

COLLECCÃO CHRONOLOGICA

DA

# LEGISLAÇÃO PORTUGUEZA

COMPILADA E ANNOTADA

POR

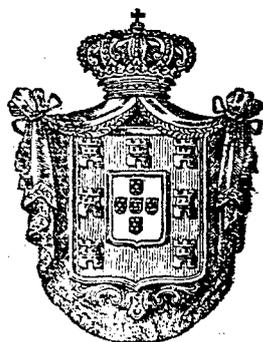
*José Justino de Andrade e Silva*

BACHAREL FORMADO EM DIREITO.

---

SEGUNDA SÉRIE

1648 – 1656



LISBOA

IMPRESA DE F. X. DE SOUZA

RUA DA CONDESSA N.º 19.

1856



# INDICE

## 1648

### JANEIRO

- 3 Decreto — prohibe que haja açougues a menos de uma legua do termo de Lisboa... 1
- 10 Decreto — tirem-se Cartas e paguem-se direitos das mercês concedidas... 1
- 11 Alvará — tombo dos bens do Marquez de Villa Real e do Duque de Caminha. 5... 1
- 17 Alvará — Enfermaria dos Religiosos da Ordem 3.<sup>a</sup> de S. Francisco no Hospital de Santarem... 1
- 20 Decreto — Ouvidor das Terras da Rainha dar ordens de prisão... 2

### FEVEREIRO

- 7 Decreto — o Desembargo do Paço não faça consulta especial de Ministro... 2
- 7 Carta Regias (duas) — providencias sobre lançamento de decimas... 2
- 14 Alvará — registo especial dos provimentos de serventuarios... 2
- 14 Decreto — despachos que falarem com o Regedor da Casa da Supplicação sejam expedidos pelas Secretarias... 2
- 24 Decreto — o mesmo assumpto do Alvará de 28 de Maio... 3
- 26 Provisão — a Relação do Porto não avoque as causas fóra das cinco leguas... 3

### MARÇO

- 11 Alvará — Juizo privativo de Captivos e Resíduos... 4
- 15 Alvará — não naveguem para as Conquistas navios de menos de 350 toneladas e com 16 peças de artilheria... 3
- 13 Alvará — não se fabriquem navios de menos de 350 toneladas, nem se comprem etc... 3
- 23 Decreto — manda cumprir o Alvará de 14 de Fevereiro... 4
- 31 Alvará — ordinaria de mil cruzados ao Hospital de Todos os Santos no contracto dos escravos de Angola... 4

### ABRIL

- 1 Decreto — falar com mulheres nas Igrejas, ou as portas dellas... 23
- 3 Decreto — seja sentenciado um feito na presença de El-Rei na Casa da Supplicação... 4
- 20 Alvará — ordinaria de 3 arrobas de cera para a Irmandade de Nossa Senhora do Rosario nos contractos de rendas reaes... 4
- 22 Carta de Lei — providencias para evitar a sahida da moeda do Reino... 5
- 23 Decreto — Ministros juntem nas residencias certidão de terem feito conduzir os desertores ás Fronteiras... 5

### MAIO

- 5 Decreto — Ministros juntem nas residencias certidão de cumprimento das diligencias relativas a decimas... 5

- 11 Alvará — soccorro annual ás Religiosas de Monforte... 5
- 14 Carta Regia — não se embarace o curso ordinario das causas... 6
- 14 Carta Regia — providencias e instrucções sobre recrutamento extraordinario para soccorro das Fronteiras... 6
- 14 Carta Regia — sobre a assumpto da antecedente... 8
- 23 Carta Regia — sobre o mesmo assumpto... 9
- 28 Alvará — privilegio aos Capitães das Ordenanças sobre a formalidade de prisões... 9
- 30 Decreto — nomeação e dotação de Commendadores-móres para as tres Ordens Militares... 9

### JUNHO

- 29 Decreto — dotação de orphãs de Olivença... 10

### JULHO

- 1 Carta Patente — nomeação de Capitão para uma Companhia de Cavallaria da Ordenança etc... 10
- 7 Decreto — manda consultar sobre duvidas relativas a precedencias entre o Camareiro-mór e o Mordomo-mór... 12
- 12 Apostilla — esmola annual ás Religiosas de Monforte... 6
- 14 Decreto — providencias para evitar abusos de privilegios de aposentadoria... 11
- 20 Assento — Real Casa de Santo Antonio de Lisboa isenta da jurisdicção do Ordinario... 11
- 25 Alvará — sobre renuncições de officios... 11
- 30 Decreto — cumpra-se a Lei dos ciganos... 11
- 30 Decreto — mandem-se dégradados para o Maranhão... 11

### AGOSTO

- 3 Consulta e Resolução sobre o assumpto do Assento de 4 de Setembro... 12
- 6 Decreto — auxilio secular a um Provincial para visitar um Convento da sua jurisdicção... 11
- 12 Decreto — o Desembargo do Paço não conceda a Ministros salarios por diligencias feitas nos seus districtos, nem esportulas por causas de maior ponderação... 12
- 26 Cartas Regias (duas) — escusas de Capitães de Ordenanças — assumpto das Cartas Regias de 14 de Maio... 24
- 29 Decreto — não se dê posse de Commenda, sem registo da Carta nos Livros das Mercês... 12

### SETEMBRO

- 4 Assento — precedencias entre o Camareiro-mór e o Mordomo-mór... 12
- 11 Decreto — não se encarreguem diligencias aos Auditores... 13
- 23 Decreto — duvidas entre o Vigario Geral do Arcebispado de Lisboa e o Conservador das Ordens... 13

### OUTUBRO

- 8 Resolução — confirma uma sentença condemnatoria por uso de pistoletes, e suscita a observancia da prohibição dellas... 13

- 17 Decreto — revogar as licenças para sortes. 13  
 31 Provisão — os Corregedores perguntem nas devassas sobre a negligencia das Justiças a respeito da cobrança das decimas..... 13

**NOVEMBRO**

- 6 Provisão — sobre o assumpto da antecedente. 13  
 12 Decreto — responda ás folbas o Escrivão da Chancellaria, e todos os mais onde pode haver crimes..... 13  
 27 Assento — sobre o assumpto do de 4 de Setembro..... 13

**DEZEMBRO**

- 1 Decreto — não se accitem replicas nos despachos, sem procuração..... 14  
 7 Provisão — paguem-se novos direitos dos officios providos por Donatarios..... 14  
 17 Regimento dos Contos do Estado do Brazil. 14

**1649****JANEIRO**

- 7 Provisão — compete aos Sindicantes provêr os officios de Escrivães e Alcaldes, durante as residencias..... 25  
 7 Decreto — substituição de Juiz recusado... 25  
 7 Alvará — competencia do Governador das Armas do Porto. .... 25  
 7 Alvará — os Auditores appellem ex-officio nos crimes dos soldados..... 25  
 21 Decreto — auxilio a um Religioso para assistir á eleição de Prior do Mosteiro de Belem..... 25  
 25 Alvará — altera os de 15 de Março de 1648, sobre o porte dos navios etc..... 25  
 26 Decreto — Donatarios passem suas Cartas pela Chancellaria..... 26  
 26 Decreto — proprietarios de officios não sejam admittidos ao exercicio delles sem Carta etc. 26  
 28 Decreto — um Desembargador da Supplicação despachado para o Conselho da Fazenda continuar a despachar os feitos das suas Conservatorias..... 26  
 30 Decreto — Julgadores não sejam despachados sem informação de como cumpriram as ordens tocantes a materias de guerra. 26

**FEVEREIRO**

- 5 Alvará — providencias contra os ciganos. . . 26  
 6 Alvará — isenta de confiscação os christãos novos penitenciados pelo Santo Officio, para organizarem uma Companhia de Commercio. 27  
 6 Alvará — não se conheça de agravos por denegação de vista de devassas em segredo. 29  
 10 Decreto — é o de 28 de Janeiro..... 26  
 12 Decreto — delicto leve julgar-se expiado com o tempo de prisão..... 29  
 24 Carta Regia — provimentos da Relação do Porto façam-se por termo — Desembargadores tirem Carta dentro em dous mezes. 29

**MARÇO**

- 1 Carta de privilegios de Espingardeiro-mór. 29  
 10 Alvará — logar e assento que devem ter em Córtes os Priorés môres de Sant-Iago e S. Bento de Aviz..... 31

- 10 Instituição da Companhia Geral para o Estado do Brazil..... 31  
 12 Decreto — o mesmo assumpto do de 12 de Fevereiro..... 41  
 13 Alvará — quita de 200\$000 réis, por 3 annos, no cabeção das sisas, á Villa de Castello de Vide..... 42  
 22 Alvará — liberdades dos Officiaes e tripulações das Naus da India..... 42  
 31 Alvará — Corregedor de Santarem não tome casas de aposentadoria na Golegã, no tempo da Feira..... 42

**ABRIL**

- 7 Alvará — rendimento das imposições, licenças e outras obrigações impostas pelas Camaras seja lançado no Livro da receita, para cobrança da Terça..... 42  
 27 Alvará — Terço de Ordenança em Santarem e Thomar..... 42

**MAIO**

- 6 Alvará — Officiaes de Justiça ou Fazenda não sejam eleitos Vereadores..... 42  
 10 Alvará — não se lavre tabaco neste Reino. 43  
 20 Decreto — não se consulte officio em satisfação de serviços, sem certidão do Registro das Mercês..... 43  
 22 Carta Regia — louvor aos Procuradores de Córtes..... 43  
 26 Alvará — administração das heranças dos defunctos na India, cujos herdeiros sejam ausentes: suscita a observancia do Alvará de 2 de Novembro de 1590 — Religiosos não sejam testamenteiros — regalias das Misericordias a tal respeito..... 43  
 26 Resolução — Junta dos Tres Estados dê conta dos rendimentos das decimas..... 44

**JUNHO**

- 18 Alvará — officios da data do D. Abbade Geral de Alcobaça..... 44  
 19 Decreto — tempo de pratica que devem ter os Bachareis antes de lêr no Desembargo do Paço: votos necessarios para serem consultados..... 44  
 21 Decreto — recursos das Contadorias dos Mestrados são da competencia do Conselho da Fazenda..... 45  
 12 Carta da Camara de Lisboa — suspensão de Córtes — contribuições para a guerra — Junta dos Tres Estados dar contas ao Senado de Lisboa..... 45  
 22 Resolução — sobre o assumpto da Carta supra. 45  
 23 Carta Regia — não se assente praça a Official sem dar conta das armas e cavallo... 45  
 25 Decreto — os Carcereiros accitem os presos á ordem dos Deputados da Junta Geral do Commercio..... 45  
 26 Decreto — fazer-se obra por copias de Alvarás etc..... 46

**JULHO**

- 6 Decreto — apliquem-se degradados para a Fortaleza de S. Gião..... 45  
 16 Decreto — os Auditores appellar officiosamente para o Conselho de Guerra..... 45  
 27 Alvará — providencias sobre fornecimento de pão, cevada e palha para o Exercito... 46

**AGOSTO**

- 3 Carta Regia — guardem-se os estilos da Relação do Porto..... 46  
 11 Decreto — as mulheres não usem de rebucos..... 46  
 18 Decreto — guarde-se segredo nos Tribunaes. 47  
 20 Carta d'El-Rei, sobre o assumpto do Decreto de 11 deste mez..... 47

**SETEMBRO**

- 2 Tratado entre Luiz XIV Rei de França e o Infante D. Duarte..... 48  
 2 Decreto — Correições e Provedorias consultem-se primeiro que as Judicaturas..... 49  
 2 Carta Patente — Meirinho da Casa da India poder meirinhar, como os mais Alcaides e Meirinhos..... 49  
 6 Decreto — o Mestre-Escola e um Conego da Sé de Lisboa degradados por crime de resistencia..... 49  
 13 Provisão — prohibe em todo o Estado do Brazil, com excepção de Pernambuco, a bebida de vinho de mel, aguardente e cachaça..... 49  
 20 Decreto — não se consultem supprimentos para reforma dos Alvarás, Provisões etc. 50  
 20 Decreto — expulsão de ciganas da Côte... 50  
 22 Decreto — providencias contra a negligencia dos Ministros no cumprimento das diligencias que lhe são commettidas..... 50  
 24 Carta de Lei — providencias contra a travessia de pão..... 50

**OUTUBRO**

- 2 Decreto — residencias de Ministros..... 51  
 4 Carta de Lei — prohibição de armas curtas. 51  
 6 Alvará — mulheres não usem de rebucos... 52  
 7 Alvará — forma de eleição de Mesteres em Tavira — não possam ser cleitos christãos novos..... 52  
 18 Decreto — não se consultem licenças para renunciias de officios dados para casamento, com pretexto de entrar em Religião... 53  
 30 Alvará — penas dos conluios nos contractos de rendas reacs..... 53

**NOVEMBRO**

- 2 Aviso — luto pela morte do Infante D. Duarte..... 53  
 6 Assento — pertence ao Chanceller commetter a causa, cujo Juiz, nomeado pelo Desembargo do Paço, é dado de suspeito... 54  
 6 Alvará — requisitos para poder votar nas eleições da Irmandade de S. José..... 54  
 8 Alvará — os Corregedores, Provedores etc. obriguem os Officiaes de Justiça e Fazenda a apresentar-lhe os Regimentos de seus officios..... 54  
 16 Decreto — Desembargadores tirem suas Cartas..... 55  
 17 Decreto — manda consultar sobre precedencias da Camara e Tribunaes..... 55  
 19 Decreto — Thesoureiros dos Tribunaes dêem conta nos Contos do Reino cada tres annos. 55  
 30 Carta Regia — nomeação de Governador Militar da Commarca de Santarem, e incumbencias especiaes ao mesmo sobre organização de Companhias de Auxiliares etc... 55

**DEZEMBRO**

- 3 Carta Patente da nomeação de que trata a Carta Regia antecedente..... 55  
 9 Carta de Lei — providencias sobre o modo como os Ministros devem dar as informações que lhes forem pedidas pelos Tribunaes..... 55  
 17 Alvará — providencias sobre a obra da ponte que devide os logares de Matosinhos e Leça..... 56

**1650****JANEIRO**

- ... Alvará — padrões de tenças..... 57  
 7 Decreto — devasse-se dos crimes de almotaçeria: fôro e processo dos reus..... 57  
 21 Decreto — Governadores das Armas não concedam perdões, nem o Conselho de Guerra os confirme..... 57

**FEVEREIRO.**

- 10 Alvará — poderes de uma Comissão sobre condemnação para galés..... 57  
 12 Assento — eleição de Medico da Relação do Porto..... 57  
 18 Carta Regia — officios providos pelo Governador da Relação, não o sejam em outras pessoas diversãs na sua ausencia..... 57

**MARÇO**

- 1 Assento — intimar suspeições aos Desembargadores no seu caminho para a Relação. 57  
 7 Carta Regia — providencias para organização das contas da receita e despesa das decimas etc..... 57  
 12 Carta de Lei — prohibição dos coches de mulas etc..... 58

**ABRIL**

- 1 Regimento dos Governadores Militares das Commarcas..... 58  
 5 Resolução — *Vide Portaria de 8 deste mez.*  
 8 Portaria do Conselho da Fazenda, em virtude da Resolução de 5 deste mez — admissão de 12 filhos dos Contadores e Provedores nos Contos do Reino..... 61

**MAIO**

- 14 Alvará — adjudicação do Contracto do Tabaco..... 61a  
 16 Decreto — serventuarios uma vez nomeados fiquem certos para servirem em qualquer outro impedimento dos proprietarios..... 62  
 16 Decreto — prisão de dous Fidalgos por quererem eximir-se da guarda das portas de Evora..... 62

**JUNHO**

- 2 Decreto — reforme-se o Regimento das residencias dos Ministros, e das Leituras dos Bachareis — não se perdêe culpa de fugida de preso — providencias acerca de dinheiro tomado sobre as Caravellas..... 62  
 11 Decreto — sequestros nos bens dos inglezes. 62  
 14 Decreto — o mesmo assumpto..... 62  
 15 Decreto — o mesmo assumpto..... 62

16 Provisão — privilégios das pescarias das Almadravas do Algarve.....	63
16 Carta Regia — as Justiças auxiliem os Governadores das Comarcas etc.....	64
23 Decreto — Lentes da Universidade não se ausentem della sem licença.....	64
27 Decreto — procedimentos contra inglezes...	64
27 Carta Regia — Juiz de Fóra de Torres Vedras sirva de Accessor do Governador, e o auxilie.....	65
28 Decreto — não se venda pão fóra do Terreiro em Lisboa.....	64
30 Decreto — justificações dos inglezes que não seguiram o partido do Parlamento.....	64

**JULHO**

13 Carta Patente — reconhecimento de Consul da Nação Ingleza.....	65
15 Alvará — assumpto da Portaria de 8 de Abril.....	64
21 Decreto — alimentos aos inglezes presos etc.	65

**AGOSTO**

20 Carta Regia — cumpram-se os precatórios dos Auditores Geraes.....	65
30 Alvará — Contracto do Tabaco etc.....	65
30 Alvarás (dous) manda guardar as condições do Contracto supraindicado, estabelecendo providencias neste sentido.....	66

**SETEMBRO**

3 Alvará — isenta os Moedeiros de ter cavallos.	67
23 Decreto — o Maranhão seja reputado por Brazil, e se applicuem para alli os degradados.	67
27 Alvará — providencias para cobrança das entradas devidas á Companhia do Commercio do Brazil.....	67

**OUTUBRO**

18 Regimento das Coutadas, Matas, Montarias e Defesas.....	68
20 Decreto — Capitães-móres não chamem os Ministros da Justiça a sua casa para cousas de serviço.....	71

**NOVEMBRO**

12 Decreto — Desembargadores habitem dentro de seus districtos.....	71
12 Assento — precedencias de Desembargadores.	71
14 Decreto — declaração sobre depositos em Lisboa.....	72
17 Decreto — sejam datadas as petições.....	72
30 Carta Regia — Juizes de Fóra das cabeças das Comarcas sejam Juizes privativos dos crimes dos Soldados Auxiliares.....	72

**DEZEMBRO**

2 Carta Regia — fabrique-se annualmente no Brazil um galeão de setecentas e oitenta toneladas.....	72
12 Alvará — fundação de um Hospicio de Clerigos Regulares Theatinos, em Lisboa, com certas condições.....	72
18 Provisão — Juizo dos Ausentes no Brazil não embarce a cobrança dos bens de Clerigos que deixaram procuradores ou feitores etc.....	73

**1651****JANEIRO**

2 Decreto — restituição das Capellas ás Igrejas.	74
25 Carta Patente — nomêa o Principe D. Theodorio Governador Geral das Armas.....	74

**FEVEREIRO**

3 Decreto — Militares vindos das Conquistas sem licença.....	77
15 Decreto — Conselho Ultramarino não consulte tenças com Habitos.....	77

**MARÇO**

4 Decreto — punição do crime de travessia...	77
6 Decreto — não se estabeleçam tenças senão nas Commendas.....	77
8 Decreto — nas residencias dos Ministros juntem-se certidão do cumprimento das diligencias relativas a decimas.....	77
21 Decreto — pautas dos Officiaes das Camaras do Marquezado de Villa-Real façam-se na Junta da Casa de Bragança.....	77
22 Decreto — competencia sobre Galés.....	77
25 Alvará — navios inglezes admittidos nos portos do Reino.....	77
30 Decreto — Junta para reformar o Regimento das Milicias.....	78

**ABRIL**

17 Decreto — não se ponham condições novas nos Contractos de rendas reaes, sem consulta.....	78
--	----

**MAIO**

12 Alvará — privilegio á Misericórdia de Serpa, sobre cobrança de suas rendas e dividas.	78
13 Resolução — declaração sobre serviços feitos no Reino, ou na India.....	78
15 Carta Regia — contribuição para o comboio no Porto.....	78
19 Decreto — declaração sobre ordenado de Caçador da Casa Real etc.....	78
26 Resolução — declara nullo o que se resolver contra o anteriormente determinado.	78

**JUNHO**

6 Carta de Lei — prohibição das patacas do Perú.....	78
15 Decreto — Officiaes de Justiça e Fazenda sirvam nas Companhias de Privilegiados.	79
16 Alvará — Advogados de numero na Relação do Porto.....	79
17 Assento — dependencias de inventarios...	79
23 Regimento do Ouvidor de Angola.....	79
30 Decreto — Auxiliares isentos de encargos do Concelho.....	82

**JULHO**

1 Decreto — indemnisação ao Conde do Redondo pela extinção dos officios de Caçadores.....	82
5 Decreto — os Ministros tomem posse dos bens da Corôa que vagarem.....	82
10 Regimento do Ouvidor Geral do Rio de Janeiro.....	83
28 Assento — precedencia do filho do Duque de Aveiro.....	85

<b>AGOSTO</b>		15 Carta de Lei — devasse-se dos assassinos, e dos que dão bofetadas, e açoutes em mulheres . . . . .	93
5 Alvará — providencias sobre resgate de captivos . . . . .	85	26 Decreto — pensões nos Bispados para as Missões das Conquistas . . . . .	93
8 Assento — replicas em embargos á Chancelaria . . . . .	86	27 Portaria — despesa das Missões não continue por conta da Fazenda Real . . . . .	93
8 Assento — Advogados da Relação do Porto . . . . .	86	<b>FEVEREIRO</b>	
11 Carta Regia — taxa do pão . . . . .	86	12 Cartas do Principe D. Theodozio (duas) — lançamento e cobrança de decimas etc. . . . .	93
31 Decreto — aggravos dos Regulares para a Corôa . . . . .	86	« Relação dos effeitos com que contribue o Reino para a despesa da guerra . . . . .	94
<b>SETEMBRO</b>		<b>MARÇO</b>	
11 Alvará — manda reformar os Alvarás e Provisões que haviam de ter effeito para o futuro . . . . .	86	9 Decreto — guardem se aos militares as suas Cartas de seguro e contos . . . . .	97
<b>OUTUBRO</b>		11 Decreto — Juizo das causas dos inglezes confiscados . . . . .	97
6 Decreto — Juizo privativo das causas dos inglezes sequestrados . . . . .	87	11 Decreto — prohibe a sahida da moeda . . . . .	97
9 Alvará — valor das moedas da Imagem de N. Senhora da Conceição . . . . .	87	12 Decreto — execução de Breves Pontificios . . . . .	97
9 Decreto — no Juizo da Corôa não se conheça de queixas dos Religiosos sobre objectos <i>intra Claustra</i> . . . . .	87	15 Decreto — incorporem-se na Corôa os bens do Marquez de Castello-Rodrigo . . . . .	97
9 Decreto — lançamento e cobrança de decimas . . . . .	87	16 — Alvará — não se passe sentença aos degradados, sem certidão do registo do degredo . . . . .	98
17 Decreto — tirem-se Cartas e paguem-se os direitos das mercês feitas . . . . .	87	<b>ABRIL</b>	
18 Decreto — prohibição de livros relativos a Santo Ignacio de Loyola . . . . .	88	4 Decreto — capitulo nas residencias sobre a defesa das pistolas . . . . .	98
20 Alvará — providencias para evitar a carestia do pão . . . . .	88	20 Decreto — competencia para conhecer dos recursos dos Ministros Commissarios das diligencias sobre regatia . . . . .	98
20 Alvará — Almojarifados da Ilha da Madeira . . . . .	90	25 Decreto — Officiaes para as diligencias encarregadas pelo Desembargo do Paço . . . . .	98
23 Sentença — assumpto do Assento de 28 de Julho . . . . .	85	26 Decreto — não se ponham soldados ás portas dos que se sobnegam ao recrutamento . . . . .	93
<b>NOVEMBRO</b>		27 Provisão — Escrivães para residencias . . . . .	98
2 Carta Regia ao Principe D. Theodozio, sobre Governo das Armas . . . . .	74	<b>MAIO</b>	
9 Carta Regia ao mesmo sobre assumpto semelhante . . . . .	75	16 Decreto — Breves e Bullas Pontificias registem-se em casa do Cardeal Protector de Portugal . . . . .	99
11 Carta da Rainha Dona Luiza ao mesmo Principe . . . . .	77	20 Decreto — subsidio para a guerra da Liga . . . . .	99
13 Carta de Lei — providencias contra matrimonios clandestinos . . . . .	88	23 Decreto — extincção das Conservatorias . . . . .	99
13 Alvará — providencias sobre cobrança das decimas . . . . .	89	<b>JUNHO</b>	
24 Alvará — mercê de oito quintaes de atum aos Carmelitas Descalços . . . . .	91	1 Resolução — procedimento contra a Justiça Ecclesiastica d'Evora . . . . .	99
26 Carta Regia — advertencias paternaes ao Principe D. Theodozio sobre o Governo das Armas . . . . .	75	5 Resolução — sobre o mesmo assumpto . . . . .	99
<b>DEZEMBRO</b>		17 Decreto — duvidas sobre jurisdicção do Juiz da Misericordia, e do Conservador da Cidade de Lisboa . . . . .	99
4 Decreto — não haja becas honorarias . . . . .	91	30 Alvará — haja decencia nos trajos dos Ministros . . . . .	99
6 Alvará — elegiveis para Vereadores etc. na Villa das Pias . . . . .	91	<b>AGOSTO</b>	
7 Assento — Padrões com tença . . . . .	91	12 Decreto — entrega da Casa de Bragança ao Principe Real etc. . . . .	100
9 Decreto — distribuição das Provisões . . . . .	92	<b>SETEMBRO</b>	
15 Provisão — as Naus da India não descarreguem no Brazil ou em Angola . . . . .	92	3 Decreto — Executor geral dos effeitos destinados para a guerra em todo o Reino . . . . .	100
30 Decreto — Leis que se devem conservar ou reformar . . . . .	92	6 Decreto — extincção das Conservatorias — Conservadores usem de precatórios e não de mandados nos crimes dos Soldados . . . . .	100
<b>1652</b>		9 Alvará — providencias para evitar a falsificação na medida do sal . . . . .	100
<b>JANEIRO</b>		12 Regimento da Relação do Brazil . . . . .	100
2 Decreto — tempo de serviço dos soldados voluntarios e recrutados . . . . .	93		

- 13 Decreto — assumpto de 6 deste mez..... 100  
 17 Carta Regia — Chanceller da Relação do Brazil..... 106  
 20 Decreto — conservação de Quadrilheiros.. 106

**OUTUBRO**

- 11 Decreto — devassa de presos e Carcereiros — mudança de presos de umas para outras Cadêas..... 106  
 14 Decreto — competencia sobre consulta de fôro de Fidalgo..... 107  
 17 Decreto — mudança dos Officiaes da Polvora. 107  
 23 Carta Regia — delinquentes do districto do Porto presos no da Casa da Supplicação. 107  
 31 Decreto — na extinctão das Conservatorias não se comprehende a da Companhia do Commercio..... 107

**NOVEMBRO**

- 13 Decreto — rendimento do Consulado seja entregue ao Thesoureiro dos Armazens.... 107  
 19 Decreto — Commendadores e Donatarios paguem o quinto..... 107

**DEZEMBRO**

- 31 Alvará — estabelecimento de um Banco, em Lisboa, para desempenho da Corôa.... 107

**1653****JANEIRO**

- 11 Assento — para os compromissos devem ser citados todos os credores ..... 108  
 16 Alvará — cessação de procedimentos contra as Justiças Ecclesiasticas de Evora etc... 108  
 16 Decreto — jurisdicção do Conservador da Companhia do Commercio..... 108

**FEVEREIRO**

- 1 Carta Regia — privilegios da Camara de Santarem sobre aposentadorias..... 108  
 Contracto feito pela Camara de Santarem com El-Rei D. Sebastião para não haver aposentadorias n'aquella Villa..... 108  
 11 Aviso — sobre nomeações de Officiaes do Santo Officio..... 112  
 18 Carta de Lei — pague-se dizima das sentenças condemnatorias..... 112  
 27 Decreto — não vão navios a terras de Mouros. 113

**ABRIL**

- 30 Carta de Lei — providencias contra os que frequentam escandalosamente as grades dos Mosteiros de Religiosas..... 113

**MAIO**

- 6 Decreto — declaração sobre uso de espingardas..... 113  
 15 Aviso — participa a morte do Principe D. Theodozio, e determina que haja luto etc. 113  
 16 Carta Regia — sobre o mesmo assumpto... 114  
 20 Regimento dos preços dos medicamentos... 114

**JUNHO**

- 7 Aviso — Alivie-se o luto pela festa de Corpus Christi..... 117  
 15 Provisão — Ministros não levem salario pelas posses das Commendas e Igrejas vagas. 117

- 23 Provisão — manda sobrestar na execução de um Assento do Desembargo do Paço, em quanto se não decidia se se deviam admitir e elle embargos..... 117

**JULHO**

- 1 Assento — declara qual Corregedor deve assistir, como Juiz Secular, com o Ecclesiastico, nos actos de immuniade..... 117  
 9 Decreto — Executor geral das decimas dispensado do serviço da Casa da Supplicação a que pertencia..... 117  
 10 Assento — pertence ao Regedor da Casa da Supplicação nomear Juizes, em logar dos Desembargadores suspeitos, ausentes, mortos etc..... 118  
 11 Decreto — prohihe as obras de Diana.... 292  
 22 Regimento dos Fornos de Val de Zebro... 118

**AGOSTO**

- 20 Decreto — meios para abreviar as demandas. 125  
 26 Provisão — providencias sobre manifestos na Alfandega do Porto..... 125

**SETEMBRO**

- 13 Provisão — açada dos Corregedores..... 125  
 23 Alvará — não haja fôro militar em crimes de resistencia..... 127

**OUTUBRO**

- 15 Estatutos da Universidade de Coimbra... 129  
 17 Provisão — liberdade dos Indios do Maranhão..... 292  
 21 Carta Regia — Missões do Maranhão.... 293

**NOVEMBRO**

- 8 Decreto — provimento do Deado de Miranda. 128  
 13 Decreto — residencias dos Ministros da Casa de Bragança ..... 128  
 20 Decreto — respostas dos Capitulos Geraes de Côrtes formalizadas pelo Procurador da Corôa..... 128

**DEZEMBRO**

- 2 Regimento para a Feitoria dos linhos canhamos da Villa de Santarem..... 281  
 5 Sentença — as sesmarias não são bens da Corôa..... 293  
 13 Decreto — Juizes de Fôra elegiveis para Procuradores de Côrtes ..... 293  
 16 Consulta — *Vide Resolução de 22.*  
 18 Decreto — salarios dos Procuradores de Côrtes..... 294  
 18 Alvará — alealdamentos na Alfandega de Vianna..... 294  
 22 Resolução da Cossulta de 16 deste mez sobre provimento do Deado de Miranda.... 294  
 ... Capitulos particulares offercidos pela Cidade do Porto nas Côrtes de 1653, e respostas d'El-Rei aos mesmos Capitulos... 313

**1654****JANEIRO**

- 3 Decreto — annullação de promessas de primeira Commenda que vagar..... 295  
 7 Alvará — Ministros da Relação do Porto não acompanhem as procições..... 295

- 17 Provisão — cobrança do quinto do assucar na Alfandega do Porto..... 295  
31 Decreto — provimento do Deado de Miranda. 295

**FEVEREIRO**

- 3 Resolução — não se fundem novos Conventos. 295  
6 Alvará — Auditores Geraes passem Cartas de seguro aos Soldados Auxiliares etc... 295  
10 Alvará — devassas dos descaminhos de bens dos Concelhos, a requerimento dos Contractadores das Terças..... 295  
11 Alvará — Meirinhos não encoimem, sem faculdade dos Contractadores das Terças... 296  
12 Provisão — certidões de descarga do Pau Brazil..... 296

**MARÇO**

- 4 Provisão — pagamento de salarios aos Procuradores de Côrtes..... 338  
12 Alvará — Ouvidores do Duque de Bragança tomem residencias aos Juizes de Fôra de suas terras..... 297  
13 Carta Regia — compra de cavallos para a remonta da Cavallaria..... 297  
13 Carta Regia — Officiaes de Guerra não se entremettam nas cousas de Justiça..... 338  
13 Carta Regia — extincção dos Governadores Militares das Commarcas..... 338  
17 Decreto — fôro do Santo Officio não se estende aos filhos dos Familiares..... 297  
24 Certidão — duvidas entre o Senado e a Relação, Alfandega, ou Contractadores, julguem-se no Senado..... 297  
27 Assento — declaração sobre competencia para passar Carta de seguro..... 299  
31 Carta Regia — Capitães-môres sejam trien-naes e sujeitos a residencia..... 338

**ABRIL**

- 24 Alvará — não se façam coutadas nas pescarias do Rio Lima..... 299  
28 Decreto — busque-se no Convento de S. Domingos de Lisboa um réu alli refugiado. 299  
28 Alvará — Contracto das Terças dos Concelhos..... 299  
29 Provisão — beneficio aos Soldados expulsos de Pernambuco..... 300

**MAIO**

- 2 Assento — não se acceitem feitos sem os Artigos etc. virem assignados por Advogado. 300  
6 Decreto — comminação de pena de morte a um degradado para o Brazil, se quebrantar o degredo..... 301  
6 Alvará — providencias sobre logares de venda do peixe em Vianna..... 301  
8 Alvará — idem sobre dizimação do peixe na dita Villa..... 301  
9 Regimento das Decimas..... 302  
9 Alvará — manda observar os Regimentos das Decimas, Real d'Agua e Novos Direitos — nomeação e attribuições da Junta dos Tres Estados..... 311  
9 Alvará — elegiveis para Guarda-mór da Saude em Vianna..... 312  
9 Decreto — recursos dos Regulares para o Juizo da Corôa..... 312  
9 Alvará — Governador do Porto não pode mandar prender os Vereadores da Camara. 312

III.

- 11 Decreto — Desembargadores da Relação do Porto tenham consigo suas mulheres..... 316  
15 Alvará — moradores de Vianna dispensados de dar palha painca aos Assentistas..... 316  
20 Decreto — façam-se audiencias nos dias destinados, posto que feriados, não sendo Dias Santos..... 316  
29 Decreto — competencia para repartir as Justicas nas Procissões etc. em Lisboa..... 316

**JUNHO**

- 2 Provisão — tara nas caixas do assucar na Alfandega do Porto..... 316  
10 Provisão — Commissario para cobrança das decimas atrasadas etc..... 339  
22 Provisão — Feitoria da fabrica dos Galeões na Ribeira do Ouro do Porto..... 316  
22 Consulta — Vide Resolução de 12 de Julho.  
23 Decreto — logares de Auditores consultem-se pelo Desembargo do Paço..... 317  
23 Decreto — competencia do Regedor para mandar soltar presos na visita geral etc. 317  
30 Carta Regia — Inscricção votiva a Nossa Senhora da Conceição sobre as portas das Cidades e Villas..... 340

**JULHO**

- 9 Alvará — mercê do officio de Escrivão de Bayão, com obrigação de convencer o Donatario etc..... 317  
10 Tratado de Paz e Commercio com Inglaterra..... 355  
13 Alvará — reconhecimento de serviços prestados a El-Rei pelos moradores de Vianna — mercê de eleição e apresentação do officio de Escrivão dos Orfãos á Camara da dita Villa..... 317  
14 Decreto — devassa annual dos Tabelliães da Côrte..... 318  
14 Decreto — applicação de vadios presos para a Fortaleza de S. Gião..... 318  
17 Resolução da Consulta de 22 de Junho sobre provimento do Deado de Miranda... 318  
27 Alvará — um Desembargador da Supplicação despachado para Lente da Universidade, conserve a sua casa de Aggravos... 320  
29 Alvará — providencias sobre fabricação de Salitre..... 321  
*Vai junta a Apostilla de 10 de Março de 1659.*  
29 Alvará — declaração sobre provimento do Deado de Miranda..... 322  
29 Decreto — nomeação de Juizes especiaes para despacho de uma causa dilatada..... 323

**AGOSTO**

- 6 Decreto — Ministros façam inventario de seus bens..... 323  
7 Alvará — liberdade de navegação para o Brazil, com certas modificações..... 323  
11 Carta Patente — Titulo de Duque de Beja ao Infante Dom Pedro, e diversas outras mercês..... 323  
12 Decreto — tire-se da Folha da Supplicação um Desembargador, por vencer maior ordenado por outro Tribunal..... 324  
17 Alvará — Doação da Quinta de Queluz ao Infante Dom Pedro..... 324  
20 Carta de Lei — repartição dos Bairros e Fre-

guezias de Lisboa pelos Ministros Crimi- naes — designação dos mezes das devas- sas etc. ....	324
20 Carta de Lei — Provedores não façam mais audiencias de revistas das coimas. ....	323
29 Alvará — maridos das amas dos engeitados isentos do serviço militar. ....	326

**SETEMBRO**

26 Alvará — providencias para cobrança das contribuições applicadas para os partidos de Medicina da Universidade de Coimbra. ....	340
---	-----

**OUTUBRO**

10 Alvará — de Regimento da cobrança e des- pesa para o presidio e defesa da Côte. ....	326
13 Alvará — premio a um Soldado por curar com palavras. ....	340
18 Regimento dos Superintendentes e mais Of- ficiaes das Ferrarias e Minas de Thomar e Figueiró. ....	329
<i>Fai junto o Regimento dado a Arcs do Quental em 3 de Junho de 1516.</i>	
19 Decreto — inventarios dos bens dos Mi- nistros. ....	341
19 Decreto — concede aos logares da Casa da Rainha o predicamento dos da Corôa. ....	341
31 Decreto — nomeação de Juizes para despacharem uma causa em termo breve. ....	341

**NOVEMBRO**

9 Consulta — sobre o provimento do Deado de Miranda. ....	344
20 Alvará — mercês que El-Rei fizer sejam regis- tadas dentro em quatro mezes. ....	341
20 Voto do Procurador da Corôa, sobre o ob- jecto da Consulta de 9 deste mez. ....	346

**DEZEMBRO**

22 Alvará — prestimonios da Casa de Villa Real dêem-se com o Habito de Christo. ....	341
23 Decreto — applicação de degradados para a India. ....	341

**1655****JANEIRO**

2 Decreto — habilitações para Juiz do Crime ou Civil de Lisboa. ....	342
4 Alvará — Governador do Algarve não avo- que feitos de coimas ou damninhos. ....	342
12 Decreto — nas residencias junte-se certidão da cobrança dos bens da Corôa e Ordens. ....	342
14 Decreto — transferencia da Correição e Pro- vedoria de Beja. ....	342
21 Alvará — Juizos em que se deve correr folha. ....	342

**FEVEREIRO**

1 Alvará — cria o logar de Juiz de Fóra na Villa de Numão. ....	353
1 Alvará — idem nos Concelhos de Azurara e Tavares. ....	353
11 Resolução — jurisdicção do Superintendente da Contadoria Geral de Guerra. ....	343
17 Alvará — declara como se pagarão as ten- ças, juros, ordenados e ordinarias. ....	343
20 Alvará — Commissarios enviados a diligen-	

cias manifestem nas Camaras as ordens que levarem. ....	363
29 Confirmação dos Artigos preliminares do Tratado de Paz entre El-Rei Dom João IV e o Protector de Inglaterra, feitos em 29 de Dezembro de 1652. ....	353
29 Artigo Secreto entre El-Rei Dom João IV e Protector de Inglaterra, sobre pagamen- to de direitos. ....	362
29 Ratificação do Tratado de 10 de Julho (na data deve lêr-se 1655 e não 1654). ....	362

**MARÇO**

2 Carta de Lei — Ministros e todos os mais Empregados Publicos façam inventario de seus bens. ....	363
3 Decreto — supprimento de faltas de Depu- tados da Mesa da Consciencia. ....	365
8 Consulta sobre provimento do Deado de Mi- randa. ....	349
13 Alvará — prazo para se pedir a militar a despesa de cavallo perdido em tempo de guerra etc. ....	365

**ABRIL**

2 Decreto — deroga o Alvará de 6 de Agosto de 1646, e instaura o Decreto de 23 de Dezembro de 1642. ....	366
5 Consulta sobre provimento do Deado de Mi- randa. ....	347
20 Regimento das Minas de Estanho. ....	366

**MAYO**

7 Carta Patente — assentamento do Infante D. Pedro como Duque de Beja. ....	369
8 Carta Regia — Cabido do Porto desista das censuras fulminadas contra o de Lisboa. ....	369
11 Alvará — modo como os homens do Mar po- derão dar ou tomar dinheiro a risco — devassas dos navios tomados ou perdi- dos etc. ....	368
11 Resolução sobre provimento do Deado de Miranda. ....	350
16 Decreto — estrangeiro ser capador de gados. ....	369
19 Carta Regia — Authoridades do Brazil não levem propinas das rendas do Estado. ....	369
19 Decreto — accrescentamento de ordenado a um Desembargador da Supplicação, em quanto não fôr provido em Tribunal. ....	369
26 Provisão — sobre provimentos de Guardas da Alfandega do Porto e Olherios do Ca- bido na mesma. ....	370

**JUNHO**

4 Alvará — devasse-se dos Superintendentes da criação dos cavallos etc. ....	370
7 Carta Regia — nomeações de Officiaes para as diligencias. ....	370
9 Carta Regia — não se commettam devassas aos Ouvidores dos Donatarios. ....	370
9 Provisão — as Camaras não escusem os Offi- ciaes das Decimas. ....	370
11 Carta Regia — nomeações de Officiaes para Alçadas. ....	371
12 Consulta sobre provimento do Deado de Mi- randa. ....	350
14 Provisão — não se pague ao Cabido do Porto redizima da fazenda de um navio alli ar- ribado. ....	371

15	Resolução — sobre provimento do Deado de Miranda.....	352	13	Sentença sobre provimento do Deado de Miranda.....	333
17	Alvará — corram neste Reino as palacas do Perú.....	371	28	Provisão — meios direitos das fazendas dos inglezes na Alfandega do Porto.....	380
19	Assento — como se sentenciarão os presos que vem em levas com as culpas appelladas.....	371	<b>DEZEMBRO</b>		
26	Alvará de Regimento de um Banco em Lisboa, para desempenho da Fazenda Real... ..	371	17	Decreto — declaração nas Consultas para o despacho das Relações.....	380
30	Alvará — sobre provimento do Deado de Miranda.....	352	31	Decreto — para ser restituído à sua Ordem um Religioso injustamente expulso.....	381
<b>JULHO</b>			<b>1656</b>		
6	Assento — sobre provimento da Correição do Crime da Côrte, e privilegios do Substituto.....	373	<b>FEVEREIRO</b>		
6	Assento — sobre antiguidades de Ministros da Casa da Supplicação.....	373	24	Alvará — Desembargador nomeado para o Paço continuar no despacho de uma Commissão.....	383
6	Assentos — (dous) — sobre o mesmo assumpto.....	374	<b>MARÇO</b>		
23	Decreto — o Desembargo do Paço conceder perdões a quem matar lobos.....	374	9	Bando — providencias contra desertores... ..	384
<b>AGOSTO</b>			13	Carta de Lei — receitas de medicamentos se- jam em letra e linguagem vulgar.....	384
4	Carta de Lei — prohibe ferrar eguas e tel-as para uso de cavallaria.....	374	22	Provisão — eleições de Camaras.....	385
13	Decreto — privilegios dos Conselheiros e Secretarios de Guerra.....	375	23	Provisão — ordinaria aos Carmelitas do Brazil.....	384
17	Decreto — providencias sobre os bens dos ausentes em Castella.....	375	<b>ABRIL</b>		
18	Alvará — providencias contra os que frequentam escandalosamente as grades dos Mosteiros de Religiosas.....	375	17	Decreto — demonstrações por falta de Confirmação de Bispos.....	386
20	Apostilla do Regimento de 18 de Outubro de 1654.....	332	26	Alvará — tenças da Obra Pia isentas de direitos.....	386
23	Alvará — Officiaes de recebimento cumpram as ordens da Contadoria de Guerra.....	375	<b>MAIO</b>		
23	Alvará — declara a Lei de 2 de Março, sobre inventarios dos bens de Ministros.....	376	22	Provisão — Conservatoria dos Pastores Serranos.....	386
<b>SETEMBRO</b>			23	Decreto — assento dos Desembargadores da Supplicação nos exames vagos.....	387
17	Carta de Lei — requisitos para serem isentos de direitos os engenhos novos de assucar no Brazil.....	376	24	Alvará — prohibição de dados seccos.....	387
17	Carta Patente — Doação da Villa de Serpa ao Infante D. Pedro.....	377	28	Provisão — arrecadação do direito dos escravos.....	387
24	Carta de Lei — manda proceder a Confirmações geraes, e permite que os Donatarios usem no entretanto de seus direitos etc....	377	29	Alvará — privilegios dos inglezes.....	387
24	Alvará — informações necessarias para as Confirmações.....	378	<b>JUNHO</b>		
25	Alvará — commette ao Desembargo do Paço o despacho das Confirmações etc.....	379	23	Carta Patente — sobre a natureza dos bens das Capellas da Corôa.....	389
25	Regimento das Dizimas da Chancellaria... ..	379	<b>JULHO</b>		
<b>OUTUBRO</b>			4	Regimento para a Feitoria dos linhos canhamos da Villa de Moncorvo.....	389
12	Carta Regia — culpas que o Auditor Geral não deve levar ao Conselho de Guerra... ..	381	23	Alvará — Ouvidores da Casa de Villa Real provêr serventias.....	400
26	Alvará — providencias sobre sustentação dos presos pobres da Inquisição.....	381	<b>OUTUBRO</b>		
26	Alvará — providencias sobre administração do Fisco da Inquisição.....	382	11	Regimento do Conselho da Fazenda e Estado da Rainha.....	400
<b>NOVEMBRO</b>			12	Carta Patente — Doação das Saboarias do Porto, Tras os Montes e Entre Douro e Minho ao Infante D. Pedro.....	402
3	Assento precedencia de Desembargadores da mesma Consulta.....	380	12	Provisão — contribuições do Brazil para a Infantaria cobrem-se sem attenção a privilegios.....	403
3	Alvará — mercê de Lisirias ao Infante D. Pedro.....	380	20	Alvará — Conservatoria dos Inglezes etc....	403
6	Decreto — ordenado do Mestre da Capella Real.....	380	<b>NOVEMBRO</b>		
			1	Carta Patente — Dotação da Infante Dona Catharina.....	403
			1	Alvará — declaração da antecedente.....	404

2	Testamento d'El-Rei D. João IV.....	404
6	Carta Regia — participação da morte d'El-Rei, e Regencia da Rainha.....	419
7	Forma da entrega do corpo d'El-Rei D. João IV em o Mosteiro de S. Vicente de Fóra.....	409
15	Auto do levantamento e juramento d'El-Rei D. Affonso VI.....	410

**DEZEMBRO**

6	Aviso — provimento de Benefícios pela Mesa da Consciencia — declaração sobre despacho.....	420
7	Aviso — providencias sobre despacho no Conselho da Fazenda.....	420
12	Decreto — perdão a presos pelo levantamento d'El-Rei.....	420
22	Resolução — Procurador da Corôa não assista aos votos do Desembargo do Paço nas questões sobre Jurisdição Real.....	402
30	Decreto — applicação do de 12 deste mez aos Soldados presos.....	420

**ADDITAMENTO****1652****JULHO**

7	Carta Patente — poderes dados por El-Rei D. João IV para celebração do Tratado de 10 de Julho de 1654.....	361
---	--	-----

**DEZEMBRO**

9	Alvará — natureza dos bens dos Capellas da Corôa.....	387
29	Artigos preliminares do Tratado de Paz entre El-Rei D. João IV e o Protector de Inglaterra.....	353

**1654****JUNHO**

22	Carta Patente — poderes dados pelo Protector de Inglaterra para celebração do Tratado de 10 de Julho de 1654.....	136
----	---	-----



# ANNO DE 1648

**D**ecreto de 3 de Janeiro de 1648 — Prohibe haver açougues afastados menos de uma legua do termo de Lisboa.

*Ind. Chronologico tomo I. pag. 156.*

**D**ecreto de 10 de Janeiro de 1648 — Manda que sejam passadas pela Chancellaria, e paguem os direitos, as Cartas de mercês e officios que se haviam expedido; no que eram negligentes os mesmos providos.

*Ind. Chronologico tomo I. pag. 156.*

**EU EL-REI** faço saber a vós Licenciado Francisco Pinto da Veiga, que por justas considerações que a isso me moveram, houve por bem mandar fazer tombo particular de toda a fazenda, de qualquer qualidade, sorte, e condição, que seja, que possuíam o Marquez de Villa Real e o Duque de Caminha, seu filho, que Deus perdôe, e os mais Donatarios que foram da mesma Casa, que vagou para minha Corôa, pela confiscação e morte dos sobreditos — lançando em Livro todas as jurisdicções, datas, padroados, fazendas, e tudo o mais que lhes pertencesse :

Para o qual tombo nomeei por Juiz ao Doutor Francisco Monteiro Monterroio, do meu Desembargo da Casa da Supplicação, que o tem feito de todos os bens da Commarca de Leiria, que são de grande substancia e rendimento.

E por ser necessario, para particulares della, e outras cousas do meu serviço, assistir nesta Côrte, e convir muito acabar-se o dito tombo, para se reduzirem a elle todos os ditos bens, que, por estarem divididos em muitas partes deste Reino, será de muita dilacção fazer-se por um só Ministro — fui servido resolver que se repartissem por Provincias os necessarios, para ao mesmo tempo fazerem o dito tombo :

E devendo escolher para elle pessoas de letras, partes, e toda a boa satisfação, para tratarem delle, e de fazer justiça ás partes com inteireza — por concorrer tudo em vossa pessoa, pelas informações que de vós tenho do bem que tendes procedido em outras diligencias e cargos que tendes servido — houve por bem nomear-vos Juiz do tombo desde a Provincia de Entre Douro e Minho e Reino do Algarve, pertencente á dita Casa, começando pela dita Provincia de Entre Douro e Minho.

Pelo que vos ordeno e mando, que, logo que receberdes este Alvará, sendo primeiro passado pela Chancellaria, vos desocupeis de qualquer outro negocio que tenhaes, por preciso que seja, e

comeceis a dar á execução o referido, com Luiz Mendes de Vasconcellos, Escrivão que para isso vos mandei nomear, a quem dareis juramento que bem e verdadeiramente faça seu officio, de que se lançará termo nas costas deste Alvará, assignado por vós e por elle.

E para melhor poderdes dar á execução esta ordem minha, vereis todos os tombos, doações etc....

*O resto do Alvará não se repete aqui, por ser, mutatis mutandis, do mesmo teor do que foi passado ao Doutor Francisco Monteiro Monterroio, em 8 de Fevereiro de 1646, o qual fica compilado no Volume 6.º desta Collecção a pag. 470. O final do presente é como segue :*

Balthasar Rodrigues Coelho o fez, em Lisboa, a 11 de Janeiro de 1648. Pero Vieira da Silva o fez escrever. = REI.

*Liv. IX da Supplicação fol. 371 v.*

**EU EL-REI** faço saber aos que esta Provisão virem, que, haveudo respeito ao que por sua petição me enviaram dizer o Ministro e mais Religiosos do Convento de Nossa Senhora de Jesus da Villa de Santarem da 3.ª Ordem de S. Francisco; e desejando fazer-lhes em tudo mercê e esmola, hei por bem e me praz de lh'a fazer, de que na mesma fórma e modo em que até agora se curaram os seus Religiosos do dito Convento, do de Santa Catharina, e do da Erra, todos da dita Ordem, na Enfermaria que fizeram no Hospital da dita Villa de Santarem, se possam curar e curem d'aqui em diante: e isto por o Provedor e Irmãos da Misericórdia da dita Villa, na informação que se lhe pediu, por terem a seu cargo a administração do dito Hospital, não contradizerem o dito requerimento, antes informarem em seu favor.

Pelo que lhes mando e aos que depois delles servirem, que não impidam aos ditos Religiosos continuarem na posse em que estão de se curarem na dita sua Enfermaria que tem no dito Hospital, assim como até agora o fizeram, posto que sem Provisão minha, e que em tudo cumpram e guardem esta Provisão muito inteiramente, sem duvida alguma; a qual quero que valha como Carta começada em meu nome, por mim assignada, e passada pela Chancellaria, posto que seu effeito dure mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario.

Manoel de Oliveira a fez, em Lisboa, a 17 de Janeiro de 1648. Marcos Rodrigues Tinoco a fez escrever. = REI.

*Liv. XV da Chancellaria fol. 104.*

**O** Regedor da Casa da Supplicação, vendo a copia do papel incluso, tenha entendido que, para o negocio de que trata, e nesta occasião sómente, houve por bem resolver que o Ouvidor das Terras da Rainha, minha sobre todas muito amada e muito prezada Mulher, possa, com Adjunctos, em Relação, mandar vir presos as pessoas que lhe parecer, assim como o fazem os Corregedores do Crime de minha Côrte. Em Lisboa, a 20 de Janeiro de 1648. = REI.

Liv. IX da Supplicação fol. 374.

**D**ecreto de 7 de Fevereiro de 1648 — Prohibe ao Desembargo do Paço fazer consulta especial de algum Ministro, ainda que este para isso tivesse alcançado Decreto.

Ind. Chronologico tomo I pag. 156.

**J**uiz, Vereadores, e Procurador da Camara de Thomar: Eu El-Rei vos envio muito saudar. — Mandei vêr as duvidas que se vos offereceu apontar-me na vossa carta do 1.º do corrente, para se não tratar do lançamento das decimas dessa Commarca, na fôrma que pareceu ao Desembargador Manoel Gameiro de Barros, que ahi enviei ajustal-o com-vosco, e os Ministros da Junta, no que lhe tocou na repartição do promettido em Côrtes para a defensão do Reino — mas proceder-se na conformidade que referís.

E porque meu intento é accommodar meus Vassallos nesta contribuição, para que todos fiquem pagando com igualdade, e se não aliviem os poderosos, carregando os pobres e miseraveis — me pareceu dizer-vos que a este respeito se devem ver os lançamentos das fazendas, menceios, e rendas que andarem a dinheiro, e alugueis de casas, e que, ajustada a decima proporcionalmente, se pouham os fructos no justo preço de um anno por outro, e vendo se o que fica faltando para a quantia da repartição, se accrescente nelles o que parecer que convem; por quanto se tem entendido que, por se haver posto nessa Commarca o trigo a cento e cincoenta réis, azeite a dozentos e cincoenta réis, e os mais fructos a este respeito, não chega o lançamento á dita quantia, quando por este modo se podéra, somente com a decima, dar satisfação ao que lhe coube, sem ser necessario accrescentar mais em seus lançamentos aos que menos podem, por ficarem mais aliviados os poderosos.

Pelo que, procurando emendar os preços, e ajustar os mal lançados, se virá a tirar, com a igualdade que convem, toda a repartição — e quando assim não bastar, então se lhe accrescente á decima proporcionalmente mais um ou dous, de maneira que, feitas primeiro as diligencias que ficam ditas, venha a pagar-se até doze, entrando neste accrescentamento os juros, tenças, e

ordenados, e o mais que dito é, de que se paga decima, conforme ao Regimento titulo segundo.

Com o que hei por deferido á vossa carta, e vos encarrego e mando que nesta fôrma se dê logo á execução o dito lançamento, sem mais replica, como de vós o tenho por certo. Escripita em Lisboa, a 7 de Fevereiro de 1648. = REI.

Supplemento de Côrtes M. 3 n. 3 fol. 43.

**D**esembargador Manoel Gameiro de Barros: Eu El-Rei vos envio muito saudar. — Havendo visto a vossa carta do 1.º do corrente, sobre a fôrma em que pareceu aos Officiaes da Camara, e Ministros da Junta dessa Villa, se fizesse o novo lançamento das decimas, de cujo ajustamento, na quantia que se lhe repartio, vos mandei tratar; e o que intendestes, e o Juiz de Fóra, se devia fazer — me pareceu dizer-vos que ao que os Officiaes da Camara me representaram, para me conformar com seu parecer, se deferio na conformidade que vereis da copia da Carta que lhes mando escrever, que com esta se vos remette — e assim, na fôrma della, fareis dar logo á execução o lançamento, em que espero vos hajaes como em tudo o de meu serviço de que vos encarrego, sem me dardes mais conta; pois para qualquer duvida que se offereça tendes facilidade para a resolver, sem recorrerdes a mim. Escripita em Lisboa, a 7 de Fevereiro de 1648.

REI.

Supplemento de Côrtes M. 3 n. 3 fol. 44.

**E**U EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que para que a todo o tempo se possa saber, com certeza infallivel, as ausencias que os Proprietarios fazem em seus Officios, e os annos que os servem, com mais ou menos assistencia, e conforme a continuação, com que servirem, receberem na successão de seus Officios, para seus filhos, a mercê que fôr justo, houve por bem de resolver, que todas as vezes que algum Proprietario, de qualquer Officio que seja, sem nenhuma excepção, deixar de o servir, e entrar outrem por elle, não possa ser admittido o Serventuario pelo Ministro, a que tocar o deixal-o servir, sem certidão de como este provimento fica registado em um livro, que para isso haverá em cada Tribunal, por onde se costumam provêr serventias; encomendando-se no Desembargo do Paço a um dos Escrivães da Camara, que parecer, este livro, e registos delle; o qual rubricará o Desembargador do Paço mais moderno, e assignará todos os registos de serventias, que forem lançados; e na mesma fôrma se fará em todos os mais Tribunaes: — e o Regedor terá outro livro semelhante, entregue a um dos Escrivães dos Corregedores da Côrte, e o rubricará e assignará, na mesma fôrma, o Corregedor da Côrte mais moderno.

E nas Commarcas haverá os mesmos livros, um, que sirva com o Corregedor, e outro com o Provedor, assignados por elles da mesma maneira.

E com estes livros se ficará sabendo com toda a certeza a continuação, com que os Proprietarios servem seus Officios, ou os deixam servir por outrem, tanto contra o que convem á boa administração dos mesmos Officios.

E porque convem tambem muito a meu serviço, que esta minha resolução se execute inviolavelmente, se registará nos livros do dito Desembargo do Paço, para que n'aquelle Tribunal, pelo que lhe toca, se guarde d'aqui em diante inteiramente; e assim no Conselho de minha Fazenda, e Mesa da Consciencia e Ordens, aonde tambem se guardará e executará na mesma fórma.

E mando ao dito Regedor da Casa da Supplicação, que assim o execute pelo que lhe toca; e ao Chanceller-mór destes Reinos mando outrossim faça publicar na Chancellaria este meu Alvará, e enviar copias delle, sob meu sello e seu signal, ás Commarcas, para que os Corregedores e Provedores dellas cumpram, e façam inteiramente cumprir e guardar o que por este lhes mando, na fórma acima referida: o qual me praz, que valha e tenha força e vigor, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

Antonio de Moraes o fez, em Lisboa, a 14 de Fevereiro de 1648. Pedro de Gouvêa de Mello o fez escrever. = REI.

Liv. IV de Leis da Torre do Tombo fol. 260.

**O** Desembargado do Paço tenha intendido, que os despachos, que houverem de fallar com o Regedor da Casa da Supplicação, ainda que nasçam de resoluções, tomadas em minha presença, se não hão de expedir pelo Tribunal, senão pelas minhas Secretarias, na fórma, que já tenho ordenado: nesta conformidade mandei avisar ao Regedor não dêsse cumprimento a um despacho, que se passou, para tomar posse por procurador o Desembargador Antonio Pereira de Sousa, nem a outros semelhantes. Em Lisboa a 14 de Fevereiro de 1648. = REI.

Liv. IX da Supplicação fol 371.

**D**ecreto de 24 de Fevereiro de 1648, expedido ao Regedor da Casa da Supplicação — contem precisamente a mesma providencia do Alvará de 28 de Maio deste anno, relativa aos Capitães das Ordenanças.

Liv. IX da Supplicação fol. 371.

**P**rovisão Regia de 26 de Fevereiro de 1648 — Prohibe á Relação do Porto avocar as causas fóra das cinco leguas.

Liv. IV da Esfera fol. 133.

**E**U EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que por justas considerações de meu serviço, e conservação destes meus Reinos, hei por bem e me praz que depois de tres annos que começarão do dia da publicação deste em diante, não possam navegar para as Conquistas navios de menos de trezentas e cincoenta tonelladas, nem com menos de dezeseis peças de artilhéria de calibre de oito libras para cima; com pena que quem o contrario fizer perca o navio que fabricar, ou em que navegar, e todas as fazendas que nelle se embarcarem.

E para que venha á noticia de todos, e se não possa alegar ignorancia contra o que por este Alvará ordeno, que terá força de Lei, mando ao meu Chanceller-mór o faça publicar na Chancellaria, e enviar com o traslado delle Cartas, sob meu sello e seu signal, ás Commarcas deste Reino, e Logares portos de mar delle, e Ilhas adjacentes, e Conquistas, para que assim o cumpram, e executem inviolavelmente, sem duvida, nem contradicção alguma; e se registará nos Livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e Relação do Porto, onde semelhantes Leis se costumam registrar.

Antonio de Moraes o fez, em Lisboa a 15 de Março de 1648. Pedro de Gouvea de Mello o fez escrever = REI.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

**E**U EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que por justas considerações de meu serviço, e conservação destes meus Reinos, e para que nelles haja quantidade de navios de força — hei por bem, e me praz, que desde logo se não fabriquem no Reino, nem se comprem, ou aluguem de fóra navios de menos de trezentas e cincoenta tonelladas, e só se possam acabar as embarcações de menos porte, que estiverem no estaleiro; com pena que quem o contrario fizer perca o navio que fabricar, ou em que navegar, e todas as fazendas que nelle se embarcarem.

E para que venha á noticia de todos, e se não possa alegar ignorancia contra o que por este Alvará ordeno, que terá força de Lei, mando ao Chanceller-mór o faça publicar na Chancellaria, e enviar com o traslado delle Cartas, sob meu sello e seu signal, ás Commarcas deste Reino, e Logares, portos de mar delle, e Ilhas adjacentes, e Conquistas, para que o cumpram, e executem inviolavelmente sem duvida, nem contradicção alguma, e se registará nos Livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e Relação do Porto, onde semelhantes Leis se costumam registrar.

Antonio de Moraes o fez, em Lisboa, a 15 de Março de 1648. Pedro de Gouvea de Mello o fez escrever. = REI.

Collecção de Trigozo Tom. 8.º Doc. 34

**D**ecreto de 23 de Março de 1648 — Determina ao Regedor da Casa da Supplicação que cumpra e faça cumprir, na parte que lhe toca, o disposto no Alvará de 14 de Fevereiro deste anno.

Liv. IX da Supplicação fol. 374 v.

**E**U EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que eu houve por bem mandar que na Casa da Supplicação houvesse dous Desembargadores que privativamente conhecessem das causas e aggravos pertencentes a Captivos e Resíduos — e por ora ser falecido o Doutor Christovão Mousinho de Castello-Branco, um dos ditos dous Desembargadores, e convir ao serviço de Deus e meu provér o logar, por elle vagar, em pessoa, de que se possa ter por certo administrará justiça inteiramente — e confiando do Desembargador Jorge Secco de Macedo, e de suas letras, inteireza, e partes que nelle concorrem, que me servirá n'aquella occupação muito como deve e pede materia tão importante:

Hei por bem e me praz de lhe fazer mercê do logar de Juiz dos Captivos e Resíduos, que vagou por o dito Christovão Mousinho, para que o exercite e sirva, e conheça das ditas causas, appellações e aggravos, pertencentes a Captivos e Resíduos, assim e da maneira que o deve de fazer, conforme minhas ordens.

E mando ao Regedor da Casa da Supplicação, e aos Desembargadores della, e a todas as mais pessoas e Officiaes de Justiça, a quem este fôr apresentado, e o conhecimento delle pertencer, o cumpram e guardem tão inteiramente como nelle se contem, sem duvida ou embargo algum, porque assim é minha vontade e mercê — e este valerá, como Carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada pela Chancellaria, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario etc. — E desta mercê pagará os direitos novos que dever.

Pantaleão Figueira o fez, a 11 de Março de 1648. = REI.

Liv. X. da Supplicação fol. 3.

**E**U EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que se me representou por parte do Provedor e Irmãos da Casa da Misericordia desta Cidade, em razão dos mil cruzados que o Hospital Real de Todos os Santos tinha de ordinaria no contracto dos escravos do Reino de Angola, para a roupa da Enfermaria delle, os quaes se lhe não pagavam, pelo não haver de presente; pedindo-me lhe mandasse fazer pagamento, nos direitos da Casa da India: e visto por mim seu requerimento, e informação que do sobredito se houve pelo Provedor e Officiaes da Casa da India, de que houve vista o Pro-

curador de minha Fazenda: hei por bem de fazer mercê e esmola ao dito Hospital Real de Todos os Santos, que se lhe faça pagamento, dos ditos mil cruzados; nos direitos das Nãos que em cada um anno vierem da India, posto que venha uma só Não em cada um delles: com declaração que, restituída Angola de suas rendas, se lhe tornará a fazer pagamento dos mil cruzados: para o qual effeito serão obrigados o dito Provedor e Irmãos a apresentar este meu Alvará no Conselho de minha Fazenda, para nelle se romper, e em seus registos se porem verbas, que declarem que o dito Hospital por elle não haja mais pagamento algum.

Pelo que mando ao Provedor, e Officiaes da Casa da India, e Thesoureiro della, que, apresentando-lhes o dito Provedor e Irmãos da Casa da Misericordia este meu Alvará, lhes façam pagamento dos ditos mil cruzados em cada um anno, na maneira acima referida. E mando outrosim aos Contadores do Reino e Casa levem em conta ao Thesoureiro que este pagamento fizer, esta quantia, e cumpram este Alvará, assim e da maneira que nelle se contem, que valerá como Carta, posto que seu effeito dure mais de um anno, sem embargo das Ordenações do 2.º livro titulo 39 e 40 em contrario.

Luiz da Costa o fez, em Lisboa, a 31 de Março de 1648 annos. Jorge da Fonseca Coutinho o fez escrever. = REI.

Liv. XV da Chancellaria fol. 127.

**O** Regedor da Justiça, ou o Chanceller da Casa da Supplicação, terá particular lembrança de que, na conformidade de outro Decreto meu, que mandei remetter ao Desembargo do Paço, estando afinal o feito da caução, sobre que Francisca de Sousa, em nome de sua filha, accusa a João de Andrade, se não sentencie, até eu ir á Relação, e se determinar em minha presença. Lisboa, em 3 de Abril de 1648. = REI.

Liv. IX da Supplicação fol. 375.

**E**U EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que me representaram os Irmãos da Irmandade de Nossa Senhora do Rosario, sita no Convento de S. Domingos desta Cidade de Lisboa, de que sou Irmão, sobre os grandes gastos de cêra que faz em cada anno nas procissões dos primeiros Domingos de cada mez, e nas Ladainhas que se cantam todos os sabbados, e oração do Terço que se rezano altar de Nossa Senhora, e estar impossibilitada a dita Irmandade para esta despesa, pelas poucas esmolos que de presente ha: hei por bem e me praz que nos contractos que d'aqui em diante se fizerem no Conselho de minha Fazenda, de quaesquer rendas della, se lancem por ordinaria tres

arrobas de cêra, para ajuda dos gastos da dita Irmandade; pelo que mando aos Vêdores de minha Fazenda que ao tempo que se rematarem os ditos contractos, façam lançar nelles por ordinaria as ditas tres arrobas de cêra, para as haverem cada anno, por este, que valerá como Carta, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo das Ordenações em contrario.

Manoel Pereira o fez, em Lisboa, a 20 de Abril de 1648 annos. Fernão Gomes da Gama o fez escrever. = REI.

Liv. XV da Chancellaria fol. 122.

**DOM JOÃO**, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar em Africa, de Senhor de Guiné, e da Conquista, navegação, commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc.

Faço saber aos que esta minha Lei virem, que; tendo a experiencia mostrado o grande prejuizo que resulta ao Reino, da saca de dinheiro, que delle se tira para o Brazil, aonde commumente se envia, por Mercadores, e outras pessoas particulares; e continuando-se este costume, virá a fazer falta consideravel no Reino — e querendo atalhar este damno, com a limitação que convém, para que a quantidade de dinheiro, que se levar para aquelle Estado, seja a que baste, para se conservar o Commercio, e não vá mais do necessario, de sorte que se venha a experimentar a dita falta:

Houve por bem de resolver, que qualquer dinheiro que seja, se não embarque, nem navegue para o dito Estado do Brazil, sem se registrar primeiro, aonde tocar, como era costume: o qual registo se não fará sem licença do Conselho de minha Fazenda — sob pena, de todos aquelles que constar mandaram dinheiro de outra maneira, o perderem.

Em consideração do que, fui servido conceder permissão, para que, no Reino, e fóra delle, o possam denunciar em segredo; ficando para minha Fazenda as duas partes delle, e uma para o denunciador — com declaração, que nas mais Comarcas fóra da Côte serão passadas as taes licenças pelos Corregedores; e ausentes elles, pelos Juizes de Fóra; regulando-se uns e outros nellas pelo dinheiro que houver sahido dos portos maritimos de seus districtos, se houver de mandar ao Brazil, e lhes parecer justo que vá; de que darão em todos os correios conta no mesmo Conselho da Fazenda, para nelle haver noticia certa do dinheiro, que se tiver registado, e licenças, que se houverem concedido.

E no dito registo, hei por bem que haja a fórma abaixo declarada: — Nesta Cidade de Lisboa se fará o mesmo registo, pelo Escrivão delle, em seu livro; e nas Comarcas do Reiuo os Corregedores ordenarão livros de registo das licenças,

que terá, e em que escreverá o Chanceller, ou Escrivão da Correição mais antigo; e em ausencia do Corregedor, o Juiz de Fóra, que dêr as ditas licenças, as mandará registrar no mesmo livro, precedendo as mesmas licenças, sobre a quantidade, que se pedir e tiver sahido: os quaes livros de registo e licenças, que se hão de conceder, se entenderá nos Corregedores, e Juizes de Fóra em sua ausencia, em cujas Comarcas ha portos maritimos.

E mando aos ditos Corregedores das Comarcas e Juizes de Fóra, e mais Ministros, Officiaes e pessoas, a que pertencer, que assim o cumpram, e façam executar e cumprir, como nesta minha Lei é ceteudo e declarado; a qual, para que venha á noticia de todos, se publicará na Chancellaria-mór, es e registrará nos Livros da Mesa do Desembargo do Paço; e nos das Casas da Supplicação e Relação do Porto, e o Chanceller-mór faça enviar a copia della, sob meu sello e seu signal, ás Comarcas do Reino.

Dada nesta Cidade de Lisboa a 22 de Abril. Antonio de Moraes a fez: anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1648. Pedro de Gouvêa de Mello a fez escrever. = REI.

**Decreto de 23 de Abril de 1648.** — Manda que os Ministros façam conduzir ás Fronteiras os soldados desertores, e que nas residencias que derem de seus cargos juntem certidão dos Governadores das Armas de assim o terem cumprido.

Vid. Decreto de 30 de Janeiro de 1649.

Ind. Chronologico tomo 1. pag. 157.

**Decreto de 5 de Maio de 1648** — Manda que se não sentencem residencias de Ministros, sem que apresentem certidão da Junta dos Tres Estados de como cumpriram as diligencias relativas ás decimas.

Ind. Chronologico tomo 1 pag. 157.

**EU EL-REI** faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ás grandes necessidades que as Religiosas do Mosteiro do Bom Jesus da Villa de Monforte padecem, por razão das guerras, e faltar-lhes a maior parte das rendas das herdades que tinham, e estarem devolutas e infructiferas, havendo no dito Convento quarenta e oito Religiosas, e não terem com que se podem sustentar: hei por bem que dos juros que foram da Marqueza de Laguna, se lhe dê este anno presente trezentos mil réis, para remediarem suas necessidades, e se poderem desempenhar; e os mais annos se lhe darão dozentos mil réis cada anno, em quanto eu o houver por bem. Pelo que mando ao Administrador que ora é, e ao diante fór, dos juros, que ficaram da dita Marqueza de

Laguna, faça dar ás ditas Religiosas os ditos trezentos mil réis este anno presente, e os mais dozentos mil réis cada anno, na fórma acima declarada, para os haverem, sem duvida nem contradicção alguma; e pelo traslado deste, e conhecimentos do Procurador do dito Convento, seja levado em conta o que assim se lhes pagar á pessoa de que os receberem; e sendo necessario, se fará disso declaração nas folhas em que vão lançados os ditos juros.

E este se cumprirá inteiramente, e valerá como Carta, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario.

João Pereira o fez, em Lisboa, aos 11 de Maio de 1648 annos. Fernão Gomes da Gama o fez escrever. = REI.

Os trezentos mil réis, que pelo Alvará atraz escripto manda dar ás Religiosas do Mosteiro do Bom Jesus de Monforte, este anno presente, e os dozentos mil réis que hão de haver pelos annos adiante, conforme ao dito Alvará, hei por bem que as ditas Religiosas os tenham e hajam, por esmola que lhe faço em cada um anno. E com esta declaração se cumprirá este Alvará, e esta Apostila, inteiramente, na maneira que nella se contem.

João Pereira a fez, em Lisboa, aos 12 de Julho de 1648 annos. Fernão Gomes da Gama a fez escrever. = REI.

Liv. XV da Chancellaria fol. 145.

Carta Regia de 14 de Maio de 1648 — Estranha ao Governador da Relação do Porto embaraçar os despachos do curso das causas.

Liv. IV. da Esfera fol. 131 v.

João de Saldanha: Eu El-Rei vos envio muito saudar. — Por quanto os avisos que repetidamente por diversas vias vão chegando das grandes prevenções que faz o inimigo, para sahir á campanha este verão, para o que tem quintado toda a gente da Ordenança das Provincias de seus Reinos, obrigam a que com todo o cuidado se vá dispondo e prevenindo tudo o que é necessario, para estorvar o effeito de seus intentos, e que para isto me valha eu dos Vassallos de maior authoridade e confiança: e com esta consideração fui servido encarregar-vos vades á Commarca da Villa de Santarem dispôr nella as cousas necessarias, para soccorrer a Provincia e Exercito de Alem-Tejo, com a brevidade que o aperto e necessidade presentes estão pedindo, e como deveis á confiança que faço de vós, em negocio tão grande como é a defeza e conservação do Reino: e esta diligencia fareis na fórma seguinte:

### I.

Logo que chegares á dita Commarca de Santarem, passareis mostra ás Companhias de Auxiliares, e achando que não estão de todo formadas, ou que não constam da gente que mais convem para a guerra, e menos falta faz aos Logares, os perfeçoareis, na fórma das ordens que se passaram aos Ministros a que encarreguei as listas e formação destas Companhias; e como as tiverdes formadas na boa ordem que convem, as fareis marchar á Praça de Estremoz, para haverem de assistir na Fronteira da mesma Provincia de Alem-Tejo, sómente em quanto durar a occasião presente, advertindo que desta Commarca hão de ir todos os Soldados Auxiliares que houver.

### II.

Ordenareis ao Sargento-mór da Commarca vá acompanhando os ditos Soldados Auxiliares e servir com elles nas Fronteiras, até se recolherem, acabada a occasião, declarando-se-lhe que se lhe ha de pagar nas Fronteiras, como aos que servem nos Terços; e a este respeito o haveis de soccorrer para o caminho.

### III.

Os Capitães destas Companhias soccorrereis com um cruzado por dia, e aos Alferes com dozentos réis, e aos Soldados a razão de meio tostão, começando e correndo-lhe o soccorro do primeiro dia que começarem a marchar até chegarem a Estremoz; e as marchas hão de ser de quatro leguas por dia; e a cada dez Soldados dareis uma cavalgadura para a sua bagagem, por conta de minha Fazenda: e para todas estas despesas tenho mandado se provêja do dinheiro necessario pela Junta dos Tres Estados.

### IV.

E em caso que alguns Soldados, por não irem nesta occasião, se recolham a Mosteiros, ou em casa de Fidalgos, usareis, para que os entreguem e não recolham, de todos os meios licitos que vos parecer; e quando não baste, avisar-meheis do que ha passado, para mandar proceder contra elles na fórma que parecer.

### V.

Aos Officiaes destas Companhias entregareis o dinheiro do soccorro dos Soldados, para que lh'o vão dando todos os dias: encommendando-lhe muito particularmente o cuidado e vigilancia com que hão de ir conduzindo esta gente, para que lhe não fuja no caminho, e evitarem os damnos que podem fazer nos Povos, e partes por onde passarem; com advertencia que os que fizerem correrão por conta dos ditos Officiaes, que vos enviarão certidões dos Officiaes das Camaras dos Logares por onde passarem, de como procede-

ram nelles; e se alguns fugirem, ou faltarem das marchas, vos avisarão, para procederes contra elles; o que fareis, como se foram Soldados pagos.

## VI.

Fareis outra lista das pessoas particulares que commodamente poderem servir a cavallo, acompanhando minha pessoa, e de minha parte lhes direis que terei por grande serviço que logo se previnam para me acompanharem a cavallo.

## VII.

E por quanto é necessário comprarem-se todos os cavallos que se acharem, se poderão nesta occasião valer de egoas, e quando algum (o que não espero) proceda remissamente no apresto, o obrigareis a que o faça: e para que haja melhor ordem na conducção desta gente, elegereis um ou os mais Capitães, como julgardes ser necessário, e se já os não houver; e se algum destes homens, por sua idade ou outros justos respeitos, me não poderem acompanhar, tendo algum filho ou parente capaz de o poder fazer, o obrigareis a que vá em seu lugar.

## VIII.

E porque tenho encarregado aos Corregedores terem as carruagens e cavalgaduras de suas Commarcas prestes, até terem aviso para marcharem com ellas, me avisareis da diligencia com que neste particular procedeu a dita Commarca de Santarem.

## IX.

E ainda que espero de todos os meus Vassallos que em occasião de tanta importancia, e em que eu pessoalmente me empenho, pelos defender de seus inimigos, me assistam com o zelo, amor, e boa diligencia, com que sempre o fizeram, poderá haver algum que se esqueça de suas obrigações: procedereis contra os que faltarem a ellas, até pena de tres tratos de corda a braços soltos, e a prisão nos Soldados ordinarios; e aos Alferes, Capitães e Sargento-mór, podereis prender e suspender dos officios, e mandal-os presos ou emprazados ao meu Conselho de Guerra — e aos Juizes, Corregedor, Provedor, e Capitães-móres, podereis tambem suspender, e emprazar para o mesmo Conselho.

## X.

E porque sobre tudo desejo o maior modo de meus Vassallos, a cujo fim se encaminha tudo o que obra, vos hei por mui encomendado que procedaes nestas diligencias pelos meios mais suaves, passando-vos tudo pela mão, por se escusar os d'ellos, que as pessoas de menos obrigação costumam fazer nestes casos.

## XI.

E por quanto a necessidade presente é de tao grande aperto, que obriga a que todos se disponham a acudir com suas proprias pessoas á sua propria defesa: hei por bem por esta vez derogar todos os privilegios, excepto os dos assentistas e pessoas occupadas na cobrança das decimas, pela necessidade que ha delles, e em suas occupações serem de muita utilidade, como se servissem na guerra.

## XII.

E tambem vos hei por mui encarregado e encomendado procureis levantar e fazer o maior numero de cavallos que fôr possível, pela grande necessidade que de presente ha delles, procurando que os cavallos sejam de idade e corpo que possam com o trabalho da guerra, mandando fazer diligencia (e a fareis pessoalmente com os que poderdes) e persuadindo os donos dos cavallos da necessidade que ha de Cavallaria, e que os vendam, para se acudir a ella; e avaliando-os dous Alveitares, com as mais pessoas que o intendam, e pagando logo aos donos dos cavallos, de contado, o preço em que forem avaliados — e sendo caso que alguns duvidem a m'os dar nesta fórma, hei por bem se lhes tomem, pagando-lhes de contado o preço da avaliação; por quante se deve de antepôr a conveniencia da defesa do Reino á commodidade ou gosto dos particulares.

## XIII.

E a Cavallaria que assim fôres fazendo ireis remettendo em Troços á Fronteira de Alem-Tejo, encomendando-os ás pessoas de grande cuidado, para que cheguem bem tratados: advertindo que o preço seja de maneira, que tenham os donos dos cavallos conveniencia em vendel-os, com tanto que não seja com notavel perda de minha Fazenda; e fio de vossa eleição que buscareis o meio que mais convenha para que se acuda a uma e outra cousa; encomendando-vos sobre tudo que não compreis cavallo que não fôr capaz de servir, e pelo menos de quatro annos.

## XIV.

Haverá outro livro em que se escrevam os nomes das pessoas a que se comprarem os cavallos, donde são moradores, o preço de cada um delles, e todas as mais despesas que se fizerem; e neste livro e no dos assentos dos Soldados escreverá o Escrivão da Camara de cada Logar, ou outro, qual vos parecer, desoccupando-se para isto de qualquer outra occupação, por precisa que seja, sem por isso levar sallario algum, que assim o hei por bem, por ser material ao importante de meu serviço; fazendo-se tudo em boa conta e razão que convem. E os livros enviareis á Junta dos Tres Estados, para, vistos nella, vos haver por desobrigado.

Lisboa, a 14 de Maio de 1648. — REI.  
 — O Conde Camareiro-mór, D. João da Costa.  
 Supplem. de Côrtes M. 3 n.º 3 fol. 44 v.

João de Saldanha: Eu El-Rei vos envio muito saudar. — A ordem que haveis de seguir na recondução dos Soldados, que vos encarrego façaes na Commarca de Santarem, é a seguinte:

## I.

Logo que chegardes á dita Villa de Santarem vos ajuntareis na Casa da Camara com o Capitão-mór, Corregedor, e Juiz de Fóra, a que tereis avisado o dia certo que vos haveis de juntar com elles, e propondo-lhes a grande conveniencia que se segue a meu serviço da recondução destes Soldados se fazer com summa brevidade, pelo esforço, que o inimigo faz, contra a Provincia de Alem-Tejo, e por se escusar quanto fôr possível a oppressão que os Povos recebem com as novas levás, lhes encommendareis muito particularmente da minha parte se empreguem nesta diligencia, desembaraçando-se de qualquer outra, que se lhe tenha encarregado, porque desta terei particular lembrança para seus accrescentamentos; e aos que procederem nesta com o zelo e diligencia que espero, lhe passareis certidões, para ser presente seu serviço quando tratarem de suas pretensões.

## II.

Lançar-se-hão logo bandos em todos os Logares da Commarca, que todos os Soldados que se acharem ausentes de suas bandeiras, acudam a vós dentro em dez dias depois de publicado o bando, para os socorrerem com o dinheiro necessario até chegarem á Praça d'Armas de Estremoz; e aos que assim o fizerem se lhes perdôa a culpa de se haverem ausentado de suas bandeiras por esta vez — e os que faltarem ao cumprimento deste bando serão presos nas Cadeas publicas, e trazidos ao Limoeiro desta Côrte, para desta prisão serem embarcados para servirem quatro annos á sua custa nas guerras do Reino de Angola; e as pessoas que os encobrirem ou lhes derem ajuda ou favor, incorrerão, os officiaes em pena de vinte cruzados, e os nobres de cinquenta, a qual será para os denunciadores.

## III.

Os Soldados que se vos forem juntando ireis remettendo a Estremoz, entregues de vinte e cinco até quarenta, a cargo dos Officiaes de Ordenança, Capitães e Alferes, os que forem de maior intelligencia e cuidado, para que os levem e vos tragam certidões de como os entregaram ao Mestre de Campo Geral, ou á pessoa que governar aquella Praça.

## IV.

Socorrereis aos Soldados a razão de meio tostão e de quatro leguas por dia, e aos Capitães da Ordenança a razão de um cruzado, e vos Alferes de tres tostões, assim de ida como de volta, passando-lhes certidões de como procederam nesta commissão, para lhe fazer mercê por este serviço. A estes Officiaes entregareis o dinheiro do socorro dos Soldados, para que lh'o vão dando todos os dias, encommendando-lhes muito particularmente o cuidado com que hão de ir conduzindo esta gente, pera que lhe não fuja no caminho, e evitando que não façam damno algum nos Povos, e partes por onde passarem, porque todos correrão por conta dos ditos Officiaes, que vos trarão certidões dos transitos por onde passarem de como assim o fizerem: os Capitães e Alferes que levarem a seu cargo estas tropas, se do caminho lhes faltar algum Soldado dellas, vos avisarão por um correio, para procederdes contra seus pais e fiadores.

A cada dez Soldados dareis uma cavalgada para a sua bagagem, por conta de minha Fazenda.

## V.

Passados os dez dias do bando, o Corregedor, Juizes de Fóra e Ordinarios das Villas e Logares, por seus Ministros, farão exactissimas diligencias por prenderem todos os Soldados que se acharem nelles; e contra as pessoas que os encobrirem procederdes na fórma das ordens referidas.

## VI.

E tendo cobrado certidões do Mestre de Campo Geral, ou da pessoa que governar Estremoz, por que conste haverem-se entregues cento e dous Soldados, que são os que contem estas listas que se vos entregaram, me avisareis, para vos mandar desobrigar desta commissão; e vos haverei por mui particular serviço o que me fizerdes nesta occasião, pela importancia della, para vos fazer toda a mercê que houver logar.

## VII.

E aos fiadores dos Soldados que se houverem ausentado fareis notificar, que, dentro em quatro dias, vos entreguem os ditos Soldados; e não o fazendo, os obrigareis a que me vão servir á dita Fronteira de Alem-Tejo, como os ditos Soldados o houveram de fazer. Aos Officiaes e Ministros da Guerra e Justiça que se houverem neste negocio com ommissão, e menos diligencia, do que espero, mandareis amprazados a esta Côrte ao meu Conselho de Guerra, para se proceder contra elles como parecer conveniente.

## VIII.

E porque muitos Soldados de outras Commarcas se poderão passar áquella a que vos mando, e por não serem conhecidos se ficarão escu-

sando de me irem servir, e serem castigados, fareis particulares advertencias, para que aos que houver razão de se cuidar que são Soldados os prendam.

## IX.

E porque em razão da grande falta que ha de gente nos Terços que no Exercito de Alem-Tejo me servem, por causa de muitos Soldados que das Companhias delles se ausentaram, e morreram, assim nas occasiões que houve, como de doença, convem muito a meu serviço preencher os do numero de que hão de constar, de mais dos Soldados Auxiliares, que mando estejam prestes para esta occasião, e dos fugidos e ausentes que mando reconduzir, vos encomendo levanteis tambem na mesma Commarca de Santarem cincoenta Soldados pagos, dos mais nobres e desobrigados, fazendo lista em que se declare seus nomes e de seus pais, o Logar e a Commarca donde são moradores e naturaes, e os signaes, para serem conhecidos, para com elles se prefazer o Terço que foi de D. Manoel de Mascarenhas; aos quaes Soldados dareis duas pagas de dous mil réis cada uma, e os socorrereis e fareis levar a Estremoz, na mesma fórma em que hão de ir os mais de que trata esta Instrucção, para o que se vos proverá tambem o dinheiro necessario.

Ecripta em Lisboa, a 14 de Maio de 1649 annos. — REI. — *O Conde Camareiro-mór, D. João da Costa.*

Supplem. de Côrtes M. 3 n.º 3 fol. 47.

**J**uiz, Vereadores e Procurador da Camara da Villa de Santarem: Eu El-Rei vos envio muito saudar. — João de Saldanha vai com ordens minhas reconduzir os Soldados pagos, que andam ausentes e fugidos dos Terços e Companhias do Exercito de Alem Tejo, naturaes dessa Villa, levantar nella cincoenta Soldados pagos, para preencher os mesmos Terços, e fazer as mais diligencias de que o encarrego, que vos communicará, e as causas que a isso obrigam.

E porque convem muito a meu serviço que nestas diligencias se proceda com summa brevidade, e que todos meus Vassallos concorram na execução dellas com o bom animo e diligencia que delles espero, por se encaminhar tudo á defesa e conservação de meus Reinos, e bem de meus Vassallos — vos hei mui particularmente por encomendado e encarregado que em tudo o que vos fór possível assistaes e ajudeis a João de Saldanha; intendendo que hei de ter por mui particular serviço o que nisto me fizerdes, para vol-o agradecer. Escripta em Lisboa, a 23 de Maio de 1648. — REI.

Supplemento de Côrtes M. 3 n.º 3 fol. 49.

**E**U EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, posto que não sejam Capitães do

gente paga, nem assistam nas Fronteiras, os das Companhias dos Terços de Infanteria desta Côrte, para poderem gozar dos privilegios, que o Regimento Militar concede aos que actualmente residem nos Presidios; considerando eu como, pela maior parte, as pessoas que servem de Capitães da Ordenança, são sempre pessoas das mais nobres e principaes das terras, e a grande despesa, que a esse respeito fazem, por se tratarem com luzimento; conformando-me com os estilos antigos, houve por bem de resolver, que, sendo-lhes imposta alguma culpa commettida em acto de Milicia, não possam ser presos, senão pelos Officiaes della; e nos mais casos, em que houverem de ser julgados por Ministros de Justiça, que requeiram prisão, serão levados a ella por Juizes do Crime, e outros Ministros superiores, mas não por Alcaides, nem Meirinhos.

E mando a todas minhas Justiças, Officiaes e pessoas de meus Reinos e Senhorios que cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar este Alvará, que terá força de Lei, como se nelle contem; e ao Chanceller-mór, que o faça publicar na Chancellaria, e enviar, sob meu sello e seu signal, Cartas, com a copia delle, ás Commarcas, para a todos ser notorio o que por elle ordeno; e se registará nos Livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação e Relação do Porto, e mais partes, aonde fór necessario.

Antonio de Moraes o fez, em Lisboa, a 28 de Maio de 1648. Pedro de Gouvêa de Mello o fez escrever. — REI.

Liv. IV das Leis da Torre do Tombo fol 202.

**P**osto que foram grandes as utilidades que se seguiram a esta Corôa da união dos Mestres das Ordens de Christo, Sant-Iago e Aviz, e igualmente grandes as utilidades que com ella receberam as mesmas Ordens, perderam-se com tudo algumas cousas, e a mais principal, que é o uso da Milicia para que foram instituidas, não o retendo hoje, mais que nome, sendo tão necessario no tempo presente em que as guerras do Reino e o pouco cabedal com que se acha para se defender de seus inimigos pedem que todos os naturaes o defendam como sua verdadeira Patria, e a mim como seu verdadeiro Mestre, Rei e Senhor natural, ainda que o não tiveram por profissão.

E porque devo, como Rei e como Mestre, tanto por obrigação de consciencia como pela conveniencia do Reino, fazer-lhes guardar suas Diffinições, Bullas, usos, e costumes, procurando achar para isso meio conveniente, se me offereceu o de lhe nomear Comendadores Maiores com tal jurisdicção, que, sem terem as doações do Mestre, tenham com subordinação a elle quasi as mesmas faculdades, honrando-os com tantas e taes preeminencias, e rendendo, e escolhendo para isso pessoas de taes qualidades, partes e authoridade, qual em outro tempo

se buscava para a eleição de Mestre, para que com esta cabeça satisfaçam os Cavalleiros e Commendadores aos encargos com que possuem os bens ecclesiasticos, e haja pessoa particular, que, sem se divertir a outra occupação, trate, com o cuidado que convem, de fazer viver seus subditos dentro dos limites de suas Regras e os faça acudir a suas obrigações, e os exercite no uso da Milicia, que é o principal.

E porque para isto se conseguir pode ser necessario supplicarem-se algumas cousas a Sua Santidade, e dispôr outras com a jurisdicção que me toca como Mestre, hei por bem que a Mesa da Consciencia e Ordens, conferindo com toda atencção materia tão grave e tão importante como esta, me diga como se poderá dispôr melhor esta resolução minha, em mais serviço de Deus, beneficio das Ordens, e utilidade do Reino, que as sustenta, ajudando-o muito particularmente nas guerras e trabalhos em que se acha, formando logo o Regimento que lhes parecer devem ter os Commendadores Maiores, o que poderão obrar sem mim, e o modo em que lhe hão de ser subordinados os mais Commendadores e Cavalleiros.

E a minha tenção nesta parte declarará mais largamente na Mesa Antonio de Mendonça, a quem a communiquei.

E porque pela eleição de pessoas que faço para Commendadores Maiores, e pela renda que limito a cada uma destas dignidades, se intende melhor a jurisdicção que lhes convirá — fui servido nomear para Commendador Maior da Ordem de Christo ao Infante Dom Duarte, meu muito amado e prezado Irmão, e de lhe limitar doze mil cruzados de renda nos bens da mesma Ordem, que se lhe preferão pelo da Commenda maior, e pelas Commendas que possui, posto que sejam da Casa de Bragança, que tornarão a ella depois dos dias do Infante; e chegadô este tempo, se nomearão outras á Dignidade em seu lugar; e o que faltar para suprafazer toda a quantia se satisfará pelas que forem vagando, sem prejuizo do provimento dos Soldados, que quero e é justo precedam a tudo.

E para Commendador Maior da Ordem de Sant-Iago nomeio o Infante Dom Affonso, meu muito amado e prezado filho, e lhe limito, e a esta Dignidade, dez mil cruzados de renda nos bens da Ordem que se contarão pela Commenda maior e pelas mais Commendas ou bens da Ordem que parecer.

E ao Commendador Maior da Ordem de Aviz que hoje é D. Francisco Luiz de Lencastre, limito oito mil cruzados de renda, para o que lhe assigno a mesma Commenda, e o que faltar para esta quantia se satisfará pelos bens da mesma Ordem; e rendendo a Commenda maior mais que os ditos oito mil cruzados, o que mais render se converterá, depois dos dias de D. Francisco, em Commendas pequenas.

E porque pela ausencia do Infante D. Duarte,

e pela menoridade do Infante Dom Affonso, e tambem pela ausencia de D. Francisco, não podem ter o exercicio deste posto, e é necessario nomear-lhe Tenentes, com a maior experiencia da guerra que se poderem achar, e com taes qualidades, partes e valor, que possam dar satisfação a tudo o que fica referido neste Decreto:

Houve por bem nomear para Tenente do Commendador Maior da Ordem de Christo D. Vasco Mascarenhas, Conde de Obidos, do meu Conselho de Guerra, e meu muito amado sobrinho.

E para Tenente do Commendador Maior da Ordem de Sant-Iago a Pedro de Mendonça Furtado, Alcaide-mór de Mourão.

E para Tenente do Commendador Maior da Ordem de Aviz a Fernão Telles de Menezes, do meu Conselho de Guerra.

E a cada um destes Tenentes limito, nos rendimentos das Commendas maiores, cem mil réis de soldo por mez, que vencerão em quanto exercitarem estes postos, que será em quanto eu houver por bem e não mandar o contrario.

Encommendo muito á Mesa, que, sem se divertir a outra occupação, em quanto esta durar, trate e conclua este negocio, para o que, sendo necessario, me dará conta, e virá a Mesa a mim, todas as vezes que convier. Em Lisboa, a 30 de Maio de 1648. = REI.

Pr. da Hist. Geneal. da C. R. T. 4.º pag. 636.

**D**ecreto de 29 de Junho de 1648 — Manda que os Tribunaes, cada um segundo a sua possibilidade, dotem algumas orphãas da Villa de Olivença, cujos pais morreram na guerra.

Ind. Chronologico tomo I pag. 157.

**DOM JOÃO**, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber aos que esta minha Carta patente virem, que por ter resolutu que na Villa de Santarem e sua Commarca se forme uma Companhia de Cavallos, da gente da Ordenança, que, conforme as minhas ordens, tem obrigação de ter cavallo, para com ella se poder acudir aonde as occasiões pedirem — e convir a meu serviço nomear para Capitão della pessoa em quem concorram as qualidades, merecimentos e mais partes que se requerem para occupar este posto — e por ter intendido que na de Diogo Leite Pacheco de Macedo concorrem todas estas, e outras muitas, que o fazem capaz desta occupação, e que nella me servirá muito a meu contentamento e satisfação, e com aquelle zello e cuidado e bons procedimentos que delle fio; e por todos estes respeitos folgar de lhe fazer mercê:

Hei por bem e me praz de lh'a fazer de o nomear, como por esta Carta nomeio, por Capitão da dita Companhia de Cavallos da Ordenança, que se hade formar na Vila de Santarem e sua

*Commarca, para que o sirva, em quanto eu houver por bem e não mandar o contrario, e com elle goze de todas as honras, privilegios, liberdades, isenções e franquezas que directamente lhe pertencerem, podem e devem pertencer.*

Pelo que mando aos Officiaes e Soldados de dita Companhia lhe obedecam, cumpram e guardem suas ordens, inteira e promptamente, como devem e são obrigados — e o dito Diogo Leite Pacheco jurará, na fórmula costumada, que cumprirá em tudo as obrigações do dito cargo.

Por firmeza do que lhe mandei dar esta Carta, por mim assignada, e sellada com o sello grande de minhas Armas. Dada na Cidade de Lisboa, ao 1.º dia do mez de Julho. Domingos Luiz a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1648. Eu Antonio Pereira a fiz escrever.

EL-REI.

Supplem. de Côrtes, M. 3 n. 8. fol. 51.

**A**ssento do Desembargo do Paço de 20 de Julho de 1648 — Havendo o Senado de Lisboa interposto recurso, no Juizo da Corda, do Cabido e Juizos Ecclesiasticos da dita Cidade, por pertenderem entremetter-se com a Real Casa e Cappellães de Santo Antonio da mesma Cidade — e havendo-se julgado no dito Juizo que ella é isenta da jurisdicção do Ordinario, por ser da immediata protecção de Sua Magestade, confirma a sentença que assim o julgou.

Rep. das Orden. vbo. Casas da Misericordia Nota.

**P**orque me tem chegado muitas e varias queixas que pessoas, por inquietarem e molestarem outras, valendo-se do privilegio da aposentadoria, pedem as casas em que vivem, de que se seguem grandes vexações a meus vassallos, e se occasionam brigas, e outras desordens que é justo se evitem: o Aposentador-mór, sem embargo do que dispõem o seu Regimento, seja advertido d'aqui por diante, que, pedindo-lhe qualquer privilegiado casas de aposentadoria, nomeando-lhe algumas, lhe não dê nunca as que elle pedir, e só trate de o accomodar no bairro que lhe apontar, dando-lhe casas em que caiba, conforme a pessoa que fôr; procurando sempre que sejam em primeiro logar as que estiverem de vazio — e não as havendo que possam servir á tal pessoa, então lhe mandará buscar outras commodas, não sendo as que elle aponta. Lisboa 14 de Julho de 1648. = REI.

Torre do Tombo, Armario 11. M. 4.º de Leis n. 21.

**E**U EL-Rei faço saber aos que este Alvará virem, que, por quanto succede muitas vezes, que algumas Proprietarias de Officios casam com pessoas de maior qualidade das que costumam servir os taes Officios, e com este presupposto per-

tendem depois as renunciações delles, passando por este modo a outras pessoas mui designaes, em grande prejuizo da Justiça, e bem commum de meus Reinos, e serem todas estas renunciações vendas — hei por bem e mando, que d'aqui em diante se não admitta petição, ou requerimento algum sobre renunciações de Officios, ás pessoas, que casarem com semelhantes; e não servindo os seus Officios, os mandarei logo prover de propriedade; e succedendo estes casos, se executará nesta fórmula este Alvará, que terá força de Lei.

E para que venha á noticia de todos, mando outrosim ao meu Chanceller-mór, o faça publicar na Chancellaria, e enviar Cartas com a copia delle, sob meu sello e seu signal, ás Commarcas do Reino; e se registará nos Livros do Desembargo do Paço, aonde semelhantes Leis se costumam registrar.

Antonio de Moraes o fez, em Lisboa, a 25 de Julho de 1648. Pedro Gouvêa de Mello o fez escrever. = REI.

Liv. IV de Leis da Torre do Tombo fol. 201.

**A**o Desembargo do Paço hei por mui encarregado faça com pontualidade executar a Lei dos Ciganos, accrescentando a ella, que as pessoas, que lhes derem, ou alugarem casas, incorrerão nas penas, que mandarei declarar. Lisboa 30 de Julho de 1648. = REI.

Liv. I. dos Decretos do Desembargo do Paço, fol 213.

**E**ncomendo muito ao Conde de Aveiras, do meu Conselho d'Estado, e Regedor da Casa da Supplicação ordene que, dos presos que estiverem nas Cadêas do Limeiro, condemnados em degredos para as Conquistas, vão alguns delles para o Maranhão, onde ha grande falta de gente. Lisboa, a 30 de Julho de 1648. = REI.

Liv. X. da Supplicação fol. 5.

**H**avendo mandado escrever em 28 do passado, ao Padre Prior de Bemfica, que na fórmula da resolução que fôra servido tomar, admitisse n'aquelle Convento a visita, que o Padre Provincial Fr. Mauricio da Cruz nelle queria fazer; advertindo-lhe que, não consentindo assim, em outra fórmula mandaria proceder; pelo Provincial me representar depois, lhe não quizeram obedecer até agora; para o conseguir, lhe fará o Conde Regedor, na fórmula da Ordenação do Reino, dar ajuda do braço secular. Lisboa, em 6 de Agosto de 1648: o que fará com toda a brevidade, por haver dias que se anda neste negocio, = REI.

Liv. X da Supplicação fol. 5 v.

**D**ecreto de 12 de Agosto de 1648 — Prohibe ao Desembargo do Paço conceder, sem consulta, salarios a Ministros, por diligencias feitas dentro dos seus districtos, ou esportulas, por causas de maior ponderação.

Ind. Chronologico tomo I. pag. 158.

**D**ecreto de 29 de Agosto de 1648 — Prohibe dar posse de Commendas, ou seus fructos, penção, ou administração, sem que a respectiva Carta ou Alvará tenha sido registado nos Livros das Mercês, a cargo de João Alvares Soares.

Ind. Chronologico tomo III. pag. 17.

**O** Desembargo do Paço, vendo os papeis que serão com este Decreto, me consulte sobre cada uma das duvidas que se apontam no primeiro papel, assignado por Pero Vieira, o que lhe parecer devo resolver de justiça em cada uma dellas — advertindo que não prejudicam ao direito de cada uma das partes qualquer posse, ou qualquer despacho, ou resolução minha, que tomei, por evitar duvidas, em algumas occasiões, sem ouvir as partes interessadas, reservando isso para esta occasião, em que quero que se dê a cada um o que, conforme as Leis, de justiça lhe tocar. E para se resolver este negocio logo tomará o Desembargo do Paço algumas tardes. Em Lisboa, a 7 de Julho de 1648. = REI.

**SENHOR** — Em conformidade do que Vossa Magestade resolveu, nos apontamentos, hoje segunda feira á tarde, 3 do presente, nesta Mesa do Desembargo do Paço, para vermos os papeis que a ella vieram remettidos, sobre a precedencia e prerogativa que pertendem os Officiaes da Casa:

Pareceu que, para se poder consultar este negocio, de justiça, na fórma que convem e Vossa Magestade tem mandado, se requeriam tres cousas — 1.<sup>a</sup> juntarem-se todos os papeis e documentos que houver sobre esta materia — 2.<sup>a</sup> haverem vista as partes dellas, para impugnarem, e allegarem o que se lhes offerecer — 3.<sup>a</sup> perguntarem-se algumas pessoas antigas, e que tenham noticia da posse e costume e estilo das Côrtes, quando parecer necessario — para o que deve Vossa Magestade mandar remetter a esta Mesa todos os papeis que houver, tocantes a este negocio, assim em mão Real de Vossa Magestade, com em qualquer das Secretarias — e para a vista das partes, e perguntar pessoas, se nomeou ao Doutor Thomé Pinheiro da Veiga, como Ministro mais antigo; com declaração que os termos seriam mui abreviados, para se evitar a dilação.

Pareceu que convinha proceder-se nesta fórma, para se dizer a Vossa Magestade o que pertencia a cada um de justiça, conforme a seus Re-

gimentos, posses, estilos, e boa razão, pela qualidade do officio — o que tudo requeria plenario conhecimento das razões e documentos que se offereriam, tendo vista as partes, e sendo ouvidas sobre elles; porque de outro modo sempre se queixariam da resolução que se tomasse. Lisboa, 3 de Agosto de 1648. = P. = O Conde de Santa Cruz. = A. Pinheiro. = J. Pinheiro. = Cezar. = Meneses. = Coelho.

**C**omo parece. — Na Secretaria d'Estado não ha papeis sobre estas materias, que os que as partes tem offerecido. — Com esta consulta serão outros que elles offereceram, para se verem com os mais. Lisboa, 3 de Agosto de 1648. = REI.

*Pontos das duvidas de precedencia, que Sua Magestade manda ver.*

**P**ertende o Camareiro-mór preceder na Camara, ou seja de dia ou de noite, ao Mordomo-mór; e funda esta pertença nas razões que se apontam, e nos papeis que serão em companhia deste.

O Mordomo-mór pertende o contrario, fundado no fim do capitulo terceiro do Regimento do Camareiro-mór, affirmando que elle não tem de dia nenhuma prerogativa para preceder na Camara, por lh'a tirar neste tempo o mesmo Regimento do seu officio — e a ponta mais o Mordomo-mór as razões do seu papel, que tambem vai junto.

Diz o Camareiro-mór que lhe toca o provimento dos Moços da Camara, da Guarda-roupa, e mais pessoas que servem na Camara, por estarem debaixo de sua jurisdicção; e offerrece para prova disto o que aponta nesta parte nos papeis referidos.

Diz o Mordomo-mór que estes provimentos lhe tocam, e que sempre se fizeram pelo seu officio, e que ao de Camareiro-mór toca sómente escolher, dos Moços da Camara do numero, um que sirva de Moço das Chaves, que é ter as dos bahus em que estão as roupas d'El-Rei; por ser este só o provimento que lhe dá o seu Regimento no capitulo quarto — e o mais largamente se vê do seu papel.

Diz o Guarda-mór que lhe toca preceder nas audiencias e á mesa ao Mordomo-mór, e estar logo junto á Real Pessoa de Sua Magestade, e á sua mão direita; e para provar este intento offerrece os papeis que serão com este.

Diz o Mordomo-mór que este é o logar que lhe toca e tocou sempre, e offerrece para isto os documentos juntos.

Em Lisboa, a 7 de Julho de 1648.

*Pero Vieira da Silva.*

**E**m presença de Sua Magestade, em petição do Camareiro-mór — Foi Sua Magestade servido

resolver que se dê vista ao Camareiro-mór, Mordomo-mór, e Guarda-mór, por tempo de tres dias, juntamente, dentro dos quaes cada um delles responderá em tudo o que fizer a bem de sua justiça e precedencias; para o que no mesmo tempo se darão a cada um os papeis dos outros; o que será por seus procuradores; juntando as Cartas de seus officios, e Regimentos que tiverem. Lisboa, 4 de Setembro de 1648. — *A. Pinheiro*. — *J. Pinheiro* — *Cezar* — *Menezes* — *Coelho*.

*Torre do Tombo, C. Chronol. M. 373. Doc. 193 e 194.*

**D**ecreto de 11 de Setembro de 1648 — Prohibe encarregarem-se diligencias aos Auditores da gente de guerra.

*Ind. Chronol. tomo I. pag. 159.*

**P**or a materia das duvidas do Vigario Geral deste Arcebispado com o Conservador das Ordens, de que de presente se está tomando conhecimento no Juizo Corôa, ser de tanta importancia, e convir que nella votem pessoas de toda a satisfação — nomeará o Conde Regedor tres Juizes mais, alem dos que o foram nos embargos do Vigario Geral, escolhendo para esse effeito os sujeitos que a Relação tiver de maior inteireza e letras. Alcantara, em 23 de Setembro de 1648.

**REI.**

*Liv. X da Supplicação fol. 9 v.*

**C**ondemnou o Conservador da Universidade de Coimbra um Estudante em seis annos de degredo para o Brazil, e em quarenta mil réis para o Meirinho e Captivos, por lhe achar um pistolete, carregado com polvora sómente.

Provou o Estudante, que o levára para o entregar a umas mulheres, que o estavam esperando alem da ponte, para o levarem a seu pai, que lho havia mandado, para lhe fazer uns concertos.

Provou, que seu pai serve a Vossa Magestade de Escrivão da Camara e das Decimas da Villa de Riga; e que na cobrança das Decimas fez a Vossa Magestade alguns serviços.

Provou, que acompanhou ao Reitor da Universidade, quando foi a Elvas, e que é de menor idade.

Por estes fundamentos, me pareceu, e aos Desembargadores, João Carneiro, e Luiz Delgado, que a dita condemnação era demasiadamente rigorosa, em tempo, que os pistoletes não são de todo prohibidos; pois se fazem e concertam publicamente; e os pôde cada um ter em sua casa, para se valer delles na occasião de guerra.

E assim reduzimos a dita condemnação a dous annos de degredo de Africa, e a cinco cruzados para Meirinho e Captivos, movidos principalmente por uma certidão, por que constou, que

em visita geral foram soltos tres presos pela mesma culpa de serem achados nesta Cidade com pistoletes.

E posto que, valendo-se o dito Estudante destes exemplos, pedio perdão a Vossa Magestade, allegando, que o bem do nascimento do Senhor Infante foi para o Reino todo, e que devia gozar da Ordem de Vossa Magestade, para serem soltos os presos sem parte, a que Vossa Magestade não foi servido deferir; todavia nos pareceu, que era bastante este motivo para moderar a dita condemnação.

E porque Vossa Magestade por um Decreto, que está registado nos Livros da Relação, ordena se não publiquem as sentenças, dadas sobre trazidas de pistoletes, sem se lhe dar conta, adou a Vossa Magestade, para ordenar o que fôr mais seu serviço. Lisboa 27 de Maio de 1648.

*Diogo Marchão Themudo.*

**P**ublicue-se a sentença, na fórma que está dada. E tenha-se para o diante intendido, que a causa de querer que se me dêsse conta das sentenças, que se dão sobre os pistoletes, é para saber a largueza, com que alguns Juizes as julgam; por quanto a prohibição das pistolas está como d'antes, e só se tem permittido, que se possam ter em casa, e levar a concertar, indo descarregadas; e ainda que nas visitas geraes se soltassem alguns, nem por isso se pôde ter por bem feito, nem o meu Decreto dava logar a se poder fazer. E fique em lembrança, que as Leis das pistolas se guardem com toda a observancia. Alcantara, a 8 de Outubro de 1648. — **REI.**

*Liv. X da Supplicação fol. 7 v.*

**D**ecreto de 17 de Outubro de 1648 — Manda que o Desembargo do Paço revogue as licenças que havia dado para sortes.

*Citado no Decreto de 16 de Outubro de 1652.*

**P**rovisões do Desembargo do Paço de 31 de Outubro e de 6 de Novembro de 1648 — Manda que os Corregedores perguntem nas devassas sobre a negligencia das Justiças a respeito da cobrança da decima.

*Ind. Chronologico tomo 1. pag. 159.*

**D**ecreto de 12 de Novembro de 1648 — Manda que responda tambem ás Folhas o Escrivão da Chancellaria da Casa da Supplicação, e todos os mais onde pode haver crime.

*Ind. Chronologico tomo 1. pag. 159.*

**A**sento do Desembargo do Paço, tomado na presença d'El-Rei, em 27 de Novembro de

1648 — Resolve as duvidas que haviam occorrido sobre prerogativas e precedencias, ente o Mordomo-mór, Camareiro-mór, e Guarda-mór da Casa Real. — *Vid. Decreto de 4 de Setembro deste anno, e Consulta junta.*

*Ind. Chronologico tomo 1. pag. 159.*

**D**ecreto do 1.º de Dezembro de 1648 — Manda que se não accéitem replicas nos despachos dos que servem na India, sem procuração bastante.

*Ind. Chronologico tomo 1. pag. 159.*

**P**rovisão Regia de 7 de Dezembro de 1648 — Manda que se paguem tambem novos direitos dos officios que os Donatarios proverem de propriedade ou de serventia.

*Ind. Chronologico tomo 1. pag. 159.*

## REGIMENTO DOS CONTOS DO ESTADO DO BRAZIL.

**E**U EL-REI faço saber a quantos este meu Regimento virem, que eu envio ora ás terras do Brazil por Provedor Mór da minha Fazenda a Antonio Cardoso de Barros, ao qual mando em seu Regimento, que vá provêr as Capitancias das ditas terras, e ordene em cada uma dellas Casas para Alfandega, e Contos, e Livros para o negocio das ditas Casas, e assim ordene em ramos apartados, as rendas, e direitos que eu tiver nas ditas Capitancias, e proveja em todo o mais, que cumprir ao negocio de minha Fazenda; e porque aos Provedores, e Officiaes della que hade haver nas ditas Capitancias, não é dado até agora Regimento, da maneira em que hão de servir seus cargos, hei por bem de lho ordenar na maneira seguinte:

### CAPITULO I.

Os ditos Provedores, com os Escrivães de seus cargos, irão á Casa dos Contos, que em cada uma das ditas Capitancias mando que haja, os dias que o dito Provedor Mór ordenar, e os mais que lhe parecerem necessarios, para fazer o negocio de minha Fazenda; e façam ter em boa guarda os Livros, que na dita Casa o dito Provedor Mór ha de ordenar, os quaes Livros serão carregados em receita sobre uma pessoa, que servirá de Porteiro da dita Casa.

### CAPITULO II.

No Livro dos Regimentos, que na dita Casa ha de haver, será trasladar pelo Escrivão de seu cargo, a doação que o Capitão da dita Capitania de mim tiver, e o Foral a ella dado, e o Regimento do dito Provedor Mór, e assim este, e quaes-

quer outros Regimentos, e Provisões minhas que ao negocio de minha Fazenda tocarem.

### CAPITULO III.

No Livro dos Arrendamentos da dita Provedoria, haverá titulos apartados das rendas, e direitos que nella tiver, e me pertençam, para cada ramo seu titulo apartado: e no mez de Novembro, em cada um anno, o Provedor Mór mandará metter em pregão as ditas rendas e direitos, para se arrecadarem de Janeiro seguinte em diante, e correrem por anno ou annos juntamente, segundo pelo dito Provedor Mór fôr ordenado, declarando logo o lugar em que as rendas se houverem de arrematar: e além de assim andarem em pregão, mandará pôr escritos em alguns logares publicos, de como as ditas rendas se hão de arrematar, e o lugar em que se hão de arrematar, para a todos ser notorio, e poder nellas lançar quem quizer: e os lanços que nas ditas rendas fizerem, os receberão, parecendo-lhe que são de receber, o tanto que forem recebidos, serão escritos pelo Escrivão da Provedoria, no dito Livro, cada um por si, e em seu titulo, uns após os outros, até as ditas rendas serem arrematadas; e serão os ditos lanços assignados com duas ou tres testemunhas, pelas partes que os fizerem, e sempre os receberão com condições, que andem em pregão, e em aberto, os mais dias que poderem, e o menos tempo ser até o dia de Janeiro primeiro seguinte: e o dito lanço mandarão metter em pregão, na dita quantia, com as condições com que lhe fôr feito, e com a declaração do dia da arrematação, no qual dia se arrematará pelo dito Provedor, sendo presente o Escrivão de seu cargo, na Casa dos Contos, mandando primeiro notificar aos competidores se querem mais lançar: e farão a dita arrematação na maior quantia, que se lançar na dita renda: a qual arrematação se escreverá no Livro, e será assignada pelo rendeiro com tres testemunhas, e assim o dito Provedor, e logo se assentarão quaesquer parceiros que o rendeiro nomear, tomando a cada uma, ao tempo que receber o lanço, fiança á decima parte: e tanto que as ditas arrematações forem escriptas no dito Livro, os ditos Provedores mandarão dar aos rendeiros seus arrendamentos, feitos por seus Escrivães, e assignados por elles, em que se declare como andaram em pregão, e as condições com que foram arrematadas, e liberdades que ha de haver, para conforme ao dito arrendamento correrem, e arrecadarem as ditas rendas.

### CAPITULO IV.

E passado o arrendamento do primeiro anno, não poderão os ditos Provedores receber lanços em as ditas rendas, nos outros annos seguintes, em menos quantia da em que se arremataram os annos atrás.

## CAPITULO V.

Tanto que os ditos Provedores tiverem arrematadas as ditas rendas, as darão em um caderno, feito pelo Escrivão de seu cargo, e assignado pelo Provedor, ao Almojarife, em que declare como as ditas rendas são arrematadas, declarando-lhe as pessoas a que se arremataram, e quantia, condições, e anno ou annos por que se arremataram, e os parceiros que os taes rendeiros nomearam, e os fiadores que deram á decima parte, e mandará ao dito Almojarife, que os haja por rendeiros da dita renda, e dentro em trinta dias do dia da arrematação, lhe tome suas fianças á quarta parte ou ametade, quanto os ditos rendeiros quizerem receber, e de como se hão de pagar aos quarteis, e mandará ao Escrivão deante o dito Almojarife, que carregue em receita sobre o dito Almojarife ou Recebedor a quantia por que as ditas rendas forem arrematadas, para elle ter cuidado de as arrecadar dos rendeiros, ou de seus fiadores, aos tempos conteudos no Regimento da minha Fazenda; e assim enviaram os ditos Provedores outro tal caderno á Bahia, onde ha de estar o dito Provedor mór, para elle saber o que as ditas rendas renderam, e as despesas que se nellas podem fazer, e no dito caderno declararão quanto as ditas rendas crescem, além da quantia em que estavam os annos passados: e ficando alguns dos ditos ramos por arrendar, por não haver lançadores, ou por qualquer outra causa, os ditos Provedores escreverão no dito caderno, quando o mandarem ao dito Provedor-mór, os ramos que assim ficaram por arrendar, para elle nomear pessoas que as hajam de receber: e porem em quanto o dito Provedor-mór não provêr de pessoas, que hajam de arrecadar o dito ramo, os ditos Provedores darão cargo a algumas pessoas da terra, fieis e abonadas, que recebam os taes ramos, dando-lhe ordem como o farão, e juramento, que arrecadem tudo o que pertencer ás ditas rendas, guardando meu serviço, e ao Povo seu direito, e que não recebam cousa alguma, sem ser presente o Escrivão do Almojarifado.

## CAPITULO VI.

Sendo caso, que os ditos rendeiros não dêem fiança ás rendas, ao tempo e da maneira que são obrigados, e pelo Almojarife fôr notificado aos Provedores, como não é dada a dita fiança, os ditos Provedores mandarão logo chamar os ditos rendeiros, e lhes mandarão que dêem logo suas fianças, como são obrigados, e se logo as não derem, farão remover as ditas rendas, mandando-as metter em pregão, e as arrematarão a quem por ellas mais dêr, e tudo o que a dita renda diminuir do primeiro arrendamento, o dito Almojarife arrecadará pelos bens dos ditos rendeiros, e não abastando, pelos fiadores, que tiverem dado á

decima parte, e se isto não bastar, mandará prender os ditos rendeiros até que paguem: e tudo o que passar no dito arrendamento, escreverão ao dito Provedor-mór, para elle ordenar o que houver por meu serviço.

## CAPITULO VII.

Os ditos Provedores terão cuidado de, como entrar o mez de Janeiro, avisar aos Almojarifes, e Recebedores, que acabem, por todo o dito mez, de arrecadar tudo o que fôr devido pelos rendeiros, e o que sobre os ditos Almojarifes fôr carregado em receita, e que até 15 de Fevereiro concertarão as receitas e despesas de seus Livros, e logo como passarem os ditos 15 dias de Fevereiro de cada um anno, lhe começarão de tomar as ditas contas, e não alevantarão mão, até se acabarem, e devendo algum alguma cousa, o farão logo arrecadar dos ditos Almojarifes e Recebedores, e o que assim arrecadarem, enviarão entregar ao meu Thesoureiro, que ha de estar na Bahia, e escreverão ao dito Provedor-mór o dinheiro que assim enviam, declarando os Officiaes que os taes dinheiros ficaram devendo e de que tempo: e não pagando logo os ditos Almojarifes e Recebedores o que ficaram devendo, os ditos Provedores os mandarão prender, e vender e arrematar as suas fazendas aos tempos conteudos em minha Ordenação, e porão outros Recebedores, que entretanto recebam, até que o Provedor-mór provêja de outro Recebedor, e dando boa conta, o deixarão receber o outro anno seguinte, e no segundo anno farão o mesmo, e acabado de receber cinco annos, o dito Provedor lhe tomará conta, segundo fórmula do meu Regimento de minha Fazenda, e o fará saber ao Provedor-mór, e como o dito Almojarife ha de dar conta, para que lhe ordene Recebedor, que receba o sexto anno, em que o outro dêr a dita conta, nomeando-lhe para isso alguns meus criados, ou pessoas taes, que sejam aptas, e sufficientes para servir o dito cargo; e não o provendo elle, elle dito Provedor porá no dito officio de Almojarife, o dito anno sexto, Recebedor que receba as rendas, e tome as fianças aos rendeiros, e faça os pagamentos que nelle forem desembargados, e lhe dará juramento que bem e verdadeiramente sirva o dito cargo — e o dito Almojarife não tornará a servir o dito officio, nem receberá cousa das ditas rendas, até as contas d' ditos cinco annos serem vistas pelo dito Provedor-mór, e mostrar certidão sua, em que declare como tem dado conta com entrega, e por ella será o dito Almojarife mettido em posse de seu officio, acabado o dito anno, que ha de carregar sobre o Recebedor; as quaes contas os ditos Provedores terão cuidado de, tanto que forem acabadas, de as enviar ao dito Provedor-mór, pelo Porteiro dos Contos, com todos os Livros e papeis que ás ditas pertençam.

## CAPITULO VIII.

Os ditos Provedores, cada um em sua Capitania, conhecerão por acção nova de todos os feitos, causas, e duvidas que se moverem sobre cousas que toquem á minha Fazenda, ante meus Almoxarifes, Recebedores, Rendeiros, e quaesquer outros Officiaes e pessoas, que minhas rendas receberem, arrecadarem, e despenderem, que uns com outros trouxerem, e assim nos que houverem entre elles e o povo, e de todas as cousas que pertencerem á minha Fazenda, e della dependerem por qualquer via que seja, e posto que as taes demandas sejam entre partes, e eu seja logo pago, hei por bem que o conhecimento dellas pertença aos ditos Provedores, os quaes conhecerão de todas as ditas causas, e as determinarão finalmente, como lhes parecer justiça, sem appellação nem aggravo, e isto sendo os feitos e causas que se determinarem, de dez mil réis, ou d'ahi para baixo, ou sobre cousa que os valha, e sendo sobre maior quantia, darão appellação e aggravo para o Provedor-mór; e porém estando o dito Provedor-mór presente, poderá advocar a si quaesquer feitos e causas, que quizer, e proceder nelles, como se contém em seu Regimento.

## CAPITULO IX.

E isso mesmo hei por bem, que sendo algum Official de minha Fazenda em as ditas partes accusado por erros que fizer em seu officio, o conhecimento dos taes casos pertença aos ditos Provedores, em quanto a perdimento dos officios, como a qualquer outra pena crime que por isso merecer.

## CAPITULO X.

Os ditos Provedores farão guardar os privilegios, e liberdades, que por minhas Ordenações são ordenadas e outorgadas aos rendeiros, e conhecerão dos feitos dos ditos rendeiros, onde elles forem accusados ou demandados, posto que as ditas causas não toquem ás minhas rendas; e nos casos dos ditos rendeiros, de que assim hão de conhecer, darão appellação e agravo para ás Justiças, a que por direito, e por bem de minhas Ordenações, houver de pertencer, e os Juizes das terras dos taes casos conheçam, e isto não sendo sobre cousas de minhas rendas, ou do que dellas depender — e em tudo guardarão os ditos Provedores o que acerca disto é determinado por minha Ordenação no livro 2.<sup>o</sup> titulo 29 das liberdades e privilegios concedidos aos rendeiros; e porém isto se entenderá sendo a renda, ou quinhão, que nella o rendeiro tiver, de dez mil réis, posto que pela Ordenação se requeira, que a renda, de que fôr rendeiro, seja de vinte mil réis, e não chegando á dita quantia, não gozará de privilegio algum de rendeiro, e isto se entenderá nos rendeiros; que tiverem quinhão nos ditos dez mil réis, e d'ahi para cima.

## CAPITULO XI.

E porque, nas Alfandegas das ditas Capitánias se ha de arrecadar a decima das mercadorias, que ás ditas terras forem, ou dellas sahirem, por me pertencer, segundo fórma do Foral, dado a cada uma das Capitánias das ditas terras, cada Provedor, em sua Provedoria, será Juiz da dita Alfandega, em quanto eu houver por bem, e terá na arrecadação da dita dizima, a maneira seguinte:

## CAPITULO XII.

Hei por bem, e mando, que todas as Náos, e Navios que de meus Reinos, e Senhorios, ou fóra delles, forem ás ditas terras do Brazil, vão directamente a cada uma das Capitánias onde houver Alfandega, e Casa de arrecadação de meus direitos, para ahi serem vistos, e descarregarem na dita Alfandega, quaesquer mercadorias que levarem, e pagarem a dizima d'aquellas que se dever, e isto posto que as ditas mercadorias sejam taes, ou de taes pessoas, ou vão de logares, que dellas se não hajam de pagar dizimas; e ainda que as ditas Náos, ou Navios, não levem mercadorias, todavia irão directamente a qualquer parte onde houver a dita Casa de Alfandega, para se nhi saber que Navios são, e a que vão, e serem buscados se levam mercadorias algumas defezas — e provandose que qualquer Náo, ou Navio, tomou primeiro, nas ditas terras do Brazil, algum outro porto, em que não haja Alfandega, e que alguma gente d'elle descarregou alguma mercadoria do dito Navio, em terra, ou a carregou uelle, posto que a tal terra seja de paz — hei por bem que o Senhorio do dito Navio o perca — e o Capitão, Mestre, e Piloto, que nelle forem, perderão a valia da mercadoria, que se provar que descarregou, ou carregou, e mais serão degradados, por cinco annos, para a Ilha de S. Thomé, e não vindo no dito Navio o Senhorio d'elle, o Capitão, Mestre, e Piloto, perderão a valia do tal Navio.

## CAPITULO XIII.

Tanto que os ditos Navios chegarem ao porto, aonde assim houver Casa de Alfandega, se o Provedor, e Almoxarife, ou qualquer delles, logo lá não fôr, o Capitão, ou Mestre, do tal Navio, poderão lançar fóra uma pessoa, que lhe vá fazer a saher sua chegada, os quaes Officiaes tanto que o souberem, se irão ao dito Navio, ambos, ou qualquer delles, se ambos não estiverem na terra, com o Escrivão da Alfandega, e entrarão dentro, e saberão do Mestre, e Piloto do tal Navio, que mercadorias trazem, dando-lhe juramento se trazem livro de carregação, ou folha das avarias, e trazendo livro, lho pedirão, e ficará em poder do Almoxarife, e jurando que o não trazem, lhe mandarão, que pelo dito juramento, declare todas as

mercadorias que trouxerem : e mando ao dito Mestre, e Piloto que entreguem o tal livro, ou folha, se a troxerem, o qual o dito Almojarife terá em seu poder, até o Navio acabar de descarregar ; e vindo no dito Navio pessoas que tragam camas, ou arcas, de suas vidualhas, lhas fará o dito Provedor, e Almojarife, abrir, e serão por elles vistas, e não trazendo nellas cousa de que se deva pagar dizima, lhas desembargarão, e mandarão levar fóra, e achando nas caixas cousas de que se deva pagar direitos, as farão levar á dita Alfandega, com todas as mais mercadorias que no dito Navio vierem, sendo oras para isso — e sendo tão tarde, que se não possa naquelle dia acabar de descarregar, o dito Escrivão da Alfandega escreverá as mercadorias, que nas ditas caixas vierem, e além disto ficará no dito Navio um Guarda, que dormirá e estará nelle até se acabar de descarregar, e assim estará e dormirá no dito Navio ; em quanto se descarregar, o Mestre delle não consentirá que nelle se faça furto, nem outro algum desaguizado, nem tire delle cousa alguma, sob pena de 50 cruzados, de cadêa, e de pagar qualquer mercadoria, que se provar que se tirou do dito Navio.

#### CAPITULO XIV.

Qualquer pessoa que abrir arca, cofre, ou outra vasilha, sem licença, posto que dellas não tire mercadoria alguma, pagará dez cruzados ; e provando-se que tirou das ditas vazilhas alguma mercadoria, perderá a valia, e pagará a dita pena.

#### CAPITULO XV.

O dito Provedor notificará á gente do dito Navio, que cada um tire sua mercadoria, e a leve á dita Alfandega, porque, dando o Mestre o tal Navio por descarregado, se perderá qualquer cousa que depois nelle fôr achado, e da dita notificação se fará assento pelo dito Escrivão.

#### CAPITULO XVI.

Mando que, depois dos ditos Navios serem nos portos das ditas Capitánias, e assim antes de serem surtos, como depois de o serem, nenhuma pessoa vá aos ditos Navios, nem saia delles, antes dos mais Officiaes irem a elles, nem vão a elles de noite, posto que já lá tenham ido os ditos Officiaes, ou estejam dentro, e isto em quanto os ditos Navios descarregarem, e de todo não forem descarregados, sob pena de dez cruzados, e se perder a barca, ou batel em que a tal pessoa fôr — das quaes penas as duas partes serão para o rendimento da dita Alfandega, e outra para quem o accusar.

#### CAPITULO XVII.

Todas as mercadorias que forem nos dito, Navios, se descarregarão de dia até o sol postos e não de noite, e os ditos Officiaes não darão licença para se descarregar, do sol posto para diante, e dando elles a tal licença, hei por bem que não valha, e a mercadoria que se assim tirar de noite em a barca, ou batel em que se tirar, se tomará por perdida, e o Mestre do tal Navio pagará vinte cruzados, posto que alegue que se tirou com licença, o qual poderá demandar o dito caso aos Officiaes que a dita licença deram.

#### CAPITULO XVIII.

As mercadorias que se assim descarregarem se levarão directamente á dita Alfandega, posto que sejam taes, que dellas se não deva dizima, as quaes mercadorias, se levarão publicamente ; e levando qualquer pessoa alguma das ditas mercadorias escondida do redor de si, ou em mangas, ou debaixo de capa, ou de maneira, que pareça que vai escondida, será tomada por perdida, ainda que diga que a leva para a dita Alfandega, sendo as duas terças partes para o dito rendimento, e outra para quem a tomar, descobrir, ou accusar.

#### CAPITULO XIX.

Sendo as ditas mercadorias trigo, vinho, louça, alcatrão, e outras desta qualidade, não terão as pessoas, cujas forem, obrigação de as levar á dita Alfandega, para nella pagar a dizima, por serem cousas muito difficultosas de levar — e porem quando nos ditos Navios forem as ditas cousas, os Mestres delles farão dellas rol, antes que as descarreguem, o qual levarão á dita Alfandega, com declaração de quanto é a mercadoria — e depois de feito o dito rol, o dito Provedor a irá dizimar ao porto onde a descarregarem, para, depois de dizimada, a poderem levar, e fazerem della o que lhe bem vier, sem mais irem á Alfandega — e a dita dizima fará o dito Provedor arrecadar, e carregar em receita sobre o dito Almojarife.

#### CAPITULO XX.

Tanto que as ditas mercadorias, que houverem de ir á dita Alfandega, forem a ella levadas, o dito Provedor, e Almojarife, com o Escrivão da Alfandega, se assentarão em uma Mesa que na dita Casa haverá, e farão vir perante si as ditas mercadorias ; e aquellas de que se não houverem de pagar direitos, despacharão logo, e as levarão as pessoas cujas forem, e as outras de que se deverem direitos, dizimarão, e carregarão em receita a dita dizima sobre o dito Almojarife ; e sendo alguma das ditas mercadorias de quali-

dade que não possam ser trázidas á dita Mesa, como é ferro, couros, e outras semelhantes, em tal caso o dito Provedor, Almojarife, e Escrivão irão aonde ellas estiverem, e assim as dizimarão, e assentarão em Livro — e não podendo o Almojarife estar presente ao dizimar as ditas cousas, mandará por si' uma pessoa, que veja como se carrega a dita dizima em receita.

#### CAPITULO XXI.

E sendo a mercadoria que dizimar tal, de que se não possa na mesma cousa pagar de dez um, o Juiz, e Almojarife, o farão n'aquillo que valler, segundo os preços da terra, e pelo dito aforamento pagará ametade da dizima a dinheiro; e não sendo o dito mercador contente do tal aforamento, em tal caso avaliará a dita mercadoria, e pela dita avaliação se tomará a dita dizima nas ditas cousas por sortes; e se carregará sobre o dito Almojarife; e o que assim artecandar em mercadoria, se declarará, no assento da receita, a qualidade della, e se fôr cousa de medida, os covados, ou varas que tem, e se fôr de peso, os quintaes, ou arrobas, para a todo o tempo se poder tomar disso conta ao dito Almojarife.

#### CAPITULO XXII.

E depois que as ditas mercadorias forem na dita Alfandega, se não tirarão della, senão dizimadas primeiro, e pagos os direitos dellas, nem com licença do dito Provedor, sob pena de se perderem, as duas terças para o rendimento da dita Alfandega, e outra para quem o descobrir.

#### CAPITULO XXIII.

Haverá na dita Alfandega dous sellos de cera, diferentes um do outro, um que se porá em todo o pano de cõr, e de linho, de que se pagar dizima, e outro nas semelhantes cousas, de que se não houver de pagar a dita dizima, os quaes sellos estarão em uma arca de duas fechaduras, de que o Provedor terá uma chave, e o Escrivão outra.

#### CAPITULO XXIV.

Achando-se algumas sedas, panos de lã, ou linho, sem algum dos ditos sellos, serão perdidos, as duas terças para o rendimento da dita Alfandega, e outra para quem os descobrir, ou achar.

#### CAPITULO XXV.

O dito Provedor será Juiz dos ditos descaminhados, e cousas sobreditas, e as determinará finalmente, sem appellação, sendo a quantia sobre valia de dez mil réis, ou d'ahi para baixo, esendo da dita quantia para cima, dará appellação.

#### CAPITULO XXVI.

Depois de dizimadas as ditas mercadorias, o dito Provedor, com o Almojarife, perante o Escrivão da dita Alfandega, e nella publicamente em pregão, venderão as ditas mercadorias, que forem arrecadadas da dita dizima, a quem por ellas mais dêr, a dinheiro de contado, e a quantia por que se venderem se carregará sobre o dito Almojarife no Livro da sua receita, com declaração da sorte da mercadoria que se vender, e preço, e pessoas a que se vender.

#### CAPITULO XXVII.

Quando alguns Navios partirem das ditas terras, as pessoas que os carregarem serão obrigados, antes que comecem a carregar, a o fazer saber ao Provedor da Capitania aonde estiverem, e lhe declararão as mercadorias que hão de carregar; e assim serão obrigados, depois de carregados, antes de partirem, a o tornarem fazer a saber ao dito Provedor; e o Mestre do tal Navio lhe levará um rol das mercadorias que são carregadas, e o dito Provedor, depois de visto o dito rol, irá vêr o dito Navio, e mercadorias que são carregadas, e achando algumas defezas, hei por bem, que se percam em dobro; e posto que no dito Navio não vão mercadorias, todavia o dito Mestre será obrigado de fazer saber ao dito Provedor, e lhe pedir licença para partir, sem a qual elle não partirá, sob pena de perder o dito Navio; e o dito Mestre será avisado que depois do dito Provedor ir vêr o dito Navio, ou lhe dar licença para partir, não consentir que nelle se metta mercadoria alguma, sob pena de perdimento do dito Navio, e mercadorias que nelle meterem, sem lhe valer dizer que os não vio meter.

#### CAPITULO XXVIII.

E dizendo os Mestres dos Navios que dellas partirem, e pessoas cujas forem as mercadorias que nelles vierem, que vem para meus Reinos e Senhorios, e que por isso não são obrigados a pagar dizima das mercadorias, que trouxerem nos ditos Navios, elles se obrigarão a, dentro em um anno, levar, ou enviar ao dito Provedor certidão dos Officiaes de minha Fazenda, onde descarregaram, de como nelles descarregaram as ditas mercadorias, com declaração da qualidade dellas, e quantas eram; e a dita obrigação ficará assentada no Livro que para isso haverá, em que se declararão as mercadorias que levar.

#### CAPITULO XXIX.

E se as pessoas que assim carregarem as ditas mercadorias não forem moradores da Capitania donde partirem, darão fiança ao que montar

no dizimo della, que dentro no tempo de um anno mandarão a dita certidão, e levando-a, ou mandando-a, se registará no assento que ha de ficar no Livro da dita obrigação, ou fiança, de como satisfez; e não mostrando a dita certidão, dentro no dito tempo, o dito Provedor arrecadará pela dita fiança a dizima das ditas mercadorias, ou d'aquella parte dellas de que não levarem, ou enviarem certidão, de como as descarregaram em minhas Alfandegas, assim e da maneira que as pagaram, se as carregaram para fóra do Reino.

### CAPITULO XXX.

Quando algumas pessoas, que forem moradores, e que vierem para este Reino, e trouxerem para elle mercadorias, pedirão certidão ao Provedor da Capitania donde partirem, de como assim lá são moradores, para cá gozarem da liberdade, que lhe por isso fôr concedida, e o dito Provedor lhe dará a dita certidão, feita pelo Escrivão da dita Alfandega, e assignada pelo dito Provedor, o qual antes de lh'a passar se informará se as pessoas que as taes certidões pedirem, são moradores na dita terra, com mulher e casa, e quanto tempo ha que vivem, e se as mercadorias que trazem são de suas novidades, ou as compraram, e a quem, e se são dellas pagos os direitos; e sendo as ditas certidões passadas por outros Officiaes, ou pessoas, se não cumprirão, nem isso mesmo se guardarão, não vindo com a tal declaração, posto que do dito Provedor sejam.

### CAPITULO XXXI.

E por quanto dos assucares que se fizerem nas ditas terras, dos melles, e de todo o mais que dellas sahirem, me pertencem os direitos, e assim as dizimas do que das ditas terras sahir para fóra do Reino, pelo modo conteudo no Foral, hei por bem, que na arrecadação dos ditos assucares se tenha a maneira seguinte.

### CAPITULO XXXII.

Lavrador algum, nem pessoa outra que fizer assucares nas ditas terras, não tirarão para si, nem para outrem, fóra da casa de purgar o dito assucar, sem primeiro ser alealdado, e pago dizimo delle, sob pena de o perder.

### CAPITULO XXXIII.

E tanto que o Lavrador, ou pessoa outra que tiver assucares na dita casa de purgar, os tiver feitos, e acabados, faça saber ao Almojarife, ou pessoa que por mim tiver cargo de arrecadar os meus direitos, de como tem feito tanta somma de assucar, e que haja alealdado, de que terá certidão do alealdador, e lhe requererá que vá receber o dito dizimo; e o dito Almojarife, ou pessoa que o dito

cargo tiver será obrigado a o ir receber, e arrecadar, com o seu Escrivão; e que recebam do bom e máu igualmente na pilheira, e o farão logo acarretar, e levar aos logares onde fôr ordenado, que se encaixe: os quaes Officiaes serão obrigados irem receber o dito assucar dentro em tres dias do dia em que lhe fôr notificado, sob pena de vinte cruzados, ametade para o Lavrador, ou para cujo o assucar fôr, e outra ametade para uma obra pia, qual o Provedor ordenar; e passando outros tres dias, pagarão outros vinte cruzados pelo modo sobredito, e isto será não tendo elles tal impedimento por onde o não possam fazer: e para certeza de como lho fizeram saber, o Escrivão do seu officio lhe dará disso fé; e não estando o Escrivão presente, será perante duas testemunhas de credito: as quaes penas cada um dos ditos Provedores executará em sua Capitania, e o fará assim cumprir, com toda a diligencia, ouvindo as partes, de maneira que os Lavradores e pessoas quaesquer, que fizerem assucar, sejam ouvidas, e não recebam nisso perda nem damno algum.

### CAPITULO XXXIV.

Tanto que o dito Almojarife receber o dizimo do dito assucar, o fará carregar sobre si em receita pelo Escrivão do seu cargo, o qual terá muito cuidado de lho carregar em um Livro que para isso haverá, numerado pelas folhas, e assignado pelo dito Provedor, no qual Livro estará cada Lavrador intitulado por si — e no assento de cada um se declarará, que a tantos dias de tal mez e anno, recebeu o dito Almojarife de fuão tanto assucar, e de tal sorte, e de sua novidade, ou se o comprou, e a quem, e disso dará um escripto ao Lavrador, em que tambem declare como fica carregado, sobre o dito Almojarife, ou pessoa que o receber — e pelos escriptos serão os Lavradores, ou pessoas que os assucares fizerem, obrigados a dar sua conta, sem mais ser necessario haver outro conhecimento; dos quaes escriptos o Escrivão não levará dinheiro algum.

### CAPITULO XXXV.

Quando os ditos Lavradores, ou pessoas que delles comprarem assucares, os quizerem carregar, podel-os-hão levar, por mar ou por terra, pelos ditos escriptos da Alfandega do tal Logar, onde se houverem de carregar, e tanto que lá chegarem, o Provedor e Almojarife vão vêr os ditos assucares, e os despacharão; e vindo os ditos assucares já encaixados, o dito Provedor dará juramento ás pessoas cujo assucar fôr, que declarem se é branco se de melles, ou remelles, ou por homens que o intendam fará estimar as ditas caixas, dando-lhes primeiro juramento dos Santos Evangelhos, que estimem o mais justamente que poderem quantas arrobas vem em cada caixa;

e pela dita estimação, sendo as partés contentes, se haverá a dita dizima, em assucarés encaixados e empapelados, havendo-se de pagar lá; e não sendo as partes, ou os meus Officiaes, contentes da dita estimação, então se pezarão as ditas caixas, para se saber a sorte dos assucares que nellas vem; e isto além do juramento que se ha de dar aos donos dos assucares, para declarar a qualidade dos ditos assucares: e se tomará a dita dizima do bom e do máu; e se tome nas ditas caixas a dita dizima por sorte, descontando a tara, e se carreguem em receita, sobre o dito Almojarife, pelo dito Escrivão da Alfandega, com declaração de quanta é a dita dizima, e de quem a receberam, em que dia, mez, e anno, e se é de assucar de canas, se de melles, e se é de novidade da mesma pessoa que o carrega, ou se o comprou; e dizendo que o comprou, declarará a quem, e o dito Provedor fará vir perante si a pessoa ou o lavrador a quem se o tal assucar comprou, e declarando a dita pessoa que o vendeu, se assentará assim no dito Livro: e posto que do tal assucar se não haja de pagar dizima da sabida, todavia se fará o dito assento no dito Livro com as ditas declarações, assim para depois se haverem os ditos assentos, com o dito Livro dos dizimos, como para se cotejarem com a certidão que hão de trazer de como descarregaram os ditos assucares nas Alfandegas dos meus Reinos, e se fazer o que atrás é dito, que se fará com as outras mercadorias, que se nas ditas terras carregarem, e não levarem a dita certidão de como as descarregaram nos ditos meus Reinos e Senhorios.

#### CAPITULO XXXVI.

No fim de cada um anno os Provedores, cada um em sua Capitania, verão os Livros, assim os em que estiver carregado o assucar de que se pagou dizimo, como o da sabida da Alfandega — e saberão se sahio mais assucar, de alguma pessoa, que aquelle que tiver pago o dito dizimo; e achando que sahio mais, lhe fará pagar em dobro todo aquelle que pelos Livros da sabida se achar que menos pagou, do que devêra do Foral, por assim sobnegar e não pagar o que era obrigado.

#### CAPITULO XXXVII.

E porque os Capitães hão de haver a redizima, assim do que se arrecadar para mim do dito assucar, como de todo o mais que das minhas rendas nas ditas terras para mim se arrecadar: mando aos ditos Provedores que elles lhe façam pagar a dita redizima, segundo as condições; e da mão dos ditos Officiaes haverão os ditos Capitães a dita redizima, e não da mão dos lavradores, nem de outras algumas pessoas, sob pena que o Capitão que o contrario fizer perderá pela primeira vez a redizima d'aquelle anno, e pela segunda

vez, será suspenso da jurisdicção e rendas que lhe pertencerem na dita Capitania, até minha mercê, e o Provedor lhe fará pagar a redizima do assucar, assim do bom como do máu.

#### CAPITULO XXXVIII.

Mando aos ditos Capitães, e pessoas que por elles estiverem nas ditas Capitánias, e o todas as outras Justiças das ditas terras, que não conheçam das causas que por este Regimento hão de conhecer os ditos Provedores, nem se intromettam nellas, nem outra alguma que toque a minha Fazenda ou della dependa, sob pena de suspensão das suas jurisdicções até minha mercê; salvo d'aquellas em que lhe é dado, por este Regimento; e mando aos ditos Provedores, que, querendo elles conhecer, provêr, ou intrometter-se em alguma dellas, lho não consintam, e façam disso autos, os quaes enviarão a este Reino, ou á minha Fazenda do negocio da India, para nella se despachar como fôr justiça.

#### CAPITULO XXXIX.

Fallecendo alguma pessoa nas ditas terras do Brazil, o Provedor em cuja Capitania morrer, se informará se fez testamento, e tendo-o feito, se nelle se dispoz do sua fazenda que se entregue a alguma pessoa, assim se fará: e fallecendo sem testamento, ou não dispondo que se entregue lá, o dito Provedor, com o Escrivão do seu cargo, fará inventario de toda a fazenda movel e de raiz que delle ficar, e o movel fará vender em pregão publicamente, e o arrematará a quem por elle mais dêr, e depois de cumpridos alguns legados, se os deixar, que se lá façam, o mais dinheiro que sobejar do que no dito movel se fizer, fará entregar ao dito Almojarife, e carregar sobre elle em receita, em um Livro que para isso haverá, e o fará enviar á Cidade de Lisboa, no primeiro Navio que depois disso de lá vier, e se entregará ao Thezoureiro dos defunctos, que está na dita Cidade: com o qual dinheiro virá o traslado do testamento, e do dito inventario, e com elle declaração do que succedeu, do contheudo nelle, em pregão, cada cousa por si; e os bens de raiz, se houver, fará o dito Provedor arrendar até os herdeiros do dito defuncto de cá irem, ou mandarem vender, ou fazerem dos ditos bens o que quizerem: e o dito Provedor, e Escrivão, e Almojarife, terão o dito cargo da Fazenda dos defunctos, em quanto eu não dispozer delle em outra maneira, ou não mandar o contrario.

#### CAPITULO XL.

Posto que diga que a fazenda dos defunctos se entregue ao meu Almojarife: hei por bem que se entregue a uma pessoa em cada Capitania que ao Provedor della bem parecer, para que

a dita pessoa a envie ao meu Thesoureiro dos defuntos de Guiné, que está em Lisboa: e o dito Provedor terá cuidado de fazer enviar o dinheiro que da dita fazenda se fez ao Thesoureiro nos primeiros Navios que vierem do Brazil.

#### CAPITULO XLI.

Os ditos Provedores conhecerão de todos os feitos, causas e duvidas que se moverem sobre dadas de sesmarias de terras e de aguas que os Capitães derem em suas Capitánias, ora os ditos feitos e duvidas, sejam entre os Capitães e partes, ou entre partes, os quaes feitos e duvidas determinarão finalmente, sem appellação nem agravo, sendo sobre cousa que valha dez mil réis, e d'ahi para baixo, e sendo dos ditos dez mil réis para cima, em tal caso, darão appellação e agravo para o Provedor-mór.

#### CAPITULO XLII.

Os ditos Provedores cada um em sua Capitania fará fazer um Livro, que terá as folhas numeradas e assignadas por elle, em que se registrarão todas as Cartas de sesmarias de terras e as aguas que os Capitães tiverem dado até agora, e ao diante derem; e as pessoas a que já são dadas as ditas sesmarias, e ao diante se derem, serão obrigadas a registrar as Cartas das ditas sesmarias, do dia que lhe forem dadas a um anno, e não as registando no dito tempo, as perderão; e isto farão os ditos Provedores apregoar em logares publicos, para a todos ser notorio, e farão fazer assento no dito Livro de como se assim apregoou, e terão sempre cuidado de saber se as pessoas a que assim foram dadas as ditas sesmarias as aproveitaram dentro no tempo de sua obrigação, e achando que as não aproveitaram, mandarão notificar aos Capitães para elles as poderem dar a outras pessoas, que as aproveitem, e os ditos Capitães serão obrigados de dar as taes terras, quando não estejam para as aproveitar.

#### CAPITULO XLIII.

Hei por bem que pela terra dentro não vá pessoa alguma tratar, nem de umas Capitánias para outras, por terra, posto que a terra esteja de paz, sem licença do Governador, e não estando elle presente, seja com licença do Provedor da Capitania donde fór, ou do Capitão della, sob pena de ser açoutado, sendo peão, e sendo de maior qualidade, pagará vinte cruzados, metade para captivos, e metade para quem o accusar, porque para evitar alguns inconvenientes que disso se seguem, o hei assim por bem: e a dita licença se não dará senão a pessoas que irão a bom recado, e que de sua ida e trato se não seguirá prejuizo algum, e posto que diga vá com licença do Prove-

dor ou do Capitão, será a dita licença do dito Capitão, porque elle hei por bem que a dê, não sendo presente Thomé de Sousa, e não estando ahi o dito Capitão, então a dará o Provedor.

#### CAPITULO XLIV.

Hei por bem que as pessoas que forem a tratar e negociar as suas fazendas, por mar, de quaesquer Capitánias para outras, em navios seus, ou de outras pessoas, ao tempo que começarem a carregar, e assim antes de partir do porto, o façam saber ao Provedor da minha Fazenda, que estiver na Capitania donde o tal navio houver de partir, as quaes pessoas declararão por rol as mercadorias que levam, e o dito Provedor irá em pessoa vêr se as ditas mercadorias são contheudas no dito rol, e achando-se que são mais, ou partindo-se o dito navio sem licença do Provedor, se perderá o dito navio, e assim as mercadorias que nelle forem, e tudo se carregará em receita sobre meu Almojarife; e não levando o dito navio mais mercadorias, que as contheudas no dito rol, o dito Provedor lhe dará licença, e o deixará em um livro que para isso se fará, para nelle escreverem as mercadorias contheudas no dito rol, com declaração de como o tal navio partio com licença, e o Senhorio delle.

#### CAPITULO XLV.

E o Senhorio delle e pessoas que no dito navio forem, serão obrigados, tanto que chegarem ao logar donde houverem de descarregar as mercadorias que assim levarem, ao fazerem saber primeiro ao Provedor da minha Fazenda, que no dito logar estiver, e a trazerem quando tornarem certidão do dito Provedor, de como lá as venderam ou escambaram, aos ditos Capitães, e moradores das Povoações onde assim o ferem, e do retorno que dellas trazem, para que se saiba que venderam aos Christãos e não aos Gentios.

#### CAPITULO XLVI.

Tanto que o dito navio tornar á Capitania donde partio, o Provedor della saberá logo se o Senhorio, e pessoas que no dito navio foram, trazem a dita certidão, na forma acima declarada, e não a trazendo ou de menos mercadorias das que levou, incorrerá nas penas sobreditas: e mandado aos ditos Provedores que quando os ditos navios tornarem, se informem cada um em sua Capitania, por testemunhas que perguntará devassamente, com o Escrivão do seu cargo, se a gente do dito navio resgatou mercadorias algumas com os Gentios ou se lhe deu armas ou salteou, ou lhe fez algum damno; e os que achar culpados prenderá, e procederá contra elles, dando appellação e agravo para o Provedor-mór de minha Fa-

zenda o qual tomará conhecimento do caso e o despachará, pela maneira que se contém em seu Regimento.

#### CAPITULO XLVII.

Hei por bem que d'aqui em diante pessoa alguma não faça nas ditas terras do Brazil navio ou caravelão algum, sem licença, a qual se pedirá a Thomé de Sousa, que envio por Governador ás ditas partes do Brazil, e estando elle presente na Capitania donde se o tal navio houver de fazer, e não estando presente, se pedirá, e a poderá dar o Provedor da dita Capitania; a qual licença se dará a pessoas abastadas e seguras e que dêem fiança bastante por que se obriguem que quando houverem de ir tratar com o tal navio, o façam saber ao dito Provedor, e cumpram inteiramente o que se contém no capitulo atraz.

#### CAPITULO XLVIII.

E a mesma fiança serão obrigados a dar os que ora tem navios feitos, e com elles quizerem tratar, e não a dando, não pederão tratar com elles, nem têl-os, e os Senhorios dos engenhos de asucar, que ora tem navios, ou ao diante os tiverem não darão a dita fiança, e por elles ficarão obrigados, quando quizerem navegar, e ir tratar dos ditos navios, a fazerem e cumprirem as mais diligencias conteudas no dito capitulo, e não as cumprindo, incorrerão nas penas nelle declaradas.

#### CAPITULO XLIX.

E porque os navios de remos são mais convenientes para navegarem na dita costa do Brazil, e servirem na guerra quando cumprir, os ditos Provedores, cada um em sua Capitania, notificarão as pessoas que quizerem navios, que fazendo-os de remos, sejam de quinze bancos ou d'ahi para cima, e que tenham de banco tres palmos de agua. Hei por bem que não paguem direitos nas minhas Alfandegas do Reino, de todas as munições e aparelhos, que para os taes navios forem necessarios. E mando aos Officiaes das ditas Alfandegas, que, por o traslado deste capitulo, com certidão do Provedor da minha Fazenda da Capitania, onde se o tal navio houver de fazer, de como a pessoa que o faz tem dado fiança a o fazer da dita grandura e feição, dentro de um anno, e que não o fazendo, pagará os ditos direitos em dobro, lhe alealdem e despachem o que assim mandar trazer para o dito navio, sem disso pagar direitos alguns; e fazendo os ditos navios de dezoto bancos, e d'ahi para cima, baverão mais, além dos ditos direitos, quarenta cruzados de mercê, á custa de minha Fazenda, para ajuda de os fazerem, os quaes lhe serão pagos das minhas rendas, das ditas terras do Brazil; e o Provedor-mór os fará pagar ás pessoas que fizerem os ditos navios de re-

mo de dezoto bancos para cima, como dito é, mostrando os taes pessoas certidão do Provedor da Capitania, donde se assim fizer, em que declare que as ditas pessoas lhe tem dado fiança, por que se obriguem a o fazer dentro de um anno, e não o fazendo, pagarão os ditos direitos, e assim os ditos quarenta cruzados em dobro.

#### CAPITULO L.

Os ditos Provedores terão cuidado de, cada um em sua Capitania, em cada um anno, saber se as pessoas que se obriguem a fazer os ditos navios cumpriram suas obrigações, porque não sendo cumpridas, farão arrecadar delles ou de seus fiadores os ditos direitos em dobro, e assim a mercê dos ditos quarenta cruzados, se a tiverem recebida, e os senhorios dos taes navios terão obrigação de, quando houver guerra na dita Capitania, ou nas outras Comarcas, mandarem servir nellas os ditos navios.

#### CAPITULO LI.

E porque será meu serviço, e proveito de meus Reinos, pela abastança das madeiras, que ha nas ditas terras do Brazil, fazerem lá náos, hei por bem que as pessoas que, nas ditas terras do Brazil, fizerem náos de cento e trinta toneis, ou d'ahi para cima, hajam a mercê e gozem das liberdades que hão e de que gozam, por bem do Regimento da minha Fazenda, os que fazem náos da dita grandeza neste Reino; e as pessoas que quizerem fazer as suas náos se obrigarão ao Provedor da Capitania d'onde as quizerem fazer a dar fiança de cem cruzados, ao menos, que dentro em um anno as comecem de fazer; e tanto que as ditas pessoas dérem as ditas fianças aos ditos Provedores, lhe passarão certidão de como a tem dado, e com ella mando aos Officiaes das minhas Alfandegas onde viérem ter as cousas que as ditas pessoas mandarem fazer para as ditas náos, lh'as despachem livremente, sem pagarem direitos alguns; e nas costas da dita certidão declararão os ditos Officiaes o que lhe assim despacharem, e quanto montou nos ditos direitos disso, e lhe tomarão a dita certidão para sua guarda; e vindo as taes náos que assim fizerem ao Reino, se arquearão, segundo o Regimento, e se lhe pagará o que se lhe montar de suas arqueações, nas rendas das ditas terras do Brazil; e os ditos Provedores terão cuidado de saberem se estas pessoas cumprem a dita obrigação, e cumprindo-a lhe farão dosobrigar suas fianças, e não a cumprindo, lhe pedirão a dita certidão, que lhe passaram, e achando nella declaração de como lhe foram despachadas algumas cousas, para arrecadar, pelas ditas pessoas, ou pela dita fiança, que tiverem dada, o que achar que montava nos direitos das cousas, que lhe foram despachadas; e não lhe mostrando

a dita certidão, o executarão pelos direitos de todas as cousas de que lhe deram a dita certidão, que ha de ficar registada no Livro.

### CAPITULO LII.

Eu tenho ordenado que os Capitães das Capitánias das ditas terras, e Senhorios dos engenhos, e moradores dellas, sejam obrigados á artefaria e armas seguintes, a saber, cada Capitão ao menos dous falcões, e seis berços, e seis meios berços, e vinte arcabuzes ou espingardas, e a polvora necessaria, e vinte céstos, e vinte lanças ou chuços, e quarenta espadas e quarenta corpos de armas de algodão, dos que nas ditas terras do Brazil se costumam; e os Senhorios dos engenhos e fazendas que hão de ter terras, ou casas fortes tenham ao menos quatro berços, dez espingardas, e vinte espadas, e dez lanças ou chuços, e vinte corpos das ditas armas de algodão; e todo o morador das ditas terras, que nellas tiver casas, terras, ou aguas, ou navio, tenham ao menos césto e espingarda, espada, lança ou chuço; e que os que não tiverem as ditas armas se proverão dellas, da notificação a um anno; e passado o dito tempo, achando-se que as não tem, paguem em dobro a valia das armas, que lhe faltarem das que são obrigados, a metade para captivos, e a outra ametade para quem os accusar.

E tenho mandado que o Provedor-mór, quando correr as ditas Capitánias, tenha cuidado de saber se as ditas pessoas tem armas, e de executar as penas sobreditas, nos que nellas incorrerem — e para que a dita diligencia se faça, hei por bem que quando o dito Provedor não fizer a dita diligencia, dentro de tres mezes, depois de passado o dito anno, da notificação, em que se hão provêr das ditas armas, cada Provedor na sua Capitania faça a dita diligencia, e autos disso, e os enviará ao dito Provedor-mór, para proceder por elles, segundo a fórmula deste capitulo, e de seu Regimento — e querendo-se alguma das ditas pessoas prover lá das ditas cousas, ou de algumas dellas, as poderão requerer ao Provedor-mór, para elle lhas mandar dar pelos preços que lhe custariam postas lá — e esta diligencia de saber se as ditas pessoas tem a dita artilheria e armas, acima declaradas, se fará em cada um anno — e posto que diga que a fará o dito Provedor-mór, e que, não a fazendo elle, a faça cada Provedor, em sua Capitania, hei por bem, que o dito Provedor-mór, ou Provedores, façam a dita diligencia, como tem artilheria e armas, que os ditos Capitães são obrigados a ter, como se contem no Capitulo — e os ditos Capitães, cada um em sua Capitania, farão a dita diligencia, com as outras pessoas, que por virtude do dito capitulo hão de ter a artilheria que nelle é declarado.

### CAPITULO LIII.

Eu tenho mandado ao Provedor-mór em seu

Regimento, para que o assucar, que nas ditas terras do Brazil se houver de fazer, seja da bondade e perfeição que deve ser, e ordeno, que em cada Capitania haja Alealdador, e que seja elegido pelo dito Provedor-mór, e sendo elle ausente, pelo Provedor da tal Capitania, como Capitão della, e os Officiaes da Camara; e que a pessoa que assim fôr elegida, sirva o dito cargo, em quanto o bem fizer, e lhe seja dado juramento; e que de todo o assucar que elle alealdar, e se carregar para fóra, haja de seu premio um real por arroba, á custa das pessoas cujo o assucar fôr; e que as pessoas que o dito assucar tiverem o não tirem da casa de purgar, sem primeiro ser visto e alealdado, sob pena de o perderem; e o Alealdador seja avisado que não alealde o assucar, senão sendo da bondade e perfeição que deve, na sorte de que cada um fôr: pelo que mando aos ditos Provedores, que cada um em sua Provedoria, não sendo nella presente o dito Provedor-mór, tenha cuidado de ordenar que se faça o dito Alealdador, pela maneira contida neste capitulo.

### CAPITULO LIV.

Este Regimento mando aos ditos Provedores, e Escrivães de seus cargos, que inteiramente o cumpram, no que a cada um pertencer, como nelle se contém.

Domugos de Figueiredo o fez, em Almeirim, a 17 de Dezembro de 1648. E eu Manoel de Miranda o fiz escrever. — REI.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

## ADDITAMENTO

Decreto do 1.º de Abril de 1648 — Manda que o Desembargo do Paço dê as providencias necessarias contra os que salarem com mulheres dentro das Igrejas, ou ás portas dellas.

Ind. Chronologico tomo 1. pag. 157.

Juiz, Vereadores e Procurador da Camara da Villa de Santarem: Eu El-Rei vos envio muito saudar. — Tenho intendido que alguns Capitães da Ordenança, dessa Villa e seu termo, tratam de fazer deixação das Companhias que estão servindo, por fugirem ao trabalho que algumas vezes tem nas levas e no exercicio das mesmas Companhias — e porque isto é em grande prejuizo de meu serviço, vos encommendo e mando que de nenhuma maneira escuseis nenhum Capitão, da Companhia que estiver servindo, ou para que fôr eleito, sem preceder dar-des-me conta das razões e causas com que o pertenderem, e terdes resposta e ordem mi-

nha, dada pelo meu Conselho de Guerra; porque nesta fórma, se escusarão os que com legítimas causas o pertenderem, e não serão escusos os que podérem servir, e convier o façam.

E porque também se diz que estes Capitaes têm ha muitos dias ordens minhas, para se escusarem de servir nestas occupações, e as retem, sem as mostrar, para usarem dellas, e as presentarem, quando lhes parecer — hei por bem e mando que os que as tiverem, e as não presentarem em Camara, por todo este mez de Agosto, não tenham effeito, nem se faça obra por ellas.

E muito vos encommendo o cumprimento desta ordem, que fareis registrar nos Livros da Camara, para a todo o tempo se ter noticia e memoria della, e se proceder na sua conformidade.

Escrepta em Lisboa, a 26 de Agosto de 1648. = REI.

Supplemento de Côrtes M. 3. n. 3. fol. 52.

Juiz, Vereadores, e Procurador da Camara da Vila de Santarem: Eu El-Rei vos envio muito saudar. — João de Saldanha, a quem encarreguei nessa Commarca a reconducção dos Soldados della, fugidos do Exercito do Alemtejo, e as levas de Infantaria e Cavallaria e soccorros, que d'ahi enviou áquella Fronteira, me representou o zelo e cuidado, com que o Juiz de Fóra João Gomes de Macedo, os Vereadores Rodrigo Machado de Pajva, Simão Aranha Ferreira, e João Tavares de Souza, e o Escrivão da Camara Francisco Coelho, o ajudaram, e lhe assistiram nesta commissão.

E porque dos bons procedimentos com que nisto me serviram me acho com a devida satisfação, me pareceu dizer-vos que lhes agradeçaes este serviço, certificando-os que delle terei sempre lembrança, para lhes fazer a honra e mercê que houver logar. Escrepta em Lisboa a 26 de Agosto de 1648. = REI.

Supplemento de Côrtes M. 3. n. 3. fol. 52 v.



# ANNO DE 1649

**DOM JOÃO**, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber a vós Desembargador Vicente de Albuquerque, que estaes na Villa de Santarem, para tomar residencia ao Juiz de Fóra della, e seus Officiaes, que vi a vossa carta por que me daes conta que o Corregedor dessa Commarca tratava de provêr os officios de Escrivães e Alcaides em quem lhes parecesse, sendo que aos ditos Sindicantes tocava o dito provimento; e a carta que tambem sobre o dito particular me escreveu o dito Corregedor, ao qual escrevi que o Sindicante ha de provêr estes officios de que trataes, conforme a Lei, em quanto durar a residencia referida.

El-Rei Nosso Senhor, o mandou pelos Doutores Antonio Coelho de Carvalho e João Pinto Ribeiro, ambos do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço.

Manoel do Couto a fez, em Lisboa, a 7 de Janeiro de 1649. Jacinto Fagundes a fez escrever. — *João Pinto Ribeiro.* — *Antonio Coelho de Carvalho.*

Supplem de Côrtes M. 3 n.º 3 fol. 54

Na causa do livramento de Gomes Freire de Andrade, em que foi recusado de suspeito o Doutor Jorge da Silva Mascarenhas, seja, em lugar d'elle, Juiz o Doutor João Carneiro de Moraes. O Conde Regedor o faça assim assentar. Lisboa, em 7 de Janeiro de 1649. — REI.

Liv. X da Supplicação fol. 10 v.

Alvará de 7 de Janeiro de 1649 — Declara que Ao Conde de Penaguião, Camareiro-mór d'El-Rei, em quanto assistir na Cidade do Porto exercitando o seu posto de Capitão-mór, terá a seu cargo tudo o que tocar á guerra, d'aquella Cidade e seu districto, com toda a jurisdicção, superintendencia e mando, que lhe dever tocar, como Governador das Armas. — *Vid. Alvará de 6 de Julho de 1667.*

Compilação Sytematica, pag 98

**EU EL-REI** faço saber aos que este Alvará virem, que, por quanto a experiencia tem mostrado, que os delictos e crimes, que se commettem pela gente de guerra, que está alistada nas Fronteiras das Provincias deste Reino, não são castigados com a demonstração que é necessaria para se evitarem, por causa dos Auditores das ditas Provincias não appellarem as sentenças, que dão nos ditos crimes contra os culpados nelles — hei por bem e mando, que d'aqui em diante as causas crimes, que se julgarem pelos ditos Auditores

de gente guerra por bem de seu Regimento, venham por appellação ao meu Conselho de Guerra, e sejam obrigados a appellar por parte da Justiça. E mando aos ditos Auditores, Officiaes e pessoas a que pertencer, que cumpram este Alvará inteiramente, como se nelle contem; o qual terá força de Lei, e se registará em cada uma das Auditorias Geraes das ditas Provincias; para se executar o que por elle ordeno.

Antonio de Moraes o fez, em Lisboa, a 20 de Janeiro de 1649. — Luiz de Abreu de Freitas o fez escrever. — REI.

Liv. 4.º das Leis da Torre do Tombo fol. 204.

**P**orque Frei Paulo Brandão, Religioso da Ordem de S. Jeronimo, possa entrar no Mosteiro de Belem, em virtude do Breve que me representou tinha de Sua Santidade, para assistir na eleição de Prior do mesmo Mosteiro, lhe dará o Conde Regedor algum Ministro de Justiça que vá em seu favor. Lisboa, 21 de Janeiro de 1649.

REI.

Liv. X da Supplicação fol. 11.

**EU EL-REI** faço saber aos que este Alvará de clarção virem, que eu mandei passar dous, em 15 de Março do anno passado de 1648, assignados por minha mão Real:

Um por que se prohibe fabricar-se no Reino, nem comprar, ou alugar de fóra, Navios de menos de trezentas e cincoenta toneladas, e só se podessem acabar as embarcações de menos porte que estivessem no Estaleiro, com pena de perdimento do Navio que se fabricase, ou em que se navegasse, e de todas as fazendas que nelle se embarcassem:

Outro, para que depois de tres annos, que começariam do dia da publicação do dito Alvará, não podessem navegar para as Conquistas Navios de menos das ditas trezentas e cincoenta toneladas, nem com menos de dezeseis peças de artilheria de calibre de oito libras para cima; com pena de quem o contrario fizesse perder o Navio que fabricasse, ou em que navegasse, e todas as fazendas que nelle se embascassem.

E porque depois de publicados os ditos Alvarás na Chancellaria, em 2 de Abril do dito anno, e enviados pelo Reino, para o conteudo nelles vir á noticia de todos, se me representaram por Ministros de letras do meu Conselho, e pessoas zelosas do meu serviço, alguns inconvenientes que se podiam seguir de se executarem na fórmula referida — houve por bem resolver que o porte dos ditos navios se reduzisse a dozentas e cincoenta toneladas, e dezeseis peças de artilheria de oito até

cinco libras de calibre — com declaração, que todos os que quizerem fabricar navios de menos porte acudam ao Conselho de minha Fazenda, para se lhes dar licença, parecendo justificada a razão, que para isso derem, e serem remetidos aos Armazens, onde, conforme ao Regimento do Senhor Rei Dom Manoel, se lhe darão as vitolas, em utilidade de meu serviço, e melhor defesa de meus Vassallos; por quanto, fabricando-se de modo que nadem em menos agua, poderão ser de mais porte, e se accomodarão, conforme aos portos donde houverem de sair a navegar; considerando-se tambem que alguns podem ir ás Conquistas, cujos portos requeriam menos toneladas: e conforme ao porte do navio se lhe dirá a artilheria que hão de ter, e os calibres della:

E para que haja pessoas que se animem a fabricar navios grandes, para segurar a defesa dos passageiros, e cabedades — hei por bem, e me praz, fazer mercê aos que fabricarem navios de trezentas e cincoenta toneladas, ou mais, alem dos privilegios que já tem pelo Regimento de minha Fazenda, e Ordenações, de declarar que precederão na carga a todos os navios que depois delles entrarem no porto onde estiverem; e virão sempre por Capitánias, e Almirantas, os dous navios de maior porte; e os senhorios, ou mestres das taes embarcações, sendo habilitados para isso, levarão o titulo de Capitães, com jurisdicção para castigar os seus marinheiros, e passageiros, que nos ditos navios não obedecerem, ou não acudirem mui promptamente á defesa delles — e os mestres, depois de examinados, e terem sua Carta, serão approvados, conforme ao porte dos navios, pelo Vedor da Fazenda da repartição, que os mandará visitar, para se saber as munições e gente que levam.

E nesta conformidade me praz se proceda d'aqui em diante, porque, pelas causas, e considerações desta Lei, o hei assim por bem, e meu serviço.

E para que se execute, e cumpra, se porão verbas na Chancellaria, nos registros dos dous Alvarás referidos, do que por este ordeno, por se evitar a confusão, e duvidas, que podem ao diante resultar, com a copia delles, sem a declaração deste, o qual se publicará na dita Chancellaria, e se enviará o traslado delle pelo Reino, e se registrará, como é costume em semelhantes Leis.

Antonio de Moraes o fez, em Lisboa, a 25 de Janeiro de 1649. Luiz de Abreu de Freitas o fez escrever. = REI.

Collecção de Trizoso. Tom. 8.º Doc. 36.

**D**ecreto de 26 de Janeiro de 1648. — Manda que os Donatarios passem as suas Cartas pela Chancellaria dentro de quatro mezes — *Vid. Decreto de 17 de Outubro de 1651.*

*Ind. Chronologico tomo I. pag. 160.*

**P**or quanto convem, que os proprietarios sirvam todos seus officios, em virtude de sua Carta, e não por mandados, ou outros provimentos particulares, por grandes inconvenientes que do contrario resultam — hei por bem que d'aqui por diante não seja admittido a servir o seu officio proprietario algum, sem apresentar primeiro a Carta delle — e sem a apresentar primeiro, no Assento, e mais partes a quej tocar, se lhe não lançará em folha ordenado algum sob pena que o Ministro que o lançar incorrerá em pena de perdimento de seu officio. O Desembargo do Paço o faça assim executar, em todos, cujos provimentos lhes tocarem, e me dê conta de como assim se tem feito. Lisboa 26 de Janeiro de 1649 = REI.

Livr. I. dos Decretos do Des. do Paço fol. 198.

**S**em embargo de ter promovido ao Doutor Pedro Fernandes Monteiro para Conselheiro de minha Fazenda, hei por bem que, na forma que elle d'antes o fazia, possa, as vezes que se lhe offerecer, ir á Relação despachar nella, com os mais adjunctos que o Regedor lhe nomear, os feitos tocantes ás suas Conservatorias.

Tenha-o assim entendido o Conde Regedor, e da mesma maneira o faça executar. Lisboa, a 28 de Janeiro de 1649. = REI.

Liv. X da Supplicação fol. 11 v.

*N.B. Borges Carneiro (Res. Chronologico t. 3.º pag. 607) attribue a este Decreto a data de 10 de Fevereiro, e o mesmo erro commetteu tambem J. P. Ribeiro (Ind. Chronol. t. 3.º pag. 17) confundindo ambos a data do registo, que é com effeito de 10 de Fevereiro de 1649, com a do proprio Decreto, que por extenso se lê bem claramente (28 de Janeiro) no cit. Livro X da Supplicação, a que elles tambem se referem.*

**A**o Desembargo do Paço hei por mui recomendado a pontual observancia do que por outro Decreto de 23 de Abril de 1648 lhe mandei encarregar, em razão de não serem admittidos a despacho os Julgadores, que tiverem servido pelo Reino, sem preceder informação dos Governadores das Armas, como déram cumprimento ás Ordens, que por elles lhes foram commettidas, tocantes a materias de guerra, pelo muito que vai na breve e prompta execução dellas. Lisboa, 30 de Janeiro de 1649. = REI.

Liv. I. Decretos do Des. do Paço fol. 195.

**E**U EL-REI faço saber nos que este Alvará virem, que, por se ter entendido o grande prejuizo e inquietação, que se padece no Reino com uma gente vagabunda, que com o nome de Ciganos andam em quadrilhas, vivendo de roubos, enganos e embustes, contra o serviço de Deus e

meu, de mais das Ordenações do Reino, por muitas Leis e Provisões, se procurou extinguir este nome e modo de gente vadia de Ciganos, com prisões e penas de açoutes, degredos, e galés, sem se acabar de conseguir; e ultimamente, querendo eu desterrar de todo o modo de vida e memoria desta gente vadia, sem assento, nem fôro, nem Parochia, sem vivenda propria, nem officio, mais que os latrocinios, de que vivem, mandei que em todo o Reino fossem presos, e trazidos a esta Cidade, aonde seriam embarcados, e levados, para servirem nas Conquistas, divididos; e por quanto ficaram Cainda na adêa alguns incapazes, e outros escondidos neste Reino, com o mesmo intento, mandei passar um Alvará em 24 de Outubro de 1647.

E porque no dito Alvará se trata sómente dos ditos Ciganos presos, velhos e incapazes, sem declarar a outra parte da minha Ordem e Decreto, que passei, sobre os mais, que ficaram ainda no Reino, capazes de serviço nas Conquistas, e exceptuando os que assistissem nas Fronteiras, e não andassem em companhia de outros, mandando que com os que fossem inhabeis, se procedesse na fôrma do Alvará referido, e nesta Côrte se não consentissem em nenhum caso, nem cinco leguas ao redor, Cigano nenhum, nem Cigana; sou informado que nesta parte se não passou, nem publicou em muitas partes, como ordenei: e que pelos que estavam servindo nas Fronteiras se me fez queixa, estando mais de dozentos e cincoenta em meu serviço, desde o tempo de minha feliz aclamação, alistados, com zêlo e valor, com que já foram muitos premiados, e que a dita Lei geral da prisão se não podia entender nelles, e sem embargo disso se executava, lançando-os fóra da Fronteira, e sem paga de seus soldos, mandando-os presos, ou que fossem viver ás ditas Villas do Sertão — e querendo eu em tudo provêr:

Hei por bem e mando, que os ditos Corregedores das Commarcas executem com muita diligencia a dita primeira Lei da prisão, prendendo logo os Ciganos, que acharem capazes de servir, excepto aquelles, que actualmente assistirem nas Fronteiras, e não andarem na companhia de outros; e os remetam a esta Côrte, ao Corregedor della, a que está commettida a superintendencia deste negocio; e a respeito dos que forem velhos e inhabeis, se proceda, na fôrma do dito Alvará — e os Juizes das terras, aonde os mando recolher e habitar, os obriguem a usar, como os mais visinhos naturaes.

E mando que nesta Côrte, e cinco leguas ao redor della, se não consinta Cigano, nem Cigana alguma, com comminação, que o que nella se achar, passado o tempo da publicação desta, seja, sem mais prova, nem diligencia, condemnado em açoutes, é toda a vida para galés; e a Cigana degradada para Angola, ou Cabo-Verde — e as pessoas, que lhes derem, ou alugarem casas, e

os recolherem, sendo peães, incorrerão em tres annos de degredo para Castro-Marim, e trinta cruzados para Captivos e accusador; e sendo de maior qualidade, em dous annos para Africa, e cincoenta cruzados; e os Fidalgos, fóra da Côrte.

E hei por bem declarar que esta Lei dá prisão se não iântende nos Ciganos alistados, que servem nas Fronteiras actualmente nas Companhias, ou Logares, em que, por seus Superiores, servirem, procedendo na fôrma, trage e logar dos naturaes, e aonde com licença dos Governadores das Armas, a negocio e tempo limitado, forem.

E porque alguns, por serviços e razões particulares, estão naturalizados com Cartas de naturaes, e visinhos, de Logares e Villas do Reino, se não entenderá nelles a dita Lei, guardando elles em tudo as condições das suas Cartas.

Pelo que mando ao meu Chanceller-mór fazer publicar na Chancellaria esta Lei, e declaração della, e enviar copias, sob meu sello e seu signal, aos ditos Corregedores das Commarcas, e ás mais Justiças destes Reinos, para terem entendido o que ultimamente tenho resoluto, sobre os ditos Ciganos, e o executarem inteiramente, sem duvida, nem contradicção alguma — e se registará de novo, nas partes costumadas em semelhantes Leis.

Antonio de Moraes o fez, em Lisboa, a 5 de Fevereiro de 1649. Luiz d'Abreu de Freitas o fez escrever. — R. E. L.

Liv. V das Leis da Torre do Tombo fol. 1

**E**U EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, considerando as justas e urgentissimas razões, que ha para haver de acudir com todos os meios possiveis á defensão destes meus Reinos e Senhorios de Portugal, e segurar as Conquistas delles; e principalmente a pureza e conservação da Fé Catholica nos moradores dellas, que está muito arriscada, com os Hereges do Norte a poderem perverter com sua falsa doutrina; e achando que um dos mais poderosos meios para isto se conseguir, é haver neste Reino commercio livre, sem os bens e fazenda do tal commercio ficarem sujeitos a sequestro, confiscação e perdimento delles; e porque as com que pela maior parte se sustentam as dos homens de negocio e gente de nação, assim da que reside e mora no mesmo Reino e suas Conquistas, como nos outros Reinos e Provincias, que com elle tem trato e correspondencia, as quaes, por estarem sujeitas á confiscação, é necessario segurarem-se, para o commercio se poder sustentar, proseguir e augmentar:

E representando-se-me, pelos mesmos homens de negocio, e gente de nação, fariam uma Companhia, em que elles e os mais Vassallos desta Corda entrassem com os cabedaes e fazendas, que lhes fosse possivel, por conta da qual, sem

outro gasto de minha Real Fazenda, andassem no mar trinta e seis Galeões de guerra, que fossem e que viessem ás ditas Conquistas, dando guarda ás embarcações e fazendas, que forem e vierem dellas, e as recolham seguras dos inimigos, com evidente utilidade do Reino e Vassallos delle, e direitos de minhas Alfandegas — o que fica sendo serviço de tão grande consideração para o bem commum, que merece, não sómente ser acceitado, mas ajudado, e favorecido, com lhes fazer para elle toda a graça, e mercê, que couber debaixo do meu Real poder; e para o que não estiver nelle, lhes dar todo o amparo, ajuda e favor:

E intendendo que o principal meio, com que se poderia augmentar e conservar a dita Companhia, seria não ficarem sujeitas a sequestro, confiscação, e condemnação, as fazendas, e bens dos ditos homens de negocio, e gente de nação, acontecendo que sejam presos, ou condemnados, pelo Santo Officio da Inquisição, pelos crimes de heresia, apostasia, ou judaismo:

E achando juntamente, que o podia fazer de direito, não sómente por via de graça, e doação, por os ditos bens, desde o dia do crime commettido, pertencerem a meu Real Fisco, mas tambem por modo de contracto oneroso, celebrado com elles, ficando-lhe por esta fórma arrendado o commodo e utilidade dos taes bens, que me pertencia, pela despesa e obrigação da dita Companhia, como resolveram os maiores Letrados, Theologos, e Juristas, com os quaes os mandei consultar; e como achei que já fizeram, por outras justas razões, que então se offereceram, os Senhores Reis Dom Manoel, e Dom João o III, e Dom Sebastião, meus Predecessores, mandando que os bens da dita gente de nação se não confiscassem pelos ditos crimes, em todo, nem em parte:

Por tanto, havendo precedido sobre tudo mui madura consideração, e com parecer dos do meu Conselho, não sendo minha tenção remittir a pena de confiscação, posta pelo Direito Canonico aos ditos crimes, nem impedir, em algum modo, o exercicio do Santo Officio nelles, senão, ficando a dita pena sempre salva, e o dito exercicio em seu vigor, largar, e dimittir, não por graça, mas por contracto oneroso, o commodo e utilidade dos ditos bens, que pertencia a meu Real Fisco, depois dos crimes commettidos e sentenças dadas, que é o que fica debaixo de meu Real poder:

Hei por bem, e me praz, que os bens e fazendas, de qualquer qualidade que sejam, da gente da dita nação, de todos meus Reinos e Senhorios, assim naturaes, como estrangeiros, que forem presas, ou condemnadas pelo Santo Officio pelos ditos crimes de heresia, apostasia, ou judaismo, não sejam sequestradas e inventariadas ao tempo das prisões, nem sejam incorporadas

em meu Real Fisco ao tempo das sentenças condemnatorias; não deixando porem de se pôr, e declarar nellas, a pena da confiscação, em que por direito incorreram os delinquentes:

E isto, ou os ditos condemnados e presos estejam presentes, ou ausentes.

Para o que, se necessario é, desde agora para então, lhes dimitto os ditos bens, por via do dito contracto honeroso, e poderão os condemnados dispôr delles livremente, com tanto que seja em favor dos Catholicos.

E deste Alvará gozarão todos os que ao diante forem presos, accusados e condemnados, desde o dia da data delle; excepto sómente aquelles, que morrerem impenitentes, com pertinacia em seus erros judaicos, ou heresias, não confessando nossa Santa Fê Catholica; aos quaes, sendo condemnados, como taes, serão então confiscados seus bens, em qualquer poder que estiverem.

E sendo necessario, para maior seguridade do conteudo neste Alvará, impetrar-se authoridade e confirmação delle, da Sé Apostolica, a mandarei impetrar, por meus Embaixadores, sendo por ella admittidos; e em quanto o não forem, se as pessoas da dita nação, ou algumas dellas, a quizerem alcançar, a poderão impetrar; e no entretanto que se alcance, sempre se guardará e ficará em seu vigor.

Notifico-o assim ao Bispo Inquisidor Geral, Dom Francisco de Castro, do meu Conselho de Estado; e lhe encomendo e encarrego, que assim o cumpra e guarde, e faça cumprir e guardar a todos os Deputados do Conselho Geral, e a todos os Inquisidores, Deputados e Officiaes das Inquisições destes Reinos, e faça registrar nos Livros dos Secretos dellas este Alvará; e o mesmo mando ao Juiz e Officiaes do Fisco, para a todos ser notorio e o guardarem.

E assim encomendo e encarrego a todos os Prelados, Dignidades e Justiças Ecclesiasticas, dos meus Reinos e Senhorios, que o cumpram e guardem.

E mando ao Presidente do Desembargo do Paço e ao Regedor da Casa da Supplicação, e ao Governador do Relação do Porto, e a todos os Desembargadores, Corregedores, Juizes e Justiças de meus Reinos e Senhorios, que assim o cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, sem duvida, nem embargo, que a elle ponham; e recrescendo sobre o cumprimento e intendimento delle algumas duvidas e causas, conhecerá dellas privativamente, e as determinará, a pessoa que eu nomear, com inibição a todas as mais Justiças e Tribunaes.

O que tudo hei por bem que se cumpra e guarde, de minha sciencia, proprio motu, poder Real e absoluto: e prometto e me obrigo de assim o cumprir, e fazer cumprir, e manter, e não revogar e contradizer, em todo, nem em parte, por via alguma, nem modo.

E hei por suppridas neste Alvará, e postas nelle, todas as solemnidades, de feito e de direito, que necessarias sejam; e derogo e hei para isso por derogadas todas e quaesquer Leis, Direitos, Ordenações, e Capitulos de Côrtes, que possam ser em contrario, posto que taes sejam, de que fosse necessario fazer expressa e especial menção, *de verbo ad verbum*, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 44, que diz que se não intenda ser por mim derogada Ordenação alguma, se da substancia della se não fizer expressa menção.

E quero e hei por bem, que aos traslados destemeu Alvará, em publica fórma, feitos por mandado e authoridade de qualquer Justiça, seja dada tanta fé, como ao proprio original, e que valha, como Carta, sem passar pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 39 e 40.

Antonio dos Santos Freire o fez, em Lisboa, a 6 de Fevereiro de 1649. Fernão Gomes da Gama o fez escrever. = REI.

**EU EL-REI** faço saber aos que este Alvará virem, que por ser informado, que nas Provisões, que se passam pela Mesa do Desembargo do Paço, a requerimento das partes offendidas, para se tirarem devassas dos casos, de que se me enviam queixas, e outros, que por bem da justiça e meu serviço mando tirar em segredo, de crimes e delictos, que se commettem, tratando os Julgadores: a que as taes devassas estão commettidas, tira-las, em conformidade de minhas Ordens, se lhes pede vista dellas por parte dos culpados; e negando-a, como devem negar, conforme a Direito e estilo, aggravam para a Relação, aonde se toma conhecimento dos aggravos, em grande prejuizo da boa administração da Justiça, com que se impede o castigo dos culpados, que só a esse fim procuram dilatar a averiguação de suas culpas, e saberem o segredo das devassas, para confundirem e perturbarem com os ditos embargos o curso dellas; por quanto as devassas, que se mandam tirar, depois de haver informação e queixa dos delictos, e as Provisões, que para ellas se passam, não é materia, de que se deva dar vista para embargos, por ser totalmente crime, em que não cabem semelhantes vistas, senão depois de averiguada a verdade, e formada a culpa, para os crimes terem castigo.

Com estas considerações, e para se atalhar tão pernicioso damno — hei por bem, e me praz, que d'aqui em diante se não tome, na Casa da Supplicação, conhecimento de aggravos, que se tirarem, de os Julgadores, a que se commetter tirar devassas em segredo de alguns casos, não darem vista ás partes dellas.

E ao Conde Regedor encomendo, que o faça assim dispôr e ordenar, advertindo-o assim em

Relação, aos Corregedores do Crime da Côrte, e mais Desembargadores; aos quaes mando, que cumpram este Alvará, como nelle se contem; que se registará nos Livros da dita Casa, para a todo o tempo constar desta minha resolução; e me praz que valha, tenha força e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome, e por mim assignada, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

Manoel do Couto o fez, em Lisboa, a 6 de Fevereiro de 1649. — Jacintho Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

*Vide Assento de 29 de Agosto de 1624.*

Liv. 5.º do Desembargo do Paço fol. 74.

**O**rdene o Conde Regedor que os cinco homens que Diogo Borges, sendo Juiz do Crime, prendeu, o anno passado, por venderem carne á enxerga, sejam logo soltos da prisão onde estiverem, e postos em liberdade, notificando-lhes primeiro que, se em algum tempo se lhes imputar a mesma culpa, serão castigados gravemente. Salvaterra, em 12 de Fevereiro de 1649. = REI.

*Vid. Decreto de 12 de Março deste anno.*

Liv. X da Supplicação fol 11 v.

**C**arta Regia de 24 de Fevereiro de 1649 — Manda que os provimentos da Relação do Porto sejam feitos por termo em Livro; e impoem aos Desembargadores a obrigação de tirar Carta de seu provimento, dentro em dous mezes.

Liv. IV da Esfera fol. 143 v.

**DOM JOÃO**, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Aos que esta minha Carta de Privilegio virem faço saber que, havendo respeito ao que por sua petição me enviou dizer Jacinto Pereira, Espingardeiro-mór na Cidade de Portalegre, aonde está exercitando o dito officio, que é mui necessario, por ser Fronteira, e em razão disso, gozava do Privilegio de Armeiro, por estar na dita Fronteira, me pediu lhe mandasse passar seu Privilegio em fórma — e visto seu requerimento, e justificação que fez de como era examinado, e não haver na dita Cidade outros Armeiros privilegiados: hei por bem e me praz fazer-lhe mercê de o tomar ora por meu Espingardeiro, e quero tenha e goze dos privilegios e liberdades que são concedidos, nesta minha Carta de Privilegio conteudos e declarados, a saber:

#### I.

Que não sirva, nem vá servir, por mar nem por terra, em paz nem em guerra, a nenhuma partes que sejam, salvo comigo, ou com o meu Armador-mór, que delles cargo tenha, ou com ou-

tra pessoa que elle por si penha, ou quando eu mandar por meu serviço, e não com outra nenhuma pessoa, de qualquer estado e condição que seja, posto que meu poder tenha para o chamar e levar consigo, porque minha mercê é que tal poder e mandado se não intenda no dito Jacinto Pereira, por muito especial que seja.

## II.

E outrosim quero e me praz que elle vença custas, como venciam os Besteiros do Conto, quando os ahi havia, e assim lhe sejam contadas — e mais me praz que, sendo elle culpado em tal maleficio, que mereça pena de Justiça, que não possa ser açoutado publicamente, nem degradado a barão, salvo como os Escudeiros.

## III.

Outrosim quero e mando que elle não pague nenhuns pedidos, emprestados, peitas, finitas, falhas, nem para a bolsa, nem outros nenhuns encargos, que, por mim, ou pelo Concelho, são, ou forem lançados, por qualquer guisa que seja, nem sirva, nem vá servir em muros, pontes, fontes, caminhos, sómente nas testadas de suas casas, e heranças, nem vá com processos, nem com direitos, nem seja tutor, nem curador de nenhuma pessoa que sejam, salvo se as tutorias forem lidimas; nem sirva nenhum outro officio de Juiz, nem Vereador, nem Procurador, nem de Almotacé, nem Recebedor, nem em cargos meus, nem do Concelho, contra sua vontade, posto que para ello seja pertencente; nem pague oitavos de vinho, linho nem outra cousa que lavar, a fóra pão, de que pagará o dito oitavo e jugada, porque do dito oitavo e jugada do pão não será liberto, nem valerá nisso este privilegio.

## IV.

E outrosim quero e mando que não pousem com elle, nem lhe tomem bestas de sella, nem de albarda, para mim, nem para a Rainha, nem para outra nenhuma pessoa, por mandado de nenhum meu Official, posto que para ello meu poder tenha, posto que esté na terra, porque quero que este e os mais meus Armeiros sejam mais privilegiados, e guardados seus privilegios, que nenhuns outros que meus privilegios tenham.

## V.

E outrosim quero e me praz que elle possa trazer quaes e quantas armas lhe aprover, assim de noite como de dia, por todos os meus Reinos e Senhorios, sem embargo de quaesquer Ordenações e defesas que haja em contrario, não fazendo elle porem com ellas o que não deve: das quaes armas, e assim de quaesquer outras que elle com-

prar e vender, e de suas bestas de sella e albarda para seu serviço delle, quero que não pague sisa, nem direito algum.

## VI.

E outrosim quero e me praz que elle não pague sisa, nem portagem, nem outro direito algum, das armas que trouxer a estes meus Reinos e Senhorios; mas será obrigado a o fazer a saber.

## VIII.

E outrosim quero e me praz que, sendo o dito meu Espingardeiro em meu serviço, quando fôr chamado para isso, e mostrando certidão minha, ou de meu Armador-mór, que do dia que de sua casa partir até tornar a ella, haja de seu soldo e mantimento trinta réis por dia.

Porem declaro que quando fôr por mar em minhas Armadas, haverá no tempo que nellas andar vinte réis por dia sómente, de seu soldo, porque os dez réis se lhe descontarão, por respeito de mantimento, e bitualha minha, que nas ditas Armadas comer, e lhe ha de ser dado; e nos dias que fóra da ditas Armadas servir, haverá os ditos trinta réis; e alem dello, assim de ida como de vinda e estada, lhe dêem pousadas, camas, passagens, rancho, de longo, e de graça, mantimentos, bestas, barcos, guias, e tudo o mais que houver mister, por seu dinheiro, e bois e carretas, segundo os preços e estados da terra.

E assim mando a todos os Corregedores, Juizes e Justiças, Aposentadores, Jurados, Vintaneiros, e outros quaesquer a quem o cargo pertencer, sob as penas do Privilegio, lhe façam assim inteiramente dar, sem embargo de Capitulos de Côrtes, e outros privilegios e mandados que em contrario disto sejam, porque o hei assim por meu serviço.

Os quaes privilegios e liberdades que lhe assim dou, lhe prometto de os sempre fazer cumprir e guardar, e não consentir que nenhuma pessoa lhe vá contra ello, em parte ou em todo, sob pena de quaesquer que o contrario fizerem pagarem seis mil réis, ametade para captivos, e a outra ametade para quem os accusar; e alem disso o hei por degradado fóra da Cidade, Villa, ou Lugar aonde viver, por um anno.

E hei por bem, em quanto mercê fôr, que o dito Armador-mór conheça e tome conhecimento de todos os aggravos que fizerem ao dito Jacinto Pereira, meu Armeiro, sobre lhe não guardarem seus privilegios e liberdades; os quaes aggravos virão a elle dito Armador-mór, para elle os vêr e despachar, como fôr justiça, sem irem á minha Relação, onde se julgavam pelos meus Desembargadores, aos quaes mando que não conheçam disso, e os remetam ao dito Armador-mór.

E por esta mando ao dito meu Espingardeiro, que para elle tire seus instrumentos de aggra-

vo, e não responda perante nenhum meu Official, quando acontecer que lhe não queiram guardar seus privilegios.

E assim hei por bem e mando que o dito Armador-mór conheça de todos os feitos crimes ou civeis do dito Armeiro, ou de seus Officiaes, ou Official, que goze do dito privilegio; o qual conhecimento tomará dos ditos feitos entre as partes, quando estiver no Logar, ou dentro das cinco leguas onde o dito Espingardeiro, e seus Officiaes, e demandados, forem moradores; e estando mais longe que de cinco leguas, conheça dos ditos feitos o Juiz Ordinario, donde o demandado e o accusador morar.

E sendo caso que o dito Armador-mór tome conhecimento de algum feito entre as ditas partes privilegiadas, por assim estar dentro das cinco leguas, onde o demandado e accusador fôr morador, e depois se fôr para outra parte mais longe das ditas cinco leguas, deixará o tal feito, nos termos em que estiver, ao Juiz Ordinario, donde o demandado fôr morador, o qual d'ahi em diante conhecerá d'elle, como se a principio perante elle começára.

E por esta notifico ao dito Armador que a mim me praz que o dito Espingardeiro Jacinto Pereira seja aposentado da idade de sessenta annos para cima; e mando que quando para isso fôr requerido, lhe dê sua Carta de aposentado, fazendo saber por inquirição de testemunhas, como é da dita idade de sessenta annos, ou tem tal enfermidade, ou enfermidades, ou aleijão, que me não pode servir, em seu officio de fazer armas, segundo a fôrma de seu Regimento. E rogo e mando e encommendo a todos os Grandes de meus Reinos, e Senhorios, que o façam assim cumprir e guardar inteiramente, nas suas terras, que muito lho agradeceré e terei em serviço.

El-Rei Nosso Senhor o mandou, por D. Pedro da Costa, seu Armador-mór, nestes Reinos e Senhorios de Portugal etc. João Corrêa a fez, em Lisboa, ao 1.º dia de Março de 1649 annos. Pedro Lambrante a fez escrever. — *D. Pedro da Costa.*

Liv. XV da Chancellaria fol. 192.

**EU EL-REI** faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo-me proposto os Piores-móres de Sant-Iago e de S. Bento de Aviz, na occasião das Côrtes que mandei celebrar no anno de 1645, o direito e posse que tinham, para se assentarem no banco dos Bispos, em actos publicos dellas; sem embargo da resolução que havia tomado no anno de 1642, sobre a mesma pertença, mandei por Decreto de 26 de Dezembro de 1645, que, juntos os documentos e razões que me offereceram, com vista do meu Procurador da Corôa, e as informações que tinha tomadas nas segundas Côrtes de 1641, houvessem vista os

Bispos, e me dissessem o que se lhes offerencia na materia — e ouvidos nesta fôrma, resolvi em 26 de Dezembro do mesmo anno de 1645, que por ora n'aquella occasião se não devia alterar nada do que se havia feito nas Côrtes passadas, mas que esta resolução não prejudicaria ao direito dos ditos Piores-móres; e que passado ella, poderiam requerer o que lhes parecesse — e requerendo-me ora sua justiça, para que mandasse vêr as mesmas razões e documentos que tinham offerecido, ordenei que se juntassem todos os papeis, e com a resposta que haviam dado os Bispos, se visse tudo na Mesa do Desembargo do Paço, aonde, com exame e ponderação que convinha, se vio, e se me consultou esta materia.

E tendo respeito á justificação que os ditos Piores-móres deram da posse em que estavam de ter logar no banco dos Bispos em actos publicos de Côrtes, e ao costume deste Reino, e dos Reinos seus visinhos, e á decencia e preeminencia das Dignidades que occupam, tratamento que lhes mando fazer, e Capitulo da Definição das Ordens, que tenho como Rei confirmado e jurado: hei por bem e me praz, sem embargo das resoluções que havia tomado, e do que se me representou por parte dos Bispos, na resposta que deram nas ultimas Côrtes que mandei celebrar no anno de 1645, que os ditos Piores-móres de Sant-Iago e de S. Bento de Aviz tenham logar e assento no banco dos Bispos, abaixo delles, sem distincção alguma, em os actos publicos de Côrtes.

E este Alvará se cumprirá, como nelle se contem, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

Manoel do Couto o fez, em Lisboa, a 10 de Março de 1649; e deste theor se passaram dous. Jacinto Fagundes Bezerra o fez escrever. — **REI.**

Liv. XV da Chancellaria fol. 183 v.

## INSTITUIÇÃO

DA COMPANHIA GERAL PARA O ESTADO DO BRAZIL.

**SENHOR** — Os homens do Commercio desta Cidade, em seu nome, e dos mais Vassallos de Vossa Magestade, do negocio deste Reino e fóra d'elle, considerando que farão um grande serviço a Deus, a Vossa Magestade, ao bem commum, á conservação de suas Conquistas, e defensão de suas proprias fazendas, fazem uma Companhia Geral para todo o Estado do Brazil, desde o Rio Grande até o Rio de Janeiro, Espirito Santo, e S. Vicente, comprehendendo-se neste districto assim as praças e portos que hoje possui esta Corôa, como as que estão occupadas pelos Olandezes, em que entrem todas as pessoas, de qualquer qualidade que sejam, assim naturaes como estrangeiros, com quantia de vinte cruzados para cima,

(sem a Fazenda de Vossa Magestade entrar nella com cousa alguma) por tempo de vinte annos, que começarão em dia de Paschoa da Resurreição de Christo Nosso Senhor deste presente de mil seiscentos quarenta e nove: e querendo elles reformalla por mais dez annos, ficará logo reformada, com as mesmas qualidades, e condições: na qual farão, nos primeiros dous annos, trinta e seis Nãos de guerra, de vinte até trinta peças de artilheria, e d'abi para cima, guarnecidas de gente de mar, e guerra, com todo o mais necessario, conforme á dotação de cada uma, para que vão ao Estado do Brazil, em duas esquadras, repartidas, de dezoito Nãos em cada um anno; e a dita quantia se seguirá nos mais annos que durar a Companhia successivamente; as quaes dezoito Nãos partirão desta Cidade, no tempo que lhes parecer mais conveniente, dando comboi a todos os Navios mercantes, que forem para aquellas partes; e nos mares do Brazil, se repartirão, para entrarem nas praças, e portos do dito Estado; e depois de carregados se tornarão a juntar, e partirão para este Reino, conforme as ordens e Regimentos que levarem: a qual Companhia estará aberta, para entrarem nella as pessoas que o houverem de fazer, a saber, nesta Cidade, por tempo de um mez, que correrá do dia em que se pozerem editaes; e para as mais partes do Reino, tres; e as Ilhas da Madeira, e Açores, sete; e as do Brazil, um anno, para que venha á noticia de todos; e passando o dito tempo, se fechará, para não poder entrar nella mais pessoa alguma: com declaração, que d'aquillo com que cada um entrar, o fará logo, com um terço em dinheiro de contado; e para o resto se lhe darão de espera oito mezes, que satisfará em duas pagas, de quatro a quatro mezes.

E em remuneração deste grãde serviço que intendem fazer a Vossa Magestade, será Vossa Magestade servido de approvar a dita Companhia, por titulo de contracto oneroso, remuneratorio, ou como melhor em direito houver logar, com as preeminencias, e clausulas, e condições seguintes.

### I.

Primeiramente, que o governo da Companhia se fórmará de nove Deputados, a saber, oito dos homens do Commercio, e um do Povo, que seja tambem Commerciantes, e interessado nella, de mil cruzados para cima, os quaes, depois de eleitos, servirão nella tres annos, com voto decisivo em todas as materias do governo da dita Companhia, fazendo-se a eleição dos oito, pelos interessados nella, aos mais votos, no modo que o Regimento ordenar, e o do Povo pelo Juiz, e Casa dos Vinte e Quatro delle, para cujo effeito elegerão quatro homens, cujos nomes enyiará, ou levará o dito Juiz do Povo á Junta da Companhia, para que na eleição geral dos oito se eleja um dos quatro, que ficará servindo nella, como os mais; com declara-

ção que o eleito, posto que seja dos nomeados pelo Juiz, e Casa dos Vinte e Quatro, de tal maneira ficará independente della, que nem lhe dará, nem poderá dar conta do que na dita Junta se obrar, nem differir a resolução de seu voto, para o communicar nella:

O outrosim, se elegerão sete Conselheiros, pelo mesmo Commercio, os quaes poderá chamar a Junta, quando lhe parecer, para lhes communicar as materias sobre que os chamarem, e nellas terão voto decisivo, como os Deputados, para se executar o que pelos mais fór assentado.

### II.

Que os Deputados elegerão todos os Thesoureiros, e mais Officiaes que forem necesarios para o bom governo da dita Companhia, assim nesta Cidade, e Reino, como fóra delle: sobre os quaes terão plenária jurisdicção, de os suspender, privar, e fazer devassar delles, provendo outros de novo em seu logar: os quaes servirão por tempo de tres annos, e aos Thesoureiros tomarão conta de seus recebimentos, a quem darão quitações, firmadas por dous Deputados, selladas com o sello da dita Companhia, sendo vistas, e examinadas, pelo Contador da Junta: e a tudo o que os ditos Deputados fizerem, ou ordenarem, sobre o tocante a ella, se dará credito, assim, e da maneira que se usa nos Tribunaes de Vossa Magestade: e terão uma mesa redonda, sem precedencia de logares.

### III.

Que esta Junta, e o governo, será independente, com inibição a todos os Tribunaes, maiores, e menores, e sómente immediata á Real Pessoa de Vossa Magestade; porque, como a Companhia se fórma de cabedal e substancia propria dos que a hão de governar, e mais interessados nella, sem entrar cousa alguma da Fazenda de Vossa Magestade, de tal maneira será independente, que por nenhum caso, ou accidente, se entremetcrá nella, nem em dependencia sua, Ministro, ou Tribunal algum de Vossa Magestade, nem impedirá, ou encontrará a administração de tudo o que a ella tocar, nem tomará, ou pedirá conta do que obraram, porque essa darão, os que sahirem, aos que entrarem, na fórma de seu Regimento: e isto sem embargo de quaesquer jurisdicções dos Tribunaes, que o pertendam impedir.

E o mesmo se entenderá em todos os mais capitulos contendos neste papel; porque, posto que pareça que o manejo das materias desta Junta respeita a suas jurisdicções, como ellas não tocam á Fazenda de Vossa Magestade, senão ás pessoas que na dita Companhia metem seus cabedaes, por si se hão de governar, com a jurisdicção separada, que Vossa Magestade lhe concede. E querendo algum Tribunal saber da Junta qualquer

ousa, o seu Secretario escreverá ao da dita Junta, que dando conta nella, lhe ordenará o que deve responder.

E quando seja cousa, a que não convenha deferir, o Tribunal, que o perguntou, o poderá consultar a Vossa Magestade, para que, ouvindo a dita Junta, mande o que mais fôr servido.

## IV.

Que esta Junta terá um Juiz Conservador, que com jurisdicção privativa, e inibição a todos os Juizes, e Tribunaes, conheça de todas as causas della, e dos Deputados, Conselheiros, Secretario, Provedor dos Armazens, Escrivães, Thesoureiros, e Caixeiros do Thesoureiro Geral, assim crimes, como civéis, em que forem reus, ou authors, fazendo vir a seu Juizo, desta Cidade, por mandado, e de fóra por precatório, as ditas causas; o qual terá alçada, por si só, até cem cruzados, sem appellação, nem agravo, nas penas por elle impostas; e nas mais quantias, e causas, despachará em Relação com adjunctos; o qual com seu Escrivão, e dous Meirinhos, serão nomeados pela dita Junta, e confirmados por Vossa Magestade, que obrigará ao que elegerem a servir o dito cargo — e isto sem embargo da Ordenação livro 3.º titulo 12 §, e da nova Lei que Vossa Magestade mandou passar sobre as Conservatorias, porque com o Juizo dellas se não toma por privilegio, para molestia, e vexação das partes, que foi a razão a que a dita Lei respeitou, senão para boa administração da Companhia, apresto das Armadas, e Cartas que no Real nome de Vossa Magestade ha de passar, é precisamente necessario nella: e assim terá um Procurador Fiscal, que nomeará para todas suas causas.

## V.

Que o dito Juiz Conservador passará as ordens por Carta no Real nome de Vossa Magestade, que pela Junta lhe fôr ordenado, assim para o bom governo da Companhia, com para tomar embarcações, para suas madeiras e carretos dellas, as quaes se poderão cortar, onde forem necessarias, pagando-se a seus donos, pelo preço que valerem, e para obrigar trabalhadores, barqueiros, tanoeiros, e mais officiaes, a que sirvam a Companhia, pagando-lhe seus salarios; e se lhe não poderão tomar os calafates, e os carpinteiros, que estiverem occupados em suas Armadas, pelos Ministros de Vossa Magestade, antes, sendo-lhe necessario outros, se pedirão ao Ministro a quem tocar, para lhos mandar dar, e para tudo o mais necessario ao bom governo da Companhia, emprazando os Ministros de Justiça, que lhe não derem comprimento para a Relação, onde virão responder, ouvindo ao dito Conservador, o qual virá á Junta quando se lhe der recado, para cum-

primento do sobredito, e outras cousas que succedam, tendo assento nella com os Deputados.

## VI.

Que, por quanto desde o Caes da Madeira até á Boa Vista, não ha casas sufficientes, para tão grande machina, como é a fabrica de trinta e seis navios de guerra, fazendas, assucares, vinhos, e mais cousas pertencentes a esta Companhia, que tenham o recolhimento junto, mais que as casas que foram do Marquez de Castello Rodrigo, que Vossa Magestade ha por bem de lhas mandar despejar todas de altos a baixos, com seus armazens, dando-lhas de aposentadoria, e pagando a Companhia á Fazenda de Vossa Magestade todo seu rendimento, para nos altos terem sua casa de despacho, e aposento de seus Thesoureiros, com o dinheiro das portas a dentro, e os baixos, e armazens para suas fazendas. — E outrosim tomarão por aposentadoria todas as mais casas, e armazens, cobertos, e descobertos, de todo aquelle districto, do Corpo Santo, até São Paulo, que lhe forem necessarias, ou em outras partes, pagando os alugueres a seus donos, derogando, para este effeito, qualquer privilegio de aposentadoria, que tenham as pessoas a quem se tomarem.

## VII.

Que por ser grande a fabrica de tão continuadas Armadas, e grande tambem a prevenção, que para ellas é necessaria, e o marítimo desta Cidade tão embaraçado, que não ha logar aonde se accomodem, é Vossa Magestade servido de lhe dar para esse effeito os armazens, que servem de infermaria aos forçados das galés, para fabrica de pipas, despejando-se-lhes para isso; e juntamente licença, para poderem fabricar alguns junto do mar, no logar que mais conveniente lhe parecer, desde S. Paulo, até á Boa Vista, os quaes serão em fóрма, que não prejudiquem a visinhança.

## VIII.

Que Vossa Magestade lhe concede licença para fabricarem os navios, que a Companhia quizer fazer, em qualquer parte que lhe pareça, no marítimo desta Cidade, Porto, Aveiro, Pederneira, Alcacere, ou qualquer outra parte; e para o corte das madeiras, pedirão licença para cortarem as que lhe forem necessarias, pela via a que toca, que se lhe dará, com todo o favor, e brevidade, precedendo, assim nisto, como no logar em que hão de fabricar os ditos navios, a todos os mais, que não forem da fabrica de Vossa Magestade; e querendo a Junta fabricar alguns na Bahia, Rio de Janeiro, S. Vicente, ou Maranhão, lhe mandará Vossa Magestade dar as ordens necessarias, para se poderem obrar, como se foram feitos por or-

dem de sua Real Fazenda, para o que se lhes concede licença que possam fazer conduzir das partes do Norte, uma, ou duas Nãos, carregadas de fornecimentos, artilheria, e mais munições, em todo o tempo que lhe parecer conveniente, para este effeito, as quaes irão em direitura de suas terras, e não levarão alguma outra fazenda, mais que a que tocar aos ditos fornecimentos, e fabricas necessarias, sob pena de serem as ditas Nãos perdidas para a Fazenda de Vossa Magestade.

E para esse effeito serão as Nãos visitadas pelos Officiaes Reaes das partes onde se fizerem as ditas fabricas, contando-se, e pezando-se as ditas munições, de que se fará inventario, e se passarão certidões pelos ditos Officiaes, para na Alfandega desta Cidade se pagarem os direitos d'aquillo que se dever.

E as ditas Nãos poderão vir a este Reino carregadas de assucares, em companhia da Armada, com a gente que levarem, para o que Vossa Magestade dá licença.

E o Governador, e Capitães-móres do dito Estado darão todo o favor, e ajuda, a poderem fabricar as ditas Nãos, como se foram feitas por conta da Fazenda de Vossa Magestade, sem alteração dos preços, que costumam ter as de Vossa Magestade, cujas ordens se passarão, firmadas por sua Real mão, e feitas pelo Secretario da dita Junta, com a vista de dous Deputados della.

## IX.

Que Vossa Magestade concede a esta Junta poder bastante, para mandar tocar caixa nesta Cidade, Reino, e Ilhas, e fazer a gente de mar, e guerra, que lhe fôr necessaria, para guarnição das ditas Armadas, a todo o tempo que lhe convier, a quem farão suas pagas, e vantagens, como se accordarem com elles: e dado caso que na mesma occasião mande Vossa Magestade fazer levas de gente, precederão as do serviço Real, e logo as da Companhia, salvo havendo urgente necessidade nella, que neste caso o consultára a Vossa Magestade, para que se sirva de lhe dar a necessaria, ou deixar-lha fazer primeiro: e isto se entenderá, assim na gente de mar, como de guerra.

## X.

Que, por quanto de presente está este Reino falto de condestables, artilheiros, e gente do mar, para guarnecer as ditas Armadas, como a Vossa Magestade é presente, que, querendo a dita Junta fazel-os vir das partes do Norte, os poderá conduzir, que serão examinados, e não serão da nação que nos fôr inimiga; e da mesma maneira alguma gente de guerra para tripular com os portuguezes, ficando o Reino mais aliviado destas levas.

## XI.

E porque para Armadas de tanta importancia, e de cujo governo pende, com o favor Divino, o bom successo e conservação do Estado do Brazil, e Fortalezas do Reino, é necessario eleger pessoas de grande confiança e satisfação: que esta Junta elegerá os Generaes, Cabos, e Capitães de mar e guerra, e mais Officiaes, como lhe parecer, propondo a Vossa Magestade duas pessoas para cada posto, por consulta, que para isso lhe farão, para Vossa Magestade se servir de eleger, e confirmar uma dellas, dando Vossa Magestade licença aos que estiverem occupados em seu serviço, para os ditos cargos, que serão annuaes, para que com mais zelo e cuidado acudam a suas obrigações, porque, dando a satisfação que se espera, possam ser tornados a eleger, com a approvação de Vossa Magestade, havendo, assim a elles, como aos Soldados, o serviço que nas ditas Armadas fizerem, como se foram feitos na sua Armada Real, ou Fronteiras do Reino, para lh'os remunerar, e fazer por elles mercê, conforme ás certidões que o dito General lhes passar; ao qual, e aos mais Cabos, e Capitães de mar e guerra, passará a dita Junta certidão de como nella deram conta da obrigação de seus cargos; e sem ella não poderão requerer a Vossa Magestade os ditos serviços.

## XII.

Que depois de confirmadas por Vossa Magestade as pessoas que a dita Junta eleger para os ditos postos, lhe passará o Secretario della suas Patentes, com a vista de dous Deputados na volta dellas, assignadas por a Real mão de Vossa Magestade, que passarão pela Chancellaria, como as mais: e os Regimentos, que se derem aos ditos Generaes, serão primeiro consultados a Vossa Magestade pela dita Junta — e sendo servido de os approvar, os fará o Secretario della no Real nome de Vossa Magestade, para que com vista de dous Deputados sejam assignados por sua Real mão. Com declaração que o dito Regimento, depois de firmado, tornará aos ditos Deputados, para o entregarem aos ditos Generaes, Cabos, e Capitães, fazendo elles termo, assignado ao pé do registo do tal Regimento, de darem na dita Junta conta de tudo o que obraram; e do que nelle excederem, e devassas que de seus procedimentos tirar o Conservador, se dará vista ao Procurador Fiscal, para lhe dar cargos, que serão por elle sentenciados, com os Adjunctos da Casa da Supplicação, que o Regedor della lhe nomeará para este effeito.

## XIII.

Que a Vossa Magestade é notorio como de presente neste Reino, não ha Naua, que a Companhia possa comprar, para mandar neste anno as

dezoito de Comboyo, nem se queria valer para todo elle de Naus fretadas, nem ha tempo de as mandar comprar ao Norte, porque se não acharão com a brevidade, tão convenientes como é necessario: pelo que Vossa Magestade é servido fazer mercê á Companhia de lhe mandar vender as quatro Fragatas que vieram de Hamburgo, pelo que custaram á Fazenda de Vossa Magestade, nesta Cidade, de que farão o pagamento, dando letras, a como no tal tempo fizer a Praça, que será regulado por certidão do Corretor de cambios, para em Hamburgo se pagar á pessoa que Vossa Magestade ordenar, da vista dellas a quatro e quatro mezes, não se fazendo differença do uso commum das letras á espera do dito tempo.

E os dous Galeões que vieram do Porto se servirá Vossa Magestade tambem de lh'os mandar vender, avaliados com commodidade da Companhia, porque o que custaram á Fazenda de Vossa Magestade se intende foi muito; e para se pôrem á vela, como convem, é necessario grande despesa: — e o preço pagarão á Fazenda de Vossa Magestade em dous pagamentos, do dia de sua avaliação a seis e seis mezes — por quanto nestes principios tem a Companhia grandes gastos e despesas que fazer, assim em navios, como em empregos.

E nisto não fica a Fazenda de Vossa Magestade perdendo cousa consideravel, porque, com a obrigação, que a Companhia fizer, nos limites do dito tempo, se poderá valer a Fazenda de Vossa Magestade, quasi, como se fôra dinheiro, e os ditos Galeões se aparelharão, com toda a brevidade que fôr possivel, para este verão.

## XIV.

Que todas as presas, que as Armadas da Companhia tomarem aos inimigos desta Corôa, com quem tiver guerra declarada, assim á ida, como á vinda, ou por qualquer outro titulo que seja, pertencerá tudo á dita Companhia, e por nenhum modo tocará á Fazenda de Vossa Magestade cousa alguma dellas, por serem feitas com as despesas da dita Companhia.

## XV.

Que Vossa Magestade lhe não mandará tomar nenhum de seus Navios, ainda que seja com urgente necessidade, e só no caso que os inimigos desta Corôa venham com poderosa Armada infestar esta Costa, ou querer fazer entrada em nossos portos, e barras, de modo que seja necessario, para que a Armada de Vossa Magestade lhe possa fazer opposição, reforçar-se com toda a da dita Companhia, ou parte della; neste caso, lh'o mandará Vossa Magestade fazer a saber, para que ella com todas suas forças acuda ao necessario do dito soccorro, como bons e leaes Vassallos.

Com declaração, que os custos que fizerem, sabindo fôra do porto a peleijar, ou sem isso, e no apresto do dito soccorro, pagas, e mantimentos da gente de mar, e guerra, o que constará por certidões de seus Officiaes, que por ellas hão de ser cridos — e qualquer Navio, que no caso da batalha, ou risco do mar, se perca, lhe mandará Vossa Magestade pagar em dinheiro de contado, da chegada dos ditos Navios a seis mezes; e não se lhes pagando, se descontarão nos direitos dos primeiros assucares que vierem do Brazil; e isto pelo grande damno que lhe causará qualquer diversão que tenham, no curso de sua viagem: e porém se não sabirem deste porto a peleijarem, não lhe pagará cousa alguma a Fazenda de Vossa Magestade.

## XVI.

E porque haverá muitas cousas no discurso do tempo, que de presente não occorrem á dita Companhia, e por isso se não podem expressar, lhe concede Vossa Magestade licença para lh'as poder consultar ao tal tempo, no que Vossa Magestade determinará o que mais convier a seu Real serviço.

## XVII.

Que, querendo a dita Junta enviar algum aviso ao General, e mais Cabos das ditas Armadas, depois d'ellas partidas, o poderá fazer, consultando primeiro a Vossa Magestade a razão que tem para o despachar: e sendo approvada, o Secretario da dita Junta fará as Cartas em nome de Vossa Magestade, assignadas por sua Real mão, e com vista de dous Deputados (que assignarão na volta) para o dito General e mais Cabos o cumprirem, na fôrma que se ha de fazer, para o dito Regimento.

E porem é Vossa Magestade servido, que aos ditos Generaes e Cabos se não dará nenhum outro aviso, ou despachará ordem, por via de Tribunal algum, nem Vossa Magestade a firmará, no tocante ao manejo, governo, retenção, ou partida das ditas Armadas, salvo aquellas que forem passadas pelo Secretario da dita Junta, e com vista de dous Deputados: e sendo pelo contrario, manda Vossa Magestade, que não tenham força, nem vigor, nem os ditos Generaes e Cabos serão obrigados a cumpri-las; porque este ha de ser um dos capitulos do Regimento, que hão de levar, assignados pela Real mão de Vossa Magestade; porque poderão succeder cousas em que a dita Junta replique a Vossa Magestade, e ouvindo-a, resolverá o que mais fôr servido.

## XVIII.

Que o Governador do Estado de Brazil, nem os mais Capitães-mores, e Ministros dos portos de Pernambuco, Rio de Janeiro, e mais partes do

dito Estado, não terão jurisdicção alguma, sobre a gente de mar e guerra das ditas Armadas, assim no mar, como na terra, porque esta sómente será dos Generaes, e Cabos das Esquadras, nem se intermeterão no tempo em que as Armadas houverem de sahir, porque a disposição disso tocará aos ditos Genéraes.

E os Capitães e Mestres dos navios mercantes estarão prestes, para, todas as vezes que o General e mais Cabos os mandarem partir em sua companhia, o fazerem; para cujo effeito os mandará notificar, quarenta dias antes, signallando-lhes o em que hão de partir; e o que assim o não fizer, em companhia da Armada, o não poderá fazer depois della sahida, senão com a do anno seguinte, com pena de ser perdida a embarcação para a Fazenda de Vossa Magestade, ficando á dita Companhia, o que lhe tocar pelas avarias do Comboio; e a quem fizer a denunciação se lhe dará a terça parte da dita Não.

E querendo o General, e mais Cabos, alojar sua gente em terra, por respeito das querenas que hão de dar a seus navios, o dito Governador, e mais Capitães-móres d'aquelle Estado, a mandarão alojar na parte que lhe fôr pedida, até se tornarem a recolher nos ditos navios.

#### XIX.

Que, por quanto a dita Companhia ha de ter quatro, ou seis barcos de remos que andem ordinariamente de avisos, que por nenhum caso poderá o dito Governador, e Capitães-móres d'aquelle Estado, despachar para o Reino, navios, caravelas, ou barcos carregados de assucar, ou outros fructos, sóra da companhia das ditas Armadas; e havendo algum successo em que precisamente seja necessario dar-se aviso a Vossa Magestade, o poderão fazer nos ditos barcos de aviso; e sendo necessario mais de dous cada anno, e faltando a dal-os a Companhia, virão em embarcações de vazio, pois é o que convem, para a seguridade do dito aviso, e evitar damnos ao util da Companhia; e vindo carregados, o Mestre do dito aviso, e donos do assucar, pagarão á Companhia a avaria que abaixo se declara de toda a carga que trouxer, como se viera comboiada pelos navios da dita Armada, porque a Companhia cumpre com sua obrigação, em dar o comboio, e fazer as despesas d'elle, por ser sua tenção, não se arriscarem a os tomarem os inimigos, vindo sós e carregados.

#### XX.

E pelo mesmo modo não poderá sahir navio, caravela, ou barco, deste Reino para o Estado do Brazil, senão em companhia da dita Armada; e sendo necessario irem alguns navios sóra do corpo della, para aviso, ou socorro d'aquelle Estado, querendo-o fazer a Companhia, pedirá licença a

Vossa Magestade: e para que venha á noticia de todos se porão nesta Cidade, e portos maritimos do Reino, editaes do tempo em que a Armada ha de sahir, dous mezes antes, para estarem todos aparelhados, e prestes neste porto para irem com ella; e o que o contrario fizer, terá o navio perdido para Vossa Magestade: e assim á ida como á vinda se não poderão apartar da Armada, e os Mestres, e Pilotos que se apartarem della não poderão mais ser mandadores, sem licença de Vossa Magestade, que lh'a dará, consultado pela Junta da Companhia sómente, e serão condemnados em cem cruzados cada um para captivos.

#### XXI.

Que as Armadas da dita Companhia levarão as Armas Reaes de Vossa Magestade nas bandeiras da Capitania e Almirante; e a devisa e empreza della será uma bandeira a quadra, com a Imagem da Immaculada Conceição da Virgem Nossa Senhora, Patrona deste Reino, com uma letra ao pé que diga: *Sub tuum præsidium*, e por baixo: *Pro Fide, pro Patria mori*. E os estilos que os Generaes hão de guardar, quando se encontrarem com a Armada Real, ou Esquadras de Vossa Magestade, e Nãos da India, irão declaradas no Regimento que selhe dêr, assignado pela Real mão de Vossa Magestade.

#### XXII.

Que para esta Companhia se poder sustentar, e ter algum lucro, em razão do grande despendio que ha de fazer, com as Armadas, e gente de mar e guerra, e as ditas Nãos haverem de ir e vir com pouca carga, em razão de poderem melhor pelear, nas occasiões que se offerecerem, lhe concede Vossa Magestade o estanco para o Brazil dos quatro generos de mantimentos, a saber, vinhos, farinhas, azeites, e bacalhão, pagando no dito Estado do Brazil á Fazenda de Vossa Magestade as imposições dos vinhos que até agora se pagaram; e que nenhuma pessoa os poderá mandar, ou levar ao dito Estado do Brazil, nem a seus portos, mais que a dita Companhia, vendendo-se por estanco, a quarenta mil réis cada pipa de vinho atestada, cada arroba de farinha por mil e seiscentos réis, cada barril de azeite de seis almudes por dezeseis mil réis, e cada arroba de bacalhão por mil e seiscentos réis, preços todos mais accommodados do que hoje estão valendo.

E que nenhuma pessoa possa mandar, levar, ou vender nenhum dos ditos quatro generos, sob pena de perdimento delles, e da embarcação em que forem, a terça parte para o denunciador, e as duas para a dita Companhia; e as denunciações que se fizerem neste Reino será diante do seu Conservador, em publico ou secreto, como ao denunciante lhe parecer, a quem tambem em secre-

to se lhe mandará entregar o dito terço : e as que se fizerem no Estado do Brazil, serão diante do Ouvidor Geral da Praça d'onde se dér a tal denunciação, o qual o fará a saber aos Feitores da Companhia, para serem partes nellas : e não o cumprindo assim, haverá a Companhia por sua fazenda o damno que disso lhe resultar.

## XXIII.

Que para suprimimento do gasto das Armadas, pagarão todos os Mestres dos navios, caravelas, barcos, e quaesquer outras embarcações que vierem do dito Estado, em companhia das Armadas, ou fóra dellas, em qualquer parte que descarregarem, seiscentos réis, por cada caixa de assucar, ou tabaco, trezentos réis por cada barril, um tostão por cada rolo de tabaco fóra das caixas, seiscentos réis por cada saca de algodão, e vinte réis por cada coiro, e isto pelo comboi que devem pagar os ditos Mestres da segurança de seus navios, e fretes : e dos assucares que nelles vierem se pagará por cada arroba de branco a cento e quarenta réis, de mascavado a cento e vinte réis, e de panella a tostão, cada arroba de tabaco cento e cincoenta réis, cada coiro oitenta réis, e isto pelo comboi, que se lhe dá da segurança das ditas fazendas, que é o estilo, que em todas as Praças da Europa se tem com os Navios, fretes, e fazendas, comboiadas por Nãos de Guerra, em cuja segurança ficam interessando muito, assim os mercadores, como os donos, e Mestres dos Navios ; porque segurando-se hoje de ida e volta para o Brazil, com mais de vinte e cinco por cento, por este modo, lhe ficará custando menos de dez — e para a cobrança do que importarem estas avarias do dito comboi, lhe concede Vossa Magestade licença, para terem nas Alfandegas deste Reino, e Ilhas, uma Mesa com dous Officiaes, Thesoureiro, e Escrivão, mandando que os bilhetes dos despachos que se derem ás partes sejam vistos, e rubricados pelos ditos Officiaes, para que, cobrando o que toca á Companhia saiam pelas portas, e sem o dito despacho serão perdidas, assim como hoje se usa da nova imposição do emprestimo.

## XXIV.

Que a Companhia consultará a Vossa Magestade dar-lhe licença, para que, vindo as Frotas, e não cabendo os assucares dellas nos armazens da Alfandega, possam metter os seus nos do Corpo Santo, de que os Officiaes de Vossa Magestade terão as chaves, para lhe serem despachados, conforme a occasião, e a necessidade o pedir, ao que Vossa Magestade lhe mandará differir então, como mais convier a seu Real serviço ; e o mesmo será nos bastimentos, e materias que vierem do Norte para suas Armadas : e que da polvora, ballas, murrão, e armas, não pagarão direitos alguns, como

hoje são livres, pelos assentos que se fazem com a Fazenda de Vossa Magestade.

## XXV.

Que Vossa Magestade concede á dita Companhia por estanco, que todo o Pão Brazil, que poderem tirar da Capitania de Pernambuco, e Bahia, Ilheus, e Rio de Janeiro, o poderão fazer livremente, trazendo-o em seus Navios, e descarregando-se na Casa da India, aonde se pezará, e nella pagarão por cada quintal grande á Fazenda de Vossa Magestade a dous mil e quatrocentos réis ; e consulado de entrada e sahida pagarão por avaliação, a dous mil e quatrocentos réis ; o que farão, do dia que o despacharem por entrada, a oito mezes seguintes — e nenhuma outra pessoa o poderá tirar do Brazil, nem trazer a este Reino, nem para outra parte, sob pena de o perder, e a embarcação em que vier, para a Companhia.

## XXVI.

Que, por quanto o bacalháu que vem a esta Cidade, é só nos mezes de Outubro, e Novembro, tempo em que a Armada para o Brazil ha de ser partida, por cuja razão se não poderá provêr aquelle Estado deste genero, e se se fizer provimento de um anno para outro, quando lá chegar, será velho e podre, que Vossa Magestade ha por bem dar licença á Companhia para provêr o dito Estado, com até quatro Nãos de bacalháu cada anno das partes do Norte, que partam dellas em direitura, pagando-se nesta Cidade os direitos á Fazenda de Vossa Magestade, pelas certidões que vierem dos Officiaes da Alfandega do dito Estado ; o qual se ficará provendo de melhor, e mais fresco peixe, e reforçando as Armadas, e frotas, com mais, e melhores Nãos de força, por haverem de vir para esta Cidade carregadas de assucar, para o que Vossa Magestade dá licença, com a mesma gente estrangeira que levassem. Com declaração que qualquer outro genero de fazendas que levem, será perdida, com a embarcação, para a Fazenda de Vossa Magestade.

## XXVII.

Que Vossa Magestade ha por bem de lhe mandar dar os fornos, e moinhos do Barreiro, da banda d'alem, em que se façam os biscoitos necessarios para as Armadas ; e sendo caso que no mesmo tempo concorra fabrica para as de Vossa Magestade, os repartirão, para se fazerem juntamente os da Companhia.

## XXVIII.

Que de todos os vinhos que forem necessarios para a gente de mar e guerra das Armadas

da Companhia, pagarão só os direitos de entrada e sahida, que costuma pagar a Fazenda de Vossa Magestade, dos que vem para o apresto de suas Armadas Reaes, que serão quinhentas pipas sómente. E outrosim poderá mandar ao Alem-Tejo e outras partes, comprar os trigos, vinhos, azeites, e carnes para a dita Companhia, podendo-os conduzir, pelo modo que lhes parecer, obrigando que se lhe dêem barcos, carretas, e cavalgadas, para a dita conducção, por seu dinheiro.

## XXIX.

Que os fretes, avarias, e mais dividas, de qualquer qualidade que sejam, as possa cobrar pelo seu Conservador, como Fazenda de Vossa Magestade, fazendo seus Meirinhos as diligencias; e neste caso, e nas penhoras dos fiadores dos homens do mar, e Soldados, as poderão levar; as quaes dividas serão as que deverem á Companhia: e poderão usar, na fórmula do Regimento dos Armazens; e os despachados que quizerem passagem para o Brazil, lhe não darão soldo, nem ração.

## XXX.

Que todas as pessoas do Commercio, de qualquer qualidade que sejam, naturaes e estrangeiros, que os Deputados da Junta mandarem chamar a ella, para boa administração e apresto de suas Armadas, terão obrigação de ir; e não o fazendo, o Conservador procederá contra elles, como lhe parecer.

## XXXI.

Que todas as pessoas que entrarem na Companhia com dez mil cruzados, e d'ahi para cima, gozarão, em quanto ella durar, do privilegio da homenagem; e os Officiaes actuaes della serão isentos dos alardos, e Companhias de pé, e de cavalo, levas, e mostras geraes, pela continua occupação que hão de ter.

## XXXII.

Que a offensa que se fizer a qualquer Official da Companhia, de obra, ou palavra, sobre materia de seu officio, será castigada pelo Conservador, como se fôra feita, aos Officiaes Reaes de Vossa Magestade.

## XXXIII.

Que o dinheiro com que se entrar nesta Companhia, não possa ser penhorado nem executado, por divida civil ou crime, sem primeiro o crédor haver executado os bens de seu devador, e então em ultimo logar poderá executar o dito dinheiro, ou avanços d'elle, ficando succedendo no logar do executado.

## XXXIV.

Que todo o dinheiro que nesta Companhia se metter, se não poderá tirar, durante o tempo della: mas porque as pessoas que nella entrarem com seus cabedaes, se possam valer delles, poderão vender os ditos cabedaes, todos ou parte, assim como se foram juros, pelo preço em que se convierem — e haverá um Escrivão que tenha livro em que se lancem, e nelle se mudarão de uns em outros, assim como lhe forem pertencendo, por escriptura ou documentos, que apresentarão na dita Junta, para mandarem fazer uns assentos, e riscar outros, de que lhe passarão suas Cartas, na fórmula do Regimento. E os interesses que resultarem se repartirão pelos interessados, no recolhimento de cada uma das Armadas, dando-lhes o que lhes couber pro rata.

## XXXV.

Que por ser em grande damno do estanco dos vinhos, fazer-se e vender-se em todo o Estado do Brazil, vinho de mel, e agoardente do assucar, e cachaça, e estar mandado por Vossa Magestade, que se não faça, nem venda, que de novo se prohiba com graves penas, mandando ao Governador e Capitães-móres as executem, guardando-se as ordens que sobre esta materia estão passadas.

## XXXVI.

Que a Junta consultará a Vossa Magestade dous Auditores Generaes para cada Armada, de que Vossa Magestade se servirá eleger um, a quem pela Junta passarão sua Carta, na fórmula que aos mais Cabos da Armada, para que nella sirva tres annos, julgando as cousas da gente de mar e guerra, assim no mar como na terra: e a mesma jurisdicção terá, navegando, sobre os Navios mercantes, e em terra só a primeira instancia, como se declarará no Regimento; e o serviço que nisto fizer, o haverá Vossa Magestade, como feito na sua Armada Real, para por elle o despachar, e fazer mercê.

## XXXVII.

Que a eleição dos oito Deputados que hão de governar a dita Companhia se fará somente pelos homens do Commercio, e destes votarão só aquelles que nella tiverem entrado com cinco mil cruzados, e d'ahi para cima. E porem poderão votar para Deputados, em qualquer pessoa do mesmo Commercio, que tenha talento para isso, posto que não haja entrado com as ditas quantias — com declaração, que sempre a eleição dos oito Deputados, ha de ser feita nos homens do Commercio; e outra pessoa de qualquer qualidade que seja, que o não fôr, não poderá ser eleito para Deputado.

## XXXVIII.

Que sem embargo de Vossa Magestade ter mandado, que nenhum Navio vá para o Estado do Brazil, senão de dezeseis peças de artilheria para cima, por irem sós, que todavia, por se facilitar a navegação, e visto irem debaixo do Comboio, é Vossa Magestade servido, que os Navios que houver feitos possam ir ao Brazil, com a artilheria que poderem; com declaração que os que de novo se fabricarem serão do porte, que a nova Cei de Vossa Magestade o tem disposto.

## XXXIX.

Que em caso que alguma pessoa natural, ou estrangeira, peça licença a Vossa Magestade para mandar algumas Nãos das partes do Norte, para as do Estado do Brazil, que Vossa Magestade é servido de a não conceder, pelo prejuizo que causa ao geral do Commercio, especialmente á dita Companhia; mas sendo-lhes necessario Navios de porte, Vossa Magestade lhe dará licença, na forma que se faz, para virem debaixo de seu Comboio, e pagarem os direitos delle.

## XL.

Que, por quanto as pessoas que entram nesta Companhia estão lançadas nas suas Freguezias na decima, e meneio, e o cabedal de que o pagam mettem nella, que não venha, nem possa vir nunca em consideração de se pedir á dita Companhia decima, nem meneio, por as pagarem em suas Freguezias, e assim o ha Vossa Magestade por bem, não se fazendo alteração nos meneios das pessoas, que estiverem lançadas em suas Freguezias, e os Officiaes pagarão as decimas dos ordenados que de novo se lhes dêr.

## XLI.

Que por Regimento, e estilo antigo da Portagem, se costuma nos homens do Commercio lealdar nella no mez de Janeiro, dando por lealdamento onze seitis, como ordenaram os Senhores Reis de Portugal: e porque este negocio é geral dos moradores desta Cidade, ha Vossa Magestade por bem, que a dita Companhia se possa lealdar, representando em nome de todos uma só pessoa particular, mandando que o Escrivão da lealdação faça titulo, em que se lealda a dita Companhia, como faz aos demais moradores desta Cidade.

## XLII.

Que a nova imposição que se poz no Estado do Brazil em cada arroba de assucar, que delles sahir, sem mandado de Vossa Magestade, nem se dar vista ao Commercio, que Vossa Magesta-

de a ha por levantada, tanto que a Armada Real que de presente está na Bahia sahir della.

## XLIII.

Que, sendo caso que se restaure o Recife, Paraíba, ou outros portos do Estado do Brazil, occupados dos Olandezes, por guerra, pazes, tregoa, concertos, ou por qualquer outro titulo, durante o tempo desta Companhia, que nem por esse respeito se lhe altera cousa alguma das condições deste papel, antes irá a Companhia mandando suas Armadas, e fazendo o provimento de seus estancos, sem limitação, ou prohibição alguma; por quanto toda a melhora, que neste particular houver, se considera ser benemerita a Companhia na restauração; e só no caso que a recuperação seja por compra, ajudará a dita Companhia com o que parecer, como interessada no beneficio commum; mas não o fará por obrigação.

## XLIV.

Que, succedendo não ser necessario, pelo respeito acima declarado, que a dita Companhia envie todo o Corpo de suas Armadas ao Brazil, por estar elle em estado que não necessite de tantas forças; e ser-lhe conveniente applical-as a outro algum effeito, em beneficio do serviço de Vossa Magestade, melhora do Reino, e accrescentamento da Companhia, o poderão fazer com licença de Vossa Magestade, consultando-lho primeiro, para resolver nisso o que mais convier a seu Real serviço; e neste caso, posto que assim não mandem todo o corpo e forças de suas Armadas ao dito Estado do Brazil, nem por isso se lhes repetirá nem innovará cousa alguma dos capitulos deste papel, nem se poderá dizer que faltam á sua obrigação, e sempre ficarão gozando de todas as mercês de Vossa Magestade, estancos, fretes, e avarias, como fica dito.

## XLV.

Que, acontecendo (o que Deus não permita) que alguns inimigos desta Corôa tomem alguma das quatro Praças, a saber, o Cabo de Santo Agostinho na Capitania de Pernambuco, Bahia de Todos os Santos, Rio de Janeiro, ou Angola, ou as occupem de maneira, que se impida o commercio dellas, é Vossa Magestade servido de logo mandar acudir ao soccorro com a sua Armada Real, levando o maior poder, que o Reino e tempo dêr logar, para o qual concorrerá também a Companhia (por servir a Vossa Magestade) com a força de parte de suas Armadas, que conforme a occasião para esse effeito poder ajuntar; e sendo caso que a tal Praça se não recupere, ou desimpida o commercio della, não será a Companhia obrigada a enviar ás outras Praças as ditas dezoito Nãos cada anno, mas sómente aquellas que parecerem convenientes e necessarias; porque o lucro dos fre-

tes, avarias, e estancos das Praças que ficarem desimpedidas não se pode considerar ser equivalente ao sustento de tão grossas Armadas.

## XLVI.

Que ainda que a Companhia determina obrar tudo o que tocar á fabrica, apresto, e despacho de suas Armadas, com toda a suavidade, e sem usar dos meios da justiça e rigor, todavia pôde ser necessario, para muitas cousas, valer-se dos Ministros da Justiça, como se faz para as de Vossa Magestade — é Vossa Magestade servido que para o sobredito effeito, possa a Junta, pelo seu Conservador, enviar recado aos Juizes do Crime, e Alcaldes desta Cidade, para que façam o que se lhe ordenar; e o serviço que nisto fizerem lh'o haverá Vossa Magestade, como se fôra feito no apresto da Armada Real, para por elle serem remunerados por Vossa Magestade, em seus despachos, apresentando para isto certidão da dita Junta do que obraram; e pelo contrario, se não acudirem a esta obrigação, lhe será estranhado, podendo-se-lhe dar em culpa em suas residencias.

## XLVII.

Que sendo-lhe necessario fazer algumas carnes nesta Cidade, o poderão fazer, assim, e da maneira que se faz para os Armazens de Vossa Magestade, pagando os direitos que deverem, pedindo-as aos Ministros de Vossa Magestade, sem prejuizo do povo.

## XLVIII.

Que Vossa Magestade faz mercê aos nove Deputados desta Junta e Companhia, Secretario, e Thesoureiro Geral della, que não possam ser presos, em quanto servirem os ditos cargos, por ordem de Tribunal algum, ou Ministro de Justiça, por caso civil, ou crime (salvo fôr em flagrante delicto) sem ordem do seu Conservador.

## XLIX.

Que Vossa Magestade é servido honrar esta Companhia, com lhe dar por Armas a Esphera do Senhor Rei Dom Manoel, para usar dellas em seus sellos, mesas, casas, e armazens.

## L.

Que com os estrangeiros, assim moradores nesta Cidade, como estantes neste Reino, que não entrarem na Companhia, com as quantias adequadas a suas fazendas, se observe o disposto pelas Leis, e Ordenações d'elle, em quanto á prohibição de commerciareem em suas Conquistas.

## LI.

Que as pessoas que viverem fóra deste Reino, em qualquer parte onde assistam, de toda a qualidade, e condição, ou sejam naturaes, ou estrangeiros d'elle, que quizerem entrar na dita Companhia com seus cabedaes, o poderão fazer livremente: e Vossa Magestade é servido de lh'os segurar, com seus avanços, de qualquer arresto, embargo, denunciação, ou represalia, que contra elles haja, assim pôr penas em que tenham incorrido, ou incorrerem pelo tempo em diante, na forma que está disposto no Alvará da confiscação. E sendo caso que esta Corôa quebre, ou tenha quebrado, pazes, treguas, concertos, ou alianças, com qualquer Reino, Estado, ou Nação, nem por isso se fará o dito arresto, embargo, sequestro, ou represalia, nos ditos cabedaes, e avanços; porque de tal modo hão de ficar livres, isentos e seguros, como se cada um os tivera em sua casa: mercê que Vossa Magestade faz a esta Companhia, em razão de seu augmento, e assim lh'o promete cumprir debaixo de sua Real Palavra.

## LII.

Que, por quanto Vossa Magestade mandon fazer nesta primeira eleição, aos mais votos dos homens do Commercio, os nove Deputados (em que entra um do Povo) que hão de governar esta Companhia, e sete Conselheiros, elles todos, que são dezeseis, assignam este papel, em nome do dito Commercio, como eleitos que foram para este effeito, obrigando, por si em particular, os cabedaes com que entram nesta Companhia sómente, e da mesma maneira ao geral do mais Commercio, e pessoas que de fóra d'elle entrarem, para que Vossa Magestade se sirva de confirmar a dita Companhia, com todas as clausulas, preeminencias, mercês e condições, contheudas neste papel, e com todas as firmezas, que para sua validade e segurança forem necessarias. Lisboa aos 8 de Março de 1649. = O Conde de Odemira = Antonio Cavide = Pedro Fernandes Monteiro = Thomé Pinheiro da Veiga = Estevão de Foyos.

Deputados para o Governo da Junta. — Gaspar Pacheco = Balthazar Rodrigues de Mattos = Franciseo Botelho Chacão = Gaspar Malheiro = Gaspar Dias de Mesquita = Francisco Fernandes Furna = Luiz Dias Franco = Jeronimo Gomes Pessoa = Sebastião Nunes.

Conselheiros da Junta. — Mathias Lopes = Manoel da Gama de Padua = Diogo da Silveira. = Alvaro Fernandes Delvas = João Guterrez = Affonso Serrão da Silveira = Duarte da Silveira.

**E**U EL-REI faço saber aos que este Alvará de Confirmação virem, que, havendo visto com os do meu Conselho, os cincoenta e dous capitulos

los, e condições da Companhia, conteudos nas doze meias folhas atraz escriptas, rubricadas pelo Conde de Odemira, meu muito amado Sobrinho, do meu Conselho de Estado, e Vêdor de minha Fazenda, que os homens do Commercio, desta Cidade e Reino, fizeram, ordenaram e assignaram, em cumprimento do Alvará, que, por via de contracto, lhes mandei passar em 6 de Fevereiro do presente anno de 1649, no qual me representaram que fariam uma Companhia, para, sem outro gasto de minha Fazenda, andarem no mar trinta e seis Naus de guerra, em duas Esquadras, na fórma de sua condição, que vão e venham, dando guarda e comboyo ás embarcações e fazendas do Brazil, em utilidade e bem commum de todos meus Vassallos, e dos direitos de minhas Alfandegas:

E sendo examinadas as mesmas condições com madura deliberação e conselho, e precedendo a consulta necessaria, com assistencia e parecer dos Procuradores de minha Corôa e Fazenda, com os quaes as mandei conferir, e vêr, e com pessoas zelosas do serviço de Deus e meu, e do bem commum, achando serem convenientes, e com ellas a mesma Companhia, em notoria utilidade, conservação, augmento, e defesa de minha Corôa e Reino: e o serviço que neste particular faz o dito Commercio, em honra e defesa da Patria, ser de tão grande consideração e merecimento, pelos grandes cabedaes de dinheiro com que entram na Companhia — em consideração e remuneração de tudo, e do amor e zelo com que se dispoz a me servir:

Hei por bem e me praz de lhes confirmar todas as ditas condições, e cada uma em particular, como se de verbo ad verbum aqui fossem insertas e declaradas; e por este Alvará lh'as confirmo, de meu motu proprio, certa sciencia, poder Real e absoluto, para que se cumpram e guardem inteiramente, como nellas se contem.

E quero que esta confirmação, em todo, e por todo, como parte do primeiro contracto, lhes seja observada inviolavelmente, e nunca possa revogar-se, mas sempre, firme, valida, e perpetua, esteja em sua força e vigor, sem diminuição, e lhe não seja posta, nem possa pôr duvida alguma a seu cumprimento, em parte, nem em todo, em Juizo, nem fóra d'elle, e se intenda sempre ser feita na melhor fórma, e no melhor sentido, que se possa dizer e entender, a favor da Companhia, e do Commercio, e conservação d'elle: havendo por suppridas (como se postas fossem neste Alvará) todas as clausulas e solemnidades, de feito e de direito, que necessarias fossem para sua firmeza.

E derogo, e hei por derogadas, todas e quaesquer Leis, Direitos, Ordenações, Capitulos de Côrtes, Provisões, Extravagantes, e outros Alvarás, e opiniões de Doutores, que em contrario das condições da mesma Companhia, ou de cada una dellas, possa haver, por qualquer viã, ou por qualquer modo, posto que taes sejam, que fosse necessario fazer

aqui dellas especial e expressa relação de verbo ad verbum, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 44. que dispoem não se entender ser por mim derogada Ordenação nenhuma, se da substancia della não fizer declarada menção.

E para maior firmeza e irrevocabilidade desta confirmação, prometto, e me obrigo de assim o cumprir, e fazer cumprir, e manter, e lh'o não revogar, empenhando a isso minha fé e palavra Real, sustentando aos homens do Commercio na conservação d'elle, como seu Protector que sou.

E terá este Alvará força de Lei, assim e da maneira que se fóra feita e publicada em Côrtes: — e sendo necessario, para melhor validade, nas primeiras que convocar, e houver em meu Reino, lh'a farei ratificar, para que sempre fique em sua força.

E encarregamos e encomendamos ao nosso muito amado Principe, e mais Successores de minha Corôa e Reinos, observem, e façam inteiramente cumprir esta confirmação das ditas condições e capitulos, assim e da maneira que nellas se contem, sem alteração alguma.

Pelo que mando ao Desembargo do Paço, e Casa da Supplicação, e aos Tribunaes da Mesa da Consciencia, Camara desta Cidade, e outros mais Conselhos de Guerra e Ultramar, particularmente ao da Fazenda, a que o negocio, por ser materia de contracto, toca, e bem assim aos Governadores, e Capitães Geraes do Brazil, Capitães-móres, Provedores da Fazenda, Ouvidor Geral, e Camaras d'aquelle Estado, e a todos os Desembargadores, Corregedores, Juizes, e Justicias, de meus Reinos e Senhorios, que assim o cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, sem duvida nem embargo algum que a ello ponham, não admittindo requerimento que impida, em todo ou em parte, o effeito das ditas condições, por tocar á Junta dos Deputados da Companhia. — E hei por bem que este Alvará vaiha como Carta, sem passar pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 39 em contrario, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno.

Francisco Mendes de Moraes o fez, em Lisboa, a 10 de Março de 1649. Gaspar de Faria Severim o fez escrever. = REI.

Collecção de Trigozo Tomo 8.º Doc. 38.

Na conformidade em que, por Decreto de 12 de Fevereiro do presente anno, mandei, que o Conde Regedor fizesse soltar os cinco homens que o Licenciado Diogo Borges, sendo Juiz do Crime, havia preso, por venderem carne á enxerga, faça tambem soltar duas mulheres, que pelo proprio crime foram por elle mettidas no Limoeiro — e se lhes notificará, que, se em algum tempo se lhes imputar semelhante culpa, serão castigadas

gravemente — de que assignarão termo. Lisboa, em 12 de Março de 1649. = REI.

Liv. X da Supplicação fol. 16 v.

**E**U EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que se me representou por parte dos Officiaes da Camará e Povo da Villa de Castello de Vide, ácerca do estado em que os moradores della se acham de presente, de não poderem com o Cabeção das Sisas de seu lançamento, por causa de distar legua e meia das terras de Castella, e o inimigo lhes roubar seus gados e impedir as lavouras, correndo á campanha de continuo, e faltarem muitos dos ditos moradores, pelas mortes e prisões que lhes faz. E tendo eu a tudo consideração, e ás informações que se houveram pelo Provedor da Commarca da Cidade de Portalegre, de que houve vista o Procurador de minha Fazenda:

Hei por bem e me praz que se lhes quitem dozentos mil réis em cada anno, do que assim são obrigados pagar, e isto por tempo de tres annos, se tanto durar a guerra. Pelo que mando ao Provedor da Commarca da Cidade de Portalegre, que, no lançamento, que fizer em cada anno, pelo dito tempo de tres, se tanto durar a guerra, como dito é, faça lançar menos aos moradores da dita Villa de Castello de Vide os ditos dozentos mil réis, do que assim são obrigados por seu encabeçamento; e ás mais Justiças, Officiaes, e pessoas, a que o conhecimento deste pertencer o cumpram e guardem, tão inteiramente como nelle se contem — e pagarão o novo direito, devendo-o.

João da Silva o fez, em Lisboa, a 13 de Março de 1649 annos. Fernão Gomes da Gama o fez escrever. = REI.

Liv. XV da Chancellaria fol. 204.

**A**lvará de 22 de Março de 1649 — Regula as liberdades que se darão aos Officiaes e tripulações das Naus da India.

Ind. Chronologico tomo III. pag. 17.

**A**lvará de 31 de Março de 1649 — Prohibe ao Corregedor de Santarem que tome na Golegã casas de aposentadoria para Correição, no tempo da Feira d'aquella Villa.

Idl. Chronologico tomo I. pag. 160.

**E**U EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, tendo respeito ao que me representaram por sua petição Manoel Lopes de Lavra, e Manoel Gonçalves Campello, Contractadores das Terças deste Reino e do Algarve, que, pela condição vinte e oito de seu contracto, se declarava que, por quanto em alguns Concelhos se criavam

pelos Juizes e Vereadores algumas rendas de imposições na entrada, dos vinhos, e estancos na venda delles, e do azeite, e que davam preços certos pelas taes obrigações e licenças, e os Officiaes das Camaras applicavam a outros effeitos, sem o receitarem em Livro do rendimento do Concelho, sendo renda delle o dito preço, por ser criada pela Camara, e com a qual tinham quebra as penas das posturas:

E visto a fórma da dita condição, de que tudo houve vista o Procurador de minha Fazenda — hei por bem e mando a todos os Provedores das Commarcas deste Reino e do Algarve, cada um em sua jurisdicção, obriguem aos ditos Juizes e Vereadores, que o rendimento das ditas imposições, licenças, obrigações, e de outras quaesquer, que sejam impostas pelas Camaras, se lancem em receita de Livro, como os mais bens e rendas dos Concelhos, para eu haver a minha terça, sem embargo delles applicarem a outros effeitos.

E este se cumprirá, como se nelle contem, e valerá como Carta, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, e não passará pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulos 39 e 40 em contrario: e ao traslado deste, assignado por Gaspar de Abreu, Fidalgo de minha Casa, e Escrivão de minha Fazenda, se dará tão inteira fé e credito, como ao proprio original.

Manoel da Silva o fez, em Lisboa, a 7 de Abril de 1649 annos. Gaspar de Abreu o fez escrever. = REI.

Na Colleção de Monsenhor Gordo.

**E**U EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que eu houve por meu serviço ordenar a Diogo de Saldanha faça um Terço de gente da Ordenança das Commarcas de Santarem e Thomar, para, com titulo de Mestre de Campo, vir com elle a socorrer esta Cidade, ou algum dos portos visinhos a ella, se se offerecer occasião.

E porque lhe tenho ordenado proceda nesta diligencia com toda a brevidade — hei por bem e mando a todos os Officiaes de Guerra e de Justiça, e mais Ministros das ditas Commarcas, cumpram e guardem seus mandados, em ordem ao fim referido, muito pontual e inteiramente, porque de o fazerem assim receberei mercê; e pelo contrario mandarei proceder contra os desobedientes e descuidados, como pedir a culpa de cada um; do que o mesmo Diogo de Saldanha me fará avisos.

Balthasar Rodrigues Coelho o fez, em Lisboa, aos 27 de Abril de 1649. Pero Vieira da Silva o fez escrever. = REI.

Supplem. de Côrtes M.º 3 n.º 3. fol. 56. v.

**E**U EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, por se atalharem os inconvenien-

tes que se me representaram haver, de os Officiaes de minha Justiça e Fazenda servirem de Vereadores nas partes aonde são moradores: hei por bem e me praz que d'aqui em diante nenhuns dos Officiaes de Justiça e Fazenda das Cidades e Villas notaveis, e cabeça de Correição, sirvam nellas os cargos de Vereadores; e que os Corregedores das Commarcas não apurem as pautas em que forem eleitas aquellas pessoas, que vierem nomeadas para Vereadores, tendo os ditos officios; antes terão particular cuidado de nas ditas pautas informarem de todos os eleitos, na fórma do Regimento, com declaração de, não o fazendo assim, se fizerem as diligencias á sua custa, e se lhes dar em culpa nas suas residencias.

E este Alvará mando que se cumpra inteiramente, como nelle se contem, o qual valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario, e se publicará na Chancellaria-mór do Reino, para vir á noticia de todos.

Manoel do Couto o fez, em Lisboa, a 6 de Maio de 1649. Jacinto Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

Liv. 4.º das Leis da Torre do Tombo fol. 212.

**EU EL-REI** faço saber aos que este Alvará virem, que, considerando eu o grande damno e prejuizo que se segue a estes meus Reinos de Portugal por causa de se lavrar nelles tabaco, com que vem a occupar as terras que podem dar pão, e outros generos, para os ditos Reinos, de que tanto se necessita, e para minhas Armadas, com que se poderá escusar esperar de fóra, e vir em diminuição a renda do estanco do dito tabaco, e o commercio, tracto, e rendimento de minhas Alfandegas, como a experiencia vai mostrando — e querendo provêr neste particular, como convem a meu serviço e bem de meus Vassallos — hei por bem e mando que nenhuma pessoa, de qualquer qualidade que seja, lavre nestes Reinos tabaco, com pena que, sendo nobre o que o contrario fizer (o que não espero) pagará quinhentos cruzados, e sendo mechanico, cem cruzados, a terça parte para o denunciante, e as duas partes para minha Fazenda.

Pelo que mando aos Ministros de Justiça, Officiaes e pessoas destes Reinos, que, tendo noticia de qualquer parte aonde se semear tabaco, contra esta minha prohibição, o mandem logo arrancar, e proceder ás penas sobreditas, sob pena de se lhes dar em culpa, na residencia que derem.

E para assim vir á noticia de todos, se publicará este, que valerá como Lei, em minha Chancellaria, e nos logares publicos desta Cidade, e se fixará o traslado delle nas partes que parecer ao Conselho de minha Fazenda, e será registado, e apregoado nas Commarcas destes ditos Reinos, por ordem dos Provedores dellas, para cujo effeito

se lhes enviarão os traslados por Fernão Gomes da Gama, Fidalgo de minha Casa, e Escrivão de minha Fazenda, para que se cumpra tão inteiramente, como nelle se contem, sem duvida nem contradicção alguma.

João da Silva o fez, em Lisboa, a 10 de Maio de 1649 annos. Fernão Gomes da Gama o fez escrever. = REI.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

**D**ecreto de 20 de Maio de 1649 — Prohibe ao Desembargo do Paço consultar algum officio em satisfação de serviços, sem preceder certidão do Registo das Mercês, pela qual conste não se terem aquelles já remunerado.

Ind. Chronologico tomo 1. pag. 161.

**C**orregedor da Commarca de Santarem: Eu El-Rei vos envio muito saudar. — Informaram-me que a maior parte dos Procuradores de Côrtes que vieram á Villa de Thomar, se recolheram a suas terras, em virtude da faculdade que para isso lhe dei por uma Carta minha que mandei escrever ao Corregedor d'aquella Commarca — e porque me sinto obrigado da pontualidade com que as Camaras mandaram acudir a meu serviço nesta occasião, sem reparar na despesa, mostrando nella, como em todas, o amor e lealdade com que procedem — direis da minha parte ás Camaras dos Logares dessa Commarca, cujos Procuradores se tiverem recolhido, a satisfação com que fico do que fizeram nesta occasião; e que em todas as que se offerecerem de honrar e fazer mercê, assim ao commum dos Concelhos, como aos particulares delles, hão de experimentar a grande estimação que faço do bem que em tudo fazem por acudir á defensa de sua Patria e a meu serviço — advertindo-lhes que as Procurações que tem feitas hão de ficar em seu vigor, para os Procuradores voltarem com ellas, se tomar resolução em se haverem de continuar as Côrtes.

Escrepta em Alcantara, a 22 de Maio de 1649. = REI.

Supplem. de Côrtes M. 3. n. 3 fol. 57.

**EU EL-REI** faço saber aos que esta minha Provisão virem, que, havendo-se ordenado por Alvará de 2 de Novembro de 1590, que as fazendas e bens dos defunctos, que, tendo herdeiros nestes Reinos, falecessém nas Fortalezas de Moçambique, Ormuz, Dio, Dãmão, Baçaim, Chaul, Goa, e outras do Estado da India, se entregassem logo ás Misericordias das taes Fortalezas, para ellas os remetterem á Misericórdia de Goa, e vir por letras á desta Cidade, para della se entregar a quem pertencer, sem os Provedores-mores dos defunctos, nem os mais Provedores pequenos das ditas

Fortalezas intenderem com as ditas fazendas e dinheiro; e se me representar ora por parte do Provedor e Irmãos da Misericórdia da dita Cidade de Goa, que, querendo elles, em virtude do dito Alvará, continuar com a arrecadação da fazenda dos ditos defunctos, se não guardava de presente, no tocante aos defunctos que falecem com testamentos, e nelles instituem testamenteiros, a quem expressamente encorregavam a passagem de seus bens a este Reino — e que muitas vezes succede instituirem testamenteiros Religiosos, que não podem administrar os taes bens, por ser contra a sua profissão, e a outras pessoas, que convertiam tudo em seus tratos, e não tinham depois por onde pagar, em grande perda dos herdeiros dos ditos defunctos — e que outrosim os Viso-Reis da India concediam Provisões particulares a pessoas poderosas, para por sua morte não poderem o Provedor e Irmãos da dita Misericórdia de Goa intender em seus bens.

E querendo eu a isto provêr, como convem ao serviço de Deus e meu, e em fórma, que se remedêem os damnos que se representam: hei por bem de prohibir que Religiosos particulares não possam ser testamenteiros de nenhum defuncto que faleça nas ditas partes; e da mesma maneira ordeno e mando que os testamenteiros leigos sejam obrigados, em tempo de quatro annos, a darem cumprimento dos ditos testamentos; com pena de que, não o cumprindo assim, a Misericórdia do tal logar aonde falecerem os defunctos entre na cobrança dos taes bens, e os administre, na fórma do dito Alvará de 1590; e que succedendo tambem falecerem os ditos testamenteiros antes do pagamento de sua obrigação, a Misericórdia d'aquelle logar entre logo na testamentaria, e continue com ella, assim e da maneira que o houvera de fazer, pelo dito Alvará, se o tal testamenteiro se não nomeara, por tudo vir a ser em beneficio dos direitos dos defunctos, e conforme á boa razão, justiça, e Leis do Reino. E outrosim hei por bem que os Viso-Reis da India não possam passar nem passem Provisões a pessoa alguma, de qualquer qualidade que seja, para por sua morte não poder o dito Provedor e Irmãos da Misericórdia de Goa intenderem em seus bens; e passando-as, sejam nullas e de nenhum effeito, e se lhes não dê cumprimento.

Pelo que mando ao meu Viso-Rei ou Governador do Estado da India que ora é ao diante fór, e a todos os mais Ministros da Justiça e Fazenda d'elle, a que toca, ou na parte que lhes tocar, cumpram e guardem esta Provisão, e a façam cumprir e guardar, tão inteiramente, como nella se contem, sem duvida nem contradicção alguma; a qual valerá como Carta, sem embargo da Ordenação do 2.º livro titulo 40 em contrario: e se passou por tres vias, e pagará novo direito, se o dever:

Manoel de Oliveira a fez, em Lisboa, a 26

dé Maio de 1649. O Secretario, Marcos Rodrigues Tinoco a fez escrever. — REI.

Liv. XV da Chancellaria fol. 182 v.

**SENHOR** — Pelo Decreto, cuja copia vai com esta, manda Vossa Magestade a este Senado, lhe diga que Livros ha de entregar a Junta dos Tres Estados, e a que pessoa se ha de fazer a entrega delles, para se tomar a conta do rendimento das decimas.

Ao que satisfaz o Senado, pedindo os Livros da receita e despesa do Thesoureiro Geral, que correram das ultimas Córtes a esta parte, e assim os Livros por que deram conta na Contadoria Geral os Pagadores Geraes das Fronteiras: e vindo estes por ora para se começar, se verá os que mais são necessarios; os quaes se hão de entregar neste Senado, na Contadoria d'elle, ao Contador e Escrivão, que darão conhecimentos dos que receberem. Lisboa, a 22 de Maio de 1649. — O Conde da Torre = Paulo de Carvalho = Sebastião Tavares de Souza = Estevão Monteiro da Costa = Gregorio Valcacer de Moraes = Luiz Gomes de Barros = João da Silva = Manoel Alvares = Francisco da Costa = Jacinto Rodrigues.

Assim o mando ordenar á Junta dos Tres Estados. — Alcantara, a 26 de Maio de 1649. REI.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

Alvará de 18 de Junho de 1649 — Declara que ao Dom Abbade Geral de S. Bernardo pertence a data de todos os officios das Villas dos Coutos de Alcobaga, excepto os das Sisas, e os declarados na certidão junta ao mesmo Alvará. — Vid. Carta Patente de 4 de Fevereiro de 1642.

Borges Carneiro Addit. I. pag. 65.

Sendo tão bem fundadas, como são, para melhor se poder administrar justiça, as considerações, com que, antes de eu restituído a este meu Reino, se observava o Assento, tomado no Desembargo do Paço, para não serem nelle admittidos a lér aquelles sujeitos, que não fossem primeiro Bachareis Formados pela Universidade de Coimbra, depois de cursarem oito annos nas Leis, ou Canones, e mostrarem como, de mais dos oito annos, residiram nella dous, ou estiveram de exercicio e assistencia nas audiencias publicas de quaesquer Logares, se não devêra dispensar na materia, como fui informado se faz, admittindo, sem se guardarem as circumstancias apontadas, a lér, e a despacho, muitas pessoas menos capazes, do que se queria, para julgar as vidas e as fazendas:

E desejando eu pôr as cousas da Justiça em sua perfeição, para a conservação de meus

Vassallos — hei por mui encarregado ao Presidente e mais Ministros do Paço, que indispensavelmente d'aqui por diante se não afastem do estylo, que d'antes havia neste particular — e que nas consultas, que me fizerem, se tenha sempre respeito aos Bachareis mais antigos, que primeiro tiverem lido, e estiverem approvados, para nelas preferirem, tendo elles igual assento de suas letras e procedimento; por ser este o modo, que se intende conviria, para eu ficar mais bem servido, e haver menos queixas da insufficiencia dos Julgadores. Alcantara em 19 de Junho de 1649.

REI.

Liv. I dos Decretos do Paço fol. 208.

Por o conhecimento das appellações e agravos, que succedem salir das Contadorias dos Mestrados das Ordens Militares sobre as materias de Fazenda, tocar meramente ao Conselho della — ordenará o Conde Regedor ao Juiz dos Feitos da Corôa, que os autos de agravo, que Simão de Miranda Henriques levou ao Juizo della, do da Contadoria do Mestrado de Sant-Iago, sobre a renovação de um prazo pertencente á mesma Ordem, se entregue logo n'aquelle Conselho, no qual se lhe deferirá, como fór justiça. Alcantara, em 21 de Junho de 1649. = REI.

Liv. X da Supplicação fol. 19.

SENHOR — Por Decreto de Vossa Magestade de 23 de Abril deste anno, foi Vossa Magestade servido conformar-se com o que pareceu a este Senado, sobre se suspenderem as Côrtes, por ora, e se escrever ás Camaras do Reino sobre o ajustamento das contribuições das decimas, para as despesas da guerra — e todas responderam que se conformavam com o parecer deste Senado, em continuarem com as mesmas decimas, sem acrescentamento; e poucas variaram, como será presente a Vossa Magestade, pela relação inclusa, em que se relata por maior o que cada uma escreve, que Vossa Magestade mandará vêr, e resolver o que mais houver por seu serviço:

E para que se não falte nelle, e se possa dar principio a materia de tanta importancia, couvem muito que se entreguem os Livros, que Vossa Magestade mandou, por dous Decretos, á Junta dos Tres Estados, os fizesse entregar neste Senado, ao que até agora não está satisfeito, sendo o principal ajustarem-se as contas, porque assim o pedem os Povos, a que parece se deve dar satisfação. Lisboa 12 de Junho de 1649. = O Conde da Torre = Paulo de Carvalho = Sebastião Tavares de Souza = Francisco de Valladares Souto-Maior = Estevão Monteiro da Costa = Gregorio Valcaer de Moraes = João Vieira de Moraes = João da Silva = Francisco da Costa = Jacinto Rodrigues = Manoel Alvares.

12

Tive particular contentamento de lêr as Cartas das Camaras do Reino, que o Senado me remetteu, porque vi bem por ellas que corresponde o zêlo que tem do meu serviço, e da defesa do Reino, ao grande amor que tenho a meus Vassallos, e ao muito que dezejo vel-os livres das contribuições que pagam, que são os encargos inexcusaveis da guerra com Castella.

Encommendo muito ao Senado, lh'o agradeça da minha parte, com palavras que mostrem bem quanto estimo ser Rei de taes Vassallos, e lhes diga continuem no pagamento das ditas contribuições.

E ás Camaras de Elvas e Cintra, a que só pareceu devia haver Côrtes, avise do que responderam as mais do Reino, com quem é necessario conformar, e com quem espero se conformem. Alcantara a 22 de Junho de 1649. = REI.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

Carta Regia de 23 de Junho de 1649 — Prohibe que se assente praça a Official Militar, sem que tenha dado primeiro conta das armas e cavallo a que estiver obrigado.

Citada no Decreto de 4 de Abril de 1735.

Aquellas pessoas que os Deputados da Junta da Companhia Geral do Commercio podem, na forma das capitulações da sua Instituição, mandar prender, ordenará o Conde Regedor que os Carcereiros das Cadeas de Lisboa, as recebam nelas, como os mais presos. Alcantara, em 25 de Junho de 1649. = REI.

Liv. X. da Supplicação fol. 19 v.

AO Conde Regedor hei por mui encarregado, que, para se poder supprir a falta que ha de gente para o Presidio da Fortaleza de S. Gião, me envie todos os mezes relação, pela Secretaria do Expediente, dos presos que houver revoltosos, e de pessoas que sahirem degradadas para fóra de Villa e Termo, ou Castro-Marim, e forem desobrigados; fazendo juntamente lista da gente que achar, nas visitas, capaz de poder servir na mesma Praça; de que enviará tambem relação á mesma Secretaria — e aos Julgadores de Lisboa encarregará da minha parte tenham particular cuidado, cada qual em seu Bairro, de prenderem os vadios, e outros homens, de que não houver boa presumpção, para o mesmo effeito. Alcantara, em 6 de Julho de 1649. = REI.

Liv. X da Supplicação fol. 20.

Decreto de 16 de Julho de 1649 — Manda que se acrescente nos interrogatorios das residencias dos Auditores o caso de não appellarem as sen-

tenças para o Conselho de Guerra. — *Vid. Alvará de 20 de Janeiro deste anno.*

*Ind. Chronologico tomo 1. pag. 161.*

**A** Duqueza de Torres Novas, como tutora do Duque, seu filho, meu muito amado e prezado sobrinho, se queixa, em nome delle, dos Doutores, Francisco Cardoso do Amaral, e Martin Affonso de Mello, e Francisco Monteiro Monterroio, que, conhecendo todos tres da causa dos embargos com que viera ao Alvará por que Simão de Miranda Henriques pertendia se lhe renovasse o prazo dos pastos da Coutada e Commenda do Pinheiro, lhe defiriram, pela copia sómente do Alvará, sem lhes constar haver-se passado por a Chancellaria, nem estar reformado em meu nome:

E porque quero ter entendido o fundamento que tiveram para o fazer, lh'o pergunte de minha parte o Conde Regedor — e do que na materia responderem, me dará conta, pela Secretaria do expediente. — Alcantara, 26 de Junho de 1649. = REI.

*Liv. X da Supplicação fol. 24.*

**E**U EL-REI faço saber a vós Desembargador Vicente de Albuquerque que, por ter concedido a Manoel da Costa de Brito, e seus Companheiros Assentistas do pão de munição, cevada e palha do provimento do Exercito de Alem Tejo, em uma das condições do dito Assento, que mandarei a um Ministro de satisfação ás Villas de Riba-Tejo, e Campo de Coimbra, assentar com as Camaras o preço das cevadas, para se comprarem as necessarias para o dito provimento — pela confiança que de vós tenho, que neste negocio vos haveis, com a diligencia, cuidado, e zelo, que elle está pedindo, e de maneira, que se não falte ao sustento da Cavallaria do dito Exercito, procurando, o mais que fôr possível, que não haja excesso da parte dos vendedores, em respeito da boa novidade que houve de cevada este anno presente, nem tambem possa haver queixa, ou escandalo, nos Vassallos que a houverem de vender.

E por o tempo estar tão entrado, em que os ditos Assentistas tem obrigação dar principio ao dito provimento, que é no 1.º de Agosto proximo que vem, vos mando que, logo que esta receberdes, vades aos Logares de Riba-Tejo, e começando na Villa de Villa Franca, na Camara, com os Officiaes della, assentareis o preço de cada alqueire de cevada — o qual se praticará nas mais Villas circumvisinhas.

E a quantidade que os ditos Assentistas comprarem, pelo preço assentado na dita Camara, que elles, ou seus Feitores, pagarão logo em dinheiro de contado, fareis conduzir á Villa de Estremoz,

na mesma fôrma que se fez no Assento do anno passado.

E quando essa não baste, tomareis e embarcareis nos Celleiros Reaes, e na mão dos Almo-xarifes os terços ás pessoas que levarem cevada nas folhas dos Almo-xarifados, que, conforme a quantidade della, poderem escusar do seu gasto.

E feita esta diligencia na dita Villa, vos passareis á de Benavente, Santarem, Salvaterra, Coruche, e ás mais em que vos parecer poderá haver cevadas, e ahi vos haveis do mesmo modo referido.

E todos os dias que fordes occupado nesta commissão haveis para vosso mantimento em cada um dous cruzados, que vos serão pagos á custa dos ditos Assentistas.

E do que neste negocio fordes obrando me ireis dando conta, na Junta dos Tres Estados, para se vos ordenar o mais que houver por meu serviço.

E aos Officiaes das Camaras dos ditos Logares, Corregedores, Provedores, e mais Ministros das Comarcas delles, encarrego e mando vos assistam, e dêem para este effeito toda ajuda e favor que fôr necessario, de modo que por falta delle se não deixe de executar tudo o que a elle cumprir.

Miguel de Azevedo o fez, em Lisboa, a 27 de Julho de 1649.

E a mesma diligencia ireis fazer aos Campos de Coimbra, nas compras e conducção da cevada e centeio, onde procedereis na fôrma referida: e isto achando que seja conveniente e necessario ao dito provimento do Exercito.

João Pereira de Castellello-Branco o fez escrever. = REI.

*Supplem. de Côrtes M. 3 n. 3. fol. 58 v.*

**C**arta Regia de 3 de Agosto de 1649 — Estranha a falta de observancia dos Estilos na Relação do Porto.

*Liv. IV da Esfera, fol. 146 v.*

**M**anda El-Rei Nosso Senhor, que nenhuma mulher, de qualquer qualidade que seja, possa andar a pé pelas ruas embuçada, com chapéu, ou sem elle, nem assistir nas Igrejas, com pena de que os Ministros e Officiaes de Justiça as poderão desembuçar, no logar em que assim forem achadas; e que, sendo mulher nobre, a fará recolher em casa segura, e dará conta ao Julgador do Bairro, para que a mande a sua casa, com a decencia devida á sua qualidade; e pagará cincoenta cruzados, vinte para Captivos e vinte para as despesas das Fronteiras, e dez para o Official de Justiça, que a achar — e sendo mulher ordinaria, pagará vinte cruzados da Cadêa, applicados na mesma fôrma, com oito dias de prisão — e em caso que sejam comprehendidas mais vezes nesta culpa, se

lhes dobrará a pena, a qual se executará, passados quinze dias, Lisboa, 11 de Agosto de 1649.

Liv. 10 da Supplicação fol. 22.

**O** pouco que até agora, segundo me informaram, tem obrado os Decretos, em que, por varias vezes, mandei encommendar ao Desembargo do Paço, como Tribunal tão auctorizado, se não revelasse o segredo das materias, que nelle se tratam, me moveu a lh'o tornar a advertir de novo, por evitar o damno, que do contrario podia resultar contra a boa administração da Justiça, sabendo antecipadamente a publico o que na Mesa passasse entre os Ministros della; aos quaes hei por mui encarregado, e lhes mando, que nenhum delles d'aqui em diante possa tomar por escripto os nomes das pessoas, em que os outros companheiros votarem; e quando, para se desencontrarem, ou conformarem, os queiram escrever, seja com declaração, que acabado de votar, entreguem ao Presidente o papel, em que tiverem tomado os nomes, para logo em sua presença o romper. Lisboa em 18 de Agosto de 1649. = REI.

Liv. 1 dos Decretos do Desembargo do Paço fol. 473.

**DOM JOÃO**, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, navegação, commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber aos que esta minha Lei virem, que, vendo eu os grandes damnos, que se seguiam do costume, que a communicação com Castella havia introduzido neste Reino, de andarem as mulheres tapadas pelas ruas, e traze-rem chapéu; procurando provêr em tudo, como cumpre ao serviço de Deus e meu, e honestidade que nelle sempre houve, que tanto sou obrigado a desejar vá com as mais virtudes em crescimento, atalhando o que pode ser occasião de se encontrar: fui servido resolver, e mandar se fixassem Edictaes, e lançar pregões nesta Cidade de Lisboa, que nenhuma mulher podesse andar a pé pelas ruas embuçada, com chapéu ou sem elle, nem assistir nas Igrejas, com pena de que os Ministros e Officiaes de Justiça as poderiam desembuchar, no logar em que assim fossem achadas; e sendo mulher nobre, a faria recolher em casa segura, e dar conta ao Julgador do Bairro, para que a mandasse a sua casa com a decencia devida á sua qualidade; e pagaria cincoenta cruzados, vinte para Captivos, e outros vinte para as despesas das Fronteiras, e dez para o Official de Justiça que a achasse — e sendo mulher ordinaria, pagaria vinte cruzados, da Cadêa, applicados na mesma fórma, com oito dias de prisão — e em caso que fossem comprehendidas por mais vezes nesta culpa, se lhes dobraria a pena.

E porque nesta resolução não está bastante-

mente declarada a fórma em que se ha de entender e executar esta prohibição, para que não possa causar confusão, antes com toda a clareza se proceda no cumprimento della — hei por bem e me praz de declarar por esta, que nenhuma mulher, de qualquer estado e condição que seja, assim nesta Cidade, como em todas as mais Cidades, Villas, e Logares de meus Reinos, ha de trazer chapéu com manto, nem manto com rebuço, excepto as regateiras, que, no logar aonde vendem, poderão ter o dito chapéu: e sómente usarão delle as mulheres que trouxerem mantilhas; e de nenhum modo haverá manto com chapéu, salvo as parteiras que andarem em mulla.

E para que assim se observe e execute por todos inviolavelmente, me praz que o Official de Justiça, que se lhe provar legitimamente dissimulou com mulher tapada, ou com chapéu, pela primeira vez incorrerá em suspensão de seis mezes, e pela segunda de um anno, e pela terceira em perdimento do officio — e para quem accusar o Ministro, Alcaide, ou Official de Justiça, será ametade da condemnação, que havia de ter a mulher rebuçada, ou de chapéu; advertindo-lh'o primeiro, e mostrando-lhe a mulher que passa com chapéu ou rebuço; e não querendo elle condemnal-a, tomará testemunhas, para poder provar sua denunciação.

E porque poderá succeder que algumas pessoas, por serem poderosas, ou por outro algum respeito, tratem de intimidar as Justiças, para que não executem o conteudo nesta Lei — ordeno e mando que, qualquer que se descompozer de obra ou de palavra, tratando mal, ou ameaçando Ministro algum de Justiça, sobre a execução della, ou lh'o impida, querendo elles fazer destapar as mulheres que nella incorrerem, e proceder pelas penas referidas, sendo Fidalgo, será condemnado em cem mil réis, e dous annos de degredo para Africa; e as pessoas d'ahi para baixo, em cincoenta mil réis, e quatro annos para o Brazil — o que assim se executará, sem duvida, nem contradicção alguma, porque assim o hei por bem e meu serviço.

E haverá Livro para se assentarem as condemnações de dinheiro, e pessoas condemnadas, em cada Juizo do Crime desta Cidade, e Depositario, feito pelo Corregedor do Bairro a que toca, em cujo poder se depositem; e nas Commarcas, em cada um dos Juizos da Correição, e Juizes de Fora, nomeados por elles, aonde as ditas condemnações se lançarão, para se saber o rendimento dellas, e se cobrarem, pela via a que pertencer.

E para que venha á noticia de todos, e se não possa allegar ignorancia do que nesta Lei se contem, mando ao meu Chanceller-mór a faça publicar na Chancellaria, e enviar pelo Reino a copia della, impressa, debaixo de meu nome e seu signal, para que assim se execute; e a propria

se registrará nos Livros do Desembargo do Paço, e nos das Casas da Supplicação, e Relação do Porto, aonde semelhantes Leis se costumam registrar, de que nas costas della se passarão certidões.

E outrosim mando a todos os Desembargadores, Corregedores, Provedores, Juizes, Justiçaes, Officiaes e pessoas dos ditos meus Reinos e Senhorios, a cumprã e façam inteiramente cumprir e guardar, como nella é contendo e declarado.

Antonio de Moraes a fez, em Lisboa, a 20 de Agosto, anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1649. Luiz de Abreu de Freitas a fez escrever. = REI.

Liv. X da Supplicação fol. 22.

## TRATADO

ENTRE LUIZ XIV REI DE FRANÇA E O INFANTE D. DUARTE.

*Articles et conditions arrestées entre le Sieur Comte de Brienne, Conseiller du Roi en ses Conseils, Commandeur de ses Ordres, Secretaire d'Etat et de ses Commendemens, Commissaire député par Sa Majesté: et le Sieur Suarez, residant en France, pour le Roi de Portugal, agissant en ce rencontre pour et au nom de M. le Prince Edouard son Frere, Infant de Portugal.*

SA MAJESTÉ ayant entendu la proposition faite par le Sieur Suarez, au nom du dit Sieur Prince Edouard, detenu prisonnier par les Espagnols au Chateau de Milan, qu'il pleut à Sa dite Majesté continuer ses instances pour sa liberté, et de ne point se laisser de la demander, et poursuivre jusques à ce qu'il en aie reçu le fruit. Et se sentant déjà très obligé à la protection et aux assistances qu'il en a recues, il aurait en la pensée de temoigner sa reconnaissance et sa gratitude, par des marques plus effectives de son affection envers Sa dite Majesté, en lui donnant un seccours des Vaisseaux armés en guerre, pour s'en servir contre leurs communs ennemis, ce que ne pouvant faire assez facilement, il aurait fait supplier Sa Majesté d'accepter un somme d'argent pour employer a cet effet, demandant aussi de sa part qu'elle voulut entrer en obligation avec lui, de ne point faire de paix avec le Roi Catholique, sans qu'il s'oblige par un article du Traité, de mettre en liberté le dit Sieur Prince Edouard, un mois au plus tard, après les ractifications de celui, expediés ou echangées, sur quoi ont été resolues les conditions suivantes :

### I.

Que Sa dite Majesté accepte les dits offres d'autant plus volontiers, qu'elle a toujours eu beaucoup d'estime et d'affection pour la persone et

les interets du dit Sieur Prince Edouard, au nom du quel le dit Sieur Suarez promet et s'oblige, ne pouvant donner presentement les dits Vaisseaux, de faire payer au Roi, és mains de celui qu'il voudrat commettre la somme de sixcens mil livres tournois en soixante mil pistoles d'Espagne et de poids, qui seront acquitées en la Ville de Lyon, ou en celle de Ligourne, aux choix de Sa Majesté; savoir, la moitié comptant à letre venue, et le reste payable de la même sorte dans la fin de Novembre prochain.

### II.

Le dit Sieur Comte de Brienne promet, et s'oblige au nom de Sa dite Majesté, que moyennant le dit payement ainsi effectué, de la dite somme de soixante mil pistoles d'Espagne, de poids a Lyon ou Ligourne, au choix de Sa Majesté, si, contre ce que les Ministres de Espagne ont déjà promis à Munster, et contre le coutume observé en tous Traités, de délivrer les prisonniers, le Roi de Espagne faisait difficulté d'accorder la délivrance du dit Sieur Prince; Sa Majesté n'achevera point le Traité de Paix avec le dit Roi, qu'il ne soit dit par article exprés, que le dit Sieur Prince Edouard sera mis en liberté de sa personne un mois après que les ratifications du dit Traité de Paix auront été expediées ou echangées de part, et d'autre.

### III.

Promettent le dit Sieur Comte de Brienne, et le Sieur Suarez, respectivement fournir les ratifications du present Accord; savoir, celle du Roi dans trois jours, et celle du dit Sieur Prince Edouard dans six mois prochains: et en cas que le dit Prince Edouard ne voulut ratifier le present Accord dans le temps sudit, a été expresment convenu qu'il demeurera nul et comme non avenu, et la dite moitié montant a trente mil pistoles d'Espagne de poids, qui aura été, comme dit est, payée contant, sera rendue et restituée, et tout ce qui aura été touché par sa dite Majesté, sans retardement, ni difficulté; et neanmoins ne laissera de continuer ses instances pour sa liberté, avec autant de chaleur et d'affection, qu'aparavant.

Fait doubles a Campiegne le 4 jour de Juin 1649. = Signe de Lomonie, avec paraphe, et Christoval Suarez d'Abreu, aussi avec paraphe.

Depuis l'Accorde ci-dessus arresté, e expedié, a été encore convenu entre les dits Siens Comte de Brienne et Suarez, qu'au moien du payement qui se fera à Lyon ou à Ligourne, au choix de Sa Majesté, dans le mois d'Octobre prochain, de trois cens mil livres, ou trente mil pistoles du second payement, porté par le dit Accord.

## I.

Il será dit par le *Traité de Tréve* (en cas qu'il s'en fasse une de plus de deux ans entre les deux Couronnes) comme en cas de paix, que le dit *Sieur Prince Edouard* sera mis en liberté aussitôt après la ratification du *Traité*, et que le même jour d'icelles les *Ordres d'Espagne* en seront envoyez par courier exprès a celui qui aura en garde le dit *Sieur Prince*, sans attendre le terme du mois après la ratification mentionnée ci-dessus.

## II.

Qu'il sera dit aussi par le même *Traité de Paix* ou de *Tréve*, que le dit *Sieur Prince* sera mis en dépôt és mains du Pape et de la République de Venise, comme les mediateurs de la paix, ou bien du Grand Duc de Florence, aussitôt après la signature du dit *Traité*: et que dès le même jour, les ordres d'Espagne en seront envoyées par courier exprès, à celui qui aura le dit *Sieur Prince* en garde, pour le remettre à celui qui sera nommé, et envoyé par les dits mediateurs, ou par le Grand Duc pour le recevoir.

## III.

Qu'il sera encore dit par le même *Traité de Paix* ou de *Tréve*, que celui qui sera chargé en dépôt du dit *Sieur Prince*, le mettra és mains de celui qui sera nommé e envoyé de la part de Sa Majesté, pour le recevoir et conduire en sûreté.

## IV.

Et pour donner des preuves plus particuliers de l'affection et bonne volonté de Sa Majesté envers le dit *Sieur Prince*, promet le dit *Sieur Comte de Brienne* au non de Sa dit Majesté, de faire tout son possible pour obtenir du Roi Catholique ou de ses Ministres, que le dit *Sieur Prince* soit déposé au plutost és mains des dits Mediateurs ou du dit Grand Duc, et d'agir avec vigueur pour ce dessein sans attendre le temps de la signature du *Traité*; et en cas qu'on le puisse ainsi obtenir, le dit *Sieur Suarez* vera paier par le dit *Sieur Prince* comptant la somme de cent mil livres, ou dix mil pistoles à Paris, es mains de celui qui sera nommé par Sa dite Majesté pour les recevoir.

## V.

Promettent respectivement fournir les Ratifications comme dessus, des Articles ajoutez au present *Traité*. Fait à Paris le 2 jour de Septembre 1649. Signé comme dessus.

Provas da Hist. Genal. tomo 4.º pag. 705.

Decreto de 2 de Setembro de 1649 — Manda que o Desembargo do Paço consulte as Correições e Provedorias primeiro que as Judicaturas.

Ind. Chronologica tomo 1.º pag. 162.

Apresentou-me Jacome de Avilã uma Carta em nome de Sua Magestade, e assignada por sua Real mão, em como lhe fazia mercê de Meirinho da Casa da India, por renunciação que delle fez D. Anna Maria de Mendonça, filha de Manoel Ribeiro de Mendonça — e que podesse meirinhar, como os mais Alcaides e Meirinhos desta Cidade.

A Carta era feita em 2 de Setembro de 1649, e passada pela Chancellaria, onde pagou dez mil réis, e deu fiança a outra tanta quantia.

E assim me apresentou uma Sentença, em nome de Sua Magestade, pelo Juiz da Chancellaria, Duarte de Paiva, em como manda que Manoel Ribeiro, Meirinho da Casa da India, possa meirinhar, como os mais Alcaides e Meirinhos desta Cidade, assim de dia como de noite, como os mais Alcaides o fazem, visto serem notificados os Alcaides desta Cidade, e não dizerem nada.

A dita Sentença foi feita a 6 dias de Março de 1647, subscripta por Francisco de Barros de Almeida, e assignada por Duarte de Paiva, e passada pela Chancellaria.

E me reporto á Carta e Sentença, que aqui registei, por mandado do Conde de Aveiras, Regedor da Justiça. Lisboa, o 1.º de Dezembro de 1649. Foi concertado com o proprio, que entreguei ao Conde Regedor. — Antonio Thomaz.

Liv. X da Supplicação fol. 29.

Decreto de 6 de Setembro de 1649 — Manda que seja degradado para Monção o Mestre-Escola da Sé de Lisboa, e o Conego Pedro de Tavora para Miranda, e que alleguem por procurador a razão que tiverem para não ser desnaturalizados pelo crime de resistencia ás Justiças.

Ind Chronologico tomo 1.º pag. 162.

EU EL-REI faço saber aos que esta minha Provisão virem, que, por haver mandado escrever a Antonio Telles da Silva, sendo Governador do Brazil, em 21 de Fevereiro do anno passado de 1647, que com as penas que lhe parecesse, fizesse extinguir de todo na Bahia e seu reconcavo a bebida de vinho de mel, agoardente, e cachaça, que se havia introduzido, em grande prejuizo de minha Fazenda; e ser informado que na execução se tem procedido com grande omisção e descuido; e respeitando tambem ao que de novo se

me representou por parte dos Deputados da Junta da Companhia Geral do Commercio, a quem pelo capitulo 35 das condições que lhe approvei, concedi que com graves penas a dita bebida de vinho de mel, e agoardente de assucar, e cachaça, se extinguisse em todo o Estado do Brazil:

Hei por bem e me praz que inviolavelmente e sem contradicção alguma, se execute e cumpra o que pela Carta e capitulo da Companhia Geral referidos, tendo resolvido: com tal declaração que os negros dos engenhos poderão fazer e usar do vinho de cachaça sómente, não o vendendo porem de nenhum modo a pessoa alguma, nem a mesma cachaça — e que esta prohibição se não intenderá por ora em Pernambuco. Pelo que mando ao Governador do dito Estado do Brazil que ora é e ao diante fôr, e ao da Capitania do Rio de Janeiro, e mais Capitães, e Ministros de minha Fazenda, Guerra e Justiça do mesmo Estado, excepto aos de Pernambuco por ora, que, na conformidade e com as penas referidas, cumpram e guardem esta Provisão, e a façam cumprir e guardar, assim e da maneira que nella se contem, sem duvida nem contradicção alguma; a qual valerá como Carta, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario; e se passou por nove vias.

Antonio Serrão a fez, em Lisboa, a 13 de Setembro de 1649. O Secretario, Marcos Rodrigues Tinoco a fiz escrever. — REI.

Liv. XV da Chancellaria fol. 241 v.º

**D**ecreto de 20 de Setembro de 1649 — Adverte ao Desembargo do Paço que não deve consultar supprimentos para reforma dos Alvarás, Provisões e mais cousas de que trata o Decreto de 21 de Abril de 1646.

Citado no Alvará de 11 de Setembro de 1651.

**F**aça o Conde Regedor advertir da minha parte aos Corregedores do Crime da Côrte, como nella me dizem andam actualmente algumas Ciganas; as quaes, posto que digam vem seguindo seus maridos, visto não terem ellas licenças para usarem do traje, lingua, ou girigonça, seria conveniente a meu serviço e bem da Republica lançá-las della, e limpar a terra. Lisboa em 20 de Setembro de 1649 — REI.

Liv. 10 da Supplicação fol. 23.

**Q**uerendo de todo remediar a queixa geral, que ha, da grande omissão, que os Ministros de Justiça tem mostrado pelo Reino no cumprimento de algumas prisões particulares, que em meu nome se lhes cometeram, e deixaram de executar, dissimulando com os delinquentes e facinerosos,

dentro dos districtos da sua Jurisdicção, e faltando no que eram obrigados, em notorio prejuizo do respeito e temor, que se devia guardar á Justiça: houve por bem de resolver, que os Julgadores, e que forem encarregadas semelhantes diligencias em termo limitado, e as não derem feitas nelle, fiquem logo inhabeis para serem mais admittidos ao meu serviço, em quanto não derem satisfação a ellas. E o Desembargo do Paço o observará tão inviolavelmente, que me não fará entretanto sobre a materia Consulta. E para vir á noticia de todos, lho advertirá, quando lhes encomendar as taes diligencias: ficando a cargo dos Escrivães da Camara lembrar-me a tempo aquelles que neste particular tiverem incorrido, para me ser presente, e mandar proceder contra elles, como fôr servido. Lisboa 22 de Setembro de 1649. — Porém, se no tempo limitado não fizerem estas diligencias, e as derem executadas, durante o tempo do cargo, que então occuparem, se não intenderá nelles esta pena. — REI.

**D**OM JOÃO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar, em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber aos que esta minha Lei virem, que eu passei outra em 4 de Outubro do anno de 1644, de que o traslado é o seguinte:

*Segue a Lei, que se acha no lugar competente.*

E por quanto pela Junta da Companhia geral se me fez queixa de algumas pessoas, que em nome della andavam atravessando e compravam pão, vinho e azeite, e aodiavam por essa via com os Povos: hei por bem e me praz de declarar de novo, e ordenar por esta aos Corregedores das Comarcas do Reino tirem devassas, cada um em seu districto (excepto nas de Beja e Campo de Ourique, porque estas são as conteudas na concessão da dita Companhia, nas quaes só podem comprar, e não atravessar) das pessoas que atravessarem, para revender, pão, farinhas, vinhos e azeite, accrescentando as penas e perdimentos das cousas referidas, em dobro, que pela dita Lei estão impostas aos ditos atravessadores; das quaes se applicará alguma parte da condemnação dos que atravessarem em nome da Companhia falsamente, á mesma Companhia, que se arbitrará pelos ditos Corregedores; e assim me praz que a pena, que pela dita Lei se impoem aos Ministros, Julgadores e Commissarios, se intenda tambem nos da Companhia, achando-se que cometeram a mesma culpa nos ditos effeitos de pão, farinhas, vinhos e azeite; e a mesma pena haverão as pessoas que em nome da Companhia, e com offensa sua, comprarem as ditas cousas, ou alguma dellas para atravessar — e nesta conformi-

dade se dará á execução todo o conteúdo na Lei referida nesta declaração, pelos Ministros, Officiaes e pessoas a que pertencer.

E para que venha á noticia de todos, mando ao meu Chanceller mór faça publicar esta Lei na Chancellaria, e enviar a copia della, sob meu selo e seu signal ás Commarcas do Reino, para os Corregedores dellas a executarem — e a propria se registará nos Livros do Desembargo do Paço, e nos da Casa da Supplicação e Relação do Porto, aonde semelhantes Leis se costumam registrar.

Dada na Cidade de Lisboa, a 24 de Setembro.

Antonio de Moraes a fez, anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1649. Luiz de Abreu de Freitas a fez escrever. — REI.

**D**ecreto de 2 de Outubro de 1649 — Manda que o Desembargo do Paço consulte os meios mais oportunos para se conseguirem os fins a que se dirigem as residencias que se tiram aos Ministros.

Ind. Chronologico tomo 1.º pag. 162.

**DOM JOÃO**, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar, em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc.

Faço saber aos que esta minha Lei virem, que pelos muitos delictos e homicidios, que com armas de fogo, menos de marca (pela maior facilidade, com que se podem trazer e encobrir, ordinariamente se commettem, foi por Lei e Ordenação do Reino geralmente defeso, que nenhuma pessoa trouxesse, de dia nem de noite, nem tivesse em sua casa, arcabuz de menos comprimento, que de dous, e depois de quatro palmos em cano; nem Official algum os pudesse fazer, nem concertar; e os que fossem achados, se quebrassem perante as Justiças que os tomassem; acrescentando as penas dos crimes, que com elles se commettessem, e fazendo caso de devassa o quebrantamento da dita Lei e Ordenação.

Porém, succedendo depois, com minha legitima successão e restituição, ficar o Reino em guerra e armas com o de Castella, se lançaram bandos e ordens, por que se permittiram todas as armas de fogo, com diversas limitações e declarações, conforme as occasiões que succederam; de que se seguiram duvidas sobre o intendmento, uso, e penas das ditas armas, e em particular das menos de marca, e crescerem juntamente os delictos, que com a impunidade delles se commettem.

E querendo eu de modo provêr no prejuizo da permissão das ditas armas, que com tudo se não prive o Reino do uso dellas, na marca, que

se consideraram: hei por bem de mandar e declarar (como faço) que nenhuma pessoa, de qualquer qualidade que seja, possa trazer, nem ter em casa arma de fogo, que tenha menos de palmo e meio de craveira em cano; nem se possa trazer de fóra, nem Mestre e Official algum a possa fazer, nem concertar; porque a dita arma de menos desta marca, em todo e por todo hei por defesa e prohibida em meus Reinos e Senhorios.

E os transgressores, que contra a fórma desta Lei forem comprehendidos, incorrerão nas mesmas penas que por minhas Ordenações estão já impostas; e assim os que com ellas atirarem, ferirem, ou matarem: e as que forem achadas, ou trazidas de fóra, se quebrem, conforme as ditas Leis e Ordenações, as quaes para este caso hei por estabelecidas, renovadas e confirmadas.

Porém passando a arma de fogo da dita marca de palmo e meio, até quatro palmos de vara craveira em cano, havendo eu respeito a poder servir nos ditos actos e occasiões de guerra, e outras adiante nesta Lei declaradas — hei por bem, que as possa haver no Reino, e se possam fazer, concertar, e ter em casa — com declaração, que as pessoas que as tiverem, as não possam ter carregadas, nem em casa, com polvora, nem pelouro ou munição; nem pessoa alguma as possa mandar concertar, nem levar ao Official, nem trazer, senão depois do sol sahido, e antes de se pôr, e isto com os fechos fóra da coronha; e nem o dito Mestre e Official as poderá aceitar ou tornar a dar, senão no dito tempo e na dita fórma; e o mesmo se intende, mudando-se de uma casa, ou terra para outra: o que tudo se entenderá, salvo em occasião e acto de guerra, como na Fronteira, tocando-se a rebate, ou a sabirem as Companhias nas levas de uns Logares para outros, e entradas ou comboio, indo com seus Capitães ou Cabos, aos quaes os ditos actos e facções forem commettidas e encarragadas.

Não se intendendo porém esta permissão nos Logares aonde os Soldados estiverem alojados, ou forem visinhos e moradores nas Fronteiras; nem nos das Ordenanças, não sendo nos actos ou fórma referidos; e outrosim os Ministros e Officiaes de Justiça, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes de Fóra, que vão a commissões crimes de devassas, alçadas e prisões, para que sejam respeitadas, e possam acudir seguramente ás obrigações de seus cargos e diligencias, que lhes são commettidas.

E pela confiança que tenho, que usarão desta faculdade como devem: hei por bem que possam ter, trazer, e levar, durante os ditos cargos e commissões, a dita arma de fogo, de quatro palmos até tres e meio, carregada, de dia e de noite; e assim as pessoas a que elles as dêrem para os acompanharem, em quanto forem em sua companhia sómente, e não depois de se apartarem d'el-

les, ainda que digam que vem chamados para os acompanhar, ou que se vem recolhendo tendo-os acompanhado, porque a dita faculdade se lhes concede sómente, em quanto estiverem com os ditos Officiaes de Justiça.

E tendo consideração ao muito que importa, que esta Lei e defesa se guarde e execute inviolavelmente com as penas na Ordenação estatuidas, e ao que para este fim estava ordenado por Resolução de 29 de Novembro do anno de 1615 — hei por bem de derogar, como faço, para cumprimento desta Lei, todos e quaesquer privilegios, dados por mim, e pelos Reis meus antecessores, posto que incorporados sejam em direito, e que por contracto concedam que possam trazer quaesquer armas defesas; porque todas hei por derogadas para este fim, e que se não intendam nestes casos.

E os Soldados alistados, que gozarem do privilegio do fóro, serão remetidos a seus superiores presos, para serem condemnados nas ditas penas desta Lei e Ordenação.

E outrosim, na conformidade da dita Resolução, e Lei feita depois da Ordenação: hei por bem de fazer casos de devassa todos os que se commetterem contra esta prohibição, e que estas devassas tirem os Julgadores desta Cidade de Lisboa, e perguntem pelos transgressores, nas devassas geraes, que tiram por seu Regimento; e nas mais partes do Reino, os Juizes e Corregedores das Commarcas; e os Provedores nos Logares aonde não entram por correição, nos tempos em que tiram as mais devassas ordinarias; e se accrescentará capitulo, no Regimento dos Syndicantes, por que se pergunte se cumprem os Syndicados com esta obrigação.

Ordeño mais e mando, que as pessoas, que por qualquer maneira forem comprehendidas nesta Lei e armas de uma marca e outra, nesta Côte, e cinco legoas ao redor, sejam logo remetidas suas culpas e livramento aos Corregedores da Côte do Crime; e pela mesma maneira virão a elles directamente todas as appellações e agravos, que despacharão conforme aos casos, com o numero de Desembargadores, que requerer a Ordenação; não sendo porém nestes casos com menos que dous Adjunctos; e nem no que toca ás penas das armas se remetterão ao Juizo da Corôa, sem embargo da Ordenação, por que se lhe commette em seu titulo; e nem aos comprehendidos e culpados no caso desta Lei se concederá Alvará de fiança, para se livrarem soltos, como por Decreto de 18 de Novembro do anno de 1642 tenho ordenado, sem se me consultar primeiro pelo Tribunal, a que pertencer: — o que tudo se cumprirá inteiramente, como nella se contém; e se entenderá nas ditas armas das ditas duas marcas de menos de palmo e meio, e menos de quatro palmos; porque d'ahi para cima as mais armas defesas se regularão pelas outras Leis e Ordenação, na permissão, ou prohibição, e penas dellas, e cri-

mes com ellas commettidos, e tudo o mais no tocante a ellas ordenado, em quanto não mandar o contrario.

E para que venha á noticia de todos, e se não possa allegar ignorancia contra o conteudo nesta Lei, mando ao meu Chanceller-mór a faça publicar na Chancellaria, e enviar a copia della impressa, sob meu sello e seu signal, ás Commarcas do Reino, para se executar, e cumprir inteiramente; e se registará nos Livros do Desembargo do Paço, e nos das Casas da Supplicação, e Relação do Porto, aonde semelhantes Leis se costumam registrar.

Dada na Cidade de Lisboa, a 4 de Outubro. Antonio de Moraes a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1649. Luiz de Abreu de Freitas a fez escrever. = REI.

Liv. X da Supplicação fol. 24 v.

**EU EL-REI** faço saber aos que este Alvará virem, que, por quanto depois de feita e promulgada a Lei, que mandei passar sobre a prohibição dos rebuços e chapéus, com que as mulheres andavam, para serem desconhecidas, tem a experiencia mostrado não estar bastantemente provido, como convem, porque no modo, em que tapadas me affirmam o andam de presente, se intende ha que emendar, em razão de que, cobrindo ellas meio rosto, como se diz o fazem, ficam ainda assim desconhecidas — hei por bem, e me praz de declarar por este Alvará, que toda a mulher, que não andar com toda a cara descoberta, e houver de trazer bioco, trará o manto cahido até os peitos; e as que fóra desta limitação forem achadas, lhes será logo pelos Officiaes de Justiça tomado o manto na rua, aonde as acharem.

E mando aos Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes e mais Justiças de meus Reinos e Senhorios, que o façam assim executar, como neste se contem, que terá força de Lei; o qual o meu Chanceller-mór fará logo publicar na Chancellaria, para vir á noticia de todos, e enviar a copia delle impressa, na fórma costumada; e o proprio se registará nos Livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e Relação do Porto; e me praz que valha, tenha força e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome, e por mim assignada, sem embargo da Ordenação em contrario.

Antonio de Moraes o fez, em Lisboa, a 6 de Outubro de 1649. Luiz de Abreu de Freitas o fez escrever. = REI.

**EU EL-REI** faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que na petição atraz escripta dizem os Officiaes de tenda aberta, moradores na Cidade de Tavira, e da segunda condição; e visto as causas que allegam, e informação que se houve pelo Corregedor da Com-

marca da dita Cidade: hei por bem que d'aqui em diante nenhum homem da nação hebreia da dita segunda condição entre na eleição dos Mesteres da dita Cidade, nem sirva de Mester do Povo: e para que a dita eleição se faça como convem, assistirão nella quatro homens mais dos ordinarios, em que não haja suspeita, e que serão Irmãos da Casa da Misericórdia da dita Cidade — e com declaração que com os ditos quatro homens assistirá mais na dita eleição dos Mesteres, o Corregedor ou Juiz de Fóra da mesma Cidade, e será presente ao fazer della: e na fórma da dita eleição se guardará o estilo e compromisso que nisso tiverem; para o que este Alvará se registará nos Livros da Camara da dita Cidade, e mais logares aonde pertencer, e se cumprirá inteiramente, como nelle se contem, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

Manoel Gomes o fez, em Lisboa, a 7 de Outubro de 1649. João Pereira de Castello Branco o fez escrever. = REI.

Liv. XV da Chancellaria fol. 254 v.

Por obviar o engano, de que communmente se usa, depois de havidos os officios para casamento de filhas, pedirem licença para os renunciar, com o pretexto de entrarem em Religião, allegando, que o procedido delles é para pagamento dos dotes — hei por bem, se não consultem mais, por esse Tribunal, semelhantes licenças. Lisboa em 18 de Outubro de 1649. = REI.

Liv. I dos Decretos do Paço fol. 210.

**EU EL-REI** faço saber aos que este Alvará virem, que eu sou informado que minha Fazenda recebe grande diminuição por causa dos conluios, que se commettem nos contractos, rendas e assentos, que com ella se fazem; e para evitar este damno é necessario acudir com remedio conveniente; por quanto não basta o que pelo Regimento de minha Fazenda está disposto, assim por não dar a pena adequada a culpa tão grave, como tambem por se não comprehenderem as pessoas, que concorrem nestes conluios, que são causa de se commetterem — e querendo-os atalhar:

Hei por bem, e mando que d'aqui em diante toda a pessoa, de qualquer qualidade e condição que seja, que tomar por contracto, renda, ou assento de minha Fazenda, achando-se que interveio algum conluio, dando algum dinheiro, ou outra qualquer cousa, ou promettendo-a a alguma pessoa, por não lançar nos contractos, rendas, ou assentos, que se fizerem, dando, ou promettendo, por si, ou por interposta pessoa, ou se-

ja por qualquer modo, que conclua haver conluio, pelo mesmo caso seja condemnado na decima parte, que importar o preço do contracto, arrendamento, ou assento, que se fizer, além das penas do Regimento; e o que receber algum dinheiro, ou outra qualquer cousa que seja, por si, ou por interposta pessoa, por não fazer lanço nos ditos contractos, rendas, ou assentos, ou desistir, por qualquer modo que seja, e ainda que por rogo, do lanço que tiver feito, seja condemnado que restitua para minha Fazenda o que houver recebido, e em quinhentos cruzados mais, e dous annos de degredo para Africa.

E por quanto a prova deste delicto é difficullosa, por ser occulto, e se commetter secretamente — hei por bem que se haja por provado com duas testemunhas singulares sómente; e a pessoa, que denunciar do tal delicto, e apontar testemunhas, posto que singulares, para a prova delle, será relevada das ditas penas; e provando concludentemente, haverá ametade dellas, e outra ametade para minha Fazenda.

E mando aos Ministros e Officiaes della, e da Justiça, e pessoas, a que o conhecimento deste pertencer, o cumpram, e façam cumprir e guardar, tão inteiramente, como nelle se contem, fazendo-o registrar nas Casas dos meus Direitos Reaes desta Cidade — fixando-se o traslado delle nas portas dellas, e nas mais partes, aonde parecer; e se publicará e registará em minha Chancellaria, para assim vir á noticia de todos o que por elle ordeno.

João da Silva o fez, em Lisboa, a 30 de Outubro de 1649. Fernão Gomes da Gama o fez escrever. = REI.

Liv. IV das Leis da Torre do Tombo fol. 214.

Agora teve Sua Magestade aviso de ser fallecido o Serenissimo Infante, o Senhor Dow Duarte, no Castello de Milão, onde estava recluso. Mandame dizer a Vossa Senhoria ordene da sua parte aos Ministros e Officiaes, ponham luto; advertindo que o que Sua Magestade toma, é de capa, de capello, roupeta de baeta de cem fios, por frizar, até o chão, chapu com tranço do mesmo, e mais de meia aba por forrar, e no pescoço voltazinha redonda gomada, da altura de dous dedos. E em quanto os Ministros não estiverem com luto, se absterá Vossa Senhoria do despacho do Tribunal, procurando que seja sómente por um até dous dias ao mais. Deus Guarde a Vossa Senhoria muitos annos. Paço 2 de Novembro de 1649. Advertindo a Vossa Senhoria que na vespera, e dia das honras, ha de Sua Magestade e Altezas de assistir, com capuzes, e carapuças. = Pedro Vieira da Silva. = Senhor Presidente da Mesa da Consciencia e Ordens.

Provas da Hist. Geneal. tomo 4.º pag. 707.

Aos 6 dias do mez de Novembro de 1649, em Mesa Grande, e presença do Senhor Regedor João da Silva Tello, Conde de Aveiras, do Conselho d'Estado de Sua Magestade, se propoz, que, mandando El-Rei Nosso Senhor tirar devassa de certo caso, por Provisão assignada por sua mão Real, depois de tirada, o Desembargo do Paço, com Portaria, na fôrma costumada, a remettêra a um Corregedor da Côrte, para della conhecer, com os Adjunctos, que o Regedor lhe nomeasse.

E sendo posta suspeição por uma das partes ao Corregedor da Côrte nomeado, que procedeu, e foi julgado por suspeito, o Chanceller da Casa fizera commissão e nomeára um Desembargador, para fazer o Officio de Corregedor da Côrte na dita causa, em lugar do julgado por suspeito, conformando-se com a Ordenação livro 1.º titulo 4.º § 4.º, que dispõe que o Chanceller commetterá os feitos, em que elle houver por suspeitos os Desembargadores e Officiaes, ou se elles lançarem por suspeitos, depois de ser a suspeição procedida, e fará as comissões a outros Desembargadores que bem lhe parecer.

E porém á petição de uma das partes, fôra pedido Juiz ao Desembargo do Paço, com o fundamento de se haver julgado por suspeito o primeiro Corregedor nomeado — e o Desembargo do Paço, deferindo, fizera nomeação de outro Desembargador, para conhecer, em lugar do dito Corregedor da Côrte suspeito, fundando-se no § 96 do Regimento novo do dito Desembargo do Paço, que concede poder-se passar Provisão para Desembargador conhecer da causa, por o que della conhecia por Provisão de Sua Magestade fallecer, ou ser doente, suspeito, ou impedido de justo impedimento — pelo que foi posto em duvida, qual das ditas comissões se havia de guardar.

E pelos Desembargadores dos Aggravos abaixo assignados, se assentou, que a commissão do Chanceller da Casa estava bem feita, nos termos da dita Ordenação livro 1.º titulo 4.º § 4.º, por quanto a Ordenação do dito Regimento do Desembargo do Paço, dict. § 96, procedia sómente no caso, em que os Juizes são nomeados por Sua Magestade, com Alvará, ou Provisão assignada por sua mão Real, o que neste não havia; e não quando, depois de committido o negocio pelo Desembargo do Paço, ficam as causas nos termos ordinarios, nos quaes se devem ir dando os Juizes pelo Regedor, ou Chanceller, na fôrma disposta pela mesma Ordenação e estilo da Casa.

E para não vir mais em duvida, se mandou fazer este Assento, que assignou o Senhor Regedor, com os ditos Desembargadores. = *Francisco de Sousa de Macedo* = *Gaspar Rodrigues Preto*. = *Francisco Cardoso* = *Diogo Marchão Themudo* = *Antonio de Sousa* = *Antonio Rodrigues de Lemos* = *Antonio Pereira de Sousa* = *Martim Affonso de Mello* = *Luiz Delgado de Abreu* = *Pero Paulo de Sousa*.

E não assignou o Senhor Regedor neste Assento, que em sua presença se tomou, porque, quando aqui se escreveu, era partido para a India a ser nella segunda vez Vice-Rei.

Liv. II da Supplicação fol. 12.

**EU EL REI** faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que por sua petição me enviaram representar os Officiaes e Irmãos do Bemaventurado S. José, e visto as causas que allegam em razão de não votar nas suas eleições nenhum Official annexo á sua bandeira, sem primeiro correr com a Irmandade: hei por bem e me praz que d'aqui em diante nenhum dos ditos Officiaes annexos á mesma bandeira vote nas eleições que se fazem desses Officiaes, nem em outra alguma, sem primeiro correr com a Irmandade, e pagar as Missas e fabricas della.

E mando ás Justiças a quem o conhecimento disto pertencer, que cumpram e guardem este Alvará inteiramente como nelle se contem; e me praz que valha, tenha força e vigor, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

Manoel Vicente Lobato o fez, em Lisboa, a 6 de Novembro de 1649. Antonio Rodrigues de Figueiredo o fez escrever. = REI.

Liv. XV da Chancellaria fol. 251 v.

**EU EL-REI** faço saber aos que este Alvará virem, que, por quanto me foi representado que muitos Officiaes de Justiça e Fazenda das Comarcas do Reino, assim Proprietarios como Serventuarios, exercitavam seus officios, sem haverem tirado da Chancellaria os Regimentos delles, por onde se hão de governar, e tem obrigação de servir para saber o que lhes toca, e a fôrma em que nelles hão de proceder:

Hei por bem e mando aos Corregedores, Provedores das ditas Comarcas, e Juizes de Fóra de todas as Cidades, Villas e Logares dellas, que, sendo-lhes este Alvará, ou a copia delle, assignada pelo meu Chanceller-mór, apresentado, chamem a si os Officiaes que servem diante delles, e lhes peçam os Regimentos por onde exercitam seus Officios; e achando os não tem, os obriguem a tiral-os da dita Chancellaria-mór, em meu nome, e da mesma maneira aos que os tiverem em nome d'El-Rei Dom Philippe de Castella, dando-lhes dous mezes de tempo, para para enviarem a tiral-os a ella; e passado o dito termo, não deixarão servir os ditos officios, sem primeiro satisfazerem a esta ordem; e os ditos Julgadores a cumprirão, e farão executar inteiramente, como nella se contem, e este Alvará, sem duvida nem contradicção alguma.

Antonio de Moraes o fez, em Lisboa, a 8

de Novembro de 1649. Luiz de Abreu de Freitas o fez escrever. = REI.

Consta-me que, sendo providos os Desembargadores J. C. de Moraes, A. P. de Sousa, e D. G. Coutinho, no lugar dos Aggravos da Casa do Porto, e depois promovidos para a da Supplicação, devendo tirar suas Cartas, por não pagar Chancellaria e direitos novos, o não fizeram até agora:

Ordene-lhes o Conde Regedor, da minha parte, que dentro de quinze dias dêem satisfação a uma e outra cousa; e que não o cumprido, se absterão de ir á Relação. Lisboa, em 16 de Novembro de 1649. = REI.

Liv. X da Supplicação fol. 28

Decreto de 17 de Novembro, de 1649 — Manda que o Desembargo do Paço consulte sobre as precedencias da Camara e Tribunaes nas funcções publicas a que El-Rei assiste.

Ind. Chronologico tomo I pag. 163.

Hei por bem e mando, que os Thesoureiros das despesas das Casas da Supplicação e do Porto, e dos mais Tribunaes, deem conta cada tres annos nos Contos do Reino e Casa, e tirem sua quitação, assim e da maneira, que o fazem os Almo-xarifes e Recebedores de minha Fazenda. O Conde Regedor o faça executar d'aqui em diante, pela parte que lhe toca. — Em Lisboa aos 19 de Novembro de 1649. = REI.

Liv. 10 da Supplicação fol. 28.

Diogo de Saldanha de Sande: Eu El-Rei vos envio muito saudar — Com esta Carta se vos remetterá uma Patente, pela qual fui servido de vos nomear por Governador dessa Commarca de Santarem, no tocante ás cousas da Milicia — e porque, demais da obrigação deste posto, haveis de ter cuidado de ajustar e aperfeiçoar as Companhias de Auxiliares, e tel-as armadas, disciplinadas, e na boa ordem que convem, para acudirdes com ellas aonde se vos ordenar, quando a necessidade o pedir, e alistar toda a gente da Commarca, e com separação, os mais livres e desobrigados, para poderem servir de Soldados pagos, e assim mesmo os cavallo e egoas que houver nella, formando delles Companhias, procurando tambem saber se os Caudeis cumprem inteiramente com sua obrigação, e ter nos Logares de toda a Commarca pessoas de cuidado e intelligencia, que vos avisem dos Officiaes e Soldados que andarem nella ausentes das Fronteiras, para os fazerdes prender e reconduzir — me pareceu advertir-vol-o, para que o executeis assim — e fio eu de vós que em cada uma destas diligencias

obrareis de maneira, que me haja eu per muito bem servido de vós, e tenha sempre que vos agradecer.

Escrepta em Lisboa, a 30 de Novembro de 1649. = REI.

Supplem. de Córtes. M. 3. n. 3. fol. 61.

DOM JOÃO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar, em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc.

Faço saber aos que esta minha Carta Patente virem, que, tendo respeito á qualidade, merecimentos e mais partes que concorrem na pessoa de Diogo de Saldanha de Sande, Fidalgo de minha Casa, e ao zelo com que tem procedido em meu serviço, e se deseja empregar nelle, e por ter por certo que em tudo o que lhe encarregar me servirá muito a meu contentamento e satisfação, e conforme a confiança e estimação que faço de sua pessoa, e por todos estes respeitos folgar de lhe fazer mercê — hei por bem e me praz de o nomear por Governador da Commarca de Santarem, nas cousas tocantes á Milicia, para que sirva nella este carrego, em quanto eu o houver por bem e não mandar o contrario, com os poderes, jurisdicção, preeminencias e prerogativas, que por razão delle lhe pertencem, podem e devem pertencer.

Pelo que mando aos Capitães-móres das Praças da dita Commarca, que o não forem por Alvarás ou Patentes assignados por mim, e ao Sargento-mór, Capitães, Officiaes e Soldados da Milicia della, tenham e conheçam ao dito Diogo de Saldanha de Sande, por Governador da mesma Commarca, na fórma acima declarada, e lhe obedecam, cumprom e guardem suas ordens, dadas por escripto e de palavra, tão inteiramente, como devem e são obrigados — e por esta Carta o hei por mettido de posse do dito cargo, jurando na fórma costumada que cumprirá em tudo as obrigações delle: por firmeza do que lhe mandei dar esta Carta, por mim assignada e sellada com o sello grande de minhas Armas.

Dada na Cidade de Lisboa, aos 3 dias do mez de Dezembro. Domingos Luiz a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesa Christo de 1649. E eu Antonio Pereira a fiz escrever.

EL-REI.

Supplem. de Córtes. M. 3. n. 3. fol. 60.

DOM JOÃO, por Graça de Deus, Rei de Portugal, etc. Faço saber aos que esta minha Lei virem, que, por convir muito á conservação da Justiça e melhoramento dos negocios, que os

particulares não tenham nunca noticia das informações que sobre elles se pedem nos Tribunaes, assim aos Ministros de Justiça desta Cidade, como de todo o Reivo; porque tenho entendido que de ordinario se entregam estas informações ás mesmas partes que as pedem, com o que os que informam se arriscam a não fallarem com a liberdade que convem, ou os interessados nellas, alcançando o que sobre ellas se diz, não usam dellas, por lhes não servirem, e procuram meios para haverem outras; de que se seguem notorios inconvenientes.

E por eu desejar acudir a isso com o remedio que convem para a conservação da mesma Justiça — hei por bem e mando que d'aqui em diante as informações que se pedirem aos Ministros de Justiça do Reino, venham todas pelos correios ordinarios, remettidas á mão do Presidente do meu Desembargo do Paço, ou a qualquer outro Tribunal, donde se pedirem as taes informações, para que por seus mandados se entreguem aos Escrivães da Camara a que tocarem; e que das partes donde não houver correio, se enviarão pelos Caminheiros das Provedorias, ou Correições, ao Logar mais visinho, em que costuma haver correio; com advertencia a todos os Ministros de Justiça, a que se pedirem as taes informações, que, se assim o não observarem inviolavelmente, me haverei por muito mal servido delles, e me será mui presente nas occasiões de seus melhoramentos: e os Ministros de Justiça desta Cidade, quando se lhes pedirem algumas informações, as farão entregar nas mãos do Presidente do Tribunal, donde se lhes pedirem; e não o cumprindo assim, não terão despacho algum, e lho mandarei estranhar muito.

Pelo que mando a todos os meus Desembargadores da Casa da Supplicação, e da Relação e Casa do Porto, e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes e Justiças desta Cidade, e de todos os meus Reinos e Senhorios de Portugal, que cumpram e guardem esta minha Lei, e a façam inteiramente cumprir e guardar, como nella se contem, e a façam publicar em todos os logares das suas Commarcas; e se registará, etc. Dada em Lisboa a 9 de Dezembro. Luiz de Abreu de Freitas a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1649. = EL-REI.

**E**U EL-REI faço saber a vós Provedor da Commarca da Cidade do Porto, que, havendo respeito ao que me constou das informações que, me enviastes, acerca da necessidade que havia de se concertar a ponte que devide os Logares de Matosinhos e Leça, de que tratam em sua petição os moradores dos mesmos Logares, assim por respeito dos maiores gastos que se farão, arruinando-se

de todo, como pelos continuos perigos que nella succedem, e ser passagem geral, e na occasião dos rebates que n'aquelles Logares pode haver; a qual ponte andando em pregão, o menor lanço que nella houve foi de quatro mil cruzados e cincoenta mil réis, que fez Domingos de Freitas, na reformação e concerto della, para a fazer pela traça e apontamentos que com este vos serão dados, assignados por Antonio Rodrigues de Figueiredo, meu Escrivão da Camara, e o parecer que sobre esta materia me destes:

Hei por bem e vos mando que arremateis a obra do concerto da dita ponte ao dito Domingos de Freitas, no preço e quantia dos ditos quatro mil cruzados e cincoenta mil réis; e da dita quantia fareis repartição pelas Commarcas dessa dita Cidade do Porto, Villa de Guimarães, Cidade de Braga, Villa de Vianna Foz do Lima, Torre do Moncorvo, Cidade de Miranda, Leiria, Lamego, Vizeu, Villa de Esgueira, Cidade da Guarda e Villa de Castello-Branco, passando vossos precatórios aos Provedores dellas, em que irá incorporado este Alvará, com a quantia declarada que couber a cada uma das ditas Commarcas, para que, cada um na sua, reparta a dita quantia, e a façam arrecadar com brevidade, e o dinheiro della enviem ao cofre, que para isso mandareis ordenar, que será de tres chaves, as quaes se entregarão ás pessoas que nomeardes, de confiança, com livro da receita e despesa — e assim como fôr vindo o dito dinheiro, ireis acudindo com elle ao dito Domingos de Freitas, obrigando-se elle a dar esta obra acabada em tempo breve e limitado; e tendo a isso dado as fianças necessarias, seguras e abonadas, para continuar com a mesma obra, e a pôr em sua perfeição, conforme a dita traça e apontamentos: de maneira que com toda a brevidade se lhe dê principio, e com a mesma se acabe: e as fianças que o dito Domingos de Freitas der serão de bens livres, e isentos; e a escriptura della se registará com este Alvará nos Livros da Camara dos ditos Logares.

Pelo que vos mando que logo façaes executar tudo o que neste Alvará se contem, não consentindo que se lance mais finta, que a do dito dinheiro neste Alvará declarado; e achando que se fez nisso o contrario, procedereis vós e os ditos Provedores contra os culpados que nisso achardes, como fôr justiça, dando appellação e agravo, nos casos em que couber: o qual cumprireis inteiramente, e assim os ditos Provedores, e mais Justiças, Officiaes, e pessoas, a que fôr mostrado, e o conhecimento delle pertencer, como nelle se contem, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

Manoel Vicente Lobato o fez, em Lisboa, a 17 de Dezembro de 1649. Antonio Rodrigues de Figueiredo o fez escrever. = REI.

# ANNO DE 1650

**A**lvará de ... Janeiro de 1650 — Manda que os Padrões de tenças, a titulo de Habitados das Ordens Militares, se passem pelo Escrivão da Fazenda da Repartição das Ordens.

Citado no Alvará de 7 de Setembro de 1658.

**D**ecreto de 7 de Janeiro de 1650 — Manda observar o Alvará de 22 de Novembro de 1544, e outro de 1562, tirando-se annualmente devassa, por um Juiz do Cível ou Crime, por commissão do Senado, sobre os casos de almotaceria, sentenciando os culpados em Camara com o mesmo Senado.

Ind. Chronologico tomo 1.º pag. 164.

**P**or quanto os Governadores das Armas das Provincias do Reino, posto que para castigarem aquellas pessoas, que militarem dentro de seus districtos, tenham bastante jurisdicção; a não tem com tudo para lhes concederem perdão; nem o Conselho de Guerra para lho confirmar, ou revellar, por pertencer só a mim o dispensar nas Leis, e não aos Tribunaes, que estão debaixo de minha sujeição e dominio — o tenha assim intendido o Conde Regedor, e advirta aos Corregedores do Crime da Côte, para que não admittam d'aqui por diante semelhantes perdões; nem nas sentenças delles ponham o cumpra-se, que assim lhes hei por encarregado. Lisboa 21 de Janeiro de 1650.

REI.

Liv. 10 da Supplicação fol. 29 v.

**A**lvará de 10 de Fevereiro de 1650 — Declara os poderes da commissão dos Desembargadores Gregorio Mascarenhas, Estevão Leitão, e Lourenço Pereira da Gama, com relação á condemnação, na pena de galés, dos réos dos districtos das Casas da Supplicação e do Porto, que estiverem nas circumstancias de se lhes impôr esta pena.

Ind. Chronologico tomo IV pag. 228.

**A**os 12 do mez de Fevereiro deste presente anno de 1650 se propoz em Mesa grande, pelo Senhor Francisco de Almeida Cabral, Chauceller desta Casa, que ora serve de Governador, com todos os Desembargadores, que estavam presentes, abaixo assignados, que são os que de presente estão na terra, o lugar de Medico desta Relação, que vagou por ausencia do Doutor Antonio Lopes Arroyo, para se votar nelle, e se eleger outro em seu lugar — e pela maior parte dos Desembargadores foram havidos por nullos os Assentos, que ficam na folha antecedente, feitos contra

Direito, a favor do Doutor Feliciano Guedes, e contra o estilo desta Relação, não sendo para elles chamados todos os Desembargadores, como era necessario — e depois de havidos por nullos, se votou no Medico, que se havia de eleger — e pela maior parte dos votos ficou eleito o Licenciado Manoel Serrão da Silva, por ausencia do Doutor Antonio Lopes Arroyo, com seus ordenados, proes e precalsos, que directamente pertencem ao dito officio, por serem notorias suas letras e suficiencia. De que se fez este Assento, em presença do Senhor Governador. Porto 12 de Fevereiro do 1650. — *Seguem-se as Assignaturas.*

Collecção de Assentos pag. 551.

**C**arta Regia de 18 de Fevereiro de 1650 — Declara que, sem ordem d'El-Rei em contrario, se não devem provêr, na ausencia do Governador da Relação do Porto, os officios, em pessoas diversas das que já estiverem nomeadas pelo mesmo Governador.

Ind. Chronologico tomo IV pag. 228.

**A**o 1.º dia do mez de Março de 1650 annos, na Relação, mandou o Conde de Aveiras, Regedor da Justiça, se pousessem Edictos, para que nenhuma pessoa, de qualquer qualidade que fosse, intimasse suspeições a nenhum Desembargador, quando viesse para a Relação, nem nas escadas da Relação, sob pena de prisão, e de vinte cruzados para as despesas da Relação; e se pousessem Edictos nas portas da Audiencia, e na Relação. Assim se fizeram e que fixaram, em 3 de Março de 1650 annos. Antonio Thomaz, Guarda-mór da Relação o escrevi.

Liv. tomo 5.º pag. 121.

**J**uiz, Vereadores, e Procurador da Camara de Santarem — Eu El-Rei vos envio muito saudar. — A requerimento das Camaras do Reino mandei que da Contadoria Geral da Guerra, que assiste nesta Côte, se entregassem todos os Livros, tocantes á receita e despesa do rendimento das decimas, no Senado da Camara, para effeito de se tomarem e ajustarem todas as contas, nomeando logo para isto Ministros e Contadores de satisfação.

Agora se me representa por sua parte não podem fazer este ajustamento, sem que de todas as Camaras das cabeças de Comarcas, lhes venha uma relação, na fórma que se lhe tem pedido, e algumas se escusam de o fazer, dizendo que os Livros estão em poder dos Ministros, a cujo cargo está a arrecadação e administração das mes-

mas decimas, e que sem ordem minha os não entregarão.

Pelo que mando a todos os Provedores, Corregedores, Ouvidores, Juizes e mais pessoas de Justiça, e quaesquer outras particulares, a cujo cargo estiver commettida a administração e arrecadação do rendimento das decimas, ou aquelles em cujo poder estiverem os Livros tocantes a ellas, e logo que esta vos fôr apresentada, e com ella da minha parte requerido, por parte da Camara da cabeça dessa Commarca, lhe entregueis e façaes entregar todos os Livros, contas, e quaesquer outros documentos que por qualquer via pertencereim a este negocio, para effeito de se fazerem as ditas contas, na fôrma de uma Instrucção que para isso tem a dita Camara — o que assim uns e outros cumprireis, sem dilação, por convir a meu serviço e bem de meus Vassallos, sem embargo de quaesquer outras ordens minhas em contrario, ainda que sejam passadas pelos Tres Estados, que para este effeito as hei por derogadas — e os Ministros ou pessoas que assim o não fizerem cumprir e guardar (o que não espero) me havei por mal servido delles.

E feitas as ditas contas, mando á mesma Camara torne a fazer entrega dos Livros que assim recolher aos Ministros e pessoas de que os hajam recebido, para que cada um dê conta delles, na fôrma que lhes estiver ordenado pelos Tres Estados, havendo-se de tal modo no recibo e entrega, tomadas as contas, que por modo algum se retarde nem prevarta a arrecadação que de presente fôr necessario fazer; por quanto só até o anno de 1648 inclusive e se pedem as contas.

Escrepta em Lisboa, a 7 de Março de 1650.

Adevirtindo que a pessoa que receber estes Livros e papeis ha de dar quitação a quem lh'os entregar, com toda a clareza e distincção do estado em que se entregam. — REI.

Supplem. de Côrtes M. 3. n. 3 pag. 67 v.

**DOM JOÃO**, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar, em Africa, Senhor de Guiné e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc.

Faço saber aos que esta minha Lei virem, que, considerando a importancia de que é haver no Reino cavallos em quantidade, para que, em toda a occasião que se offereça, se possa acudir á defensa d'elle, principalmente no tempo das guerras, e para evitar o uso de coches de mulas, com que se experimenta maior falta de cavallaria, e se perde o exercicio della: querendo atalhar os danos que disso se podem seguir, e que o exercicio da guerra se disponha em fôrma, que as Praças estejam guarnecidas com gente de cavallo que as defenda, e possa offender o inimigo:

Houve por bem resolver, e defender que ne-

nhuma pessoa, de qualquer qualidade e condição que seja, possa nestes meus Reinos e Senhorios usar de coche de mulas, excepto os Ecclesiasticos, e Desembargadores, nos quaes se não entenderá esta prohibição; por quanto nesta fôrma ficará ainda quantidade de mulas no Reino para o que fôr necessario de seu uso.

E para que os que os tiverem de mulas se possam tirar dellas e provêr de cavallos, lhes concedo seis mezes de tempo que começarão da publicação desta Lei em diante, sob pena de perdimento dos ditos coches e mulas, a metade para o accusador, e a outra applicada ás despesas da guerra, ao que será admittido qualquer do povo.

E os Meirinhos e Alcaides serão obrigados requerer a execução desta Lei diante de seus superiores, demandando diante delles os que contra ella forem, sob pena de perderem seus officios.

E os Desembargadores, Corregedores, e Juizes, diante de quem se demandarem as ditas penas, o cumprirão, sob a mesma pena de perdimento de officios — e não poderão diminuir, nem dissimular com as ditas penas, e obrigarão aos ditos Meirinhos e Alcaides as demandem, e não consentam que as dissimulem — e para melhor se proceder, tirarão delles devassa cada anno, nesta Cidade de Lisboa os Corregedores do Crime della, e nas Commarcas os Corregedores, e nas terras em que não entram, os Provedores — e não tirando as ditas devassas, se lhes dará em culpa em suas residencias.

E para que esta Lei se possa melhor cumprir, e conseguir o effeito della, derogo quaesquer privilegios e liberdades, que em contrario haja, que aqui hei por expressas e declaradas, como se de cada uma dellas se fizesse expressa menção, e particular derogação — e para que venha á noticia de todos, mando se publique na minha Chancellaria-mór, e se registre nos Livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e Relação do Porto — e o meu Chanceller-mór enviará a cópia della, sob meu sello e seu signal, ás Commarcas do Reino.

Dada na Cidade de Lisboa, aos 12 de Março. Antonio de Moraes a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1650. Luiz de Abreu de Freitas a fez escrever. — REI.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

## REGIMENTO DOS GOVERNADORES DAS COMMARCAS.

**EU EL-REI** faço saber aos que este meu Regimento virem, que por convir muito a meu serviço, que as pessoas a quem tenho nomeado por Governadores das Commarcas deste Reino, no tocante ás cousas da milícia, e as que lhe succedem nestes cargos saibam a jurisdicção que hão de

ter, e a forma em que os hão de exercitar, para que com isso se evitem os embaraços e competencias que pode haver com os Ministros e Officiaes da Justiça ordinaria, e cada um possa cumprir melhor com sua obrigação — houve por bem de lhes mandar dar este Regimento, para usarem delle, na forma seguinte:

## I.

Logo que cada um dos ditos Governadores chegar á cabeça da sua Commarca, avisará ao Governador das Armas, e appresentará na Camara della (em que terá o primeiro logar) as ordens e Patente que leva para que seja obedecido como Governador da tal Commarca e se lancem nos Livros da dita Commarca as Patentes e Regimento que se lhe deram.

## II.

Fará logo lista geral da gente que ha em todos os logares de sua Commarca, e seus districtos por sua propria pessoa, dividindo toda a que fôr capaz de tomar armas em tres partes.

## III.

A primeira dos que podem servir de soldados pagos, que hão de ser os que totalmente forem desobrigados, e cuja falta não fôr notavel á conservação das fazendas, e serviço da republica. Esta lista terá em si, para, quando se fizerem levadas de gente paga, a ter escolhida e separada, de maneira que se escusem os damnos e queixas que até agora houve, procedendo nesta escolha com toda a inteireza que convem a meu serviço.

## IV.

A segunda lista será para as Companhias dos Auxiliares, as quaes hão de constar da gente mais nobre e rica, e que com menos encommodo de suas familias possam ir assistir nas Fronteiras, quando a occasião o pedir; por que, como a sua assistencia não ha de ser mui dilatada, não ha tanto inconveniente em que tenham familia e obrigações a que acudir: e não convem que nestas companhias se admittam homens forasteiros, e que não sejam moradores nos mesmos logares, pelo risco de poderem faltar quando a occasião o pedir: e no mais se guardará a forma do Regimento que se mandou aos Córregedores para a criação das Companhias.

## V.

Estas Companhias se formarão de oitenta soldados cada uma, escolhendo para Capitães dellas as pessoas mais nobres, de melhor nome, e mais ricas que se acharem nos logares e termos em que se formarem as ditas Companhias, avisando o

Governador d'aquella Commarca ao Governador das Armas dos sугейtos que lhe parecerem a proposito para occuparem o tal posto, para que elles mandem pelo Conselho de Guerra pedir as Patentes que se lhes houverem de passar.

## VI.

E por quanto em quasi todas as Commarcas estão nomeados os Capitães, e formadas estas Companhias, examinará o Governador que agora fôr se os taes Capitães são os que devem ser, e se as Companhias constam da qualidade e numero de gente que neste Regimento se manda; e não o sendo, as emendará na fórma do capitulo IV e V.

## VII.

A terceira lista será da gente que sobejar das duas antecedentes, e que, conforme ao Regimento do Senhor Rei Dom Sebastião, que Deus haja, são obrigadas a servir nas Companhias das Ordenanças, nas quaes hão de servir tambem os postos em lembrança para soldados pagos, até que se necessite dellas para os Terços, para não se desfazerem as Companhias dos Auxiliares, sempre que se fizerem levadas de gente paga.

## VIII.

As Companhias Auxiliares se exercitarão uma vez cada mez, e todas as da Ordenança quatro cada anno, assistindo o Governador da Commarca aos mais alardos destes que lhe fôr possível, e aos que não poder assistir pessoalmente mandará o seu Sargento-mór.

## IX.

E para que a falta das armas não impossibilite o exercicio dos Soldados, armará toda a Commarca, pedindo a Ruy Corrêa Lucas as armas que pela lista geral que fizer achar que faltam, dando tres mezes de tempo ás pessoas que não poderem logo pagar o preço dellas, para que as paguem. E assim como fôr cobrando o dinheiro, o irá entregando á ordem de Ruy Corrêa, de quem entenderá o preço por que as hade repartir; advertindo que, não se cobrando o dinheiro das ditas armas, se cobrárá por conta da fazenda do dito Governador; por quanto se lhe dá todo o poder necessario para as repartir, e para as cobrar; a qual repartição e cobrança se lançará em Livro, por um dos Escrivães que servirem ante o Juiz de Fóra, qual tiver por mais zeloso e diligente, entregando-se a cada Capitão das Companhias Auxiliares, e da Ordenança o numero das armas que faltar para as suas Companhias, obrigando-se elles ao dito Governador a entregar-lhe o dinheiro que nas taes armas se montar, conforme ao aviso que Ruy Corrêa Lucas lhes fizer.

## X.

E para que se não desfaçam os Soldados das armas, como tem acontecido nestes annos, ordenará aos Capitães, assim de Auxiliares como da Ordenança e Cavallaria, que procedam contra os Soldados que se desfizerem das armas, até que com effeito, as tenham na forma em que se lhes repartiram.

## XI.

E porque a falta que ha dos cavallos, tão prejudicial á defensa do Reino, procede de os não terem as pessoas que, conforme a seus officios e possibilidades, os deviam ter, obrigará o Governador a todas as pessoas, que, conforme ao Regimento, e ordens dadas neste caso, os podem sustentar commodamente, a que os comprem e sustentem, de maneira que sejam de serviço para á guerra.

## XII.

E aos que usarem de machos ou nullas de sella, ainda que não tenham a fazenda e officios referidos, obrigará a que tenham cavallos em lugar das taes nullas ou machos.

## XIII.

E porque de presente pode acontecer que não haja cavallos bastantes para todos os que são obrigados a compral-os, conforme a este Regimento, fará que criem e comprem os potros que houver, para que assim tenham sahida os que os lavradores criam, e venham a haver cavallos de serviço no Reino.

## XIV.

De cada cincoenta homens de cavallo se formará uma Companhia, e para Capitão della nomeará o Governador da Commarca, ao Governador das Armas, as pessoas de mais qualidade, valor, e fazenda, que se acharem no tal lugar, para que peça no meu Conselho de Guerra as suas Patentes. Cada um destes Soldados terá duas pistolas com suas bolsas, e uma clavina.

## XV.

E porque convem muito que haja particular cuidado na criação dos cavallos, avisará o Governador á Junta, que para este effeito tenho nomeado, e ao meu Conselho de Guerra, se os Coudeis-móres satisfizerem inteiramente a ordem e Regimento que se lhes deu para este effeito; por quanto sou informado que por descuido dos Coudeis-móres ha menos criação de cavallos, e a que ha não é a que convinha: e para poder examinar as faltas, que neste particular se fazem, se

remetterá a cada Governador uma copia do Regimento dos Coudeis.

## XVI.

E porque, para remontar a Cavallaria nas Fronteiras, é forçoso fazerem-se levar, muito a meudo, os Governadores darão toda a ajuda e favor ás pessoas que as forem fazer, por minha ordem, ou dos Governadores das Armas, para que os cavallos se vendam, com tanto que os donos delles fiquem com ganancia, para os poderem crear com gosto e conveniência, não permittindo que se faça violencia a quem os tiver, nem que os donos delles recusem vendel-os nesta forma, pois são para o serviço e defensa do Reino.

## XVII.

Quando os Governadores tiverem ordens dos seus Governadores das Armas (a quem hão de obedecer em tudo) para marcharem com toda ou parte da sua gente de pé e de cavallo, o farão com summa brevidade e pontualidade; pondo grande cuidado em que se não faça damno nos Logares por onde passarem, e que a gente vá em ordem, e bem armada. E aos que lhe faltarem, ou fugirem do caminho, ou dos Presidios aonde forem, castigarão, de maneira, que sirva de exemplo e emenda para os outros, considerando a occasião e circumstancias da fugida.

## XVIII.

E a todas as mais cousas que tocarem a meu serviço darão toda a ajuda e favor, particularmente ás Justiças, respeitando e fazendo respeitar a seus Ministros, não se intermetendo na administração della; por quanto a jurisdicção que se lhes concede é só para todo o tocante á Milicia, e segurança de suas Commarcas: e não o fazendo assim. lh'o mandarei estranhar com todo o rigor.

## XIX.

E quando virem que se desencaminha o meu serviço, em materias que não pertencerem á sua jurisdicção, particularmente na cobrança e repartição das decimas, avisarão aos Tribunaes, a quem toca o remedio das taes desordens.

## XX.

E para executar o acima referido poderão proceder á prisão, e até quarenta mil réis de pena, e dos crimes que a pedirem maior darão appellação, e agravo, para o Governador das Armas da sua Provincia, e aonde os não houver para o meu Conselho de Guerra.

## XXI.

Para sentenciar os ditos crimes lhes servirá o Juiz de Fóra da cabeça da Commarca de Accessor, com um dos Escrivães que ante elle servirem, qual para isso escolher.

## XXII.

As condemnações se depositarão em mão do Thesoureiro ou Almoxarife mais assistente na dita Villa ou Cidade, que fôr cabeça da Commarca, e se despenderão nos gastos dos Livros e Correios, e em premio dos Soldados que mais curiosamente se exercitarem, e em outros gastos semelhantes por mandados do dito Governador; e por recibos das pessoas a quem se derem, os levará em conta o Provedor da Commarca que as ha de tomar todos os annos ao dito Thesoureiro ou Almoxarife; com declaração, que das despesas miudas que não chegarem cada uma a um cruzado, bastará fazer-se um rol, o qual, sendo assignado pelo Governador, Thesoureiro, e Escrivão, se lhes dará credito para se lhe levarem em conta.

## XXIII.

E quando eu houver por meu serviço mudar os ditos Governadores destes postos trarão relação dos Provedores do que constar das ditas contas, a qual entregarão ao meu Secretario no Conselho de Guerra, ficando os Livros originaes dellas nas ditas Commarcas.

## XXIV.

As listas geraes que se fizerem deixará o Governador na Camara da cabeça da Commarca, assim da Cavallaria, como da Infantaria, quando por ordem minha passar a maiores occupações, de que terei particular cuidado, se servir como espero delle, na fôrma que se dispõe neste Regimento, o qual se registará nos Livros das Camaras, cabeças das Commarcas, para nellas haver noticia do que contém. E no que não fôr disposto neste Regimento se governará cada um dos ditos Governadores pelo que deixou o Senhor Rei D. Sebastião, que Deus haja, na fôrma que até agora se guardou. E este Regimento, na parte que nelle se contém, hei por bem, e mando, se cumpra e guarde, tão inteiramente como nelle é declarado, sem se lhe pôr duvida, nem contradicção alguma, porque para isso, de minha certa sciencia, poder Real e absoluto, derogo quaesquer outros Regimentos que em contrario haja, e todos os estilos, usos e Leis que em algum modo encontrarem o disposto neste, ainda que de cada uma dellas seja necessario fazer aqui especial menção; e valha e tenha força e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada por mi-

na Chancellaria, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulos 39, 40, e 44, que diz que as cousas cujo effeito houver de durar mais de um anno, passem por Cartas, e passando por Alvará não valham; e valerá outrosim, posto que não seja passado pela minha Chancellaria, sem embargo da mesma Ordenação. Domingos Luiz o fez, em Lisboa, ao 1.º dia do mez de Abril de 1650 annos. E eu Antonio Pereira o fiz escrever. — REI.

Na Collecção de Monsenhor Gurdo.

Por quanto Sua Magestade, que Deus guarde, foi servido; de resolver, por sua Resolução, em Consulta deste Conselho, de cinco deste presente mez de Abril, que doze filhos de Contadores, e Provedores, passando de quatorze annos, e assistindo com seus pais nos Contos, vençam n'aquelle serviço suas moradias, que tiverem por seus fóros; o Contador-mór os fará fazer apontar como os mais Officiaes delles com certidão sua de como assistem nos ditos Contos; e ao Mordomo-mór mandou Sua Magestade ordenar se lhes paguem as ditas suas moradias, até serem providos de outros officios da mesma Casa, ou fóra della. Em Lisboa, 8 de Abril de 1650. — *Ruy de Moura Telles.* — *Jorge de Araujo Estacio.* — *Pedro Fernandes Monteiro.*

Collecção de Regimentos Reaes Tomo III pag. 447.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que eu mandei contractar no Conselho de minha Fazenda a renda do Estanco do Tabaco deste Reino, Ilhas, e mais Conquistas, excepto India, Brazil, e Logares de Africa, com Leonardo Lopes de Carvalho, por tempo de seis annos, que hão de começar a correr em 7 de Outubro do presente de 1650, e hão de acabar em 7 de Janeiro de 1657, por quanto os primeiros tres mezes se lhe concederam, na fôrma de seu Contracto.

Pelo que mando a todos os Corregedores, Provedores, Juizes, e mais Justicas de meus Reinos, e em particular aos Governadores das Armas, Capitães-móres, e mais Officiaes de Guerra, conheçam ao dito Leonardo Lopes de Carvalho por Contractador do dito Estanco do Tabaco, e lhe deixem cobrar, por si, e seus Procuradores e Feitores, todo o rendimento do dito Contracto, e pôr em arrecadação todas as cousas tocantes a elle, e lhe dêem toda a ajuda e favor, que lhes fôr pedido, para boa arrecadação do dito Contracto, não consentindo ser-lhes feito molestia alguma, guardando-lhe e fazendo-lhe guardar em tudo seus privilegios, na fôrma das condições do mesmo Contracto — o que todos cumprirão, como delles confio, por convir assim a meu serviço, e bem da arrecadação de minha Fazenda, e

para que ella vá em augmento, e não tenha diminuição.

E este se registará nas partes necessarias em que o dito Contractador pedir, para que assim venha á noticia de todos o que por elle mando.

João da Silva o fez, em Lisboa, a 14 de Maio de 1650 — Fernão Gomes da Gama o fez escrever = REI.

Na Collecção de Mosenhor Gordo.

**C**onvem tanto á boa administração da Justiça e bem commum do Reino obrigar os Proprietarios a que sirvam seus Officios, que todos os meios, que para isso se acharem, será justo se executem com cuidado; e representando-se-me, que o mais efficaz seria provêr as serventias delles em pessoas que ficassem com faculdade de que, todas as vezes que o Proprietario tornasse a não servir por qualquer acontecimento, não podesse entrar a servir por elle nenhuma outra pessoa, senão aquella que primeiro fôra provida na tal serventia — o Desembargo do Paço o disponha assim d'aqui por diante, advertindo, que, como o Serventuario ha de ser perpetuo, para o Officio em que uma vez entrar a servir, seja pessoa, em que, por serviços e procedimentos, caiba bem esta mercê; pois por este modo fica como Proprietario alternativo — e de como se vai executando me dê logo conta. Em Lisboa a 16 de Maio de 1650 = REI.

Liv. I. dos Decretos do Paço fol. 423.

**O**rdene o Regedor da Casa da Supplicação aos Desembargadores dos Aggravos della, não tomem conhecimento de agravo algum do Corregedor da Commarca de Evora, sobre a prisão de Lopo de Brito da Silva, e Antonio Ferreira da Camara, que pertendem eximir-se, por Fidalgos, da guarda das portas d'aquella Cidade, para que foram eleitos pela Camara da mesma Cidade. Lisboa, 16 de Maio de 1650 = REI.

Liv. X da Supplicação fol. 37 v.

**D**ecreto de 2 de Junho de 1650, expedido ao Desembargo do Paço, sobre os seguintes assumptos:

I. Manda reformar o Regimento das residencias dos Ministros, e das inquerições ou habilitações para leitura dos Bachareis.

II. Manda que se não perdôe culpa de fugida de preso, sem este voltar á Cadêa.

III. Providencias sobre o dinheiro que os Mestres das Caravellas tomavam, a responder sobre ellas.

Ind. Chronologico tomo 1. pag. 165.

**P**or justas considerações de meu serviço, houve por bem de resolver se faça sequestro e ponha cobro nas fazendas e pessoas dos inglezes assistentes nesta Cidade e seu termo.

E porque convém que esta diligencia se faça ao mesmo tempo em todas as casas, hei por bem e mando que o Regedor da Casa da Supplicação, em Relação, com os Juizes de minha Corôa e Fazenda, ainda que seja em dia e ora feriado, vendo o rol que será em companhia deste Decreto, e tomando informação se ha mais pessoas que as que nelle vão apontadas, as reparta todas pelos Desembargadores e Ministros da Justiça desta Côrte, que, dando ao mesmo tempo em todas as casas, façam inventario das fazendas de cada um, e por elles, e pelas mais noticias que acharem, farão de tudo inventarios, com muita distincção e clareza, e depositarão o que se achar em poder de pessoas que dêem a todo o tempo boa conta da fazenda que se lhes entregar:

E as pessoas dos inglezes segurarão, para que se não ausentem, pelo modo que lhes parecer mais acomodado; e não havendo outro, os porão nas mais honestas prisões que podêr ser.

E esta diligencia se começará amanhã, Domingo, 12 do corrente, ás 10 oras do dia. Em Lisboa, a 11 de Junho de 1650.

E não se fará sequestro nas casas nem nas pessoas de H. Islhom, J. Miler e seu genro, R. Koque, J. Leder, O. Halinton e G. Ise. = REI.

Liv. X da Supplicação fol. 34.

**T**odos estes inventarios, e os dos navios, que vos hade remetter o Conde de Odemira, fareis entregar em iguaes partes aos Juizes dos Feitos de minha Corôa e Fazenda, para que os ponham em razão, fazendo traduzir os papeis por pessoa de confiança, numerando-os e rubricando-os, e pondo tudo em tal fórma, que se achem a todo o tempo com a distincção e clareza que convem — e deferirão aos requerimentos das partes, com os adjunctos que lhes nomeardes, sobre pagamentos de dividas, ou cousas semelhantes, como lhes parecer justiça. Em Lisboa a 14 de Junho de 1650.

REI.

Liv. X da Supplicação fol. 35.

**O** intento que tive no sequestro que mandei fazer aos inglezes que se acham neste Reino, foi para represar as fazendas dos que seguem a voz do Parlamento, e não dos que seguem a voz de Sua Magestade da Grã-Bretanha, meu bom Irmão e Primo — e com esta consideração exceptuei n'aquella ordem os de que então tive noticia.

O Regedor da Casa Supplicação, e os Ministros a que toca, admittam a justificações aos que seguem e seguiram o partido d'El-Rei; e aos que

o justificarem por prova concludente, mandem entregar suas fazendas.

E porque estes mesmos que seguem a voz d'El-Rei tem muitas commissões de outros de Inglaterra que seguem a do Parlamento, os mandarão chamar, e lhes farão declarar debaixo de juramento as commissões que tem pertencentes ás ditas pessoas, e nessas farão sequestro, notificando-as, com as penas que parecer, para que declarem a verdade.

E na conformidade deste Decreto se deferirá ás petições inclusas, e ás mais que se offerecerem d'aqui em diante. Em Lisboa, a 15 de Junho de 1650. = RFI.

Liv. X da Supplicação fol. 35 v.

**O** Marquez de Fronteira, dos Conselhos de Estado e Guerra do Principe meu Senhor, Gentil-homem da sua Camara, Mestre de Campo General desta Córte, e Comarca da Extremadura, Vedor de sua Fazenda, etc.

Faço saber aos que esta virem, que no Conselho da Fazenda se vio, e foi presente um requerimento de Ruy da Silva e Tavora, Fidalgo da Casa de Sua Alteza, Provedor das Almadras do Reino do Algarve, em razão de que os Senhores Reis deste Reino houveram por bem mandar passar um Alvará, para que os Mandadores, Atalayas, e mais pessoas que se occupassem no ministerio das ditas Almadras, não fossem citados para falarem a causa, desde o 1.º de Março até todo Junho de cada um anno, por ser a temporada e safra das pescarias, e dellas não serem perturbados — e que todas as causas que antes do dito tempo fossem movidas, entrando elles, parassem, no estado em que estivessem — cuja ordem se guarda inviolavelmente; e só os Ministros de Justiça, sem embargo do dito Alvará que o supplicante offereceu, executavam as sentenças dadas, contra a fórma do dito Alvará, que diz não sejam suas fazendas embargadas, nem executadas; no que lhe faziam maior perturbação e damno, por quanto o dito Alvará fôra passado em ordem a que, durante o dito tempo, não fossem vexadas as pessoas, que andassem e livessem occupação nas ditas Almadras, por se não faltar ao Real serviço do dito Senhor, e melhor se empreguem nelle — e os ditos Ministros de Justiça, com as vexações das sentenças a que muitas vezes procediam, prisões e sequestros, e as partes a que se faziam, durante o dito tempo, largavam por essa causa suas occupações, e faltavam ao serviço do dito Senhor, por acudirem ás execuções, ou ás vexações que lhe faziam:

E querendo elle supplicante remediar este damno, pelo grande que recebe a Fazenda do dito Senhor, tinha bulhas com Ministros de Justiça; porque sómente no particular das execuções não guardavam o dito Alvará, e duvidavam que os Of-

ficiaes da Feitoria podessem gozar este privilegio, sendo que deviam de ser os mais privilegiados durante o dito tempo, em razão da grande occupação que tinham na temporada, na arrecadação da pescaria, que pelo aproveitarem, e reputarem não iam a suas casas a jantar, por não terem tempo.

Em consideração do que, e resposta que acerca do referido deu o Procurador da Fazenda do dito Senhor, mando a vós Provedor da Comarca, e aos Corregedores deste dito Reino, e aos Juizes de Fóra, e Ordinarios, e ás mais Justiças, a quem o conhecimento desta haja por alguma via de pertencer, cumpram e façam cumprir o Alvará junto, na fórma que nelle se contém, dando-lhe inteiro cumprimento sem diminuição alguma.

Manoel Luiz de Araujo a fez, em Lisboa, aos 16 de Junho de 1650 annos. Luiz de Niza de Carvalho a fez escrever.

D. João Mascarenhas.

#### CARTA PATENTE

em que vai incorporado o Alvará a que se refere esta Provisão.

**D**OM JOÃO, por Graça de Deus, Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar, em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India etc. A quantos esta minha Carta virem, faço saber que, por parte dos Mareantes da Villa de Lagos, me foi apresentado um Alvará de El-Rei meu Senhor e Pai, que Santa Gloria haja, de que o traslado tal é:

**N**OS EL-REI fazemos saber a quantos este nosso Alvará virem, que os Atalayas, e Armadores de nossas armações dos atuns da Villa de Lagos, nos enviassem a dizer, que elles do primeiro dia de Março em diante começavam a aparelhar suas barcas, e redes, e aparelhos, para as ditas armações, e desde o dito tempo, até que de todo se desarmavam, que era a 15 do mez de Junho, sempre andavam occupados em suas armações, e as não podiam deixar por cousa que lhe acontecesse; e quando a cousa tal era a que lhes convinha de acudir, as ditas armações se perdiam, e nós teriamos nisso desserviço; e que por quanto muitas pessoas, por lhes fazerem mal, os citavam e demandavam, assim por dividas, como por outras cousas civeis, e os traziam em demandas, ás vezes fingidas, por lhes fazerem mal, nos pediam que, em quanto assim das ditas armações andassem occupados, não fossem citados, nem demandados por cousa nenhuma que fosse civil, nem suas fazendas embargadas.

E visto seu requerimento, por as ditas causas, e outras justas que nos a isso movem — havemos por bem que, durante o dito tempo das

ditas armações, a saber, do primeiro dia de Março de cada um anno até 15 de Junho seguinte, os ditos Atalayas, nem Armadores, nem pessoas que nas ditas armações andarem occupados, posno dito tempo ser citados, nem demandados por nenhum caso civil, nem suas fazendas embargadas, nem feito nellas execução — e os feitos que trouxerem a esse tempo, quer sejam authores, quer réos, cessarão pelo dito tempo, no ponto e estado em que estiverem, sem nelles se fallar cousa alguma.

E mandamos a nossos Corregedores, Juizes, e Justiças, e Officiaes, e Ministros, a quem o conhecimento disto pertencer, e este nosso Alvará fôr mostrado, que durante o dito tempo, cumpram, e façam cumprir e guardar, nem consintam que os ditos Armadores e Companha, que nas ditas armações andarem occupados, sejam citados, nem demandados, nem suas fazendas embargadas, nem dinheiros, e tudo isto quede e cesse, assim nos feitos movidos, como por mover, por quanto nós, como dito è, o havemos assim por bem, e nosso serviço, e que em tudo se guarde este dito Alvará, no dito tempo, como nelle se contém, o qual lhe mandamos dar, para o terem para sua guarda.

Feito em Almeirim, a 19 dias do mez de Março. André Pires o fez de 1519 annos.

Posto que diga ser até meado de Junho, cumprir-se-ha até todo Junho. = REI.

**P**edindo-me os sobreditos por mercê que lhe confirmasse o dito Alvará em Carta, e visto por mim seu requerimento, querendo-lhe fazer graça, e mercê, tenho por bem, e lh'o confirmo, e mando que se cumpra e guarde, assim e da maneira que nelle se contém.

Sebastião Lamego o fez, em Lisboa, a 9 de Agosto. — Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1529 annos. = REI.

Ferreira, Prat. Criminal T. III. pag 287.

**C**arta Regia de 16 de Junho de 1650 — Manda que os Corregedores e Provedores auxiliem os Governadores das Milicias, que foram nomeados para as Commarcas do Reino, dando-se-lhes Regimento (o do 1.º de Abril deste anno) o qual executarão os ditos Corregedores e Provedores, na parte que lhes toca.

Ind. Chronologico tomo 1.º pag. 165.

**D**ecreto de 23 de Junho de 1650 — Manda que se não aceite requerimento de Lente da Universidade, que della se ausentar sem licença, para requerer na Côrte.

Ind. Chronologico tomo 1.º pag. 165.

**O** Regedor da Casa da Supplicação faça ver o papel que será incluso neste Decreto, e ordene aos Desembargadores que fizeram os inventarios, que, repartindo entre si a quantidade dos inglezes que houver, os façam recolher pala terra dentro, encomendando aos Julgadores dos Logarés a que forem repartidos, os notifiquem com graves penas se não saiam delles para outra parte, e menos para esta Côrte, executando as penas contra os que não cumprirem muito pontual e inteiramente — e tendo fazendas, se lhes dará o necessario para seus alimentos; e não as tendo, viverão do seu trabalho, ou como preferirem.

A P. Proxel e R. Bor mandareis presos á Cadêa de Santarem, e estarão apartados um do outro; e o mesmo fareis ao Mestre de Campo D. Taten; porem este com recomendação de melhor tratamento.

E me dareis conta de como está executada esta ordem minha. Em Lisboa, a 27 de Junho de 1650. = REI.

Liv. X. da Supplicação fol. 24 v.

**D**ecreto de 28 de Junho de 1650 — Prohibe que se venda pão em Lisboa fóra do Terreiro.

Ind. Chronologico tomo 1. pag. 165.

**S**em embargo do Decreto que mandei passar ao Regedor da Casa da Supplicação, de 24 do corrente, para se recolher o outro de 15 do mesmo, em que tinha ordenado aos Juizes dos Feitos de minha Corôa e Fazenda admitissem a justificar as petições dos inglezes que não seguem, nem seguiram o partido do Parlamento, para lhes serem restituídas suas fazendas — hei por bem que o primeiro Decreto de 15 se cumpra e guarde, e o de 24 se recolha, e se não use d'elle, posto que ambos tive justa razão de mandar passar, pelo pedir assim alguma apparencia de mudança que as cousas tiveram.

E por me constar que Guilherme Rolis seguiu sempre o partido d'El-Rei, o hei por exceptuado na ordem do sequestro geral, e mando se lhe restitua sua fazenda, Lisboa, 30 de Junho de 1650. = REI.

Liv. X da Supplicação fol. 36 v.

**E**U EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, para nos Contos do Reino e Casa se poderem ir creando sujeitos capazes, que ao diante venham, com a pratica que forem aprendendo, ter bastante conhecimento das materias de minha Fazenda, e obrar nellas com a sciencia que se requer — tenho resolutu, que nos Contos, sejam admittidos os filhos dos Contadores, e Provedores dos ditos Contos, até numero de doze, como forem

em quanto se não embarcarem para a Índia, e poderem exercitar as obrigações da instituição, e fundação da sua Religião.

E tendo a tudo consideração, e particularmente á satisfação que tenho do procedimento, e virtude, e letras do dito Padre D. Antonio Ardizzone, e serem os seus Religiosos de muito exemplo, e a sua Religião bem recebida nesta Cidade de meus Vassallos, pelo grande fructo que faz na Igreja de Deus, e raro exemplo de pobreza que professa, \* por viver de todo dependente da Providencia Divina :

Hei por bem e me praz de lhe conceder a licença necessaria para poder fundar nesta minha Côrte e Cidade de Lisboa um Hospicio com Igreja de Nossa Senhora da Divina Providencia, com porta de Igreja aberta para a rua, para os Officios Divinos, e administração dos Santos Sacramentos aos fieis que a ella recorrerem, como tem na Cidade de Gôa, para nella se recolherem os ditos seus Religiosos; o qual Hospicio terá seis sujeitos somente, não entrando neste numero os que se houverem de embarcar para a Índia.

Pelo que mando a todos os Ministros, Officiaes e pessoas a quem pertence, que cada um em sua parte que lhe tocar cumpram e guardem este Alvará inteiramente, sem duvida alguma, porque assim é minha mercê, e que valha como Carta, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação livro segundo titulo quartaenta em contrario.

Manoel do Couto o fez, em Lisboa, a 12 de Dezembro de 1650. E deste theor se passaram dous. Jacinto Fagundes Bezerra o fez escrever.

REI.

Provas da Hist. Geneal. T. IV. pag. 734.

**P**rovisão da Mesa da Consciencia e Ordens de 18 de Dezembro de 1650 — Declara que, tendo os Clerigos que falecerem no Brazil, procuradores, feitores, ou pessoas que tenham poderes para cobrar, se lhes não embarace pelo Juizo dos ausentes.

Ind. Chronologico tomo III pag. 183



Fui informado, que no Juizo dos Feitos de minha Corôa da Casa da Supplicação, se deram despachos para se tomar posse de uma Capella, instituida na Santa Sé desta Cidade por uma foã Fialha; e que estando de posse della os Coreiros, ou Capellães da Sé. foram privados, com pretexto de a dita Capella estar julgada por perdida para a Corôa no tempo do interdicto, que por esta causa poz nesta Cidade o Colleitoe Alexandre Castracani Bispo de Nicastro; e porque o fundamento, com que o Vice-Colleitoe, quando tomei posse desta Corôa, suspendeu aquelle interdicto, foi por se lhe prometter da minha parte se substaria pela de meus Ministros em qualquer procedimento sobre aquella materia, até que a duvida se resolvesse, e tomasse Assento entre meus Ministros e os de Sua Santidade, que atégora não houve logar de se tomar; e por esta razão, como por outras, não deviam meus Ministros innovar em negocio de tão prejudiciaes consequencias a meu serviço, e á quietação do Reino: hei por bem e mando, que o Regedor da Casa da Supplicação, logo que receber este Decreto, chame aos Juizes e Procuradores de minha Corôa e Fazenda, e lhes ordene da minha parte recolham quaesquer despachos, que se hajam dado sobre esta materia de Capellas, que se possuam pela Igreja, ou pessoas ecclesiasticas, desde o dia que tomei posse desta Corôa em diante; e restituam, sem dilação, a Capella sobredita aos Capellães da Sé; e não dêem, até outra ordem minha, despacho algum sobre esta materia; para o que de novo os hei por inhibidos: advertindo que me haverei por muito mal servido delles, se me constar que fazem o contrario. Em Lisboa, a 2 de Janeiro de 1651. = REI.

**DOM JOÃO**, por Graça de Deus, Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquem, e d'alem mar em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, navegação, commercio de Ethiopia Arabia Persia, e da India, etc.

Faço saber aos que esta virem, que, considerando o grande cuidado, que pede a conservação deste Reino, e Vassallos, e que o Principe Dom Theodozio, meu sobre todos muito amado, e prezado Filho, se acha já em idade de lhe poder encarregar parte do trabalho do governo da guerra, assim pelas partes que em sua pessoa concorrem, como pelo cuidado, e applicação que mostra ao exercicio militar; e porque El-Rei de Castella, se vai desocupando das guerras, que até agora o divertiam, e se acha em estado, por falta destas diversões, que crescerá muito o poder contra este Reino; e considerando que é forçado acudir igualmente á guerra do Reino, e das Conquistas, e ser necessario repartir esta occupação, para que

com grande diligencia e cuidado melhor se possa executar o que convem:

Hei por bem de encarregar a guerra do Reino contra Castella ao Principe meu muito prezado, e amado Filho, para que com toda a brevidade possa prevenir os cabedaes necessarios para a guerra, por todas as vias que melhor lhe parecer, para a defensão do Reino; pela qual causa, nomeio, e constituo ao Principe meu Filho, por Governador Geral de todas as minhas Armas, neste Reino, contra as de Castella, para dispor a guerra dellas, na fórma que lhe parecer mais conveniente a meu serviço, e bem do Reino, com a mesma jurisdicção, e faculdades, que me competem, nomeando os Cabos, mandando-lhes dar Patentes em seu nome, privando-os, e diminuindo-os, e acrescentando-os, da maneira que eu o posso fazer.

Pelo que mando ao Conselho de Guerra, Junta dos Tres Estados, Contadoria Geral, Governadores das Armas, e todos os mais Officiaes, assim de Guerra, como da Fazenda, com que o Reino contribue para ella, que d'aqui em diante lhe dirijam suas consultas, e negocios, da maneira que até agora o faziam comigo; e ás mais pessoas, e Vassallos meus, de qualquer qualidade, condição, e preeminencia que sejam, lhe obedeçam nas materias de Guerra, e Fazenda della, e guardem subs ordens inteiramente, como nesta se contem; para o que lhe assisto em tudo, com o Real poder, e authoridade necessaria, sem limitação alguma. E desta Patente, pela preeminencia della, se não tomara razão em algum Livro, mas só em virtude das Cartas, e Decreto, que mando escrever aos Tribunaes, Governadores das Armas, e Camaras principaes do Reino, será a todos notorio, para que assim o cumpram, e guardem, pelo que a cada um tocar. E por firmeza de tudo o que dito é lhe mandei dar esta, por mim assignada.

Pantaleão Figueira a fez, em Lisboa, a 25 de Janeiro: anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1651. Pero Vieira da Silva a fiz escrever. = EL-REI.

Provas da Hist. Geneal. T. IV pag. 797.

**M**uito Honrado, e Prezado Filho: Eu El-Rei vos envio mui saudar, como aquelle que sobre todos muito amo, e prezo. — Logo que soube ereis partido a essas Fronteiras, ordenei a D. João da Costa, a cuja conta estava o governo das Armas da Provincia obedecesse e executasse vossas ordens, assim e da maneira que o devia fazer ás minhas.

Encomendo-vos muito tomeis o trabalho de querer governar as Armas dessa Provincia, em quanto a visitardes, obrando nella tudo o que vos parecer, sem excepção de caso, ou de negocio al-

gum, e espero me deis conta do que vos parecer capaz de o fazerdes.

Pela memoria inclusa intendereis as pessoas, e a fórma, com que, por ora, vos deveis servir — Para a despesa desta gente, e para as occasiões que se podem offerecer na guerra, vos mando provêr a quantidade de dinheiro que intendereis, por outra memoria que se vos remeterá.

Espero novas vossas, com o cuidado e desejo de saber como pasastes.

Muito Honrado, e Prezado Filho: Nosso Senhor vos haja em sua Santa Guarda. Escripção em Lisboa, a 2 de Novembro de 1651. = REI.

Provas da Hist. Geneal. T. IV. pag. 793.

**M**uito Honrado, e Prezado Filho: Eu El-Rei vos envio muito saudar, como aquelle que sobre todos muito amo, e prezo.

Hontem recebi uma Carta vossa, já feita em Elvas com data de seis do corrente, e tive muito particular contentamento de intender o bom successo com que fizestes a jornada: e saber que só o irdes assistir a meu serviço, vos fizera largar minha companhia, nos alivia aqui as saudades com que nos deixastes; mas ainda assim temos necessidade de cartas vossas, que vos encomendo continueis em todas as occasiões que se vos offerecerem.

Aqui tinha mandado responder ao Conde de S. Lourenço o mesmo que me advertis — e me parece conveniente que lhe respondeas n'aquella conformidade.

Parece-me bem, pela mesma razão que apontaes, que na casa mais interior (que intendo pela que estiver mais junto á em que dormirdes, só teabam entrada os Gentes-Homens da vossa Camara, os Titulos, os Mestres de Campo Generaes, e os Generaes da Artilheria, e Cavallaria, e destas para fóra Fidalgos, Capitães de Infantaria, e os mais postos de guerra d'aqui para cima.

Pela copia do despacho que mandei pôr em uma consulta do Conselho de Guerra, e será em companhia desta Carta, intendereis como podeis perdoar os crimes que vos parecer, sendo de pessoas que estão servindo nessa Fronteira, ou presos nella; advertindo que ás vezes se facilitam casos mui feios — e tambem podereis mandar conhecer e sentenciar os casos que quizerdes: e os que intenderdes pedem Ministro de maiores letras, que os que ali assistem, podereis mandar remeter ao Conselho de Guerra.

Não convem usardes da letra de Manoel da Gama, porque a quiz descontar nas mezadas do Exercito, e eu desejo se vos provejam sem diminuição: dentro de dous dias acabarão de partir quarenta mil cruzados com titulo de sobreceleste, para os despenderes extraordinariamente; e terei por conveniente que a mercê que fizerdes aos Solda-

dos seja sempre por contra de suas pagas, ou futuras, ou pelo menos atrasadas.

Tambem podereis dispor do dinheiro que ali achareis. — Para o gasto da vossa pessoa levou algum Antonio Cavide, e se vos irá provendo.

No mesmo dia que entrastes nesta Cidade, começou a entrar pela barra a Frota do Rio de Janeiro, e hoje acabaram de entrar os navios com que partio: pelas carregações trazem dez mil caixas de assucar: não trazem nova de consideração, mais que o falecimento do Capitão-mór d'aquella Praça, Salvador de Brito Pereira.

De Roma houve aqui cartas: avisa-se que continua a doença de Sua Santidade, e que nomeou por successor do posto do Cardeal Panciola, ao Cardeal Espada; mas que elle, por ter o posto por de pouca duração, pela doença de Sua Santidade, se não quizera mudar para o Paço.

Em Aveiro entraram sabbado passado cinco navios inglezes, no Porto quatro, e aqui entram cada dia: dizem que se não sabe onde está El-Rei.

Antehontem fiz mercê a Dom Pedro de Lencastre, Arcebispo eleito de Braga, do posto de Presidente do Desembargo do Paço tres annos mais: elle, e as mais pessoas nomeadas nos Bispados do Reino, tem mandado expedir Bullas dos governos delles, na fórma que aqui intendestes.

Muito Honrado, e Prezado Filho: Nosso Senhor haja vossa pessoa em sua Santa Guarda. Escripção em Lisboa, a 9 de Novembro de 1651.

REI.

Provas da Hist. Geneal. T. IV. pag. 793.

**F**ILHO: Até agora me não deu logar o sentimento de vos poder escrever, sobre a resolução que tomastes em vos partir para essa Fronteira: agora o faço, dizendo-vos o que vos convem.

Os filhos nunca erram fazendo a vontade a seus pais; porque, como são filhos, e subditos, devem obedecer, ainda nas cousas em que os pais não tiverem tanta razão como elles.

E vós tereis já ouvido d'aquelle Religioso, a quem o seu superior mandou regar um pão seco, o qual continuou, com tanto cuidado e obediencia em o fazer (sendo cousa tão fóra de razão) que permittio Deus que o pão seco florecesse.

Se convinha a vossa ida, razão era que a executasseis, sabendo-o eu; mas se ella não convinha, não era razão pô-la em execução.

Podera ser conveniente intender-se ieis ás minhas escondidas, por escusar alguns gastos; mas devia estar prevenido primeiro tudo o que se havia de fazer, e saber se tinhamos cabedal bastante para isso.

O Evangelho, em caso semelhante, diz que veja primeiro quem houver de sair ao encontro a seu inimigo, se tem com que o poder fazer —

e a ida poderia ser conveniente fazer-se em outro tempo; mas no de agora tem inconvenientes mil, porque no inverno não se faz nada, nas partes onde é maior a guerra.

Estar encerrado em Elvas, não é bem; virem os Castelhanos levar os gados á vossa vista, peor; porque, se uma vez lhes tirarem as presas, outras levarão elles os presos, como agora fizeram: se entrarem com maior poder, que o que tendes, e lhe mandares sahir, é ariscado; e se o não fizeres, descredito: elles até agora, bem vedes, que com a vossa chegada não se alteraram, estando vós tão perto, porque lhe não dá cuidado um homem mais na Fronteira; mas estando vós como coqvinha, então poderiam temer: o que podereis ali aprender é pouco, porque não tendes exercicio em que o fazer, e os que o fazem são os que andam nas occasiões das entradas, e pilhagens, que as mais para vós não as pode haver, nem convem a nós dar batalhas, mas defender-nos.

O Povo gabou a vossa resolução, mas não quer dar mais dinheiro: destes os mais intendidos o contrario sentem, e não aprovam a jornada, porque topam os inconvenientes, mas isto em segredo: os maiores, em publico, vos defendem friamente, porque não tem razões com que o poderem fazer, e eu tambem sou um delles — quando cuidaram que icis com ordem minha, vos quizeram seguir todos, e depois que lhes pareceu ser o contrario, todos foram mais a tento.

Os que estão comvosco gastam agora o que depois quando vier a occasião não hão de ter.

O dinheiro que se vos mandou por via dos Tres Estados adiantou-se, mas não creceu.

O que Antonio Cavide levou é tão pouco, convós sabeis. Dal-o o Conselho da Fazenda não é possivel.

A renda da Casa de Bragança se gasta nessa Fronteira: se desta se fizer o vosso gasto, se hade tirar aos Soldados: vindo o tempo adiante, podem os Castelhanos ter mais poder, e deitar um cordão a essa Praça, e obrigar-nos a que os vamos deitar delle, e nisto gastar o que hade servir para a defesa. Vós não podeis fazer cousa que obrigue a Castella por esta causa a fazer pazes comvosco; porque, quando muito os apartemos, fará pazes com os outros, de quem tem menos razão de agravo, ainda que seja com partidos infames, para nos vir fazer guerra; porque delles não pode ter maior queixa, que fazerem-lha, e de mim tem-a de lhe tirar das mãos este Reino, e ser causa de se sustentarem Catalunha, e França fazer-lhe fazer pazes vergonhosas com os Holandezes, destruir-lhe Castella, e o mais que disto se segue; e não é de crer d'El-Rei de Castella queira comigo ter concerto; porque para isto ser, será forçoso chegar a tão grande miseria, que não tenha outro remedio senão esse; na qual os não podemos nós pôr: e não seria assim, se El-Rei de Castella morresse; porque então, o que fizer pazes comigo, não é o mesmo

a quem eu offendi; porque, ainda que o agravo tambem o fizesse ao Reino, eu fui o que o sustentei, e este se não pode acabar senão com o Reino: e por isto é bem, já que não podemos acabar, ou obrigar a fazer a paz, bom é meter tempo em meio: se assim nos conservamos, para que serve chamal-os, que nos venham fazer guerra? o bem disto, já se vê, não se pode agora tirar; pois o mal porque se ha de adiantar, se todos fogem d'elle?

Muitos perigos evitou a tardança, e muitos males adiantou a pressa.

A noticia que Tota-Villa, que governa as Armas de Badajoz, e os mais Cabos, se vestiram de galla, fazendo festa á vossa chegada, parece-me foram muito avisados, se assim o fizeram, porque melhoraram muito em vos ter por competidor, mas não vós em o ter a elle.

Os Soldados festejam agora (e com razão) a vossa chegada, porque, como tem necessidades, cuidam que fostes a livral-os dellas: se eu podera, sem isso, folgára muito de o fazer; e ainda que de presente se lhes satisfaça, com o dinheiro que vos mandei, alguma pequena parte dellas, muito mais se desconsolarão, vendo-se ao diante tornal-as padecer, e será maior o dafnno, do que agora é o proveito.

Além disto, se nessa Fronteira em que estaes se pagasse muito bem, e não faltasse nada nella, ou os das outras todos se viriam para essa, ou fugiriam os Soldados dellas, vendo que uns eram tratados como amigos, e outros como inimigos, sendo forçado assistir a todos igualmente, porque todos juntamente nos defendem.

O remedio que eu tinha para derradeiro, era o que vós agora usastes; e bem deveis saber que El-Rei de Castella, estes annos, quando foi a Catalunha, por se mover differentes vezes, vieram muitos em o não acompanharem: devia ser por não poderem, e mais não indo fóra de tempo — isto que vos digo são razões que se vêem com o olho, e se apalpam com a mão, e estas são mais certas, que as que imagina o intendimento, que esta differença vai do pratico, ao especulativo: o que a vós, e a mim, convem, é que visiteis alguns Logares dessa Fronteira, os quaes poderão ser Campo-maior, Castello de Vide, Arronches, ou Portalegre, e vir recolhendo por Evora, e Villa Viçosa; e com isto vir-me-heis informar do que tendes achado, para comvosco tratar de lhe dar remedio: e pode ser que, vindo vós da Fronteira, pelo officio de Soldado, saibaes pedir melhor dinheiro, que eu, e dê o Reino o que falta para a sua defesa; e se assim o fizer, grande utilidade fica tirada da vossa jornada, ou conhecereis que a falta é de quem não dá, mas não de quem pede. Sapientis est mutare consilium.

Deus vos guarde. Lisboa 26 de Novembro de 1651 — Vosso Pai que muito vos quer.

REI.

**CARTA**  
*da Rainha Dona Luíza ao Príncipe*  
*D. Theodozio.*

**N**o sê responder a tu carta, amar-te solo sê, y sentir la falta que me hazes, y entender, que en ti todo son aciertos, y que no lo fueron, le pondré siempre gran duda, dixeratolo, y lo defendiera en toda parte, que esto es mi natural para con todos, quanto mas para ti, que eres todo mi amor y unico bien, tu no lo ignoras de que yo estoy muy presumida de que te festejaron los vecinos, y mucho mas si mi dieras tanto gusto como sera pera my responder-me ácerca de aquello, que te quiero enviar, y tambien de que quieres que seia la guarnicion del capote, y a Dios que te guarde que ya sabes es todo my estudio y no cançarte, y asi hede ser muy breve siempre: perdona-me los garahatos, que ni el sentimiento da lugar ni un dedo que tengo muy lastimado.

Tus hermanos mil recados, y Catalina dize te acuerdes de responder-la. Lisboa 11 de Noviembre. Tu Madre, que mas que a si te quiere. = REINA.

Provas da Hist. Genal. T. IV pag. 797.

**D**ecreto de 3 de Fevereiro de 1651 — Manda que se não accite requerimento de Militar, vindo das Conquistas sem licença do respectivo Governador.

Ind. Chronologico tomo I. pag. 167.

**D**ecreto de 15 de Fevereiro de 1651 — Determina que o Conselho Ultramarino, nos despachos da India, não consulte tenças com os Habitados das Ordens.

Ind. Chronologico tomo IV pag. 229.

**O** Regedor da Casa da Supplicação ordene aos Desembargadores dos Aggravos que por ora não tomem conhecimento de agravos relativos á devassa de travessia, tirada pelo Desembargador F. em Tancos, Punhete e Torres Novas; por quanto convem que haja alguma demonstração de castigo contra os culpados em crime tão contrario ao bem commum; o que já determinei se faça por outra via. Em Lisboa, a 4 de Março de 1651.

REI.

Liv. X da Supplicação fol. 45

**D**ecreto de 6 de Março de 1651 — Determina que não se estabeleçam tenças, senão nas Comendas.

Ind. Chronologico tomo IV pag. 229.

**P**or vezes tenho ordenado ao Desembargo do Paço, e particularmente por um Decreto de 8 de Outubro do anno de 1646, não admitta a despacho nenhum Julgador, sem primeiro mostrar certidão da Junta dos Tres Estados, por que conste haver satisfeito ás ordens, que por alli se lhes passam, particularmente sobre a arrecadação das decimas: e porque se queixam os Ministros d'aquella Junta, e os mais de Guerra, do descuido e omissão dos Julgadores nesta parte — hei por bem e mando, que d'aqui em diante se me não proponha Julgador algum, sem offercer certidão de João Borges de Moraes, assignada pela Junta dos Tres Estados, de como satisfiz á sua obrigação no lançamento e cobrança das decimas — e outrosim hei por bem, que em todas as consultas, que se me fizerem de póstos de letras, se faça menção das ditas certidões, com declaração dos Julgadores, que mais se assignalaram n'aquelle serviço, para conforme a isso os mandar melhorar em seu despacho. Em Lisboa a 8 de Março de 1651. = REI.

Liv. V. do Desembargo do Paço fol. 79 r.

**D**ecreto de 21 de Março de 1651 — Manda que as pautas da nomeação dos Officiaes das Camaras do Marquezado de Villa Real se façam na Junta da Justiça do Ducado de Bragança, e não no Desembargo do Paço:

Ind. Chronologico, tomo I pag. 167.

**D**ecreto de 22 de Março de 1651 — Declara a competencia do General das Galés, e do Conselho da Fazenda, sobre as mesmas Galés.

Ind. Chronologico tomo I. pag. 169.

**E**U EL-REI faço saber aos que este Alvará virem que por justas considerações de meu serviço, hei por bem e me praz admittir, como de antes, commercio entre este Reino e o de Inglaterra, e que os navios d'aquella Nação possam vir livremente a Portugal, Algarves e Ilhas, assim e da maneira que vinham antes das hostilidades que a Armada do Parlamento executou neste porto.

Pelo que mando aos Vedores de minha Fazenda, Governador do Algarve, e ao das Ilhas, e a todas as mais pessoas a que o conhecimento deste pertencer, que os navios da dita Nação Inglesa, que aportarem nos portos deste Reino, e nos das mais partes referidas, lhes não impidam descarregar suas fazendas, nem li'as sequestrem, antes lhes deixem fazer seu commercio, como sempre o fizeram, pelo modo e maneira acima declarado, por convir assim a meu Real serviço.

Por firmeza do que, mandei passar este Alvará, por mim assignado, o qual se publicará em minha Chancellaria, e se registrará nas Alfandegas

dos portos acima ditos, e mais partes necessarias, para a todo o tempo se saber de como assim o hei por bem — e quero que valha, e tenha força e vigor, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

João M. Leal o fez, em Lisboa, a 25 de Março de 1651. João Pereira de Bettencourt o fez escrever. = REI.

Liv. IV de Leis da Torre do Tombo fol. 215 v.

**D**ecreto de 30 de Março de 1651 — criação de uma Junta especial para examinar e reformar o Regimento das Milicias.

Ind. Chronologico tomo IV pag. 229.

**D**ecreto de 17 de Abril de 1651 — Prohibe ao Conselho da Fazenda pôr novas condições nos Contractos da Fazenda Real, sem preceder consulta.

Ind. Chronologico tomo I. pag. 167.

**E**U EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, que havendo respeito ao que pela petição atraz escripta me representaram o Provedor e Irmãos da Misericordia da Villa de Serpa, e visto as causas que allegam, e resposta do Procurador de minha Corôa, a quem se deu vista — hei por bem de lhes confirmar e haver por confirmada a Provisão que o Senhor Rei Dom Sebastião lhes concedeu, assignada pelo Cardeal Dom Henrique, para que o Juiz de Fóra que ao tal tempo era, e os que ao diante fossem, na dita Villa, mandasse, por seus Officiaes, Meirinho e Alcaide, executar os mandados do Provedor e Irmãos da dita Misericordia, no tocante ás rendas e dividas que se devessem á dita Casa, e Hospital. annexas a ella, sendo-lhe por elles requerido alguma execução.

Pelo que mando ao Juiz de Fóra que ora é e ao diante fôrem na dita Villa de Serpa, que, sendo-lhe pelos ditos Provedor e Irmãos da Mesa requerida alguma execução de dividas da dita Casa e Hospital, lh'a faça fazer com toda a brevidade, na fórma da Ordenação, de maneira que se não possam queixar — sem embargo de a dita Provisão não ser confirmada nas Côrtes de 1591 e 1623, e lh'a cumpram e guardem, e assim este Alvará, inteiramente, como nelle se contem, sem embargo outrosim da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

Manoel Gomes o fez, em Lisboa, a 12 de Maio de 1651. João da Costa Travassos o fez escrever. = REI.

Liv. XV da Chancellaria fol. 357 v.

**R**esolução de 15 de Maio de 1651 — Se algum houver de requerer no mesmo tempo satisfação de serviços feitos no Reino e nos Estados da India, se olhará o maior numero e importancia de uns e outros, para serem requeridos, ou pela Secretaria do despacho das Mercês, ou pelo Conselho Ultramarino.

Borges Carneiro Res. Chronol. T. III. pag. 639.

**C**arta Regia de 15 de Maio de 1651 — Manda da que se receba pelos Negociantes do Porto, á imitação dos de Lisboa, a contribuição para o Comboio.

Ind. Chronologico tomo I. pag. 167.

**D**ecreto de 19 de Maio de 1651 — Manda que não receba o ordenado de Caçador o que realmente o não fôr, e não souber bem de caça.

Vid. Decreto do 1.º de Julho deste anno.

Ind. Chronologico tomo I. pag. 168.

**R**esolução de 26 de Maio de 1651 — Por quanto nas consultas que se me dirigem sobre diversas materias se não faz (algumas vezes) menção dos Decretos ou Resoluções que sobre ellas tem havido, e resulta disso tomarem-se outras em contrario — hei por bem que tudo o que eu resolver contra o que já se achar determinado por Resoluções ou Decretos anteriores, seja nullo, e se não observe; e se já se achar executado, se desfaza a todo o tempo, para se cumprir sómente o que primeiro se tiver ordenado.

E para que haja mais cuidado em descobrir estes casos, farei a quem os denunciar (não sendo Ministro do Tribunal em que succederem) a mercê que parecer, conforme as circumstancias.

Borges Carneiro, Res. Chronol. T. III. pag. 639.

**DOM JOÃO**, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves d'aquem e d'alem mar em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia e da India etc.

Faço saber aos que esta minha Lei virem, que, tendo mandado por outras, uma de 13 de Novembro de 1647, e em sua confirmação por outra de 25 de Fevereiro deste anno presente, não corressem nestes meus Reinos e Senhorios de Portugal, as patacas de nova fabrica do Perú que se achassem falidas na qualidade e pezo, ou fossem em todo falsas, por as noticias e informações que havia de o serem muitas, e de terem grande diminuição no pezo e qualidade; mandando fossem ás Casas da Meeda, para se fundirem e reduzirem nellas á usual, impondo penas dos que tem e usam de moeda falsa, aos que tivessem e usassem das

ditas patacas falidas ou falsas, como mais largamente se continha e declarava nas ditas Leis.

E por quanto ellas não foram bastantes para se remediar o damno, que se experimenta, destas patacas, indo em muito maior crescimento, por a maior quantidade dellas que depois foi entrando neste Reino, tanto em seu perjuizo e contra o que convem, e pede a fé publica, justo valor, e pezo da moeda, por a qual corre o negocio e se fazem com mais ajustamento os contractos — atentando ao bem destes meus Reinos e Senhores, e de todos meus Vassallos:

Houve por bem, depois de se fazerem os ensaios necessarios em muitas destas patacas, de mandar ver o negocio de tanta importancia por pessoas de prudencia, experiencia, e de todo o bom conhecimento nesta materia, e que se visse e consultasse no Conselho de minha Fazenda, no Senado da Camara desta Cidade, e no Conselho d'Estado:

E sendo assim conferido, consultado e visto, tendo consideração ao que pelos mesmos respeitos se fez e resolveu neste mesmo negocio em outros Reinos confinantes aos de Castella, e ao que nos de sua Corôa se tem mandado e ordenado — e attendo a que, sendo o damno tão consideravel, pede se não continue, antes se procure evitar por todos os meios, posto que custosos sejam:

Fui servido de resolver e mandar por esta Lei que desde logo nestes meus Reinos e Senhores, não corram, nem usem, as ditas patacas de fundição e fabrica do Peru, nova ou antiga, que nos circulos tem uns cordões ou rozarios, de qualquer sorte ou qualidade que sejam, nem se recebam, nem dêem em pagamento, por moeda corrente e de Lei, assim as que já são entradas como as que de novo entrarem, por se haver que as da nova fundição são muito falidas no pezo e qualidade da prata, e muitas falsas, e as da antiga fundição do Perú, posto que sejam boas, se não differenciam das que de novo se fundiram e fabricaram, e em todas ha conhecido perigo.

Pelo que mando, e ordeno se levem ás Casas da Moeda desta Cidade, Evora, e do Porto, para nellas se fundirem, e reduzirem a moeda do Reino, e em seu justo preço se tornar a seus domnos o que tiverem de prata, sem mais damno e custo, que o da fundição e lavor, que será o menos que ser possa, havendo na reducção a boa conta necessaria, sem que em se fundirem minha Fazenda fique interessando cousa alguma. E por quanto em todas as mais patacas que não são as do Perú, e de sua fabrica nova ou antiga, a saber as de Segovea, Mexico, e Sevilla, que não tem os ditos cordões e rozarios, não houve fundição que as faça de ruim suspeita, em pezo ou qualidade, e se differenciam muito das do Perú, por não terem os ditos circulos, e se tem pôr de toda a boa conta e Lei: por tanto essas hei por bem e mando que corram, se usem, dêem em pagamento, e se

tomem por moeda corrente, sob as penas da Ordenação livro 4.º titulo 22.

Pelo que mando se dê esta minha Lei á execução, e que não valham as de 13 de Novembro de 1647 e de 25 de Fevereiro deste anno, porque ficam cessando com esta; e se publique em minha Chancellaria, e nas Cidades, Villas, e Logares do Reino, e se cumpra e guarde, sem embargo de qualquer Ordenação ou Regimento que em contrario haja.

Luiz da Costa a fez, em Lisboa, a 6 de Junho de 1651 annos. = REI.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

**D**ecreto de 15 de Junho de 1651 — Manda que sejam privados dos officios os Officiaes de Justiça e Fazenda que não acudirem ao serviço das Companhias dos-Privilegiados.

Ind. Chronologico tomo I. pag. 168.

**A**lvará de 16 de Junho de 1651 — Determina que haja na Relação do Porto Advogados de numero, de dezeseis até vinte, como na Casa da Supplicação. — Vid. Assento de 8 de Agosto deste anno.

Ind. Chronologico tomo. I. pag. 168.

**A**ssentou-se em presença do Senhor Regedor Fernão Telles de Menezes, pelos Desembargadores abaixo assignados, que o inventario, que ora se fez, por morte do Doutor Estevão de Foios, pertencia fazer-se no Juizo do Juiz, que havia feito os dous inventarios das duas mulheres, que teve; e que ficava o seu inventario e partilhas sendo dependencia dos ditos inventarios; pelo que se havia de fazer no Juizo, onde elles foram feitos. Lisboa 17 de Junho de 1651.

*Seguem as Assignaturas.*

Collecção de Assentos pag. 109.

**E**U EL-REI faço saber a vós Licenciado Bento Teixeira de Saldanha, a quem tenho encarregado o cargo de Ouvidor do Reino de Angola, que hei por bem e me praz, que no exercicio delle useis do Regimento seguinte, e isto alem dos poderes, e jurisdicções, que por minhas Leis e Ordenações são dados aos Corregedores das Comarcas, de que outrosim usareis, nos casos em que se poderem applicar, e não encontrar este Regimento.

I.

Nos casos crimes tereis poder e alçada para mandar agoutar peães de soldada, que estiverem assoldados, e outros peães que ganharem dinheiro por sua braçagem, e para os degradar para fóra

do dito Reino; e a mesma alçada tereis sobre os escravos; e a uns e outros podereis condemnar à morte, com parecer do Governador, e com os Adjunctos, que hão de ser os Juizes que no capitulo XVIII deste Regimento se declara que o hão de ser das suspeições, que se intentarem: e assim o fareis nos casos de heresia, quando o herege fôr entregue pelo Ecclesiastico ao Braço Secular, e nos de traição, sodomia, e moeda falsa, em que tereis alçada em toda a pessoa, de qualquer qualidade que seja, e podereis condemnar até morte natural, e dar as sentenças á execução; porem se nos sobreditos quatro casos houver razão para absolver os culpados em menores penas que de morte, appellareis por parte da Justiça para a Casa da Supplicação — e aos Escudeiros Vassallos, que não forem de linhagem, e officiaes mecanicos, podereis degradar para fóra do Reino, até dez annos, sem appellação, nem agravo — e em todas as pessoas de mais qualidade dareis appellação e agravo para a Casa da Supplicação.

## II.

E nos casos civeis tereis alçada até á quantia de cem mil réis, assim nos bens moveis como nos de raiz, e podereis pôr pena até cincoenta cruzados, nos casos em que vos parecer necessario pôrem-se, por bem da justiça, sem admittir appellação, nem agravo.

## III.

E quando quer que alguns Fidalgos, Cavalheiros e Escudeiros, que forem de linhagem, fizerem taes cousas, por onde vos pareça que devem ser emprazados para minha Côrte, fareis fazer de suas culpas os autos que vos parecerem necesarios; e feitos, os emprazareis, com approvação do Governador, e lhes assignareis termo conveniente, para que apareçam em minha Côrte, e com elles enviareis os ditos autos, para serem vistos, e elles ouvidos, e se fazer cumprimento da justiça; e não vos conformando com o Governador, se guardará o disposto no capitulo XXVI do seu Regimento, que é virem-me os pareceres de ambos.

## IV.

Conhecereis por acção nova nos logares da vossa Jurisdicção, em que estiverdes, e até cinco leguas ao redor, de todas as causas civeis e crimes, e sentenciareis os feitos finalmente por vós, dando appellação para a Casa da Supplicação nos casos que não couberem em vossa alçada.

## V.

E os instrumentos de agravo, e cartas testemunhaveis, que ante vós se tirarem, das senten-

ças interlocutorias, de que por bem das Ordenações se pode aggravar, serão assim mesmo para a dita Casa da Supplicação, e não para o Governador.

## VI.

Conhecereis das appellações que sahirem dos Juizes Ordinarios e de Orfãos dos Logares e Povoações de vossa Ouvidoria, e as despachareis por vós só, de que dareis appellação para a dita Casa da Supplicação, nos casos que não couberem em vossa alçada, e assim dos aggravos, que se tirarem das Posturas e mais casos dos Officiaes das Camaras.

## VII.

E outro-sim tomareis conhecimento das appellações e aggravos, que sahirem d'ante o Ouvidor da gente branca do Reino do Congo.

## VIII.

E assim tomareis conhecimento dos aggravos dos Juizes Ordinarios, como podem fazer os Corregedores das Commarcas — e podereis avocar os feitos, que os ditos Corregedores por bem de seu Regimento podem avocar.

## IX.

Conhecereis das causas do Mar, entre partes, assim de mercancia, como de soldadas e fretes, de que não conhecerá o Ouvidor da Fazenda do Mar, como até agora fazia, e que hei por bem que não haja d'aqui por diante.

## X.

Havendo no dito Reino Capellas, ou Hospitaes, provereis nelles, como fazem os Provedores das Commarcas deste Reino, guardando nisso a Ordenação, no que se poder applicar.

## XI.

Tirareis as devassas que os Corregedores das Commarcas são obrigados a tirar por bem das Ordenações, sob as penas nellas declaradas, nos casos em que se poderem applicar — e assim mais devassareis das pessoas que andam feitas tangomãos, e trabalhareis para os prender, e procedereis contra elles, como fôr justiça — e assim procedereis contra os homens casados, que tem suas mulheres neste Reino, e se deixam lá estar mais tempo do que por minhas Leis lhes é permittido.

## XII.

E assim devassareis de todas as pessoas, que tiverem commercio com estrangeiros, e lhes de-

rem mantimentos e cousas necessarias para seu reparo, e as prendereis e sentenceareis, conforme a Lei, que sobre esta materia tenho feita, dando appellação para a Casa da Supplicação.

## XIII.

Podereis passar e passareis as Cartas de seguro em casos de mortes e resistencias, sendo negativas, como as passam os Corregedores da Corte, e podereis passar quarta Carta de seguro, allegando para isso causa bastante, tudo com parecer do Governador, e sem ella as podereis passar, nos casos, em que os Corregedores das Commarcas as passam; e tambem passareis Alvarás de fianças, nos casos em que, cónforme as Leis e Ordenações, se devem passar.

## XIV.

Fareis as Audiencias que são obrigados a fazer os Corregedores das Commarcas, e isto nos logares publicos para isso deputados, e em que as costumam fazer os Juizes, e as não fareis em vossa casa.

## XV.

Levareis as assignaturas, que podem levar os Corregedores das Commarcas por bem de seus Regimentos e Ordenações.

## XVI.

Sereis obrigado a mandar a cada um dos Escrivães do vosso Juizo fazer um Livro, em que escrevam todos os feitos civeis e crimes, e instrumentos de agravo, e as mais causas de que conhecerdes, assentando a cada um a que lhe fôr distribuida sómente, assim das que se processarem por bem da Justiça, como dos que forem entre partes.

## XVII.

E vós tereis um Livro, numerado e assignado por vós, em que fareis escrever todas as condemnações de dinheiro, que se applicarem ás despesas da Justiça, ou para outra parte — as quaes despesas da Justiça serão feitas por vossos mandados, e não do Governador — e na residencia da governança que desdes se vos tomará conta das despesas das ditas condemnações, para se vêr se as mandastes empregar nas cousas para que foram applicadas — e as despesas que por vosso mandado se fizerem se levarão em conta.

## XVIII.

Hei por bem que acerca das suspeições que vos forem postas, nos feitos e causas, de que por razão de vosso officio podeis conhecer, se tenha

a maneira seguinte. Tanto que vos fôr intentada a suspeição por alguma parte, não vos dando por suspeito, remettereis os autos da suspeição ao Juiz Ordinario mais velho, que servisse o anno passado, o qual Juiz a determinará como fôr justiça; e vós procedereis sempre na causa em que vos pozerem a tal suspeição, até se determinar finalmente, tomando vós por adjuncto um dos Juizes do anno presente, que servir no logar onde vos pozerem a suspeição; e os autos que assim ambos fizerdes serão valiosos, como se a suspeição vos não fôra intentada; e sendo julgado por não suspeito, procedereis só na causa, como havieis de fazer se a suspeição vos não fôra posta; e sendo julgado por suspeito, em tal caso não procedereis mais, e se dará Juiz em vosso logar, seguindo a forma da Ordenação.

## XIX.

E quando assim vos fôr posta a suspeição em qualquer caso, assim crime como civil, e a parte que a pozer não fôr contente com vosso depoimento e quizer dar della prova, depositará cinco cruzados, antes que lhe seja dado logar á prova, os quaes perderá para os presos pobres da Cadêa do Logar, se fôrdes julgado por não suspeito.

## XX.

Não guardareis nenhuma Provisões e Despachos, que não forem despachados pelo meu Conselho Ultramarino, excepto da Mesa da Consciencia sobre a materia dos defunctos.

## XXI.

Tereis particular cuidado de saber dos Mestres dos Navios que forem deste Reino, se levam alguns Despachos que vos vão dirigidos, e de perdirdes aos que entregardes alguns, que vos mostrem certidões de como os entregaram.

## XXII.

Mandateis fazer as obras das Casas do Conselho, para se fazerem nellas as Audiencias e Camara e por baixo Cadêa, e para isso lançareis a finta necessaria, na fórma novamente declarada ao Governador em seu Regimento.

## XXIII.

Sendo caso que estejaes enfermo, ou impedido, de maneira que por vós não possaes servir, poderá o Governador do dito Reino nomear outro Ouidor, que sirva em quanto durar o tal impedimento; e sendo Deus servido que fallecaes, servirá a pessoa nomeada pelo dito Governador, até eu provêr; e elle será obrigado a me avisar logo por

vias, pelos primeiros Navios que partirem, do que passar nesta materia, sob pena de se lhe dar em culpa na sua residencia, e os Ouvidores pelo dito Governador nomeados, guardarão em tudo este Regimento, e não terão mais ordenado que cem mil réis.

## XXIV.

E não poderá o dito Governador tirar-vos, nem suspender-vos do dito cargo, em quanto eu não mandar o contrario — e sendo caso, o que não espero, que commettaes algum crime, ou excesso, por que pareça ao Governador dever des de ser deposto d'elle, fará o dito autos, com um Escrivão, para que possa constar das culpas que se vos oppozerem, os quaes autos me remetterá, para eu mandar o que houver por meu serviço, — e nas residencias dos Governadores se perguntará se excederam o conteudo neste capitulo.

## XXV.

E nos casos de vossa Jurisdicção e Alçada, se não intrrometerá o Governador, posto que por seu Regimento se lhe concede, porque ha-veis de conhecer delles pela dita maneira.

## XXVI.

E informar-vos-heis da maneira, com que se governam as Camaras, e com que se fazem as eleições dos Officiaes dellas, e as outras mais cousas que convem a seu bom governo, e se guardam nisso a fórma de minhas Ordenações; e achando que se deve nisso de provêr em algumas cousas, o fareis, com o parecer do Governador.

## XXVII.

E este Regimento, pela maneira acima e atraz declarada, cumprireis em tudo, como nelle se contem. — E mando ao Governador do dito Reino de Angola, que ora é, e que pelo tempo fôr, e a todos os Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes e pessoas a que pertencer, o cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, como nelle se contem, sem duvida, sem contradicção alguma — e este passará pela Chancellaria, e se registará nella, e nos Livros dos registos do dito meu Conselho Ultramarino, onde se costumam registrar semelhantes Regimentos, e nos da Relação da Casa da Supplicação, e Camara da Cidade de S. Paulo da Assumpção de Loanda, para a todo o tempo constar que eu assim o houve por bem; e valerá como Carta passada em meu nome.

Antonio Serrão o fez, em Lisboa, a 23

de Junho de 1651. O Secretario Marcos Rodrigues Tinoco o fez escrever. = REI.

Collecção de Trigozo T. 8. Doc. 51.

**D**ecreto de 30 de Junho de 1651 — Declara que os Soldados Auxiliares são isentos dos encargos do Concelho.

Ind. Chronologico T. 1V pag. 229.

**T**endo consideração a não haver de presente exercicio da caça de volateria, e gastarem-se sem nenhum fructo os ordenados dos Caçadores, que, sem servirem, se vão provendo quando vagam os Officiaes que para esse ministerio são necessarios; desejando evitar, quanto fôr possível, as despesas que se poderem escusar, em tempo que minha Fazenda se acha tão exhausta, que necessita de se ajudar da de meus Vassallos: houve por bem de resolver, que d'aqui por diante se não prove-se mais nenhum Caçador dos que fosse vagando, nem officio dos Caçadores; e que os ordenados dos que assim vagarem se fossem extinguindo para minha Fazenda. E porque o Conde de Redondo, do meu Conselho, e meu Caçador-mór, teve em esta resolução grande diminuição no dito officio, por ficar perdendo as preeminencias d'elle e as utilidades que lhe pertenciam, lhe faço mercê de trezentos mil réis de tença, em sua vida, por satisfação do ordenado e tudo o mais que pelo dito officio lhe pode tocar.

O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, para que nesta fórma o faça assim executar: e ao Conde mando dar a copia deste Decreto, para que se abstenha d'aqui em diante de fazer nenhum provimento dos Officiaes que vagarem. Alcantara o 1.º de Julho de 1651. = REI.

Na Collecção de Monseñor Gordo.

**P**ela noticia, que tenho do descuido, com que alguns Ministros de Justiça, a que por morte dos Donatarios tocava tomar posse dos bens da Corôa, que por elles vagaram, deixando-os gozar a seus filhos muito tempo depois, sem confirmarem as Doações, contra o que pelas Leis do Reino eram obrigados; e convem remedia-lo, de maneira, que o erro não passe adiante — advirta o Desembargo do Paço da minha parte ao Procurador da Corôa e Corregedores das Comarcas do que a Ordenação e Estilo dispoem ácerca do que cada qual delles deve fazer por fabeimento dos Donatarios: e achando que na materia houve omissão, lh'o estranha, pelo prejuizo, que o direito da Corôa, com a falta de diligencia nesta parte, ficará recebendo. Alcantara em 5 de Julho de 1651. = REI.

Liv. 5 do Desembargo do Paço fol. 21.

**EU EL-REI** faço saber a vós Licenciado João Velho de Azevedo, que ora mando por Ouvidor Geral do Rio de Janeiro e sua repartição do Sul no Estado no Brazil, que em servir o dito cargo e administrar justiça tenhaes a fórma seguinte:

## I.

Residireis de ordinario na Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, por ser porto mais frequentado e a principal Cidade d'aquella repartição e no meio della, que fica mais accommodado, para as partes irem requerer sua justiça, donde ireis uma vez em vosso triennio visitar as Capitánias de vossa repartição, e fareis nella correição, usando em todas o que por seu Regimento usam os Corregedores das Commarças, tirado no em que por Regimento se vos ordenar outra cousa.

## II.

Nas visitas e correições que fizerdes proveis o que, conforme a direito, vos parecer é necessario, e fazem os Corregedores das Commarças, e vos informareis se os Donatarios usam de mais poderes e jurisdicções do que lhe são concedidas por suas Doações e Provisões minhas, e fórma da Ordenação, e não lhe consentireis o contrario, e me dareis conta do que nisso achardes, e do mais que vos parecer necessario provêr-se, dando as razões que para isso ha, que remettereis ao meu Conselho Ultramarino, ao Secretario delle.

## III.

Visitareis as Minas de Ouro de São Paulo, ordenando que dellas se tire ouro, e se frequentem, e ponham em boa arrecadação os direitos de minha Fazenda, e me avisareis do estado em que estão, e do que é necessario provêr-se.

## IV.

Nas terras onde estiverdes e quinze legoas ao redor, conhecereis de acção nova no Crime e Civil — e tereis no Civil, de alçada, até cem mil réis, sem appellação, nem aggravo; e sendo de maior quantia, dareis appellação e aggravo para a Casa da Supplicação, requerendo as partes, ou para a Relação desse Estado, havendo-a nelle.

## V.

E porque aos Ouvidores das Capitánias tenho concedido até vinte mil réis de alçada, appellando as partes delles, ou aggravando na vossa repartição, tomareis conhecimento, e despachareis, como fór justiça, dando appellação e aggravo para a Casa da Supplicação, no que não couber

na vossa alçada, ou para a Relação desse Estado, havendo-a nelle.

## VI.

Nos casos crimes dos escravos e indios tereis alçada em todas as penas de degredo e açoutes que aos malfeitosores pelas Ordenações são postas; e nos casos de morte julgareis com o Capitão-mór e Provedor de minha Fazenda, até morte inclusive; e no em que dous conformarem poreis a sentença, e a dareis á execução, sem appellação nem aggravo.

## VII.

E nos casos dos peões brancos livres em que pelas Ordenações é posto degredo até cinco annos de degredo, despachareis por vós só; e havendo de ser condemnados em pena vil, como açoutes, ou baraço e pregão, ou em caso, que, provado, mereça pela Lei morte natural, ou civil, ou cortamento de membro, o despachareis com o Capitão-mór, e Provedor de minha Fazenda: e sendo todos conformes, poreis a sentença, e se dará á execução, sem appellação nem aggravo; e não sendo conformes, as partes poderão appellar; e não tendo parte, appellareis pela Justiça.

## VII.

Nos crimes de pessoas nobres e Moços da Camara de meu serviço, e Cavalleiros Fidalgos, e d'ahi para cima, despachareis pela mesma maneira, com os ditos Adjunctos, nos casos em que a Ordenação pde pena até seis annos de degredo; e não sendo todos conformes, dareis appellação e aggravo para a Casa da Supplicação; e os crimes maiores em que a Ordenação dá maior pena despachareis por vós só, appellando para a dita Relação, ou para a desse Estado.

## IX.

E succedendo que ahi esteja o Provedor-mór dos Defunctos será Adjuncto nos ditos feitos com o Capitão-mór; e não o estando, será o Provedor-mór de minha Fazenda; e faltando ambos, será Adjuncto o Provedor da Fazenda da dita Capitania; e para assim os julgares, vos juntareis Casa da Camara.

## X.

Conhecereis das appellações e aggravos que se tirarem dos Juizes Ordinarios de vossa repartição, e os despachareis sem appellação nem aggravo, no que couber em vossa alçada.

## XI.

E assim tambem conhecereis dos que se ti-

rarem dos Juizes dos Orfãos, não estando nessa repartição. o Provedor da Commarca; porque a elle, e não ao Provedor nomeado pela Mesa da Consciencia, pertence o conhecimento dos ditos aggravos.

## XII.

Sereis Auditor dos Soldados dos Presidios que actualmente servirem na Milicia, pagos e occupados nella; e nos crimes, os despachareis com o Capitão-mór; e não concordando, chamareis o Provedor da Fazenda, não estando no districto o Provedor da Commarca ou da Fazenda, na fórma referida, e se despacharão na fórma que acima se vos ordena.

## XIII.

E porque muitas vezes ha duvidas entre o Ouvidor Geral e Provedor da Fazenda, querendo cada qual ampliar sua jurisdicção, julgareis todas as causas, assim de homens do mar, como das mais que não tocarem á minha Fazenda, porque dessas é Juiz o dito Provedor.

## XIV.

Dareis Cartas para as Justiças de vossa repartição guardarem as Cartas de seguro dos Clerigos de Ordens Sacras, ou Beneficiados, e para se guardarem as sentenças por que forem livres diante de seu Juiz: e isto sendo-vos por elles requerido, na fórma da Ordenação livro 1.º titulo 7.º § 32.

## XV.

Alem das Cartas de seguro, que como Corregedor da Commarca podeis passar, e Alvarás de fiança, os passareis na vossa repartição sobre as resistencias e mortes, na fórma da Ordenação no dito titulo 7.º § 11, quer sejam negativas ou confessativas, até quarta Carta sómente; e levareis as assignaturas que levam os Corregedores das Commarcas, salvo aquellas em que elles tem quatro réis; porque, como n'aquelle Estado não ha cobre, e a menor moeda é um vintem, hei por bem que o leveis de assignatura.

## XVI.

E que o Governador ou Capitão-mór não possa mandar soltar presos alguns, que o forem por mandado da Justiça, nem libertar homisiados alguns; e sendo por causa das guerras necessario lançarem-se bandos, para os homisiados e criminosos acudirem á defensão e reparo da terra, por causa dos inimigos — hei por bem que os ditos bandos se não lancem, senão consultando-os comvoso o Capitão-mór, e então se lancem em nome de ambos; e discordando, será terceiro o Administrador, ou quem seu cargo servir: e o que dous

accordarem se guardará: no qual bando se exceptuarão os crimes de lesa magestade, moeda falsa, sodomia, resistencia, e alguns culpados em crime, que pareça escandaloso andarem livres; e delinquindo alguns debaixo do bando, sejam logo presos e castigados; e havendo duvidas sobre a qualidade do bando, conhecereis dellas, na fórma de vosso Regimento, para se determinarem com os Adjunctos, na fórma atraz declarada.

## XVII.

Não poderá o Governador Geral nem Capitão-mór, nem Camara, ou outra pessoa, tirar-vos do dito cargo, prender-vos, ou suspender-vos, e fazendo-o, vos não dareis por suspenso, e os prendereis; e o Governador ou Capitão-mór empraizareis para diante dos Corregedores do Crime da Côrte, fazendo auto dos excessos que comvosco tiverem: e mando aos Officias de Justiça e Guerra vos obedecam nisso, sob pena de suspensão de seus officios, e das mais penas que eu houver por meu serviço. E sendo caso (o que não espero) que commettaes algum crime, ou excesso, que mereça deverdes ser deposto antes da residencia, farão disso autos, que vós não impedireis, e m'os remetterão, ao meu Conselho Ultramarino, com clareza do delicto, para eu mandar o que houver por meu serviço — e nas residencias dos Capitães-móres e Governadores, se preguntará por isto.

## XVIII.

E sendo caso que commettaes algum excesso (o que não será) tão grave, que por elle e pelas Leis merecaes pena de morte, então sómente podereis ser preso no flagrante, e de outra maneira não.

## XIX.

Nas penas que pozerdes tereis alçada até vinte mil réis, e Livro onde se carreguem, e Thesoureiro destas despesas; e este dinheiro se não gastará senão por mandados vossos. E quando o Provedor-mór de minha Fazenda fôr tomar contas, lh'as dará o dito Thesoureiro, pelo Livro, e mandados; e o que sobejar se entregará ao Almozarife, lançando-lh'o em receita.

## XX.

E sendo-vos posta suspeição, e não vos dando vós por suspeito, a parte que a pozer depositará quatro mil réis de caução; e julgando-se que não procede, perderá ametade da caução para os presos pobres, e julgando-se por não suspeito, perderá a caução toda para os presos.

## XXI.

Remettereis a suspeição para a julgar ao Provedor-mór dos defunctos da Commarca, estando no districto; e não estando, o dos defunctos e ausentes, ou outro Julgador Letrado, estando nella; e não o havendo, ou sendo suspeito, será o segundo, e assim por diante, até o Vereador mais moço, ao qual se não poderá pôr suspeição; e o tal Juiz ou Vereador despachará as suspeições, tomando por Adjuncto o Letrado mais antigo do Auditorio, como sôr justiça, guardando em tudo a fôrma da Ordenação livro 3.<sup>o</sup> titulo 21, das suspeições postas aos Julgadores.

## XXII.

E sendo a dita suspeição posta fóra do Rio de Janeiro, aonde será vosso domicilio, não estando nenhum dos sobreditos no districto, ireis procedendo na causa em quanto durar a suspeição, tomando por Adjuncto o Juiz mais velho; e sendo suspeito, tomareis o segundo; e sendo-o tambem, ou não o havendo, ireis tomando, até o Vereador mais moço, ao qual se não poderá pôr suspeição; e tudo o por vós com o dito Adjuncto feito e julgado, no processar da dita suspeição, será firme e valioso; e estando preparada, a remettereis, na fôrma referida, á pessoa a quem compete o havel-a de julgar; e sendo julgado por não suspeito, ou sendo passado o tempò das suspeições, ireis só com a causa por diante, como se vos não fóra posta a suspeição, fazendo disso declaração no feito — e sendo julgado por suspeito, se tornará a caução á parte, e se elegerá Juiz na fôrma da Ordenação.

## XXIII.

Sendo doente o Ouvidor Letrado posto por mim, ou impedido, de maneira que não possa servir, servirá o Juiz mais velho o dito cargo de Ouvidor, o qual servirá durante seu impedimento; e falecendo, ou sendo o impedimento de sorte, que haja de durar mais de seis mezes, proverá o Governador Geral do Estado a pessoa que mais sufficiente parecer para o dito cargo, pelo tempo que lhe parecer; e durará seu provimento em quanto durar seu impedimento; e o Capitão-mór dará logo ao Governador Geral conta, para que, parecendo-lhe mandar provêr, o faça; e tambem m'a dará no Conselho Ultramarino, para eu mandar o que houver por meu serviço; e o Ouvidor que servir de serrentia, usará da mesma jurisdicção e alçada; e sendo o impedimento do proprietario justo, levará elle o ordenado por inteiro, e não o sendo, ou faltando em todo, levará sómente o serrentuario ametade do ordenado, como se faz em Angola.

E mando a todos meus Desembargadores,

Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes e pessoas, a que este Regimento, ou o traslado delle, em publica fôrma, fôr mostrado, e o conhecimento delle pertencer, o cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, sem duvida nem embargo algum — e se registará nos Livros dos registos do meu Conselho Ultramarino, e Casa da Supplicação, e da Camara da Cidade do Salvador, Bahia de Todos os Santos; e o proprio se porá no Cartorio da Camara do Rio de Janeiro, para a todo o tempo constar delle.

Antonio Serrão o fez, em Lisboa, a 10 de Julho de 1651. O Secretario Marcos Rodrigues Tinoco o fez escrever. = REI.

Liv. X da Supplicação fol. 47.

Assento de 28 de Julho de 1651, tomado na presença d'El-Rei, e do Principe Dom Theodorio — Manda que D. Pedro de Lencastre preceda aos Condes, por ser filho dos Duques de Aveiro, descendentes da Casa Real.

E embargando os Condes este Assento, foi determinado que elle se cumprisse inteiramente, sem embargo dos ditos embargos, por Sentença de 23 de Outubro do mesmo anno de 1651.

Rep. das Ordenações, verbo *Presidente do Desembargo do Paço*, nota f.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que Frei Nicolau Boisson, de Nação francez, Religioso da Ordem de Santo Agostinho da Provincia de Marselha, me representou que, compadecido elle dos grandes trabalhos, miserias e calamidades que viô padecer aos portuguezes captivos em Argel, onde esteve captivo tres annos e meio, e do grande risco em que se acham de perder a fé, por falta de se lhes não acudir com o necessario para seus resgates, alcançara passaportes do Rei de Tunes, e do Baxá Logartenente do Grão-Senhor em toda a Barbaria do Levante, para livremente entrar e sair nos ditos Reinos e portos delles, e tratar do resgate dos ditos captivos portuguezes, concertando-se para isso em preço muito acomodado e baixo — pedindo-me lhe desse licença para poder procurar dos parentes dos ditos captivos, e dos mais fieis, as esmolas que quizessem dar para sua liberdade.

E visto por mim seu requerimento, e o particular zelo e boa tenção com que o dito Frei Nicolau se dispoem a cousa tanto do serviço de Deus e meu, e bem de meus Vassallos, fui servido conceder-lhe a dita licença, para que elle e um Religioso da Ordem da Santissima Trindade, que nomeará o Provincial della, ambos juntos, vão pelo Reino a esta diligencia, e procurem saber dos parentes d'aquelles captivos o que cada um dará para seu resgate, e das mais es-

molas, com que se dispoem os fieis acudir para elles.

Pelo que mando a todos os Ministros e Officiaes de Justiça, a que este fôr apresentado, e aos Mamposteiros-móres dos captivos, e mais pessoas a que tocar, dêem e façam dar ao dito Frei Nicolau, e Religioso da Ordem da Santissima Trindade, toda ajuda, favor e assistencia que elles para este effeito lhes pedirem, ou por sua parte se lhes requerer :

Com declaração que os ditos Religiosos não poderão, por si nem por outrem, receber dinheiro algum que se offerecer para estes resgates, antes o que para elles se dér logo ficará em poder dos Mamposteiros-móres, de que passarão certidão em fôrma de como lhes fica entregue e carregado em receita; do qual serão obrigados dar conta, nas que derem, nos Contos subordinados ao meu Tribunal da Mesa da Consciencia e Ordens, de seu recebimento.

E das promessas que para os ditos resgates se fizerem, os ditos Mamposteiros-móres, onde os houver, e em seu deffeito os Officiaes da Justiça, passarão certidões aos ditos Religiosos, da quantia dellas, para disso constar.

E sendo caso que o Provincial da Ordem da Santissima Trindade repare em nomear Religioso de sua Ordem, irá o dito Frei Nicolau sem elle — ao qual se deferirá na forma que fica apontada neste Alvará, que se cumprirá muito pontual e inteiramente, sem embargo de quaesquer contractos, Leis, Ordenações, Regimentos ou Provisões, que em contrario haja, porque todas e cada uma dellas hei por derogadas, pos esta vez sómente, e para este effeito — advertindo que contra as pessoas que não cumprirem este meu Alvará, de mais de lhes ser dado em culpa qualquer descuido ou omissão que nisso tiverem, hei de mandar proceder com a demonstração que parecer.

Manoel Paulo o fez, em Lisboa, a 5 de Agosto de 1651. Pantaleão Figueira o fez escrever. = REI.

Liv. XV da Chancellaria, fol. 357 v.

Aos 8 dias do mez de Agosto de 1651 mandou propor o Senhor Chanceller Francisco de Carvalho, servindo de Regedor, se nos embargos á Chancellaria se deve admittir réplica, por se mostrarem sentenças dadas em contrario, uma que se não admittisse réplica, outra que se admittisse: e assentou-se pela maior parte dos Desembargadores abaixo assignados, que se não deve admittir réplica; por quanto os embargos á Chancellaria se recebem por desembargo, e a replica se recebe na audiencia por si et in quantum; e tendo-se recebido por desembargo a materia concernente, que aos Juizes pareceu relevante para vencimento, se se provasse, se não replicasse; por que, a admit-

tir-se outra materia, a arbitrio do embargante, que articula o que lhe parece, seguir-se-hia que os Juizes hão dar sentença pela materia que não receberam, ou que se dá occasião a gastos e despendios, com provas de materia, que, provada, não ha de ser de effeito algum.

Pelo que, e por não haver réplica, se segue abreviarem-se demandas, assentaram que se não admittisse, e que se fizesse disto este Assento, para não vir mais em duvida. Lisboa, dia e era, ut supra. = *Seguem as Assignaturas.*

Collecção de Assentos pag. 110.

Em cumprimento do Alvará de 3 de Agosto de 1651, acima declarado, por que se manda reduzir ao numero de vinte os Advogados que advogam nesta Relação, foram eleitos perante o seu Governador, em Mesa Grande, pelos mais votos dos Desembargadores abaixo assignados, os Licenciados Bartholomeu Gomes, João Alvares Ribeiro, Braz de Sousa Delgado, Maoel Nunes Franco, Bento Luiz da Silva, Roque Teixeira, Francisco de Mattos, Christovão Pinto da Fonseca, Luiz da Fonseca, Manoel da Silva Carneiro, Pantaleão de Bessa, Gonçalo Ribeiro de Sousa, Diogo André Leite, Roque da Fonseca, Francisco Velho Ferraz, André Carneiro da Silva, Manoel de Moraes de Faria, Francisco Lopes Cordeiro, Thomé Francisco da Silva, e Francisco Aranha. Porto, 8 de Agosto de 1651. = *Seguem as Assignaturas.*

Collecção de Assentos pag. 552.

Carta Regia de 11 de Agosto de 1651 — Manda que se ponha preço ao pão, para evitar a sua carestia.

Ind. Chronologico tomo I. pag. 169.

Decreto de 31 de Agosto de 1651 — Manda que o Desembargo do Paço consulte se convirá prohibir os agravos dos Regulares para a Corôa.

Ind. Chronologico tomo I. pag. 169.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem que eu fui servido mandar, por Decreto de 21 de Abril do anno de 1646, se fizesse logo notorio por todo Reino, na melhor forma que podesse ser, para que todos os Alvarás, Provisões, e mais cousas, de cujo effeito se houvesse de tratar de futuro, e tocassem ao Tribunal do Desembargo do Paço, se reformassem por elle, e me viessem a assignar, em termo de seis mezes, começados do dia que que lhes fosse assignado; com advertencia que, não o cumprindo assim, passados elles, perderiam toda a acção e direlto que tivessem adquirido pelos taes Alvarás e Provisões.

E por outro Decreto de 20 de Setembro do

1649, por occasião de algumas consultas, que remetti, despachadas, sobre reformatão de Alvarás, mandei advertir ao dito Tribunal, que d'ahi em diante se me não consultassem mais de nenhuma maneira semelhantes supprimentos, porque desde então os havia por derogados neste particular.

E sem embargo das resoluções que tenho tomado pelos ditos Decretos, para mais abundancia, e as partes não podereim depois allegar lhes não chegou á noticia — hei por bem e me apraz de lhes assignar dous mezes mais, para nelles inclusive tratarem da reformatão dos taes Alvarás e Provisões, que forem passadas, assim pelo dito Tribunal do Desembargo do Paço, como por outros quaesquer Tribunaes — com advertencia que lhes não hei de conceder outro supprimento, não obstante quaesquer causas, que por sua parte allegarem.

E por este Alvará, que terá força de Lei, passado pelo Desembargo do Paço, a que compete passar as Leis geraes, mando ao Chanceller-mór o faça publicar na Chancellaria, para vir á noticia de todos, e envie Cartas, sob meu sello e seu signal, aos Corregedores e Provedores das Commarcas do Reino, para se dar á execução o que por elle ordeno; o qual se registará nos Livros do Desembargo do Paço, Conselho da Fazenda, Mesa da Consciencia e Ordens, e outros Tribunaes a que tocar, Casa da Supplicação, e Relação da Casa do Porto, aonde semelhantes Leis se costumam registrar.

Antonio de Moraes o fez, em Lisboa, a 11 de Setembro de 1651. = Pero Sauches Forinha o fez escrever. = REI.

Liv. IV de Leis da Torre do Tombo fol. 227.

Fui informado que os inglezes, em cujos bens mandei fazer sequestro, eram demandados por seus credores em diferentes Juizos desta Côrte, devendo só sel-o no dos Feitos de minha Corôa e Fazenda, a que toca o sequestro, ou para o tomar, ou para o restituir.

E porque não convem que seja assim, hei por bem e mando que todas as causas, que se moverem contra os ditos inglezes, corram no dito Juizo, ouvido o Procurador de minha Fazenda, e não em outro algum, porque todos os mais hei por prohibidos, para não conhecerem das ditas causas. Em Lisboa, a 6 de Outubro de 1651.

REI.

Liv. X da Supplicação fol. 46.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem que eu hei por bem e me praz que as moedas da Imagem de Nossa Senhora da Conceição, que ora houve por meu serviço mandar se lavrassem, tenham de valor extrinseco, as que forem de ouro, doze mil réis cada uma, tendo de

peso doze oitavas — e as que forem de prata, seis tostões, pondo-se pelo molde mais grosso, e tendo cada uma de peso uma onça — e que nesta fórma possam correr em meus Reinos e Senhorios, como a mais moeda usual, visto a informação do Juiz e Thesoureiro da Casa da Moeda desta Cidade.

Pelo que mando aos Védores de minha Fazenda, que na fórma acima dita façam cumprir e guardar o conteudo neste Alvará, passando para este effeito as ordens que necessarias forem, com todas as clausulas, condições, penas e obrigações, como se de cada uma dellas se fizera expressa menção e declaração; as quaes hei aqui por expressas e declaradas.

E para melhor cumprimento deste, o farão publicar em minha Chancellaria, e registrar nos Livros das Casas da Moeda, para a todo o tempo se saber de comó assim o hei por bem; o qual quero que valha, tenha força e vigor, posto que dure mais de anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

Luiz da Costa Corrêa o fez, em Lisboa, a 9 de Outubro de 1651. E eu Francisco Guedes Pereira o fiz escrever. = REI.

Liv. IV. de Leis da Torre do Tombo fol. 210 v.

Em quanto eu não fôr servido tomar outra resolução neste particular, ordene o Regedor da Justiça aos Juizes da Corôa, que totalmente se abstenham de admittir mais, ou conhecer de queixas dos Religiosos, a titulo de força, nas causas julgadas entre elles, quer fossem por seus Prelados, ou Juizes Apostolicos, sobre materias de eleições, ou qualquer outra, que toque ás Religiões; que assim o hei por bem, para por este meio se evitarem as inquietações, que do contrario se experimentam cada dia entre as pessoas Regulares, que, por acudirem a semelhantes requerimentos, faltam ás suas obrigações, e causam escandalo aos Seculares. Lisboa, em 9 de Outubro de 1651. = REI.

Liv. X da Supplicação fol. 46 v.

Decreto de 9 de Outubro de 1651 — Manda que os Ministros sejam diligentes e exactos no lançamento da decima, e sua cobrança, e que disto juntem certidão nas residencias. — Vid. Alvará de 13 de Novembro deste anno.

Iad. Chronologico tomo 1. pag. 169.

Decreto de 17 de Outubro de 1651 — Manda que se passem pela Chancellaria as Cartas dos providos em mercês, e que paguem os direitos, achando-se muitos em mora a este respeito.

Iad. Chronologico tomo 1. pag. 169.

**D**ecreto de 18 de Outubro de 1651 — Havendo se modernamente suscitado escandalosas desavenças e controversias, entre os Religiosos da Companhia de Jesus, e os de S. Bento, por occasião do que escreveram em seus Livros Balthazar Telles, e Frei Leão de S. Thomaz, sobre haver Santo Ignacio de Loyola sido Monge da Ordem de S. Bento, em Monserrate — o Desembargo do Paço ordenará que os ditos Livros não corram, sem se riscarem os paragrafos ..... (*aqui declarados*) — e tenha em lembrança não permittir que se imprima Livro algum, que trate das referidas controversias.

B. Carneiro. Res. Chronol. T. III. pag. 642.

**E**U EL-REI faço saber, aos que este Alvará virem, que, eu fui informado dos muitos atravessadores, que, com occasião da falta que geralmente houve de pão o anno passado de 1650 neste Reino, foram na novidade deste presente atravessar todo o pão, para o tornarem a vender, valendo-se para isso de Cartas de visinhança da Camara desta Cidade de Lisboa, para o trazerem ao Terreiro della, e da Camara da Villa de Setubal, e de Provisões minhas; o que tem sido causa de encarecer o dito pão, e cada dia ir subindo o preço excessivamente, em tempo que houvera de baixar, pela novidade presente ser abundante em muitas partes do Reino; procedendo tudo dos ditos atravessadores, que, com grave prejuizo de meu serviço e da sustentação de meus Vassallos, querendo fazer negociação e interesse proprio, com damno commum dos Povos, usaram deste procedimento.

E desejando atalhar os que se seguem, e ao diante se podem temer — hei por bem e me praz, que todas as ditas Provisões, Cartas de visinhança, e ordens, que se houverem passado, para todas as pessoas de qualquer qualidade que sejam, poderem comprar pão, ainda que seja com pretexto de o trazerem a vender ao Terreiro, se recolham, e enviem á Mesa do meu Desembargo do Paço, para se vêr por ellas, se excederam os compradores os termos dellas, em fôrma que commettessem culpa digna de livramento: com declaração que, entretanto, se não procederá contra elles pelo passado, e sómente se lhes poderá tomar o pão que tiverem comprado, que parecer que excede o necessario para seu gasto e de suas casas; lançando-se pregões em todas as Cidades, Villas e Logares do Reino, que nenhuma pessoa, de qualquer qualidade e condição que seja, possa vender ou comprar pão algum fóra do Terreiro desta Cidade, e das Praças e casas deputadas para isso, nas outras Cidades, Villas e Logares do Reino, nem em parte alguma delle, para tornarem a revender.

E toda a pessoa que qualquer destas cousas fizer, incorrerá em perdimento do mesmo pão que lhe fôr achado, e quatro annos de degredo para

as Fronteiras, a qual pena se executará sem remissão nos que nella incorrerem; e isto sem embargo das Ordenações, que em contrario houver, as quaes hei por declaradas: e por este Alvará, que terá força de Lei, mando aos Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes e mais Justicas das ditas Cidades, Villas e Logares, que, sendo-lhes apresentado o traslado d'elle impresso, que para este effeito o meu Chanceller-mór fará enviar authenticico, sob meu sello e seu signal, o compram e executem, tão inteiramente como se nelle contém, o qual me praz que valha, tenha força e vigor, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario: e outrosim mando aos Corregedores das Comarcas, que tirem todos os annos devassa destes atravessadores.

Manoel do Couto o fez, em Lisboa, a 20 de Outubro de 1651 annos. Jacinto Fagundes Bezerra o fez escrever. — REI.

Livro IV de Leis da Torre do Tombo fol. 224.

**DOM JOÃO**, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar, em Africa Senhor de Guiné e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc.

Faço saber aos que esta minha Lei virem, que, considerando eu o excesso com que nestes meus Reinos se tem introduzido os matrimonios clandestinos, e os grandes damnos que delles se seguem a meus Vassallos, na Republica, perturbações e riscos, sendo este caminho occasionado a se extinguir a Nobreza, que eu tanto zéio, e desejo vêr conservada em meus Vassallos; e havendo consideração a que não são bastantes as penas ecclesiasticas, para se evitarem estes damnos, e ao que se me pedio nas Côrtes que se celebraram no Reino o anno de 1641, e como já no anno de 1615 se havia mandado consultar no Tribunal do Paço esta materia; conformando-me com o que outros Reis tem disposto em seus Reinos, assistindo, por meio de penas impostas, aos Decretos do Santo Concilio Tridentino, que como Principe Catholico devo mandar executar em meus Reinos e Senhorios:

Depois de mandar conferir este negocio, conforme pedia a importancia d'elle, por pessoas doudas e timoratas, e com os do meu Conselho do mesmo Tribunal do Desembargo do Paço — ordeno e mando, que qualquer pessoa, de qualquer qualidade e condição que seja, que, da publicação desta em diante contrahir matrimonio, que a Igreja declarar por clandestino, pelo mesmo caso, elles e os que nelle concorrerem e intervierem, e os que no tal matrimonio forem testemunhas, incorrerão no perdimento de todos os seus bens, que serão applicados a meu Fisco Real, e serão desterrados para uma Conquista destes Reinos, nos quaes não entrarão com pena de morte; e não havendo her-

dado a herança de seus pais, ao tempo que o matrimonio clandestino fôr contrahido, o pai e mãe o possam desherdar; e qualquer do povo possa accusar este crime, depois de declarado o tal matrimonio por clandestino no Juizo Ecclesiastico.

E para effeito e execução desta pena, e para que esta Lei se observe e execute, com o rigor que convém, mando aos Corregedores, Ouvidores, Juizes e Justiças de meus Reinos e Senhorios, que nas devassas geraes que tiram perguntem por este caso, e achando se fez algum matrimonio clandestino, dêem logo conta na Mesa do despacho dos meus Desembargadores do Paço: e nas residencias que dêrem se perguntará, se deixaram de executar o disposto nesta Lei, para se lhes dar em culpa, e eu particularmente lh'o mandar estranhar.

E mando outrosim ao Regedor da Casa da Supplicação, e Governador da Casa e Relação da Cidade do Porto, e aos Desembargadores das ditas Casas, e a todos os Corregedores e Provedores, Juizes, Justiças, Officiaes e pessoas destes meus Reinos, que a cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, como nella se contem: e assim mando ao Doutor Affonso Furtado de Mendonça, do meu Conselho, e Chanceller-mór destes Reinos e Senhorios, que envie logo Cartas com o traslado della, sob meu sello e seu signal, a todos os Corregedores, Ouvidores das Comarcas destes Reinos, e aos Ouvidores das Terras dos Donatarios, em que os Corregedores não entram por Correição, para que a todos seja notoria; a qual se registará nos Livros da Mesa do Desembargo do Paço, e nos das Casas da Supplicação e Relação do Porto, aonde semelhantes Leis se costumam registrar: e esta propria se lançará na Torre do Tombo.

Dada nesta Cidade de Lisboa a 13 de Novembro. Antonio de Moraes a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1651. Pero Sanches Farinha a fez escrever. = REI.

Liv. V do Desembargo do Paço fol. 84 v.

**E**U EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, sendo-me representado-pela Junta dos Tres Estados, que a cobrança das decimas estava muito atrasada, e devendo-se dellas, nesta Côrte, e Comarcas do Reino, quantias consideraveis, que se não pagaram dos lançamentos dos annos passados, e que desta dilação nascia a grande falta, que havia no provimento das Fronteiras, e se podia seguir della maior damno, por não haver outra consignaçoão para a despesa da guerra e defensa do Reino.

E tratando de prevenir remedio conveniente para atalhar o perigo, com o cuidado que pede a importancia delle, mandei considerar os meios de maior conveniencia e brevidade, para se conseguír a cobrança das decimas, por intender que a execução effectiva della resulta em beneficio de

meus Vassallos e segurança do Reino, que depende da conservação do Exercito e guarnições das Fronteiras, que não poderão continuar em meu serviço, não se lhes acudindo promptamente com os soccorros ordinarios de que se sustenta:

Resolvi que as cobranças das decimas que nesta Côrte e Comarcas do Reino se fazem pelos lançamentos das Freguezias, se encarreguem aos Julgadores de seus districtos, como já se usa nas cabeças de Comarcas do Reino, com experiencia de melhoramento, e brevidade nas cobranças, como tive informação pelo Livro do registro, que mandei ordenar, para sempre constar das quantias prometidas e recebidas dos Povos, e da despesa a que ellas se applicam; o qual registro está a cargo do Sargento-mór João Borges de Moraes.

E que, assim como nas cabeças de Comarca do Reino são Superintendentes das decimas os Julgadores Letrados, Provedores, e Corregedores, em os districtos de sua jurisdicção, assim pela mesma forma se disponha e execute nesta Côrte, encarregando a superintendencia da Junta das Freguezias, e suas cobranças, aos Julgadores, cada qual em seu limite, distribuindo-lh'as pela forma que foram nomeadas na ordem que mandei á Junta dos Tres Estados, no Decreto por que se expedio este Alvará.

E porque convem segurar por todo o caminho o effeito da cobrança das decimas, mandei por outro Decreto declarar ao Desembargo do Paço, que não se hade julgar residencia de nenhum Julgador occupado nas decimas, sem primeiro me apresentar certidão do Livro de registro, que está a cargo do Sargento-mór João Borges de Moraes, por que conste da quantidade em que foi lançada a Freguezia de seu limite, e a quantidade que cobrou no tempo que servio, para me certificar da diligencia que fez em cumprimento de sua obrigação; sendo certos que, faltando nella, na cobrança de seus lançamentos, presentes, e atrasados, me haverei por mal servido delles, e não serão promovidos a outra Judicatura, nem melhoramento de meu serviço, nem de mercê minha, salvo mostrando que, se deixaram de cobrar alguma quantia, era de tal qualidade, que a cobrança lhes ficava impossivel, e que as ditas quantias os devedores dellas se não pioraram, por sua omissão.

E porque o tempo das Judicaturas costuma ser triennial, e o prejuizo da culpa de não cobrar as decimas, pede mais abreviada determinação: hei por bem, que, sendo cumprido o quartel nos lançamentos das decimas, e passando o tempo da cobrança destinado no Regimento, os ditos Julgadores nesta Côrte, e no Reino, possam ser advertidos, para que dentro no mez seguinte dêem cobrada a quantia do quartel vencido, ou ao menos n'aquella quantidade do que a Junta dos Tres Estados se satisfaça de sua diligencia — e sol-

tando nella por esta fórma, serão os ditos Julgadores privados de seus logares, para não entram em outros, senão pela fórma que acima fica referido.

E porque de todos espero que procederão nesta materia, á minha satisfação, por ser tanto de meu serviço, bem commum, e conservação do Reino: lhes mandei declarar, que a todos os Julgadores que me servirem nesta occupação se terá respeito, no melhoramento de seus logares, e mandarei tratar delles com preferencia a outros.

E porque os Escrivães e Thesoueiros, que assistem na Junta das decimas desta Córte e seu termo, e de todo o Reino, pelo trabalho que tem nesta occupação, é justo fazer-lhe mercê — hei por bem, e me praz, que, tendo elles officios de Justiça, ou Fazenda, não tendo faculdade para os renunciar em seus filhos, de lhes conceder licença para por morte os poderem nomear em filho ou filha, tendo servido dez annos com satisfação; o que constará por approvação da Junta dos Tres Estados, dada mediante as informações necessarias, para sua certeza — e pelo traslado autentico deste Alvará sómente, com certidão do Secretario da Junta, da dita approvação, que irá incorporada nella, se lhe passará Alvará, para poderem renunciar seus officios, como fica dito.

E em todos os officios que vagarem, assim em propriedade como em serventia, serão admitidos a elles os ditos Officiaes, preferindo pela antiguidade de seus officios, a que sempre se terá respeito, quando concorrerem com outras pessoas particulares.

E porque pela maior parte os Thesoueiros desta Cidade costumam ser pessoas que tem servido na Casa dos Vinte e Quatro, hei por bem; que sejam preferidos a outros que me não servem nas decimas, como tenho mandado declarar ao Senado da Camara.

E as mais pessoas do Povo que forem occupados nellas, serão isentas dos encargos dos Concelhos, e não serão constrangidos a elles, nem ás levas e alojamentos dellas.

E querendo qualquer pessoa tratar de seus requerimentos, em razão do serviço que me houver feito na occupação das decimas, o poderão fazer pela Junta dos Tres Estados, aonde serão consultados para lhes mandar differir, como tenho declarado por Resolução de 12 de Julho deste presente anno.

E para melhor se poder conseguir a boa administração e clareza da conta da cobrança das decimas, e o procedimento de cada um dos Ministros, a que estão encarregadas — mando a cada qual dos que tiverem á sua conta repartição de lançamento e cobrança dellas, faça todos os annos, por todo o mez de Janeiro, o lançamento da repartição que lhe toca, na fórma do Regimento, passando certidão, feita pelo Escrivão de cada Junta, e assignada pelo Superintendente del-

la, em que declare quanto importa ao todo o lançamento, com distincção do que cabe pagar a cada Freguezia ou Logar em que haja Thesoueiro obrigado a fazer entrega ao Thesoueiro Geral da Commarca, que nesta fórma mandará logo remetido ao Sargento-mór João Borges de Moraes, que que tem a cargo o registro geral, para poder tomar as contas necessarias do dito Livro.

E aos Thesoueiros Geraes encarrego, que, quando fizerem entrega, declarem de que repartição, e de que Ministro é, para nessa fórma se passarem os conhecimentos, ficando no registro a mesma clareza, para se poderem dar aos Julgadores, a cujo cargo estão as cobranças, as certidões das quantias que cobraram em seus tempos, para haverem de requerer com ellas, na fórma deste Alvará.

E mando aos Ministros, Officiaes, e pessoas, a que pertencer, que cumpram e façam inteiramente cumprir e guardar este Alvará, como nelle se contem, que será registado no Livro do registro geral, e em todas as Juntas das decimas, para lhe ser notorio o que por elle ordeno; e me apraz que valha, tenha força e vigor, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, ainda que não seja passado pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação em contrario.

João Baptista Ferreira o fez, em Lisboa, a 13 de Novembro de 1651 annos. Luiz de Abreu de Freitas o fez escrever. — REI.

Na Collecção do Monsenhor Gordo.

**E**U EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que havendo respeito a ter mandado que os dous Almojarifados da Cidade do Funchal e da Capitania das Villas de Santa Cruz e Machico da Ilha da Madeira, se unam em uma só pessoa para sempre, por convir assim á boa arrecadação de minha Fazenda, como constou por informação que sobre isso se houve do Provedor della da dita Ilha — e tendo outrosim respeito ao trabalho que o Almojarife ha de ter em ir pessoalmente ás ditas Villas, que distam quatro leguas da Cidade, a pôr em arrecadação os dizimos e rendimentos do dito Almojarifado, e despesa que hade de fazer nos barcos e casa em que hade recolher e conduzir os ditos dizimos:

Hei por bem e me praz que o Almojarife que ora é, e os que pelo tempo adiante forem, tenha e haja vinte mil réis cada anno mais de ordenado, por a occupação e união de ser Almojarife tambem da dita Capitania de Machico — com declaração que dos ditos vinte mil réis pagará o aluguel da casa em que hade recolher os dizimos — os quaes vinte mil réis lhe hão de ser pagos dos trinta que antes desta união se pagavam ao Almojarife da dita Capitania.

Pelo que mando aos Vedores de minha Fa-

zenda lhos façam assentar e levar em addição cada anno na folha do Almojarifado das Villas de Santa Cruz e Machico, para pela dita maneira lhes serem pagos.

E este Alvará quero que valha como Carta, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

Antonio Veloso Estaço o fez, em Lisboa, a 20 de Outubro de 1651 annos. — E pagará o novo direito, se o dever, na fórma do Regimento. — Eu João Pereira de Bettencourt o fiz escrever. = REI.

Liv. XV da Chancellaria fol. 391 v.

**E**U EL-Rei faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que se me representou por parte do Provincial e mais Religiosos Carmelitas Descalços, do Convento de Nossa Senhora dos Remedios, desta Cidade, e a sua muita pobreza, e exemplar virtude, e estarem ainda por provêr oito quintaes de atum, dos vinte que vagaram, cada anno, nas Almadras do Reino do Algarve, dos Religiosos do Convento das Covas de Sevilha, pela distincção deste Reino com o de Castella; e juntamente os ditos Carmelitas Descalços não comerem senão peixe:

Hei por bem de lhes fazer mercê, por esmolla, cada anno, nas mesmas Almadras, dos ditos oito quintaes de atum, ametade branco, e ametade preto, salgado e embarrilado, na fórma que se dá ás mais Religiões que tem semelhantes esmollas, para que com mais commodidade se possam sustentar, e soccorrer aos mais Conventos de sua Religião.

Pelo que mando aos Vedores de minha Fazenda lhes façam assentar nos Livros della os ditos oito quintaes de atum, e levar cada anno na folha do assentamento das ditas Almadras, para lhes nellas serem pagos, na fórma das mais Religiões. E outrosim mando ao Provedor das mesmas Almadras que lhos faça pagar cada anno, na fórma acima declarada.

E este se cumprirá, tão inteiramente como nelle se contem, sem duvida nem contradicção alguma, posto que não passe pela Chancellaria; e valerá como Carta, ainda que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario.

Antonio Pereira o fez, em Lisboa, a 24 de Novembro de 1651 annos. Fernão Gomes da Gama o fez escrever = REI.

Liv. XV da Chancellaria fol. 371.

**D**ecreto de 4 de Dezembro de 1651 — Determina que o Desembargo do Paço não consulte becas sem logar nas Relações; e que replique a El-Rei, se por ventura elle fizer semelhante mercê.

Ind. Chronologico tomo I. pag. 170

\*

**E**U EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que me foi proposto acerca das eleições dos Officiaes da Camara da Villa das Pias se fazerem com sobornos e induzimentos, e intervir muito nisso o Escrivão da Camara, fazendo eleger seus parentes, amigos e apaniguados, ficando de fóra muitas vezes os homens nobres e benemeritos para os cargos, havendo muitos que podiam bem servir:

E vista a informação, que acerca do sobre-dito se houve pelo Provedor da Commarca da Villa de Thomar, e o que della constou e seu parecer — hei por bem, que não sejam admittidos aos officios da governança da dita Villa das Pias, mechanicos, nem peão algum, nem homens que não souberem lêr e escrever, senão os nobres das partes e qualidades para isso, e filhos dos nobres da governança da terra — e não serão parentes uns dos outros, pela Villa em si e seu termo ter muitos homens nobres, com fóro em minha Casa, e alguns Fidalgos, e outros Letrados, que podem bem servir, sem ser necessario dispensar-se com outros muitos, contra a fórma de minhas Ordenações e Leis. E o Escrivão da Camara servirá seu officio, como até agora fez; com declaração, que seus parentes, até o segundo grão, não servirão de Vereadores: e se houver algum dentro do dito grão, que esteja servindo, não servirá, e logo em seu logar se elegerá outro.

Pelo que mando ao Provedor e Corregedor da Commarca da Villa de Thomar, que ora são e ao diante forem, Juizes, e Officiaes da Camara da Villa das Pias, e mais Justiças, a que o conhecimento disto pertencer, cumpram e guardem este Alvará inteiramente, como nelle se contem; o qual se registará nos Livros da Camara, e valerá como Carta, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario; o que mando se cumpra; sendo obrigado o Escrivão da Camara da dita Villa a notificar aos Corregedores da Commarca, quando a ella forem fazer eleição, e aos Juizes, que sahirem, para que o cumpram; e aos que o não cumprirem se lhes dará em culpa na residencia, e aos Juizes na correição; e o dito Escrivão da Camara fará a dita notificação, sob pena de suspensão de seu officio.

Manoel do Couto o fez, em Lisboa a 6 de Dezembro de 1651. Jacinto Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

Liv. IV das Leis da Torre do Tombo fol. 212 v.

**A**ssento do Conselho da Fazenda de 7 de Dezembro de 1651 — Declara que os Padrões com tença da Fazenda Real se devem lavrar pela Participação das Ordens, e pagar os direitos na sua Chancellaria, e não na do Reino.

Ind. Chronologico tomo III. pag. 18.

**D**ecreto de 9 de Dezembro de 1651 — Manda cancelar as Provisões lavradas sem distribuição, e que seja punido o Escrivão que as fizer sem ella.

Ind. Chronologico tomò IV. pag. 230.

**P**rovisão do Conselho Ultramarino, de 15 de Dezembro de 1651 — Determina que as Nãos

da India não descarreguem no Brazil, ou em Angola, sem extrema necessidade.

Ind. Chronologico tomò IV. pag. 230.

**D**ecreto de 30 de Dezembro de 1651 — Manda que o Desembargo do Paço consulte a El-Rei ácerca das Leis que se devem conservar ou reformar.

Ind. Chronologico tomò IV. pag. 230.



# ANNO DE 1652

**D**ecreto de 2 de Janeiro de 1652 — Limita o tempo de serviço aos alistados na tropa, não sendo obrigados a mais de seis annos os que assentarem praça voluntariamente.

Ind. Chronologico tomo I pag. 170.

**DOM JOÃO**, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc.

Faço saber aos que esta minha Lei virem, que, por quanto sou informado, que de ordinario se commettem assassinios, e se dão bofetadas, e açoutam mulheres — e sendo casos tão atrozes, não dispoem a Ordenação de meus Reinos, que delles se tirem devassas — e por desejar de evitar semelhantes delictos, e os que succederem d'aqui em diante, sejam castigados com toda a demonstração:

Hei por bem, e me praz, que seja caso de devassa o de assassinio, ainda que não haja morte, ou ferimento: e que o mesmo seja o de dar bofetada, e açoutar mulheres.

Pelo que mando a todos os Corregedores, Ouvidores, Juizes e mais Justiças, a que o conhecimento disto pertencer, que, succedendo os ditos casos, tirem delles devassa, na fórma que o fazem dos mais que são obrigados, em razão de seus officios — e outrosim mando ao meu Chanceller-mór, que faça publicar esta Lei na Chancellaria, a qual se imprimirá, e enviará, por elle assignada, á Casa da Supplicação, e Relação do Porto, e a todos os Julgadores de meus Reinos, para que procedam na fórma della.

Manoel do Couto a fez, em Lisboa, a 15 de Janeiro de 1652. Jacinto Fagundes Bezerra a fez escrever. = REI.

[Liv. X da Supplicação fol. 54.

**D**ecreto de 26 de Janeiro de 1652 — Approva a proposta do Bispo Capellão-mór, para se imporem por vinte annos cinco mil cruzados de pensão, repartidos pelos Arcebispados de Braga e Evora, e Bispados de Coimbra, Leiria, Lamego e Vizeu, para as despesas dos Missionarios que fossem para as Conquistas; dando-se logo a mesma quantia, por emprestimo, dos rendimentos dos Bispados vagos.

Ind. Chronologico tomo III. pag. 19.

**P**ortaria do Conselho da Fazenda de 27 de Janeiro de 1652 — Manda que não continue por conta da Fazenda Real a despesa dos Missionarios

24

das Conquistas, supposta a providencia do Decreto de 26 deste mez e anno.

Ind. Chronologico tomo III pag. 19.

**J**uiz, Vereadores, e Procurador da Villa de Santarem: Eu o Principe vos envio muito saudar. — Por se haver experimentado que o rendimento das decimas tem grande diminuição, e que esta falta causa a que ha no provimento das Fronteiras, e as continuas queixas de seu aperto, a que convem acudir com remedio e brevidade, porque o estado das guerras que divertem o poder de Castella, obriga a maior prevenção; desejando o meio de mais conveniencia e suavidade, para supprir a despesa necessaria para as dotações das Fronteiras do Reino, a que não chega o rendimento de todos os effeitos applicados a esta despeza: ordenei que os lançamentos das decimas se façam no Reino com toda a igualdade, assim por satisfazer á queixa que os Povos fazem, de que a não ha, como porque, fazendo-se por pessoas de zelo e inteireza, conforme ha nessa Villa, a estimação das fazendas e cabedaes a que se lançam, se poderá conseguir a falta que o rendimento das decimas tem, escusando-se outros meios de oppressão; encarregando este negocio a D. Manoel de Castro, ao Licenciado João Monteiro de Faria, e a Simão de Oliveira da Costa, que espero darão cumprimento a minhas ordens, guardando toda a igualdade, e usando dos meios mais suaves e de menos molestia.

E porque este negocio é de tanta importancia, bem commum, e defensa do Reino, me pareceu encomendar-vol-o, para que em tudo o que se offerecer procureis o effeito d'elle, e da cobrança das contas e debitos atrasados das decimas, para que se passaram ordens pela Junta dos Tres Estados, para se tomarem todas as contas e cobrarem os alcances, as quaes tambem ha de fazer executar D. Manoel de Castro, o Licenciado João Monteiro de Faria, e Simão de Oliveira da Costa, nessa Villa. E tudo o em que procurardes o cumprimento de minhas ordens, me será presente, para se vos fazer mercê, e em particular a cada um de vós.

Escripta em Lisboa, a 12 de Fevereiro de 1652 = PRINCIPE.

Supplem. de Córtes M. 3. n. 3. fol. 70

**D**om Manoel de Noronha: Eu o Principe vos envio muito Saudar. Presente vos é o aperto, que causa nas Fronteiras a dilação com que se acode ao seu provimento, que toda nasce da falta das consignações, e de não chegar o rendimento dellas á sua despesa: desejando de prevenir o

damno que pôde resultar desta falta, em tempo que obriga a maior prevenção a noticia do estado da guerra, que até agora divertem o poder de Castella, se consideraram os meios mais faceis, e mais suaves aos Povos, para supprir esta despesa — e entre os que se propozeram, se resolveu igualarem-se os lançamentos das decimas, por se ter entendido, que a grande differença que ha de seu rendimento, nasce de que elles se fazem, ficando de fóra a fazenda dos naturaes, por cuja intervenção se fazem, em muito menos do que lhes deve tocar, e que, ajustando-se nesta fórma os ditos lançamentos, e o preço dos fructos em seu justo valor, pelo estado a que o tempo os tem subido, se poderá alcançar a quantia que falta em cada uma das Commarcas.

E porque este particular é tanto do bem commum, e conservação do Reino, vos-encarrego o effeito d'elle, pela experiencia que tenho do vosso zelo, para que procureis se consiga com todo o bom modo, e suavidade; e para que a disposição d'elle vos fique mais facil, e a occupação mais possivel, nomeei para vossos Adjunctos aos Licenciados Francisco Soares, Provedor dessa Commarca, e Constantino Corrêa, a quem mando escrever, nesta conformidade, as Cartas que vão para elles nestê despacho.

E para que tenhaes entendido o que se recebe do dinheiro das decimas, e se despense nas Fronteiras, se vos envia uma relação, por que consta de tudo, com distincção, e certeza, e o que falta para supprir sua despesa, e quanto toca á contribuição dessa Commarca, na quantia que o Reino offereceu em Côrtes; o que espero se alcance com a diligencia de se fazerem os lançamentos em sua justa avaliação: e muito vos rogo e encomendo o procureis assim nessa Commarca.

E para que procedaes com todas as noticias, e meios convenientes, se vos envia tambem uma Instrucção, que procurareis seguir, com os Adjunctos, e com as Camaras, e Juntas da cabeça da Commarca, procurando que todos conheçam as necessidades, e justificação, que me obriga prevenir em tempo conveniente todo o perigo futuro, que como é do bem commum, e conservação do Reino, vence toda outra consideração; e fio de vossa prudencia vos haveréis nesta materia em tal fórma, que consigaes seu effeito, e fiquem os Povos com toda a satisfação.

E por quanto com o que desta diligencia ha de proceder, se não poderá acudir de presente á necessidade das Fronteiras, a que convem dar remedio, e procurar o provimento que não tem, fareis applicar toda a diligencia, e cuidado, para que se execute a cobrança que está mandada fazer dos atrasados das decimas, com tal brevidade, e promptidão, que desta cobrança possa sahir com que se disponham para a primavera as prevenções necessarias para a guerra.

E em caso que haja impedimento, com que

qualquer dos Adjunctos, que vos envio, vos não possa assistir nesta diligencia, nomeareis outro, em seu lugar, da maior sufficiencia, e prestimo, que achardes nessa Commarca — e do que obrardes me ireis dando conta; sendo certo que deste serviço, como tão particular, terei eu tambem particular lembrança, para se vos fazer honra, e mercê. Escripita em Lisboa, a 12 de Fevereiro de 1652. — PRINCIPE.

Liv. VI da Camara de Torres Vedras fol. 49.

### BELAÇÃO

*Dos effeitos com que contribue o Reino para a despesa da guerra.*

### RECEITA.

Vale ao todo a receita de todos os effeitos consignados aos dous Assentistas de d'jubeiro para os soccorros das mezadas, e pão de munición, e cevada, um milhão e quatrocentos e dezoito mil cruzados.

Por esta maneira:

Das decimas ecclesiasticas e seculares, que importam, cobradas, um anno por outro, em a quantia de um milhão e dozentos mil cruzados.

Do donativo das Ilhas, em logar das meias annatas vinte mil cruzados.

Do novo direito da Chancellaria, em logar das meias annatas, vinte e cinco mil cruzados.

Do novo direito das caixas do assucar — dezeseis mil cruzados.

Dos bens confiscados e sequestrados — vinte mil cruzados.

Das Commendas vagas — dez mil cruzados.

Do emprestimo dos Bispados, e Arcebispadados, que importavam, os annos passados, e hoje acodem muito mal os Cabidos — trinta mil cruzados.

Do Real d'goa de Lisboa e seu termo, que o do Reino está consignado para as confrontações d'elle — oitenta mil cruzados.

Do trigo da Casa de Bragança, e Celeiro do Arcebispado d'Evora — quinze mil cruzados.

### DESPESA.

Vale ao todo a despesa consignada sobre os effeitos da dita receita, um milhão seiscentos quarenta e tres mil cruzados, e cada mez cento e vinte e nove mil quatrocentos e vinte e cinco cruzados. — Por esta maneira:

Ao Tenente General da Artilheria, para o assento da polvora, cobre, e mais necessario — cento e setenta e quatro mil cruzados.

Para os Embaixadores — sessenta mil cruzados.

Para as mezadas das dividas — dezoito mil cruzados. Pelo interesse de um milhão e trezentos

mil cruzados do assento do dinheiro, a razão de dous e meio por cento — trinta e dous mil e quinhentos cruzados.

Para o assento da palha, do Exercito de Alem-Tejo — quarenta e dous mil cruzados.

Para o soccorro da Provincia do Alem-Tejo — quatrocentos e vinte mil cruzados.

Para o soccorro da Provincia do Minho — oitenta e quatro mil cruzados.

Para os soccorros do Partido de Riba de Cõa — sessenta e sete mil e dozentos cruzados.

Para o soccorro do Partido de Penamacõr — sessenta e seis mil cruzados.

Para o soccorro de Traz-os-Montes — oitenta e quatro mil cruzados.

Para os soccorros do Algarve — quarenta e oito mil cruzados.

Para os soccorros da Praça de Cascaes — doze mil cruzados.

Para os soccorros de Peniche — nove mil cruzados.

Para os soccorros de uma Companhia que reside em Setubal — tres mil cruzados.

Para os soccorros da gente que veio de Hamburgo — um milhão e onze mil cento e sessenta cruzados.

Para o assento de pão de munição, e cevada, da Provincia do Alem-Tejo quinhentos mil cruzados.

Mais despesa se faz em dinheiro, alem das mezadas referidas: e vale esta segunda despesa trinta mil cruzados.

A saber:

Para o pão de munição e sustento da Cavallaria de Riba de Cõa — dez mil cruzados.

Para o dito effeito do Partido de Penamacõr — nove mil cruzados.

Para o dito da Provincia de Traz-os-Montes — oito mil cruzados.

Para o mesmo da Provincia do Minho — tres mil cruzados.

Estes trinta mil cruzados desta segunda despesa atraz, juntos a um milhão e seiscentos e quarenta e tres mil e cem cruzados da primeira despesa referida, faz tudo a somma de um milhão seiscentos e setenta e tres mil e cem cruzados.

Os quaes compensados com um milhão quatrocentos e dezoito mil cruzados, que ao todo importam os effeitos da dita receita, ficam liquidos dozentos cincoenta e cinco mil e cem cruzados.

E tantos vale mais a despesa que a receita, para o que até o presente não houve effeitos alguns para se lhe consignarem; e por assim ser em cada um dos annos, se fica faltando ás ditas mezadas com outra tanta quantia de dozentos cincoenta e cinco mil cruzados, *pro rata*, o que couber a cada um.

E alem desta, ainda ha outra, que as Provincias padecem, que é a falta do cumprimento

das mezadas em que cada uma foi dotada, nas Crtes, que se celebraram em 1643, pelo modo seguinte:

*Dinheiro que falta para o cumprimento dos dotamentos, em que cada Provincia foi dotada nas Córtes referidas.*

Vale o que importa em cada um anno o em que menos foi dotada cada Provincia na segunda dotação, por parecer que para a primeira não havia effeitos, como de feito não ha tambem para a segunda, dozentos e oitenta e oito mil cruzados.

Por esta maneira:

Para a Provincia de Alem-Tejo, que menos recebe de sua primeira dotação — cento e oitenta mil cruzados.

Da Provincia de Traz-os-Montes, que menos recebe de sua primeira dotação — trinta mil cruzados.

Da Provincia da Beira, que menos recebe de sua primeira dotação — sessenta mil cruzados.

Da Provincia do Minho, que menos recebe de sua primeira dotação — dezoito mil cruzados.

Alem destas faltas se necessita precisamente de consignações para os gastos seguintes:

*Despesas extraordinarias.*

Para armamentos de sobrecellentes: remonta de Cavallaria, compra de sellas, e mais adereços: levas de Infantaria: conducções, e reconducções de Infantaria: vestidos de munição: remates de contas que se pagam, conforme ao Regimento, a estrangeiros, e a outras pessoas: pagas que Sua Magestade manda dar, nesta Córte, a Tenentes, e Ajudantes, e outras pessoas, que se não pagam nas Fronteiras: ajudas de custo, de que Sua Magestade faz mercê a pessoas particulares: e outras muitas despesas.

E supposta a receita, e despesa, desta relação, se deve considerar, que as faltas, que padecemos, são por tres modos:

O 1.º — que para os soccorros diminutos, que se mandam dar, vem a faltar em cada um anno dozentos e cincoenta e cinco mil e cem cruzados.

O 2.º — que para as dotações, que se tem dado ás Provincias, por se intender serem necessarias, faltam dozentos e oitenta e oito mil cruzados.

O 3.º — para gastos extraordinarios, acima referidos, faltam cem mil cruzados.

Sommam estas tres addições seiscentos quarenta e tres mil e cem cruzados.

Destas faltas succede estarem os Soldados por soccorrer muitos mezes, e as Praças sem bastimentos de sobrecellente, que é necessario para os accidentes, que podem acontecer, e a gente despida, por não haver com que se lhe dar vestidos

de munição; e os Terços faltos de Gente, porque fogem por falta de soccorros: o que também tem procedido dos grandes gastos que se fizeram extraordinariamente: e por esta maneira.

No anno de 1646 doze mil rações que se acrescentaram com a Infanteria que acudio ás Fronteiras de Alem-Tejo, por tempo de tres mezes.

No anno de 1647 dezeseis mil rações, pela mesma causa, e tempo de quatro mezes.

No anno de 1648 doze mil rações, pelo mesmo tempo, tudo por causa das operações do inimigo.

No anno de 1650 as mesmas despesas, com as conducções que se fizeram a esta Cidade, por respeito dos Parlamentarios — e nas outras Provincias succedeu o mesmo.

E para que a consignação dos soccorros das mezadas, de pão de munição, e cevada, não faltasse a seus tempos, sobre os ditos effeitos da Receita, se fizeram dous assentos, um de dinheiro, outro de pão de munição, e cevada, do Exercito do Alem-Tejo, em a quantia, e consignações — e são pelo modo que ao diante se segue.

#### *Assento do dinheiro.*

Vale o assento do dinheiro, que se fez com Manoel Roz da Costa, e companheiros, um milhão e trezentos mil cruzados; e por interesse delles se paga a dous e meio por cento, que monta trinta e dous mil e quinhentos cruzados, que juntos ao principal do dito assento, faz tudo a somma de um milhão trezentos e trinta e dous mil e quinhentos cruzados.

Para cujo pagamento se fez consignação, nos effeitos, que ao diante se seguem:

Das decimas Ecclesiasticas, e Seculares, que importam, cobradas, um anno por outro, um milhão e dozentos mil cruzados.

Do donativo das Ilhas em lugar das decimas — vinte mil cruzados.

Do novo direito da Chancellaria em lugar das meias annatas — vinte e cinco mil cruzados.

Do novo direito das caixas do assucar — dezeseis mil cruzados.

Dos bens confiscados, e sequestrados — vinte mil cruzados.

Das Commendas vagas — doze mil cruzados.

Dos emprestimos dos Bispados, e Arcebispos, que rendiam os annos passados, e hoje aco-dem muito mal os Cabidos — trinta mil cruzados.

Sommam os ditos effeitos um milhão trezentos e vinte e tres mil cruzados.

Os quaes compensados com um milhão trezentos trinta e dous mil e cem cruzados, que ao todo importa o dito assento, e interesses, ficam liquidos nove mil e quinhentos cruzados.

E tanto vale mais o dito assento, e interesses, que os ditos effeitos consignados a elle.

#### *Assento de pão de munição, e cevada.*

Vale o assento de pão de munição, e cevada, do Exercito de Alem-Tejo, que se fez com Gaspar Malheiro, e seus companheiros, quinhentos mil cruzados.

E para elle tem as consignações seguintes, por esta maneira:

Quatrocentos e cinco mil cruzados, que se receberão no assento do dinheiro — quatrocentos e cinco mil cruzados.

Oitenta mil cruzados, que recebem do rendimento do Real d'agua desta Cidade, e seu termo, por lhe estar consignado — oitenta mil cruzados.

Quinze mil cruzados, que recebem no termo da Casa de Bragança, e Celeiro do Arcebispa do de Evora — quinze mil cruzados.

Somma o mesmo, como parece, que vale o assento, que se assentou em Cortes, e prometteo para a guerra.

É de saber, que nas Côrtes de 1645, se assentou, que para a defensão do Reino eram precisamente necessarios dezeseis mil infantes, e quatro mil cavallos, tudo pago, por ser a quantidade que ao menos podia ser ao Reino necessaria, e que para sua despesa eram necessarios em cada um anno dous milhões cento e cincoenta mil cruzados.

#### *Por esta maneira.*

Que os Tres Estados pagariam pelas decimas, e usuaes — um milhão e setecentos mil cruzados.

Que se tirariam pelo Real d'Agua, direito da Chancellaria, e caixas de assucar; confiscados, e ausentes; Estado de Bragança, e donativo das Ilhas — quatrocentos cincoenta mil cruzados.

Sommam os ditos effeitos dous milhões cento e cincoenta mil cruzados.

Sendo promettido em Cortes o que fica referido acima, por parte dos Tres Estados, e se ter faltado com o rendimento das decimas, até o anno de 1646, em quantidade de setecentos mil cruzados em cada um anno até o presente, e cada um com quinhentos mil cruzados:

E para cumprimento dos quatrocentos e cincoenta mil cruzados se falta sómente com cento setenta dous mil cruzados em cada um anno.

E para sua satisfação tem Sua Magestade soccorrido a Fronteira, que os inimigos infestam, com cento e setenta mil cruzados, por esta maneira, a saber:

Cincoenta mil cruzados a 1.<sup>a</sup> vez, e a 2.<sup>a</sup>

Quarenta mil cruzados a 3.<sup>a</sup>

Oitenta mil cruzados a 4.<sup>a</sup>

Somma, como parece, cento e setenta mil cruzados.

Soldados Infantes, que assistem nas Fronteiras, que constam dos pés de lista, que vem cada mez, doze mil quinhentos setenta e cinco infantes.

Por esta maneira, a saber:  
No Alem-Tejo seis mil cento e oitenta infantes.

Em Castello-Branco mil e quinhentos infantes.

Em Riba Cõa mil e quatrocentos infantes.

Em Tras os Montes mil e dozentos infantes.

No Minho mil cento e sessenta infantes.

No Algarve seiscentos vinte e dous infantes.

Em Setubal oitenta e seis infantes.

Em Cascaes dozentos infantes.

Em Peniche oitenta e seis infantes.

Estrangeiros de Hamburgo cento quarenta e um infantes.

Somma doze mil quinhentos setenta e cinco.

#### Officiaes de Infanteria.

Mil dozentos e sessenta e oito Officiaes de Infanteria.

Por esta maneira, a saber:

No Alem-Tejo oitocentos e vinte Officiaes.

Em Castello-Branco setenta e oito Officiaes.

Em Riba Cõa setenta e oito Officiaes.

Em Tras os Montes setenta e oito Officiaes.

No Minho setenta e oito Officiaes.

No Algarve setenta e dous Officiaes.

Em Setubal oito Officiaes.

Em Cascaes vinte e quatro Officiaes.

Em Peniche oito Officiaes.

Estrangeiros de Hamburgo, vinte e quatro Officiaes.

Somma mil dozentos sessenta e oito.

Somman os Soldados referidos, e Officiaes de infanteria acima ditos, treze mil oitocentos e quarenta e tres.

#### Cavillos.

Tres mil dozentos e setenta e nove cavillos.

Por esta maneira, a saber:

No Alem-Tejo dous mil trezentos e oitenta e sete — montados dous mil dozentos e quarenta e sete — por montar cento e quarenta.

Cavalladuras do Trem de Artilheria cento e oitenta.

Em Castello Branco cento e sessenta.

Em Riba Cõa dozentos e dezeseis cavillos.

Em Tras os Montes dozentos e oitenta e seis cavillos.

No Minho cincoenta cavillos.

Somma tres mil dozentos e setenta e nove.

Officiaes de Cavallaria cento e noventa e oito.

Praças do Trem de Artilheria de cavallo cento e cincoenta.

Praças de Infanteria dozentos.

Somma quinhentos e quarenta e oito.

Afóra os mais Officiaes das outras Provincias de Cavallaria, como tambem Artilheiros, de todas as Provincias, e Officiaes de Fazenda de todas ellas,

Afóra os mais desperdícios, que a guerra traz comsigo. De Fevereiro 2 de 1652,

Liv. VI da Camara de Torres Vedras fol. 50.

**D**ecreto de 9 de Março de 1652 — Determina que se recolham ao Reino os Soldados e Cabos que se tinhão ausentado delle, por se lhes não guardarem as suas Cartas de seguro e privilegios dos Coutos, que manda se lhes cumpram e guardem.

Ind. Chronologico tomo IV pag. 230.

**D**izem os Mercadores inglezes que Vossa Magestade lhes fez mercê mandar se lhes levantassem os sequestros feitos em seus bens, como de feito se lhes vão entregando — e porque Vossa Magestade tinha ordenado por Decreto seu que das causas dos supplicantes se conhecesse no Juizo da Fazenda, inbibindo as mais Justizas, e tem cessado a causa do dito Decreto, para os Supplicants poderem demandar suas dividas, na fórma de seu Foral, em Juizo competente; e em quanto não ha Decreto em contrario, na Relação se guarda o primeiro, e se não toma conhecimento de suas causas, por se dizer que ainda pertence o conhecimento dellas ao Juizo da Fazenda:

Pelo que pedem a Vossa Magestade lhes faça mercê mandar declarar que tem cessado o dito Decreto e inibição de Juizes, e que os Supplicants possam cobrar suas dividas, na fórma de seu Foral.

E. R. Mercê.

**H**ei por bem e mando que as causas dos Mercadores inglezes corram d'aqui em diante nos Juizos, assim e da maneira que corriam antes dos sequestros que mandei fazer em seus bens. Em Lisboa, a 11 de Março de 1652. — REI.

Liv. X da Supplicação fol. 54.

**D**ecreto de 12 de Março de 1652 — Prohibe ao Provincial e Religiosos de S. Domingos executarem Breves de Roma, sem darem parte a El-Rei.

Ind. Chronologico tomo I. pag. 171.

**D**ecreto de 15 de Março de 1652 — Manda incorporar na Corõa os bens do Marquez de Castello-Rodrigo, como rebelde.

Ind. Chronologico tomo I. pag. 171.

**F**ui informado, que, sem embargo das penas impostas pela Lei do Reino aos que levam dinheiro para fóra delle, se tirava, pela remissão dos Ministros na execução dellas: encomendo ao Des-

embargo do Paço faça a todos uma lembrança apertada sobre esta materia. Lisboa: 11 de Março de 1652. = REI.

Liv. 1. dos Decretos do Paço fol. 378.

**E**U EL-REI faço saber aos que esta Alvará virem, que, havendo respeito ao que me foi representado, acerca dos grandes inconvenientes que se offereciam, de se passarem sentenças a pessoas condemnadas a degredo, de qualquer qualidade e parte que seja, sem primeiro se apresentar certidão de como ficava registado o dito degredo no Livro dos degradados desta Côrte — e porque convém muito a meu serviço, para melhor administração da Justiça, atalhar os ditos inconvenientes, e por outros justos motivos e respetos, que a isso me movem:

Hei por bem e me praz, que os Escrivães desta Cidade e Côrte, assim do Crime della, como das Appellações, e de minha Corôa e Fazenda, Terras da Rainha e Infantado, e dos Juizes das Fianças, Cavalleiros, Estancos, Portos sêccos e molhados, Terças, Pau do Brazil e Ilhas, e de outros quaesquer privilegiados, sejam obrigados d'aqui em diante, como lhes está mandado, a registar com o Escrivão dos degradados os ditos degedros; a quem darão rol das pessoas condemnadas nelles; e a mesma obrigação terão os que os tiverem em seus Cartórios, de dez annos a esta parte, para se lançarem nos Livros dos ditos degradados, para por esta maneira se não occultarem os degedros, e se proceder contra os condemnados nelles, com o rigor que merecerem, e cumprirem com effeito as ditas condemnações.

Pelo que mando ao Chanceller da Casa da Supplicação, não passe pela Chancellaria sentença alguma tocante a degredo, sem lhe constar estar o dito degredo registado no mesmo Livro dos degradados: e o Escrivão que passar semelhantes sentenças sem este requisito, será castigado, como parecer justiça.

E outrosim mando ao Juiz das Fianças da Casa do Porto ordene ao Escrivão della envie a esta Côrte, de seis em seis mezes, rol dos degradados que constar do seu Livro que na dita Casa do Porto foram soltos sobre fiança, para se ter noticia delles, e se registarem no dito Livro dos degradados, sob pena de se proceder contra elle, fazendo o contrario.

E para que venha á noticia dos ditos Escrivães, e se não possa allegar ignorancia contra o que por este Alvará ordeno, mando outrosim que se registre nos Livros das ditas Casas da Supplicação e Porto, e mais partes aonde tocar, para se cumprir e guardar inteiramente como nelle se contém, o qual quero que valha, tenha força e vigor, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação livro 2.º titulo 40 em contrario.

Antonio de Moraes o fez, em Lisboa, a 16 de Março de 1652. Pero Sauches Farinha o fez escrever. = REI.

Liv. V. do Desembargo do Paço fol. 86.

**D**ecreto de 4 de Abril de 1652 — Manda acrescentar nas Residencias dos Ministros um capitulo sobre a defesa das pistolas.

Ind. Chronologica tomo IV pag. 230.

**O** Regedor da Casa da Supplicação faça sentenciar por um dos Corregedores do Crime de minha Côrte, dando-lhe por Adjunctos os Doutores F. Mendes e S. F. de Andrade, o agravo, que M. M. Penso tirou do Doutor J. P. de Macedo, que será em companhia deste Decreto.

E hei por bem que os mesmos Adjunctos, com um dos Corregedores do Crime da Côrte, a que tocar por distribuição, julguem os mais agravos e appellações que se tirarem do mesmo J. P. no que tocar á diligencia da regatia que lhe mandei fazer; e bem assim de todos os mais agravos e appellações que se tirarem dos Doutores Jeronimo da Silva de Azevedo, e Affonso Bôtelho, e Antonio Moniz de Carvalho, que foram a semelhantes diligencias:

E os mesmos Ministros conhecerão das decessas, e darão livramento aos culpados, guardando em tudo a forma de Direito, e de minhas Comissões. Em Alcantara, a 20 de Abril de 1652.

REI.

Liv X da Supplicação fol. 54 B.

**O** Desembargo do Paço, não se lhe offerecendo inconveniente, de que me deva dar conta, se abstenha de nomear, como por vezes tem feito, alguns Officiaes das diligencias da Justiça, que se mandarem fazer por Desembargadores nas terras do districto da Relação do Porto, por não prejudicar a jurisdicção do Governador d'aquella Casa, a quem toca nomeal-os. Alcantara em 25 de Abril de 1652. = REI.

Liv. 5 do Desembargo do Paço fol. 87 v.

**D**ecreto de 26 de Abril de 1652 — Prohibe pôrem-se Soldados ás portas dos que se occultam para não serem recrutados.

Ind. Chronologico tomo 1.º pag. 171.

**P**rovisão do Dembargo do Paço de 27 de Abril de 1652 — Declara que ao Governador da Relação do Porto pertence nomear os Escrivães para as Residencias. — Vid. Decreto de 25 deste mez.

Ind. Chronol. tomo 1.º pag. 171.

**D**ecreto de 16 de Maio de 1652 — Determina que as Bullas e Breves de Roma, que houverem de vir para este Reino, sejam primeiro registadas em casa do Cardeal Orsini, Protector de Portugal.

Ind. Chronol. tomo 1.º pag. 171.

**D**ecreto de 20 de Maio de 1652, ao Desembargo do Paço, para os seus Ministros concorrerem com um subsidio para a guerra da Liga em que El Rei entrava com França.

Ind. Chronol. tomo 1.º pag. 172.

**D**ecreto de 23 de Maio de 1652 — Declara extinctas todas as Conservatorias, em conformidade do que se havia requerido em Côrtes. — Vid. Resolução de 20 de Junho de 1641.

Ind. Chronol. tomo 1.º pag. 172.

**R**esolução do 1.º de Junho de 1652 — Manda soltar do Aljube Ecclesiastico de Evora o Meirinho da Universidade, derribar o Aljube, e suspender o Meirinho Ecclesiastico. — Vid. Resolução de 5 deste mez.

Ind. Chronol. tomo 1.º pag. 172.

**R**esolução de 5 de Junho de 1652 — Modifica a do 1.º deste mez, para só ser solto o preso e devassado o Aljube; notificando-se ao Cabido que podia mandar recolher os outros presos na Cadêa publica, e fazer as diligencias necessarias pelos Officiaes Seculares, suspenso o seu Meirinho.

Ind. Chronol. tomo 1.º pag. 172.

**D**ecreto de 17 de Junho de 1652 — Declara que, sendo reputados Ministros de Donatarios o Juiz da Misericórdia, e o Corregedor, Conservador da Cidade de Lisboa, as duvidas sobre a sua jurisdicção devem ser decididas no Juizo da Corôa.

Ind. Chronol. tomo 1.º pag. 172.

**E**U EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que sou informado do excesso que alguns Ministros, Desembargadores, Corregedores, Juizes, e outros Officiaes usam, assim nas insignias dos seus Magistrados, como na novidade de trajos, de que tenho recebido grande desprazer, pelo muito que convem á authoridade dos Ministros de Justiça obrigarem a se lhes ter o respeito que todos devem, não sómente conservando-a com inteireza em seu procedimento, mas ainda na decencia dos trajos, compostura de sua pessoa, e uso

das insignias de togas e varas, para por ellas serem conhecidos e respeitados; para o qual effeito as Leis assim o ordenaram: e porque convem não divertir este fim, disposto com tanto conselho por minhas Leis; querendo atalhar estes e outros inconvenientes, para que os Ministros sirvam de exemplo a meus Vassallos, como é de razão:

Hei por bem e mando, que, da publicação deste em diante, em primeiro logar os meus Desembargadores do Paço, que, pelo logar que occupam, tão junto de minha Pessoa, tem obrigação de dar que imitar aos mais Ministros, na observancia de minhas ordens, as guardem inteiramente, nas insignias e trajo ordenado á dignidade de seu cargo, não entrando em minha presença, em seu Tribunal, nem actos publicos, senão com togas talares descobertas, gorra ou carapuça, conforme a Lei; e o mesmo guardarão os Desembargadores que me servem nos mais Tribunaes, intendendo terei prazer de assim o executarem com grande pontualidade.

E os Magistrados e Julgadores que usam da insignia de vara, não as possam trazer de rota, ou de outra cousa semelhante, salvo de pão, da grossura costumada, não as trazendo abatidas, mas direitas na mão, levantadas em proporção do corpo; e só para as prisões lhes permitto as possam trazer quebradiças: e assim trarão a roupeça e capa, que não suba do joelho, sem reclamos, rosas, nem outras novidades; nem trarão mangas abertas, gadelhas que passem da face, meias raras, nem calçado que não seja de sola rasa, de sorte que com sua modestia accrescentem estimação e respeito aos cargos que exercitam.

E assim mando que os Letrados requerentes não sejam admittidos a lèr, nem entrem em cargo algum, nem para isso se lhes passem certidões, e menos se lhes dê entrada perante mim nos Tribunaes, andando de outra sorte.

E os Escrivães e Advogados não entrarão nas Relações e audiencias com os trajos prohibidos neste Alvará, nem espadas; e indo com elles, os farão sahir os Ministros superiores dos Tribunaes; e os Julgadores que fizerem as audiencias; e reincidindo, perderão os cargos e officios; porque só nos exercicios militares lhes permitto usarem de trajos aqui prohibidos.

Pelo que hei por mui encarregado ao Presidente do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Governador do Porto, Presidentes dos mais Tribunaes, que nesta fórma o façam executar, terão todo o resguardo, para que assim se guarde inviolavelmente, não permittindo, com semelhantes excessos, entrem perante elles nos ditos Tribunaes. E para que assim se execute inteiramente, se registará este Alvará, que terá força de Lei, nos Livros do dito Desembargo do Paço, Casa da Supplicação e mais Tribunaes, aonde semelhantes Leis se costumam registrar; e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um

anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.<sup>o</sup> titulo 40, em contrario. Antonio de Moraes o fez, em Lisboa, a 30 de Junho de 1652. Pero Sanchez Farinha o fez escrever. = REI.

Liv. IV de Leis da Torre do Tombo, fol. 212.

**A**O PRINCIPE, meu muito amado e prezado Filho, tendo feito deituação e entrega do Estado da Casa de Bragança; na fórma da Carta, de que vai a cópia com este Decreto — a Junta o tenha assim entendido, para lhe fazer dar seu devido cumprimento, e lhe dirigir d'aqui em diante todos os negocios, consultas e despachos do mesmo Estado e Casa de Bragança — e os que a mesma Carta exceptua, me dirigirá, com os da despesa do gasto da Casa Real; para o que ordenará haja Livro de receita á parte — e os da Casa de Villa Real correrão na mesma Junta, e se me dirigirão também, como até agora se fazia. Lisboa, 12 de Agosto de 1652. = REI.

Na Collecção de Monseñor Gordo.

**C**onvem muito que o Desembargador João Corréa de Carvalho não levante mão da cobrança dos effeitos destinados para a guerra, de que é Executor Geral em todo o Reino — e porque esta occupação lhe hade tirar assistencia na Casa da Supplicação, e o despacho dos negocios della — encomendo ao Regedor e deixe fazer aquellas execuções, como mais importantes, sem o obrigar a ir á Casa da Supplicação, salvo nos dias que lhe vagarem — e eu lhe tenho mandado continue nesses com a pontualidade que deve. Em Lisboa, 3 de Setembro de 1652. = REI.

Liv. X. da Supplicação fol. 55 v.

**D**ecreto de 6 de Setembro de 1652 — Participa ao Desembargo do Paço a extincção das Conservatorias — e manda que os Conservadores não passem mandados aos Escriptvães, nos crimes dos Soldados, mas precatórios aos Ministros respectivos.

Ind. Chronol. tomo IV pag. 23 v.

**E**U EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, tendo consideração ao que se me representou ácerca de se falsificar a medida do sal neste Reino, sobre o que havia queixas por parte dos estrangeiros — e por esta causa mandei ao Conselho de minha Fazenda commettesse este negocio, para averiguação d'elle, a um Ministro do dito Conselho, como fez ao Doutor Antonio de Souza de Macedo — e pelo que da dita diligencia resultou e pareceu mais ajustado, com que cessassem estas queixas para o diante — e que também ha-

via fraudes nos direitos do dito sal, pertencentes á minha Fazenda:

Hei por bem, e mando ao Guarda-mór do Sal desta Cidade, Escriptvão e mais Officiaes d'elle, a que o conhecimento deste tocar, façam medir o sal por fangas de pão, afilladas pelas Camaras, como se dispoem no Regimento d'elle — e remedir de cada dez barcos um, qual lhes parecer, salteadamente, para que se não carregue mais do que se diz, em fraude dos direitos de minha Fazenda, e justamente para que os compradores não fiquem enganados:

E achando que o barco traz menos do que se disser ao comprador que trazia, seja perdido, e os barqueiros condemnados, cada um em cincoenta cruzados, ametade para o denunciador, e a outra para minha Fazenda, e açoutados pelas ruas publicas.

E porque a remedição nunca poderá sahir certa, em razão do sal se diminuir naturalmente, da marinha até o navio, na dita remedição se poderá levar em conta diminuição de um moio e quatro fangas, uma mais ou menos, em cada vinte moios; e havendo maior, se incorrerá na pena sobredita.

O que assim mando se cumpra e guarde inviolavelmente — para cujo effeito, e vir á noticia de todos, se publicará este meu Alvará em minha Chancellaria, e pelos logares publicos desta Cidade, e mais partes que parecer necessario, para que se não possa alegar ignorancia; e se registará nos Livros a que tocar, para a todo o tempo ser presente o referido — em cuja fórma mandei passar semelhantes ordens, para se guardarem nas Villas de Setubal e Aveiro.

José da Silva o fez, em Lisboa, a 9 de Setembro de 1652. Fernão Gomes da Gama o fez escrever. = REI.

Liv. IV de Leis da Torre do Tombo, pag. 220.

**P**ara melhor administração da Justiça houve por bem de resolver, que, no caso em que os Conservadores tratarem de avocar a si as culpas dos Soldados, o não façam, passando mandados aos Escriptvães dellas, senão por precatórios, que fallem com os Julgadores. Nesta conformidade ordenará o Regedor da Casa da Supplicação, que se pratique d'aqui por diante. Lisboa 13 de Setembro de 1652. = REI.

Liv. X da Supplicação fol. 55 v.

## REGIMENTO DA RELAÇÃO DO BRAZIL

**D**OM JOÃO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem é d'alem mar, em Africa Senhor de Guiné e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber que, considerando que

a principal obrigação minha, é que a meus Povos e Vassallos do Brazil se administre e faça justiça com igualdade, e livral-os das molestias, vexações e perigos do mar a que estão expostos, pel'a virem requerer em suas causas a este Reino e Tribunaes d'elle, como até agora fizeram, e de que havia geral queixa — fui servido (com o exemplo do passado, e por me pedirem com instancia os Officiaes da Camara da Cidade da Bahia, e mais moradores d'aquelle Estado, e me representar com encarecimento o Conde de Castello Melhor, Governador e Capitão Geral d'elle) restituir-lhe a Casa da Relação de Desembargadores, que nelle houve em tempos passados, no numero, e com os officios, Officiaes e jurisdicção, que se contém no Regimento seguinte, que lhe mando dar para seu melhor governo.

### TITULO I

*Da ordem que o Governador do Estado do Brazil ha de ter nas cousas da Justiça, na Relação do dito Estado.*

1.º O Governador irá á Relação, as vezes que lhe parecer, e não votará nem assignará sentenças, e usará sómente do Regimento, de que usa o Regedor da Casa da Supplicação, e dos mais que pelas Extravagantes lhe está concedido, em tudo o que se poder applicar.

2.º Haverá na dita Relação oito Desembargadores, um Chancelier, que servirá também de Juiz da Chancellaria, dois Desembargadores dos Aggravos, um Ouvidor Geral dos feitos e causas criminosas, que também ha de ser Auditor da gente de guerra, outro Ouvidor Geral dos feitos e causas civis, que da mesma maneira ha de servir de Auditor das causas civis, entre os privilegiados e Soldados, um Juiz dos Feitos da Corôa, Fazenda e Fisco, um Procurador dos Feitos da Corôa, Fazenda e Fisco, e Promotor da Justiça, e um Provedor das fazendas dos Defunctos, Ausentes e Residuos.

3.º Antes de entrarem em despacho, se dirá todos os dias Missa, por um Capellão, que o Governador para isso escolher, e será pago á custa das despesas da Relação; e acabado a Missa, começarão a despachar, e estarão quatro horas ao menos, por um relógio de arêa, que estará na mesa onde o Governador estiver.

4.º E os Desembargadores dos Aggravos guardarão a ordem que é dada, e de que usam os Desembargadores dos Aggravos da Casa da Supplicação, no despacho das sentenças finais, interlocutorias e petições, e terão alçada até quantia de dous mil cruzados nos bens de raiz, e nos moveis até a quantia de tres mil cruzados; e passando a dita quantia, poderão as partes aggravar para a Casa da Supplicação.

5.º E os Desembargadores, que despacharem as causas criminosas, no despacho dellas guarda-

rão a ordem, e terão toda a alçada, que é dada, e de que usam, os Desembargadores da Casa da Supplicação; e das sentenças, que por minhas Ordenações mando se me dê conta, antes de se darem á execução, se dará conta ao Governador, não se achando presente no despacho, ou não sendo ausente do lugar onde a Relação estiver — e sendo o crime tão grave, que se lhe deva dar conta d'elle, sendo ausente, se lhe enviará informação do dito caso.

6.º Poderá o Governador, com os Desembargadores, em Relação, supprir os defeitos e nulidades dos autos, quando lhe parecer que convem ao bem da Justiça, conforme a uma Provisão, que tenho passada á Relação da Casa da Supplicação, de que se lhe dará o traslado.

7.º E os Desembargadores, em quanto estiverem em despacho na Relação com o Governador, estarão assentados em cadeiras rasas, e com as cabeças cobertas.

8.º E os ditos Desembargadores não entrarão na Relação com armas, nem trarão vestidos de cor, e andarão de preto vestidos com trajos honestos e compridos, de maneira que representem os cargos que tem.

9.º Terá o Governador particular cuidado de mandar pagar os ordenados aos Desembargadores a seus tempos devidos, de maneira que sejam sempre com effeito pagos aos quartéis, sem nisso haver dilacção; e o pagamento se lhes fará na Relação no fim de cada quartel.

10. As petições, em que se pedirem Alvarás de fiança, se darão ao Governador, estando em Relação; e alli as despachará com o Chancelier, sendo presente, e em sua ausencia o Desembargador dos Aggravos mais antigo, e com o Juiz da causa, e com um Desembargador dos Aggravos; e nos despachos das ditas petições, assignarão com o dito Governador os Desembargadores que nelles forem; e os Alvarás se passarão em meu nome, e se darão assignados pelo Governador. E os ditos Alvarás levarão todas as clausulas, que levam os Alvarás de fiança, que passam pelos meus Desembargadores do Paço, de que se lhes dará a minuta.

11. Os quaes Alvarás de fiança poderão passar, em todos os casos, em que não houver parte — e porém parecendo a dous dos tres Desembargadores, que hão de ser no despacho delles, que se devem passar, posto que haja parte, e d'elle se não offereça perdão, nem esteja preso o que pede o Alvará, o poderão fazer; e posto que não haja parte, não poderão passar os ditos Alvarás de fiança, em casos de resistencias com armas, falsidade, força de mulher, injuria feita a pessoa tomada ás mãos, ou delicto commetido em Igreja, injuria atroz feita em Juizo, ou em lugar publico, cutilada pelo rosto com tenção de se dar, ferimento de besta, ou espiogarda, ainda que não seja de proposito. E assim não passarão os ditos

Alvarás de fiança em nenhum dos casos declarados na Ordenação do livro 1.º no título dos Desembargadores do Paço no § 24 — item de morte, nem outro caso, que fôr de maior qualidade, que os acima declarados.

12. Poderá o Governador receber petições de perdões, e despacha-las em Relação com aquellas pessoas, com que deve despachar os Alvarás de fiança, conforme a este Regimento, não sendo as taes petições de penas pecuniarias, e offerecendo-se perdão da parte: e poderá commutar as condemnações, ou penas, que pelas culpas mereciam, em penas pecuniarias, ou em outras, como melhor lhe parecer; e parecendo-lhe que ha causas para algumas culpas, ou penas, em que os culpados estão condemnados, deverão ser perdoadas livremente, attenta a qualidade das pessoas, casos, tempo e lugar, e outras circumstancias, o poderá fazer, sem outra comutação pecuniaria. Porém não tomará petições de perdões em os casos declarados abaixo: blasfemar de Deus e de seus Santos, moeda falsa, falsidade, testemunho falso, matar ou ferir com bésta, arcabuz, ou espingarda, posto que não mate, nem fira; de dar peçonha, ainda que morte se não siga; de morte commettida atraçoadamente; quebrantar prisões por força, pôr fogo acintemente, forçar mulheres, fazer ou dar feitiços; nem de Carcereiro, que soltar presos por vontade, ou peita; ou de entrar em Mosteiros de Freiras, com proposito deshonesto; fazer damno, ou qualquer mal, por dinheiro; de passadores de gado, salteadores de caminho, ferimento de proposito, em Igreja, ou Procissão, onde fôr, ou estiver o Santissimo Sacramento; ferimento de qualquer Juiz, ou pancadas, posto que Pedaneo ou Vintaneiro seja, sendo sobre seu officio; ferir, ou espancar alguma pessoa tomada ás mãos; furto, que passe de marco de prata; manceba de Clerigo ou Frade, se pedir perdão segunda vez, quer seja das portas a dentro, quer das portas a fóra; nem de adulterio, com levada da mulher fóra da casa de seu marido; nem de ferida dada pelo rosto com tenção de a dar, nem da culpa de a mandar dar, se com effeito se deu; nem de perdão de Carcereiro da cadêa da Casa da Relação, ou da Cidade do Salvador, nem de ladrão formigueiro a terceira vez; nem de condemnação de açoutes; nem de perdão de incesto, em qualquer grão que seja; e se pedir para effeito de casar, pedindo tempo para haver dispensação, mostrando certidão do Banqueiro, se lhe passará Provisão, por tempo de anno e meio sómente, com declaração e clausula, que não viva no mesmo Logar, nem em seu termo. E assim não tomará petição de perdão de outras culpas mais graves, que as acima declaradas.

13. O Governador proverá as serventias dos officios de Justiça e Fazenda, quando vagarem, por qualquer causa ou impedimento que succeder; e no provimento delles terá muita adver-

tencia, que os proveja a meus Criados, ou a outras pessoas benemeritas e aptas para os ditos officios, preferindo sempre os meus Criados aos que o não forem. E de tudo o que fizer me dará conta, para eu os confirmar, provêr de novo, ou mandar o que fôr servido.

14. E o Governador mandará tomar residencias cada tres annos aos Ouvidores das Capitãias, e ás pessoas, que servirem em logar dos Capitães, por um Desembargador da Relação, que para isso escolber; as quaes residencias se lhes tomarão conforme á Ordenação, e ao Regimento, por que se costumam tomar residencias aos Ouvidores dos Senhores das terras. E não consentirá o dito Governador, que tornem a servir, acabados os tres annos, e dada sua residencia, sem minha especial Provisão; e não lhe achando culpas, depois de vistas suas residencias em Relação, tornarão a servir, com obrigação de dentro n'um an- apresentarem Provisão minha, por que o haja assim por bem.

15. As condemnações de dinheiro, que se fizerem em Relação, se applicarão para as despesas della, e os Desembargadores as não poderão applicar para outra parte — das quaes condemnações haverá um Recebedor, e Escrivão de sua receita e despesa — e as despesas se farão por ordem do Governador; para o que haverá um Livro, assignado e numerado por um Desembargador, a quem o Governador o commetter.

16. E para eu saber os feitos, assim crimes, como civeis, que na Relação se despacharam em cada um anno, o Governador mandará fazer um rol de todos os ditos feitos, que forem despachados finalmente, e dos que ficaram por despachar, o qual rol me enviará cada anno pelo meu Conselho Ultramarino.

17. O Governador nomeará cada tres annos um Desembargador de muita confiança, que tire devassa, na Cidade do Salvador, dos Escrivães, Advogados, Meirinhos, Alcaldes, Contadores, Enqueredores, e de todos os mais Officiaes de Justiça e Fazenda, tirando Desembargadores da Relação; e isto além das devassas, que o Ouvidor Geral, e outros Officiaes de Justiça da dita Cidade, são obrigados tirar cada anno, conforme os seus Regimentos. E o dito Desembargador procederá contra os culpados, como fôr justiça; e em final os despachará em Relação, com os Desembargadores, que lhe o Governador nomear.

18. E não sendo o Governador presente em Relação, ou sendo ausente da Cidade do Salvador, servirá em seu logar o Chanceller, na fórmula da Ordenação.

19. O Governador fará audiencias geraes aos presos, todos os mezes, na fórmula que é mandado ao Regedor da Casa da Supplicação pela Reformação da Justiça.

20. E terá muito cuidado, que os Officiaes da dita Casa, e seus criados, não façam damno,

nem prejuizo, nem dêem oppressão aos moradores da dita Cidade do Salvador, nem dos outros Logares; aonde forem enviados, nem lhe tomem os mantimentos contra suas vontades, ou por menos preços do que valerem, pelo estado da terra, nem lhe façam outra alguma avexação; do que se informará, as vezes que lhe parecer necessario; e mandará proceder contra os culpados, como fôr justiça.

21. O dito Governador favorecerá os Gentios de paz do dito Estado do Brazil, e não consentirá que sejam maltratados; e mandará proceder com rigor contra quem os molestar e maltratar; e dará ordem, com que se possam sustentar, e viver junto das povoações dos Portuguezes, para se poderem ajudar delles, de maneira, que os que andam no Sertão folguem de vir para as ditas povoações, e intendam que tenho lembrança delles; e em tudo o que toca aos ditos Gentios, se guardará a Lei, que o Senhor Rey Dom Sebastião, que Santa Gloria haja, mandou fazer no anno de 1570, e todas as Provisões, que sobre esta materia são passadas.

22. Terá particular cuidado de provêr sobre as lenhas e madeiras, que se não cortem, nem queimem, para fazer roças, ou para outras cousas, em partes que se possam escusar; por quanto sou informado, que em algumas Capitania do dito Estado ha já muita falta da dita lenha, e madeiras, e pelo tempo em diante a haverá muito maior; o que será causa de se não poderem fazer mais engenhos, e dos que ora ha deixarem de moer.

## TITULO II.

### *Do Chanceller da Relação do Estado do Brazil.*

23. O Chanceller verá todas as Cartas e Sentenças, que forem dadas pelos Desembargadores da Relação; e no passar e glosar dellas, terá a maneira, que o Chanceller da Casa da Supplicação tem, por bem de minhas Ordenações e Provisões.

24. Conhecerá das suspeições postas aos Desembargadores da Relação do Estado do Brazil, e aos mais Officiaes della, as quaes despachará em Relação.

25. Conhecerá dos casos e erros dos Tabelliães e Escrivães, e outros Officiaes, de que o Juiz da Chancellaria da Casa da Supplicação pôde conhecer; e passará Cartas de seguro dos ditos casos, sendo de qualidade para isso; e nenhum outro Julgador as passará. E bem assim conhecerá das appellações dos erros dos ditos Officiaes do Estado do Brazil, e dos aggravos d'ante os Contadores das custas, usando em tudo o acima dito do Regimento dado ao Juiz da Chancellaria da Casa da Supplicação.

26. E o Chanceller fará as audiencias, que é obrigado fazer o Juiz da Chancellaria, nos dias para isso ordenados; e as sentenças, que o

dito Chanceller der, passará pela Chancellaria o Desembargador dos Aggravos mais antigo.

27. E quando o Chanceller fôr ausente, ou impedido, de maneira que por isso não possa servir, ficarão os Sellos ao Desembargador dos Aggravos mais antigo no officio, o qual conhecerá de tudo o que o dito Chanceller pôde conhecer.

28. E em tudo o mais que neste Regimento não vai declarado, usará o dito Chanceller dos Regimentos dados ao Chanceller da Casa da Supplicação, e ao Juiz da Chancellaria, por minhas Ordenações e Extravagantes, e isto nos casos em que se poderem applicar.

## TITULO III.

### *Das Desembargadores dos Aggravos e Appellações.*

29. Aos Desembargadores dos Aggravos pertence conhecer dos aggravos das sentenças definitivas, que o Ouvidor Geral do Civil, e o Provedor dos Defunctos e Residuos, derem, dos casos civeis, que não couberem em suas alçadas.

30. E assim lhes pertence o conhecimento das appellações de casos crimes, que sahirem d'ante o Ouvidor Geral, e dos Juizes Ordinarios e dos Orlãos, e quaesquer outros Julgadores da Cidade do Salvador — e assim dos Ouvidores das Capitania, e dos Capitães, e de todas as sentenças de casos civeis, dadas por quaesquer Julgadores de todo o dito Estado do Brazil, que excederem a alçada dos ditos Julgadores, e que a outros Juizos especialmente não pertencerem, por bem de minhas Ordenações e Regimentos; e isto pela maneira e ordem, que conhecem os Desembargadores dos Aggravos da Casa da Supplicação.

31. Outrosim conhecerão de todas as appellações de casos crimes, que vierem de todos os Julgadores do Estado do Brazil, as quaes despacharão em Relação, pela ordem que as despacham os Ouvidores do Crime da Casa da Supplicação.

32. Todos os feitos civeis, que por bem deste Regimento lhes pertencem, despacharão por tenções; e no despacho dellas se guardará a ordem, que tenho dado, por minhas Ordenações, e Extravagantes, aos Desembargadores dos Aggravos e Appellações da Casa da Supplicação, assim no despacho das sentenças definitivas, como das interlocutorias, dias de apparecer, e instrumentos de aggravo, petições, e cartas testemunhaveis — e terão alçada nos bens moveis até tres mil cruzados, e nos de raiz dous mil cruzados inclusive, quanto á quantia principal, de que se tractar, não entrando nisso os fructos, que se pedirem, nem as custas; e passando as ditas quantias, na maneira acima declarada, poderão as partes aggravar para a Casa da Supplicação.

33. Quando se tratar de negarem algum aggravo para a dita Casa da Supplicação, se juntarão na Mesa Grandé todos os Desembargadores, que estiverem na Relação; e o que se essen-

tar por mais votos, assim em lhe concederem, como em negarem o agravo, se fará disso assento no feito, em que todos assignarão, e o que assim fór assentado, se cumprirá.

34. E os Desembargadores dos Aggravos conhecerão das petições de agravo dos casos civis e crimes, que se fizerem de todos os Julgadores, que residirem na Cidade do Salvador, e em todos os Logares, que forem da jurisdicção da dita Capitania, nos casos em que se pôde aggravar por petição, e as despacharão, na fórma das Ordenações e Extravagantes.

35. E posto que, conforme a Extravagante, nas appellações, passando a quantia de dez mil réis, são necessários três votos conformes para confirmar ou revogar — hei por bem e mando, que até á quantia de vinte mil réis bastem dous votos conformes em confirmar ou revogar; e não se conformando os dous Desembargadores dos Aggravos, correrá pelos outros Desembargadores da Relação, começando no Chanceller, e continuando nos outros Desembargadores da Casa, pela ordem que estão nomeados neste Regimento, como se foram Desembargadores dos Aggravos.

36. E dos feitos e causas, que os ditos Desembargadores dos Aggravos despacharem, levarão assignaturas, assim e da maneira que as levam os Desembargadores dos Aggravos da Casa da Supplicação — em todo o mais, que neste Regimento não vai declarado, usarão os ditos Desembargadores dos Aggravos dos Regimentos dados aos Desembargadores dos Aggravos da Casa da Supplicação, por minhas Ordenações e Extravagantes, e isto nos casos, em que se poda applicar.

#### TITULO IV.

*Dos Ouvidores Geraes das causas Crimes e Civis, que tambem hão de servir de Auditores, cada um no que lhe tocar, como se declara no Titulo II.*

37. Ao Ouvidor Geral do Crime pertence conhecer por acção nova de todos os delictos, que na Cidade do Salvador, e em cada um dos Logares que forem da jurisdicção da dita Capitania, se commetterem, estando o Governador, ou a Relação, na dita Cidade, ou em cada um dos ditos Logares; e os feitos que se processarem em seu Juizo, os despachará em Relação.

38. Conhecerão outrosim de todos os instrumentos de agravo, ou cartas testemunhaveis, ou feitos crimes remettidos, nos casos em que se podem remetter, que vierem de quaesquer partes do Estado do Brazil; os quaes despachará em Relação, não pertencendo o conhecimento delles a outros Julgadores especialmente, conforme minhas Ordenações e Regimentos.

39. E assim conhecerá por petição de todos os agravos crimes que as partes tirarem d'ante os Juizes e Ouvidor da Cidade do Salvador,

e de todos os Logares, que forem da jurisdicção da dita Capitania; aos quaes mandará por si só responder; e os tões agravos despachará em Relação; e querehdo as partes aggravar para a Relação directamente por petição, o poderão fazer: e os Desembargadores dos Aggravos darão despacho nas ditas petições, na fórma da Ordenação.

40. E bem assim conhecerá por acção nova, e despachará por si só, todos os casos, de que pôde conhecer e despachar por si só o Corregedor do Crime da Côte; e da determinação que nos ditos casos dêr, se poderá aggravar por petição á Relação, na maneira em que se agrava do Corregedor da Côte, na fórma da Ordenação.

41. Passará Cartas de seguro, em todos os casos, em que as pôde passar o Corregedor da Côte, por bem do seu Regimento; e no passar dellas guardará a fórma da Ordenação.

42. Poderá advogar por petição os feitos crimes, que se tratarem diante dos Juizes da Cidade do Salvador, e dos Logares da jurisdicção da dita Capitania; e recêberá querelas em todos os casos em que o Corregedor da Côte as pôde receber; e fará três audiencias cada semana, nas segundás, quartas e sextas feiras á tarde.

43. E ao Ouvidor Geral do Civil pertence o conhecimento, por nova acção, de todos os feitos civis da Cidade do Salvador, e dos Logares que forem da jurisdicção da dita Capitania, estando na dita Cidade a Relação, ou em cada um dos ditos Logares; os quaes se processarão em seu Juizo, e os despachará por si só, dando agravo; no que passar de sua alçada, na fórma da Ordenação.

44. E outrosim lhe pertence passar as certidões e cartas de justificações.

45. E o dito Ouvidor terá alçada, por si só, até quinze mil réis nos bens de raiz, e nos moveis até vinte mil réis.

46. E das sentenças interlocutorias que o dito Ouvidor dêr, poderão as partes aggravar por petição, nos casos, em que pela Ordenação o podem fazer dos Corregedores do Civil da Côte.

47. Fará tres audiencias, ás terças, e quintas feiras e sabbados, de cada semana.

48. E em tudo o mais que neste Regimento não vai declarado, usarão os ditos Ouvidores Geraes das causas crimes e civis, dos Regimentos, de que usam os Corregedores do Crime e Civil de minha Côte, por minhas Ordenações e Extravagantes: e isto nos casos em que se podem applicar.

#### TITULO V.

*Do Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda.*

49. O Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda conhecerá de todos os feitos da Corôa e Fazenda, por acção nova, e por petição de agravo, na Cidade do Salvador, e nos Logares da jurisdicção da dita Capitania, estando nella a Casa da Relação; e de fóra da dita Cidade, de todas as

partes do Brazil, conhecerá por appellação, e por instrumento de agravo, ou cartas testemunhaveis, de todos os ditos feitos, posto que seja entre partes; e assim conhecerá de todos os mais casos, de que pôde conhecer o Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda da Casa da Supplicação, por bem das Ordenações; e os ditos feitos despachará na Relação, conforme a ordem que tenho dado por minhas Ordenações e Extravagantes, ao Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda da dita Casa da Supplicação.

50. E das interlocutorias que pozer em quaesquer feitos por si só, poderá haver agravo por petição para a Relação, nos casos em que por bem das Ordenações se poderá agravar por petição.

51. O dito Juiz da Fazenda e Corôa servirá juntamente do Juiz do Fisco, e usará em todo do Regimento que tenho dado ao Juiz do Fisco, que reside na Casa da Supplicação.

52. E assim conhecerá de todas as appellações e agravos que sahirem d'ante o Provedor-mór, dos casos que não couberem em sua alçada, que será nos bens de raiz até a quantia de quarenta mil réis, e nos moveis até cincoenta.

53. Outrosim conhecerá das appellações e agravos que sahirem d'ante os Provedores pequenos de minha Fazenda, não cabendo na alçada do Provedor-mór; e posto que as appellações e agravos sejam da dita quantia que tenho dado ao Provedor-mór, irão directamente á Relação, não estando o Provedor mais perto do Logar de que vierem as ditas appellações e agravos, que a Relação; porque neste caso sómente irão ao dito Juiz; e o sobredito se intenderá nos casos em que se tratarem entre partes sómente; porque, quanto ao que tocar á arrecadação de minha Fazenda, se cumprirá em todo o Regimento que tenho dado ao Provedor-mór.

#### TITULO VI.

*Do Procurador dos Feitos da Corôa, Fazenda e Fisco, e Promotor da Justiça.*

54. O Procurador dos Feitos da Corôa e Fazenda deve ser muito diligente, e saber particularmente de todas as causas que tocarem á Corôa e Fazenda, para requerer nellas tudo o que fizer a bem de minha justiça — para o que será presente a todas as Audiencias, que fizer o Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda, por minhas Ordenações e Extravagantes.

55. Servirá outrosim o dito Procurador da Corôa e Fazenda de Procurador do Fisco, e de Promotor da Justiça; e usará em tudo do Regimento, que por minhas Ordenações é dado ao Promotor da Justiça da Casa da Supplicação, e ao Procurador do Fisco.

#### TITULO VII.

*Do Provedor dos Defunctos e Residuos.*

56. Ao Provedor dos Defunctos e Residuos do Estado do Brazil pertence conhecer por acção nova, na Cidade do Salvador, e em todos os Logares que forem da jurisdicção da dita Capitania, o qual despachará os feitos que em seu Juizo se processarem, por si só, dando nelles agravo, nos casos que não couberem em sua alçada — e usará do Regimento que tenho dado por minhas Ordenações e Extravagantes aos Provedores dos Orfãos e Residuos da Cidade de Lisbon, e aos Provedores das Commarcas do Reino, no em que se poder applicar, e no que por este Regimento não estiver especialmente provido.

57. E o dito Provedor terá alçada de vinte mil réis nos bens moveis, e nos de raiz, até quinze mil réis, sem appellação nem agravo. E appellará nos feitos dos Residuos, por parte delles, e dos Captivos, nas sentenças que dêr n'aquelles casos, quando couberem em sua alçada, posto que as partes não appellem das ditas sentenças, conforme a Extravagante em tal caso.

58. Haverá no Juizo do Provedor uma caixa de tres chaves, das quaes o dito Provedor terá uma, e o Escrivão d'ante elle outra, e o Thesoureiro terá outra, na qual se metterá todo o dinheiro de Defunctos, que no dito Estado houver, e se carregará em um Livro numerado com seu encerramento, na fórma da Ordenação, que estará dentro na dita caixa, a qual se não abrirá senão quando se metter dinheiro nella, e se carregará no dito Livro, estando todos tres Officiaes presentes, assim á receita como á despesa do dito dinheiro.

59. E o dinheiro que na dita arca pela dita maneira estiver depositado, e todo o mais que pertencer aos Residuos, o dito Provedor não consentirá que seja tirado da dita arca, nem emprestado a pessoa alguma, mas sómente o enviará a este Reino, por letras, como é costume, ou o mandará entregar nas partes do Brazil, a quem por direito pertencer, com papeis correntes.

60. E porque sou informado que, fallecendo algumas pessoas, a quem se não sabem certos herdeiros, os Governadores dão as fazendas dos ditos defunctos a algumas pessoas, de que nascem muitos inconvenientes; querendo nisso provêr, hei por bem e mando, que d'aqui em diante os ditos Governadores não dêem as ditas fazendas a pessoa alguma, com fiança, nem sem ella, e as mandem pôr em boa arrecadação, conforme a ordem de minha Fazenda, mandando-as ao Reino, dirigidas ao Thesoureiro Geral dos Defunctos de Guiné, a que pertencer o recebimento do tal dinheiro.

61. Terá o dito Provedor particular cuidado de saber, quando as Náus e Navios do Reino chegarem á Cidade do Salvador, e outros Portos do dito Estado, se falleceram nellas algumas

peçoas, e o modo em que se procedeu no inventario de suas fazendas, fazendo pôr tudo em boa arrecadação, conforme a seu Regimento, e obrigação de seu cargo.

62. E pela mesma maneira terá particular cuidado de mandar todos os annos, por letra, nas Naus e Navios do Reino, todo o dinheiro que em seu Juizo houver de Defunctos, dirigido aos Officiaes a que pertence entregar-se por bem de meus Regimentos, para nessa Cidade se dar e entregar ás pessoas a que directamente pertencer.

63. Das appellações que sahirem dos Juizes dos Orfãos do Estado do Brazil, não tomará conhecimento o dito Provedor, mas irão directamente á Relação, aos Desembargadores dos Aggravos, onde serão despachadas, conforme o Regimento dos ditos Desembargadores: nem outrosim tomará conhecimento dos agravos, que por instrumento, ou cartas testemunháveis, vierem das Capitánias do Brazil; mas virão directamente aos Desembargadores dos Aggravos, a quem o conhecimento pertence, como em seu titulo fica declarado.

64. Das sentenças interlocutorias, de que por minhas Ordenações se pode aggravar por petição, ou instrumento de agravo, poderão as partes aggravar para a Relação, na fórma de minhas Ordenações e Extravagantes; e os agravos que sahirem d'ante os Juizes dos Orfãos da Cidade do Salvador, e dos Logares que forem da jurisdicção da dita Capitania, irão directamente á Relação, como tenho ordenado pela Ordenação da Reformação nova da Justiça.

65. Haverá dous Escrivães dos Aggravos e Appellações, que escrevam nos feitos por distribuição.

66. Haverá dous Escrivães, que escrevam nos feitos dos Juizos dos Ouvidores Geraes, um do crime, outro do civil.

67. E assim haverá um Escrivão, que escreva nos feitos do Juizo da Corôa, Fazenda, Fisco, e Chancellaria.

68. E outrosim haverá um Meirinho das Cadêas, e usará do Regimento dado ao Meirinho das Cadêas da Côrte, no que se podér applicar.

#### TITULO VIII.

*Do Guarda da Relação, e Recebedor do dinheiro das despesas della, e do Distribuidor.*

69. O Guarda da Relação terá cuidado dos feitos, petições e mais papeis que nella ficarem, e do concerto das mesas e casas — e será Distribuidor de todos os feitos, assim crimes, como civéis, que á dita Relação viérem; e servirá tambem de Recebedor do dinheiro das condemnações que se applicarem para as despesas della, do qual recebimento dará conta em cada um anno, que lhe será tomada por um Desembargador, que o Governador para isso nomear.

70. E os Officiaes acima nomeados usarão dos Regimentos, que são dados, por minhas Ordenações e Extravagantes, aos Officiaes que servem semelhantes officios na Casa da Supplicação.

71. E hei por bem, que este Regimento se cumpra em todo, na fórma e maneira nelle declarada, e que delle se use, sem embargo de quaesquer outros Regimentos, Leis, Provisões e costumes, que em contrario sejam passados, os quaes hei por derogados, e quero que se não cumpram, nem tenham força nem vigor algum, nem se guardem no que a este encontrarem, o qual se registará no Livro da Relação do Estado do Brazil, e na Chancellaria della; e no Livro da Camara da Cidade do Salvador. E assim se registará nos Livros dos registos de todas as Capitánias das ditas partes, para em geral ser notorio o conteúdo nelle; e o proprio se porá na arca da Camara da dita Cidade do Salvador, aonde hei que estará em todo o tempo mais guardado. Notifico-o assim ao meu Governador do Estado do Brazil, e aos Desembargadores da Relação della, e a todos os Capitães e mais Justicas, Officiaes e pessoas das ditas partes do Brazil, que ora são, e ao diante forem, e lhes mando, que em todo cumpram e guardem, e façam inteiramente com effeito cumprir e guardar este Regimento, como nelle se contém, sem duvida, embargo, ou contradicção alguma, que a ella seja posta, porque assim é minha mercê.

E por firmeza de todo, passei este, por mim assignado, que será registado em minha Chancellaria, em os Livros da Mesa dos meus Desembargadores do Paço, e da Relação da Casa da Supplicação. Antonio Serrão o fez, em Lisboa, a 12 de Setembro de 1652. O Secretario Marcos Rodrigues Tinoco o fiz escrever. = REI.

Carta Regia de 17 de Setembro de 1652 — Manda que o Doutor Francisco de Figueiredo sirva de Chanceller na nova Relação da Bahia, despachando com os Ministros nomeados, em quanto não chegar novo Chanceller.

Ind. Chronologico tomo I pag. 173.

Decreto de 20 de Setembro de 1652 — Manda que o Desembargo do Paço consulte se devem conservar-se os Quadrilheiros.

Ind. Chronologico tomo IV. pag. 231.

Por ter resolluto com justos fundamentos, que, todos os mezes que o Desembargo do Paço quizesse, poderia mandar devassar dos presos e Carcereiros que lhe parecesse, e ficarem de todo por esta vez decididas as duvidas movidas sobre a materia, pelo Regedor da Casa da Supplicação, a quem só toca a mudança dos presos de umas Cadêas para outras, não sendo os que sôem por ordem do

Paço — o tenho mandado declarar assim ao Conde Regedor, por outro Decreto desta data.

A Mesa o tenha intêndido, para nesta fôrma se proceder ao diante. Lisboa, em 11 de Outubro de 1652. = REI.

Collecção de Trigozo T. VIII. Doc. 56.

**D**ecreto de 14 de Outubro de 1652 — Havendo visto um papel, que me offereceu o Marquez Mordomo-mór, sobre a faculdade de consultar o fôro de Fidalgo de minha Casa nos despachos de Africa — resolvi que ella compete ao Conselho da Fazenda, pelos serviços d'aquella qualidade, como lhe toca a de consultar os fôros menores, pois não ha razão de differença — porém as habilitações das pessoas a quem eu fizer mercê do dito fôro, correrão pelo officio de Mordomo-mór.

B. Carneiro, Res. Chronol. T. III. pag. 652.

**D**ecreto de 17 de Outubro de 1652 — Declara não pertencer ao Senado da Camara a mudança dos Officiaes da Polvora.

Ind. Chronologico tomo IV. pag. 231.

**C**arta Regia de 23 de Outubro de 1652 — Manda que se sentencêem na Casa da Supplicação os delinquentes do districto da Relação do Porto, que forem presos no da Casa da Supplicação. — *Vid. Carta Regia de 25 de Outubro de 1623, e Decreto de 15 de Outubro de 1646.*

Ind. Chronologico tomo I pag. 172.

**P**or quanto a extincção das Conservatorias, que ultimamente fui servido derogar, em Maio passado, não ficou comprehendendo a Conservatoria concedida a favor dos negocios e mais particulares da Companhia Geral do Commercio, e é minha vontade que a sua Conservatoria se continue e vá por diante, como de antes corria — o tenha assim intêndido o Conde Regedor, para o advertir aos Ministros da Casa da Supplicação, encarregando-lhes que nessa fôrma vão procedendo nos casos que se offerecerem tocantes á mesma Companhia. Lisboa, em 31 de Outubro de 1652.

REI.

Liv. X. da Supplicação fol. 56.

**D**ecreto de 13 de Novembro de 1652 — Manda que o rendimento do Consulado seja entregue ao Thesoureiro dos Armazens.

Ind. Chronol. tomo IV pag. 231.

**D**ecreto de 19 de Novembro — Manda que os Commendadores das Ordens, e Donatarios da Corôa, paguem o quinto.

Ind. Chronol. tomo I pag. 173.

**A**lvará de 31 de Dezembro de 1652 — Providencias sobre o estabelecimento de um Banco, em Lisboa, para desempenho das rendas da Corôa, que se propunha organizar o irlandez D. Diogo Presten.

Ind. Chronol. tomo I pag. 174.



# ANNO DE 1653

Aos 11 dias do mez de Janeiro de 1653 em Mesa Grande, em presença do Senhor Conde de Villar-Maior, do Conselho de Sua Magestade, e Guerra, Gentil-Homem da Camara de Sua Alteza, e Regedor da Justiça, veio em duvida, se quando os crédores de maior quantia concedem esperas ao devedor principal, na fórma da Ordenação livro 4.º titulo 74 § 3.º e livro 3.º titulo 78 § 8.º se os de menor quantia estarão obrigados a estar pelo compromisso, que fizeram os de maior, ainda que tenham sentença, e começado a fazer execução por ella, com penhora nos bens do devedor commum:

E vistas as Ordenações allegadas, e como havia sentenças por uma e outra parte, se assentou, pelos Desembargadores dos Aggravos abaixo assignados, que, para haver logar a disposição das ditas Ordenações, era necessario, que todos os crédores de maior ou menor quantia, ainda que tivessem sentenças a seu favor, fossem citados e sabedores do dito compromisso, para haverem de estar e seguir o que os de maior quantia assentassem; porque as Ordenações não tiravam aquella obrigação, que havia de Direito, de serem citados todos aquelles, a que o negocio toca, e antes o permitiam; pois dão logar a que os de menor quantia possam oppôr e protestar com razões contra o dito devedor commum, para lhe não ser concedida a espera — o que não teria logar, se elles não fossem citados.

E para que isto não viesse mais em duvida, se mandou fazer este Assento, e que assim se intendessem as ditas Ordenações, em que todos assignaram. = *Seguem-se as Assignaturas.*

Collecção de Assentos pag. 111.

**EU EL-REI** faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que se me representou por parte do Deão, Cabido, e mais Capitulares da Sé de Evora, *Sede vacante*, sobre a pertença que tinham de que lhes fizesse mercê de lhes restituir o direito de poderem usar do seu Aljube, e Meirinho Geral, de que por minha ordem haviam sido privados, em razão do excesso que o seu Vigario Geral havia commettido, na prisão de Pero Leitão, Meirinho dos Estudantes da dita Cidade — e vista a resposta que a isto deu o Procurador da minha Corôa, a quem se deu vista do seu requerimento — e por justas razões que a isso me movem:

Hei por bem de lhes fazer mercê de que as cousas se ponham na fórma em que estavam antes que se tirassem as grades e portas do dito Aljube, e se privasse o dito seu Meirinho Geral da sua Vara e officio, para que de uma e outra cousa

possam usar, assim e da maneira que antes o faziam.

E este Alvará se lhes cumprirá inteiramente, como nelle se contem, posto que seu offeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

Manoel Gomes o fez, em Lisboa, a 16 de Janeiro de 1653. João da Costa Travassos o fez escrever. = REI.

*Vid. Resoluções de 1 e 5 de Junho de 1652.*

Deducção Chronologica, P. II. pag. 152.

Sem embargo da sentença, dada pelos Desembargadores Luiz Delgado de Abreu, João Carneiro de Moraes, Luiz Gomes de Castro, e Gaspar de Lemos Galvão, na causa do agravo de Thomaz Ebeens, que se intende ser nulla, por ser contra o capitulo quarto da Instituição da Companhia Geral do Commercio, no qual se lhe declara a jurisdição e poder do seu Conservador, para avocar os autos de quaesquer outros Juizos — ordenará o Conde Regedor a todos os Desembargadores da Casa da Supplicação lho não impidam, e lhe deixem trazer assim, por mandados seus, todos os feitos pertencentes á Companhia, e seus privilegiados, de qualquer Juizo que seja, avocados por elle. Lisboa, 16 de Janeiro de 1653. = REI.

Liv. X da Supplicação fol. 56.

Vio Sua Magestade, que Deus Guarde, a Carta de V. Mercê, e me manda que da sua parte responda a V. Mercê que sua tenção não é, nem foi nunca, quebrantar a essa Villa os contractos que fizeram com ella os Senhores Reis passados, antes é servido que se lhe guardem muito inviolavelmente — e quando os Officiaes da Camara, por sua vontade, e sem obrigação nenhuma, quizerem mandar algumas camas para se acomodarem melhor os criados e criadas da Rainha, Nossa Senhora, que é a primeira vez que vai aquelles Paços, terá disso muito contentamento. — Nosso Senhor Guarde etc.

Escripta de Salvaterra, ao 1.º de Fevereiro de 1653. = *Com Assignatura do Secretario.*

## CONTRACTO

feito pela Camara de Santarem com El-Rei Dom Sebastião, para não haver aposentadorias n'aquella Villa.

**E**m Nome de Deus Amen. Saibam quantos esta escriptura e contracto de consentimento, cessão, e traspassação, e renunciação, acceitação, e confirmação, virem, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil e qui-

nhentos e setenta e dous annos, aos vinte e seis dias do mez de Abril, na Villa de Santarem, na Casa da Camara della, sendo presentes o Licenciado Luiz do Quental Botelho, Juiz de Fóra na dita Villa, e Francisco Nogueira, e Antonio Rebello, e Manoel da Costa Borges, Vereadores, e Francisco Garcez de Figueiredo, Procurador do Concelho, Rodrigo Annes, Juiz da Aposentadoria, e André Dias, Aposentador, ambos dos Mesteres, e alguns dos Vinte e Quatro, ao diante assignados, todos juntos, chamados, segundo costume da dita Camara, para o caso presente; e bem assim o Doutor Thomé Nunes da Gama, Fidalgo da Casa d'El-Rei Nosso Senhor, e de seu Desembargo, e Corregedor do Crime em sua Côrte, em nome e como Procurador de Sua Alteza, por virtude de uma Procuração que aqui mostrou, que ao diante irá trasladada, para o caso desta escriptura, em presença de mim Baptista João, Tabelião Publico de Notas na dita Villa e seus termos, por El-Rei Nosso Senhor, e das testemunhas ao diante nomeadas: e logo pelo dito Juiz e Vereadores, e Procurador da Villa, e Procuradores dos Mesteres, e pessoas dos Vinte e Quatro, e Juiz delles, foi dito que, considerando elles e vendo os muitos e grandes gastos que El-Rei Nosso Senhor tinha em suas Armadas, que todos os annos mandava, á custa de sua Fazenda, para defensão e guarda deste Reino, especialmente agora que manda fazer prestes uma grossa Armada, e de tanto numero de vellas, em favor da Liga que o Santo Padre Pio V, e El-Rei de Castella, e a Senhoria de Veneza, tem feito contra o Turco; e os ditos gastos irem pelo tempo em mór crescimento, pelas causas que a todos são notorias; e para as sobreditas necessidades elles intendiam que não havia cousa neste Reino melhor, e mais sem prejuizo do Povo, que se podesse applicar e despender, que as rendas da aposentadoria desta Villa.

Pelo que elles, como leaes Vassallos, e zelosos do serviço do dito Senhor, juntos em Camara, com deliberação, assentaram que era justo darem seu consentimento, para que as rendas applicadas á aposentadoria desta Villa, se vendam, para cumprimento das ditas despesas; de que fizeram relação ao dito Senhor, offerecendo-lhe este consentimento, de bom animo e vontade, como muito desejosos de seu serviço, pedindo-lhe que de tal maneira nisto se houvesse, que o Povo ficasse no estado e liberdade em que até agora estava, sem a vexação antiga das aposentadorias, hospedagens, e câmas; o que o dito Senhor houve por bem e aceitou, na maneira que ao diante irá declarada.

Pelo que elles Juizes, e Vereadores, e Procurador da Villa, e Procuradores dos Mesteres, e Juiz dos Vinte e Quatro do Povo, disseram e declararam que por esta publica escriptura ratificavam o que tinham assentado, e a Sua Alteza of-

ferecido, e sendo necessario, de novo o outorgavam, e consentiam que o dito Senhor haja as ditas rendas das aposentadorias desta Villa, e faça dellas, como a seu serviço fôr; para o que desistiam dellas, e de todo o direito e acção que nellas ora tinham e ao diante podessem ter, por qualquer via que fosse, e sendo necessario, o subcediam e traspassavam no dito Senhor, para das ditas rendas usar, como de suas proprias, e seu proprio patrimonio, vendendo-as e empenhando-as, como mais fôr servido; o que assim lhe cediam e traspassavam, sem embargo de serem rendas concedidas pelo Povo, e applicadas pelo mesmo Povo para as ditas aposentadorias, por escusarem a vexação dellas — e sem embargo de se dizer em algumas escripturas antigas, que El-Rei Dom João o I prometeu de não tomar esta renda da imposição, e aposentadorias, para si; e sem embargo dos Reis seus successores as deixarem até agora depender nas aposentadorias dos moradores de sua Casa, assim e da maneira que até o presente se fez; porque pelas razões e necessidaces sobreditas, elles Juizes e Vinte e Quatro dão inteiramente, e com muito boa vontade, e gosto, e como leaes Vassallos, o dito consentimento, pela maneira acima declarada, e por qualquer outra que melhor possa ser, para o dito Senhor, e os Reis seus successores, sem embargo da dita promessa, e de qualquer outro direito, posse e acção, que para isso em qualquer tempo allegar possam; porque d'hoje em diante tudo cedem, renunciaram, e traspassam no dito Senhor, e o hão por posto e subrogado em todo o direito e acção, que o Povo desta Villa, e Officiaes della, tem na dita renda e arrecadação della, e ao diante possam ter, ou por qualquer via lhe pertencerem — e entregarão todos os Livros, e escripturas, e papeis das ditas rendas, e cousas tocantes á sua arrecadação, aos Officiaes, a quem Sua Alteza mandar, e houver por seu serviço, sem pôrem a isso nunca duvida, nem embargo, em tempo algum, por via nenhuma, de feito, nem de direito — e pediam ao dito Senhor aceitasse esta dita cessão, traspassação, e renunciação, da maneira sobredita, para si e seus successores, e o confirmasse de seu poder Real, para que fosse firme e estavel, e se cumprisse inviolavelmente, e se guardasse, em a melhor maneira que por direito ser possa, havendo nellas por postas e declaradas todas as clausulas, que para firmeza deste contracto necessarias fossem, derogando todas as Ordenações, Leis, estilos, e costumes que em contrario ser possam.

E logo pelo dito Senhor Doutor Thomé Nunes da Gama foi dito, que elle, em nome e como Procurador d'El-Rei Nosso Senhor, por virtude da Procuração que ao diante irá escripta, aceitava, se necessario erá, o dito consentimento, cessão e renunciação, e traspassação, que elles Juizes, e Vereadores, Procurador da Villa, e Procuradores dos Mesteres, e Juizes e Vinte e Quatro

do Povo della faziam e tinham feito ao dito Senhor, pela maneira que dito é, das ditas rendas da aposentadoria e imposições da dita Villa, por mandado do dito Senhor, e em seu nome, e lhes agradecia muito a boa vontade com que lhe davam o dito consentimento, e faziam a dita cessão, e traspassação, e renunciação das ditas rendas, e a lembrança que tiveram das necessidades publicas.

Pelo que o dito Senhor, e por em tudo folgar de lhes fazer mercê, havia por bem, e lhes aprazia de aceitar as ditas rendas das aposentadorias e imposições, e as haver por suas proprias, para as mandar vender, todas ou parte dellas, ou fazer das ditas rendas o que lhe melhor parecesse, e mais servido fosse — com declaração que ha por bem, por lhes fazer mercê, que os privilegios e liberdades, que o Povo desta Villa tinha, e de que usou até agora, ácerca das aposentadorias, e hospedagens, e camas, de sua Côrte, e Casa, lhe sejam guardados inteiramente, e sem diminuição alguma, como até agora os tiveram; e que nisto se não faça, nem fará, novidade alguma, em seu prejuizo, em tempo algum.

E outrosim que as casas que nesta Villa de Santarem se tomarem de aposentadoria, os alugadores, a que forem dadas, as paguem inteiramente, aos senhorios e donos dellas, e lhes respondam com todo o aluguer, posto que vençam aposentadoria; e que para segurança de seus alugueres, lhes dêem a elles donos das casas penhores, por que bem possam ser pagos; e sem lhes darem os taes penhores, e segurarem os alugueres das casas que pedirem, lhes não serão dadas; e isto para que os donos das casas tenham melhor arrecadação, e mais segura e certa a paga de seus alugueres.

E outrosim lhe apraz que a taxa do vinho seja sempre dos Officiaes da Camara della, e em tempo algum lhe possam pôr preço outras Justanças, nem Officiaes da Fazenda do dito Senhor, sómente os Officiaes da Camara, e isto no vinho que até agora se costumou a taxar, e como até até se usou, e de outra maneira não.

E outrosim ha por bem que, vendendo estas rendas e imposição a alguma pessoa, ou pessoas, a retro, ou empenhando-as, que, sendo caso que elle dito Senhor, ou os Reis seus successores, as queiram remir ou desempenhar, por nenhuma via obrigarão o Povo da dita Villa a lhe dar o preço por que forem vendidas ou empenhadas, nem parte d'elle, antes Sua Alteza, e os Reis que depois d'elle vierem, as tirarão, á custa de sua Fazenda, sem o Povo para isso lhe dar nem contribuir coisa alguma.

E porque até agora, Lourenço de Sousa, Fidalgo da Casa do dito Senhor, de seu Conselho, e seu Aposentador-mór, como Superior das aposentadorias, provia os officios dellas; e Sua Alteza tem ora dado satisfação ao dito Lourenço de

Sousa: serão as ditas dadas dos officios da aposentadoria, e provisões delles, do dito Senhor, para provêr de Officiaes as pessoas que lhe bem parecer; e o mesmo farão os Reis seus successores: aos quaes Officiaes se encarregará muito que em seus officios não dêem oppressão ao Povo.

Com as quaes declarações disse o dito Doutor Thomé Nunes da Gama, que em nome do dito Senhor, e como seu Procurador, aceitava o dito consentimento, e cessão das ditas aposentadorias — e desta maneira havia Sua Alteza por bem que corresse d'aqui em diante, por fazer mercê á dita Villa e Povo della — e se obrigou, em nome do dito Senhor, que em tempo algum Sua Alteza, nem os Reis seus successores, quebrantariam este contracto, em parte nem em todo, por nenhuma via que seja, de feito nem de direito, e lhes será guardado em todo o tempo, sem alteração alguma; e queria e havia por bem que por nenhum caso que sobreviesse haja neste contracto quebra ou innovação alguma, e se guardasse sempre em tudo, como nelle se contem; porque sua tenção e vontade é que, por este contracto, e acceptance das ditas rendas, a dita Villa, e Povo della, esté sempre seguro, da maneira e com as declarações que nelle são postas e declaradas, e que assim promete cumprir.

E o dito Juiz e Vereadores da dita Villa, e Procurador dos Mesteres, Juiz e Vinte e Quatro, disseram, que, da mesma maneira que Sua Alteza aceitava as ditas rendas, com as ditas declarações, lhe davam o dito consentimento, e cediam e as traspassavam no dito Senhor, conhecendo que em tudo lhes fazia mercê, e que tudo dera para proveito e conservação deste Reino: e se obrigaram, em nome da dita Villa e Povo, a terem, e manterem, e cumprir este Instrumento, na fôrma, e condições, e declarações que nelle são declaradas, que em tempo algum o contradirão, por via alguma que seja, nem pedirão restituição ou entrega, nem usarão de reclamação, nem allegarão lezão, qualquer que seja, enorme, nem enormissima, nem usarão de remedio algum, nem de feito, nem de direito, que em contrario seja deste contracto; porque todos os ditos remedios hão aqui por expressos e declarados, e todos elles renunciam, e não querem usar delles, porque intendem que é bem e prol commum deste Reino o conteudo neste contracto — e por firmeza d'elle obrigavam os bens e rendas desta Villa, presentes e futuros, na melhor maneira que ser possa. E por aqui houveram elles partes este contracto por acabado, e prometteram a mim Tabellião, como pessoa publica, estipulante e aceitante, em nome dos presentes e ausentes, e de todos a que tocar possa, de o terem e manterem inteiramente, como nelle se contem.

E o dito Doutor Thomé Nunes da Gama disse, em nome e como Procurador do dito Senhor, que se obrigava a confirmar este contracto,

com todas as clausulas de firmeza, que fossem necessarias e conviessem, para em todo o tempo se guardar, como nelle se contem — e com declaração que os privilegios e liberdades, que o Povo desta Villa, e os Vinte e Quatro della, tem, e de que se usou até agora, ácerca das aposentadorias, hospedagens e camas de sua Côrte, hoje seriam guardados inteiramente.

E logo os ditos Juiz e Vereadores e Procurador da Villa, e Procuradores dos Mesteres, e Juiz dos Vinte e Quatro, disseram que pediam a El-Rei Nosso Senhor que mandasse ás suas Justiças, assim da Côrte, como desta Villa, no que tocar ao tomar das casas e aposentar e despejo dellas, não façam obra alguma, nem execução, por mandado do Aposentador-mór, que ora é e ao diante fôr, nem de outras pessoas algumas, senão conforme a este contracto, sob pena de quem o contrario fizer incorrer em pena, que Sua Alteza houver por bem, para a dita Villa, de que seria Executor o Juiz della.

#### PROVISÃO E PROCURAÇÃO DE SUA ALTEZA

**E**U EL-REI faço saber aos que este Alvará de Procução virem, que o Juiz e Vereadores, e Procurador da Villa de Santarem, e os Vinte e Quatro do Povo della, me enviaram dizer, que elles por me servir, vistas as grandes necessidades em que minha Fazenda estava, e a muita despesa que ora della se fazia, em uma grossa Armada, que mando fazer prestes, em favor da liga que o Santo Padre Pio V, e El-Rei de Castella, meu Tio, e a Senhoria de Veneza tem feito contra o Turco, eram contentes de dar seu consentimento, para que eu possa vender a renda da imposição da dita Villa, que é applicada ás aposentadorias dos moradores de minha Casa, para ajuda das despesas da dita Armada, e eu dispozesse da dita renda, como houvesse por mais meu serviço; e cediam e traspassavam em mim todo o direito, que, por qualquer via e modo, o Povo tinha, e podia ter, na dita renda; e queriam fazer disso uma escriptura de contracto perpetuo com toda a firmeza necessaria. E porque para se o dito contracto haver de celebrar e fazer, como convem, é necessario que assista nelle, por minha parte, e como meu Procurador, uma pessoa que eu declarar — hei por bem, e me praz, de nomear para isso, como de feito nomeio, o Doutor Thomé Nunes da Gama, Fidalgo de minha Casa, do meu Desembargo, e Corregedor do Crime de minha Côrte; ao qual, por este presente Alvará de Procução, dou todo o cumprido poder, para que por mim, e em meu nome, possa fazer o dito contracto com os ditos Juiz, e Vereadores, e Procurador da dita Villa de Santarem, e Vinte e Quatro do Povo della, com todas as clausulas e condições que forem necessarias para mais firmemente valer; e lhe dou poder que em meu nome diga e

declare no dito contracto, que faço mercê á dita Villa e Povo della, das cousas seguintes:

Primeiramente que os privilegios e liberdades, que o Povo da dita Villa tinha, e de que até ora usou, ácerca das aposentadorias e hospedagens dos moradores de minha Casa, lhe sejam guardados inteiramente, sem diminuição alguma, como até agora se lhe guardavam, e que nisso se não faça nem fará em seu prejuizo nenhuma novidade em tempo algum.

E que as casas que na dita Villa de Santarem se tomarem de aposentadoria, as paguem as pessoas a que forem dadas, inteiramente, aos senhores dellas, e lhes respondam com todo o aluguer, posto que vençam aposentadorias; e para segurança dos taes alugueres lhes dêem penhores, que bem possam ser pagos; e sem darem estes penhores, e segurarem o aluguer das ditas casas, que pedirem, lhes não sejam dadas; e isto para que os donos das ditas casas tenham melhor arrecadação e mais certa a paga de seus alugueres.

E assim mais que a taxa do vinho da dita Villa seja sempre dos Officiaes della, e que em tempo algum lhe não possam pôr preço outros Officiaes de Justiça, ou de minha Fazenda, sómente os ditos Officiaes da Camara; e isto como até agora se usou, e de outra maneira não.

E que vendendo a dita renda da imposição a alguma pessoa, ou pessoas, a retro, ou empenhando-a, e sendo caso que eu, ou os Reis meus successores, a queiramos remir, ou desempenhar, por nenhuma via o Povo da dita Villa seja obrigado a dar o preço por que fôr vendida ou empenhada, nem parte alguma d'elle, antes em, ou os Reis que depois de mim vierem, a tiraremos, á custa de minha Fazenda, sem para isso o Povo nos dar, nem contribuir com cousa alguma.

E porque até agora Lourenço de Sousa, do meu Conselho, e meu Aposentador-mór, como Superior das aposentadorias de minha Côrte, provia os officios da aposentadoria, e não o Povo, por que não eram de sua provisão; e eu tenho dado satisfação disso ao dito Lourenço de Sousa: será d'aqui em diante minha a dada e provisão dos ditos officios da Aposentadoria, e proveerei nelles as pessoas que bem parecer: e o mesmo farão os Reis meus successores.

E para fazer o dito contracto na dita maneira, dou ao dito Doutor Thomé Nunes da Gama cumprido poder e mandado geral, e especial, neste caso, em que necessario fôr.

E hei por bem que o que elle fizer, conforme a esta Procução, seja firme e valioso, e se cumpra e guarda para sempre. E confirmarei o contracto, depois de feito, no modo que dito é. E este Alvará me praz que valha, e tenha força a vigor, como que se fosse Carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha Chancellaria, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 20, que diz que as cousas cujo effeito hou-

ver de durar mais de um anno passem por Cartas, e passando por Alvarás, não valerão — e valerá outrosim, posto que não seja passado pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação que manda que os meus Alvarás que por ella não forem passados se não guardem.

Gaspar de Seixas o fez, em Almeirim, a 12 de Abril de 1572. Diogo Jorge da Costa o fez escrever. — REI.

Supplem. de Côrtes M. 3. n. 3. fol. 75.

**R**estituo a V. Mercê os papeis que serão com este escripto, que Sua Magestade, que Deus Guarde, tinha em seu poder. A proposta do Sr. Bispo, que Deus tem, sobre o Padre Mestre Frei Pedro de Magalhães, se não pode achar, por mais diligencias que sobre isso se fizeram: remediou-se este damto com o Decreto que envio a V. Mercê: avise-me V. Mercê se com isto fica aquelle negocio como convem.

Entre aquelles papeis tinha Sua Magestade o maciuho de Cartas que tambem vai, e diz lhe entregou Frei Pedro: sirva-se V. Mercê de lh'as restituir. E Deus Guarde a V. Mercê muitos annos. Do Paço 11 de Fevereiro de 1653 — *Pedro Vieira da Silva.*

*Capitulo 1.º do Regimento do Conselho Geral, feito pelo Cardeal Infante Dom Henrique, sendo Inquisidor Geral.*

**P**rimeiramente, Auctoritate Apostolica, de que nesta parte usamos (conformando-nos com a Bulla do Papa Paulo III, de boa memoria) instituímos e creamos Conselho Geral do Santo Officio da Inquisição nestes Reinos e Senhorios de Portugal, para o qual nomeamos (e assim os Inquisidores Geraes que depois de nos vierem) pessoas ecclesiasticas, de letras, virtudes, prudencia, e em quem haja as qualidades que por este Regimento se requerem nos Officiaes do Santo Officio; e podendo ser pessoas nobres, estas se elegerão, com tanto que tenham as mais qualidades.

E antes de serem nomeados se tirará primeiro inquerição de sua geração, vida, e costumes, e das partes que nelles ha para tão grande cargo; a qual se tirará, por pessoas de muita authoridade, com muita diligencia e segredo, para que, em provisão de officio de tanto peso e importancia, não possa haver em algum tempo respeitos particulares.

E os Inquisidores Geraes não passarão as Cartas dos taes officios, sem dar disso conta a El-Rei meu Senhor, e a seus successores, para que com seu consentimento e de seu mandado se passem.

E provendo o Inquisidor Geral alguma pessoa para o Conselho, sem guardar a fórma deste Regimento, e da Bulla de Sua Santidade, o Con-

selho o advertirá disso; e sendo necessario, dará disso conta a Sua Alteza, para que tudo se faça, como cumpre a serviço de Deus. E o Conselho residirá sempre na Córte, aonde tambem hade residir o Inquisidor Geral, o qual sempre assistirá, quanto fôr possível, no Conselho, os dias de despacho.

Na Collecção do Monsenhor Gordo.

**D**OM JOÃO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar, em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc.

Faço saber aos que esta minha Lei virem, que, vendo eu o cuidado, com que devo attender a que meus Vassallos vivam em paz e conformidade, sem entre elles haver causas de odios e dissensões, principalmente em tempo, que tanto se devem todos unir entre si, e a favor destes Reinos; e sendo a principal, que o impede, as demandas, que por inclinação, ou interesse, temerariamente se movem entre elles; e os meios, que o Direito commum buscou para refrear sua calumnia, com penas pecuniarias, de juramento, nota de infamia, faltando em suas acções; e como não está bastantemente provido por minhas Ordenações e regras da Chancellaria a este fim, nas quaes só se impoem a pena da dizima em certos Juizos aos réos; e o quanto convem atalhar, com remedio prompto e efficaç, aos damnos que d'aqui se seguem, em prejuizo das consciencias, risco da honra, perda das fazendas, e vexação dos Ministros, perante quem se litiga:

Hei por bem e mando, que, da publicação desta em diante, toda a pessoa, de qualquer estado e condição que seja, nas demandas, que de novo intentar, em que fôr author, ou réo, ficando vencido, pague dizima, no Juizo em que litigar, exceptuando só os orfãos — e de applicar esta á despesa da guerra, para com o procedido della em parte alliviar os Povos da obrigação que tem a concorrer para sua defensão, ajudando-os de novo com este cabedal, pelo grande amor que lhes tenho; e isto sem embargo de qualquer Ordenação, Lei, estil-o, ou costumes, que aqui hei por expressos e declarados.

E mando ao Presidente do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Casa da Cidade do Porto, e aos Desembargadores das ditas Casas, e a todos os Corregedores, Provedores, Juizes, Justiças, Officiaes e pessoas, destes meus Reinos, que a cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, como nella se contem; e ao Doutor Affonso Furtado de Mendonça, do meu Conselho, e Chancelier-mór destes Reinos e Senhorios, que envie logo Cartas com o traslado della, sob meu sello e seu signal, a todos os Corregedores, Ouvidores das

Comarcas destes Reinos, e aos Ouvidores das terras dos Donatarios, em que os Corregedores não entram por Correição, para que a todos seja notorio; a qual se registará nos Livros da Mesa do Desembargo do Paço, e nos da Casa da Supplicação e Relação do Porto, aonde semelhantes Leis se costumam registrar, e esta propria selançará na Torre do Tombo.

Dada nesta Cidade de Lisboa à 18 de Fevereiro. Antonio de Moraes a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1653. Pero Sanches Farinha a fez escrever. = REI.

Liv. X da Supplicação fol. 60 v.

**D**ecreto de 27 de Fevereiro de 1653 — Prohibe que vão navios a terras de Mouros.

Ind. Chronologico tomo 1. pag. 174.

**D**OM JOÃO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc.

Faço saber aos que esta minha Lei virem, que, sendo-me presente o excesso, com que muitos seculares se hão na continuação e assistencia das grades de alguns Mosteiros, devassidão e demasia, com que neste particular se procede, com notorio escandalo, e menos observação de minhas Leis, sendo todas dirigidas ao maior serviço de Deus, credito e estimação da Religião, que eu tanto devo zelar, e fazer guardar; e como pelas Ordenações e Lei Extravagante (*Alvará de 13 de Janeiro de 103*) não está bastantemente provido a se evitarem de todo tão prejudiciaes correspondencias:

Hei por bem de declarar, que além das penas conteúdas nas ditas Leis, toda a pessoa, de qualquer qualidade e condição que seja, que, por summaria informação, ou devassa, constar que continúa, ou assiste, nas grades de Religiosas, incorra em dous mezes de prisão, da qual não será solto, sem della pagar oitenta mil réis, applicados para as despesas da guerra, e de fazer este caso de devassa; e que no Regimento das Residencias, que dão os Corregedores e Juizes de Fóra, se pergunte, se faltaram ao cumprimento desta minha Lei, ajuntando-se por capitulo aos de mais. E nesta Córte serão obrigados os Julgadores do Crime de darem conta na Mesa do Desembargo do Paço, no mez de Dezembro, das devassas que naquelle anno houverem tirado dos Conventos das Religiosas, que cahem no Bairro da sua repartição, e do que dellas resultar, para sobre isso se me consultar o que parecer; e quando faltarem com esta obrigação, lho mandarei muito estranhar; e achando comprehendidas algumas pessoas

ecclesiasticas, m'o farão a saber, para se lhe dar o remedio conveniente.

Pelo que, em consideração de tudo, encomendo ao Desembargo do Paço faça accrescentar, no Regimento das Residencias, o particular, de que nesta se trata, e juntamente dar copias della aos Julgadores do Crime desta Cidade, para que, em conformidade desta Lei, procedam, e com effeito executem o que por ella ordeno. E para que venha à noticia dos mais Julgadores destes Reinos e pessoas delles o que assim fui servido resolver, mando ao meu Chanceller-mór que a faça publicar na Chancellaria, e enviar o traslado della, sob meu sello e seu signal, ás Comarcas, para se proceder na mesma fórma; e esta se registará nos Livros do dito Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e Relação do Porto, aonde semelhantes Leis se costumam registrar.

Dada nesta Cidade de Lisboa, a 30 de Abril.

Antonio de Moraes a fez, anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1653. Pero Sanches Farinha a fez escrever. = REI.

Liv. X da Supplicação fol. 59 v.

**D**ecreto de 6 de Maio de 1653 — Determina que se não intenda a prohibição das espingardas até tres leguas junto á Raia.

Ind. Chronologico tomo 1. pag. 174.

**A** esta ora, que são doze e meia do dia, foi Deus servido levar para si o Serenissimo Principe Dom Theodozio, Nosso Senhor. Manda-me Sua Magestade avisar a V. Mercê, para que o faça logo presente à Casa da Supplicação, que ha de estar fechada quatro dias, em que Sua Magestade espera que os Ministros, desembaraçados das occupações, encomendem muito a Deus a alma de Sua Alteza.

Hão-se de vestir todos de luto, entrando os Escrivães, Carcereiros, e todos os que servem na Casa da Supplicação (porque as Justicas, e seus Officiaes, que servem fóra della, hão de ter aviso pelo Desembargo do Paço) — os Desembargadores e Guardas á custa das despesas do Tribunal (havendo-as) e os mais á sua — e hade ser de baeta, com o avesso para fóra.

Os Clerigos e os Ministros de toga a não hão de mudar; mas a hão de fazer tão comprida, que por de traz arraste um pouco pelo chão — e os que não tem toga, ou não são Clerigos, hão de trazer cupuzes cerrados, trinta dias — e todos, excepto os Clerigos, carapuças, até o dito termo de trinta dias.

As mesas em que se despacha hão de estar cobertas de baeta, e o pavimento, quanto cobrem os assentos em que se assentam os Desembargadores.

E todos os Ministros hão de vir acompa-

nhar o corpo de Sua Alteza a Belem, a cavallo, até o Logar, com luto nas bestas; e a pé, com a Misericórdia, do Logar até o Convento.

E o dia em que hade ser o enterro, terá V. Mercê lembrança de mandar procurar, porque ainda se não sabe ao certo; mas sempre será amanhã, até ao outro dia, ao mais tardar, com o favor de Deus, que Guarde a V. Mercê muitos annos.

De Alcantara, 15 de Maio de 1653.

E advirta V. Mercê que os Ministros não vão no acompanhamento em fórma de Tribunal, e por isso não hade haver precedencias.

*Pero Vieira da Silva.*

Liv. X da Supplicação, fol. 59.

Juiz, Vereadores, e Procurador da Camara da Villa de Santarem: Eu El-Rei vos envio muito saudar. — Hontem ás doze e meia do dia foi Deus servido levar para si o Principe Dom Theodorio, meu sobre todos muito amado e prezado Filho, de que fico com sentimento igual á perda que recebeu este Reino, na falta de um Principe tão cheio de todas as virtudes. E porque todos meus Vassallos devem acompanhar-me com as demonstrações costumadas, resolvi que os Officiaes dessa Camara, e todos os moradores dessa Villa, que forem Escudeiros, ou tiverem maior qualidade, tragam roupeta, carapuça, e capuz cerrado, com o avesso para fóra, que poderão abrir passados trinta dias, e allivial-o passado seis mezes, e tiral-o de todó passado um anno: e as pessoas de menor qualidade tomarão todas luto, segundo a possibilidade de cada um; e as mulheres o trarão tambem conforme ao que trouxerem seus maridos, ou pais, ou o deveram trazer, se os tiveram. E vos ordeno que nesta conformidade o façaes executar inviolavelmente, encommendando o mais que vos sôr possivel a Deus a alma do Principe. E de amor que tendes e tivestes sempre a vossos Reis, por que tão louvada é de todos a Nação Portugueza, espero executeis o referido nesta Carta, com a pontualidade e brevidade que convem.

Escripta em Alcantara, a 16 de Maio de 1653. = REI.

Supplem. de Côrtes M. 3 n. 3. fol. 72.

### REGIMENTO

dos preços por onde os Boticarios hão de vender suas mezinhas, feito por mandado de Sua Magestade nesta Cidade de Lisboa, em Junta, que fez o Doutor Antonio de Castro, Medico da Camara e Pessoa Real de Sua Magestade, e seu Fisico-mór, com os Medicos, e Boticarios, para isso deputados, em Lisboa em 20 de Maio de 1653.

### DE SIMPLES.

Ruibarbo — Agarico — estes a dragma a dozentos réis.

Jalapa — dragma a sessenta réis.

Mechoação — a dragma a cincoenta réis.

Mataliste — Pão da guilla — estes a dragma a quarenta réis.

Salsa parrilha — Pão da China — estes a onça a dozentos réis.

Cascas de pão santo — a onça a oitenta réis.

Elleboro branco — Elleboro negro — estes a onça a sessenta réis.

Raizes de peonea — de escorcioneira — de gensiana — de piretro — hermodatilis — estes a onça a quarenta réis.

Pão santo — raiz de sasifras — estes a onça a vinte réis.

Raizes de oreticas commuas, e verdes — Alcassus secco — polipodio — estes a onça a dez réis.

Malvaisco — a onça a seis réis.

### DE LICORES.

Manná — a onça a dozentos réis.

Tacamaca — caranha — almecega fina — estes a onça a sessenta réis.

Oppoponaco — azevre em pão — euforbio — mirrha — estes a onça a oitenta réis.

Termentina de comer — estoraque liquido — laudano — ammoniaco — galbano — Serapino — assafetida — bdelic — estes a onça a cincoenta réis.

Almecega do Brazil — alquitira — estes a onça a quarenta réis.

Termentina grossa — a onça a vinte réis.

Rhom — a dragma a trezentos réis.

Mumia em pó — mirrha em pó — estes a dragma a vinte réis.

Sarcola — a dragma a trinta réis.

Azevre em pó — a dragma a quinze réis.

Um grão de opio — dez réis.

Sangue de drago em pó — a dragma a dez réis.

### DE ERVAS.

Dictamo de creta — dictamo real — estes a onça a cem réis.

Esquinanto — a onça a quarenta réis.

Eufrasia — o molho a dez réis.

Hisopo — manjarona — estes o molho a cinco réis.

Murta — corôa de rei — macela — folhas de violas — erva crina — agrimonia — losna — salva — malvas — avenca, e mais ervas commuas — o molho a tres réis.

### DE FLORES.

Flor de violas — a onça a oitenta réis.

Flor de borragem — flor do lingua de vaca — destes a onça a sessenta réis.

Epithimo — rosas seccas — destes a onça a quarenta réis.

Alfazema — a onça a vinte réis.

## DE FRUTOS.

Polpa de canafistola — a onça a cem réis.  
 Folhas de sene — a onça a sessenta réis.  
 Foliculos de sene — a onça a sessenta réis.  
 Polpa de tamarindos — Canafistula em cana  
 — destes a onça quarenta réis.  
 Tamarindos em caroço — a onça a dez reis.  
 Maçãs danafega — a onça a trinta réis.  
 Mirabolanos torrados — Coloquintida em pó  
 — estes a dragma a vinte réis.  
 Cascas de todos os mirabolanos — a dragma  
 a dez réis.  
 Nozes noscadas — cada uma um vintem.

## DE SEMENTE.

Semente de alexandria — a onça a oitenta  
 réis.  
 Semente de dormideiras — Coentro prepa-  
 rado — destes a onça a quarenta réis.  
 Sementes frias, maiores e menores — se-  
 mente de carthamo — semente de funcho — se-  
 mente de azedas — semente de beldroegas — se-  
 mente de aipo — semente de tanchagem — des-  
 tes a onça a vinte réis.  
 Semente de memendro — zaragatoa — de  
 alforvas — linhaça galega — paparras — baga de  
 louro — destes a onça a dez réis.

## DE MINERAES.

Aljofar preparado, a drama a cento e ses-  
 senta réis.  
 Esmeraldas preparadas, a dragma a oitenta  
 réis.  
 Pós de Joannes de Vigo — aço preparado  
 — estes a dragma a quarenta réis.  
 Lapis hematitis preparado — Coral prepara-  
 do — Hiacinthos preparados — Granadas prepara-  
 das — Tutia preparada — estes a dragma a vin-  
 te réis.  
 Pedra bazar — o grão a vinte réis.  
 Christal preparado — Pedra lipés — Verdete  
 em pó — Pedra hume preparada — Pós de chum-  
 bo — estes a dragma a dez réis.  
 Pedra hume crua — Alvaiade em pó — Fe-  
 zes de ouro em pó — estes a onça a dez réis.  
 Catto — a onça vinte réis.  
 Antimonio preparado — o grão a dez réis.

## PARTES DE ANIMAES.

Castorio em pó — a dragma a oitenta réis.  
 Unto de cavallo — Exundias todas — Cêbo  
 de veado — Cantaridas — estes a onça a quaren-  
 ta réis.  
 Esterco de lagarto — a dragma a vinte réis.  
 Unto de porco — Unto de bóde — estes a  
 onça a dez réis.

Marfim preparado — Corno de veado prepa-  
 rado — estes a dragma a dez réis.

## DE CORDEAES.

Confeição alchermes: a dragma a dozentos réis.  
 Confeição de hiacinthos — a dragma a cento  
 e vinte réis.  
 Talhadas de magnus Christi — a onça a oi-  
 tenta réis.  
 Pós de diamargaritão — a dragma a sessenta  
 réis.  
 Talhadas de Diamargaritão — a onça a ses-  
 senta réis.  
 Pós de dia Rhodão abbatís — a dragma a qua-  
 renta réis.  
 Talhadas de dia Rhodão — De tria sandalos  
 — De dia papaver — destes a onça e quarenta réis.  
 Pós de romatico rosado — Contra casum —  
 estes a dragma a trinta réis.  
 Pós de tria sandalos — Pos de sandalos ci-  
 trinos — estes a dragma a vinte réis.  
 Pós de Sandalos vermelhos — Pós de rosa —  
 estes a dragma a cinco réis.

## DE LAXATIVOS.

Electuaria rosado de Mesve — a dragma a  
 quarenta réis.  
 Confeição Hamec composta — Electuario de  
 sumo de rosas — estes a dragma a trinta réis.  
 Diaphenicão — Confeição Hamec simples —  
 estes a dragma a vinte réis.  
 Diacatolicão — Diaptunis — Dia sene — Be-  
 nedicta — Micleta — Electuario indo — estes a  
 dragma a dez réis.  
 Mechas de Hierapicra cada um a vinte réis.

## DE OPIATOS.

Triagamagna — Mitridato — Electuario ema-  
 gogo — Confeição anacardina — estes a dragma a  
 quarenta réis.  
 Philonio persico — Philonio romano — es-  
 tes a dragma a vinte réis.

## DE LOOS.

Loch. sanum — Loch. de hofes de raposa —  
 estes a onça a cincoenta réis.

## DE CONSERVAS.

Assucar rosado commum: onça a dez réis.  
 Conserva de violas: a onça a quarenta réis.  
 Conserva de borragens — De lingua de vaca  
 — De Alexandria — estes a onça trinta réis.  
 Assucar candil de oredoma: a onça a oiten-  
 ta réis.  
 Assucar candil commum; a onça a trinta réis.

## DE XAROPES.

Xarope violado de nove lições : a onça a cento e vinte réis.

Xarope de Rei : a onça a oitenta réis.

Xarope de Alexandria — De chicoria de Nicolão — estes a onça a cincoenta réis.

Xarope de nove infusões das nossas rozas — Magistral para boubas — estes a onça a quarenta réis.

Xarope de Lac. — De bizantis — De rosas seccas — De endivia gentil — De soro — De sorvas — De mortinhos — De dormideiras — De alcaçus — estes a onça a vinte réis.

Xarope violado — De avenca — De golfão — De duas raizes — De cinco raizes — De limões — De marmelos — De agrasso — Rosado simples — De oxizacara — De almeirão — De borragens — De sumaria — Acetoso — este a onça a quinze réis.

De sapor regis — De stecados — De fumaria composto — De artemisa — De ortelãa — De Epithimo — estes a onça a trinta réis.

Mel rosado — Oximel simples — Arrobe d'amoras — estes a onça a dez réis.

## DE COZIMENTOS.

Cozimento colerico — Peitoral — Flematico — Commum — Melancolico — ou qualquer para uma purga — a quarenta réis.

Aposimas communs a onça a vinte réis.

## DE PIROLAS.

Pirolas agregativas — Lucis — De ruibarbo — destas a dragma a oitenta réis.

Fætidas — De agarico — Sine quibus — Chochias de rasis — Alephanginas — Aureas — destas a dragma a sessenta réis.

Contra lombrigas — Contra fluxo — De aço — destas a dragma a quarenta réis.

Uma pirola do opio vinte réis.

De dourar : cada oitava um vintem.

## DE TROCISCOS.

Trociscos de mirra — De terra sigilata — De sigilata — De alchequengi — De Ramich — De charabe — Despodio — destes a dragma quarenta réis

De galia moschata — De Roibarbo — destes a dragma vinte réis.

Trociscos de minio a dragma a trinta réis.

## DE AGUAS.

Agoa ardente da cabeça — De flôr de favas — De eufragia — De escorsioneira — De ginjas — De silidonia — destas a onça a vinte réis.

Agua de pedra lipis — De flôr de sabugo — desta a onça a dez réis.

Rosada — De flôr de laranja — De flôr de murta — De lão franco — Luminosa — destas a onça a seis réis.

De erva sidreira — De espinho alvar — De medronhos — Vinagre Rosado — destes a onça a quatro réis.

De almeirões — De azedas — De borragens — De lingua de vaca — De tanchagem — De beldroegas — De giabelha — De funcho — De papoulas — De erva molarinha — De malvas — destas a onça a tres réis.

## DE UNGUENTOS.

Unguento apostolorum — Peitoral — Marcia-tão — De muçilagens — destes a onça a quarenta réis.

Citrino — Da condessa — De azougue — destes a onça a cincoenta réis.

De almofariz de chumbo — a onça a sessenta réis.

Populção — Rosado — De alther — Banha de flôr — Agrippa — De supilativo de fumos — De tutia — Gumi ellemi — Sandalino — Mouro — Camello, — destes a onça a trinta réis.

Refrigerante de Galeno — Branco de Rhasis — De Minio — Aureo de guido — Contra lombrigas — Epipciaco — De chumbo — Hisopo humedo — destes a onça a vinte réis.

Basilicão — a onça quinze réis.

Litargirio — a onça dez réis.

Çaustico de Cantaridas — a onça oitenta réis.

## DE EMPLASTOS.

Oxicrocio — a onça cento e vinte réis.

Promatrice — a onça cem réis.

Contra ruptura de pelle — De rans — destes a onça a oitenta réis.

De guilherme scrvem — De viguo — Meliloto — Diaphenicão — Stomaticão — Sacharias — destes a onça cincoenta réis.

Diaquilão gomado — Gratia Dei — De sentauria — destes a onça quarenta réis.

Diaquilão maior, a onça a trinta réis.

Diapalma — Geminis — estes a onça a vinte réis.

Capucho — Diaquilão menor — estes a onça a quinze réis.

Maturativo a libra a cem réis.

## DE OLEOS.

Oleo de mathiolo — a dragma a cem réis.

De dormideiras — a onça a cento e vinte réis.

De Scorpiões — De Gerzelin — destes a onça a oitenta réis.

De amendoas doces, a onça a sessenta réis.

De amendoas amargosas — De aparitio — De raposas — De castorio — De Spique — De almecega — De euphorbio, estes a onça a quarenta réis.

De golfãos — Rosado omphansino — De louro — De violas — De alcaparras — destes a onça a vinte réis.

Dé losna — De ortelã — De macella — De sêbola sesem — De endros — De mortinhos — De marmelos — De arruda — De lirio — De mata — De minhocas — destes a onça a dez réis.

#### DE FARINHAS E PO'S.

Farinha de lentilhas — De alforvas — De linhaça — De favas — destas a onça a vinte réis.

De orobos — De tremoços — De sevada — destas a onça a dez réis.

Pós de vitriolo — a onça a trintá réis.

Pós de almecega — a dragma vinte réis.

Pós de incenso — a dragma a dez réis.

Pós de murta — Pós de mortinhos — a dragma seis réis.

Pós restetivos — a onça a dez réis.

Na Collecção de Monseñor Gordo.

**SUA MAGESTADE**, que Deus Guarde, ha por seu serviço que as pessoas subordinadas á Casa da Supplicação, que trazem capuz, o possam abrir quarta feira, vespera do Corpo de Deus — e os que não trazem capuz, possam cortar a fralda no mesmo dia. Deus Guarde a V. M. muitos annos. Paço a 7 de Junho de 1653. = *Pero Vieira da Silva.*

*Vid. Aviso de 15 de Maio deste anno.*

Liv. X da Supplicação fol. 51.

**Provisão do Desembargo do Paço**, de 15 de Junho de 1653 — Ordena aos Corregedores e Provedores das Commarcas que não levem salario das posses que tomarem das Commendas e Igrejas do Padroado Real, quando vagas.

B. Carneiro, Res. Chronol. T. III pag. 660.

**DOM JOÃO**, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber que, havendo respeito ao que na petição escripta na outra meia folha diz o Reitor e mais Religiosos do Collegio da Companhia de Jesus da Cidade de Coimbra, e visto o que allegam — hei por bem e me praz que se pare na execução, de que na dita petição fazem menção, até se determinar se se hade dar vista ou não.

E mando ás Justiças a que o conhecimento pertencer que cumpram e guardem esta Provisão inteiramente, como nella se contem.

El-Rei Nosso Senhor o mandou, pelos Doutores Francisco de Andrade Leitão, e Francisco de Almeida Cabral, ambos do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. João Pimenta o sobscrevi. = *Francisco de Andrade Leitão.* = *Francisco de Almeida Cabral.*

Osorio, de Patron. Regio, pag. 82.

**E**m um barco de castelhanos, que nas Costas do Algarve andava fazendo pilhagens, se tomaram vinte homens castelhanos, e estrangeiros, que todos agora estão nas Cadêas do Limoeiro desta Cidade — e porque tenho resolute que os que não forem hespanhoes sejam levados a Angola, na primeira embarcação que houver para aquelle Reino — ordene o Doutor Francisco de Carvalho, Chanceller da Casa da Supplicação, que ora serve de Regedor della, que se mandem ao Conde de Cantanhada, do meu Conselho d'Estado, e Vedor de minha Fazenda, para por elle, com sua ordem, se embarcarem, como lhe tenho encarregado o execute. Lisboa, 25 de Junho de 1653.

REI.

Liv. X da Supplicação fol. 61 v.

**A**o 1.º do mez de Julho de 1653, vindo em duvida, perante o Senhor Governador D. Rodrigo de Menezes, como se devia intender a Ordenação do Reino livro 2.º titulo 5.º § 8.º nas palavras, ibi: ou ao Corregedor da Commarca, qual mais perto estiver: assentou-se, pelos Desembargadores abaixo assignados, que as ditas palavras se haviam de referir á pessoa do Corregedor da Commarca, aonde estiver a Igreja, em que se faça a immuidade, estando mais perto, que qualquer dos outros Ministros, primeiro nomeados no mesmo §, mas não ao Corregedor de outra Commarca, posto que mais perto se ache; e que nesta fórma devem fazer as immuidades, de que fala o dito §, o Juiz Ecclesiastico e o Leigo. E para não vir mais em duvida, se mandou fazer este Assento. Porto, dia, mez e anno *ut supra.* = *Seguem as Assignaturas.*

Collecção de Assentos pag. 112.

**O** Principe Dom Theodozio, meu sobre todos muito amado Filho, que Deus tem, por Decreto de 3 de Setembro do anno passado, mandou encomendar ao Regedor da Casa da Supplicação não obrrigasse á assistencia della o Doutor João Corrêa de Carvalho, em quanto a execução geral das decimas, que lhe está commettida, o occupasse, de maneira que não podesse ir á Relação.

Hei por bem que o Regedor execute aquelle Decreto mui pontual e inteiramente, não obrigando a João Corrêa a ir á Relação, senão nos

dias em que lhe constar está desocupado. Em Lisboa, 9 de Julho de 1653. — REI.

Liv. X da Supplicação fol. 61 v.

Aos dez dias do mez de Julho de 1653, em Mesa Grande e presença do Senhor Doutor Francisco de Carvalho, do Conselho de Sua Magestade, Desembargador do Paço, e Chanceller da Casa da Supplicação, que serve de Regedor della, foi proposto, se nos feitos, em que os Desembargadores dos Aggravos, Juizes certos nelles, são mortos, ausentes, ou impedidos, ou fóra da Casa, n'outros Tribunaes ou n'aquelles em que os ditos Desembargadores dos Aggravos se lançam por suspeitos, pode o Regedor, ou quem substituir o seu lugar, dar outros Desembargadores, ainda que não sejam dos Aggravos, senão Extravagantes, e se as taes Comissões são valiosas, ou se necessariamente se hão de fazer as ditas Comissões em Desembargadores dos Aggravos, e não em Extravagantes. E se assentou por todos os Desembargadores dos Aggravos abaixo assignados, *nemine discrepante*, que o Regedor, ou a pessoa, que substitue o seu lugar, pode fazer as ditas Comissões nos Desembargadores, que lhe parecer, ainda que sejam Extravagantes, vista a fórma do seu Regimento, no livro 1.<sup>o</sup> titulo 1.<sup>o</sup> § 24 da Ordenação, que assim se devia entender e praticar, como sempre se praticou, sem duvida alguma em contrario; e que a Ordenação do livro 1.<sup>o</sup> titulo 1.<sup>o</sup> § 23, falava em termos muito differentes: de que se mandou fazer este Assento, para não vir mais em duvida. Lisboa, dito dia.

*Seguem as Assignaturas.*

Collecção de Assentos pag. 113.

#### REGIMENTO DOS FORNOS DE VAL DE ZEBRO.

DOM JOÃO, por Graça de Deus, Rei de Portugal, e dos Algarves, d'áquem a d'alem mar, em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber, que, sendo informado que nos meus Fornos de Val de Zebro, onde se fabricam biscoutos para as Armadas, Naus da India, Conquistas e Fortalezas do Reino, não havia Regimento por onde os Officiaes delles se podessem reger, governar, e saber o que pertencia a seus officios, de que procediam muitas desordens, em prejuizo de minha Fazenda, e da boa administração da dita fabrica, podendo sua falta servir de escusa a seus erros: houve por bem de lhes mandar dar este Regimento, e declarar o que pertence ao officio de cada um delles, na fórma seguinte:

#### OFFICIAES DOS FORNOS.

Haverá nos ditos Fornos um Almozarife, que terá de ordenado em cada um anno dozentos mil réis, pagos na Tabola Real de Setubal.

Haverá um Escrivão do dito Almozarife, que terá de ordenado em cada um anno cento e vinte mil réis.

Haverá um Meirinho dos ditos Fornos, que terá de ordenado em cada um anno trinta mil réis.

Haverá um Fiel, ou Guarda nos ditos Fornos, que terá de ordenado em cada um anno quarenta mil réis.

Haverá um Mestre dos Fornos, que terá de ordenado em cada um anno oito mil réis, e cem réis de jornal em cada um dia que trabalhar nos Fornos.

Os Biscouteiros, sendo Mestres de Masseirias, tem de jornal, em cada um dia que trabalharem, cem réis, e dois arrateis de biscouto; e os que não são Mestres, tem de jornal oitenta réis, e arratel e meio de biscouto.

O Almozarife de meus Fornos deve ser pessoa de muita confiança e verdade, e zeloso de meu serviço, para que sirva o dito cargo com grande limpeza e satisfação, por quanto se fia delle grande parte de minhas rendas e Fazenda, que se gastam na dita fabrica; e em seu provimento se terá muita consideração a que tenha as qualidades sobreditas.

O Almozarife tomará entrega de todos os trigos, que por qualquer via se conduzirem para a fabrica do biscouto, e os não receberá sem primeiro serem medidos em sua presença, e na do Escrivão, e Fiel, e da pessoa que os conduzir. E para que se não faça a entrega em outra fórma, e possa ter a conta e razão que convem, na entrada, e sabida do trigo, que entrar no Celleiro, haverá nelle tres chaves differentes, das quaes terá uma o Almozarife, outra o Escrivão, e outra o Fiel; e estando algum delles legitimamente impedido, dará a sua chave a um dos dous que o não estiverem, de modo que assistirão sempre dous Officiaes. E medidos os trigos, na fórma referida, se fará termo de receita pelo Escrivão sobre o Almozarife, que o assignará: e fazendo-se as entregas de outra maneira, ou tirando-se o trigo sem estarem presentes todos os ditos tres Officiaes, ou dous delles, incorrerá cada um em pena de dozentos cruzados, e suspensão de officio, pela primeira vez; e pela segunda incorrerão na mesma pena em dobro; e pela terceira ficarão privados de seus officios até minha mercê.

E porque aos Fornos se conduzem trigos de diversas partes, e por não ser a mesma medida em todas, pôde haver em algumas crescimento, a respeito da medida desta Cidade, que é por onde o Almozarife recebe, e em outras pode haver quebra, e convir que nem minha Fazenda receba damno, nem o Almozarife, se fará a medição ao tempo da entrega, pela maneira seguinte:

Haverá no Celleiro dos Fornos a fanga desta Cidade, a de Benavente, a de Beja, a de Arraiolos, afferidas, por serem estes Logares de donde ordinariamente se conduzem os trigos; e todos os que forem conduzidos, ou por Commissarios, ou por Mercadores, se medirá primeiro o moio pela fanga do Logar onde foi comprado, e logo se medirá o mesmo moio pela fanga do Celleiro (que é a desta Cidade) pela qual o Almojarife ha de receber, e dar conta; e feita averiguação da differença que vai de uma a outra fanga, se declarará por termo a crecença, ou quebra, que houver em todo o trigo: e com esta distincção se fará o termo da receita ao Almojarife, para dar sua conta, e passará conhecimento em fórma á parte que o entregar, da quantia que entregou pela medida que era obrigado.

E conduzindo-se algum trigo de parte de que não haja fanga no Celleiro, o Commissario, Mercador, ou pessoa que o conduzir, a trará afferida do Logar em que o comprou, mettida em um sacco cosido e lacrado, com as Armas do Concelho, e com certidão do Afferidor de como lhe foi dada na verdade, e pela dita fanga se fará a medida, na fórma referida no capitulo antecedente.

E o disposto nestes dous capitulos não terá logar no caso em que se fizer assento com alguma pessoa, no qual se obrigue a entregar o trigo no Celleiro dos Fornos pela medida desta Cidade, porque se satisfaz com dar a medida pela dita fanga.

E succedendo que alguns trigos dos que se conduzirem para os Fornos, por Commissarios, ou Mercadores, cheguem molhados, se recolherão no Celleiro dellas, e se deitarão apartados, em tal fórma, que com brevidade se possam seccar; e tornados a seu ser, se medirão, e carregarão ao Almojarife, como fica dito; e os Commissarios e Mercadores esperarão que se sequem, ou se irão, e tornarão em breve a fazer a entrega; e feita ella, em nenhum tempo o Almojarife poderá pedir quebras dos ditos trigos.

E se os trigos que trouxerem os Mercadores vierem tão mal acondicionados, que pareça não convirem para a fabrica do biscouto, se fará nelles vistoria pelo Mestre dos Fornos, e Fiel, em presença do Escrivão, e Almojarife, e farão de tudo autos, para que conste da diligencia que se fez, e os não acceitarão: e sentindo-se os Mercadores gravados, poderão recorrer ao Conselho de minha Fazenda.

Tanto que os trigos estiverem no Celleiro, e se tiver feita receita ao Almojarife, terá muito cuidado de saber o que está mais antigo, e exposto a algum damno, e o mandará fabricar primeiro que outro que estiver bem acondicionado; e antes de o entregar aos Moleiros, o mandará joeirar, pelos crivos que para o dito effeito hão de estar no Celleiro, que serão sãos, e sem rotura

alguma, de modo que, quando se derem a moer, não levem terra, nem joio, nem outras sementes meudas, que caíam pelo crivo mais basto: e a alimpadura grossa que cair da primeira joeira, mandará beneficiar; e o trigo que nella houver, mandará fazer em biscouto, com o mais que se lhe entregou.

Depois do trigo bem limpo e joeirado, na fórma referida, o entregará o Almojarife aos Moleiros, estando presente o Escrivão, e Fiel, e em presença de todos serão pezados na balança pelo dito Fiel: o Escrivão tomará em um Livro os pesos dos trigos; e se o Almojarife os quizer tomar para sua conta, o poderá fazer.

Quando as farinhas vierem dos moinhos, se pezarão pelo Fiel, em presença do Almojarife, e Escrivão, é do Mestre dos Fornos, e se verá se vem enxutas, sem picaduras, nem outra alguma cousa que as faça pezar mais, e se vem bem moidas; e vindo mascavadas por qualquer maneira, ou diminutas no peso, fará o Almojarife supprir todo o damno pelas maquinas que se houverem de dar aos Moleiros, bastando ellas para o refazer; e quando não bastem, se cobrará de suas fazendas, e o Almojarife poderá proceder contra elles a prisão, e pena pecuniaria, constando que commettem dolo.

Depois de feitas, pezadas, e entregues as ditas farinhas, o Almojarife ordenará que dentro em vinte dias, ao mais, se façam em biscouto, e as mandará peneirar por peneiras bastas taes, que nem nas farinhas peneiradas vá farêlo, nem no farêlo vá farinha consideravel.

E peneiradas as ditas farinhas, na fórma referida, o Almojarife, em presença do Escrivão, e Fiel, as entregará aos Mestres das Masseirias, por pezo, a que tambem assistirá o Mestre dos Fornos, para que se saiba o que cada um faz de biscouto cada dia. E feito o biscouto, o mandará metter nos paioes, que estarão fechados com tres chaves, assim como o Celleiro, para que delle se não possa tirar algum, sem estarem presentes o Almojarife, Escrivão, e Fiel; e o biscouto da terra estará separado do do mar.

O biscouto que o Almojarife mandar fazer, será muito perfeito, e sem ponta alguma de coação, e se cozerá com lenhas seccas, que deve ter prevenidas no verão; e para assim ser, assistirá pessoalmente nos Fornos, quando houver fabrica; e não sahirá dellas, nem siará minha Fazenda de outra alguma pessoa: e fazendo o contrario, demais de pagar á minha Fazenda o damno que receber na imperfeição do biscouto, ou em outro descaminho, se procederá contra elle como parecer justiça.

Ao Almojarife se darão por conta de minha Fazenda seiscentos réis, para a fabrica de cada moio de trigo, que mandar lavar em biscouto; e terá obrigação de o mandar joeirar, crivar, e peneirar as farinhas, e fazer o biscouto;

comprando os crivos, peneiras, alcofas, lenhas, azeite para as candêas, e pagará pessoas que joeirarão, e peneirão, e os dias ao Mestre do biscouto, e aos Biscouteiros, e ao homem que tira a agua para elle se amassar, e tudo o mais necessario para a dita fabrica, como até o presente se costumou; por quanto a dita quantia de seiscentos réis é bastante para toda a dita despesa.

Cobrarã o Almozarife todos os farelos, e es mandará beneficiar, e vender por sua conta, como melhor lhe parecer; e será obrigado a dar seiscentos réis pelos farelos de cada moio de trigo que fabricar, e esses se applicarão á fabrica do biscouto. E quando se mandar fazer biscouto, ou farinha branca, mandará escolher os trigos, e lhe ficarão os rolões, para se pagar a escolha.

O Almozarife, com assistencia do Escrivão, terá cuidado de mandar concertar os fornos, telhados das corôas, e casas, e os dos celleiros, moinhos, e caldeiras delles, os paioes das farinhas, e biscoutos, e as masseiras, e comprar as pedras que o Mestre disser são necessarias para os ditos moinhos; e a despesa destas, e outras semelhantes cousas, se fará por conta de minha Fazenda. E sendo as despesas de quantia de mais de quinze mil réis, dará conta ao Conselho, para as mandar fazer, na fórma que mais convier; e as despesas de menos quantia, se farão a jornal, pelos melhores Mestres que houver, por não ser conveniente pôrem-se em pregão.

Ao Almozarife pertence tomar entrega e dar conta de todas as cousas tocantes á fabrica dos ditos Fornos, como são caideiras, potes de cobre, esteirões, alcofas de esparto, e outras semelhantes; e bem assim das que pertencem á Ermida, em que se diz Missa aos Biscouteiros, quando a necessidade pede que se trabalhe nos Dias Santos; para as quaes entregas ha de haver um Livro rubricado pelo Provedor dos Armazens, em que os Escrivães façam os inventarios dellas a todos os Almozarifes, que pelo tempo em diante forem, para constar o que se entregou, e se poder cobrar o que falta, pela fazenda de quem o não entregar.

Terá o Almozarife os Fornos de tal maneira providos do que fôr necessario á fabrica, que nunca por falta de cousa alguma, deixe de se fabricar o biscouto com toda a perfeição; e commettendo nisso algum descuido, alem de se haver por elle todo o damno, mandarei proceder contra elle, conforme o caso merecer; porque, supposto que ao Escrivão, Fiel, e Mestre dos Fornos se encarrega o terem cuidado de ver se o biscouto se faz com a perfeição necessaria, e se lhe impoem pena pela omissão, ou culpa que tiverem; com tudo o Almozarife é a pessoa, a quem em primeiro lugar pertence ver, e saber, se tudo o que nos ditos Fornos se obra, se faz conforme ao Regimento, e como convem a meu serviço, e á boa administração de minha Fazenda, e se todos os

Officiaes satisfazem á sua obrigação; e quando o não façam, deve proceder contra elles, na fórma declarada neste Regimento, ou dar conta ao Conselho.

Primeiro que o biscouto se entregue para as Armadas, ou Naus da India, o Vedor da Fazenda, a cujo cargo estiver o apresto, mandará ao Guarda-mór da Armada, que com o seu Escrivão, e dous Biscouteiros praticos, e da melhor opinião, vá aos Fornos, e veja se o biscouto está fabricado como convem, e do que lhes parecer fará o Escrivão auto, que todos assignarão; e achando que tem alguma falta ou imperfeição, dará conta no Conselho, com o auto, para se emendar a falta que tiver, e se proceder contra quem teve a culpa; e sendo provado pelo dito Guarda-mór, Escrivão, e Biscouteiros, se dará o auto da approvação ao Almozarife, para seu resguardo.

E porque até agora deram os Almozarifes conta do trigo que receberam para a Fabrica do biscouto, a razão de sete quintaes e tres arrobas por moio de trigo da terra, e de seis arrobas por moio de trigo do mar, e da Ilha, que era o menos que podia render, e se tem intendido que não está ajustada a estiva: mando que de todos os trigos se faça um moio de estiva por pessoas intelligentes nesta materia, e que sejam de muita verdade e consciencia, as quaes se nomearão no Conselho da Fazenda; e do que se achar se fará assento nas costas deste Regimento, e se mandará a cópia aos Contos, e a esse respeito responderá o Almozarife na conta que dér; com tanto que não seja menos do que até agora se tem achado: e as creenças que houver no biscouto, em todo o caso pertencem á minha Fazenda, pois por conta della se fabrica, e o Almozarife não mette trigo algum seu.

E porque a experiencia tem mostrado que não convem vender-se nos meus Fornos trigo algum do que entra no Celleiro delles, nem divertir-se a outro effeito, mais que á fabrica do biscouto: mando que d'aqui em diante se não pague trigo das maquias dos meus moinhos; e tudo o que ellas importarem se lavrará em biscouto, e se carregará em Livro á parte o trigo que se dér nos ditos moinhos, para se saber o que importam as maquias, e dellas se fará recceita ao Almozarife: nem outrosim se pagará ordenado algum de trigo, nem o fôro que até agora se pagava, nem a esmola que se dava aos Padres Capuchos das ditas maquias, o qual fôro e esmola se assentará em um dos Almozarifados, em que couber.

O Almozarife terá cuidado que se não corte no meu Pinhal pinheiro algum pelo pé, para seu uso, nem de outra pessoa, sob pena do Regimento dos meus Pinhaes, excepto os que por ordem dos Vedores da Fazenda forem necessarios para reparos dos fornos e moinhos; e terá a mesma jurisdicção no dito Pinhal, que tem o Guarda-mór dos Pinhaes de Leiria, e Virtudes, e condemnará aos

que achar culpados em cortar no dito Pinhal, e uos gados que nelles pastarem, como o mesmo Regimento dispoem, e como vai declarado neste Regimento, no titulo de Meirinho dos Fornos; e as lenhas que no dito Pinhal se cortarem, para a fabrica do biscoute, tudo o que liquidamente importar, abatidos os custos de derramar, e fazer motano, e carreto, se carregará em receita ao dito Almoxarife, para se lhe descontar dos seiscentos réis, que lhe hão de dar para a Fabrica; e o Escrivão dos Fornos saberá das lenhas, que se cortam no dito pinhal, para se lhe fazer a dita receita.

Terá o Almoxarife cuidado de visitar os Fornos todos os dias, e mandar buscar as estancias dos Biscouteiros, para ver se tem escondido algum biscoute; e á noite, quando houverem de sair, assistirá com o Escrivão na porta, e mandará buscar a todos pelo Fiel, de sorte que não possam levar mais que a sua ração, que será a que vai declarada no titulo dos Mestres dos Fornos, para o que estará a balança á porta, e mandará pesar as rações; e excedendo do peso, ou achando que algum escondeu biscoute ou bolo dentro dos Fornos, procederá contra os culpados, como vai dito no capitulo do Mestre dos Fornos, fim do seu titulo; e parecendo-lhe que merece maior pena, fará autos com o Escrivão, e dará conta no Conselho.

E achando-se alguma pessoa comprehendida em furto de trigo, farinha, biscoute, ou outra qualquer cousa dos Fornos, o Almoxarife, sendo disso informado, o mandará prender pelo Meirinho, e trazer ao Limoeiro; e sendo o furto de mil réis para baixo, procederá como lhe parecer justiça; e passando da dita quantia, mandará fazer autos pelo Escrivão de seu cargo, que remetterá ao Conselho; e sendo o que fez o furto Biscouteiro, ou Official dos Fornos, sempre dará conta no Conselho.

O Almoxarife poderá mandar fazer pelo Meirinho dos Fornos todas as diligencias que tocarem á fabrica, e administração delles — poderá mandar notificar aos Carreiros, Mateiros, e donos dos pinhaes, para que levem as lenhas necessarias, e as cortem; e os Moleiros que moam os trigos dos Fornos, primeiro que todos os dos particulares; e a todos os Officiaes e Trabalhadores a que venham trabalhar, e fazer as obras necessarias, impondo-lhes as penas que lhe parecer; e aos que nellas incorrerem, poderá condemnar e executar até a quantia de quinhentos réis, applicando ametade para o Meirinho, e a outra para captivos; e sendo a condemnação em maior quantia, poderão as partes appellar ou aggravar para o Conselho da Fazenda, como vai declarado no titulo do Meirinho.

Constando ao Almoxarife que o Meirinho falta á obrigação de seu officio, e que deixa de lançar as coimas em Livro, ou não vigia e guarda os Pinhaes, poderá proceder contra elle como lhe pa-

recer justiça, como vai declarado no titulo do Meirinho.

Ao Almoxarife pertence dar as licenças para os Biscouteiros, ou Mestres, sahirem dos Fornos, depois de uma vez entrarem nelles: e sem sua licença não poderá sahir, nem entrar pessoa alguma, como se declara no titulo do Fiel ou Guarda.

Poderá o Almoxarife obrigar aos Mestres dos biscoutes, Biscouteiros, Mateiros, e todas as mais pessoas que assistem á fabrica dos Fornos, e trabalharem nella por jornal, ou ordenados, a que se não ausentem, nem vão trabalhar a outra parte, sendo alli necessarios: e ausentando-se algum sem sua licença, ou não vindo, sendo por elle chamado, o poderá mandar prender, e condemnar em pena de quinhentos réis, ametade para o Meirinho, e outra para os captivos, sem da tal condemnação se poder appellar nem aggravar; e sendo a condemnação em maior quantia, poderão as partes appellar ou aggravar para o Conselho de minha Fazenda.

Sendo necessario mandar vir de qualquer lugar destes Reinos alguns Biscouteiros, ou outros quaesquer Officiaes, para trabalharem na dita fabrica dos Fornos, passará o Almoxarife precatorios, feitos pelo Escrivão dos Fornos, e por elle assignados; e os Juizes, ou Justicas, a que os ditos precatorios forem apresentados, serão obrigados a lhe dar cumprimento.

O Almoxarife entregará por inventario, feito pelo Escrivão dos Fornos, ao Mestre dos Moinhos, todas as cousas que pertencerem á sua fabrica, e os proverá de tudo o necessario, de sorte que a todo o tempo possam moer; e fará contracto com o Moleiro sobre o seu salario a dinheiro, aos mezes, na fórma em que vai declarado no titulo dos Mestres dos Moinhos.

E porque ao Almoxarife pertence em primeiro lugar o ver e saber se tudo o que nos Fornos se obra e faz, é conforme ao Regimento, e ao que convem ao meu serviço, e bem de minha Fazenda, como fica dito no capitulo XIX, terá a jurisdicção sobre todos os Officiaes dos ditos Fornos, para effeito de obrigar a guardar a cada um o que neste Regimento se lhe encarrega; e todos serão obrigados a lhe obedecer ueste particular; e achando que algum delles falta á sua obrigação, e não faz o que deve, mandará fazer auto pelo Escrivão de seu cargo, e procederá contra elles, nos casos em que o Regimento lhe concede faculdade, e alçada; e nos mais fará autos, e os remetterá com cartá sua ao Conselho, para se mandar proceder, como parecer justiça.

#### ESCRIVÃO.

O Escrivão dos Fornos viverá nas casas que nelles tem, e não se poderá ausentar sem licença do Conselho.

Terá uma das tres chaves da porta do Cel-

leiro, e outra do paiol; e quando estiver impedido, dará a outro Official as ditas chaves, para que assim não possa sahir, nem entregar trigo, nem pesar as farinhas, que se entregam aos Biscouteiros, nem o biscouto que dellas resulta, sem assistir um Official com ambas as chaves, com o Almojarife, ás entregas, medidas e pesos; e fazendo o contrario, incorrerão nas penas declaradas neste Regimento.

Todos os Livros em que o Escrivão houver de escrever, serão rubricados pelo Provedor dos Armazens, e os terá sempre em seu poder, para dar delles conta quando lhe fôr pedida; e no Livro da receita fará titulos separados do trigo da terra, do trigo do mar, e Ilhas, e dinheiro; e de tudo o que entrar e carregar no dito Livro, passará conhecimento em fôrma ás partes, assignados por elle e pelo Almojarife; e levará de salario por cada um oitenta réis; e a mesma fôrma guardará com o biscouto que proceder do dito trigo, separando o que fôr de trigo do mar, com toda a distincção e clareza.

E na receita do dinheiro declarará a quantia que se entrega, e para este effeito levará o Almojarife certidão do Thesoureiro dos Armazens, do dinheiro que lhe entregou, tirado do Livro da ementa, e sua despesa, para que assim possa fazer o Escrivão com toda a verdade a receita ao Almojarife.

E em outro Livro assentará as despesas miudas, que o Almojarife por este Regimento pôde fazer; e o dito Escrivão assistirá a ellas, e aos preços, e ás ferias dos Officiaes e trabalhadores, e de tudo dará sua fé; e nesta fôrma, e não em outra, serão levadas em conta ao Almojarife, indo por ambos assignadas.

Terá outro Livro em que assentará todos os trigos que se derem a moer aos moinhos de fôrca, e as farinhas que os Moleiros trouxerem, e fará nelle as contas das maquinas que se lhes deverem, na fôrma por este Regimento dada, sem que por isso o Escrivão possa levar dos Moleiros salario algum.

E para que a todo o tempo se saiba que a fabrica dos ditos Fornos está aproveitada, fará o Escrivão em outro Livro o inventario de todas as cousas que nelles servirem; e de tudo fará entrega ao Almojarife, com termo por ambos assignado; e assim mesmo irá lançando as cousas que se forem acabando, e as outras que de novo forem accrescendo, para que pelo dito inventario se façam as entregas com toda a clareza aos Almojarifes, que succederem.

Será o Escrivão obrigado a ver como se joeira o trigo, e peneiram as farinhas, e se o biscouto que entra nos paiões vai bem biscoutado; e achando que alguma cousa se faz como não convem, o advertirá ao Almojarife, para o emendar; e não o emendendo, dará conta, e avisará ao Conselho de minha Fazenda, para se provêr sobre is-

so; e se o não fízer assim, correrão por sua conta as perdas e damnos, que minha Fazenda receber, e se procederá contra elle a privação do officio, e mais penas crimes, que pela tal culpa e omissão merecer.

O Escrivão não poderá receber dadiva alguma do Almojarife, nem dos Commissarios, Mercadores, ou quaesquer outras pessoas, que levarem trigo aos Fornos, ou tiverem causas em que elle haja de escrever; e fazendo o contrario, incorrerá nas penas postas por minhas Ordenações aos Escrivães da Justiça que recebem dadivas.

Assistirá o Escrivão, com o Almojarife, e Fiel, á porta dos Fornos, todos os dias, quando houverem de sahir os Biscouteiros, e os virá buscar, e pesar as rações, na fôrma disposta neste Regimento; e havendo algum culpado, fará auto, assignado pelo Almojarife, e Fiel, para por elle se proceder, conforme a culpa que resultar.

Escreverá nas coimas, que o Meirinho dêr das pessoas que nellas incorrerem por este Regimento, e não fará grandes processos, nem escrituras, de que levará o salario que, conforme minhas Ordenações, podem levar os Escrivães da Almoçaria.

#### MEIRINHO.

Ao Meirinho dos Fornos pertence fazer todas as diligencias e notificações, que o Almojarife lhe mandar fazer, ás pessoas que para serviço dos ditos Fornos e Moinhos forem necessarias, para o qual effeito trará vara branca, em todo o districto dos ditos Fornos, aonde fôr fazer as ditas diligencias e notificações.

E outrosim notificará, quando fôr mandado pelo Almojarife, aos Carreiros, Mateiros, e donos dos pinhaes, para que dêem as lenhas que forem necessarias para os Fornos, e as cortem, e tragam a elles, sob as penas que o Almojarife lhes ordenar: e por sua fé serão as pessoas que nella incorrerem, condemnadas pelo dito Almojarife, não passando as ditas condemnações da quantia de quinhentos réis, ametade para o Meirinho, e a outra para captivos; e sendo a condemnação maior, poderão as partes appellar e aggravar para o Conselho.

Irá o Meirinho com muito cuidado, todas as vezes que lhe parecer, ou fôr mandado pelo Almojarife, correr os Moinhos, e ver como se fazem as farinhas; e achando que se fazem como não devem, misturando-se os trigos, que levam dos Celleiros dos Fornos, com outros, ou que tem postas as farinhas em logares humidos, para assim pesarem mais, o fará logo a saber ao Almojarife, para que proceda contra os ditos Moleiros, condemnando-os em penas pecuniarias para o dito Meirinho, não passando a dita condemnação de quinhentos réis; e lhes fará emendar as perdas que tiverem as ditas farinhas, como está ordenado em seu Regimento, conforme a culpa que houver.

Ao Meirinho pertence a guarda do Pinhal dos Fornos, o qual guardará com muito cuidado, e dará todas as coimas das pessoas, que nellas incorrerem, e dos gados que no dito Pinhal se acharem pastando. E o Almojarife os condemnará, e mandará executar as pessoas que nas ditas coimas forem condemnadas, tudo na forma do Rementamento dos meus Pinhaes de Leiria, e Azambuja.

A ainda que ao Meirinho pertence em primeiro lugar a guarda do dito Pinhal, tambem os mais Officiaes dos Fornos o poderão fazer, e pedir as penas do dito Regimento, e conforme a elle, lhe defferirá o dito Almojarife.

O Meirinho se não poderá concertar com pessoa alguma, que achar fazendo damno no dito Pinhal, nem com os Moleiros que achar comprehendidos; e será obrigado a o fazer saber ao Almojarife, dando todas as coimas ao Escrivão, para que as lance em Livro; e achando o Almojarife que assim o não fez, procederá contra elle, como lhe parecer justiça, e incorrerá nas penas em que incorrem os Meirinhos e Alcaides, que fazem avenças com as partes.

#### FIEL, OU GUARDA.

Ao Fiel, ou Guarda dos Fornos, pertence abrir as portas dellas aos Biscouteiros, quando vem pela manhã, ou de madrugada, a tirar o Biscouto dos Fornos, e trabalhar no mais que toca a seu serviço.

Tanto que os ditos Biscouteiros entrarem a trabalhar, fechará logo a porta dos Fornos, e as do pateo, com as chaves, que terá em seu poder, de sorte que não possa pessoa alguma sahir do pateo para fóra, sem a ver.

A porta da grade dos Fornos, depois que os Biscouteiros estiverem dentro, estará sempre fechada, e da dita porta para fóra não sahirá Biscouteiro algum, salvo com licença do Almojarife, o qual lha dará, offerecendo-se occasião, ou negocio tão preciso, que se não possa escusar.

E quando algum Biscouteiro fór fóra dos Fornos, o buscará sempre, em tal forma, que se não possa desencaminhar pão, biscouto, ou outra alguma cousa, dos ditos Fornos.

Terá outrosim cuidado de ver que não entre pessoa alguma da porta dos Fornos para dentro, salvo os Biscouteiros, que nelles trabalham, ou quando fór necessario fazer-se alguma obra, para reparo, e concerto dos Fornos; e as pessoas que nelles entrarem, será em presença do Almojarife.

À noite, depois dos Biscouteiros terem seu serviço acabado, lhes abrirá as portas para sahirem; e primeiro que saiam dellas para fóra, os buscará a cada um por si, em presença do Almojarife e Escrivão, em tal forma, que não possam levar cousa alguma dos Fornos, sem elle o ver: e achando que algum dellas leva cousa sobnegada, o manifestará

ao dito Almojarife, para proceder como lhe parecer justiça, e como está disposto neste Regimento em seu titulo do Capitulo XXIV, e depois de idos, fechará a porta dos Fornos com a chave.

E porque se tem alcançado que os ditos Biscouteiros deixam muito pão escondido nas suas estancias, assim em bolos, como em pão, para ver se no dia seguinte o podem levar, o dito Guarda terá cuidado de buscar as casas dos Fornos à noite, depois de idos os Biscouteiros, em presença do Almojarife, e Escrivão; e achando algum pão, ou bolo escondido, o manifestará ao Almojarife, para que faça emendar a perda, e proceda contra os culpados, como lhe parecer justiça, e como está disposto em seu titulo.

O Fiel ha de ter uma chave da porta do Celheiro, e outra dos paiões do biscouto, e farinhas, e não as largará, nem dará a pessoa alguma, salvo estando impedido legitimamente; e neste caso a entregará ao Escrivão, ou Almojarife, como fica dito em seus titulos; e fazendo o contrario, incorrerá nas penas alli declaradas.

Fará o Fiel os pezos dos trigos, que se dão aos Moleiros para se moerem, e os das farinhas, que os Moleiros trouxerem; e quando as ditas farinhas se metterem nos paiões, verá se estão bem feitas, ou trazem algum damno, e o manifestará logo ao Almojarife para o emendar, como fica dito em seu titulo.

Assim mais fará os pezos dos biscontos, que se mandarem buscar aos Fornos, e buscará as pessoas, que trabalharem no encher dos ditos biscontos, de sorte que se não possa furtar; e achando algum descaminho, o manifestará logo ao Almojarife.

E quando os Biscouteiros lavrarem biscouto de trigo do mar, os advertirá que o lancem em paiol, apartado do trigo da terra, que será o que o dito Almojarife lhe tiver ordenado para o dito effeito, e o fará em forma, que os ditos Biscouteiros não misturem um com outro. Terá cuidado de ver as peneiras, por onde se peneiram as farinhas; e sendo rotas, avisará ao Almojarife, para que dê outras sans; e não consentirá que pelas rotas se peneire farinha alguma; e o mesmo fará nos criivos, por onde se joeira o trigo: e ainda que muitas das cousas dispostas neste titulo do Fiel se encarragam ao Almojarife, e Escrivão, todavia terá elle cuidado de observar o que se lhe ordena, e dispoem, pontualmente; por quanto, faltando á sua obrigação, o não escusará da culpa a omissão dos ditos Almojarife, e Escrivão, se nelles a houver.

E porque o officio de Fiel requer pessoa de muita verdade, inteireza, e satisfação, e convem que sua eleição se faça com todas as circumstancias, e informações necessarias — ordeno e mando que d'aqui em diante se proveja o dito officio no Conselho de minha Fazenda, pondo-se edictos na forma ordinaria, e precedendo as mais diligencias, que se requerem para semelhante officio.

### MESTRES DOS BISCOUTOS.

O Mestre maior dos Fornos servirá com Carta por mim assignada, e será provido pelo Conselho de minha Fazenda, precedendo edictos, e as mais informações necessarias, escolhendo-se para o dito cargo pessoa de muita verdade, e inteireza, que bem saiba obrar, e fazer seu officio.

Ao Mestre dos biscoutos pertence saber como os Biscouteiros, e Mestre das Masseiras usam de seus officios, e se amassam o pão para os biscoutos na fórma que é necessario, para que saiam bem feitos, e ver quando estão levadas as massas para se lançarem nos fornos, de maneira que não saiam os ditos biscoutos asmos.

Assim mais lhe pertence ver se os biscoutos estão bem biscoutados, quando os tirarem dos fornos; e não estando, os deixará biscoutar quanto fôr necessario, para que saiam bem cozidos, e biscoutados, e pelo não serem, tenham perda alguma; porque tendo-a, se haverá por sua fazenda toda a que tiverem, e além disso será castigado conforme a culpa, que se lhe achar.

Bem assim lhe pertence fazer trabalhar os Biscouteiros na fabrica dos biscoutos, em tal fórma, que saiam bem obrados, e ver que das farinhas, que lhes entregam, não desviem cousa alguma; e não consentirá que das portas para dentro levem os ditos Biscouteiros, nem outra alguma pessoa, peneira para tornarem a peneirar as farinhas para fazerem pão, ou bolos mais mimosos; e quando fizerem alguns para comer, serão feitos das farinhas, de que fazem os biscoutos, sem as tornar a peneirar; e achando que algum faz o contrario, o manifestará logo ao Almojarife para o emendar.

Terá o Mestre cuidado de ver se os Biscouteiros escondem algum pão, ou bolo, e o deixaram escondido em suas estancias, ou em qualquer outra parte dos Fornos, e o fará logo a saber ao Almojarife, para que proceda contra os culpados, na fórma que está ordenada por este Regimento.

O Mestre deve trazer a chave da porta para a cerca das lenhas, para abrir aos Biscouteiros quando vão buscar as lenhas necessarias para o serviço dos Fornos; e tornará a fechar logo a dita porta, tanto que os ditos Biscouteiros as tiverem trazido, e o fará em tal fórma, que por ella se não desencaminhe pão, nem outra cousa; e achando o Almojarife o contrario, o fará emendar pela fazenda da pessoa que a tirou, na fórma deste Regimento, e pela fazenda do Mestre, por quanto sem seu consentimento se não póde pela dita porta tirar cousa alguma.

Ao Mestre pertence fazer arrumar o biscouto depois que sahe dos fornos, nos paiões, o que procurará que façam os Biscouteiros com menos perda do dito biscouto, que fôr possível, para o que advertirá o Almojarife, que faça dar as pranchas, por onde sóbem os Biscouteiros a arrumar o biscouto, bem concertadas, e com os degrãos necessarios

para por elles poderem andar livremente os Biscouteiros, e se não quebre o biscouto, e se faça em pó.

Saberá do Mestre das Masseiras se estão rotas, ou lhes falta alguma cousa necessaria para a fabrica do biscouto, e o dirá logo ao Almojarife, para que o faça reparar, e compor, para que por falta de qualqner das ditas cousas se não deixe de obrar o biscouto como convem.

As rações, que o Mestre der aos Biscouteiros, quando sahirem á noite dos Fornos, serão de dous arrateis aos Mestres, e aos Ajudantes de aratel e meio: e nenhum Biscouteiro poderá levar mais que a dita ração; e para este effeito se porá uma balança na porta dos Fornos, e o Almojarife, em presença do Escrivão, e Fiel, fará pezar as ditas rações; e achando que algum leva mais, ou que leva algum pão, ou bolo, perderá o jornal d'aquelle dia, e pela segunda vez o jornal de dous dias, e pela terceira o Almojarife o prenderá, e dará conta no Conselho para o mandar castigar como parecer.

### BISCOUTEIROS.

Aos Biscouteiros pertence fabricar os biscoutos, que se fazem nos ditos Fornos com muito cuidado e limpeza, e trazer a agua para os amassar, da maneira que está nos Fornos, para as caldeiras, onde se aqueça. Assim mais lhes pertence acarretar as lenhas do pateo, aonde estão, para as suas estancias, assim para aquecer os fornos, como para aquecer a agua para as massas.

Tem mais obrigação de trazerem as casas dos Fornos e estancias delles bem limpas, e varridas, em tal modo, que nellas não haja lixo, nem pó algum.

E depois de terem o pão amassado, avisarão ao Mestre dos biscoutos, para ver se está amassado como convem, e farão o que elle ácerca disto lhes ordenar: e antes de lançar o pão nos Fornos para se cozer, o mostrarão ao dito Mestre, para ver o estado em que está, de muito pouco levado; e sem sua ordem e mandado o não lançarão nos Fornos, pois sobre elle carrega qualquer damno, que houver no dito biscouto.

Pertence mais aos Biscouteiros trazerem as farinhas dos paiões dellas para as masseiras onde se amassam, as quaes lhes entregarão sempre por peso, como está ordenado neste Regimento.

Tem mais obrigação de tirarem o biscouto dos Fornos, e levá-lo aos paiões, aonde se recolhe, e trazerem os Fornos varridos, e limpos, depois de lhes tirarem os biscoutos; e em tudo obedecerão ao Mestre dos Fornos, no que toca á fabrica dos ditos biscoutos, e lhes ordenar dos ditos Fornos para dentro: e o dito Mestre os poderá condemnar até a quantia de cem reis, que elle applicará segundo seu antigo costume, não lhe obedecendo, na fórma que dito é; e o fará a saber ao Almojarife, para que lho desconte no seu jornal, e se entregue á pessoa, a que o dito Mestre disser que foram applicados.

E os ditos Biscouteiros serão muito fieis, e não arredarão dos Fornos farinha, nem massa, nem outra cousa alguma; porque sendo nisso comprehendidos, serão castigados pelo Almojarife, na forma que lhes está ordenada por este Regimento.

### MESTRE DOS MOINHOS.

Ao Mestre dos moinhos pertence fazer as farinhas, dos trigos que o Almojarife lhe mandar moer, para fabricarem em biscouto, e as mais que forem necessarias para meu serviço, as quaes fará muito bem feitas, e moidas; e não moerá trigo algum a pessoas algumas de fóra, nem de graça, nem por maquinas, salvo o trigo para o gasto das casas do Almojarife, Escrivão, Meirinho, e Fiel dos Fornos, de que não levará maquia, e para a sua; e bem assim o trigo, que mando dar por esmola aos Padres Capuchos.

E tera muito cuidado de que os ditos moinhos andem sempre bem concertados, e que as pedras moam todas; e faltando alguma cousa para repuro e concerto dos ditos moinhos, o fará a saber ao Almojarife, que o mandará concertar com brevidade, como lhe está ordenado por este Regimento.

E havendo no Celleiro trigo da terra, e do mar, para se fazerem farinhas, sempre se dará a moer trigo da terra nos ditos moinhos; e não moerão trigo do mar, salvo quando al não poder ser.

E sendo necessarios alguns homens, que o ajudem a trabalhar, e acarretar o trigo para os moinhos, os poderá nomear o Almojarife, o qual, tomando informação, e parecendo lhe que convem, os obrigará a que sirvam, dando-lhe os salarios ordinarios.

E o Almojarife entregará ao Mestre todas as cousas, que pertencem á fabrica dos ditos moinhos, por inventario feito pelo Escrivão dos Fornos, e por elle assignado, para dellas dar conta quando lhe fór mandada dar.

O Mestre dos moinhos haverá de salario o partido, que com elle ficar cada mez o Almojarife, que tudo será a dinheiro, e lhe será pago aos mezes, nos Armazens, com certidão do dito Almojarife, feita pelo Escrivão de seu cargo, em que declare a quantia, em que por mez se concertou com elle.

Pelo que mando ao Almojarife dos ditos Fornos, que ora é, ou ao diante fór, e mais Officiaes delles, cumpram este meu Regimento, assim, e da maneira que nelle se contem, sem duvida, nem contradicção alguma; por quanto de assim não ser, se executarão as penas nelle impostas, como parecer justiça.

Luiz Corrêa de Andrade o fez, em Lisboa, a 22 de Julho de 1653 annos. E eu Francisco Guedes Pereira o fiz escrever. — REI.

Collecção de Regimentos Reaes T. III. pag. 339.

**D**ecreto de 20 de Agosto de 1653 — Manda que o Desembargo do Paço consulte os meios mais opportunos para se abreviarem as demandas e diminuir o seu numero. — *Vid.* 1643, Março 19 — 1644, Maio 30 — 1646, Fevereiro 17.

*Ind. Chronol. tomo 1.º pag. 175.*

**P**rovisão do Conselho da Fazenda de 26 de Agosto de 1653, passada a requerimento dos Contractadores do Tabaco — Manda que, na forma das condições do Contracto, haja na Alfandega do Porto pessoa nomeada, á satisfação dos ditos Contractadores, para tomar os manifestos dos tabacos que se despacharem — e que haja outrosim um Escrivão para tomar as fianças, que tambem seja de seu beneplácito, ou de seus Administradores.

*Ind. Chronologico tomo 1.º pag. 175.*

**D**OM JOÃO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar, em Africa, Senhor de Guiné, etc. Faço saber aos que esta virem, que eu mando ora o Licenciado Ignacio Pereira de Souza por Corregedor da Commarca e Correição da Villa de Vianna, Fóz do Lima — e pela confiança que delle tenho, hei por bem e me praz que, alem dos poderes que por minhas Ordenações são dados aos Corregedores das Commarcas, elle tenha mais os poderes e alçada abaixo declarada.

#### I.

Item, nos casos crimes poderá mandar aqoutar peães de soldada, que estiverem assoldados, e outros peães que ganharem dinheiro por sua braçagem, e aqoutar e desorelhar escravos, e não outras pessoas; e assim poderá degradar os ditos peães para os Logares d'alem, e coutos do Reino, não passando os ditos degredos de quatro annos; e poderá degradar Escudeiros e Vassallos que não forem de linhagem, e officiaes mecanicos para os Logares d'alem e coutos do Reino, não passando o dito degredo de tres annos.

O qual poder e alçada se entenderá n'aquelles casos, em que por minhas Ordenações são postas expressamente as ditas penas, porque n'aquelles em que assim não forem postas expressamente, as determinará como fór justiça, dando appellação e agravo.

#### II.

Item nos casos civeis, terá alçada até a quantia de dez mil réis, sendo de bens moveis, e sendo de raiz até oito mil réis sómente — e poderá pôr penas até dous mil réis, nos casos em que lhe parecer necessario por bem de justiça se pôrem.

## III.

E nos ditos casos acima declarados, assim crimes como civis, e penaes, dará suas sentenças á devida execução, sem dellas receber appellação nem aggravado, porque para isso lhe dou todo o poder e alçada.

E quando quer que alguns Fidalgos, Cavalheiros e Escudeiros, que forem de linhagem, e Vassallos, fizerem taes cousas, por onde lhes pareça que devem ser emprazados para minha Córte, fará o dito Corregedor fazer os autos de suas culpas, que lhe parecerem necessarios; e feitos, os emprazará para a Córte, e lhe assignará termo conveniente, a que nella appareçam; e com elles enviará os ditos autos, para serem vistos, e elles ouvidos, e se fazer o que fór de justiça.

## IV.

E assim hei por bem, que ácerca das suspeições que forem postas ao dito Corregedor, nos feitos e causas de que por razão de direito fór intentada suspeição por alguma parte, não se lançando por suspeito, remetterá os ditos autos da dita suspeição ao Juiz de Fóra da Cidade ou Villa que estiver mais perto do Logar aonde a tal suspeição fór posta; o qual Juiz ou Julgador a determinarâ como fór justiça — e o dito Corregedor procederá sempre na causa em que lhe pozem a tal suspeição, até se determinar finalmente, tomando consigo por adjuncto o Juiz mais velho da Villa ou Concelho, aonde lhe a tal suspeição fór posta, não sendo suspeito; e sendo-o, tomará o outro Juiz; e sendo ambos suspeitos, tomará o Vereador mais velho, e sendo esse mesmo suspeito tomará o segundo, e sendo o segundo Vereador tambem suspeito, tomará o terceiro, ao qual se não poderá pôr suspeição. — E os autos que assim ambos fizerem, hei por bem que sejam valiosos, como se a suspeição lhe não fóra intentada — e sendo julgado que não é suspeito, procederá só na causa, como havia de fazer, se a suspeição lhe não fóra posta — e sendo julgado por suspeito, em tal caso, não procederá mais, e dar-se-ha Juiz em seu logar, que do dito caso conheça, segundo fórma de minhas Ordenações.

E sendo intentada suspeição ao dito Corregedor por algum Senhor de terras, ou Alcaide-mór, ou Fidalgo principal, elle me enviará a tal suspeição, com seu depoimento, para eu mandar ver, e se determinar ácerca disso o que fór justiça.

E o dito Corregedor dará tempo conveniente ás partes para virem á minha Córte sobre isso requerer sua justiça; e entretanto procederá na causa sobre que lhe a dita suspeição fór posta, pela maneira acima declarada.

E assim me praz, que quando assim fór posta suspeição ao dito Corregedor, em qualquer ca-

so, assim crime, como civil, e a parte que a pozem não fór contente com seu depoimento, e quiser dar a ella prova, deposite quatro cruzados, antes que lhe seja dado logar á prova, os quaes perderá para os presos pobres da Cadêa da dita Correição, se fór julgado por não suspeito.

## V.

Hei por bem que na dita Villa de Vianna Fóz do Lima, e assim nas mais Villas e Logares da Correição, em que o dito Corregedor estiver, lhe sejam dadas casas taes, em que se bem possa aposentar com os seus, e assim tres camas, uma de escudeiros, e duas de homens de pé; e tendo elle as camas suas, ou alugadas, lhe serão pagas a dinheiro, a razão de cento e cincoenta réis por mez cada cama de escudeiros, e a noventa réis cada uma de homens de pé.

E as pousadas que lhe forem dadas, serão de preço de até quatro mil réis de aluguer por anno, se de tanta quantia lhe forem necessarias.

As quaes casas e camas lhe serão pagas pela dita maneira á custa dos Concelhos.

## VI.

E porque algumas vezes será necessario ir o dito Corregedor fóra de sua jurisdicção fazer algumas diligencias que cumpram a bem da Justiça, por meu mandado, ou de cada uma de minhas Relações, hei por bem que, quando as taes diligencias, pela dita maneira, fór fazer, possa levar consigo um Escrivão de ante si, com que as faça — e o que o dito Escrivão nellas escrever será firme e valioso, como se o fizera na dita Correição, aonde é Official, sem embargo de minhas Ordenações que o contrario dispoem.

## VII.

E quando o dito Corregedor as ditas diligencias fór fazer, fóra de sua jurisdicção, a requerimento de alguma parte, poderá levar trezentos réis por dia, todos os dias que uellas andar occupado, á custa da parte que o requerer — e pelo que nisto montar, poderá mandar fazer execução na fazenda da tal parte.

E mando a todos os Juizes e Justiças, Officiaes, e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, que deixem ao dito Corregedor usar de todo o sobredito, e lhe cumpram e guardem e façam inteiramente cumprir e guardar esta, como se nella contem, em quanto fór Corregedor da dita Commarca, porque assim o hei por bem, e meu serviço.

Esta se registará no Livro da Camara da dita Villa de Vianna Fóz do Lima, pelo Escrivão della e no Livro da Chancellaria da dita Correição.

El-Rei Nosso Senhor o mandou, pelos Doutores Marçal Casado Jacome, e Francisco de Carvalho, ambos do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. Lisboa 13 de Setembro de 1653. = Pero Sanches Farinha a subscrevi. = Francisco de Carvalho = Marçal Casado Jacome.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

*N.B. Esta Provisão tem o titulo seguinte em caracteres impressos = Alçada dos Corregedores = e de letra da mão o nome do Corregedor e o da Villa cabeça da Correição, e os dos Desembargadores — donde se infere que este accrescentamento de jurisdicção e alçada foi para todos os Corregedores.*

**E**U EL-REI faço saber aos que este meu Alvará virem, que, sendo-me presentes os grandes excessos que se commettem pelos Ministros, Cabos e Soldados pagos da Milicia, e quaesquer outros, no pouco respeito com que tratam os Ministros e Officiaes da Justiça, e a insolencia com que se atrevem a tirar presos das Cadêas, e da mão da Justiça, offendendo-a, e perdendo-lhe o respeito, devendo ser de meus Vassallos com toda a subjeição obedecida, como por minhas Leis está disposto: querendo eu nisso provêr, como cumpre a meu serviço, authoridade, e credito da Justiça, que eu tanto devo zelar, e fazer se observe em meus Reinos, para pôr quietação e perpetuo estabelecimento nelles, que é a primeira e principal obrigação dos Reis; havendo intendido que procede esta demasia, soltura e liberdade da que os Soldados tem com o privilegio militar — hei por bem de mandar, que nenhum Ministro, Cabo, ou Soldado pago, ou outro qualquer, goze de privilegio algum militar, nos casos em que resistir a minhas Justiças, e lhes tirar presos da mão, ou impedir que os prendam, querendo-o elles por bem da Justiça fazer; e bem assim não valham aos que tirarem presos das Cadêas, e da mão da Justiça, offendendo-a, e perdendo-lhe o respeito — o que assim hei por meu serviço de mandar declarar, sem embargo de qualquer privilegio, Regimento, Provisão, ou Alvará; porque todos, nos casos acima ditos, hei por revogados: e hei por meu serviço, que este Alvará tenha força de Lei, e como tal se observe e guarde em todos os Conselhos, Tribunaes e Juizos, porque assim é minha vontade, sem interpretação, nem duvida alguma, que a elle seja posta.

E mando a todas minhas Justiças, Officiaes, e pessoas de meus Reinos e Senhorios, que cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar o que assim disponho por esta minha Lei; a qual, para vir á noticia, de todos, mando outro sim ao meu Chanceller-mór destes Reinos, que a faça publicar na Chancellaria, e enviar co-

pias della, sob meu sello, e seu signal, aos Juizadores das Commarcas do Reino, para assim a executarem; e para do mesmo modo se proceder nesta Cidade: e se registará nos Livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, Relação do Porto e mais Tribunaes e Juizos, a que pertencer e tocar, para d'aqui em diante se executar inviolavelmente, sem duvida, nem contradicção alguma.

Antonio de Moraes o fez, em Lisboa, a 23 de Setembro: anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1653. Pero Sanches Farinha o fez escrever. = REI.

Liv. X da Supplicação fol. 62.

**E**U EL-REI faço saber aos que esta minha Provisão virem, que, por me haverem chegado muitas queixas de ser o preço das tonelladas dos navios que navegam do Brazil para este Reino, mui desigual, a respeito dos poderosos, que tem e exercitam alguma jurisdicção no dito Estado, fazerem pagar as suas por ametade menos do valor commum e ordinario, em grande damno dos interessados, e do Commercio; e convir a meu serviço, e bem de meus Vassallos, acudir-se logo a este damno com remedio prompto e efficaz, para que cesse de todo esta desordem e queixa universal:

Hei por bem e me apraz que no dito Estado do Brazil, se não consinta mais esta introdução, e que nos Navios se ajustem os preços das tonelladas, pelo que correr geralmente na terra, vindo todas de uma maneira, conforme ao que alterar ou diminuir o tempo, e não em um mesmo Navio com a desigualdade que se tem experimentado — e que, para melhor se poder executar, não sejam constrangidos os Mestres e pessoas, a cujo cargo estiverem os fretamentos dos Navios, a assignar conhecimento por menos preço do que tiverem assentado os Navios em suas cartas de fretamento; com declaração que, fazendo-se o contrario ficará desobrigado o Mestre do conhecimento que assignar, o qual não entregará as ditas tonelladas á pessoa a que vierem remetidas, sem lhe dar satisfação do frete, por aquelle mesmo preço que trazer a sua mesma carta de fretamento.

Pelo que mando ao Governador e Capitão General do dito Estado do Brazil, e aos mais Governadores e Ministros delle a que pertencer, assim de Guerra como de Justiça e Fazenda, façam logo publicar esta Provisão, cada um em seu districto, para que venha á noticia de todos, e a cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, como nella se contem, sem duvida alguma, a qual valerá como Carta, sem embargo da Ordenação livro 2.º titulo 40 em contrario. E se passou por tres vias.

Paschoal de Azevedo a fez, em Lisboa, a 6

de Novembro de 1653. Manoel Rodrigues Tinoco  
a fez escrever. = REI.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

**D**ecreto de 8 de Novembro de 1653 — Manda  
consultar sobre o provimento feito pela Sé  
Apostolica, do Deado da Sé de Miranda.

Citado na Consulta de 16 de Dezembro deste anno.

**D**ecreto de 13 de Novembro de 1653 — Man-  
da que se despachem interinamente no Des-

embargo do Paço as residencias dos Ministros da  
Casa de Bragança, em quanto se não expedir Al-  
vará ao Principe.

Ind. Chronologico tomo I. pag. 176.

**D**ecreto de 20 de Novembro de 1653 — Dis-  
pensa o Doutor Thomé Pinheiro da Veiga de  
ir ao Desembargo do Paço, em quanto se achava  
formalizando as Respostas dos Capitulos Geraes e  
especiaes das Córtes.

Ind. Chronologico tomo I. pag. 176.



# ESTATUTOS DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA.

## FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE

A Universidade de Coimbra foi fundada na Cidade de Lisboa, com Escolas maiores, e menores, por El-Rei Dom Diniz, I deste nome, e VI dos Reis de Portugal, anno de Christo 1291 e terceiro do Pontificado do Papa Nicoláo III.

Pagaram-se os salarios dos Lentes, e mais despesas, pelos Abbades de Alcobaça, e dos da Ordem de São Bento, e Prior do Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra, e com certa quota de dinheiro, que os Escolares para isso davam. Assignou-se-lhes bairro particular, onde morassem os Escolares, que foi da porta do Sol, e S. André em diante, por toda a freguezia de Alfama: lia-se nas Casas da Moeda velha, que lhes para isso deu El-Rei, por estarem dentro no ditro bairro.

Succederam muitas dissensões entre os moradores da Cidade, e os Escolares: que foram causa de se trasladar a Universidade, pelo mesmo Rei Dom Diniz, para a Cidade de Coimbra, no anno de Christo 1308 e III do Pontificado do Papa Clemente V. Esteve nesta Cidade por largos tempos: e no principio se liam as lições de Theologia em alguns Mosteiros: e as das putras Sciencias, Artes, e Latinidade, em casas de aluguer: e depois se juntaram todas as lições em umas casas, que estavam junto dos Paços, onde agora está edificado o Collegio de S. Paulo: e d'aquelle tempo ficou alli uma estatua de pedra da Sapiencia, que é insignia da Universidade. Pagaram-se então os salarios, e mais gastos aos Lentes, dos redditos das Igrejas de Pombal, e Soure, que se annexaram a estes Estudos: e por o Mestre, e Convento da Ordem de Nosso Senhor Jesu Christo, tomarem sobre si estes encargos, se extinguiu a sobredita annexação.

El-Rei Dom Fernando, I deste nome, e IX dos Reis de Portugal, filho d'El-Rei Dom Pedro, e bisneto d'El-Rei Dom Diniz, vendo que havia necessidade de Lentes estrangeiros, que não queriam residir em Coimbra, senão em Lisboa, no anno de 1359, pouco mais ou menos, trasladou a Universidade de Coimbra para Lisboa, onde residio mais de cem annos, em o bairro em que foi fundada, lendo-se nas mesmas Casas da Moeda, velha até que, em o anno de 1431, o Infante Dom Henrique, Mestre da Ordem de Christo, filho d'El-Rei Dom João o I, de boa memoria, fez doação á dita Universidade de umas casas suas no dito bairro, capazes para nellas se lerem todas as Sciencias, como leram.

E pagaram-se os Lentes pelos redditos de dez Igrejas parochiaes, que então foram annexadas a estas Escolas, e são: no Arcebispado de Lisboa, Sacavem, Torres-Vedras, Azambuja, Obidos: e no Arcebispado de Evora, Sant-Iago de Monte-

mór o Novo: no de Coimbra, a Igreja de Saruache: e no da Guarda, S. Pedro de Eiros: no de Lamego, Santa Maria de Corria: no do Porto, S. André de Lenir: e no Arcebispado de Braga, Santa Maria de Idães — e de todas estas Igrejas se tomou posse; mas não consta que em todas houvesse effeito.

Com o descobrimento da India, e outras occasiões, foi crescendo a Cidade de Lisboa, em povoação de gentes naturaes, e estrangeiras, mercancia, e negocio: com o que se foi fazendo mui incommoda, para nella haver Universidade. Pelo que El-Rei Dom João o III deste nome, de gloriosa memoria, e XV dos Reis de Portugal, com o grande zelo que tinha da Religião Catholica, e de haver em seu Reino muitos Letrados, no anno de 1537, tornou a mudar a Universidade de Lisboa para Coimbra, mandando vir de Italia, França e Castella, Lentes mui doutos, com grandes partidos. E ordenou as cousas da Universidade em tanta perfeição, que com razão se pode chamar Pai das Letras, e Fundador da Universidade.

Em o principio desta ultima trasladação, e fundação, se leu a Theologia, Artes, e Latinidade, no Mosteiro de Santa Cruz da dita Cidade: e as mais Sciencias se lêram em umas casas á porta de Belcouce, que então eram de D. Garcia de Almeida: porém estiveram ahi pouco tempo, porque logo mandou El-Rei passar as Sciencias maiores aos seus Paços Reaes: e d'ahi a algum tempo se passaram as Escolas menores aos mesmos Paços. E porque as Artes com a Latinidade não ficavam ahi bem accommodadas, para o poderem ser melhor, mandou o mesmo Rei edificar o Collegio Real na rua de Santa Sophia, para Escolas menores. E por seu mandado vieram de França homens mui doutos em Artes, e Linguas, que começaram de lêr, no anno de 1548, Gramatica, Latinidade, Grego, e Hebraico, Logica e Philosophia: e as Sciencias maiores se ficaram lendo nos ditos paços.

Fundou mais e ordenou este Rei, para perpetuação da Universidade, os Collegios seguintes: o de S. Thomaz da Ordem de S. Domingos: o de Nossa Senhora da Graça da Ordem de S. Agostinho: o de S. Boaventura da Ordem de S. Francisco: o da Companhia de Jesus: o de S. Hieronimo; o de Nossa Senhora do Carmo: o de S. Pedro: o de S. João Evangelista: o do Espirito Santo da Ordem de Cister: o da Conceição de Nossa Senhora da Ordem de Christo: o de S. Paulo, que é de seculares. A alguns destes Collegios deu fundação, e dote: a outros ordem para o mesmo: e a todos esmolos annuaes, e perpetuas: e para se fundar o Collegio de S. Pedro, deu as Igrejas que hoje possui, que eram do Padroado Real.

Dotou este glorioso Rei a Universidade, para pagamento dos salarios de todos estes Lentes, assim das Escolas maiores, como menores, e seus encargos (a fóra as rendas, que a Universidade tinha, estando em Lisboa) as dez Igrejas da Beira, unidas á Capella de Santa Catherina, no Bispado de Lamego: a Igreja do Crucifixo de Bouças, no Bispado do Porto, por renunciação, e consentimento do Cardeal Infante Dom Affonso: de que se impetrou Bulla do Papa Paulo III, no anno de 1542; e assim mais impetrou do Papa, que se extinguisse o Priorado-mór de Santa Cruz, que era de seu Real Padroado, e que a maior parte das rendas delle se applicassem á Universidade, assim como as hoje possui. E por esta causa ordenou, que o Prior conventual, que então era, e ao diante fosse, do dito Mosteiro, fosse Cancellario da Universidade: de que se tiraram Bullas do Papa Paulo III, no anno de 1545. E em memoria, e por gratificação destas mercês todas, lhe faz a Universidade cada anno as exequias, que se contem nestes Estatutos.

#### LISTA

*dos Reitores que governaram esta Universidade, depois de sua ultima trasladação, e assento que fez na Cidade de Coimbra.*

Os Reitores que governaram esta Universidade desde sua primeira fundação, em tempo d'El-Rei Dom Diniz, anno de 1291, até o tempo de El-Rei Dom João III, que ultimamente a trasladou a Coimbra no anno de 1537, eram annuaes, eleitos em Conselho da Universidade, por S. Martinho, como os mais Officiaes, e sem confirmação de El-Rei: e eram pessoas leigas ou ecclesiasticas, como Desembargadores, Religiosos, e outras pessoas graves; e o ultimo que governou a Universidade em Lisboa, foi o Desembargador Pero Nunes, até Março de 1537, porque em Abril seguinte estava já a Universidade em Coimbra, aonde está: e d'ahi para cá, os Reitores que a governaram foram sempre nomeados pela Universidade, na fórma de seus Estatutos, e confirmados por Provisões dos Reis: e nesta fórma teve até o presente os Reitores seguintes:

I. D. Garcia de Almeida, provido no cargo por El-Rei Dom III, por Provisão do 1.º de Março de 1537, e governou sómente sete mezes e vinte dias. Foi mestre do Infante Dom Duarte, Filho de El-Rei Dom João III, Vedor do Principe Dom João, Filho do mesmo Rei, Commendador da Ordem de Christo, e teve a Commenda do Sebal, e outras.

II. D. Agostinho Ribeiro, natural de Braga, Religioso da Ordem de S. João Evangelista, o primeiro Bispo que fóra de Angra: foi nomeado

por El-Rei Dom João III, por Provisão de 27 de Outubro de 1537.

Em seu tempo se começou a lér nas Escolas, nesta nova transmigração a Coimbra, em o 1.º de Outubro de 1538. E em Setembro do mesmo anno vieram á Universidade os primeiros Estatutos.

Governou cinco annos, e sete mezes: foi Bispo de Lamego, e governou o Bispado do Porto juntamente em ausencia do Bispo D. Frei Balthazar Limpo, quando foi ao Concilio Tridentino. Renunciou depois o dito Bispado de Lamego, e se recolheu no seu Convento em S. Bento de Enxabregas.

III. Frei Diogo de Murça, da Ordem de S. Hieronimo, e Doutor em Theologia, e Mestre que fóra do Infante Dom Duarte, Filho de El-Rei Dom João III, nomeado por Provisão do mesmo Rei de 5 de Novembro de 1543.

Governou doze annos menos dez dias. Em seu tempo visitou o mesmo Rei a Universidade em 6 de Novembro de 1550.

IV. Affonso do Prado, Lente de Prima de Theologia, e Decano da Universidade, confirmado por El-Rei Dom João III, por Provisão de 28 de Setembro de 1555.

Governou um anno, quatro mezes, e vinte dias. Em seu tempo veio o primeiro Visitador á Universidade, com preeminencias de Reformador, Balthazar de Faria, do Desembargo do Paço.

V. D. Manoel de Menezes, Doutor Canonista, foi confirmado por El-Rei Dom João III, por Provisão de 5 de Dezembro de 1556, e depois de Reitor se fez Doutor.

Governou dous annos e oito mezes. Em seu tempo morreu El-Rei Dom João III, em 2 de Junho de 1557. Foi Deão da Capella Real, que então era o mesmo que Capellão-mór. Foi Bispo de Coimbra, e estava nomeado Inquisidor Geral, e morreu na batalha de Africa.

VI. D. Jorge de Almeida, Doutor Theologo, foi nomeado por aclamação da Universidade, o postulado, por ter menos de trinta annos, e foi confirmado pela Rainha Dona Catharina, que governava por El-Rei Dom Sebastião, por Provisão de 2 de Outubro de 1561, e fez-se Doutor depois de Reitor.

Governou tres annos, seis mezes, e cinco dias. Foi Arcebispo de Lisboa, Capellão-mór, Inquisidor Geral, Abade da Alcobaga, e um dos tres Governadores do Reino, que nomeou El-Rei Dom Henrique, e teve tudo juntamente.

VII. Martim Gonçalves da Camara, Doutor em Theologia, foi confirmado pela mesma Rainha, por Provisão de 16 de Junho de 1563. Go-

vernou um anno, dous mezes, e vinte e sete dias.

Foi Presidente da Mesa da Consciencia, e do Desembargo do Paço, e Secretario da Puridade de El-Rei Dom Sebastião, e seu valido: e depois se recolheu no Convento de S. Roque de Lisboa.

VIII. Ayres da Silva, Doutor Theologo, foi confirmado pela mesma Rainha, por Provisão de 19 de Novembro de 1564. Governou cinco annos, e doze dias.

Em seu tempo veio o segundo Reformador á Universidade, D. Antonio Pinheiro, Bispo de Miranda, em Janeiro de 1565. Foi Bispo do Porto, e depois Reformador da mesma Universidade: fez-se Doutor depois de Reitor.

IX. D. Jeronimo de Menezes, Doutor em Theologia, foi confirmado pela mesma Rainha, por Provisão do 1.º de Janeiro de 1570, e foi o primeiro nomeado pela Universidade, por nomeação de tres. Governou oito annos, dez mezes, e quatro dias.

Foi Bispo do Porto; em seu tempo veio o terceiro Reformador á Universidade D. Ayres da Silva, Bispo do Porto, que tinha sido Reitor, em 20 de Julho de 1573; e visitou El-Rei Dom Sebastião a Universidade, em 13 de Outubro de 1570, e diante d'elle se fez Doutor o mesmo Reitor, a 21 de Outubro de 1570.

X. D. Nuno de Noronha, Doutor Theologo, confirmado por El-Rei Dom Henrique, por Provisão de 4 de Outubro de 1578. Governou sete annos, e dous mezes: fez-se Doutor depois de Reitor.

Em seu tempo succedeu o Governo Castelhano neste Reino, em 1580; e veio o quarto Reformador á Universidade, Manoel de Quadros, Bispo da Guarda, por Provisão de 9 de Março de 1583: foi Bispo de Vizeu, e depois da Guarda.

XI. D. Fernão Martins Mascarenhas, Bacharel em Theologia, foi confirmado por El-Rei Dom Filippe I, por Provisão de 15 de Maio de 1586.

Governou oito annos, foi Bispo do Algarve, Inquisidor Geral, e do Conselho de Estado.

XII. Antonio de Mendonça, Licenciado em Canones, foi confirmado pelo mesmo Rei, por Provisão de 3 de Setembro de 1594.

Governou tres annos, e vinte dias, e foi Presidente da Mesa da Consciencia.

XIII. Affonso Furtado de Mendonça, Doutor em Canones, foi confirmado pelo mesmo Rei Filippe I, por Provisão de 19 de Julho de 1597.

Governou sete annos, dous mezes, e vinte e um dias.

Em seu tempo vieram estes presentes Es-

tatutos, com Provisão de 8 de Junho de 1597, e começaram a servir de 28 de Fevereiro de 1598. E succedeu a morte de Filippe I, em 13 de Setembro de 1598, e lhe succedeu Filippe II. E veio o quinto Reformador á Universidade, D. Francisco de Bragança, por Provisão de 20 de Março de 1604.

Foi do Conselho de Madrid, Presidente da Mesa da Consciencia, Bispo da Guarda e de Coimbra, Arcebispo de Braga e de Lisboa, e Vice-Rei do Reino.

XIV. D. Francisco de Castro, Mestre em Artes, Bacharel Theologo que ainda cursava, foi confirmado por Filippe II, por Provisão de 23 de Abril de 1605. Governou cinco annos, e nove mezes e meio.

Foi Presidente da Mesa da Consciencia, Bispo da Guarda, Inquisidor Geral, e do Conselho de Estado.

XV. D. João Coutinho, Bacharel Formado em Canones, e Deputado da Mesa da Consciencia, foi confirmado pelo mesmo Rei, por Provisão de 16 de Abril de 1611. Governou seis annos e 9 mezes.

Em seu tempo veio a presente Reformação destes Estatutos, que fez D. Francisco de Bragança, por Provisão de 20 de Março de 1604, e se publicou em 10 de Outubro de 1612; e veio o quarto reformador D. Martim Affonso Mexia, Bispo de Lamego, com cargo de Visitador e preeminencias de Reformador, por Provisão de 17 de Outubro de 1615.

Foi Bispo do Algarve e de Lamego, e Arcebispo de Evora.

XVI. Vasco de Sousa, Doutor em Theologia, foi confirmado pelo mesmo Rei, por Provisão de 13 de Janeiro de 1618.

Governou pouco mais de tres mezes, porque morreu no cargo em Junho do mesmo anno.

XVII. D. Francisco de Menezes, Doutor em Canones, Inquisidor que era de Lisboa, e tinha sido de Coimbra, foi provido no cargo de Reitor e Reformador juntamente, pelo mesmo Rei, por Provisão de 15 de Novembro de 1618.

Governou 5 annos, oito mezes e dez dias.

Em seu tempo morreu Filippe II, em 31 de Março de 1621, e succedeu Filippe III. Foi Bispo de Leiria, e do Algarve.

XVIII. Francisco de Brito de Menezes, Licenciado em Canones, e Desembargador dos Aggravos, confirmado por El-Rei Filippe III, por Provisão de 20 de Fevereiro de 1624.

Governou seis annos, um mez, e cinco dias: morreu no cargo em Janeiro de 1631. E continuou a reformação de D. Francisco de Menezes, por Provisão de 27 de Janeiro 1625.

**XIX.** D. Alvaro da Costa, Doutor em Theologia, foi confirmado pelo mesmo Rei, por Provisão de 28 de Maio de 1633.

Governou quatro annos, quatro mezes, e dezesseis dias.

Foi Capellão-mór, e morreu eleito Bispo de Viseu.

**XX.** Manoel de Saldanha Licenciado em Canones, Inquisidor de Evora, foi confirmado pelo mesmo Rei Philippe III, por Provisão de 2 de Setembro de 1638, e entrou no cargo em 2 de Fevereiro de 1639. E governa ao presente, eleito Bispo de Viseu, em fim do anno de 1653.

Aclamou El-Rei Dom João o IV, na Universidade e Cidade, em 6 de Dezembro de 1640. Teve nova Provisão do cargo, pelo mesmo Rei, de 24 de Dezembro de 1640, e foi Reformador dos Estatutos, por Provisão de 14 de Novembro de 1641. E teve nova Provisão de prorrogação do governo, sem limitação de tempo, de 17 de Março de 1642.

Em seu tempo veio o oitavo Reformador á Universidade, Fr. João de Vasconcellos, do Conselho Geral do Santo Officio, por Provisão de 23 de Março de 1645.

Foi, sendo Reitor, com a Universidade, á Fronteira de Elvas, repartida em seis Companhias com seus Officiaes, em numero de seiscentos e trinta, todos armados e ordenados, e foi mandado por Carta do mesmo Rei de 22 de Outubro de 1645.

No mesmo tempo foram restituídas á Universidade as opposições por votos de Estudantes, por Provisão do mesmo Rei de 29 de Abril de 1641.

Fez o juramento solemne da Conceição, com toda a Universidade, na Capella della, em sabado 28 de Julho de 1646, por ordem e Carta do mesmo Rei de 17 de Janeiro de 1646. E em memoria deste juramento se levantou pedra escripta, que está na Capella junto ao Altar de Nossa Senhora.

Lançou a primeira pedra no Mosteiro novo de Santa Clara, em nome d'El-Rei Dom João o IV, por Carta sua de 19 de Junho de 1649. O que se fez com prestito de Capellos, e procissão solemne que sahio da Igreja de Santa Cruz, em dia da Rainha Santa, 4 de Julho de 1649.

**XXI.** D. Manoel de Noronha, Reitor e Reformador da Universidade, Bispo de Coimbra.

**XXII.** Manoel Corte Real, Inquisidor que sinha sido em a Inquisição de Evora: faleceu no logar de Reitor.

**XXIII.** Rodrigo de Miranda Henriques, que para a Universidade foi com titulo de Governador, e a petição da Universidade, ficou por Reitor, e neste logar faleceu.

**XXIV.** André Furtado de Mendonça, Deão de Lisboa, que morreu Bispo de Miranda.

**XXV.** Manoel Pereira de Mello Conego de Coimbra.

**XXVI.** D. Jozé de Menezes, Reitor e Reformador da Universidade, Bispo do Algarve.

**XXVII.** D. Simão da Gama, Conego da Sé de Lisboa, Similher de Cortina, e Deputado do Santo Officio de Evora.

#### DIVISÃO DOS ESTATUTOS.

Estes Estatutos se dividem em quatro Livros — O primeiro trata do Culto Divino, e Ministros delle, da Confraria, Procissões, Prestitos, e de como hão de ser providas as Igrejas, e Conezias.

O segundo dos officios do Protector, Reformador, Reitor, e dos Officiaes das Escolas, e Justiça, provisão, e obrigações delles.

O terceiro trata da Matricula, Cursos, e honestidade dos Estudantes, do numero, salario, e opposições das Cadeiras, actos, grãos, e gastos delles, e do mais que toca ás Escolas maiores e menores.

O quarto do Regimento da fazenda, arrecadação, conservação, emprazamentos, e aforamentos della, e como ha de ser arrendada, e com que Officiaes, e diligencias: o que se ha de dar ás pessoas, que vão fóra a negocios da Universidade: quantos, e quaes são os privilegiados della.

#### ALVARA'

*da nova confirmação destes Estatutos por El-Rei Dom João IV.*

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que o Reitor, e Deputados da Universidade da Cidade Coimbra, me representaram, por sua petição, que os Estatutos, por que ella se governa, e que haviam sido confirmados em 8 de Junho do Anno de 1597, conforme ás reformas, e diligencias, que sobre elles se mandaram então fazer, não estavam impressos; e estavam sómente escriptos de letra de mão; e tinha a experiencia mostrado, que o não estarem impressos, era causa de menos observancia delles, em prejuizo da mesma Universidade, e das partes a que tocava: e ora os tinham mandado imprimir com minha licença, e as mais ppra isso necessarias.

E por quanto a Carta de confirmação dos ditos Estatutos, que nelles estava incorporada, era feita em nome de El-Rei Philippe de Castella, que então occupava o governo deste Reino: me pediam, lhes concedesse licença para a dita Carta de confirmação se poder imprimir nos ditos Estatutos em meu nome, e lhos confirmasse de novo.

E visto seu requerimento, e a resposta que a tudo deu o Procurador de minha Corôa, dando-se-lhe vista dos ditos Estatutos, e tendo a isso respeito, e como Protector, que sou da Universidade, hei por bem, e me praz de confirmar, como de feito confirmo, e hei por confirmados os ditos Estatutos, e a Carta por que elles se confirmaram no dito anno de 1597: e que ella se possa imprimir nelles em meu nome, e que os ditos Estatutos sejam d'aqui em diante, assim como até agora o foram, as Leis, e Estatutos perpetuos por que a dita Universidade se reja, e governe.

E mando ao Reitor, Chancellario, Lentes, Deputados, e Conselheiros, Conservador, Ouidor, Estudantes, Officiaes, e pessoas da dita Universidade, que ora são, o ao diante forem, os cumpram, e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, como nelles se contem, sem poderem usar de quasquer outros, que em contrario haja, ou possa haver, os quaes hei por cassados, e derogados.

E assim hei mais por derogados, de minha certa sciencia, poder Real, e absoluto, e motu proprio, todos e quaesquer privilegios, concedidos a quaesquer pessoas, ou comunidades, Provisões minhas, ou dos Senhores Reis meus antecessores, posto que tenham clausulas, de que se haja de fazer expressa menção, sem embargo de quaesquer sentenças, que em contrario se derem, e com estes Estatutos se encontrem, para este effeito somente de não prejudicarem ao teor e observancia delles:

E hei outrossim por bem (por justos respeitos, que a isso me movem) que estes Estatutos em geral, ou em particular, não possam em tempo algum ser revogados, por quaesquer Leis, privilegios, Provisões, e Cartas minhas, ou de meus successores, com quaesquer clausulas derogatorias (por especiaes que sejam) sem nelles se fazer expressa e individua menção, de verbo ad verbum, dos ditos Estatutos, ou de qualquer delles.

Outrossim mando aos meus Desembargadores do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação do Porto, e Desembargadores dellas, Presidente, e Deputados da Consciencia, e Ordens, Officiaes de minha Fazenda, e a todas as mais Justiças, Officiaes, e pessoas, de meus Reinos, e Senhorios, a que o conhecimento disto pertencer, cumpram, e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, os ditos Estatutos, no que a cada um delles tocar, sem nisso porem, nem consentirem pôrem-se, duvida, nem embargo algum; sem embargo de quaesquer Leis, privilegios, estilos, e resoluções, posto que antigas e immemoriaes sejam, de qualquer maneira aprovados, e que haja em contrario, cujo teor aqui hei por expresso, e declarado, com todas as clausulas, de certa sciencia, e as mais a cima referidas, que todas hei por derogadas para este effeito, e quero que este valha, e tenha força e vigor de Lei, como

se fosse Carta feita em meu nome, e por mim assignada, e passada por minha Chancellaria, posto que por ella não passe, e posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, outro sim sem embargo da Ordedação do livro 2.º titulo 40 em contrario: e se trasladará nos Livros de todos os ditos Tribunaes, e Relações, e no principio dos ditos Estatutos, que ora se imprimirem, para em todo o tempo constar, que o houve eu assim por meu serviço: aos quaes traslados se dará inteira fé e authoridade, como a este proprio, que se guardará no Cartorio da dita Universidade.

Manoel Gomes o fez, em Lisboa, a quinze de Outubro de 1653. João da Costa Travassos o fez escrever. = REI.

### PROVISÃO

*da primeira confirmação dos Estatutos reformados, de que o Alvará atraz, de nova confirmação por El-Rei Dom João o IV, faz menção, e o dito Senhor concede que se imprima em seu nome.*

**D**OM JOÃO, por Graça de Deus, Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar, em Africa, Senhor de Guiné, da Conquista, Navegação, e Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India.

Aos que esta minha Carta virem faço saber, que, desejando eu que a Universidade de Coimbra (de que sou Protector) floreaça sempre, e vá em crescimento, a mandei visitar e reformar, em tudo o que tocava a seu governo; e que a reformação e revista dos Estatutos se fizesse (como se fez) com o Reitor, e Claustro, e na Mesa da Consciencia.

E sendo-me apresentados por vezes, e agora ultima vez revistos, me foi dada informação, que os Estatutos assim reformados estavam conformes ao serviço de Deus e meu, e accommodados ao bem e augmento da dita Universidade, e sciencias que se nella ensinam.

E havendo respeito a todas estas cousas, hei por bem e me praz (como Protector que sou da dita Universidade) que os taes Estatutos, que adiante vão, divididos em quatro Livros, e tem as folhas declaradas no encerramento que vai no fim delles, escriptas de ambas as partes, e assignadas ao pé de cada folha pelo Bispo D. Jorge de Athaide, meu Capellão-mór, do meu Conselho de Estado, e Presidente da Mesa da Consciencia, que começam no primeiro capitulo da primeira folha numerada, sejam as Leis, e Estatutos perpetuos, por que a dita Universidade se reja e governe, e comecem a ter força e vigor, e obrigar, tanto que esta minha Carta fôr apresentada e publicada em Claustro pleno; e depois desta publicação, o Reitor, e Chancellario, Lentes, Deputados, Conselheiros, Conservador, Ouidor,

dor, Estudantes, e Officiaes, e mais pessoas della, os guardem, sem poderem usar de quaesquer outros, que em contrario haja, que hei por casados e revogados.

E hei mais por revogados, de minha certa sciencia, motu proprio, e poder Real, todos e quaesquer privilegios, concedidos a quaesquer pessoas, ou communitades, Provisões, Cartas minhas, ou dos Senhores Reis meus antecessores, posto que tenham clausulas de que se haja de fazer expressa menção, e quaesquer sentenças, que em contrario se derem, e com estes Estatutos se encontrem, para este effeito sómente de não prejudicar ao theor e observancia delles.

E assim hei por bem, por justos respeitos que a isso me movem, que estes Estatutos em geral, ou em particular, não possam em tempo algum ser revogados, por razão de quaesquer Leis, privilegios, Provisões, Cartas minhas, ou de meus Successores, com quaesquer clausulas derogatorias, por especiaes que sejam, sem se fazer expressa e individua menção, de verbo ad verbum, dos ditos Estatutos, ou de qualquer delles.

E mando ao Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Casa do Porto, Chancellermór, Desembargadores do Paço, Presidente, e Deputados da Mesa da Consciencia, Chancelleres, e Desembargadores da Casa da Supplicação, e do Porto, e a todas as mais Justiças de meus Reinos e Senhorios, Officiaes de minha Fazenda, e todos e quaesquer outros, que em tudo cumpram, e façam inteiramente cumprir e guardar tudo o conteudo nestes Estatutos, em Juizo e fóra d'elle, sem embargo de quaesquer Leis, estilos, usos e costumes, posto que antigos e immemoriaes, de qualquer maneira approvados, que em contrario haja, cujo teor aqui hei por expresso, com as clausulas de certa sciencia, e as mais acima referidas; e que não seja necessario registarem-se, sem embargo de quaesquer Provisões que algumas Cidades, Villas, ou Logares tenham, para se registarem nellas todas e quaesquer Leis que houver sem embargo de quaesquer clausulas derogatorias, por especiaes que sejam. E esta quero que valha, e tenha força e vigor, como Carta passada pela Chancellaria, sellada com o meu sello, posto que o não seja, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 20, e 49, e dos Estatutos, e clausulas derogatorias delles, por especiaes que sejam, e de quaesquer outros que haja em contrario, que todas derogo, e hei por expressas, e especialmente derogadas para este effeito.

E ordeno e mando que este original se ponha no Cartorio da Universidade; e ao traslado, ou impresso, ou escripto de mão, concertado, e assignado pelo Reitor da dita Universidade, em que fór trasladada esta minha Carta, se dê tanta fé e credito, como ao dito original.

E por quanto esta minha Carta ha de ser incorporada no Livro dos Estatutos, hei por bem

que, pelo dito traslado, assignado pelo Reitor, se registre no Livro da Mesa da Consciencia, em que se registam semelhantes Cartas e Alvarás. E mando ao Presidente do Desembarço do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Casa do Porto, que outrosim por o dito traslado façam registrar esta minha Carta nos Livros dos seus Tribunaes, para que em todo tempo se saiba que hei por bem e meu serviço tudo o conteudo nella, etc.

## LIVRO PRIMEIRO.

### TITULO I.

#### *Da Capella da Universidade.*

A principal cousa que em todas as communitades bem ordenadas se deve procurar, é a honra, gloria, e serviço de Deus Nosso Senhor. E nesta Universidade ha para isto maior obrigação, assim por se ensinar nella sna santa doutrina, e as mais sciencias necessarias para bom governo e conservação da Republica Christã, como por se sustentar de bens ecclesiasticos. Pelo que ordeno e mando, que nas Escolas da Universidade haja sempre uma Capella em que se celebrem os Officios Divinos, e nella os possam ouvir mais commodamente os Clerigos, Lente e Estudantes. A qual será servida, governada, e visitada pela ordem seguinte.

### TITULO II.

#### *Dos Capellães, e serventia da Capella.*

Haverá nesta Capella treze Capellães, todos Sacerdotes, Estudantes, sem raça alguma, virtuosos, pobres, e que não tenham beneficio ou renda de que se possam sustentar, de boas vozes, e que saibam bem cantar: ao menos serão latinos, e approvados para ouvir uma das Faculdades, e que não tenham cura de almas, nem outra obrigação em alguma Igreja; porque, tendo-a, os Visitadores os admoestarão que a deixem; e não a deixando, perderão ipso facto a Capellania, e o Reitor, havendo-a por vaga, mandará pôr editos da vagatura.

1. Destas treze Capellantias, as nove são da Capella da Universidade; e as quatro de S. Miguel dos meus Paços de Coimbra, e Paúl de Muge; e todas se proverão por opposição, e tempo de seis annos. Os eleitores serão o Reitor com os Cathedraticos de Prima das quatro Faculdades; e sendo qualquer delles impedido ou absente, entrará em seu lugar o que se seguir por ordem das Cadeiras. O Escrivão será o Secretario da Universidade, não sómente neste caso, mas em tudo o que tocar a esta Capella, de que terá um livro particular. O edito da opposição se porá na porta das Escolas maiores e menores, com termo de oito dias;

para que dentro nelles, todos os que quizerem ser oppositores e tiverem as qualidades acima referidas o possam saber, e vir-se oppôr perante o Reitor, de que o Secretario fará assento.

2. Os exames desta opposição se farão diante dos eleitores. Serão examinados no canto pelo Mestre da musica, e nas ceremonias dos Officios Divinos e cousas ecclesiasticas, pelo Chantre; e nas mais qualidades apontadas no principio deste titulo pelos eleitores: e o modo da eleição será por papeis em que estejam escriptos os nomes dos oppositores: e conformando-se no votar principalmente com o canto, voz, e melhor expediente no lér, virtude, e pobreza, o que tiver mais votos e papeis, levará a Capellania; e vindo iguaes, leval-a-ha aquelle por quem declarar o Reitor que votou: e de tudo se fará assento, assignado pelo Reitor e Eleitores, de que se passará Carta passada pela Chancellaria da Universidade, assignada pelo Reitor. E esta mesma ordem de opposição, exame e votos, se guardará no Chantre, Thesoureiro e Capellão da Confraria. Sendo um só oppositor, far-se-ha com elle o dito exame, e votar-se-ha por AA. e RR. e levando mais AA. que RR. será approvedo, e dar-lhe-hão a Capellania: e levando mais RR. ficará reprovado: e então se encomendará a serventia por dois mezes a um Sacerdote que parecer ao Reitor e votantes, e passados elles, se tornará a pôr edito, até que a Capellania cobre Capellão idoneo.

3. Os providos por estas opposições, Chantre, Thesoureiro e Capellães, servirão, como fica dito, seis annos, no fim dos quaes se fará sempre nova eleição de outros: porém se cada um dos sobreditos, depois de acabar o tempo de seis annos, se quizer tornar a oppôr, será admittido por mais três annos sómente, havendo boa informação de seu serviço, e tendo habilidade, e partes, para se esperar delle que será bom Letrado.

4. Será obrigado cada um dos ditos Capellães, em quanto assim tiver alguma destas Capellanias, a ouvir uma das Faculdades; e não o fazendo, serão admoestados: e se forem reveis, serão privados da tal Capellania, que se vagará, logo pela ordem, e forma deste Estatuto.

5. Os Capellães dirão Missa cada dia na Capella alternatim, seis uma semana, seis na outra; para que assim se fiquem dizendo em cada um dia seis Missas, além da que ha de dizer o Chantre, que tambem a dirá uma semana, e outra não. Serão estas Missas do dia em que se disserem, conforme ao Missal; e distribuir-se-hão cada semana, em taboa, pelos Capellães, como se diz no titulo terceiro deste livro; e o Chantre, que as ha de distribuir, guardará esta ordem: que sempre na Capella haja Missa que comece meia ora

antes da lição de Prima, outra que se diga depois da lição de Prima, e a terceira, que se diga acabadas as lições grandes: e primeiro que as Missas comecem, se tangerá pelo Acolito uma campainha, que haverá, alta, e grande, na porta da Sacristia, para que os Estudantes a possam bem ouvir, e tenham tempo de ir á Missa: e os Capellães serão advertidos que na Oração da Missa onde dizem: Et famulos tuos: accrescentem: et Universitatem nostram: e cada vez que o deixarem de fazer, será multado cada um em dous vintens: e nenhuma destas Missas se dirá fóra da Capella; e dizendo-se, o que a disser, não cumprirá com esta obrigação, nem haverá a esmola, salvo nos doze dias do mez de Junho de cada anno, em que se dirão estas Missas no Mosteiro de Santa Cruz, como se ordena neste livro titulo dos Prestitos.

6. Duas destas Missas quotidianas se dirão pelo Senhor Rei Dom João o Terceiro, de gloriosa memoria, meu Senhor, Restaurador, Dotador, e Ampliador desta Universidade. As mais serão pelo Protector, Reitor, Lentes, Graduados, Estudantes, Officiaes, e pela Universidade, e augmento della. E desta applicação será cada um dos Capellães mui lembrado nos Mementos.

7. Todos os Domingos e festas de guardá (além das Missas que nestes dias diz o Capellão da Confraria) e o dia do principio das Escolas, e a quarta feira de cinza, e o primeiro dia de Junho, e aos nove dias de Novembro, serão obrigados a dizer uma Missa cantada, com Diacono, e Subdiacono.

8. Em dia de Todos os Santos, nas festas do Natal, Circumcisão, Epiphania, Pascoa, Ascensão, Pentecoste, Trindade, Corpus Christi, nas festas de Nossa Senhora, dia de Santa Cruz de Maio, de S. João Baptista, dos Apostolos, de Santo Antonio, e de S. Miguel de Setembro, além da Missa com Diacono e Subdiacono, dirão vespervas solemnes, com capas, e sceptros, e incensarão o Altar-mór.

9. No mesmo dia de Todos os Santos, depois das vespervas da festa, as dirão de Defunctos, e as matinas de nove lições, e Laudes, tudo cantado: e ao dia seguinte dirão Missa, com Diacono e Subdiacono, com o responso, Libera me Domine de morte. E todos os Capellães, nas Missas cantadas, Officios Divinos, procissões, e enterramentos, assistirão com sobrepelizes.

10. Na noite do Natal dirão as Matinas, e as tres Missas cantadas: e toda a Semana Santa, começando em Domingo de Ramos, dirão a Missa do dia, e as Paixões cantadas: e outrosim cantarão as oras, e os mais Officios da dita Sema-

na, e desencerrarão o Santissimo Sacramento, e diante delle estarão acesos trinta e tres cirios grandes, de um pavio, de meia arroba cada um, e será um delles branco, e haverá mais as velas necessarias para os degrãos: e esta cêra, acabado o officio, se pezará, e carregará sobre o Cerieiro da Universidade, conforme ao costume que se tem: e tudo o mais que fôr necessario para os ditos officios se proverá das propinas, e fabrica da dita Capella; e não bastando, da renda da Universidade.

11. Em cada um anno poderá cada Capellão tomar um mez junto, ou por dias, sómente, a fóra os dez dias que lhe o Reitor poderá dar, deixando pessoa que por elle sirva, sufficiente, e que cumpra inteiramente todas as obrigações da Capella, e de que o Reitor se satisfaça: e estando mais tempo ausente, se porá a Capellania por vaga; á qual elle não poderá ser oppositor. E quando lhe fôr necessario ser por mais dias ausente, se o justificar, e não pedirem a dita licença juntamente tres Capellães, o Reitor lha poderá dar por um mez, e com parecer do Lente de Prima de Theologia, por trez mezes; com tanto que deixe em seu lugar pessoa, que cumpra com as obrigações da Capella, e de que o Reitor seja contente.

12. Adoecendo algum dos Capellães, poderá apresentar ao Reitor por tres dias quem por elle sirva, e será contado no seu mantimento; e durando a doença mais, até um mez, com certidão do Medico, será contado da mesma maneira, cumprindo por outrem a obrigação das Missas sómente; e passando a doença de um mez, o seu substituto será obrigado ás Missas, choro, e estante.

13. Quatro Capellães da Capella, quaes o Apontador distribuir por ordem, serão obrigados á officiar ás Missas da Confraria, que pelo Capellão della se dizem, todos os Domingos, e festas de Nosso Senhor Jesu Christo, e dia de Todos os Santos, e dia dos Finados, como se contem no titulo da Confraria.

14. Os Capellães serão obrigados, com o Chantre, e Thesoureiro, a irem com a Cruz da Capella ao enterramento do Reitor, Cancellario, e Lentas, a qualquer Igreja onde se enterrarem, como se dispõe no titulo dos enterramentos, e exequias; e assim irão ao enterramento de qualquer dos ditos Capellães que falecerem; e sendo oras, lhe farão no mesmo dia o officio do corpo presente, ou ao menos nos primeiros oito dias, como se diz no dito titulo.

### TITULO III.

*Do Chantre, e do que a seu officio pertence.*

O Chantre será um dos Capellães da Universidade, que tenha levado o Chantrado por op-

posição, como fica disposto no titulo 2.º §. *Os exames*: e lhe pertencerá o regimento da Capella, governo do choro, entoação do canto-chão, e todo o mais abaixo referido, que jurarão de cumprir; e do tal juramento fará termo o Secretario no livro da Capella, assignado pelo Reitor, é Chantre.

1. Terá cuidado que as Missas, e Officios Divinos, se celebrem na Capella, com devoção, silencio, e grande acatamento, e se guardem inteiramente as ceremonias da reformação do novo Missal, e Breviario, e as que se usam na minha Capella deste Reino, conformando-se tambem com ella no cantar dos Evangelhos, Epistolas, e em o mais.

2. Proverá que os Capellães estejam quietos no choro, sem fazer estrondo, e tenham suas sobrepelizes decentes; e não o fazendo, os poderá multar, conforme ao que se abaixo declara; e sendo contumazes, dará conta ao Reitor, para provêr no caso como melhor parecer.

3. Fará uma taboa cada sabado, na qual porá os que hão de dizer Missa na semana seguinte, e de quem, e por quem, como fica dito no titulo 2.º. E assim porá na dita taboa os que hão de ser Diaconos, Subdiaconos, e os que hão de fazer os Officios Divinos, e dizer as Lamentações e Paixões na Semana Santa, e todo o mais de sua obrigação pelo costume, e ceremonial Romano; o que se lhes declarará na dita taboa.

4. O Chantre sómente dará ordem e regerá aos Capellães em todas as Missas, procissões, e quaesquer outros ajuntamentos, onde por ordem da Universidade se houverem de celebrar os Officios Divinos; e havendo por estes Estatutos de ser presente com os mais Capellães, lhe presidirá, e fará seu officio onde se cantar canto-chão; mas cantando-se canto de órgão, regerá a estante o Mestre da Musica, como se diz no titulo do Mestre da Musica.

5. Quando ao Chantre parecer que convem ajuntar os Capellães, e com elles praticar o que fôr necessario, para boa ordem, e serviço da Capella, pode-lo-ha fazer, e serão obrigados a se achar presentes; e do que tratarem darão conta ao Reitor, que assentará com elles o que melhor parecer.

6. Poderá o Chantre multar aos Capellães, até um tostão, que será para a fabrica da Capella; e achando-se elles agravados da dita multa, ou de quaesquer outras sem-razões, que o Chantre lhe fizer, poderão agravar para o Reitor; o qual conhecerá dos taes agravos, ouvindo tambem o Chantre: e de todo o mais tocante ao bom regimento da dita Capella, e ouvidas as partes, determinará tudo verbalmente, sem delle haver appellação nem agravo.

7. O Chantre, ou quem por elle servir, terá cuidado de apontar o Apontador da Capella, e ver sempre se cumpre inteiramente o regimento de seu officio para disso dar conta ao Reitor, como se contem no titulo do Apontador; e terá mais cuidado de obrigar os Moços da Capella a cumprir com suas obrigações, e de os castigar quando faltarem nellas, e de os mandar aprender canto de orgão com o Mestre da Musica, e canto-chão, como se contem no titulo dos Moços da Capella: e assim pertencerá ao Chantre eger o Apontador como se contem no titulo do Apontador; e será obrigado, com a cruz da Capella, ir aos enterramentos, com os mais Capellães, como se contem no titulo dos enterramentos, e exequias.

#### TITULO IV.

##### *Do Thesoureiro da Capella.*

Um dos Capellães da Universidade que fôr homem de recado e confiança, será eleito, na forma dos mais Capellães, para Thesoureiro da Capella, sobre quem se carregará a prata, ornamentos, e movel della, em receita, pelo Secretario do Conselho, no Livro que para isso ha de ter numerado e assignado por um dos Deputados da fazenda, dando ao que receber fiança bastante: e a prata, ornamentos, e movel que se lhe entregar, será o do serviço commum, e ordinario, e a mais prata se metterá no cofre da Universidade, sobre os ditos Deputados: e o movel, e os outros ornamentos, se porão na casa de que se trata no titulo do Cartorio do livro 4.º. E assim terá o dito Thesoureiro em seu poder as vestes roxas, barretes e sobrepelizes dos Moços da Capella, como se diz abaixo no titulo dos Moços; e as cousas de sua obrigação são as que se seguem.

1. Abrirá as portas da Capella, no inverno ás sete oras, de pela manhã, e as cerrará depois das onze, e no verão as abrirá ás cinco e meia, e as fechará ás dez, depois de acabadas as Missas, e nos dias em que se houverem de dizer vespas, as abrirá ás oras que se tanger ás vespas na Sé.

2. Terá a Capella no verão limpa, e aguada: no inverno mui bem varrida, e juncada duas vezes no anno: uma, vespera de todos os Santos; outra, vespera de Natal — alimpará e concertará os altares com frontaes convenientes ao tempo; e os bancos, e pulpito no dia de pregação. Porá os Missaes, e livros do choro, e os tornará a recolher, tanto que se acabarem os Officios. Os ornamentos terá limpos, dobrados, metidos em caixões decentes, e os assoalhará a seus tempos: e fará que as mais cousas estêem em boa ordem, concerto, e limpeza.

3. Entapizará a Capella na Semana Santa

de panos pretos, que para isso haverá; e a ornará decentemente em dia de Natal, e do Orago: e a despesa que se nisto fizer, pagar-se-ha á custa da fazenda da Universidade.

4. Será obrigado a ter prestes incenso para incensar nas festas, e officios, que o ceremonial ordena; e nas ditas festas porá no altarmór quatro cirios de arratel cada um, e nas festas solemnes onde houver vespas, estarão os mesmos cirios, e em cada um dos altares pequenos duas velas de meio arratel, vespera, e dia; e se as taes Missas cantadas nos dias de festa se disserem com Diacono e Subdiacono, haverá mais duas tochas, nos tempos que o ceremonial manda; e as outras Missas quotidianas se dirão em cada altar com duas vellas.

5. Na Sacristia terá todo o bom guisamento preparado para se dizerem as Missas em todos os altares, sem haver falta alguma; e quando a falta fôr da parte da Universidade, lembra-lo-ha ao Reitor, que terá cuidado de provêr, em modo que o serviço de Deus não receba impedimento, e se faça como convem.

6. Irá com os mais Capellães, e Cruz da Capella, aos enterramentos, e dará por si um Clerigo de Ordens Sacras, que nas procissões da Universidade, e mais officios solemnes, leve a Cruz com sua almatica entre os Clerigos das sobrepelizes, e guardará o que se diz no titulo dos enterramentos e exequias, ácerca delle.

7. Não poderá o Thesoureiro emprestar ornamentos, nem outra cousa alguma do serviço da Capella; nem o Reitor lhe poderá dar licença para fazer tal emprestimo; e todas as vezes que o Thesoureiro fôr comprehendido em fazer taes emprestimos, pagará por cada uma seiscentos réis, todos para a fabrica; e esta pena pagará por cada uma peça que emprestar, e o Reitor lha não poderá remittir, sob pena de em consciencia a dever pagar por elle: e não cumprindo as mais cousas acima apontadas, o Reitor (se logo poder ser) proverá nisso, e castigará o Thesoureiro, com parecer do Lente de Prima em Theologia; e não podendo ser, ficará para a visitação annual; e isto nos casos em que não estiver provido de alguma pena por estes Estatutos.

#### TITULO V.

##### *Do Apontador.*

Em dia de S. Jeronimo á tarde, derradeiro de Setembro, cada anno, o Chantre e Capellães entre si, ás mais vozes, egerão um que seja Apontador, a quem o Chantre dará juramento dos Santos Evangelhos, de bem e verdadeiramente servir, e apontar com fidelidade e diligencia as

faltas dos outros Capellães ; e as faltas do Aponentador serão apontadas pelo Chantre, e em sua ausencia pelo Thesoureiro ; e faltando ambos, o Capellão mais antigo apontará e multará : e porem não poderão ser multados os doentes, ou ausentes com licença, se outrem por elles cumprir as obrigações, conforme ao que se dispoem no titulo segundo deste livro. E será mais obrigado o Aponentador a distribuir quatro Capellães para officiare as Missas cantadas, que o Capellão da Confraria ha de dizer os dias que se declaram abaixo, no titulo da Confraria.

1. As faltas dos Capellães são, quando não vem ás oras que hão de cantar, ou rezar ; e sendo domairos, não dizerem as Missas que o Estatuto manda, ou lhes forem distribuidas ; e não cumprirem todas as mais obrigações do officio, e ministerio das Capellãas, que acima ficam referidas no titulo segundo.

2. As multas se farão por este modo : que se a culpa do Capellão fôr não dizer a Missa nos dias da taboa, será multado na esmola que pela Missa havia de haver, e dir-se-hão as Missas por outros, a que se dará a tal esmola. E não se podendo dizer no mesmo dia, dir-se-hão no seguinte. E sendo a culpa por não vir ás oras de cantar, ou rezar, por cada vez será multado em vinte réis ; e isto mesmo pagarão o Chantre, e Thesoureiro, como Capellães, pelas sobreditas faltas. Mas se as faltas forem do officio, por o Thesoureiro não armar a Capella nos dias referidos no seu titulo, e no titulo XI, será multado cada vez em dous tostões ; e o Chantre por cada falta no officio, em dous vintens.

3. Todas estas multas do Chantre, e Thesoureiro, e Capellães, se juntarão, para haver distribuições entre elles ; e no dia que se vencer pagará cada um esta pena, e se lhe descontará no que houver de vir pro rata, sem poderem uns aos outros remittir as taes multas, sob pena de ficarem obrigados em consciencia a restituil-as á fabrica da Capella ; e na perda dos ordenados se fará o que se dispoem no titulo X deste livro.

#### TITULO VI.

##### *Do Mestre da Musica.*

O Mestre da Musica é tambem Mestre da Capella, e como a tal lhe pertencerá mandar officiar todas as Missas e Vesperas, em que se junta a Universidade, sob pena de um cruzado, em que será multado pelo Bedel das Artes. E assim officiará as Missas cantadas que o Capellão da Confraria é obrigado a dizer : e deve ter para isso destros seus ouvintes, como se diz no titulo da Confraria § 10. E officiará mais a Missa, e

nocturno de Defunctos, quando falecer o Reitor, Cancellario, ou outras pessoas declaradas no titulo dos enterramentos.

1. Terá o Mestre da Musica particular cuidado de ensinar aos Moços da Capella canto de orgão, e cantochão : e alem do sobredito, cumprirá com a obrigação da Cadeira da Musica ; e porem não ensinará na Capella da Universidade, mas em outra casa que se lhe ordenará.

2. Ao Mestre da Musica pertencerá examinar os oppositores para as Capellãas da Capella, no canto, pelo modo que está dito no titulo dos Capellães § 2. E havendo-se de cantar canto de orgão, ou nas porcições, ou na Capella, por qualquer modo que seja, regerá a estante ; e sendo canto-chão, pertencerá ao officio do Chantre, como fica dito no seu titulo.

#### TITULO VII.

##### *Do Tangedor dos Orgãos.*

Haverá um Tangedor dos orgãos : será obrigado a os tanger todas as Missas e Vesperas que na Capella se hão de cantar, pelos Estatutos, que estão declaradas no titulo dos Capellães, tirando as que, conforme ao Missal, não ha de haver orgãos ; e o Reitor elegerá, e examinal-o ha o Leuente da Musica.

#### TITULO VIII.

##### *Dos Moços da Capella.*

Haverá quatro Moços da Capella, eleitos pelo Reitor com informação do Chantre, de boas vozes, e ensinados pelo Mestre da Capella e Musica a cantochão, e canto de orgão ; e mudando as vozes, de maneira que não sirvam, os tirarão, e porão outros que as tenham.

1. Estes Moços levarão os ciriaes junto da Cruz, todas as vezes que fôr nas procissões, e ao Evangelho, quando, conforme ás regras do Missal, os houver de haver, e ao levantar a Deus, e em todas as vespersas solemnes, desde o principio da Magnificat até o fim della, dirão os versos.

2. Dous destes Moços com suas sobrepelizes incensarão em quanto durar o officio dos defunctos, e Missa que se ha de dizer quando falecer o Reitor, ou outras pessoas declaradas no titulo dos enterramentos, e exequias, e nos mais tempos ordenados por estes Estatutos.

3. Dar-se-ha a cada um destes Moços uma roupa rôxa de mangas, segundo costume, e um barrete preto, e não trarão a roupa rôxa, e barrete, senão quando servirem, e o Thesoureiro as

terá em seu poder: e de dous em dous annos se lhes darão novas, ficando-lhe a elles as velhas: e assim terá o Thesoureiro em seu poder as sobre-lizes que forem necessarias, para com ellas servirem os Moços nas Missas, e Vesperas, e onde mais cumprir; e sendo remissos em todo o sobredito, o Chantre os castigará, como se dispoem no titulo III, no fim.

#### TITULO IX.

##### *Da fabrica da Capella.*

A Capella terá para a sua fabrica as propinas declaradas no livro terceiro titulo LXXII das despesas: e terá mais vinte cruzados em cada um anno, que se pagarão das rendas da Universidade.

1. Terá mais a fabrica da Capella o to-tão em que o Chantre pôde multar os Capellães, quando forem comprehendidos em alguma falta em seus officios, como se contem no titulo do Chantre; e um cruzado, dos dous, em que o Reitor deve condemnar as pessoas que recusarem levar as tochas da Confraria nas procissões; e assim ametade das multas em que devem ser condemnados os Doutores Lentos, e não Lentos, Officiaes, Deputados, e Conselheiros, e Estudantes, que não acompanharem as procissões que a Universidade fizer, nem quizerem tomar cirios nellas, nem forem ás oras nos dias dos prestitos, a que são obrigados por estes Estatutos, como se contem neste livro, titulo das procissões.

2. Terá mais ametade dos cem cruzados em que incorre o Vice-Reitor que dentro de um mez não envia ao Protector a nomeação de tres pessoas, para uma servir de Reitor, como se contem no livro segundo, titulo da eleição do Reitor § 6.º

3. Todo este dinheiro da fabrica tem sua arca deputada, em que se recolhe, com outro mais, e carrega sobre os Deputados da Fazenda, conforme ao que se dispõe no titulo VII, livro quarto.

4. Sendo necessario fazer-se alguma despesa na Capella, os Visitadores poderão mandar gastar do dinheiro da fabrica até vinte cruzados, pela ordem que se diz no titulo XII, deste livro — e cumprindo ser a despesa maior, o Reitor o dirá em Conselho de Deputados: e parecendo que se deve fazer a tal despesa, poderão assentar que se despenda até cincoenta cruzados mais, alem dos ditos vinte; e havendo de ser maior, o Reitor, e Conselho, mo farão a saber, para nisso mandar o que me parecer serviço de Deus.

#### TITULO X.

##### *Dos ordenados dos Capellães e mais servidores da Capella.*

Cada um dos Capellães em cada um anno haverá de ordenado, á custa das rendas da Universidade, vinte e quatro mil réis — e os venerão por distribuição de tempo e oras de sua obrigação, e se lhe pagarão ás terças; e as perdas dos que faltarem accrescerão aos presentes, e interessentes, que supprirem a obrigação dos que faltaram: e alem deste ordenado se lhes dará de esmola, por cada Missa que disserem, das que são obrigados, tres vintens, pagos no fim de cada mez.

1. O Chantre, e Thesoureiro, haverão cada anno de seu ordenado, alem dos vinte e quatro mil réis, e esmolas das Missas, seis mil réis cada um, pagos tambem ás terças; nos quaes seis mil réis serão multados quando faltarem nas cousas da obrigação, como está dito no titulo do Apontador, alem das multas que se lhes porão quando faltarem como Capellães.

2. Haverá mais o Thesoureiro, alem do acima dito, para hostias, vinho, lavagem da roupa, cera, incenso, azeite, junco, e mais cousas de sua obrigação, quatorze mil réis.

3. Haverá o Apontador com seu officio em cada um anno dous mil réis, alem do seu ordenado de Capellão, e esmola das Missas.

4. Todas as Missas dos grãos, e quaesquer outros benesses que na Capella houver, se repartirão igualmente, pelo Chantre, Thesoureiro, e mais Capellães.

5. Os quatro Capellães do Paul de Mege, e S. Miguel dos Paços da Cidade de Coimbra, que servem na Capella da Universidade, hão de ser pagos de seus ordenados, á custa de minha Fazenda, no Almoxarifado da dita Cidade. Haverão de ordenado d'aqui por diante outro tanto como ora tem cada um dos outros Capellães da Universidade, e pela ordem delles.

6. E para que os ditos quatro Capellães possam facilmente ser pagos, mando a todos os meus Executores, por qualquer modo que o sejam, das minhas rendas da Cidade de Coimbra, que com certidão do Reitor da Universidade de como os taes Capellães tem cumprido com suas obrigações, façam a cada um delles bom pagamento dos ditos ordenados, e esmolas de Missas, dentro na dita Cidade, aos quarteis. E havendo nisso dilação alguma, mando ao Provedor da Commarca, ou a quem seu cargo tiver, que faça pagar em cada quartel aos ditos Capellães o que

assim lhes fôr devido, no Recebedor das Sisas da dita Cidade. E os ditos Executores, ou Executor, tomará em pagamento ao dito Recebedor das Sisas o que por mandado do Provedor tiver pago aos ditos Capellães, com seus conhecimentos, e certidões do Reitor, acima declaradas. E não o cumprindo cada um delles assim, o Reitor m'o escreverá, para lh'o estranhar, e castigar, como o caso merecer. E este capitulo, mostrado aos ditos officiaes, com as justificações acima declaradas, terá força e vigor de Provisão, e folha do assentamento, para cada um delles ser obrigado a o cumprir, e as partes não terem necessidade de nenhuma outra.

7. O Tangedor dos órgãos haverá cada anno dez mil réis, e os vencerá por distribuição nos dias de sua obrigação.

8. O Mestre da musica, que é Mestre da Capella da Universidade, haverá por anno cincoenta mil réis, como se diz no livro terceiro titulo VI § 30.

9. Haverá cada um dos Moços da Capella seis mil réis cada anno, que vencerão por distribuição, nos dias de sua obrigação, e as roupas roxas, e barretes, como fica dito no titulo dos Moços da Capella.

#### TITULO XI.

##### *Das pregações.*

O Reitor terá especial cuidado de provêr que haja na Capella pregações, na quaresma, ás quartas, e sextas feiras, e ao dia do Orago: repartindo as pregações pelos Collegios para os dias que lhe assignar, e assim para os mais dias que se contem no titulo dos ajuntamentos, e prestitos, neste primeiro livro.

#### TITULO XII.

##### *Da visitação da Capella.*

O Reitor, e o Lente de Prima de Theologia e sendo impedido, o de Vespera, visitarão a Capella, Chantre, Thesoureiro, e os mais Capellães, Tangedor dos órgãos, Moços da Capella, e o Mestre da Musica, no que toca ao serviço da Capella, duas vezes no anno, uma por todo o mez de Outubro, e a outra passada a Dominica in Albis, logo ao outro dia.

1. Saberão nesta visitação, se o Chantre, Thesoureiro, Capellães, e os mais, vivem honestamente, e servem bem seus officios e cargos, conforme a seus regimentos, e o Mestre da Musica se é diligente em ensinar o canto aos Moços, e cumprir as mais obrigações da Capella: e assim visitarão a prata, ornamentos e mais moveis da di-

ta Capella, pelo inventario que tem o Secretario do Conselho, que os carregou em receita sobre o Thesoureiro, como fica dito no titulo IV.

2. Castigarão os que acharem culpados nos casos desta visitação, reprehendendo, multando, suspendendo, ou privando, segundo a qualidade das culpas. E advertirão que por causa dellas a Capella não receba algum detrimento. — E dispendirão no reparo e conservação della o que necessario fôr para seu bom serviço, guardando a ordem dada no titulo da Fabrica § 4.º — E a tal despesa será levada em conta, por mandado do Reitor, e certidão do Secretario, de como o que se comprar de novo, fica carregado sobre o Thesoureiro.

3. O Secretario da Universidade, se tiver Ordens Sacras, escreverá nesta visitação, para o que terá um livro particular, em que escreva tudo o destas materias, e os assentos que sobre ellas se tomarem, os quaes o Reitor mandará executar: e não sendo de Ordens Sacras, os Visitadores elegerão um Estudante que as tenha, de bom exemplo, que será Escrivão della: e em se acabando, entregará o livro ao Reitor, que o terá em seu poder, e dar-se-lhe-ha juramento antes que sirva.

4. Haverá o Reitor pelo trabalho, cada vez que fizer e acabar esta visitação, tres mil reis, e o Lente de Prima dous mil réis, e o Escrivão mil réis, pagos á custa da arca da Universidade.

#### TITULO XIII.

##### *Das ajuntamentos e prestitos da Universidade.*

O 1.º de Outubro pela manhã se ajuntarão na Capella o Reitor, Lentes, e toda a mais Universidade, e haverá Missa solemne do Espirito Santo, a qual dirá o Cathedratico de Vespera de Theologia; e sendo impedido, a dirá o que se segue por ordem das Cadeiras, e os Capellães da Universidade a officiarão, e o Mestre da Musica a fará cantar solemnemente: e o relógio se tangerá na vespora, e dia antes de entrar á Missa, e quando sahirem da Capella para a sala. E o Reitor mandará no derradeiro de Setembro notificar e encomendar aos Piores, Guardiães e Reitores dos Collegios desta Universidade, que mandem neste primeiro dia celebrar a dita Missa cantada nos seus Collegios, pedindo a Nosso Senhor bom principio, e boa continuação do anno seguinte, assim nas lições e exercicio dellas, como na saude e bom regimento da Universidade.

1. Todos os Lentes assim de propriedade, como de substituição, acabada a Missa, farão a profissão da Fé e juramento, conforme ao Sagrado Concilio Tridentino, por esta ordem. O Reitor es-

tará assentado em uma cadeira de espaldas, com as costas para o altar, tendo um Missal aberto no regaço: e o mais antigo Lente de Theologia se porá de joelhos diante d'elle, e os mais Lentes da mesma Faculdade, com as cabeças descobertas; e logo o dito Lente mais antigo dirá em voz alta e clara, a profissão da Fé, pela fórma da Bulla de Pio IV, pondo no fim as mãos no dito Missal, dizendo: *Sic me Deus adjuvet, e hæc Sancta Dei Evangelia*: e tornando-se a seu lugar, cada um dos outros Lentes que foram com elle por suas antiguidades, fará o mesmo, dizendo sómente: *Ego eadem credo, profiteor et juro, sic me Deus adjuvet et hæc Sancta Dei Evangelia*. E por este modo irão todas as outras Faculdades: e o Lente de Mathematica e Musica, quando não houver Lentes de Artes, irão com os Medicos: e de tudo o Secretario fará termo no Livro da Capella. E o Lente que faltar a este acto da profissão da Fé, não tendo legitima escusa, se fôr de Cadeira grande, pagará mil réis, e os outros pagarão quinhentos réis, ametade para a fabrica da Capella, e a outra metade para a Cónfraria; e faltando à Missa, serão multados, segundo estes Estatutos dispoem abaixo nos prestitos; e não poderão lêr, nem vencer ordenado, até que não façam, nas mãos do Reitor, em Conselho de Conselheiros, a dita profissão da Fé, que vai no fim dos Estatutos.

2. O Reitor e Lente, com toda a solemnidade costumada, charamelas e trombetas adiante, irão desta Capella para a Sala, aonde o Cathedratico de Prima de Theologia será obrigado, por si ou por uma pessoa grave e de talento, a fazer uma oração que se chama Principio, em louvor das sciencias e exhortação dos ouvintes ao estudo dellas; e no fim pedirá a todos os presentes digam um Pater Noster, e uma Ave Maria, pelas almas do Infante Dom Henrique, e dos Cavalheiros de Nosso Senhor Jesu Christo, e das mais pessoas a que era obrigado, declarando em latim que o dito Infante deixou doze marcos de prata, pagas nas rendas dos dizimos da Ilha da Madeira em cada um anno, para o salario da Cadeira de Prima de Theologia, e assim umas casas suas para Escolas na Cidade de Lisboa ao bairro dos Escolares, e que por esta causa se lhe faz aquelle obsequio pio de Pater Noster, e Ave Maria, que se dirá em joelhos; e o Reitor terá cuidado de dar exemplo nisto, como convém.

3. Haverá na Universidade cada anno seis Prestitos, em que se não lerá, nem á ves pera á tarde, nem ao dia, denunciados pelos Bedeis, com suas maças, na lição de Prima de todas as Faculdades, declarando que se achem presentes, sob poena præstiti, na Capella da Universidade; e na vespera dos taes Prestitos ás duas oras; e nelles haverá acompanhamento do Reitor, por modum universi; o que se fará como até agora se costu-

mou fazer; e assim haverá no dia Missa e Prêgação, que os Estudantes são obrigados a ir ouvir aos Collegios e Igrejas para onde os ditos Prestitos foram dados, sob a dita poena præstiti juramenti; e os Doutores Lentes, e não Lentes, e Officiaes, sob as penas abaixo declaradas.

4. Os dias destes Prestitos por sua ordem são: Santa Catharina, 25 de Novembro, em que se irá ao Collegio do Carmo; S. Nicolau, 6 de Dezembro, em que se irá a S. Jeronimo; Nossa Senhora da Conceição, a 8 do dito mez, em que se irá ao Collegio da Ordem de Nosso Senhor Jesu Christo; S. Thomaz, aos 7 de Março, em que se irá ao Collegio de S. Domingos; Nossa Senhora da Annunciação, a 25 do mesmo mez, em que se irá ao Collegio de Nossa Senhora da Ordem dos Ermitães de Santo Agostinho; S. Barnabé, aos 11 de Junho, em que se irá ao Mosteiro de Santa Cruz; e em alguns destes Prestitos ha as particularidades seguintes:

5. No Prestito de Nossa Senhora da Conceição o Reitor offerecerá um cruzado, e dará de esmola ao dito Collegio tres mil réis, e vélas, e incenso para a Missa: e toda esta despesa se fará dos quatro mil réis que o Senhor Rei Dom Manoel, meu Avô, deixou para esta Missa e Prêgação, que farão os Freires, e os accrescentou aos setenta mil réis de juro, pagos na Alfandega de Lisboa, de que fez mercê á Universidade, para accrescentamento dos salarios das Cadeiras.

6. Em dia da Annunciação de Nossa Senhora prégará o Lente de Prima, por si, e não por outrem, conforme ao testamento do Infante Dom Henrique, e doação que fez á Universidade das suas casas em Lisboa ao bairro dos Escolares; e no fim lembrará o Prêgador que digam pelas almas do dito Infante, e dos Cavalheiros da Ordem de Nosso Senhor Jesus Christo, e pelas mais dos a que era obrigado, um Pater Noster, e Ave Maria; e dará a Universidade ao dito Collegio cem réis de esmola, e duas vélas de cera, cada uma de um arratel, e uma onça de incenso.

7. O Prestito de S. Barnabé, a 11 de Junho, se fará pela alma do Senhor Rei Dom João, meu Senhor, que faleceu neste dia, a que se acharão presentes o Cancellario, a Camara, e Cidadãos da Cidade, e as Justiças dellas, e a todos o Reitor mandará recado um dia antes; e haverá neste dia Missa solemne, que dirá o Reitor, por si, e não por outrem; e não sendo Sacerdote, ou sendo impedido, dil-a-ha o Cancellario, e o Lente de Escriptura prégará; e se forem dous, prégarão alternatim, e lembrarão no Sermão a vida do dito Senhor Rei, e as mercês que fez a esta Universidade, e que digam por sua alma um Pater Noster, e Ave Maria: e haverá nas vesperas so-

lemnes um responso solemne, e no dia outro; e as mais ceremonias que se seguem.

8. Ordenar-se-ha para bem destas exequias um tumulo Real por este modo. No meio da Capella-mór do dito Mosteiro se fará um estrado sem degraus, de cinco palmos de alto, treze de comprimento, oito de largo: em cima delle se porá uma tumba de cinco palmos de alto pelo meio, quatro de largo, nove de comprimento, e na volta da banda debaixo terá quatro. Ao redor desta tumba se deitarão quatro alcatifas estreitas, todas de um lavor; e o tumulo se cobrirá todo com um pano de nove covados de comprimento, e sete de largo, de tela de ouro negra raza, com uma bordadura de largura de meia tela, e uma cruz de largura de toda a tela que tome todo o pano; e a bordadura e cruz serão de tela de ouro negra de dous altos lavrados.

9. Arderão ao redor deste tumulo doze tochas pequenas, que estarão em castiças de latão de altura de seis palmos: e á vespera se porão umas, e ao dia outras novas; e no altar arderão seis cirios de dous arrateis cada um, que tambem se renovarão á Missa.

10. Este modo de tumulo não se fará senão aos Reis, Rainhas, e Principes herdeiros deste Reino: e o pano de tãla, e mais cousas que serviram nelle, não poderão servir em outro ministerio: antes o tal tumulo com suas pertenças se guardará na casa onde se guardam os ornamentos sobejos da Capella, conforme ao que se dispoem no livro 4.º titulo 5.º

11. Nos responsos que ha de haver nestas exequias, dar-se-hão tochas ao Cancellario, Lentes, Doutores, Conservador, Corregedor, Juiz, Vereadores, e pessoas nobres que forem presentes, e o Secretario a dará ao Cancellario; e os Bedeis, e Officiaes darão as mais, pela ordem que até agora se costumou, e o Reitor lhes der.

12. Cada um dos Collegios, de Religiosos, ou Clerigos, virá neste dia ao dito Mosteiro de Santa Cruz, e dirá seu responso cantado, e tres de cada Collegio, e os Capellães da Universidade, excepto o Domairo, que a ha de dizer na Capella, dirão Missa no dito dia pelo dito Senhor Rei, e todos virão com responso ao tumulo, e ter-se-ha cuidado com que os ditos Collegios venham em tempo para o responso, e serão obrigados todos os presentes a psalmejar, e cantar, e ajudar os Officios.

13. Nestas exequias, e em quaesquer outras que se fizerem pelas possoas Reaes, ou seus filhos, nem o Reitor, nem outra pessoa de qualquer qualidade e preeminencia que seja, se poderá assen-

tar em cadeira de espaldas nas Igrejas onde ellas se fizerem; e a Universidade, e Cidade, se assentarão em bancos de encostos, que a dita Universidade mandará ordenar.

14. Qualquer dos Reitores, e Prelados, Religiosos, ou Seculares, dos Mosteiros, ou Collegios, que a este prestito, e anniversario, não vier, com todos os Leitores, Pregadores, Passantes, e Estudantes que estiverem nos taes Collegios, ou não cumprir o acima referido, mando que os ditos Collegios ou Mosteiros não gozem dos privilegios da Universidade, nem os seus privilegiados, nem serão havidos por Estudantes della, nem o Reitor os admitta á prova de cursos, nem lhes assigne dias para terem actos, ou se graduarem; e sendo graduados, pelo mesmo caso fiquem suspensos da preeminencia dos ditos grãos quanto á Universidade, até minha mercê. E o Mestre das Ceremonias, e o Bedel da Theologia, terão cuidado de apontar os que não forem, e de os dar ao Reitor, para mandar fazer execução. O que cumprirão, com pena de suspensão de seus officios: e o Reformador, e Visitador, perguntarão por este capitulo, se o cumpre o Reitor.

15. E para que os ditos Prelados não alleguem ignorancia, o Reitor lhes mandará notificar, um dia antes, que vão ao dito prestito, e anniversario; e não dando copia de si, bastará notificar-o ao Porteiro do tal Collegio. E vindo algum delles allegar privilegio ou graça, que tenha dos Senhores Reis meus antecessores, para não irem a semelhantes actos, ordeno, e mando, que, sem embargo dos taes privilegios, venham a estes prestitos; porque, para effeito de virem sómente a ellas, hei por revogados todos os ditos privilegios, graças, e immunidades.

16. Em todos estes ajuntamentos e prestitos, são obrigados ir, e acompanhar o Reitor, como fica dito, os Doutores, Lentes, e não Lentes, Estudantes, e Officiaes, ainda que não tenham salario: e o Secretario, Mestre das Ceremonias, Bedeis, Meirinho, e Guarda, irão nos lugares acostumados. E os Lentes nas suas terças, e os não Lentes nas propinas, por cada vez que faltarem, pagarão um cruzado, se fôr falta feita ás vespersas; e se á Missa, dozentos réis, para a Arca da Universidade, não mostrando legitima causa ao Reitor, e Conselheiros, por que deixaram de ir: e os Bedeis, cada um em sua Faculdade, apontarão os Doutores que faltarem, e os darão em rol ao Conselho quando dão as multas dos Lentes, para se provêr no caso pelo modo sobredito.

17. O Bedel, Meirinho, Guarda, e mais Officiaes, que faltarem nestes ajuntamentos, e prestitos, pagará cada um por cada vez um cruzado para a Arca da Universidade, não tendo legitima

causa, que poderão provar ante o Reitor, e Conselheiros: e os Bedeis por turno, ás terças, apontarão estas faltas, como se diz no livro 2.º titulo dos Bedeis §. *Os Bedeis*. E outrosim o Mestre das Ceremonias os apontará a todos, e uns e outros darão as faltas em rol ao tempo das multas: e o Relogeiro que nestes prestitos não correr o relógio, nos tempos e horas de costume, e como lhe o Reitor mandar, será multado, como parecer ao Reitor e Conselho, conforme ao que se dispõe no titulo penultimo no § final livro 2.º.

#### TITULO XIV.

*Das procissões, e ordem que se nellas ha de ter.*

Far-se-hão cada um anno duas procissões solemnes, uma em vespera de Natal que irá do Mosteiro de Santa Cruz á Capella da Universidade: outra aos seis de Junho á tarde, que irá da Capella da Universidade ao dito Mosteiro, denunciadas pelos Bedeis, como se disse nos prestitos. A primeira foi instituida em testamento pelo Infante Dom Henrique, por razão do que a Universidade alcançou d'elle, como se refere no titulo precedente § 2.º in fine. A outra ordenou a Universidade, por memoria do nascimento do Senhor Rei Dom João o III, meu Senhor, em gratificação das muitas e grandes mercês que d'elle recebeu em a dotar das rendas do Priorado-mór de Santa Cruz, e das Igrejas unidas á Capella de Santa Catharina.

1. O Reitor nestas procissões irá acompanhado das Escolas maiores, e menores, que serão todas obrigadas a se achar presentes. Levará a Reliquia o Lente de Theologia, ou de Canones, que o dito Reitor nomear, vestido com seu amicto, alva, cordão, estola, e capa. O pallio na procissão do Natal levarão os Doutores Lentes, e não Lentes, conforme ao costume. E na outra de Junho levarão os Fidalgos principaes da Universidade, e em seu defeito os Mestres em Artes que o Reitor para isso nomear. E os Mestres em Theologia, e mais Doutores, Lentes, e não Lentes, levarão suas insignias vestidas.

2. O Conservador regerá em cada uma destas procissões o corpo dos Doutores, e Mestres em Artes, que é do pallio até ao Reitor, como se dirá abaixo, e d'ahi acodirá onde fôr necessario: e o mais corpo será regido pelos Mordomos, e Escrivães, do anno presente, e passado, com varas vermelhas; e não obstando, o Reitor e Mordomos encommendarão este trabalho ás pessoas nobres, e de mais authoridade, que na Universidade houver; e no principio da procissão irá o Meiriinho, com seus homens, desimpedindo o caminho.

3. Repartir-se-hão os cirios nestas duas procissões pela ordem que está dada no Titulo seguinte § *Na Procissão*: o Escrivão da Confraria, e o Mestre de Ceremonias, darão as tochas aos Deputados não Lentes, e aos Conselheiros, e em seu defeito aos Bachareis mais antigos; e recusando cada um delles de tomar a tocha, ou tomando-a e não a levando, pagará dous cruzados, em que ipso jure ficará condemnado sem remissão, por fé só dos Officiaes; de que se fará um termo, assignado por elles, no Livro da Capella: e dizendo o Reitor abaixo que os ha por condemnados, conforme a este Estatuto, ficará bastando por sentença condemnatoria, sem mais outro algum processo: e será a tal pena para a Confraria, e Capella; e não a pagando logo, pagal-a-ha da prisão, e o Reitor terá muito cuidado de se effectuar esta execução e entrega.

4. Haverá em cada um dos sobreditos dous dias Missa solemne, e pregação — e a Missa, e pregação em dia de Natal será do Lente de Prima de Theologia, conforme ao testamento do Infante Dom Henrique, sob a pena nelle conteuda; e quando houver de pregar, cometter-se-ha a Missa a outro Cathedratico; e sendo absente, ou impedido, pregarão, e dirão a Missa, os Cathedraticos maiores que se seguirem em ordem: e no cabo da pregação encommendará um Pater Noster, e Ave Maria, pelas almas do dito Infante; e dos mais, como fica referido no titulo precedente § 2.º

5. O Chantre em ambas estas procissões regerá os Capellães, e ordenará o que se ha de cantar, e entoará os choros, se forem de cantochão; e sendo de canto de orgão, o Mestre da Capella o fará, conforme ao que fica disposto no titulo III. E porem se ha de ser canto de orgão, ou chão, e em que logar, e oras, ficará no parecer, e ordem do Chantre; e havendo duvidas, far-se-ha o que o Reitor determinar nellas. E na procissão de 6 de Junho, como chegar ao Mosteiro de Santa Cruz, os Cantores com o Mestre da Musica dirão duas antiphonas, com suas collectas, uma da Cruz, outra de S. João Baptista, e quem levar a Reliquia dirá as orações: e na de Natal, entrando na Capella da Universidade, dir-se-hão as antiphonas da festa, e orações, pela ordem acima dita; e far-se-ha tudo o mais que até aqui se acostumou fazer, e se deve á festa de tão grande dia.

6. Na procissão de seis de Junho será a Missa de S. João Baptista, com commemoração á Cruz, e a Nossa Senhora, e dil-a-ha o Cancellario por si, e não por outrem; e sendo absente, ou impedido, dil-a-ha o Vigario da Casa: e pregarão os Lentes de Prima e Vespera de Theologia alternatim. E todo o gasto da cêra, e o mais que nesta

procissão, e dia, se gastar, será á custa da Universidade, e procurará o Reitor que tudo se faça com muita solemnidade.

7. A ordem que se terá nestas procissões é, que do Reitor até o pallio hão de ir os Mestres em Theologia, Doutores, Lentes, e não Lentes, Mestres em Artes, e Bachareis que forem Lentes: e ainda que os taes sejam Collegiaes, Clerigos, Religiosos, ou Seculares, não poderão ir em outro lugar: e o Secretario, e o Mestre das Cerimonias com seu bordão, e Bedeis com suas maças, irão ante o Reitor, segundo o costume. Diante do pallio, irão doze tochas ardendo, quatro Capellães com capas, e sceptros, e os mais com sobrepelizes, e no fim dos Capellães irá a Cruz da Capella, que levará o Thesoureiro, ou um Clerigo; e juntos a ella irão dous Moços da Capella, com sobrepelizes, e cereaes com cirios acesos. Após os Capellães irão os Collegiaes Clerigos que quizerem levar sobrepelizes: e não as querendo levar, tomarão o lugar que couber ao seu Collegio: e logo irão os Collegios dos Religiosos, e de cada Collegio irão os Prelados, Leitores, Estudantes, e Passantes, precedendo-se, como abaixo se dirá: e diante irão os Collegios de Seculares, precedendo-se uns aos outros, pelo modo dos Religiosos.

8. E porque as precedencias dos Doutores, Lentes, e não Lentes, nesta Universidade, são ordenados pelas Faculdades, e ellas entre si se procedem por suas antiguidades, o primeiro lugar nestas procissões, e em todo o mais, será dos Mestres em Theologia, dos quaes o mais antigo irá á mão direita do Reitor, o segundo á esquerda, os outros se seguirão logo segundo sua antiguidade, e por esta ordem correrão os Doutores Canonistas, Legistas, Mestres em Artes, Licenciados, e Bachareis Lentes, até o pallio.

9. Preceder-se-hão os Collegios dos Religiosos entre si, conforme a antiguidade da fundação, regulada pelo tempo em que vieram á Universidade por modo de Collegio; este meio mandei tomar por mais accommodado, para se não retardar o serviço de Deus, em quanto o Santo Padre não faz Decreto universal, em que declare as antiguidades das Ordens, e lugar em que cada uma dellas hade ir nas procissões: porque, declarando-o, guardar-se-ha a tal determinação, sem os ditos Collegios se poderem ajudar deste meio, nem do uso d'elle, nem de costume em contrario, ainda que seja immemorial.

10. Todos os ditos Collegios, ou Mosteiros, Religiosos, ou Seculares, que notificados não vierem a estas procissões, incorrerão nas penas contidas no §. *Qualquer*: e no §. *E para que os ditos Collegios*: do titulo precedente: e mando ao Reitor, que tenha particular cuidado de isto se

dar á execução, não cumprindo os sobreditos o acima disposto. E isto não haverá lugar no Collegio dos Conegos Regulares de Santa Cruz, pela estreita clausura que professam, e guardam, em quanto guardarem a dita clausura.

11. O lugar dos Officiaes será detrás do Reitor, onde irá o Guarda das Escólas com sua vara, para deter a gente, se o Reitor o não mandar ir em outra parte; e o relógio se correrá nestas duas procissões, nas oras e tempos do costume, e como o Reitor ordenar.

#### TITULO XV.

*Da Confraria da Universidade, e Officiaes della.*

Na Universidade haverá a Confraria que sempre houve, dos Lentes, e Estudantes, instituida pelo Infante Dom Henrique, Mestre da Ordem e Milicia de Nosso Senhor Jesu Christo, quando os estudantes estavam em Lisboa, e será governada e servida por Mordomos, e Escrivães.

1. Dia de Defunctos de cada um anno, á tarde, fará o Reitor Conselho de Deputados, e Conselheiros, onde se elegerão dous Fidalgos dos principaes que ao tal tempo residirem na Universidade, para Mordomos da Confraria n'aquelle anno; e dos Bachareis mais antigos elegerão outros dous para servirem com os ditos Mordomos de Escrivães; e receberão o juramento acostumado, pela ordeiro dos mais Officiaes, conforme ao que se dispoem no livro segundo titulo X. § final.

2. Terá o Escrivão da Confraria um livro, numerado, e assignado pelo Chanceler da Universidade, em que deitará em parte separada o movel da Confraria, e em titulo apartado as esmolas do Reitor, Cancellario, Doutores, Lentes, e não Lentes, e Mestres em Artes: e assim escreverá nelle todas as esmolas que derem os Estudantes das Escólas maiores, e menores, e os privilegiados, pondo no dito livro cada uma destas Faculdades, Sciencias, e privilegiados, em logares distinctos: e cada um dos ditos Confrades acima nomeados dará duas vezes ao menos cada anno esmola á Confraria, e dará o que quizer; e em quanto estas esmolas se tirarem, estará este livro em poder do Escrivão; e acabadas ellas de tirar, se meterá, com a caixa das esmolas, na arca, ou caixa dos ornamentos, de que se trata abaixo: e lançará mais em outra parte deste livro toda a despesa que em seu tempo fizer o Mordomo; e nenhuma lhe será levada em conta, se não a que estiver assignada pelo dito Escrivão neste livro.

3. Cada um dos Mordomos e Escrivães servirá meio anno; e a eleição será, acerca do tempo do mais antigo Mordomo; e não se poderão au-

sentar sem licença do Reitor, que lha poderá dar por quinze dias: e sendo assim ausentes, os outros do mesmo anno servirão em seu lugar: e quando todos forem ausentes, impedidos, ou doentes, servirão os do anno passado, sem se fazer nova eleição; e não os havendo, então poderá o Reitor dar Officiaes pelos seus quinze dias, e depois fazer nova eleição.

4. O Mordomo que primeiro servir, e seu Escrivão, de vinte dias de Novembro em diante, duas vezes ao dia, manhã, e tarde, dentro das portas das Escolas, em logar conveniente, que possa ser bem visto, estará por espaço de cinco dias, com sua meza, e caixa, pedindo esmola aos Estudantes que entrarem, e sabirem, e cada um poderá dar o que quizer, que se meterá na dita caixa, que para isso haverá com duas chaves diferentes: uma terá o Mordomo, a outra o Escrivão, que sem embargo disto assentará as esmolas que se forem dando, e o nome de quem as dá; e da mesma maneira estarão, e pedirão, á porta das Escolas menores, por espaço de tres dias; e passados os ditos cinco dias correrão a casa do Reitor, Cancellario, Lentes, e não Lentes, e dos Estudantes antigos que já não cursam, e dos mais Officiaes e pessoas da Universidade que não costumam vir ás Escolas; e não os achando, os tornarão a buscar até que os achem: e isto fará o Mordomo que primeiro servir, até o Natal; e o que servir nos derradeiros seis mezes do anno, o fará pela mesma ordem, em quanto durar o seu tempo, e começará de Março por diante, ainda que ao Mordomo que primeiro começou dure o tempo: e a dita caixa, em quanto se tirarem as esmolas, poderá estar em casa do Mordomo; e como se acabarem de tirar, meter-se-ha na arca, ou caixão dos ornamentos.

5. O Mordomo, ou Escrivão que, sendo eleito, recusar servir, não se lhes passe Carta de Grau, nem Formatura: e sendo-lhe passada, fique inhabil para usar de suas letras; e se proceda, se fôr necessario, com as mais penas que se declaram no titulo VIII do livro segundo, constando desta culpa, na fórmula do direito, a mais summaria que poder ser.

6. Haverá um caixão com seu pano, que servirá nas festas e dias solemnes, em que se meterá o movel desta Confraria, a saber, os ornamentos, prata, cêra, cirios, caixa e livro, aos tempos que se acima declaram, e nenhum Official poderá levar este movel para sua casa, salvo nos casos em que estes Estatutos o permittirem; e fazendo o Mordomo ou Escrivão o contrario, por cada vez pagará mil réis para a Confraria, que o Reitor mandará executar, e tornar o dito movel a este caixão com effeito.

7. O Contador, com o seu Escrivão, depois que cada um dos Mordomos acabar de servir, dentro d'um mez lhes tomará conta de todo o movel da Confraria referido no § proximo, e da veste roxa do Andador, conforme ao § final deste titulo, e tomar-se-ha esta conta pelo proprio livro da Confraria por que lhe foi entregue o movel; e nenhuma despesa lhes levará em conta senão pela ordem acima dada no § 2; e o que ficar devendo, fará entregar em termo de tres dias; e não se entregando, o dito Contador no dia seguinte o fará a saber ao Reitor, que será obrigado a mandar fazer logo esta execução no dito Mordomo: e entregando tudo, esse seja o encerramento, assignado pelo Contador, partes, e Escrivão — e logo ahi o tal movel contado se entregará ao Mordomo que houver de entrar a servir a Confraria — de que se fará termo, nos proprios autos de conta, que elle, e o Contador, com duas testemunhas, e o Escrivão, assignarão, e d'aqui deitará o traslado o Escrivão da Confraria, no livro della, como fica dito no § 2.º referindo-se aos ditos autos de conta; e não tomando o Contador conta ao Mordomo no sobredito tempo, pagará mil réis para a Confraria; e não fazendo saber ao Reitor a contumacia do Mordomo em não querer entregar o que fica devendo, pagará de sua casa tudo o que o dito Mordomo ficar devendo á Confraria.

8. Na Confraria haverá ordinariamente doze tochas, e seiscentos cirios, que será cada um de meio arratel de cera ao menos; e parecendo ao Mordomo que ha necessidade de mais cera, tendo a Confraria dinheiro, com parecer do Reitor, a mandará fazer: e não o tendo, pedir-se-ha a alguns Confrades por suas casas, como é costume nas mais Confrarias para bom serviço dellas.

9. Na procissão solemne vespera de Natal á tarde, o Mordomo que ao tal tempo fôr, terá no Mosteiro de Santa Cruz toda a cera renovada, e posta em uma mesa, segundo costume, e o Mordomo dará o cirio ao Reitor, e o Escrivão e Mestre das Ceremonias os darão aos Mestres em Theologia, Doutores, e Mestres em Artes, e o Andador da Confraria, e Moços da Capella, se fôr necessario, aos Estudantes: e o mesmo se guardará na outra procissão de seis de Junho, mutatis mutandis, como fica disposto no titulo proximo: e todos os Estudantes tomarão cirios, e cada um dos que os não tomar, pagará trezentos réis para a Capella e Confraria, em que serão condemnados pela fé do ministro que os andar dando, se tiver juramento de seu officio: e os Doutores, e Mestres em Artes, pagarão a pena dobrada pelo mesmo modo. E quanto ás tochas guardar-se-ha o que se dispõe no dito titulo proximo §. 3.º

10. Terão cuidado os Mordomos que o Cappellão da Confraria, pelos Confrades e bemfeitores

della, em todos os Domingos, e Festas de Nosso Senhor Jesu Christo, e dia de Todos os Santos, e dia dos Defunctos, diga Missa do dia, ou Festa que a Igreja celebrar, cantada, e officiada por quatro Capellães da Capella, que o Apontador distribuir, e pelo Mestre da Musica que para isso ajuntará os seus ouvintes destros, conforme ao que se dispõe neste livro titulo 2.º §: *Quatro Capellães*: e titulo 5.º e titulo 6.º — E o Capellão da Confraria haverá de esmola sessenta réis como se dá ao Capellão da Capella; o Chantre haverá trinta réis, e cada um dos ditos quatro Capellães um vintem, todos pagos á custa da Confraria. E nas ditas Missas darão cirios ao Reitor, Doutores, Estudantes, e mais pessoas da Universidade, pela ordem atrás declarada, que presentes se acharem; e ter-se-ha modo como estas Missas se digam a ora, que fique tempo para se dizer a Missa do dia cantada, que os Capellães da Capella são obrigados a dizer por seu regimento.

11. Quando algum Estudante pobre adoecer, o Mordomo da Confraria terá cuidado de o mandar prover das cousas necessarias para sua saude, até quatrocentos réis; e havendo de fazer maior despesa, o fará a saber ao Reitor, e com seu parecer-se gastará o que fôr mais necessario; e o Escrivão não deitará em despesa o que passar de quatrocentos réis, sem escripto do Reitor: e alem dos Mordomos deverem ter muito cuidado de saber dos pobres enfermos, o Reitor o deve tambem ter mui particular: e mandará ao Boticario da Universidade, que por razão de seu officio, e privilegio, é obrigado dar as mezinhas necessarias aos ditos Estudantes pobres de graça, as dê em abundância, e das melhores: e não o cumprindo elle assim, o fará saber ao Reitor, para que o constranja a cumprir a dita obrigação, ou elija outro em Conselho.

12. Haverá nesta Confraria um Andador, que será homem de bem, e diligente, eleito pelo Reitor, e Mordomos, e Escrivães da Confraria, e terá uma veste roxa que se lhe dará cada dous annos, ficando-lhe a velha, com as insignias da Universidade brosladas no peito, e cumprirá o que lhe fôr mandado pelos Mordomos, e haverá de seu salario dous mil réis, que lhe dará a Confraria; e não os tendo, lhos dará a Universidade: e a veste se carregará sobre o Mordomo.

#### TITULO XVI.

*Dos enterramentos, e exequias, que a Universidade manda fazer.*

Quando falecer algum Rei, Rainha, ou Principe jurado destes Reinos, maior de dez annos, lhe farão solemnes exequias em a Capella da Universidade, pela ordem do tumulo, cera, e mais cousas que se fazem em Santa Cruz por o Senhor Rei Dom

João o Terceiro, meu Senhor, que Deus tem, como fica dito no titulo XIII, dos ajuntamentos, e prestitos: — só se acrescenta, que se armará a Capella de panos negros, e haverá oração funebre á vespera, que fará o Doutor Cathedratico a que fôr encommendada; e no dia pregação, que fará um Lente Mestre em Theologia; e Missa cantada, que dirá o Reitor, ou Cancellario: e das rezadas se dirão á custa da Universidade as que parecer bem ao Conselho de Deputados, e Conselheiros; com tanto que não passem de cem Missas.

1. O Mordomo, tanto que fôr falecido algum Confrade, sendo-o antes que cahisse na doença, o fará a saber ao Reitor, que mandará denunciar pelos Bedeis nos Geraes o vão acompanhar, e estar ao seu enterramento, sob pena praestiti; ordenando que das lições se perca pouco: ao menos que as de Prima nunca se deixem de lêr por este caso, nem outro algum; e as de Vespera e Terça se conservem, quanto fôr possível. E se o falecimento fôr em dia não lectivo, ou aoras que não haja lições, o Andador da Confraria, com sua veste roxa, e campainha, o denunciará pelas ruas, e os Estudantes serão obrigados sob a dita pena a ir acompanhar, e enterrar o defunto. E se o falecido fôr Reitor, Cancellario, Mestre, ou Doutor, serão obrigados a ir os Doutores, Lentes, e não Lentes, tambem, e o Reitor trabalhará quanto fôr possível por ir: e levarão a tumba do Reitor, Cancellario, ou Lente falecido, os Lentes: e não sendo Lente, leval-a-hão os Doutores não Lentes; e se fôr Mestre em Artes, leval-a-hão os Mestres; e se Bacharel, os Bachareis; e se Estudante, os Estudantes: e o Mordomo, e Escrivão, terão cuidado de ter tudo prestes, e a tempo, para que a Universidade não esté esperando: e irão com suas varas ordenando á gente que vá em procissão e boa ordem.

2. A Confraria acompanhará os Confrades defunctos com sua cêra — e sendo oras, dir-se-ha Missa cantada com seu nocturno; e não sendo, ficará para o dia seguinte, senão fôr de festa solemne, ou Domingo, porque em tal caso dir-se-ha o primeiro dia depois da tal festa, ou Domingo. E todo o gasto da cêra, e do mais, será á custa da Confraria.

3. Acontecendo que o defuncto se faça Confrade depois de cahir em enfermidade, não será havido por Confrade, nem em quanto assim estiver enfermo será escripto, nem recebido por Confrade, e o Reitor não poderá neste caso dispensar. Porém se fôr Lente, ou Doutor não Lente, ou Mestre, ou Official da Universidade, e pedir que ella, e a Confraria, o acompanhem com sua cêra, o farão, sob pæna praestiti, pagando a cêra, e mais despesas; e depositarão para isso primeiro um penhor.

4. Quando o Reitor, Cancellario, ou algum *Cathedralico das Cadeiras maiores, falecer, o Mordomo da Confraria, no dia que o Reitor, ou Vice-Reitor, ordenar, com tanto que seja dentro em oito dias depois da morte do defuncto, mandará na Capella dos Estudos pôr uma tumba sobre um estrado de altura de um palmo, coberta com um pano de velludo preto, com uma Cruz de damasco branco, que tomará a tumba e estrado dehaixo até o chão: e no dito dia lhe farão um officio de nove lições cantado com sua Missa de Diacôno e Subdiacono, pondo-se no altar quatro cirios, e ao redor da tumba seis tochas de cêra amarela postas em suas tocheiras de pão bem feitas, tintas de negro, e de altura de dous palmos: e dous Moços da Capella com suas sobrepelizes incensarão em quanto durar o officio, e Missa, cada um de sua parte: e o Mestre da Capella e Capellães officiarão esta Missa e officio, e no fim della se dirá um responso cantado. E se o defuncto fôr *Cathedralico* de alguma das Cadeiras menores, se lhe fará um officio de tres lições cantado, com sua Missa cantada, sem mais solemnidade de tumba; sómente se estenderá sobre o estrado o dito pano de velludo, e se acenderão quatro tochas: e o Sacerdote que disser cada uma destas Missas terá um tostão de esmola, o Chantre tres vintens, e cada um dos Capellães cincoenta réis. E toda esta despesa destes officios se pagará á custa da fazenda da Universidade; e serão presentes nelles o Reitor, ou Vice-Reitor, se o Reitor fôr falecido, Lentes, Doutores, Estudantes, sob pena praestiti, que lhe o Reitor o dia dantes mandará notificar pelas Escolas.*

5. Sendo o Reitor, e Lentes falecidos, Confrades, dir-lhe-ha a Confraria, no mesmo dia que se fizerem os ditos officios, tres Missas rezadas por sua alma, com a cêra, como se faz aos Confrades, sem outra alguma: e pelo Reitor defuncto se dirão mais seis Missas, que os Lentes Sacerdotes de Theologia e Canones serão obrigados a dizer, cada um sua Missa, e os que não forem Sacerdotes darão esmola para se dizerem as ditas Missas, que o Chantre terá cuidado de arrecadar, e de as mandar dizer na Capella, dentro de oito dias, e apresentar ao Reitor, ou a quem seu cargo servir, certidão de como satisfez a tudo; e falecendo o Reitor fóra da Universidade, se lhe fará o dito officio, e dirão as Missas, sem outra solemnidade.

6. O Chantre, Thesoureiro, e mais Capellães, serão obrigados a irem com a Cruz da Capella ao enterramento do Reitor e Lentes a qualquer Igreja onde se enterrarem: e assim irão ao enterramento de qualquer dos ditos Capellães que falecer; e sendo oras, lhe farão o officio do corpo presente no mesmo dia com seus resposos; e não podendo ser no mesmo dia, o farão ao seguinte, ou ao menos nos primeiros oito dias do

enterramento: e irão mais aos enterramentos da obrigação da Universidade, e que ella por alguns particulares respeitos ordenar de fazer.

#### TITULO XVII.

##### *Da eleição dos Vigarios e Curas para as Igrejas da Universidade.*

Ordeno e mando que as Igrejas parochiaes, e outros beneficios que a Universidade tem, e ao diante tiver, de sua appresentação, eleição, ou nomeação, quando vagarem, se provejam em pessoas de Doutores, Licenciados, ou Bachareis, em Theologia, ao menos correntes, ou Formados em Canones, Sacerdotes, ou de Ordens Sacras, que não fôrem Lentes.

1. A primeira destas Igrejas que vagar se proveja em Theologo, e logo a outra em um Canonista; e em defeito de Theologo, se proverá em Canonista; e faltando Canonista, se proverá em Theologo, sem a tal ordem se quebrar, ainda que por parte dos Theologos, ou Canonistas, se allegue que não houve effeito a provisão que se fez, por o beneficio estar litigioso, ou qualquer razão; salvo se mostrar que foi vencido por final sentença de maior alçada, em que se declarasse que a Universidade não tinha direito de eleger, appresentar, ou nomear; ou quando a mesma Universidade mandasse ao tal provido que desistisse do beneficio, por achar que não era de sua appresentação; porque em taes casos ficará a provisão da primeira vacatura conservada á Faculdade do dito vencido, ou desistente.

2. Se alguém fôr provido de beneficio algum que pertença á Universidade, e se quizer oppôr a outro maior, ou que lhe mais contente, pode-o-ha fazer: e sendo provido, ou confirmado no segundo, e tomada posse pacifica, o primeiro fica logo vago, conforme a direito, e se proverá este, e os mais, pela ordem dos §§ seguintes.

3. O Reitor, dentro em tres dias que á sua noticia vier que alguma Igreja ou Vigairaria, ou beneficio, está vago, dos que á Universidade pertencem, ou pelo tempo pertencerem, mandará pôr um edicto com termo de dez dias á porta das Escolas, feito pelo Secretario do Conselho, e assignado por elle, em que diga, que o tal beneficio está vago, e que se venham oppôr a elle aquelles que, conforme a direito, e Estatutos da Universidade, o podem fazer, dentro no dito termo; e declarar-se-ha no edicto se cabe a opposição aos Theologos, se aos Canonistas.

4. Prover-se-hão as ditas Igrejas e beneficios por lição de opposição de vinte e quatro oras. Aos Theologos dará o Reitor o ponto em um dos quatro livros do Mestre das Sentenças; e sempre

se abrirá um dos pontos no quarto; aos Canonistas nas Decretas, em diversos livros dellas, que não sejam dous pontos em um livro. E destes pontos escolherá o que houver de lêr um texto, qual mais quizer, e este lerá uma ora na sala, e se porá nas portas das Escolas pelo dito Secretario: e o Bedel da Faculdade o dará aos que hão de votar, e assim aos oppositores, para argumentarem uns aos outros.

5. Nestas opposições não haverá sobornos da parte dos oppositores, nem nos votantes, no que terão uns e outros muita advertencia, pelo perigo de simonia que disso se pode seguir — o que cumprirão, sob as penas declaradas no livro terceiro titulo quarto da vacatura das Cadeiras. E ainda que os oppositores hajam de lêr na sala, os votos se tomarão, e regularão, na casa dos exames privados, ou na do Conselho, e não na dita sala.

6. Os votantes, na apresentação, eleição, ou nomeação destas Igrejas e beneficios, se a opposição fór de Theologos, serão o Reitor, e os Lentes Theologos, e os dous Lentes Canonistas de Prima, e Vespera, e dous Conselheiros, Theologo, e Canonista. E sendo dos Canonistas, votarão todos os Lentes Canonistas de Cadeiras grandes, e os de Prima, e Vespera de Theologia, e Leis, e os dous Conselheiros Canonista e Legista: e serão todos os que assim hão de votar presentes ás lições da opposição; e não sendo presentes, não poderão votar, salvo jurando que estão bastantemente informados das letras e sufficiencia dos oppositores que não ouviram. E ainda que alguns dos que podem votar faltem, não se elegerão outros em seu lugar, mas provêr-se-ha a dita Igreja, com os presentes sómente, a quem levar mais votos; e sendo em votos iguaes, preferir-se-ha o de maior grão: e sendo iguaes em grão, o mais antigo; e sendo todos de um anno, aquelle por quem o Reitor votar — e as qualidades e considerações, que nisso se hão de ter, são as seguintes.

7. Votarão pelos aptos, e sufficientes, para o serviço das Igrejas, e beneficios, que provêm, assim em virtude, e letras, como em boa fama, prudencia, idade, e que hajam de residir, e curar pessoalmente as ditas Igrejas; e de tudo isto se informarão os votos: e os oppositores mostrarão diante do Reitor, como são habiles, e não tem impedimento canonico, para terem o tal beneficio: e em caso de igualdade no acima referido, se terá sempre conta com a pobreza, e ser filho da Universidade.

8. Regulados os votos pelo Reitor, com dous Lentes mais antigos, um Theologo e outro Canonista, sendo presente o Secretario do Conselho, aquelle que levar mais votos, se passará Carta de apresentação da Igreja ou beneficio, em nome da

Universidade, feita pelo dito Secretario, e assignada pelo Reitor, e os dous Lentes que regularam os votos, e sellada do sello da Universidade, para ser confirmado pelo Ordinario, na fôrma de direito, e de tudo se fará auto, na fôrma destes Estatutos; e o apresentado, primeiro que lhe dêem Carta de apresentação, jurará nas mãos do Reitor (de que se fará termo assignado por elle) que depois de confirmado, e tomada a posse do tal beneficio, se obriga a mandar trazer á Universidade o traslado authenticico da dita confirmação, e do instrumento da posse: e os taes traslados se metterão no Cartorio, em o caixão dos taes beneficios.

#### TITULO XVIII.

*Da opposição, e modo em que se votará, nas Conezias e Benefícios Doutoraes e Magistraes.*

O Papa Alexandre VI por seu indulto concedeu ao Senhor Rei Dom Manoel, meu Avô, que Deus tem, duas Conezias com suas Prebendas em cada uma das Sés destes Reinos, para um Mestre em Theologia, e um Doutor Jurista, ou Licenciado em Canones.

1. Outrosim o Papa Paulo III no anno de 1539, concedeu ao Senhor Rei Dom João III, meu Senhor, que Deus tem, na Sé de Coimbra uma Dignidade para um Mestre em Theologia, e uma Conezia com sua Prebenda para um Doutor, ou Licenciado em Canones; e Tercenaria ou Quartanaria para um Mestre em Artes, que fossem os mais antigos da Faculdade, e tivessem tomado os ditos grãos na Universidade de Coimbra, e residentes nella por espaço de oito mezes antes da vngatura; e que a apresentação, e nomeação, fosse do dito Senhor Rei, e seus successores, com muitas outras clausulas.

2. O Papa Pio IV, no anno de 1563, a instancia do Senhor Rei Dom Sebastião, meu Sobrinho, que Deus tem, confirmou, declarou e ampliou os sobreditos indultos de Alexandre VI e Paulo III, dando aos Reis destes Reinos de Portugal, o direito de nomear e apresentar nas ditas Conezias do indulto de Alexandre, assim como tem nas outras de Paulo III, por via de opposição; o que poderiam ordenar, como lhes parecesse.

3. E conformando-me com a mente de Pio IV, e por fazer mercê á Universidade, ordeno e mando que a nomeação em todas as ditas Conezias, Dignidade e Tercenaria, seja da Universidade, por via de opposição, e ella nomeie a mim e a meus successores, o que dos oppositores fór eleito por mais votos; e o assim nomeado apresentaremos, para que haja confirmação do Ordinario, pela ordem que se dá nos §§ seguintes.

4. Tanto que vagar alguma das Conezias de Alexandre VI, o Reitor, dentro de dous dias depois que viér á sua noticia, ora vagueem no mez do Papa, ora dos Ordinarios, mandará pôr editos nas portas das Escolas, e da Sé onde fôr a vacante, e nas de Braga, Lisboa, Evora, e nas da sala dos Paços onde a Côrte estiver nestes Reinos, ou onde residir o Governador ou Governadores delles, em termo de trinta dias, que começarão a correr desde o dia que se fixarem os editos nas ditas portas, e acabarão no fim do derradeiro edito que se pozer, em que se faça saber a todos os que se quizerem oppôr, tendo as partes e qualidades dos ditos indultos, o venham fazer no dito termo; e dar-se-ha ordem para que nas ditas partes fóra da Universidade, se ponham os editos, o mais breve que fôr possível, declarando-se nelles se a Conezia é de Theologos ou Juristas, e que o oppositor ha de ter as qualidades dos ditos indultos.

5. Os que se apresentarem dentro no dito termo para estas Conezias de Alexandre VI, serão obrigados a mostrar ao Reitor da Universidade seus titulos, como são graduados, Mestres em Theologia, ou Doutores Juristas, ou ao menos Licenciados em Canones nesta Universidade, e que tem Ordens Sacras, e não tem inhabilidade, nem impedimento canonico; de que tudo se farão autos pelo Secretario, assistindo ao exame destas cousas com o Reitor os Cathedraticos de Prima de Theologia e Canones; e sabirão nos ditos autos com sua sentença de habilitação ou inhabilitação, assignada por todos tres: e o mesmo se fará no exame de vita et moribus, de que neste proprio auto se tratará; advertindo que, por este exame ser de muita importancia e perigo, o Reitor o fará por si com os ditos assistentes, e om delles escreverá; e havendo-se de fazer fóra da Universidade, darão ordem que o faça alguma pessoa de confiança. Não se admitirá á opposição pessoa prohibida pelo Breve de Xisto V.

6. Não poderão os oppositores entrar em casa dos votos, nem fallar com elles, durando o termo dos ditos trinta dias, salvo em casa do Reitor, requerendo sua justiça, como se faz nas opposições das Cadeiras, sob as penas conteudas nos Estatutos que tratam das ditas Cadeiras.

7. Os oppositores Theologos lerão de opposição no Mestre das Sentenças, que se lhes abrirá em tres livros; e os Canonistas nas Decretaes pela mesma ordem; e será a lição d'uma ora por relógio de arêa na sala, e argumentarão uns aos outros, na fórmula das ditas opposições; e os pontos nos ditos livros não abrirá o Reitor, mas um Moço sem suspeita.

8. Serão votos nas opposições de todas estas Conezias, Dignidade, e Tercenaria, o Reitor,

Lentes proprietarios de Prima e Vespera das quatro Faculdades, e assim os Lentes das Cadeiras de Escripura de pela manhã, e de Scoto, sendo o oppositor Theologo; e sendo Canonista, os Lentes de Decreto e Sexto, de maneira que sempre haverá nove votos fóra os Jubilados: e não estando na Universidade, ou sendo impedido algum dos sobreditos, succederá em seu logar o Lente da Cadeira maior da Faculdade que assim faltar depois dos sobreditos.

9. Antes que se entre a votar, receberão os votantes juramento dos Santos Evangelhos, de bem e verdadeiramente darem seu voto ao mais idoneo, e de terem segredo em tudo o que se tratar: e recebido o tal juramento, ler-se-hão perante todos os votos as sentenças de habilitação ou inhabilitação, e de vita et moribus, conforme ao que fica dito: e ao que levar mais votos será julgada a Conezia, de que se lhe passará Carta de nomeação para mim. E querendo algum dos votos, antes de votar, ver os autos da habilitação, e de vita et moribus, mostrar-se-lhe-hão.

10. Vagando a Dignidade, Conezia, e Tercenaria da Sé de Coimbra, conforme ao Indulto de Paulo III, o Reitor, dentro no dito termo de dous dias, mandará fixar edito nas portas da dita Sé, e das Escolas, para que dentro de doze dias seguintes se apresentem os que se houverem de oppôr, tendo a dita residencia de oito mezes, grãos e antiguidade, como o dito Indulto requer: o que tudo se verá e examinará, passando o dito termo pelo Reitor e votantes, como nas opposições das outras Conezias; de que se fará auto em fórmula juridica, e tomarão a informação de vita et moribus, pelo modo acima dito: e recebido o dito juramento dos Santos Evangelhos, lerão os taes autos, e votarão sobre as pessoas dos oppositores, que devem e podem ser nomeados, conforme aos ditos Indultos de Paulo III, e o que tiver mais votos, será nomeado pela Universidade, que me enviará esta nomeação, e a meus successores, para que, conforme a ella, e aos ditos Indultos dos Santos Padres, apresentemos o assim nomeado pela Universidade.

11. O que assim fôr apresentado, e confirmado pelo Ordinario, será obrigado, dentro de seis mezes depois da confirmação, expedir novas provisões da Sé Apostolica, e pagar-lhe seus direitos, e residir pessoalmente; e nem eu, nem meus successores passaremos apresentação a pessoa que tenha outro beneficio incompativel, o que requeira residencia pessoal, sem primeiro fazer certo que o tem renunciado, e acceitada a sua renúnciação, ou que está para isso canonicamente dispensado.

12. Os editos das Dignidades, Conezias, e Tercenaria, se poderão fixar nas vacações, se va-

garem nellas, e correrá o tempo da opposição, e poderão ser providas, havendo o numero dos votos necessarios dos Lentes das Cadeiras grandes; e não o havendo, ficará a provisão para o principio de Outubro, como se dispõe no livro III.

#### TITULO XIX.

*Do modo que se terá da approvação dos eleitos para Prelados.*

Quando algum nomeado para Bispo pedir á Universidade a approvação que requer o Sagrado Concilio Tridentino, ordeno e mando seja obrigado vir a ella, e dar mostras de sua sufficiencia, para que, sendo Theologo, lerá uma ora de relógio de areia, no Mestre das Sentenças, uma lição de vinte e quatro oras, que lhe assignará o Reitor, na fórma acostumada; e depois de lêr, argumentar-lhe-hão tres Doutores Lentes Theologos, e um Canonista, por turno. E querendo elle antes, em lugar da lição de ponto, fazer auto de conclusões, o poderá fazer, tirando nove conclusões de materias graves, especulativas, e moraes, das quaes provará as que parecer ao Reitor, e depois lhe argumentarão os mesmos Doutores; e f'ar-se-ha qualquer destes autos na casa dos exames privados, sendo presentes os votantes sómente; e presidirá o Lente de Prima da Faculdade. E o nomeado Bispo estará assentado em cadeira, e com o barrete na cabeça, por reverencia e authoridade da Dignidade para que está nomeado.

1. Sendo o tal nomeado Jurista, lerá pelo dito modo uma lição de ponto nas Decretaes, e argumentar-lhe-hão quatro Doutores Lentes, dous Canonistas, e um Theologo, e outro Legista, por turno; e querendo antes sustentar nove conclusões, o poderá fazer pela dito modo, presidindo sempre o Lente de Prima; e depois de provar algumas das ditas conclusões, lhe argumentarão os sobreditos. Terão voto nestas approvações todos os Lentes de Cadeiras grandes das Faculdades de Theologia, Canones, e Leis; e depois de feito o dito auto, e acabados os argumentos, votarão por AA e RR, em segredo; e sendo o tal nomeado approvedo pela maior parte dos votos, f'ar-se-ha assento disso, e d'ahi se lhe passará Carta de testemunho, e approvação de sua sufficiencia, em latim, em nome da Universidade, na qual assignará o Reitor, e os dous Decanos, de Theologia e Canones; e sendo reprovado pela maior parte, não se lhe dará o tal testemunho.

2. Não vindo o nomeado á Universidade fazer o auto sobredito, não se lhe passará testemunho ou approvação alguma, posto que o nomeado envie instrumento de sua abonação e sufficiencia, ou haja na Universidade pessoas que delle testifiquem; e posto que seja residente nas Es-

colas, e conste aliás de sua sufficiencia; por quanto não tenho este modo de instrumento e abonação por conveniente, para a Universidade, e Doutores della, satisfazerem ao que manda e quer o Santo Concilio; e o Reitor fará ler este capitulo, pelo Secretario, a todos os nomeados, que vierem pedir approvação.

## LIVRO SEGUNDO.

### TITULO I.

*Do Protector.*

A Universidade de Coimbra, pelas grandes mercês, favores, e accrescentamentos que recebeu do Senhor Rei Dom João III, de gloriosa memoria, meu Senhor, que Deus tem, e dos outros Senhores Reis seus antecessores, elegeu por seu Protector ao dito Senhor Rei Dom João, e a todos seus successores; e por esta causa foram Protectores della o Senhor Rei Dom Sebastião, meu Sobrinho, e o Senhor Rei Dom Henrique, meu Tio, que Deus tem, e eu o sou, e serão todos os Reis que me succederem no Reino de Portugal.

1. E para que em todo o tempo se saiba a authoridade e poder que o Protector tem, e deve ter sobre esta Universidade, declaro, ordeno e mando que os casos que me a mim pertencem sómente como a Protector, são, fazer, tirar, accrescentar, e declarar os Estatutos, dispensar nelles, eger Reitor, Conservador, Ouvidor, e prorogar-lhes o tempo, criar officios, ou Cadeiras novas, confirmar as maiores, levadas por opposição, e os officios abaixo declarados, apresentar nas Conzeias Magistraes, e Doutoraes, jubilar os Lentes, aposentar Officiaes, licenças para despesas excessivas, escambo da fazenda, empraçamento de propriedades, ou casaes, Logares, ou Villas, que passem de quarenta mil réis de renda para o inquilino, reformação, ou visitação da Universidade, nomeação das pessoas que tratem comigo os negocios della, assim na Côte onde eu estiver, como em Lisboa. Todos estes casos e os semelhantes me pertencem, e me são reservados a mim, como a Protector, e nelles procederei na fórma destes Estatutos; e o que por elles estiver provido em algum dos ditos casos, isso se faça e guarde; e não estando provido, f'ar-se-ha pela maneira seguinte:

2. Havendo-se de fazer, tirar, accrescentar, ou declarar alguns Estatutos, criar officio, ou Cadeira de novo, por mais necessaria que seja cada uma destas cousas, o não farei, senão com parecer e informação do Claustro pleno; e o dito Claustro sem meu mandado poderá tratar dos ditos casos, e enviar-me apontamentos sobre cada um

delles, com suas razões; e eu as mandarei ver, e provêr como vir que é bem da Universidade. E porem as determinações que nos taes casos tomar o Claustro pleno, não tem força nem vigor, nem se poderá usar dellas, sem confirmação minha.

3. Nos casos occorrentes destes Estatutos, em que posso dispensar, o farei com justa causa, e informação da Universidade, bem e proveito della; e nestas Provisões de dispensação, e nas mais, e em todas as Escripturas que eu e os meus Successores mandarimos passar sobre cousas e materias concernentes á Universidade, nos chamaremos Protectores, e irão assignadas por nós: e faltando qualquer das cousas acima declaradas, serão havidas por sub-repticias.

4. Das tres pessoas que a Universidade me ha de nomear para Reitor, elegerei uma, e mandar-lhe-hei passar Provisão para servir tres annos: e sendo caso que nenhum dos nomeados convenha á Universidade, mandarei que se faça outra nomeação. E havendo-lhe de fazer prorogação de tempo, o farei com limitação delle, assim como se faz na eleição, e precedendo a visitação triennial de que se trata no titulo seguinte.

5. Pedindo-se-me confirmação das Cadeiras maiores levadas por opposição, passar-se-ha, se forem dadas pela ordem destes Estatutos, e a pessoa que possa aproveitar; e sendo pessoa que notoriamente não convenha á Universidade, ou sendo a provisão contra a forma dos Estatutos feita, mandarei fazer sobre isso a diligencia necessaria, e havida inteira e verdadeira informação, por pessoas qualificadas, e sem suspeita, confirmarei ou cassarei a eleição, conforme ao que se achar.

6. Os officios de que me pertence a confirmação são: o do Secretario do Conselho, Mestre das Ceremonias, Sindico, e Escrivães da Fazenda, da receita e despesa, dos Contos, das execuções, almotaceria, armas e taxas, os dous Escrivães de ante o Conservador, Meirinho da Universidade, e o de ante o Ouvidor, Prioste, Prebendeiro, Recebedor, Contador, Enqueredor, Distribuidor dos feitos, Carcereiro, Escrivães, e semelhantes Officiaes dos contos e terras da Universidade, que não tiverem outra ordem por estes Estatutos; e nenhum destes officios se poderá servir sem esta minha confirmação: e todos os outros, tanto que forem eleitos, e tiverem Carta da Universidade, e recebido juramento, poderão logo servir: e mando a todas as Justiças de meus Reinos e Senhorios, os deixem servir, e não se entremettam em cousas que tocarem aos ditos officios, assim uns como outros.

7. Conservarei os bens, rendas, fóros, e

cousas que pertençam á Universidade, e não consentirei que se alienem; e fazendo-o o Reitor, e Universidade, o não confirmarei: e isto não sómente nas alheações que contra direito se arrematarem, mas nas que por direito se podem fazer, e não é proveito para a Universidade que se façam, como são emprazamentos de alguns bens que a Universidade tem, e não convem emprazar-se, senão com grande exame, e pela ordem que se dá no livro IV titulo I § *E para que se saiba*: no fim. E sendo caso que eu escreva á Universidade algumas Cartas em favor de algumas pessoas, para se lhe emprazarem os ditos bens, que encontrem ou debilitem o estatuido no dito titulo I, mando que ella seja obrigada a me escrever, lembrando-me este Estatuto, e as mais razões que tiver.

8. Mandarei Reformador á Universidade, quando m'o ella pedir, ou me parecer que convem; e Visitador cada tres annos; porem offerecendo-se cousa por que pareça que a Universidade tem necessidade de ser reformada, ou visitada, em todo ou em parte, sem m'o ella pedir, e antes do dito tempo ordinario, mandarei fazer a tal reformação, ou visitação, e acrescentar os capitulos della, como melhor fôr, para bem da Universidade; no que lhe encarrego que me faça todas as lembranças necessarias.

9. Nomearei duas pessoas, taes quaes convem, que tratem dos negocios da Universidade, Lentos, e pessoas della: uma na Côte, ou onde eu estiver: outra na Cidade de Lisboa, e esta será o Presidente da Mesa da Consciencia; e em sua falta será o mais antigo da Mesa: estas pessoas darão conta dos negocios na Mesa, para virem a mim, ou se acabarem no Reino, conforme aos §§ seguintes.

10. Na Mesa da Consciencia se determinarão os aggravos e materias de Justiça, que conforme aos Estatutos vierem a ella da Universidade; e as Provisões que sobre isso se passarem, ou sobre cousas pertencentes para informação e expedição dellas, se passarão em meu nome, assignadas pelos Desembargadores da dita Mesa.

11. E para que se escusem gastos e dilações, ordeno e mando que, quando estiver fóra do meu Reino de Portugal, venham a mim immediatamente os negocios seguintes: Reformação, Visitação da Universidade, nomeação de Reitor, e prorogação do tempo do Reitor; nomeação de Conservador, e de Ouvidor das terras da Universidade. E assim virão a mim immediatamente, para as eu confirmar, as eleições dos officios de Secretario, Mestre das Ceremonias, Sindico, e Meirinho, Prebendeiro, e Recebedor, e assim as Dignidades, e Conexias Magistraes, e Doutoracs, de-

claração e abrogação dos Estatutos, creação nova de cadeira, ou officio, ou acrescentamento de salario, escambos da Fazenda, emprazamentos de bens que passarem de sessenta mil réis de renda para o util Senhorio, daspesas grossas que passarem de dozentos cruzados. Excepto estas cousas, todas as mais se acabarão no Reino, pelo Governador, ou Governadores delle, guardando-se a ordem destes Estatutos, porque assim o hei por meu serviço, salvo aquellas que por estes Estatutos, ou antigo costume da Universidade se acabam nella.

12. Em todos os officios da Universidade, que hão de ser por mim confirmados, como se diz acima no § 4.º, devendo passar pela Chancellaria do Reino, mando que não paguem direitos alguns nella, sem embargo do seu Regimento, e de algum costume que nisto haja, porque o revogo, e hei por revogado, conformando-me com os privilegios antigos que a Universidade tinha dos Senhores Reis meus antecessores; e o mesmo se guardará em quaesquer mercês, graças e liberdades, que eu e os Reis deste Reino meus successores concedermos á Universidade, ou que por nós houverem de ser confirmados.

13. Quando os Reis meus successores aceitarem de novo a protecção da Universidade, e receberem em sua obediencia, jurarão de guardar os Estatutos, privilegios, liberdades, usos, e costumes della, e em especial estes que pertencem á obrigação do Protector, como é declarado no titulo IX deste Livro; o que da parte da Universidade lhe irão lembrar a pessoa, ou pessoas, que o Claustro pleno da dita Universidade para isso eleger.

## TITULO II.

*Do Reformador, e do que a seu officio pertence, e do Visitador triennial.*

O Reformador, que eu mandar reformar a Univeridade, será Prelado, ou pessoa grãve, e de muita confiança, experiencia, zelo e letras, que possa bem cumprir com as obrigações de cargo tão importante; e o mandarei nos tempos, e pela ordem dada no titulo precedente § 8.º; e em quanto estiver servindo na Universidade o dito cargo, precederá ao Reitor, e Cancellario, nas procições, autos, Conselhos, e quaesquer outros ajuntamentos; e trabalhará de fazer a dita reformação, o melhor, e mais breve, que poder; e será Escrivão della a pessoa que lhe nomear. E o que pertence a seu officio é o seguinte:

1. Inquirirá como vivem o Reitor, e Lentes, Estudantes, e Officiaes, e mais pessoas da Universidade: e o Reitor se cumpre o Regimento do seu cargo, e em geral os Estatutos, e em especial aquelles que lhe mando guardar particularmente, como é no Livro IV, Titulo I, §. *Ouro-*

*sim proverá*: e no mesmo Livro IV, Titulo IV, in principio ad fin, e no Livro I, Titulo XIII, §. *Qualquer dos Collegios*, in fin, e em outros lugares destes Estatutos, que o Refórmodor procurará de saber, passando-os primeiro: e inquerirá como lêem os Lentes, e cumprem suas obrigações; e os Officiaes como servem seus officios, e guardam os Regimentos que estes Estatutos lhes dão: e fará tudo o mais que abaixo se diz no § 6.º

2. Achando que em sua pessoa o Reitor não dá o exemplo que deve, ou não cumpre com a obrigação de seu officio, ou não guarda seu Regimento, no geral ou especial, fará disso auto pelo Escrivão do seu cargo, e mo trará, e apresentará, para nisso provêr, como me parecer serviço de Deus, e bem da Universidade. E todas as mais pessoas, Lentes, e Estudantes, e Officiaes, e quaesquer outros privilegiados, que achar culpados, ou negligentes em seus costumes, castigará, como lhe parecer justiça: e parecendo-lhe que os Lentes devem ser privados, ou suspensos de suas Cadeiras, por mais de um anno, mo fará a saber, antes de o executar. Porém se em taes casos estes Estatutos dorem pena ordinaria, essa sómente dará, guardando a fórma delles.

3. Informar-se-ha, e inquerirá se o Cancellario faz bem seu officio, e cumpre as obrigações, conforme aos Estatutos, e fará nisso todas as diligencias; de que me dará conta, para mandar provêr, como convem a tal cargo.

4. Visitará as Escolas menores, que ora regem os Religiosos da Companhia de Jesus, vendo, e examinando, se os Lentes dellas cumprem suas obrigações; e do que achar me avisará, para eu provêr, como me parecer serviço de Deus, e bem da Universidade. E assim visitará mais os Collegios da Universidade, conforme ao Regimento, e Provisões-minhas que para isso levar.

5. Saberá da arrecadação das rendas, dividas, fóros, pensões da Universidade, e de todas as mais cousas que são de commum regimento della — e se cada um dos Conselhos e Congregações cumpre o que por estes Estatutos são obrigados a fazer; e não o tendo cumprido, o que se poder emendar, emenderá logo; e não podendo ser, dará ordem com que ao diante se cumpra; e os culpados castigará com penas pecuniarias, para a fabrica da Capella, e Confraria, e nas mais que lhe parecer.

6. O Reitor será obrigado, no principio do ultimo anno de seu tempo, fazer-me saber como tem entrado nelle, lembrando-me que é tempo de se visitar a Universidade, sob a pena posta ao Vice-Reitor no Titulo IV, deste Livro § final; e tanto que eu o assim souber, mandarei uma

peessoa de authoridade, com titulo de Visitador, que inquirirá como vivem o Reitor, Lentes, Estudantes, Officiaes, e mais pessoas privilegiadas da Universidade, e como cada um delles cumprem suas obrigações, e servem seu officio, e lêem suas Cadeiras, e se nisso satisfazem com os Estatutos: e assim inquirirá se o dito Reitor, e Deputados, cumpriram o Regimento da Fazenda, e o que lhes particularmente é encarregado, se arrecadaram as dividas, se emprestaram dinheiro da Universidade, se ha Lentes, ou Officiaes, que lhe devam, ou tenham reudas della — e esta mesma diligencia fará o dito Visitador sobre os mais Conselhos, e Congregações, que a Universidade tem por seus Estatutos, e saberá se cumprem as obrigações delles.

7. O Visitador, que assim com este nome fôr enviado, levará sómente poderes para se informar, e trazer-me os autos e diligencias que fizer em todos os casos acima apontados, para mandar o que fôr meu serviço; e não precederá ao Reitor, nem ao Cancellario; e querendo elle ser presente nas procissões, ou autos publicos, o Reitor lhe dará logar, e assento, acima de todos os Lentes, logo junto de si, e lhe fará aquella honra, e gasalhado que se deve ao cargo que leva.

8. Ao Reformador, e Visitador, mandarei determinar o tempo em que hão de começar, e acabar a reformação, ou visitação; e o tempo do Visitador não passará de tres mezes, e o do Reformador ficará em meu alvedrio; e dentro nelle levará cada um de ordenado o que por cada dia lhe mandar taxar, e a Universidade lhe não dará cousa alguma mais, salvo casas em que esteja no dito tempo, sob pena de o pagar de sua casa quem lh'o mandar dár, e o Contador o não levará em conta; e nos ditos tempos limitados da reformação, e visitação, levarão nos autos das Escolas as mesmas propinas que leva o Reitor: e antes de entrarem a servir receberão juramento conforme ao titulo X deste Livro.

### TITULO III.

*De quantos e quaes são os Officiaes da Universidade, e o que hão de ter de ordenado, e do modo e ordem geral da eleição delles.*

Haverá um Reitor, a que toda a Universidade obedeça, como a cabeça; e terá de mantimento por anno quatrocentos mil réis.

Um Cancellario sem mantimento.

Nove Deputados sem mantimento.

Oito Conselheiros sem mantimento.

Dous Mordomos da Confraria sem mantimento.

Dous Escrivães della sem ordenado.

Um Chanceller sem ordenado.

Um Conservador, e terá de ordenado cento e quarenta mil réis, em que entrarão os dez que tinha de aposentadoria, e o que se lhe dava para o homem morto.

Um Ouvidor de terras e coutos da Universidade, e terá de ordenado cincoenta mil réis.

Um Sindico, que haverá de ordenado sessenta mil réis.

Um Prebendeiro; e não se achando, um Prioste; que haverá o salario que pelos ditos cargos e trabalho se lhe ordenar pela Universidade, com minha approvação: e quando o não houver, haverá um Recebedor, com a mesma approvação, que não seja Lente, nem Official da Universidade, e haverá por anno cem mil réis.

Um Secretario do Conselho, que haverá de ordenado trinta mil réis.

Um Mestre de Ceremonias, que haverá por anno vinte mil réis.

Um Escrivão de Fazenda, e haverá por anno vinte mil réis.

Um Escrivão da receita, e despesa, e contos, que haverá de ordenado ao todo trinta e quatro mil réis.

Um Escrivão das execuções, que haverá de ordenado doze mil réis.

Dous Escrivães d'ante o Conservador, sem ordenado.

Um Escrivão da Ouvidoria sem ordenado.

Um Escrivão de almotaceria, armas, e taxas das casas de aposentadoria, e haverá de ordenado dez mil réis.

Um Meirinho da Universidade, que haverá de ordenado cincoenta e um mil réis.

Outro d'ante o Ouvidor, que haverá de ordenado doze mil réis.

Um Contador da Universidade, que haverá de ordenado vinte mil réis.

Um Enqueredor, e Distribuidor.

Um Contador dos Feitos.

Uma pessoa que faça as vedorias, e mais cousas em que a Universidade o occupar, que se chama Agente, e terá de ordenado cincoenta mil réis.

Um Vereador do corpo da Universidade sem ordenado.

Dous Almotaccis sem ordenado.

Um Bedel de Theologia, que haverá de ordenado vinte e quatro mil réis.

Outro de Canones, e Leis, que haverá o mesmo ordenado.

Outro de Medicina, e Artes, que haverá o mesmo.

Dous Taxadores da Universidade, e dous da Cidade, e haverá de ordenado cada um por anno tres mil réis.

Um Guarda das Escolas, e Porteiro do Conselho, que haverá por anno vinte mil réis.

Um Guarda do Cartorio, que haverá de ordenado doze mil réis.

Um Guarda da Livraria, e cousas da impressão, que será juntamente Corrector della, e haverá de ordenado trinta mil réis.

Dous impressores, e haverá cada um por anno seis mil réis.

Um Porteiro da Fazenda, que haverá de ordenado doze mil réis.

Um procurador dos feitos, e causas que a Universidade tiver na Côrte, e haverá por anno dezeseis mil réis.

Um Solicitador, que solicite os negocios em Coimbra, e faça tudo o que lhe fôr mandado, e haverá de ordenado doze mil réis.

Um Solicitador residente na Côrte, ou Casa da Supplicação, e terá de ordenado vinte mil réis.

Um Porteiro d'ante o Conservador, e não sendo o Carcereiro, haverá dous mil réis.

Relojoeiro, que haverá por anno dez mil réis.

Um Carcereiro, que haverá de ordenado, servindo tambem de Porteiro d'ante o Conservador, dez mil réis.

Quatro Sacadores, terá cada um por anno, servindo de Caminheiros, quatro mil réis.

Um Fiel das medidas, e repesador, que haverá por anno dous mil réis.

Um Andador da Confraria, que haverá á custa della por anno dous mil e quatrocentos réis.

1. Todos estes Officiaes, excepto o Cancellario, serão eleitos na Universidade, na forma destes Estatutos, e pelas pessoas a que conforme a elles pertence a eleição. Mas nos officios de Reitor, Conservador, e Ouvidor, terá a Universidade sómente a nomeação das pessoas que delles hão de ser providas, e a eleição me pertence a mim, como se contém no titulo IV, e titulo XXVII, e XXVIII deste Livro, e fica declarado no titulo primeiro § 1.º e § 4.º, e onde no § 6.º se declaram destes officios os que se não podem servir sem confirmação minha, e os que se podem servir sem ella.

2. A eleição, e nomeação dos sobreditos officios, onde não estiver provido por estes Estatutos em outro modo, far-se-ha por favas brancas, e pretas, que se deitarão em vasos que para isso ha de ter a Universidade: a fava branca significará approvação, a preta reprovação; e quem levar mais favas brancas, é approvado: e fazendo se eleição por outra ordem, ou vocalmente, será nulla. E nestas eleições, e assim nas cartas, escripturas, e quaesquer outros documentos, o Reitor, e os que houverem de assignar com elle porão seus nomes, cognomes, e o nome do officio; e o Reitor terá cuidado de o fazer cumprir.

3. Antes de se votar nos ditos Officiaes, ler-se-hão os regimentos e titulos de seus officios, para que com elles em suas consciencias se con-

formem os eleitores, na nomeação, ou eleição que houverem de fazer: e tratando-se dos officios mais graves, receberão primeiro juramento de ter segredo em tudo o que se tratar no tal Conselho, e de nomear, ou eleger o mais idoneo, sem odio, ou affeição, e de não descobrirem os nomeados, ou eleitos, senão depois da publicação feita na forma destes Estatutos; e este mesmo juramento receberá o Reitor da mão do mais antigo que se achar presente.

4. Serão obrigados os ditos Officiaes, antes que comecem a servir, a tomar o juramento de seu officio que neste Livro a cada um delles vai escrito particularmente; e a forma e ordem por que hão de jurar será a contenda no § final do titulo X deste Livro: e sendo officios que requirem confirmação, ou provisão minha, registrarão as taes provisões pela ordem que estes Estatutos dão neste Livro, no titulo do Secretario, e em outras partes.

5. Nenhuma pessoa poderá ser eleita em officio algum, dos sobreditos, ou qualquer outro cargo da Universidade, achando-se que deve alguma cousa á sua fazenda, por qualquer via que seja, por razão de algum cargo que servisse na Universidade, ou por qualquer outro modo não licito; e sendo eleita, seja nulla ipso jure a eleição como de pessoa inhabil.

#### TITULO IV.

##### Da eleição do Reitor.

No derradeiro de Julho, de tres em tres annos, o Reitor que acaba o seu triennio fará eleição do novo Reitor, para o que mandará chamar, e ajuntar Claustro pleno, na Capella da Universidade, onde ouvirão Missa cantada do Espirito Santo, em que pedirão a Nosso Senhor dê á Universidade para o tal cargo a pessoa que lhe convem; e no cabo se cantará o Hymno, *Veni Creator*, com seu verso, e responsorio, e oração ao Espirito Santo: e d'ahi se irão todos á casa do Conselho; e estando nella, o Secretario em voz alta lerá este Capitulo, e o capitulo do officio do Reitor, conforme ao § *Antes de votar*, titulo III deste Livro.

1. Os eleitores serão o Reitor, Vice-Reitor, ou quem servir o cargo, Lentes de Prima e Vespera das quatro Faculdades, sem nelles haver eleição, e quatro Cathedraticos mais de Cadeiras grandes, cada um em sua Faculdade, e um Deputado não Lente, e um Conselheiro; e estes seis serão eleitos pelo dito Claustro; e faltando qualquer dos Lentes de Prima, e Vespera, elegerão outro em seu lugar, e assim se fará nos mais que faltarem; e recebendo todos juramento de eleger e nomear o mais idoneo, e de manterem segredo em tudo, e em todo o tempo, fechadas as portas, e indo-se os não votantes, farão eleição de Reitor, por tres

annos limitadamente, e assim se declarará nos votos, e no assento que se fizer: e as considerações, e qualidades das pessoas que hão de ser nomeadas para este cargo são as do § que se segue.

2. As pessoas que hão de ser nomeadas para Reitor hão de ser tres, presentes, ou absentes, que tenham experiencia das cousas da Universidade, e pelo menos de idade de trinta annos, de que constará aos eleitores primeiro que dem caixa a pessoa nenhuma, e serão fidalgos graduados, aprovados em virtude, letras, e bom exemplo, ou pessoas constituídas em dignidade ou grau de letras que recebessem na dita Universidade, e que não tenham raça alguma, porque quem a tiver, não poderá ser nomeado em Reitor, nem Vice-Reitor; e assim não poderá ser nomeado para Reitor Lente algum que actualmente lêa: e em cada uma destas tres pessoas se fará seu particular escrutinio, e ficarão eleitos os que levarem mais votos de favas brancas, conforme ao §. *A eleição*, do titulo precedente, que serão regulados pelo Reitor, e dous dos ditos votantes mais antigos, segundo precedencia das Faculdades, presente o Secretario, que de tudo fará assento assignado por os sobreditos: e a tal eleição não se publicará aos Eleitores, e em segredo me será enviada, nomeando-me os eleitos por sua antiguidade de grau, ou idade, sem declarar qual foi eleito no primeiro lugar, ou no segundo; e o Reitor, e Doutores que regularem os votos, e Secretario jurarão que terão em segredo quaes foram as pessoas nomeadas, ainda depois de publicada a pessoa que eu eleger para o tal cargo. E sendo caso que nenhum dos tres nomeados seja conveniente ao bem da Universidade, mandarei que faça outra nomeação pelo dito modo.

3. Tanto que esta nomeação me fôr apresentada, mandarei passar Provisão ao que eleger, e lhe encarregarei por minha Carta, que cumpra mui inteiramente as obrigações do cargo, e os Estatutos, e os faça cumprir: e assim escreverei á Universidade, fazendo-lhe a saber a eleição que tenho feita; e o Reitor mandará chamar o Claustro pleno, e lida a Carta, nelle se elegerão dous Doutores dos mais antigos, que com o Secretario, e Mestre das Ceremonias, levarão recado ao novo eleito, e o trarão no meio de entre ambos, com o Secretario, e Mestre das Ceremonias diante; e o Reitor que acaba seu officio, o virá com alguns Lentes esperar á porta da casa aonde se fizer o Claustro, da banda de dentro, e assentando-o entre si e o Mestre Theologo mais antigo, se lerá a Provisão ou Carta minha, por que o elejo, em clara voz, por o Secretario, e receberá juramento pela ordem e fôrma dada nestes Estatutos, no § final titulo X e titulo XI deste Livro: e acabado o juramento, o Reitor velho sentará ao Reitor novo em seu logar, e elle ficará á mão direita:

e o novo Reitor, depois de dar graças ao Claustro, será acompanhado, até sua casa, do Reitor velho, e de toda a Universidade, que para este effeito o dia antes será chamada, subijçõna præstiti; e neste acompanhamento irão os Bedeis com suas maças, e todos os mais Officiaes, trombetas e charamellas.

4. Sendo caso que o novo eleito seja absente, a Universidade lhe escreverá, pedindo-lhe que venha dentro de um mez servir seu cargo, e não vindo neste termo, ou não querendo aceitar, a Universidade mo fará saber, para provêr nisso, como fôr serviço de Deus, e bem della.

5. Vagando o officio de Reitor, por morte, ou por qualquer outra via, não havendo Vice-Reitor actual, o Doutor Lente mais antigo de Theologia, que presidirá neste auto, ojuantarâ Claustro pleno, e guardando-se a ordem e fôrma do § primeiro deste titulo, fará eleição de Vice-Reitor, que sem outra confirmação haverá juramento, de que se fará termo, assignado por ambos, e dous dos eleitores mais antigos: e sendo assim eleito, fará logo fazer a eleição das tres pessoas que hão de ser nomeadas para o cargo de Reitor, pela fôrma do dito § primeiro, e será obrigado dentro de um mez enviar-me a tal nomeação; e não o fazendo assim, incorrerá em pena de cem cruzados, ametade para a Confraria, e a outra ametade para a Capella, que o novo Reitor, como estiver de posse do officio, fará executar: e em quanto elle não vier, o Vice-Reitor irá continuando no cargo: e havendo Vice Reitor quando pelo dito modo vagar o Reitorado, elle cumprirá tudo o acima dito, sob a mesma pena.

## TITULO V.

### *Da eleição dos Deputados.*

Nos nove dias de Novembro pela manhã o Reitor, Deputados, e Conselheiros, ouvirão, na Capella da Universidade, Missa cantada do Espirito Santo, pela ordem do titulo precedente no principio, e á tarde do mesmo dia, juntos o Reitor, e Deputados, elegerão nove Deputados para servir no anno futuro, que serão quatro Doutores Lentes das quatro Faculdades, de propriedade de Cadeiras grandes, salvo não os havendo, porque á falta destes poderão ser eleitos Lentes de Cathedrilhas que tenham partes para isso, e quatro não Lentes, Doutores, Licenciados, ou Bachareis nas ditas Faculdades, e um Mestre em Artes, dos mais antigos, honrado, e de boa fama, consciencia, e bons costumes, ao menos de idade de vinte e cinco annos: e dos Deputados Lentes, o Theologo, Canonista, e Legista, servirão no dito anno, sem outra eleição, com o Reitor, no despacho, e negocio da Fazenda da Universidade: e assim elegerão mais neste Conselho os deus Taxadores, de que se tra-

ta no titulo XXXI deste Livro: e antes de fazer estas eleições lerá o Secretario este Estatuto, e os titulos de seus officios, conforme ao que fica dito no titulo III deste Livro.

1. Não poderá ser eleito em Deputado o que dever dinheiro á Universidade, ou que não tenha dado conta do officio, com entrega do que ficou devendo, e cobrada quitação em forma: e sahindo algum destes eleito, declaro a eleição do tal Deputado por nulla, e mando ao Reitor que ex officio faça logo fazer outra, conforme ao § final do titulo III deste Livro.

2. E assim não poderão ser eleitos os que forem parentes, no primeiro, e segundo grau, ou familiares, ou commensaes, do Reitor, com que hão de servir, nem os que entre si tiverem parentesco, ou afinidade dentro nos ditos grãos: nem poderão ser dous de um Collegio, Familia, ou Companhia: e saindo estes taes eleitos, ficará servindo o que preceder por ordem das Faculdades: e sendo iguaes, ficará em alvedrio do Reitor e Conselho, a que pertencer, escolher qualquer que quizer, e fazer nova eleição no lugar do outro que fôr repellido.

3. Nem serão eleitos os Deputados presentes, tendo servido todo o anno, ou a maior parte delle, salvo nos Deputados Canonista e Legista Lentes, porque um destes poderá ser reeleito para o anno que vem, ainda que não haja mais que um que o possa ser; e far-se-ha esta reeleição primeiro que a eleição, e não será presente a ella nenhum Deputado da Faculdade de Canones e Leis; e o assim reeleito, acabado o derradeiro anno destes dous em que servio, não poderá tornar a ser reeleito dahi a dous annos.

4. Primeiro que se tomem estes votos far-se-ha o que fica disposto neste Livro titulo III §. *Antes de votar*: e guardando-se esta ordem: cada um dos Deputados chamado pelo Reitor, presente o Secretario, nomeará as pessoas que em sua consciencia lhe parecer que são mais para o cargo, começando pelos Theologos, e estes, escriptos em um papel pelo dito Secretario, se porão nos vasos acostumados, e o que levar mais favas brancas, ficará eleito por Deputado Theologo, e o mesmo se fará uos mais pela ordem das Faculdades: e esta ordem se guardará tambem na eleição dos ditos Taxadores.

5. Acontecendo que dous ou mais sejam iguaes, em favas brancas, de novo se tornará a votar, e o que neste segundo escrutinio levar mais votos, esse ficará eleito Deputado; e ficando ainda iguaes, o Reitor escolherá o que delles em sua consciencia lhe parecer mais sufficiente; e não bastará neste caso declarar o Reitor por quem votou.

6. Feitas estas eleições, o Secretario fará assento dellas, assignado pelo Reitor, e todos os eleitores, e se lhes encarregará, sub pœna præstiti, que todos tenham segredo até á publicação, conforme ao dito § *Antes*: e o mesmo se guardará na eleição dos Conselheiros.

## TITULO VI.

### *Da eleição dos Conselheiros.*

Aos 10 dias do mez de Novembro á tarde, juntos o Reitor e Conselheiros na casa de Conselho, elegerão oito Conselheiros, dous Theologos, dous Canonistas, dous Legistas, um Medico, e um Mestre em Artes, todos graduados em suas Faculdades, honrados, virtuosos, de boa fama, e bons costumes, que servirão no anno futuro, e guardar-se-ha na sua eleição a fórma e maneira que se guardou na eleição dos Deputados.

1. Não poderá ser eleito para Conselheiro, nem chamado em seu lugar, Lente algum, nem companheiro seu, nem Official da Universidade: nem poderá ser eleito Religioso algum, salvo se fôr Cavalleiro professo de alguma das Ordens Militares, ou Freire della, que não viva em Convento: e assim mais, não poderá ser eleito o que tiver algum dos impedimentos que se podem oppôr aos Deputados, que estão escriptos no titulo precedente; porque todos estes impedimentos, e os que se mais dizem nos Deputados, se guardarão por o mesmo modo nos Conselheiros; mas a reeleição será forçada nos Conselheiros; e poderá ser reeleito qualquer dos Theologos, Canonistas, ou Legistas.

## TITULO VII.

### *De como se fará a publicação dos Deputados e Conselheiros.*

Vespera de S. Martinho, ás lições de Prima, os Bedeis quando denunciarem a festa do dia seguinte, denunciarão que os Lentes, Doutores, Graduados, Estudantes, e Officiaes da Universidade, ao outro dia pela manhã, ás oito oras, se ajuntem todos na Capella dos Estudos a ouvir Missa, sub pœna præstiti juramenti, e que d'ahi vão á salla grande a ouvir publicar as eleições dos novos Officiaes: e o Secretario do Conselho, depois de todos juntos em o dito lugar, se subirá na Cadeira, e d'ahi em voz alta, que todos ouçam, publicará a nova eleição dos novos Officiaes, em latim, nomeando cada um por seu nome e cognome, e grau que tiver na Universidade: e neste dia haverá distribuição das Faculdades; e não havendo dinheiro, se fará do da Universidade, até dez cruzados.

1. No mesmo dia á tarde chamará o Reitor a Conselho os novos Deputados, e no dia seguinte os Conselheiros; e receberão nelle jura-

mento de seus officios, escriptos no titulo XII e titulo XIII deste Livro; e farão os taes juramentos pela ordem que se dá no titulo X § final deste Livro, de que se fará assento assignado por todos, e em termos apartados dos officios, guardando o § *A eleição*, do titulo III deste mesmo Livro.

2. Se algum dos Deputados, ou Conselheiros, allegarem causa justa, e razoada, que logo ahí no mesmo Conselho provem legitimamente, que os escuse de servir os ditos officios, em tal caso, se ao dito Conselho parecer justo, escusarão aos que taes causas tiverem; e em seu lugar, dentro em tres dias primeiros seguintes, elegerão outros Deputados ou Conselheiros: e não tendo justa causa, se não quizerem acceitar e servir, serão castigados, como os que engeitam os officios da Universidade, sem appellação nem aggravo, pelo modo que se dispoem no titulo seguinte.

### TITULO VIII.

*Da eleição de todos os outros Officiaes, e suas ausencias, e dos que se escusam, ou engeitam os officios.*

Os Mordomos, Escrivães da Confraria, e todos mais Officiaes do Corpo da Universidade, que para sua eleição não tiverem particular ordem nestes Estatutos, serão eleitos no Conselho de Deputados e Conselheiros, como se dispoem no titulo XXIII deste Livro, e no titulo dos Mordomos, no Livro I titulo da Confraria; e assim com a mesma declaração serão eleitos no mesmo Conselho todos e quaesquer Officiaes das terras e coutos da Universidade, em que tem jurisdicção, e que lhe pertençam por suas doações, ou posses, usos e costumes; porque isto mando que ella guarde, e faça, conforme ao que se dispoem no titulo I deste Livro § final, e no Livro IV titulo I § *Proverão*.

1. Os Officiaes da Universidade não se poderão ausentar della, ou de suas terras, por poucos, nem por muitos dias, sem licença do Reitor, que lh'a poderá dar com justa causa, por quinze dias, e provêr nos officios dell'es de substitutos idoneos: e havendo de durar a ausencia por mais tempo, pertencerá dar a licença, e provisão de substituto, ao Conselho, que fez a eleição, salvo nos casos em que estes Estatutos provêrem por outro modo, como é no Guarda, Bedeis, e nos ditos Mordomos, e Escrivães da Confraria, como se verá nos titulos particulares destes officios.

2. O Reitor e Conselho, nos sobreditos casos das ausencias, farão a eleição dos substitutos, pela ordem, e com as solemnidades que estes Estatutos dão na eleição dos proprietarios, e procurarão que tenham as mesmas qualidades dos taes

proprietarios; e poderão provêr, ainda que a serventia haja de durar mais de seis mezes; e sendo officio vago o prouverão logo de propriedade; e se forem dos que houverem de ser confirmados por mim, darão a serventia pelo tempo que nisso poderá gastar; e quanto ao salario dos taes substitutos, guardar-se-ha nos Officiaes da Universidade o que está disposto na ausencia dos Lentes, não estando provido em algum caso por estes Estatutos por outro modo; e nos substitutos dos Officiaes das terras e coutos da Universidade, guardar-se-hão as minhas Ordenações, e o que até agora entre elles se costumou guardar.

3. Nenhum Lente, Doutor, Licenciado, Bacharel, e pessoa da Universidade, subdito ou vassallo della, ou morador em suas terras e coutos, poderá engeitar o officio em que ella o eleger pela ordem destes Estatutos: e engeitando-o, se fôr Lente, Doutor, Graduado, ou Estudante, será excluido do Corpo da Universidade, como desobediente e rebel, e por tal será publicado pelas Escolas, e se procederá mais na fôrma do Livro I. titulo XV. §. *O Mordomo ou Escrivão*, e pelos modos que para bem da Universidade melhor parecerem ao Conselho que fez a tal eleição: e sendo vassallo, ou morador nas suas terras, o poderão condemnar na pena pecuniaria, até cem cruzados, sem appellação nem aggravo; e porém se cada um dell'es tiver causa justa, provando a legitimidade, será escuso, como fica dito no titulo precedente.

4. Não haverá appellação nem aggravo das eleições dos Officiaes da Universidade, nem das penas que os Estatutos ordenam aos taes Officiaes que sem justa causa se escusam, ou por qualquer outra via engeitam os officios que se lhe dão.

### TITULO IX.

*Do juramento do Protector.*

Todos os meus herdeiros e successores na Corôa destes Reinos de Portugal, a quem tenho declarado que pertence a protecção desta minha Universidade, tanto que por parte della lhes fôr lembrado e pedido, farão juramento na fôrma que se segue:

Eu El-Rei, Protector da Universidade de Coimbra, juro a estes Santos Evangelhos, em que ponho as mãos, que d'aqui em diante, quanto em mim fôr, ampararei e defenderei a dita Universidade com todas as cousas que lhe tocarem, segundo vir que mais convem á sua conservação e proveito, e assim guardarei os Estatutos, privilegios, liberdades, usos e costumes della. E no que toca a seu regimento, augmento e conservação de sua fazenda, cumprirei as cousas que estão postas no titulo do regimento do Protector, o qual me foi lido, e da parte da Universidade me foi feita lem-

brança, pedindo-me fizesse este juramento, como fizeram os Senhores Reis meus antecessores, conforme ao dito titulo no fim.

### TITULO X.

*Do juramento do Reformador, e qualquer Visitador da Universidade, e ordem de todos os juramentos.*

O Reformador, ou qualquer Visitador, que houver de ir reformar e visitar a Universidade, fará juramento, diante de mim, que o elejo, ou da Mesa da Consciencia, aonde haverá livro em que se escrevam estes juramentos, e será na fórma seguinte.

1. Eu N. Reformador que ora vou á Universidade de Coimbra, juro aos Santos Evangelhos em que ponho as mãos, que bem e fielmente servirei este officio e cargo, guardarei e farei inteiramente guardar, os Estatutos da Universidade, e em tudo cumprirei o regimento que para este effeito me é dado por Sua Magestade.

2. E assim jurará tudo o mais que se contém no juramento do Reitor, que está no titulo seguinte, *mutatis mutandis*.

3. E os mesmos juramentos fará na Universidade em Claustro pleno, antes de começar a usar de seu officio.

4. O Visitador que fôr no terceiro anno do Reitor visitar a Universidade, ou quando eu fôr servido, fará pela mesma maneira juramento de guardar e fazer tudo o que se contém no titulo II deste Livro, onde se trata do que a seu officio pertence.

5. E para que se saiba em que fórma, e ordem, e com que acatamento e authoridade, hão de jurar os Officiaes da Universidade: ordeno e mando, que todos os Officiaes, de qualquer condição que forem, façam o juramento de seus officios, de joelhos, com a cabeça descoberta, em um Missal aberto, nas mãos do Reitor, no Conselho, ou Mesa, aonde pertence a eleição, ou apresentação de taes officios, sendo presente o Secretario, que de tudo fará assento, assignado pelo Reitor, e Officiaes a que se dá juramento, e pelos que soem assignar com o Reitor nos taes Conselhos, ou Mesa: e desta maneira farão o Reformador, Reitor, e Visitador, os juramentos que tomam de seus cargos; e lhes encommendo que com seu exemplo ensinem, e confirmem aos mais.

### TITULO XI.

*Do juramento que fará o Reitor.*

Eu N. Reitor desta Universidade de Coim-

bra, juro aos Santos Evangelhos, em que ponho as mãos, que d'aqui em diante bem e fielmente usarei deste cargo, guardarei, e farei inteiramente guardar os Estatutos desta Universidade, com todas as cousas que de direito, e bom costume, pertencem ao officio de Reitor, e procurarei o proveito da Universidade, e sua honra, quanto em mim fôr, e farei justiça ás partes no que pertence ao dito cargo, e isto tirado odio, amor, graça, e favor; e não receberei dadas, nem peitas, nem empréstimos de alguma pessoa da Universidade, nem dos Officiaes, Ministros, rendeiros e subditos della, nem consentirei, que os Officiaes, ou criados meus, o façam: nem por via alguma que seja, directe, nem indirecte, favorecerei, nem ajudarei, em secreto, nem em publico, nem encommendarei a justiça de algum oppositor, nem em nenhuma nomeação, nem eleição da Universidade, por mim, nem por outro algum modo, me meterei nas ditas eleições, e nomeações, favorecendo, ou encontrando alguma pessoa, mas deixarei votar livremente, sem se poder intender de mim que me inclino a alguma parte: e guardarei segredo nas cousas que se tratarem nos Conselhos da Universidade, que forem de qualidade que requirem segredo: e assim juro de não ser em consentimento de se alienarem os bens, propriedades, rendas, cousas, e direitos da Universidade, em damno ou prejuizo della, nem em casos que por Direito, ou Estatutos da Universidade não sejam permitidos. E a El-Rei Nosso Senhor, como a Protector desta Universidade, obedecerei, e guardarei as cousas que no regimento do officio do Reitor são declaradas.

### TITULO XII.

*Do juramento que farão os Deputados.*

Eu N. Deputado, juro aos Santos Evangelhos, em que corporalmente ponho minhas mãos, que bem e fielmente, e a proveito da Universidade, usarei deste officio, e cargo; e nos Conselhos darei meu voto e parecer, bem e verdadeiramente, como me parecer justiça, guardando o proveito da Universidade, e a justiça das partes: e todas as vezes que fôr chamado, irei ao Conselho, e guardarei os Estatutos da Universidade; e nas cousas e negocios que tocãrem á sua Fazenda, e justiça, darei toda a ajuda, favor, e bom conselho, no que poder, e intender; e não darei voto nem consentimento que cousa alguma de seus bens, propriedades, rendas, e direitos, se alienem, em damno e prejuizo da Universidade, nem em casos que por Direito, ou Estatutos della, não sejam permitidos; e que não tomarei dadas, nem peitas, nem empréstimos, de Officiaes, rendeiros, ou que pertenderem sel-o, ou Ministros, e subditos da Universidade, nem consentirei aos meus criados que o façam; e guardarei segredo nas cousas

que em Conselho se tratarem, e forem de qualidade para isso; e guardarei tudo o que no regimento dos Deputados é dito, quanto em mim fôr.

### TITULO XIII.

#### *Do juramento dos Conselheiros.*

Eu N. Conselheiro, juro aos Santos Evangelhos, em que livre e corporalmente ponho minhas mãos, que d'aqui em diante usarei deste officio com toda a diligencia, segundo intender que pertence ao bem commum da Universidade: e que no Conselho darei minha voz e parecer, bem e verdadeiramente, guardando a honra, e proveito da Universidade, e justiça às partes; e que todas as vezes que fôr chamado para Conselho, irei; e guardarei os Estatutos da Universidade: e que nos seus negocios e cousas sempre darei fiel ajuda, conselho, e favor, no que poder, e intender; e não darei voto, nem consentimento, que cousa alguma dos bens e propriedades, cousas, rendas, e direitos da Universidade, se alienem, em prejuizo, e damno della, nem em casos que por Direito, ou Estatutos da Universidade, não são permittidos. Não tomarei dadivas, nem peitas, nem consentirei aos meus criados que as tomem: e farei todas as mais cousas, que de direito, e costume, pertencem ao dito officio de Conselheiro; e por nenhuma via que seje, directe, nem indirecte, favorecerei, nem ajudarei, em segredo, nem em publico, a justiça de algum oppositor; e igualmente darei meu parecer na provisão das Cadeiras, segundo é ordenado pelos Estatutos que nisso fallam: e assim guardarei segredo nas cousas que forem de qualidade que requeiram segredo; e o regimento de meu cargo guardarei quanto em mim fôr.

### TITULO XIV.

#### *Do juramento do Conservador.*

Eu N. Conservador desta Universidade de Coimbra, juro aos Santos Evangelhos, em que livre e corporalmente ponho minhas mãos, que este officio de Conservador que me é encommendado, servirei bem e fielmente, guardando em tudo o serviço de Deus, e de El-Rei Nosso Senhor, a honra, e proveito, liberdades, privilegios, Estatutos, e bons costumes da Universidade, e às partes seus direitos, tirando todo o odio, amor, graça, e favor; e quanto em mim fôr, procurarei com toda a diligencia o proveito della, e obedecerei ao Reitor in licitis et honestis; e todas as vezes que fôr chamado da sua partê para cousa da Universidade, e que pertença ao regimento, conservação, e quietação della, irei, e farei o que por elle me fôr mandado. Não receberei dadivas, nem peitas, nem consentirei que os meus criados as tomem, e em tudo guardarei o Regimento de meu cargo.

### TITULO XV.

#### *Do juramento do Secretario.*

Eu N. Secretario do Conselho da Universidade, juro aos Santos Evangelhos em que ponho as mãos, que guardarei em tudo o segredo da Universidade; e não verei os votos das provisões das Cadeiras, em quanto se não regularem; e que justa e igualmente me haverei em tudo que a isto tocar, não fazendo, nem encommendando a justiça de oppositor algum, em publico, nem em secreto, directe, nem indirecte, como dispoem os Estatutos que nisso fallam; nem receberei dadivas, nem peitas, nem empréstimos, dos Officiaes, Ministros, Rendeiros, ou pessoas que o pertendam ser, nem de subditos da Universidade; nem consentirei que meus criados o façam; e guardarei o regimento do officio de Secretario, e tudo o mais conteudo no juramento dos Officiaes da Universidade.

Alem deste juramento fará o Secretario juramento dos Officiaes da Universidade; e de tudo se fará assento.

### TITULO XVI.

#### *Do juramento do Mestre das Ceremonias.*

Eu N. Mestre das Ceremonias desta Universidade, juro aos Santos Evangelhos, em que ponho as mãos, que, posposto todo o temor, bem e fielmente, em todas as procissões, prestitos, autos publicos, e mais ajuntamentos da Universidade, a que fôr obrigado a estar presente, trabalharei quanto em mim fôr, com toda a modestia e decencia, que os tdes autos e ajuntamentos se façam com ordem, e como convem, dando os logares às pessoas que nelles se acharem, conforme a ordem dos Estatutos; e terei particular cuidado que se guardem as ceremonias, ordens e bons costumes, conforme ao que se contem nos ditos Estatutos; e guardarei em tudo o regimento de meu officio, e obedecerei ao Reitor, in licitis et honestis.

### TITULO XVII.

#### *Do juramento dos Taxadores.*

Eu N. Taxador, juro aos Santos Evangelhos, que bem e fielmente, posposto todo o temor, odio, amor, rogo, favor ou engano, taxarei todas as casas em que pousam Lentes, Estudantes, e Officiaes da Universidade, conforme aos Estatutos, e as porei nos preços que me parecerem justos e honestos em minha consciencia, seguindo as qualidades das casas, e ruas em que estiverem; e em tudo quanto em mim fôr, guardarei o regimento de meu cargo.

## TITULO XVIII.

*Do juramento dos Officiaes de Justiça.*

Eu N. juro aos Santos Evangelhos, em que ponho as mãos, de guardar ás partes sua justiça bem e fielmente, sem afeição, nem odio; nem tomarei dadas, nem peitas; nem consentirei aos meus que as tomem, fazendo sempre, com diligencia e brevidade, o que cumprir para bom despacho das partes, tratando-as bem, com brandura, e cortesia, de maneira que não se escandalizem. E em tudo guardarei os Estatutos, e onde elles faltarem, as Ordenações, e Regimentos dos mais Officiaes da Justiça destes Reinos; e assim obedecerei ao Reitor, in licitis et honestis.

## TITULO XIX.

*Do juramento que farão os mais Officiaes da Universidade.*

Eu N. Official da Universidade de Coimbra, juro aos Santos Evangelhos, em que ponho as mãos, que desta ora em diante, serei fiel á dita Universidade: e todo o segredo que por ella e seu recado, ou qualquer outra maneira, me fôr encommendado, guardarei sempre: e por nenhum caso ou via, directe, nem indirecte, o descobrirei, em seu prejuizo: e se souber que em seu detrimento se trata alguma cousa, impedirei, quanto em mim fôr, que não vá por diante: e em caso que por mim não possa, o farei saber á Universidade, ou á pessoa, ou pessoas que nisso podem ajudar: e neste officio que ora me é encommendado, farei o que sou obrigado, bem e fielmente. E assim tambem procurarei todas as honras, proveitos, e liberdades da Universidade, tirado todo o odio, amor, graça, e favor. Guardarei os Estatutos tocantes ao regimento do meu officio; e não receberei dadas nem peitas de pessoa alguma, nem consentirei que meus criados as tomem; e ao Reitor obedecerei *in licitis et honestis*, e todas as vezes que de sua parte fôr chamado, irci.

1. Nenhum Official dos acima nomeados, nem outro algum que a Universidade tenha, ou pelo tempo em diante tiver, poderá usar de seu officio, até não fazer o dito juramento; de que o Secretario do Conselho fará assento com testemunhas; e todos jurarão em um Missal aberto, com as mais solemnidades declaradas no titulo X § final deste Livro.

## TITULO XX.

*Do officio do Reitor, e das cousas que elle por si pode fazer.*

O Reitor ha de ser cabeça de toda a Universidade, ao qual todos os membros hão de obedecer, *in licitis et honestis*, assim Lentes, Doutores, Estudantes das quatro Faculdades, como todos

os mais Estudantes das Escolas menores, e todos os Officiaes, e cumprir seus mandados, no que forem conformes aos Estatutos. As cousas de seu officio, e jurisdicção, são as seguintes.

1. A elle pertencerá mandar chamar a Conselho, ajuntar as Congregações nos tempos que os Estatutos ordenam, e quando lhe mais parecer necessario — e nos ditos Conselhos, e ajuntamentos, ha de propôr as cousas que se houverem de tratar, mandar votar a cada um em sua ordem, calar os que se atravessarem fóra de tempo, interrompendo os votos, ou detendo-se mais do necessario, castigar os desobedientes, e rebéis, ou que salam descortezmente, e pôr-lhe as penas que lhe parecer.

2. Informar-se-ha em todo o tempo dos Conselheiros que forem ouvintes, e de outros Estudantes, e pessoas de credito, como lêem os Lentes, e se cumprem as obrigações destes Estatutos: e para este mesmo effeito está obrigado cada tres mezes do anno visitar todas as lições das Escolas, com o Conselheiro Theologo mais antigo, e com o mais antigo da Faculdade que visitar; e saberá se lêem em latim, ou allegam para pompa, se allegam modernos, deixando os antigos, se induzem os textos, se passam, se dão postilla, e os que a podem dar se a ordenam bem, se tiram o barrete aos ouvintes: e esta informação tomará nos Geraes, ou fóra delles, dando juramento ás pessoas de que se informar: e louvará os que achar que fazem bem seu officio, e os outros reprehenderá, e fara tudo o mais que estes Estatutos ácerca disto dispõe no livro III.

3. Fará guardar os Estatutos, privilegios, e doações da Universidade, quanto nelle fôr; procurará o augmento e conservação da fazenda, e que os Lentes e Estudantes, das Escolas maiores e menores, ainda que não estejam matriculados, e as mais pessoas, da Universidade, vivam honestamente, assim nos costumes, trajos, e vestidos, como nas armas, e em tudo o mais que fizer escandaloso, e torvação a bem estudar, amoestando-os que se emendem, ou dando-lhes as reprehensões e castigos, como vir que convem aos casos, e qualidades das pessoas.

4. O Reitor com muita diligencia se informará se ha alguns Estudantes que vivam escandalosamente, ou façam perturbação, ou inquietações, na Universidade, ou Cidade, ou não cursam, nem tem livros, nem estudam; e os avisará, e reprehenderá; e não se emendendo, os excluirá das Escolas: e assim se informará se ha pessoas semelhantes na Cidade, ainda que não sejam da Universidade, e me avisará, para nisso provêr como fôr serviço de Deus, e meu, e bem da Universidade, e Cidade: e nas informações que me enviar,

ou só, ou com a Universidade, de pessoas para me servirem em cargos de Justiça, mas não dará sem primeiro se lhes correr a folha.

5. Pertencer lhe-ha escrever-me o que lhe parecer que se deve fazer e provêr ácerca das lições e ordem dos regentes das Escolas menores, de que hora tem cuidado os Religiosos da Companhia de Jesu; para o que se poderá informar por si, ou pelas pessoas que o bem possam saber: e assim avisar-me de todo o mais que vir que é necessario para bom regimento e quietação da Universidade, mormente nos casos em que elle por si, ou com o Conselho, o não pode fazer.

6. Mandará dar e denunciar os prestitos, procissões, pregações, enterramentos, autos, e tudo o mais que se houver de fazer na Universidade, e aposentar os Lentés, e pessoas della, conforme aos seus privilegios: e o Aposentador dará as casas ás pessoas que o Reitor por seu mandado provêr: e estando pejadas, as fará despejar em termo de tres dias; e mando ao Meirinho da Universidade, ou a qualquer outro da Cidade, a quem o Aposentador mandar despejar as taes casas, cumpra em tudo seus mandados, e as deem despejadas no dito termo de tres dias; e não o cumprindo assim, o Reitor com o dito Aposentador os poderá castigar com as penas que lhe parecer, e suspendellos dos officios até minha mercê: e todo o sobre-dito será sem appellação nem agravo.

7. Será presente o Reitor, em todos os actos de disputas, assim publicas, como secretas, que nas Escolas se fizerem — e quando por algum legitimo impedimento não poder assistir pessoalmente, o que trabalhará por escusar quanto em si fôr, ficará em seu lugar o que presidir no tal auto; e havendo-se de votar nelle, o Doutor Lente mais antigo se irá para o Presidente para regularem os votos, e elles regulados, se tornará ao seu lugar.

8. A seu officio pertence mandar começar e acabar os ditos autos, argumentar, e calar os que arguirem; e que não haja mais argumentantes, que os Bachareis, Mestres, e Doutores das Faculdades que os Estatutos ordenam, e que só taes Mestres, e Doutores possam instar; e nenhuma outra pessoa, de qualquer qualidade que fôr, possa argumentar, nem fazer instancia; e o Reitor o não consentirá: e se alguns nos taes autos forem desobedientes, ou descortesés, lhes porá as penas, e os castigará, conforme ao que abaixo se declara: e não sendo o Reitor presente, o Doutor que presidir, e em sua falta, o Lente mais antigo da Faculdade que precceder, mandará fazer auto das palavras, e desordens que se fizerem, e o dará ao Reitor, para proceder no caso, e castigar os culpados.

9. Ao Reitor, e não ao Conselho, pertencerá assignar, e mandar fixar, os edictos das Cadeiras que lhe constar estarem vagas, e se houverem de provêr por opposição, e tomar a prova dos cursos, conforme ao Livro III, titulo da Matricula, assignar os mandados, folhas das terças, certidões do Secretario, e de outros Escrivães, pela ordem destes Estatutos.

10. Será mais officio do Reitor provêr nos casos que estes Estatutos lhe encarregam particularmente, que são muitos, e de grande importancia, como é fazer dar conta aos Deputados velhos, e entregar aos novos todo o dinheiro, e que com o preço que a Universidade houve da venda das Escolas de Lisboa, se façam outras, ou compre peça equivalente, em que se ponham os encargos que estavam postos nas ditas Escolas, e assim provêr nestes, e nos mais casos particulares que por estes Estatutos estão declarados, que para este effeito é mandado que os passe, e lêa.

11. O Reitor nos exames privados terá toda a jurisdicção necessaria para quietação e bom concerto delles, tirando a que pertence ao Cancellario, e por seu Regimento lhe é dada.

12. Terá o Reitor jurisdicção nos casos crimes que acontecem das portas do terreiro das Escolas para dentro entre os Estudantes, ou pessoas da Universidade, ou quaesquer outras que não forem do corpo della; tirando os crimes que acontecerem na Cadêa, e nenhuma outra Justiça, nem Conservador, poderá indender nestes casos, nem entrar dentro das ditas Escolas a prender, ou tomar armas, sem seu mandado. E fazendo-o o Conservador, ou qualquer outra Justiça, contra este Estatuto, poderá o Reitor proceder contra elle até o suspender inclusivé; o que fará com o parecer dos Lentés de Prima de Canones e Leis. E sendo achada alguma pessoa no dito terreiro em fragante delicto, que haja perigo na dilação de se pedir a dita licença ao Reitor, poderá o Conservador, ou outra Justiça, retêr a dita pessoa em custodia até se pedir a dita licença conforme ao Estatuto; e se os casos que acontecerem forem crimes que mereçam pena de degredo, ou pena de sangue, em que deva, e seja necessario provêr a Justiça, o Reitor o cometerá ao Conservador, que procederá nelles conforme ás minhas Ordenações; e nos taes casos de degredo, ou pena de sangue, poderão os presos ser embargados por quaesquer Justicas na Cadêa, e não serão soltos por mandado do Reitor, mas livar-se-hão ordinariamente diante do dito Conservador. E esta mesma jurisdicção que o Reitor tem nestes casos que acontecem dentro das portas do terreiro, terá tambem, acontecendo fora d'elle entre os Doutôres, e Lentés, com outras pessoas; e isto a re-

querimento de algumas das partes: e assim ex-officio poderá entender entre as mesmas pessoas nos casos que o Direito permite proceder-se sem requerimento de parte, e que lhe parecer necessário; porque de tudo isto ordeno, e mando que seja Juiz competente.

13. Se dentro das Escolas, ou fóra dellas, algum Estudante das Escolas maiores, ou menores, fôr desobediente ao Reitor, ou cometer em sua presença cousa digna de castigo, podel-o-ha mandar prender na Cadêa, Castello, ou sua pousada: e devendo-lhe a prisão ficar por castigo, ou haver outra pena leve, os assim presos serão soltos por mandado do Reitor sómente, sem se lhe correr a folha, posto que a Ordeuação a mande correr. Mas se a desobediencia, ou cousa commetida em sua presença, fôr de qualidade, o Reitor mandará, pelo Secretario do Conselho, fazer auto disso, e commetterá ao Conservador que pergunte por elle as testemunhas que se acharem presentes; e summariamente, sem mais ordem nem figura de Juizo, elle por si, com o dito Conservador, e dous Deputados, e dous Cnselheiros dos mais antigos, sem suspeita, despachará o dito auto, como lhe parecer justiça, castigando os culpados; e do assim por elles determinado não haverá appellação nem agravo: e o mesmo se guardará com qualquer outra pessoa que commetter a semelhante desobediencia, contra a pessoa do Reitor, dentro, ou fóra das Escolas.

14. Se alguma offensa ou injuria fôr feita, ou dita a alguma pessoa, ainda que não seja da Universidade, em presença do Reitor, elle mandará fazer auto, e summariamente, como dito é, e por si só procederá contra os culpados, e os castigará como lhe parecer justiça: e sendo as injurias ou offensas de qualidade para isso, poderá condemnar, sem appellação nem agravo, até cincoenta cruzados: e se forem Lentes, os poderá mais prender, e suspender das Cadeiras por um mez, e aos Officiaes por quatro mezes, segundo a qualidade das culpas, e dos culpados, sem appellação, nem agravo: e o Conservador, por mandado do Reitor, será obrigado a executar estas penas, e outras, nos casos que é permitido ao Reitor por estes Estatutos fazer as taes condemnações: e quando a condemnação passar de cincoenta cruzados, poder-se-ha apellar, ou agravar, e os autos me serão enviados, e se entregarão á pessoa, ou pessoas, pelas quaes tiver mandado que corram as cousas da Universidade: e nos casos de maior qualidade mandará o Reitor fazer auto, pela ordem acima dita, e por mensageiro certo m'o enviará, com seu parecer, para eu mandar no caso o que fôr meu serviço.

15. Tem mais jurisdicção o Reitor para proceder summariamente contra os Deputados, Cor-

selheiros, e Secretario, que forem culpados em alguns erros de seus officios, não guardando o segredo que são obrigados, ou não cumprindo com as mais obrigações com que devem cumprir, e castigal-os, até pena de suspensão, o que fará em Conselho com dous Deputados, e dous Conselheiros, sem appellação nem agravo. E sendo as culpas taes que mereçam privação, dar-me-ha o Reitor conta, para mandar nissa o que fôr meu serviço: e assim poderá castigar os Estudantes que nas opposições, e provisões das cadeiras, fizerem soborno, ou por qualquer outro modo, contra forma dos Estatutos, as impedirem, e perturbarem: e assim castigará o Mestre das Ceremonias, Bedeis, e mais Officiaes da Universidade, que não cumprirem com suas obrigações; o que poderá o Reitor fazer por si só, sem apelleção nem agravo, não procedendo á privação; sem o Conservador, nestes casos, se poder entremeter, nem em outros semelhantes.

16. O Reitor, alem das despesas que com os Conselhos pode mandar fazer, como em seus logares se dirá, pode por si só mandar fazer quaesquer despesas que lhe parecerem necessarias para bem da Universidade; com tanto que não passem de mil réis cada mez, e de doze mil réis cada anno, pela ordem e modo que até agora se costumou: e assim, por ser cabeça da Universidade, poderá por si só dar licença aos Lentes por quinze dias, e provêr de substitutos, e preceder em votos iguaes a parte por quem elle votar: e terá todas as mais cousas que estes Estatutos particularmente lhe concedem: porém em todas ellas não terá mais que um voto, e a qualidade de Reitor; e nos votos publicos votará sempre por derradeiro, e no propôr não se mostrará mais afeiçoado a uma parte que á outra.

17. Haverá na Universidade uma caixa, que estará em casa do Reitor, de que elle terá a chave, na qual estarão os relgios de arcaia que servem para os autos, e serão de ora inteira; e um de meia ora que servirá nos exames privados á segunda lição: e não estarão estes relgios por uenhuma via em mão dos Bedeis, mas elles levarão de casa do Reitor os que forem necessarios em suas caixinhas fechadadas: e o Bedel que não cumprir o sobredito, será multado pelo Reitor na propina do auto e no mais que lhe parecer. E porque, quebrando-se um relgio, não possa haver falsidade ou fraude, o Reitor terá muitos conformes, para que, quebrando-se algum, possam servir os outros.

18. Ordeno e mando que o Reitor tenha especial cuidado de se informar quaes são os Estudantes de Canones e Leis que não, tem textos, e mandará ao Conservador da Universidade que vá em pessoa á casa dos taes Estudantes, sem que

seja entendido nem sabido delles; e achando que os não tem, os despedirá logo da Universidade, e mandará riscar da matricula, sem outra prova: e o mesmo usará com os Estudantes Theologos que não tiverem a Biblia, Mestre das Sentenças, e as partes de Santo Thomaz: e com os Medicos que não tiverem os livros de Galeno que se costumam lêr na Cadeira de Prima, e Hippocrates que se lê na de Vespera, e Avicenna que se lê na de Terça; e ainda que, depois de serem achados sem os ditos livros, os hajam, ou alleguem que os tinham fóra de casa, e peçam ao Reitor que os admitta á Universidade, não serão admitidos.

19. As cartas que mandar passar o Reitor só, ou com a Universidade, sendo para subditos, ou vassallos, se passarão em seus proprios nomes, como até agora se fez; e sendo para pessoas que não são vassallos, nem subditos da Universidade, se passarão em meu nome.

20 Tem mais o Reitor jurisdicção privativa sobre os Estudantes, Doutores, Lentes, e quaesquer outras pessoas da Universidade, ecclesiasticas, posto que sejam Sacerdotes e Religiosos, de qualquer ordem e privilegios que sejam, ad observantiam Statutorum tantum, pelos Breves dos Santos Padres, impetrados pelo Senhor Rei Dom Sebastião, meu Sobrinho, cujo theor é o seguinte:

**P**IUS EPISCOPUS, SERVUS SERVORUM DEI ad perpetuam rei memoriam. Aequum reputamus, et rationi consonum, ut ea quae de Romani Pontificis providentia processerunt, licet ejus superveniente obitu Literae Apostolicae super illis confectae non fuerint, suum consequantur effectum.

Dudum siquidem, faelicis recordationis Pio Papae IX praedecessori nostro pro parte Charissimi in Christo Filii nostri, tunc sui, Sebastiani Portugalliae et Algarbiorum Regis Illustris, ac dilectorum filiorum Rectoris, Consiliariorum, et Deputatorum, Universitatis studii generalis Colimabriensis, exposito, quod in ipsa Universitate inter omnia publica illarum partium gymnasia, variarum scientiarum cultu, et Doctorum eruditione, celeberrima, tam clericorum saecularium, quam cujusvis Ordinis Regularium, beneficiatorum, scholarium copiosa multitudo, consuetudinibus et Statutis suis licitis et honestis directa existebat: quae Statuta si tam Clerici Saeculares, quam Regulares, et beneficiati, scholares praedicti indifferenter observarent, et pro tempore existenti Rectori dictae Universitatis, qui saepe Clericus nobilis et graduatus esse, ordinariamque jurisdictionem in eadem Universitate inter ejus scholares quoad observantiam Statutorum exercere solebat, obtemperarent, ac eidem Rectori jurisdictionem etiam in ipsos Clericos circa ea quae Statuta et consuetudines praedictae

concernebant, exercere, ac illos ad eorundem Statutorum observationem cogere liceret, ex hoc profecto non solum ipsius Universitatis decori, statuique, ac scholasticorum honori, verum etiam ipsorum beneficiatorum, etiam sacris initiatorum, scholarium, quorum quamplures se á jurisdictione Rectoris exemptos esse praetendentes, non raro ad illicita declinabant, in aliorum scandalum et perniciosum exemplum animarum saluti, publicaeque tranquillitati consuleretur, scandalis obviaretur, et occasio delinquendi quamplurimis auferretur.

Quare dicto Praedecessori pro parte Sebastiani Regis, se etiam Universitatis praedictae Protectorem esse asserentis, ac Consiliariorum, et Deputatorum praedictorum, humiliter supplicato quatenus in praemissis opportunè providere de benignitate Apostolica dignaretur: praefatus Praedecessor, qui Universitatum studiorum generalium quorumlibet, praesertim insignium, providae directioni, atque decori, suorumque scholarium statui, et honori, quantum cum Deo placuerat, et praecipue dum id á se per Catholicos Reges petebatur, libenter consulebat, Rectorem, Consiliarios, et Deputatos praelatos á quibusvis excommunicationis, suspensionis, et interdicti, aliisque ecclesiasticis sententiis á jure, vel ab homine, quavis occasione vel causa, latis, si quibus quomodolibet innotati existebant, ad effectum infrascriptorum duntaxat consequendum, absolvens, et absolutos fore censens, ac Statutorum et consuetudinum ipsorum tenores pro expressis habens, hujusmodi supplicationibus inclinatus, sub Dat. videlicet, decimo kalendas Junii, Pontificatus sui anno sexto, eidem Rectori, etiamsi in dignitate ecclesiastica constitutus non esset, dummodo tamen Clericus existeret, ac in habitu clericali incederet, ut omnes, et singulos, ipsius Universitatis scholares, Clericos, etiam beneficiatos, et in Presbiteratus Ordine constitutos, saeculares, et cujusvis, etiam Cisterciensis Ordinis Regulares, cujuscunque dignitatis, status, vel conditionis essent, ad Statutorum, et consuetudinum praedictorum licitorum et honestorum observationem, etiam per poenas in eisdem Statutis et consuetudinibus contentas, ac alias sententias, censuras, et tam ecclesiasticas, quam pecuniarias poenas, aliaque opportuna juris remedia, et alias, juxta dictorum Statutorum et consuetudinum tenorem et formam, autoritate Apostolica compellere, et quoscunque processus contra eos formare, ac etiam poenales, et alias opportunas sententias promulgare, plenam, liberam, et omnimodam jurisdictionem, ac superioritatem, in his, et circa ea, quae consuetudines, et Statuta praefata concernebant, et ad effectum illorum observationis tantum, adversus eosdem Clericos, beneficiatos, et Religiosos quantumlibet exemptos, exercere et exequi, etiam omni appellatione remota, liberè, et licitè valeret, dicta auctoritate concessit, e indulgènter; ac processus sic per eum pro tempore formatos, sententiasque subsecutas, validos, et effica-

ces fore, suos que plenarios effectus sortiri, et per ipsos, etiam Presbiteros, et beneficiatos, inviolabiliter observari, et ita per quosconque Judices, et commissarios, quavis authoritate fungentes, sublata eis, et eorum cuilibet, quavis aliter judicandi, et interpretandi facultate, et authoritate, judicari, et diffiniri debere: ac quicquid secus super his à quoquam quavis authoritate, scienter, vel ignoranter, attentari contingeret, irritum, et inane decrevit.

Non obstantibus praemissis, et pie memoriae Bonifacii Papae VIII etiam praedecessoris nostri quae incipit: Statutum: ac aliis Apostolicis, necnon in Provincialibus, et Synodalibus Conciliis editis, generalibus, vel specialibus Constitutionibus, et Ordinationibus, necnon praedictis, et aliis ejusdem Universitatis Statutis, et consuetudinibus, etiam juramento, confirmatione Apostolica, vel quavis firmitate, alia roboratis, privilegiis quoque, indultis, et Literis Apostolicis, quibusvis Ordinibus, et Conventibus, eorumque Superioribus, et personis, sub quibusconque tenoribus, et formis, ac quibusvis, etiam derogatoriis derogatoriis, aliisque efficacioribus, et insolitis clausulis, ac irritantibus, et aliis decretis, quomodolibet concessis, confirmatis et innovatis: quibus omnibus, etiam si de eis, ac totis eorum tenoribus, specialis, specifica, individua, et expressa, non autem per clausulas generales idem importantes, mentio, seu quaevis alia expressio habenda, aut aliqua alia exquisita forma ad id servanda foret, idem Pius praedecessor, tenores hujusmodi pro sufficienter expressis habens, illis alias in suis robore permansuris, ea vice duntaxat specialiter, et expresse derogavit, caeterisque contrariis quibusconque.

Ne autem de absoluteione, concessione, indulto, decreto, et derogatione praemissis, pro eo quod super illis ipsius Pii praedecessoris ejus superveniente obitu, Literae confectae non fuerunt, valeat quomodolibet haesitari, ac Sebastianus Rex, Consiliarii, et Deputati praedicti illorum frustrantur effectu: volumus, et similiter Apostolica Authoritate decernimus, quod absoluteio, concessio, indultum, decretum, et derogatio Pii praedecessoris hujusmodi, perinde a dicta die decima kalendas Junii suum sortiantur effectum, ac si super illis ipsius Pii praedecessoris Literae sub ejusdem diei data confectae fuissent, prout superius enarratur: quodque praesentes Literae ad probandum plene absoluteionem, concessionem, indultum, decretum, et derogationem Pii praedecessoris hujusmodi ubique sufficiant, nec ad id probationis alterius adminiculum requiratur. Nulli ergo omnino hominum liceat hanc paginam nostrae voluntatis ac decreti infringere, vel ei ausu temerario contraire. Siquis autem hoc attentare praesumpserit, indignationem Omnipotentis Dei, et Beatorum Petri et Pauli Apostolorum ejus, se noverit incursum.

Dat. Romae apud Sanctum Petrum, anno

Incarnationis Dominicae M. D. LXV. sexto decimo kalendas Februarii, Pontificatus nostri anno primo.

**GREGORIUS PAPA XIII.** Ad perpetuum rei memoriam. — Romanum decet Pontificem sua indefessa sollicitudine providere, ut ea, quae a praedecessoribus suis emanata sunt, ita suae declarationis adminiculo dilucidentur, quod nulla super his haesitandi occasio cuiquam relinquatur.

Sane Charissimus in Christo Filius Noster Sebastianus, Portugaliae et Algarbiorum Rex Illustris, tam suo, quam dilecti filii Rectoris moderni Universitatis studii generalis Colimbriensis nomine, Nobis exponi curavit: quod licet alias facillimis recordationis Pius Papa IV praedecessor noster, eodem Sebastiano Rege procurante, et instante, pro tempore existenti dictae Universitatis Rectori, qui clericus nobilis, et graduatus esse, e ordinariam jurisdictionem in ejusdem Universitatis Scholares, quoad ea quae Statutorum observationem concernunt, exercere solet, etiam si in dignitate ecclesiastica constitutus non esset, dummodo Clericus foret, et in habitu clericali incederet, quod omnes et singulos ipsius Universitatis Scholares, Clericos, etiam in Prebiteratus Ordine constitutos, tam saeculares, quam cujusvis, etiam Cisterciensis, Ordinis Regularis, cujuscumque dignitatis, status, gradus, ordinis, vel conditionis forent, ad Statutorum et consuetudinum dictae Universitatis, licitorum et honestorum, observationem, per in eis contentas, aliasque sententias, censuras, et poenas, tam ecclesiasticas, quam pecuniarias, ac alia juris remedia, compellere; et quosconque processus contra eos formare, ac poenales, et alias sententias opportunas promulgare, plenamque et omnimodam jurisdictionem, et superioritatem, in iis, et circa ea, quae Statuta praedicta concernunt, in eosdem Clericos, Beneficiatos, et Religiosos, quantumlibet exemptos, exercere, et exequi, quacumque appellatione remota, libere, et licite valeret, concesserit, et indulserit, prout, in Literis Apostolicis desuper confectis plenius continetur.

Nihilominus cum in dictis Literis expressio non fuerit de Bachalareis, Licentiatis, et Doctoribus, Clericis, de corpore ejusdem Universitatis, et in ea residentibus, aut etiam actu legentibus, et docentibus; dubitator ab aliquibus, an illi sub concessione et indulto dicti praedecessoris comprehendantur.

Propterea, ad hujusmodi dubium tollendum, idem Sebastianus Rex, nomine quo supra, nobis humiliter supplicari fecit, quatenus in praemissis opportune providere de benignitate Apostolica dignemur. Nos dubium hujusmodi, pro nostri pastoralis officii debito, de medio tollere volentes, hujusmodi supplicationibus inclinati, eidem, et pro tempore existenti, dictae Universitatis Rectori, qui (ut asserit) in reliquos dictae Universi-

tatis Bachalaureis, Licentiatos, atque Doctores, etiam actu legentes, saeculares, eandem habet superioritatem, et jurisdictionem, ut concessione, et indulto, praedictis, ac omnibus, in illis contentis clausulis, et decretis, non solum in Clericos, etiam Beneficiatos, et Religiosos quantumlibet exemptos, in dicta Universitate studentes, ut praefertur, verum etiam in Bachalauros, Licentiatos, Magistros, atque Doctores, in quavis, etiam Theologiae, Facultate, in dicta Universitate, aut alibi, graduatos, de illius corpore, et in ea residentes, etiam actu legentes et docentes, Clericos, etiam in Sacris, et Presbiteratus Ordine constitutos, ut libere, et licite valeat, Apostolica Auctoritate tenore praesentium concedimus, et indulgemus.

Quocirca dilectis filiis Praesidente Mensae Conscientiae predicti Regis, ac Vicensi, et Leriensi, Officialibus, per praesentes committimus, et mandamus, quatenus ipsi, vel duo, aut unus eorum, per se, vel alium, seu alios, praesentes literas, et in eis contenta quaecunque, ubi, et quando opus fuerit, ac quoties pro parte dicti moderni, et pro tempore existentis, ipsius Universitatis Rectoris fuerint requisiti, solemniter publicantes, ac illi in praemissis efficaciae defensionis praesidio assistentes, faciant et easdem praesentes, et omnia in eis contenta, per eos ad quos spectat, et in futurum spectabit, integre, et inviolabiliter observari, ac eundem, et pro tempore dictae Universitatis existentem Rectorem, illis pacifice frui et gaudere; non permitentes, ipsam contra earundem praesentium tenorem, quovis modo molestari, perturbari, aut impediri; contradictores quoslibet, et rebelles, per censuras, et poenas ecclesiasticas, ac alia opportuna juris remedia, appellatione posposita, comescendo, ac censuras ipsas, etiam iterare vicibus, aggravando, invocato etiam ad hoc, si opus fuerit, auxilio Brachii Secularis, non obstantibus praemissis, a Constitutionibus, et Ordinationibus Apostolicis, necnon omnibus illis, quae dictus Praedecessor in suis Literis voluit non obstare, caeterisque contrariis quibuscunque; aut si aliquibus communiter, vel divisam, ab Apostolica sit Sede indultum, quod interdici, suspendi, vel excommunicari non possint, per Literas Apostolicas non facientes plenam, et expressam, ac de verbo ad verbum, de indulto hujusmodi mentionem.

Dat. Romae apud Sanctum Petrum sub Anulo Piscatoris, die octava Februarii MDLXXIII, Pontificatus nostri anno primo. = *Antonius Pinus.* = *A. Calorius.*

#### TITULO XXI.

##### *Da ausencia do Reitor.*

O Reitor não poderá ir fóra da Universidade sem especial licença minha, e sendo impedido,

ou havendo-se de ausentar por tempo que não passe de vinte dias, podê-lo-ha fazer, sem dar conta disso aos eleitores, e elegerá um Lente Theologo, ou Canonista, que sirva em seu lugar. E não nomeando o Reitor quem sirva por elle, ou passados os vinte dias, em que poderá servir o por elle nomeado, será eleito pelos eleitores ordinarios Vice Reitor, que poderá servir até tres mezes, o qual será um Lente de Theologia ou Canones, de Cadeiras grandes; e nesta eleição regularão os votos os Lentes de Prima de Leis, e Medicina. E querendo-se o Reitor ausentar por mais tempo, que de tres mezes, conceder-lhe-hei a licença, pelo tempo que me parecer, e em tal caso me nomeará a Universidade pessoa que sirva de Vice-Reitor no tal tempo que eu confirmarei. E não tornando o Reitor á Universidade, no tempo que lhe fôr limitado na dita licença, o Vice Reitor terá cuidado de me avisar, para que, se fôr servido, mande fazer nomeação de novo Reitor, conforme a estes Estatutos. E assim neste caso como em qualquer outro, em que houver falta do Reitor, o Vice-Reitor, pela mesma maneira, até eu provêr por outro modo, servirá o cargo de Vice-Reitor.

#### TITULO XXII.

##### *Do officio de Cancellario.*

O Senhor Rei Dom João o III, de gloriosa memoria, meu Senhor, quando impetrou dos Santos Padres, que se annexassem as rendas do Priorado-mór de Santa Cruz a esta Universidade, ordenou por consentimento da mesma Universidade, que fosse Cancellario della o Prior do dito Mosteiro de Santa Cruz, que então era, e pelo tempo fosse, para o que houve Letras Apostolicas, e lhe deu seus Reaes privilegios: e conformando-me com isto, declaro que, o Prior que é, e ao diante fôr, de Santa Cruz, é Cancellario desta Universidade.

1. As cousas que pertencem a seu officio, são que elle dará os grãos de Licenciados, Doutores e Mestres, e os pontos para as lições, que se houverem de fazer nos exames privados em todas as Faculdades, pela ordem que se dá no titulo do exame privado em Theologia, do Livro III, e será presente nelle, e na approvação dos Licenciados em Artes. E em todos estes grãos e autos acima ditos, terá o primeiro lugar, e se lhe fallará e captará benevolencia primeiro que ao Reitor.

2. Mandará começar e acabar os taes actos, arguir e calar os argumentantes, guardando a cada um suas precedencias e antiguidades. E detendo-se o Padrinho no resolver das duvidas, e argumentos, mais do necessario, ou não deixando responder aos respondentes, e arguir aos argumentantes, o Cancellario o poderá mandar callar e

constranger que guarde o que a seu officio pertence.

3. O Cancellario terá as chaves da casa do exame privado, pelo tempo que durar o tal acto, e terá cuidado que a dita casa fique despejada de toda a pessoa, que não houver de ser presente no tal exame: e por si verá sempre a dita casa, com o Secretario do Conselho, e fará fechar as portas della, e que as lições se leiam conforme aos Estatutos, e que entre lição e lição, não se espere mais de uma ora, e que o relógio seja verdadeiro, dos que estão em poder do Reitor, e que nenhuma pessoa bula com elle, nem o vire, senão elle por si só. E não consentirá em alguma das approvações, que se vote duas vezes, conforme ao que se diz no dito titulo do exame privado. E o dito Cancellario não terá mais jurisdicção, da que por estes Estatutos lhe fôr dado, nem o Reitor se entremetterá no que ao dito Cancellario pertence.

4. Não podendo o dito Cancellario ser presente nos ditos autos, servirá de Cancellario o Vigario do mesmo Mosteiro de Santa Cruz, que nos taes actos se chamará Vice-Cancellario. E quando, nem o Prior, nem o Vigario, poderem ser presentes, commetterá suas vezes á pessoa que a dita Universidade para isso tiver eleita, em Conselho de Deputados e Conselheiros, que será Ecclesiastico, Doctor, ou Mestre, dos mais antigos da Universidade, ou pessoa constituida em dignidade, com tanto que não seja o Reitor, ou Padrinho, e se chamará Vice-Cancellario, e terá todas as preeminencias, e haverá as propinas que o Cancellario houvera de ter, se fôra presente.

5. O Cancellario será obrigado a dizer por si a Missa do Prestito de seis de Junho, como se contém no titulo das Procissões do Livro I.

#### TITULO XXIII.

*Do regimento de todos os Conselhos, e em que tempo se farão.*

Na Universidade haverá quatro Conselhos, em que consistirá todo o governo della, e de suas cousas: um de Conselheiros, outro de Deputados, e outro de Deputados, e Conselheiros, que se chama Claustro: outro das pessoas abaixo nomeadas, que se chamará Claustro pleno. E de todos estes Conselhos, e das Congregações, será Escrivão o Secretario da Universidade: mas no Conselho dos Deputados, ha de ser tambem presente com elle o Escrivão da Fazenda, quando se houver de tratar della.

1. O primeiro sabbado de cada mez, á tarde, não sendo dia Santo de guarda, e se o fôr, logo no segundo sabbado, depois das lições de

Vespera, se fará Conselho ordinario de Conselheiros, ao qual serão todos obrigados a ir, chamados pelo Guarda das Escolas, ou por quem seu cargo servir: e o que não fôr ao tempo, para o que foi chamado, assim a este Conselho, como aos mais abaixo declarados, pagará um cruzado para á arca da Faculdade, de que fôr Official. E o Secretario apontará a todos, e dará suas faltas no tempo das multas, para se lhes descontarem em seus ordenados, se os tiverem: e não os tendo, carregar-se-hão sobre os Archeiros da tal Faculdade, para as arrecadarem, sob pena de o pagarem de sua casa, se não mostrarem que fizeram diligencia, e assim terão as mais penas que se abaixo declaram.

2. Neste Conselho se tratarão todas as cousas que tocarem ás Cadeiras, lições, e bom regimento dellas, e todo o mais governo escolastico, que por estes Estatutos não estiver provido em outro modo, como mais largamente se dispoem no titulo seguinte. E succedendo algum negocio de importancia, para que seja necessario fazer-se Conselho, antes do dito mez, o Reitor o mandará ajuntar, no dia que lhe bem parecer: e não se poderá fazer este Conselho com menos de seis Conselheiros. E tudo o que assentarem, escreverá o Secretario, no livro dos assentos, no titulo do Conselho de Conselheiros, assignado pelo modo que abaixo se dispõem.

3. O Conselho de Deputados se fará de quinze em quinze dias; e será obrigado o Sindico achar-se presente, como se diz neste Livro no titulo de seu Officio, sob as penas ahi conteudas, e as mais, que parecer a este Conselho. E não se poderá fazer este Conselho, com menos de seis Deputados. E parecendo que convem, para bem das cousas que se hão de tratar, ajuntarem-se os Lentes das Cadeiras de Prima e Vespera das quatro Faculdades, ou os mais que parecer, e que se faça este Conselho antes dos quinze dias, sendo necessario, o Reitor o fará, e serão chamados os ditos Lentes de Prima, e Vespera; e porem trabalhará o Reitor, quanto fôr possível, que por razão dos taes Conselhos, não se percam as lições.

4. Pertencerá a este Conselho o governo de toda a Fazenda da Universidade, e o augmento, e conservação della, as demandas graves, que se hão de mover, e o estado das movidas, de que o Sindico dará conta; e com o dito Conselho tratará o que sobre ellas ha de requerer; e o que se assentar no tal Conselho, se lançará no Livro dos Conselhos pelo Secretario; o qual dará ao Sindico por escripto o que fôr necessario: e isto mesmo se fará nas que se houverem de mover de novo, sendo de materia grave, como fica dito, porque, sendo de casos leves, costumados, e ordinarios, escusar-se-ha este Conselho, e a Mesa ordi-

naria da Fazenda bastará, para a determinação, e assento dellas. E assim se verá neste Conselho se é necessario, para melhoramento da dita Fazenda, crearem-se de novo alguns Officiaes, Ministros, e Mordomos das terras, ou elegerem, para dahi se effectuar esta criação, ou eleição, no Conselho a que pertencer, pela ordem destes Estatutos: e nelle se assentarão as despesas, que houverem de passar de dez cruzados por mez, até dozentos cruzados por anno, e os emprazamentos das propriedades que valerem de oito ate quinze mil réis de renda para o inquilino, e a eleição dos Taixadores, e o tempo em que se hão de começar a arrendar as Rendas da Universidade, e tudo o mais que por estes Estatutos particularmente lhe fôr encarregado.

5. O Conselho de Deputados, e Conselheiros, far-se-ha cada vez que necessario fôr; e não se poderá fazer com menos pessoas de doze, e nelle se farão todas as eleições dos officios da Universidade, e de suas terras, e de substitutos, em que não estiver dada outra particular ordem por estes Estatutos, como fica dito no titulo oitavo deste Livro, e nelle se tratarão mais os negocios graves, e importantes para Roma, e os que se houverem de tratar comigo, taes, que pelos ditos Estatutos não pertençam a outro Conselho, e se fará tudo o mais que não fôr applicado, e attribuido a qualquer dos outros Conselhos: e parecendo ao Reitor, e a este Conselho, que convem ajuntarem-se os Lentes de Prima, e Vespera de todas quatro Faculdades, por a qualidade do negocio, far-se-ha o que fica dito no § precedente.

6. O Claustro pleno, em que consiste todo o poder, e authoridade da Universidade, se fará quando se houverem de tratar os negocios mais graves que sobrevierem á Universidade, como são escambos, gastos grandes, obras custosas, differenças com a Cidade, creações de Cadeiras, e de novos Officiaes, duvidas sobre os privilegios das Escolas, e jurisdicção do Conservador, consultas sobre Estatutos, para se fazerem de novo, ou tirarem os já feitos, enviar pessoa que trate comigo negocios importantes, e me faça sobre elles as lembranças necessarias, reformação de toda a Universidade, ou parte della, e isto para me pedirem que o ordene, e confirme, como me parecer que convem mais a meu serviço, e bem da Universidade; e entrarão neste Conselho o Reitor, Lentes das quatro Faculdades, Deputados, Conselheiros, Chanceler, Conservador, e Sindico.

7. A este Conselho pertencerá a determinação do recebimento que se me deve fazer, ou á Rainha, Principe, ou Infante, quando á Universidade forem, ou quando ella comigo, ou com as taes pessoas Reaes, houver de tratar algum negocio; e assim lhe pertencerá decidir as duvidas

e differenças que houver, entre o Reitor e qualquer Conselho, quando assim forem discordes que se não possam determinar entre si.

8. Estas e outras cousas semelhantes muito importantes á Universidade, pertencerão ao dito Claustro pleno, no qual afóra o Reitor, serão presentes, ao menos, vinte e quatro pessoas das acima nomeadas; sem o qual numero não se poderá fazer, nem chamar Claustro pleno, e os Substitutos dos Lentes, para effecto de entrarem neste Conselho sejam havidos por Lentes, e não para outro algum.

9. Em todos estes Conselhos, o que se determinar pela maior parte dos votos, se cumprirá: e se alguns não vierem por serem impedidos, poder-se-lhe-hão pedir seus votos por escripto: e se algum dos que estiverem em Conselho, por justa causa, se quizer sahir, tendo já ouvido a proposta, poderá deixar seu voto a quem quizer: e se ao Reitor parecer melhor, poder-lhe-ha mandar que, primeiro que se vá, diga brevemente seu voto: e os que não vierem aos taes Conselhos, sem justa causa, pagarão por cada vez, como fica dito, um cruzado; e sendo reveis, o Reitor os castigará, com o Conselho a que pertencer, nas mais penas que parecer: e sob as mesmas poderá compellir a todos que venham aos taes Conselhos, e terá cuidado que as taes penas se executem.

10. O que uma vez fôr determinado em Conselho, não se proporá, nem revogará, em outro, salvo se no propôr, e revogar, forem conformes as duas partes, das tres que ordinariamente hão de vir ao tal Conselho, e isto havendo justa causa, a qual se dirá, e as ditas duas partes a haverão por tal.

11. O Secretario, será obrigado, no Conselho seguinte, qualquer que fôr, lêr no livro dos accordos o que se assentou no passado que se havia de executar, para saber se se cumprio; sob pena de um cruzado, que se lhe tirará de seu ordenado, ou das suas propinas, o qual o Reitor mandará logo carregar sobre o Prebendeiro, Prior, ou Recebedor, pelo Escrivão da receita e despesa, para que o arrecade para a Universidade; e isto será sempre o primeiro que se trate em todos os Conselhos, e se dará ordem com que cumpram os taes assentos.

12. Todos os que se acharem nos ditos Conselhos, se assentarão pela ordem declarada no titulo dos assentos, e por essa mesma votarão, sem serem estorvados pelo Reitor, ou pessoa alguma: e quando se houver de votar, em algum dos sobreditos Conselhos, em cousa tocante a qualquer das pessoas que nelle estiverem, ora seja

materia de justiça, ou de fazenda, ora de graça, ou beneficio, não estará presente aquelle a que tocar directe ou indirecte, nem parente seu até o segundo grão; e o Reitor lhe mandará que se vá, e sendo rebelde, lhe porá as penas que lhe parecer: e se o negocio tocar ao Reitor, ficará em seu lugar o mais antigo em grão, segundo a precedencia das Faculdades. E sendo algum suspeito, ou por ser já julgado por suspeito, ou por ter tal razão com as partes, por que, conforme a Direito e minhas Ordenações, o deve ser, o Reitor o mandará sair, e tratará no Conselho a razão da suspeição; e parecendo ao Conselho que não deve estar presente, se tratará sem elle a causa e negocio em que fôr havido por suspeito.

13. Em estes Conselhos, os que votarem guardarão esta ordem: que em quanto votar um, se calarão os outros; e o que falar sem licença, ou se assentar fóra do seu lugar, e ordem, pagará por cada vez mil réis, ametade para o Secretario do Conselho, que terá cuidado de os apontar; e na arrecadação, de que elle terá cuidado, se guarde o que se diz sobre as mais penas, no titulo do Conservador, e Sindico: e sendo contumazes, pela segunda vez o Reitor e Conselho os poderão multar, conforme á sua contumacia: e não sómente incorrerão nas ditas penas, os que tomarem o lugar que não fôr seu, mas também os que lh'o derem, ou se calarem, e consentirem.

14. Quando acontecer que o Reitor não possa fazer algum dos sobreditos Conselhos nos tempos acima declarados, ou nelles não poder ser presente por algum justo impedimento, commetterá suas vezes ao Deputado Theologo Lente, achando-se presente; e sendo no Claustro pleno, ao Lente mais antigo, segundo a precedencia das Faculdades: e porem no negocio da Mesa da Fazenda trabalhará por ser sempre presente: e se fôr impedido, ou doente, por tempo de oito dias, o mais antigo da Mesa da Fazenda presidirá, e não se fará coisa grave, sem dar conta ao Reitor. E se a doença, ou impedimento, durar tanto tempo, que os negocios da Universidade, e Fazenda, padeçam detrimento, eleger-se-ha Vice-Reitor, conforme ao que é dito no titulo da eleição do Reitor.

15. Se o Reitor não fizer os Conselhos ao tempo que é obrigado, ou não commetter suas vezes a quem por elle assista, como dito é, os Deputados pelo seu Conselho, e os Conselheiros pelo seu, lhe requererão diante do Secretario que os faça; e não dando justa causa de os dilatar, m'o escreverão, para provêr nisso, como convem a meu serviço, e bem da Universidade; e o Secretario fará nesta materia as Cartas que os Deputados, ou Conselheiros, mandarem, sob pena de suspensão de seu officio, em que o poderão condemnar

os mesmos Deputados, ou Conselheiros; e o mesmo se guardará no Conselho de Deputados e Conselheiros, e no Claustro pleno, no qual o requerimento e execução se fará pelos Lentes.

16. O Secretario do Conselho fará um Livro cada anno, numerado e assignado pelo Conservador, que começará dia de S. Martinho com os novos Officiaes, e nelle escreverá as determinações e assentos de todos os ditos Conselhos, em titulos apartados, e as faltas que pelo anno fizerem os ditos Officiaes; e tudo o que em este Livro se assentar, será assignado pelo Reitor e Officiaes abaixo declarados; e nenhum delles se poderá ir antes de se lêr e assignar o assento; e em as certidões, que do tal Livro passar o dito Secretario, não dirá o que cada um votou, nem quantos votos levou a parte: e sómente dirá que foi accordado por todos, ou pela maior parte, se houve votos em contrario, ou pelas duas partes, nas cousas em que ellas se requerem por estes Estatutos: e porem no assento que ha de ficar neste Livro, declarará quantos votos houve por uma parte, e quantos pela outra, sem declarar os nomes das pessoas que votaram, nem o que cada um votou.

17. No Claustro pleno, o que se assentar será assignado pelo Reitor, por dous Lentes, por dous Deputados, e dous Conselheiros: no Conselho de Deputados e Conselheiros, com o Reitor assignarão dous Deputados e dous Conselheiros: no Conselho de Deputados serão os assentos assignados pelo Reitor e dous Deputados: e no dos Conselheiros, alem do Reitor, assignarão dous Conselheiros: e o mesmo se guardará nas cartas e despachos que em cada um destes Conselhos se ordenarem: e os que assim assignarem, serão dos Lentes Deputados, ou Conselheiros, mais antigos, segundo a precedencia de suas Faculdades; e guardarão no assignar o que fica disposto no titulo III deste Livro § A eleição: no fim.

#### TITULO XXIV.

##### *Do officio do Conselho dos Conselheiros.*

O Reitor e Conselheiros serão Juizes das duvidas que se offerecerem no tomar dos votos, sobre o provêr das Cadeiras: e depois de regulados julgarão a Cadeira a quem pertence, declarando e mandando ao Cathedratico, se a Cadeira fôr grande, que me peça a confirmação della, como se dispoem no titulo I deste Livro no § 1.º

1. Os Conselheiros que ouvirem as lições, e os que forem passantes, indo-os ouvir, informarão o Reitor, como lêem os Lentes, e cumprem suas obrigações; para effeito de o Reitor os poder louvar e reprehender, se vir que é necessario, para

para proveito e bemda Universidade — e assim serão obrigados dous dos ditos Conselheiros, o Theologo mais antigo, e o mais antigo da Faculdade que se fôr visitar, acompanhar o Reitor de tres em tres mezes quando fôr fazer visitação dos Geraes, ou ouvir os Lentes, e saber como cumprem suas obrigações, conforme ao que fica disposto no § 1.º deste Livro.

2. Determinará este Conselho o que tocar ás lições e faltas dos Lentes, e assignará aos Doutores, Licenciados, e Bachareis, que lêrem por salario, as aulas e oras em que houverem de lêr, quando não lêrem Cadeiras ordinarias; porque, os que lerem Cadeiras ordinarias, lerão nas aulas e oras que os Estatutos determinam: e também repartirá as oras e aulas aos que lêrem sem salario, por seu exercicio e sufficiencia; e não consentirá que se lêa em outros logares, ou oras, com pena de dez cruzados para a Confraria, a quem o contrario fizer do que se lhe mandar; e se nascer alguma discordia, por qualquer via, sobre estas Cadeiras, aulas, oras, leituras, ou salarios, este Conselho a determinará, conforme aos Estatutos e direito; no que se encarregam muito as consciencias ao Reitor e Conselheiros. E quando se não poderem conformar, f'ar-se-ha o que a maior parte disser; e sendo iguaes em numero de votos, precederá a parte em que o Reitor fôr: e isto se guardará nas mais differenças que entre elles houver, e em outras cousas, assim neste Conselho, como nos mais.

3. A este Conselho pertence na derradeira terça ordenar os titulos e materias, que cada um dos Lentes das Cadeiras pequenas houver de lêr o anno que vem. E aos de Instituta se assignarão livros, e não titulos: e sendo assignado o livro quarto não poderá lêr o titulo de *Actionibus*. E assim fará assignar leituras ás Cadeiras grandes, passado o Pentecoste, ad vota audientium, para o que o Reitor, com dous Conselheiros da Faculdade em que se ha de assignar a leitura, irão ás aulas nas oras da lição; e o Reitor por si tomará os votos dos ouvintes diante dos Conselheiros, e o Secretario assignará, na fôrma costumada; e na Faculdade de Medicina tomarão os votos com o Reitor, o Conselheiro Theologo mais antigo, e o Medico. E sendo caso que os ouvintes, quando assignarem as leituras, não escolham bons titulos e materias, o Conselho poderá assignar a leitura que lhe bem parecer, com informação do Lente: com tanto que o que um Lente lêr em um anno não seja ao mesmo Lente assignado d'ahi a quatro annos. E na Cadeira da Sagrada Escripura se não votará nova leitura, até ser a primeira de todo acabada; e se a que se acabou, foi do Testamento novo, a em que se votar, será do Testamento Velho: e esta ordem não poderá mudar, nem alterar o Conselho.

4. Este Conselho no fim de cada um anno limitará a todos os Lentes, assim das Cadeiras grandes, como pequenas, o que hão de lêr cada terça do anno que vem, nos titulos, ou livros, que estiverem assignados: o que farão com grande consideração e informação das materias, para, segundo a qualidade dellas e das Cadeiras, se podem bem limitar as leituras. E lendo os ditos Lentes menos do que lhe fôr assignado, e não cumprindo as mais obrigações, terão as penas declaradas no titulo XI e XII do Livro III. E o Reitor com este Conselho, antes de se fazer a folha de cada um dos pagamentos, se informará dos Estudantes, se os Lentes cumprem estes Estatutos, e o mais acima declarado, para os multarem, se os acharem culpados: no que guardarão o que é disposto no dito Livro III.

5. Os Lentes, antes de serem multados por não acabarem a leitura que lhe limitaram, ou não cumprirem qualquer das outras obrigações suas, serão chamados cada um por si a este Conselho, para ahi serem ouvidos, se tem justa causa, por que devam ser escusos da tal multa, ou parte della. E justificando a causa, por exame que nisso se fará, o Reitor e Conselheiros moderarão, ou absolverão da tal multa; e não a justificando, condemnarão o Lente, pelà ordem destes Estatutos, e qualidade da culpa, conforme ao que se dispoem no dito titulo das multas.

6. Os Lentes de Theologia, Medicina, Mathematicas, e Canto, lerão, e acabarão as leituras que pelo Reitor e Conselheiros lhes forem assignadas, com parecer dos ouvintes, e pessoas que o bem intendam. E não acabando as taes leituras, perderão para a arca da Universidade aquellá parte do salario, que se dispoem no dito titulo XI e XII contra os que não cumprem esta obrigação, e as semelhantes. E no dar da postilla, os ditos Lentes de Theologia e Medicina de Cadeiras grandes, farão o que fazem os Juristas; e não poderão gastar mais tempo, sob as penas declaradas no Livro III titulo XI e XII.

7. Pertencerão a este Conselho as licenças para lêr nas Escolas nas quatro Faculdades, e nas mais Sciencias, ou de graça, ou por dinheiro, e as fianças que hão de dar os Lentes extraordinarios a acabar os titulos, e pagar as multas e penas em que cahirem, por não cumprirem as obrigações destes Estatutos, referidas no Livro III titulo das multas. E geralmente a este Conselho pertence conhecer das causas que houver, para remittir as multas, pela ordem que se dá no dito titulo das multas, no dito Livro III.

8. Terá cuidado este Conselho que nenhuma pessoa lêa Cadeira, com salario, ou sem elle, ou seja Substituto por muitos, nem poucos dias,

nem lêa para seu exercicio, ou mostrar sufficiencia, em cada uma das quatro Faculdades, senão o que fôr Bacharel Formado em Theologia, ou Bacharel em Canones, ou em Leis, e tiver oito cursos cumpridos, ou for Bacharel Formado em Medicina, ou Licenciado em Artes, como se dispoem no Livro III titulo XIX. Poderá este Conselho despender, nas cousas pertencentes e necessarias ás Escolas, como são, cadeiras, bancos, relogios, e cousas semelhantes, até cem cruzados por todo o anno; e sendo necessario mais, m'o fará a saber.

#### TITULO XXV.

##### *Da ausencia dos Deputados e Conselheiros.*

O Deputado e Conselheiro que fôr ausente por mais de dous mezes, não poderá tornar a servir seu officio: e o eleito em seu lugar ficará servindo até o cabo do anno. E o Deputado e Conselheiro, que sem licença do Reitor se ausentar por mais de tres dias, perderá o officio. E o Reitor lhe poderá dar licença por tempo de quinze dias: e se a ausencia houver de durar mais tempo, pedirá licença no Conselho aonde serve. E nada disto se entenderá no tempo das ferias, porque então livremente se poderá ausentar.

1. Os Conselheiros, pelo tempo em que se tomam os votos nas provisões das Cadeiras, ou substituições dellas, não se poderão ausentar, nem deixar por si substitutos, salvo em caso de enfermidade, que provarão com dous Medicos juramentados: ou de outra justa causa, provada por duas testemunhas ante o Reitor, E em tal caso nunca poderão nomear substitutos: mas o Reitor com os que ficarem, os poderá eleger.

#### TITULO XXVI.

##### *Do Chanceler e seu officio. etc.*

O Lente de Prima de Leis será Chanceler da Universidade, sem outra eleição: e havendo jubilado, será preferido. O qual conhecerá de todas as suspeições, que forem postas ao Conservador da Universidade, e aos mais Officiaes della (salvo d'aquelles que por estes Estatutos está disposto em outra fórma) pronnnciando, se procedem, ou não procedem. E ha de processar os feitos, que sobre as taes suspeições se fizerem até serem conclusos para final despacho: e em final os ha de levar ao Conselho de Reitor, e Deputados da Mesa, para nelle se despacharem finalmente, sem appellação, nem agravo. E no dito despacho se assentará abaixo dos Deputados Lentos.

1. O dito Chanceler terá toda a jurisdicção necessaria para bem de seu cargo contra todas as pessoas particulares da Universidade, e Cidade. E mando, que todos os Officiaes da Universidade, e Cidade, Escrivães, Meirinhos, Alcai-

des, e os mais, que lhe obedecam, no que tocar ás cousas de seu officio. E não obedecendo, o dito Chanceler fará auto disso, e o levará ao Conselho de Reitor, e Deputados: e o que nelle se assentar, se fará e dará a exeoução a dita Mesa. E poderão neste caso suspender os Officiaes acima referidos, se os achorem culpados, ou castigal-os com outras penas, como lhe parecer. E contra os Julgadores procederão na ordem, e fórma, que estes Estatutos dão nos casos em que offendem a jurisdicção do Conservador, e privilegios da Universidade.

2. Se se puzer suspeição ao Reitor, conhecerá della o Chanceler com o Lente de Prima de Canones: e em seu defeito, o de Vespera com o Chanceler. E o Reitor, pendendo a tal suspeição, não deixará de proceder na causa; mas fal-o-ha com dous adjunctos eleitos em Conselho de Deputados, e Conselheiros.

3. O dito Chanceler não admittirá pessoa alguma á suspeição, que ponha ao Reitor, Cancellario, Deputados da Fazenda, e mais Deputados, e Conselheiros, e ao Conservador, ou Secretario, sem primeiro depositar as quantias seguintes, a saber: a parte que pozer suspeição ao Reitor, ou ao Cancellario, depositará cincoenta cruzados: e se a pozer a qualquer dos Deputados, Conselheiros, ou Conservador, Chanceler, ou Secretario, ou a qualquer pessoa, que houver de votar nos exames de todas as Faculdades, dez cruzados.

4. E todas as ditas quantias se depositarão sempre em dinheiro na mão do Prebendeito, Prioste, ou Recebedor: os quaes receberão as taes quantias em deposito, e ser-lhe-hão carregadas pelo Escrivão da receita e despesa — e sem certidão desta carga, que se acostará aos autos, os Juizes da suspeição não irão por diante. E não provando a parte a suspeição, no tempo, que fôr obrigado, ou sendo qualquer das pessoas sobreditas julgadas por não suspeitas, perderá as ditas quantias para a arca da Universidade: e o Secretario do Conselho terá cuidado, tanto que se as ditas quantias perderem por sentença final, de requerer ao Reitor, que mande pôr verba no dito deposito, em como é já dinheiro julgado á Universidade por sentença dada no caso.

5. E sendo cada um dos sobreditos julgado por suspeito, as quantias depositadas se lhe entregarão por certidão do Secretario, com mandado do Reitor ao pé della, em que mande ao Prebendeito, Prioste, ou Recebedor, lhe torne a dita quantia, de que se descarregará com o dito mandado; e julgando-se, que não procede a suspeição, perderá sómente ametade do deposito. E nenhum dos sobreditos se poderá lançar por suspeito, sem lhe ser provada, e julgada a suspeição, ou decla-

rando jurejurando, que é suspeito, na fôrma da Ordenação: e sem embargo disso, votará como não suspeito.

6. Sendo o Chanceler impedido, ou recusado, se procederá na fôrma declarada no Livro IV, titulo 1.º § 28. E sendo recusados, ou suspeitos os Escrivães, se procederá conforme ao que se dispoem neste Livro titulo XXXIX § 1.º e fim. E sendo posta suspeição a Conselheiro, ou Secretario no tempo de opposição, se procederá conforme ao § 49 e 50 do titulo 6.º do Livro III.

7. O dito Chanceler ha de ter um sello grande, com as insignias da Universidade, com que sellará as Cartas dos Doutoramentos, Magisterios, e Licenciamentos das quatro Faculdades. E assim mais terá outro sello meão com as mesmas insignias, e com elle se sellarão as Cartas de todos os mais grãos, e as Cartas de Justiça, e da Fazenda, que a Universidade mandar passar, de qualquer qualidade, que forem, e as da Ouvidoria das suas terras. E terá mais outro sello grande com as minhas Armas Reaes do Reino de Portugal, com que sellará todas as Cartas de seguro, sentenças, e quaesquer outras de Justiça, que mandar passar o Conservador da Universidade.

8. Quando parecer ao Chanceler, que as Cartas, ou sentenças, ou quaesquer outros papeis não devem passar, na fôrma, em que forem, ou tiver duvida em alguma cousa dellas, antes de as sellar, as levará ao Conselho, donde a tal Carta, ou Provisão sahio: e sendo do Conservador, ou Ouvidor, do Reitor, e Deputados Juristas: e ahí dirá a duvida, que tiver, e far-se-ha o que acerca disso, em cada um destes logares e Conselhos, se determinar.

9. Haverá Chanceler pelo trabalho de seu officio, e cêra, que nisso ha de gastar, dos sellos que pozer nas Cartas dos Doutoramentos, e Magisterio, cincoenta réis por cada uma: e das dos Licenciados, e Bachareis, quarenta réis: e de cada certidão, que passar aos Estudantes para poderem usar de suas letras, e das apresentações dos Beneficios, de cada uma cincoenta réis. E se as partes quizerem, que os sellos vão em caixas, serão obrigados a pagar os cordões, ou fitas, e caixas.

10. Sellando o Chanceler outras Cartas, que pertençam a seu officio, sendo de partes, levará dez réis do sello. E os mesmos dez réis levará de cada Carta, que os graduados tirarem de seus grãos por caso de perderem as suas primeiras Cartas, que já lhes foram passadas.

11. De cousas de Justiça, que passarem ante o Conservador, e Ouvidor, levará, o que até

agora costumaram levar o dito Conservador, e Ouvidor, não se fazendo Regimento da Chancellaria da Universidade; porque, fazendo-se, se guardará o dito Regimento.

12. Todas as cousas que o Chanceler sellar, que a Universidade houver de pagar, não levará cousa alguma pelos sellos, e será obrigado a pôr sempre a cêra á sua custa.

13. O Conservador, e Ouvidor, nas Cartas que passar, não ponha, nem mande, que valham sem sello, sob pena de mil réis, trezentos para o Chanceler, e os mais para a arca da Universidade. E por juramento do dito Chanceler será multado o Conservador, em seu ordenado, tantas, quantas vezes for comprehendido no sobredito.

14. As insignias, que esta Universidade de seu fundamento tem, são uma figura de uma mulher, que representa a Sapiencia, assentada, com uma esphera na mão, rodeada de livros, e uma letra ao redor que diz, *Per me Reges regnant et Legum conditores justa decernunt.* Liv.: Prov. Salomon. capitulo viii. — A qual insignia servirá nos sobreditos sellos, e nos mais da Universidade, e se porá em todas as fabricas, peças de prata, ornamentos ricos, e mais obras, e livros della.

#### TITULO XXVII.

*Do Conservador, e sua eleição, e jurisdicção.*

Para se provêr o officio de Conservador, se terá a ordem, seguinte. O Reitor se informará das pessoas que me servirem nestes meus Reinos em cargos de Justiça, e de sua prudencia, e costumes. E dos que achar, que tem dado boa conta desi, nos logares onde governaram justiça, e tem dado residencia, com certidão della, ou de que na Universidade residem, e tem as mssmas partes, e vivem quietamente, sem parcialidade, o dito Reitor, com os Lentes de Prima, e Vespera, e Deputados, nomearão das sobreditas pessoas duas sómente, e dellas escolherei uma para Conservador, a quem mandarei passar Carta de officio, em que se fará expressa menção da nomeação de Universidade.

1. Ordeno, e mando, que o Conservador, que pelo tempo fôr desta Universidade, conforme aos privilegios, dados, e confirmados, pelos Senhores Reis meu antecessores, tenha, e use da jurisdicção civil, e crime, sobre todos os Lentes, Estudantes, Officiaes, e pessoas da Universidade, e sobre todos os seus servidores, e familiares, continuos, ou sejam autores, ou réos, de maneira, que nenhuma outra Justiça possa intender em os feitos, e causas dos sobreditos, senão o Conservador, ainda que sejam livramentos de mortes de homens por cartas de seguro. E todas estas cau-

sas determinará como lhe parecer justiça, dando nós crimes appellação para a Casa da Supplicação, e nos civeis aggravo para ella, em qualquer quantia que seja; sem embargo do que, pelas minhas Ordenações, é determinado ácerca disto: e passará as Cartas em meu nome, como até agora se fez: e terá o titulo do meu Desembargo.

2. O dito Conservador, nos bens moveis, terá a alçada, que tem os Corregedores das Comarcas: e nos bens de rais terá de alçada dous mil réis mais, que os ditos Corregedores. E ás pessoas de sua jurisdicção poderá passar Cartas de seguro, ainda que sejam casos de morte. E sendo as ditas Cartas de seguro passadas pelos Corregedores da Córte, sempre o livramento correrá diante do Conservador; e terá assignaturas, assim, e da maneira que as elles ora tem, e ao diante tiverem.

3. O Conservador, quando servir de Ouydor dos Contos da Universidade, que será quando lho ella encomendar por justos respeitoes, poderá conhecer das appellações, que dos taes Contos viérem, assim na Cidade de Coimbra, como no Couto onde estiver, postoque passem das nove leguas da Ordenação. E poderá mandar prender, assim na Cadêa da Universidade, como na do Castello de Coimbra, e de quaesquer outras partes do Reino, as pessoas sujeitas á sua jurisdicção — e os Alcaldes e Carcereiros das ditas partes obedecerão a seus mandados. E os que assim prender, ou outras Justiças prenderem, e lhe remetterem, poderá mandar tirar da prisão, para serem levados á outra, ou apparecerem ante elle por bem, de justiça, soltos ou presos, como lhe parecer, sem o impedir, nem intender nisso, outro algum Julgador; antes os ditos Officiaes, não obedecendo ao Conservador, em todo o acima dito, incorrerão na pena dos encoutos, e nas mais que a elle lhe parecer.

4. A Universidade gozará de todos os privilegios e graças, que pelos Senhores Reis meus antecessores foram concedidas, e por mim e meus successores ao diaute se concederem ao Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra, assim como delles goza o mesmo Mosteiro; para o que hei por confirmados, confirmo, e reconvalido, por estes presentes Estatutos, todos os ditos privilegios do dito Mosteiro, para este effeito sómente de a Universidade gozar delles.

5. Primeiro que o Conservador comece a servir seu officio, tomará juramento nas mãos do Reitor, em Conselho de Deputados e Conselheiros, segundo se contém no titulo do seu juramento.

6. Sendo algum Estudante, ou qualquer outra pessoa da Universidade, que goze dos privilegios della, e pertença á jurisdicção do dito Con-

servador, preso, ou demandado, por qualquer causa que seja, por outras Justiças, sendo dentro da Cidade, as taes Justiças o remetterão logo ao dito Conservador, constando-lhe por certidão como é Estudante, ou privilegiado, sem mais declinatoria. E sendo fóra da Cidade, o Conservador, depois de feitas todas as diligencias, conforme a estes Estatutos, para lhe constar se goza destes privilegios da Universidade, passará sua Carta em meu nome, para que lhe sejam logo os taes autos remettidos, e os assim presos. E todos os Desembargadores e Corregedores, ainda que sejam da Córte, Juizes e Justiças, o farão assim, sem dilacção alguma, sob pena de vinte cruzados de encoutos: e contra elles procederá, sob esta pena, o dito Conservador, com o Lente de Prima de Leis por adjuncto, ainda que sejam Julgadores temporaes, durando o tempo de seu officio; e do que neste caso pelo dito Conservador e adjuncto fór julgado não haverá appellação nem aggravo. A qual pena de encoutos assim julgada fará arrecadar o Conservador, pela ordem dos privilegios, que a Universidade tem, conforme ao § 32 deste titulo: e far-se-ha execução em todas as terras, ainda que sejam de Senhores e Donatarios dellas, com quaesquer clausulas que tenham suas doações: e não cumprindo, se procederá com as mais penas do Direito e Ordenações. E os ditos Estudantes, ou quaesquer outros privilegiados, não serão obrigados perante Justiça alguma mostrar que o são, senão perante o Conservador, a que logo serão remettidos, sem nenhuma outra Justiça tomar disso conhecimento, sob a dita pena. E assim mando ás Relações da Casa da Supplicação, e do Porto, que logo, pelo modo que dito é, cumpram as ditas Cartas. E conforme ao dito neste § se entenderá o § 33, 34 e 37 deste titulo, e o § 4 do titulo seguinte,

7. Alem da dita pena dos encoutos, se algum Desembargador, Corregedor, ou Justiça posta por mim, não cumprir quaesquer precatórios, ou Cartas do Conservador, na forma que fica dito no § precedente, elle o fará a saber aos meus Desembargadores do Paço: aos quaes mando, que procedam contra elles, conforme a direito, e aos privilegios da Universidade. E sendo outras Justiças, ainda que sejam de Senhores, e Douatarios, com quaesquer clausulas, que haja em suas Doações, e Provisões de alçadas, Camaras, ou pessoas particulares, as poderá o dito Conservador, por si, e seus Officiaes, logo emprazar para o dito Desembargo do Paço; no qual se procederá contra elles pelo mesmo modo: e para isso poderá o dito Conservador mandar fazer notificação por seus Officiaes, e fazer disso auto.

8. O Conservador com muita diligencia intenderá sobre a conservação dos privilegios da Universidade, e em tudo o que, por qualquer via,

fôr de sua jurisdicção; não consentindo a outras algumas Justiças que se entremettam, e usurpem cousa alguma do que tocar á dita jurisdicção, ou dos ditos privilegios. E se alguns o contrario fizerem, elle será o Juiz competente para poder proceder, assim contra todos os Corregedores, Juizes, e Justiças, como contra as Camarás, e Vereadores, e quaesquer outros Officiaes e pessoas, que usurparem, offenderem, e perturbarem sua jurisdicção, ou não guardarem os taes privilegios, que por mim ou por meus antecessores foram concedido á dita Universidade, ou ao diante por mim e meus successores se concederem, para os poder condemnar em vinte cruzados, que é a pena dos ditos encoutos. O que tudo se cumprirá, sem embargo do conhecimento de cada uma destas cousas pertencer a quaesquer outras Justiças, e isto sem appellação, nem agravo, como fica dito, tomando por Adjuncto o Cathedratico de Prima de Leis. E para isso se ajuntarão na casa do Conselho: e sendo diferentes, tomarão por terceiro o Cathedratico de Vespera da dita Faculdade de Leis: e o que fôr determinado por dous conformes, se dará á execução. E havendo impedimento para ser o Cathedratico de Vespera de Leis, o será o de Prima de Canones. E sendo Desembargador, se procederá na fórma do § precedente.

9. O Conservador será obrigado em cada um anno a tirar devassa de todos os seus Officiaes, sem embargo de quaesquer sentenças que haja em contrario, e de tudo se dará conta ao Reitor. O qual lhe dará Escrivão para a dita devassa, que seja pessoa de confiança.

10. O Conservador, nos feitos crimes processados diante d'elle, em que as partes aggravarem, lhes fará dar os traslados dos autos para a Casa da Supplicação, e não os proprios.

11. O Conservador fará audiencia ás partes, na casa para isso deputada, dous dias na semana, a saber, á segunda feira, e á sexta á tarde. E se em cada um dos ditos dias acontecer algum Santo de guarda, fará audiencia no dia seguinte, de maneira que faça duas cada semana. E porem nos dous mezes das ferias não será obrigado a fazer mais de uma: e se assim o não fizer, será apontado pelo Bedel da Faculdade dos Juristas, e multado em seu salario pelo Reitor e Conselheiros, quando se fizer Conselho de multas, repartindo seu salario, conforme ao que é dito no titulo das multas dos Lentes.

12. E sendo caso que nas Escolas, por qualquer via, haja mais ferias que os dous mezes ordinarios, e os Estudantes as pedirem, elle lh'os dará, e gozarão dellas, em quanto se não lér nas Escolas.

13. Na audiencia do Conservador poderão advogar até oito Procuradores somente, que serão escolhidos pelo Reitor e Deputados, com parecer do Conservador.

14. O Conservador não poderá ir fóra e ausentar-se, sem pedir primeiro licença ao Reitor, como fazem os Lentes e mais Officiaes. O qual lh'a poderá dar por tempo de quinze dias, e com justa causa: e por este tempo poderá provêr de substituto. E cumprindo que o Conservador se ausente, ou esteja impedido por mais dos ditos dias, pedirá licença ao Reitor, e Conselho de Deputados e Conselheiros, os quaes lh'a poderão dar até um mez, sendo a causa grave, e de importancia. Nem se poderá ausentar por mais tempo, sem primeiro o Reitor me dar disso conta, para que ordene o que fôr meu serviço, e bem da Universidade.

15. E não guardando o Conservador esta ordem, indo-se fóra, sem licença do Reitor, ou tomando mais tempo do que o Reitor, e Conselho, lhe derem, pagará vinte cruzados, ametade para a arca da Universidade, e a outra ametade para as despesas da Capella. E durando sua ausencia por mais quinze dias, alem dos primeiros quinze que lhe foram dados, ou por mais vinte dias, alem do mez que lhe foi dado pelo Conselho, sem dentro nos ditos dias vir, ou mandar allegar no Conselho alguma justa causa de sua ausencia (que justificará) a Universidade fará logo nomeação de pessoas para Conservador, pela fórma e ordem que utraz fica declarado neste Livro, que me enviará, para dellas escolher a que fôr servido para este cargo.

16. O Vice-Conservador, que, na ausencia e impedimentos do Conservador houver de servir, será eleito pelo Reitor, Deputados, e Conselheiros: e podel-o hão eleger por todo o tempo que durar o impedimento ou ausencia do proprietario: e terá a mesma jurisdicção e poderes que o Conservador tiver, pelos privilegios, e Estatutos da Universidade, e minhas Provisões. E quanto ao salario, levará a terça parte, conforme ao que levam os Substitutos dos Lentes, e dos mais Officiaes. E em tudo o mais se procederá contra elle, assim como se procede contra os Lentes que se ausentam sem licença. E servindo o Vice-Conservador mais de um anno continuo, o proprietario que se seguir tirará devassa d'elle.

17. Pondo-se suspeição ao Conservador, ou (sendo ausente) ao seu Substituto, em quanto se processar pelo Chancellor que della ha de conhecer (conforme ao seu Regimento) conhecerá com o Adjunto, que será o Lente de Prima de Leis, e em defeito d'elle, o Lente de Vespera, e em seu defeito, será o que se seguir per Cadeira.

proxima. E sendo qualquer destes recusado, procederá com o Reitor, e Deputados da Mesa da Fazenda, os quaes não poderão ser recusados, nem lhes poderão vir com suspeição. E sendo caso que o Conservador e Lente sejam differentes, irá o negocio á Mesa da Fazenda: e o Conservador será obrigado a executar o que se determinar por mais votos: e não o executando, se procederá contra elle, conforme a Direito. E as Juntas do Conservador e Adjuncto se farão na casas do Conselho.

18. O Conservador entenderá na taxa das casas que se derem aos Lentos, Estudantes, e Officiaes e pessoas da Universidade, segundo é ordenado no Regimento dos Taxadores.

19. Ao Conservador pertencerá o conhecimento de todos os casos que entre os Almotaceis acontecerem contenciosos. E proverá que pessoa alguma não faça vexação aos que trazem mantimentos á Feira: de tal modo, que livremente se vendam as mercadorias que ahí vierem; e guardará inteiramente o regimento e taxas que forem postas pelos ditos Almotaceis, ou pelos Conselhos da dita Universidade a que toca.

20. E movendo os Siseiros, e Portageiros, ou outras pessoas alguma duvida, ou achaque, aos vendedores, sobre as cousas, que trouxerem á dita Feira a vender, se guardará o que está dito no titulo dos Almotaceis. E se forem cóusas, que pelo dito titulo não estejam providas, e parecer ao Conservador, que se podem acabar por concerto, fallando aos Rendeiros, ou Siseiros, elle lhes fallará, e trabalhará, quanto em si fôr, de os concertar.

21. Se os Juizes das Sisas, Contador, ou algumas outras Justiças semelhantes, não guardarem os privilegios concedidos á Universidade, sobre as cousas da dita Feira, o Conservador dará disso conta ao Reitor, e Conselho de Deputados e Conselheiros, para tomarem assento, do que nisso se deve fazer. Porem se os ditos Juizes das Sisas, Rendeiros, Portageiros, Siseiros, e Requeredores procederem de facto, e impedirem com vexações os que trouxerem mantimentos, e mercadorias á dita Feira, conforme aos privilegios da Universidade, e os cansarem com dilações, para que se vão desencaminbados, e por este modo possam cobrar delles o que lhes não devem: em tal caso o dito Conservador fará auto summario, e o levará ao Conselho de Deputados, e Conselheiros. E assentado, que, por constar das ditas vexações, e máos modos, de facto, se proceda contra os sobreditos, pelos encoutos, e outras penas, que parecer, o dito Conservador o fará, e os poderá condemnar nas ditas penas de encoutos, sem appellação, nem agravo, quantas vezes aconte-

cer; porque assim o hei por meu serviço. E mandando aos Vedores de minha Fazenda, não consintam taes vexações de facto.

22. Quando o Conservador vir que é necessario acrescentar-se, ou emendar-se, alguma cousa do dito Regimento, e taxa da dita Feira, dará disso conta ao Conselho de Reitor, Deputados, e Conselheiros, e nelle referirá as ditas cousas, que se assim devem emendar, tirar, ou acrescentar, dando as razões, que para isso tiver, para que o dito Conselho proveja, como vir que cumpre ao bom regimento da dita Feira, pela ordem e forma destes Estatutos.

23. Achando o Conservador, que algumas pessoas, que vendem nos açougues, ou na Feira, não tem afilados os pesos, e medidas por que assim vendem, ou são falsos, mandará fazer disso autos, e prenderá os culpados, quando assim achar em fragante delicto, e procederá contra os delinquentes, e os castigará como lhe parecer justiça. E achando o dito Conservador culpados em semelhantes culpas, os Carniceiros, Pescadeiros, e outros Officiaes privilegiados da Universidade, em qualquer tempo, conhecerá dos taes casos, e culpas, e procederá nelles, como fôr direito, dando appellação, e agravo, qual no caso couber, para a Casa da Supplicação.

24. O Conservador devassará, e castigará os Regatões, e Regateiras, e mais pessoas, que pelas devassas achar culpadas, que vão atravessar as mercadorias, que vão para a Feira, e saem a isso até duas legoas fóra da Cidade. E poderão condemnar até dous mil réis, sem appellação nem agravo, para as despesas da Justiça. A qual devassa tirará duas vezes no anno, a saber, em Novembro e Abril, e todas as mais vezes, que ao Reitor, e Deputados da Fazenda parecer necessario, que se faça.

25. O Conservador, assim pela Cidade, como nas Escolas, trará vara branca, como por privilegio é concedido á Universidade.

26. Nenhum Lente, nem natural da Cidade de Coimbra, serão Conservadores, por muitos, nem poucos dias. E o Reitor, e Conselho, a que pertencer, não poderá eleger algum Lente, ou natural, para servir o dito officio, de propriedade, ou substituição: e elegendo-o, a tal eleição será nenhuma, e de nenhum effeito. Poderão porém ser eleitos para servir de Conservadores em alguns casos particulares, ou de alguma pessoa certa, de que o Conservador não possa conhecer por alguma razão. Os Lentos poderão mais servir o officio de Conservador nos mezes de Julho, Agosto, Setembro.

27. O Conservador não passará nenhuma Carta, ou Provisão sua, para alguma pessoa vir responder diante delle, ou alguns autos, e culpas lhe serem remettedos, a requerimento de algum Estudante, que pretenda gozar dos privilegios da Universidade, e ser do fôro, e Juizo do dito Conservador, sem primeiro lhe constar, por certidão feita pelo Secretario do Conselho, e assignada pelo Reitor, de como o tal Estudante, ou pessoa, está matriculado no Livro da Matricula, no tempo, que pelos Estatutos se requêr, conforme ao que é dito no titulo da Matricula, e prova dos cursos. E alem da dita certidão, antes de passar a dita carta (porque sómente devem gozar deste fôro, e privilegios da Universidade, os que nella com effeito estudam, e são membros, e pessoas da Universidade) o dito Conservador tomará por si alguma informação summaria de testemunhas, para saber, se o tal Estudante, ou pessoa, é tal, que deva com razão gozar de privilegios da Universidade, ou se por ventura, não estando, nem sendo verdadeiramente Estudante, criados, ou familiares, continuos, seus, ou dos Lentes, ou não sendo verdadeiramente officiaes, e privilegiados da Universidade, querem fraudulentamente gozar dos privilegios della, tomando habitos de Estudantes, e fingindo que estudam, ou servem, para assim vexarem algumas pessoas, ou se defenderem indevidamente com os ditos privilegios, em prejuizo das partes, e da jurisdicção das outras Justiças ordinarias, e competentes. E se pela tal informação summaria constar, que ha fraude, ou é pessoa, que não deva gozar do dito privilegio, ou fôro, dará disso conta ao Reitor, que assignou a dita Provisão: e o que por elles fôr assentado se fará. E porém esta informação não tomará o Conservador, quando notoriamente lhe constar, que a tal pessoa é Doutor, ou Lente, ou Estudante continuo, ou pessoa tal, que deva gozar dos ditos privilegios. E nestas cartas, que passar, sempre declarará, como constou notoriamente, ou pela dita informação, que a dita pessoa goza dos privilegios da Universidade: no que se muito encarrega a consciencia do dito Conservador: e de outra maneira não passará as taes cartas: e passando-as, o Reitor, em Conselho de Deputados, e Conselheiros, pela primeira vez lho estranhará, e pela segunda, o multará em dous mil réis. E sendo rebel, procederá com as mais penas, que a este Conselho parecer.

28. E quanto aos familiares dos Collegios, guardar-se-ha o que dispoem estes Estatutos no titulo dos privilegiados: e isso mesmo se guardará aos Religiosos, e outras pessoas, que podem gozar dos ditos privilegios.

29. O Conservador irá despachar as injurias verbaes, depois de processadas, ao Conselho de Deputados, aonde se assentará abaixo dos

Doutores Deputados Lentes, assim como se assenta o Chanceler da Universidade.

30. Não se entremetterá em outro algum regimento da Universidade, mais, do que toca á sua judicatura, e lhe é concedido pelos Estatutos, e privilegios della. Nem se entremetterá na sua fazenda por via de jurisdicção, salvo quando pelo Reitor, e Deputados lhe fôr encomendado.

31. O Conservador será presente em todas as procissões, e ajuntamentos, que a Universidade fizer *per modum universi*, e em quaesquer outros da mesma Universidade: e fazendo o contrario, será multado como os Lentes: e o Bedel de Canones, e Leis, dará sua multa em cada terça com as dos Lentes.

32. E para que as penas, que por estes Estatutos pertencem á arca da Universidade, se arrecadem com effeito, ordeno, e mando, que d'aqui em diante não receba Meirinho, nem outra alguma pessoa, a quem ametade da dita pena pertencer, a sua parte, senão da mão do Prebendeiro, Prioste, ou Recebedor da Universidade, sobre quem o Conservador mandarâ carregar as penas por inteiro, pelo Escrivão da receita e despesa da Universidade, declarando, que são penas, e a parte que dellas pertence á Universidade, por estes Estatutos. E o dito Prebendeiro, Recebedor, ou Prioste, não poderá entregar a parte destas penas, que couber ao Meirinho, ou outras pessoas, senão por mandado do Conservador, com que se descarregará: deixando sempre em si, o que vem destas penas á Universidade, sob pena de o pagar de sua casa. E os Escrivães destas condemnações, ou quaesquer outros Officiaes, serão avisados, que não dêem autos, nem certidões das taes condemnações ao dito Meirinho, nem ás mais partes, nem o dito Meirinho, faça o contrario: e fazendo-o, pelo mesmo caso, cada um delles, cada vez que o fizer, pagará dez cruzados, e ficará suspenso de seu officio, pelo tempo que parecer ao Reitor. E se o Conservador não guardar esta mesma ordem, ser-lhe-ha estranhado pelo dito Reitor: e sendo contumaz, o propará em Conselho dos Deputados, e o que ahí se assentar, se fará.

33. O Conservador será executor das cousas da fazenda da Universidade, quando lhe fôr commettido pelo Conselho. E ordeno e mando, que em tal caso possa ir a todas as partes do Reino, onde a Universidade tem suas rendas, e dividas, com vara alevantada, e o Meirinho com elle, outrosim com sua vara, a fazer execução nas dividas, e devedores, e rendas da Universidade.

34. E assim poderão, por ordem do Rei-

tar, e da Mesa, ir por o mesmo modo com seus Officiaes a qualquer parte tomar posse, e fazer qualquer outra diligencia, para bem da Universidade.

35. O Conservador, acadado o tempo de sua judicatura, o fará saber ao Conselho de Deputados e Conselheiros, para o que o dito Conselho me escreva, que lhe mande tomar residencia. A qual se lhe tomará por Desembargador da Casa da Supplicação (a quem vão as appellações, e aggravos delle, conforme ao § 1.º deste titulo) na fórma, que se toma aos Corregedores das Commarcas, em quanto a Ordenação das residencias se poder applicar ao officio do Conservador, e conforme aos Estatutos, e costumes, e ao que se contem neste titulo. E o Reitor com o Conselho, a que por estes Estatutos pertence, proverá a vara de Conservador, Meirinho, e Escrivães, e mais Officiaes, de quem sirva em quanto durar a residencia, sem embargo de qualquer Regimento dos Sindicantes, que possa haver em contrario.

36. Servirá de Conservador o Bacharel, que tiver oito annos, posto que não seja Formado, tendo feito o auto de approvação, ou curso de leitura.

37. O Conservador sómente poderá lançar cadeados em todos os Celleiros da Universidade, ou de seus rendeiros, onde quer que estiverem por todo o Reino: e lançando-os outra alguma Justiça, Camara, ou pessoa, os poderá mandar tirar, e proceder contra os contumazes, conforme a direito, e estes Estatutos. E se os Lentes, e mais pessoas da Universidade tiverem necessidade de pão dos ditos Celleiros, a Mesa da fazenda dará ordem, como se tome a porção conveniente, e a mandará repartir pelo dito Conservador. E mandado, que nenhuma outras Justicas, ou Officiaes se entremettam na tal repartição, ainda que seja Almotacé-mór, ou semelhante pessoa, que para isso tenha privilegio.

38. O Conservador será obrigado a devassar cada anno sobre os Medicos e mais Letrados que usam de suas letras, contra fórma dos Estatutos: e sobre os que se nomeam ou assignam em maior gráu do que tem: e assim sobre os Escrivães, que em suas escrituras os nomeiam tambem em gráu, que não receberam, como se contem no Livro III, titulo XIX, § final. E procederá contra os culpados, na fórma das devassas, condemnando-os nos encoutos e mais penas que lhe parecer.

39. Fará que haja Livro das condemnações que se fizerem, e depositario dellas, para se tomar conta dellas e das despesas, e se cobrar a parte da arca da Universidade.

40. Os nove tostões que deposita quem aggrava do Conservador, não se entenderão quando a Universidade é a que aggrava, por quanto para ella se perdem, se não ha melhoramento.

### TITULO XXVIII.

*Do Ouvidor das Terras, e Coutos da Universidade.*

Haverá um Ouvidor das Terras da Universidade, o qual será homem Letrado, de experiencia, idade, e prudencia, qual convem para tal cargo. E a provisão deste officio pertencerá ao Reitor, Deputados, e Conselheiros, que poderão nomear para tal cargo as pessoas que bem lhe parecer (posto que não andem em meu serviço) pelo modo que se faz ao Conservador. E o que assim for provido, trará vara branca nas terras da Universidade, e dentro nas Escólas, nas procissões, e acompanhamentos della, e nas Audiencias que fizer em Coimbra: e usará da jurisdicção, de que usam os Ouvidores de meus Reinos e Senhorios, e de toda a outra que á Universidade pertencer, por seus titulos e doações, e que outrossim o Mosteiro de Santa Cruz tinha, que lhe pertencia por suas doações, privilegios, e titulos, antes que fosse da Universidade, em todos os seus Coutos, por si, e seus Ouvidores.

1. O dito Ouvidor poderá conhecer das appellações que vierem dos ditos Coutos, posto que passe das nove leguas da Ordenação: e fará as eleições dos Juizes, Vereadores, e mais Officiaes, nas ditas Terras, e Coutos, nos tempos da Ordenação: e passará as cartas de seguro aos moradores das ditas Terras e Coutos: e será obrigado a devassar cada anno dos mateiros, e quaesquer outras pessoas, que cortarem ou destruirerem as matas e pinhaes da Universidade, contra fórma do Foral, como se contem no Livro IV, titulo I.

2. As diligencias e cartas que se passarem para as Terras e Coutos da jurisdicção da Universidade, em que tem seu Ouvidor, irão sempre dirigidas ao dito Ouvidor, assim as ditas cartas, como as Leis novas, e mais diligencias: nomeando-o sempre por Ouvidor da Universidade, para a conservação de sua jurisdicção, e se evitarem differenças e duvidas, que, por assim se não usar, podem acontecer.

3. Se o Ouvidor não poder ir fazer qualquer das cousas, que pertençam a seu officio, por qualquer impedimento, proceder-se ha no caso, pela ordem e fórma que se disse neste Livro, no titulo do Conservador, ácerca de suas ausencias e impedimentos.

4. E o dito Ouvidor poderá ir a todas as partes do Reino, a fazer execução das dividas,

e devedores da Universidade (quando lhe fôr committido pelo Conselho da Mesa da Fazenda della) com vara alçada, e o Meirinho com elle outrossim com vara alçada: e assim mais tomar posses, e fazer quaesquer outras diligencias com seus Officiaes, como fica dito no titulo do Conservador.

### TITULO XXIX.

#### *Do Vereador do Corpo da Universidade.*

O Senhor Rei D. João, meu Senhor, que Deus tem, concedeu por privilegio á Universidade, que um dos Vereadores da Cidade de Coimbra, seja sempre da Universidade: o que hei por bem e me apraz, que assim o cumpram meus herdeiros e successores da Corôa de Portugal.

1. Ordeno e mando, que no Conselho de Deputados, e Conselheiros (aos quaes esta eleição pertence) se elejam dous Doutores da Universidade, que tenham as partes e qualidades necessarias para este cargo; e me serão nomeados para delles escolher qual fôr meu serviço. E a Universidade terá cuidado de mandar esta nomeação a tempo, que vá juntamente o seu Vereador com os da Cidade.

2. O Vereador da Universidade terá o assento que lhe couber por sua idade, conforme ás minhas Ordenações, sem embargo de quaesquer Provisões, que sejam passadas em contrario, por que as hei aqui por expressas e revogadas: e em tudo será o dito Vereador havido e tido, como qualquer dos outros Vereadores da Cidade —porem, se este Vereador fôr Lente, não será Juiz pela Ordenação.

3. E sendo caso que o Vereador da Universidade se ausente, ou seja impedido, ou faltando por qualquer modo, o dito Conselho elegerá substituto, que terá as mesmas qualidades de proprietario, e será admittido a servir na dita Camara pelos Juizes e Vereadores, com certidão do Reitor, em como foi eleito para servir em quanto durasse a ausencia, ou impedimento do proprietario.

### TITULO XXX.

#### *Dos Almotaceis da Universidade, e do que a seu officio pertence.*

Haverá na Universidade dous Almotaceis, do corpo da mesma Universidade, os quaes serão Doutores, ou pessoas de autoridade, dos graduados antigos della, que não sejam pertendentes de Cadeiras, nem Estudantes naturaes da Cidade: e serão eleitos para servirem de dous, em dous mezes, pelo Reitor, Deputados, e Conselheiros. E primeiro que comecem a servir o dito officio, lhes será da-

do juramento dos Santos Evangelhos, pelo Secretario do Conselho, em presença do Reitor, que o sirvam bem, e verdadeiramente, guardando seu regimento, e assim qualquer outro que pelo Conselho em que foram eleitos, lhes fôr dado: e o Secretario fará assento, em seu livro, do tal juramento, com testemunhas, e lhes lerá este titulo, e dará seu regimento.

1. O Reitor com dous Deputados mais antigos, presente o Secretario, apurarão os votos: e achando, que foi eleito, quem o não devia ser, casarão a tal eleição, e ficará eleito o seguinte em votos.

2. A seu officio pertencerá almotazar, e partir toda a carne e pescado que se vender nos açougues da Universidade: e ácerca disso guardarão a maneira que pelas minhas Ordenações é mandado, que guardem, e tenham os Almotaceis destes Reinos, no que se poderem applicar aos ditos Almotaceis: conformando-se sempre ácerca dos mantimentos, e repartição delles, com a ordem, que do dito Conselho lhes fôr dada. E serão bem avisados, que não dêem dos ditos açougues carne, nem pescado, a pessoa alguma, até não ter provido ao Reitor, Lentes, Conservador, Deputados, e Conselheiros, Doutores, Fidalgos, Sindico, Secretario, e Mestre das Ceremonias, Estudantes, Officiaes, e mais pessoas da Universidade: respeitandô a qualidade, antiguidade, e preferencias de cada um, e gasto de sua casa.

3. E para que haja sempre abastança de mantimentos, procurarão que os Carniceiros, e Picadeiros, cumpram seus contractos, executando as penas nelles conteudas, e pondo-lhes outras de novo, quando lhes parecer necessario: e não consentindo que dêem os mantimentos, sem seu mandado e ordem.

4. Os açougues, nos dias da repartição, estarão despejados: e não poderão entrar nelles no tal tempo, mais pessoas das necessarias para a dita repartição, e talho. E os ditos Almotaceis terão cuidado de fazer guardar esta ordem, e serão obrigados ir sempre vêr o dito açougue do pescado, e a quantidade, e qualidade delle, e lá almotazarão, e não em suas casas.

5. A seu officio pertencerá, reger, e governar a Feira franca, que se faz na praça dos Estudantes, conforme aos privilegios, que para isso tem, e almotazar, e pôr os preços aos mantimentos, e mais cousas, que a ella vierem, e por bem dos ditos privilegios, nella podem vender, não indo contra a taxa, que por mim, ou pelo Conselho, lhe fôr dada. E terão no sobredito tal maneira, que os vendedores não se escandalizem com razão, e folgнем de trazer mantimentos, os quaes farão

ender livremente, sem oppressão das partes: e não consentirão que os Siseiros, Portageiros, Meirinhos, Alcaldes, ou seus homens, Arrecadadores, ou outras quaesquer pessoas, ou avexem, ou levem indevidamente cousa alguma.

6. Os Almotaceis, para que mais facilmente possam fazer nesta Feira a repartição dos mantimentos, ordenarão, que cada mercadoria se venda apartada, em logares convenientes da dita praça, ou nos alpendres della, ou nas lojas das casas da dita praça sendo em tempo de chuvas, ou calmos; nos quaes logares se venderão francamente, como na dita praça.

7. Os Regatões, ou Regateiras, por si, ou por outrem, não atravessarão as mercadorias, que estiverem na dita Feira, ou vierem para ella: nem poderão os sobreditos comprar na dita Feira cousa alguma, até ás duas oras depois do meio dia, conforme ao privilegio da dita feira.

8. E por quanto a experiencia tem mostrado, que os lavradores, e mais pessoas, que trazem mantimentos, e mercadorias a esta Feira, as deixam de trazer, ou o fazem poucas vezes, pelas vexações, e invenções, que na dita Feira usam com elles os Siseiros, Portageiros, Requeredores, e outros Sacadores, e Rendeiros dos direitos reaes, sobre a arrecadação, indo tarde para a dita Feira, a fim de desencaminhar as taes pessoas: ordeno e mando, que alem do que está disposto no titulo do Conservador em dous §§ que para cessarem em parte as ditas vexações, o Contador da cidade de Coimbra, ou o Juiz dos direitos reaes, ou das sisas, e qualquer outra Justiça, a que isto pertencer, elejam uma pessoa abonada, de que o Reitor seja contente, em cujas mãos se depositem todos os direitos devidos na dita Feira aos sobreditos, que os Almotaceis da Universidade farão pagar inteiramente. E a tal pessoa, achando-se, será dos moradores da dita Feira, assim para arrecadar melhor, como tambem para que, estando presente, dê bom aviamento ás partes. — E assim o Contador, como os Juizes dos direitos reaes, que o sobredito não cumprirem, sendo qualquer delles requerido pelo Conservador da dita Universidade, pagará dez cruzados de sua casa: no que o dito Conservador os condemnará, sem appellação nem agravo.

9. Os ditos Almotaceis trarão varas vermelhas, como as trazem os das Cidades e Villas: e tral-as-hão nos tempos e logares em que usarem de seus officios, sob pena de serem reprehendidos e castigados a arbitrio do Reitor, Deputados, e Conselheiros. E acontecendo, que algumas pessoas lhes desobedeçam, ou façam o que não devem, nas cousas tocantes a seus officios, os ditos Almotaceis farão disso autos com o Escrivão

de seu cargo: e poderão mandar prender os culpados, se a qualidade das culpas fôr para isso: e remetterão os ditos autos ao Conservador para haver de proceder no caso como lhe parecer justiça.

10. O Meirinho da Universidade e seus homens, cumprirão os mandados dos ditos Almotaceis, no que pertence a seus officios, sob pena de dez cruzados, para a arca da Universidade, por cada vez que o não cumprir: e sob a mesma pena os acompanhará na Feira, e nos açougues. E quando por alguma cousa muito necessaria não poder ser presente, ao meaos alguns de seus homens ficarão com os ditos Almotaceis, nos logares, e nos tempos que usam de seus officios. E o Escrivão da Almotaçaria estará nos ditos logares com elles, sob a dita pena, e as mais que parecer ao dito Conselho.

### TITULO XXXI.

*Dos Taxadores da Universidade, e Aposentador, e do que a seus officios pertence.*

Haverá dous Taxadores da Universidade, que serão eleitos cada tres annos, pelo modo que é declarado no titulo V § 2 deste segundo Livro, e serão da idade de trinta annos ao menos, dos graduados, e mais antigos da Universidade, que tenham experiencia e saber, e não serão naturaes da Cidade de Coimbra, nem pessoas que tenham casas na dita Cidade para alugar. E estes dous, com outros dous Cidadãos, que a Cidade ha de eleger na Camara, de tres em tres annos, terão cargo de taxar os alugueres e preço das casas, que forem dadas ao Reitor, Lentes, Estudantes, e mais pessoas, e Officiaes da Universidade, a que por virtude dos privilegios della se devam dar. E quando todos quatro não forem conformes, farse-ha o que a maior parte delles disser: e sendo iguaes em votos, entrará o Conservador com elles por terceiro, e cumprir-se-ha a parte em que elle fôr.

1. E sendo a taxa feita por dous dos ditos Taxadores sómente, entrando um da Universidade, e outro da Cidade, se cumprirá e guardará, se ambos forem conformes; e não o sendo, se cumprirá a parte que o Conservador escolher, ainda que na dita taxa não sejam presentes os mais Taxadores, e se allegue, que estavam na Cidade, e não foram chamados; porque, por menos oppressão e bom despacho das partes, bastará a dita taxa ser feita por dous, como dito é.

2. Os Cidadãos que houverem de ser Taxadores, serão eleitos em Camara, de novo, cada tres annos. E não poderão ser reeleitos os que os annos atraz proximos serviram: nem serão das pessoas que actualmente servem na Camara, nem o Escrivão della. E sempre, quanto fôr possivel, se

terá respeito, a que sejam eleitos aquelles, que não tiverem casas para alugar.

3. Os Taxadores serão obrigados a fazer cada tres annos uma taxa geral, taxando todas as casas sobreditas, nos preços e quantias, que segundo suas consciencias lhes parecer, que valem, havendo respeito á quantidade e qualidade das casas, e logares onde estiverem, e ás mais circumstancias que se requerem, e devem considerar para lhes porem os preços.

4. Antes de entrar esta taxa geral, se porá um edito nas portas das Escólas, assignado pelo Conservador, e pelos Taxadores, e feito pelo Escrivão das Taxas, com declaração que a dita taxa ha de começar, d'ahi a vinte dias: e não poderá este termo ser de menos dias. Acabado o tal termo, um dia antes que vão a algum bairro ou rua, mandarão deitar um pregão de como no dia seguinte hão de começar a taxar as casas de tal bairro ou rua, para que as partes a que toca, possam ser presentes, por si ou seus procuradores, para bem de requererem sua justiça. E o que ao tal tempo não vier requerer, não seja ouvido, posto que depois allegue, que não foi sabedor da taxa, ou que foi ausente, ou que não era morador na Cidade.

5. Alem da dita taxa geral, serão obrigados os Taxadores ir taxar todas as casas, em que assim pousarem as ditas pessoas da Universidade, cada vez que, por alguma das partes forem requeridos; que se chamam taxas particulares. E porem nunca as farão a requerimento das partes, sem primeiro lhes constar, por fé do Escrivão, ou de algum Porteiro, ou homem do Meirinho da Universidade, como a parte, a que toca a dita taxa, foi requerida para o dia e tempo em que a dita taxa se quer fazer: e assim o declarará nos autos o Escrivão das Taxas. E sendo a parte ausente, bastará ser notificado a alguma pessoa de sua casa. Não vivendo na Cidade os donos das casas, citar-se-ha para esta taxa particular um dos vizinhos das proprias casas, a que os Taxadores poderão compellir — e dar-lhe-hão juramento, que procure pelo ausente, bem e verdadeiramente, n'aquelle caso, do que se fará assento. Ou se o privilegiado quizer antes usar do remedio dos editos, como se disse na taxa geral, podel-o-ha fazer, e isto ficara em sua escolha: e o que assim se fizer será firme e valioso.

6. Nos assentos que o Escrivão fizer das ditas taxas, porá sempre como e porque foram as partes requeridas, e o dia, mez e anno; e aos taes assentos, feitos pelo dito Escrivão, e assignados pelos Taxadores, que as taxas fizeram, se dará inteiro credito. E se acontecer que algumas das taxas, feitas por elles, sejam de maior preço do que

a casa estava alugada, não sesá o morador obrigado a pagar por ella, porque se fez em favor da Universidade, e pagará sómente o que se concertou com o dono da casa.

7. Para se saber as casas que andam de aluguer em toda a Cidade, tanto que os Taxadores forem eleitos, o Escrivão das Taxas terá cuidado de fazer um livro, á custa da Universidade, assignado e numerado pelo Conservador, em que se escreverá todas as casas que estão alugadas, ou se costumam alugar, declarando cada rua e bairro sobre si; e ao pé de cada assento das casas porá o preço em que foram taxadas. E quando algumas se partirem ou refizerem, para se alugarem, as assentará logo no livro, e taxal-as-hão, pela maneira acima dita, e assim declarará em cada titulo das casas as pessoas da Universidade que nelas estiverem de aluguer, nomeando-as por seu nome e officio. E este livro estará sempre em mão do Escrivão, das taxas, o qual será obrigado, quando entrar algum Reitor novamente no cargo, de lhe dar novo traslado do tal livro, para que, pedindo-lhe algum Lente, Estudante, ou privilegiado, casas, veja pelo dito caderno a qualidade das que se pedem; e sendo convenientes para a tal pessoa, mandar-lh'as-ha dar, como está no titulo de seu officio.

8. Estando algumas casas pejudadas, com quaesquer pessoas que sejam, não sendo proprias, posto que seja privilegiado, de qualquer privilegio que seja (não sendo privilegiado da Universidade) o Aposentador, por mandado do Reitor, lh'os mandará logo despejar, e dos taes mandados não haverá appellação nem aggravo.

E qualquer Meirinho ou Alcaide da Universidade, ou Cidade, a que o Aposentador mandar despejar as taes casas, ou outras, o cumprirá assim dentro em tres dias. E vindo algum com embargos a não despejar, o Reitor conhecerá delles, ou os remetterá ao Conservador. E quando se elegerem novos Taxadores, fará o Escrivão outro Livro, em que escreverá o accrescentamento ou diminuição, que houver nas casas já taxadas, e nas que de novo se taxarem.

9. Para os donos das casas terem o alluguer seguro, os Estudantes e privilegiados da Universidade darão fiança, ou caução bastante á quantia dos ditos allugueres. E se as casas forem taxas serão obrigados os fiadores sómente, posto que, antes da taxa, elles, e os moradores privilegiados, se obrigassem a mais.

10. Nenhuma pessoa, de qualquer qualidade que seja, alevantará o alluguer das suas casas, do que fôr ordenado pela taxa, posto que alguns Estudantes ou privilegiados da Universidade lhe queiram dar mais, sob pena de quem o contrario

fizer, perder o alluguer do tal anno, para a arca da Universidade, que o Sindico será obrigado a requerer perante o Conservador; o qual o fará entregar, pelos Estudantes ou pessoas que nas taes casas pousarem, ou pelos donos dellas, se o já tiverem recebido; e logo o dito Conservador o fará carregar em receita e metter na dita arca, sem o receber em si, sob pena de o pagar em dobro para a dita arca. E na mesma pena de perdimento do alluguer para a dita arca incorrerão os que de algum Estudante ou privilegiado receberem de antemão o alluguer das casas; por quanto se ha de pagar em tres terças, a saber: uma de ante mão, outra no cabo da segunda terça, outra no fim do anno.

11. E para se saber quem leva dinheiro contra este Regimento, os Taxadores, primeiro que taxarem as casas, darão juramento a quem nellas mora, que declare o dinheiro que tem pago do alluguer, se pagaram de antemão. E achando por uma testemunha legal (alem do juramento da dita parte) que se fez alguma cousa contra este Regimento, mandarão por seu Escrivão fazer um auto summario, em que assignarão os Taxadores com a dita testemunha e privilegiado, e esta prova será havida por bastante, vista a qualidade do caso e circumstancias d'elle. E o Escrivão entregará este auto ao Sindico da Universidade, para requerer perante o Conservador as penas conteadas neste Estatuto, e o entregará dentro de oito dias, sob pena de suspensão de seu officio pelo tempo que parecer bem ao Reitor, Deputados e Conselheiros, e o Sindico requererá dentro de outro tanto tempo, sob a mesma pena. E se o Meirinho da Universidade, ou outra alguma pessoa, accusar os allugadores, haverá metade das penas, e a outra será pa a arca da Universidade.

12. Depois das casas serem dadas ás pessoas da Universidade por seu aluguer, como é dito, não se lhes tirarão contra suas vontades para se darem a outra alguma pessoa.

13. Se os privilegiados da Universidade conversarem deshonestamente nas casas, ou não pagarem os alugueres dellas aos tempos devidos, ou não deram fiança, segundo atraz é declarado, o Conservador, requerido pelos proprios donos das casas, ou seus Procuradores, constando-lhe de cada uma das cousas sobreditas, os mandará lançar das casas, e fará o mais que fôr justiça. E por outra via não poderão ser tirados, posto que o proprio dono diga que as quer para si, ou para filho, ou para qualquer outra pessoa, salvo mostrando que lhe sobreveio de novo caso tal, que, conforme a Direito, se lhe deva: não intervindo nisso malicia alguma, ou teima, contra o morador da casa, por lh'a fazer taxar, ou cousa semelhante. E em qualquer caso que o dono da casa o fizer despejar,

contra vontade do morador, antes que se comece o despejo, dará fiança de vinte cruzados, que viverá nellas por si dous annos ao menos: e não o cumprindo assim, perderá a dita fiança, ametade para a arca da Universidade, e a outra para quem o accusar. E o Estudante que pedir casas de aposentadoria para as passar a outrem, pagará dez cruzados para a arca da Universidade e accusador. Não serão dadas casas de aposentadoria, em que um privilegiado vive, ou tem fato, para se darem a outro privilegiado, com pretexto de não ter dada fiança, ou não ter paga a terça, salvo a requerimento do dono das casas, e não a requerimento de outra pessoa.

14. Se algum Estudante, ou privilegiado da Universidade, viver em algumas casas, com perigo ou escandalo da vizinhança, o Reitor, sendo disso informado bastantemente, o poderá tirar das casas, e provêr como lhe parecer. E sendo o tal contumaz, e não se querendo sair, procederá contra elle, e o castigará, e mandar-lhe-ha dar outras casas em que não haja estes inconvenientes, se as pedir.

15. Os Estudantes e mais privilegiados da Universidade poderão tomar de aluguer, conforma seus privilegios, todas as casas da dita Cidade, e arrabaldes, ainda que estêm alugadas por tempo de dez annos para cima; porque em favor da Universidade, para este effeito, hei os taes arrendamentos de dez annos por invalidos, e fraudulentos. E porem, se alguma pessoa tiver casas, em sua vida, para nellas viver, não lhes poderão ser tomadas para Estudante algum, ou privilegiado da Universidade, salvo sendo o preço de tal quantidade, que signifique ser aluguer, e não afforamento.

16. Todos os privilegiados da Universidade, que quizerem as casas em que moram, por mais tempo, serão obrigados, antes do dia de S. Miguel de Setembro, fazer saber aos donos das ditas casas como as querem o anno que vem: e não o fazendo assim, se depois do dito dia de S. Miguel o dono as tiver alugadas, não poderá o tal Estudante, ou privilegiado, que dellas sahio, tornar a ellas, contra vontade do dito dono, até se acabar o anno por que as alugou.

17. Os Taxadores, pelo trabalho e occupação que hão de ter nas taxas particulares, cada vez que forem requeridos, e na geral, que, sem o serem, são obrigados a fazer, no derradeiro dos trez, por que foram eleitos, haverão por anno de ordenado tres mil réis, assim os da Universidade, como os da Cidade, que por mandado do Reitor lhes serão pagos no Recebedor, Prioste, ou Prebendeiro da Universidade, na derradeira terça de cada um anno. Mas não lhes será pago cousa alguma, até mostrarem como tem cumprido com

este Regimento, e taxadas as casas como acima é dito. E o Porteiro que na taxa geral lançar todos os pregões acima ditos, haverá por seu trabalho quinhentos réis, no derradeiro anno. E os outros requerimentos, que nas taxas particulares se hão de fazer, pelos Porteiros, e homens do Meirinho, e assim as diligencias que o Meirinho e Escrivão fizerem no despejar das casas, pagar-se-hão á custa das partes, que a tal taxa ou diligencia requererem. E o Reitor e Conservador terão particular cuidado que estes Officiaes por estas diligencias não levem mais que o que justo fôr.

18. Destes dous Taxadores o mais antigo será Aposentador da Universidade, e obrigado a aposentar os Estudantes, e mais pessoas della: e haverá á custa de cada uma das partes que aposentar, cincoenta réis, alem dos tres mil réis que tem de ordenado de Taxador.

19. Todas as casas da Cidade que andarem de aluguer, ou estiverem de vazio, se darão de aposentadoria ás pessoas da Universidade, e serão taxadas, como dito é, posto que sejam de Orfãos; nem outra pessoa alguma, se entremeterá na dita aposentadoria, ou taxa: e porem quando alguma casa dos Orfãos se houver de dar a alguma pessoa da Universidade, será primeiro notificado o tutor do tal orfão; e não o tendo, ou estando ausente, o Juiz dos Orfãos, para que venha arrecadar a primeira terça, que conforme a este Estatuto se ha de pagar d'ante mão, e tomar a fiança e caução que para o mais aluguer se ha de dar.

20. As casas que estão na praça da Cidade, e na rua da Calçada, não se tomarão de aposentadoria, nem se taxaram para Estudantes, nem privilegiados da Universidade.

21. As casas de Desembargadores se darão de aposentadoria, e taxaram, na forma destes Estatutos, se se allugam: e d'outra máneira não.

## TITULO XXXII.

### *Do officio do Sindico.*

Haverá um Sindico na Universidade, que será graduado em direito Canonico, ou Civil, douto, discreto, pratico, e experimentado em negocios, de boa consciencia, e que tenha zelo ás cousas da Universidade; e será eleito, posto e tirado, pelo Reitor, e Conselho de Deputados e Conselheiros, todas as vezes que virem que convém ao proveito commum da Universidade: e não será eleito para este cargo Lente algum della.

1. Ao officio de Sindico pertence, procurar todas as demandas, feitos e causas que tocarem á Universidade, e procurar seu proveito, e conser-

vação de seus privilegios, com toda a diligencia. E porem não começará demanda alguma de novo, nem desistirá das começadas, sem primeiro dar disso conta ao Reitor e Deputados: e se fôr sobre conservação de privilegios, e outras cousas, dará disso conta aos Conselhos, a que pertencer, para que, com seu consentimento, se comece a tal demanda, ou se desista das começadas; e nesta forma, e com esta condição, se lhe passará a Provisão que a Universidade lhe der. E se começar demanda alguma, ou desistir das começadas, sem o dito consentimento, ordeno, e mando, que o que assim fizer não prejudique á dita Universidade, nem valha cousa alguma: e pagará as custas que assim fizer de sua casa.

2. O Sindico será obrigado a vir aos Conselhos ordinarios de Reitor e Deputados da Fazenda, e assim aos que o Reitor com todos os Deputados fizer: e sendo chamado pelo Reitor, virá a todos os outros Conselhos, que se fizerem: e dará conta das demandas, e estado dellas, e das cousas da Universidade, que tocarem a seu officio: e requererá sempre tudo o que vir que é proveito da fazenda, privilegios, e jurisdicção da dita Universidade, e levará dos ditos Conselhos apontamentos para o que deve fazer, e requerer, sobre alguma cousa das sobreditas.

3. E porem não terá voto para determinar cousa alguma que nos ditos Conselhos se trate: e sendo-lhe pedido seu parecer, o dirá, para informação dos que houverem de votar, mas não se contará em voto: e não cumprindo o dito Sindico o sobredito, ou não vindo aos Conselhos do Reitor, incorrerá, por cada vez que assim não vier, ou não cumprir o que é dito, em pena de um cruzado para a arca da Universidade, que lhe será descontado de seu salario; e o Secretario do Conselho o apontará, e dará as faltas ao Reitor e Conselheiros ao tempo de fazer a folha, para que o multem. E se parecer necessario ao dito Sindico, que para bem dos negocios, e expedição delles, convem fazerem-se mais Conselhos dos ordinarios, di-lo-ha ao Reitor, que será obrigado mandar chamar a Conselho.

4. O Sindico será obrigado a accusar todas as pessoas, que se assignarem, ou nomearem, em maior grau do que tiverem pela Universidade, sob a pena do Estatuto, que é vinte cruzados, amettade para a Faculdade donde fôr o tal graduado, e a outra para o Sindico, ou Meirinho, qual primeiro accusar.

5. O Sindico terá cuidado de saber do Reitor, e Conservador, e dos Officiaes do Conselho, do Secretario dos Bedeis das Faculdades, do Mestre das Ceremonias, e dos Escrivães de ante o Conservador, e por-qualquer outra maneira que o me-

hor poder saber, as penas em que estiverem incorridos os Lentes, Doutores, Estudantes, Officiaes, e pessoas da Universidade, para a arca della, Confraria ou Faculdades, para as demandar, e fazer executar com muita diligencia, e em modo que se arrecadem todas: e não receberá dinheiro das ditas penas em si; mas tanto que houver algum dinheiro, fará trazer dentro em tres dias, e carregar em receita, pelo Escrivão a que tocar, a tal condemnação, e sobre as pessoas a que isto pertencer por estes Estatutos: o que não se entenderá nas multas, e faltas dos Lentes, porque estas se hão de descontar dos seus salarios: e quando algum preso fôr condemnado em alguma pena para a arca da Universidade, Confraria, ou Faculdades, não será solto até pagar a tal pena com effeito, e mostrar que é carregada pelo modo acima dito.

E assim tambem será obrigado o dito Sindico a saber do Mordomo, e Escrivão da Confraria, se tem algumas causas tocantes á dita Confraria, e as tratará, e advogará nellas, como das proprias da Universidade, no Juizo do Conservador, ou fóra delle.

6. O Sindico dará conta aos Deputados da Mesa da Fazenda, ou ao Contador, como a dita Mesa mais quizer, de todo o dinheiro, que lhe fôr dado por mandado do Reitor, e Conselho, para despesa das demandas, e diligencias, e cousas necessarias á dita Universidade, para depois, quando se tomar conta aos que tiverem entregue o tal dinheiro, se saber em que se gastou, e por que modo, que miudamente em *Item* estará declarado, na conta, que lhe assim fôr tomada.

### TITULO XXXIII.

#### *Do Secretario, e Escrivão do Conselho.*

Haverá um Secretario, Escrivão do Conselho, perpetuo, que seja homem de verdade, de segredo, honrado, bom latino, e sem faça alguma, e que não tenha outro officio: o qual escreverá todas as cousas, que se tratarem nos Conselhos da Universidade, e nas Congregações das Faculdades.

1. Dará, por mandado do Reitor, o traslado dos privilegios, ou Estatutos della, a quem o requerer, conforme ao que é declarado no titulo do Guarda do Cartorio.

2. Fará as Cartas de todos os graduados em todas as Faculdades, as quaes serão assignadas pelo Reitor, tirando as dos Licenciados, Doutores, e Mestres, que serão em nome do Cancellario, que lhes dá o grão, e assignadas por elle, em todas as Faculdades. E umas, e outras serão selladas com os sellos a isto pertencentes.

3. Fará os assentos dos Cursos, e passará

as certidões delles, com despacho do Reitor, ou Conservador, nos casos, que pertencerem á sua jurisdicção, e pela ordem, que se dá abaixo nestas certidões.

4. Escreverá todas as Cartas, que a Universidade mandar, as quaes serão assignadas pelo Reitor, e pessoas que se declaram acima no titulo dos Conselhos, neste Livro. E assim o Reitor, como os que assignarem nos ditos assentos, e Cartas, porão os seus nomes proprios, e os dos officios, que tem na Universidade, e seus grãos. E o Secretario as levará primeiro a assignar pelos taes Officiaes do Conselho, e depois pelo Reitor, se estão na fórmula que deve, ou se hão mister alguma emenda: e sendo necessario emendar-se, a tal Carta se romperá, e fará outra, na fórmula que deve, e será assignada pelo mesmo modo. E serão selladas com um sello pequeno, que tem a divisa da dita Universidade, que o Secretario do Conselho terá em seu poder, para sómente sellar com elle as Cartas missivas. E as que me escrever a Universidade, serão primeiro vistas pelo Reitor, e depois se assignarão pelas pessoas, que houverem de assignar com o Reitor, e elle assignará por derradeiro.

5. O Secretario, e Escrivão do Conselho sómente, passará Cartas testemunhaveis, e instrumentos de agravo, do Reitor só, ou do Reitor e Conselho: e passando outros Tabelliães, Escrivães, ou quaesquer outras pessoas, os ditos instrumentos, e Cartas testemunhaveis, haverão a pena, que por estes Estatutos está ordenada aos Escrivães de ante o Conservador, que nisso se entremetterem: e não valerá, nem terá fé, o que assim escreverem.

6. Os agravos, que se tirarem, e passarem, de ante o Reitor só, ou de ante o Reitor, e Conselhos, ou de ante as Congregações das Faculdades, não irão á Casa da Supplicação, nem á do Porto, nem ao Desembargo do Paço, sem embargo do que nisto dispoem as minhas Ordenações: antes immediatamente me virão a mim, como vem as mais cousas da Universidade, e se entregarão á pessoa, que tiver cargo de me dar conta dos negocios della, para nelles mandar o que me parecer razão, e justiça, que assim o hei por meu serviço, e mando, que se cumpra, e guarde perpetuamente.

7. Escreverá o Secretario do dito Conselho a Matricula dos Estudantes, guardando o que se declara no titulo da Matricula, e prova dos Cursos. E em todo o sobredito, e cousas, que tocarem a Universidade, fará signal publico, e assim o fará o seu substituto, que por elle servir em sua ausencia, sendo eleito, ou dado pelo Reitor, na fórmula destes Estatutos.

8. O Secretario fará saber ao Reitor, e ás outras pessoas, a que tocar, dous dias antes, as cousas, que por Estatuto tem tempo certo em que se hão de fazer, para que o cumpram: e fará assento no livro do tal Conselho, de como fez esta diligencia: e cumprindo-se as taes cousas, as assentará no dito Livro.

9. Terá o Secretario um Livro, que se chamará dos Cursos, em que escreverá todas as provas dos Cursos, que se na Universidade fizerem: e nenhuma outra coisa se escreverá nelle: e cada prova de Curso irá por seu termo apartado, com dia, mez, e anno, assignado pelo Reitor, e duas testemunhas, com um titulo em cima deste termo, que declare o nome do Estudante, Bacharel, Licenciado, ou outra pessoa, de cujo curso se trate: e se guardarão as mais advertencias, que se poem no titulo da Matricula, e prova de Cursos, infra, Livro 3.º, e no titulo do officio do Reitor, supra, neste Livro.

10. As certidões, que deste livro houver de passar o Secretario, será por despacho expresso ao pé de uma petição, que a parte sobre isto fará ao Reitor: e nas costas do tal despacho se farão as ditas certidões, com seu dia, mez, e anno — e no livro dos Cursos, no termo do tal Curso, ou Cursos, se porá verba como d'ahi foram passadas as taes certidões: e nellas proprias se declarará que estas verbas ficam postas: e a certidão passada em outra fórma, não terá força, nem vigor, em Juizo, nem fóra delle. E o Secretario, pela primeira vez, que isto não guardar, pagará um cruzado: e continuando este descuido, e erro, será castigado a arbitrio do Reitor, e Conselho de Conselheiros. E isto se guardará em todas as mais certidões, que passar em cousas de seu officio, ou hajam de ser assignadas pelo Reitor, ou por elle sómente.

11. O Secretario outro sim será obrigado a ter um livro de todos os grãos, que será dividido em duas partes: na primeira escreverá as lições de sufficiencia, e todos os mais autos, que se fizerem, e requerem para os grãos: e assim as licenças, e admissões, que se derem para os mesmos grãos, fazendo de cada uma destas cousas seus termos solemnes, pela ordem destes Estatutos. E no termo da licença, e admissão, declarará, como a tal pessoa teve licença, ou foi admitido para o tal grão, ou seja de Bacharel, ou Licenciado, ou Doutor, ou Mestre, por ter satisfeito com todas as obrigações dos Estatutos, assim na prova dos cursos, como em tudo o mais, que neste termo se referirá especificadamente, por relação aos logares, onde as taes obrigações estão cumpridas. E serão estes termos assignados pelo Cancellario, ou Reitor, a que pertencer: e de cada um assento destes levará o Secretario um vintem.

12. Na segunda parte deste livro escreverá o Secretario todos os sobreditos grãos, das quatro Faculdades, e Artes, ao tempo, que se derem, assentando por sua ordem as pessoas, a que foram dados, e quem lhos deu: e nomeará por testemunhas, em cada termo, que ha de fazer destes grãos, das pessoas que forem presentes, até trez, com declaração do anno, mez, dia, e ora. E não tomará os taes assentos por lembrança, em papeis de fóra, para depois os passar ao livro, sob pena de cada vez, que o assim não cumprir, pagar dozentos réis, para a arca da Universidade. E o Bedel da Faculdade, em que o tal grão se der, terá cuidado de o apontar, quando isto não cumprir: e dará estas faltas ao Reitor, e Conselheiros, no tempo das multas, para que lhe seja descontado em seu ordenado.

13. Neste livro, na primeira parte, fará o Secretario os assentos dos exames privados para Licenciados, declarando o nome do Cancellario, Reitor, e Padrinho, e mais Doutores, que forem presentes: e será este termo assignado pelo Cancellario, e Reitor, com declaração da ora, dia, mez, e anno do tal exame.

14. O Reitor terá cuidado de duas vezes no anno ver este livro dos grãos, para ver se o Secretario guarda o conteudo em este Estatuto. E delle não passará o dito Secretario certidão, lê, nem documento algum, sem expresso mandado do dito Reitor *ins criptis*, pela ordem que se diz no § precedente dos cursos. E quanto aos grãos dos Bachareis, e Licenciados em Artes, se guardará o mesmo, e o que mais dispoem estes Estatutos no Livro III.

15. O Secretario será obrigado dar as Cartas dos grãos, quando lhe forem pedidas, dentro em trez dias, levando pelas Cartas dos Bachareis, ou Formatura, cem réis, e dos Licenciados, cento e cincoenta, e dos Doutores, ou Mestres em Artes, dozentos réis: e levando mais, incorrerá em pena de trez cruzados, para a arca da Universidade, por cada vez que fôr comprehendido. E porém, se alguma pessoa já tiver tirada a Carta do grão, e tornar a pedir outra, por dizer que tem della necessidade, em tal caso lhe poderá levar pela dita Carta outro tanto, como levou pela primeira, e mais não.

16. Haverá um livro dos accordos, o qual não sahirá fóra da casa do Conselho: e para estar nella em boa guarda, se farão uns caixões, em que esté fechado, da mão do dito Secretario. E cada anno se fará um livro dos ditos accordos, que começará no tempo, que pelos ditos Estatutos é ordenado, que se elejam os novos Officiaes do Conselho. No qual livro serão escriptos todos os accordos em quatro titulos, a saber; um do Claustro

pleno: outro do Conselho de Deputados, e Conselheiros: outro de Deputados: e outro de Conselheiros: e estes accordos serão assignados pelo Reitor, e pelas pessoas a que tocarem.

17. O Secretario fará um livro, no qual registrará todas as Provisões dos Lentes, e officiaes da Universidade, por que foram providos das Cadeiras, e officios, e dos mantimentos que com elles houverem de haver. As quaes Provisões *de verbo ad verbum* trasladará, para pelo dito livro se poder ver e saber a maneira, em que cada um dos ditos Lentes foi provido, e a obrigação, e mantimento que tem.

18. E assim mais em outra parte deste livro registrará todas as mercês de dinheiro, ou de qualquer outra cousa, que a Universidade fizer aos ditos Lentes, ou a quaesquer outras pessoas, pela ordem destes Estatutos, e as confirmações das taes mercês, nos casos em que ellas são necessarias.

19. E para que melhor se effectuem estes registos, o Reitor não porá o cumpra-se em alguma das ditas Provisões, nem assignará os mandados das mercês da Universidade, sem verba de como ficam registadas neste livro ás tantas folhas: e com este despachosahirá, quando lhe apresentarem estes papeis: *Que primeiro se registem*: e do tal registro, e treslado, o Secretaio não levará cousa alguma. E alem deste registro, haverá outro do Escrivão da receita, e despesa, como se diz abaixo neste Livro, no seu titulo: e escreverá no dito livro até se acabar.

20. Fará mais o livro da matricula, no qual assentará todas as pessoas que se houverem de matricular, conforme ao que é declarado no titulo da matricula e prova dos cursos, não matriculando pessoa alguma, nem passando Provisão ou certidão da matricula em outra fórma da que é declarada no dito titulo. E neste livro e titulo separado, assentará todos os privilegiados da Universidade, conforme ao que se dirá no livro seguinte, titulo ultimo dos privilegiados § fin. in fin.

21. Fará outro livro, que se chamará Receita do Cartorio da Universidade, no qual escreverá e carregará sobre o Guarda do dito Cartorio, e das mais pessoas que delle tiverem chaves, as cousas seguintes, a saber: todas as Bullas e privilegios dos Santos Padres, Cartas e Provisões Réaes, todas as Escripturas, de qualquer qualidade que sejam, as repetições que fizerem os Doutores, Lentes e Licenciados, os Livros da Secretaria e Conselhos, os Livros do Escrivão da receita e despesa, os Livros dos contos, arrecadações, relatorios, e linhas das contas, o Livro da receita e despesa da arca da Universidade. E de todos

estes Livros e papeis, o dito Guarda e pessoa, sobre quem forem carregados, passarão conhecimentos em fórma aos Officiaes e pessoas que lh'os entregarem, e serão feitos pelo dito Secretario, e assignados por elle, e pessoas que tiverem as chaves: e os assentos da receita que fizer no dito Livro, serão assignados por todos elles.

22. O Secretario será obrigado, tanto que o Reitor acabar de servir seu officio, entregar todos os Livros originaes e proprios da Secretaria e Conselhos, que em tempo do dito Reitor fez, para se metterem no Cartorio. E não sendo os taes Livros acabados de encher, no cabo da escriptura de cada um delles fará um termo: *Que se não encheu o tal Livro, por se haver obrigação de se metter no Cartorio, conforme ao que se dispõe*: e assignará.

23. Tera o dito Secretario outro Livro, que se chamará Inventario da Livraria publica das Escolas, como se contém em este Livro titulo XLVI do Guarda da Livraria, que ha de ter cargo da dita Livraria. No qual Livro carregará sobre o dito Guarda todos os livros que houver por titulos apartados, cada Faculdade em seu titulo, segundo suas precedencias, escrevendo os taes livros por ordem do alfabeto, declarando em cada Faculdade o numero e corpos dos livros, qualidades, encadernações, impressos. E o dito Guarda assignará os assentos do dito inventario.

24. Todos os ditos Livros e outros quaesquer, em que o Secretario escrever, serão encadernados, e assignados pelo Conservador; e não o sendo, não escreverá nelles, e o que escrever será de nenhum vigor.

25. O Secretario será obrigado, no principio de cada Conselho, lêr, pelo Livro dos accordos, o que no precedente Conselho semelhante se assentou que se fizesse, para que, não sendo ainda cumprido, se execute, sob pena de pagar um cruzado por cada vez, como é dito neste Livro, titulo XXIV do regimento do Conselho.

26. Quando o Secretario deixar de todo de servir seu officio, por morte, renunciação, ou qualquer outra via; elle ou seus herdeiros serão obrigados trazer, ou entregar á Universidade, todos os Livros, que por razão de seu officio tiver, para se metterem nos armarios do Cartorio, onde hão de estar, ou se fazer delles o que a Universidade na Mesa da Fazenda determinar.

27. Levará o Secretario, por cada Estudante que matricular, dez réis, por cada vez, e da prova e assento de cada curso, um vintem, e por cada certidão que passar, assignada pelo Reitor, vinte réis, pelas outras dez, e por cada Provisão

que fizer de nomeação ou apresentação de Vigaria ou beneficio sem opposição, levará cem réis.

28. No cabo de cada terça fará as folhas e assentos, por que se pagam os ordenados ao Reitor Lentes, e Officiaes e mais pessoas, conforme ao titulo X do Livro IV, e não levará por isso dinheiro algum á custa das partes, como até agora levava, mas a Universidade lhe dará por este trabalho cinco mil réis. As quaes folhas o dito Secretario fará, com um (ao menos) dos Deputados da Mesa da Fazenda; o qual porá a vista nellas, primeiro que o Reitor assigne. E fazendo algumas cousas outras aqui não declaradas, levará o que pelas Ordenações e Regimento, levam os Tabelliães judiciais, sendo primeiro contado por o Contador de ante o Conservador. E levando por si, ou por outrem, publica ou secretamente, directe ou indirecte, em dinheiro ou cousas que o valham, pelo que assim escrever, mais do que lhe dão estes Estatutos ou minhas Ordenações, incorrerá nas penas dellas, contra os Officiaes que levam mais, do que lhe é devido por seu Regimento. E nas cousas que forem da Universidade, ou em que ella fôr parte, não levará cousa alguma pelo que tocar á Universidade.

29. O Reitor mandará dar cada anno ao Secretario quatro mil réis para papel, tinta, livros, poeira e escrevaninha.

30. O Secretario será obrigado dar a cada Official da Universidade, tanto que fôr eleito, o regimento de seu officio, conforme a estes Estatutos, impresso á custa da Universidade, subscripto pelo Secretario, e assignado pelo Reitor: e os Officiaes perpetuos o pagarão no preço em que o taxar a Universidade.

31. E assim fará todos os editos que se houverem de pôr na porta das Escolas, sempre em latim.

32. O Secretario por nenhum caso tirará os Livros dos accordos, graus e matricula, e os mais de seu officio, fóra da casa do Conselho e Escolas onde servem: nem deixará lêr, nem trasladar delles cousa alguma a outrem, sob pena de seis mezes de suspensão de seu officio, por cada vez que no sobredito fôr comprehendido.

#### TITULO XXXIV.

##### *Do Mestre das Ceremonias.*

Haverá um Mestre das Ceremonias, o qual será eleito no Conselho de Deputados e Conselheiros, que seja pessoa grave, modesta e diligente, que com quietação e authoridade cumpra a obrigação de seu officio em todos os actos publicos. E para isso trãbalhará de se fazer mui pra-

tico e corrente nos Estatutos da Universidade: e andará sempre em habito de Estudante, por ser mais decente e authorisado: e em os actos declarados no §. seguinte trará na mão um bordão todo forrado de prata, que para isso haverá na Universidade.

1. A seu officio pertencera ordenar e procurar, que em todas as Congregações, e procissões, acompanhamentos, doutoramentos, actos publicos, exames privados, Conselhos, e quaesquer outros ajuntamentos da Universidade, a pé ou a cavallo, todos vão em seus logares, e se assentem pela ordem, precedencias, e antiguidade de suas Faculdades e graus. E que em tudo se guardem as ceremonias, e regimentos, que pelos Estatutos e bons costumes se devem guardar, assim ácerca dos assentos, como do concerto das casas em que se devem ajuntar, e ordem com que se hão de começar, proseguir, e acabar os actos.

2. E para tudo o acima dito se fazer como deve e sem escandalo, nos doutoramentos e ajuntamentos, onde a Universidade concorrer em assentos, estará o Mestre das Ceremonias na casa e logar onde se houverem de ajuntar, primeiro que todos. E assim como qualquer pessoa entrar, por si aos Doutores, e Mestres, aos mais por si, ou pelos Bedeis e Guarda (que nisto lhe obedecerão) fará que se assente em seu logar, conforme ao que se dirá no Livro seguinte, no titulo dos assentos.

3. A seu officio pertencerá mais ver e saber se os Bedeis, Guarda, e outros Officiaes da Universidade, servem seus officios, e guardam seus regimentos como devem. E aos que vir que são negligentes, ou fazem o que não devem, amonestal-os-ha: e não se emendendo, dará disso conta ao Reitor, quando lhe parecer necessario, para que em ello provêja: e sendo contumazes, o referirá no Conselho de Reitor e Conselheiros, ao tempo das multas; e apontará as faltas que souber, para serem multados em seus ordenados, como parecer. E se de todo lhe parecerem incorrigiveis e prejudiciaes para servirem os ditos officios, o proporá em Conselho de Deputados e Conselheiros, onde se examinarão suas culpas: e sendo taes, que mereçam ser suspensos, ou privados dos officios, procederão contra elles, na fórma destes Estatutos.

4. O Mestre das Ceremonias, quando vir que alguma pessoa, de qualquer estado e condição que seja, do corpo da Universidade ou fóra della, se assenta onde não deve, ou não guarda alguma cousa das acima ditas, lhe dirá com cortezia e sem escandalo, que aquelle não é seu logar, e lhe dará o que lhe couber, e o agasalhará nelle. E não querendo des-occupar o logar que lhe não cabe, perderá a propina do tal acto: e não a tendo, lhe porá pena de um cruzado, em que se-

rã executado pelo Meirinho da Universidade, sem mais outro processo algum, por ser em publico. E não tendo ahi dinheiro, o dito Meirinho, por mandado do Mestre das Ceremonias, fará esta execução: e sendo requerido pelo dito Mestre das Ceremonias, o fará levantar, e executará as ditas penas, ametade para a arca da Universidade, e a outra para o dito Meirinho. E se a tal pessoa fôr contumaz, e não quizer obedecer, ou fôr de tanta qualidade, que não convenha pôr-lhe a dita pena, nem executal-a, como dito é, dará disso conta ao Reitor, para que proveja no caso, pelo modo, e com as penas que lhe parecer, as quaes o Conservador dará á execução. E em tudo se cumprirá o que o Reitor, conforme a seu regimento, Estatutos e privilegios, pôde mandar: e dará tal ordem ao dito Mestre de Ceremonias, que tudo se faça com a deuecia e authoridade que convem.

5. O Mestre das Ceremonias não poderá ter officio de Escrivão, nem na Universidade, nem fóra della, para que possa cumprir com as obrigações de seu cargo, como convem.

#### TITULO XXXV.

##### *Do Escrivão da Fazenda.*

Haverá um Escrivão da Fazenda da Universidade, perpetuo, que será homem honrado, de verdade, e bom intendmento. E será eleito em Conselho de Deputados e Conselheiros, o qual será presente em todas as Mesas da Fazenda della, e escreverá todas as cousas que nella se tratarem sobre a dita Fazenda. E fará as notas, e escripturas, e papeis, que por qualquer modo pertencerem á dita Fazenda, e passará os traslados e certidões dellas, pela ordem que se disse no titulo do Secretario § *As Certidões*: e em tudo o que tocar a seu officio fará signal publico, e será nelle o que os Tabelliães publicos são em suas notas, porque assim o hei por bem, e mando que se guarde, e que elle só passe os aggravos desta Mesa, sob as penas do § 6.º titulo XXXIII deste Livro.

1. A pessoa que tiver este officio não poderá ter juntamente o do Secretario do Conselho: e a seu officio pertencerão as cousas seguintes.

2. Fará o dito Escrivão da Fazenda um livro, que se intitulará — *Dos despachos e accordos da Fazenda*: em que escreverá todos os accordos, e assentos, que o Reitor, com os Deputados da Mesa da Fazenda, fizerem sobre os negocios tocantes á dita Fazenda.

3. Fará mais outro livro, no qual assentará todas as rendas, foros, tenças, pensões, e quaesquer outras cousas de qualquer qualidade que sejam, que pertencerem á Universidade, declarando o que são, e onde estão, e as vidas em que os

prazos andam, e tudo o mais tocante a cada uma destas cousas, mui meudamente, e com tal ordem, e clareza, que possam achar facilmente as cousas que se buscarem. Se forem cousas de que se pague renda certa, se declarará logo o que se paga, e quem é obrigadô ao tal pagamento, e o tempo da obrigação, com quaesquer outras declarações que forem necessarias, de maneira que se possa pelo dito livro saber a fazenda que tem a Universidade, e que lhe pertence. E sendo caso que ao diante se lhe acrescente alguma fazenda, ou renda, fóro, tença, ou pensão, escrevel-o-ha logo no dito livro. E sendo nisto descuidado o Escrivão da Fazenda, o Reitor e Mesa lho estranhará, e fará cumprir.

4. Fará outro livro, em que se escreverão os preços e quantias em que as rendas da Universidade estiverem arrendadas, não escrevendo mais que as qualidades das rendas, preços, e tempo, em que se arrendarem, sem mais outra declaração, e terá cuidado de tirar este summario dos livros das notas em que estiverem lançados os ditos arrendamentos: e este summario servirá para o Reitor e Deputados da Mesa poderem saber delle cada vez que quizerem as quantias em que as rendas estão arrendadas, e por quanto tempo, sem ser necessario vêr o livro dos arrendamentos: e neste livro de summario escreverá o dito Escrivão até o acabar de todo: e tanto que fôr acabado, fará outro pela dita maneira.

5. Fará outro livro, que se chamará, *Livro das notas*, em que escreverá todas as escripturas dos aforamentos, emprazamentos, arrendamentos, procurações, contractos da Fazenda, e cousas da Universidade, entre ella e quaesquer partes, que se houverem de passar em publico: e no fim das notas de cada uma escriptura das sobre-ditas assignará o Reitor pela parte da Universidade, e os tres Deputados da Fazenda, nas cousas que na dita Fazenda se tratarem, e despacharem: e porém no principio da escriptura se nomearão o Reitor, e todos os Deputados, e pessoas que na tal Mesa se acharem: e assignarão as partes com que as escripturas se fizerem, e até tres testemunhas dos que forem presentes: e neste livro escreverá o dito Escrivão, até ser cheio: e depois fará outro.

6. Será obrigado o Escrivão da Fazenda a entregar todos os livros acima nomeados, para se metterem no cartorio da Universidade pela ordem do Secretario della, como fica dito atraz no seu titulo — e dos livros das notas entregará sómente o traslado, ficando-lhe os proprios.

7. Fará outro livro, que se chamará, *Inventario dos moveis da Universidade*, em que se escreverão todos os moveis que servem, assim na

Capella, como nas Escolas, e actos publicos, e nas Mesas, e em qualquer outra parte, por titulos apartados, carregando as ditas cousas em receita sobre as pessoas a que forem entregues, e assignarão a dita receita: e indo-se acrescentando estes moveis, será obrigado a os lançar neste livro. E as ditas entregas não receberão as partes sem esta carga, sob as penas que parecer á Mesa da Fazenda.

8. Todos estes livros, e outros quaesquer, em que o Escrivão escrever, serão enquadernados, numerados, e assignados, pelo Conservador da Universidade; e não o sendo, não escreverá nelles, e o que escrever será de nenhum effeito e vigor.

9. Tauto que as rendas da Universidade, em massa, ou em ramos, forem arrematadas, será obrigado o Escrivão da receita e despesa dar ao Escrivão da Fazenda o assento da tal arrematação, para o dito Escrivão da Fazenda fazer os arrendamentos, e passar alvarás de correr, e fazer as fianças no seu livro das notas.

10. Assim mais fará o Escrivão da Fazenda a fiança que é obrigado a dar o Recebedor das rendas da Universidade, quando ella o houver de ter, por não se achar Prebendeiro, ou Prioste, conforme ao que se dirá no Livro IV titulo 5.º do Recebedor das rendas: e assim mais fará no seu livro das notas todas as fianças que se houverem de tomar aos rendeiros, ou quaesquer outras pessoas, que forem devedores, por qualquer via, á dita Universidade.

11. E assim lhe pertencerá passar as quitações aos que por bem destes Estatutos devem ser passadas, por terem dado boa conta. E assim passará todas as certidões, e traslados, que se houverem de passar ás partes, na fórma dos Estatutos, dos livros, ou quaesquer outros autos, que conforme a este titulo tem em seu poder, e as passará pela ordem que se diz no titulo do Secretario § *As certidões*.

12. E assim fará as licenças, que a Mesa da Fazenda der, para as vendas, e outros contractos semelhantes. E porem não as fará, sem certidão do Escrivão da receita, em como o terradego é pago, e fica carregado, sobre o Recebedor, quem quer que fôr; e nas costas desta certidão passará a dita licença, guardando todo o mais que se diz no Livro IV. titulo do regimento da Fazenda: e tudo isto se cumprirá, ainda que o Escrivão da receita esteja presente na Meza da Fazenda.

13. Por cada certidão, ou qualquer outra cousa, que fizer, e passar ás partes, levará o que pelas Leis, e minhas Ordenações, levam os outros

Escrivões, e assim mando que se guarde: e porem dos contractos entre as partes, e a Universidade, que lança nas notas, levará sómente ametade do que as minhas Ordenações, e Leis, mandam que se leve; porque a outra é da Universidade, de que não ha de levar cousa alguma: e o mesmo será nos traslados, que, se a dita Universidade os pedir para si, não lhe levará nada: e pedindo-os a parte, pagará tudo inteiramente.

14. Terá um livro de empraçamentos, numerado, na fórma costumada, e as partes pagarão o traslado que quizerem, e ametade da nota: e do traslado do livro não levará nada.

15. Quando o dito Escrivão deixar de todo de servir o dito officio, por morte ou renunciação, ou qualquer outra maneira, elle, ou sua mulher e herdeiros, serão obrigados a trazer, e entregar á Universidade, todos os livros, acima referidos, e todos os mais papeis, que por razão do dito officio tiver feitos, conforme ao que se diz no titulo *Do Secretario § Quando*.

16. Fará o Escrivão outro Livro que se chamará, *Lembranças da Mesa da Fazenda*, que andará sempre na dita Mesa, no qual escreverá, por summario breve, e titulos apartados, o resto que por fim das contas ficaram devendo as pessoas da Universidade a que se tomar conta: e assim mais escreverá neste Livro todas as mais dividas que por qualquer via se ficarem devendo á Universidade, todas as pensões dos prazos, e acrescentamentos que se lhe põe de novo, as cousas que na Mesa se apontam, e ficam para depois se tornarem a tratar ou consultar com outras pessoas, ou se me dar conta dellas, as que ficam assentadas em uma Mesa que se façam, para na Mesa seguinte se vêr se são feitas, ou se dar ordem com que se dêem á sua devida execução, o dinheiro que se dá para obras ou quasquer outras despesas, para se saber quanto dinheiro é dado para cada cousa, e se tomar conta mais facilmente, as satisfações que se dão, quitas, ou mercês, por mim, ou qualquer outra via, para que se não tornem a pedir outra vez; e tudo isto muito breve e summariamente, para que, sem ver outros Livros, possam, cada vez que quizerem, o Reitor e Deputados, ver todas estas cousas, para mandarem fazer o que cumprir, e saber o que ha para fazer, facil e brevemente. Neste Livro se porá tambem um rol ou *Item*, das demandas da Universidade que correm, e o estado dellas, e assentos que sobre ellas se forem tomando.

17. E por que muitas das cousas acima apontadas pertencem a outros officios, os Officiaes particulares dellas serão obrigados a dar as memorias destas cousas, assignadas por elles, ao Escrivão da Fazenda, para as deitar neste summario:

e uns e outros o cumprirão assim, sob pena de suspensão de seus officios.

18. O dito Escrivão sómente fará todas as escripturas de arrendamentos que fizer a Universidade, ou seu Prebendeiro, das rendas da dita Universidade, na Cidade de Coimbra, e nenhum outro Escrivão da dita Universidade, ou da dita Cidade, nem Tabellião de Notas della, as poderão fazer; e o Prebendeiro, ou Prioste, serão obrigados a não fazer as ditas escripturas com outros Officiaes, senão com o dito Escrivão da Fazenda; e se fôr impedido, dar-se-há substituto, pela ordem destes Estatutos.

19. Todos os assentos que se fizerem pelo Escrivão da Fazenda no Conselho della, e nos livros que nella servirem, em que se escreverem as dividas, e devedores, sendo assignados por as partes, com duas testemunhas, terão credito, e obrigarão, assim como escripturas publicas, em Juizo e fóra delle.

20. Haverá o dito Escrivão para papel, tinta, e pennas, tres mil réis.

#### TÍTULO XXXVI.

*Do Escrivão da receita e despesa, e do que a seu officio pertence.*

Haverá outro Escrivão, que se chamará *Da Receita e Despesa*, eleito em Conselho de Deputados, e Conselheiros, o qual será honrado, de boa consciencia, e de confiança, bom Escrivão e Contador: e será presente com a pessoa sobre quem houver de carregar todo o recebimento de qualqualquer dinheiro que pertencer á Universidade, todos os dias em que se receber e pagar, e o carregará no Livro de que se trata no § seguinte: e no mesmo Livro em parte bem separada assentará toda a despesa que na Universidade se fizer por ordem da Mesa e de seus Conselhos: para o que todas as despesas que se houverem de fazer, de qualquer qualidade que sejam, se farão por mandados do Reitor, assignados por elle; e de outra maneira não; nem se fará obra pelos taes mandados, sem primeiro se pôr verba, pelo dito Escrivão da despesa, em como as taes despesas ficam carregadas no dito seu Livro: que por este modo, no cabo de cada um anno, se poderá ver o que a Universidade recebeu, e o que despendeu.

1. Fará o dito Escrivão em cada um anno o dito livro, que será numerado, e assignado, por um dos Deputados da Fazenda, que se intitulará, da receita, e despesa, do tal, anno, que se começará por dia de são Martinho, e se acabará por vespera de outro tal dia do anno seguinte, em que estarão carregadas todas as rendas, foros, e dividas,

que pertencem á Universidade, sobre os Deputados da Mesa da Fazenda, que tem as chaves da arca do recebimento da Universidade.

2. E logo na folha seguinte fará uma taboada dos capitulos que ao diante hão de ir, para se facilmente acharem; e porá nos ditos capitulos, que hão de ser separados, e em partes separadas do livro, as rendas que a Universidade tem, a saber, em um delles as de Lisboa, em outro as do Bispado de Lamego, e do Porto, e em outro as que a Universidade houve do Priorado-mór de Santa Cruz, nomeando em cada um destes capitulos cada uma das rendas que ahi tiver, com o preço por que está arrendada, e por quanto tempo, e a quem, e se é primeiro, segundo, ou terceiro anno do arrendamento, e em que tempo se ha de fazer o pagamento: e no fim de cada um dos ditos capitulos, e rendas, escreverá os foros, e pensões, que se pagam a dinheiro nas ditas partes, e deixará em cada uma das ditas rendas folhas em branco, quantas lhe parecer que bastarão para assentar os pagamentos, e declarará o dia, mez, e anno, em que se fazem, e de que pagamento são: e por quem se pagam, e por que pessoas; e este assento será assignado pelos ditos Deputados, e por elle Escrivão, e delle se passará conhecimento em fórmula á pessoa que o pagar, com declaração no dito assento, como o tal conhecimento se passou: e desta maneira se fará em todas as mais rendas, e foros, e mais cousas que se pagarem: e dos ditos conhecimentos levará um vintem á custa das partes.

3. Este livro da receita e despesa será obrigado o dito Escrivão a entregar ao Contador, quando tomar as contas ao Recebedor, ou ás pessoas com que o tal livro servio. E assim mais lhe dará os mais livros que lhe pedir, para o mesmo effeito.

4. E para que se saibam as causas e titulos da despesa da Universidade, terá o proprio Escrivão outro livro, numerado, e assignado, por um dos Deputados, que se intitulará, *Registro da despesa*: e nelle estarão escriptas todas as Provisões dos Lentes, Officiaes, e pessoas, que tiverem tenças, ou ordenado, da Universidade, *de verbo ad verbum*, em titulos apartados, começando pelos Theologos, e mais Lentes: e logo as Provisões por que se paga aos Lentes das sciencias inferiores que se lêem nas Escólas menores: e logo as dos Officiaes, e as tenças dos Lentes e Officiaes que foram da Cidade de Lisboa, e as dos Conegos antigos, e Mercceiros de S. João, e quaesquer outras, que a Universidade paga. E por cada registro, de qualquer das sobre ditas Provisões, e papeis que registrar neste livro, levará um vintem, á custa das partes.

5. O dito Escrivão fará mais os conheci-

mentos do dinheiro que se pagar por mandados do Reitor a quaesquer pessoas a que pertencer. E assim fará os conhecimentos do dinheiro que fôr lançado nas folhas a algumas pessoas ausentes, e se houver de arrecadar por procuração — e por cada um dos conhecimentos, que assim fizer, levará um vintem á custa das partes: e nas cousas que escrever tocantes á Universidade, não levará cousa alguma.

6. Será presente o dito Escrivão quando se arrendarem as rendas da Universidade, e receberá os lanços que os rendeiros fizerem: e fará as arrematações, com as condições com que as taes rendas se arrematarem, e tomará fiança á decima parte, como se requer — e ao pé dos taes assentos assignarão os Deputados que assistem aos ditos arrendamentos, e as partes que tomam as ditas rendas, com tres testemunhas: e dos ditos lanços e arrematações que assim fizer, levará, á custa das partes, cem réis de cada renda: e não passará aos taes rendeiros alvará de correr, nem fará os arrendamentos, porque isto ha de fazer o Escrivão da Fazenda: para o que, tanto que qualquer renda fôr arrematada, mandará o assento da tal arrematação ao dito Escrivão da Fazenda, para lhe fazer os arrendamentos, e passar alvará de correr, e tomar fiança no seu livro das notas: e haverá o dito Escrivão para papel, tinta, e pennas, tres mil réis.

#### TITULO XXXVII.

##### *Do Escrivão dos Contos.*

Haverá outro Escrivão, que se chamará dos Contos, o qual será honrado, e de boa consciencia, e saberá bem contar, e escrever, e será eleito em Conselho de Deputados, e Conselheiros.

1. A seu Officio pertencerá escrever diante do Contador todas as contas que tomar pertencentes á Universidade, assim dos Deputados que tem as chaves da arca, como do Prebendeiro, Recebedor, e quaesquer outras pessoas: e fará as arrecadações e relatorios dellas, e quaesquer outras cousas, que para as ditas contas forem necessarias, e a seu officio pertencerem, sem levar por isso dinheiro algum.

2. Quando o Contador levar os ditos relatorios á Mesa, irá o dito Escrivão com elle, para dar as informações que lhe forem pedidas.

3. Assim mais escreverá todas e quaesquer contas que a Universidade mandar tomar por qualquer outra pessoa, ainda que não seja o Contador ordinario.

4. O dito Escrivão o será também das obras que a Universidade mandar fazer dentro na

Cidade: e tanto que se ordenarem, fará um Livro em que assentará todas as achegas que se comprarem, declarando por *Item*, a quem se compraram e por que preços, e a quem se entregaram; e assim os mestres ou officiaes a quem se dão as taes obras, se de empreitada ou de jornal, e os trabalhadores que servem, e pondo o tempo e dias em que se começaram, para se lhes passar na verdade o rol dos pagamentos que se lhes houverem de fazer: e assentará mais no dito Livro, tudo o que cumprir que se ponha em lembrança para bem de tal obra: e pelo trabalho que com tal cargo houver de ter, lhe assentarão o Reitor e Deputados o salario que lhes bem parecer, em quanto a tal obra durar.

5. E quando passar alguma certidão dos sobreditos relatorios e contas, que em seu poder estiverem, levará um vintem, á custa das partes que a tal certidão pedirem, e não as passará senão pela ordem que se dá neste Livro, titulo *Do Secretario*, § *As Certidões*.

6. O officio de Escrivão dos Contos haverá de ordenado oito mil réis, e mil réis para papel, e tinta, em cada um anno, e nunca andará o dito officio junto com o da receita e despesa.

#### TITULO XXXVIII.

##### *Do Escrivão das execuções.*

Haverá um Escrivão geral das execuções de todas as dividas que os rendeiros e quaesquer outras pessoas deverem á Universidade, o qual será eleito pelo Conselho de Deputados e Conselheiros, e terá as partes convenientes ao tal officio.

1. Fará todas as execuções, por mandado do Reitor e Deputados da Mesa da Fazenda, ou do Recebedor, Prebendeiro, ou pessoa que tiver poder de arrecadar as ditas rendas e dividas da Universidade: e na execução de seu officio, e nas cousas e dependencias a elle tocantes, guardará a forma das Provisões e privilegios, que por mim são ou ao diante forem concedidos á dita Universidade: e assim dos privilegios que tem, e ao diante tiver o Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra, acerca das ditas execuções e arrecadações de suas rendas e dividas: e assim mais guardará todos os bons usos e costumes, que na arrecadação das ditas rendas e dividas da Universidade, e do dito Mosteiro de Santa Cruz, até o presente se guardaram, e minhas Ordenações, e as Leis de minha Fazenda.

2. E por quanto os rendeiros e devedores, muitas vezes, a fim de dilatarem suas pagas, põem suspeição ao dito Escrivão, e no processo e sentenças della se gasta muito tempo, e havendo-se de esperar termo certo e determinado em que se

haja de julgar as suspeições postas aos Escrivães, ainda se segue muito prejuizo á Universidade, por não poder haver pagamento de suas dividas: tanto que as ditas suspeições forem postas, assim na Cidade de Coimbra, como fóra della, os Deputados juntos em Mesa, e o Recebedor, Prebendeiro, ou pessoa que tiver cargo de receber as ditas rendas e dividas, tomará um Tabellião da terra que mais perto se achar, e mais sem suspeita, e este escreverá nos autos e execuções das ditas dividas: e o dito Escrivão, a que fór posta suspeição, assignará os autos e termos que o dito Escrivão ou Tabellião da terra escrever; os quaes autos e termos serão firmes e valiosos, como se fossem feitos pelo dito Escrivão das execuções, não lhe sendo intentada suspeição alguma pelos ditos rendeiros, fiadores, abonadores, ou quaesquer outros devedores á Universidade.

3. O Escrivão das execuções a que assim fór posta a dita suspeição, sem embargo della, levará, á custa dos rendeiros ou devedores, o ordenado que tem por dia por estes Estatutos, em quanto andar fóra da Cidade sobre a arrecadação das taes dividas: e o Escrivão ou Tabellião da terra, baverá o salario, proes, e precalsos, que directamente lhe pertencerem por seu regimento e Ordenações minhas.

4. E sendo o dito Escrivão julgado por não suspeito, tornará a servir, e continuar os autos de taes execuções, nos termos em que estiverem. E sendo a suspeição posta ao dito Escrivão na dita Cidade, se fór julgado por não suspeito, levará á custa das partes tudo o que bouvera de levar, se escrevêra, e lhe não fóra posta a suspeição, e isto além do que levar o Escrivão que em seu lugar escrever.

5. O dito Escrivão, para se melhor haver com as ditas execuções das dividas e rendas da Universidade, terá um Livro, numerado e assignado por um dos Deputados da Fazenda, em que escreverá todas as rendas e fóros, ou cousas que se deverem a Universidade, o qual Livro e autos de execuções entregará ao Contador, quando lhos pedir, para tomar as contas.

6. O dito Escrivão fará signal publico em todas as cousas que escrever, e a seu officio pertencer, que se hajam de passar em publico, porque assim o hei por bem; e levará por ellas, e por tudo o mais que fizer, aquillo que, conforme a seu regimento, podem levar os Escrivães e Tabelliães judiciais.

### TITULO XXXIX.

*Dos Escrivães de ante o Conservador.*

Haverá dous Escrivães da Conservatoria, clei-

tos em Conselho de Deputados e Conselheiros, pessoas honradas e de consciencia, que escreverão ante o Conservador, nos feitos e causas que os Estudantes, e pessoas da Universidade, e que gozam de seus privilegios, trouxerem, e tratarem, ante o dito Conservador, que pertencerem á sua jurisdicção, e guardarão todo o regimento dos Escrivães judiciaes, n'aquellas cousas que a seus officios se podem applicar, e levarão o salario contheudo no dito regimento, o qual serão obrigados a tirar de minha Chancellaria; e porem quando escreverem alguma cousa que toque á Universidade, levarão ametade do que lhe cabia de seu salario ordinario, entre partes, conforme ao regimento de seu officio, nos feitos em que a dita Universidade fór vencida.

1. Os ditos Escrivães não darão a Estudiante algum instrumento de curso ou cursos, que na Universidade tiverem feitos; sob pena de privação de seus officios, e de pagarem vinte cruzados da Cadêa, ametade para a arca da dita Universidade, e a outra ametade para quem os accusar; e assim mesmo não darão instrumento, nem carta testemunhavel, a Estudante, Official, ou pessoa da Universidade, nem de fóra della, de cousa que toque ao Reitor, ou qualquer dos Conselhos da Universidade, sob a dita pena.

2. Sendo suspeitos qualquer dos Escrivães do Conservador, servirá em seu lugar o outro Escrivão seu companheiro; e sendo tambem suspeito, ou impedido, servirá o da Ouvidoria ou Almotaceria, que se achar presente.

3. Se algum dos Escrivães de ante o Conservador, ou da Ouvidoria, ou das Armas, recusar os mais Escrivães que ante o Conservador servirem, de maneira, que não fique quem possa escrever nas causas, será obrigado o tal recusante dar Escrivão, que não seja suspeito á parte contraria, para que sirva nas audiencias, e em o mais que fór necessario e tocante á dita causa, ou causas, em que recusou os mais Escrivães: e não o fazendo assim, ou faltando o tal Escrivão subrogado em alguma audiencia, escreverá outro de ante o Conservador, posto que seja recusado, e continuará em quanto o recusante não dêr outro sem suspeita. E não obstando o acima dito, o Reitor e Conselho de Deputados poderão, quando lhes parecer, provêr no dito caso, conforme ao que estes Estatutos dispoem nas mais suspeições.

### TITULO XL.

*Do Escrivão da Ouvidoria.*

Haverá outro Escrivão que sirva perante o Ouvidor da Universidade, o qual será eleito pelo modo que se elegem e provêm os Escrivães da Conservatoria, e terá as qualidades que elles

hão de ter : e depois de tomar juramento, servirá com o dito Ouvidor, assim em Coimbra, como em todas as mais partes e Coutos, aonde o Ouvidor fôr por razão de seu officio, e guardará em tudo as minhas Ordenações e regimento dos Escrivães da Conservatoria, em quanto se a elle poder applicar; e haverá os proes e precalsos que hão os mais Escrivães da dita Conservatoria, conforme ás ditas minhas Ordenações, e regimentos de seus officios; e sendo recusado por suspeito, estando em Coimbra, servira um dos que servem na Conservatoria; e sendo fóra da Cidade, se guardará o que o Estatuto dispõe em o Escrivão das Execuções, no titulo XXXVIII § 2. deste Livro.

1. Indo o Ouvidor fóra fazer alguma diligencia, a que a Universidade o mandar, como a tomar posse, ou qualquer outra que não fôr de seu officio, poderá ir com elle o Escrivão, sendo para isso eleito pela Mesa, conforme ao titulo do regimento da Fazenda.

3. Será o dito Escrivão obrigado, com os mais da Universidade, continuar com os prestitos e acompanhamentos, como fica dito no Livro I titulo *Dos ajuntamentos e prestitos da Universidade*.

#### TITULO XLI.

*Do Escrivão da Almotaceria, Taxas, Armas, e Aposentadoria.*

Haverá um Escrivão da Almotaceria, pessoa de verdade e zelo ás cousas da Universidade, que escreverá as cousas que ao dito officio pertencerem, ante os Almotaceis da dita Universidade, com os quaes será presente ao repartir da carne, e pescado, nos açougues da Universidade; e assim mesmo andarà com os ditos Almotaceis na Feira franca, e escreverá tudo quanto elles lhe mandarem no que a seus officios pertencer, o que fará com diligencia: e do que escrever, levará os proes e percalsos, que segundo minhas Ordenações podem e devem levar os Escrivães da Almotaceria das Cidades, e Villas, n'aquellas cousas, a que a jurisdicção dos Almotaceis da dita Universidade se estender: ao qual Escrivão os Almotaceis darão por seu dinheiro a carne, e pescado, que para sua casa e familia houver mister, em seu logar; e elle sem licença dos ditos Almotaceis não poderá tomar cousa alguma, sob pena de cinco cruzados para a arca da Universidade, por cada vez que o contrario fizer.

O dito Escrivão servirá juntamente de Escrivão das armas, e correrá de noite a Cidade com o Meirinho da Universidade, que particularmente a isto é obrigado, e levará o dito Escrivão seu salario dos autos que fizer das pessoas que se de noite prenderem, segundo o que por bem de minhas Ordenações podem levar os Escrivães que

correm de noite com os Meirinhos e Alcaides das Cidades e Villas de meus Reinos.

2. O dito Escrivão escreverá, com os Taxadores da Universidade, todas as taxas, geraes e particulares, que são obrigados a fazer nas casas em que pousarem o Reitor, Lentes e Estudantes, Officiaes, e pessoas da Universidade, como é declarado no regimento dos Taxadores — e terá um livro para isso, e fará o mais que no dito regimento se contem — o qual Escrivão levará de cada assento das ditas taxas que se fizerem a requerimento de alguma parte, um vintem, á custa da dita parte: e das taxas geraes que os Taxadores cada tres annos hão de fazer, conforme ao seu regimento, não levará cousa alguma: e posto que o Reitor remetta alguns autos ao Conservador, tocantes á aposentadoria, ou taxas, escreverá o dito Escrivão nelles, e nos embargos com que as partes vierem.

#### TITULO XLII.

*Do Contador da Universidade.*

Haverá um Contador, que tome todas as contas do Prebendeiro, Recebedor, Officiaes, e quaesquer outras pessoas que houverem de dar conta á Universidade, e assim aos Deputados dos annos passados, na casa da Fazenda — o qual se elegerá pelo Reitor, Deputados, e Conselheiros, no tempo em que se elegem os Mordomos; e será uma pessoa sufficiente de honra, consciencia, e saber, o qual será eleito de dous em dous annos, com vinte mil réis de salario cada anno. E o que assim fôr eleito em Contador não o poderá ser em outro algum officio, para que assim, mais desoccupado, possa melhor, e com mais diligencia, tomar as ditas contas: e as tomará nos tempos, que por estes Estatutos é ordenado. E importando ser antes, as receberá, e tomará, segundo pelo Reitor e Deputados lhe fôr mandado.

1. Todas as pessoas, que receberem, ou gastarem, algum dinheiro da Universidade, ou da Capella, ou grãos, ou Faculdades ou por qualquer outra via que seja, serão obrigados dar suas contas ao dito Contador.

2. O Contador sommará sempre com o Escrivão dos contos as ditas contas, e os Deputados da Mesa as reverão o anno em que servirem, para nellas proverem como lhes parecer necessario.

3. As ditas contas se tomarão pelo livro da receita e despesa, pelas folhas, provisões, e mandados, e quaesquer outros papeis que façam a bem das ditas contas; os quaes lhe serão entregues pelo Escrivão da receita e despesa, pelos Deputados, pelo Escrivão das Execuções, e por quaesquer outras pessoas que derem conta, ou tiverem em sua mão papeis que façam a bem delles.

4. No tomar das ditas contas, arrecadação, relatorio, e encerramento que se fizer dellas, seguirá e guardará o Contador a forma que pelo Regimento de minha Fazenda é ordenado que sigam e guardem os Contadores dos Contos de meus Reinos nas contas que tomam a meus Officiaes e Almojarifes.

5. E quando nas ditas contas occorrer alguma duvida, ou duvidas, que parecerem se devem fazer á saber ao Reitor, lhe dará dellas conta em Mesa, para ahi se determinarem. E sendo de qualidade que não possam ahi ser determinadas, ou haja nisso pejo, por ser cousa em que os Deputados presentes sejam suspeitos, o Reitor as proporá em Conselho de Deputados e Conselheiros, chamando para isso mais os Lentes de Prima e Vespera das quatro Faculdades, se lhes parecer necessario. E o dito Conselho, sendo primeiro ouvidos o Contador e as partes, as determinará: e o que por o Conselho se assentar, se fará. E não se podendo ahi tomar assento nas taes duvidas, o Reitor as enviará, para as mandar ver, e o que mandar no caso se fará e dará á execução pelo Reitor e Deputados da Mesa.

6. Acabada de tomar qualquer conta em que não ha duvidas, e feito relatorio della, o Contador a levará á dita Mesa, e ahi a refirirá: e vista pelo Reitor e Deputados da Mesa, se fará ante elles o encerramento della, em que assignarão, com o Contador, a pessoa, ou pessoas, que deram a dita conta.

7. Sendo a dita conta approvada, e não ficando a tal pessoa, ou pessoas, que a deram, devendo cousa alguma, ou satisfazendo logo o que ficarem devendo, o dito Reitor e Deputados lhes mandarão passar quitação em fórmula, feita pelo Escrivão da Fazenda, e assignada por elles, selada com o sello da Universidade: e ficando devendo alguma cousa por bem da dita conta, e não satisfazendo aos ditos Deputados, procederão na execução da divida, contra a pessoa, ou pessoas, que a tal conta derem, conforme aos privilegios da Universidade, e Regimento de minha Fazenda.

8. Cerrada a conta, e dada quitação á parte, o Contador, antes de entregar a linha, dará um risco em todos os papeis, e mandados, da linha, para que se não possam dar outra vez em conta.

9. As ditas contas se tomarão em uma casa que nas Escolas haverá para isso deputada, e o Contador será mui diligente no tomar, e acabar dellas, em tal maneira, que a conta do Prebendeiro, ou Recebedor, e das mais pessoas que forem obrigadas a dal-as, se acabem em cada um anno; e as das outras pessoas, no mais breve tempo que pôder ser.

10. E parecendo-lhe que para clareza das cousas que pertencem a seu officio convem guardar-se outra fórmula, ou fazerem-se alguns livros, alem do que está disposto no titulo XXXVI, e XXXVII deste Livro, dará disso conta ao Reitor, o qual com informação conveniente fará guardar em tudo a melhor fórmula que parecer para clareza das contas.

11. Os ditos vinte mil réis que o Contador ha de haver em cada um anno, lhe serão pagos em dous pagamentos, a saber, dez mil réis na terça do Natal, e os outros dez mil réis na terça de S. João. E não haverá pagamento da segunda terça sem primeiro constar por certidão do Escrivão de seu cargo como tem satisfeito com sua obrigação, e tomadas as contas na fórmula sobre dita: e sendo negligente, o Reitor e Deputados o poderão castigar, multando-o no que lhes parecer: e sendo a culpa tal, o poderão remover. E o dito Contador jurará de guardar este Regimento, e o mais conteudo no juramento dos Officiaes.

#### TITULO XLIII.

##### *Do Meirinho da Universidade.*

Haverá um Meirinho da Universidade de ante o Conservador della, homem honrado, e de boa consciencia, que seja ao menos de vinte e cinco annos: o qual trará vara branca, como a trazem os outros Meirinhos das Cidades: e fará com muita diligencia o que lhe fôr mandado pelo Reitor, e Conservador, no que a seu officio pertencer: e correrá de noite a Cidade com os homens que lhe são ordenados, levando consigo o Escrivão das armas: e achando de dia, ou de noite, algumas pessoas que devam ser presas, se forem da jurisdicção do Conservador, leval-as-ha perante elle, para mandar ácerca de sua prisão o que fôr justiça: e não poderá tomar armas a nenhum Estudante, nem pessoa da Universidade privilegiada, sem primeiro a levar ante o Conservador, e lhe serem por elle julgadas.

1. O Meirinho não trará consigo Estudantes algúms, nem consentirá que andem de noite em sua companhia, sob pena de dez cruzados para a arca da Universidade, e suspensão de seu officio por seis mezes; e sendo outra vez comprehendido, o Reitor, e Conselho de Deputados, e Conselheiros, o privarão de seu officio. E o Estudante que o acompanhar será preso por mandado do Reitor, e a segunda vez castigado asperamente, a arbitrio do dito Reitor e Conselho de Deputados, e Conselheiros.

2. O Meirinho trará continuamente consigo dez homens com suas chuças, ou partezanas, os quaes apresentará ao Conservador, quando os tomar: e com certidão do dito Conservador, feita

por um dos Escrivães de ante elle, que com muito exame darão nella sua fé como os vem servir continuamente, serão pagos o dito Meirinho, e seus homens do tempo que assim constar pela certidão que serviram: a qual paga se fará no fim de cada mez por mandado do Reitor ao Recebedor, ou Prebendeiro, ou quem seu cargo tiver, á custa das rendas da Universidade; para o que se porão todos em uma folha em addições separadas, e cada um assignará ao pé da sua, recebendo por si o dinheiro de quem o pagar, e não lhes fará pagamento de outra maneira — e pelo dito mandado do Reitor, e certidão sobredita do Conservador, e Escrivão, e conhecimento do dito Meirinho, e seus homens, será levado em conta ao dito Recebedor, ou Prebendeiro, ou a quem o dito cargo tiver, o que lhes assim pagar: e em lugar destes dez homens não poderá o dito Meirinho meter algum escravo seu, nem vencer algum homem morto: e os ditos homens pousarão junto do Meirinho, o mais que fôr possível.

3. Será obrigado o Meirinho cumprir, e guardar, tudo o que a seu officio pertencer, e por bem de minhas Ordenações é mandado que guardem os Alcaldes pequenos das Cidades, e Villas, de meus Reinos, e os Meirinhos das Comarcas, e isto naquellas cousas que ao dito officio de Meirinho pertencem e se podem applicar. E nas taes cousas haverá as penas, proes e precalsos, que os ditos Alcaldes e Meirinhos podem e devem levar.

4. O Meirinho será obrigado mandar cada dia um homem dos seus, saber do Conservador, se quer delle alguma cousa: e em pessoa será obrigado ir pelo menos tres vezes cada semana a casa do dito Conservador; e não o fazendo assim, será multado no que lhe viér por dia pro rata: e sendo contumaz, o Reitor lhe porá as mais penas, que lhe parecer. E quanto ao acompanhamento, guardará o que por estes Estatutos está ordenado.

5. Será obrigado o Meirinho ser presente em todos os actos publicos da Universidade com seus homens, e estará á porta da casa onde se fizerem, da banda de dentro ou de fóra, segundo lhe parecer que mais serve para acudir a qualquer cousa ou ruido, que acontecer sendo necessário.

6. E sendo o acto em que se dão propinas a todos o Bedeis da Universidade, se darão tambem ao dito Meirinho, conforme ao que se declara no titulo das despesas e propinas. E assim será obrigado ser presente com seus homens nas procições e acompanhamentos da dita Universidade, e irá diante com elles, como em seus logares é dito, sob a pena nelles declarada.

7. O dito Meirinho será obrigado ser pre-

sente com seus homens nos açougues, o tempo que se reparte a carne e pescado, para acudir aos arruidos que ahi acontecerem, e para fazer o que lhe mandarem os Almotaceis no que a seu officio pertencer. E tendo algum justo impedimento por que não possa ser presente, mandará dous ou tres dos homens, que estêm nos ditos açougues. E porém nem o dito Meirinho, nem algum de seus homens entrarão nos ditos açougues, solvo sendo chamados pelos ditos Almotaceis para alguma cousa que relevar, ou acudindo a algum arruido que acontecer, sob pena de dez cruzados para a arca da Universidade. E ser-lhe-ha dado carne e pescado por mandado dos ditos Almotaceis, que lhe fôr necessario para elle e seus homens somente, e não a poderá tomar tomar por si, sob a dita pena.

8. Será obrigado o Meirinho a andar na feira da praça de Almedina os dias della, para executar o que lhe fôr mandado pelo Conservador, e Almotaceis, e acudir aos arruidos que acontecerem: e porém não repartirá, nem mandará cousa alguma na dita feira. E os ditos Almotaceis lhes mandarão dar os mantimentos para elle e seus homens, sob a dita pena de dez cruzados.

9. Acompanhará o Meirinho ao Conservador com seus homens, e ao substituto que por elle servir, todas as vezes que forem pela Cidade, ou Audiencia, a pé ou a cavallo, da maneira que fôr o dito Conservador, e assim fóra da Cidade, quando fôr a algum negocio, a que por bem de seu officio, ou por meu mandado, ou da Universidade, deva de ir, sob pena de ser multado, por cada vez que faltar, em um cruzado. As quaes multas, o Reitor mandará descontar no mandado do seu pagamento, constando-lhe dellas por certidão do dito Conservador sómente.

10. Poderá o dito Meirinho meirinbar, assim como as mais varas da Cidade de Coimbra: e levar os proes e precalsos, que por isso levam os mais Meirinhos e Alcaldes da dita Cidade, por seus Regimentos.

11. Sendo caso que o Meirinho tenha necessidade de se ausentar, se sua ausencia não houver de durar mais de quinze dias, pedirá licença ao Reitor, o qual lh'a dará, se lhe parecer bem; e porá bom substituto com aprazimento do dito Reitor, que por elle sirva os ditos quinze dias. E havendo de durar sua ausencia por mais tempo, pedirá licença ao Reitor, Deputados e Conselheiros; e sendo-lhe dada, elegerá o dito Conselho pessoa que por elle sirva, que tenha idade e as qualidades acima ditas. E o mesmo se guardará, sendo o dito Meirinho impedido ou doente. E na dita ausencia e impedimentos, e com os ditos substitutos, se guardará o que os Estatutos dispõe nos Leptes ausentes, ou impedidos e seus substitutos.

12. Quando o Meirinho não poder ser presente nas Escolas, por algum justo e necessario respeito ou impedimento, deixará sempre dous homens nellas, para com o Guarda acudirẽm às diligencias necessarias.

#### TITULO XLIV.

##### *Do Meirinho da Ouvidoria das Terras e Coutos da Universidade.*

Haverá um Meirinho da Ouvidoria das Terras e Coutos da Universidade, que será homem honrado, de boa consciencia e diligente, eleito em Conselho de Deputados e Conselheiros, e confirmado por mim, como os mais Officiaes desta qualidade, e tomará juramento no dito Conselho, pela ordem e fórma destes Estatutos.

1. A seu officio pertence servir com o Ouvidor das ditas Terras e Coutos, e em ellas, e todas as mais partes, onde o Ouvidor pode trazer vara alçada, a trará elle, e haverá além do seu ordenado todos os proes e precalsos, que tem e podem haver semelhantes Meirinhos, e as que lhe mais pertencerem pelas minhas Ordenações e Regimentos, porque assim o hei por bem e me praz. E quando fôr mandado pela Universidade fóra da Cidade e Terras da Ouvidoria fazer algumas diligencias, haverá por dia o salario que levam os Meirinhos, que a dita Universidade manda a semelhantes diligencias, tendo respeito á qualidade do negocio e trabalho.

#### TITULO XLV.

##### *Do Guarda do Cartorio.*

Haverá uma pessoa, que tenha especial cuidado de guardar o Cartorio desta Universidade, que se chamará Guarda do Cartorio, que será para isso eleito pelo Reitor, Deputados, e Conselheiros, que procurarão escolher para isso uma pessoa, que seja filho da Universidade, de bom entendimento, e verdadeiro, fiel, e que seja bom Escrivão, e lã correntemente letras diversas. E não será o Secretario, por quanto elle ha de carregar em receita os livros, papeis, e fazenda, e tudo o mais do Cartorio, que fica dito no seu titulo.

1. A seu officio pertence ter cuidado de guardar tudo, o que lhe fôr entregue, de maneira que estê a bom recado, e não se possa perder, nem damnificar.

2. Não se poderá tirar do dito Cartorio original algum de privilegios, doações, provisões, ou outra alguma escriptura tocante ás liberdades da Universidade, e sua Fazenda. E sendo necessario algum papel, ou escriptura do dito Cartorio, far-se-ha petição ao Reitor, e Mesa da Fazenda, pela ordem que se diz no titulo do Secre-

tario § *As certidões.* E nas costas dessa petição, em que se lhe mandar dar, o dito Secretario dará o traslado do tal papel, ou escriptura, mandando primeiro dar vista ao Sindico: e será o traslado concertado com o dito Guarda do Cartorio, que, para este effeito, hei por bem que tenha e faça publico. E querendo alguma pessoa ver o original, allegando para isso justas causas, por mandado do dito Reitor, e Conselho, se lhe poderá mostrar, dentro na casa do Cartorio, perante as pessoas, que tiverem as chaves donde os taes papeis estiverem: e por nenhuma via o tal original se levará fóra da dita casa, sob pena de suspensão ao Guarda do Cartorio, até minha mercê. E na mesma pena incorrerão os que tiverem as mais chaves do Cartorio. E o Reitor terá muito cuidado, e vigilancia, que isto se guarde mui inteiramente.

3. O Secretario será pago dos sobreditos traslados, e do que mais escrever, nestes casos, conforme a minha Ordenação, e Regimento dos Tabelliães. E sendo o traslado de Bullas, ou escriptura em latim, levará por elle um terço mais, do que houvera de levar se fóra em linguagem: e dos traslados necessarios á Universidade não levará cousa alguma.

4. Haverá o Guarda da busca de cada uma das escripturas, e outros papeis, o que levam os mais Officiaes, conforme ás minhas Leis: as quaes buscas levará á custa das partes, que lhas requerem: e nas da Universidade não levará cousa alguma.

5. Será o dito Guarda provido em vida, e será cada dous annos obrigado a dar conta, pela ordem destes Estatutos, de todas as escripturas, papeis, e fazenda, e tudo o mais, que sobre elle carregar: a qual conta lhe tomarão o Reitor, e Deputados, na Mesa, quando lhes parecer.

#### TITULO XLVI.

##### *Da Livraria da Universidade, e Guarda della.*

Haverá na Universidade uma Livraria publica, na qual estarão os livros de todas as Faculdades, em estantes, ou alinarios, presos por cadêas, e repartidos, e ordenados, na melhor maneira e ordem que poder ser, para bom concerto. E a pessoa, que tiver cargo da dita casa, e chave della, será bom latino, e saberá grego, e hebraico, sendo possivel, e terá conhecimento dos livros para os saber ordenar, e dar razão delles. E serão carregados sobre elle os livros, e cousas da dita casa, em inventario, pelo Secretario do Conselho, em um livro, que para isso terá, segundo está dito neste Livro, titulo do Secretario.

1. Terá o dito Guarda cuidado de abrir

com diligencia a dita casa, nos dias em que se lêr nas Escolas, duas vezes no dia, a saber, no inverno abrirá pela manhã as oito oras, e fechará ás onze: e a tarde abrirá ás duas, e fechará ás cinco. E no Verão abrirá pela manhã ás sete, e fechará ás dez: e a tarde abrirá ás tres, e fechará ás seis; para que os Lentes, e Estudantes, que neste tempo quizerem estudar pelos ditos livros, o possam fazer. E não abrindo a Livraria nos ditos dias, e oras, ou cerrando-a mais cedo, será multado em seu salario, pelo Bedel das Artes.

2. Terá o Guarda boa vigia sobre todos os livros, para que se não furtem, nem sejam maltratados. E para poder fazer isto bem, haverá uma cathedra bem alta na dita Livraria, da qual se possa bem ver tudo o que se fizer em toda a casa: na qual estará o dito Guarda, ou outrem por elle, todo o tempo que a Livraria estiver aberta. E porá escripto á porta della, assignado pelo dito Reitor, por que mande a todos os Lentes, Estudantes, e quaesquer pessoas outras, que entram na dita casa, que *sub poena praestiti juramenti*, nenhum dellas tire livro algum, nem ponha cotas, e quando se forem, os cerrem, com todas as brochas que os livros tiverem. E assim, que não fallem uns com outros, de maneira, que torvem os que estiverem estudando.

3. Terá cuidado de limpar os ditos livros do pó, e mandar varrer a casa, ao menos duas vezes na semana; e quando achar menos algum livro, irá logo dizel-o ao Reitor, que mandará fazer diligencia, para se saber quem o levou, e se cobrar, e castigar quem nisso fór culpado; e não se achando, pagal-o-ha o dito Guarda.

4. A Livraria será cada anno visitada no principio do mez de Agosto, pelo Reitor, com os Lentes de Prima, cada um em sua Faculdade; e em ausencia, tomará o de Vespera; e assim chamará um Lente de Artes, e outro da primeira, ou segunda classe da Latinidade, e qualquer outro Lente que lhe parecer necessario á dita visitação. E o dito Reitor com os taes Lentes (sendo presente o Secretario do Conselho com o Guarda da dita Livraria) verão os livros, que ha de cada Faculdade, e como estão tratados; e se fallecerem alguns, tomarão disso conta ao dito Guarda; e se acharem que estão damnificados por culpa dos que nelle estudam, o dito Reitor mandará pelos Bedeis das Faculdades admoestar, e reprehender os Estudantes nas lições de Prima, nos tempos que para ello lhe parecerem mais convenientes. E achando o Guarda culpado, assim na guarda que deve ter nos ditos livros, como no mais que é obrigado (como fica dito) o Reitor o reprehenderá, e castigará, e proverá nisso, como se dirá no titulo do Cartorio.

5. E porque uma das cousas mais importantes á Universidade é ter boa Livraria, para se ella poder conservar e augmentar, o Reitor, em cada triennio, será obrigado a comprar para a dita Livraria cem cruzados de livros, dos que nella não houver, e os melhores e mais proveitosos que no tal tempo se acharem, á custa da Universidade: e não o fazendo assim, perderá de sua fazenda cincoenta cruzados para a dita Livraria. E para isso se guardará a ordem dada no Livro IV titulo I § 35 no fim.

## TITULO XLVII.

### *Do Guarda das Escolas, e Porteiro do Conselho.*

Haverá um Guarda das Escolas, que será tambem Porteiro do Conselho, o qual, por mandado do Reitor, chamará por si, e não por outrem, os Lentes, Deputados, e Conselheiros, e todas as mais pessoas que lhe mandar: e chamará um dia antes para o dito Conselho, sendo dos Conselhos ordinarios pelos Estatutos: e succedendo outra qualquer cousa, por que seja necessario ajuntar-se Conselho, chamará para elle, ao tempo e pela maneira que o Reitor lhe mandar — ao qual se parecer que cumpre, as pessoas que hão de entrar no dito Conselho, saberem primeiro o que nelle se ha de tratar, mandará ao Secretario do Conselho, que faça uma cadula, assignada pelo dito Reitor, em que trate o dito negocio e negocios que no dito Conselho se hão de tratar: a qual levará o dito Guarda, e a mostrará aos que fór chamar para Conselho, para poderem vir providos. E assim chamará para os enterramentos, ou para outros ajuntamentos, que o dito Reitor ordenar.

1. Terá cuidado de abrir e fechar as portas das Escolas, em todos os dias de lição, pela manhã e á tarde, abrindo toda a porta grande dellas, e assim a porta grande da sala, ou case dos actos publicos, quando alguns se fizerem.

2. Será obrigado mandar varrer as casas das Escolas, duas vezes cada semana; e terá o terreiro sempre limpo, e as varandas por baixo, fazendo varrer tudo cada semana. E por este trabalho, alem dos dez cruzados de seu ordenado, haverá mais dous mil réis.

3. Nas vacações mandará alimpar e varrer as Escolas quatro vezes; e fará tirar as téas de aranhas que nellas houver, cada vez que se varrerem, e ás mais que fór necessario. E terá cuidado de vêr e provêr que os Moços, ou outras pessoas que estiverem nas varandas e terreiro, ou em outra qualquer parte das Escolas, não joguem, nem façam ruido algum, nem estórvem aos Lentes que lêem, ou estão em actos publicos.

4. Terá muito cuidado de fazer signal aos Lentes com a campã que para isso ha, ao tempo que hão de entrar ás lições, e assim ao que houverem de acabar, por relógio. E antes da lição de Prima, e á tarde antes da Noa, correrá a campã por espaço de meia ora, para que se ouça em toda a Cidade: tendo nisso tal maneira, que sempre tanja em dando a ora, para que não sejam umas maiores que outras.

5. Será sempre presente nas Escolas, em quanto durarem as lições, e nos actos publicos. E sendo justamente impedido, ou enfermo, apresentará quem por elle sirva, ao Reitor, não sendo mais que por quinze dias; e jurará o tal Substituto de guardar bem o regimento do officio. E sendo por mais tempo pedirá licença ao Reitor, e Conselho de Deputados e Conselheiros: e sendo-lhe concedida, elegerá o dito Conselho pessoa que sirva em seu lugar, pelo tempo que durar o dito impedimento, ou enfermidade: e o mesmo se guardará quando relevar ausentar-se. E na dita ausencia e impedimentos, e com os ditos Substitutos, se terá a maneira que se tem com os Lentes ausentes, e impedidos, e com seus Substitutos.

6. Terá cargo de concertar os assentos para o Reitor, Lentes, Doutores, Mestres e Officiaes da Universidade, quando se ajuntarem em alguma parte. E nas procissões, e acompanhamentos, irá com a sua vara na mão, no lugar e pela ordem que se declara no Livro I titulo XIV § final.

7. Carregar-se-hão sobre elle no livro dos moveis da Universidade, os que estão dentro nas Escolas: como são bancos, que terá sempre levantados, e bem concertados, escabellos, mesas, cadeiras, janellas, portas, com suas fechaduras, chaves, alcatifas, campainha. E todo o mais movel estará na casa deputada para a fazenda, e tapeçaria, e carregar-se-ha sobre quem della houver de ter cargo.

8. Terá cuidado de apontar os Bedeis, quando faltarem, como é dito em seus titulos.

9. E não cumprindo o Guarda cada uma destas cousas, que pelos Estatutos lhe são ordenadas, incorrerá em pena de cem réis, por cada vez, e nas mais que parecer bem: a qual será executada em seu mantimento, na terça em que commetter o tal erro. E sendo a culpa de não chamar as pessoas declaradas neste titulo, será multado na dita pena pelo dito da tal pessoa, que não foi chamada, sendo perguntado como testemunha com juramento. E o Secretario do Conselho será obrigado saber, quando algum do Conselho não vier a elle, se foi por não ser chamado: e quando fizer a folha de cada terça, dará em apontamento ao Reitor, e Conselheiros, os

que não vieram ao Conselho, por não serem chamados pelo o dito Guarda. E alem disto o Bedel de Medicina, e Artes, terá cuidado de apontar esta, e as mais faltas do dito Guarda, contendas neste titulo.

#### TITULO XLVIII.

##### Das Bedeis, e seu officio.

Haverá na Universidade tres Bedeis: um de Theologia: outro de Canones, e Leis: e outro de Medicina, Artes, e Latinidade. Os quaes serão pessoas honradas, e que ao menos saibam latim: eleitos pelo Reitor, Deputados, e Conselheiros, para servirem em quanto o bem fizerem, e o dito Conselho os não remover: o que poderá fazer *ad libitum*, tomada informação de como não servem como devem: e em seu lugar poderá o dito Conselho eleger outros, que bem sirvam.

1. Cada um dos Bedeis terá grande cuidado de visitar cada dia, pela manhã, e á tarde, no tempo das lições, os Lentés da sua Faculdade, e apontar as faltas de cada um, em um livro, que para isso levará ás Escolas, as oras, meias oras, e terços, que deixarem de lér — e para o fazerem melhor, pousarão o mais perto das Escolas, que fór possível.

2. Em cada terça darão ao Reitor, e Conselheiros, o rol, em que tiverem escriptas as faltas de cada um, para lhe serem descontadas na folha, que se fizer, de seu ordenado, sendo primeiro os ditos Lentes chamados, e ouvidos, em Conselho de Conselheiros. E quando o Lente por alguns dias continuar as faltas, avisarão ao Reitor, para que, alem da pena ordinaria, proveja nisso.

3. O Bedel de Canones e Leis, terá cuidado de apontar as faltas do Conservador, para tambem ser multado nellas. E o Bedel de Medicina, e Artes, apontará a faltas do Guarda das Escolas, e do da Livraria, em que incorrerem, por não cumprirem inteiramente com a obrigação de seu officio: e apontará tambem as faltas do Lente da Musica: e o Guarda apontará as dos Bedeis. E por que se não concertem, e perdoem uns aos outros, o Mestre das Ceremonias vigiará sempre sobre todos estes Officiaes, para ver se cumprem o que devem.

4. Os Bedeis, por turno, ás terças do anno, quando apontarem as faltas dos Lentés, em Conselho de multas, serão obrigados a apontar as dos Officiaes, que não forem ás procissões, como fica dito no Livro I titulo XIV das procissões, e titulo XIII.

5. O Bedel de cada uma das Faculdades publicará, na lição de Prima de cada uma dellas,

em latim, com sua maça, e loba, com barrete, sem espada, ou outra alguma arma, os autos dos Bachareis Doutoramentos, Magisterios, Repetições, Lições de Ponto, e todas as mais que se fizerem, nas Faculdades de cada um: e assim os acompanhamentos, e procissões da Universidade, que fará saber ao Reitor, em tempo devido: e assim publicará os assuetos, ou festas, que nas Escolas se não ha de lér que são as seguintes.

6. Primeiramente não haverá lição aos Domingos, e dias de festa, que mandam guardar as Constituições do Bispado de Coimbra.

7. Assim mais não haverá lições nas Escolas, desde 24 de Dezembro vespera do Natal, até dia da Circumcisão, que é dia de Janeiro, inclusivé.

8. Não haverá lição terça feira antes de dia de Cinza, nem dia de Cinza pela manhã: nem desde dia de Ramos até Domingo da Pascoela.

9. Nem na vespera de Corpus Christi: nem do Espirito Sancto á tarde.

10. Nem a manhã da sexta feira primeira depois de Corpus Christi: por causa da procissão do Santissimo Sacramento, que nesse dia se faz.

11. Assim mais guarda a Universidade os dias seguintes.

#### OUTUBRO.

A 4 dia de S. Francisco.

A 18 dia de S. Lucas.

#### NOVEMBRO.

A 2 a manhã do dia de Defunctos.

A 24 á tarde não ha lição, por razão do prestito de Santa Catharina, nem a 25 pela mesma causa.

#### DEZEMBRO.

A 6, vespera de S. Nicolau á tarde, e o dia todo, porque ha prestito.

A 7, por ser vespera de Nossa Senhora da Conceição, á tarde não ha lição, por razão do prestito.

A 13 Santa Luzia.

#### JANEIRO.

A 20 S. Sebastião.

#### FEVEREIRO.

A 3 S. Braz.

#### MARÇO.

A 6, que é vespera de S. Thomaz, por razão do prestito, á tarde não ha lição, nem a 7 do dito mez, por razão da festa deste Santo.

#### ABRIL.

A 23 S. Jorge.

A 25 São Marcos.

#### JUNHO.

A 6 á tarde não haverá lição, por razão da procissão, nem ao outro dia.

A 11 do mesmo mez, á tarde, por causa do prestito, não haverá lição, nem o dia seguinte.

#### JULHO.

Dia da Rainha Santa, 4 de Julho, não haverá lição; no qual dia se faz em seu louvor a oração nas Escolas menores, onde o Reitor, e a Universidade se ajunta.

A 24 vespera de Sautiago á tarde não ha lição.

Todas as quintas feiras do anno, da semana em que não houver festa de guarda.

Os dous mezes de Agosto, e Setembro, que são de vacações na Universidade.

12. O Bedel de cada uma das Faculdades, chamará á Congregação dellas os Lente, e Doutores, quando se houverem de ajuntar por mandado do Reitor.

13. Terá cada um delles um rol, em que estarão escriptos todos os Estudantes de suas Faculdades, com declaração do tempo, em que cada um começou a estudar, e os annos que tem de estudo; para que se saiba, se tem tempo bastante para responder, e arguir nos actos de exercicios, que ordinariamente hão de fazer, e a ordem, que entre si hão de guardar. E avisará disso ao Reitor, para os constringer a terem os ditos actos nos dias assignados, e arguirem no logar que lhes couber.

14. Os ditos Bedeis das Faculdades, em que forem os actos ou gráus, serão obrigados a levar pessoalmente todos os pontos, e as conclusões de quaesquer actos, ás casas dos Doutores, Mestres, ou Lentes, que podem, ou devem ser presentes nos taes actos. E assim lhes notificarão os Doutoramentos, Magisterios, e mais gráus em que tem propina, e devem ser presentes: sob pena de o Bedel perder a propina do tal acto, em que o Reitor o multará, por fê e ditô do Doutor, que lhe affirmar, que lhe não foi levado o tal ponto, ou conclusões, nem notificado o tal gráu. E a dita

propina se perderá para a arca da Universidade. E se foi acto, em que o tal Doutor perdeu sua propina por lhe não ser notificado, será della satisfeito á custa da dita propina, e ordenado do dito Bedel. E se o acto fôr de conclusões, terá cuidado de arrecadar do sustentante, tantos traslado delle, quantos forem necessarios para dar aos Doutores, e Lentes, e mais pessoas, que houverem de argumentar: o que fará tres dias antes do tal acto. E no mesmo dia, que arrecadar as ditas conclusões, fixará um traslado delle de boa letra (e serão assignadas pelo Presidente do tal acto) nas portas das Escólas. E não sendo assignadas pelo Presidente, as não fixará, nem receberá, nem publicará o tal acto. E poderão as ditas conclusões ser impressas, posto que sejam de Theologia, vistos os exames dos Inquisidores, e Ordinario, que necessariamente ha de haver antes da impressão. Livro III Titulo XXVI.

15. Qualquer Lente, Doutor, ou pessoa, que tiver propina em algum acto, e vier a elle meia ora depois de ser começado, ou sair meia ora antes de se acabar, sem impedimento justo, ou licença do Reitor, não haverá a propina do tal acto, nem o Bedel lh'a dará, e tornará a quem lh'a deu. O que se não intenderá nas repetições e exames privados: nos quaes se guardará o que ácerca disso é declarado na Faculdade de Theologia, no titulo do exame privado, e na Faculdade de Canones e Leis, no titulo das repetições.

16. Todos os ditos tres Bedeis acompanharão ao Reitor, e irão diante delle, nas procissões, e ajuntamentos da Universidade, em que forem *per modum universi* (ora vão a pé, ora vão a cavallo) com suas maças de prata, e irão vestidos com loubas, e sem armas, sob a pena declarada nos logares que fallam nisso. E assim, quando fôr aos actos publicos, o irão receber á porta, com os mais Officiaes que se acharem presentes, e o acompanharão diante, até se assentar; e o mesmo farão ao Cancellario, os Bedeis, que no tal acto tiverem propina, ou obrigação de estarem presentes. Não se assentarão, até o Reitor e Doutores se assentarem: e depois se assentarão aos pés do Reitor, nos degraus, para d'ahi acodirem ao que lhes o Reitor mandar. E o Bedel, que isto não cumprir, pagará dozentos réis para a arca da Universidade: e se fôr Bedel da Faculdade, de que é o acto, será multado em dobro. E sob a mesma pena, será obrigado a ser presente, em o logar em que o acto se ha de fazer, antes que se comece: e não sahirá delle, sem mandado, ou licença do Reitor, até de todo se acabar. E o Mestre das Cerimonias, terá cuidado de fazer arrecadar e executar a dita pena. E sendo o tal Bedel doente, ou tendo outro justo impedimento, porá com licença uma pessoa, que sirva no tal acto por elle. E não o fazendo, incorrerá na dita pena.

17. O Bedel, de cuja Faculdade fôr o acto, terá cuidado de receber, e agasalhar os Doutores, Mestres, Licenciados, Bachareis, Lentes, e assim quaesquer outras pessoas hospedes de authoridade, que ao tal acto vierem, esperando-os á porta da casa, e indo diante até o logar onde se hão de assentar: e sendo acto, onde concorra toda a Universidade, cada um dos ditos Bedeis, irá receber os da sua Faculdade. E todos se assentarão nos logares, que pelos Estatutos estão ordenados. E terá cuidado de agasalhar os Fidalgos hospedes, e pessoas honradas, que ao tal acto vierem, guardando em tudo a ordem, que lhe der o Mestre das Cerimonias. E se algum dos ditos Bedeis assentar alguém em logar, que lhe não convenha, será multado na propina do tal acto, e na mais pena, que bem parecer ao Reitor.

18. Cada um dos Bedeis será avisado, que não leve a alguma pessoa para propinas, mais do que pelos Estatutos é ordenado. E tanto que se acabar o acto, até o outro dia (o mais tardar) dará conta, com entrega do dinheiro, e propinas do tal acto, á pessoa de que o recebeu, sob pena de ser castigado a arbitrio do Reitor; e pagará em dobro o que assim mais tiver levado á parte, cujo fôr.

19. Serão os Bedeis cortezes, e bom ensinados, aos Doutores, Lentes, e graduados na Universidade, e tratarão com mansidão os Estudantes, e pessoas, que houverem de ter alguns actos, e os mais, com que tratarem, ou conversarem. E não entrarão nas Escólas, nem nos actos publicos com armas, sob pena de as perderem para o Meirinho, ou Guarda, qual primeiro lh'as tomar, com a mais pena declarada no Livro III titulo IV.

20. Todos estes Bedeis serão obrigados levar suas maças ao hombro levantadas, por modo que sejam bem vistas: e as terão nos acompanhamentos, procissões, e actos da Universidade: e assim em todas as repetições dos Lentes della: nas quaes irão com as ditas maças esperar o Repetente á porta do Geral, ou casa onde houver de repetir, e acompanhal-o-hão, vindo adiante até se assentar na cadeira. E o que não fôr presente, ou não levar a maça (como fica dito) ou não estiver com ella nos ditos actos, até se acabarem, pagará por cada vez um cruzado de seu ordenado, para a arca da Universidade. E na Augustiniana, principios, e mais lições de sufficiencia, e conclusões, que os Estudantes tem, em logar de maças levarão umas varas pretas, de comprimento de tres palmos, com engastes de prata em cima, e em baixo.

#### TITULO XLIX.

*Do Inqueridor, Contador, e Distribuidor.*

Haverá um Inqueridor, Contador, e Distri-

buidor dos feitos, que se tratarem no auditorio do Conservador, o qual servirá seu officio, assim, e da maneira, que pelas minhas Ordenações o podem, e devem servir os Inqueridores, Contadores, e Distribuidores, de ante os Juizes, e guardarão em todo seu Regimento, e levarão o salario, proes, e percalsos nelle conteudos. Porém o officio de Contador dos feitos, andarà sempre separado do de Inqueridor, e Distribuidor.

#### TITULO L. Do Solicitador.

Haverá um Solicitador, eleito pela ordem dos outros Officiaes, removivel *ad nutum*, que terá cuidado de solicitar, e requerer com muita diligencia todos os feitos, e causas, que o Sindico procurar por parte da Universidade, perante o Conservador della, ou de outras quaesquer Justicias; fazendo todas as diligencias, que aos ditos feitos, e causas, forem necessarias, e lhe forem encarregadas pelo Reitor e Deputados da Fazenda, e pelo Sindico: iudo ás audiencias do Conservador, quando fôr necessario, e fazendo quaesquer outras diligencias, que pertençam á dita Universidade: requerendo tudo o que cumprir a bem dos ditos feitos e causas, e bom despacho dellas. Para o que irá a casa do Sindico todos os dias de fazer, saber delle o que lhe manda ácerca de seu officio, E para este mesmo effeito, e dar conta do que lhe perguntarem, irá ao despacho da Mesa da Fazenda, todas as vezes que o houver, e ahí se verá, se é necessario para sollicitar, e negociar algumas cousas de novo. E em tudo fará o que pelo dito Reitor, Deputados, ou Sindico, lhe fôr mandado. E por todas as vezes que não cumprir o sobredito, pagará cem réis, com fé do Escrivão da Fazenda, ou Sindico.

1. O Solicitador, não poderá ser eleito para ir fóra a negocio algum, salvo das demandas, que correrem no Juizo do Conservador.

#### TITULO LI. Do Corrector da Impressão.

Para que os livros, e mais cousas, que se houverem de estampar nesta Universidade, saiam emendadas, como é razão, haverá um Corrector, eleito em Conselho de Deputados e Conselheiros; o qual será muito bom latino, e grego, e terá noticia das sciencias, e com particular cuidado visitará a Impressão, e procurará, que haja nella bons caracteres, e porá em bom recado os da Universidade, e emendará tudo o que se imprimir: de modo, que se não vá com a impressão por diante sem sua emenda: e para tudo isto terá jurisdicção nos Impressores, pondo e executando as pe-

nas, que lhe bem parecer. E este officio andarà junto com o Guarda da Livraria: com os quaes officios haverà trinta mil réis cada anno de ordenado.

#### TITULO LII. Do Relogeiro.

Haverá um Relogeiro, officio do mesmo officio, que terá cuidado de trazer o Relogio bem concertado, e temperado, de maneira, que nem os Lentes lêam mais do que são obrigados, nem menos; e andarà sempre atraz do Relogio da Cidade, meio quarto de ora. E será o dito Relogeiro mais obrigado, todas as vezes que a Universidade sair fóra, ou entrar nas Escólas em procissão, ou *per modum unirsi*, fazer que se tanja o Relogio por espaço de meia ora: e não acabará de tanger, senão depois que forem fóra do terreiro, ou acabarem de entrarem nelle.

Será obrigado tanger o Relogio, por espaço de meia ora, o dia antes do primeiro de Outubro á tarde, e o dia seguinte, em que se faz o principio, outra meia ora antes que se comece. E não cumprindo com sua obrigação, levará o Bedel da Medicina as suas multas ao Conselho, com as dos Lentes: e o Reitor e Conselheiros o multarão, como lhes parecer.

#### TITULO LIII. Da Cadêa da Universidade.

Na Universidade haverá uma Cadêa publica, na qual se prenderão sómente Estudantes, e criados seus, que verdadeiramente o forem, e residirem na dita Universidade, mantidos, e sustentados pelos ditos Estudantes seus amos: e assim os Officiaes da Universidade, que actualmente servirem, e os mais privilegiados. Mas não poderá nella ser presa mulher alguma, posto que goze dos privilegios da dita Universidade: as quaes o Reitor, ou Conservador, ou Almotaceis, e Ouvidor, poderão mandar prender no Castello, e mais prisões da Cidade, e os Carcereiros serão obrigados a receber as taes presas, sem outro mandado algum do Corregedor, ou Juiz da dita Cidade. E o mesmo se guardará nos presos, quando o Reitor, Conservador, e sobreditos, por alguma causa justa, os mandarem ás ditas prisões; porque assim o hei por bem, e me praz. E mando a todas minhas Justicias, que assim o guardem, e façam guardar, sem a isso pôrem impedimento algum, sob todas as penas, e modos dellas, declaradas no titulo do Conservador. E prendendo o dito Conservador os Estudantes, criados, e familiares seus em outra prisão, que não seja a Cadêa da Universidade, sem para isso haver causa justa, o Reitor o avisará, e fará cumprir com effeito este Estatuto; o que lhe encarrego.

## LIVRO TERCEIRO.

### TITULO I.

#### *Da Matricula, e prova dos cursos.*

Todos os Estudantes seculares, e Religiosos de Collegios não incorporados na Universidade, assim os que ouvirem nas Escolas maiores, como os que ouvirem nas Escolas menores, e assim os Bachareis, que houverem de cursar, se escreverão cada anno, em capitulos separados das Faculdades, pelo Secretario do Conselho, no livro da matricula, cada um na Faculdade em que estuda, fazendo primeiro o juramento, que está escripto no titulo seguinte. E fará o Secretario em cada assento menção do tempo, em que os Estudantes se vem escrever na matricula, e da terra donde, e cujos filhos são: e pagarão cada um pelo tal assento dez réis: porém os Religiosos não pagarão cousa alguma. E matricular-se-hão os que estiverem presentes na dita Universidade, até quinze dias do mez de Outubro: e os que não estiverem presentes, matricular-se-hão dentro de quinze dias, depois que vierem: e os que isto assim não cumprirem, não gozarão dos privilegios da Universidade, nem serão havidos por Estudantes della, nem lhes será contado em curso o tempo que na Universidade estiverem. E o Conservador, por ordem do Reitor, lançará os taes fóra das casas, que não fôrem matriculados, ainda que as tenham de aposentadoria: pois não hão de ser dadas, senão a Estudantes.

1. E para que cada uma destas cousas acima referidas mais facilmente consigam seu effeito, o dito Secretario, no principio do anno, porá um edito na porta das Escolas maiores, e outro nas Escolas menores, em que declare o conteúdo neste titulo, para vir a noticia de todos — e desde dia de S. Remigio até o Natal, um dia em cada semana, estará nas Escolas, na casa do Conselho, pela manhã até ás onze oras, e da uma até o fim das lições da tarde, com o livro da matricula, para nella assentar os que quizerem ser Estudantes. No mesmo tempo, um dia de cada semana, irá ás Escolas menores, para assentar no dito livro da matricula os Estudantes dellas: e nenhuns assentará, que não venham em pessoa, e com habito de Estudante: e antes de o assentar lhe dará juramento de quanto ha que está na Cidade. E se passar de quinze dias, do dia que veio á Universidade, o não matriculará sem licença do Reitor, que a não dará, sem primeiro lhe constar, que o tal Estudante teve justa causa para se não matricular no tempo, que pelos Estatutos era obrigado: e sem embargo da tal licença, não ficará apto para votar aquelle anno. E tudo isto cumprirá o Secretario, sob pena de pri-

vação de seu officio, e de cincoenta cruzados para a arca da Universidade.

2. O Secretario não matriculará nas Faculdades de Theologia, ou Medicina, pessoa alguma, que não seja Licenciado em Artes, ou Bacharel, com certidão de como ouviu todo o curso. E quando a matricula houver de ser em Direito Canonico, ou Civil, e a tal pessoa vier novamente começar seu estudo, o dito Secretario o não assentará na matricula, sem trazer certidão do Principal, de como foi examinado. E se algum, sem a dita certidão, ouvir Direito nas Escolas maiores, ou venham das Escolas menores, ou de fóra da Cidade, todo o tempo, que assim cursar, e ouvir, lhe não aproveitará, nem será contado em curso, nem elle havido por Estudante, nem gozará dos privilegios da Universidade. E o Conservador, e Meirinho, á instancia do Reitor, ou do dito Principal, prenderão quaesquer Estudantes, de qualquer qualidade que sejam, que sem o dito exame, e certidão, ouvirem Direito, e os entregarão a quem os mandar prender, para os castigar, como lhe parecer, e para os fazer ouvir, nas ditas Escolas menores, o tempo que lhes fôr necessario para poderem ouvir Direito: e os que assim forem presos pagarão dous mil réis de pena, ametade para a Confraria, e a outra para o Meirinho. E o sobredito não haverá logar nos que vierem já graduados de outra Universidade, para se graduar nesta, ou incorporar.

3. Quando alguma pessoa pedir certidão de como está matriculado, para qualquer cousa que seja, o Secretario a não passará sem despacho do Reitor, ou Conservador, nos casos de sua jurisdicção, feito ao pé do dito despacho, conforme ao que está disposto no titulo do officio do Secretario § *As certidões*. E na dita certidão declarará mais o tempo em que se matriculou, e em que Faculdade: e será sempre assignada pelo Reitor, que será muito solícito em fazer cumprir o sobredito.

4. Todos os Estudantes serão obrigados a provar seus cursos, até o fim de cada um anno: e começarão as provas desde o principio do mez de Junho por diante, e passado o dito tempo, sem provarem os cursos, não lhe será admittida prova alguma depois, salvo provando justo impedimento; porque então terá mais um mez, para provar o tal curso, que se começará a contar do dia em que o Estudante vier ás Escolas, em qualquer tempo que venha; e a prova se fará ao menos por dous Estudantes condiscipulos da mesma Faculdade, a que se dará juramento dos Santos Evangelhos. E não serão testemunhas uns dos outros, senão em caso, que as não possa haver de outra maneira, por falta de ouvintes obrigatorios.

5. O Reitor não admittirá prova de curso, sem primeiro ver o livro da matricula; e do dia em que nella estiver escripto o Estudante, com quinze dias antes, se começará a contar o curso. E o Secretario será advertido, que este livro não vejam as testemunhas por nenhum caso, nem aquelle a quem se prova o dito curso.

6. Não será admittida prova de cursos a algum Estudante Theologo, sem mostrar primeiro por testemunhas juradas, como tem a Biblia, o Mestre das sentenças, e as partes de S. Thomaz: nem de Juristas, sem terem a Instituta, e textos de sua Faculdade: nem Medicos, sem textos de Medicina, passado o primeiro anno da infancia, seus proprios, como se declara no titulo dos ouvintes de Canones, e Leis.

7. E outrosim não admittirá Estudante algum á prova de curso, sem mostrar assignado dos confesores, conforme ao Estatuto neste Livro titulo III.

8. Todas as provas dos cursos se farão diante o Reitor com o Secretario: e não podendo alguma ora assistir a estas provas, o poderá commetter a um dos Lentes mais antigos, e graves: encarregando-lhe a consciencia, que o façam com muito tento, e inteireza.

9. O curso, em cada um anno, será pelo menos de oito mezes, e aqui hão de chegar as provas: porem se alguns Escolares cursarem em algum anno seis mezes, serão admittidos a os provar, e poderão supprir a falta dos dous mezes com o tempo de diante somente, e não com o de atrás, tomando do dito tempo, o que lhe fôr necessario para supprimento da dita falta. E poder-se-hão ajudar delle, ainda que n'aquelle anno cursem mais que o tempo necessario, para o dito cumprimento.

10. Deixando algum Estudante de cursar quinze dias no anno, e havendo por isso de perder o tal curso, o Reitor com justa causa (que lhe constará) poderá admittir e receber a tal prova, sem embargo da dita falta, com tanto que no anno seguinte curse outros tantos dias.

11. O Conservador, Corregedor, Juiz de Fóra da Cidade de Coimbra, ou Justiça outra alguma, assim della, como de fora della, não poderão tomar prova da matricula, nem de cursos, que algum Estudante tenha feitos na dita Universidade, nem dar disso instrumentos, nem certidões: nem outrosim tirar testemunhas algumas de cousas que pertençam ao Reitor da dita Universidade, a requerimento de Lentes, Officiaes, e pessoas della, sob pena de cincoenta cruzados para a arca da Universidade, se algum delles fizer o contrario. E se o Reitor fizer o que não deve, os que se senti-

rem aggravados, poderão tirar delle, com sua reposta, instrumentos de aggravado para mim, pela ordem destes meus Estatutos. E não lh'os querendo o dito Reitor mandar passar, ou não querendo responder no termo da minha Ordenação, em tal caso o Secretario passará os taes instrumentos ás partes, de seu officio, segundo formados Estatutos, e da dita minha Ordenação, e sob a pena ahi conteuda, em que incorrerá, não os dando. E o mesmo se guardará nos agravos do Conselho, qualquer que seja.

12. No que tocar á matricula, e prova de cursos, não se poderá restituir Estudante algum, contra estes Estatutos, por menor, porque assim o hei por bem, por justas causas.

## TITULO II.

*Do juramento dos Escolares quando se matriculam.*

Eu N. juro aos Santos Evangelhos, que se-rei obediente ao Reitor desta Universidade, e a seus successores, *in licitis et honestis*: e nos negocios, e cousas da Universidade, darei conselho fiel, ajuda, e favor: e contra ella ou seus Estatutos, nunca aconselharei, nem ajudarei pessoa alguma, sem primeiro lhe pedir para isso licença. E todas as vezes, que me mandar chamar, irei, em quanto na dita Universidade estiver.

## TITULO III.

*Das confissões, honestidade, vestido dos Escolares, e outras cousas que hão de guardar.*

Todos os Estudantes, alem da obrigação da Pascoa de Resurreição, se confessarão tres vezes no anno, a saber, pelas festas de Todos os Santos, Natal, e Pentecoste. E para isso haver effeito, o Reitor terá particular cuidado, oito dias antes de cada uma das ditas festas, de mandar fazer esta notificação pelos Beçeis, nas lições de Prima e Vespera: e os Mestres, alem desta notificação, lho lembrarão nas ditas lições, e o Reitor no Conselho. Aos quaes encommendo muito, que com seu exemplo, e com se confessarem nos taes tempos, como verdadeiros Mestres, façam caminho a seus discipulos: e assim o confio e espero do dito Reitor, e Lentes. O qual não admittirá Estudante algum á prova de curso, ou cursos, para terem actos, sem primeiro lhe mostrarem por assignados de seus confesores, que tem inteiramente cumprido com o que se contem neste titulo.

1. Os Estudantes andarão honestamente vestidos, sem seda alguma; mas poderão trazer os chapéos e barretes forrados, e collares dos mantos, e guarnições de sotainas por dentro; e nas camisas não trarão abanos, senão collares chãos, sem feitiço de rendas, nem bicos, nem trancinhas, nem de outras guarnições semelhantes, sob pena

de dous mil réis, pagos da Cadêa, ametade para a Confraria, e a outra para quem os accusar. E não trarão em nenhum vestido de sotaina, calças, ou pelote, as côres aqui declaradas, a saber, amarello, vermelho, encarnado, verde, laranjaado, sob pena de perderem os ditos vestidos. ametade para a Capella, e a outra para o Meirinho, ou Guarda das Escolas, qual primeiro o accusar. E porem debaixo das sotainas poderão trazer gibões, ou jaquetas de pano de côres, para sua saude: com tanto que os collares não sejam mais altos, que os das sotainas: nem as mangas mais compridas. E poderão outrosim, debaixo de botas, ou borzeguins, trazer meias calças de côres bem cubertas: e em casa, ou pelas ruas onde pousarem, poderão trazer roupões de côres, com tanto que não sejam das acima prohibidas: e não terão mais guarnições nos ditos roupões, que as que permitem as minhas Ordenações.

2. Não poderão trazer barretes de outra feição, senão redondos, ou de cantos: nem carapuças, senão os que trouxerem dó no tempo limitado, ou pelas pessoas que o podem trazer, conforme a minha Lei, sob as penas nella conteudas. E os mantos que houverem de trazer, serão compridos, ao menos até o artelho.

3. Não trarão capas de capello cerrado, e trarão manteus de collar, ou de capellos abertos. Porem os criados de Estudantes poderão ir ouvir ás Escolas com pelotes, e ferragoulos, e chapeos, e collares de abanos nas camisas, chãos, que não passem de dous dedos. E os Estudantes pobres poderão trazer o mesmo trajo, tirando os collares das camisas de abanos.

4. Não trarão golpes, nem entretalhos, que se vejam em algum vestido, nem piques, golpes, botões, ou fitas em botas, ou sapatos: e todo o sobredito se cumprirá, sob pena de dous mil réis, applicados como fica dito nas sedas e camisas.

5. Nenhum Estudante estará na lição, ou em algum acto publico, com chapéu na cabeça, sob pena de um cruzado, salvo os acima ditos.

6. Nenhum Estudante poderá ter besta de sella, salvo o que tiver cento e cincoenta mil réis de renda, ou d'ahi para cima: e quem o contrario fizer, perderá a tal besta para o Meirinho da Universidade, ou Guarda das Escolas, qual primeiro o accusar. E sob a mesma pena, e mil réis mais para ditas pessoas, por nenhuma via terá cães, nem aves de caçar, por si, ou por outrem, em casa, ou fóra della.

7. Nenhum Estudante indo a pé, poderá trazer consigo, fóra de casa, mais de um moço, ou homem que com elle viva; nem em casa po-

derá ter mais de dous: e indo a cavallo, poderá levar até tres; e o que o contrario fizer, pagará mil réis por cada vez, ametade para a arca da Universidade, e a outra para o Meirinho, ou Guarda, qual primeiro o accusar. E o Conservador, assim, neste, como no § seguinte, antes de se entregar a parte destas penas ao Meirinho, será obrigado fazer, que a da Universidade, ou Confraria, se dê a quem a houver de receber, pela ordem que fica declarada no titulo de sua jurisdicção, supra Livro II.

8. E porque os Estudantes, pela maior parte, pousam no alto da Cidade, para mais quietação sua, mando que não vivam da porta da Almedina para cima, mulheres solteiras, escandalosas, ou de mau exemplo, em casa propria, ou alugada, sob pena de pagar, por cada vez que nisto fôr comprehendida, quatro cruzados da Cadêa, ametade para quem a accusar, e a outra para a Confraria da Universidade. E para isso haver effeito, o Conservador em cada um anno, ou quando parecer bem ao Reitor, visitará todo o bairro de cima até a Almedina: e achando que nelle vive alguma pessoa das ditas mulheres, lhe mandará que dentro em dous dias despeje a casa, e se mude para baixo da Almedina, sob a dita pena; e não o fazendo, a executará, e fará que dentro no dito termo despeje as casas e se mude. E sendo necessario, procederá com maiores penas, até vinte cruzados, e prisão de dous mezes, em que poderá condemnar cada uma das ditas mulheres, sem appellação, nem aggravo, que assim hei por bem que se guarde.

9. O Estudante, em cuja casa fôr achada mulher de suspeita, ou achando-os juntos em outro qualquer lugar suspeito, havendo disso testemunhas, ou fé do Escrivão, serão levados presos (cada um per si, que não vão ambos juntos) pelo Meirinho, a casa do Conservador: e pagando cada um quinhentos réis, ametade para a arca da Universidade, e a outra para quem os accusar, serão soltos. E achando-os da mesma maneira pela segunda vez, pagarão a mesma pena, e serão presos na Cadêa oito dias. E assim se fará com os que se provar terem mancebas em sua casa, ou fóra della, e pagará cada um delles pela primeira vez mil réis, repartidos pela mesma maneira: e estarão presos na Cadêa oito dias: e pela segunda haverão esta pena dobrada; e pela terceira serão riscados da matricula, e não tornarão a ser admittidos senão quando constar ao Reitor de suas emendas,

#### TITULO IV.

##### *Da defesa das armas.*

Nenhum Estudante trará armas offensivas e defensivas, de qualquer sorte que sejam, ainda que

seja faca ou canivete, de dia nem de noite, nas Escolas, nem fóra dellas, pela Cidade e seus arredores. Nem em sua casa poderão ter arcabuzes, nem pistoletes; e o Reitor, ou Conservador, lhe mandarão buscar as casas, quando parecer que convém. E quem o contrario fizer, pela primeira vez perderá as armas para o Meirinho ou Guarda das Escolas, qual primeiro o accusar, e pela segunda vez, alem de as perder, estará preso oito dias, e pagará dous mil réis de pena da Cadêa para a Confraria e accusador. Nem outrosim trarão couras de anta, nem gualteiras de rebuço, de noite nem de dia, na Cidade nem fóra della, em logar suspeito, sob as ditas penas e de ser preso e estar na Cadêa todo o tempo que parecer ao Reitor: e nisso o condemnará o Conservador. E qualquer Meirinho, que os achar com o sobredito, os prenderá, e levará ao Conservador, que os condemnará nas ditas penas, applicando ao Meirinho que os prendeu, a que se applica ao Meirinho da Universidade quando os prende.

1. E porém sendo os ditos Estudantes achados em tempo de opposições com as ditas armas, de dia ou de noite, serão logo presos, e estarão na Cadêa todo o tempo da opposição, e ficarão inhabilitados para poder votar, e pagarão mil réis para o Meirinho, além de perder as armas, como dito é. E se forem achados com ellas depois de ter votado, estarão na Cadêa um mez, além das mais penas: e não poderá o Reitor dispensar nellas por causa das opposições.

2. Os criados e familiares dos Lenres e Estudantes, não entrarão outrosim com as ditas armas, das portas das Escolas para dentro, sob a dita pena; porém poderão com ellas acompanhar seus amos até as ditas portas, e esperal-os ahi, sem incorrer em pena alguma. Outrosim não poderão entrar nos açougues da Universidade com armas, sob a mesma pena.

3. E o Secretario, Mestre das Ceremonias, Escrivão da Fazenda, e Bedeis, não poderão entrar nas Escolas com arma alguma, sob pena de as perderem, para o Meirinho ou Guarda: e sendo contumazes, o Reitor, em Conselho de Deputados e Conselheiros, os castigará como parecer.

#### TITULO V.

*Das Cadeiras que ha de haver, e o que se ha de lér nellas, e o salario que tem.*

Haverá sempre nesta Universidade as Cadeiras seguintes: de Theologia, uma de Prima, em que se lerá o texto do Mestre das Sentenças, no qual o Lente disputará e tratará todas as questões necessarias, e nunca lerá em ella Sentenciario particular, e haverá por anno dozentos e cincoenta mil réis.

1. Outra na Vespera, em que se lerão as partes de S. Thomaz, e haverá por anno cento e oitenta mil réis.

2. Outra de Terça em que se lerá a Sagrada Escripura, e haverá por anno, cento e trinta mil réis.

3. Outra de Noa, antes de Vespera, e haverá por anno, cem mil réis. As quaes Cadeiras serão havidas pelas maiores da Faculdade. As outras Cathedrilhas, assim desta como das outras tres Faculdades, vagarão cada tres annos, como é costume.

4. Haverá mais tres Cathedrilhas de Theologia: uma de Durando, que se lerá depois da Cadeira de Terça, e haverá de ordenado cada anno, cincoenta mil réis.

5. Outra de Escripura, que se lerá da uma ás duas da tarde: e se o Cathedratico de Terça lér o Testamento Novo, lér-se-ha nesta Cathedrilha o Velho, e assim pelo contrario; e haverá de ordenado cincoenta mil réis.

6. Haverá uma Cathedrilha de S. Thomaz, que se se lerá depois da de Vespera, e haverá por anno cincoenta mil réis. E parecendo bem, que se lêa nesta Cathedrilha algumas vezes Gabriel, o Reitor e Conselho de Conselheiros, o poderão ordenar.

#### CANONES.

7. De Canones haverá sete Cadeiras, uma de Prima, em que se lerão as Decretaes, e terá por anno trezentos mil réis.

8. Outra de Vespera, em que se lerão tambem as Decretaes, e terá por anno dozentos e trinta mil réis.

9. Outra de Terça em que se lerá o Decreto, e terá por anno cento e quarenta mil réis.

10. Outra de Noa, que será antes de Vespera, em que se lerá o Sexto das Decretaes, e terá por anno cem mil réis.

11. Outra de Clementinas, que se lerá depois da do Decreto, e terá por anno oitenta mil réis.

12. Estas Cadeiras acima, se haverão por maiores na Faculdade.

13. Haverá mais duas Cathedrilhas, nas quaes se lerão Decretaes: uma dellas se lerá pela manhã, á ora que se lêem as Clementinas, e a outra depois da lição da Vespera: e terá cada uma por anno sessenta mil réis.

## LEIS.

14. De Leis haverá oito Cadeiras: uma de Prima em que se lerá o Esforçado, e terá por anno trezentos mil réis.

15. Outra de Vespera, em que se lerá o Digesto novo: e terá por anno dozentos mil réis.

16. Outra de Terça, em que se lerá o Digesto velho: e haverá por anno cento e trinta mil réis.

17. Outra de Noa, que se lerá antes de Vespera, e será dos tres livros do Codigo: e haverá por anno noventa mil réis. Estas se haverão por maiores na Faculdade.

18. Haverá duas Cadeiras menores de Codigo: uma se lerá depois do Digesto velho, outra depois da lição de Vespera: e haverá cada uma por anno sessenta mil réis.

19. Haverá duas Cadeiras de Instituta: uma se lerá pela manhã á ora de Terça, outra á tarde antes da lição de Vespera: e haverá cada uma por anno quarenta mil réis.

## MEDICINA.

20. De Medicina haverá seis Cadeiras, em que se lerão as materias seguintes: na Cadeira de Prima, em todo o curso de seis annos, se lerá: — o Tegno de Galeno, e os livros de locis affectis, nos tres primeiros annos: e ao quarto anno, os livros de morbo, e symptomate, e ao quinto, os dous livros de differentiis februm: e ao sexto, os tres livros de simplicibus, terceiro, quarto e quinto, com uma breve declaração dos simplicis: e terá por anno duzentos e quarenta mil réis.

21. Outra de Vespera, na qual em cinco annos se lerão as materias seguintes: — os Aphorismos de Hippocrates em dous annos: o nono ad Almansorem, que é a pratica, no terceiro anno: no quarto, e quinto, os livros de Hippocrates de ratione victus, epidemias, e prognosticos; e terá por anno cento e sessenta mil réis.

22. Outra de Avicena, que se lerá antes da lição de Vespera, na qual em cinco annos se lerão as materias seguintes: — nos tres primeiros, a Fen prima quarti, e a quarta primi: e nos outros dous annos a Fen prima primi, e secunda primi: e terá por anno cem mil réis.

23. Outra de Noa, de Anatomia, em que se lerão os livros de Galeno de usu partium: e lerão cada semana duas lições de Cirurgia. A qual se lerá da uma ás duas, ou depois da lição de Pri-

ma, na ora da Cathedrilha maior, como parecer mais conveniente, em Conselho de Reitor e Conselheiros. E juntamente o Lente desta Cadeira fará Anatomia de membros particulares seis vezes cada anno, e tres geraes — pelas particulares levará mil réis por cada uma: e pelas geraes a dous mil réis. — E assim em umas como em outras, e no modo de lêr a dita Cadeira, se guardará o regimento, que para isso lhe será dado pelo Reitor, e Conselho. — E haverá por anno cem mil réis. Estas Cadeiras se haverão por maiores na Faculdade.

24. Haverá mais duas Cathedrilhas de Galeno: na maior se lerão as materias seguintes: — os livros de crisibus, et diebus criticis, em dous annos: os livros de naturalibus facultatibus, de pulsibus, ad tyrones, e de inæquali intemperie, nos outros tres annos: e terá esta Cathedrilha por anno cincoenta mil réis.

25. Outra Cathedrilha se lerá depois da lição de Vespera, e nella se lerão as materias seguintes: — os livros de methodo medendi, começando do setimo até o duodecimo; e o livro de sanguinis missione em dous annos: e os livros de temperamentis, e a Arte curativa ad Glauconem, e o livro Quos, et quando purgare conveniat, nos outros tres annos: e haverá por anno quarenta mil réis.

26. Os Lentes de Prima e Vespera, e Avicena, em Medicina, serão obrigados a visitar o Hospital, ás terças do anno, como se dispoem no titulo LV deste Livro: e haverão pelo seu trabalho doze mil réis cada um.

## MATHEMATICA.

27. Haverá uma Cadeira de Mathematica, por ser sciencia importante ao bem commum do Reino e navegação, e ornamento da Universidade. O Lente della, sendo Mestre em Artes, precederá aos Mestres não regentes, posto que seja mais moderno em gráu, e levará propinas nos actos, como os Doutores: e mandar-se ha vagar, pondo-se edito em Salamanca, Alcalá, e em Lisboa: e não sendo Mestre em Artes, assentar-se-ha abaixo de todos os Lentes não Doutores, nem Mestres: e não levará mais propina, que como Mestre em Artes: e haverá por anno oitenta mil réis.

## MUSICA.

28. Haverá uma Cadeira de Musica, e o Lente della lerá duas lições no dia: depois da lição, da Terça lerá Canto chão, e depois da de Vespera Canto de orgão, e contraponto. Vagará cada tres annos, e haverá por anno cincoenta mil réis.

## ARTES.

Haverá quatro cursos de Artes, e cada um dos regentes haverá por anno de salario quatro mil réis.

## LÍNGUAS.

30. A Cadeira de Hebraico haverá por anno sessenta mil réis.

31. A Cadeira de Grego haverá por anno outros sessenta mil réis.

32. A primeira e segunda regra de Latidade haverá cada uma por anno cem mil réis.

33. Terceira e quarta regra haverá cada uma por anno oitenta mil réis.

34. A quinta e sexta regra terá cada uma por anno sessenta mil réis.

35. A setima e oitava haverá por anno sessenta mil réis.

36. A nona e decima haverá cada uma por anno sessenta mil réis.

37. Duas Cadeiras de lér escrever e contar, cada uma por anno trinta mil réis.

38. Todos os Lentes (por qualquer via que sejam) das quatro Faculdades maiores, serão obrigados a fazer-se Licenciados e Doutores (se o não são) no tempo e pela fórmula declarada no titulo VII § I deste Livro.

39. Havendo algumas pessoas de tanta eminiencia, ou esperanças, habilidade, e partes, que conveuha á Universidade fazer-lhe conducta, podel-a-ha fazer pela ordem seguinte. Na Faculdade de Theologia votarão nisso todos os Lentes de Cadeiras grandes da dita Faculdade, com os Lentes de Prima e Vespera de Canones: e nas de Canones e Leis, os Lentes de Cadeiras grandes destas duas Faculdades: e nas de Medicina, os Lentes de Cadeiras grandes della, e os de Prima e Vespera de Theologia, concorrendo sempre em todos o Reitor, e Jubilados: e com o que se assentar por os sobreditos, se me dará conta, declarando-me quantos votos foram *pro e contra*, para conforme a isso provêr, como mais conveniente fôr á Universidade.

## TITULO VI.

*Da vacatura, e modo de provêr as Cadeiras.*

Tanto que alguma Cadeira vagar, se declarará por vaga no Conselho de Conselheiros: e o Reitor será obrigado, dentro nos primeiros dous dias

seguintes, fazer pôr nas portas da Escólas um edito em latim, feito pelo Secretario do Conselho, e assignado por elle, como a tal Cadeira é vaga, para que os que se quizerem oppôr, o possam fazer, sendo das pessoas, que, conforme aos Estatutos, podem lér nas Escólas: e não o cumprindo o dito Reitor assim, incorrerá em pena de dez cruzados para a arca da Universidade. Porém se a Cadeira fôr grande, e parecer ao Reitor, e ao dito Conselho, que, por evitar subornos, ou por não haver sufficientes oppositores, se não deve vagar, dar-me-hão conta disso, com um apontamento das razões que ha para não vagar. E procurarão de saber por pessoas de letras, e virtude, assim Lentes, como ouvintes, quem melhor, e mais a proveito, lerá e regerá a dita Cadeira, ou seja presente, ou ausente; e declarando dessas pessoas, com quem communicaram, as mais principaes, e o que cada um disse. E esta diligencia feita por este modo, m'a enviarão, para mandar ordenar no caso, o que fôr servido, e mais conveniente para a Universidade.

1. Declarando o Conselho por vaga alguma Cadeira, além do assento, que disso se ha de fazer, no livro ordinario do Conselho, o Secretario fará um auto, que começará por *Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo*: e nelle se porá todo o processo da vacatura, até a provisão ser effectuada, com sua posse, começando o tal auto por esta declaração: e o termo que della fizer, será assignado pelo Reitor e Conselheiros: e assim irá proseguindo com os mais termos ordinarios, conforme a estes Estatutos, assignando-os as pessoas a que tocarem. E o tal processo se fará em um livro, que para isso haverá, encadernado, numerado, e assignado pelo Conservador: que depois de cheio, se deitará no Cartorio, no tempo em que deitam os mais livros do Conselho.

2. Nas Cadeiras de Prima, e Vespera, se porá um edito, com termo de trinta dias: e nas mais Cadeiras grandes, com termo de vinte: e nas Cathedrilhas, com termo de dez: de que se fará termo no dito processo.

3. As substituições, que não houverem de durar mais de dous mezes, se poderão provêr pelo Conselho de Reitor, e Conselheiros, sem opposição: e se houver de ser por quinze dias, o Reitor por si as poderá encommendar a quem lhe parecer, que melhor as poderá lér. E não cumprindo o Reitor este Estatuto, o Conselho proverá neste caso, sob pena de cada um dos Conselheiros pagar dez cruzados.

4. O Reitor, dentro em tres dias, depois de posto o edito nas Escólas, proverá as ditas Cadeiras postas por vagas, de substitutos idoneos, que as lêam, os dias que durar a vacatura — e porém

não poderão ser d'aquelles que se houverem de oppôr ás taes Cadeiras, nem dos que servem com elle no dito Conselho.

5. Se o Reitor, ou algum dos Conselheiros, se oppozerem á Cadeira, ou á substituição della, ou a outro algum officio, ou beneficio, que na Universidade se houver de dar por opposição, *ipso facto* vagará seu officio, e não tornará mais a elle, no tempo por que era eleito, posto que não leve a tal Cadeira, officio, ou beneficio, a que se oppozer: e eleger-se-ha outro Reitor, ou Conselheiro em seu lugar, que servirá todo o tempo que lhe faltava para servir.

6. Quando alguém se vier oppôr, o Secretario do Conselho, em presença do Reitor, lhe dará juramento na fôrma costumada, e pedirá fiança de vinte cruzados a o cumprir: e será o oppositor obrigado a dal-a: de que se fará termo no dito processo, com testemunhas. E se depois se achar, que o tal oppositor não cumprio o juramento, será tido por inhabil para a tal opposição: e pagará os vinte cruzados para a arca da Universidade.

7. O Reitor, um dia antes que assigne o primeiro ponto, mandará pôr um edito nas portas das Escólas, em que *sub poena praestiti juramenti*, todos os que tiverem voto, venham ouvir as lições de opposição, e assim a votar; e os Reitores dos Collegios, que costumam votar, mandará aos Religiosos de sua obediencia, que vão ouvir as ditas lições, e votar nas Cadeiras em que são votos.

8. Passado o termo do edito (que se contará de ora a ora) o Reitor, estando presentes os dous Conselheiros mais antigos, e os oppositores, que ahí se quizerem achar, assignará nos livros da Cadeira, em que se faz a opposição, a cada um uma lição de ponto, de vinte e quatro oras, pela ordem seguinte — um moço sem suspeita, por mandado do Reitor, abrirá o livro em que a lição ha de ser, por tres partes, em livros diversos, do proprio livro da Cadeira, sem se nomear cada uma dellas, de modo, que cada ponto seja em livro diverso, que se acertar de abrir, sem se nomear: e o mesmo moço em cada uma destas partes que abrir, nas duas bandas das folhas abertas, apontará um texto sómente em cada parte: de maneira, que em todos tres logares diversos, fiquem tres textos diversos apontados, como dito é: e o Secretario do Conselho, tanto que o moço abrir a primeira vez, e assignar o texto, o escreverá em uma folha de papel, declarando o lugar em que cahio, e as confrontações: e o mesmo fará no segundo e terceiro texto. Destes textos assim apontados, escolherá o oppositor um, e esse lerá: e o Secretario fixará os ditos pontos na porta das Es-

cólas, e na porta da aula, onde se houver de lèr, e notificará sempre aos oppositores, o lugar e ora, em que se hão de assignar os taes pontos: e de tudo irá fazendo termo no dito processo.

9. E para que isto se possa fazer, com a verdade que convem a semelhantes actos, haverá na Universidade livros novos de todas as sciencias, em que se houverem de assignar os pontos, que estarão fechados em uma arca, na casa do Cartorio com tres chaves, de que uma terá o Reitor, outra o Conselheiro mais antigo, e outra o Secretario: e por nenhuns outros livros se assignarão os pontos, se não por estes. E nenhum Lente poderá ajudar nestas lições ao oppositor, conforme ao § 34 titulo XXXVIII neste Livro.

10. Nas Cadeiras de Prima, a lição de opposição durará uma ora, assim como nas outras: e as lições, que se houverem de lèr pela manhã, se lerão á ora de vespera: e sendo mais de tres oppositores, lerão dous em um dia lectivo ou asueto. E esta mesma ordem se guardará nas substituições, que se proverem por este modo de opposição.

11. Quando se lèr de opposição, no fim de cada lição argumentarão os oppositores: os quaes argumentos não poderão renunciar: e sendo caso, que não argumentem, pagará cada um por cada argumento mil réis. E assim cada um delles no fim de sua lição, poderá informar os votos de sua justiça, não fallando cousa alguma em prejuizo dos outros oppositores.

12. Acabadas todas as lições da opposição, o Reitor, e Conselheiros, com o Secretario, entrarão na casa do Conselho: e o Secretario escreverá os nomes dos oppositores em papel mais grosso que se achar, e tal, que depois de dobrado, se não vejam as letras, que estiverem dentro. E será cada escripto de largura de quatro dedos, e igual por todas as partes, e que nas costas delle dobrado se possam escrever os cursos, e qualidades, que cada voto tiver. E estes nomes escriptos darão aos que houverem de votar: e nas costas delles porá os ditos cursos, e qualidades. E estes mesmos cursos e qualidades com o nome de cada um dos votantes, escreverá em o dito processo, conforme ao que abaixo se declara.

13. Todos os votos, ou sejam Religiosos, ou sejam Seculares, serão obrigados, *sub poena praestiti juramenti*, a ir votar, como fica dito, sem os chamarem, nem esperarem que os chamem. E os que podem ser votos em todas as sciencias, e Faculdades, e os que o não podem ser, são os seguintes:

14. Nas Cadeiras de Theologia, e Medici-

na, assim maiores, como menores, serão votos todos os Estudantes, que tiverem já feito um curso em a Faculdade, em que hão de votar. E não havendo na Faculdade de Medicina cincoenta ouvintes Medicos, que hajam de votar, votarão juntamente com elles os Theologos: os quaes não votarão cursos, sendo as qualidades que tiverem, e votos pessoaes, e cada pessoa fará um curso. Votarão mais em Theologia, e Medicina, os que forem Bachareis em Artes. E tendo ouvido todo o curso inteiro para Licenciados, poderão ser votos, posto que não sejam Bachareis, nem tenham entrado no exame de Licenciados, tendo o dito curso na Faculdade que votam.

15. Os Doutores, e Licenciados de todas as quatro Faculdades maiores, não poderão votar nas Cadeiras das Faculdades em que forem graduados. E porém sendo ouvintes em outras Faculdades, poderão votar nellas os cursos, que tiverem na tal Faculdade.

16. Será voto em Canones, e Leis, todo o Estudante, que tiver curso (em cada uma destas Faculdades) de oito mezes, conforme a estes Estatutos. E os que tiverem sómente cursado Instituta, votarão em Leis, por ser mais proprio curso nesta Faculdade: e fazendo depois um curso em Canones, votará também o da Instituta nas Cadeiras de Canones. E os que tiverem curso de Artes e Instituta, votarão ambos estes cursos em Leis: e assim os votarão em Canones, depois que na mesma Faculdade tiverem pelo menos feito um curso.

17. Os Estudantes, que vierem ás Escolas, havendo um anno que são fóra dellas, ou estando nellas, e deixando de cursar o dito anno, não poderão votar nas Cadeiras por todo aquelle anno. E intende-se ter cursado, quem ouvio oito mezes no dito anno, ou seis mezes n'aquelle anno, e dous no seguinte; ou pelo menos cinco mezes e meio, com licença do Reitor, naquelle anno, e os dous mezes e meio no seguinte, conforme ao § 9 e 10 titulo I. deste Livro. E assim todo o Estudante que vier em tempo de vacatura de Cadeira, depois de passado o mez de Outubro, não votará na tal vacatura. E o que novamente se vier incorporar na Universidade, não terá voto no anno em que se incorpora.

18. O Religioso, que não estiver matriculado, ou que actualmente não cursar pela ordem destes Estatutos, não poderá votar em Cadeira alguma. Porém, se o dito Religioso estiver fazendo seus actos, ou tiver feito algum, e d'ahi a algum tempo os vier acabar, no tal anno sómente poderá ser votado, ainda, que não curse.

19. Nenhum Religioso, nem Collegial, po-

derá votar na Cadeira, em que Religioso, ou Collegial de seu Collegio fôr oppositor.

20. Os Bachareis em Canones votarão nas Cadeiras de Leis o curso de Instituta, e os mais cursos, que tiverem em Leis, ou antes de Bachareis, ou depois: com tal declaração, que não sejam mais que os cursos, que votam os Bachareis em Leis: e pela mesma maneira votarão os Bachareis em Leis nas Cadeiras de Canones, votando também o curso de Instituta. E os que forem Bachareis em Leis (ainda que não tenham curso de Canones) votarão na Faculdade de Canones um voto pessoal, e sua qualidade: e o mesmo será nos Bachareis em Canones, quando votarem na Faculdade de Leis.

21. O que se fizer Bacharel durante a vacatura da Cadeira, não votará nella como Bacharel, senão como podia votar antes que o fosse, salvo se tomar o tal grau, no tempo que, por ordenança dos Estatutos era obrigado.

22. Se algum dos votos maliciosamente se inhabilitar, para não votar, ou sendo chamado da parte do Reitor, não vier votar, incorrerá em pena de um cruzado para a arca da Universidade. E sendo contumaz, incorrerá na mais pena que parecer ao Reitor e Conselheiros: e ficará voto, como todo o outro, que maliciosamente se inhabilitar.

23. Nas Cadeiras de Mathematica e Musica, votarão os Lentes de Theologia e Medicina, e os Mestres e Licenciados em Artes, e os ouvintes da sciencia de que é a Cadeira, que tiverem nella feito um curso pelo menos. E o oppositor da Mathematica lerá duas lições de ponto: uma em Euclides, e outra na theorica dos Planetas. E na opposição da Cadeira de Musica, não haverá lição de ponto: porém o tal oppositor será examinado na theorica de Musica pelo Cathedratico de Mathematica: e na practica, assim de Canto-chão, como de Canto de órgão, e assim de Contra-ponto, por duas pessoas sufficientes, que o Reitor e Conselheiros para isso ordenarem. E nas taes lições e exames, serão presentes os que houverem de votar.

24. Nas sobreditas Cadeiras de Mathematica e Musica, os que houverem de votar, serão regulados sómente por votos pessoaes: salvo se forem cursantes nas ditas Artes, porque estes votarão os cursos que tiverem.

25. Ao tomar dos votos, estará a porta do Conselho cerrada, e não poderá pessoa alguma, de qualquer qualidade que seja, estar dentro, salvo o Reitor e Conselheiros com o Secretario, e os que entrarem a votar. E da parte de fóra da porta, estarão os oppositores, para verem os votos que

entram, e allegarem no tal Conselho, o que cumprir á sua justiça, nas excepções, e no mais.

26. Os que votarem, jurarão em um livro dos Evangelhos, de cumprirem e declararem tudo o que se contem no interrogatorio das inhabilidades, que no fim deste titulo está: e delle se tirará um traslado, que se porá na casa do Conselho, e por elle se lerá o dito interrogatorio aos votantes, que terá força de Estatuto.

27. Os que votarem, darão dobrado o escripto do nome da pessoa por quem votarem ao Secretario, para que nas costas delle escreva os cursos e qualidades, que tem cada um. E o dito Secretario, depois de rubricado, o dará ao Reitor, que o deite em uma boceta, que ahi estará para esse effeito: e os dos nomes dos outros oppositores, por que não votam, darão dobrados ao Reitor, que os deitará assim dobrados em outra boceta, que ahi tambem terá para isso. E o Secretario irá escrevendo no processo acima ordenado, todos os que forem votando; em que declarará os nomes de cada um, cursos, e qualidades, para que tudo se coteje com as cedulas, ao tempo do regular da Cadeira, como se diz no titulo da regulação dos votos.

28. Quando se não poderem acabar de tomar todos os votos, por qualquer impedimento, metter-se-hão ambas as bocetas em uma arca de tres fechaduras, que para isso será deputada: e as chaves della terá o Reitor uma, e as duas dous Conselheiros mais antigos, e sem suspeita. E ao metter das ditas bocetas, e fechar da dita arca, notificar-se-ha aos oppositores, que sejam a isso presentes, se quizerem: e o Secretario fará disso termo com testemunhas: e quando se houver de tornar a abrir a dita arca, serão outrosim presentes os ditos oppositores, se quizerem. E o Secretario, por mandado do Reitor e Conselheiros, que levarão as duas chaves, fará um auto em que dê sua fé, de como a dita arca estava fechada, sã, e sem quebradura alguma.

29. Se algum dos votantes tirar fóra da casa do Conselho algum dos escriptos, ou dentro na casa os mostrar a alguem, ou não votar em segredo, sem poder ser visto de pessoa alguma, pagará um cruzado para a arca da Univessidade, e ficará inhabil para não votar aquelle anno em Cadeira alguma. Na qual pena cairão tambem os que tentarem fazer o sobredito, posto que não haja effeito, se em isso forem comprehendidos. E bastará para prova dos casos sobreditos, ser visto do Reitor e um Conselheiro, ou por dous Conselheiros, ou por o Secretario sómente, que dará disso sua fé.

30. Fóra da casa do Conselho, e logar

costumado, não se tomará voto algum, ainda que esté enfermo, preso, ou impedido por qualquer outro impedimento; e porem se estiver preso por caso leve em sua pousada, o Conservador, por mandado do Reitor e Conselho, lhe poderá dar licença na fórma costumada.

31. O Reitor e Conselheiros, por quanto são Juizes nas Cadeiras, não votarão nellas, nem nas substituições que se provêrem por opposição.

32. Não será admittido a votar o que não tiver ouvido todas as lições de opposição, ou não estiver bastantemente informado da justiça dos oppositores.

33. Não será voto, em qualquer Cadeira, ou substituição que seja, ou que tiver menos idade de quatorze annos cumpridos.

34. Não será voto o Estudante, que, antes da vacatura da Cadeira, não estiver matriculado, conforme aos Estatutos, na Faculdade em que é obrigado a cursar, para ter voto nella, e nas outras em que por estes Estatutos o póde ter, salvo se a tal Cadeira vagar dentro no tempo, em que se poder matricular, sem incorrer em pena alguma.

35. Não será voto o que no tempo que a Cadeira estiver vaga, entrar em algum Collegio, ou casa em que morar oppositor algum, ainda que o tal voto não falle ao oppositor, salvo se forem moços dos Collegiaes, ou d'aquelles que em as taes casas pousam, ou Porcionistas, ou Capellães dos taes Collegias; porque estes taes poderão entrar, e sabir, e fallar com os ditos Collegiaes, ou pessoas que ahi morem: com tal condição, que não fallem na dita Cadeira, nem da justiça dos taes oppositores, nem vão fallar da parte de seus amos, nem de algum Collegio, ou Collegial, a algum voto, ou outra pessoa, sobre cousa que a isso toque, sob pena de ser inhabil para votar na tal Cadeira. E porem se algum oppositor, durando a vacatura da Cadeira, tomar algum voto por criado, por si ou por outrem, o tal criado será inhabil para votar: e o mesmo se guardará nos Mosteiros, ou Collegios de Religiosos, onde houver oppositores a estas Cadeiras. Salvo que poderão os votos entrar nas Igrejas dos taes Mosteiros ou Collegios, no tempo que nelles se celebrarem os Officios Divinos, não fallando ao oppositor.

36. Não será voto o que no tempo da vacatura receber alguma cousa, ou promessa, ou fiança, ou janellas para festas, de oppositor, ou de seus parentes, companheiros, amigos, ou de qualquer outra pessoa que lh'a dêr, por razão do oppositor — nem outrosim terá voto o que tiver recebido jantar, cêa, ou cousas de comer e beber, em qualquer modo que seja, que lhe fosse dado,

directe ou indirecte, por respeito de algum oppositor, no tempo da dita vacatura.

37. Não será voto o que se ajuntou em algum ajuntamento, feito em favor de algum oppositor: e assim o que disser por quem ha de votar.

38. Não será voto o que na vacatura da Cadeira fallar com algum oppositor, á porta de sua casa ou Collegio, ou da janella, ou de qualquer outra parte, ainda que seja nas Escolas, salvo fallando publicamente em cousa que, nem directe, nem indirecte, toque em materia da tal Cadeira. E o mesmo se entenderá nos que escreverem a algum dos oppositores, ou mandarem recados, ou lhe responderem a seus escriptos, ou recados, sobre cousa, que, directe ou indirecte, toque á dita Cadeira.

39. Não será voto aquelle que tiver por officio procurar, advogar, julgar, ou fôr Notario, Medico, ou Cirurgião, Boticario, ou pessoa que tenha algum officio, com que ordinariamente ganhe de comer em Coimbra, e não lèr, nem ouvir nas Escolas:

40. Não será voto todo aquelle que favorecer algum oppositor, patear, ou fizer alguma cousa outra, por estorvar a lição de opposição, antes que dê a ora: ou em outra maneira perturbar os ouvintes, com que não ouçam.

41. Não será voto aquelle, que de noite, ou de dia, houver appellidado o nome de algum oppositor, ou houver ajuntado Estudantes em favor de algum oppositor.

42. Não será voto o que fez algum signal na cedula, com que votam: e a cedula, que se achar assignalada, seja lançada fóra: salvo constando, que a tal cedula se assignalou pelo Escrivão.

43. Não haverá apostas sobre quem levará a Cadeira, ou mais votos nella, nem sobre outra cousa tocante á dita Cadeira: sob pena, que o que ganhar estas apostas, torne o que ganhar com outro tanto, ametade para quem o accusar, e ametade para a Confraria. E se as taes apostas se fizerem entre votos, ficarão alem disso inhabiles para votarem na dita Cadeira, e mais estarão os que assim apostarem, trez dias na Cadêa, não sendo pessoas de qualidade, a que se deve dar sua casa por prisão. E se fizerem as taes apostas, depois de terem votado, estarão presos oito dias: e nestes casos não haverá remissão de pena.

44. Não serão votos em nenhuma Faculdade, os Bachareis naturaes da Cidade de Coim-

bra, ou donde quer que a Universidade estiver de assento, se já tiverem cumprido os cursos necessarios, para se fazerem Licenciados: salvo se acabado o curso de dez annos, tiverem começado seus actos para Licenciados, ainda que seja na entrada do undecimo: porque então poderão votar, fazendo seus actos no dito undecimo anno, e de outra maneira não. E o mesmo que se diz dos naturaes, se entenderá dos que tiverem beneficio, ainda que seja simples, que os brigue a residencia na mesma Cidade, ou logar, onde a Universidade estiver.

45. Nenhuma pessoa da Universidade, publica, nem secretamente, directe, nem indirecte, encommendará a justiça de algum dos oppositores na Cadeira que estiver vaga, ou das que se esperem que vaguem — nem soborne, nem negocie por via alguma, sob pena de ficar inhabil para votar na tal Cadeira, se fôr voto: e se não fôr, e tiver já votado, estará quatro dias preso, e pagará cinco cruzados para a arca da Universidade. — E se o tal fôr Doutor, Mestre, ou Licenciado, incorrerá em pena de dez cruzados: e sendo Lente, em pena de vinte cruzados para a dita arca, pela primeira vez: e pela segunda, o Doutor, Mestre, ou Licenciado, pagará vinte, e o Lente pagará quarenta cruzados: e pela terceira, perderá uma terça da sua Cadeira. E sendo comprehendido dahi por diante, será privado das rendas, e preeminencias do se grão na Universidade.

46. E porque a guarda deste Estatuto é muito necessaria, para boa provisão das Cadeiras, o Reitor, na ora que souber, que algum dos sobreditos foi contra este Estatuto, o fará saber ao Conservador: o qual com muita diligencia fará logo executar as ditas penas n'aquelles que nellas incorreram.

47. No tempo das opposições, mandará o Reitor tirar summario de testemunhas sobre os Estudantes, e pessoas, que sobornam: e contra os culpados procederá a prisão, e degredo, e mais penas acima ditas.

48. Se sobre algum voto houver duvida, se é voto, determinar-se-ha a tal duvida, antes que vote: e sendo tal, que não se possa logo determinar, votará: e depois, rubricado o tal voto pelo Secretario, com os cursos, e qualidades, se cobrirá com outro papel limpo, e nelle se escreverá o nome do que votou, e a duvida que tem: e meter-se-ha em uma terceira boceta, que haverá para os taes votos duvidosos, até se determinar se é voto. E sendo-o, sem o papel de fóra, se meterá com os outros approvados: e não o sendo, se romperá, ou queimará, em modo, que pessoa alguma não possa saber por quem se votou.

49. Se em tempo de opposição se pozer

suspeição ao Reitor, ou a algum Conselheiro, proceder-se-ha, na forma que se declara no § seguinte, quando se recusa o Escrivão, guardando-se no deposito, o que está dito no § 3.º do titulo XXVI do Livro II.

50. O que fôr Escrivão proprietario do Conselho ao tempo que se a Cadeira publicar por vaga, não se mudará até a Cadeira não ser provida; salvo se fôr julgado por suspeito a algum dos oppositores, pelo Reitor, e Conselheiros — e em tal caso será posto outro sem suspeita em seu logar pelo mesmo Reitor, e Conselheiros. E o que recusar o Escrivão, durante o edito, provará as causas até o fim delle: e se o recusarem depois de se começar a votar, proval-as-ha dentro de duas oras — e se as provar, seja o Escrivão tirado, e posto outro, como dito é: e provando-as semiplene, dar-se-lhe-ha um acompanhado á custa do recusante: e se as não provar, ao menos semiplene, pagará cinco cruzados para a arca da Universidade.

51. Depois que a Cadeira se publicar por vaga, nenhum dos que houverem de ser oppositores, darão, nem prometterão, por si, nem por outrem, directe, nem indirecte, cousa alguma, á pessoa que houver de votar: nem lhe rogarão por si, nem por outrem, nem por recado ou escriptos seus, e de outras pessoas, que vote por elle, nem que deixe de votar — nem poderão os taes oppositores, durante a vacatura, sahir fóra de suas casas, ou Collegio, se não fôr á Igreja a ouvir os Officios Divinos, ou a se confessar, ou a cumprir algumas estações de Jubileus, ou Semana Santa: ou ás Escolas a lér, ou aos actos publicos, a que por razão de seu grão são obrigados a ser presentes: ou aos Claustros, e Congregações, por razão de seu officio: e assim poderão ir a casa do Reitor, requerer o que cumprir a bem de sua justiça, ou sendo por elle chamados. Porem em todos os casos acima ditos, não se desviarão os oppositores do caminho direito, e costumado, para os taes logares, onde querem ir. E feito o negocio a que vão, tornarão logo para sua casa, sem se desviar, nem deter, como dito é. Nem outrosim consentirão os ditos oppositores, entrar voto algum em sua casa, tirando os que nella morarem, antes de vagar a dita Cadeira: nem elles poderão entrar em casa dos votos, nem fallar com algum delles em parte alguma, ainda que seja nas Escolas: salvo fallando em publico, em cousa de sua lição, ou officio, e não em cousa que toque á opposição: sob pena, que, se se achar que algum dos ditos oppositores foi contra alguma das cousas postas em estes Estatutos, seja inhabil para a tal opposição.

52. Quando fôr certo vagarem algumas Cadeiras, ou por morrer Cathedratico, ou por haver outra Cadeira, a que se oppõe Cathedraticos, os

que pertenderem ser oppositores, serão obrigados a guardar as declarações, e condições do § proximo, e todo o mais conteudo nestes Estatutos, vagando-se a dita Cadeira dentro de cinco dias depois da dita certeza: e não se vagando dentro nos ditos cinco dias, não ficarão obrigados ao sobre-dito.

53. Todo o que acceitar substituição de Cadeira, que esté vaga, ou se espere vagar provavelmente, ficará inhabil para se oppôr a ella.

54. Nenhum oppositor acceitará favor para a opposição, directe, nem indirecte, de pessoa alguma da Universidade, ou da Cidade de Coimbra ou fóra della: nem por si, nem por outrem traga cartas de favor para a dita opposição, sob pena de ser inhabil para ella, se se lhe provar.

55. Nenhum Lente poderá fazer nem ajudar a fazer lição a algum oppositor, em qualquer Faculdade que seja; sob as penas conteudas no titulo dos exames privados de Theologia.

56. Nenhum oppositor se concertará com outro, para que desista: nem o ajudará directe, nem indirecte, por si, ou por outrem; e concertando-se por alguma via, ou ajudando e favorecendo, seja inhabil para aquella opposição, e para todas as que d'aquella provisão resultarem.

57. Qualquer oppositor que em Cadeira alguma, depois de estar vaga, der dinheiro, ouro, prata, ou outra cousa que o valha, ou emprestar a voto, ou pessoas que o podem favorecer, ou der qualquer outro preço, ou de comer ou de beber, em qualquer maneira que seja, ou fôr fiador de suas dividas, ou fizer que outrem o seja por elle, será inhabil para aquella opposição, e para todas as que d'ahi resultarem. — E não poderão emprestar livros, nem dar conselho, ou parecer, assignado, ou por assignar de seu nome, aos votos, nem ás pessoas por elles interpostas, sobre a dita inhabilidade. E incorrerá na mesma pena, o que fizer alguma das ditas cousas, ainda que não seja oppositor, se o pertender ser de alguma Cadeira, que se esperar de vagar da provisão d'aquella, que então estiver vaga. E o dinheiro, ou cousa que der, se applicará com outro tanto para a arca da Universidade; e alem disso será inhabil para a primeira opposição.

58. Durando a vacatura, poderá qualquer oppositor lér as lições que quizer: com tanto que não sejam mais, que duas em um dia, para mostrar sua sufficiencia. Porem não lerá por algum Cathedratico de Cadeira grande, ou pequena, ou substituição, sob pena de ser inhabil para aquella opposição, e para as que se esperarem vagar da tal provisão. Nem poderá prometter outras leituras ou tratados, mais que lér as ditas lições: nem

prometterá de acabar as leituras, que durante a vacatura começou, sob a dita pena.

59. O oppositor, que nas lições, ou lição, que lê de opposição, ou argumentos, disser alguma injuria a algum dos outros oppositores, pagará dous cruzados para a arca da Universidade. E se a injuria fôr grande, o Reitor, e Conselho de Conselheiros; o condemnarão na mais pena, que lhe parecer, conforme á culpa: e ficará em qualquer destes casos, alem da dita pena, inhabil para a opposição.

60. O oppositor, que não fôr lêr lição de opposição, não seja havido por oppositor; salvo se estiver enfermo, e em tal disposição, que dous Cathedaticos, os mais antigos e principaes em Medicina, que a esse tempo na Universidade se acharem, depois de o terem visto, jurem diante do Reitor, e Conselheiros, e deem sua fé que não está para lêr; por que em tal caso, será havido por oppositor, e poderão votar nelle, jurando que estão informados sufficientemente da sufficiencia do tal enfermo, e tendo ouvido os outros, conforme ao que acima está ordenado.

61. Não será constrangido algum dos oppositores a lêr alguma outra lição para informação dos que hão de votar, alem da lição de opposição.

62. Acontecendo, que não haja mais de um oppositor só, sendo conhecido por sufficiente notoriamente, por haver lido na Universidade Cadeira ordinaria, ao menos tres annos, não será obrigado a lêr de opposição. E qualquer outro, ainda que seja conhecido, a que saltar esta qualidade de notoriamente douto, lerá a lição de opposição, e por ella será provido da Cadeira: salvo se na tal lição mostrar tanta insufficiencia, que o Reitor, e Conselheiros, no Conselho (que logo farão, acabada a lição de opposição) parecer indigno da tal Cadeira: por que em tal caso, farão ajuntar os Lentes da tal Faculdade: e parecendo assim á maior parte, suspenderão a provisão da tal Cadeira, e logo m'o farão saber, para provêr no caso como parecer. E não sendo o tal oppositor conhecido na Universidade, deve lêr uma lição de ponto, alem da ordinaria de opposição.

63. Nenhuma Cadeira, nem substituição, se proverá por votos, nas vacações da Universidade. E vagando alguma Cadeira, ou substituição nas vacações, ou antes, em tempo, que o edito, ou provisão della, haja de entrar pelas vacações, pôr-se-ha edito da tal vacatura depois das vacações, em tempo que se começar a lêr na Universidade, ou entrando mais pelo tempo lectivo, como parecer ao Reitor, e Conselho de Conselheiros. E pôr-se-ha a vacatura fôr das Conezias, que vagassem

nas ditas serias, os editos se porão nellas, e correrá o tempo da opposição, e provisão, havendo o numero dos votos necessarios nos Lentes das Cadeiras grandes: e não o havendo, ficará a Provisão para o principio das lições ordinarias.

64. Ainda que seja Domingo, ou outro Dia Santo. que nas Escolas se guarde, os oppositores tomarão ponto para lêrem a lição de opposição o dia seguinte lectivo: e nelles se poderão tomar votos, nas tardes, quando já no dia de antes tiverem começado a votar, e parecer assim necessario, para melhor provisão da Cadeira, e quietação das Escolas: salvo em vespera de Natal, até o primeiro dia de Janeiro, Purificação, Anuncição, Ascensão, Corpus Christi, S. João Baptista, Sant-Iago, S. Pedro e S. Paulo, Conceição, e dia de Todos os Santos, e na Semana Santa, até dia de Paschoela: porque nos taes dias não se tomará ponto, nem se tomarão votos. E quanto a todos os assuetos, e dias, que na Cidade não forem de guarda, nelles pela manhã, e á tarde se tomarão votos, e darão os taes pontos, não havendo nelles prestito da Universidade: porque no tempo do tal prestito não se poderão tomar votos.

65. Acabado o tempo do edito, se dará logo ponto aos oppositores, sem se esperar por algum, que não fôr vindo de fóra, posto que esteja opposto por procurador, e allegue qualquer impedimento, ou causa de detença. O que se guardará em qualquer opposição que seja.

*Interrogatorio, que se escreverá na taboa do Conselho, com o mais, que alem se achar, na de que até agora usou a Universidade.*

Todo o Estudante, que fôr voto em Cadeira vaga por opposição publica, jurará os Santos Evangelhos, de guardar todos os capitulos desta taboa, ou affirmativos, ou negativos; declarando, sob o mesmo juramento, se em algum delles, por qualquer via, é comprehendido; porque sendo-o, lhe declararão, que não pode ser voto, e fica perjuro, e incorrerá nas mais penas estabelecidas nestes Estatutos.

1. Que votem pelo oppositor, que entenderem, que melhor regerá, e lerá a Cadeira, ou substituição, e mais a proveito dos ouvintes.

2. Que não rompam algum escripto, que o Secretario lhes der, nem o tirem fóra do Conselho, nem o assignalem por qualquer modo que fôr.

3. Que o escripto da pessoa por quem votarem, darão dobrado ao Secretario, para que nas costas delle escreva os cursos, e qualidades.

4. Que votem em segredo, e não se des-

cubram por quem votam, nem na casa do Conselho, nem fóra della, até se dar a Cadeira.

5. Se receberam alguma cousa, ou promessa, directe, vel indirecte, de qualquer dos oppositores, ou de seus parentes, ou amigos: ainda que fosse jantar, ou cêa, ou cousa de comer, e beber, ou conselho, ou leitura, ou promessas dellas, ou quaesquer outras cousas.

6. Se fizeram ajuntamentos, conventiculos, ou passeios, em favor de algum oppositor.

7. Se declararam, por qual dos oppositores haviam de votar, ou não votar, por palavra, ou acenos, ou por algum feito, qualquer que fosse, ou por quaesquer outras conjecturas.

8. Se fallaram com algum dos oppositores, ou á porta de sua casa, ou Collegio, ou da janella, ou de alguma outra parte.

9. Se entraram em casa, ou Collegio de qualquer dos oppositores, de dia, ou de noite, por si, ou por outrem, ainda que não fallassem com elle.

10. Se escreveram a lição a algum dos oppositores, ou se lhe mandaram livros, postilas, ou recado algum, de qualquer qualidade: ou se receberam seus recados, escriptos, postilas, ou livros, no tempo da opposição de qualquer dos oppositores.

11. Se patearam, ou fizeram alguma cousa, para impedir, estorvar, ou abater a lição de qualquer dos oppositores; ou se divertiram algum dos ouvintes, para que não ouvisse attentamente a lição, ou lições: ou se desdenharam, ou abateram nellas perante voto algum.

12. Se appellidaram, de dia, ou de noite, o nome de algum dos oppositores, estando a Cadeira vaga, ou cinco dias antes que vagasse: ou deram ordem, e favor, para que outras pessoas fizessem estas acclamações, e vozeamentos, ainda que não fossem votos.

13. Se fizeram apostas, sobre quem havia de levar a Cadeira, ou antes, ou depois de vaga, em qualquer destes tempos: ou prometteram festas, se a levasse algum dos oppositores, ainda que o não nomeassem.

14. Se ouviram todas as lições: e quaes deixaram de ouvir, e porque: e não as ouvindo, se vem bastantemente informados para votar, por pessoas de letras, e boa consciencia.

15. Se é menor de quatorze annos.

16. Se estão matriculados antes da vacatura, ou quando.

17. Se são Bachareis de fóra, ou da Universidade.

18. Que não digam mais cursos, nem qualidades, das que tiverem: e declarem se são cursos de oito mezes, ou feitos na Universidade, ou em qualquer outra.

#### TITULO VII.

*Da concorrência dos oppositores, e quaes o podem ser: e da obrigação que tem os Lentes, de se fazer Licenciados e Doutores.*

Nenhuma pessoa será admittida á opposição de Cadeira alguma de Theologia, se não fôr Bacharel Formado nella. Nem outro sim em Leis, e Canones, senão depois que fôr Bacharel na Faculdade da Cadeira vaga, e tiver oito cursos cumpridos, conforme aos Estatutos. Nem em Medicina, sem ser Bacharel Formado, e ter mais provado o sexto anno.

1. Os Bachareis se poderão oppôr com Doutores, Licenciados, ou Mestres. E levando o Bacharel a Cadeira de Canones, ou Leis, será obrigado a fazer sua repetição, e entrar em exame privado, e receber o gráo de Licenciado, e Doutor, dentro em um anno, sob pena de privação da Cadeira, salvo se não tiver os cursos necessarios — e em tal caso, tanto que os tiver, fará as ditas cousas. E se o Licenciado levar Cadeira, dentro em seis mezes receberá gráo de Doutor, sob a dita pena. E o Bacharel em Theologia, ou Medicina, que levar Cadeiras menores nas ditas Faculdades, será obrigado receber os ditos grãos de Licenciado, e Doutor, tanto que tiver o tempo cumprido, que lhe falta: e levando as maiores, se fará a sufficiencia, dentro em um anno: e não se fazendo, perderá a Cadeira. E na dita concorrência, os mais antigos em gráo igual, serão preferidos para lér derradeiro aos menos antigos: e os filhos da Universidade, aos que forem de outras Universidades, ainda que sejam mais antigos: e o regente da Cadeira ordinaria, se preferirá ao não regente, ainda que seja mais antigo, não tendo gráo maior na Faculdade de que fôr a Cadeira.

#### TITULO VIII.

*Da valia dos votos.*

Os votos, que tiverem um curso nas Faculdades, em que poderem votar, sua pessoa valerá outro: e os que tiverem dous cursos, e mais, sua pessoa valerá dous: e sendo Sacerdote, ou Bacharel, votarão estas qualidades, e cada uma dellas valerá meio curso. E se depois de Bacharel lér o

tempo, que pelos Estatutos lhe é permitido, poderá votar um curso de leitura, tendo-o acabado, que valerá tanto, como cada um dos outros cursos. E os Theologos, assim Seculares, como Regulares, e os mais, nas Cadeiras em que votarem por estes Estatutos, não sendo da propria Faculdade que professam, sem terem curso na tal sciencia, de que é a dita Cadeira, que se provê, não votarão mais que um curso pessoal, alem de suas qualidades.

1. Se algum Estudante, que não fôr Bacharel, tiver curso em Canones, e Lês, sendo matriculado em cada uma destas Faculdades, ser-lhe-hão recebidos os cursos, que tiver na Faculdade, em que votar, posto que nella não estê matriculado. E posto que isto assim seja, nenhum em um mesmo anno cursará em duas Faculdades.

2. Os Bachareis em qualquer Faculdade que seja, que forem graduados fóra da Universidade, no votar das Cadeiras, não votarão mais cursos, que os graduados nesta Universidade podem votar: e os cursos dos taes, se contarão conforme a estes Estatutos, como os dos mais votantes, e cursantes na dita Universidade: e a qualidade de Bacharel não lhes valerá, salvo sendo incorporados. E por tanto ao tempo de votar lho declararam, e saberão onde se fizeram Bachareis, e com quantos cursos.

3. O Mestre em Artes, nas Cadeiras em que, conforme aos Estatutos, pôde votar por razão de ser Mestre, e não por ter cursos nas Faculdades, sua pessoa valerá um curso, e sua qualidade outro: e nas Cadeiras em que tiver cursos, além de os votar, votará um curso mais por ser Mestre. E os Bachareis em Artes, votarão sómente nas Faculdades em que tiverem feito curso.

4. Nenhum curso de Religioso em Theologia, será contado por voto, senão tendo primeiro acabado os quatro cursos que se requerem para Licenciados em Artes.

5. Nenhum cursante em Medicina será recebido por voto algum, se não tiver feito curso nella depois de ser Licenciado em Artes, ou ao menos sendo Bacharel, e tendo ouvido todo o curso, e entrado em exame para Licenciado.

6. Nas Cadeiras de Mathematica e Musica, votarão os que acima é dito que votem, no titulo da provisão das ditas Cadeiras, e votarão sómente os votos pessoaes, sem mais cursos nem qualidades.

#### TITULO IX.

*Do modo em que se regulam os votos.*

No tempo de regular os votos, o Reitor não

consentirá por via alguma estarem outras pessoas de qualquer qualidade, condição e estado que sejam, salvo os Conselheiros e Secretario, sob pena de cincoenta cruzados para a arca da Universidade, por cada pessoa que assim consentir estar presente. E os votos se não regularão, até que a tal pessoa se não saia fóra, posto que o Reitor queira que esteja presente; porque em tal caso os Conselheiros a farão sahir; e não o fazendo, pagará cada um delles tres cruzados para a arca da Universidade; as quaes penas o Conservador dará logo a execução. Porém as em que o Reitor incorrer não se executarão, senão por meu mandado, e havendo por bem que as pague; e não as pagando dentro em dous mezes, os Conselheiros me avisarão disso por sua carta:

1. Depois de tomados os votos, e de os oppositores renunciarem aos que mais podiam votar, fará o Secretario disso um termo assignado por elles, no processo que vai fazendo, e o fará concluso ao Reitor e Conselheiros, que por seu despacho sabirão: — *Visto como está; votado, e a renúnciação dos oppositores aos mais votos, se regule a Cadeira, pela ordem dos Estatutos.*

2. Tanto que este despacho fôr posto e assignado, o Reitor, com os Conselheiros e Secretario, se ajuntarão na casa do Conselho, e abrirão a arca em que as bocetas estão fechadas, diante dos oppositores que quizerem estar presentes, e o Secretario fará um termo no processo, de como as ditas bocetas estão: e achando-se cerradas e como convém, mandará o Reitor que os ditos oppositores se vão para suas casas, e que não saiam dellas sem sua licença, até a Cadeira ser provida. E postas as bocetas sobre a mesa, primeiro que tudo, verão o processo, e pronunciarão as excepções que houver, e estiverem ainda por resolver, repellindo ou approvando todos os votos duvidosos, e determinando as inhabilidades dos oppositores: e os votos approvados deitarão na caixa da approvação, e os que reprovarem, deitarão na caixa da reprovação. E o Reitor, Conselheiros, e Secretario, se ajuntarão ao redor da mesa, e o dito Reitor dará a um Conselheiro uma agulha enfiada, para que enfie os votos de um oppositor, e outra a outro para que enfie os do outro, e por este modo dará tantas agulhas, quantos forem os oppositores: e aberta aboceta dos votos approvados, tirará della mão-cheia a mão-cheia; e até uma não ser enfiada, não tirará outra.

3. E acabados todos os votos de estarem enfiados, o Reitor terá um cabo do fio, e o Secretario do outro, e o dito Secretario contará as cedulas, duas vezes em cada fio, vendo sempre ao passar da cédula o nome do oppositor; e com todos os de cada fio assentará o numero das cedulas, se são tantas todas as cedulas enfiadas, como

foram os votos que votaram, que se verá pelo rol que o Secretario faz, ao tempo do votar, no livro do processo: e assentando o numero de cada fio por si, fará logo o Secretario termo, em que declare quantas cédulas levou cada oppositor. E antes de cerrado o dito termo, o Secretario tomará um papel, e o mesmo farão dous Conselheiros que melhor souberem contar, e o Reitor e mais Conselheiros regularão os votos, reduzindo as pessoas, qualidades e votos, tudo a cursos, e ao que levar mais meio curso ou cursos, será julgada a Cadeira, ou substituição. E do que assim fôr julgado, e determinado pelo Reitor e Conselheiros, o dito Secretario fará termo no dito processo, declarando os cursos e qualidades que cada um levou; e no cabo delle assignará o Reitor com todos os Conselheiros. E o Reitor e Conselho terá tal ordem, que acabem de regular os votos a tempo, que o provido della se possa recolher a sua casa com de dia. E feito e assignado o dito assento, se queimarão todos os votos, e o Secretario fará um escripto para o que se levou a Cadeira, em que lhe diga como a levou, e que venha tomar juramento: o qual escripto será assignado pelo Reitor, e cerrado, o levará o Guarda das Escolas: e vindo o provido, tomará o dito juramento (na fôrma destes Estatutos) em Conselho, de que fará termo o Secretario no processo.

4. Acontecendo que alguns dos ditos oppositores saiam iguaes em cursos, de maior grau: ou sendo iguaes em grau, o mais antigo nelle será preferido: e os graduados nesta Universidade serão preferidos aos graduados em outras, ainda que sejam mais antigos. E concotrendo oppositores graduados em outras Universidades insignes, e aprovadas, com os graduados na dita Universidade, sendo iguaes em grau, será preferido o filho da Universidade no lér da lição de opposição, e assim no levar da Cadeira, em votos iguaes: e o mesmo se guardará, ainda que o que veio de fóra, seja Doutor, e o filho da Universidade Licenciado. E porem o Licenciado ou Doutor em outra Universidade aprovada, será preferido ao Bacharel desta, na lição de opposição, e distribuições de Cadeiras e substituições.

5. Nas Cadeiras que se provêrem por votos, pelo trabalho e occupação que o Reitor e Conselheiros tem em os tomarem, e regularem, haverá o Reitor, á custa do que fôr provido, quatro cruzados, e cada um dos Conselheiros dous.

6. O Secretario do Conselho, pelo que escreve e trabalho que leva, tres cruzados.

7. O Bedel da Faculdade, que é obrigado a ser presente ao tomar dos votos, e a chamar as pessoas, que pelo Reitor e Conselho lhe fôr man-

dado, haverá de cada opposição, em que assim servir, um cruzado.

8. O Guarda que outrosim é obrigado a estar á porta do Conselho, e chamar os votos e pessoas que pelo Reitor e Conselho lhe fôr mandado, e levar as cedulas aos oppositores, haverá um cruzado.

9. Este dinheiro todo levará o que assim fôr provido da Cadeira ou substituição, ao Conselho, quando o Reitor o mandar chamar, para tomar juramento, e haver a posse da dita Cadeira, que lhe não será dada, até com elle não satisfazer. E porem se na tal Cadeira se não tomarem votos, por não haver mais de um oppositor, ou por serem providas por mim, ou por substituição de Cadeira, ainda que nella tomem votos, não haverão em tal caso, o Reitor, Conselheiros e mais Officiaes, mais que ametade das ditas propinas. E se parecer ao Reitor e Conselho necessario, para quietação dos Estudantes, e a boa provisão da tal Cadeira, que o Meirinho da Universidade seja presente nas Escolas, ou corra de noite a Cidade, em quanto durar a provisão da tal Cadeira, o mandara abi estar, e que corra, como dito é; e por seu trabalho haverá do que fôr provido quinhentos réis.

10. O Secretario do Conselho, por mandado do Reitor e Conselheiros, dará a posse da Cadeira, ou substituição, ao que della fôr provido, pelos autos costumados, de que fará termo no Livro do processo com testemunhas: e por isso levará um cruzado, sendo de Cadeira de propriedade, ou grande ou pequena.

11. O Bedel da Faculdade, e Mestre das Ceremonias, que se acharão presentes, levarão dous tostões cada um: os mais Bedeis um tostão, indo todos com suas maças e bordão: e sendo substituições de Cadeira, levará cada um dos ditos Officiaes menos ametade. E o acima dito neste titulo, e precedente, não se entenderá nas substituições que o Conselho provêr, ou por si encommendar, sem vacatura, nem edito de opposição, ainda que seja ad vota audientium.

#### TITULO X.

*Do juramento que farão os que hão Cadeiras, ou substituições.*

Eu N. juro aos Santos Evangelhos, em que livre e corporalmente ponho as mãos, de lér esta Cadeira, e leituras que me forem assignadas, todo o tempo que a tiver, bem e fielmente, com diligencia, e a proveito dos ouvintes: começando, continuando e acabando as leituras, assim e da maneira que me forem assignadas, e como os Esta-

tutos mandam: sem em contrario disso pretender, nem buscar modo algum, com que os ditos Estatutos se não cumpram.

1. E o que assim fôr provido da Cadeira, antes de começar a lér, fará a profissão da Fé, conforme ao Sagrado Concilio Tridentino, e Motu Proprio de Pio V.

### TITULO XI.

*Do modo, oras, e tempo em que hão de lér os Lentes de Cadeiras grandes.*

Os Lentes de todas as Faculdades, começarão a lér o segundo dia de Outubro, porque no primeiro se ha de fazer o Principio: e sendo Domingo, se fará no seguinte: e continuarão suas lições até o fim do mez de Julho: e sómente guardarão as festas da Igreja, ou Constituições do Bispado, e as mais que no titulo dos Bedeis são declaradas.

1. Todas as Cadeiras de Prima serão de ora e meia de lição. E todas as mais Cadeiras, de uma ora inteira. E as de Prima de Theologia, Cañones e Leis, começarão do segundo dia de Outubro até vespera de Ramos, ás sete oras e meia; e passado a Paschoa, começarão ás seis oras e meia. E as lições da tarde começarão do segundo dia de Outubro até os onze dias de Março, ás duas oras depois do meio dia; e d'ahi por diante, começarão ás tres oras. E a lição de Prima de Medicina começará uma ora (assim no inverno, como no verão) depois das lições de Prima das outras Faculdades, por razão da pratica do Hospital, que ha de haver neste tempo.

2. Os Lentes procurarão de lér suas Cadeiras fielmente, com diligencia, segundo virem que é mais proveito dos ouvintes: começando, continuando, e acabando as leituras, assim, e da maneira, que lhe são assignadas: sem em contrario disso pretenderem, nem buscarem modo algum, para o deixarem de cumprir, conforme ao juramento que tem rececido, e sob as penas abaixo declaradas.

3. Todos os Lentes de Cadeiras grandes lerão com muito estudo, cuidado, e diligencia, declarando muito bem a letra dos textos, com todos os notaveis e principaes intendimentos delles, provando os que lhe parecerem verdadeiros, respondendo aos textos, razões, e argumentos, que fazem em contrario, e examinando todas as difficuldades pertencentes aos ditos textos, e que convenientemente se podem ahi tratar: guardando-se de trazer materias remotas, que causam confusão: e tratando as que directamente se tiram dos proprios textos: e escolhendo em cada uma destas cousas, do que os Doutores escrevem, o necessario, e o mais principal, e acrescentando

de sua parte, o que por seu talento, e trabalho, poderem intender, e alcançar: resolvendo-se'n'aquellas opiniões, e conclusões, que a seu parecer forem verdadeiras.

4. Quando os ditos Lentes, em todo o acima referido, allegarem algum texto para fundamento, ou corroboração, induzil-o-hão, ponderando as palavras, e razão em que se fundam, e advertindo disso aos ouvintes: e isto guardarão em todas as lições que lêrem, porque ordinariamente concorrem nellas semelhantes allegações de textos. E o Doutor que não guardar o conteúdo nestes §§, e nos seguintes, incorrerá nas penas declaradas abaixo no § *Os Lentes*.

5. Não tratarão, sobre um Capitulo, ou Lei, o que se ha de dizer em outra, porque por esta via se fazem as materias difficeis, e ditas em seus proprios logares são mais faceis. Nem gastarão nos Capitulos, ou Leis, mais lições, do que são necessarias para examinarem as proprias materias que são do texto que lêem.

6. No lér das glosas não curem de dizer, e trazer todos os textos, que ellas allegam por similes, ou contrarios em uma opinião, ou conclusão, mas sómente um, ou dous dos principaes; porque o contrario é cousa sem fructo, e de muita detença.

7. Quando se lêrem algumas materias, ou questões, em que ha opiniões, estudem-as em suas casas muito bem, em modo que vão nellas resolutos, para as haverem de lér, e se poderem resolver, na parte, que lhes parecer verdadeira — e não curarão de gastar o tempo, em referir muitas opiniões de Doutores: sómente referirão duas, ou tres, as que mais principaes lhes parecem: e resolver-se-hão, na que lhes parecer mais verdadeira, fundando-a, e corroborando-a, pelos melhores fundamentos, e razões que houver, por aquella parte que tomerem: respondendo aos principaes da parte contraria: e procurando de dizer muitas conclusões e doutrinas em uma lição.

8. Os Lentes de Canones, e Leis, alem do sobredito, lerão o texto, e glosa por sua ordem continuamente, assim como estão escriptos nos titulos assignados. E não lerão tratados, ainda que se possam applicar aos ditos textos, e glosas: porque lendo os taes tratados, não cumprem com a assignação dos titulos, e os ouvintes se fazem pouco textuaes. E não o cumprindo assim, pela primeira vez, serão multados na terceira parte da terça da Cadeira: e pela segunda, ou terceira, perderão toda a terça.

9. Não curarão de allegar muitas cotas, direitos, e glosas para uma cousa, nem de gasta-

rem nisso tempo : porque basta allegarem uma, ou duas, ou tres das principaes : e na allegação dos Doutores guardarão o mesmo, começando sempre pelos antigos, que são havidos por Mestres de cada sciencia : e trabalharão de allegar os que tocarem originalmente o caso, que estão tratando. E para fazerem a commum com estes antigos, allegarão dos modernos até dous ou tres dos mais graves, sob a mesma pena do § precedente.

10. Todos os Lentes lerão em latim suas lições, sob pena de cem réis por cada vez : e depois de subidos nas Cadeiras, não tirarão os barretes aos ouvintes, que ordinariamente ouvirem, sob pena de serem multados no salario da lição, ou lições, em que o assim tirarem : e serão apontados por os Bedeis, que terão particular cuidado, de se informarem do que é dito.

11. Os Lentes, no fim de suas lições, estarão ás portas do Geral em que lêrem, da banda de fóra, o tempo que fôr necessario para responder ás duvidas, que os discipulos lhes moverem sobre as lições, que lhe vão cada dia lendo : e assim ás perguntas, que sobre as materias dellas lhes fizerem : o que tudo farão em latim, para os Estudantes se acostumarem a o fallar, e intender bem : e não sahirão das portas, até acabarem de responder a todos os que lhes perguntarem, como dito é. E os Estudantes, quando assim perguntarem, como dito é. E os Estudantes, quando assim perguntarem, ou duvidarem aos ditos Lentes, o farão com a modestia, comedimento, e cortezia, que aos Mestres se deve, sob pena de serem castigados, segundo bem parecer ao Reitor, que terá particular cuidado de castigar os taes, constando-lhe de suas culpas.

12. O Reitor tomará cada anno informação secreta, se os Lentes o cumprem assim, como aqui o mando e ordeno — e não o cumprindo, dará á execução as penas acima declaradas, com o mais que está disposto no Regimento do Reitor e Conselheiros. E este capitulo, com o seguinte, se lerá na sala, aos Lentes, e Estudantes, todos os annos, pelo Secretario, acabada a oração do Principio.

#### TITULO XII.

*Do modo em que lerão os Lentes de Cadeiras pequenas de Leis, Canones e Instituta.*

Os Lentes de Cadeiras pequenas de Leis e Canones terão esta ordem em lêr. Declarada a letra do texto, e verbos escuros, que nelle houver em muito pouco espaço, porão inteiramente o caso com toda a brevidade e clareza, uma vez em latim, outra em linguagem, se fôr necessario : e advertirão os ouvintes do que se decide : e tirarão a conclusão summaria, mostrando em que parte e palavras do texto se prova ; e logo trarão a principal

razão que ha de duvidar, e a principal que ha de decidir, tirada dos principios da sciencia.

1. D'aqui virão ao intendmento verdadeiro do texto, que estão lendo — e porque as glosas sempre tratam delle, por ellas começarão o tal intendmento commum, corroborando-o com a auctoridade dos Doutores antigos, e modernos, que no texto escrevem, e de fóra não allegando mais, que até dous Doutores modernos, e dos mais graves. E trabalharão de mostrar a verdade, e certeza desse intendmento commum, por uma razão, e por outros textos, até dous, que serão os principaes, ponderando-os e induzindo-os ; e soltarão a razão de duvidar, de que a principio tinham argumentado, declarando alguns textos similes occorrentes, fazendo entre elles toda a boa concórdia : no que se haverão brevemente.

2. Notarão mais do texto, os principaes notados, para que os Doutores os notam, e se resolverão nelles brevissimamente, e com brevissima allegação de textos, e cotas.

3. Lerão no fim de tudo as glosas : e dellas tratarão sómente, o que deixaram de tratar sobre o intendmento do texto, dizendo, no que tratam e assentam, qual é a commum, fazendo a commum pela ordem acima dada : e fóra das glosas nunca se entremetterão a tratar outras materias, ainda que sejam trazidas pelos Doutores *in praesenti*.

4. Terão tal cuidado, e diligencia, no lêr das lições, que lêam e passem muitos textos : porque isto é o mais necessario, e proveitoso nas taes Cadeiras. E para se melhor conseguir este fim, não se deterão em cada texto mais, que tres até quatro dias ao muito : e tendo necessidade de mais tempo, darão conta disso ao Conselho, que o não prorogará, senão com muita causa.

5. Nenhum Lente destas Cadeiras dará postilla, directe, nem indirecte : porem irão lendo de maneira, que os ouvintes possam notar o que quiserem, não fazendo pausas, nem intervallos, nem os vagares que se costumam no dar da postilla : porque desta maneira as ficam dando indirecte, que é o que aqui se defende.

6. Os Lentes de Instituta lerão o texto planamente, e mais por modo expositivo, que especulativo, declarando aos ouvintes os termos do direito, e os principios escriptos nos logares que estiverem lendo, ajudando a clareza dos taes principios, com uma razão breve, provada por um até dous textos : ajuntando a isso as glosas, e o melhor, que os Doutores escrevem nellas, e sobre o intendmento commum desse logar ; e não se metterão em relatar intendmentos, nem em ques-

tões e no que alem do dito intendimento mais tratem as glosas, se baverão por esta mesma ordem. E não se deterão em cada § mais que dous até tres dias; e procurarão de passar muito, e acabar os titulos, e livros, que lhe forem assignados, sob as penas declaradas no § seguinte.

7. Fazendo em cada uma destas cousas os ditos Lentes o contrario, serão apontados pelo Bedel e qualquer outro Official, ou pessoa, e multados no Conselho ao tempo das multas, pela primeira vez no que parecer, e pela segunda na quarta parte da terça, e por cada vez que lhe isso acontecer.

### TITULO XIII.

#### *Da concorrência dos Lentes nas leituras.*

Com os Lentes das Cadeiras pequenas de Canones, e Leis e mais sciencias, poderão, nas mesmas oras, quaesquer Doutores Licenciados ou Bachareis, que quizerem lèr de graça, para cursar, ou mostrar sufficiencia, com tanto que tenham o grão, e o tempo, que pelos Estatutos se requer. E lerão as mesmas materias que lerem os Cathedraticos com quem concorrem, guardando, assim no passar, como nodar das postillas, e no mais que são obrigados os mesmos Lentes, com que assim concorrem. E em outro modo não poderão concorrer com elles, sob as penas, e conforme ao que está ordenado nas outras Cadeiras, e se executarão pelas fianças que derem.

1. E fóra desta concorrência, se algum Bacharel, Licenciado, ou Doutor, nas Escolas ou fóra dellas, em dias lectivos, assuetos, ou santos, lèr algum livro ou leitura, que fôr assignada n'aquelle anno aos Lentes de Cadeiras ordinarias, pagará dez cruzados para a arca da Universidade, e o Reitor não consentirá que lêa. E porem poderá lèr a dita leitura em sua casa a algum seu amigo que não poder ouvir o Lente.

2. Com as Cadeiras de Prima e Vespera não haverá concorrência alguma; e porem com a Cadeira de Decreto poderá concorrer lição de Decretaes, ou Sexto; e com a do Sexto lição de Decreto; e o mesmo se fará na Faculdade das Leis.

3. E na dita concorrência serão preferidos os mais antigos em grau igual, preferindo-se sempre o Doutor ao Licenciado, e o Licenciado ao Bacharel, guardando-se as precedencias das Faculdades. E se acontecer que algum menos antigo, ou de menor grau, tiver já tomado posse do Geral, e ora, ainda que seja por licença do Reitor e Conselho, poderá o de maior grau tomar o dito Geral, e ora, dentro em quinze dias, que se contarão do dia que fôr provido da Cadeira, ou substituição, o que assim quer tomar ora, ou Geral.

4. Os Lentes extraordinarios (de que se trata neste titulo) não poderão ler leitura alguma assignada às Cadeiras grandes.

### TITULO XIV.

#### *Das leituras extraordinarias.*

O Bacharel que quizer fazer curso de leitura, terá acabado oito cursos pela ordem destes Estatutos, e pedirá para isso Geral, e ora ao Reitor e Conselheiros, que lh'a darão, dando primeiro fiança de vinte cruzados, para a arca da Universidade, de acabar a leitura. E concorrendo em um mesmo Conselho dous, ou tres, ou mais, a pedir geraes, ou ora, preferir-se-ha sempre o mais antigo, salvo se o Reitor e Conselho virem que algum delles, ainda que seja mais antigo, o pede com malicia: porque em tal caso poderão repellir.

1. Os que tiverem feito algum curso de leitura para Licenciado, não poderão impedir o Geral aos que querem novamente fazer seu curso de leitura. Nem outrosim os Doutores, e Licenciados, lhe poderão tomar o dito Geral para lêrem nelle, em quanto vão fazendo o dito curso de leitura, salvo sendo Lentes dos que abaixo neste titulo se nomêam, porque esses o poderão tomar.

2. Todos os Bachareis que lêem para fazer curso de leitura, serão obrigados no lèr, a guardar a ordem das Cadeiras pequenas, salvo que poderão cumprir com lêrem meia ora sómente, por cada lição: e esta meia ora provarão que leram mui inteiramente cada dia, por testemunhas: e de outra maneira não farão anno de leitura, nem lhe aproveitará para curso.

3. E porque conforme á obrigação das ditas Cadeiras pequenas não podem dar postilla, se a derem, pagarão por cada vez um tostão. E esta pena se executarà pela fiança que assim deram.

4. Cada um destes Lentes que lêem para fazer curso de leitura, poderão ler o titulo que quizerem, e no livro que quizerem, com tal, que não sejam os titulos que estão assignados às Cadeiras ordinarias. E o mesmo guardarão quaesquer outros Lentes extraordinarios, salvo concorrendo com os Lentes ordinarios, porque neste caso se guardará o que está dito.

5. Querendo os Lentes de Prima ou Vespera, para supprir algumas faltas, lèr nos Geraes assignados a estes Lentes, e aos mais extravagantes, soltar-lh'os-hão logo, sem embargo algum, nem de muito tempo, que ha que estão lendo, nem de qualquer outra razão. E sobre os ditos Geraes, se os Lentes contenderem entre si, prefe-

rir-se-ha um ao outro, segundo sua antiguidade e precedencia.

6. O tempo que os Bachareis hão de lêr para fazerem curso de leitura, são seis mezes inteiros, sem serem interpolados por diversos annos, como fica dito. E os que assim fizerem o tal curso, ficarão escusos de fazer um dos autos pequenos que se requerem para o grau de Licenciado.

7. Nos Geraes de todas as quatro Faculdades, se preferirão para ler nelles extraordinariamente, os que forem das proprias Faculdades, posto que menos antigos sejam, e ainda que os outros estêm de posse, ou sejam de maior grau. E porem sendo Doutor em qualquer das quatro Faculdades o que quizer lêr, será preferido aos Bachareis e Licenciados, posto que estêm lendo em Geral de sua propria Faculdade, com tanto que não lêa o Bacharel para curso de leitura, porque então lh'o não poderá o Doutor tomar, como fica dito neste titulo.

#### TITULO XV.

##### *Das repetições que cada anno farão os Lentes de Cadeiras grandes.*

Os Lentes de propriedade de todas as quatro Faculdades farão repetição publica (que durará uma ora) em cada um anno, na casa dos actos publicos, até dia de S. João Baptista, das materias que lêram no anno proximo. Para o que o Reitor e Conselheiros repartirão os dias, em que se houverem de fazer as ditas repetições, que não serão lectivos; e o Bedel da Faculdade dará a cada um dos ditos Lentes uma cedula do dito seu dia.

1. Argumentarão nestas repetições os Doutores Lentes por turno, na maneira seguinte: em Theologia argumentarão tres Theologos: nas de Canones, dous Canonistas e um Legista: nas de Leis dous Legistas, e um Canonista, além doz quaes poderá augmentar na repetição de Theologia, um Canonista: e na de Canones um Theologo, e na de Leis outro Canonista: e na Faculdade de Medicina argumentarão tres Doutores Lentes: e havendo falta, argumentarão em seu logar não Lentes da Faculdade.

2. Estas repetições dos Lentes não se poderão espaçar pelo Reitor e Conselho, nem por outrem, para outro anno. Porém poderão espaçar, dentro do dito anno, o dia de um mez para outro, e quando o houverem de fazer, será com causa muito justa.

3. Os repetentes, tres dias antes, darão ao Bedel da Faculdade os pontos mais principaes das ditas repetições, para os dar aos que houverem de

argumentar: e levará cada um de propina dous tostões. E o que não argumentar, sendo assim obrigado, será multado em um tostão para a arca da Universidade, a qual multa o Bedel da Faculdade tomará em lembrança com as mais, e haverá um tostão pelo trabalho que deste acto lhe cresce.

4. E acontecendo que algum seja provido das ditas Cadeiras, em tempo que não lêa ao menos duas terças do anno, ou fôr enfermo, ou justamente impedido, não será obrigado a repetir o anno seguinte. E porém o que tiver alguma das ditas Cadeiras, e fôr provido da mesma ou de outras sobreditas, por mais tempo continuo sem intervallo, será obrigado a repetir da materia que lêo o anno passado.

5. O Lente que em cada um anno não fizer a dita repetição, incorrerá em pena de quinze cruzados, que se lhe descontarão do salario d'aquelle anno em que não repetio. E repetindo, haverá cinco cruzados da arca da Universidade, que o Bedel da Faculdade lhe dará, acabado o acto; com tanto que o dito Lente tenha entregue ao Guarda do Cartorio o traslado da dita repetição, de boa letra, para metter no caixão, que no dito Cartorio para isso é deputado. E o Secretario fará esta carga, conforme ao que no seu titulo, e no titulo do Guarda do Cartorio se dispõe.

#### TITULO XVI.

##### *Das conclusões que os Lentes de Cadeiras pequenas hão de fazer.*

Os Lentes de Cadeiras pequenas de todas as quatro Faculdades, das materias que vão lendo, terão conclusões publicas cada anno por sua ordem em dias não lectivos, que o Reitor e Conselheiros no principio do anno assignarão. E o Bedel de cada Faculdade dará os ditos dias aos ditos Lentes; e ordenará o Reitor com o Conselho isto por tal modo, que ao menos cada mez se tenham umas conclusões em cada Faculdade.

1. O Lente que não tiver suas conclusões, o dia que lhe fôr assignado, incorrerá em pena de dez cruzados, que lhe serão descontados no seu ordenado. E porém tendo licença (que se não dará sem muito justa causa) do Reitor e Conselheiros, para não sustentar as taes conclusões, ficará escuso da pena, e não da obrigação de as sustentar no proprio anno, em outro dia que lhe logo será assignado. E se o dito Lente, sem licença, tiver essas conclusões fóta do dia que lhe fôr ordenado, perderá a propina das taes conclusões quando as vier sustentar, e terá a mais pena que parecer ao Conselho.

2. Cada um dos ditos Lentes, pelas ditas conclusões, haverá da arca da Universidade dous

cruzados, e a cada um dos que lhe argumentarem (que serão até tres por turno) se darão cem réis, e ao Badel pelo trabalho o mesmo, á custa da dita arca.

#### TITULO XVII.

*Que os Lentes, nas lições e actos publicos, não digam palavras escandalosas, e a pena que por isso haverão.*

Os Lentes nas lições que lerem e actos publicos que fizerem, não dirão palavras, de que os outros Lentes, ou Letrados, que nos taes actos forem presentes, com razão possam receber escandalo. E assim os Lentes, nas lições que lerem, não contarão historias fóra da materia da lição, em que gastem o tempo sem proveito, nem dirão palavras descortezes contra algum Lente, ou pessoa outra alguma. E cada um dos ditos Lentes que commetter as ditas cousas, perderá por cada vez o ordenado da lição d'aquelle dia, e se fôr em acto publico, tambem perderá o ordenado da lição de um dia; e além desta pena, o Reitor o punirá, segundo a qualidade de sua culpa, conforme ao que em seu Regimento é dito.

#### TITULO XVIII.

*Que os Lentes não procurem, nem julguem.*

Por quanto, officio do Lente requer muita desocupação, para hem servir sua Cadeira, e fazer proveito aos Escolares, e o procurar e julgar faz a isto muito impedimento, quando algum Lente procurar, ou aceitar algum officio, ou cargo de julgar, será logo, ipso facto, privado da Cadeira. E o Reitor, tanto que fôr certo, que os ditos Lentes procuram, ou aceitam os ditos officios, ou cargo de julgar, dará este Estatuto á execução, tirando nos mezes de Julho, e Agosto, e Setembro, em que os Juristas não lêem, e pederão servir o cargo de Conservador, e por todo o anno, em casos particulares, sem por isso incorrer na dita pena.

#### TITULO XIX.

*Que não procure, nem cure, nem léa, o que não fôr Bacharel, e tiver os annos e actos que se requerem para isso, nem se poderá nomear em maior grão do que tiver.*

O que não fôr Bacharel Formado em Theologia, não poderá lêr, por si, nem por outrem, na dita Faculdade, nem outrosim os Juristas poderão lêr, sem serem Bachareis em Canones, ou Leis, e terem oito annos continuos cumpridos, e cursados, conforme a estes Estatutos. Nem em Medicina poderá lêr, o que não fôr Bacharel Formado na dita Faculdade, e tiver mais cursado o sexto anno, conforme ao titulo VII deste Livro, in principio. Nem poderá curar, sem alem disso ter feito o acto da pratica, conforme ao titulo XLIX § fin. deste Livro.

1. E o que não fôr Mestre em Artes, não poderá lêr curso nellas. E cada um dos acima nomeados, fazendo o contrario, pagará por cada vez dez cruzados, ametade para a arca da Universidade, e a outra para quem o accusar.

2. Os Estudantes Juristas, que hão de usar de suas letras fóra das Escolas, depois de serem Bachareis, e terem oito annos cumpridos, conforme ao que acima é dito, e a minha Le, terão um acto, que se chamará de Formatura, conforme ao titulo XLIV deste Livro § IX *cum sequentibus*: e os que tiverem feito este acto, com os mais que precedem, poderão haver Carta de Bacharelamento e usar de suas letras. E porem o Bacharel que tiver oito annos, posto que não seja Formado, poderá ser oppositor e cathedratico, e servir de Conservador, na forma declarada no Livro II titulo XXVII § 36.

3. Todo o Letrado, residindo na Universidade ou fóra della, que se nomear em maior grão do que tiver pela dita Universidade, pagará por cada vez vinte cruzados, ametade para a Universidade, e a outra para quem o accusar: e o Escrivão que o nomear por maior grão que tiver, pagará trinta cruzados pela mesma maneira, e será suspenso até minha meçcê. E o Conservador da Universidade será Juiz competente neste caso, ainda que o culpado seja Desembargador, e o Escrivão seja da Relação. E o dito Conservador será obrigado tirar em cada um anno devassa do sobre-dito: e a pronunciará, e mandará vir presos ante si, ou soltos, os culpados, como lhe parecer que as culpas merecem, de qualquer parte destes Reinos: e na condemnação desta pena de vinte cruzados não haverá appellação nem agravo: e a dita devassa tirará dentro na Universidade.

#### TITULO XX.

*Da ausencia e enfermidade dos Lentes, e que sem justa causa deixam de lêr.*

Os Lentes, quando tiverem razão para se ausentarem, ou deixarem de lêr, o não poderão fazer sem licença. E sendo ausencia ou impedimento de quinze dias, o Reitor por si lh'a poderá dar, e proverá a Cadeira de substituto: e havendo de ser por mais tempo, até dous mezes, pertencerá a tal licença e provisão ao Conselho de Conselheiros. E não se darão estas licenças sem legitima causa e justificação della.

1. Ausentando-se algum Lente, ou deixando de lêr sem a dita licença, e não mandando dentro em cada um dos ditos termos justificar como ao tempo de sua partida, ou impedimento, não teve logar para o fazer a saber e pedir licença ao Reitor ou Conselho, pôr-lhe-hão a Cadeira por vaga. E fazendo dentro nos ditos termos a tal justifica-

ção, e sendo as causas legítimas de sua ausência ou impedimento, havel-o-bão por relevado da pena, e a licença por concedida.

2. Cessando as ditas causas antes dos ditos quinze dias, ou dous mezes, será obrigado o Lente a vir lêr sua Cadeira, sob pena de ser privado della. E sendo acabados sem mandar legitima escusa porque não vem lêr, ficará privado della, *ipso jure*. E durando as causas ao Lente depois dos ditos termos, ou sobrevindo-lhe outras de novo, o Reitor, e Conselho lhe poderão reformar o dito tempo, como parecer, não passando do dito termo, e pedindo a reformação dentro delle.

3. Sendo caso, que algum Lente esté presente na Universidade, e deixe de lêr a sua Cadeira sem justa causa, que constará ao Reitor, e Conselho, passados vinte dias, se porá a Cadeira por vaga, assim como se faz aos que se ausentam sem licença. E se por constar, que o tal Lente não tem justa causa, o Reitor, e Conselho, no dito termo de vinte dias, lhe mandar nôtificar que lêa, e depois da notificação estiver tres dias sem lêr, pôr-se-lhe-ha outrosim a Cadeira por vaga, ainda que os ditos vinte dias não sejam acabados. E se com esta admoestação, dentro nos tres dias, começar a lêr, e desistir de lêr, fazendo isto mais de uma vez, o Reitor, e Conselho, proseguirão na vacatura, fazendo de tudo autos com o Secretario.

4. Os Lentes de Cadeiras grandes, para negocios da Universidade, não se poderão ausentar por mais tempo, que de quinze dias. E havendo de passar desse termo, pedir-se-me-ha licença: e no mais se guardará o que está dito no Regimento da Fazenda.

5. Na provisão dos substitutos dos ditos Lentes, cuja ausência não ha de durar mais de dous mezes, ter-se-ha esta ordem: que o Conselho proverá as taes Cadeiras aos Lentes immediatos das Cadeiras inferiores, por o modo declarado no § seguinte. E havendo a ausência de ser maior, dar-se-hão por opposição, e pôr-se-ha edicto, na fórma destes Estatutos, para que dentro em tres dias se venham oppôr os que quizerem: e far-se-ha a tal provisão com brevidade.

6. Os providos destas substituições, por qualquer via que seja, vencerão a terça parte do salario da Cadeira, se forem não Lentes, ou se forem Lentes de Cathedrilha. E sendo Lentes de Cadeira grande, o provido da Cadeira de Prima levará por inteiro o salario da sua, e mais cincoenta mil réis por anno. E sendo provido de Cadeira de Vespera, levará todo o salario da sua, e mais trinta mil réis por anno. E sendo provido de qualquer outra Cadeira grande, levará, alem da sua, vinte mil réis por anno. E os que forem providos

das Cadeiras proprias destes Lentes substitutos, levarão a dita terça parte sómente, á custa da Universidade.

7. Todos os Lentes de todas quatro Faculdades, sendo doentes de enfermidade, que realmente os impida lêr, dentro em um anno, vencerão as duas partes de suas Cadeiras: e passando a enfermidade do anno, haverão sómente ametade, e a terça parte terá o substituto, que o Lente poderá appresentar ao Conselho por tres mezes: e ser-lhe-ha aceitado, sendo Doutor, ou Licenciado idoneo: e sendo Bacharel, se ao dito Conselho parecer sufficiente: e depois dos ditos tres mezes, proverá o Conselho de substituto, sem o Lente poder appresentar. E em todo o caso, em que o Lente por sua doença não poder lêr, um, até quinze dias, não poderá provêr de substituto, senão por ordem do Reitor.

8. Acontecendo, que haja peste, no lugar onde a Universidade estiver, (o que Nosso Senhor defenda) nenhum Lente se poderá ausentar pela dita causa, senão quando o estudo cessar, e se deixar de lêr: e fazendo algum o contrario, perderá o salario da Cadeira. E cessando a Universidade por esta causa, ou outra justa, os Lentes, pelo dito tempo que a dita Universidade cessar, levarão todo o ordenado, como se lêram. E tanto que começarem a lêr, em qualquer parte que a Universidade assentar, serão obrigados a lêr, e residir, em termo de vinte dias primeiros seguintes, sob as penas acima declaradas. E o mesmo se guardará, com todos os Officiaes da Universidade.

9. Quanto algum Lente fôr chamado por mim, no Reino, ou fóra delle, e occupado em alguma cousa de meu serviço, a Universidade, por tempo de um anno (se tanto durar a occupação) o contará em todo seu ordenado, tirada a parte, que, conforme aos Estatutos, ha de haver o substituto. E sendo enviado, ou occupado, pela dita Universidade, em cousa, que a ella toque, vencerá seu salario, pelo tempo que durar a causa de sua ausência, e a Universidade, o não mandar vir: e cessando a dita causa, e não vindo o Lente a lêr sua Cadeira, ter-se-ha com elle a maneira, que se tem com os Lentes ausentes, como acima é dito.

10. Os Lentes, indo fóra por mandado da Universidade, sendo Lente de Prima, ou Vespera, levará por dia mil réis, e vencerá o salario da sua Cadeira: e sendo Lentes de outras Cadeiras grandes, levarão sete tostões, e o salario da sua Cadeira: e sendo Lentes de Cathedrilhas, levarão quinhentos réis por dia, e o salario da Cadeira.

11. Havendo a dita ausencia, por esta

duas causas, de durar por tempo de um anno, ou mais, pôr-se-ha a substituição por vaga, com edicto de tres dias: e prover-se-ha de substituto, por lições de ponto e votos, como é dito no titulo VI deste Livro, da vacatura, e modo de provêr.

### TITULO XXI.

#### *Do Conselho das multas.*

As multas se farão tres dias depois das terças acabadas, no Conselho de Conselheiros, que o Reitor terá cuidado de mandar ajuntar. E os Bedeis, e mais pessoas que tem cargo de multas, levarão as multas, e faltas, ao tal Conselho, onde se determinarão as duvidas dellas, como fôr justiça, pela ordem destes Estatutos, ouvindo primeiro as partes a que tocar. E não se podendo tomar determinação dentro em um dia, far-se-ha cada dia Conselho, até que se acabem de resolver as taes duvidas. E os Officiaes, que no apontar das multas, ou em as levar, forem remissos, serão advertidos, como parecer ao Conselho.

1. E porque estas multas se fazem com os Lentes, Officiaes, e Capellães, e correm por terças: é de saber, que o anno da Universidade, segundo sua ordenança antiga, começa no primeiro de Outubro, e acaba pelo derradeiro de Julho, para os Lentes sómente; e a primeira terça é a dez de Janeiro, e a segunda a vinte de Abril, e a terceira no dito derradeiro de Julho: e dentro nestes limites correm as multas no tempo lectivo. E porém nas multas dos Officiaes, Capellães, e mais pessoas da dita Universidade, entram os mezes de Agosto, e Setembro, porque são obrigados a servir todo o anno: e as multas dos ditos dous mezes se farão na primeira terça do anno que vem.

2. O Reitor, e Conselheiros, quando conhecerem das causas, que os Lentes, Capellães, e Officiaes tiverem, para não serem multados, sendo legitimas, e da ordem destes Estatutos, os absolverão: e não sendo taes, e havendo razão alguma para com elles se usar de equidade, o dito Reitor, e Conselheiros, poderão em cada terça remittir até mil réis a cada Faculdade, se nisso vier a maior parte dos votos: e até dez cruzados, por favas, saindo todas brancas. E parecendo por algumas causas, que se deve remittir mais, dar-me-hão conta dellas, para provêr no caso, como fôr do meu serviço.

### TITULO XXII.

#### *Da jubilação dos Lentes.*

Os Lentes, que, depois que forem Doutores, ou Mestres, lêrem por vinte annos continuos, o tempo de cada um anno, que por estes Estatutos se ha de lêr, na Faculdade em que assim forem Doutores, ou Mestres, algumas das Cadeiras maiores, com salario, jubilarão n'aquella, em que os

acabarem, tendo nella lido cinco annos inteiros. E quando não tiverem os ditos cinco annos, jubilarão na Cadeira, em que mais tempo lêram.

1. Annos continuos se entenderão, não faltando um anno inteiro, nem se indo da Universidade com tenção de deixar sua Cadeira. E o tempo da doença, não fará descontinuação, ou interpolação, e se contará aos Lentes para effeito de jubilarerem, não passando de um anno em todos os vinte. E poderão, para esse mesmo effeito, suprir dous mezes de falta, em cada um anno, lendo outra lição em outros dous mezes, alem da sua. E os Bedeis terão particular cuidado destas lições extraordinarias, para ver se cumprem com sua obrigação.

2. Haverão os jubilados os privilegios, e prerogativas, que por direito commum, e Estatutos da Universidade, lhes são concedidos: e levarão dous terços do salario da Cadeira em que assim jubilarerem: e os substitutos um terço: os quaes serão providos por opposição, conforme aos Estatutos. E os jubilados serão havidos em tudo, e por tudo, como se actualmente lêssem as Cadeiras em que jubilarerem, e precederão aos Lentes actuaes das taes Cadeiras, ainda que seja Cadeira de Prima; e ainda que lêam por provisão minha, e que lhes faça mercê da tal Cadeira de Prima de propriedade; e guardar-se-ha nelles o que os Estatutos dispoem nos Lentes de Prima.

3. Tanto que os taes Lentes acabarem de lêr os vinte annos, pela maneira acima dita: querendo, que os jubilem, pedirão em Conselho de Reitor, e Conselheiros, que lhes passem certidão, para lhe eu mandar passar Carta de jubilação. E no dito Conselho se commeterá a dous Conselheiros delle, que com o Secretario se informem do tempo, que assim disserem que lêrão: para o que verão as provisões das Cadeiras maiores, que do tal tempo lêrão: e assim as folhas de todos os pagamentos, que das Cadeiras houverão; e se fôr necessario, perguntarão algumas testemunhas. E de tudo farão summario breve, que se verá em Conselho: e achando, que tem cumprido inteiramente o tempo de suas jubilações, conforme a este Estatuto, lhe passará o Reitor certidão, por elle assignada, e sellada com o sello da Universidade, para com ella me requerer lhe mande dar Carta de jubilação.

4. Os Lentes jubilados em qualquer Cadeira, terão o que por estes Estatutos se concede aos Lentes actuaes, e proprietarios das taes Cadeiras, com preferencia.

5. Os Lentes, que depois de serem Doutores, lêrem dez annos continuos Cadeira de propriedade com salario, posto que mais não lêam,

serão em tudo havidos por Lentes das ditas Cadeiras, como se actualmente os lêssem, conforme ao titulo XXV deste Livro § 1.º in fin e § 3.º in fin. E porém sendo as Cadeiras, em que assim lêrão os dez annos, as de Prima, ou Vespera, não precederão aos Lentes actuaes dellas.

### TITULO XXIII.

*Dos dias em que se ajunta a Faculdade.*

Haverá na Universidade um modo de Conselho, que cada uma das Faculdades fará por si, com o Reitor, que se chamará Congregação, e nella tratará cada uma, das ditas Faculdades, o que lhe competir particularmente por estes Estatutos. E sobrevindo sobre os mesmos casos do Estatuto algumas duvidas, tornar-se-ha ajuntar a Congregação, a que o caso pertencer, para as determinar, na fórma destes Estatutos. E assim se ajuntará mais, quando parecer ao Reitor que convem, para actos, e conclusões, que pelo anno se hão de ter.

1. Nas Congregações das quatro Faculdades, em casos ordinarios dos Estatutos, entrarão os Doutores Lentes dellas: e nas das Artes entrarão todos os Mestres em Artes. E succedendo algumas cousas extraordinarias, como censurar proposições, ou determinar cousas semelhantes, poderão entrar todos os Doutores da Faculdade, posto que não sejam Lentes, parecendo assim ao Reitor, e Lentes das taes Faculdades.

2. A Faculdade de Theologia, quando se congregar a repartir os dias para os actos e conclusões, terá particular cuidado de ver a sufficiência d'aquelles a que hão de assignar os taes dias. E ainda que sejam sufficientes, se acharem que são infames, jogadores, brigosos, escandalosos, pouco continuos nas lições e actos, poder-lhe-hão deferir, ou tirar os taes actos, segundo lhe parecer: sobre o que muito lhe encarrego a consciencia de cada um dos Lentes que se ajuntarem, e lhes lembro quantos damnos se tem seguido em a Igreja de Deus, por se admittirem homens maus, e de ruins naturezas e costumes, e serem graduados em esta sacrosanta Faculdade.

3. O Bedel da Faculdade será obrigado chamar, por mandado do Reitor, os Doutores, todas as vezes que a Faculdade houver de fazer Congregação. E o Lente, que, sendo chamado, não vier ás ditas Congregações, pagará por cada vez cem réis.

### TITULO XXIV.

*Das insignias dos Doutores e Bachareis formados, nos actos publicos.*

Nos actos escolasticos abaixo declarados, os Mestres e Doutores estarão com os capellos vesti-

dos de seus graus, e borlas, das côres, e divisos seguintes:

1. Os Mestres em Theologia, que forem Mestres em Artes, terão capellos de veludo branco, forrados de setim azul, ou tafetá azul, e a borla será toda branca, posto que seja Mestre em Artes, por reverencia da sciencia sacrosanta. E os que não forem Mestres, terão capellos de veludo branco, forrados de branco: porem os graduados Religiosos não serão obrigados a mais que a barretes e borlas. Os Doutores Canonistas terão capellos de veludo verde, forrados de outra seda da mesma côr, raza, e as borlas serão isso mesmo verdes. Os Legistas terão capellos de veludo carmesim, forrados de outra seda rasa da mesma côr, com suas borlas de retroz carmesim. E sendo Mestres em Artes, assim os Doutores Canonistas, como os Legistas, trarão os capellos forrados de setim, ou tafetá azul, e das mesmas côres serão as borlas. E os Doutores, que forem graduados in utroque Jure, levarão os capellos da sciencia que professam; e o forro será da outra sciencia na côr, e as borlas serão de embas as côres. Os Doutores Medicos, que forem Mestres em Artes, terão capellos de veludo amarello, forrados de outra seda raza azul, e a borla será de amarello e azul. E os que não forem Mestres em Artes terão os capellos de veludo amarello, forrados de seda raza da mesma côr, e a borla será toda amarella. Os Mestres em Artes terão capellos de veludo azul, e as borlas serão da mesma côr, e os capellos forrados de setim ou tafetá azul. E os Doutores em Canones, e em Leis, e Medicina terão mais cada um o anel de seu grau.

2. Os tempos em que os sobreditos hão de ter estas insignias, são, nos Doutoramentos e Magisterios, e na procissão em que por Estatuto se mandam levar: e no recebimento que me fizerem a mim, e a meus successores, e ás Rainhas e Principes destes Reinos; e quando forem acompanhando o que vai para o exame privado, e no lugar onde se houver de dar e receber o tal grau. Estará outrosim com as ditas insignias cada um dos sobreditos, quando repetir, ou dêr grau, ou presidir nos actos, em que por estes Estatutos se hão de ter.

3. O Reitor nos dias em que toda a Universidade tomar capellos, sendo graduado, levará, se quizer, as insignias do seu grau, e poder-lhe-ha levar a fralda um pagem, vestido de comprido, nos prestitos, procissões, e mais ajuntamentos, onde a nenhuma outra pessoa da Universidade se poderá levar a fralda.

4. Os que não levarem capellos, borlas, e aneis, pela maneira aqui declarada, não vencerão suas propinas, e as perderão, ametade para a arca

da Universidade, e a outra ametade para o Bedel. E o Mestre das Ceremonias terá cuidado de ver se os Doutores cumprem este Estatuto, e que o dito Bedel faça execução da dita pena, pela ordem que no seu titulo lhe é dada.

5. Os Bachareis Formados em Theologia, e Medicina terão todos as insignias seguintes: Os Theologos terão um capello de seda branco: e os Medicos de seda amarello. Os quaes capellos não poderão vestir como os Doutores hão de vestir os seus: sómente os terão lançados sobre os hombros, nos actos em que elles são obrigados argumentar ou responder, e não em outra parte alguma.

6. Os graus de Doutores e Mestres se não darão a alguma pessoa, que primeiro não mostrar que tem as insignias que o tal grau requer, jurando diante do Reitor e Mestre das Ceremonias, que são suas proprias; e do tal juramento se fará assento pelo Secretario, assignado pelo graduado, com duas testemunhas, em livro particular que houverá para isso. E se depois fôr achado que não tem as taes insignias de seu, não gozará das distribuicoes de sua Faculdade, nem das própinas, em quanto as não tiver; e se procederá contra elle pelo perjurio.

#### TITULO XXV.

##### *Dos assentos.*

Quando concorrer a Universidade em actos publicos, em que o Cancellario, por razão de seu officio, é obrigado a ser presente, elle terá o primeiro logar, e logo o Reitor; e não sendo obrigado a ir, por razão de seu officio, o primeiro logar será do Reitor, e logo apoz elle o do Cancellario. E depois á mão direita do Reitor se assentarão os Doutores em Theologia; e logo os Doutores em Canones; depois os Doutores Legistas; apoz elles os Doutores Medicos; e logo os Mestres em Artes; precedendo sempre os Lentes aos não Lentes, em a Faculdade que assim lêem. E entre os Lentes da mesma Faculdade precederá sempre o Lente que fôr mais antigo em grau, ainda que o outro menos antigo seja Lente de Prima.

1. Havendo alguns Doutores mais antigos em grau, que não sejam Lentes, ainda que tenham privilegios de Lentes, se actualmente não lêem Cadeiras ordinarias com salario, não precederão aos Lentes actuaes; e só lhes aproveitarão os taes privilegios de Lentes, para preceder aos que não forem Lentes, ainda que sejam mais antigos, salvo os que já forem jubilados, conforme ao titulo XXII deste Livro; e assim os que na Universidade tiverem lido, depois de Doutores, dez annos, Cadeira de propriedade, com salario, conforme ao § final do dito titulo XXII.

2. Acontecendo que algum Doutor lêa Cadeira alguma, que não seja das quatro Faculdades maiores, não precederá por Lente aos Doutores mais antigos de sua Faculdade, em que assim é graduado.

3. Se algum Doutor, ou Licenciado de outra Universidade geral, ou Mestre, vier lêr a esta Universidade Cadeira ordinaria, com salario, ficará incorporado na dita Universidade, no grau que assim tiver, na Faculdade, em que lêr, em quanto assim lêr. E lendo por tempo de dez annos Cadeira de propriedade com salario, gozará dos privilegios, de que fica dito que gozem os que lêrem dez annos na dita Universidade; e por tempo de tres annos, pelo modo acima dito, ficará incorporado, ainda que depois não lêa: e será havido por graduado na dita Universidade, e lhe guardarão suas antiguidades e precedencias.

4. Os que forem graduados in utroque, poderão escolher assento em qualquer das Faculdades, e em elle estarão, segundo a antiguidade que tiverem na Faculdade. E sendo Lente de Cadeira ordinaria, na Faculdade em que lêr se assentará como Lente; e escolhendo, assentar-se com os Doutores da outra Faculdade em que não lê, se assentará, conforme a antiguidade de seu grau, como não Lente: e esta escolha fará sómente uma vez. E a mesma ordem terá acerca do argumentar: e porem poderá argumentar em ambas as Faculdades. E o Doutor in utroque, se fôr Lente, em uma das Faculdades, precederá aos Doutores não Lentes da outra Faculdade, ainda que mais antigos, e se assentará acima delles.

5. Quando se ajuntar a Faculdade das Artes só, sem as outras Faculdades, sempre precederão os Doutores em Theologia que forem Mestres. E logo o Mestre que fôr mais antigo em grau precederá ao que fôr menos antigo na mesma Faculdade, ainda que seja Doutor em qualquer das outras Faculdades, e Mestre.

6. Da mão esquerda do Reitor, além da Cadeira, se assentarão os Desembargadores que não forem Lentes, guardando entre si suas antiguidades e precedencias de seus officios, graus, e casas; porque os Lentes se assentarão no logar que lhes pertencer por razão de seu grau, e Faculdade, e não como Desembargadores, pelo tempo que assim lêrem. E o Conservador, não sendo Desembargador, se assentará á dita mão esquerda, abaixo dos Desembargadores; e sendo Doutor pela Universidade, se assentará no logar que lhe couber por razão de seu grau, tendo suas insignias, nos actos em que os outros Doutores astiverem. E da mesma banda esquerda, abaixo do Conservador, se assentarão o Corregedor e Juiz da Cidade; e se algum dos ditos Corregedores e Juiz fôr Doutor da

Universidade, poder-se-ha assentar como Doutor, com suas insignias. E da mesma banda se assentarão os Doutores e Mestres, feitos por exames em Universidade geral, e os Licenciados das quatro Faculdades, e Bachareis, Lentes da Universidade, e o Sindico.

7. Após os acima nomeados, se assentarão os homens Fidalgos, hospedes, Dignidades, e Conegos, que não forem Estudantes; porque os que o forem se assentarão nos logares de seus grãos, ou com os Estudantes, se ainda não forem graduados.

8. Abaixo dos ditos homens Fidalgos, Dignidades, e Conegos não Estudantes, se assentarão os Cidadãos do regimento da Cidade, e Cavalleiros honrados, que nos taes actos se acharem. E nos ditos assentos de cima se não assentará pessoa alguma que não seja das acima declarados: e fazendo o contrario, se fôr pessoa que tenha propina no dito acto, a perderá para a arca da Universidade, e o Bedél lha não dará, dizendo-lhe o Mestre das Ceremonias, ou mandando-lhe o Reitor, sob pena de a pagar de sua casa. E sendo pessoa que não tenha propina, o dito Mestre das Ceremonias lhe notificará que se assente em seu logar, sob pena de ser cruzado para a dita arca; e sendo contumaz, alem das penas acima ditas, o Reitor procederá contra elle, e o castigará, como bem lhe parecer, como mais largamente é dito no titulo do officio do Reitor, e no do Mestre das Ceremonias. — Nos primeiros escabellos, que estão diante dos bancos de cada uma das bandas (que estarão cobertos com alambeis) se assentarão os Officiaes ao diante declarados, a saber, os Mordomos da Confraria, Deputados, Conselheiros, Escrivão da Confraria, Taxadores da Universidade, Almotaceis (não sendo alguns Doutores, ou Mestres, porque, sendo-o, se assentarão em seus logares com suas insignias) e abaixo delles estará o Secretario, no cabo do escabello da mão direita, e o Mestre das Ceremonias estará no cabo do outro. E os ditos Officiaes guardarão entre si nos assentos suas antiguidades e precedencias nas Faculdades, a saber: os Deputados com os Deputados, e Conselheiros com Conselheiros, e pela dita maneira cada um dos outros. E qualquer outro Estudante que se assentar nos ditos bancos perderá um curso, e o Secretario terá o cuidado de o apontar.

9. No degrão mais alto de fóra das grades que corre por diante do Reitor e Doutores, á mão direita, se assentarão os Bachareis Theologos que não forem Mestres, e os Legistas, e da outra parte esquerda, alem da cadeira se assentarão os Bachareis Canonistas e Medicos que não forem Mestres, e de uma banda e de outra abaixo dos sobreditos se assentarão os Bachareis Artistas. E quem no dito logar se assentar que não fôr das pessoas acima ditas, pagará cem réis, não sendo Estudante, ame-

tade para a Confraria, e a outra ametade para quem o accusar: e sendo Estudante perderá meio curso.

10. Logo á entrada da porta do theatro, a uma das bandas, detraz dos bancos dos Estudantes, se porá um banco onde se assentarão os Officiaes seguintes, por esta ordem. Primeiro o Escrivão da Fazenda, e logo o Escrivão dos Contos, Guarda do Cartorio e Livraria, Escrivão da receita e despesa, os Escrivães de ante o Conservador, Contador, Distribuidor e Enqueredor dos Feitos da Conservatoria, Escrivão das execuções, o Escrivão da Almotaceria armas e taxas: e o Meirinho se assentará no mesmo banco, no cabo delle junto da porta, para acudir ao que fôr necessario, e os seus homens estarão da banda de fóra do theatro, e o Guarda estará á porta da banda de dentro, e não deixará entrar alguns moços, nem consentirá que pessoa alguma faça torvação.

11. Nenhuma outra pessoa se poderá assentar nos taes logares dos Officiaes, nem fóra da ordem acima dita, sob pena de perder a propina, e da mais pena posta: e o Reitor fará executar as ditas penas.

12. Na Capella e Igreja, onde a Universidade se ajuntar a ouvir Missa e Prêgação, ou Vesperas, se assentará o Reitor, da parte onde se diz o Evangelho, e defronte delle não se assentará Doutor algum, e á sua mão direita estará o mais antigo Doutor Theologo, defronte do qual á parte da Epistola se assentará o segundo Doutor Theologo, e o terceiro abaixo do primeiro, o quarto abaixo do segundo da outra banda, e por esta ordem se assentarão todos os Doutores Theologos. E a pós elles se assentarão da mesma maneira os Doutores Canonistas, aos quaes seguirão os Legistas, depois os Medicos, e derradeiro os Mestres em Artes, todos por suas precedencias, como fica dito no titulo das procissões.

13. E depois que na Capella da Universidade houver assentos com suas grades por diante, com dous degrãos accommodados, com a decencia que convem, no segundo degrão se assentarão pela dita ordem os Doutores e Mestres que não couberem no primeiro, para que todos estejam (se fôr possível) na Capella-mór.

14. Pelo mesmo modo em os Claustros e Conselhos se assentarão, o Reitor no meio, e á sua mão direita se assentará o mais antigo Theologo, e á esquerda o segundo da mesma Faculdade, e assim irão correndo todas as outras Faculdades, como fica dito no § proximo. E por esta mesma ordem, nestes Claustros, se assentarão os Deputados não Lentes, e os Conselheiros. E havendo o Conservador ou Syndico de ser presente, o Conservador, sendo Doutor, se assentará no logar

de seu gráu, e não sendo se assentará abaixo dos Doutores; e na sala da parte esquerda da cadeira abaixo dos Desembargadores; e o Syndico se assentará no cabo dos Conselheiros. E o Reitor tomará os votos pela precedência das Faculdades, e nas Congregações dellas se assentarão Theologos, Medicos, e Artistas, tantos de uma como da outra. E nas Congregações das Faculdades de Canones e Leis se assentarão os Canonistas primeiros, tantos de uma parte como de outra, e logo os Legistas pela mesma ordem.

#### TITULO XXVI.

*Dos ouvintes em Theologia: e que não se sustentem conclusões nella, sem aprovação da Faculdade.*

Os Estudantes que hão de ouvir Theologia, serão Licenciados em Artes, ou ao menos terão ouvido todo o tempo, que para isso se requer depois de Bachareis. E porém não poderão fazer primeira tentativa, sem primeiro tomarem o gráu de Licenciado, e de outra maneira não lhe valerá o acto ou actoõ em Theologia, sem ter o dito gráu, salvo se forem Religiosos professos: porque estes, havendo-se de graduar na Universidade, bastar-lhe-ha provar como ao tempo que começaram a ouvir Theologia, tinham ouvido todo o curso das Artes, na Universidade, ou Collegios della, ou de outra Universidade geral, ou trarão certidão de sens Prelados, de como ouviram o dito curso de Artes inteiro, conforme ao tempo que se lê na Universidade, ou Collegios della.

1. Os Theologos que houverem de ser admittidos ao acto de tentativa, provarão quatro cursos em Theologia, em que se contará o anno da instancia, provando que ouviram nesse anno a lição de Prima e Terça em Theologia, o tempo que para o curso se requer: e em cada um anno não farão mais que um curso, contado conforme a estes Estatutos. E de um anno para outro não poderão tomar mais, do que é declarado no titulo da prova dos cursos.

2. Aos ditos Estudantes não será admittido curso algum, depois do da instancia até a Formatura, senão provando que, o primeiro e segundo anno, ouviram as lições grandes de manhã e de tarde, e as Cathedrilhas, e os mais annos, as quatro lições grandes. E quanto aos Religiosos, provarão, que ouviram ao menos duas lições grandes das quatro sobreditas.

3. Terá o Reitor muito cuidado de saber se ha alguns Religiosos ouvintes em Theologia, que sejam inquietos na lição, ou não estudam como devem, e avisal-os-ha, e a seus superiores. E não havendo emenda, os excluirá das Escolas.

4. Não se sustentarão conclusões em Theo-

logia, nem nas Escolas, nem fóra dellas, em parte a que vá gente a ouvir-as, sem primeiro serem approvadas por dous Lentes da Faculdade, que a mesma Faculdade nomeará na primeira Junta que se faz-no principio do anno, conforme ao titulo XXVIII deste Livro.

5. Havendo em algum acto desta Faculdade pertinacia em alguma conclusão menos catholica, ou offensiva *piarum aurium*, acabado o acto, o Reitor ajuntará a Faculdade, e nella se assentará o que se ha de ter na tal conclusão, para, conforme a isso, se provêr no caso, pelo meio, e modo, que cumprir ao serviço de Deus, e bem da Universidade.

#### TITULO XXVII.

*Dos exercicios do terceiro anno.*

Vespera de S. Lucas á tarde haverá Congregação da Faculdade de Theologia, na qual se ajuntará o Reitor, e Doutores della: e o Bedel lhes apresentará um rol dos Estudantes Theologos do anno segundo em diante, que são obrigados a ter conclusões todas as quintas feiras de assuetos, em que não houver acto da Faculdade, porque o acto basta por exercicio, havendo-o: e a Faculdade ordenará, e assignará aos que assim forem escriptos no rol, os dias em que cada um ha de responder, por suas antiguidades. E não constando dellas, seguir-se-ha a ordem que a Faculdade der. E as conclusões serão tres, e assignadas pelo Padrinho, tres dias antes do dia que for assignado. E o Bedel as porá á porta da aula de Theologia, para se aperceberem seis Estudantes do seu tempo, a quem o dito Bedel será obrigado notificar, que se aparelhem para arguirem, dando-lhes as ditas conclusões, os quaes arguirão por ordem. E assim o sustentante, como os nomeados para arguir, que as não sustentarem, e arguirem, os dias que lhes forem assignados, pagarão por cada vez, o sustentante dozentos réis, e cada um dos outros cem réis, para a arca da Faculdade. E esta pena arrecadará o dito Bedel, sob pena de a pagar de seu ordenado. Porém não poderá multar por si só: mas dará conta ao mais antigo Lente da Faculdade, no fim do acto, dos que faltaram, para por sua ordem se multarem. E o mesmo se guardará em todos os outros actos e Faculdades, nas multas dos que não argumentam no tempo de sua obrigação. E se alem dos ditos argumentos, quizer algum Estudante do dito tempo arguir, podel-o-ha fazer: e isto se parecer ao Presidente. E uns e outros, sustentantes, e arguentes, estarão com as cabeças descobertas, assim como estão nos mais actos.

1. Nestas conclusões presidirão todos os Lentes de Cadeiras ordinarias, conforme aos Estatutos, sendo Doutores na Faculdade, por turno: e haverão por isso dozentos réis, que lhe pagarão da

arca da Universidade: e o Bedel por seu trabalho haverá cem réis de propina.

2. E este Estatuto serão obrigados guardar os Religiosos, assim Doutores, Mestres, Padrinhos, como os discipulos sustentantes no defender.

### TITULO XXVIII.

*Do acto da tentativa, e Bachareis correntes em Theologia.*

Dia dos Defunctos á tarde, haverá Congregação da Faculdade de Theologia, na qual se appresentarão todos os Estudantes, que houverem de responder de tentativa: e trarão certidões feitas na fórma destes Estatutos, de como, ao tempo que começaram a ouvir Theologia, eram Licenciados em Artes, ou tinham, depois de Bachareis, cursado todo o tempo, com todas as lições, que são obrigados a ouvir, nos primeiros dous annos, e nos de mais, que para a licença se requer, como atraz fica dito, e como já tem o dito gráu, e feito os quatro cursos de Theologia, contando o da intrancia: e com tudo isto serão admittidos ao dito acto, e se lhes assignarão os dias. E não se appresentando no tal dia por alguma justa causa, antes de responder se appresentarão ao Reitor.

1. Na appresentação, e dias, que se assignarem aos taes Estudantes, para responderem de tentativa, os Mestres em Artes precederão aos Licenciados nellas: e os Mestres entre si se preferirão uns aos outros, segundo a antiguidade do gráu do Magisterio: e os Licenciados entre si segundo a ordem da sorte, que lhes conbequando receberam os ditos gráus. E de todos elles, o que primeiro responder de tentativa, se preferirá aos outros, que depois d'elle responderem, assim no fazer dos actos, como nos assentos: e isto até serem Bachareis Formados: e depois de o serem, os mais antigos em gráu precederão em tudo até a licença.

2. Este acto de tentativa será de nove conclusões, tres principaes, e cada uma terá duas collateraes. E cada conclusão das principaes terá ao menos tres pontos: e as collateraes ao mais dous, de diversas materias, e serão breves: e provará cada parte, ao mais, com uma razão, e uma authoridade sómente.

3. Por se não perderem tantas lições, estes actos, e os mais, que se seguem desta Faculdade, não se farão, senão do mez de Abril por diante: salvo sendo actos para Licenciados, ou dos que se vão das Escolas, por terem acabado seu tempo. E estes se farão em asuetos: e não os havendo, se farão nas oras, e tempo, em que os Padrinhos lêem: que por o trabalho de presidir, não serão obrigados a lêr esse dia: e nesta

ora, e tempo, não poderá dispensar o Reitor. E quanto aos outros Lentes, se o acto fôr dos grandes, sendo pela manhã, os Lentes, que então lêem, ficarão desobrigados de lêr, e os da tarde lerão. E se o tal acto se tiver á tarde, os Lentes da tarde ficarão escusos de lêr, e os da manhã lerão. E quando o acto fôr dos pequenos (como o segundo, e quarto principios) far-se-ha o da manhã depois da lição de Prima, e o da tarde depois da lição de Vespera: e todos lerão, salvo o Padrinho, em cuja ora se faz o tal acto.

4. Neste acto de tentativa o Presidente abrirá a materia das conclusões, e argumentará primeiro: logo os Bachareis todos, ainda que correntes, por sua antiguidade. E os Doutores poderão replicar, sobre as soluções, e argumentos já feitos: e sendo mais de cinco, replicarão por turno para vencerem sua propina, mas não farão argumento de novo.

5. Os Bachareis Formados serão mais obrigados a entrar, e estar neste acto, com seus capellos de seda branca sobre os hombros, e não vestidos, sob pena de dozentos réis para á arca da Faculdade: e o que não argumentar, pagará cem réis para a dita arca: e o Bedel terá cuidado de os apontar, e cobrar a dita pena, sob pena de a pagar de seu ordenado. E quando argumentarem, estarão com as cabeças descobertas, como o estarão em todos os mais actos, em que arguirem.

6. Os Estudantes, que houverem de responder, assim de tentativa, como de qualquer outro acto semelhante, serão obrigados a levar as conclusões ao Presidente quinze dias antes, ora sejam as conclusões tres, ora nove: e quando o acto fôr de nove conclusões, farão codice, que darão ao Presidente juntamente com as conclusões. E tres dias antes do tal acto será obrigado o sustentante a dar ao Bedel as conclusões, que se houverem de sustentar, para se põrem á porta das Escolas, assignadas pelo Presidente, que as examinará muito bem, antes que assigne. E havendo falta em cada uma destas cousas, não poderá o Estudante sustentar o tal acto: nem o Padrinho será obrigado a padrinhar, não lhe dando as ditas conclusões, antes dos ditos quinze dias: e o dito Estudante incorrerá em pena de dez cruzados, em que o Reitor o condemnará para a Cappella, sem appellação, nem agravo. E no mesmo tempo, que der as conclusões, dará traslados dellas bastantes, para todos os Doutores e Bachareis da Faculdade.

7. O Presidente, e Estudantes, nestes, e mais actos de Theologia (tirando a Augustiniana, e Exame privado, e Vesperia) terão a maneira seguinte. O Presidente, depois de subir á Cadeira

(que estará decentemente ornada) com seu capello vestido, e borla na cabeça, proporá a questão, e disputal-a-ha *in utram que partem*. E logo chamará ao respondente, que, sendo Bacharel, estará no banco dos Bachareis; e não sendo Bacharel, estará assentado com os outros Estudantes; e dahi se virá com a cabeça descoberta (indo o Bedel diante) e se assentará no escabello, em que se costumam assentar os respondentes. E estando com a cabeça descoberta, em quanto durar o acto, feita a sua protestaço, resumirá a questão: e depois de provadas as conclusões, responderá, aos argumentos do Presidente, e dos Bachareis, submetendo tudo no fim do acto á correção da Santa Madre Igreja, e á Faculdade da Sagrada Theologia. E logo o Bedel em latim perguntará ao Presidente, Doutores, e Licenciados, e Bachareis da Faculdade, que presentes forem, se são contentes das respostas do dito sustentante? nomeando-o por seu nome n'aquelle acto, com o qual fica Bacharel corrente: e o Presidente, depois disto feito dará as graças.

8. Tudo o que fica escripto neste titulo, se guardará com os Estudantes, que de outras Universidades insignes se vem a incorporar nesta: que não poderão ser incorporados, senão pela ordem destes, com os mais, que nestes Estatutos se dispõem nas incorporações.

#### TITULO XXIX.

##### *Do Principio da Biblia.*

O anno seguinte (que é o sexto) os Bachareis, que se quizerem formar, se appresentarão na Congregação da Faculdade, como atraz fica dito, em que se lhes assignarão os dias. E nelles farão um acto solemne de nove conclusões, de materias graves da Sagra Escripura, que se chamará o principio da Biblia: e os Bachareis argumentarão com um só meio. E far-se-ha este acto, pela ordem, que se fez a tentativa, e assim os mais actos, sem haver approvações de AA. e RR. E o Padrinho não assignará estas conclusões, não sendo tiradas da Escripura directamente: e assignando-as, pagará dez cruzados para a Capella.

#### TITULO XXX.

##### *Do primeiro principio do Mestre.*

No selimo anno os ditos Bachareis correntes farão os quatro principios do Mestre a saber: farão um acto de tres conclusões tiradas do primeiro livro do Mestre das Sentenças: e argumentarão nelle dous Doutores por turno; e depois os Bachareis. E proseguirão o argumento com um só meio, a que os Doutores replicarão. E não se fará este acto, sem haver pelo menos tres Bachareis, que argumentem. E o nome delle é *primeiro principio*.

#### TITULO XXXI.

##### *Do segundo principio.*

Depois farão outro acto de tres conclusões das materias do segundo livro do Mestre: no qual argumentarão dous Doutores da Faculdade por turno, e os Bachareis com um só argumento, como no primeiro principio. Este acto se chama o *segundo principio*: e não se poderá ter o tal acto, sem pelo menos serem presentes tres Bachareis, que argumentem.

#### TITULO XXXII.

##### *Do terceiro principio, e Formatura.*

Depois deste farão os ditos Bachareis correntes outro acto, que se chama *terceiro principio*, com o qual se acaba de alcançar o grão de Bacharel Formado nesta Sacra Faculdade.

1. Será esta acto de tres conclusões da materia do terceiro livro do Mestre: os Bachareis argumentarão nelle com dous meios: e os Doutores replicarão como nos demais actos: e a presidencia irá por turno.

2. Acabada esta disputa, é a protestaço da fé, que o sustentante fará, mandará o Reitor ao Secretario, que lêa em voz alta, em meu nome, a admoestaço conteuda no § 21 tiulo XXXVIII deste Livro.

3. E lida a dita minha admoestaço, os Mestres, Licenciados, e Bachareis, votarão por AA. e RR. e regulados os votos, o graduando pedirá em pé o grão de Bacharel Formado ao Presidente, por breve oraço: e elle brevemente (sem fazer oraço) lhe dará o dito grão de Bacharel Formado, pondo-lhe um barrete na cabeça, e metendo-lhe nas mãos o Mestre das Sentenças, dando-lhe poder para subir á Cadeira. E estando assentado nella, com seu capello branco sobre os hombros, e com o barrete na cabeça, o Bedel distribuirá as luvas, e propinas, ao Presidente, Doutores, e mais pessoas, que no titulo das despesas deste acto são declaradas. E porém os Bachareis, que não estiverem assentados no banco dos argumentantes, não levarão propina de luvas. E depois desta distribuição, começará o novo Bacharel de lêr em alguma parte do Mestre das Sentenças. E o Reitor o fará logo callar, e dará as graças costumadas.

4. Nenhum Estudante será Bacharel em Theologia, nem havido por tal, nem menos poderá lêr na dita Faculdade Cadeira propria, nem substituição, por muitos, nem poucos dias, senão aquelle, que pela dita maneira receber o dito grão. E sendo-lhe assim concedido, gozará dos privilegios, e prerogativas, que são concedidas ao tal grão.

**TITULO XXXIII.**  
*Do quarto principio.*

Desde o primeiro d'Abril, e dahi por diante, farão os Bachareis, no dia que lhe fôr assignado, outro acto de tres conclusões, que se chama *quarto principio*, e será das materias do quarto livro do Mestre das Sentenças. E os Bachareis argumentarão com um só meio. E tudo o mais se fará como no segundo principio: e em todos estes quatro principios, em que os respondentes não são obrigados a dar codice ao Presidente, lhe darão as conclusões, a tempo que elle bem possa estudar as materias dellas.

**TITULO XXXIV.**  
*Dos Bachareis Formados, que se graduam para Licenciados.*

Primeiramente os Bachareis Formados, que se houverem de fazer Licenciados, residirão dous annos na Universidade, que se chamam de residencia, e se contarão desde Outubro logo seguinte, depois que receberam o dito grão: e serão obrigados a residir estes dous annos na Universidade, e a ser presentes em todos os actos, que neste tempo se fizerem na Faculdade, e argumentar desde a tentativa até a Formatura.

1. Nos dous derradeiros annos, os ditos Bachareis formados farão trez actos solemnes: a saber, a Magna ordinaria, e Augustiniana, e Quodlibetos: e o Exame privado farão na entrada do terceiro anno: e destes actos, os tres primeiros poderão fazer dentro do dito tempo, quando quizerem, com tanto que seja pela ordem em que estão nomeados, e que em um anno se não façam mais de dous actos: salvo allegando algum legitimo impedimento, diante o Reitor, e Faculdade: e parecendo legitimo, lhe poderá dar licença para fazer os tres.

2. As Augustinianas não se farão em outro tempo, senão nas sextas feiras, que cairem entre Paschoa, e Pentecoste, começando desde a primeira sexta feira da Pascoella. E não se fará intervallo algum até se acabarem, fazendo-se cada semana uma, nas ditas sextas feiras, em que não cair Santo de Guarda. E havendo mais Bachareis, que se não acabem neste tempo as ditas Augustinianas, passarão a diante, até se acabarem: e os Quodlibetos se seguirão apoz ellas. E sendo caso, que não haja Bachareis para fazerem os actos da Augustiniana o anno seguinte, o Reitor, e Faculdade, os repartirá de maneira, que não haja anno, em que se não façam Augustinianas, havendo Bachareis para isso.

3. Os Licenciados, nos actos em que houverem de responder, estarão com as cabeças des-

cobertas, assim como o fazem os Bachareis correntes, ou Formados. E porém havendo de argumentar, ou replicar nos ditos actos, o poderão fazer com as cabeças cobertas: e se assentarão nos assentos dos Doutores, abaixo de todos.

**TITULO XXXV.**  
*Da Magna ordinaria.*

Magna ordinaria será um acto de nove conclusões de materia grave, pratica, e de casos de consciencia, em que presidirá um Mestre da Faculdade, por sua ordem, ao qual o Bacharel dará um codice mais largo: e os Bachareis argumentarão, com dous meios, se houver tempo para isso.

1. Os Bachareis Theologos, que fizerem um curso de leitura pela ordem destes Estatutos, não serão obrigados a fazer este acto da Magna ordinaria.

**TITULO XXXVI.**  
*Da Augustiniana.*

O Acto da Augustiniana, que se faz logo depois da Magna ordinaria, terá nove conclusões de materias difficulosas em Theologia, e sem presidente: e durará um dia, começando no verão ás seis oras, e no inverno ás sete e meia de pela manhã até ás onze: e das duas á tarde até que todos os Bachareis, que neste acto são obrigados a argumentar, acabem seus argumentos, e replicas delles, que argumentarão com dous meios, e os Doutores poderão replicar. E far-se-ha este acto na aula, que para isso está no Mosteiro de Santa Cruz da Ordem de Santo Agastinho, donde tomou o nome de Augustiniana.

1. Serão Piores nestas Augustinianas os Bachareis condiscipulos, e contemporaneos dos sustentantes, que se elegerão pela Congregação do Reitor e Faculdade, que se faz cada anno dia dos Defunctos á tarde; e terá cuidado de eleger os mais idoneos, por votos secretos; e os que levarem mais votos, esses ficarão Piores. E não havendo Bachareis contemporaneos, a Faculdade elegerá outros, ou Licenciados, ainda que não sejam do mesmo curso; e em falta de todos estes eleger-se-hão Mestres em Theologia; o que se escusará, quanto fôr possível.

2. O respondente será obrigado a dar as conclusões e provas ao Prior um mez antes: e o Prior será obrigado, dentro nos primeiros quinze dias seguintes, fazer o codice das impugnações, que dará ao respondente, para estudar os argumentos e respostas; e tornará a entregar o dito codice, com as taes respostas, ao Prior; e será obrigado a ir a casa do Prior, a conferir com elle as conclusões. E não cumprindo o Prior, e sustentante, todo o acima dito, pagará cada um, por ca-

da cousa destas que deixar de cumprir, cinco cruzados, para a arca da Universidade tres partes, e a quarta para o Bedel; e crescendo a culpa, crescerá a pena, e mais castigo, a arbitrio do Reitor.

3. Neste acto de Augustiniana estará o Prior assentado em uma cadeira de espaldas, com seu capello branco, e a cabeça descoberta; e o respondente da mesma maneira. E assim o Prior assentado, proporá a questão das conclusões, difficultando-a com argumentos pro utraque parte, deixando-a ambigua. E depois disto repetirá o Bacharel a questão com os argumentos propostos, e com sua protestação (segundo costume) a resolverá, e responderá aos argumentos. E logo o Bacharel provará e confirmará suas conclusões com breves argumentos, como estão no codice, discórrendo por todas as partes das ditas conclusões. E acabada esta prova, o Prior impugnará todas as conclusões, propondo um argumento contra cada uma, e será o mesmo que tinha dado no codice; e a estes argumentos responderá por ordem o Bacharel.

4. Depois de tudo isto o Prior tomará duas difficuldades que se contem nas ditas conclusões, e sobre cada uma fará uma repetição ou resumpta, no mais alto estilo, e pelos mais doutos modos que podér, em que gastará um bom espaço de tempo. E acabado de tratar, e declarar as ditas difficuldades, tomará tres argumentos d'aquelles que fez, ou outros de novo, e os proporá ao dito respondente, e proseguil-os-ha, com as mais instancias, e replicas, que podér: e com as soluções destes argumentos acabará o dito Prior seu officio, e não fallará mais no acto. E d'ahi por diante começarão os Bachareis a argumentar por suas antiguidades com dous meios cada um; e porém não responderão, e sómente responderá o sustentante.

### TITULO XXXVII.

#### *Dos Quodlibetos.*

O acto dos Quodlibetos, que é o ultimo publico, e terceiro depois da Formatura, far-se-ha no nono anno, em a aula de Santa Cruz: e será de materias especulativas, e praticas, em que presidirá o Lente de Prima sómente, a quem pelo menos se darão os Quodlibetos um mez antes, para que os veja e approve. E não se dando, estará na mão do Reitor, e Faculdade, admittir o Bacharel a este acto, ou não: e admittindo-o, será com aprazimento do Presidente, e pagará mil réis para a arca da Faculdade. E o Bedel terá cuidado de dar as ditas conclusões a todos os que hão de argumentar, pelo menos tres dias antes.

1. Neste acto o Presidente proporá duas questões que a elle pretenceem, primeiro de todos; e a primeira proporá com dous argumentos,

um por uma parte, outro pela outra, e proseguirá um delles; e a outra questão proporá sem argumentos. e o respondente repetirá as questões ambas, e as determinará diffusamente, com a maior erudição e cópia que podér, respondendo ao argumento do Presidente.

2. E logo os Doutores proporão suas questões pela mesma ordem, segundo suas antiguidades. E depois delles proporá algum por parte da Sé outras duas questões quodlibetaes; e o mesmo farão por parte do Mosteiro de Santa Cruz, e depois por parte de S. Domingos, e depois d'elle por arte do Mosteiro de S. Francisco. E logo proporão por parte dos Collegios, segundo a antiguidade que cada um tem nesta Universidade, contando desde o tempo que a ella vieram estudar por modo de Collegio.

3. O respondente estará neste acto com seu capello deitado, como ha de estar em todos os actos depois de Bacharel Formado. E os Quodlibetos, com argumentos, e sem argumentos, não poderão nunca passar de meia ora, para o que haverá relogio de arêa certo, que terá o Reitor, se fôr presente, e se não, o Padrinho.

### TITULO XXXVIII.

#### *Do exame privado.*

Na Congregação, que se fará o derradeiro Domingo de Outubro á tarde, se apresentarão os Bachareis Theologos que quizerem ser Licenciados, com certidão assignada pelo Reitor, e feita pelo Secretario, de como tem feito todos os actos necessarios, e provados nove annos em Theologia. E assim constará mais, se os taes apresentados são de legitimo matrimonio, filhos de pais catholicos, de Ordens Sacras, e de trinta annos.

1. Far-se-ha outrosim, antes de se assignarem os dias, o exame de vita et moribus e sufficientia, conferindo-o entre si; e achando-os des-honestos, dissolutos, brigosos, ou escandalosos, ou notoriamente insufficientes, os não admittirão, ou lhes desfirirão a tal apresentação, como lhes melhor parecer. E achando-os habeis, lhes assignarão dias em que entrem em exame privado, conforme a suas antiguidades. E esta informação se tomará secretamente de cada um, sem o Secretario (pela qualidade das materias) ser presente, se não depois de estar tudo assentado pelo Reitor, e Doutores. E acontecendo que haja na derradeira terça tantos Licenciados, que não bastem os dias suetos, tomar-se-hão os lectivos que necessarios forem, a arbitrio do Reitor e Faculdade, trabalhando por que se não façam dous exames privados em uma semana, com o mais que se diz no titulo das licenças, e nos taes dias deixarão de lér os Mestres Lentos. E se alguns não fizerem seus actos

nos dias que lhes forem assignados, os que logo se seguem entrarão em seu logar.

2. Se o Licenciado tiver suspeição a alguns dos Mestres, que hão de votar no dito exame privado, virá com ella por escripto na dita Congregação em que se apresenta, depositando dez cruzados, que perderá, se a não provar, e a provará antes de entrar em exame privado, diante do Reitor e um Mestre Theologo, que a dita Congregação para isto elege; e não a provando, não será mais admittido a outra suspeição, salvo jurando que lhe sobreveio de novo. E intentando a dita suspeição em o dito exame, com o dito juramento de lhe ser vinda de novo, depositara os ditos dez cruzados, e dentro em meia ora peremptoriamente a provará.

3. Os que se não apresentarem na dita Congregação, estando na Cidade, se no dito anno se quizerem fazer Licenciados, perderão sua antiguidade, e os primeiros apresentados os precederão no exame e Licença, posto que sejam menos antigos. E porém se os que depois se apresentarem, provarem sufficientemente diante do Reitor e Faculdade, que não poderam ser presentes ao dito dia da apresentação, serão admittidos com justa causa, ainda que seja fóra do tempo, e não perderão sua antiguidade: com tanto que ao tempo que assim forem admittidos com justa causa, algum dos apresentados não tenha já entrado em exame privado; porque em tal caso, ainda que seja muito moderno, o precederá na Licença. E querendo alguns apresentar-se fóra do dito tempo, e não allegando justa causa de ausencia e impedimento, como acima é dito, também serão admittidos, mas não farão seus actos nem tomarão suas Licenças, senão depois de todos os apresentados em tempo, salvo se os assim apresentados consentirem que o novamente apresentado entre primeiro em exame, sem seu prejuizo; de que o Secretario fará asento em seu livro, por elle assignado.

4. Os pontos para exames privados dará e abrirá sómente o Cancellario, na Capella da Universidade, e não em outra parte, dous dias antes do exame, e ás duas oras da tarde: e serão com elle a isto presentes o Padrinho, e examinando e o Secretario, e Bedel da Faculdade, aonde mandará o dito Cancellario vir o livro da arca em que estão fechados os livros de todas as Faculdades para semelhantes casos. E abrirá o Mestre das Sentenças em differentes tres partes, de maneira que não abra duas vezes em um mesmo livro, e o Secretario irá pondo em um papel o numero das folhas e livro em que se abriu, e nestas tres partes escolherá o Bacharel um ponto, qual lhe melhor parecer, para lêr uma lição, no que o Padrinho o poderá aconselhar, não o constringendo a tomar alguns dos pontos contra sua vontade.

5. E pelo mesmo modo o Cancellario tornará a abrir o dito livro do Mestre, em outras tres partes (não abrindo no livro em que fez a primeira escolha) e dellas escolherá o examinando o que mais quizer para a outra lição. E destes dous pontos poderá escolher para a primeira lição qual quizer: e o outro ficará para a segunda: o que declarará logo.

6. Estes pontos assim escolhidos e escriptos, tirará o Secretario em um papel limpo, e o Cancellario verá se conformam com os logares, folhas e livro, que o Secretario a principio escreveu. E assim limpos e conformes, serão entregues ao Bedel da Faculdade, que hade estar presente.

7. Neste acto argumentarão quatro Doutores por turno, a que o Bedel será obrigado a levar os ditos pontos no dia em que forem assignados, e no outro dia os levará aos mais Mestres, que houverem de ser presentes neste exame: o que cumprirá com muita diligencia, sob pena de perder um tostão de sua propina por cada ponto que deixar de dar no dito tempo. E esta pena mandará executar o Cancellario com effeito, antes de sair do exame, para a arca da Faculdade: e os Arqueiros arrecadarão a dita pena, sob pena de a pagarem de sua casa. E nisto será crido cada um dos Doutores, que jurar que lhe não foram dados os taes pontos.

8. Os exames privados se terão ao segundo dia dos ditos dous acima estatuidos pela manhã, no verão ás seis oras, e no inverno ás sete, por esta ordem. Que o Padrinho será obrigado na dita manhã ir a casa do Licenciando uma ora antes, para communicar com elle algumas duvidas das ditas lições, e d'ahi o virá acompanhando até á Capella, onde o mesmo Licenciando terá prestes uma Missa do Espirito Santo, que se dirá antes das oras acima limitadas, a que procurarão de ser presentes o Cancellario, Reitor e Mestres. E o Mestre que não viér por todo o tempo da Missa, pagará um tostão, que se lhe tirará da propina do mesmo acto, para a arca da Faculdade.

9. Haverá neste acto charamellas, e trombetas, que serão obrigados tanger ao Cancellario, Reitor e Padrinho e Examinando, quando cada um delles entrar pelo terreiro das Escolas, e as mais vezes, que se abaixo declarar. E não o fazendo, será cada um delles multado no estipendio que se lhe der, a arbitrio do Reitor.

10. Ouvida a Missa do Espirito Santo na dita Capella, o Cancellario tomará á sua mão direita o Licenciando, que irá com seu capello deitado, e a cabeça descoberta: e o Reitor irá da outra parte, ficando o dito Bacharel no meio: e ante el-

les o Mestre das Ceremonias com seu bordão, e os Bedeis com suas maças nos hombros. E logo irão os Mestres de dous em dous, com seus capellos, e borlas, ordenados por suas antiguidades e precedencias, e o Padrinho precederá a todos: e o Meirinho e Guarda irão diante dos Mestres com suas varas: e qualquer destes Officiaes, que faltar e não pozer outrem por si, pagará um tostão para a arca da Faculdade: e diante de todos irão os charamellas, e trombetas, tangendo, até entrarem na casa do exame. E o Mestre, que não fôr neste acompanhamento, pagará dous tostões para a dita arca da Faculdade, e se lhe tirarão da propina, que ha de haver.

11. O Cancellario é Juiz neste acto: e a elle pertencerá ver a dita casa do exame, e ver que não fique dentro alguma pessoa, das que não podem ser presentes: e fechará as portas, assim na primeira como na segunda lição, e fará tudo o mais que se contem no título de seu Regimento.

12. Para que este acto seja a todos notorio, na tarde antes do exame será obrigado o examinando a fazer tanger as trombetas á porta do Cancellario, Reitor e Mestres da Faculdade: E os charamellas, assim neste acto como nas repetições e magisterios, irão tanger á porta do Cancellario, Reitor e Padrinho, e examinando. E o Guarda logo em anoitecendo correrá o sino das Escolas por espaço de uma ora.

13. Estará na casa do exame uma mesa coberta com uma alcatifa, e tantas cadeiras de espaldas, quantas são as pessoas, que hão de ser presentes (tirando o Secretario e o examinando) e no topo da dita mesa se assentará o Cancellario, e á sua mão direita o Reitor: e na ilharga da Mesa, á mão esquerda do Cancellario, se assentará o examinando: e junto d'elle o Padrinho: e de uma, e da outra parte, se assentarão os Mestres, por suas antiguidades, e precedencias. E todos estarão nas ditas cadeiras, salvo o Licenciando e Secretario, que estarão em escabellos.

14. Haverá uma casa apartada desta do exame, em que se recolherá o examinando quando vier da Capella, e depois da primeira lição: e d'ahi o levará o Padrinho, por mandado do Cancellario, indo o Secretario diante, para o logar do exame. E assentados em seus logares, tanto que o Cancellario virar o relógio de arêa, o examinando, em pé, com o barrete fóra, começará o acto, pedindo primeiro o adjutorio divino: e feita a protestaço da fé, e tomada a benevolencia ao Cancellario, Reitor, Padrinho, e aos Mestres, pela ordem que aqui vão nomeados, se assentará, e continuará com o dito acto.

15. As lições do exame privado hão de ser

duas, e durarão ambas duas oras, em que o examinando, estará sempre com a cabeça descoberta. Na primeira lição lerá uma ora e meia, e meia ora lerá na segunda, ao menos; porque, se na primeira lição quizer lêr menos de ora e meia, tudo o mais lerá na segunda, de modo, que em ambas encha as ditas duas oras.

16. Entre lição e lição haverá uma ora de espaço, ou o que parecer, em que o examinando possa recapacitar a segunda lição. E o Cancellario neste meio terá muito cuidado do relógio, que se não bulla, nem altere. E passado este tempo, e recolhidos os Mestres, e fechada a porta, se começará a segunda lição pela ordem que fica dito.

17. Argumentarão neste acto quatro Mestres dos que forem presentes, por turno, que começará pelos mais antigos; e cada um proporá tres argumentos: dous na primeira lição, de que proseguirá um: e um na segunda, que outrosim proseguirá. E não argumentando o Mestre a que cabia por turno, argumentará o seguinte; e levará cada um destes argumentantes um cruzado mais: e alem destes poderá qualquer dos outros Mestres argumentar, com um só meio, guardando entre si suas antiguidades e precedencias.

18. O examinando resumirá por si sempre os ditos argumentos, e responderá a elles, sem o Padrinho se entremetter em cada uma destas cousas, para que todos vejam o que o sustentante sente, e intende. Porem poderá o Padrinho indireitar os argumentos e declarar as respostas, procurando de defender as que der, o sustentante, parecendo-lhe boas e provaveis; ou dando outras melhores, determinará brevemente as duvidas propostas.

19. Acabadas as lições e argumentos, ido o Licenciando, se tornará a fechar a porta; e o Padrinho encommendará a justiça d'elle, dizendo o que sabe de suas letras, vida e costumes. E nenhuma outra pessoa o poderá encommendar, nem favorecer no dito exame, nem com palavras, nem com geitos, sob pena de quem fallar, ou fizer o contrario, perder a propina do tal exame, amettade para o Secretario, e a outra para a arca da Faculdade, em que logo ahi o Cancellario mandará fazer execução. E alem disto ficará o tal Mestre suspenso para entrar em tres exames privados primeiros seguintes.

20. Neste acto não há de votar o Cancellario, que é Juiz d'elle, nem o Padrinho, que é defensor do sustentante. E porém o Reitor poderá votar, se fôr Doutor na Faculdade de que é o exame privado, assim como votam os mais Doutores. E antes de votar, o Cancellario mandará ao Secretario que lêa em meu nome a seguinte admoestaço.

21. Encomendo e encarrego a todos os Mestres que votam neste presente acto, o façam com todo o segredo e inteireza, sem odio, nem afeição. E tenham respeito aos grandes prejuizos que se seguem ao serviço de Deus, e meu, e ao bem universal de toda a Republica, quando, com pouca consideração e encargo de suas consciencias, approvam os que hão de reprovar, e reprovam os que devem approvar — no que claramente fazem contra a justiça, dando igual premio aos que tem desigual merecimento, e julgando por sufficientes para cargos publicos, ou exercicios de letras, os que o não são — o que lhes encarrego, sob o juramento de seu grau.

22. O Cancellario, nestes exames privados, e nos graus de Theologia e Canones, e nos mais que se dão Authoritate Apostolica, é Delegado do Papa: e nos de Leis, e Medicina, e outros que se dão Authoritate Regia, é meu Logar-Tenente: e como tal, pela obrigação e eminencia do cargo, fará uma pratica com palavras aos ditos votantes, lembrando-lhes o muito que importa, terem conta com o que se lhes encarregou, e com o juramento que sobre isso se lhe ha de ir dando: e os graves prejuizos que nascem á Republica de se haverem com pouco resguardo nestes votos, e principalmente nesta sacrosanta Faculdade de Theologia: que da parte de Deus e de Sna Santidade os adverte que descarreguem suas consciencias e votem como convem ao serviço de Deus, e da sua Igreja. E a mesma lembrança, e admoestação, e exhortação, fará nos outros exames e graus, que se dão Authoritate Regia.

23. Nos exames privados se votará duas vezes, uma será sobre a penitencia, por pontos: e esta será a primeira: outra de approvação, que será a segunda por AA e RR. Para a penitencia dará o Secretario a cada votante tres papeis brancos, em uma tira, cortados, um delles sem ponto, outro com um ponto, e o outro com dous. E o Secretario irá dando aos votos; e juntamente dará a cada um juramento que vote em segredo, e penitencês ao indigno, e approve o sufficiente. E o papel sem ponto significará approvação sem penitencia: e o papel que tiver um ponto significará um anno, e o que tiver dous significará dous annos de penitencia, para mais estudar, e não receber o grau de Doutor. E porem se algum votante quizer dar ao examinado mais de dous annos de penitencia, o poderá fazer, pondo em o papel dos pontos os mais que lhe parecer em sua consciencia.

24. Estará ante o Cancellario e Reitor, uma mesa com duas caixas, em que os Doutores irão votar, lançando em uma dellas (que para isso será deputada) o papel que votam, e na outra os que lhe ficam. E tendo todos votado, o dito Can-

cellario e Reitor, presente o Secretario, verão os escriptos que estão na caixa em que se vota, para ver se concordam com o numero dos votantes: e o mesmo farão na outra caixa. E achando em alguma dellas que falta ou sobeja escripto, o Cancellario advertirá que se commetteu erro, e mandará dar outros escriptos, para que se vote de novo; o que se fará, sem abrir escripto algum, até que os escriptos das caixas concordem com o numero dos votantes. E havida esta concordia, se regularão os votos: e achando que a maior parte da Congregação lhe dá algum anno, ou annos, de penitencia, ficará penitenciado no numero em que os mais concordarem: e por este tempo se não poderá fazer Doutor: de que o Secretario fará assento por mandado do Cancellario. E passado o dito tempo, se poderá fazer Doutor, e se lhe passarão as cartas simplesmente, sem se fazer nellas menção da tal penitencia que levou. E o mesmo se guardará nos mais actos de todas as Faculdades, em que se vota por penitencia. E não sendo penitenciado pela maior parte, ainda que seja por alguns, não fará o Secretario auto de penitencia; sómente dirá no assento, que não foi penitenciado pela maior parte, e a Carta irá simplesmente.

25. E logo se seguirá a segunda approvação por A. A. e R. R. que o Cancellario mandará fazer: e o Secretario para ella dará a cada votante, um A. e um R. lembrando a cada um, que (sob o juramento que lhe irá dando) approve, ou reprove o examinado, como lhe parecer justiça. E o que quizer approvar lançará A. e o que quizer reprovar lançará R. e ambas estas letras serão lançadas pela ordem das ditas duas caixas: e se guardará toda a mais ordem que se guardou no votar da penitencia. E ella feita, se regularão os votos: e levando o examinado mais R. R. que A. A. ficará reprovado; e sendo os A. A. mais, ou tantos como os R. R. ficará approvado; e levando todos A. A. sem nenhum R. ficará approvado nemine discrepante, conforme ao § 6 titulo XLIV infra. E porem se o tal examinado levar um R. ou mais, far-se-ha disso declaração no dito assento: e as Cartas se passarão, conforme ao § pen. do titulo seguinte. E o Cancellario declarará logo no acto, o como sahio o examinado, na primeira e segunda approvação, como é costume.

26. Os votantes em cada uma das sobre-ditas approvações, e em todas as mais, darão seus votos com tanto segredo, que uns não saibam dos outros, o que votam. E o Cancellario terá particular cuidado, de ver se nisso cumprem o que lhes foi encarregado pelo Secretario, e o juramento que sobre isso lhes deu. E achando algum delles culpado, elle, e o Reitor o condemnarão nas penas, que acima ficam declaradas, contra os que ajudam o sustentante neste exame, e nas mais

que lhes parecer. E sob estas mesmas penas os votantes depois de idos para suas casas, não descubirão, em termo de duas oras, sobre a approvação, ou reprovação do dito examinado, cousa alguma. E passadas as ditas duas oras, o Secretario poderá dizer ao examinado a maneira, em que foi approvado.

27. Tendo-se uma vez votado em qualquer das ditas approvações, não se poderá tornar a tomar votos: salvo se antes de se regularem, algum dos votantes disser, que por erro lhe ficou a letra, que queria lançar: e de outra maneira o Cancellario não o consentirá, sob pena de quarenta cruzados, ametade para a arca da Universidade, e a outra ametade para a arca da Faculdade: e o Secretario será obrigado a requerer a execução da dita pena. E posto que o Cancellario, e toda a Congregação consinta, que se torne outra vez a votar, mando ao Secretario, que não faça auto se não do primeiro escrutinio: e nenhuma menção fará do segundo, sob pena de vinte cruzados para a arca da Universidade, e de perdimento de seu officio. E isto que dito é, se guardará, sob as mesmas penas, em todos os mais actos, em que se votar por AA. e RR. E o Reitor guardará, e fará guardar este Estatuto, sob cargo do juramento de seu officio: e me avisará logo da desordem, que nisso houver, para que mande dar o remedio que convem. E o Reformador, ou Visitador, quando forem a reformar, ou visitar, perguntarão particularmente pela observancia deste Estatuto.

28. Neste acto, e no da Vesperia, Magisterio, e Quodlibetos, será padrinho o Cathedratico de Prima jubilado, se o houver. E não o havendo, apadrinhará o Cathedratico de Prima, que actualmente lér a dita Cadeira: e em sua falta, o Lente de Vespera. E não o havendo, succederá o Lente mais antigo em grão na dita Faculdade.

29. O Bedel da Faculdade, acabado este acto, sendo chamado pelo Secretario, irá repartir as propinas deste exame, em uma salva de prata. E fará o pagamento dellas em boa moeda de ouro, e prata, e nas quantias, que são declaradas neste Livro no titulo das despesas: para o que o dito Bedel arrecadará do dito examinado as ditas propinas do exame, e Licença, e todo o mais gasto, que se neste acto ha de fazer. E assim arrecadará mais delle as penas, em que tiver incorrido por não argumentar, ou deixar de ter cumprido o que pelos Estatutos atraz é ordenado, sob pena que, não arrecadando, o pagará de sua casa. E não o entregando o sustentante, requererá ao Cancellario, não lhe dê ponto, até elle ser satisfeito, sob a mesma pena. E o Reitor, um dia antes do dito ponto terá cuidado de saber do Bedel, se é entregue das ditas propinas, gastos, e penas.

30. Neste exame se não dará de comer, nem de beber, nem collação de qualquer qualidade que seja, muita, nem pouca quantidade, dentro nas Escolas, sob pena do examinado ser inhabil para a dita Licença, e os Doutores, que tal aceitarem, perderem a propina, para a arca da Faculdade ametade, e a outra para a Confraria: e o Reitor terá particular cuidado de dar isto á execução.

31. Fechadas as portas do exame uma vez, e começada a primeira lição, se não baterá a ellas, nem se abrirão a algum Doutor, em quanto durar a primeira lição: e pagará o que não vier antes da porta cerrada um cruzado: e poderá entrar á segunda lição, e votar, estando bastantemente informado: e acontecendo, que venha depois de ser já começada a segunda lição, não lhe abrirão, nem votará, nem terá propina: as quaes penas o Cancellario com effeito fará executar logo no dito exame para a arca da Faculdade. E o Bedel da Faculdade estará junto da porta da casa do exame, da banda de fóra, em quanto durarem as lições, e ella estiver fechada, e não consentirá que se bata nella.

32. No dito exame privado serão presentes ao menos quatro Doutores da Faculdade: e não havendo na Universidade tantos, entrarão em seu lugar Licenciados: e em caso, que haja mais de quatro, entrarão todos os que houver, Lentes, e não Lentes, incorporados nella. E acontecendo, que o examinado tenha suspeição a algum Doutor, e a prove, será o tal Doutor presente no exame, e argumentará, se lhe couber, e levará sua propina: porém não votará: e quanto á suspeição, guardar-se-ha a ordem declarada no titulo dos Licenciados Juristas infra § 2.º

33. Sendo caso que por falta de Doutores e Licenciados, não haja na Universidade argumentantes, que no dito exame possam estar, então se supprirá o numero de quatro pelos Doutores Lentes Canonistas. E o Licenciado que entrar em lugar de Doutor, levará meia propina sómente.

34. Nenhum Lente, nem Doutor, que tenha voto neste acto, poderá fazer, nem ajudar a fazer lição ao Licenciado, sob pena praestiti juramenti, e de perder a primeira terça de sua Cadeira. E isto mesmo, sob as mesmas penas acima declaradas, se guardará em todas as opposições que houver na Universidade.

35. Nenhum dos Doutores que por estes Estatutos podem entrar em exame privado, e nelle tem propina, a poderão levar directe, nem indirecte, não estando presentes ao dito exame. E por qualquer maneira que a levarem, não tendo enfermidade que os excuse, serão obrigados tornal-a

para a arca da Faculdade. E sendo caso que a pessoa que já entrou, ou ha de entrar em exame privado, dê pôr alguma via propina ao Doutor que não fôr presente no dito exame, ficará inhabil para o dito grau de Licenciado. E constando disto depois que o tiver recebido, não lhe valerá o tal grau, nem será havido por Licenciado para effeito algum. — E o Bedel da Faculdade, que dêr a tal propina a alguma pessoa, não sendo escusa pelo Estatuto, fóra do logar do dito exame, será suspenso de seu officio, pelo tempo que parecer ao Reitor e Conselho. E por quanto importa muito o cumprimento destes Estatutos, todas as pessoas que nelles se comprehendem, serão obrigados a guardal-o inteiramente, sob pena do juramento que tomaram. E o Cancellario e Reitor não poderão dar licença para os Doutores poderem levar propina, ajuda que as partes lh'a dêem, salvo constando legitimamente da enfermidade ou suspeição.

### TITULO XXXIX.

#### *Das Licenças.*

Os que tiverem feito exame privado, e quizerem tomar grau de Licenciado, pedirão ao Reitor dia, para lhe ser dado dentro em oito dias. E o Reitor lhe assignará um dos primeiros festivos, ou quaesquer outros em que não houver lição da mesma Faculdade, que mais conveniente lhe parecer.

1. Estes dias e Licenças se assignarão aos examinados, por suas antiguidades e precedencias e ordem com que entraram no exame. E não se poderá dar este grau e Licença em um dia, mais que a um só dos ditos examinados na mesma Faculdade de Theologia: e se forem diversas, se poderão dar até dous: porem poder-se-ha fazer um Licenciado e Doutor da mesma Faculdade, ou um Licenciado, e Mestre em Artes. — E acontecendo que algum menos antigo peça dia, ou o tenha para tomar a dita Licença, se o mais antigo o quizer tomar primeiro, podel-o-ha embargar, e será obrigado tomar a tal Licença dentro de oito dias, que se contarão do dia do embargo; e passado o dito tempo, e não se fazendo, perderá sua antiguidade aquelle que embargou; e se outrosim vier com os ditos embargos no proprio dia que foi assignado ao menos antigo, não será ouvido.

2. Os graus dos Licenciados em Theologia se darão na Igreja do Mosteiro de Santa Cruz, onde serão juntos o Cancellario, e o Reitor, e Mestres, com suas insignias. E ouvida a Missa da festa, ou Domingo, o graduando virá com seu cappello de Bacharel, acompanhado do Mestre das Ceremonias, e Bedeis com suas armas: e em pé, com a cabeça descoberta, pedirá ao Cancellario o grau e Licença, com uma breve oração. E recebido o

juramento costumado, que lhe dará o Secretario do Conselho, o Cancellario lhe concederá o grau, e Licença, Authoritate Apostolica, com outra breve oração, dizendo-lhe nella, que se poderá fazer Doutor quando quizer, se foi approvedo sem penitencia. E sendo penitenciado, lhe dirá que se fará Doutor quando poder: e porem sendo approvedo por todos, dir-lhe-ha que foi approvedo nemine discrepante. E se foi approvedo pela maior parte sómente, dirá que foi approvedo ab omnibus: e se foi penitenciado, dirá sómente, que foi approvedo. E acabada a dita oração, posto o Licenciado de joelhos, lhe porá um barrete na cabeça; e levantado, dará as graças. E em tudo o sobredito, os assentos se farão conforme ao § 24 e 25 do titulo precedente: e as Cartas, pelo modo que acima fica dito.

3. No fim deste acto se repartirá o dinheiro da arca da Faculdade, pelo Cancellario, Reitor, e Mestres della, que forem presentes, conforme ao que se dirá no titulo das arcas das Faculdades.

### TITULO XL.

#### *Das Vesperias.*

O que quizer receber grau de Mestre em Theologia, um dia antes será obrigado a ter um acto solemne, que por essa causa se chama Vesperia, na sala grande, que estará entapicada pelo modo seguinte: á porta da sala onde se ha de fazer a Vesperia, estará fixado um papel com tres questões symbolicas que significam que, além do sentido que mostram, se hão de tratar em outro.

*Virum Joanes, aut N.* { *Vlyssipponenses doctrina instruxerit?*  
*Vlyssipponenses virtute ornaverit?*  
*Vlyssipponenses generis nobilitate illustraverit?*

1. A primeira proporá o Presidente, e tornal-a-ha em questão espectoratoria, a segunda proporá e tratará o Orador, e ao fim tornal-a-ha em questão theologica, á qual hade responder o vesperizando; a terceira tratará um Mestre, o dia do Magisterio, e tornal-o-ha em uma questão theologica, a que responderá outro Mestre.

2. Virá o Vesperizando da Capella da Universidade á sala grande dos actos, acompanhado de seus amigos, Mestre das Ceremonias, e Bedeis, com suas maças diante, charamellas e trombetas; e entrado na sala, subirá o Presidente na Cadeira, e defronte delle, em uma de espaldas, com seu cappello, e cabeça descoberta, se assentará o Vesperizando: e o Presidente proporá a dita questão, a que ha de responder um Bacharel corrente, ou Estudante.

3. O acto que resulta da dita questão do

Presidente se chama *Expectatoria Magistrorum* nos-  
trorum: e por esta razão o Reitor, acompanhado  
dos Mestres em Theologia com suas insignias, não  
entram, senão depois delle começado. E no tal acto  
o Bacharel ou Estudante, que houver de resolver  
a questão, o fará por tres conclusões que breve-  
mente provará, e argumentar-lhe-ha o Presidente  
contra ellas, e depois os Bachareis, por suas anti-  
guidades, com um só meio; e pagas as propinas,  
que se houveram de pagar do acto, que lhe levam  
em conta (salvo a do Presidente, que o Vesperiz-  
ando ha de pagar) ficará valendo este acto a quem  
o sustentar, por segundo ou quarto Principio.

4. E logo o Orador Interpretador dos ter-  
mos (que ao menos será Bacharel) fará uma oração,  
tratando a segunda questão, como é dito, que será  
elegante, em a qual louvará as virtudes, letras e  
patria do Vesperizando, e tornal-a-ha em uma ques-  
tão theologica, que proporá, e o Vesperizando a  
determinará por algumas verdades, lendo-as pelo pa-  
pel, e o dito Interpretador dos termos argumen-  
tará com um meio contra o que determinou o Ves-  
perizando, o que tudo se fará com a autoridade de-  
cente. E acabado isto, o Presidente fará em latim  
uma oração grave, e terá tres partes, na primei-  
ra encomendará a Faculdade e a authoridade do  
gráu do Magisterio, na segunda exhortará o Ves-  
perizando com palavras honestas e graves, sem ne-  
nhum prejuizo de sua honra, e na terceira dará  
as costumadas graças.

#### TITULO XLI.

##### *Do Magisterio em Theologia.*

O Licenciado que quizer tomar gráu de Mes-  
tre em Theologia pedirá dia ao Reitor, que manda-  
rá ajuntar a Faculdade dentro em tres dias, e jun-  
tamente mandará ao Bedel della, que notifique a  
todos os Licenciados da Faculdade, que pareçam  
na dita Congregação, no dia em que se houver de  
fazer, para abi allegarem suas antiguidades: e es-  
ta notificação fará pessoalmente aos que forem pre-  
sentes na Cidade: e sendo ausentes e tendo casa  
nella, o notificará a algum familiar ou visinho seu.

1. Querendo o mais antigo Licenciado im-  
pedir aos outros que se não façam Mestres primei-  
ro que elle, dar-se-lhe-hão quinze dias, e nelles  
será obrigado a tomar este gráu, dando caução de  
fiel depositario, ou penhores de prata e ouro, que  
valham cincoenta cruzados, a tomar o o dito grau,  
dentro nos ditos quinze dias: — e não o tomando,  
perderá os cincoenta cruzados, duas partes para  
a arca da Faculdade, e a outra parte para a Con-  
faria.

2. O Mestre das Ceremonias, um dia an-  
tes da vespera do Magisterio, saberá do Magistrando  
do se tem preparadas todas as cousas, que são ne-

cessarias para o tal acto. E verá as propinas, ca-  
pello, borla, luvas, e tudo o mais que o Estatuto  
ordeha, se está como deve, e disso dará relação ao  
Reitor, que, se achar que não tem cumprido com  
os Estatutos, o não admitirá ao gráu, e com a  
Congregação o castigará, como parecer.

3. Os dias que se hão de assignar para os  
Magisterios, e mais Doutoramentos, serão festivos,  
e em todos elles se poderão fazer Doutores, tiran-  
do as festas principaes, Dia de Natal, dos Reis.  
Purificação de Nossa Senhora, Anunciação, os  
Domingos do Advento e Quaresma, dia de Pas-  
choa. Ascensão, Pentecostes, Corpus Christi, Do-  
mingo do Anjo, a Visitação de Nossa Senhora,  
S. João Baptista, S. Pedro e S. Paulo, Sant-Iago,  
S. Sebastião, e Santo Antoniõ. Nem se assignará  
dia algum nos dous mezes das vacações das Es-  
colas. E havendo falta de dias, se poderão tomar  
os ditos grâus em dia de S. Pedro e S. Paulo, e  
Sant-Iago. E havendo ainda necessidade de dias,  
se poderão fazer Doutores nos dias assuetos das  
Escolas.

4. No dia do Magisterio em Theologia, ou  
Doutoramento, se fará um acompanhamento so-  
lemne, em que se ajuntarão o Reitor, Padrinho,  
Mestres, Doutores, e Mestres em Artes. — E par-  
tirão pela manhã cedo, do terreiro das Escolas  
para a igreja do Mosteiro de Santa Cruz (onde se  
ha de dar este gráu de Magisterio) com suas in-  
signias. E todos os sobreditos, e mais pessoas da  
Universidade, irão a cavallo: e o que não acom-  
panhar a cavallo, e se achar presente no tal gráu,  
perderá meia propina: e não acompanhando, nem  
sendo presente no acto, a perderá toda para o  
Magistrado.

5. A ordem, que se ha de guardar nestes  
acompanhamentos é, que o Magistrando irá com  
sua veste decente, capello de velludo branco, e des  
barretado, á mão esquerda do Reitor, e da ou-  
tra parte o Padrinho: e diante dellles irão os Be-  
deis com suas maças aos hombros: e alem dos  
Bedeis, o pagem do Magistrando, bem tratado,  
com a cabeça descoberta, e uma salva na mão  
direita, em que ha de ir o barrete com a borla. E  
logo irão os Mestres, e os mais Doutores, e Mestres  
em Artes, de dous em dous, por suas preceden-  
cias, e antiguidades: aos quaes o Meirinho irá  
fazendo despejar o caminho: e diante de todos  
irão os charamellas, trombetas, e atabales. E ne-  
nhuma outra pessoa, de qualquer qualidade que  
seja, que não levar insignias, se entremeterá na  
ordem dos ditos Doutores, e Mestres. E o Con-  
servador, Corregedor, e Juiz de Fóra, não sendo  
Doutores, irão detraz do Reitor: porque, se o forem,  
irão no logar de seu grau, com suas varas, e in-  
signias. Porem se o Magistrando fôr Frade, não  
levará o dito capello.

6. O Mestre das Ceremonias irá com o seu bordão, e terá cuidado, que o acompanhamento vá com toda a decencia, e pela sobrdita ordem, amoestando aos que a não guardarem, que a guardem. E cada um dos Mestres, e dos mais, que com sua admoestação se não pozer logo em ordem, perderá a terça parte da propina: e sendo contumaz, o dirá ao Reitor, que o mandará compellir pelo Conservador. E não o cumprindo assim o Mestre das Ceremonias será suspenso de seu officio, e perderá a propina do tal acto para a arca da Faculdade.

7. A Universidade mandará fazer, na Igreja do Mosteiro de Santa Cruz, um theatro moveção de tres degraus, capaz de toda a Universidade: e o Prior do dito Mosteiro dará uma casa nelle, onde esta madeira esteja a bom recado. E o dia, em que houver de haver estes Magisterios, ou outros actos, se porá este theatro na dita Igreja, bem armado, e ornado: o que o Sachristão do Mosteiro mandará fazer pelos familiares da Casa: e pelo trabalho, que nisso hão de ter, haverão á custa do que tiver o acto, quatro cruzados. O que encarrego, e encommendo muito ao dito Prior, e Conegos, que assim o mandem fazer por seus familiares: que por este modo haverá mais quietação, como convem a Casa tão religiosa, e observante, do que poderá haver, se isto se fizer por ministros da Universidade, ou pessoas de fóra: e este theatro será cerrado, e fechado.

8. Neste tabernaculo se assentarão o Cancellario no meio, e á sua mão direita o Reitor: e de uma parte, e outra, os Mestres em Theologia, e os Doutores, e Mestres em Artes, pela ordem, e modo, que dispoem estes Estatutos nos conselhos, claustros, e procissões. E defronte do Cancellario, e Reitor, haverá uma porta no theatro, que o feche: e de uma parte, e outra, se assentarão os Desembargadores, Conservador, Corregedor, Juiz de Fóra, e os hospedes. E nos degraus pegados ao Cancellario, e Reitor, estarão os Bedeis: e os Bachareis correates d'ahi por diante. E quanto aos Deputados, Conselheiros, Taxadores, e Almotaceis, Secretario, e Mestre de Ceremonias, haverá bancos apartados, em que terão seu lugar, e se assentarão, pela ordenança que se dá nestes Estatutos, no titulo dos assentos, que se guardará em todos estes casos, até no Meirinho, Guarda, e outros Officiaes.

9. Estará dentro deste theatro (em lugar decente) uma mesa bem ornada, com duas cadeiras de espaldas, uma para a pessoa que acompanhar o Magistrando, e a outra para o Magistrando. E assim estarão mais outras duas cadeiras eminentes, uma defronte da outra, em que se assentarão os dous Mestres, que hão de fazer as orações.

10. E dita a Missa ordinaria deste acto o Magistrando em pé, e de perto, com uma elegante e breve oração, pedirá o gráu ao Cancellario, que, com outra breve oração, testificando de suas letras, e exomes, lhe mandará tomar o juramento costumado, e fazer, de joelhos, em um Missal aberto, que terá em seu gremio, a profissão da Fé da Bulla de Pio IV, escripta no fim destes Estatutos: e ficando assim de joelhos, lhe dará o gráu de Mestre, *Authoritate Apostolica*, dizendo:

11. *Ego N. Prior Monasterii Sanctæ Crucis, Conimbricensis, Academiae Chancellarius, Authoritate Sanctissimi Domini Nostri Papæ, et Sanctæ Sedis Apostolicæ, mihi commissæ, concedo tibi N. gradum Magisterii in Sacrosancta Theologia, in nomine Patris, et Filii, et Spiritus Sancti: e deitada a bençam, dirá: Et committo doctissimo Doctori patrono tuo, ut te ipsum insigniis Doctoralibus decoret.*

12. E logo o Padrinho fará uma breve e elegante oração, em louvor do Mestre, que ante elle estará de joelhos: e no fim della lhe porá na cabeça o barrete com a borla, e dar-lhe-ha a Biblia aberta, e metter-lhe-ha um anel no dedo: e seguir-se-ha o osculum pacis, abraçando-o e levando-o ao Cancellario, Reitor, e a cada um dos Mestres, Doutores, e Mestres em Artes, que o receberão com os mesmos abraços de paz. E na tornada se assentará o novo Mestre entre o Cancellario, e Padrinho, tangendo-se as charamellas e trombetas em todo o tempo destes abraços e paz.

13. Haverá, depois de dado este grau, um acto em Theologia, que se chama Expectatorio, para o qual o novo Mestre, tanto que for assentado entre o Cancellario e Padrinho, proporá uma questão theologica com argumentos pro utraque parte, a que responderá um Bacharel, ou Estudante, que estará assentado defronte delle em um escabello, por tres conclusões brevemente provadas: e contra a determinação dellas argumentará o novo Mestre com dous meios, e depois o Padrinho com um. — E por aqui, pagas as propinas ordinarias pelo sustentante, que se pagam do acto, que lhe assim levam em conta, se acabará este acto, que ficará valendo ao Bacharel, ou Estudante, por segundo ou quarto Principio.

14. O Mestre mais antigo dos dous, que estão assentados nas duas cadeiras acima ditas, fará uma elegante oração em louvor do novo Mestre: e no fim proporá ao outro Mestre a questão symbolica, terceira das tres, que se fixaram á porta da sala, de que é feita menção no acto da Vesperia: e tangendo primeiro um pouco as charamellas, o segundo Mestre converterá a dita questão em outro sentido theologico grave, e a terminará doutamente.

15. Acabadas todas estas cousas, o Bedel distribuirá as propinas escriptas no titulo das despesas deste acto, quietamente, e sem tumulto: e no fim o novo Mestre dará as graças a Nosso Senhor, e aos presentes que o honraram: e d'ahi se tornará para sua casa, acompanhado do Reitor, Mestres, Doutores, e Mestres em Artes, e dos Officiaes, pela ordem com que veio, sob pena que, o que não fôr neste segundo acompanhamento, perderá ametade da propina para o novo Mestre: do que terá muito cuidado o Mestre das Ceremonias, e o Bedel da Faculdade.

16. O Cancellario, nos actos em que assiste, e o Reitor, Mestres, Licenciados, e Bachareis em Theologia, com muito cuidado advertirão em todos os actos que se fizerem em Theologia, ou nas mais Faculdades, as proposições que se affirmarem na nossa Santa Fé Catholica, se são suspeitas, ou offensivas das pias orelhas, ou mal soantes, escandalosas, ou temerarias, para que por seus avisos e doutrina, logo ahí sejam emendadas. E havendo pertinacia, se isto acontecer no exame privado, ou Doutoramentos, ou Magisterios em Artes, o Cancellario ajuntará o Reitor e Faculdade, para que proveja nisso com a diligencia devida e remedio necessario. — E nos mais actos em que isto acontecer, ao Reitor pertencerá mandar a Faculdade neste caso, e ajuntar nos mais, e provêr nelles.

#### TITULO XLII.

##### *Das ouvintes em Canones e Leis.*

Os ouvintes em Canones e Leis farão seis cursos inteiros, de oito mezes ao menos cada curso, antes de receberem grau de Bacharel; e não poderão fazer em um anno mais de um curso: nem poderão tomar, para cumprirem o dito curso, mais tempo, do que é declarado neste Livro, titulo da matricula. — E sempre se lhe levará em conta um anno de Artes, se o tiver cursado em Coimbra, ou em Evora, posto que não sejam obrigados os Canonistas e Legistas, a ouvir-o.

1. Todos os Estudantes destas duas Faculdades farão primeiro um curso de Instituta, ouvindo as lições ordinarias della: e sem o dito curso não serão admittidos a acto, nem a prova de mais cursos. E porem se fôr Clerigo ou Beneficiado, ouvirá as lições de Canones, sem ouvir Instituta, por ser Clerigo, e o curso de Instituta ser mais proprio de Legistas.

2. Todo o Estudante Jurista será obrigado, do principio de seu estudo, ter os textos de sua Faculdade: e não se lhe admittirá prova do primeiro curso, sem constar por testemunhas juradas, como os tem seus proprios: e provando-se que houve nisto alguma falsidade ou fraude, na parte ou nas testemunhas, o Reitor os castigará

como lhe parecer. E não se poderão graduar, sem constar pelo dito modo, como tem textos da outra Faculdade: e os Canonistas Abbades, e os Legistas Bartolos — e o Reitor mandará sobre isto fazer diligencia, como fica dito no fim do seu titulo.

3. Os ouvintes em Canones serão obrigados, no segundo, e terceiro anno, ouvir as lições todas de Prima e Vespera, e as mais lições grandes e as Cathedrillas: e os Clerigos ouvirão o mesmo desde o primeiro anno: e nos tres seguintes uns e outros ouvirão Prima e Vespera e todas as lições grandes. E não provando estes cursos pela dita maneira, não lhes serão levados em conta, nem se graduarão a Bachareis.

4. Os ouvintes em Leis ouvirão o primeiro anno as lições de Instituta sómente: e o segundo e terceiro, todas as lições grandes e as duas de Codigo: e nos tres seguintes ouvirão Prima, e Vespera, e Cadeiras maiores. E o que não provar que cursou pela dita maneira não fará curso, nem será admittido a gráu de Bacharel.

#### TITULO XLIII.

##### *Das Conclusões do quinto anno.*

Os Estudantes que quizerem graduar-se a Bachareis em Canones, ou em Leis, serão obrigados, antes desse grau, ter um acto de conclusões no quinto anno, que é o primeiro que fazem: para o que mostraram certidão do Secretario, por que conste que tem quatro cursos de oito mezes cada um ao meos e vão continuando com o quinto: e que em todos estes annos foram matriculados. E assim constará mais, como o Canonista tem textos de Canones, e o Legista textos de Leis: e o que não fizer esta justificação, ou faltar em qualquer cousa destas, não será admittido.

1. O Reitor, no tempo que melhor parecer, não sendo na primeira terça do anno, mandará ajuntar a Congregação dos Doutores Lentes de Canones e Leis, onde se assignarão os dias para estes actos aos Estudantes destas Faculdades. E o Secretario porá um edito tres dias antes nas portas das Escolas em que faça a saber aos ditos Estudantes o dia em que se faz esta Congregação, para se acharem presentes. E nella os Doutores Lentes não tirarão os barretes aos que se vierem apresentar, sob pena de dous tostões para a arca da Universidade, que se lhes descontarão na primeira propina que houverem de haver: de que o Bedel terá cuidado.

2. E para se ordenarem estes dias, os Estudantes Canonistas primeiro, com os barretes fora, se viram appresentar, e nomear cada um por si, na Mesa desta Congregação, e o Secretario irá tomando os nomes em um roi, de que fará tantos

papelinhos, quantos forem os nomeados; e cortados e dobrados os deitará em uma boceta bem revoltos. E um dos ditos Estudantes tirará estes papeis um e um: e o Secretario os escreverá pela ordem que sahirem no Livro dos assentos da dita Faculdade: e por essa terá cada um este acto de conclusões: e isto mesmo se fará depois com os Legistas. E o Estudante que no dia que lhe couber por sorte uão sustentar as ditas conclusões, ficará por derradeiro: e em seu logar entrará o que se seguir.

3. Os dias, em que se hão de fazer estes actos de Conclusões, serão assuetos, e não Domingos, nem festas solemnes. E não havendo tantos dias assuetos, poderão o Reitor e Faculdade assignar dias lectivos, á ora que lhes parecer mais conveniente e de menos prejuizo, com tanto que não seja á de Prima ou de Vespera: e sustentarão alternatim Canonistas e Legistas, um pela manhã, outro á tarde, começando primeiro o Canonista: e o Bedel das ditas Faculdades terá o traslado deste rol, e dias. E sendo caso, que algum Estudante se entremetta maliciosamente a entrar a estas sortes e ter este acto, sem ter os cursos necessarios, e o mais que se requer, será preso oito dias, e o acto que assim fizer, lhe não valerá.

4. Este acto será de nove Conclusões, que se tirarão do livro e materias que a cada um dos Estudantes forem assignadas pelo Reitor, e Faculdade: que as não assignaram senão no que fôr lido nos annos atraz, assim nas Cadeiras grandes como nas Cathedrilhas. E provar-se-hão todas ou parte dellas como parecer ao Presidente: e depois lhe argumentarão tres condiscipulos, e tres Doutores Lentes, por turno: e os condiscipulos, serão primeiro apontados para argumentar, pelo Bedel da Faculdade, por tal ordem, que argumentem cada um tres vezes: e o que deixar de arguir na tal ordem, que lhe fôr assignada, pagará cem reis, ametade para a arca da Faculdade, e a outra para o Bedel, que terá cargo de os apontar, e arrecadar delles a dita pena, pelo modo declarado no titulo XXVII deste Livro, sob pena de a pagar de seu ordenado; e se lhe dará credito por seu juramento. E o Estudante, que recusar pagar a pena, em que assim incorrer, não será admittido a fazer acto algum, até não pagar.

5. Nestas Conclusões presidirão os Doutores Lentes da Faculdade, por turno, começando pelo's mais antigos. E não presidindo o Doutor no logar que lhe couber, presidirá o que logo se segue: e o que assim não presidir, não entrará no dito turno, até se abar por aquella vez. E começará o turno em cada um anno pelo mais antigo: e o que assim presidir, estará na Cadeira

sem insignias. E dar-se-hão neste acto as propinas declaradas no titulo que dellas falla, á custa da Universidade, como até aqui se fez: e sómente não pagará o tostão para a fabrica da Capella.

#### TITULO XLIV.

##### *Dos Bachareis em Canones, e Leis, correntes, ou Formados.*

Dia de S. Bernardino, vinte de Maio á tarde, haverá Congregação dos Doutores Lentes em Canones e Leis: e nella se appresentarão os Estudantes Canonistas, e Legistas, que houverem de tomar o grão de Bacharel corrente nestas duas Faculdades: e se lhes assignarão dias por sortes, pela ordem, e modo, que se guardou com os conclusionistas, de que se trata supra no titulo proximo: e todo o ahi disposto se ha aqui por repetido. E se accrescenta, que os ditos Estudantes, para este grau mostrarão por certidão, que tem sustentado o acto de Conclusões, e feitos seis cursos: e que os Canonistas, alem dos textos, tem Abades: e os Legistas, alem dos textos, Bartolos: e sem cada uma destas justificações não serão admittidos. E nesta Congregação, se assignará o livro, em que hão de lér os Legistas, dos quatro, que para isso estão ab antiquo assignados, a saber: Esforçado, Digesto novo, e Digesto velho, e Codigo. E o Reitor sem as ditas Faculdades não poderá mudar cousa alguma do que fôr assentado nesta Congregação, nem assignar outros dias para este grau.

1. Os dias para estes actos se assignarão no mez de Julho, que se segue: e não bastando, tomarão de Junho o tempo que fôr necessario — e em quanto durarem estes actos, não lerão os Leutes destas Faculdades. E porém serão obrigados a residir cada dia ao menos em um delles: e não p fazendo, alem de perderem as propinas, serão multados no salario desse dia, como o foram, se o dia fôra lectivo, e elles não lerão.

2. O Estudante, que não fizer seu acto no dia, que lhe fôr assignado, ficará por derradeiro: e entrará em seu logar o que logo se segue. — E o que assim primeiro se graduar, precederá, posto que fosse derradeiro na sorte. E o que sendo appresentado, não se graduar no mesmo anno, não poderá receber o tal grau, senão no anno que vem, entrando com os do dito anno em sortes. E o que entrar ás sortes, não tendo os cursos necessarios, terá a mesma pena, que se dá aos que entram nas sortes nas Conclusões do quinto anno.

3. Este acto será por lição de ponto de vinte e quatro oras: e lerão os Canonistas nas Decretas: e os Legistas no livro, que lhe vier por sorte. E o Reitor (sendo o Padrinho presente) dará estes pontos, por os livros que a Universidade

para isso tem, abrindo em tres partes, em que o Estudante poderá escolher o texto que quizer, com conselho do Padrinho: e a lição durará tres quartos de ora de relógio de arêa, e o acto duas. E porém antes de se dar este ponto, o graduando dará caução, ou penhor, que valha mui bem cinco cruzados, a argumentar, e ser presente, até o fim destes actos. E ausentando-se antes de se acabarem, perderão os ditos cinco cruzados para a arca da Faculdade. E tendo justa causa para se ausentarem, a poderão justificar perante o Reitor, e dous Doutores mais antigos destas Faculdades: e achando-a bastante, lhe concederão licença, e com ella se poderá ausentar, sem incorrer em pena alguma.

4. Argumentarão neste Bacharelamento tres condiscipulos, que o Bedel apontará: e cada um proporá dous argumentos, que o sustentante resumirá. — E o que deixar de arguir, na ordem que lhe couber, pagará dozentos réis, ametade para a arca da Faculdade, e a outra para o Bedel, que será obrigado a arrecadar a dita pena, sob pena de a pagar de seu ordenado. E o tal Estudante não será admittido ao dito grau, nem se lhe passará Carta delle, até que não pague.

5. Presidirão neste acto de Bacharelamento todos os Doutores Lentes de Cadeiras grandes por turno, que desde o principio do acto estarão na Cadeira da salla, (que o graduando mandará ornar) com seu capello vestido, e insignias doutoraes: e dahi endireitará os argumentos dos condiscipulos, e fará repetil-os em forma, deixando responder ao graduando: e no cabo dará a resolução, do que se ha de ter. E depois d'isto, tres Doutores da Faculdade, em que o acto fôr, argumentarão por ordem, cada um com seu meio, e examinarão ao respondente: e por derradeiro, o Presidente proporá por via de argumento uma ou duas duvidas, para tentar, e melhor examinar a sufficiencia do respondente. E os mais Doutores Lentes serão presentes, como é dito: e não serão obrigados a argumentar: porém se algum d'elles quizer, ou lhe parecer necessario para informação de sua consciencia, o poderá fazer, não levando por isso mais propina, do que levam os não argumentantes.

6. A approvação deste acto de Bacharelamento far-se-ha sómente por AA. e RR. como nos Bachareis de Theologia: e regulados os votos pelo Reitor, e Presidente, se levar o graduando mais RR. que AA. ficará reprovado, e não se lhe dará o grau n'aquelle anno, nem o seguinte, em que o Reitor lhe dirá que estude. E se no cabo destes dous pedir o grau, tornalo-hão a examinar, e pagará meias propinas ao Reitor, Padrinho, Lentes, e Officiaes, e não pagará arcas. E se fôr outra vez reprovado, não será mais admittido ao tal grau. E em caso que leve um só R ou tantos AA co-

mo RR ficará approvedo, e receberá seu grau: e sendo toda a approvação de AA ficará approvedo, *nemine discrepante*: e com cada uma destas approvações conformará o Secretario os assentos, que ha de fazer, e as Cartas que ha de passar.

7. Acabada esta regulação, e sabindo e Bacharel approvedo, ou simpliciter, ou *nemine discrepante*, o Presidente se tornará á Cadeira: e o graduando debaixo, em pé, com o barrete fóra, (sendo o Mestre das Ceremonias e Bedel presentes com suas maças) pedirá com breve e elegante oração o dito grau ao Padrinho. E dando-lhe o Secretario o juramento, na forma declarada no titulo do juramento dos Bachareis, o Presidente (sem fazer oração) lhe concederá o tal grau em Canones, *Authorita Apostolica*, e em Leis, *Authoritate Regia*. E chegado o graduando á cadeira, em joelhos, o Presidente lhe porá o barrete em a cabeça, e lhe metterá um livro aberto nas mãos, dando-lhe poder para subir á tal cadeira, e lêr, o tempo, que pelos Estatutos é ordenado. E descendo-se o Padrinho da cadeira, e assentando-se o Bacharel nella, lerá o Secretario o assento da approvação em voz alta, declarando se foi approvedo, *nemine discrepante*: e se levar alguns RR, dirá que foi approvedo. E lido o dito assento, logo o Bacharel porá um texto ao caso, e dará graças a Nesso Senhor, e ao Reitor, Presidente, Doutores, e aos mais. E neste acto se distribirão á custa dos Bachareis as propinas que vão declaradas no titulo das despesas do Bacharelamento.

8. Ha outro acto de Bacharel em Canones e Leis, que se chama *Formatura*, sem o qual nenhum Letrado pôde usar de suas letras, por estes Estatutos, e minhas Ordenações, e Extravagantes. E por tanto os Doutores Lentes, que neste acto votarem, tenham muita advertencia que não approvem senão os que forem para approvar: pois por aqui se lhes dá a dita licença. E far-se-hão estes actos por todo o anno, nos dias que assignar o Reitor, com parecer das Faculdades, preferindo sempre os mais antigos em tempo, e na sorte dos Bacharelamentos.

9. Este acto de *Formatura* se ha de fazer com oito cursos, de oito mezes cada um pelo menos: e os dous d'elles serão cursados depois de Bachareis correntes: e se o Bacharel fôr Canonista, serão estes dous cursos em Leis: e se fôr Legista, serão em Canones, em qualquer das lições, com tanto que não sejam do Decreto. Porém se fôr Clerigo, ou tiver Beneficio, ainda que são obrigados ter estes mesmos dous cursos para se formarem, não os ouvirão em Leis, senão em Canones: e destes cursos apresentarão certidão do Secretario, feita pela ordem destes Estatutos.

10. Estas *Formaturas* serão por lição de

ponto de vinte e quatro oras: e os Canonistas lerão nas Decretas: e os Legistas no livro que por sorte cahio aos Bachareis correntes, no anno atraz passado: e a lição durará uma ora de relogio de arêa. E no dar destes pontos, argümentos, e oras, e despesas, se guardará tudo o que se disse acima nos Bachareis correntes. E o Presidente estará neste acto com suas insignias doutoraes: e a Presidencia será de todas as Cadeiras grandes e pequenas, por turno. E não se lerá o assento da approvação que se fizer: a qual será por ponto, primeiro para penitencia, e depois por AA e RR; e não levando o sustentante R, ficará approved, nemine discrepante, ainda que leve alguns pontos: no que se guardará tudo o que neste Livro fica dito no exame privado dos Theologos.

11. E acontecendo que o sustentante seja penitenciado pela maior parte dos votos, não se lhe passará Carta de Formatura: e será obrigado a estudar mais um anno, ou os que a penitencia disser: e nisto, e nos assentos, e Cartas, se guardará o que está disposto no dito titulo do exame privado da Theologia. E levando na outra approvação mais AA que RR, ou tantos, ficará approved: e se não tiver penitencia, passar-se-lhe-ha a dita Carta: e levando mais RR, ficará reprovado. E ainda que não fosse penitenciado, esta reprovção terá força de penitencia de dous annos, para nelles estudar. E se no cabo do tal tempo quizer ter outro acto de Formatura, será admittido, e guardar-se-ha o que acima se diz nos Bachareis correntes: e se levar um só R, ou tantos AA como RR, ficará approved: e levando tantos papeis de penitencia, como sem ella, não ficará penitenciado. E o Secretario, no assento que ha de fazer, e Cartas que houver de passar nestas Formaturas, se conformará com o que fica dito no titulo XXXVIII §. 24 e 25, e no titulo XXXIX § penultimo.

#### TITULO XLV.

##### *Dos actos dos Juristas para Licenciados.*

Dia de S. Silverio Papa, a 20 dias do mez de Junho á tarde, mandará o Reitor ajuntar a Congregação dos Doutores, Lentes em Canones e Leis pelo Bedel destas Faculdades. E ahi se apresentarão todos os que no anno seguinte se quizerem fazer Licenciados, com suas certidões de nove cursos, acabados na Faculdade em que se que-rem graduar a Licenciados: os tres delles cursados, depois de Bachareis, a saber: os Canonistas, dous em Leis, e um lendo, ou passando, ou praticando na Universidade; e os Legistas os seus dous em Canones (não sendo, em Decreto) e outro de residencia na Universidade; que com os seis annos para Bacharel fazem os ditos nove cursos. E porém se o Canonista fôr Clerigo, ou tiver beneficio, não será obrigado a ouvir estes annos em Leis, senão

em Canones, não sendo em Decreto. E com estas justificações o Reitor e Faculdades, farão entre si o exame de vita et moribus, et sufficientia, destes apresentados, pelo modo que fica dito na apresentação dos Licenciados em Theologia: o que aqui se ha por expresso com todos seus efeitos, salvo que não serão obrigados a provar como são de trinta annos, e que tem Ordens Sacras. E por esta ordem serão admittidos, se assim parecer á dita Congregação.

1. Os dias que se hão de assignar a estes apresentados quando forem admittidos para as lições de sufficientia, approvações, e repetições, serão festivos. E na tarde delles os farão, ou nos dias assuetos, pela manhã ou á tarde, e não haverá dous actos da mesma Faculdade em um assueto. E lerão segundo a antiguidade dos graus, alternatim, um Canonista primeiro, e o Legista logo. E os que não tiverem seus actos, nos dias que lhes forem assignados, ficarão por derradeiro, e entrará em seu logar o que se segue.

2. Nesta Congregação se porão todas as suspeições que os Bachareis tiverem a algum dos votantes, e serão obrigados proval-as ante o Reitor, que terá por adjuncios o Chanceller, e o mais antigo Doutor Lente da Faculdade, e as provará antes de lhe assignarem dia para a derradeira lição, e passado o tal tempo sem ser determinada esta suspeição, pelo mesmo caso ficará excluido della, como se posta ou recebida não fôra. E não será admittido mais a pôr outra suspeição ao dito voto, salvo se jurar que lhe veio de novo. E vindo assim de novo, se porá a suspeição tres dias antes dos actos, nos quaes se determinará summariamente. E tanto que estas suspeições se intentarem aos Doutores votantes, o recusante depositará primeiro cinco cruzados, em mão do Secretario, os quaes perderá não procedendo, ou não se provando dentro nos ditos tres dias.

3. Os que se não apresentarem nesta Congregação estando na Cidade, perderão o direito de sua antiguidade, e os menos antigos serão preferidos, salvo se provar cada um delles, diante do Reitor e Faculdade, legitimamente, que foi ausente, e impedido, e não pôde ser presente por justa causa: porque em tal caso será admittido, e não perderá sua antiguidade, para com aquelles que ainda não tiverem começados seus actos, porque se já tiverem começado, o precederão. Porém se alguns dos que se apresentaram, se quizerem fazer Licenciados com perda de sua antiguidade, serão admittidos: com tal declaração que farão seus actos, e tomarão as Licenças depois de todos os apresentados em tempo. E consentindo elles que os que assim vem por derradeiro façam seus actos, e tomem seu gráu primeiro, sem seu prejuizo, podel-o-hão tomar, e será sem prejuizo dos legitimamen-

te apresentados, como fica dito na apresentação dos Licenciados em Theologia.

4. Os actos de Licenciados se farão em tres terças limitadas, a saber, as lições na primeira, as repetições na segunda, e os exames privados na derradeira. E não se mudará esta ordem, ainda que cedam uns aos outros, salvo se alguns Estudantes tiverem dez annos cumpridos, ou os cumprirem, acabando seus actos: porque estes taes sem prejuizo das partes poderão ter todos os sobreditas actos, sem esperar as ditas terças.

5. Os que assim forem apresentados terão duas lições de ponto, e de ora de relógio de arca cada uma, que se apontarão e darão pela ordem das outras: aos Canonistas nas Decretaes e Sexto, e aos Legistas no Esforçado e Código, em que serão presentes os Doutores Lentes sómente destas Faculdades, e presidirão as Cadeiras grandes por turno que começarão pelo mais antigo, e o Licenciado lerá debaixo assentado em um escabello, com uma mesa diante coberta de uma alcata.

6. Argumentarão nestas lições tantos condiscipulos e Doutores, quantos é mandado que argumentem no Bacharelamento. E o condiscipulo que não argumentar, por cada vez pagará cem réis para a arca da Faculdade. E não argumentando o Doutor, perderá a propina para o seguinte em ordem que poderá argumentar. E em caso que não argumente, ficará a propina do argumento para a dita arca da Faculdade. E o Bedel terá cuidado de avisar aos Doutores, quando lhe der os pontos em como são argumentantes.

7. O Licenciado que fizer um anno de leitura na sua Faculdade, ficará escuso de ter uma destas lições, como fica disposto no titulo dos cursos. E porém esta lição será a primeira que se chama de sufficiencia, em que se não vota por AA. e RR. porque a segunda lição nunca se deixará de ter.

8. Na derradeira lição destas duas, que se chama de Approvação, para repetir, acabados os argumentos, votar-se-ha por AA. e RR. pelo modo, que se vota nos Bachareis correntes, sem se mudarem o Reitor, e Doutores, de seus assentos: e levando mais, ou tantos AA. como RR. ficará approved. E levando mais RR. ficará reprovado, para poder ter os actos de Repetição, e Exame privado. E no fim de tudo isto, repartirá o Bedel pelo Reitor, Doutores, Lentes, e Officiaes, as propinas declaradas no titulo das despesas destes actos.

#### TITULO XLVI.

##### *Das Repetições dos Licenciados Juristas.*

O acto da Repetição, que se segue por or-

dem depois das lições, de que se trata no titulo proximo, é o mais grave, que estas duas Faculdades tem: em que se hão de dizer todas as cousas do Direito, mui escolhidas, e apuradas, assim na essencia, e verdade, como na ordem, e allegação: porque é acto sem ponto, que se tem no livro e texto, que cada um quer, e se vai ordenando por todo o tempo do estudo.

1. Todo o que houver de ter este acto, será obrigado, quinze dias antes de repetir, mostrar, e entregar ao Presidente, a Repetição, e conclusões que tiver tiradas do texto que escolheu, e materia della: e communicará com elle estes dias, as duvidas que tiver. E se na dita Repetição, ou conclusões, fôr cousa alguma, que se deva emendar, tirar, ou concertar, o Presidente o fará fazer, e se estará pelo que elle disser.

2. As conclusões deste acto hão de ser assignadas pelo Presidente, e impressas. E o Bedel destas Faculdades terá cuidado de fixar estas, assim assignadas, tres dias antes da Repetição, nas portas das Escolas, em que declararão dia, e ora do acto: e as dará pessoalmente ao Reitor, Presidente, e Doutores Juristas, Lentes, e não Lentes: porque todos entram, e argumentam neste acto: e avisarão aos que hão de arguir, em como são argumentantes: e nas costas das conclusões que lhe der, o escreverá. E sendo o Bedel nisto remisso, pagará por cada vez cem réis para a arca da Faculdade: o que se provará por juramento do tal Doutor, e conclusões, em que se não achar o tal aviso.

3. O Repetente terá este acto na aula grande, assentado em uma cadeira de espaldas, e mesa diante sobre um estrado: e o Padrinho com suas insignias na cadeira: e tudo isto será ordenado como convem; e o dito Padrinho será neste acto o Lente de Prima sómente.

4. Ter-se-ha este acto em dias assuetos, e nos de festa, que não forem defesos por estes Estatutos: e durará ora e meia por relógio de arca, que a Universidade para isso tem: em que o Repetente lerá de memoria, no texto que tiver escolhido, difficultando-o, intendendo-o, e declarando-o por todas as partes, e inferindo a varias questões da materia. E acabada a lição, argumentar-lhe-hão quatro condiscipulos, se tantos houver (que o Bedel apontará) cada um com dous meios: e o que não argumentar, pagará dozentos réis para a arca da Faculdade: e depois argumentarão quatro Doutores, por turno, da propria Faculdade. E deixando algum de argumentar, entrará o que se segue, como fica dito nos titulos atraz, e sob as penas nelles declaradas.

5. Os Doutores, que não vierem á Repe-

lição até meia ora depois de começada, perderão meia propina: e os que vierem passada uma ora, a perderão toda. E o Mestre das Ceremonias com seu bordão, e o Bedel com sua maça, e Guarda, e mais Officiaes, que são obrigados a ser presentes, deixando de o ser, não haverão cousa alguma. E as propinas, que se hão de repartir, serão as escriptas no titulo das despesas das Repetições.

6. E para que a todos seja notorio a solemnidade, e celebridade deste acto, mandará o Repetente, na tarde antes da Repetição, tanger as charamellas á porta do Reitor, e Padrinho, e as trombetas ás mesmas portas, e ás dos Doutores. E no proprio dia da Repetição haverá as ditas charamellas, e trombetas, que virão e tornarão diante do Repetente: e tangerão ao Reitor, e Padrinho, quando entrarem pelo terreiro, e aulla, e nos mais tempos costumados deste acto.

7. Será obrigado o Repetente a dar o traslado da sua Repetição, limpo, e de boa letra, ao Guarda do Cartorio. E ao tempo, que houver de entrar em exame privado, não será admittido, sem mostrar certidão do Secretario desta entrega, e de como fica carregada sobre o Guarda, no Livro do Cartorio, ás folhas tantas. E em caso que não queira entrar em exame privado, será compellido a entregar a tal Repetição, com as penas pecuniarias, que parecer ao Reitor, e Faculdade, em que o poderão condemnar, sem appellação nem agravo.

#### TITULO XLVII.

##### *Dos Exames privados dos Juristas.*

Na derradeira terça do anno, o Reitor, quando lh'o requererem, mandará ajuntar a Congregação dos Doutores em Canones, e Leis: pondo-se os editos ordinarios, para que os examinandos o saibam, e possam ser presentes, se quiserem: e nella se appresentarão os que houverem de entrar em exames privados: e se lhes assignarão os dias para os taes actos nesta derradeira terça, por suas antiguidades, e precedencias: e primeiro começará o Canonista, e logo o Legista. E porém se algum destes examinandos tiver dez annos cumpridos antes da dita terça, ou os cumprir a este tempo, poderá ter este exame, e os mais, fóra desta terça, como parecer ao Reitor, sem prejuizo de outros apresentados, conforme ao que se dispõe acima no titulo XLV deste Livro.

1. Nenhum será admittido a este acto, sem mostrar certidão do Secretario, como tem feito os actos precedentes, e entregue a repetição ao Guarda do Cartorio, e sobre elle carregada em receita ás folhas tantas, conforme ao que fica dito no titulo proximo § final: e assim não será admittido

sem pagar todas as penas em que tiver incorrido por não argumentar: do que outrosim trará certidão do Bedel, por que conste que não incorreu em penas, ou que as tem pago. E cada um dos ditos Officiaes acima nomeados fará lembrança destas duas cousas ao Cancellario e Reitor, para que se lhe não dê o ponto sem cumprimento dellas. E não o cumprindo assim, serão castigados a arbitrio do Reitor e Faculdade.

2. As lições para estes exames hão de ser duas, em que se hão de gastar duas oras por relogio de arêa. A primeira dos Canonistas ha de ser nas Decretaes, de ora e meia. E a primeira dos Legistas ha de ser no Digesto velho, e a segunda no Codigo.

3. Neste acto entrarão sómente os Lentes destas Faculdades: e os Canonistas se assentarão á mão direita do Cancellario e Reitor: e os Legistas á mão esquerda. E porem os Deputados da Mesa da Consciencia, ou os Desembargadores que actualmente o forem, ou hajam sido, o Conservador, o Sindico, proprietarios, sendo todos elles Doutores por esta Universidade, entrarão neste exame secreto, e se assentarão pela sobredita ordem, ainda que não sejam Lentes, e levarão propinas.

4. Argumentarão neste exame quatro Doutores por turno, dous Canonistas, o dous Legistas, começando primeiro os que forem da Faculdade em que fôr o acto: e cada um proporá tres argumentos: dous contra a primeira lição, de que proseguirá um: e o terceiro contra a segunda lição: e este outrosim proseguirá.

5. Havendo suspeição contra algum destes Doutores que houverem de votar, far-se-ha o que fica dito no titulo dos Bachareis, que se apresentam para Licenciados. E porem os suspeitos não deixarão de estar presentes e argumentar; e não argumentando, perderão a propina, e correrá o turno por diante, e argumentará o que se segue, sem poderem os Doutores argumentar uns por outros.

6. A approvação nestes exames privados se fará pela ordem do exame privado dos Theologos. E as propinas que se hão de dar neste acto ao Cancellario, Reitor, e Doutores, e argumentantes e Officiaes, serão as declaradas no titulo das despesas deste acto.

7. O grau e licença para o Doutoramento, que resulta deste exame, se dará na Capella da Universidade, no dia em que parecer ao Reitor, com a Faculdade. E dizendo-se primeiro a Missa ordinaria, o Cancellario dará este grau, Authoritate Apostolica, nos Canones: e Authoritate Regia, nas Leis.

8. Em tudo o mais que aqui não fôr expresso, se guardará nestes exames dos Juristas, grau e licença, o que fica disposto no titulo dos exames privados dos Theologos, que aqui se ha em todo e por todo por expresso e repetido, salvo nas Ordens Sacras, idade de trinta annos, e filiação legitima.

### TITULO XLVIII.

#### *Dos Doutoramentos dos Juristas.*

O dia para o grau de Doutor se assentará na Congregação dos Doutores em Canones e Leis, que o Reitor mandará ajuntar quando fôr requerido: e nella se guardará acerca destes dias a solemnidade dada nos Magisterios em Theologia.

1. O Doutorando, antes de ser admittido a este grau, provará perante o Reitor, por testemunhas dignas de fé, ou por outro qualquer modo de direito, como ao menos é de vinte e cinco annos: e disso presentará uma certidão na dita Congregação. E assim mais mostrará certidão da licença que tem para tomar o tal grau, e de como entregou a sua repetição ao Guarda do Cartorio, como fica dito no titulo XLVI no § final, e sem cada uma destas justificações não poderá ser admittido.

2. O acompanhamento deste grau ha de ser do terreiro de Santa Cruz ás Escolas e Capella da Universidade, onde o Doutorando será obrigado ter prestes uma Missa, que se ha de dizer antes de partirem d'ahi para a sala: e nesta vinda do dito terreiro, e ida para a sala, se guardará a ordem dada nos Magisterios em Theologia, e no titulo dos assentos.

3. Na sala, em a parte mais conveniente, estará uma mesa com uma alcatifa, ou pano de seda em cima, e duas cadeiras de espaldas: uma para o Doutorando, e outra para a pessoa nobre que o acompanhar. E desta cadeira, tanto que o dito acompanhamento fôr recolhido na dita sala, e o Cancellario o significar, proporá o Doutorando uma questão accommodada ao tal acto, e a provará brevemente por um só meio.

4. Em outra parte da dita sala se porão duas Cadeiras eminentes, uma de frente de outra, para dous Doutores Canonistas, ou Legistas, que ha de buscar o Doutorando, para lhe fazerem as orações em seu louvor. E em se acabando a prova da dita questão, e significando o Cancellario, começará um dos ditos Doutores, que hão de orar a oração laudatoria: o Canonista primeiro: e sendo ambos de uma Faculdade, o mais antigo: precedendo o Lente ao não Lente. E quando não se acharem dous Doutores para fazerem estas orações, em lugar do segundo poderá entrar um Li-

enciado de cada uma destas Faculdades. E o que orar no primeiro lugar, relatará mais largamente os louvores, e merecimentos do Doutorando: e o segundo será mais breve. E não achando o Doutorando oradores, conforme a estes Estatutos, serão obrigados os Doutores Lentes a sel-o, por turno, começando pelos mais modernos: e haverá cada um mais mil réis, do que pelos Estatutos é ordenado. E no fim destas orações, cada um dos oradores proporá um argumento breve contra a determinação da dita questão, a que o Doutorando responderá brevemente.

5. Acabadas as orações, e argumentos, guardar-se-hão, antes de se dar, e no dar o grão, as solemnidades, que se guardam nos Magisterios de Theologia: salvo, que quando o Cancellario der o grau ao Canonista, com a oração, que está escripta no dito titulo dos Magisterios em Theologia, acrescentará, *Creo te Doctorem in Sacro Jure Canonico*: e sendo Legista, dirá, *Creo te Doctorem in aequissima Juris-prudentia*.

6. O Padrinho, depois que o Cancellario fizer a commissão para pôr as insignias doutoraes, forá uma breve oração, que terá tres partes: na prima encommendará a Faculdade, e a authoridade do grau: na segunda exhortará, com palavras honestas e graves, ao novo Doutor, para proseguimento das letras, e obrigações dellas: na terceira dará as graças ao Cancellario, Reitor, e Doutores, por usarem de tanta benignidade, e admitirem, e receberem o novo Doutor em seu consorcio, e congregação.

7. Em tudo o mais d'aqui por diante, e no que se ha de fazer na vespera deste grau, e no pagamento, e quantia das propinas, e pessoas, e em todo o que aqui não fôr expresso, e se poderá applicar por estilo, e costume, guardar-se-ha o que é disposto no Magisterio em Theologia, e titulo das despesas deste grau.

8. A tornada do novo Doutor a sua casa será com o mesmo acompanhamento, e pela mesma ordem, tornando com elle o Reitor, Mestres em Theologia, Doutores, e Mestres em Artes, com suas insignias, e os Officiaes, e Bedeis com suas maças, e varas, assim como vieram, sob pena de quem isto não cumprir, ser multado na terceira parte da propina que levar, que lhe será descontada no acto seguinte que houver, e se applicará ao novo Doutor.

### TITULO XLIX.

#### *Dos ouvintes em Medicina.*

Nenhum Estudante poderá cursar em Medicina, sem primeiro ser Licenciado em Artes, ou Bacharel por esta Universidade, e ter ouvido nel-

la todo o tempo, que se requer para se fazer Licenciado. E o mesmo se guardará com os estrangeiros, que a esta Universidade vierem ouvir Medicina, conforme ao que se dispõe neste Livro no titulo dos estrangeiros. E uns e outros serão mais obrigados, para fazer curso, a ter (passado o anno da intrancia) os livros, que se lêem nas Cadeiras ordinarias desta Faculdade, como fica dito no titulo da matricula, e no titulo do officio do Reitor no final do Livro segundo, e neste Livro terceiro no titulo XLII § *Todo*. E porém os naturaes deste Reino, ainda que sejam graduados em Artes, e tenham cursado em outra Universidade, e estudo geral, não lhe valerão nesta os taes graus, nem o mais, para poderem cursar nesta Faculdade.

1. O anno da intrancia será contado aos Estudantes de Medicina por curso, ouvindo nella a lição de Prima, e Terça. E no segundo anno, e terceiro, para fazerem curso, serão obrigados a ouvir manhã, e tarde, as lições grandes, e Cathedrillas: e d'ahi por diante ouvirão sómente as lições grandes: salvo que no sexto anno não serão obrigados a mais, que ouvir a lição de Prima.

2. A tres de Novembro se fará Congregação dos Doutores em Medicina, que o Reitor mandará ajuntar pelo Bedel da Faculdade: e nella o dito Bedel dará por rol todos os Estudantes de Medicina, que tiverem ao menos ouvido dous cursos: e por elles repartirá a Faculdade os dias em que hão de sustentar as conclusões ordinarias de exercicio, começando pelos mais antigos Mestres em Artes, e logo pelos Licenciados, que se precederão pela antiguidade de seus graus; e sendo do mesmo tempo, e licença, preceder-se-hão pela ordem das sortes, que lhe couberam para os Magisterios; e não tendo cada um delles as conclusões, nos dias que lhe forem assignados, pagarão a pena declarada no titulo das conclusões em Theologia. Porém os Bachareis Formados, e os Estudantes, que não tiverem recebido o grau de Licenciados em Artes, não serão nomeados neste rol; porque os Formados são escusos destes actos de conclusões, como também são escusos dellas, depois de terem a primeira tentativa, e os outros não podem ser admittidos sem o dito grau de Licenciado, ainda que sem elle possam ouvir, e cursar, como fica dito.

3. Estas conclusões de exercicio serão tres, da leitura ordinaria, que o Presidente lêr: e serão assignadas por elle: e ter-se-hão todas as quintas feiras, que forem assuetos: e começar-se-hão á ora da lição de Prima: e o Bedel será obrigado a pôr as ditas conclusões na porta do Geral de Medicina tres dias antes, que é á segunda feira: e assim as dará aos argumentantes, pondo nas costas dellas,

como cada um argumenta. E não o cumprindo assim, guardar-se-ha com elle o que está disposto nos Bedeis Juristas, no titulo das Repetições.

4. Presidirão nestas conclusões os Doutores Lentes por turno, precedendo sempre o Lente de Prima, e logo o de Vespera: e os mais correrão por antiguidade de seus graus. E os argumentantes serão ao menos quatro, dos mesmos ouvintes, que hão de responder por esta maneira: os quatro, que na ordem assentada pela dita Congregação se seguirem, depois do sustentante, lhe argumentarão — e por este modo irão em roda. E os que não argumentarem, pagarão a pena declarada no dito titulo das conclusões em Theologia: e o que nesse titulo se disser sobre os argumentos dos Doutores, e gastos e propinas destes actos, se guardará nestas conclusões de Medicina.

5. Os Estudantes Medicos, que se houverem de fazer Bachareis, e usar de suas letras fóra das Escolas, terão os actos seguintes: a saber, no fim do terceiro anno a primeira Tentativa, que é um acto de nove conclusões sómente; e no fim do quarto anno a segunda Tentativa, que terá outras tantas conclusões, e não poderão ser mais; e no fim do quinto anno terão o acto de Bacharel, em que se lhes dá o grau, e ficarão Formados. E no fim do sexto farão um acto de pratica, com o qual poderão curar, e sem elle não, conforme ao §. 6 deste Livro titulo LI: e neste acto de pratica se votará por penitencia, e depois por AA. e RR. conforme ao titulo LI § 6 e nas tentativas e Bacharelamento se ha de votar por AA. e RR. sómente. E guardar-se-ha em todos estes actos, o que se diz abaixo do titulo LI, e o que fica disposto nestes actos na Faculdade de Theologia. E porem os que se houverem de graduar a Licenciados nesta Faculdade, não serão obrigados a ter o acto de pratica.

#### TITULO L.

##### *Dos que querem receber grau de Medicina.*

No tempo e dia que parecer conveniente á Faculdade, se apresentarão todos os Estudantes, que aquelle anno houverem de fazer algum acto, para receber grau em Medicina; e supplicarão em latim, com o barrete fóra, humildemente, ante a dita Congregação, que sejam admittidos áquelle acto, ou actos que houverem de fazer. Para o que mostrará cada um dos apresentados como tem já feita a Tentativa que se requer para o acto que pretende fazer; e se porão os editos ordinarios, como nas outras Faculdades se põe, pela ordem destes Estatutos, quando as Congregações se fazem para semelhantes casos.

1. Nesta Congregação, tanto que se acabar a dita oração, sahidos os ouvintes para fóra, se tratará dos costumes, e sufficiencia dos taes appre-

sentados por votos secretos que cada um irá dar ao Reitor, conforme ao que se disse na appresentação para os Licenciados Theologos, e Juristas. E não achando algum dos ditos appresentados habéis e sufficientes nas letras ou nos costumes, dilatar-lhe-bão o dito acto ou actos, ou será excluido delles, segundo bem parecer á Faculdade; e os que acharem habéis, serão admittidos.

2. Por se não perderem tantas lições, estes actos, e os que se seguem desta Faculdade não se farão, senão desde o mez de Abril por diante, assim e da maneira que está disposto nos de Theologia no § 3 titulo XXVIII deste Livro. E qualquer dos appresentados que não fizer seus actos no dia que lhe assignarem pagará dous cruzados para a arca da Faculdade, e o Bedel della terá cuidado de os arrecadar: e sem embargo disto, paga a dita pena, a propria Faculdade lhe poderá assignar outro dia para o tal acto, sem prejuizo das partes. E advertir-se-ha, que em uma semana, em quanto fôr possível, não se façam dous actos.

3. Acontecendo, que algum dos ditos Estudantes tivesse legitima causa para se não poder appresentar no dia desta Congregação, dará disso conta ao Reitor, que mandará ajuntar a Faculdade; e achando, que a causa é sufficiente, lhe assignará os dias, que forem necessarios; conformando-se com tudo o que os Estatutos dispõe neste caso na Theologia, Canones, e Leis, e em todo o mais.

### TITULO LI.

#### *Dos graus de Medicina.*

Todo o Estudante que houver de fazer tentativa em Medicina, provará como é Licenciado em Artes, e tem cumpridos, e feitos os cursos, e os mais exercicios que acima ficam declarados no titulo XLIX § 1.º e § final, e que tem pagas todas as penas, se em alguma incorreu, por não arguir ou responder, sendo a isso obrigado: o que tudo mostrará por certidão do Secretario e Bedel, na fórma destes Estatutos.

1. O respondente da primeira e segunda tentativa, fará as nove conclusões que é obrigado como fica dito no dito § final, de materias difficultosas, mais theoricas que praticas, e cada conclusão terá tres pontos. E provará cada parte dellas com uma só razão e authoridade, sem se dilatar na materia dellas. E esta maneira de conclusões, assim no numero, como na prova, se guardará em todos os actos de Medicina, tirando a Vesperia, de que se abaixo fará menção.

2. Estas nove conclusões em cada um destes actos, dar-se-hão ao Padrinho, quinze dias antes dos taes actos; e approvando-as, as assignará; e estas assignadas, dará ao Bedel, com traslados,

que bastem para os argumentantes. E as assignadas será obrigado fixar nas portas das Escolas, tres dias antes do acto; e os traslados dará pessoalmente aos Doutores e Bachareis, que houverem de arguir; e o sustentante levará as suas ao Reitor.

3. O Padrinho impugnará todas as nove conclusões, pondo contra cada uma dellas um só argumento, tocando sómente o ponto. E o respondente repetirá logo, e responderá a cada uma por si, tanto que se lhe proprozer o argumento, segundo é dito na tentativa dos Theologos.

4. Argumentarão nestas tentativas todos os Bachareis, assim correntes, como Formados, com um só meio. E os Formados terão capello deitado sobre os hombros, sob pena de um tostão para a arca da Faculdade, se o não tiverem. E todos os Doutores argumentarão, e replicarão com um só meio, assim como fazem os Mestres Theólogos em semelhantes actos; e acabando de argumentar ou replicar, se poderão sahir.

5. Os Doutores que não arguirem neste acto, e nos mais em que houverem de argumentar, não haverão propina. E o que se seguir em ordem, poderá arguir e levar-a; e em caso que nenhum argumente em seu lugar, ficará a propina para a arca da Faculdade. E o Bacharel que faltar neste acto, ou nos mais em que é obrigado arguir, pagará por cada vez um tostão para a mesma arca; e não será admittido a acto algum, sem que primeiro pague estas penas em que tiver incorrido.

6. O Bedel terá cuidado de apontar as faltas dos ditos Bachareis, e arrecadar as ditas penas, na fórma declarada no titulo XXVII deste Livro. E tomar-se-lhe-ha conta dellas, e do mais dinheiro que sobre elle fôr carregado, de que é obrigado a dar a dita conta, dando-lhe sobre isso juramento; e ficando devendo alguma cousa, pagal-o-ha pelo ordenado de seu officio. E o dinheiro desta arca se despenderá pela maneira que se despender o dinheiro da arca da Faculdade de Theologia. E nestas tentativas se votará por AA e RR, como fica dito no § final do titulo XLIX deste Livro. E com estes actos fica o sustentante Bacharel corrente nesta Faculdade.

7. No fim do quinto curso, o Bacharel corrente fará o acto de Bacharel, em que se lhe dá o grau, com que fica Bacharel Formado, como fica dito no § final do titulo XLIX. E assim provará tres cursos de pratica do Hospital da Cidade, que serão os derradeiros; porque para os primeiro dous cursos não lhe valerá a pratica, ainda que a tenha. E fará no fim do sexto anno umas conclusões mais praticas que theoricas; e o Pa-

drinho as não assignará se não forem mais da pratica, sob pena de pagar um cruzado, em que será multado, da sua propina. E ter-se-ha neste acto a ordem que se teve na tentativa, salvo que os Bachareis argumentarão com dous meios, como se faz nos Theologos; e nelle, antes de se votar por AA e RR, se fará uma approvação de penitencia. Para o que se porá diante do Reitor e Padrinho uma mesa, com sua alcatifa e caixa; e o Secretario dará dous papeis a cada Doutor: um limpo, e outro em que diga por letra *Anno*, que significará um anno de penitencia para o sustentante usar de suas letras: e o papel branco significará, que pode logo com aquelle acto usar de suas letras: e estes papeis irá cada Doutor deitar na dita caixa: o que farão com segredo, apartando-se uns dos outros. E regulados estes votos pelo Reitor e Padrinho, presente o Secretario, se a maior parte fôr de papeis de anno, ficará penitenciado para o que dito é: e sendo a maior parte de papeis brancos ou iguaes, ficará approved, como acima é dito: de que o Secretario fará assento no livro, nomeando os Doutores que votaram: e será assignado o tal assento pelo Reitor e Padrinho. E as despesas neste acto se farão da maneira que se fazem na Formatura dos Theologos, tirando as luvas: porque estas se darão na Formatura, da maneira que se faz na Formatura dos Theologos. E com este acto se lhe dará Carta feita pelo Secretario, e assignada pelo Reitor com o sello da Universidade, em que declare como é Bacharel Formado, e tem feito o acto da pratica: com o qual pederá curar, sem ter mais necessidade de ser examinado pelo Físico-mór, nem outra alguma pessoa. E mando ao dito Físico-mór que assim o cumpra, e não passe, nem dê licença a outras pessoas para curarem.

8. Neste acto e nos mais de Medicina, estarão os respondentes com as cabeças descobertas, assentados em um escabello, sem terem mesa diante, salvo nas lições de sufficiencia de Licenciados em que a terão, estando o Presidente em a cadeira com suas insignias: e os Bachareis argumentarão outrossim com as cabeças descobertas. Em todos estes actos serão os Doutores Medicos obrigados a argumentar, e o que não arguir não haverá cousa alguma. E sendo os Doutores argumentantes mais de cinco, argumentarão por turno, de maneira que haja sempre cinco Doutores argumentantes e não mais. E haverão as propinas declaradas no titulo das despesas destes actos.

9. Os Medicos que estudam com porção, tendo acabado seu estudo pela maneira sobredita, serão obrigados visitar e curar por turno os Estudantes pobres da Universidade, quando estiverem doentes, sem por isso lhe levarem dinheiro, ou outra cousa alguma.

## TITULO LH.

### *Dos Licenciados em Medicina e opposições nella.*

Os Bachareis em Medicina, que quizerem ser Licenciados, depois de receberem o grau de Bachareis Formados ao quinto anno, conforme ao titulo supra proximo, serão obrigados a cursar, depois da dita Formatura, mais quatro cursos, dos quaes o primeiro ouvirão a lição de Prima, e praticando no Hospital, e os tres sómente residindo e praticando, de modo que com menos de nove annos não se possam fazer Licenciados, nem lèr, senão ao setimo. E estes annos se contarão da maior parte do anno, não fazendo em cada anno mais que um curso, nem tomando de um anno para outro: porque em o mais tempo de cada um dos ditos annos, poderão praticar em qualquer parte que quizerem. E em cada anno dos dous, a saber, setimo e oitavo, farão um acto de conclusões, e uma lição de ponto, a saber, a primeira de Hippocrates, e a outra de Galeno. E no nono anno farão dous actos solemnes, a saber, o primeiro dos Quodlibetos dos Theologos, tirando que não haverá argumentos por parte da Sé, Mosteiros e Collegios; e porém por parte dos Collegios de Seculares, em que houver Collegiaturas de Medicina haverá quem argumente. O segundo se chamará *Regio*, por se instituir por o Senhor Rei Dom João o III, meu Senhor que Deus tem, Restaurador e Dotador, que foi, desta Universidade, em que se guardará a fórma da Augustiniana dos Theologos. E em todos os sobreditos actos se farão as despesas que se declararam neste livro, no titulo LXXIV.

1. Argumentarão no acto dos Quodlibetos (alem dos que hão de argumentar por parte dos Collegios) oito Doutores; e não os havendo, argumentarão Licenciados em lugar dos que faltarem, e para isso lhe darão os Quodlibetos. E não havendo Licenciados, argumentarão Bachareis Formados, até se cumprir o numero de oito. E o Licenciado levará meia propina da que leva o Doutor, e o Bacharel cincoenta réis: e não vindo ao acto, ou não argumentando, se procederá contra elle com as penas que parecer ao Reitor, e Faculdade.

2. Acabando o acto *Regio*, dentro de tres dias logo seguintes, o Reitor ajuntará a Faculdade pela ordem destes Estatutos, e votarão os Doutores, sobre a sufficiencia e costumes do respondente, pela mesma maneira dos dous papeis, que se dêram na approvação da segunda tentativa, para saber se o admittiram para exame privado: e sendo admittido se lhe assignarão os dias. E de tudo fará assento o Secretario, conforme ao que é dito nos outros exames privados, e no votar do acto da dita tentativa.

3. O ponto para a primeira lição dos exames privados, se abrirá em tres partes em todas

as obras de Hippocrates, e o segundo no volume quarto de Galeno, em outras tres partes, e guardar-se-ha em tudo o mais, o que é ordenado no exame privado dos Theologos.

4. Nas opposições das Cadeiras desta Faculdade dar-se-hão os pontos aos oppositores, se fôr a Cadeira de Galeno e Hippocrates, pela maneira acima dita. E se fôr de Avicena, dar-se-hão em todo o volume de Avicena: e no proseguimento das taes lições se guardará o que estes Estatutos dispõe na Theologia, Canones e Leis.

### TITULO LIII.

#### *De Licenciamento dos Medicos.*

No dia deste grau e Licença, serão presentes o Cancellario, Reitor e Doutores da Faculdade, com suas insignias, e os Officiaes, e entre os que se assim acharem presentes, se distribuirá o dinheiro da arca da Faculdade, segundo ordenar o Reitor com o Cathedratico de Prima. Este grau e os mais desta Faculdade se dão *Authoritate Regia.* e o Cancellario, quando o dêr, na sua oração dirá: *Creo te Licentiatum, aut Doctorem, in saluberrima Medicinæ Facultate:* e se guardará tudo o mais que se dispõe nos Licenciamentos de Canones e Leis.

### TITULO LIV.

#### *Das Vesperias, e Doutoramentos dos Medicos.*

As Vesperias, e Doutoramento dos Medicos, se farão do modo, e maneira, que fazem os Theologos, e os gastos serão os mesmos: sómente, que os Estudantes, ou Bachareis, que tiverem as conclusões *expectatorias.* não lhes valerão os taes actos para serem escusos de algum acto obrigatorio: e por tanto os gastos deste acto pagará o vesperizando.

### TITULO LV.

#### *Da pratica do Hospital.*

Os tres Doutores Lentos de Prima, Vespera, e Avicena, serão obrigados a visitar cada dia o Hospital da Cidade (em quanto o não ha da Universidade) para com isso se instruirem os Estudantes na pratica: e será ás terças do anno, a saber, o Lente de Avicena visitará a primeira terça, visto como nella ha poucos doentes: na segunda terça visitará o Lente de Prima: e na derradeira o de Vespera: e haverá cada um pelo trabalho doze mil réis cada anno. Esta visitação durará tres quartos de ora, para que no outro quarto possam ir a tempo á sua lição de Prima ás Escolas. E para isso começará a visitação no inverno ás sete e meia até ás oito e um quarto: e no verão desde as seis e meia, até ás sete e um quarto: visitando todos os doentes com os Estudantes: e praticando os ditos tres quartos por relógio de arêa, que, entrando o Doutor, e começan-

do a pratica, se porá na casa, e mesa, de que abaixo se trata.

1. E porque nesta visitação ha ouvintes obrigatorios, que se não podem formar, e usar de suas letras, sem certo tempo desta pratica, antes de começar, se tangerá uma campã no dito Hospital, que bem possa ser ouvida, para que elles, e os mais que quizerem ir, em a ouviudo, se cheguem para a lição da pratica; e os Administradores do tal Hospital serão obrigados maudal-a tanger. E porque as campãs do Hospital se não podem ouvir em toda a Cidade, os ditos ouvintes obrigatorios se regerão pelo sino das Escolas quando tange de Prima, que é o tempo em que se ha de começar esta ora de pratica.

2. Tanto que o dito Lente chegar ao Hospital, visitará com os seus ouvintes todos os enfermos da dita casa, tratando, e declarando-lhe as qualidades das enfermidades, os nomes, e remedios dellas, muito devagar, e fazendo, e dando as receitas necessarias. Ao que tambem serão presentes os Administradores do dito Hospital, e os Enfermeiros, para que ouçam os taes remedios, e tomem as ditas receitas, e dêem tudo á execução: e os Enfermeiros irão escrevendo tudo em umas taboas engessadas de branco.

3. Acabada esta primeira visitação, o Lente se irá com os Estudantes á casa deputada para este ministerio, onde estará um Porteiro, que por ordem dos Administradores terá posta uma mesa decentemente ornada, com um relógio de arêa, e uma cadeira, em que se ha de assentar o Lente, e bancos em que se assentarão os ouvintes. E alli fará a segunda visita de todos os enfermos da Cidade, e fóra della, que acodirem: e lhes verá as aguas, e lhes tomará as informações, praticando, e descobrindo aos ditos ouvintes a condição, e qualidades das taes doenças, e dando as receitas, e regimentos necessarios para a cura dellas, em quanto durar a dita visitação, sem por isso levar interesse algum.

4. Acontecendo que as enfermidades destes doentes da Cidade, ou de fóra, sejam de qualidade, que requeiram maior informação, e os doentes forem pobres, que não possam ter Medico ordinario, que os cure: o dito Lente mandará a um dos ouvintes obrigatorios (que ao menos será Bacharel corrente) que vá tomar verdadeira informação das ditas enfermidades, e lha venha dar, para com ella ordenar, e provêr, o que melhor fôr para os ditos doentes: e o ouvinte será obrigado a o cumprir assim, sob pena de perder o curso da dita pratica — e sob a mesma pena não ordenará cousa alguma na dita doença, que não seja por mandado do dito Lente, ainda que fóra da Cidade, porque em tal caso aconselhará aos

doentes, que busquem Medico: no que se encarrega muito a consciencia dos ditos Lentes, e ouvintes.

5. Tendo estes enfermos da Cidade, e de fóra, cada dia, necessidade de se lhe verem as aguas, para com a vista della selhe dar remedio, as poderão mandar, ou levar todos os dias á casa em que se faz a pratica sobre a visita geral: e o dito Lente as verá, remediando, e provendo aos taes enfermos, como lhe parecer. E mando aos Lentes praticantes, e aos Administradores do dito Hospital, que assim o cumpram, como acima, e abaixo, neste Regimento é ordenado.

6. Os doentes que se houverem de tomar no dito Hospital para nelle serem curados, virão á sobredita casa, e mesa da segunda visita: e não podendo vir sem detrimento de sua saude, o mesmo Lente os irá visitar pessoalmente: e por seu dito *in scriptis* os receberão os Administradores, ou deixarão de receber: ainda que na repulsa dos taes doentes diga o Medico do Hospital o contrario. E porem o dito Lente se conformará sempre com o Regimento do proprio Hospital.

7. Haverá outra visitação neste Hospital, de Cirurgia, que será obrigado a fazer o Lente de Anatomia, em todos os dias, á ora de terça. E curará todos os feridos, e chegados, e os mais doentes deste Hospital, que pertencerem a Cirurgia, fazendo tudo o que a seu officio pertencer, com levidão, e boa graça, sem levar cousa alguma por isso. E quando lhe parecer necessario, que o Lente de Medicina praticante deve ser presente a estes casos, e horas de Cirurgia, o Porteiro, e Officiaes do dito Hospital lho farão a saber, ou o dito Anatomista lho poderá dizer. E mando ao dito Lente o cumpra assim, e se ache presente, para concluir ambos o que se ha de fazer nos taes casos. E se ao dito Lente parecer outrosim, que na ora de sua pratica é necessaria a presença, e parecer, do Anatomista, guardar-se-ha o mesmo: e elle, sem ser chamado, irá á dita pratica, quando lhe parecer necessario: e haverá por anno o dito Anatomista doze mil réis.

8. Os ditos Lentes praticantes e anatomistas, farão as ditas visitações, no tempo e oras acima limitadas, com o cuidado, e caridade, que esta obra pede, sob pena de serem multados, cada vez, nos salarios das Cadeiras pro rata. E sendo remissos, se procederá com outras penas, como parecer ao Reitor, e Conselho de Conselheiros.

9. Haverá cada um dos ditos Lentes de Prima, Vespera, e Avicena, pelo trabalho desta pratica, o salario declarado no titulo V. deste Livro § Os Lentes de Prima: e o Anatomista haverá outro tanto, como acima é dito: e lhe será o talsal-

ario pago com ceriidão dos Administradores do Hospital, de como cumprem com estas obrigações.

10. O Boticario, e Sangrador, que houverem de servir no Hospital da Cidade, serão recebidos pelo Administrador, e Lentes de Medicina, e Anatomia que visitam o Hospital. E quando lhes parecer que não fazem os taes Officiaes bem seus officos, os ditos eleitores os poderão despedir, e eleger outros.

11. Os Enfermeiros, quando os mandarem os ditos Lentes, terão cuidado de ter na mesa á ora da visitação, as mezinhas, que se houverem de gastar no dito Hospital, bem preparadas. E quando os Boticarios forem chamados pelos sobreditos, achar-se-hão tambem presentes, ás ditas oras, para fazer o que elles ordenarem ácerca das ditas mezinhas, sob a pena do § precedente.

12. Os gastos que se houverem de fazer na dita casa da pratica, de cadeiras, mesas, panos para ellas, bancos, papel, tinta, arêa, e as cousas desta qualidade, serão á custa do Hospital, onde se a tal pratica fizer. E o Administrador mandará ter a dita casa muito bem concertada, pois com a dita visitação se segue muito proveito ao dito Hospital, sem por isso pagar ordenado algum.

13. O Reitor do Hospital será obrigado a tomar os doentes, que o Lente que visitar aquella terça, disser que são para receber: e sem seu parecer não poderá aceitar algum: e os Lentes se conformarão nisso com o regimento do Hospital.

#### TITULO LVI.

*Das Escólas menores, Humanidade, e seus Officiaes, e ordenado.*

Em as Escólas menores, e Humanidade, haverá estes Officiaes.

O Principal, que haverá por anno oitenta mil réis.

Dous Capellães, e cada um haverá por anno vinte mil réis.

Dous Guardas, que tambem são Correctores, quinze mil réis cada um.

Um Porteiro, doze mil réis por anno.

Um Varredeiro, que haverá por anno oito mil réis.

Para a fabrica da Capella, bancos, cadeiras, e outras meudezas das Escólas, quarenta mil réis.

1. Os quaes salarios, com os ordenados dos cursos das Artes, Linguas, e Cadeiras de ler, e escrever, fazem em somma um conto quatrocentos e cincoenta mil réis, que as ditas Escólas menores ora tem — E havendo-se de criar nellas alguma Cadeira, Official, ou servidor, que haja mantimento, ou fazer outro gasto, tudo se tirará da sobredita quantia, desfalcando-se dos salarios e orde-

nados que ora ha nas Escólas, como parecer á Universidade, com informação do Principal, e Lentes das ditas Escólas.

### TITULO LVII.

#### *Dos ouvintes em Artes.*

Os que houverem de ouvir Artes, serão examinados por duas pessoas doudas, em Latindade, que o Principal do Collegio das Artes escolherá. E achando pelo exame, que sabem o que basta para fallar latim, e compor, serão admittidos.

1. O Estudante de fóra da Universidade, que tiver ouvido Logica, ou Philosophia, e vier para entrar em algum curso, será primeiro examinado por duas pessoas doudas na Faculdade, e segundo o acharem, darão o curso.

### TITULO LVIII.

#### *Das Cadeiras, e leituras das Artes.*

Haverá sempre quatro cursos em Artes, que lerão quatro Lentes. E cada curso será de tres annos, e seis mezes, começando cada anno um curso do principio de Outubro, e acabando-se o derradeiro no fim de Março: e no ler delles e terá esta ordem.

1. No primeiro anno se lerá Logica, a saber Introduçção, Predicaveis de Porphyrio, Predicamentos, e Perihermenias de Aristoteles, no segundo anno Priorres, o que fôr necessario, Posteriores, Topicos, Elenchos, e seis livros dos Physicos de Aristoteles. No terceiro anno, dous dos Physicos que ficam, os De Cælo, a Metaphysica, Metauros, e Parvos naturaes de Aristoteles. No quarto os de Generatione, e os de Anima, e das Ethicas o que fôr mais necessario, não se tratando *ex professo* da doutrina da Primeira, e Segunda de S. Thomaz. E porem para as ditas Ethicas, poderá o Mestre escolher o dito tempo, ou o fim do segundo anno.

2. Em todos estes annos lerão sempre os Mestres o texto de Aristoteles, dando as glosas que lhe parecer.

3. Nos mezes do quarto anno se lerá só á tarde, ás tres horas, conforme ao que se dirá no § seguinte. E as manhãs ficarão para nellas poderem os Artistas cursar a sciencia que quizerem. E este curso se chama o da Intrancia, que será levado em conta pela ordem que acima é declarado, no titulo dos ouvintes em Theologia, e Medicina.

4. Desde Outubro até á Paschoa começarão as lições pela manhã, ás oito oras, e acabarão ás dez e meia: e ás tardes começarão ás duas e acabarão ás quatro e meia. Da Paschoa por dian-

te as lições de pela manhã começarão ás sete, e durarão até as nove e meia, e as da tarde começarão ás tres, e durarão até as cinco e meia. E as duas oras primeiras, assim de pela manhã, como da tarde, serão de lição, e as derradeiras meias de conferencias, sendo presentes os Regentes, cada um em sua classe e não permittindo a Estudante algum conferir entre si, nem fazer pergunta ao Mestre, senão em latim.

### TITULO LIX.

#### *Dos exercicios das Artes.*

Haverá todas as semanas disputas, quintas feiras, e sabbados á tarde, e ter-se-hão as de quinta feira depois da primeira hora de lição, por esta ordem.

1. Os Mestres do primeiro, segundo, e terceiro curso, nomearão cada um delles um de seus discipulos por turno, para ter as conclusões. Estes assim nomeados farão tres, das materias que se lêem em seus cursos, e vistas pelos Mestres, e assignadas por elles, as porão dous dias antes de se terem, nas portas da aula das ditas Escólas, que está deputada para estes exercicios, e ahí os Mestres se ajuntarão com todos seus discipulos, presidindo cada um ao seu. E provando cada um suas conclusões pela ordem dos cursos, começando do terceiro, argumentará primeiro de cada curso um condiscipulo pela mesma ordem, e depois os mais, como ordenarem os Mestres, os quaes poderão replicar e declararão os argumentos de modo que os ouvintes intendam o que se diz, e se aproveitem das taes disputas. — E os do primeiro curso, pelo pouco tempo que tem ouvido, não entrarão nestas disputas, senão do Natal por diante.

2. As conclusões do sabado começarão logo á ora da lição, e não mais se guardará a ordem de quinta, feira salvo, que, depois de argumentar um de cada curso a seu condiscipulo, argumentarão os Regentes uns contra os discipulos dos outros, porque assim se apura melhor a verdade das opiniões, com proveito dos ouvintes, e depois arguirão os Doutores e Mestres em Artes, que quizerem ser presentes, e para isso lhes darão os sustentantes conclusões. E os Mestres terão particular cuidado de apontar os cursantes que não forem presentes a estas disputas, e ás da quinta feira, como fazem nas lições ordinarias.

3. Todos os Domingos no verão, haverá reparações, das duas oras por diante, que os Mestres farão, cada um em sua classe, com seus discipulos; das lições de toda a semana: e argumentarão uns condiscipulos com os outros: e durarão estas reparações duas oras. — E porém em dia de Natal, Paschoa, Pentecoste, Trindade, dia de Todos os Santos, S. João Baptista, dias de Nossa

Senhora, e Apóstolos, que caírem em Domingo, e nos Domingos da Quaresma, não haverá reparações.

### TITULO LX.

#### *Dos Bachareis em Artes.*

Vespera de Nossa Senhora da Purificação, o primeiro de Fevereiro pela manhã, mandará o Reitor ajuntar a Faculdade das Artes pelo Bedel dellas, que chamará também os Mestres em Theologia, e Doutores, que forem Mestres em Artes: e nella se elegerão tres examinadores dos Bachareis, que se hão de fazer em Artes aquelle anno, que serão os mais sufficientes, e doutos de toda a dita Faculdade: e um delles necessariamente ha de ser, dos que actualmente são Regentes dos cursos: e dos não Regentes poderão ser eleitos os que parecer: com tanto, que nem o Regente, nem os não Regentes sejam dos prohibidos no § seguinte.

1. Não poderão ser examinadores o Mestre dos Estudantes, que hão de ser examinados, nem o Regente do primeiro curso, nem se poderá votar em pessoa, que por si, ou por outrem, directe ou indirecte, tiver fallado ou subornado, por qualquer modo que seja, para que o elejam por um destes examinadores. E sahindo algum eleito por suborno, ou sendo dos ditos Regentes, o Reitor em Conselho dos quatro Mestres em Artes mais antigos no tal grau, poderá cassar a tal eleição, constando disso summariamente (ainda que seja por informação dos ditos Mestres) que houve suborno: e ficará eleito o que fôr segundo em votos, em que não houver o tal suborno. E este § se lerá antes de se tomarem os votos: e se encarega aos eleitores, que façam esta eleição como convém.

2. A eleição destes examinadores se fará por votos secretos, por esta ordem. O Secretario trará feitos tantos roes, quantos são os votantes, em que escreverá os nomes de todos os Mestres e Regentes, que podem ser examinadores: e a cada um dos votantes dará um rol destes, tirando do tal rol o nome do proprio votante: e lhes dará juramento, que dos alli nomeados elejam os que forem mais sufficientes. E a primeira eleição será de um dos ditos Regentes em que concorrerem mais votos, e depois se fará eleição dos outros dous examinadores, e ficarão eleitos os que levarem mais votos, e regular-se-hão estes votos pelo Reitor, com dous Mestres mais antigos, de que o Secretario fará assento. E os assim eleitos tomarão juramento diante do Reitor e Faculdade, tirados os barretes, de bem e verdadeiramente fazerem os taes exames, e de não approvarem se não os idoneos: e do tal juramento se fará termo assignado por elles. Destes examinadores, o primeiro lugar será do Regente, salvo se nelles

entrar algum Mestre em Theologia, porque este será preferido.

3. Nenhum examinando será admittido ao exame, sem apresentar ao Secretario da Universidade uma cedula com quatro assignados: o primeiro do Principal das Escólas menores, e Regente do tal curso, em que justifique, que o tal examinando tem ouvido toda a Logica, e cinco livros dos Physicos: outro do Recebedor da Faculdade, em que diga, como é entregue da propina da Faculdade: o terceiro do Examinador mais moderno, em que affirme, que tem recebido o que pertence aos Examinadores: o ultimo será do Bedel, em que declare, que tem recebido todas as propinas deste acto, declaradas no titulo das despesas dos Bachareis em Artes, que elle por si tem obrigação de arrecadar: e de cada uma cedula destas fará o Secretario assento no Livro dos cursos.

4. Antes de se começarem estes exames, será obrigado o Regente destes examinandos a dar aos examinadores e ao Bedel, dous roes, assignados por elle, dos seus discipulos que se hão de examinar, em que declarará a ordem e dia em que hão de responder, e o problema que cada um ha de defender. E o que se não examinar no dia, que lhe fôr assignado, ou não der outro dos discipulos, que responda, e tome a pedra, pagará um cruzado para a arca da Faculdade, que o dito Bedel terá cuidado de arrecadar, e entregar ao Recebedor della.

5. Estes exames, e os mais que se fizerem para graus desta Faculdade, se farão nas Escólas geraes, e não em outra parte, e far-se-hão em dias lectivos, e começarão a quatro de Fevereiro á tarde. E destes exames, os primeiros cinco, e o derradeiro de todos, durará um dia, e os mais se farão dous cada dia.

6. Na dita Congregação se elegerá mais de entre os ditos Mestres, um de boa consciencia e abonado, para Recebedor da Faculdade. E será a eleição por um anno sómente, e não poderá servir mais, se não fôr eleito, e ser-lhe-ha entregue todo o dinheiro, que os graus rendem para a dita Faculdade, de que fará um livro seu particular, em que vá lançando as sommas que recebe. E antes que comece a servir, tomará juramento de bem, com verdade e diligencia, fazer esta arrecadação, do que se fará termo assignado por elle, abaixo do termo da tal eleição.

7. Tomar-se-ha conta a este Recebedor, tanto que acabar o anno, o mais breve que fôr possível, e não passará cada anno do mez de Junho, e o que ficar devendo pagará logo, e se carregará sobre o Recebedor, que fôr do anno pre-

sente: e esta conta se tomará pelo Livro dos graus desta Faculdade, que servio n'aquelle anno de que se toma conta. E juntamente o Recebedor apresentará o seu livro, de que acima se faz menção para com elle se contestar muito mais á conta.

8. As distribuições desta Faculdade, nos tempos, dias e quantidade, se assentarão pelo Reitor, com os dous Mestres mais antigos, e com o dito Recebedor, que levará propina dobrada, e o Bedel, e Mestre das Ceremonias, a levarão singella.

#### TITULO LXI.

*Da ordem por que se fará o exame.*

Aos quatro dias do mez de Fevereiro á tarde se tomará a primeira pedra, a que se achará presente o Reitor, e juntos a ella estarão os Examinadores com suas insignias. E o primeiro delles fará uma oração, em que declare o para que são juntos, e admoestará aos que se houverem de examinar, venham áquelle exame em habito honesto, e que respondam com acatamento e humildade aos Examinadores, e que venham bem providos, como cumpre para a authoridade de tal acto. E por se evitarem occasiões de escandalos, que se podem seguir, o Mestre do curso dos examinandos não poderá ser presente nestes exames.

1. O primeiro respondente, acabada a oração, e chamado pelo Examinador, apresentará a cedula de que se fez menção no titulo proximo § 3, e sendo assignada por todos os que a devem assignar, será admittido ao dito exame. E tanto que fôr admittido, se irá assentar por humildade em uma pedra para ello deputada, com a cabeça descoberta, e o dito primeiro Examinador fará as perguntas costumadas: Como se chama? e de que Bispado e logar é? e sob cuja disciplina estudou? e em que Universidade? e que livros tem ouvido? ao que tudo satisfará, e proporá o problema dos Physicos, e o provará com authoridade de Aristoteles, e algumas razões.

2. A ordem, e modo destes exames, será que o primeiro Examinador perguntará ao sustentante por um capitulo de Porphyrio, qual quizer: e elle lh'o refirirá e resumirá: e depois da resumpta, sobre o conteudo no tal capitulo moverá o dito Examinador uma questão, ou questões: e contra a resposta proporá um só argumento com algumas replicas. O segundo Examinador pelo mesmo modo perguntará e arguirá sobre algum capitulo do livro dos Predicamentos: e o terceiro Examinador fará o mesmo sobre os livros das Perihermenias. E por esta ordem o primeiro Examinador tornará a perguntar dos Priores de Aristoteles, e o segundo nos Posteriores, e o terceiro nos Topicos, e o primeiro Examinador acabará a Logica com os Elenchos. E depois cada Examina-

dor fará um argumento contra o problema dos Physicos que o Estudante defende, e acerca d'elle não argumentarão com tanto rigor, como contra a Dialectica. Por aqui se acabará o exame, e os Examinadores d'ahi por diante não terão capellos, salvo no derradeiro, ainda que se examinem pessoas nobres.

3. Acabado este exame, tomará a pedra o segundo, e dará a cedula ao segundo Examinador, e o terceiro Estudante dará a cedula ao terceiro Examinador, e cada um delles começará o exame: e por esta ordem continuarão, até que todos se acabem de examinar.

4. Acabados todos os exames, se ajuntará o Reitor na casa do Conselho com os Examinadores, e estando sós, sem o Secretario, tratarão da sufficiencia dos examinados, pela ordem que responderam. E o Reitor os mandará vir perante os (que virão com os barretes fóra) um a um, elouvará ou reprehenderá a cada um, segundo o assento que se tomou, e assim se fará aos mais. E nem elle, nem os Examinadores tirarão o barrete, nem á vinda, nem á estada, nem á ida do tal examinando. E se parecer aos Examinadores, que deve ser dada penitencia a algum, lh'a darão, segundo Deus e suas consciencias, e de tudo o Secretario fará auto no Livro dos graus.

#### TITULO LXII.

*Do modo em que se dará o grau de Bacharel.*

Acabado o exame e approvação dos Estudantes, o Reitor lhes assignará o dia, que lhe melhor parecer, para se lhes dar o grau de Bachelreis em Artes, que será de festa, ou assueto: e na vespera d'elle o mandará denunciar pelo Bedel nas Escólas, e dizer aos Mestres que se achem presentes. E para ser mais notorio, e por honra do acto, na dita vespera tangerão as charamellas e trombetas á porta do Reitor, Regente e Examinadores, e nos mais logares costumados.

1. Dar-se-ha este grau na sala grande da Universidade, estando a cadeira ornada como convém. E haverá neste acto charamellas e trombetas á custa dos que tomam o grau. E não se cumprindo cada uma destas cousas, pagará cada um dous tostões para a arca da Faculdade, e serão castigados no mais que parecer ao Reitor e Faculdade.

2. A ordem, que no dar este grau se ha de guardar, é a seguinte. Os Examinadores e Regente do curso dos graduandos, e elles mesmos, com as pessoas que os quizerem honrar, se ajuntarão na Capella da Universidade, e d'ahi irão para a sala (onde o Reitor e Mestres já estarão assentados) de dous em dous, ordenadamen-

te, com as cabeças descobertas — e de traz delles irão o Regente, e Examinadores, com suas insignias, levando ante si o Mestre das Ceremonias, com seu bordão, e Bedeis com suas maças, e diante de todos o Meirinho, charamellas e trombetas, tangendo: e na dita salla se assentarão os Examinadores á mão esquerda do Reitor, e o Regente na cadeira. E o Mestre das Ceremonias terá cuidado, que neste acompanhamento, e em tudo o mais se guardem os Estatutos.

3. E logo o Bede! da Faculdade lerá o rol dos examinados, de que se faz menção neste Livro titulo LX § 4.º, e pela ordem que forem nomeados, se chegarão defronte da cadeira. E estando todos em pé, sem barretes, o que teve a primeira pedra, em nome de todos pedirá o grau com uma elegante oração, em que refirirá os trabalhos e merecimentos dos examinados: e o Regente responderá com outra, em que louve a sciencia das Artes, e Philosophia, e dignidade do grau, e a diligencia, letras, e bons costumes dos discipulos. E acabada a oração, e recebido o juramento costumado, postos os graduandos em joelhos, o Regente lhes dará o grau *Authoritate Regia, in praesentia Aritum Facultate*. E o Estudante, que teve a derradeira pedra, dará as graças á Deus, ao Reitor, Regente, e Examinadores, e aos mais que se acharem presentes, e no fim tangerão as charamellas: e por aqui se acabará este acto.

4. O Secretario apontará os examinandos, que se não acharem presentes no dia deste grau: e não serão admittidos a elle, senão pagando primeiro um cruzado para a arca da Faculdade. E quando algum fôr admittido, seu Mestre lhe dará o grau: e sendo ausente ou impedido, dar-lh'oha o mais antigo Regente em Artes, que ao tal tempo reger, e haverá á custa do examinado dozentos réis.

5. Se por alguma causa o Regente dos ditos examinados fôr impedido, que não possa dar este grau, dal-o-ha o mais antigo, que reger actualmente, e haverá á custa do Regente impedido seiscentos réis. Neste acto haverá distribuição da arca da Faculdade, pela ordem destes Estatutos.

### TITULO LXIII.

*Das respostas que fazem os que hão de receber o grau de Licenciados em Artes.*

Os Bachareis em Artes, que se quizerem fazer Licenciados, terão primeiro dous actos de conclusões: um que se chama Respostas Magnas, e outro Respostas Parvas: e ambos estes actos se começarão e acabarão no mez de Março, e ter-se-hão aos sabbados de cada semana, e não bas-

tando, o Reitor lhes dará outros dias lectivos: e será Presidente nestes actos o Mestre dos taes graduandos.

1. Começar se-hão estes actos pela manhã ás sete oras, e á tarde, ás oras que se começam as lições nas Escólas, e durarão até ás Ave Marias: e far-se hão na aula da Universidade para isso deputada, que os sustentantes serão obrigados a ter ornada e entapçada, com a cadeira em que o Presidente houver de estar. E achar-se-hão presentes o Mestre das Ceremonias com seu bordão, e os Bedeis com suas maças.

2. Será cada acto destes e Mesa de cinco Bachareis pelo menos, que o Regente terá assignados, e cada um sustentará nove conclusões de diversas materias, repartidas pelo dito Regente, e não poderão ser mais nem menos de nove. E estarão os taes Bachareis assentados em um escabello, com uma mesa diante, com as cabeças descobertas, pela ordem da nomeação do § seguinte. E não havendo tantos Bachareis, que possam ser cinco em cada sabbado do mez de Março, o Regente os reportirá, como lhe parecer que mais convem, para bem de se ordenarem melhor as ditas Mesas.

3. O primeiro Bacharel desta primeira Mesa sustentará nove conclusões da Logica: o segundo outras nove dos Physicos de Aristoteles: o terceiro terá outras nove conclusões da Philosophia natural: o quarto outras nove de Metaphysica: o quinto outras nove das Ethicas.

4. O Presidente começará o acto, e propará a cada um dos ditos Bachareis sua questão, pela ordem que estão assentados, argumentando *pro utraque parte*: e cada um responderá á questão, provando primeiro brevemente suas conclusões pela mesma ordem. E depois de todos terem feitas suas provas, o Presidente, pela ordem, argumentará com um só meio: e depois disto argumentarão os Doutores e Mestres, segundo a precedencia de seus graus, e Faculdades, a saber: arguirão contro todos, ou contra aquelles, que lhes bem parecer, com um só meio, e suas replicas. E por esta ordem se terão as mais Mesas.

5. O Regente procurará, como este acto se faça com muita solemnidade, e encommendará a seus discipulos, que em pessoa vão repartir as conclusões pelos Mestres em Theologia, Doutores, Regentes, o pessoas graves da Universidade, pedindo-lhes, que os vão honrar. E os Doutores e Mestres em Artes, que vierem argumentar nestes actos, terão cada um quatro vintens de propina da arca da Faculdade: e não havendo na Faculdade, pagar-se-hão da Universidade, e o mesmo nas conclusões parvas.

## TITULO XXIV.

*Das segundas respostas.*

O segundo acto das respostas parvas, se fará na mesma aula da Universidade, e não será de tanta solemnidade como o das conclusões magnas; porque nem as conclusões serão nove, nem os Bedeis terão maças, nem a aula se entapizará: só a dadeira e bancos dos respondentes e Bachareis argumentantes, e assentos dos Doutores e Mestres se ornarão.

1. A ordem deste acto será, que os que primeiro responderem nas respostas magnas, responderão também nestas parvas, trocando as materias, e saber: o que teve Moral, terá Logica: e o que teve Metaphysica, terá os Physicos: e o que teve Physicos, terá Natural, e o Logico terá Moral.

2. Presidirá neste acto o mesmo Regente, e argumentarão os condiscipulos todos pela ordem, e assentos que tiveram nas respostas magnas: e depois de terem respondido os da primeira Mesa, responderão todos os mais, pela ordem que responderam nas conclusões magnas, trocando as materias, como acima é dito. E o Bacharel que não arguir, pagará dous tostões, cento e cincoenta réis para a arca da Faculdade, e o mais para o Bedel della, que terá cuidado de o apontar.

3. As conclusões neste acto serão sómente tres, e assim no propôr, como no provar, se guardará a ordem, que se teve nas magnas: e argumentará dos Mestres ao menos um, qual o Regente escolher, e começar-se-ha o tal acto pela manhã ás sete oras, e durará até o dito Mestre e condiscipulos argumentarem todos.

## TITULO LXV.

*Dos exames para Licenciados em Artes.*

O derradeiro dia de Março á tarde, haverá Congregação da Faculdade das Artes: e nella se elegerão cinco Examinadores dos Licenciados, que naquelle anno houver de haver nesta Faculdade, pela ordem e modo que se fez a eleição dos Examinadores para os Bachareis. E o primeiro Examinador destes cinco será o Cancellario, se o quizer ser, e fôr Mestre em Artes ou Theologia. E não tendo os taes graus, ou não querendo ser Examinador, elegerão um dos Mestres ou Licenciados em Theologia, que forem Mestres em Artes, e os outros quatro se elegerão dos Mestres em Artes, na forma destes Estatutos. E todos estarão nestes exames com os capellos deitados sobre os hombros, e os Examinados com as cabeças descobertas. E far-se-hão estes exames nas Escolas Geraes, na aula que está deputada para os actos das Artes, em dias lectivos, e mezes costumados. E

em tudo o mais se guardará a ordem dos exames dos Bachareis em Artes.

1. Nenhum Bacharel será admittido a este exame, sem trazer cedula assignada do Principal e Regente, por que conste como ouviu aquelle curso todo o inteiro de tres annos e seis mezes, em que se leu, e ouviu toda a Logica e Philosophia, e o mais que é ordenado que se lêa no curso das Artes. E assim mesmo dirá a cedula, como o tal Bacharel respondeu de conclusões magnas e parvas: e esta cedula se apresentará ao Cancellario, e Examinadores. E em tudo o mais se guardará o que dito é que se guarde no exame dos Bachareis, salvo que depois de examinada a Logica e problema dos Physicos, pela mesma ordem que se examinou a Logica, serão examinados os Licenciados nos livros de Cælo, de Generatione, Metauros, e de Anima: e perguntar-lhe-hão uma questão dos Parvos naturaes. E depois disto lhe argumentarão todos os Examinadores contra o problema Metaphysico, que cada um dos sobreditos será obrigado a propôr e defender: e no fim perguntarão uma questão moral das Ethicas de Aristoteles sem argumento: e neste exame a Logica se não examinará com tanto rigor como a Philosophia e Metaphysica. E em tudo o sobredito, e no mais, se guardará a ordem e solemnidade, que se guardou no exame da Logica, quando os Licenciados se fizeram Bachareis.

2. Sendo todos examinados, o Cancellario, Reitor, e Examinadores, se recolherão na casa do Conselho da Universidade, onde tratarão da sufficiencia, vida e costumes de cada um, consultando as penitencias, que lhes devem dar, se as merecerem, ou se approvarão, ou reprovarão, ao que não será presente o Secretario. E querendo os Examinadores votar para penitencia, guardar-se-ha a ordem, que se tem nas outras Faculdades em casos semelhantes — e não querendo usar della, dará o Secretario a cada um dos Examinadores duas letras, escriptas cada uma em seu papel; em uma estará um A, em outra estará um R. E votando com segredo sobre o primeiro respondente, se o quizerem approvar, lançarão na caixa, que o Secretario trará diante delles, um A; e querendo reprovar, o R. E regulados os votos pelo Cancellario, e Reitor, presente o Secretario, se acharem mais AA que RR, ou tantos, ficará o tal Bacharel approvado; e tendo mais RR que AA ficará reprovado, para não ser admittido ao grau, do que o Secretario fará assento. E logo virá o primeiro Bacharel com a cabeça descoberta, diante do Cancellario, Reitor e Examinadores (que não tirarão seus barretes) e o Cancellario o louvará ou reprehenderá, segundo merecer, conforme ao assento que tomaram, e o mesmo se fará com cada um dos examinados, pela ordem que responderam.

3. Acabada esta approvação, os que forem approvados virão diante do Cancellario, e Reitor: e seus nomes escriptos pelo Secretario, se lançarão em uma caixa, e tirarão um e um; e pela ordem que sahirem, precederão uns aos outros no tomar do grau do Magisterio (porque as Licenças se hão de dar a todos juntos) e das ditas sortes fará o Secretario assento, assignado pelo Cancellario, Reitor, e Examinadores.

### TITULO LXVI.

#### *Das Licenças.*

Acabados estes exames, e approvação, em o dia seguinte se dará o grau e Licença a todos juntamente, na sala da Universidade, estando ornados os logares, em que se hão de assentar o Cancellario, Reitor, e Examinadores. E haverá charamellas, e trombetas, que na Vespera do tal dia tangerão ao Cancellario, Reitor, e Examinadores, e em os mais logares publicos costumados.

1. A Faculdade das Artes, e os Examinadores, e Licenciados, se ajuntarão com o Reitor na Capella da Universidade: e ouvida a Missa da festa, ou do Espirito Santo não havendo festa, irão á sala onde o Cancellario os estará esperando, pela ordem aqui declarada, a saber: os charamellas, e trombetas diante, o Meirinho com seus homens; e logo após elles os Licenciados, de dous, em dous sem barretes; os quaes seguirão os Mestres pela mesma ordem; e no derradeiro logar os Examinadores, e todos com suas insignias; e no cabo o Reitor, levando diante de si o Mestre das Ceremonias com seu bordão, e os Bedeis com suas maças.

2. Chegados á sala, se assentarão em seus logares, e os Examinadores ficarão em baixo com os ditos Licenciados em pé. E lido pelo Bedel o rol delles, e nomeados por seu nome, e postos em seu logar, como fica dito no grau dos Bachareis o mais antigo dos Examinadores, por umas breves palavras em latim, dirá ao Cancellario, como a Faculdade lhe apresenta aquelles Bachareis examinados, para os admittir a este grau; e respondendo o Cancellario, que os admite, os Examinadores se irão assentar á mão esquerda do Cancellario.

3. E logo o Licenciado, que teve a primeira pedra, pedirá o grau de Licenciatura, para si, e seus companheiros, como uma oração elegante, e breve; e o Cancellario lhe responderá com outra. E recebido o juramento costumeado da mão Secretario, e postos de joelhos, o Cancellario lhe dará o grau, *Authoritate Regia, in præclara Artium Facultate*: e levantando-se todos em pé, o que teve a derradeira pedra dará as graças costumadas. E neste acto haverá distribuição da arca da Faculdade, a qual será maior, que a que se deu no grau

dos Bachareis. E este acto não se fará, senão uma vez cada anno.

### TITULO LXVII.

#### *Do Magisterio em Artes.*

Quinze dias depois das licenças, o Licenciado que teve a primeira sorte, receberá o grau de Magisterio: e se o elle não quizer receber nesse dia, o que se logo seguir, na ordem, o poderá tomar. E d'ahi por diante, de oito em oito dias, receberão o dito grau os seguintes, conforme a sorte que lhe cahio — e passados estes termos de quinze e oito dias sem receberem os taes graus, os outros os poderão receber. E o que por este modo receber primeiro o grau de Mestre, precederá aos outros, ainda que fosse derradeiro nas sortes.

1. Em este acto, nos dias, logar, ordem do acompanhamento, assentos, orações do graduando, Cancellario, e Padrinho, juramento ordinario, profissão da Fé, distribuições de propinas, guardar-se ha o que fica e é disposto no titulo do Magisterio em Theologia, e Doutoramento de outras Faculdades, e no titulo dos assentos, e titulo das despesas deste grau: salvo, que este grau se dá na sala da Universidade; e o acompanhamento é da Capella para a sala, e ahi acaba, e não ha nelle as dyas orações laudatorias; e que o Magistrando, para ser admittido a este grau, basta-lhe provar, que é de vinte annos perfeitos. E o Doutor, ou Mestre, que não tiver insignias, não levará propina.

2. O Cancellario, tanto que o dito acompanhamento fôr recolhido na sala, proporá uma questão moral ao Magistrando a que elle responderá brevemente por uma conclusão, ou conclusões, fundadas em authoridades de Aristoteles: e o grau se dará com a forma escripta no titulo do Magisterio em Theologia, accrescentando: *Creo te Magistrum, Authoritate Regia, in præclara Artium Facultate*.

3. O Padrinho neste acto será o Regente do curso, de que é o graduando, e em sua ausencia o mais antigo Mestre em Artes, esse assentará á mão esquerda do Cancellario: e feita a commissão ordinaria pelo dito Cancellario, porá as insignias ao novo Mestre: e fará tudo o mais que se segue pela ordem dos Doutoramentos; e o livro que se der a este novo Mestre, será de Aristoteles.

### TITULO LXVIII.

*Dos estrangeiros, que vierem ouvir a esta Universidade, ou nella se quiserem incorporar: e dos Mestres em Theologia, Doutores, e Mestres em Artes, feitos por Rescripto.*

Os estrangeiros de outros Reinos, que nesta Universidade começarem a ouvir Theologia, ou

Medicina, regular-se-hão como os naturaes deste Reino em tudo. E tendo já cursado nas ditas Faculdades em alguma outra Universidade geral, ou approvada, levar-lhe-hão em conta os taes cursos, reduzindo cada um a oito mezes, como fica dito no titulo da prova dos cursos: e em tudo o mais farão o que por estes Estatutos são obrigados os naturaes. E se forem Bachareis em Theologia, ou Medicina, não lhes será admittido o dito grau, nem acto algum, que para elle tenham feito: mas começarão da primeira tentativa, e farão tudo o que nos Estatutos é declarado no titulo XXVIII § final deste Livro.

1. E sendo os ditos estrangeiros Licenciados, ou Doutores, nas ditas Faculdades de Theologia, ou Medicina, feitos por Universidade geral, e approvada, serão admittidos por Bachareis Formados em Theologia, e approvados em Medicina, pagando primeiro todos os custos dos actos, que por estes Estatutos se requerem para o dito grau: e do tempo desta admissão, e incorporação, se regulará a antiguidade delles: e guardarão em tudo o mais o Regimento dos ditos Bachareis Formados, e approvados. E querendo-se os taes graduar a Licenciados, cursarão dous annos mais, e farão nelles os actos, que para isso se requerem, conforme a estes Estatutos.

2. E vindo os ditos estrangeiros a ouvir Canones, e Leis, tendo alguns cursos de outras Universidades geraes, e approvadas, se lhes levarão em conta pela ordem destes Estatutos. E tendo bastantes cursos, poder-se-hão fazer Bachareis em qualquer tempo do anno (tirando os mezes das vacações) tendo o acto com a lição de ponto de vinte e quatro oras, e argumentando-lhe os Leites pelo modo que se tem com os naturaes: e ser-lhes-ha dado o dito grau, com approvação de AA. e RR. E se o tal estrangeiro vier de novo a estudar a esta Universidade desde o principio, e fizer nella todos os seis cursos, far-se-ha Bacharel, pela ordem, e tempo, com o exame, e approvação, por que se fazem os naturaes do Reino.

3. E sendo os ditos estrangeiros Bachareis em Canones, ou Leis, ser-lhe-ha o dito grau admittido, pagando todas as despesas, que em elle houveram de fazer, se o tomaram nesta Universidade. E porém não serão admittidos para Licenciados, sem primeiro provarem, que tem cursados nove cursos de oito mezes cada um, conforme aos Estatutos desta Universidades: e em tudo farão o que os naturaes são obrigados a fazer.

4. E se algum Doutor Canonista, ou Legista, ou Licenciado, de cada uma destas Faculdades, estrangeiro, se quizer incorporar nesta Universidade, constando que foi feito em Universi-

dade geral, e approvada, o admittirão para fazer os dous actos derradeiros, que se requerem para o Licenciamento, que são o acto de repetição, e do exame privado: e votar-se-ha sobre sua sufficiencia: e achando-o idoneo, o admittirão ao grau de Licenciado. E nisso, e em tudo o mais d'ahi por diante, farão tudo o que os naturaes, conforme a estes Estatutos, são obrigados a fazer: excepto, que poderão fazer os actos, e tomar os graus, em qualquer tempo do anno que quizerem, não sendo nas ferias. E pagarão os direitos todos e propinas, assim dos graus que receberem, como do que lhe é levado em conta, e das lições de sufficiencia: e de outra maneira não poderão ser havidos por incorporados nesta Universidade. E não se querendo graduar a Licenciados, ou Doutores, serão admittidos por Bachareis Formados, pela ordem, e modo que acima se disse na Theologia, e Medicina.

5. Se da outra Universidade geral, ou approvada, vierem alguns Licenciados, ou Mestres em Artes estrangeiros, para se incorporarem nesta, serão havidos por Bachareis, pagando primeiro os custos do dito grau: e farão os actos, que para Licenciados se requerem. E porém não sendo mais que Bachareis os que assim vierem, ser-lhe-hão levados em conta os cursos que tiverem feitos, conforme a estes Estatutos, e entrarão no exame da pedra, e receberão o dito grau. E os naturaes deste Reino, que em alguns outros estudos geraes cursarem, ou se graduarem em qualquer Faculdade, me poderão pedir licença para serem admittidos, e incorporados nesta Universidade.

6. Todos os estrangeiros, que tiverem cursos, ou graus, feitos em outras Universidades, e se quizerem nesta incorporar, pedil-o-hão na Congregação da sua Faculdade: onde ordeno, e mando, que se possa fazer, pelo modo acima referido, sem mais nos taes casos se vir a mim: fazendo-se de tudo os autos, e assentos necessarios, pelo Secretario.

7. Os Bachareis, Licenciados, Doutores feitos por Rescripto não serão havidos nesta Universidade por graduados para cousa alguma, em quanto se não incorporarem nella: e chamando-se destes graus, incorrerão nas penas destes Estatutos. E se algum dos taes pretender esta incorporação, o pedirá em Claustro pleno: e se forem Bachareis, a Universidade os poderá incorporar, constando-lhe que estudaram em Universidade geral, e approvada, e provando os cursos necessarios, e fazendo os actos, que conforme aos Estatutos desta Universidade se requerem para o grau, ou graus, em que assim se quenerem incorporar: e pagarão os direitos, e custos de todos os graus, que pelos ditos Estatutos são ordenados. E se forem Licencia-

dos, e Doutores, das quatro Faculdades, ou Licenciados, e Mestres em Artes, por Rescripto, não serão havidos por mais que Bachareis, provando os cursos necessarios, e que estudaram em Universidade geral, e approvada: e para os outros graus farão todos os actos, que se requerem por estes Estatutos: e pagarão todos os custos delles, e de todos os que lhe levam em conta.

8. Nenhum graduado, official, ou pessoa da Universidade será presente a grau, que se dê na Cidade de Coimbra, ou em outro lugar, em que a Universidade estiver, por qualquer maneira que se dê, como não fôr dado pela Universidade: e o que o contrario fizer, perderá, *ipso jure*, os privilegios, Cadeiras, e officio que tiver da dita Universidade.

#### TITULO LXIX.

*Que o Cancellario, e Reitor, não possam fazer actos, nem tomar grau de Bacharel, nem Licenciado, no tempo de seus cargos: e de como se farão Doutores.*

Nenhum Cancellario, nem Reitor, poderá fazer actos, nem tomar grau de Bacharel, ou Licenciado, em Faculdade alguma, em quanto servirem os taes cargos. E sendo de antes Licenciados, se poderão fazer Doutores, ou Mestres, commettendo por então suas vezes a pessoas, que por elles assistam nos taes actos, e que por estes Estatutos possam ser substitutos nos taes cargos. E nos Doutoramentos, e Magisterios, farão as despesas que fazem os Lentes, conforme ao que se dispõe no titulo LXXI, com tanto que tomem o dito grau de Doutor, ou Mestre, durando o tempo de seus cargos, e sendo proprietarios, e não substitutos, porque os substitutos não terão este privilegio, assim como o não tem os substitutos dos Lentes, que não são havidos por Lentes, senão para entrarem em Claustro.

#### TITULO LXX.

*Das despesas e gastos dos actos e graus de todas as Faculdades.*

Não se dará propina a pessoa alguma, que nestes Estatutos não estiver declarado, que se lhe dê: e fazendo o contrario o Bedel da Faculdade, pagará á sua custa tudo o que se dér: e se o fizer por mandado do Reitor, pagal-o-ha o Reitor.

1. Nos actos de Doutoramento, e Magisterio, exame privado, Licenciamento, e repetição, Augustiana, Quodlibetos, Actos Regios, e Vespérias, não levará pessoa alguma propina, não se achando a elles presente, posto que allegue causa legitima de ser occupado no serviço da Universidade. E porém o que provar por certidão jurada do Medico, ou por outro qualquer modo, que esteve doente de enfermidade, que sem perigo de

sua saúde, não podia ir ao dito acto, a que costumava ir, vencerá propina, não somente nos ditos cinco actos, mas em todos os mais; e o Reitor mandará ao Bedel, que lh'a pague: e será mais obrigado o Bedel a tel-a depositada em sua mão, até o caso da doença se determinar. E nos outros actos, fóra dos cinco acima nomeados, o serviço da Universidade, encommendado pelo Reitor, e Conselho, bastará para se vencer a propina, e nenhuma outra causa se haverá por legitima para este caso.

2. O Reitor, Cancellario, ou outra pessoa alguma, não poderá levar duas propinas, posto que diga, que por seu officio, e grau, as havia de haver; porque sómente levará propina do grau, ou do cargo, qual mais quizer.

3. O dinheiro que se paga de propinas para as arcas das Faculdades nos graus dos Magisterios em Theologia, Doutoramentos, Magisterios em Artes, e Licenciamentos, em todas as cinco Faculdades, se não poderá distribuir, senão em os dias em que se dão os graus de Licenciado em qualquer dellas. E o Cancellario, e Reitor, haverá dobradas distribuições, do que leva um Doutor, ou Mestre da Faculdade em que se dá o grau. E todo o mais dinheiro, que pertencer ás arcas das Faculdades por qualquer via, se repartirá pelo Reitor, e Faculdade, levando o Reitor distribuição dobrada. E assim em umas, como em outras distribuições, entrarão o Secretario, Mestre das Ceremonias, e Bedel, levando cada um como um Doutor, ou Mestre. E far-se-hão estas distribuições pelo dito Reitor, na Theologia, com parecer dos Mestres de Prima; e nos Canones, e Leis, com parecer de ambos os Lentes de Prima, e na Medicina, e Artes, pelo modo que a traz fica declarado nos titulos da Medicina.

4. Os examinados, ainda que os reprovem, pagarão as propinas ordenadas ao tal acto; e quando segunda vez entrarem no mesmo exame, pagarão meias propinas, como se diz no acto — do Bacharelamento. O que se guardará em todos estes casos, e o mais que estes Estatutos em outras partes neste materia dispozerem.

5. O Bedel da Faculdade de que forem os actos, nos tempos assignados por estes Estatutos, será obrigado a arrecadar todo o dinheiro que os examinados deverem, por causa dos taes actos, sob pena de o pagar de sua casa. E se o examinado approved não tomar dentro dos primeiros quinze dias o grau, ou licença, que lhes estes Estatutos mandam tomar, e por virtude d'aquelle acto, ou exame podem tomar, repartir-se-hão as propinas do tal grau, como, e quando parecer ao Reitor, como já atraz fica dito. E querendo depois o examinado tomar o grau ou licença, pagará ametade

dos custos, que no dia do grau, ou licença se fazem: e porém allegando e provando diante do Reitor algum legitimo impedimento, não pagará cousa alguma. E serão obrigados a ser presentes o Reitor e mais pessoas que levaram propina, sob pena de serem multados em outro tanto como levaram.

6. Os Bedeis darão conta com entrega (até o outro dia depois dos graus dados, e acabados os actos) das pessoas que lhes entregaram as propinas, sob pena de serem castigados a arbitrio do Reitor, como fica dito no § Cada um do Livro II titulo dos Bedeis. E dilatando a tal entrega e conta até tres dias mais, depois dos ditos graus e actos, pagarão, por cada dia, dous cruzados, e serão suspensos de seus officios: e ametade desta pena será para a Confraria, e a outra ametade para a Universidade.

7. Para as arcas da Universidade e Faculdade pagarão todos os que se graduarem, ainda que sejam Lentes ou Collegiaes, salvo sendo Religiosos professos: estes sómente não pagarão para as ditas arcas.

### TITULO LXXI.

#### *Das despesas da Faculdade de Theologia.*

##### *Primeira Tentativa.*

Ao Reitor dozentos réis.  
 Ao Presidente quatrocentos réis.  
 A cada Mestre da Faculdade cem réis; e argumentando, dozentos réis.  
 Ao Secretario do Conselho cem réis.  
 Ao Mestre das Ceremonias cem réis.  
 Ao Bedel da Faculdade cento e cincoenta réis.  
 E terá varrido o Géral em que se fazem os actos.  
 Ao Meirinho cem réis.  
 Ao Guarda cem réis.  
 A' fabrica da Capella cem réis.  
 A' arca da Faculdade dozentos réis.  
 No acto do principio da Biblia se fará o mesmo gasto que na tentativa.  
 No acto do primeiro principio do Mestre das Sentenças se fará o mesmo gasto.

##### *No acto do segundo Principio do Mestre.*

Ao Reitor cem réis.  
 Ao Presidente dozentos réis.  
 A dous Mestres da Faculdade que argumentarem, cada um cem réis.  
 Ao Secretario do Conselho cincoenta réis.  
 Ao Mestre das Ceremonias cincoenta réis.  
 Ao Bedel da Faculdade cincoenta réis.  
 Ao Meirinho cincoenta réis.  
 Ao Guarda cincoenta réis.  
 A' fabrica da Capella cem réis.

##### *No acto do terceiro Principio do Mestre.*

Ao Reitor dozentos réis.  
 Ao Presidente quatrocentos réis.  
 A cada um dos Mestres da Faculdade cem réis: e argumentando, cento e sessenta réis.  
 A' arca da Universidade quatrocentos réis.  
 A' arca da Faculdade dozentos réis.  
 Ao Secretario cento e cincoenta réis.  
 Ao Mestre das Ceremonias cento e cincoenta réis.  
 Ao Bedel da Faculdade, que fará varrer, e aguar a aula, cento e cincoenta réis.  
 A cada um dos outros Bedeis cem réis.  
 A' fabrica da Capella cem réis.  
 Ao Guarda da Livraria cem réis.  
 Ao Meirinho que estará presente, cem réis.  
 Tanto que o Presidente dér o grau de Bacharel ao respondente, se distribuirão oito duzias de luvas entre o Reitor, Presidente, Mestres que forem presentes, Bachareis da Faculdade, Deputados, Conselheiros, Secretario, Mestre das Ceremonias, Bedel, e Guarda.

No acto do quarto principio do Mestre se fará o mesmo gasto, que no segundo principio.  
 No acto da Magna ordinaria se fará o mesmo gasto que na tentativa.

##### *No acto da Augustiniana.*

Ao Reitor dozentos réis.  
 Aos Mestres argumentantes trezentos réis.  
 A cada um dos outros Mestres, assistindo uns e outros, manhã, e tarde, dozentos réis.  
 Ao Prior, sendo condiscipulo, quatrocentos réis, e sendo Doutor, oitocentos réis.  
 A' arca da Faculdade dozentos réis.  
 Ao Secretario dozentos réis.  
 Ao Mestre das Ceremonias dozentos réis.  
 Ao Bedel dozentos réis.  
 A cada um dos outros Bedeis cem réis.  
 Ao Meirinho, estando presente, cem réis.  
 Ao Guarda cem réis.  
 Ao Guarda da Livraria cem réis.  
 A' fabrica da Capella dozentos réis.  
 No acto dos Quodlibetos se fará a mesma despesa, que na Augustiniana, e o Padrinho haverá mil réis.

##### *Despesa do exame privado.*

Ao Cancellario mil e seiscentos réis.  
 Ao Reitor mil e seiscentos réis.  
 Ao Padrinho dous mil réis.  
 A cada Mestre da Faculdade mil e cem réis: e aos que argumentarem por turno, se dará mais um cruzado a cada um.  
 Ao Conservador, acompanhando da Igreja até a casa do exame, quinhentos réis.  
 Ao Secretario mil réis.

Ao Mestre das Ceremonias seiscentos réis.

Ao Bedel da Faculdade oitocentos réis.

A cada um dos outros Bedeis, achando-se no acompanhamento com maça, cento e cinquenta réis, e ao Corrector, e Guarda da Livraria, acompanhando cem réis.

Ao Meirinho, estando presente, dozentos e cinquenta réis.

Ao Guarda, que irá diante com sua vara, cento e cinquenta réis.

Ao mesmo Guarda, por tanger a compa das Escolas uma ora á noite antes do exame, quatrocentos réis.

À fabrica da Capella mil e cem réis.

À arca da Faculdade dozentos réis.

#### *Despesa do dia da Licença.*

Ao Cancellario quatrocentos réis.

Ao Reitor dozentos réis.

A' arca da Universidade mil réis.

A' arca da Faculdade dous mil réis.

Ao Secretario trezentos réis.

Ao Mestre das Ceremonias trezentos réis.

Ao Bedel da Faculdade trezentos e noventa réis.

A cada um dos outros Bedeis cento e cinquenta réis.

Ao Meirinho cento e cinquenta réis.

Ao Guarda cento e cinquenta réis, e ao da Livraria e Corrector cem réis.

#### *Despesa das Vesperias.*

Ao Reitor dozentos réis.

Ao Presidente mil réis.

A cada Mestre da Faculdade cem réis.

Ao Interprete dos termos seiscentos réis.

Ao Secretario dozentos réis.

Ao Mestre das Ceremonias dozentos réis.

Ao Bedel da Faculdade cento e sessenta réis.

A cada um dos outros Bedeis cem réis, e o mesmo ao Guarda da Livraria.

Ao Meirinho cem réis.

Ao Guarda cem réis.

A' fabrica da Capella cem réis.

#### *Despesa do Magisterio em Theologia.*

Ao Cancellario dous mil réis.

Ao Reitor dous mil réis.

A' arca da Universidade seis mil réis.

A' arca da Faculdade quatro mil réis.

Ao Padrinho dous mil réis.

A cada um dos Mestres em Theologia, e Doutores das mais Faculdades mil réis. E os que não acompanharem a cavallo, como ordena o Estatuto, perderão cada um meia propina, que se tornará a entregar ao novo Mestre.

Dos Mestres em Theologia, que orarem, ha-

verá cada um mil réis: e se o segundo fôr Licenciado da Faculdade, haverá quinhentos réis. E não achando quem lhe ore, obrigarão os Lentes por turno, começando pelo mais moderno; e haverá mais por isso cada um mil réis.

A cada um dos Mestres em Artes quatrocentos réis; e os que não acompanharem a cavallo perderão dozentos réis, que se tornarão ao novo Mestre.

A cada um dos Deputados, e Conselheiros, que não houverem as propinas de seus graus, dozentos réis.

Ao Secretario mil e quatrocentos réis.

Ao Mestre das Ceremonias mil e quatrocentos réis.

Ao Bedel da Faculdade dous mil réis.

A cada um dos outros Bedeis oitocentos réis.

Ao Conservador, não sendo Doutor, novecentos réis.

Ao Sindico, não sendo Doutor, novecentos réis.

Ao Recebedor, Prebendeiro, ou Prioste da Universidade, setecentos réis.

Ao Escrivão da Fazenda dozentos réis.

Ao Meirinho oitocentos réis.

Ao Escrivão da receita e despesa, dozentos réis.

Ao Agente da Fazenda, e cousas da Universidade, quinhentos réis.

Ao Guarda oitocentos réis, e ao da Livraria e Corrector quatrocentos réis.

Ao Escrivão das execuções das rendas da Universidade cem réis.

A' fabrica da Capella da Universidade dous mil réis.

A' Confraria da Universidade, de esmola, dous mil réis.

Ao Relojoeiro que tangerá o relógio um quarto de ora quando entrarem pelo terreiro, e meia ora á vespera do Doutoramento ás Ave Marias, trezentos réis.

E aos mais Officiaes aqui não nomeados se darão luvas, e far-se-ha mais a despesa das luvas do modo que se contém no titulo proximo, § ultimo.

#### TITULO LXXII.

##### *Da despesa que farão os Doutores Lentes.*

Ao Cancellario mil e quatrocentos réis.

Ao Reitor mil e quatrocentos réis.

A' arca da Universidade seis mil réis.

A' arca da Faculdade quatro mil réis.

A' fabrica da Capella da Universidade dous mil réis.

A' Confraria dos Estudantes, de esmola, dous mil réis.

Ao Padrinho mil e quatrocentos réis.

A cada um dos Mestres em Theologia, e Doutores das mais Faculdades, seiscentos réis.

Ao primeiro Doutor que orar, mil e dozentos réis.

Ao segundo, novecentos réis; e se fôr Licenciado, levará a metade.

A cada Mestre em Artes dozentos réis.

A cada um dos Conselheiros e Deputados, que não forem Mestres, cem réis.

Ao Secretário mil e dozentos réis.

Ao Mestre das Ceremonias mil e dozentos réis.

Ao Bedel da Faculdade, mil e quatrocentos réis.

A cada um dos outros Bedeis trezentos réis.

Ao Conservador (não sendo Doutor) quinhentos réis, o ao Síndico o mesmo.

Ao Prebendeiro, Prioste, ou Recebedor, trezentos réis.

Ao Meirinho da Universidade quinhentos réis.

Ao Agente da Fazenda e cousas da Universidade, quatrocentos réis.

Ao Guarda trezentos réis, e ao da Livraria e Corrector dozentos réis.

Aos Escrivães da Fazenda, despesa e receita, dozentos réis cada um.

Ao Escrivão das execuções, luvas, e cincoenta réis.

Ao Relojoeiro trezentos réis.

Distribuir-se-hão trinta e cinco duzias de luvas, dez de bezerro, e vinte e cinco de carneiro, entre o Cancellario, Reitor, Padrinho, Mestres em Theologia, Doutores das mais Faculdades, Mestres em Artes, Deputados, Conselheiros, Licenciados, Bachareis, Officiaes e hospedes. O Cancellario, Reitor e Padrinho, haverão dous pares cada um, assim neste acto, como em qualquer outro em que se derem luvas, o aos mais se darão singelas, posto que tenham muitos officios, e serão boas, e de receber. E não dando luvas de bezerro, as pagará a dinheiro, por cada uma cem réis.

Todas as luvas sobreditas se repartirão, e gastarão pelas pessoas acima nomeadas.

### TITULO LXXIII.

*Das despesas dos graus e actos de Canones e Leis.*

*Despesas das conclusões do quinto anno, que se farão á custa da Universidade.*

Ao Reitor dozentos réis.

Ao Padrinho dozentos réis.

A tres Doutores que argumentarão, a cada um cem réis.

Ao Secretario cincoenta réis.

Ao Mestre das Ceremonias cincoenta réis.

Ao Bedel da Faculdade, cincoenta réis.

Ao Meirinho quarenta réis.

Ao Guarda quarenta réis.

Nestes actos não darão propinas a outras pessoas algumas.

#### *Despesa do Bacharelamento.*

Neste se farão os mesmos gastos que se fa-

zem no terceiro principio do Mestre das Sentenças, em que se dá o grau de Bachareis aos Theologos, e cada um dos tres Doutores Lentes que argumentarem, haverá mais cem réis. Mas não se darão luvas, nem levarão propinas os Doutores, que não forem Lentes de Canones ou Leis. E o Bedel da Faculdade haverá dozentos réis, e o Guarda cem réis, e o da Livraria, e Corrector, outro tanto.

#### *Despesa das lições de Sufficiencia, Formatura e Approvação.*

Nestes actos se fará a mesma despesa que se faz no Bacharelamento.

#### *Despesa das Repetições.*

Ao Reitor dozentos réis.

Ao Padrinho oitocentos réis.

A cada um dos Doutores Juristas cento e cincoenta réis.

A cada um dos quatro Doutores que por ordem argumentarem, trezentos réis.

Ao Secretario dozentos réis.

Ao Mestre das Ceremonias dozentos réis.

Ao Conservador, sendo presente, como a um Doutor.

Ao Bedel da Faculdade (que irá com sua maça) dozentos réis.

A cada um dos outros Bedeis, que tambem irão com maças, cem réis.

Ao Meirinho, sendo presente, cem réis.

Ao Guarda cem réis, e ao da Livraria, e Corrector, cincoenta réis.

A' fabrica da Capella cem réis.

As despesas do exame privado, Licenciamento, e Doutoramento, serão as mesmas dos Theologos nos ditos actos: salvo, que para a arca da Universidade pagará o Jurista, que entrar em exame privado, quatro mil réis: e ao Meirinho oitocentos réis. E em tudo o mais se guardará o acima dito.

### TITULO LXXIV.

*Da despesa dos actos e graus de Medicina.*

Na tentativa se fará o mesmo gasto, que na tentativa dos Theologos.

No acto da Formatura, em que se dará o grau de Bacharel, se fará o mesmo gasto, que no terceiro principio do Mestre das Sentenças dos Theologos: tirando, que se não darão mais luvas, que as que forem necessarias para o Reitor, Doutores, e Bachareis argumentantes da mesma Faculdade, e Estudantes dello, e Officiaes, e as mais luvas se pagarão a dinheiro para a arca da Universidade.

Nas duas lições, e conclusões, que se fazem nos primeiros dous annos depois da Formatura, se

fará em cada um o mesmo gasto, que na tentativa dos Theologos.

Nos Quodlibetos, e no acto Regio, se fará o mesmo gasto, que nos Quodlibetos, e Augustiniana dos Theologos.

No exame privado, e licenças, e vespérias, se fará o gasto, que os Theologos fazem nestes graus, e actos: e o mesmo será no Doutoramento.

### TITULO LXXV

#### *Da despesa dos actos e graus das Artes.*

##### *Despesa do exame para Bacharel.*

Ao Reitor cento e cincoenta réis.

Ao Regente cento e sessenta réis.

A cada Examinador dozentos réis.

Ao Secretario cento e cincoenta réis.

Ao Mestre das Ceremonias cento e cincoenta réis.

Ao Bedel das Artes cento e cincoenta réis.

Ao Meirinho cem réis.

Ao Guarda cincoenta réis.

No dia do grau cada um dos examinados pagará o seguinte:

A' arca da Universidade quatrocentos réis.

A' arca da Faculdade dozentos réis.

E todos os graduados juntos no mesmo dia darão as propinas seguintes:

Ao Secretario cento e cincoenta réis.

Ao Mestre das Ceremonias cento e cincoenta réis.

Ao Bedel da Faculdade cento e cincoenta réis.

A cada um dos outros Bedeis cem réis: e o mesmo ao Meirinho, que será presente.

Ao Guarda cem réis, e ao da Livraria, e Corrector, cem réis.

O Reitor, e Faculdade, com bastante informação de pobreza, poderão, por via de esmola, dar licença, até tres Estudantes pobres, que se façam Bachareis, sem pagarem cousa alguma ás arcas, e Examinadores, Regente, nem Officiaes.

##### *Despesa das conclusões magnas, e parvas, de cada respondent.*

Ao Presidente cento e vinte réis.

Ao Secretario sessenta réis.

Ao Mestre das Ceremonias sessenta réis.

Ao Bedel das Artes sessenta réis.

Ao Guarda trinta réis.

Ao Meirinho quarenta réis.

Nas conclusões parvas levarão os sobreditos ametade das propinas, que levam nas magnas.

##### *Despesa do exame das licenças de cada examinado.*

Ao Reitor dozentos réis.

Ao Regente dozentos réis.

A cada um dos Examinadores dozentos réis.

Ao Secretario cento e cincoenta réis.

Ao Mestre das Ceremonias cento e cincoenta réis.

Ao Bedel das Artes cento e sessenta réis.

Ao Meirinho cem réis.

Ao Guarda sessenta réis.

##### *No dia das licenças cada um dos examinados:*

Ao Cancellario trezentos réis.

Ao Reitor trezentos réis.

A' arca da Universidade seiscentos réis.

A' arca da Faculdade trezentos réis.

##### *Todos os Licenciados no mesmo dia:*

Ao Secretario dozentos réis.

Ao Mestre das Ceremonias dozentos réis.

Ao Bedel das Artes, que irá com sua maça, dozentos réis.

A cada um dos outros Bedeis, que irão com suas maças, cento e cincoenta réis.

Ao Guarda cem réis, e ao da Livraria, e Corrector, outro tanto.

Ao Meirinho cem réis.

##### *Despesa do Magisterio em Artes.*

Ao Cancellario, barrete, luvas, e quatrocentos réis.

Ao Reitor, barrete, luvas, e quatrocentos réis.

Ao Padrinho, barrete, luvas, e quatrocentos réis.

A' arca da Universidade mil e dozentos réis.

A' arca da Faculdade seiscentos réis.

A cada um dos Mestres em Theologia, e Doctores das mais Faculdades, luvas, e dozentos réis.

A cada Mestre em Artes, luvas, e dozentos réis.

Ao Secretario, luvas, e trezentos réis.

Ao Mestre das Ceremonias, luvas e trezentos réis.

A cada um dos Deputados e Conselheiros, luvas, e cem réis.

Ao Conservador, luvas, e cem réis.

Ao Syndico, luvas, e cem réis.

Ao Prebendeiro, Prioste, ou Recebedor, luvas, e cem réis.

Ao Escrivão das execuções, luvas, e cincoenta réis.

Ao Escrivão da Fazenda, luvas, e cem réis.

Ao Escrivão da receita e despesa, luvas, e cem réis.

Ao Agente da Fazenda, e cousas da Universidade, luvas, e cem réis.

Ao Bedel das Artes, luvas, e quatrocentos réis.

A cada um dos outros Bedeis, luvas, e cem réis.

Ao Guarda, luvás, e cem réis.

Ao Meirinho, luvás, e cem réis: e o mesmo se dará ao Guarda da Livraria.

Repartir-se-hão neste acto vinte e quatro duzias de luvás, oito de bezerro, e dezeseis de carneiro, que se darão ás pessoas acima nomeadas: e sobejando, se repartirão pelas pessoas que vierem honrar o acto. E não havendo luvás de bezerro, se darão duas duzias de carneiro por uma de bezerro, ou se pagarão a dinheiro, pelo preço que assentar o Mestre das Ceremonias.

## TITULO LXXVI.

### *Dos privilegiados da Universidade.*

Serão privilegiados da Universidade o Reitor, e Cancellario, e Leutes, Estudantes, Officiaes e seus criados, e servidores, e familiares, continuos em seu serviço, que se recolham com elles das portas a dentro, ou por sua conta vivam fora, dando-lhes todo o necessario. E quanto ao Cancellario (que ora é o Prior do Mosteiro de Santa Cruz) poderá privilegiar até quatro criados, que actualmente o servirem.

1. Os Charamellas, Trombetas, e Atabales que servem nos actos publicos; os Recoveiros que tiverem feito contracto com a Universidade, os Carniceiros, e Picadeiros, os Mordomos, e pessoas que a Universidade tiver em alguma parte, para olhar por sua fazenda, conforme aos costumes antigos da Universidade, posto que não tenham ordenado, serão havidos por Officiaes, para serem privilegiados, em quanto durarem suas obrigações e serviços. E o mesmo se guardará em outros que a Universidade fizer de sua fazenda.

2. Os Estudantes das Escolas maiores e menores, serão privilegiados da Universidade, com seus criados, sendo continuos no estudo, e não tomando o habito escolar por fraude, como fica disposto no Livro II titulo do Conservador: e isto por tempo de onze annos, que é tempo conveniente para se poderem graduar, conforme a estes Estatutos, nas Faculdades maiores; não se contando os que tiverem cursado nas Escolas menores. E porem se depois dos onze annos acabados se quizerem graduar, e o não fizerem com a dita fraude (no que o Reitor, com a Faculdade de que o Estudante fór, fará o exame necessario) ou forem pretendentes, ou residentes, com zelo só das letras e exercicio dellas, poderão, dentro no anno, em que se graduaram, e em quanto pretenderem, ou assim residirem, iudo aos actos, gozar dos taes privilegios.

3. Se algum morador da Cidade, e logar, onde a Universidade estiver, agasalhar em sua

casa Estudante, ou Estudantes, não ficará por isso privilegiado da Universidade, ainda que faça de comer ao dito Estudante, e o governe de todo o necessario. Porém havendo algumas pessoas, que queiram ter pupillagens, fazendo petição ao Conselho de Conselheiros, sendo a isso admittidos, com as condições, e obrigações, que ao dito Conselho parecer, gozarão destes privilegios da Universidade.

4. Os Collegios incorporados na Universidade serão outrosim privilegiados della, como os Estudantes, com um criado mais, até dous, e se ao Reitor, e Conselho de Conselheiros parecer, que ambos são necessarios: no que se lhes encarrega muito as consciencias: com tal declaração, que estes familiares, e criados, viverão das portas a dentro dos ditos Collegios, e delles serão mantendos de tudo. E nenhuma outra pessoa, que viver fóra dos ditos Collegios, ainda que os sirvam, e tenham seu ordenado, se poderão contar no numero dos ditos criados, para gozarem dos privilegios da Universidade. Porém o Sindico de S. Francisco será privilegiado, posto que não viva das suas portas a dentro, nem tenha salario.

5. Os Advogados, Medicos, Cirurgiões, ainda que Letrados, e graduados, e residentes na Cidade, e Universidade, os Taxadores da Cidade, de que trata o titulo XXXI do Livro II, não serão privilegiados da Universidade, por serem já totalmente desincorporados della. Porém os Mestres em Theologia, os Doutores das outras Faculdades não Lentes, ou sejam naturaes da dita Cidade, ou de fóra, gozarão dos taes privilegios, pela obrigação que tem, de acompanhar nos Prestitos, e authorizar a Universidade com suas insignias, como fica dito no Livro I titulo dos Prestitos, provando como cumprem com as ditas obrigações, e de outra maneira não.

9. Todos os que forem privilegiados da Universidade, serão obrigados a se matricular: e não se matriculando, não gozarão dos taes privilegios, conforme ao que se diz no titulo da matricula Livro III, salvo o Reitor, Cancellario, Lentes, Officiaes, Collegios incorporados, seus familiares, e servidores, e os criados dos Estudantes: porque estes gozarão dos privilegios, ainda que não estejam matriculados.

7. Serão privilegiadas duas Impressões, conforme ao titulo III, Livro II, em que estão nomeados por Officiaes da Universidade: e quatro tendas de Livreiros, que tenham cabedal de livros conveniente. E uns, e outros escolherá a Universidade, e se matricularão, conforme aos Estatutos.

## LIVRO QUARTO.

### TITULO I.

#### *Da Fazenda da Universidade.*

Nas Escolas maiores haverá casa deputada para a Fazenda, em que se ajuntarão, para despacho das cousas della, o Reitor com os tres Deputados Lentes para isso eleitos, nas terças feiras, e sabados de cada semana, pela manhã ou á tarde como mais conveniente fôr para as lições dos ditos Deputados: e as oras se declararão por S. Martinho. E serão presentes no dito despacho o Sindico, e Escrivão da Fazenda, e o Agente della. E estes tres não terão votos: mas com suas informações proverão o Reitor, e Deputados, as cousas seguintes.

1. A primeira cousa, de que tratarão, tanto que entrarem no despacho, será saber do que convem á conservação, e accrescentamento, e arrecadação da Fazenda, rendas, foros, pensões, e jurisdicção da Universidade. E achando que se diminuem, usurpam, e não arrecadam, proverão em modo, que com effeito se restituam, e melhorem todas estas cousas, fazendo-se disso os assentos necessarios no livro. E farão lêr os que ficaram tomados nas mesas proximas, e anno proximo, e saberão se são cumpridos: e não o sendo, o farão dar a seu cumprimento: E tambem se lerá o rol das lembranças, e se perguntará por elle, conforme ao que fica disposto no titulo do Escrivão da Fazenda Livro II titulo XXXV.

2. Tomarão conta no dito despacho ao Sindico do estado das demandas, e negocios da Universidade: e elle será obrigado a dal-a, assim dos que correm na Cidade, como na Côrte, e outras partes: e levará tudo por apontamentos, muito declarado, para se saber o que é feito nos taes negocios, e se assentar, e ordenar, o que mais deve fazer, e será bem, e proveito da Universidade seguirem-se as ditas demandas, ou desistirse dellas. E o que se assentar, porá o Sindico em effeito nas demandas, que se tratarem na Universidade: e nas que se tratarem na Côrte, ou em outras partes, a Universidade escreverá aos Procuradores e Solicitadores, e pessoas que para isso tiver, o que nellas se deve fazer: e o Sindico terá cuidado de lh'o lembrar, e fazer enviar as Cartas que sobre isso se escreverem, com brevidade. E porém se a duvida fôr sobre seguimento, e desistencia de demanda intentada sobre cousa grave, ainda que a Mesa o possa e deva praticar e tratar, a resolução e assento não se tomará, se não em Conselho de Deputados, conforme ao que é disposto no Livro II titulo XXIV.

3. As licenças que a Universidade costu-

ma passar, para com o seu direito se fazerem algumas demandas, á custa das partes, não se darão senão com mui justas causas: e estas causas, fazendo as diligencias necessarias, examinarão os Deputados Juristas: no que se lhes encarrega muito a consciencia: e com seu parecer, e ouvido o Sindico, se tomará o assento que convem. E se fôr cousa grave, não se assentará, senão no Conselho de Deputados, como se dispoem no dito titulo XXIV. E as partes darão fiança ás custas: e sem isso se lhe não passará a dita licença.

4. Proverão, que as rendas da Universidade se arrendem, a seus tempos devidos, mandando fazer todas as diligencias, que forem necessarias para serem bem arrendadas: o que se fará pela ordem que estes Estatutos dão neste Livro no titulo IX. E procurarão antes de tudo de as arrendar em massa a um Prebendeiro, conforme ao que se diz neste Livro titulo VI, e no dito titulo IX, e não achando Prebendeiro, arrendarão em ramos, a quem por ellas mais der. E ainda que tratem de ter Prebendeiro, não deixarão de correr com os arrendamentos em ramos, tanto que fôr chegado o tempo destes Estatutos, para arrendar. E em caso que haja, ou sobrevenha lanço na Prebendaria recebido, será o tal lançador chamado; e se quizer ser presente aos lanços e arrematações das rameiras, podel-o-ha fazer: e não o fazendo, os Deputados, sem mais outra diligencia, correrão com o negocio por diante: e se o Prebendeiro, que assim foi chamado, não vier, será obrigado a estar pelo que achar feito. E quando arrendarem em ramos, por não acharem Prebendeiro, ou por outras causas, trabalharão de dar todas as ditas rendas, foros, pensões, e dividas, em massa, a um Prioste, que seja pessoa segura, e abonada, fazendo com elle contracto, na fórma dos Prebendeiros: em tudo isto se haverão os Deputados com grande advertencia, e resguardo. E acontecendo que não achem Prioste, ou seja tal, que lhe não convenha, farão um Recebedor, homem honrado, de confiança, e abonado, sobre quem carregue toda esta obrigação, elegendo-o em Conselho de Deputados, e Conselheiros, conforme ao que se dispõe no titulo V deste Livro.

5. Na Mesa deste despacho se tratará de todas as obras, que forem necessarias para bem das Escolas, fazenda, e propriedades da Universidade. E não passando a despesa de dez cruzados por cada vez, e de cem cruzados por anno, á dita Mesa as poderá mandar fazer livremente. E quando a despesa das taes obras fôr maior, tratar-se-ha no Conselho dos Deputados: e com parecer de todos poderão despender até vinte cruzados por cada vez, com tanto, que não passem de dozentos cruzados por anno: e a isto serão juntos todos os ditos Deputados: e faltando algum, se elegerá outro em seu logar, do mesmo

grau, e Faculdade. E sendo necessario fazerem-se outras despesas de maior quantia, se tratará nos outros Conselhos, a que pertencer, como fica dito no Livro II titulo XXIII, e o que se assentar, m'o farão saber, escrevendo-me as razões porque lhes parece necessario, para eu provêr nisso, como houver por meu serviço e bem da Universidade. E o Escrivão das ditas obras será o dos Contos, conforme ao Livro II titulo do Escrivão dos Contos.

6. Poderão mandar gastar o que cumprir, para bem das demandas que trouxerem da Universidade, ou na Córte, e outras partes, pondo nisso ordém, e em todo o caso de despesas, para que haja darem contas as pessoas, que o gastarem, conforme ao que se dispoem no titulo do Sindi-co, e no titulo do Solicitador, Livro II.

7. E assim mandarão despender tudo o que fôr necessario para cumprimento das visitasões das Igrejas da Universidade, procurando que sejam bem repairadas, e providas de retabulos, vestimentas, e de tudo o mais. E as cousas mais miudas mandarão fazer pelo seu Agente, conforme ao titulo II deste Livro ou pela pessoa que lhes parecer, não sendo o Secretario, nem Escrivão algum. E terão cuidado de mandar réquerer por parte da Universidade seu direito, ao tempo que se fazem as taes visitasões, pelo dito Agente, ou por outrem. E se lhes parecer excessivo o gasto, mandado fazer nas visitasões, dar-me-hão conta disso, para que escreva aos Prelados sobre a moderação d'elle. E este capitulo se guardará, em quanto não houver quantia certa para a fabrica das ditas Igrejas, confirmada pelo Santo Padre.

8. E das despesas que pela dita maneira se assentarem, e ordenarem fazer, assim das tocantes á Fazenda da Universidade e propriedades della, e nas Escolas, como das visitasões e demandas, se fará assento no Livro do despacho da Mesa, assignado pelo Reitor e Deputados della, em que se declarará a despesa que se manda fazer, e em que cousas, com as mais declarações que parecerem necessarias. E sendo as despesas maiores, de que se deva tratar em outros Conselhos pelo Secretario, como fica dito no Livro II; e estes assentos se trasladarão no Livro da Fazenda pelo Escrivão della, para se darem á execução. E conforme a estes assentos se passarão mandados, assignados pelo Reitor sómente, em que se declarará que sobre a tal despesa se tomou assento, que fica no dito Livro a tantas folhas. E levarão sempre vista de um dos Deputados Juristas, sob pena de não serem valiosos, salvo no que o Reitor por si só pôde despender, conforme a estes Estatutos.

9. Ordenará a Mesa, que, passado dia de

S. Martiãho de cada um anno, o Contador dentro de um mez tome conta com effeito ao Prebendeiro, Prioste, ou Recebedor: e o dinheiro que por fim della se achar que fica devendo, o entregarão logo: e se carregará em receita sobre os ditos tres Deputados, pelo Escrivão da receita e despesa, em Livro para isto deputado, declarando a quantia que recebem do Prebendeiro, Prioste, ou Recebedor que a tal conta dêr, e em que dia, mez e anno: e assignarão a carga os tres Deputados da Mesa com o dito Escrivão; e se fará o mesmo que abaixo se diz no titulo VII.

10. E pelo mesmo modo mandará a Mesa da Fazenda que o Contador tome conta a quaesquer outros Officiaes e pessoas, que tiverem recebido algum dinheiro da Universidade por mandado do Reitor, e por sua ordem, e dos ditos Deputados, ou lhes fôr dado para quaesquer despesas, ou tiverem por qualquer outra via. E proverá mais, que das contas que assim se tomarem ao Prebendeiro, Prioste, ou Recebedor, como a quaesquer outros Officiaes, e pessoas, depois de findas e acabadas, e de não deverem nellas cousa alguma, se lhes passem suas quitações, na fôrma e maneira que se costuma fazer, conforme ao estilo que nisto se tem.

11. Outrosim proverá mais, que se tome conta aos Deputados do anno passado, do dinheiro e depositos das duas arcas, conforme ao recebimento de que se trata neste Livro no titulo VII, e ao que se dispoem no titulo do Contador, Livro II, e que com effeito este dinheiro contado e numerado, se entregue pelo mesmo modo aos Deputados novos, sem faltar cousa alguma — e se contará perante o Reitor, que será obrigado a ser presente a isto; e não consentirá que falte algum dinheiro, sem que logo pelos ditos Deputados seja entregue, e recolhido nas ditas arcas; e não o cumprindo assim, lhe será por mim estranhado, como fôr meu serviço. E mando ao Visitador da Universidade, que, quando fôr, pergunte por este caso, e me avise do que nisso passar.

12. Aos Deputados da Fazenda pertence obrigar com effeito ao Prebendeiro, Prioste, ou Recebedor das rendas da Universidade, a fazer conta com as partes que tiverem, ou tem, rendas da dita Universidade, sem disso haver appellação nem agravo. E não apparecendo o dito Prebendeiro, Prioste, ou Recebedor, ou dilatando as contas, por qualquer via que seja (sendo para isso primeiro citados e requeridos) os ditos Deputados farão as taes contas, a requerimento das partes, á revelia do dito Prebendeiro, Prioste, ou Recebedor. E o mesmo poderão fazer entre os Prebendeiros, Priestes, ou Recebedores, sendo dous, ou mais: e assim entre os Rendeiros que em toda a massa forem parceiros: e assim entre ou com quaesquer outras pessoas que tiverem rendas, ou fazen-

da da Universidade, posto que seja da mão de outrem: e serão as ditas contas valiosas. E contra os sobreditos se procederá via executiva, conforme aos privilegios da Universidade, posto que a isso se não obrigassem.

13. Dos treze Deputados os dous Juristas terão todo o poder e jurisdicção, que nestes Reinos tem os Almojarifes, Recebedores, Executores e quaesquer outros Officiaes de minha Fazenda, para bem se arrecadarem as rendas e dividas que se deverem á Universidade, e que por qualquer via ou modo lhe pertencerem. E assim tomarão conhecimento de todas as duvidas e demandas que houver entre o Prebendeiro, Prioste ou Recebedor, e os Rendeiros da Universidade do que a ella tocar, e o mesmo entre os Prebendeiros, sendo do<sup>os</sup> ou mais, e assim entre os Rendeiros que em toda a massa forem parceiros, e assim quaesquer outras pessoas, conforme ao § precedente, e as determinarão como fôr justiça, dando appellação e agravo para a Casa da Supplicação, nos casos em que a houver, ainda que os mais agravos dos Conselhos tem differente ordem, como se vê no Livro II, titulo do Secretario.

14. E pelo trabalho desta occupação, haverá cada um dos Deputados, além da ordinaria do trigo e cevada, quinze cruzados cada anno, pagos no fim delle.

15. Saberão dos matos, maninhos, fazenda inculta, lagôas, paues. que a Universidade tiver, e tratarão de os empraçar, ouvindo sempre as Camaras, e Concelhos; e sem prejuizo delles, com parecer do Sindico, empraçarão os taes bens, a pessoas que os possam beneficiar, e melhorar, e pagar o fôro á Universidade facilmente e sem contenda. E pôr-se-ha nos empraçamentos da tal fazenda, clausula do tempo em que a hão de cultivar e abrir: e que não a beneficiando dentro nelle por o mesmo caso, sem outra citação, nem processo, fique perdendo o direito do prazo, e a Universidade possa tomar posse, e fazer delle o que quizer. E mando que a tal clausula, quando se não declarar, se haja por declarada, e expressa, e se cumpra.

16. E quanto ás innovações da outra fazenda cultivada, e empraçada, e costumada a empraçar, conformar-se-hão no innovar com as minhas Ordenações, e direito commum, onde estes Estatutos faltarem. E sendo todas as vidas acabadas, que fique em ser prazo novo, torna-lo-hão a empraçar, antes aos filhos e netos do ultimo possuidor, que a outras pessoas, se os taes filhos, e netos, poderem beneficiar, e melhorar os taes prazos, e pagar bem os direitos á Universidade: salvo se a Universidade quizer os taes bens para si; porque querendo-os tomar, por razões que para

isso tenha, m'o fará a saber, apontando as razões, com todas as circumstancias que houver, para provêr, como fôr melhor, e mais conveniente á Universidade, e justiça das partes.

17. E primeiro que se façam os taes empraçamentos, e innovações, o Reitor, e Deputados mandarão fazer vedorias, pela pessoa que está ordenada neste Livro no titulo II, ou qualquer outra de confiança, que lhes parecer. E nesta vedoria virá tudo medido, e apegado, e se declarará se são matos maninhos, ou bens cultivados, se são casaes, ou outras propriedades. E se forem maninhos, se fazem prejuizo ao Concelho: e o que merecem de foro, e partilha: e f'ar-se-ha mais, o que atraz fica dito. E sendo propriedades, declarar-se-ha quanto pagam de foro, e as pessoas que até áquelle tempo as trouxeram, e porque titulos, e aonde estão, e com quem partem, e confrontam, e o que rendem para o util senhorio. E sendo casaes, declararão as terras delles, quantas são, e o que cada uma levará de sementeira: e se tem casas, vinhas, e arvores, e de que fructo, e as mais cousas que lhe parecerem necessarias, para por ellas constar o que no caso devem fazer. E parecendo-lhes pelas ditas vedorias que a innovação, ou empraçamento, se deve fazer, o farão, pelos modos acima declarados.

18. Acontecendo, que as partes sejam muitas a pedir innovação, ou empraçamentos dos ditos casaes, e propriedades, e requeiram que se dividam entre elles, por terem igual direito, ou por outra razão, mandarão fazer a dita vedoria. E achando que para se melhor cultivarem, ou tratarem, cumpre haver divisão, a poderão fazer nos casaes até quartos: e nas propriedades, como casas, vinhas, oliveas, o farão, segundo lhes parecer mais conveniente. E porem nestas divisões terão sempre conta com o sobredito proveito da Universidade, e não as terão, senão por encabeçamento. E sem as diligencias sobreditas se não fará empraçamento novo, posto que se haja feito a outras pessoas de muito tempo atraz; e fazendo-se sem ellas, será o tal empraçamento nullo: e o mesmo se guardará nas innovações.

19. E para que se saiba a quem hão de pertencer os taes empraçamentos, e innovações de todos os bens acima nomeados, ordeno, e mando que os que renderem até oito mil réis para o util senhorio, possam ser empraçados, ou innovados, na Mesa da Fazenda: e os que renderem até quinze mil réis, pertença o empraçamento, ou innovação delles ao Conselho de Deputados: e os que d'ahi passarem até quarenta mil réis para o util senhorio, serão empraçados, ou innovados, pelo Reitor, e Lentes das Cadeiras maiores de todas as quatro Faculdades, com todos os Deputados: e de taes empraçamentos ou innovações, não será necessario pedir-se-me confirmação. E passando desta quantia,

tanto que vagarem, ficarão incorporados na Universidade, *ipso jure*, e delles tomará posse livremente: e mando a todas as Justiças, que a não impedam. E do empraçamento dos taes bens, assim, ou por qualquer outra via incorporados, e da inovação dos que passarem da dita quantia de quarenta mil reis, não se poderá tratar, senão com licença minha, e com ella serão as partes admittidas, e em Claustro pleno, em que se tratará o negocio: e me avisarão do assento que tomam, por sua carta, para eu ordenar o que me parecer que cumpre a bem da Universidade.

20. Proverão sobre as esmolas, que ficaram por obrigação do Priorado-mór de Santa Cruz: e que se façam nos tempos costumados, que é por dia de S. Nicoláu, e Semana Santa: e os papeis tocantes a estas esmolas se porão no Cartorio. E a ordem, e estilo, que até agora se teve na repartição, e quantidade dellas, se deitará em boa nota, e um traslado ficará na Mesa, e o outro se deitará no Cartorio com os mais papeis.

21. Proverão nas matas, e pinhaes da dita Universidade, que se guardem, e não se destruam, dando sobre isso Regimento aos Guardas, e Mateiros, como lhes bem parecer, conforme aos privilegios, que foram concedidos, sobre as matas e pinhaes, ao Mosteiro de Santa Cruz. E os ditos privilegios mando, e ordeno, que se guardem, e cumpram: e alem disto os ditos pinhaes, e matas, que pertencerem á Universidade, se guardarão da mesma maneira, e com o mesmo Regimento, privilegios, e penas, com que se guardam os meus, e ao diante guardarem: e dar-se-ha mais ordem aos Guardas, e Mateiros, com que estes pinhaes, e matas, se augmentem pelo tempo em diante. E para que tudo isto se melhor effeítue, o Ouvidor da Universidade será obrigado a ir devassar cada anno sobre os Mateiros, ou quaesquer outras pessoas, que cortarem páus, ou destruirem as ditas matas, e pinhaes, contra fórma do Foral dos logares em que estiverem, e dos ditos Regimentos: e procederá contra os culpados, castigando-os segundo fórma das minhas Ordenações, como é disposto no Livro II, titulo do Ouvidor das terras.

22. Proverão de Executor, e Meirinho, que vá com vara por todo o Reino fazer as execuções, e arrecadar as dividas da Universidade, quando cumprir. E tambem proverão de Escrivão, sendo o proprietario impedido: e levarão por dia o que está determinado no capitulo do Recebedor. — E mando ás minhas Justiças, que, mostrando-lhe cada um dos sobreditos provisão dos taes officios, assignada pelo Reitor da Universidade, e sellada com o sello della, os não impedam fazer as taes arrecadações, sob as penas que estes Estatutos dão, aos que impedem a jurisdicção do Conser-

vador. E mando ás ditas Justiças, quaesquer que forem, ainda que sejam de Donatarios, com quaesquer clausulas, que dêem todo o favor, e ajuda aos ditos Ministros, assim da Universidade, como do Prebendeiro, com que sem dilação façam com effeito as diligencias, a que são enviados.

23. Proverão sobre as Capellarias removiveis das Igrejas, que a Universidade houve do Priorado-mór de Santa Cruz, e de quaesquer outras que lhe pertencerem, trabalhando quanto fôr possível, que sejam providas de pessoas que bem possam cumprir com o dito cargo, e fazer tudo o que é serviço de Nosso Senhor, e bem das almas, e a descargo de suas consciencias cumpre.

24. Proverão, que se conserve o direito, que a Universidade tem em os padroados de suas Igrejas, Vigairarias, e Capellarias perpetuas, e quaesquer outros beneficios, que á appresentação da dita Universidade pertençam: e commetterão isto ao Sindico, que tenha cuidado, em seu nome, de defender, e conservar o tal direito — e que ninguem tome posse dos ditos beneficios, e Capellarias, senão os que, sendo appresentados pela Universidade, forem confirmados pelo Ordinario.

25. Proverão sobre os reparos, e correjimentos dos Celleiros, e quaesquer outras casas, que pertencerem á Universidade, e que ella ha de rapairar, fazendo nisto as despesas necessarias, e conformando-se nellas, com o que fica disposto neste titulo § *Na Mesa do despacho da Fazenda*.

26. Proverão sobre o tirarem-se os logares, quintas, e casues, e casas, e propriedades da Universidade, que andarem sem titulo, tomando a resolução final no Conselho de Deputados, como fica dito no Livro II, titulo XXIV. E se derem o direito da tal fazenda a alguem, para que a tire á sua custa, guardarão o que fica disposto neste titulo § *As licenças*. E tirando-se a mesma fazenda por ser comprada sem licença, guardar-se-ha o que se dispoem abaixo no § *Proverão sobre a arrecadação*.

27. Quando parecer necessario ao Reitor, e Deputados da Mesa, fazerem-se demarcações, ou tombos de algumas terras da Universidade, pedir-me-hão os Officiaes, nomeando-me para isso pessoas aptas, que lhe darei, como vir que cumpre a meu serviço, e bem da Universidade.

28. Pertencerá á Mesa da Fazenda ser terceiro, quando o Conservador, intentado de suspeito, e o adjunto, forem diferentes nos casos em que ambos conhecem, sem as partes poderem recusar a dita Mesa. E o determinado por todos, se cumpra: e o Conservador será obrigado, a dallo á execução; e não o querendo fazer, procederão

contra elle, como fôr direito, conforme ao que fica disposto no Livro II titulo XXVII § Pondera-se: e o poderão suspender, até m'o fazerem a saber.

29. Sendo o Chanceller impedido, ou intentado de suspeito, a Mesa da Fazenda elegerá pessoa, dos Deputados, que em seu lugar conheça, em quanto se processar a dita suspeição. E assim elegerá pessoa que sirva em lugar de quaesquer Officiaes, que forem intentados de suspeitos, ou impedidos, nos casos, em que por estes Estatutos não estiver especialmente provido.

30. Ordenarão, como se hão de fazer as procurações geraes, ou particulares, ás pessoas que cumprir fizerem se para bem da dita fazenda. E isto nos negocios ordinarios: que se forem de maior condição, irão aos Conselhos, a que pertencerem, conforme ao que fica disposto no Livro II titulo XXIII.

31. Proverão que nas Villas e logares, que foram do Priorado-mór de Santa Cruz, os Officiaes do Judicial, Orfãos, Camara, Almotacaria, Ouvidor, Escrivães, Meirinho, e quaesquer outros, sejam providos pela Universidade: guardando, e conservando os privilegios, ou posse, que nisso tiver, e a que tivessem os Piores-móres do dito Mosteiro. E farão as eleições delles na fórma destes Estatutos, pedindo-me delles confirmação, se necessaria fôr.

32. Ao Reitor, e Deputados da dita Mesa, pertence confirmar as eleições, que nos logares da jurisdicção da Universidade se fizerem em cada um anno, para o regimento delles. E sendo necessaria alguma informação, ou diligencia, acerca das ditas eleições, a mandarão fazer pelo Ouvidor dos Contos. E as Cartas da confirmação se farão em nome da Universidade: e serão assignadas pelo Reitor sómente, com vista de um dos Deputados Juristas, e passadas pela Chancelleria della.

33. O Reitor, e Deputados da Mesa da Fazenda, terão jurisdicção sobre os Almotaceis da Universidade, em tudo o que tocar a seu officios, assim na feira como nos açougues: tirando nos casos contenciosos, porque destes conhecerá o Conservador; e dos agravos dos preços conhecerá o Reitor, como acima fica dito em seus titulos. E não fazendo os ditos Almotaceis o que devem em seu officio, o Reitor, com os Deputados da dita Mesa, os reprehenderão, e poderão castigar, e condemnar, sendo necessario, sem disso haver appellação nem agravo: mas não serão suspensos, senão em Conselho de Deputados e Conselheiros: e do que por elles neste caso fôr determinado, não haverá appellação nem agravo. E o Reitor terá particular cuidado, de saber como os Almotaceis

comprem com as obrigações de seu officio, e de prover nisso conforme nos Estatutos.

34. Nesta Mesa ha de vir o Conservador julgar, juntamente com ella, as injúrias verbaes, depois de as ter processadas, e conclusas, como fica disposto no Livro II no titulo do Conservador: e o que determinar a maior parte dos votos, isso se dará á execução. — E encarrego-lhes muito que se hajam no castigo destas injurias verbues com advertencia: porque semelhantes insolencias, e atrevimentos, se não são castigados, ou o são levemente, causam grandes males na Republica.

35. Proverá esta Mesa sobre o quindennio, que a Universidade é obrigada a pagar das rendas, que os Santos Padres lhe annexaram. E porque será trabalho, e oppressão grande, tirar juntamente toda a quantia que se monta no dito quindennio, ordenará a dita Mesa que d'aqui em diante, em cada um anno, se tome tanta parte das ditas rendas, quanta baste para no cabo de quinze annos se pagar todo o dito quindennio por inteiro: e esta quantia se lhe lançará ás terças, nas folhas dos pagamentos dos Lentes, por addicções particulares. E este dinheiro se guardará no cofre, em que se recolhe o dinheiro da Universidade, em boeta separada, e fechada: e não se poderá despender em outra cousa alguma. E o Visitador saberá, se se deposita este dinheiro cada anno: e não se depositando, o fará depositar: e castigará os Deputados, que forem negligentes, como lhe parecer. E no mesmo cofre haverá outra boeta, em que se deposite cada anno o dinheiro para a Livraria, que fica dito no Livro III titulo da Livraria.

36. Proverão, que se não passem as licenças para as vendas, sem serem pagos os terradegos, conforme ao que se dispoem abaixo no § A esta Mesa pertence a licença: e procurarão de saber das compras, que forem feitas sem as sobre-ditas licenças, para que com isso cobre a Universidade seus direitos, e se tirem as fazendas, se lhes parecer: no que se haverão com moderação. E proverão mais no dinheiro dos graus, e actos, e penas applicadas á Universidade, para que todo o sobredito dinheiro se meta na sua arca, conforme ao titulo VII deste Livro.

37. Todas as Provisões de partes sobre materia de Fazenda, porque se manda dar vista á Universidade, se appresentarão nesta Mesa, e se entregarão ao Reitor, para as propôr nella: e nenhuma outra Justiça, se entremetterá nisso. E os Deputados serão obrigados a dar resposta ás partes, dentro no termo contendo nas taes Provisões, sob pena de suspensão de seus officios: e o Reitor terá cuidado; passados os ditos termos, requerendo a parte, de lhe mandar passar certidão disso. E o Escrivão, sendo para o mesmo requerido,

da seu officio a dará, sob pena de privação até minha mercê. E o mesmo se guardará nas Provisões, que vierem dirigidas aos mais Conselhos, e Claustros, que se entregarão ao Reitor, e elle as proporá nos ditos Conselhos.

38. Não poderão fazer mercês nenhuma de dinheiro, nem esmolas, salvo as antigas, que vieram do Prioador-mór de Santa Cruz: porque as rendas da Universidade são deputadas pelas Bulas Apostolicas para a despesa della, e não se podem converter em outros usos.

39. Não haverá mais caminhos de Caminhoeiros ordinarios, que os que se assentarem na Mesa da Fazenda, ou Conselho, e aquelles que o Reitor por si mandar fazer, com tanto que não gaste o Reitor nelles por anno, mais que até dez mil réis. Com declaração, que os taes caminhoeiros não serão mandados, senão a cousas necessarias ao proveito da Universidade, e que se não possam escusar: e quem o contrario mandar, pagará os custos dos caminhos de sua casa: e o Visitador terá cuidado de perguntar, e provêr nisto.

40. Não se farão quitas a rendeiros, senão quando os Deputados da Fazenda, Lentes de Prima e Vespera, assentarem quem tem o rendeiro justiça. E então se fará a quita em Claustro pleno.

41. Proverão que as dividas que se deverem á Universidade, se arrecadem, como atraz fica dito em alguns §§, encarregando-as ao Prebendeiro, Prioste, ou Recebedor. E quando isso não houver lugar, encarregal-o-hão a uma pessoa particular, que as arrecade dentro em certo tempo, pelo preço em que se convierem: com tanto que não seja Lente, nem Official da Universidade: e á tal pessoa poderão dar os Officiaes necessarios, e elle ficará Recebedor destas dividas, na ordem e modo que o é o Recebedor da Universidade por estes Estatutos.

42. Havendo algumas duvidas na ordem da guarda e recolhimento dos bens, e renda da quinta de Trecede, ou quaesquer outras, com as Camaras, Justiças da terra, ou pessoas particulares, além do que a Mesa da Fazenda nisto pôde provêr por estes Estatutos, poderá dar informação ao Corregedor da Commarca. O qual, feitas as diligencias necessarias, dará ordem á dita quinta, e proverá de quaesquer officios, como lhe parecer mais conveniente, proveito da Universidade e de suas rendas.

43. Todos os negocios particulares se despacharão nesta Mesa por petição, e não de outra maneira, nas terças feiras e sabbados, como atraz fica dito no principio deste titulo. E em cada um dos ditos negocios, ouvindo sempre as partes, Sindico e Agente, darão o despacho que lhe parecer jus-

tiça, que será assignado (pelo Reitor sómente. E porém sendo as petições de cousas correntes e pequenas, poderá o Reitor despachal-as fóra do dito tempo e mesas ordinarias, com um Deputado, e informação do Sindico.

44. A esta Mesa pertence dar licença para as compras e vendas, e esta não darão senão com justa causa, e ás pessoas que forem da mesma condição do vendedor, e pagando-se primeiro o teradeço, e os mais direitos que se deverem, pela ordem que fica disposto no Livro II titulo do Escrivão da Fazenda § *E assim fará*. E sendo a venda de alguma pertença de casal, ou parte de alguma outra propriedade, dar-se-ha a tal licença com clausula *conjungendi*, que a todo o tempo que o vendedor tornar o dinheiro ao comprador, se possa a venda desfazer. E em caso que esta clausula esqueça, hei por bem que fique subintendida, para a Universidade della poder usar, em prol e para bem de sua fazenda.

45. Pelo trabalho que o Reitor e Deputados hão de ter ácerca do despacho e negocios desta fazenda terão de ordenado, o Reitor dous moios de trigo e quatro de cevada, e os tres Deputados, cada um um moio de trigo e dous de cevada, postos em casa, e de sessenta e quatro alqueires. E assim haverão mais as propinas por Natal, Paschoa, Pentecoste, bue são quatro mil reis ao Reitor, e a cada um dos Deputados dous mil reis, e ao Sindico dous mil reis, e cada um dos Escrivães da Fazenda, receita e despesa, tres cruzados.

46. O Reitor terá particular cuidado de em cada um anno, passado o dia de S. Martinho, fazer lêr na Mesa da Fazenda (sendo presentes todos os Deputados della) pelo Escrivão da Fazenda, este Regimento; e assim nos dias que vir que é mais necessario, para saberem como hão de fazer e proceder nas causas.

47. Se algum alguma Lente ou Official requerer que lhe aforem ou emprazem algumas terras, ou propriedades, que se possam aforar ou emprazar, pedil-o-hão no Conselho, ao Reitor, Deputados e Conselheiros. E parecendo-lhes que ao tal Lente, ou Official tem a Universidade obrigação, e que poderá trazer as ditas propriedades bem aproveitadas, o dito Conselho me escreverá, dando-me informação da pessoa e merecimentos do tal Lente ou Official que as taes propriedades requerer, e da qualidade e valia dellas, e por quem vagaram. E dando-lhe licença para se fazer o emprazamento ou aforamento, então se poderá fazer na Mesa da Fazenda, sem ser necessaria mais outra confirmação minha.

48. Todos os accordos e despachos, que nesta Mesa se assentarem, tocantes á Mesa da Fa-

zenda, se deitarão em um livro particular pelo Escrivão della, conforme ao Livro II título XXXV, § 2.º pela ordem e com as confrontações, que se dizem na prova dos cursos no dito Livro II título XXXIII, como até agora se fez. E não fazendo o dito Escrivão cada uma destas cousas, será multado por cada vez em um tostão. E sendo a materia grave, haverá a mais pena que parecer ao Reitor e Deputados da dita Mesa.

49. Não se poderá tratar nesta Mesa da Fazenda, nem em outro Conselho, de venda, nem escambo, de jurisdição da Universidade, sem proceder para isso minha especial licença.

## TITULO II.

### *Do Agente da Fazenda e cousas da Universidade.*

Haverá um agente na Universidade, homem honrado e de boa consciencia, saber, e confiança, que se elegerá no Conselho de Deputados e Conselheiros, de tres em tres annos, e dentro nelles será removivel ad nutum; e para poder ser eleito passará de vinte e cinco annos.

1. Pertencerá a seu officio fazer as Vedorias da fazenda que se houver de emprazar ou innovar, ou por qualquer outro modo dar em vida, correr as Igrejas da Universidade, onde quer que estiverem, e provel-as do necessario, por ordem e mandado della. Irá ao tempo que vão os Visitadores dos Bispos, e andarão com elles, requerendo-lhes o que cumprir, para bem das ditas Igrejas, como se dispoem no titulo I deste Livro § *E assim mandarão*. Será presente todos os dias nas obras, que a Universidade mandar fazer, para que trabalhem os officiaes e obreiros, e se faça a dita obra, conforme a obrigação de contracto, e traça della. E fará todos os mais negocios que lhe encarregarem, procurando todo o bem, augmento, e conservação da fazenda da Universidade.

2. Irá ao despacho da Mesa da Fazenda nos dias ordinarios de cada semana, como fica disposto no principio do titulo I deste Livro; e cada vez que o chamarem para informar do que lhe perguntarem, e fazer as mais lembranças que é obrigado por bem de seu officio, como agente e olheiro desta fazenda: e assentar-se-ha abaixo do Syndico, e não terá voto, conforme ao que se diz no dito titulo I.

3. Assistirá ao arrendar das rendas da Universidade, ou em massa, ou ramos, para avisar aos Deputados do que cumprir ácerca das pessoas dos lançadores, e rendas em que lançarem. E se a Universidade lhe mandar que as vá primeiro vêr, que comecem os arrendamentos, o fará, pela ordem e instrução que lhe ella dêr, como se dispoem neste Livro titulo IX § 2.º

4. Entregando-lhe a Universidade algum dinheiro para despesas, acabada a obra, ou negocio, qualquer que fôr, dará logo conta delle com entrega, ou antes, se assim parecer que convem. E terá de salario o que se assenta no Livro II no titulo III, e as proprinas que se declaram nos titulos das despesas Livro III. E indo fóra da Cidade, levará por dia trezentos réis, á custa da Universidade, e das partes a um cruzado. E antes que comece a servir, tomará juramento, na fôrma costumada destes Estatutos.

5. Se o dito Agente não cumprir qualquer das cousas sobreditas, e fôr negligente nellas, e nos negocios que lhe encarregarem, a Mesa da Fazenda o admoestará e castigará, pela primeira e segunda vez, como lhe parecer; e não se emendando, e vindo por isso perda aos negocios de sua obrigação, a dita Mesa fará disso auto, e o levará ao Conselho de Deputados e Conselheiros, onde, depois de ser ouvido, se o merecer, será removido, e outro eleito em seu lugar, sem por isso lhe ficar direito algum para pedir satisfação nem de appellar, nem aggravar, porque é a natureza deste officio. E o Escrivão da Fazenda será obrigado a apontar estas faltas e culpas do Agente.

## TITULO III.

### *Do Porteiro da Mesa da Fazenda.*

O Porteiro da Mesa, eleito e provido, pelo modo, e na fôrma dos mais Officiaes, será mui diligente em vir a todas as Mesas, assim ordinarias, como extraordinarias, e a quaesquer Juntas e Conselhos que se fizerem sobre negocios da Fazenda. Chamará e dará por si recado, assim aos Deputados, como aos Officiaes da Fazenda, e a quaesquer outras pessoas, que o Reitor mandar. Será obrigado por ordem da Mesa abrir e fechar as portas da casa onde ella se fizer: mandar varrer, armar, e ter limpa, assim a dita casa, como a mesa, e preparar os assentos que nella houver: e para isto virá sempre pelo menos um quarto antes da ora em que a Mesa houver de começar, para ter tudo aparelhado e limpo, como convem. Eão consentirá que pessoa alguma entre, ou vá requerer á Mesa, sem primeiro dar recado: e conforme ao que lhe fôr respondido, assim o fará. Nem outrosim consentirá que alguém se assente ou esté junto á porta da casa, onde a Mesa se fizer, de maneira que possa ouvir o que dentro se trata.

1. No tempo em que se arrendarem e rematarem as rendas da Universidade, será obrigado preparar mesa e cadeiras onde estejam os Deputados e Officiaes, nas partes em que se houverem de fazer, e acceitar os lanços e arrendamentos.

2. Não cumprindo o dito Pooteiro qual-

quer destas cousas, será multado em cem réis por cada vez. E se não se emendar, e fôr notavelmente contumaz e negligente, o Reitor e a Mesa o castigarão com as mais penas que lhe parecer. e o poderá remover, sem appellação nem agravo. E o Escrivão da Fazenda terá cuidado de advertir e lembrar na Mesa as faltas e negligencias do dito Porteiro.

#### TITULO IV.

##### *Do Cartorio dos Livros e papeis da Universidade.*

Haverá nas Escolas uma casa boa e forte, junto da do Conselho, que sirva de Cartorio: em que estarão todas as Bullas, privilegios, e doações, dos Santos Padres: as Cartas, Alvarás, Provisões, e Doações dos Senhores Reis meus antecessores: os Livros do Escrivão da Fazenda, e outros Officiaes: e o mais que se refere no Livro II titulo XXXIII § *Fará outro Livro*: com todas as outras escripturas, de qualquer condição, e qualidade que sejam, e á Universidade pertencem. E todos estes Livros, e escripturas, fará o Reitor entregar ao Guarda, para se metterem neste Cartorio, aos tempos ordenados por estes Estatutos, e pela ordem delles, como se declara no § acima allegado, e no titulo XLV do Livro II. — E o Secretario, e mais Officiaes, terão cuidado de fazer nisto ao Reitor as lembranças necessarias de sua obrigação, como se contem nos titulos de seus officios, e sob as penas ahi declaradas.

1. O Reitor, e Deputados da Mesa, farão trasladar em publica fórma, do Cartorio do Mosteiro de Santa Cruz, todas as Bullas, privilegios, e doações, e mais papeis tocantes ao Priorado-mór do dito Mosteiro, que se unio á Universidade. E o tal traslado (que será em papel de marca maior) mandarão enquadrernar por tal modo, que as materias fiquem distinctas, e separadas, com reperi- torio no principio, ou fim de cada livro, para que com facilidade se ache o que se buscar.

2. Por-se-hão outrosim neste Cartorio todos os Livros dos tombos, que se fizerem, dos bens, e propriedades da Universidade, e Igrejas a ella annexas, por ordem das terras, logares, Villas, e Cidades, onde os taes tombos se fizerem. E cada logar, Villa, ou Cidade, terá seu caixão separado, e fechado, com seu titulo, como abaixo se diz nos §§ seguintes.

3. Guardar-se-hão todos papeis, e Livros acima referidos, por seus caixões fechados: e em cada um delles se meterá o que pertencer a uma materia sómente, com um titulo, que descubra a dita materia de que tratam. E o Guarda será obrigado a fazer um Livro, em que por ordem do alfabeto escreva os ditos papeis, declarando os

caixões em que estão, para mais facilmente se acharem quando fôr necessario.

4. Os caixões, em que estiverem originaes das Bullas, privilegios, e doações dos Santos Padres, e dos Senhores Reis meus antecessores, e assim outras escripturas de muita importancia, terão tres fechaduras com suas chaves, das quaes uma terá o Reitor, outra o Deputado da Mesa mais antigo, e a outra terá o Guarda do Cartorio. E os caixões, em que estiverem outros papeis, estarão fechados com chaves, que o dito Guarda terá, além da chave que ha de ter da casa deste Cartorio — e da entrega destas chaves se fará termo solemne no Livro ordinario deste Cartorio.

5. Haverá outra casa, que tambem estará a cargo do dito Guarda, em que elle guardará toda a tapeçaria, e qualquer outro movel da Universidade, que conforme a estes Estatutos, não houver do estar em poder de outros Officiaes. E esta fazenda se meterá em arcas, ou se porá em mesas altas, como ao Reitor parecer, e se carregará pelo Secretario em receita sobre o dito Guarda, como se dispoem no Livro II titulo XXXIII: e o Guarda terá cuidado de o assoalhar, e alimpar, para que se conserve.

6. As casas do Cartorio, e tapeçaria, serão visitadas de dous em dous annos pelo Reitor, com dous Deputados Juristas da Fazenda, e o Secretario do Conselho: e tomarão conta ao Guarda, pelo Livro de sua receita, de todos os papeis, livros, tapeçaria, e mais cousas, que recebeu: e verão, se estão bem tratados, e na guarda, e recado, que convem; e assim se as casas do Cartorio, tapeçaria, caixões, e arcas, tem necessidade de algum reparo: e o que lhes parecer necessario, ordenarão, e mandarão, que se faça, com toda a diligencia. E achando-se menos alguma cousa, ou o dito Guarda culpado no resguardo dos papeis do Cartorio, tapeçaria, e movel, o Reitor proverá nisso, e o reprehenderá, e castigará, como elle, e os Deputados, assentarem que é justiça. E sendo culpa de qualidade, que mereça ser suspenso, ou privado do officio, o Reitor, com os Deputados, e Conselheiros, o farão, pela fórma destes Estatutos, e Ordenações: e elegerão outro apto, e sufficiente, que sirva o dito cargo.

7. Quando o Guarda por qualquer via fôr tirado do cargo, ou o deixar, ser-lhe-ha tomado conta pelos sobreditos, de todos os papeis, tapeçaria, e movel que recebeu, e proverão nisto, como estes Estatutos ordenam. E o mesmo se fará com os herdeiros do tal Guarda, quando acontecer que faleça.

8. Se fôr necessario algum papel, livro, ou qualquer outra escriptura, das que no Cartorio

estiverem, guardar-se-ha a ordem que se dá no Livro II titulo XXXIII e XLIV.

### TITULO V.

#### *Do Recebedor das rendas da Universidade.*

Quando a Universidade não tiver Prebendeiro ou Prioste, haverá um Recebedor, homem honrado e abonado, como se dispoem no titulo I deste Livro § *Proverão*, que passará de vinte e cinco annos pelo menos: e será eleito em Conselho de Deputados e Conselheiros, de tres em tres annos, ou pelo tempo que no dito Conselho parecer. E me darão conta de como assim o tem eleito, e de suas partes e qualidade, para com isso lhe mandar passar confirmação; e sem ella não poderá servir. E antes de entrar no cargo, tomará juramento, conforme ao titulo VI deste Livro, e dará fiança bastante á quarta parte das rendas e dividas que houver de receber, e toda a mais que os Executores de minha Fazenda são obrigados a dar. E esta fiança lhe tomarão os Deputados da Mesa, e será feita pelo Escrivão della.

1. Não poderá ser eleito por Recebedor Lente algum, nem Official da Universidade, nem devedor della em grande quantia: nem o Recebedor que uma vez o fôr, poderá ser eleito nos annos seguintes, sem mostrar quitação, ou por recenseamento se achar que nada deve, ou deve tão pouco, que não é para fazer caso disso, por ser rico e abonado, e poder ficar a Universidade perdendo, não se servindo d'elle.

2. Será obrigado, pelo rol, ordenança, e regimento que lhe derem o Reitor e Deputados da Fazenda, assignados por elles, e feitos pelo Escrivão da receita e despesa, arrecadar todas as dividas e rendas da Universidade, e receber o dinheiro dellas, foros, e pensões, e as mais cousas, que no dito rol lhe derem, conforme a obrigação que para isso tem os Almojarifes e Executores de minha Fazenda, e ao diante tiverem. E passados oito dias em que os Rendeiros das ditas rendas são obrigados a pagar, neste tempo os correrá com seus Officiaes, que abaixo se lhe declararão, e fará todas as diligencias necessarias para boa arrecadação de toda a fazenda acima nomeada, para que os Lentes e mais pessoas, com o tal dinheiro, possam ser pagas ás terças ordenadas por estes Estatutos. E sendo negligente, o Reitor o reprehenderá e castigará, segundo merecer por sua culpa, que, se fôr de qualidade que o deva privar do cargo, o fará com o Conselho onde fôr eleito, ainda que o tempo por que o elegeram não seja acabado.

3. Será mais obrigado a ser presente, se lh'o mandar a Universidade, ao arrendar das rendas, para dar informação das pessoas que nellas

lançam, o assim das novidades que querem tomar, e preços em que se devem arrematar. E se parecer ao Reitor e Deputados da Fazenda, irá o dito Recebedor correr as ditas rendas, para poder melhor informar, conforme ao que se dispoem neste Livro titulo IX.

4. O Escrivão das execuções, Sacadores, e Meirinho, quando fôr necessario, servirão com o Recebedor, e farão o que lhes elle mandar. E o dito Escrivão terá um Livro, em que estarão as rendas e dividas da Universidade, como se diz no titulo de seu officio no Livro II § *O dito Escrivão*, em que lançará todo o dinheiro desta recebedoria, por suas addições, assignadas por elle, e pelo Recebedor, conformando-se em tudo com o modo e ordem que tem por estes Estatutos o Escrivão da receita e despesa: e do que assim receber e arrecadar o Recebedor, se passarão conhecimentos ás partes, feitos pelo dito Escrivão, e assignados por ambos, que será levado em conta, sem mais outra solemnidade. E não poderá o dito Recebedor receber dinheiro algum desta recebedoria, sem o dito Escrivão ser presente e o deitar em Livro: e recebendo-o de outra maneira, pagará por cada vez vinte cruzados, ametade para a arca da Universidade, e a outra ametade para o Escrivão.

5. O Recebedor haverá de mantimento o que fica declarado no Livro II titulo III. E indo fóra a fazer execuções, levará á custa das partes trezentos réis por dia, e o Escrivão dozentos réis: e o Meirinho que fôr com o Recebedor por ordem da Mesa, levando dous homens, haverá quinhentos réis: e os Sacadores o que até agora costumaram levar: e o mesmo se guardará no Prebendeiro, Prioste, e qualquer outro Executor. E mando a todas as Justiças, que aos sobreditos, quando assim andarem nesta arrecadação, lhes dêem todo o favor para ella, e lhes façam dar gasalhados, mantimentos, e todo o mais necessario, pelo preço da terra, assim como o são obrigados dar, e fazer, a todos os Executores e Officiaes de minha Fazenda, sob as penas do Regimento, e das que estes Estatutos poem aos que quebram seus privilegios.

6. O Recebedor, nos mezes de Agosto, e Setembro de cada um anno, dará conta de seu recebimento ao Contador, o qual lh'a tomará, pelos roes, que lhe tiverem dados, e Livro do Escrivão das execuções, e pelos conhecimentos que tiver passado ás partes, e por qualquer outro Livro, e papeis, por onde se lhe melhor possa tomar. E dando boa conta, se lhe passará quitação em forma, feita pelo Escrivão da Fazenda, assignada pelo Reitor, e Deputados della, e sellada com o sello da Universidade. E não dando boa conta, o executarão pelo que ficar devendo, conforme ao Regimento de minha Fazenda, e privilegios da Universidade.

E em caso que o dito Recebedor seja negligente, o dito Contador, por ordem, e mandado da Mesa, lhe recenseará a conta cada terça do anno: e achando-se, que deixou de arrecadar as rendas, e dividas de sua obrigação, será ouvido sobre isso na dita Mesa, e castigado, como fôr justiça, e atraz fica dito no § 2.º.

7. O Recebedor, Prebendeiro, Prioste, ou qualquer outro Executor, na arrecadação das ditas rendas, e dividas da Universidade, e execução dos rendeiros, fiadores, e abonadores, e quaesquer outros devedores, usarão de todos os privilegios, jurisdicção, e poder, que ora usam, e até agora usaram, e pelo tempo em diante usarem, os Almoxtarifas, Recebedores, e Executores das minhas rendas, e dividas, acerca da arrecadação da minha Fazenda. E assim usarão mais de todos os outros quaesquer privilegios, concedidos pelos Senhores Reis destes Reinos, meus antecessores, e por mim, e que no diante se concederem, em favor da arrecadação das rendas da Universidade, e do Recebedor della — e isto em quanto se não acabarem de executar, e arrecadar as dividas, que sobre o tal Recebedor carregarem.

8. Se dentro no tempo do recebimento, a Universidade achar pessoa, que a queira servir de Prioste, ou Prebendeiro, poderá contractar com elle: e o Recebedor dará conta de tudo o que tiver arrecadado, e sobre elle carregar, até aquelle tempo, e haverá seu ordenado a razão do que servio: e com esta declaração farão contracto com elle.

9. O Recebedor das rendas da Universidade, por Official, é privilegiado della no tempo de seu contracto: e acabado o tal tempo, para os restos de sua arrecadação terá mais dous annos, em que gozará de todos os privilegios da Universidade. E passados os ditos dous annos, poderá arrecadar os ditos restos com os privilegios della, como atraz fica dito no § 6.º porem não ficará d'ahi por diante privilegiado, em mais que no fóro, e sendo reu.

#### TITULO VI.

*Das obrigações, e officio do Prebendeiro: e do juramento que hão de fazer elle, Prioste, ou Recebedor.*

Procurarão e Reitor, e Deputados, de dar as rendas da Universidade em massa, a um Prebendeiro, homem rico e abonado, que passe de viute e cinco annos, e não seja devedor da Universidade. E quando o não acharem, ou fôr tal, que não convenha á Universidade, trabalharão de ter Prioste, conforme ao que fica disposto no titulo I § Proverão, e no titulo IX deste Livro. E no tal arrendamento em massa entrarão as rendas, pensões, foros, e quaesquer outros direitos que á Universi-

dade se deverem. E obrigar-se-ha mais o Prebendeiro a arrecadar todas as dividas, que se deverem á Universidade, pela ordem, e regimento que se lhe der, e dentro no tempo, que lhe fôr assignado, tomando sobre si as quebras, e mal parados, ao menos os que sobrevierem por culpa e negligencia do Prebendeiro. E far-se-ha o contracto da Prebenda, e fianças, pela ordem que dá o Estatuto no dito titulo IX.

1. Será obrigado o Prebendeiro, em cada um anno, fazer pagamento, ás terças, ao Reitor, Lentes, Officiaes, Capellães, e mais pessoas da Universidade, tanto que a folha lhe fôr entregue, conforme ao que se dispõe no principio do titulo X deste Livro. E fará o tal pagamento em ouro, e prata, e na casa das Escolas, que para isso está deputada, aonde irá, manhã e tarde, com todo o dinheiro necessario, até com effeito serem pagas todas as addições da dita folha: e dizendo cada um dos sobreditos ao pé della, que recebeu o conteúdo, e assignando-se, será levado em conta ao Prebendeiro, ou a quem o assim pagar, como se declarará no dito titulo X. E não cumprindo o Prebendeiro com esta obrigação, pagará por cada vez, e dia, cem cruzados, ametade para a arca da Universidade, e a outra para a fabrica da Capella, alem das penas, que por isso tiver no contracto da Prebenda.

2. Pagará as ordinarias ao Reitor, Deputados, e mais pessoas, nos tempos, e pela ordem de seu contracto: e não o declarando, fará o pagamento no tempo, e pela fórma destes Estatutos, e como sempre se costumaram pagar, conforme ao que fica disposto no fim do titulo I deste Livro.

3. Cumprirá os mandados do Reitor, e pagará todo o dinheiro contheudo nelles, levando vista de um dos Deputados da Fazenda Juristas. E sendo despesas para obras, ou quaesquer outras cousas, alem disso levirão clausula, que se ponha verba do tal dinheiro no Livro da receita e despesa, pelo Escrivão della, como se dispoem no Livro II, titulo XXXVI, in principio. E o Escrivão, depois de deitada a tal verba no Livro, passará disso certidão, ao pé dos taes mandados: e de outra maneira os não cumprirá, sob pena de de lhe não serem levados em conta pelo Contador. E levando a dita vista, e clausula, e certidão, os cumprirá logo: e não o fazendo, o Reitor o poderá mandar prender, e castigar, com os Deputados da Fazenda, como lhes parecer.

4. O Prebendeiro residirá na Cidade, e logar, onde a Universidade estiver. E sendo-lhe necessario ausentar-se, ou seja por muitos ou poucos dias, não o poderá fazer sem licença do Reitor, que lh'a poderá dar até quinze dias. E havendo de ser por mais tempo, pedil-a-ha em Con-

selho de Deputados, e Conselheiros: e não lh'a darão, se não com deixar sempre pessoa, que cumpra com as obrigações de seu officio.

5. Acompanhará ao Reitor, nos prestitos, procissões, e ajuntamentos da Universidade, como os mais Officiaes della: e dar-se-lhe-ha o logar que convem a seu officio — e não o cumprindo assim, será multado como o são os outros Officiaes, no Conselho de Conselheiros, e no que lhes parecer. E o Mestre de Ceremonias terá cuidado de o apontar.

6. Dará a pauta das rendas, no fim de seu contracto, com toda a verdade, e limpeza, quando a Universidade lh'a mandar pedir: e conformar-se-ha a tal pauta com este Regimento, e clausulas do dito contracto. E achando-se contraria, será havido por conluio, que se castigará pela ordem dos privilegios de minha Fazenda: e alem disso pagará cem cruzados para a arca da Universidade.

7. Terá o Prebendeiro todo o poder, jurisdicção, e privilegios, que tem os Almojarifes, e Executores de minha Fazenda, por qualquer ordem, e modo que o sejam, e ao diante forem; e todos os mais privilegios, que a Universidade, e o Mosteiro de Santa Cruz tiverem de mim, e dos Senhores Reis meus antecessores, ou se lhe concederem ao diante: e assim como os tem os Deputados da Fazenda da Universidade, e Recebedor della, conforme ao que se dispõe neste Livro titulo I, § *Dos tres*, e § *O Recebedor*, o I e III, titulo proximo. E isto não sómente na arrecadação das rendas, foros, pensões, dividas, e quaesquer outras cousas, que se deverem á Universidade, e forem sobre elle carregadas para as arrecadar, mas tambem no que se lhe dever a elle, por qualquer via que seja, por razão da Prebendaria; porque tudo poderá arrecadar, via executiva, conforme aos privilegios da Universidade, posto que os devedores se não obrigassem a isso. E assim gozará dos ditos privilegios no arrendar das ditas rendas, e tomadia de fianças, como se diz no titulo IX, § penultimo deste Livro. E poderá mais gozar dos privilegios, para ser agasalhado, e provido dos mantimentos, como os tem os ditos Executores, e Recebedor.

8. Será privilegiado da Universidade, como qualquer Official della, em quanto durar o tempo de seu contracto, e dous annos mais. E passados os ditos dous annos, se tiver sobre si tomada a arrecadação das dividas della, guardar-se-ha nelle o que se diz no Recebedor, titulo proximo § final: com tal declaração, que não dilate a arrecadação das taes dividas: e fazendo-o, o Reitor, com os Deputados da Fazenda, proverá nisso como convem. E não tendo tomado as dividas so-

bre si, não gozará dos ditos privilegios fóra dos ditos dous annos. E porém por dous annos, alem dos ditos dous, poderá arrecadar os restos, que forem devidos das rendas da dita Prebenda, com os privilegios da Universidade, que pertencerem sómente á arrecadação: e as appellações do dito Prebendeiro irão á Casa da Supplicação.

9. Não poderá fazer cousa alguma, que por qualquer via pertença aos arrendamentos das rendas desta Prebendaria, e seus annexos, senão com os Officiaes, que estes Estatutos tiverem dado para os taes casos, ou sejam de receberem lanços, ou arrematar, ou arrendamentos, ou fianças, ou alvarás de correr, ou qualquer outra cousa semelhante. Nem outro sim poderá arrendar com dinheiro de antemão, nem fazer contracto algum de arrendamento destes rendas, senão com as clausulas costumadas pela Universidade, ou outras mais seguras. — E fazendo o contrario, o que receber de antemão, pagará em dobro á Universidade: e tomando outros Officiaes para os contractos, será castigado, a arbitrio do Reitor, e Mesa da Fazenda, e pagará os interesses em dobro aos Officiaes da Universidade. E sendo impedidos os taes Officiaes da Universidade, por qualquer modo que seja, pedirá outros: e o Reitor lh'os dará, pela ordem destes Estatutos. E os Officiaes, que lhe forem dados, não poderá o Prebendeiro tirar, sem ordem da mesma Universidade.

10. Tomará as contas aos rendeiros rameiros, no tempo de seus contractos, ou quando para isso os chamar, ou elles vierem, sem lh'as dilatar, ou fazer vexação alguma. E não o cumprindo, ou havendo-se nisto mal, os Deputados da Fazenda as poderão tomar, pela ordem que se dispõe no titulo I deste Livro; e achando-lhe nisto culpa grave, o Reitor com elles o poderão castigar, como lhe parecer.

11. Dará conta cada anno, no tempo declarado no titulo I deste Livro: e o que ficar devendo, entregará com effeito aos Deputados da Fazenda, para se metter na arca dos depositos, conforme ao que se dispõe neste Livro titulo seguinte, e sob as penas abi conteudas, e nas mais do contracto da Prebenda. E sendo caso que o Prebendeiro não pague as terças, como fica dito, e saia mal este negocio, em cada terça se lhe poderá tomar esta conta, com comminação que, se se não emendar, se lhe removerá a Prebenda, e os crescimentos farão pela Universidade, e as perdas por elle.

12. O contracto que se fizer com o Prebendeiro, se fará com as clausulas que até agora se usaram, e se conformará com estes Estatutos, Regimento, e intento delle, e tudo o mais declarado, ou acrescentado no tal contracto, se haverá por

officio do dito Prebendeiro, para cumprir como Official, sob o juramento de seu officio, que se põe no fim deste titulo, e será em todo e por todo havido por contracto jurado, e sujeito aos effeitos e penas quo os Canones e Leis dão aos contractos jurados.

13. O Prebendeiro, antes de entrar no officio, receberá o juramento que se põe neste titulo § final, em Conselho de Deputados e Conselheiros, e se fará assento assignado, pela fórma destes Estatutos, e d'ahi por diante será havido por Official, e terá as propinas declaradas no titulo LXXII do Livro III, e a propina que tem os Deputados da Fazenda, em dinheiro, por Natal, Páscoa e Pentecoste, conforme ao que fica disposto no titulo I deste Livro § XLIV.

14. Tudo o acima referido se guardará no Prioste, ou Recebedor, e o que mais se achar disposto no Recebedor, de que se trata no titulo proximo, outro sim se guardará em o Prebendeiro ou Prioste, no que parecer á Universidade que se lhes pôde applicar, o que ficará em seu arbitrio della.

15. Eu N. juro aos Santos Evangelhos, em que livre e corporalmente ponho as mãos, que na execução de meu officio, e assim no arrendar das rendas da Universidade, como no tomar das fianças, e arrecadação das ditas rendas, e em tudo o mais tocante a esta fazenda, procurarei, em quanto podér, licita e honestamente, o proveito da Universidade, e segurança de suas rendas, e no pagar dos Lentes e Officiaes della, e em todas as mais cousas que tocarem a meu officio e regimento (que primeiro vi e li) porei a diligencia que em mim fôr, e que por razão do tal officio devo pôr: e que inteiramente, sem cautella, nem diminuição alguma, pagarei, e satisfarei, aos Lentes e Officiaes, e a todos os que tiverem salario da Universidade, e isto ás terças, e nas Escolas geraes, conforme a ordem dellas: e assim farei os mais pagamentos, que por mandado do Reitor forem mandados fazer, e farei tudo o mais conteudo no dito Regimento de meu officio.

#### TITULO VII.

*Das arcas do recebimento do dinheiro dos graus, terradegos, rendas e depositos da Universidade.*

Haverá na Universidade tres arcas fortes, uma pequena e duas grandes: duas dellas terão quatro chaves cada uma, que se repartirão pelos tres Deputados, que são os Arqueiros, e o Escrivão da receita e despesa terá outra, de que elle fará assento, assignado por todos quatro: e a terceira arca, que é a do deposito, terá a ordem que se dá no fim deste titulo.

1. Na arca pequena se metterá o dinheiro

dos graus, que os Bedeis serão obrigados a entregar aos Deputados dentro em um mez, sob pena de um cruzado, conforme ao que se diz no titulo seguinte da arca das Faculdades. E assim se metterá mais o dinheiro dos terradegos, e cousas desta qualidade, que se arrecadará pela ordem do titulo I deste Livro § *Proverão que se não passem*, e no § *A esta Mesa pertence*. E outrosim se metterá todo o dinheiro que estes Estatutos mandam dar á Fabrica da Capella da Universidade, dos actos e graus, conforme ao titulo LXXII das despesas, Livro III.

2. Todo este dinheiro carregará o dito Escrivão em livro particular, como se dispõe no titulo de seu officio no Livro II, e serão todas as addições assignadas pelos tres Deputados e pelo mesmo Escrivão. E quando os tres Deputados derem conta deste dinheiro (o que se fará no tempo declarado no titulo I deste Livro, no § 10, com os seguintes) não lhe será levado em conta ou despesa, senão o que elles tiverem gastado por mandado do Reitor, feito pela ordem destes Estatutos.

3. Na segunda arca se metterá o dinheiro, que se paga cada terça, na folha, para o quindenio, conforme ao titulo I deste Livro, § *Proverá esta Mesa*. E assim se metterá todo o outro dinheiro, prata e o mais que pertencer á Universidade por qualquer via, ou de suas dividas, ou rendas ou restos, que pagam os Prebendeiros, Priostes, ou Recebedores, nas contas que lhes tomam cada anno por S. Martinho, como fica disposto no titulo I deste Livro § *Ordenará a Mesa*. E todo este dinheiro se carregará sobre os ditos tres Deputados, pelo modo acima referido, e para delle darem conta, conforme ao dito titulo I § *Outrosim proverá*.

4. Serão os ditos Deputados avisados, que, em recebendo qualquer dinheiro acima dito, o meterão logo nas ditas arcas, e o não levem para suas casas — sob pena de todo o que assim levarem, pagarem em dobro, e perderem o ordenado do officio. E sob as mesmas penas lhes mandado, que não tirem dinheiro algum das ditas arcas, senão quando pelo Reitor, e Deputados da Fazenda, fôr assentado que se tire, para alguma despesa, que, conforme a estes Estatutos, se pode fazer. E quando se tirar, serão todos os tres Deputados presentes com suas chaves: e o dinheiro que se tirar, será entregue ao Prebendeiro, ou Recebedor, e se lhe carregará em receita, para dar conta delle: e no livro da dita arca se fará lembrança, de como se tirou o tal dinheiro.

5. Acontecendo, que algum dos ditos Deputados seja doente, ou impedido, ao tempo que se houver de tirar dinheiro de qualquer das ditas arcas, mandará a sua chave ao Reitor, que a dará a um Lente de confiança da Faculdade do tal

Deputado — o feito o negocio, se lhe tornará logo a chave.

6. A terceira arca do deposito (que é como presidio da Universidade) será grande, grossa, chapeada de ferro, de sete fechaduras, com suas chaves diferentes: das quaes o Reitor, e Cancellario terão duas, e os Lentes de Prima de todas as quatro Faculdades, e Secretario, terão as outras. E estará esta arca em uma casa forte, e separada, junto á da Fazenda: a porta da qual terá tres chaves diversos, repartidas pelo Reitor, e Cancellario, e Lente de Prima em Theologia: e da entrega, e recebimento destas dez chaves se fará assento por todos os sobreditos. E em quanto não houver esta casa, pôr-se-ha esta arca em Santa Cruz, em casa particular, que tenha as ditas tres chaves.

7. Nesta arca fará o Reitor recolher, de tres em tres annos, todo o dinheiro, que sobejar nas outras arcas pequenas, e grande, acima ordenadas: de que dão conta os Deputados da Fazenda cada anno, como se dispoem no titulo I deste Livro, § *Outrosim proverá mais*, e no § *Por o mesmo modo*: salvo o dinheiro do quinquennio: porque este ficará sempre na mesma arca segundo, sem se traspassar, por ser destinado para pagamento dos direitos apostolicos — e começarão estes tres annos com o novo Reitor: e dentro no seu triennio se passará este dinheiro a esta arca do deposito. E n'outros tres annos darão conta os Archeiros deste deposito, pelo livro da receita, de que se trata no § seguinte: e isto mesmo se guardará, quando se prorogar o tempo ao Reitor para servir mais.

8. O Secretario será Escrivão desta arca do deposito: e terá um Livro, numerado, e assignado pelo Conservador, em que escreverá todo o dinheiro, que se meter nella, por addições apartadas, e assignadas pelos ditos seis Archeiros, que a isso serão presentes, e por elle mesmo: e este Livro andará na propria arca do deposito.

9. Desta arca não se tirará dinheiro algum, se não em extrema necessidade, e para cousas gravissimas, de que se tratará primeiro em Claustro pleno: e assentando-se que se deve tirar, me darão conta, com o apontamento da necessidade, e causas della, para no caso provêr, como melhor convenha á Universidade. E o Reformador, e Visitador, quando forem á Universidade, perguntarão se se cumpre o acima disposto.

#### TITULO VIII.

##### *Das das arcas das Faculdades.*

As quatro Faculdades maiores, e juntamen-

te a das Artes, tem suas arcas particulares, para o dinheiro, que recebem de todos os graus, e licenças, conforme ao que fica disposto, no titulo LXXI do Livro III.

1. As propinas, e dinheiro destas arcas das Faculdades, estará em arca fechada, como o mais dinheiro, pela ordem que dêr a Universidade: e dahi se dará aos Bedeis de cada uma dellas, para se despender nos dias, prestitos, congregações, e ajuntamentos, que parecer, e mandar o Reitor, e os mais que nisto intendem, conforme ao titulo LXX § *O dinheiro* — e os Bedeis, antes que comecem a servir, darão fiança a este dinheiro, por termo assignado por elles. E tendo cada um delles dinheiro, e mandando-se-lhes que haja distribuição, e não dando, será castigado, como parecer ao Reitor, e Faculdade.

2. Cada um dos Bedeis terá da Universidade uma salva de prata, que sobre elle se carregará, com a maça, com fica dito no titulo dos Bedeis, no Livro II; e nesta salva dará o dinheiro das distribuições, ás pessoas por quem houver de ser distribuido: e cada vez que o assim não fizer, pagará um tostão para a mesma arca.

3. Os Bedeis serão obrigados a dar conta, pelo Livro dos graus, cada mez, ao Lentes de Prima de cada Faculdade, e ao Mestre em Artes mais antigo. E toda a despesa, com que se descarregarem nestas contas, será por addições, confrontadas com o dia, em que se fez a distribuição, e assignada por cada um dos acima nomeados, e nos Canones, e Leis, pelos dous Lentes de Prima, conforme ao que fica dito no dito titulo LXX. E não dando a dita conta, cada um delles pagará por cada vez, no dito dia, um cruzado para a arca da Faculdade.

4. Por todo Agosto de cada um anno, o Contador tomará conta a todos estes Bedeis, e cada um delles será obrigado a dar-lh'a pelo dito Livro dos graus, e contas que lhe tiverem tomado os ditos Lentes e Mestre, ou pelo melhor modo que parecer ao Contador, para bem e proveito das arcas das Faculdades; e não lhes levará em conta dinheiro algum, que não fôr gastado em distribuições, assignadas pelos ditos Lentes e Mestre. E tudo o que ficarem devendo entregarão logo com effeito, para se fazer delle o que parecer ao Reitor com as Faculdades. E o Bedel que não dêr conta pelo dito mez de Agosto, fique suspenso de seu officio, até a dar com entrega. E no principio de Outubro todos os ditos Bedeis serão obrigados mostrar certidão do Contador ao Reitor, de como a tem dado: e sem lh'a apresentarem, não poderão servir seus officios.

## TITULO IX.

*Quando, e em que maneira se farão os arrendamentos.*

Dia de Santa Agueda, 4 de Fevereiro á tarde, haverá Conselho de Deputados, em que se tratará das rendas da Universidade, se se arrendaram em massa, ou em ramos, e em que tempo: e trabalharão sempre de arrendar antes em prebenda, ou priostado, para se pagarem dia adiado, como se dispoem no titulo I deste Livro, § *Proverão que as rendas*. E quando não houver Prebendeiro, ou Prioste, arrendarão em ramos; e haverá um Recebedor, de que se trata no titulo V deste Livro; e começarão os arrendamentos desde o principio de Março em diante, e arrematar-se-ha por todo Abril. E porem se parecer ao dito Conselho, que por algumas razões deve ser antes de Março, ou depois de Abril, isso se faça e guarde.

1. Tratar-se-ha mais neste Conselho por quanto tempo se hão de fazer estes arrendamentos. E ainda que o ordinario é fazerem-se cada anno, parecendo que é proveito da Universidade fazerem-se por mais tempo, poderão arrendar em ramos, ou em massa, até quatro annos. E achando outrosim que é proveitoso para a Fazenda, arrendarem-se algumas destas rendas, ou em Lisboa, ou na Beira, e mais partes onde estão, elegerão um Deputado, ou outra pessoa de confiança, que o vá fazer. E em cada una destas cousas serão presentes e ouvidos o Syndico, e Agente das cousas da Universidade: e far-se-ha assento, assignado pela ordem destes Estatutos. E a qualquer destas pessoas que fôr arrendar fóra, darão as Justiças por onde fôr e estiver, gasalhado, e mantimentos, como fica dito no Recebedor.

2. O Reitor e Deputados da Fazenda, um mez antes de arrendarem, se informarão por pessoas de confiança, que vivam nas terras onde as rendas estão, de como vem as novidades, e o que valerá cada renda: e poderão a isso mandar o Agente, Syndico, e Recebedor, e qualquer outra pessoa, de que se confiem, que não seja Lente, nem Solicitador, nem Official das Escolas. Os quaes farão todas as diligencias necessarias com os Lavradores, para alcançarem verdadeira informação do estado das ditas rendas: no que se haverão com muito resguardo e cautella. E para que melhor se possam instruir, por si mesmos irão vêr as novidades: e com esta informação começarão os arrendamentos. E assim mandarão o dito Reitor e Deputados da Mesa, primeiro que arrendem, passar Cartas, feitas pelo Escrivão da Fazenda, para as Justiças dos Logares, onde estão as rendas, e Cidades, e Villas, onde é costume: em que lhe façam saber como as ditas rendas se hão de arrendar em Coimbra, em massa, ou em ramos, em tal tempo: pedindo-lhes o mandem apregoar em

seus Julgados. E assignorão nas ditas Cartas termo conveniente, em que as pessoas possam bem vir, e ser presentes: e desta notificação e pregões virá certidão em fórmula, que se entregará ao dito Escrivão.

3. Quando se arrendar em massa, serão chamados todos os Lentes de Prima, e Vespera, e Conselho de Deputados: e darão a massa a quem por ella mais dêr, dando fianças abonadas, conforme a estes Estatutos, e Regimento de minha Fazenda. E havendo algumas duvidas, far-se-ha o que pela maior parte fôr accordado: e não se podendo tomar determinação, dar-me-hão conta das taes duvidas, apontando todas as razões, para que, com vista e exame dellas, mande ordenar o que fôr bem da Universidade. E em caso que haja lanço maior e menor, e o menor fôr mais seguro pelas qualidades e abonação da pessoa, o poderão escolher, pela ordem do § 5.º deste titulo. E porem antes que se assigne o contracto desta massa, me farão a saber como o tem feito, e me enviarão o traslado dos lanços, que com esta clausula serão recebidos, e de tudo o mais que nisto houver, para que, sendo proveito da Universidade, o approve, e na confirmação não possa haver duvida.

4. Os tres Deputados da Fazenda, Escrivão da receita, e despesa, Sindico, Recebedor, e Agente, se porão em logar publico, e costumado, onde receberão os lanços, que se vierem fazer nas reudas, que o dito Escrivão tomará em seu Livro: e os ditos Deputados, e partes, o assignarão com duas testemunhas: e dos taes lanços irão dando conta, no despacho da Mesa, para se arrematarem quando lhes parecer, ainda que seja dentro no dito mez de Abril, ou fóra d'elle. E o Porteiro da Fazenda terá cuidado de ordenar mesa, e cadeiras, para se assentarem os sobreditos, no logar que lhe fôr mandado, como fica disposto neste Livro titulo III.

5. Os lanços, que tomarem, serão de pessoas em que o pagamento esteja seguro — e não sendo estas, não lhes receberão o lanço, ainda que seja maior, se não se lhe nomearem logo segurança de fiadores, e principaes pagadores, que a isso se venham obrigar no tal lanço, dizendo, que, como fiadores, e principaes pagadores, se quem obrigar a pagar á Universidade, tudo o que o Rendeiro dever da tal renda, sem para isso ser mais citado, nem requerido: e com esta obrigação lhe poderão receber o lanço. E porem intendendo-se, que até por este modo não fica a Universidade segura (o que ficará no alvedrio della) mandarão escrever o tal lanço, e segurança, assignados pelas partes, e testemunhas, com clausula, para darem conta d'elle no Conselho de Deputados. E se quizerem o menor lanço por ser

mais seguro, podel-o-hão aceitar, e regeitar o outro. E isto, se guardará não sómente no arrendamento das rameiras, mas quando se derem as rendas em massa, dando-se primeiro esta conta a todas as pessoas que nisto intendem, como fica dito no § 3.º

6. Não se limitarão oras no arrendar da massa, pelas demandas que disso se seguem.

7. E em caso que haja algumas duvidas sobre o arrendamento da massa, ou ramos, (quando se houver de arrendar por ramos) se o Reitor, e mais pessoas deputadas no Estatuto, as não determinarem, ou não concordar a maior parte, como o Estatuto dispoem, se chamarão os Lentes das Cadeiras grandes das quatro Faculdades; e o que assentar a maior parte de todos assim juntos, se guarde. E não concordando a maior parte, então se me dará conta, como acima fica dito neste titulo.

8. Não se arrematarão as rendas, sem primeiro se dar fiança de principaes pagadores á quarte parte, como se faz em minha Fazenda: e antes de lhe darem Alvará de correr, a darão de dez mil cruzados, e mais, como parecer á Universidade.

9. A pessoa, a que fôr arrematada a massa, com outra que eleger a dita Junta de Reitor e Lentes, poderão fazer todos os arrendamentos das rendas rameiras (em quanto não vem confirmação minha) e todos os contractos dellas, e aceitar fiadores. E havendo mais alguma pessoa, que pretenda a prebenda (por ter appellado, ou aggravado da arrematação feita a outrem, ou por qualquer outra via) poderá tambem assistir, se quizer. E a tal pessoa, em caso que venha provida, e a massa lhe fique: será obrigada a estar pelos taes arrendamentos, contractos, e fianças, ora estivesse presente a elles, ora não estivesse, sem poder pretender quebras, perdas, nem al.

10. Sendo necessario, neste meio tempo em que não vem a minha confirmação, fazer-se alguma diligencia, ou execução, na pessoa, ou bens, contra os ditos rendeiros, fiadores, e abonadores, ou quaesquer outras pessoas, a Mesa da Fazenda proceda, assim como houvera de proceder o Prebendeiro, se o contracto fôra já confirmado. E o tal Prebendeiro será obrigado a haver por bem, tudo o que a Mesa assim fizer.

11. Não poderão os Lentes, Estudantes, nem Officiaes da Universidade, arrendar renda alguma della; nem se receberá lanço a pessoa, que fôr menor de vinte e cinco annos: nem ao que fôr devedor á Universidade em divida grossa: salvo se notoriamente fôr rico, e abonado, e

não deixar de pagar por pobreza, ou causa semelhante.

12. Serão obrigados os Deputados arrendadores, metterem nos lanços das rendas, por ordinarias, oito arrobas de cera para a Semana Santa, e outros gastos da Universidade. E assim se porá mais de ordinaria, doze mil réis cada anno, para o Presidente da Mesa da Consciencia: e seis mil réis para cada um dos Deputados: e tres mil réis ao Escrivão della, pelo trabalho que levam, no despacho dos negocios da Universidade: e esta propina se lhes pagará vespera de Paschoa de Resurreição. E não correndo por ella, accreterá esta ordinaria á Universidade.

13. Os Rendeiros, a que as rendas se arrematarem, logo ao tempo da arrematação, em termo de dous dias primeiros seguintes, darão fiança á decima parte, conforme ao Regimento de minha Fazenda; e não a dando, a Mesa da Fazenda poderá abrir a tal arrematação, se quizer, com as condições abaixo declaradas. E serão mais obrigados, tanto que lhes forem arrematadas, a fazerem os arrendamentos em quinze dias; e darem a fiança segura, e abonada, aos pagamentos, dentro em um mez. E dando-a dentro nelle, os Deputados da Mesa mandarão dar vista por despacho ao Sindico; e com sua resposta a receberão, se fôr de receber; e não a dando, ou sendo tal, que a não devam receber, o farão saber ao Reitor, que o proporá em Conselho de Deputados. E sendo a duvida de ser passado o dito mez, se o fôr, ou vindo nisso a parte, poderá o tal Conselho livremente remover as rendas, fazendo as quebras por os taes rendeiros, e os crescimentos pela Universidade, conforme ao Regimento e estilos de minha Fazenda, que aqui mando que se guardem. — E sendo a duvida de as fianças não serem boas, os Deputados da Fazenda porão esse despacho, neste Conselho, de que se mandará dar vista á parte: e com sua resposta fará o Conselho o que lhe parecer justiça. — E parecendo-lhe, que em cada um destes dous casos se deve seguir outro modo, por ser mais conveniente, e proveitoso á Fazenda, isso se fará, e dará á execução. E os ditos rendeiros darão á sua custa á Universidade o traslado das fianças, para guarda della.

14. Far-se-hão os lanços, arrematações, e arrendamentos destas rendas da Universidade, com todos os privilegios, com que se arrematam, e arrendam as rendas da minha Fazenda, e assim nos conluios, e suas dependencias, e fianças, como em tudo o mais. E os rendeiros que as assim tomarem, no tempo de seus arrendamentos, e em quanto durar o pagamento dellas, por estes Estatutos, ou contractos, terão em tudo os privilegios, que tem os Rendeiros de minha Fazenda.

## TITULO X.

*Da paga, que em cada terça se fará aos Lentes, e mais pessoas da Universidade.*

Em cada terça do anno se fará pagamento, por folha feita pelo Secretario do Conselho, com vista de um dos Deputados da Fazenda, pelo menos, e assignada pelo Reitor, em que se deitarão, por addições apartadas, os ordenados do Reitor, Lentes, Officiaes, Capellães, e mais pessoas, quinquennio, tenças, e esmollas, que ás terças paga a Universidade em cada um anno. E tanto que esta folha fôr entregue aos que houverem de fazer este pagamento, o farão logo. Para o que o Secretario porá um escripto na porta das Escolas, em que notifique, que no dia seguinte, a taes horas da manhã, e tarde, e em tal lugar, se ha de fazer o pagamento de tal terça: que todos vão receber o que lhes fôr devido. E dizendo cada um dos sobreditos, ao pé das ditas addições, *recebi o conteúdo, e assignando-se, será levado em conta, a quem o assim pagar. E recebendo-se o tal dinheiro por procuração, far-se-ha o assignado do recebimento pelo Escrivão da receita, e despesa, conforme ao que se diz no seu titulo § 5.º O dito Escrivão.*

1. O Secretario será obrigado em cada uma das ditas addições declarar as multas, que cada um dos Lentes, Officiaes, Capellães, e mais pessoas tiverem em cada terça: e não tendo multa, assim o declare, conforme aos assentos do Conselho de Conselheiros. E os ditos Deputados advertirão, que as multas com os Lentes sejam feitas a razão de dez mezes uteis, contando os dias lectivos sómente que pelo que até aqui se usou, são dozentas lições por anno, começando do primeiro de Outubro, e acabando no derradeiro de Julho: e que com os Officiaes, Capellães, e mais pessoas, se façam a razão de doze mezes, conforme ao que se diz no Livro terceiro titulo das multas § 1.º.

2.º O Prebendeiro, Recebedor, ou pessoa, que tiver cargo de pagar aos ditos Lentes, e Officiaes, não pagará cousa alguma, senão pela dita folha. E se o de outra maneira pagarem de antemão, por conhecimentos particulares, mando que não se lhe desconte na folha, nem se lhe levê em conta, salvo a pessoas enviadas fóra pela Universidade a negocios: porque a estes se poderá fazer pagamento adiantado de seus ordenados, por mandado do Reitor, e Conselho, que manda a tal pessoa.

3. Acontecendo que não haja tanto dinheiro, que baste para a terça ser inteiramente paga, o Reitor se informará da quantia, que o Prebendeiro, Prioste, ou Recebedor, tem: e mandará fazer igual distribuição, pro rata, sem haver excepção alguma de pessoas.

4. O Reitor que ha de assignar a folha:

o Secretario a quem pertence fazel-a: e Contador que ha de tomar conta por ella, cumprirão o sobredito, sob pena de dez cruzados para a arca da Universidade, a cada um delles, que o contrario fizer.

## TITULO XI.

*Do que levarão os Doutores, e pessoas, que a Universidade mandar fóra.*

Quando a Universidade, pela ordem destes Estatutos, mandar algum Lente a algum negocio á Côrte, ou a outra qualquer parte, donde não haja de tornar no mesmo dia, haverá por cada dia, o que está disposto no titulo XX, da ausencia dos Lentes, do Livro III § *Os Lentes*: e se forem Doutores não Lentes, levarão cinco tostões por dia. E indo qualquer dos ditos Lentes, e tornando no mesmo dia, levarão por inteiro o salario da Cadeira sómente, e o não Lente levará o que lhe couber pro rata dos ditos cinco tostões.

1. E sendo estes enviados aos sobreditos negocios, pessoas que não sejam do corpo da Universidade, se forem nobres, e de qualidade, levarão por dia quinhentos réis, e os Officiaes da Universidade haverão trezentos réis, e mais o ordenado do officio, não tendo obrigação, e mantimento, ou salario, por irem fóra a fazer negocios, e diligencias da Universidade; porque os taes não haverão mais que o mantimento que tem. E assim se entenderão os Estatutos, que nestes casos fallam, ou outros semelhantes. E todas as ditas pessoas da Universidade, serão obrigados a ir fóra, com os ditos salarios por dia, ou mantimento, sob as penas que ao Reitor e Conselho parecer.

2. E quanto aos que forem chamados por mim, ou por minha ordem, guardar-se-ha nelles o que se dispoem no dito titulo da ausencia dos Lentes, § *Quando algum Lente.*

## TITULO XII.

*Dos Sacadores das rendas.*

Haverá na Universidade quatro Sacadores, homens de bem, verdade, e deligencia, eleitos em Conselho de Deputados, e Conselheiros, como os mais Officiaes. E porém sendo necessario para bem da Fazenda algum outro Sacador mais, além destes quatro ordinarios, o Reitor o proporá no dito Conselho: e nelle o poderá eleger, por o tempo que durar a tal necessidade: e terá o mesmo mantimento, que os outros quatro, com seus proes e precalsos.

1. Os Sacadores, antes de começarem a servir seus officios, receberão juramento na Mesa, de bem, e fielmente servirem: de que o Secretario fará termo, assignado por elles, e duas testemunhas no Livro da tal eleição, e Conselho. E da-

rão fiança até cem mil réis, para, em todo o tempo que se acabar que receberam algum dinheiro da Universidade, e não entregaram, se poder haver por sua fazenda, e fiança: de que se fará escriptura com testemunhas, no Livro das Notas da Fazenda da Universidade.

2. Será obrigado cada um destes Sacadores, a requerer quaesquer devedores da Universidade, quando pelo Reitor, ou Deputados da Fazenda, Prebendeiro, Recebedor, ou Prioste, lhe fôr mandado, para que paguem, ou venham pagar, conforme a seus arrendamentos, e obrigações: fazendo todas as diligencias, que cumprem para boa arrecadação das rendas, foros, pensões, dividas, e as mais que lhe forem mandadas fazer pelos sobreditos, ou quem seu cargo tiver. E serão mais obrigados, estando na Cidade, a irem a todas as mesas, para fazerem o que lhes mandarem, sob pena de serem multados, por cada vez que não forem, em meio tostão de seu ordenado, para a Confraria.

3. Terão estes Sacadores, na execução de seus officios, o poder, e privilegio, que tem os Sacadores, Porteiros, e Arrecadadores, que servem com os Rendeiros, e Executores de minhas rendas, e Fazenda: e haverão os mesmos proes, e percalsos, á custa dos Rendeiros, e devedores, na maneira que os hão, e podem haver, os ditos Sacadores, Porteiros e Arrecadadores de minha Fazenda; porque assim o mando, e hei por bem.

4. Sendo os ditos Sacadores negligentes, e não fazendo seus officios, como são obrigados por estes Estatutos, e Regimentos dos Sacadores de minha Fazenda, e como cumpre a hem da Universidade, o Reitor, informado na verdade, poderá privar o tal Sacador, ou Sacadores: e eleger-se-hão outros em seu lugar, pela maneira sobredita.

### TITULO XIII.

*Do Pescadeiro, ou Picadeiro, Carniceiro, Repezador, e Fiel das medidas.*

Haverá na Universidade os Carniceiros, e Picadeiros, que bastem para bom provimento della, que se obrigarão, na fórma, e com as clausulas, que até agora se costumaram: e essas mandado que se guardem, por serem em favor dos ditos mantimentos, sem embargo das Ordenações que haja contra isso. E ficará por regimento, e obrigação dos ditos Carniceiros, e Picadeiros, tudo o que estes Estatutos ordenam no titulo dos Almotaceis, que se lhes poder applicar, com o mais que a Mesa da Fazenda ordenar: e o contracto, que se fizer com elles, se sujeitará ao dito titulo dos Almotaceis, e a este Estatuto, que lhe será lido.

1. O pescado dos obrigados á Universida-

de, se poderá vender livremente, em quaesquer dias da semana, como nos mais que forem de pescado, assim o que sobejar dos dias de sua obrigação, como todo o mais, que trouxerem, por respeito della, sem por causa da tal venda incorrerem em pena alguma. E vender-se-ha o tal pescado em uma casa, que para isso a Universidade ordenará.

2. O Repezador, e Fiel das medidas, será obrigado a assistir sempre nos açougues da carne, e pescado, com seus pezos, balanças, e medidas, pela ordem que nisso lhe dêr a Mesa da Fazenda. E obedecerá aos Almotaceis, repezando a carne, e pescado, que as partes comprarem: e terá as medidas, e pezos muito bons, e afilados, e regulados pelo regimento da Camara. E quando alguma pessoa lhe requerer na feira, que lhe remida a fariuha, ou cousa semelhante, o fará, e os Almotaceis o obrigarão a isso: e haverá mil réis por anno para as medidas, alem de seu salario.

### TITULO XIV.

*Da fórma do juramento da profissão da Fé, segundo a Bulla do Papa Pio IV, que hão de fazer os Lentes, e alguns Graduados.*

Todos os Lentes da Universidade, e os que houverem de tomar grau de Magisterio em Theologia, e de Doutores nas outras Faculdades, ou de Mestres em Artes, são obrigados cada anno, antes de começarem as leituras, ou receberem os ditos graus, fazer a profissão da Fé, instituida e ordenada por o Papa Pio IV, conforme ao que dispõem estes Estatutos no Livro I titulo XIII § 1.º e no Livro III titulo XLI § E a dita Mesa. E para que se saiba o theor da dita profissão, se acostou no fim destes Estatutos o traslado della, que andarà escripta em uma taboa, para por ella se lêr com mais facilidade.

### PROFISSÃO DA FE'.

**E**GO N. firma fide credo. et profiteor omnia et singula, quæ continentur in Symbolo Fidei quo Sancta Romana Ecclesia utitur, videlicet: Credo in unum Deum, Patrem Omnipotentem, Factorem Cœli et Terræ, visibilium omnium, et invisibilium. Et in unum Dominum Jesum Christum, Filium Dei Unigenitum. Et ex Patre natum ante omnia sæcula. Deum de Deo, lumen de lumine, Deum verum de Deo vero. Genitum, non factum, consubstantialem Patri: per quem omnia facta sunt. Qui propter nos homines, et propter nostram salutem, descendit de Coelis. Et incarnatus est de Spiritu Sancto ex Maria Virgine: et homo factus est. Crucifixus etiam pro nobis, sub Pontio Pilato, passus et sepultus est. Et resurrexit tertia die, secundum Scripturâs. Et ascendit in

Coelum: sedet ad dexteram Patris. Et iterum venturus est cum gloria iudicare vivos et mortuos: Cujus Regni non erit finis. Et in Spiritum Sanctum Dominum et vivificantem: qui ex Patre, Filioque procedit. Qui cum Patre et Filio simul adoratur, et conglorificatur: qui loquutus est per Prophetas. Et unam Sanctam, Catholicam, et Apostolicam Ecclesiam. Confiteor unum Baptisma in remissionem peccatorum. Et expecto resurrectionem mortuorum. Et vitam venturi saeculi. Amen.

Apostolicas, et Ecclesiasticas traditiones, reliquasque ejusdem Ecclesiae observationes et constitutoines, firmissime admitto et amplector.

Item Sacram Scripturam, juxta eum sensum quem tenuit, et tenet Mater Sancta Ecclesia (cujus est iudicare de vero sensu, et interpretatione Sacrarum Scripturarum) admitto: nec eam unquam, nisi juxta unanimum consensum Patrum accipiam, et interpretabor.

Profiteor quoque septem esse verè et propriè Sacramenta novæ Legis, à Jesu Christo Domino nostro instituta, atque ad salutem humani generis, licet non omnia singulis necessaria, scilicet, Baptismum, Confirmationem, Eucharistiam, Pœnitentiam, Extremam Uctionem, Ordinem, et Matrimonium: illaque gratiam conferre: et ex his, Baptismum, Confirmationem, et Ordinem, sine sacrilegio reiterari non posse.

Receptos quoque, et approbatos Ecclesiae Catholice ritus, in supradictorum omnium Sacramentorum solemnè administratione recipio et admitto.

Omnia et singula, quae de peccato originali, et de justificatione, in Sacrosancta Tridentina Synodo definita, et declarata fuerunt, amplector, et recipio.

Profiteor pariter, in Missa offerri Deo verum, proprium, et propitiatorium sacrificium, pro vivis et defunctis — atque in Sanctissimo Eucharistiae Sacramento esse vere, realiter, et substantialiter Corpus, et Sanguinem, una cum Anima, et Divinitate, Domini Nostri Jesu Christi — fieri que conversionem totius substantiae panis, in Corpus, et totius substantiae vini in Sanguinem: quam conversionem Catholica Ecclesia trans-substantiationem appellat.

Fateor etiam, sub altera tantum specie, totum, et integrum Christum, verumque Sacramentum sumi.

Constanter teneo, Purgatorium esse: animasque ibi detentatas fidelium suffragiis juvari.

Similiter, et Sanctos una cum Christo regnantes, venerandos, atque invocandos esse: eosque orationes Deo pro nobis offerre: atque Reliquias esse venerandas.

Firmiter assero, Imagines Christi, ac Deiparae semper Virginis Mariae, necnon aliorum Sanctorum, habendas, et retinendas esse: atque

eis debitum honorem, ac venerationem impartiendam.

Indulgentiarum etiam potestatem à Christo in Ecclesia relictam fuisse: illarumque usum Christiano Populo maximè salutarem esse affirmo.

Sanctam, Catholicam, et Apostolicam Romanam Ecclesiam, omnium Ecclesiarum matrem, et magistram, agnosco. Romanoque Pontifici, Beati Petri, Apostolorum Principis, successori, ac Jesu Christi Vicario, veram obedientiam spondeo, ac juro.

Cætera item omnia à Sacris Canonibus, et œcumenicis Conciliis, præcipue à Sacrosancta Tridentina Synodo, tradita, definita, et declarata, indubitanter recipio, atque profiteor: simulque contraria omnia, atque haereses quascunque ab Ecclesia damnatas, et rejectas, et anathematisatas, rejicio, et anathematizo.

Hanc veram Catholicam Fidem, extra quam nemo salvus esse potest, quam in præsentì sponte profiteor, et veraciter teneo, eandem integram, et inviolatam, usque ad extremum vitae spiritum, constantissimè, Deo adjuvante, retinere, et confiteri, atque à meis subditis, seu illis, quorum cura ad me in munere meo spectabit, teneri, doceri, et prædicari, quantum in me erit, curaturum.

Ego idem N. spondeo, voveo, ac juro. Sic me Deus adjuvet, et haec Sancta Dei Evangelia.

**E**m 28 de Julho de 1646, celebrou esta Universidade o acto solemne do juramento de defender, lêr, prégar e ensinar, publica e particularmente, que a Virgem Nossa Senhora foi preservada da macula do peccado original, e fez Lei e Estatuto (mediante a ordem d'El-Rei Nosso Senhor Dom João o IV (\*)) que em nenhum tempo seja admittido aos graus e Cadeiras desta Universidade, o que não fizer o mesmo juramento, o qual se ordenou na fórma seguinte:

**P**URISSIMA VIRGEM, E SENHORA NOSSA, Santissima Mãe de Deus, Rainha dos Ceus: Eu N. reconhecendo a piedade, e santo zelo, com que o Serenissimo Rei D. João o IV, Nosso Senhor, levado da devoção que sempre teve e mostrou ao Sacrosanto Mysterio de vossa Purissima Conceição, convocados em Côrtes os Tres Estados do Reino, de unanime consentimento de todos, solememente vos elegeu por Padroeira delle: e em veneração do mesmo Mysterio se fez Vassallo vosso, com tributo annual á vossa Santa Casa: e jurou com todo o dito

(\*) Vid. Cartas Regias de 17 de Janeiro e 6 de Setembro de 1646, e Juramento junto a esta ultima, a pag. 469, 473 e 474 do Volume correspondente desta Collecção.

Reino de defender sempre, que fostes concebida sem peccado original — aqui neste acto presente prometto, e juro firmemente, de minha propria, e livre vontade, a Deus Todo-Poderoso, e a vós Santissima Mãe sua, de defender, publica e particularmente, que vós, Virgem Bemaventurada, Santa, Immaculada, e Bemdita entre todas as mulheres, pelos merecimentos de Jesu Christo Filho vosso, previstos desde a eternidade, fostes totalmente preservada da macula do peccado original, por particular favor e privilegio da Divina Graça, de sorte que em nenhum instante a contrahistes: e que fostes sempre Pura, Santa, Immaculada, e Cheia de Graça.

E prostrado humildemente diante de vossa Sagrada Imagem, vos faço esta promessa. Assim Deus me ajude, e estes Santos Evangelhos.

*N.B.* No Alvará de Confirmação destes Estatutos, que fica compilado no principio, affirmase que elles nunca foram impressos; e nesta conformidade parece que devia ser primeira edição a feita em Coimbra em 1654, donde os compilámos — mas

contra esta asserção official ha um argumento irrespondivel, que é o seguinte:

*Na Bibliotheca Publica de Lisboa, G. 9—23, acha-se um exemplar impresso, em cujo frontispicio se lê:*

Estatutos da Universidade de Coimbra, confirmados por El-Rei Dom Phelippe, primeiro deste nome, nosso Senhor, com licença do Ordinario e Santa Inquisição — Impresso por Antonio de Barreira, Impressor da Universidade — Anno MDXCIII.

*E não é este o unico exemplar que temos visto — são rarissimos, mas ainda ha alguns.*

*Contem a mesma materia dos impressos em 1654, com pequenas differenças, em quanto aos quatro Livros, terminando com a Profissão da Fé, porque tudo o mais é posterior.*

*A Reformação dos Estatutos não vai incorporada neste logar, porque já está compilada no Volume 1.º desta Collecção, a pag. 366 e seguintes.*



## REGIMENTO PARA A FEITORIA DOS LINHOS CANHAMOS DA VILLA DE SANTAREM.

**E**U EL-REI faço saber aos que este meu Regimento virem, que, attendendo ao bem commum de meus Reinos, e ao particular de meus Vassallos, e á utilidade que resulta á minha Fazenda, mandei, no anno de 1625, assentar na minha Villa de Santarem, uma Feitoria, para nella entrar e se recolher todo o linho canhamo que se semear nos campos da dita Villa, e sua Commarca, e nas mais partes visinhas, que a experiencia fôr mostrando que são naturaes do dito linho; e porque depois de assentada a dita Feitoria se hão experimentado maiores conveniencias, que são de muita consideração, e obrigam a que com o maior cuidado mande tratar da conservação e augmento della, para melhor expediente dos negocios, e para segurança de minha Fazenda, e firmeza da obra, que nella se lavrar, sendo consultado por Ministros do Conselho de minha Fazenda, e informado por pessoas de talento e experiencia, mandei fazer este Regimento, provendo nelle pela maneira seguinte:

### CAPITULO I.

Primeiramente ordeno e mando, para que a disposição deste Regimento se execute com a maior observancia, que na dita Feitoria haja um Superintendente Letrado, de cuja qualidade, talento e costumes se tenha satisfação (como de quem se não ha de tomar residencia ordinaria) a cujo cargo estará, principalmente a administração e governo das cousas, e negocios da casa da dita Feitoria, e a quem estarão subordinados os mais Officiaes della.

E para que mais promptamente o possa executar, mando ao Provedor, Corregedor, e Juiz de Fóra da dita Villa de Santarem, e aos mais Julgadores do Reino em seus districtos, lhe dêem todo o favor e ajuda necessaria. E terá o dito Superintendente toda a jurisdicção privativa nos negocios e cousas da dita Feitoria, a fim de que a obra do fio e murrão se lavre com a maior perfeição; e nenhum outro Julgador se poderá metter nas cousas da dita Feitoria e suas dependencias: e quando convenha se poderá valer dos Julgadores Letrados da dita Villa e sua Commarca, e dos mais do Reino, aos quaes mando lhe assistam, e dêem toda ajuda e favor, que por parte do dito Superintendente lhes fôr pedida; e ás mais Justiças da dita sua Commarca de Santarem poderá mandar suas ordens, em fórma de mandados que em todo lhe serão guardados, sem duvida nem embargo algum; e fazendo o contrario, os poderá o dito Superintendente suspender até minha mercê.

Ao dito Superintendente estará subordinado

o Feitor, e mais Officiaes da dita Feitoria; e conhecerá de todas as causas crimes e civeis que tocarem á administração da dita Feitoria, e mandará dar á execução todas as cousas que por elle forem julgadas, dentro da alçada concedida aos Corregedores, a qual se lhe concede por este Regimento, que em tudo fará cumprir e guardar, na fórma que nelle se contem, com particular cuidado de provêr em tudo o que fôr necessario, para conservação e utilidade da Feitoria.

E para melhor expediente dos negocios fará audiencias duas vezes na semana, nos dias que parecerem mais convenientes; e nelles, e quando mais lhe parecer, fará vir perante si aos Officiaes da dita Feitoria, para tratar os negocios della, e ordenar o mais que convier: e nenhuma pessoa lhe poderá vir com suspeição, sem primeiro depositar caução, como a pessoa de meu Desembargo; e sem embargo della, procederá na causa, tomando por adjuncto ao Provedor da Commarca, Corregedor, ou ao Juiz de Fóra, sendo ambos ausentes da dita Villa: e todas as appellações que delle se tirarem terão tão somente effeito devolutivo; por ser sobre cobrança de minha Fazenda.

Tomará o dito Superintendente conhecimento, e determinará finalmente todas as duvidas que se moverem sobre negocios da dita Feitoria e suas dependencias, ou a duvida seja com minha Fazenda ou entre partes, e assim nellas, como nas mais cousas de que conforme a este Regimento poderá tomar conhecimento, terá a alçada que tem os meus Corregedores das Commarcas, e dos casos que lhe não couberem na alçada dará appellação e agravo para o Juiz dos Feitos da minha Fazenda.

Para effeito de negocios que toquem á dita Feitoria poderá entrar com seus Officiaes, e vara alçada em quaesquer terras de senhores e donatarios de minha Corôa, e nellas exercitará sua jurisdicção, sem embargo de quaesquer privilegios e doações que tiverem, as quaes para este effeito somente hei por derogadas.

Achando o dito Superintendente que algum Official seu faz cousa contra este Regimento, ou deixa de guardar o disposto nelle, ou comette algum erro em seu officio contra minhas Ordenações, ou em prejuizo de minha Fazenda, ou contra o direito das partes, procederá contra elle civil e crimemente, e o mandará prender quando a qualidade do crime o mereça, e o sentenciará a final, condemnando-o nas penas em que, conforme a este Regimento e minhas Ordenações, houver incorrido, de que dará appellação e agravo, quando lhe não caiba na alçada, para o Juiz dos Feitos de minha Fazenda.

E contra os cordeiros e mais pessoas que, ou forem contra o disposto neste Regimento, ou contra as ordens e mandados do dito Superinten-

dente, poderá proceder como lhe parecer razão e justiça, dando a dita appellação e agravo.

E passará o dito Superintendente provimentos ao Escrivão e Meirinho da dita Feitoria, na forma que os passam os meus Corregedores das Comarcas, e usará do Regimento dos ditos Corregedores, no que neste Regimento não está provido, e no que a elle se poder applicar.

E no meu Conselho da Fazenda se lhe dará juramento e posse, quando se lhe der a sua Provisão, na qual se declarará o salario que com o dito officio se deve haver, e se lhe encarregará que em tudo guarde meu serviço e direito ás partes.

E em ausencia do dito Superintendente, fará o seu officio o Corregedor da Commarca.

E estará tambem a cargo do dito Superintendente fazer comprar todo o linho que entrar na casa da Feitoria, e terá muito particular cuidado e fará toda a diligencia por que seja todo o que houver, e semear n'aquelle districto, sem que se possa descaminhar uma só pedra.

E fará que os Lavradores semêem toda a linhaça de sua obrigação, conforme ao tombo que ordeno se faça de dez em dez annos, como vai declarado no Capitulo VII.

E terá cuidado de visitar por si uma e duas vezes as rodas, e as mandará visitar pelos Officiaes da Feitoria, fazendo emendar o erro ou imperfeição que levar a obra.

## CAPITULO II.

Haverá na dita Feitoria uma pessoa que sirva de Feitor, assistente nella, de boas partes e diligencia, e de que se tenha toda a satisfação, sobre quem carregará todo o dinheiro que entrar na dita Feitoria, assim o que eu houver mandado consignar para a Fabrica della, como o que das condemnações, conforme a este Regimento, se lhe manda applicar; e de todo o recebido dará conta nos meus Armazens, cada tres annos; e no principio de cada um virá recensear sua conta, com a qual dará sua relação jurada, e trará carta do Superintendente, com o resencamento de sua conta, que tambem se lhe ha de tomar no principio de cada anno, para se mandar vêr no meu Conselho da Fazenda — e antes que comece a servir dará fiança á decima parte da receita, com toda a segurança necessaria.

Estará a cargo do dito Feitor a compra de todo o linho que entrar na casa da Feitoria, o qual terá muito particular cuidado, e fará toda a diligencia, por que seja todo o que se houver, e semear n'aquelle districto, sem que se possa descaminhar uma só pedra, e fará que os Lavradores semêem toda a linhaça de sua obrigação, conforme ao tombo que ordeno se faça de dez em dez annos, como vai declarado no Capitulo VII: e assim de uma e outra diligencia, e todas as mais que convierem a meu serviço, e em utilidade da

dita Feitoria, pedirá ao dito Superintendente mande passar, e fazer todas as ordens e diligencias necessarias.

Sobre o dito Feitor carregará particularmente o lavor do fio, e fabrica do murrão — e quando começar uma e outra obra, pedirá nos meus Armazens a vitola e comprimento do fio, e a grossura do murrão; e terá mui particular cuidado que uma e outra obra se lavre com toda a perfeição e bondade; e visitará por si todos os dias uma e duas vezes as rodas, e as mandará visitar pelos Officiaes da Feitoria, e fará emendar o erro, ou imperfeição que a obra levar; e do que achar dará conta ao Superintendente, para mandar castigar ao Official quando o mereça; e começando a obra do murrão, assistirá a ella pessoalmente em quanto durar.

E todo o linho que os rendeiros das Jugadas são obrigados a entregar, conforme seus arrendamentos, entrará na casa da Feitoria, e se fará delle carga ao Feitor pelo Escrivão da Feitoria; e do dito assento se passará conhecimento em forma, feito pelo dito Escrivão, e assignado per ambos, para o Almojarife das Jugadas, para sua conta; e por nenhum caso entrará o dito linho nos meus Armazens, por quanto é alli o peso muito favoravel, por razão de se pesarem muitas pedras juntas; e deste linho dará conta o dito Feitor nos meus Armazens, quando a der do mais que houver entrado na dita casa da Feitoria, pela maneira que vai declarado no Capitulo XVIII.

E terá o dito Feitor muito particular cuidado de averiguar se o linho, que os rendeiros entregaram, é o mesmo, e o da mesma bondade que o que receberam dos Lavradores, porque sendo outro, ou tal que não seja capaz de se lavar em fio, sem quebra e prejuizo de minha Fazenda, lhe não será recebido, e pagarão toda a perda que disso resultar — e será disto Juiz e Executor o Superintendente.

E saberá o dito Feitor que pessoas arrendaram dizimos das Igrejas, para lhes tomar os linhos que houverem das ditas rendas, pelo mesmo preço que se toma aos Lavradores: e com o dito officio terá o ordeuado que lhe mandarei declarar na sua Provisão.

## CAPITULO III.

Haverá mais na dita Feitoria um Escrivão de talento e sufficiencia, o qual escreverá em todas as cousas tocantes á Feitoria, assim nos livros que nella servirem, como fóra delles, e nos mais papeis que se processarem, é terá sua casa e domicilio na Villa de Santarem, aonde, e nos mais Logares da Commarca, fará todas as diligencias concernentes ao bom regimento, e conservação da Feitoria — e do que assim escrever, e caminhos que fizer, não levará salario algum de minha Fazenda, nem das partes; porque pelo trabalho que

nisso tiver lhe mando dar o mantimento e ordenado, que se declara na Carta de seu officio — e fazendo o contrario, incorrerá em pena de perdimento delle.

E sómente dos autos que se processarem e diligencias que se fizerem contra os reveis e transgressores deste Regimento, ou dos mandados do Superintendente, que forem achados em culpa, e condemnados por elle em custas; e dos feitos das mais cousas que no dito Juizo correrem entre partes, levará o salario que por minhas Ordenações é concedido aos Escrivães dos Provedores das Commarcas, e lhe fôr contado pelo Superintendente.

E não lançará em Livro receita, nem despesa alguma, nem fará nos Livros contas, entre o Feitor, e Cordoeiros, senão em presença do Superintendente, ou por sua expressa ordem, por se evitarem os inconvenientes que do contrario podem resultar, sob pena de perdimento de seu officio.

E toda a despesa que nos ditos Livros se fizer irá assignada pelo Superintendente, e de outro modo a não fará, nem será levada em conta ao Feitor.

#### CAPITULO IV.

Para que as diligencias da Feitoria se expidam com toda a presteza, e na execução dellas não possa haver dilação, mando que haja na dita Feitoria um Meirinho diligente, que acuda a todas as diligencias necessarias e concernentes ao bom expediente da Feitoria, o qual estará ás ordens e mandados do Superintendente, e terá de ordenado o que lhe mandarei declarar na sua Provisão — e das diligencias que fizer por bem de meu serviço não haverá salario algum — e das que fizer entre partes, sem dependencia ao prol da Feitoria, levará o salario que costumam levar os Alcaides e Meirinho da dita Villa.

E das denunciações que der, em que os denunciados sejam condemnados, e tomadias que fizer na mesma fôrma, haverá a terça parte, segundo ao diante vai declarado.

Visitará por si todos os dias as rodas duas vezes, e as mais que lhe ordenar o Superintendente; e o que achar digno de emenda, lhe dará razão para o encaminhar como convier.

Terá muito particular cuidado de visitar os barcos, para saber se levam algum linho descaminhado, tomento, ou fiado, e linhassa, ou outra cousa que por este meu Regimento ou por preções do Superintendente seja prohibido — e achando qualquer das ditas cousas defezas prenderá ao barqueiro, correiro, ou almocreve, que as levar, e a pessoa que as houver comprado, se ahi fôr achada, e de todos fará denunciações dentro em dous dias, e dentro em seis dará sua prova — e achando o Superintendente, que pelas testemunhas perguntadas resulta aos denunciados prezos, tan-

to, por que o mereçam ser, os reterá na prisão, e lhe dará seu livramento, e não lhes resultando culpa, os mandará soltar, sem appellação, nem agravo, e lhe reservará seu direito, contra o Meirinho, ou Official, que os prendeu: — e passados os ditos seis dias, sem se provar a denunciação, nem se perguntarem testemunhas, serão absoltos na sobredita fôrma — e de todas as condemnações que houver, que se fizerem em virtude das denunciações que der, haverá a terça parte, e as duas se applicaram á feitoria.

E qualquer outro Official da dita Villa, ou sua Commarca, ou outra qualquer pessoa do povo, poderão dar a dita denunciação, e haverão das condemnações a terça parte, assim, e da maneira que as ha o Meirinho da dita Feitoria.

Procurará o dito Meirinho saber se na dita Villa de Santarem, ou sua Commarca, vende alguma pessoa linho, tomento, ou fiado, que não seja para a dita Feitoria, ou por ordem do Superintendente, e das pessoa que o levaram, e das mais, que no dito descaminho forem comprehendidas, conforme ao diante se declara, ou por preções estiver prohibido, de todas dará suas denunciações, que serão julgadas, conforme a este meu Regimento.

E achando o Superintendente que o dito Meirinho deixa de fazer as ditas denunciações, por malicia, peita, rogo, ou ameaça, procederá contra elle, e o privará do officio, para nunca mais o haver, dando-lhe appellação, e agravo: e achando que em outra materia, procede o dito Meirinho, como não deve, ou não obedece a suas ordens, fará de tudo autos, e os processará até final, e os sentenciará como fôr justiça, conforme a este Regimento, e no que nelle não estiver declaradamente provido, conforme minhas Ordenações.

E todos os Meirinhos, Alcaides, Escrivães, e mais Officiaes, e Ministros de Justiça, assim da dita Villa de Santarem, como de sua Commarca, serão obrigados a fazer todas as diligencias da dita Feitoria que pelo Superintendente lhe forem ordenadas; e não o fazendo, os poderá suspender até minha mercê, e os condemnará nas penas que segundo sua desobediencia, houverem merecido, e de tudo fará autos, que sentenciará, dando appellação, e agravo.

#### CAPITULO V.

Haverá na Feitoria dous Livros, numerados e rubricados pelo Superintendente, dos quaes servirá um de receita e despesa do dinheiro que ha de carregar sobre o Feitor, assim o que houver mandado consignar, como o que das tomadias, denunciações e condemnações, conforme a este Regimento, se manda a ella applicar; e nenhum dinheiro da sobredita qualidade, tomará em si o dito Feitor, sem primeiro ser lançado em Livro, e fei-

vro, e feito delle cargo, com pena de perder o officio, e o pagar anoveado.

E no mesmo Livro, em titulo apartado, se fará a conta de todo o linho canhamo, ou tomento, que o Feitor comprar, lançando-se em addições separadas, o linho que cada um dos vendedores entregar, fazendo-se declaração do nome da pessoa que o vende, e quantidade das pedras que entregou, e do preço que por ellas recebeu, assignando cada um sua addição.

E no mesmo Livro em titulo apartado, se carregarão ao dito Feitor todos os linhos, que os rendeiros das Jugadas entregarem, segundo as obrigações de seus arrendamentos, e os que dos terços pagam os lavradores, que lavram em minhas Lezírias, e Mouchões, e todo o linho, que, na forma deste Regimento, fôr julgado por perdido para minha Fazenda.

E no mesmo Livro, em titulo apartado, se farão as despesas necessarias que o Superintendente mandar fazer: e nenhuma despesa, de qualquer qualidade que seja, lançará o Escrivão em Livro, sem mandado expresso do Superintendente: e sendo grozada, e achando-se que não foi despesa necessaria a pagará o Superintendente, e só fará della carga ao Feitor para lh'a descontar do seu ordenado; e para que o meu Provedor dos Armazens saiba, o que neste particular ordeno, ou a pessoa que tomar a conta do Feitor, no dito Livro, nas primeiras folhas, será trasladado este capitulo.

#### CAPITULO VI.

Em outro Livro se farão tantos titulos, quantos forem os cordoeiros a que se houver de entregar linho para delle fazerem fio de enxarcia — e cada um dos ditos titulos terão tres ou quatro meias folhas, ou as que parecerem necessarias, e nas primeiras duas se carregarão os quintaes de linho, que cada cordoeiro receber, sendo cada quintal de doze pedras, de que se fará termo, assignado pelo cordoeiro, em que se obriga a fazer o linho em fio de tearsia, todo igual, limpo de aresta, delgado, e bem torcido, com a volta necessaria, e do comprimento que pelo Feitor lhe fôr ordenado, segundo a vitola que tiver de meus Armazens — a cujo respeito serão os fios arrobados, de modo que, sendo a vitola de comprimento de dozentas e quarenta braças, saia arrobado o quintal de seis fios em arroba, e a este respeito mais, ou menos, segundo fôr o comprimento da vitola.

E nas outras duas meias folhas de papel se carregarão os quintaes de fio que o mesmo cordoeiro entregou ao Feitor, com declaração se é o quintal que entrega certo de cento e vinte oito arrateis, ou quantos tem de mais, para se lhe pagarem, ou de menos, para elle os entregar: e este termo de receita dos quintaes de fio será assignado pelo Feitor a quem se entrega.

E nas ultimas duas meias folhas (sendo seis

as que tiver qualquer dos titulos dos cordoeiros) se carregará o dinheiro que o cordoeiro fôr recebendo, à conta dos feitos, assim de espadar, como de lavar, os quintaes de fio que se lhe entregarem, e no fim da obra se fará conta clara, e ao certo, do que cada cordoeiro recebeu de quintaes de linho e entregou em fio na Feitoria, e do que tem recebido à conta dos feitos, de sorte que os cordoeiros não fiquem devendo fio algum, nem dinheiro, nem elles fiquem por pagar do salario de sua manufactura.

Haverá outro Livro numerado e rubricado pelo Superintendente, em que se lançarão unicamente todas as ordens, Provisões, Cartas, ou Alvarás, que eu mandar passar, ou se passarem no Conselho de minha Fazenda, para boa administração, e governo da dita Feitoria, no qual se registrará em primeiro logar este Regimento.

Haverá outrosim outro Livro separado da receita e despesa do morrão, assentando-se, como fica dito nos linhos, em addições apartadas, os quintaes de corda de morrão que o Feitor receber de cada cordoeiro. Em outro titulo se assentará o dinheiro que à conta delle se lhe fôr dando, e no fim se fará e acertará a conta com cada um delles: e no ultimo titulo se assentará as despesas, que com a compra e carreto da linha, e dos mais materiaes necessarios, e despesas precisas que com a fabrica do dito morrão fizer o Feitor, com ordem do Superintendente.

#### CAPITULO VII.

E porque não só resulta utilidade à minha Fazenda em se perpetuar a Feitoria, mas é tanto maior, quanto é mais o fio que della em meus Armazens entra, e do contrario se segue o prejuizo de se dispender muito dinheiro em ordenados dos Officiaes sem fructo algum: — mando que na dita Feitoria se lavre todos os annos a maior quantidade de fio e morrão que possa ser; e para fabrica e despesa, mando aos Ministros do Conselho de minha Fazenda, mandem consignar em parte certa de breve e facil cobrança, todo o dinheiro; necessario para a dita obra, e a tempo que o dinheiro espere na mão do Feitor pela novidade do linho, e não o linho por que se cobre o dinheiro e sendo a consignação nos sobejos dos Almoxtarifados, se passaram no meu Conselho da Fazenda, as ordens necessarias para que do primeiro quartel por em cheio, e do primeiro dinheiro que se cobrar, e tanto que os Lavradores houverem recolhido o linho de suas cearas, se lhes tome logo, porque de o terem em suas casas se seguem grandes inconvenientes, e o principal é de o poderem descaminhar da Feitoria.

E para que os Lavradores semêem maior quantidade de linhaça, mando ao Superintendente que, quando lhe pareça, com ordem dos Ministros do Conselho de minha Fazenda, e com as pessoa

que para isso eleger, que sempre serão Lavradores e Cordoeiros, que hem o intendam, faça novo tombo das terras que ha de obrigar a que se semêem de linhaça canhama, porque com as areias que as cheias trazem a umas, e nateiro que põe em outras, e com o curso dos ventos, costumam mudar a condição.

E as pessoas que trouxeram e lavrarem as ditas terras, ou sejam proprias, aforadas, ou arrendadas, serão obrigadas a semear a quantidade de linhaça que lhe fôr lançada; porque, além dos Lavradores receberem maior proveito das cearas que fazem de linho canhamo, que de outra alguma semente, recebem as mesmas terras grande beneficio com a dita semente, porque descausam e se fortalecem para em outros annos darem maior abundancia de trigo.

E toda a pessoa, de qualquer qualidade que seja, que não semear a linhaça de sua obrigação, pagará tantas pedras de linho, quantas se montarem na quantidade que lhe fôr lançada no tombo, e outras tantas, em pena da que deixou de semear, e isto além da mais pena que se lhe pôe abaixo no Capitulo VIII. E no dito tombo serão lançadas todas as terras que forem capazes de dar linho, cada uma na quantidade que merecer, segundo parecer aos louvados, com que o tombo se fizer, e ou as terras sejam minhas, de minhas Lezirias e Mouchões, ou outras, que por qualquer titulo houverem entrado em minha Corda, ou de particulares, a que eu as tenha dado, ou proprias e patrimoniaes de qualquer de meus Vassallos, ou sejam Duque, Marquezes, Condes, Fidalgos do meu Conselho e Casa, Desembargalores e Cavalheiros do Hospital de S. João, e de Nosso Senhor Jesu Christo e mais Ordens Militares, e de outras pessoas isemptas e privilegiadas, que pertenderem serem excusos de semear linhaça canhama:

Hei por bem e mando que para este effeito não usem as taes pessoas dos ditos privilegios, nem outros quaesquer que sejam, incorporados em direito, ou concedidos por contracto, ou outros quaesquer, ainda que sejam de qualidade, que não possam ser derogados, sem delles se fazer expressa menção, porque neste caso, e para este effeito, os hei por expressos, e declaradamente derogados, sem embargo de Ordenações, Leis, Alvarás e Cartas que o contrario disponham: o que se intendrá tambem nas terras das Capellas d'El-Rei Dom Affonso, que Deus haja, que estão na dita Commarca de Santarem, sem embargo de seus privilegios.

E quanto á derogação dos privilegios das Ordens Militares, o mando assim, como Mestre dellas.

E no que toca ás terras dos Conventos, Cabidos, Igrejas e pessoas ecclesiasticas, encomendo aos Prelados, que, visto ser negocio encaminhado ao serviço de Deus, conservação e augmento da Fé Catholica, aprestando-se, com as enxarcias, Armadas contra infieis, obriguem a seus subditos

a que façam semear nas ditas terras a quantidade de linhaça, que lhe fôr lançada, e entreguem o linho na Feitoria, aonde se lhes pagará pelo preço ordenado.

E trazeudo algumas pessoas ecclesiasticas, algumas terras de seculares, por arrendamento, ou por outra qualquer via, que, conforme a direito, não passe nellas o util senhorio, serão obrigados a cumprir o encargo de semear linhaça, que ellas tiverem, pois é real, e segue a cousa. E trazendo pessoas seculares as ditas terras de Igrejas, por qualquer via que seja, o Superintendente as poderá obrigar a que as semêem de linhaça, e entreguem o linho na casa da Feitoria. E mando ao meu Provedor, ou á pessoa que dê terras minhas, que estiverem tombadas, as dê com a dita obrigação, com cominação das penas atraz declaradas: para o que se mandará dar ao dito Provedor o traslado deste Capitulo: e as pessoas que tomarem as ditas terras, serão obrigadas a saber do Superintendente a linhaça que nellas tem obrigação de semear: e tanto que o dito Provedor houver feito dada das ditas terras, mandará ao seu Escrivão passe a rol as pessoas que tomaram terras com a dita obrigação, e quantos hastis tomaram e com quem parte, o qual mandará entregar ao Superintendente, para saber se os Lavradores satisfizeram a sua obrigação, e proceder contra os culpados nas penas deste Regimento: e o Superintendente, sem esperar este aviso do Provedor, deve cobrar e executar, pelo rol que ha de ter de todas as terras tombadas.

### CAPITULO VIII.

E para que venha á noticia de todos a obrigação que tem de semear linhaça canhama, mandará o Superintendente lançar pregões na dita Villa de Santarem, e nos mais logares que lhe parecer, que toda a pessoa de qualquer qualidade e condição que seja, que trouxer terras nos Campos, Lezirias e Mouchões, praias, ou corredouros, na Commarca de Santarem, e nas mais partes a que a sementeira da canhama se estender, semeem, e façam semear, a quantidade de linhaça que lhe fôr lançada no tombo, nas melhores terras, e mais proprias della, dando-lhe os ferros necessarios, e colham o linho em tempo conveniente, e façam logo alagar e grammar, não o deixando perder no campo com a invernada, sob pena de cincoenta cruzados por cada moio que deixarem de semear, ou se perder por sua culpa, pagos da cadeia para a Feitoria, e de pagarem á minha Fazenda a perda que disso resultar; e que as pessoas que comprarem, herdarem, ou arrendarem, ou por outro qualquer titulo, houverem as ditas terras, e as lavrarem, venham saber suas obrigações da dita sementeira, e satisfaçam a ellas, sob as mesmas penas.

E porque, por falta de linhaça, se não dei-

xem de fazer as sementeiras, como convem, e dellas possa sahir a quantidade de linho que hei por meu serviço se lavre na dita Feitoria, se parecer ao dito Superintendente que convem fazer condução de linhassa, comprando no verão alguma quantidade de moios para com ella se acudir ás pessoas que a não tiverem, o poderá assim ordenar, ou embargada na mão dos lavradores; de que se farão os termos necessarios.

E por nenhum caso se semeará linhassa molhada, ou umida, porque tem mostrada a experiencia que nasce muito mal.

#### CAPITULO IX.

E para que as pessoa que não fizeram a sementeira da canhama, que eram obrigados, ou fizeram menos quantidade da que se declara no tombo, sejam castigados, para emenda sua, e exemplo de outros — ordeno e mando que no fim do mez de Julho, ou no principio de Agosto de cada anno, estando os linhos já perfectos, antes de se arrancarem, faça o Superintendente lançar pregões nos logares em cujos districtos estão as ditas sementeiras, na forma seguinte :

Que todas as pessoas que são obrigadas a semearem linhassa canhama, venham em dia certo que no pregão lhes será declarado, ou mandem, mostrar suas cearas aos Officiaes da Feitoria, e darem a razão que tiverem, para não haverem de ser condemnados nas penas deste Regimento, não havendo cumprido suas obrigações, com comminação que, não vindo, ou mandando, serão as ditas cearas, vistas, e orçadas, ás suas revelias, e se procederá ás penas do Regimento, sem outra citação — e logo serão as ditas cearas vistas, e orçadas pelos ditos Officiaes, e mais pessoas que a esse effeito mandar o Superintendente, e conforme ao orçamento que se fizer, se pedirá ao Lavrador conta das pedras de linho que forem orçadas.

E as pessoas que se achar não se semearam a linhassa que eram obrigados, não provando razão que as releve, serão logo condemnadas nas penas acima declaradas: e pelo sobredito modo se procederá contra os que não entregarem na Feitoria o linho que lhes foi orçado, e aos lavradores poderá o Superintendente deixar o linho que para a fabrica de suas lavouras lhes fôr necessario, mas sem ordem do Superintendente o não poderão tomar, sob pena de sonogado.

Outrosim mandará o Superintendente lançar os pregões seguintes: Que nenhuma pessoa venda, compre, ou escambe, nem por outro qualquer modo descaminhe, linho canhamo, estopa, tomento, ou linhassa, salvo para a Feitoria, sob pena de quem o contrario fizer perder tudo para a dita Feitoria em dobro, pela primeira vez, e pela segunda, e mais, se lhe dobrarão as penas.

E que nenhuma pessoa venda, nem compre fiado, sob as mesmas penas, e trinta dias de cadêa.

E que nenhum almocreve, carreiro, ou barqueiro, tirem, nem levem cousa alguma das sobreditas, sob pena de a pagarem, ou sua justa valia, e perderem as cavalgaduras, bois carros, e barcos, para a dita Feitoria, tudo da cadêa, e a terça parte se applicará sempre ao denunciador, se o houver, como fica dito no Capitulo IV.

#### CAPITULO X.

E os Lavradores, e ceareiros que fizerem cearas de linho, não tomarão peso d'elle da mão dos gramadores, sem primeiro mandarem avisar ao Superintendente, ou ao Feitor, do dia certo em que se ha de tomar o dito peso, para mandar algum dos Officiaes da Feitoria, a assistir a elle, e dar juramento aos gramadores, que declarem o numero das pedras de linho, que ao todo gramaram, para dellas se pedir conta ao Lavrador: e achando-se que o gramador incobrio algumas, ou não fez a declaração verdadeira, será castigado com as penas, que por minhas Ordenações lhe são postas — e no mesmo tempo se verá o linho se vai gramado bem, e limpo de aresta, porque, sendo n'outra fôrma, o tornará o gramador a correr pela grama á sua custa — e os Lavradores não acabarão de fazer pagamento aos gramadores do que na gramagem houverem merecido, sem primeiro o livro ser visto, e estar aceito pelos Officiaes da Feitoria.

E porque as partes em que se grama são muitas, e distantes, e os Officiaes da mesma Feitoria não podem no mesmo tempo assistir ao peso em todas ellas, poderá o dito Superintendente commetter a dita diligencia aos Juizes das Villas e Logares em cujos districtos estiverem os tendões, para que por si, e seus Officiaes, façam a diligencia, como dito é — e não o cumprindo assim, o Superintendente procederá contra elles, como lhe parecer justiça.

E quanto aos Lavradores da Villa da Golegã, visto estar muito distante da de Santarem, e ser vexação haverem os Lavradores de mandar os ditos avisos do dia em que tomam o dito pezo ao Superintendente, mando que o façam a saber ao Juiz de Fóra da dita Villa de Golegã, ou a quem seu cargo servir, o qual mandará assistir ao pezo a um Official de ante si, e em sua presença se tomará o juramento aos gramadores, de que mandará fazer os autos necessarios, com declaração que, achando-se na Feitoria o linho mal gramado, ou com aresta, se mandará correr á custa do Official que o aceitou.

E ao dito Juiz de Fóra, que ora é, e ao diante fôr, ordeno, e encarrego muito, que com muito cuidado faça esta diligencia, e as mais que em seu districto forem necessarias para bem da Feitoria, e da minha parte lhe forem deprecadas pelo Superintendente — e fazendo o contrario, me haverei d'elle por muito mal servido, e mandarei fazer a

demonstração necessaria, e bem assim nos mais logares distantes da dita Villa de Santarem que parecer ao Superintendente, os Juizes delles farão a mesma diligencia.

### CAPITULO XI.

E porque para firmeza da obra que se fizer na Feitoria convem muito, que o linho seja bem gramado, e espadado, mando, que os gramadores, e espadadores, gramem e espadem o linho, tão perfeitamente, que nem por dentro, nem por fóra, lhe fique aresta, com pena de dez cruzados, pagos da cadêa — e na mesma pena incorrerão os Lavradores, e cordoeiros, que aceitarem o linho mal gramado e espadado, alem de se tornar a correr às suas custas, ou dos Officiaes que o aceitaram, como atraz fica declarado no capitulo precedente.

E quando o linho se espadar se visitarão as casas dos Officiaes pelos da Feitoria, para saber a forma em que o fazem, e se castigarem os espadadores, como atraz fica declarado; e tanto que o linho estiver gramado, e tomado o pezo delle, o enviarão os Lavradores á Feitoria, em termo de oito dias primeiros seguintes, com pena de vinte cruzados para a dita Feitoria, e denunciador, se o houver, e de se mandar vir às suas custas, e pagarem as mais diligencias que sobre isso se fizerem — o que não haverá logar no linho da Golegã, e logar da Azinhaga, por ser costume entregar-se todo por junto no dito logar da Azinhaga, nos dias que o Superintendente ordena — e não trazendo á casa da Feitoria todo o linho que houveram, se julgará por perdido para ella todo o que occultarem, e não declararem.

E o linho que fôr a pezar-se á Feitoria na Villa de Santarem irá caminho direito á dita Feitoria, e se não meterá em casa alguma, com pena de triuta cruzados; e fóra da dita Villa, se não meterá linho canhamo em casas alheias, e outros logares escusos em que verosimilmente se intenda está escondido e sobnegado, sob a mesma pena de perdimento delle, sem para isso terem expressa licença do Superintendente.

Os rendeiros dos dizimos, e quartos, ou quaesquer outros direitos de linhos canhamos das Igrejas, e Commendas que houver no dito districto, enviarão tambem á Feitoria o linho canhamo que houver, como o fazem as mais pessoas, sob as mesmas penas.

E para que todo venha a boa arrecadação, fará o Superintendente escrever todos os annos, em um caderno, pelo Escrivão da Feitoria, os nomes dos Rendeiros de cada Igreja e Commenda, com declaração dos districtos que cada uma dellas comprehende, e depois fará cotejo da quantidade de pedras de linho que cada um dos Lavradores dos ditos districtos entregou na Feitoria, com o que os Rendeiros declararem houveram de

suas rendas, para assim se vir a conhecimento d' que elles, ou os Lavradores, sonegaram, e se poder cobrar.

Outrosim as pessoas que lavrarem a Leziria das Barrocas da Redinha, e outras terras minhas, entregarão na Feitoria o linho que nellas houverem, com as penas deste Regimento.

E entrará tambem na dita casa da Feitoria o linho dos terços que se pagarem á minha Fazenda, e bem assim todo o que pertencer a minhas Jugadas, que se carregará em receita ao Feitor, como fica no dito Capitulo II.

E mando aos Almoxarifes a que tocar, o façam levar á dita casa da Feitoria, com toda a brevidade; e ao dito Provedor e Contador da dita Contadoria, e Almoxarifados, que o faça assim declarar nos arrendamentos que de taes terras fizer.

E entrará na dita casa da Feitoria todo o linho que se houver no meu Reguengo do logar da Azinhaga, do Estado de Bragança, pagando-se ao Almoxarife pelo preço do mais dos Lavradores.

### CAPITULO XII.

E trazido o linho á casa da Feitoria, que será o mais breve que ser possa, e á custa dos vendedores, será pesado pelos pesos della, que serão affillados pelos padrões da Camara de Santarem, em presença do Superintendente e Feitor — e ao dito peso assistirá o Superintendente, ou o Feitor, e Escrivão, e se tomarão dous officiaes de cordoeiros, de boas consciencias e experimentados, dos quaes será um louvado por parte dos Lavradores, e outro por parte da Feitoria, e ambos darão o peso necessario com a tara costumada, conforme ao antigo costume dos Cordoeiros — e quando ambos discordem se tomará terceiro — e por nenhum caso se aceitará linho podre, nem resseco, nem humido — e o peso será cada pedra de meia arroba, de dezeseis arrateis — e vindo o linho mal gramado, alem de se executarem as penas atraz declaradas, se tornará a correr pela grama.

E cada pedra de linho do dito peso se pagará por trezentos e sessenta réis, que está assentado com as Camaras da Villa de Santarem e Gollegã.

E o linho que não fôr do cumprimento e bondade, para delle se fazer fio de enxarcia, se não aceitará, salvo se delle houver necessidade para calafeto, porque neste caso se tomará, pagando-se pelo que fôr avaliado por louvados que se tomarão.

E por fazer graça e mercê aos Lavradores, ordeno e mando, que, sem embargo de quaesquer Regimentos, Leis e Ordenações, Extravagantes, ou costume antigo, não paguem os Lavradores do linho, estopa, ou tomento, que venderem para a dita Feitoria, sisa, nem portagem, nem algum outro direito Real, ou os Lavradores, ou pessoas que o venderem, sejam visinhos da dita Villa de

Santarém, ou de sua Comarca, ou de qualquer outra parte de meus Reinos e Senhorios; por quanto das mesmas partes donde se tira, vem já pago e comprado com dinheiro meu, de que se não devem direjtos.

### CAPITULO XIII.

E tanto que o linho houver entrado na Casa da Feitoria, logo se irá entregando aos cordoeiros, por ordem, e mandado do Superintendente, para o espadarem, e lavrarem em fio de enxarcia, e repartindo-se entre elles, segundo a verdade, e possibilidade de cada um; não se lhes entregando porem grande quantidade junta; porque, tendo em suas casas todo o linho que esperam haver da Feitoria, sem mais dependerem della, se costumam descuidar em lavrarem o fio; de que resulta, alem da dilacão da obra, gastarem parte do linho da Feitoria em outras obras, e haver quebra na entrega do fio; o que não será, dando-se-lhes pelo meudo; porque com a esperança de fazerem mais, o vão entregando, para se lhes dar outro, e o lavram melhor — e não o fazendo assim, ou se lhes não dará outro, ou o Superintendente os condemnará, segundo parecer que elles o merecem por suas faltas; e parecendo que não convem dar-se-lhes linho, os obrigará a que trabalhem como obreiros.

E para cada quintal de fio se darão a cada cordoeiro doze pedras de linho, do mesmo peso e modo que se tomaram aos Lavradores, por constar, por experiencias que se fizeram, que regularmente quebram as quatro, com o beneficio de espadar, e no mais, até ser feito em fio — e a esta entrega assistirá o Superintendente, Feitor, e Escrivão.

E quando correr o lavor do fio mandará o Superintendente todos os dias visitar as praças donde se lava, pelo Feitor, Escrivão, e Meirinho, e o mesmo Superintendente o fará quando esteja desoccupado — e achando os ditos Officiaes que o fio não vai bem lavrado, e com a perfeição necessaria, logo notificarão ao cordoeiro que não vá a obra por diante, e virá dar sua fé ao Superintendente, o qual, com as pessoas que lhe parecer, fará vistoria no dito fio, e procederá como fór justiça, e conforme a este Regimento, condemnando ao Official nas penas que parecer, e obrigando-o a dar outro quintal de fio, bom, e de receber.

E os ditos cordoeiros serão obrigados a fazer o fio, limpo de cavilhão, e de aresta, assim grossa como meuda, delgado, igual, e bem torcido, com a volta necessaria, e bem poido, depois de relingado com sogão de rede, e arrobado, segundo as vitolas que lhe forem ordenadas, com pena de se lhes não aceitar na Feitoria o que não fór de receber, e de pagarem a condemnação que parecer ao Superintendente, que não poderá nun-

ca passar de dous mil réis, e fazerem outro á sua custa.

### CAPITULO XIV.

E porque convem muito a meu serviço lavar-se o fio no verão, dias grandes, e tempo enxuto, para firmeza da obra, e desengano do peso, e de ordinario se lava a maior parte delle no inverno, por se amanhar o linho no fim do verão, tratará o dito Superintendente, quanto a necessidade o permittir, que o linho ande sobreposto, e que se lave em fio no fim do verão, tanto que se acabar com o murrão, o que poder ser, e o tempo dér logar, e que o mais se lave no principio do verão seguinte, em o tempo dando logar — e sempre se irá dando linho aos cordoeiros antecipadamente, para que o vão espadando, com tempo, e por falta de beneficio de espadar não pare o lavor do fio.

### CAPITULO XV.

E por quanto a firmeza das enxarcias depende muito de os cordoeiros usarem bem de seus officios, e fazerem nelles o que devem, por atalhar aos grandes damnos que resultam de haver na obra dellas alguma facilidade; e para que outrosim os cordoeiros não gastem o linho que na Feitoria se lhes entrega — ordeno e mando, que nenhum cordoeiro tire saccaduras, do linho, ou tomento, que houver de fazer em obra para a Feitoria, nem no linho de que se ha fazer fio de enxarcia, misture éstopa, tomento, ou cherva, nem use de nenhuma outra mistura, ou engano em outra qualquer obra da Feitoria, contra a bondade, e firmeza della, com pena de tudo perder para a Feitoria, e outra tanta obra á sua custa.

E porque o linho que se restella, se não costuma fazer em fio de enxarce, nenhum cordoeiro o restelle, sem licença do Superintendente, com pena de o perder para a mesma Feitoria.

E em quanto se lavrar o fio para a mesma Feitoria, não usem os cordoeiros de restellos, por não descaminharem o linho, pelo modo que fica dito, e tirem a sevara, e substancia do que hão de fazer em fio, salvo sendo necessario restellar-se murrão para a Feitoria, ou tendo licença do Superintendente para restellarem, porque neste caso usarão delles no tempo que pelo Superintendente fór assignado.

E outrosim, em quanto houver obra da Feitoria, não façam os cordoeiros outras de particulares, nem fiado algum para redes de pescadores, nem outro qualquer fio, sem expressa licença do Superintendente, com pena de as perderem para a Feitoria, e vinte dias de cadêa.

E não tenham os ditos cordoeiros rodas em partes escondidas, ou seja para fazerem fio para a Feitoria, ou para outras quasquer obras, com pena de quatro mil réis, pagos da cadêa — nem pes-

soa alguma as consinta em suas propriedades, ou nas em que estiverem, por arrendamento, ou por outro qualquer titulo, sob a mesma pena — e terão as rodas em logares publicos, que o Superintendente assignalar, para se fazer o fio, e murrão, para a Feitoria, aonde possam ser vistos, e visitados dos Officiaes della, na forma que fica dito.

E porque sou informado que alguns cordoeiros, por não levarem o linho de suas cearas, e de outras que tomam a partido, á Feitoria, o não gramam, e debulham com gado, fazendo-o em tomento, que não vai á dita Feitoria, senão depois de feito em corda de murrão, e em suas casas, vão tirando o linho nos restellos, aproveitando-se delle para suas obras, e para as da Feitoria — mando que não debulhem, nem façam em tomento, o linho, sem licença do Superintendente, com pena de o perderem para a Feitoria, como sonogado.

E por se evitar o damno, que se segue, de alguns cordoeiros comprarem cearas de linho cahamo aos Lavradores, ficando-lhes em seus officios mais occasião de o poderem descaminhar — hei por bem, e mando que não comprem, nem os Lavradores lhe vendam as taes cearas em crua, sem licença do Superintendente, com pena de vinte cruzados para a Feitoria, pagos da cadêa, e de serem as compras nullas; o que se entenderá em quaesquer outras pessoas, que comprarem as ditas cearas, posto que cordoeiros não sejam.

E das ditas prohibições, e das mais contheudas neste Regimento, se lançarão os pregões necessarios na Villa de Santarem, e nos mais logares da Commarca, por uma vez sómente, sem ser necessario repetirem-se todos os annos, salvo parecendo ao Superintendente, que com alguma occasião se deve fazer, porque neste caso fará o que lhe parecer conveniente.

#### CAPITULO XVI.

E assim como o fio se fôr fazendo, o irão os cordoeiros levando á casa da Feitoria, á sua custa, onde será pesado, pelo mesmo peso della, e na mesma forma em que recebem o linho, e o não meterão em suas casas, ou em outra alguma, salvo em caso que se molhe, e se haja ao outro dia de estender nas alças para se enxugar.

Nem se deixem os balões de fio de noite no campo, e se recolherão de dia, com pena de dous mil réis, pagos da cadêa, para a Feitoria, por cada vez que nisso forem achados, porque a humidade da noite fará o peso muito duvidoso: e metendo-se em alguma casa, por haver occasião forçosa que a isso obrigue, não seja em parte humida, pelo grande prejuizo que se segue a firmeza da obra.

E todo o cordoeiro terá particular cuidado na obra, que leve particular signal nos seus balões para serem conhecidos por seus, e differencados dos mais, para que, achando-se em qualquer

tempo alguma falsidade dentro nelles, serem castigados, como merecerem: e o signal poderá ser um cordel, com tantos nós, ou outro qualquer que melhor parecer ao Superintendente, e fôr assentado por todos: e achando-se dentro dos balões do fio, ou das pedras de linho, pedra, terra, arêa, ou outra alguma cousa, que acrescente o peso, incorrerá o dono do linho, ou o cordoeiro, nas penas que por minhas Ordenações são postas aos que falsificam mercadorias.

E ao peso, e acceitação do fio, será presente o Superintendente, Feitor, e Escrivão; e o que não ôr de receber, se não acceitará, e se procederá á execução das penas, como fica declarado.

E não entregando os cordoeiros feito em fio todo o linho que receberam na casa da Feitoria, ou qualquer parte delle, serão logo presos, e da cadêa executados, e não serão soltos, sem com effeito terem tudo pago inteiramente; e alem disto os condemnará o Superintendente na mais pena que parecer, segundo a culpa em que os achar, e quantidade de fio com que faltarem — e sendo a falta de tão pouca consideração que verosimilmente se intenda que poderia proceder da quebra que no linho houvesse, por não ter a bondade necessaria, poderá neste caso o Superintendente absolvel-os da pena, obrigando-os com tudo a que em breve termo entreguem o fio que deram de menos.

#### CAPITULO XVII.

Por constar que aos cordoeiros se deve pagar, por diligencias que mandei fazer, de sua manufactura, por cada quintal de fio, quinhentos e noventa réis, a saber trezentos réis de espadar doze pedras de linho, que leva um quintal, a razão de vinte e cinco réis cada pedra, e dozentos e quarenta réis, por dous lavrantes a cento e vinte réis cada um, e cincoenta réis por um moço da roda: mando que assim se lhes pague, e por cada balão da casa da Feitoria ao barco se pagarão tres réis, e vinte réis de frete até á Cidade de Lisboa, e de se levar do barco aos Armazens, ou pôr no peso, oito réis, por ser informado que tanto se costuma pagar.

E enviando-se da casa da Feitoria algum linho ou estopa, murrão, fiado para cosimento do velame, ou outra cousa, se pagará de frete o que parecer ao Superintendente, tendo respeito á conveniencia que é razão que sempre se tenha nas cousas que se pagam por conta de minha Fazenda.

#### CAPITULO XVIII.

E porque a experiencia tem mostrado que nos quintaes de fio que em meus Armazens entrega o Feitor, ha orçamento muito consideravel, em razão de os Cordoeiros entregarem ao dito Feitor na Feitoria, cáda quintal de fio de per si, bem pesado, como o recebeu em linho, e nos meus Ar-

mazens se pesam muitos juntos, ordenó e mando que d'aqui em diante as contas que se tomarem ao Feitor, se lhes tomem pelas entregas que os Cordoeiros lhe fizeram na Feitoria, e não pela que elle fizer nos meus Armazens, porque esta servirá sómente para constar que não entregou menos do que recebeu em liho: e para a conta que se ha de ter com os Cordoeiros que cocham o dito fio, a quem se entrega, quando o dito Feitor dêr sua conta, trará certidão do Livro das entregas dos Cordoeiros, feita pelo Escrivão da Feitoria, passada em nome do Superintendente, e assignada por ambos, por que conste dos quintaes de fio que recebeu, alem de se poder vêr pelo mesmo Livro das entregas, que consigo levará o dito Feitor, para dar sua conta — e o Superintendente tomará todos os annos conta ao dito Feitor das pedras de linho que recebeu, e verá se se ajustam com as que o dito Feitor entregou aos Cordoeiros, para darem em fio, a razão de doze pedras o quintal, ou se se gastaram em calafeto, ou em outra obra, por ordem minha, ou dos meus Armazens — e quando lhe passar a dita certidão para sua conta, declarará nella se a deu ajustada, ou quantas pedras entregou de menos: e sem a dita certidão se lhe não tomará conta.

E para que o Contador que fôr da dita conta saiba o que neste particular ordeno, se trasladará este Capitulo no Livro da receita e despesa do dito Feitor, o qual terá obrigação de declarar ao dito Contador a substancia delle, para, conforme a elle, tomar a conta, sob a pena de perder o officio, sendo seu de propriedade, e nao o sendo, não poder nunca entrar nelle.

E todas as contas que se tomarem contra fórma deste Capitulo, serão nenhuma, e de nenhum effeito.

#### CAPITULO XIX.

Na feitoria do murrão terá o Feitor muito particular cuidado, e em quanto durar, assistirá a ella pessoalmente, de dia e de noite, para que se faça com a brevidade e perfeição necessaria, e lhe mandará dar o cozimento de que necessitar, e ordenará que o dito cozimento se comece a tempo que no mesmo dia em que se coze, se enxugue, se pua e se recolha, porque com a humidade da noite perde a côr e a virtude do cozimento.

O Superintendente mandará ordenar aos Cordoeiros que todo o tomento que houverem o façam em corda de murrão, e o entreguem na casa da Feitoria, aonde se lhes pagará a dous mil e quinhentos réis por cada quintal.

E todo o Cordoeiro que em outra obra descaminhar o dito murrão, pagará por cada quintal de tomento, que fizer em outra obra, dous mil réis para a Feitoria, pela primeira vez; e pelas mais se lhe irá dobrando a condemnação, segundo parecer ao Superintendente.

E no inverno mandarão fazer conducção da

lenha necessaria, por se fazer então a menos custo; e na parte de minhas Coutadas ou Montarias, mandará fazer a dita lenha, sem intervenção dos Officiaes das Coutadas, aos quaes mando lh'o não impidam, antes lhe dêem toda ajuda e favor que pelo dito Superintendente lhes fôr pedida.

Nem outrosim poderão os ditos Officiaes das Coutadas impedir, nem encoimar, as pessoas que a cortarem, nem os carreiros, ou barqueiros, que a trouxerem.

Porem não consentirá o dito Superintendente que se córte pau por pé: e as pessoas que o cortarem poderão ser presas e encoimadas pelos ditos Officiaes das Coutadas, como o são os mais, que sem ordem minha fazem os ditos côrtes.

E porque se tem experimentado que a cinza do sobro faz melhor decoada, para o cozimento do murrão, poderá o dito Superintendente mandar fazel-a do podre, fóra das arvores, ou de lenha secca, sem poderem ser encoimadas as pessoas que a fizerem, nem trouxerem á dita Feitoria com ordem do Superintendente.

E porque se tem experimentado que com cozimento que se faz a cada quintal de murrão, e com as segais de corda que se lhe dão, e com o mais beneficio que se lhe faz, quebra do peso quantidade consideravel, mando que nas contas que se tomarem ao Feitor em meus Armazens, que será pela maneira e fórma que mando se tomem no fio que se fizer, com resenseamento do Superintendente, na fórma que vai declarado nos Capitulos II e XVIII, se lhe abatam de quebras doze arrateis em cada quintal de murrão.

#### CAPITULO XX.

Haverá um Livro separado, que servirá de receita e despesa da obra do murrão, assentando-se nelle, em addições separadas, os quintaes de corda e de murrão que o Feitor receber de cada Cordoeiro — em outro titulo se assentará o dinheiro que a cada um delles fôr dando, e no fim se fará, e se cerrará a conta com cada um delles — e no ultimo titulo se lançarão as despesas que com o dito murrão mandar fazer o Superintendente, e debaixo do seu signal, como fica dito no Capitulo III, e no Capitulo V e VI — e no dito Livro em titulo apartado, se fará carga ao Feitor de todas as peças tocantes á Feitoria, ou pertencam á Fabrica do murrão, ou do fio.

Terá o dito Feitor muito particular cuidado de que, ao tempo que se fabricar o murrão, se não faça menos peça alguma delle, nem antes, nem depois de cozido; e sendo necessario, mandará contar as peças, quando se entregarem aos Officiaes, para se cozerem e poirem, e as tornará a receber pela mesma conta.

E porque pelo serviço que os ditos Cordoeiros me fazem na dita Feitoria, lhes desejo fazer mercês — hei por bem e me praz que nenhum

Cordoeiro, mestre, obreiro, espadador, lavrante, ou o moço da roda, possam ser obrigados a me irem servir na guerra, ou em Armadas, contra suas vontades — e mando aos Officiaes da guerra, ou quaesquer outras pessoas que mandar á dita Commarca de Santarem alevantar gente, assim o cumpram e façam cumprir.

E outrosim hei por bem, que nenhum dos ditos Officiaes será obrigado a servir officios nem encargos do Concelho, pelo serviço que na dita Feitoria me fazem, e em quanto andarem em occupação, e serviço da Feitoria.

Hei por bem que sejam escusos dos alardos vigias, guardas de presos, ou de outras quaesquer pessoas: e de outros quaesquer encargos, e obrigações, que os possam divertir de sua occupação, e negocios da dita Feitoria, os hei por escusos, por quanto, pelo expediente que lhes dão, de que tanto depende o bom apresto das Armadas, quero que se excuse.

E para serem castigados os transgressores das prohibições deste Regimento, e os que forem contra as defesas delle, tendo o Superintendente noticia particular, sem que seja por denunciação de algum Official, ou outra pessoa, que alguma Cordoeiro, Lavrador, ou outra qualquer pessoa, foi alguma cousa contra o disposto, ou prohibido neste Regimento, fará auto, e citada a parte, o sentenciará, ouvida ella summariamente, e condemnará, conforme a culpa em que houver incorrido.

E poderá tirar devassa-geral das defesas, e prohibições deste Regimento, uma em cada anno, em cada Villa, ou em cada Logar da Commarca de Santarem.

E inquerirá particularmente se os Juizes, Alcaldes, e Meirinhos dos ditos Logares maliciosamente deixaram, nos Logares de sua jurisdicção, descaminhar algum linho, ou receberam por isso alguma peita, ou permitiram que se fizesse alguma outra cousa, contra este Regimento, ou contra o que por pregões, e mandados do dito Superintendente, estivesse prohibido, e pronunciará as ditas devassas, e dará livramento aos culpados, segundo minhas Ordenações, dando appellação, e aggravo, para o Juiz dos Feitos da Fazeuda.

#### CAPITULO XXI.

E porque pode acontecer que para a fabrica da Feitoria se mande no Conselho de minha Fazenda fazer consignação nos sobejos das folhas dos Almojarifados, ou em outros quaesquer effeitos, ordeno, e mando, que os Almojarifes, ou outros quaesquer Recebedores, tanto que lhes constar, por avisos do Superintendente, ou pelas folhas, se são obrigados levar as quantias de suas consignações á dita Feitoria, por sua conta e risco, assim como o são, e devem levar, a entregar ao meu Thesoureiro-mór — e o Superintendente, se já tiver tirado conhecimento em fórma do Thesoureiro-mór,

os entregará aos ditos Almojarifes, ou Recebedores, a quem pertencer; e se ainda não houver tirado o dito conhecimento em fórma, mandará dar aos Almojarifes, conhecimentos do Feitor da Feitoria, feitos pelo Escrivão della, e dentro em quinze dias mandará ao Feitor que traga conhecimento em fórma do Thesoureiro-mór para o dito Almojarife da quantia que houver recebido: e o dito Feitor será obrigado a vir tirar os ditos conhecimentos em fórma — e quando por qualquer caso acontecer que vá cobrar algum dinheiro, a qualquer parte que seja, o irá buscar á sua custa, sem por isso levar salario algum de sua pessoa, dos dias que gastar, por quanto por isso lhe mando dar o ordenado declarado na sua Carta.

E assim será obrigado a vir a esta minha Corte, com o fio, murrão, fiado, ou outra qualquer obra, que de meus Armazens se lhe mandar fazer, e a tirar conhecimentos em forma, e receber dinheiro, ou outro qualquer negocio tocante á Feitoria, que lhe ordenar o Superintendente, sem levar salario algum, mais que o de seu ordenado.

Se com tudo fôr a alguma parte cobrar algum dinheiro, se parecer ao Superintendente, que para segurança do dinheiro, será necessario levar alguns homens de guarda, os mandará pagar, á custa da Feitoria, e assim o custo das cavalgaduras em que o dinheiro vier, e fôr o Feitor: e mandando fazer o Superintendente algumas despesas em outra fórma, serão por sua conta, e se lhe carregarão, como fica declarado no Capitulo V.

#### CAPITULO XXII.

E porque se faça em murrão todo o tomento que houver na dita Villa de Santarem, e sua Commarca, e se não possa descaminhar em outra alguma obra, ordenará o Superintendente, que, tanto que o linho se gramar, no fim do verão, façam os cordoeiros em fio de murrão todo o tomento que ficar do pé da grama, mandando-o tomar aos Lavradores, e lavar pelos Cordoeiros; e feito em corda, o mandará recolher na casa da Feitoria, para o mandar cozer no verão seguinte, se já fôr tão tarde que no mesmo não possa ser.

E obrigará aos Cordoeiros, assim da dita Villa como da de Golegã, e logar de Azinhaga, ou quaesquer outros da dita Commarca, ou fóra della, que tendo qualquer quantidade de tomento que lhes ficar do pé da espadella, ou restello, o façam em corda de murrão, e o mandem á casa da Feitoria, para, pesado, se lhes pagar, na fórma do Cap. XIX.

#### CAPITULO XXIII.

E porque pode acontecer, que as terras em que se manda semear linhaça canhamã, conforme ao disposto no Capitulo VII e VIII deste Regimento, não sejam dos mesmos Lavradores que as cultivam, e os senhorios l'has hajam dado não a dinheiro, mas

em certa conta de fructos, ordeno que neste caso não seja o Lavrador, ou rendeiro, obrigado a pagar ao senhorio em fructos em ser, mais que o que corresponder á parte da terra em que a canhama se não semeou, porque a outra que com ella fôr occupada, será o senhorio obrigado aceitar do Lavrador em dinheiro pelo preço corrente a parte do fructo do linho semeado, que lhe corresponder — para o que, a requerimento do mesmo Lavrador, mandará o Superintendente ver a dita terra, e orçá-la na dita fôrma, e com certidão feita pelo Escrivão da Feitoria, e assignada pelo Superintendente, será o senhorio obrigado a aceitar em dinheiro, ou tudo o que se montar nos fructos, se toda a terra se semear da canhama, ou a parte delles que corresponder ao que fôr servido, segundo o orçamento que fizer: e não só arbitrará o Superintendente a quantidade que o senhorio deve receber menos em fructos, mas tambem o preço por que os deve receber, que sempre será pelo que corre na terra onde o Lavrador, segundo a fôrma de seu arrendamento, era obrigado a os pagar.

Pelo que mando ao Superintendente, e Feitor da dita Feitoria, que ora são, ao diante forem, e mais Officiaes della, cumpram este Regimento, assim, e da maneira que nelle se contem, sem duvida, nem contradicção alguma; por quanto de assim não ser se executarão as penas nelle impostas, como parecer justiça: o qual se publicará em minha Chancellaria. Pedro de Araujo o fez em Lisboa a 2 de Dezembro de 1653 annos. E eu Francisco Guedes Pereira o fiz escrever. = REI.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

**F**oi informado que, em Roma, imprimira Diana um livro, e tratava de imprimir, ou tinha impresso, outro, com o mesmo assumpto, em grave prejuizo do direito que tenho á successão desta Corôa: — o Desembargo do Paço o faça prohibir, e todos os mais que houver deste Author, em fôrma que não corra nenhum no Reino. Lisboa, a 11 de Julho de 1653. = REI.

Dissertações Chronol. tomo II pag. 279.

**E**U EL-REI faço saber aos que esta minha Provisão, passada em fôrma de Lei, virem, que, por se me haver representado por pessoas zelosas do serviço de Deus e meu, bem e conservação do Estado do Maranhão e suas Capitánias, por seus Procuradores enviados a mim, que da prohibição geral de poder trazer gentios captivos que ao mesmo Estado mandei o anno passado, em companhia dos Capitães-móres Balthasar de Sousa Pereira, e Ignacio do Rego Barreto, não resultou utilidade alguma, antes causou grande perturbação nos moradores, e prometeu inconvenientes de consideração para o diante, por ser difficulosissimo e quasi impossivel de praticar dar-se liberdade a todos

sem distincção: com intento de atalhar tudo, mandei ver e considerar a materia, com a attenção que pede a qualidade della, por Ministros de letras e inteireza, e no meu Conselho de Estado.

E por ultima resolução, revogando todas as Provisões que até ao presente são passadas em contrario desta: hei por bem e mando, que os Officiaes da Camara do Maranhão e Pará, examinem, em presença do Desembargador João Cabral de Barros, Syndicante que anda no dito Estado, e em sua falta com os Ouvidores dellas, quaes dos gentios captivos, que já o forem, o são legitimamente, com boa consciencia, e quaes não, e que os taes exames sejam approvados pelo dito Desembargador ou Ouvidores, e julgados por elle, e por este modo possa dar e dê por livres os que o forem, e por captivos os que legitimamente o foram; no qual exame e declaração se governarão pelas clausulas abaixo declaradas, sobre a fôrma em que é licito, e resolvi que pôde e deve haver captiveiro d'aquí em diante, as quaes são as seguintes:

Preceder guerra justa: e para se saber se o é, ha de constar que o dito gentio livre, ou vassallo meu, impedio a prégção do Sagrado Evangelho, e deixou de defender as vidas e fazendas da meus Vassallos em qualquer parte:

Haver-se lançado com os inimigos da minha Corôa, e dado ajuda contra os meus Vassallos.

Exercitar latrocínios por mar e por terra, infestando os caminhos, salteando, ou impedindo o commercio e trato dos homens, para suas fazendas e lavouras.

Se os Indios meus subditos faltarem ás obrigações que lhe foram postas e aceitadas nos principios das suas conquistas, negando os tributos, e não obedecendo quando forem chamados para trabalharem em meu serviço, ou para pejearem com os meus inimigos.

Se comerem carne humana, sendo meus subditos.

E precedendo as taes clausulas, ou cada uma dellas, sou servido se lhe possa fazer justamente e captival-os, como o poderão ser tambem aquelles gentios que estiverem em poder de seus inimigos atados á corda para os comerem, e meus Vassallos os remirem d'aquelle perigo, com as armas, ou por outra via, e os que forem escravos legitimamente dos senhores, a quem se tomaram por guerra justa, ou por via de commercio e resgate; para cujo effeito se poderão fazer entradas, pelo Sertão, com Religiosos que vão a tratar da conversão do gentio: e as pessoas a que se encarregarem as taes entradas, serão eleitas a mais votos pelos Capitães-móres das ditas Capitánias do Maranhão e Pará, e cada um na sua pelos Officiaes da Camara dellas, e pelos Prelados das Religiões e Vigario Geral, onde o houver — e que offerecendo-se nas ditas entradas alguma das sobreditas clausulas de captiveiro licito, se possa usar della como acima se refere; cuja justificação se fa-

rá pelos Religiosos, que nas ditas entradas forem á conversão do dito gentio.

E para que isto melhor se possa fazer, sem os respeitos particulares, que se tem experimentado, hei outrosim por bem que nenhum Governador, ou Ministro, que tiver supremo logar das ditas Capitánias, possa mandar lavrar tabaco por sua ordem, ou por interposta pessoa, nem outro fructo algum da terra, nem o mandem para nenhuma parte, nem occupem ou repartam indios, senão por causa publica, ou approvada, nem ponham Capitães nas Aldêas, antes as deixem governar pelos principaes da sua nação, que os repartirão aos Portuguezes voluntariamente, pelo salario costumado, sob pena de que, os que o contrario fizerem, incorram no perdimento dos ditos bens licitamente grangeados, a primeira parte para quem o accusar, e as duas para a minha Fazenda, e de em suas residencias se lhe perguntar por esta culpa, e serem castigados, como merecer a qualidade della.

Pelo que mando aos Governadores, e Capitães-móres, e Officiaes das Camaras, e mais Ministros, e pessoas do Estado do Maranhão, de qualquer qualidade, e condição que sejam, que todos em geral, e cada um em particular, cumpram, e guardem esta Provisão, e Lei, que se registará, e estará nas Camaras em toda a boa guarda, muito inteiramente, como nella se contem, sem duvida, nem interpretação alguma; porque assim o hei por bem, serviço de Deus, e meu, conservação dos meus vassallos, bem, e augmento do dito Estado; com advertencia, que os que o contrario fizerem, mandarei castigar, com a demonstração, que o caso merecer: e esta não passará pela Chancellaria, e valerá como Carta, sem embargo das Ordenações do livro segundo, titulo trinta e nove, e quartaenta. E se passou por seis vias.

Antonio Serrão a fez, em Lisboa, a 17 de Outubro de 1653. O Secretario Marcos Rodrigues Tinoco o fez escrever. — REI.

Annaes Historicos do Maranhão, Liv. XIII fol. 426.

**P**adre Antonio Vieira. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Tendo consideração ao que tantas vezes me representastes, sobre a resolução com que estaes de passares ao Estado do Maranhão, para proseguir nelle o caminho da salvação das almas, e fazer se conheça mais a nossa Santa Fé, me pareceu não estorvar tão santo e pio intento — e sem embargo do que antes tinha ordenado, ácerca da vossa viagem, mandando-vos tirar do Navio em que estaveis, e conceder-vos licença para a fazerdes, pelo fructo que della devo esperar ao serviço de Deus e meu.

E para que melhor se acerte, vos encomendo muito a continuação da propagação do Evangelho, que vos leva áquellas partes, e que para is-

so levanteis as Igrejas, que vos parecer, nos logares que para isso escolheres, e façaes as Missões, pelo Sertão, e paragens que tiveres por mais convenientes, ou por mar, ou por terra, ou levando indios comvosco, descendo-os do Sertão, ou deixando-os em suas Aldêas, como então julgares por mais necessario á sua conservação, que de tudo terei grande contentamento, pelo muito que desejo, que aquellas terras se cultivem com a nossa Santa Religião Catholica:

E para melhor o conseguirdes, ordeno aos Governadores, Capitães-móres, Ministros de Justiça, e Guerra, Capitães das Fortalezas, Camaras, e Povos, vos dêem toda a ajuda, e favor, que pedirdes, assim de indios, canoas, pessoas praticas na terra, e linguas, como do mais que vos fôr necessario; para o que lhe mostrareis esta, ou a copia della, que guardarão inviolavelmente, como nella se contem; e fazendo o contrario, me dareis logo conta, para mandar proceder contra os que assim o não fizerem, como me parecer justiça. Escripita em Lisboa, em 21 de Outubro de 1653. — REI.

Annaes Historicos do Maranhão Liv. XIII fol. 423.

**D**eu El-Rei Dom Manoel uma Sesmaria a D. Nuno Manoel, em Val de Poços, com faculdade para a escambar, e fazer della o que quizesse. Ficaram delle dividas: arrematou-se solememente em praça publica a seu filho D. Fradique, para ser pago um crédor, o qual a houve, não como filho, e herdeiro da Casa, mas pelo titulo da arrematação; e depois a traspassou ao Conde da Castanheira, e os herdeiros deste Conde a traspassaram outra vez ao Conde da Atalaia D. Francisco Manoel, o qual pediu a El-Rei lh'a confirmasse, e de facto lh'a confirmou, e por sua morte a confirmou tambem a seu filho D. Antonio Manoel; o qual moveu demanda contra as Freiras do Bom Successo, que a compraram em praça publica, fazendo execução nos bens da Condessa D. Iria de Brito, para se pagarem de uma divida que ella lhes devia. — Defenderam-se, mostrando o padrão do Conde, no qual se relatava a dita doação d'El-Rei Dom Manoel, e a confirmação d'El-Rei Dom João, que confirmou tres vezes a dita Sesmaria aos Condes da Atalaia. Com tudo julgamos que a dita Sesmaria se não mostrava ser bens da Corôa, e que podia caber á dita D. Iria, por ser bens livres, e patrimoniaes, e que como taes se podia fazer nella execução, como fez. Lisboa 5 de Dezembro de 1653.

Pegas á Ordenação T. X pag. 17.

**D**ecreto de 13 de Dezembro de 1653 — Permite que os Juizes de Fóra de Barcellos e

Penamacôr, que tinham sido eleitos por estes Concelhos, possam servir de Procuradores nas Côrtes.

Ind. Chronologico tomo 1.º pag. 176.

**D**ecreto de 18 de Dezembro de 1653 — Manda que o Desembargo do Paço expeça os despachos necessarios para serem pagos de seus salarios os Procuradores de Côrtes.

Ind. Chronologico tomo 1.º pag. 177.

**E**U EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que havendo respeito a os Procuradores de Côrtes da Villa de Vianna Fóz do Lima me representarem em um Capitulo dos particulares que offereceram nas Côrtes que celebrei o anno de 1642, em como era uso e costume haver alealdamentos na Alfandega d'aquella Villa para as partes do norte, e só os não havia para França, sendo muito necessario havel-os, pelo proveito que deste particular se segue, assim a os mercadores e homens de negocio negociarem com mais largueza, como á minha Real Fazenda: e por folgar de fazer mercê aos moradores da dita Villa:

Hei por bem e me praz de lhes dar licença para que possam fazer os alealdamentos que no dito Capitulo pedem para o Reino de França, assim e na conformidade que se fazem para as mais partes.

E mando ás Justiças a que o conhecimento disto pertencer cumpram e guardem este Alvará inteiramente, como nelle se contém, o qual se registará na Alfandega da dita Villa e o proprio se porá no Cartorio da Camara della, para se ver em todo tempo o que por elle houve por bem. E valerá posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação livro 2.º titulo 40 em contrario.

Antonio Marques o fez, em Lisboa, a 18 de Dezembro de 1653. E deste theor se lhe, passou já outro Alvará, que, um cumprido, o outro não terá effeito. Antonio Rodrigues de Figueiredo o fez escrever. = REI.

Foral grande da Camara de Vianna D. 223.

**M**anda Vossa Magestade por Decreto de 8 de Novembro passado, que o Bispo Capellão-mór veja uma petição de Duarte Mendes de Vasconcellos, e que sobre a materia della dê seu parecer a Vossa Magestade.

Contem a petição, que elle impetrou de Sua Santidade o Deado da Sé de Miranda; e porque não quer pôr em execução o tomar posse sem consentimento de Vossa Magestade, pede, que, tanto que apresentar suas Bullas, selhe dê a dita posse, por ser pessoa nobre, Doutor em Canones, e Leis por Roma, e ter irmãs e sobrinhas pobres, e servir a Vossa Magestade sempre com fidelidade

e zelo. — E porque esta materia tem difficuldade grande, a propoz o Bispo Capellão-mór, conforme as ordens de Vossa Magestade, na Junta que Vossa Magestade tem nomeado para se resolverem as duvidas tocantes ao Padroado Real:

E' o caso, que o Papa Paulo III, na criação que fez da Sé de Miranda (posto que a Sua Santidade pertença o provimento dos Deados) ordenou, á instancia do Senhor Rei Dom João o III, que este da Sé de Miranda, fosse da provisão e collação do Bispo, com certas condições — entre as quaes a principal é, que o Deão seja graduado na Faculdade dos Sagrados Canones pela Universidade de Coimbra, para que sempre houvesse n'aquella Sé um Letrado Jurista, que podesse aconselhar, e encaminhar ao Cabido em seus negocios — e para que esta condição, e qualidade tão necessaria á mesma Sé, inviolavelmente se observasse, ordenou na mesma Bulla, que o Bispo não podesse collar ao provido, sem consentimento e approvação de Vossa Magestade.

Vagando ha pouco tempo este Deado, o proveu Sua Santidade no supplicante, sem elle declarar na supplica cousa alguma das sobreditas; e posto que é homem nobre, e tem outras qualidades, que a Bulla da criação requer, com tudo lhe falta a principal, que é ser graduado pela Universidade de Coimbra.

E ainda que allegue que é Doutor por Roma in utroque jure, e diga que nos provimentos de Sua Santidade não é necessario que os providos tenham as qualidades declaradas na Bulla da criação: pareceu a todos os votos constantemente, que não era licito, nem convinha, que tivesse effeito a dita provisão; nem Vossa Magestade lhe desse seu consentimento, visto não ser graduado em Canones pela Universidade de Coimbra, como dispõem a Bulla da criação, pelo grave prejuizo, que d'ahi resulta ao decoro de Vossa Magestade, e ao bem da mesma Sé: nos quaes termos sempre Vossa Magestade deve impedir ao provido, negando-lhe seu consentimento e approvação — maiormente, que o Prelado, que hoje havia de pedir a Vossa Magestade este consentimento, é o Cabido, o qual pede a Vossa Magestade o não dê ao supplicante, nem a outro qualquer, que venha provido por Roma, se não tiver a dita qualidade; porque, além de ser contra a Bulla da criação, e Estatutos da dita Sé, offende ao privilegio, authoridade, e bem d'aquella Igreja, que Vossa Magestade por tantos titulos tem obrigação defender, accrescentar, e melhorar. Vossa Magestade mandará o que fôr mais serviço de Deus. Lisboa, 16 de Dezembro de 1653. *Bispo Capellão-mór.* = *Thomé Pinheiro da Veiga.* = *Jorge de Araujo Estação.* = *Antonio Pereira de Sousa.*

**C**omo parece. — Lisboa, 22 de Dezembro de 1653. = REI.

Osorio, de Patron. Regio pag. 234.

# ANNO DE 1654

**D**ecreto de 3 de Janeiro de 1654 — Annulla todos os Alvarás e Decretos de promessa da primeira Commenda que vagasse.

Ind. Chronologico tomo I. pag. 177.

**A**lvará de 7 de Janeiro de 1654 — Prohibe aos Ministros-da Relação do Porto acompanharem as procissões da Cidade.

Liv. IV da Esfera fol. 178.

**P**rovisão do Conselho da Fazenda de 17 de Janeiro de 1654 — Determina que o Juiz da Alfandega do Porto mande cobrar pelo Thesoureiro da mesma o quinto do açucar, para ser remettido ao Thesoureiro da Alfandega de Lisboa, com separação, como se lhe tinha ordenado, excepto o de Pernambuco, que se achava destinado para o provimento dos pannos de linho dos mesmos portos.

Liv. I. de registo da Alfandega do Porto fol. 298.

**D**ecreto de 31 de Janeiro de 1654 — Manda que o Desembargo do Paço consulte sobre o provimento do Deado da Sé de Miranda. — *Vid. Consulta de 22 de Junho e Resolução de 17 de Julho deste anno.*

Ororio, de Patron. Regio, pag. 235.

**R**esolução de 3 de Fevereiro de 1654 — Prohibe que se consultem novas fundações de Conventos.

Liv. V do Desembargo do Paço, fol. 48.

**E**U EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, por quanto tenho entendido que, sem razão de se não haver especificado no Alvará dos privilegios que fui servido conceder aos Soldados Auxiliares, nem na Ordem que em confirmação do disposto nelle se deu, para os Juizes de Fóra das Villas e Cidades, cabeças de Commarcas, serem Juizes privativos de suas causas crimes e civeis, movidas depois de alistados, a quem toca passar-lhes Cartas de seguro nos casos crimes, succede livrarem-se alguns dos taes Soldados diante dos ditos seus Juizes, com Carta de seguro dos Corregedores do Crime das Relações, e dos das Commarcas; e convir atalhar as duvidas e inconvenientes que disto podem resultar á boa administração da Justiça:

Hei por bem declarar que aos Auditores Gerais das Provincias deste Reino toca passar Cartas de seguro aos Soldados Auxiliares, dos casos

crimes, em que, conforme a Ordenação, as podem passar os Corregedores das Commarcas; e nos outros o Juiz Accessor do meu Conselho, a que hão de vir as appellações das sentenças dos das Commarcas, por todos os outros Juizes serem incompetentes.

E quero que o que por este meu Alvará ordeno se cumpra e guarde tão inteiramente como nelle se contem, e tenha força e vigor, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo do que dispõe a Ordenação em contrario, e de não ser passado pela Chancellaria; e que ao traslado delle, que se registrará nos Livros da Camara, e aonde mais convier para a todo o tempo constar desta minha resolução, se dê tão inteira fé e credito, sendo assignado por Antonio Pereira da Cunha, Secretario do meu Conselho de Guerra, como se fôra o proprio original.

Marcos Velho o fez, em Lisboa, a 6 de Fevereiro de 1654. E eu Antonio Pereira da Cunha o fiz escrever. = REI.

**E**U EL-REI faço saber a vós, Provedores das Commarcas deste Reino, e do Algarve, que Fernando Rodrigues Penso, contractador das Terças delles, me representou pelo Conselho de minha Fazenda, que pela condição oitava de seu contracto que offerceceu, se declarára que nelle se lhe guardariam todas as Provisões e Mandados de dito Conselho, que fossem passados em favor das ditas Terças; e que delles se usaria, como se fossem passados para o contracto do dito Fernando Rodrigues Penso.

E que entre as Provisões e Mandados, que se haviam passado em favor das ditas Terças, era uma Provisão de 6 de Setembro de 1642, e um Mandado de 13 de Fevereiro de 1645, que se passara pelo dito Conselho, por que eu fôra servido mandar, que os Provedores, cada um em sua Commarca, tirassem devassa, aonde lhes fosse requerido por parte do Contractador, de tudo o que tocasse ás ditas Terças, e bens dos Conselhos sobnegados, e conluios, e os fazerem restituir, e á Terça o damno, que houvesse recebido; e fazerem tombo dos ditos bens dos Concelhos, aonde os não houvesse, e demarcar as terras e bens sobnegados, e assental-os em o Livro das propriedades dos ditos Concelhos; e pôr em pregão os em que nos afforamentos estivessem os Concelhos e Terça lesos; e com assistência dos Officiaes das Camaras, e do Provedor das ditas Terças, os afforassem de novo, a quem por elles mais desse de fóro, que valessem, por ser em beneficio dos Concelhos e da Terça.

E que na maior parte das ditas Commarcas estavam os tombos por fazer, e os que havia eram

muito antigos, e com o tempo se mudaram as confrontações, e era necessario fazer-se de novo; e os bens afforados estavam com grande lesão contrâ os Concelhos e Terça, que recebiam nisso muito damno.

E tendo consideração ao referido, e ser conforme as condições do dito contracto, e Provisões passadas em favor das ditas Terças: hei por bem, e vos mando, que vós ditos Provedores, cada um em vossa Commarca, devasseis, quando vos fôr requerido por parte do ditô Contractador Fernando Rodrigues Penso, ou de seu Procurador, de tudo o que tocar ás ditas Terças e Concelhos, procedendo contra os culpados, como vos parecer justiça, conforme as culpas, que contra elles resultarem pelas ditas devassas, dando appellação e aggravo para os Juizes dos Feitos da minha Fazenda; fazendo restituir aos Concelhos todos os bens, que achardes, pelas ditas devassas, que lhes trazem sobnegados, e á Terça o damno, que houver recebido: e aonde não houver tombo com clareza bastante, os fareis de novo, e demarcar as terras e bens sobnegados, assentando-os com clareza nos Livros das propriedades dos ditos Concelhos, declarando as confrontações delles, e os nomes das pessoas, a quem forem tirados.

E fareis pôr em pregão os bens das terras dos ditos Concelhos, que nos afforamentos assim estiverem lesos; e com assistencia dos Officiaes das Camaras, e Procuradores das Terças, os afforareis de novo a quem por elles mais der, pelo sôro que valerem, por ser em beneficio do rendimento dos Concelhos, e da minha Terça.

E os Livros, em que se assentarem os ditos bens, serão numerados e rubricados por vós, com seu encerramento no fim delles, em que se declare as folhas, que tem.

As quaes devassas tireis com os Escrivães das Provedoria, e levareis de salario quatrocentos réis por dia dos que occupardes nas ditas devassas, e vossos Escrivães a dozentos réis por dia, a fóra o salario da sua escriptura, que lhe será contado por vós; dos quaes salarios vós e elles haveis pagamento á custa dos culpados; e não os havendo, serão pagos os ditos salarios, as duas partes á custa dos Concelhos, e a terça parte do dinheiro da Terça, por conta dos ditos Contractadores; o qual se pagará com vossos conhecimentos, e certidões juradas de vossos Escrivães, do tempo e dias, que se gastaram nas ditas devassas.

Pelo que vos mando, a todos em geral e a cada um em particular, e a todas as mais Justiças, a que o conhecimento deste pertencer, o cumpram e guardem, como nelle se contem; o qual valerá, como Carta, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40, que dispoem, que o que houver de durar mais de um anno passe por Carta: e não passará pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação livro 2.º titulo 39, que dis-

poem, que se não faça obra, sem passar pela Chancellaria.

Feliciano Machado o fez, em Lisboa, a 10 de Fevereiro de 1654 annos. Gaspar de Abreu o subscrevi. = REI.

Liv. 1.º da Chancellaria-mór fol. 510.

**E**U EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que Fernando Rodrigues Penso tomou por arrendamento o contracto das terças das rendas dos Concelhos das Commarcas deste Reino, e do Algarve, que a mim pertencem, e são applicadas para as obras das fortificações delles, por tempo de seis annos, que começaram em o 1.º de Janeiro do anno presente de 1654, e hão de acabar por fim de Dezembro de 1659. E me representou que pela condição decima de seu contracto que offerecia, se declarára, que os Alcaides, e Meirinhos das Commarcas d'Elvas, Evora, Estremoz, Beja, Campo de Ourique, Setubal, e Alemquer, não podessem encoimar as posturas das Camaras, nem demandal-as, por quanto os Rendeiros que arrendavam as rendas dos Concelhos as pagavam, e os ditos Alcaides, e Meirinhos, sem as pagarem, se faziam encoimadores, e levavam tudo na mão, sem lançarem as coimas em livro, nem pagarem cousa alguma á minha Terça, e ao Concelho, concertando-se com as partes encoimadas: e que a mesma razão concorria nas mais Commarcas, para não encoimarem os Meirinhos, e Alcaides dellas, e era necessario evitar-se o dito damno, por ser mui consideravel, por a esse respeito lançarem os ditos Rendeiros menos nas rendas.

E tendo consideração ao referido, hei por bem, e mando que nenhum Meirinho, nem Alcaide das Commarcas deste Reino, e do Algarve, possa encoimar as ditas posturas, nem diffinir-se as coimas que fizerem, sem licença do dito Contractador, por escripto seu: excepto os Meirinhos das ditas Terças, por assim se resolver no Concelho de minha Fazenda, e ser em utilidade das rendas dos Concelhos, das Commarcas, e de minha Terça, e do Povo.

E mando ás Justiças a que o conhecimento disto pertencer, cumpram, e guardem este Alvará, e o façam inteiramente cumprir, e guardar, como se nelle contém, que valerá como Carta, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, e não passará pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 39 e 40, e das mais que dispoem o contrario.

Feliciano Machado o fez, em Lisboa, a 11 de Fevereiro de 1654. Gaspar de Abreu o subscrevi. = REI.

Pegas á Ordenação tomo V. pag. 218.

**P**rovisão do Conselho da Fazenda de 12 de Fevereiro de 1654 — Estranha ao Juiz da Al-

fandega do Porto não ter cumprido a ordem para remetter as certidões da descarga, que fizesse cada navio, de Pau Brazil, com as outras que trouxessem d'aquelle Estado, para se conferirem, e se evitar o prejuizo da Real Fazenda.

Liv. I. do registo da Alfandega do Porto fol. 929.

**EU EL-REI** faço saber aos que este Alvará virem, que havendo respeito a ser já concedido ao Serenissimo Duque, que foi, de Bragança, D. Theodozio, que Santa Gloria haja, um Alvará, para que os seus Ouvidores podessem tomar as residencias aos seus Juizes de Fóra de suas terras: Hei por bem, que os Ouvidores, que ora são, e o forem daqui em diante pela dita Casa, e Estado de Bragança, possam tomar as residencias aos Juizes de Fóra das terras da mesma Casa, que tiverem alçada por mim; e que ellas se despachem na Mesa do meu Desembargo do Paço, assim e da maneira, que se despacharam em vida do Serenissimo Duque, e como se despacham as dos Juizes de Fóra, que por mim são postos nas Cidades e Villas de meus Reinos.

E mando aos meus Desembargadores do Paço, que ora são, e ao diante forem, cumpram e guardem este Alvará, como nelle se contem: o qual se registará no Livro, que anda na Mesa dos seus despachos, em que se registam semelhantes Alvarás; e este me praz que valha, tenha força e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação do Livro 2.º, que o contrario dispõem.

Manoel Gomes o fez, em Lisboa, a 12 de Março de 1654. João da Costa Travaços o fez escrever. = REI.

Liv. V do Desembargo do Paço fol. 132.

**Carta Regia** de 13 de Março de 1654, ao Chancellar da Relação do Porto — Manda que os cavallos que se tomarem para a remonta da Cavallaria se comprem a seus donos pelo justo preço; e que, não se concertando os Ministros com o dono do cavallo, escolha cada um delles uma pessoa que o avalie; e não concordando as duas no preço que se deve dar por elle, elejam terceira; e pelo que determinarem os tres, se pague, não baixando do menor preço, nem subindo do maior dos Louvados. — Manda outrosim que esta Carta, para se executar pontualmente, se registre no Livro da Camara da Cidade do Porto.

Compilação Systematica pag. 399.

**Carta Regia** de 13 de Março de 1654. — Determina que os Officiaes de Guerra se não

75

entremettam nas cousas de Justiça, e do governo das Camaras.

B. Carneiro, Addit. I. pag. 33.

**Na causa em que** o filho de Domingos Dias de Villa Real, Familiar do Santo Officio, pretendia ser remettido ao Juizo do Fisco, por filho de Familiar — fui servido resolver, ouvindo os Ministros do Conselho Geral do Santo Officio, que os filhos dos Familiares não gozam do privilegio de seus pais, para suas causas haverem de correr no dito Juizo do Fisco — e que não devia ser remettido a elle o dito Domingos Dias; antes sua causa devia correr no Juizo ordinario, a que pertencer.

O Regedor da Casa da Supplicação o tenha entendido, e o faça executar nesta conformidade. Em Lisboa, aos 17 de Março de 1654. = REI.

Liv. X da Supplicação fol. 63.

**EU EL-REI** faço saber aos que este Alvará virem, que o Senhor Rei, meu Sobrinho, que Deus tem, passou uma sua Provisão, de que o traslado é o seguinte:

**EU EL-REI** faço saber aos que este Alvará virem, que eu sou informado, que entre o Presidente, e Vereadores, e Officiaes da Camara desta Cidade de Lisboa, e o Provedor da Alfandega e o Contador de minha Fazenda na dita Cidade, e assim entre os Officiaes da Camara e os Desembargadores das Casas da Supplicação, e do Cível, se movem muitas vezes duvidas e diferenças ácerca do cumprimento e execução de algumas Posturas da Cidade, e de alguns casos de jurisdicção, de que os ditos Desembargadores querem conhecer, e a Cidade pertende que o não podem fazer, por a dita jurisdicção ser sua — das quaes duvidas e diferenças se seguem alguns inconvenientes, que não hei por meu serviço. E querendo nisso provêr, hei por bem e me praz, que, quando d'aqui em diante succederem algumas duvidas entre o Presidente, Vereadores, e Officiaes da Camara, e do Governo da Cidade, e o dito Provedor da Alfandega, e o Contador da minha Fazenda, e quaesquer outros Officiaes della, ou entre os ditos Officiaes da Camara, e os Desembargadores das Casas da Supplicação e do Cível: os Desembargadores do Paço, summariamente, ouvindo os Officiaes da Camara, e da Fazenda, ou de Relações, a que a tocar, e lhes parecer que devem ser ouvidos, determinem as ditas duvidas, como lhes parecer justiça. E o que assim pela dita maneira determinarem, se cumprirá e guardará, dando-me primeiro conta da determinação que nas taes duvidas tomarem, sendo ellas de qualidade que lhes pareça que o devem fazer.

E mando aos ditos Desembargadores do Pa-

VOL. VII.

ço, que pela maneira acima dita, conheçam das ditas duvidas, e as determinem; e aos Presidentes, Vereadores, e Officiaes da Camara, e da minha Fazenda, e aos Desembargadores das ditas Casas, que em tudo cumpram e guardem inteiramente este Alvará, como se nelle contem, não procedendo em outro modo nas duvidas que entre elles se moverem, porque assim o hei por meu serviço. E este me praz que valha, tenha força e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha Chancellaria, sem embargo da Ordenação do 2.º livro titulo 20 que diz, que as cousas cujo effeito houver de durar mais de um anno, passem por Cartas; e passando por Alvarás, não valham. E valerá outrossim, posto que não seja passado pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação que manda que os meus Alvarás, que por ella não forem passados, se não guardem.

Gaspar da Seixas o fez, em Lisboa, a 15 de Julho de 1526. Jorge da Costa o fez escrever.

REI.

**E** depois de passada a dita Provisão, o dito Senhor Rei, meu Sobrinho, houve por bem e mandou, por outra feita em 29 dias de Novembro do anno passado de 1577, pelos respeitos nella declarados, que, vindo á noticia da Provedor da Alfandega desta Cidade de Lisboa, que eram feitas algumas Posturas novamente, ou nos tempos passados, pelos Vereadores, e Officiaes da Camara, em prejuizo do que convinha ao rendimento da Alfandega, e do trato e meneio della, enviasse logo um Feitor da Casa á Camara, o qual requereria aos Vereadores e Officiaes della, que não mandassem dar á execução as taes Posturas: e tendo-as mandado dar á execução, as fizessem logo sobstar, em maneira que se não fizesse obra alguma por ellas, sem o primeiro fazerem saber ao dito Senhor, com as causas e razões que para isso tiveram, para sobre o caso ouvir ao dito Provedor, com os Officiaes da Fazenda, e provêr nisso como houver por seu serviço.

E quando acontecer que depois de feito este Regimento, dessem os Almotaceis á execução as taes Posturas, lhes enviasse fazer requerimento, por um Feitor, que as não executassem, até os Officiaes da Camara o fizerem saber a sua Alteza, e provêr no caso.

E procedendo os Almotaceis nas execuções das ditas Posturas, sem embargo do tal requerimento, incorrerão por isso em pena de cincoenta cruzados, ametade para captivos, e a outra para quem os accusar: a qual pena o Provedor da Alfandega nelles faria executar, conforme a ordem e maneira que tinha, quando os Almotaceis avoçavam os que compravam em franquia, etc.

Segundo que tudo isto e outras cousas mais cumpridamente se continham na dita Provisão. A qual, vista por mim com a outra neste trasladada,

e como é razão, que as cousas de minha Fazenda não prejudiquem ao bem commum, e ao bom governo da terra:

Hei por bem, por este e outros respeitos que me a isso movem de serviço de Nosso Senhor e meu, que a Provisão aqui trasladada, por que foi commettida a determinação das ditas duvidas aos Desembargadores do Paço, se cumpra e guarde inteiramente, assim e da maneira que se nella contem, sem embargo da outra de que neste Alvará se faz menção, que depois se passou, feita em 29 de Novembro do anno passado, que mando se não cumpra d'aqui em diante, nem se faça obra por ella alguma, nem por quaesquer outras que forem contrarias ao conteudo neste Alvará, que quero que valha, como se fosse Carta por mim assignada, e sellada com o meu sello pendente, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 20, que diz, que as cousas cujo effeito houver de durar mais de um anno passem por Cartas; e passando por Alvarás, não valham.

Simão Borralho o fez, em Lisboa, aos 20 dias do mez de Setembro, anno de 1578. — REI.

Alvará da Camara desta Cidade de Lisboa, para Vossa Alteza vêr. Simão Gonçalves Preto. Pagou quarenta réis, em Lisboa, a 30 de Setembro de 1578, e do registo cem réis. Gaspar Maldonado. Registada na Chancellaria a folhas 123. Antonio de Aguiar. Foi concertado este traslado com a propria Provisão que está no Cartorio da Camara, no Livro chamado d'El-Rei Dom Henrique, a que me reporto, e por verdade me assignei. Em Lisboa, aos 31 de Outubro de 1647.

*Nuno Fernandes de Magalhães.*

Sentença da certidão do Escrivão da Camara, de sentença tirada do Livro 5.º das sentenças do Cartorio da Camara. — A folhas 148 está a Sentença em nome de El-Rei Dom Philippe, subscripta por Pedro de Seixas, e assignada por Jeronimo Pereira de Sá, e Damião de Aguiar. — Vistos estes autos, minha Provisão, por que mandei que se dê determinação nas duvidas nelles movidas, entre esta Cidade de Lisboa e o Provedor da Alfandega della, e o que por uma e outra parte foi allegado: Mostra-se o dito Provedor mandar fazer notificações por escripto á Camara, por Officiaes da Alfandega, que não dêsse á execução algumas Posturas, por ser em prejuizo dos direitos della, conforme a Provisão que se passou a João Baptista Revelhasca, que foi Contador das Alfandegas, durante o tempo do seu contracto. As quaes Posturas são as que se seguem; e em cada uma dellas a determinação na maneira seguinte: E tomando-se resolução sobre a setima Postura, que defende que nenhuma pessoa tire desta Cidade e seu Termo para fóra, azeite, nem vinho, nem outro algum mantimento, sem licença da Camara, mando que a dita Postura se cumpra, como nella se contem, por ser em proveito

do Povo, e não trazer prejuizo aos Direitos da Alfandega.

E isto é o que diz o dito visto da Sentença no tocante á setima Postura, que está na dita Sentença a folhas 117 verso, a que em todo e por todo me reporto.

Em Lisboa, 24 de Março de 1654. Marroel Gomes da Silva o escrevi. — *Nuno Fernandes de Magalhães.*

Pegao á Ordenação T. VII pag. 619.

**A**s 27 do mez de Março de 1654, vindo em duvida, se podia o Corregedor da Commarca passar Cartas de seguro nesta Cidade, no caso, em que as podia passar, quando nella está o Corregedor do Crime, e o delicto foi commettido fóra della, sobre a Ordenação livro 1.º titulo 58 § 40 in fine: assentou-se pelos Desembargadores abaixo assignados, em presença do Sr. João Velho Barreto, Chanceller desta Relação, que serve de Governador, em Mesa Grande, que a dita Ordenação se havia de intender do lugar, em que se achasse o dito Corregedor do Crime, ainda que não fosse o do delicto; porque, estando nelle o Corregedor da Commarca, nunca poderá passar as ditas Cartas, senão o Corregedor do Crime; por ser prerogativa, que a Lei lhe concede, sem embargo das sentenças, que se offereceram, que pareciam dizer o contrario. E por não tornar mais a vir em duvida, se mandou fazer este Assento, que todos assignaram. Porto, dia, mez e anno, *ut supra.*

*Seguem as Assignaturas.*

Collecção dos Assentos pag. 114.

**C**arta Regia de 31 de Março de 1654 — Participa ter-se passado Alvará, a requerimento de Côrtes, para os Capitães-móres serem triennaes, e darem residencia, a fim de se occorrer ás vexações que faziam aos Povos.

Liv. Cardoso da Camara de Thomar fol. 337 v.

**E**U EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que os Procuradores de Côrtes da Villa de Vianna Fóz do Lima, me representaram em o Capitulo decimo dos particulares que offereceram nas Côrtes que celebrei nesta Cidade em 22 de Outubro do anno passado, em que no Rio Lima faziam coutadas algumas pessoas poderosas, prohibindo a pescaria, sendo o Rio publico, e commum a todos, sem para isso terem doação, ou privilegio algum; pedindo-me mandosse ao Corregedor, ou Juiz de Fóra d'aquella Villa procedessam contra os sobreditos, não consentindo que no dito Rio houvesse as taes coutadas.

E visto as causas que allegam, e por folgar de fazer mercê aos moradores da dita Villa, hei

por bem e me praz, que pessoa alguma, com pena de cincoenta cruzados, que se applicarão para o Concelho, e dous annos de degredo de Africa, possam fazer coutadas na pescaria do dito Rio.

E mando ao Corregedor da Commarca da mesma Villa, que hoje é, e ao diante lhe succederm, não consintam havel-as, e executem as ditas penas nas pessoas que nellas incorrerem. E para que não haja quem possa allegar ignorancia sobre elle, se publicará este Alvará nos logares publicos da dita Villa, e se fixarão nelles traslados em publica fórma, para vir á noticia de todos, e o proprio se porá no Cartorio da Camara, para se vér em todo o tempo o que por elle houve por bem.

Antonio Marques o fez, em Lisboa, a 24 de Abril de 1654. Antonio Rodrigues de Figueiredo o fez escrever. — REI.

Foral grande da Camara de Vianna D. 223.

**P**or ter noticia certa que indo hontem ao Convento de S. Domingos o Desembargador Francisco Monteiro Monterroio, Corregedor do Crime da Côrte, em seguimento do homisiado que havia commettido um caso muito atroz, e não só o Prior e Religiosos o esconderam, mas fecharam as portas, para que o não podesse buscar, nem prender; cousa muito escandalosa, e contra o serviço de Deus e meu, e em grande damno do exemplo da Justiça, e a que sempre se deve attender com toda a demonstração: o Regedor da Justiça e Casa da Supplicação procure com grande cuidado que este delinquente se prenda; e porque se tem por certo que ainda está acoutado no mesmo Convento de S. Domingos, mandará a elle o Corregedor da Côrte, e Justiças que lhe parecer, com ordem que busquem todo o Convento, e procurem achar o delinquente; e não selhe abrindo as portas, mandarei proceder com todas as mais demonstrações que o dito caso requer.

Alcantara, 28 de Abril de 1654. — REI.

Liv. X da Supplicação fol. 63 v.

**E**U EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que Fernando Rodrigues Penso tem tomado por arrendamento o Contracto das rendas dos Concelhos das Commarcas deste Reino, e do Algarve, que a mim pertencem, e são applicados para as obras das fortificações dellas, por tempo de seis annos, que começaram em o primeiro de Janeiro deste anno de 1654, e hão de acabar por fim de Dezembro de 1659, com condição que os Juizes dos Feitos de minha Fazenda conhecerão de todas causas e negocio desta Contracto, e da arrecadação do rendimento delle, como mais largamente se contem na condição quarenta.

E tendo consideração ao referido, hei por bem e me praz que os ditos Juizes dos Feitos de minha Fazenda conheçam de todas as causas to-

cantes ao dito Contracto e suas dependencias, e da arrecadação do rendimento das ditas terças, e das appellações e agravos que vierem sobre as coimas e mais cousas tocantes aos Concelhos e rendas delles, e de todas as causas civeis e crimes, do dito Fernando Rodrigues Penso, e de seus Familiares, e Officiaes, Procuradores, Feitores e Administradores do dito Contracto, e das pessoas a quem arrendar as Comarcas, ou parte dellas, e dos Familiares das ditas pessoas, assim tocantes ao dito Contracto, como fôra d'elle, em quanto elle durar, e depois de acabado até se sentencarem a final as causas que se acharem dependentes, e procedidas no dito Juizo, assim nas em que forem réos, como authores, determinando umas e outras, e julgando-as os ditos Juizes em Relação, com os Adjuntos que para isso lhes nomear o Regedor da Justiça.

Pelo que mando aos ditos Juizes, que sendo-lhes este apresentado, tomem conhecimento de todas as ditas causas, e das dos rendeiros, e das rendas dos Concelhos, assim das que estiverem principiadas, como as que de novo se moverem; e havendo algumas principiadas em differentes Juizos, ainda que seja nos dos meus Corregedores, do Crime e do Cível da Côrte, e dos Aggravos, as advocarão a si, no estado em que estiverem, passando-lhes suas Cartas e Precatorios aos ditos Corregedores da Côrte, e aos Desembargadores dos Aggravos e mais Ministros, e mandados aos Julgadores inferiores desta Cidade de Lisboa e do Reino.

E em todas as ditas causas referidas escreverão os ditos Escrivães do Juizo dos Feitos de minha Fazenda, e a elles virão dirigidas as appellações e agravos, na fôrma da dita Ordenação do dito Contracto.

O que tudo uns e outros cumprirão sem duvida nem embargo algum, sob pena dos encoutos e de virem emprazados a esta Côrte, e das mais penas que lhe forem postas, em que por sentença da Relação forem condemnados conforme a culpa e desobediencia que commetterem; e não conhecerão das ditas causas; porque eu hei por bem de conceder aos ditos Juizes de minha Fazenda, que ora são e ao diante forem, jurisdicção privativa nas ditas causas e cousas tocantes ás ditas terças e Concelhos, com inibição a todos os Tribunaes, e Julgadores, excepto o Conselho de minha Fazenda; e conhecerão de tudo o que tocar ás ditas rendas e arrecadação dellas, e ás causas das pessoas privilegiadas, que por razão de seus privilegios se queiram isentar de pagar coimas, ou por outra qualquer razão.

Mando ás Justiças a que o conhecimento disto pertencer, em geral, e aos Corregedores do Crime e do Cível da Corte, e Desembargadores da Casa da Supplicação e Relação do Porto, em especial, que deprecando-lhes, ou passando-lhes mandados aos mais Julgadores, lhe remetam to-

dos os feitos e autos em que o dito Contador e seus Administradores, Feitores, e Procuradores, e Familiares forem partes, e dos Rendeiros das rendas dos Concelhos, e mais Officiaes das ditas terças, que pela condição decima gozam do dito privilegio, e das causas tocantes ás rendas dos Concelhos, e bens delles, e as enviem e remetam logo, na fôrma de seus precatorios e mandados, sem processarem mais nas ditas causas cousa alguma; e não conheçam dellas, nem de cousa alguma tocante a este Alvará, e o cumprirão e guardarão como se nelle contem, sem embargo da Ordenação livro 3.<sup>o</sup> titulo 12 in principio, e das mais Ordenações que ha em contrario, que todas hei aqui por expressas e declaradas, como se dellas fizera expressa e declarada menção, e da que ordena que se não intenderá revogada a Ordenação, sem que da substancia della se faça expressa menção, sem embargo de quaesquer Provisões, Leis, Ordenações, Regimentos, e privilegios que haja, porque todas para este caso hei por derogadas, e que se não use dellas.

E outrosim mando aos Juizes dos Feitos de minha Fazenda cumpram em tudo este Alvará, como nelle se contem: e haverá cada um delles, cada anno do dito Contracto, quarenta mil réis de ordenado, que lhe serão pagos á custa do Contractador.

Este se cumprirá como nelle se contem; e valerá como Carta, posto que seu effeito baja de durar mais de um anno; e não passará pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação livro 2.<sup>o</sup> titulo 39 e 40 que dispoem o contrario.

Feliciano Machado o fez, em Lisboa, a 28 de Abril de 1654 annos. Gaspar de Abreu o fez escrever. = REI.

Liv. X da Supplicação fol. 65.

**P**rovisão do Conselho Ultramarino de 29 de Abril de 1654 — Faculta aos Soldados expulsos de Pernambuco repartir entre si as terras que pertenciam a El-Rei, da parte do Norte; e manda que sejam providos nos officios de Guerra, Justiça e Fazenda.

Ind. Chronologico T. IV pag. 231.

**A**os 2 dias do mez de Maio de 1654, em Mesa, e presença do Senhor Regedor Dom Rodrigo de Menezes, do Conselho de Sua Magestade, se propoz o grande inconveniente, que resultava de não serem assignadas pelos Advogados todas e quaesquer Razões, Embargos, Artigos, ou Côtas, que fizessem nos feitos; por quanto, ainda que pelas Vistas que se lhes continuam nos ditos feitos pelos Escrivães, assignam em seus Protocolos, e por elles pareça, que ficam obrigados ao castigo, ou condemnação, que possam merecer, usando nãs ditas Razões, Embargos, Artigos, ou

Cótas, de columnias, dilações, ou alguns outros termos e palavras, dignas de condemnação, ou de serem estranhados; com tudo acontece muitas vezes negarem os ditos Advogados o haverem feito, ou escripto, ou mandado escrever as ditas Razões, Embargos, Artigos, ou Cótas, e não ser certa a continuação da Vista, que os Escrivães fazem a uns, para ficarem em culpa, porque as partes os vão despachar com outros; e ordinariamente se continuam as Vistas, sem os Advogados assignarem nos Protocolos, levados pelos moços dos Escrivães com pouco cuidado, ou sem cautela; de que procedem inconvenientes, que consideradamente se propozeram, em damno da boa administração da Justiça e authoridade do Juizo.

Pelo que se assentou pela maior parte dos Desembargadores dos Aggravos abaixo assignados, que todas e quaesquer Razões, Embargos, Artigos, ou Cótas, que no processo dos feitos se escreverem, sejam assignadas com os nomes dos Advogados da Casa, a que tocarem, pela continuação das Vistas e procurações: e em outra fôrma os não acceitem os Escrivães, nem façam confusos; advertindo, que fazendo o contrario, serão castigados, como merecem; e para assim o cumprirem, se lhes fará notificação. De que se mandou fazer este Assento na fôrma referida, e para se executar, como nelle se contém; e assignou o Senhor Regedor com os ditos Desembargadores.

*Seguem as Assignaturas.*

Collecção de Assentos pag. 115.

**O** Regedor da Justiça da Casa da Supplicação faça notificar a L. A. de Mesquita, que está degradado, por Sentença da Relação, para o Brazil, que a todo o tempo que constar que elle se sahio do dito dgreto, ou fôr achado fóra della, morra morte natural — a qual notificação, com a copia deste Decreto, se juntará aos autos de sua culpa, para que a todo o tempo conste della. Lisboa, 6 de Maio de 1654. = REI.

Liv. X da Supplicação fol. 63 v.

**E**U EL-REI faço saber aos que este Alvará virem que os Procuradores de Côrtes da Villa de Vianna Foz do Lima me representarão em o Capitulo VII dos particulares que offereceram nas Côrtes que celebrei nesta Cidade em 22 de Outubro do anno passado, como os Soldados e Officiaes do Castello da mesma Villa obrigam aos Pescadores chegar ao Caes que está junto delle e lhe tomam o peixe como e pelos preços que querem, e muitas vezes sem dinheiro, tratando-os mal de obras e de palavras, com tanta violencia, que os Pescadores, pelos não soffrerem, lhe deixam o peixe sem lho pagarem: pedindo-me lhes fizesse mercê mandar se não obrigue aos Pescadores a chegarem

ao dito Caes, e querendo peixe o vão comprar aos logares em que se vende.

E havendo respeito ao que allegam e folgar de fazer mercê aos moradores da dita Villa, hei por bem e me praz que d'aqui em diante nenhum Official, nem Soldado, do Castello da dita Villa, com pena de cincoenta cruzados, que se applicarão para o Concelho, e dous annos de degredo de Africa, obriguem aos ditos Pescadores a chegarem ao caes de que tratam, e querendo algum Peixe, o vão comprar aos logares em que se costuma vender, como os Supplicantes pedem.

E mando ao Corregedor da Commarca da dita Villa faça publicar este Alvará nos logares publicos della, e fixar nelles traslados em publica fôrma, para vir á noticia de todos, e não haver quem possa allegar ignorancia, sobre a dita pena, e o cumpra e guarde inteiramente, como nelle se contém; o qual se porá no Cartorio da Camara, para se ver em todo o tempo o que por elle houve por bem.

Antonio Marques o fez, em Lisboa, a 6 de Maio de 1654. Antonio Rodrigues de Figueiredo o fez escrever. = REI.

Foral grande da Camara de Vianna D. 223.

**E**U EL-REI faço saber aos que este meu Alvará virem, que os Procuradores de Côrtes da Villa de Vianna Fóz do Lima me representaram em o Capitulo VIII dos particulares que offereceram nas Côrtes que celebrei nesta Cidade, em 22 de Outubro do anno passado, como os Officiaes dos Direitos Reaes do pescado d'aquella Villa, obrigaram aos pescadores a irem dizimar no Caes de Belchior Ribeiro, logar menos publico que aquelles aonde sempre costumavam pagar a dizima; de que se seguem grandes inconvenientes, assim á minha Fazenda, por se poder sonegar o que se lhe deve, com ao bem commum d'aquella Villa, por se dar logar aos regatões a poderem esconder e atravessar: pedindo-me lhes fizesse mercê, mandar que os ditos pescadores não fossem a isso obrigados.

E havendo respeito ao que allegam, e folgar de fazer mercê aos moradores da dita Villa, hei por bem e me praz, que d'aqui em diante se não dizime o peixe no dito Caes de Belchior Ribeiro, de que tratam, nem os pescadores que o trouxerem sejam obrigados ao levar lá, senão aos logares costumados, para se haver de dizimar.

E mando aos ditos Officiaes dos Direitos Reaes, e mais Justiças, a que o conhecimento disto pertencer, cumpram e guardem este Alvará inteiramente, como nelle se contém, o qual se registará nas partes em que fôr necessario, e o proprio se porá no Cartorio da Camara, para se ver em todo o tempo, o que por elle houve por bem.

Antonio Marques o fez, em Lisboa, a 8 de Maio de 1654. Antonio Rodrigues de Figueiredo o fez escrever. = REI.

Foral grande da Camara de Vianna D. 235

## REGIMENTO DAS DECIMAS.

**E**U EL-REI faço saber ao Presidente, Vereadores, e Procuradores desta mui Nobre, e sempre Leal Cidade de Lisboa, e aos Procuradores dos Mesteres della, e a todos os Ministros, Officiaes, e mais Camaras das Cidades, Villas, e Logares destes Reinos, e Senhorios de Portugal, Algarves, e Ilhas, que, mandando eu propôr aos Estados juntos nestas ultimas Côrtes, que se celebraram em 22 de Outubro de 1653, a Consulta, que me fez a Junta dos Tres Estados, e papeis de conta, que com ella vieram, do dinheiro com que o Reino me servio desde as ultimas Côrtes de 1645 até o presente, para as despesas da guerra, por que se mostrava o que tinham importado as contribuições em commum, e em particular, e o como se despenderam, com declaração de cada partida, e o que faltava para cumprimento dos dous milhões cento e cincoenta mil cruzados, que o Reino julgou por precisamente necessarios para sua defesa, e conservação; e que o intento, com que convocara as Côrtes, fôra para acodir ás faltas das Fronteiras, e remediar as necessidades dos Soldados, que se não faria facilmente, sem se contribuir com o que estava assentado:

Me offereceram em primeiro logar, depois de conferirem entre si em particular, e em commum, esta proposta, que me serviriam por computo certo em um milhão e trezentos mil cruzados cada anno, pelo meio da decima; e com mais cem mil cruzados, que se poriam em deposito para a occasião em que o inimigo accomettesse alguma Praça do Reino, e assim mais com os outros effeitos orçados nas ultimas Côrtes em quatrocentos e cincoenta mil cruzados:

E tratando de se fazer repartição no Estado dos Povos da dita quantia, para conforme a ella se distribuir pelas Commarcas, se tornou a deliberar que convinha mais a meu serviço, e defesa do Reino, contribuir por decima direita, sem accrescentamento algum; porque, sendo bem lançada, e com a igualdade que a justiça pede, nas rendas, trato, e manejo, e dado justo preço ao valor dos fructos, viriam a importar muito mais d'aquillo, que se promettia por computo certo; e que em logar dos cem mil cruzados, que se tinham offerecido para o deposito, davam mais ametade de um quartel da mesma decima direita, para se tirar, com provavel noticia de o inimigo querer invadir alguma Praça, e se depositar, e não despenderia em outro effeito; e crescendo, ou não sendo necessario, ficaria por conta da Decima: com advertencia, que, cobrando-se em um anno o dito meio quartel, se não cobraria no mesmo anno outro, ainda que houvesse nella segunda invasão do inimigo: offereceram mais, que, no caso de uma invasão muito poderosa, poderia eu pelo mesmo effeito da Decima mandar tirar tudo o que julgasse necessario para ella; e que

depois para a despesa ordinaria da guerra se continuaria com os mesmos effeitos avaliados em quatrocentos e cincoenta mil cruzados.

E reconhecendo os Tres Estados o grande beneficio, que o Reino por este modo recebia, e correspondendo á sua obrigação, e confiança, que devo fazer do animo de meus Vassallos nas occasiões de meu serviço, e bem commum do Reino: deliberaram cada um por si, e todos juntos, servir-me com os ditos effeitos, pelo modo acima referido: com declaração, que o Estado Ecclesiastico, a saber, o Clero, Religioes, e Freires das Ordens Militares, e Inquisições, contribuiria por sua parte com cento e cincoenta mil cruzados effectivos; e que a Decima direita dos bens patrimoniaes ficasse por conta da Decima secular do Reino; e que esta contribuição duraria por tempo de tres annos, se tanto durasse a guerra contra Castella; e durando ella, passados os ditos tres, ou quatro annos, chamaria os Povos, para se protogar; e o procedido della se applicaria sómente á despesa das Fronteiras, sem se divertir a nenhum outro effeito. E porque nesta fôrma o Reino dava tudo o que lhe era possivel para a despesa da guerra, se lhe não pediriam d'aqui em diante as contribuições extraordinarias de mantimentos de trigo, cevada, e palha, carros, carretas, e trabalhadores; e que pedindo-se alguma cousa destas, se lhe pagaria, pelo preço, e estado da terra; e que nunca poderia haver na Decima accrescentamento algum, nem pelos usuaes, ou outro qualquer tributo; por quanto se tinha considerado que este era o maior, que o Reino podia dar: com outras declarações, que tambem tocavam á cobrança, e despesa do dinheiro procedido da dita contribuição: a que lhe mandei deferir, reformando o Regimento, que tiha feito nas Côrtes passadas de 1645.

E ultimamente deliberaram que para a administração das contribuições, provimentos das Fronteiras, e expediente dos negocios tocantes a esta contribuição se faria nova Junta dos Tres Estados, que se formaria das primeiras, que me propoz o Estado da Nobreza, Povos, e Ecclesiastico. E que nesta conformidade me haviam por offerecida a contribuição, com que o Reino me servia para sua defesa, e conservação.

E sendo-me presente o dito assento, eu o approvei, e houve por meu serviço.

E porque para boa execução delle convem lançar-se a Decima direita em todas as Cidades, Villas, e Logares do Reino com igualdade, e brevidade que importa, para que haja dinheiro prompto, e certo, de que se possam provér as Fronteiras, conforme a necessidade, em que se acham, e conduzir as cousas necessarias para ellas, de modo, que não só se assegure a defensão, mas possa o inimigo ser offendido:

Mandei pelas pessoas que foram eleitas para a Junta dos Tres Estados, por concorrerem nellas grande experiencia, letras e zelo do meu serviço,

que, vendo para isso todos os papeis que se deram, Provisões, Alvarás, Regimentos e Resoluções minhas, se expedissem logo os despachos necessarios para se assentar a dita contribuição, e se reformar o Regimento, e nesta fórma se haverem de guardar as ordens, de que até agora se usou, em todo o que não estiver alterado por Decretos meus, passados a pedimento dos Tres Estados do Reino, nas Côrtes que agora celebrei.

### TITULO I.

*Dos Ministros pelos quies ha de correr a Superintendencia do lançamento e cobrança.*

1. Primeiramente haverá nesta Cidade uma Junta dos Tres Estados, em que se expedirão todos os negocios e duvidas, que se moverem sobre contribuições impostas para a defesa do Reino, e mandará tomar conta a todos os Ministros da receita e despesa desta contribuição, e terá o poder e jurisdicção na fórma de minhas ordens, e todas as Justiças lhe obedecerão, e os Tribunaes se não intermetterão nas materias tocantes ás ditas contribuições, antes lhe darão todo o favor e ajuda. E para tudo ser ajustado com o assento das Côrtes, pela licença que para isso lhe dei, se formará dos mesmos Tres Estados, a saber: de dous Deputados pelo Estado da Nobreza, e dous pelo Estado dos Povos, e dous pelo Estado Ecclesiastico, que me foram propostos por elles, e eu os approvei por suas qualidades, e do Procurador de minha Fazenda, um Secretario, e um do Povo desta Cidade, que nomeei, que sempre será dos que serviram na Casa dos Vinte e Quatro, para assistir na Junta, e ser presente aos despachos que se dão: e estando tres votos, logo se poderá despachar.

2. Haverá mais um Fiscal, que será Ministro de grande zelo, confiança e authoridade, para responder e arguir ás duvidas sobre o lançamento de todo o Reino, ao qual mandarei fazer mercê, conforme ao que merecer.

3. E tambem haverá nesta Cidade um Thesoureiro Geral, na fórma que tenho assentado, com Escrivão particular de sua receita, pelo qual ha de correr toda a despesa do dinheiro de seu recebimento, conforme a este Regimento, e outro que lhe será dado no que toca á administração de seu cargo: e o dito dinheiro se recolherá em uma arca de tres chaves, das quaes elle terá uma, e outra a pessoa do Povo que assistir na Junta dos Tres Estados, e a terceira um dos Ministros da mesma Junta que por ella se nomear.

4. E para muito igualmente se haverem de lançar, e cobrar as decimas em cada uma das Freguezias desta Cidade e seu termo, assistirão as pessoas seguintes: um Superintendente, um Nobre e um do Povo, nomeados para as Freguezias

da Cidade pela Junta dos Tres Estados; e nas do termo se observará na nomeação o que até agora se fez, fazendo-se nesta Cidade a eleição do Ministro do Povo com informação do Juiz delle, e da pessoa que pelo dito Povo assiste na Junta dos Tres Estados: e para as Juntas das cabeças das Comarcas nomearão as Camaras um Nobre, e um do Povo, consultando para Superintendente tres pessoas, de que a Junta dos Tres Estados, parecendo-lhe, approvará a quem mais convier: e nomeará tambem uma pessoa das mais nobres, natural ou moradora na cabeça da Comarca: os quaes Ministros juntos com o Provedor, Corregedor e Juiz de Fóra, assistirão em uma mesa redonda sem precedencia: e em Camara se elegerá um Escrivão e um Thesoureiro, que sejam dos mais ricos e abonados da terra; e tambem se elegerá um Fiscal para o mesmo effeito, que se declara no § 2.º do Fiscal que ha de assistir á Junta dos Tres Estados. E tambem haverá Fiscal particular em cada uma das Freguezias desta Cidade e seu termo, e de todo o Reino, nomeado pelas Camaras.

5. E por quanto as pessoas que hão de assistir na cabeça de Comarca, não podem no mesmo tempo fazer os lançamentos em todos os logares della, a Junta da cabeça da Comarca repartirá pelo Provedor, Corregedor e Juiz de Fóra, os logares em que se hão de fazer os lançamentos, e cada um delles irá aos que lhe couberem, e quando por algum caso muito urgente não possam ir a todas as partes, procurarão que seja antes nos logares aonde houver Juiz Letrado; porém não indo a algum logar aonde não haja Juiz Letrado, a Junta da cabeça da Comarca lhe nomeará Superintendente; e os ditos Julgadores das cabeças das Comarcas nos logares de sua repartição com o Juiz de Fóra, seahi houver, farão eleger em Camara um homem dos mais honrados, abonados e ricos, pelos quaes se fará o lançamento, na fórma que se dispõe neste Regimento, e com um Escrivão e Thesoureiro, na fórma acima dita: e não dando o lançamento feito no tempo que se lhe limitar, se procederá contra elles como parecer justiça.

6. Na Junta de cada um dos Logares se elegerá um dos mais abonados homens, que houver em cada uma das Freguezias de seus termos, para nelles receber os quarteis, e os levar e entregar ao Thesoureiro de seu districto; e outro que servirá com elle Escrivão, para assentar os pagamentos, e passar escripto delles, como ao diante irá disposto, para que assim os moradores dos termos das Cidades e Villas não recebam molestia em ir a ellas fazer os pagamentos do que lhes fór lançado: e ambos saberão ler e escrever.

7. Nenhuma das pessoas que forem nomeadas para assistir aos lançamentos e cobranças

de Decimas, se poderá escusar por algum privilegio que allegue; e a Junta de cada Cidade ou Villa os poderá obrigar, sem appellação nem agravo. Porem encomendo muito aos Officiaes das Camaras, ou Minstros que os nomearem, que elejam os mais idoneos, e que sem escandalo, nem queixa, mais commodamente o possam fazer, procurando que sejam pessoas que hajam servido na Republica, e tenham experiencia, e não queiram esta occupação, por se escusarem do serviço da guerra; e fazendo a eleição em outra fórma, lh'o mandarei estranhar.

8. A Junta que assistir na cabeça da Commarca, determinará as duvidas que se moverem sobre os lançamentos de toda ella: e cada Villa terá de alçada até cinco mil réis; e d'ahi se appellará para a cabeça da Commarca, onde se determinarão todas as duvidas de quaesquer quantias que sejam, sem appellação nem agravo, e do mesmo modo as penas que pozer até quantia de quatro mil réis; e sómente poderão recorrer a mim, por via de queixa, e de recurso, o qual sempre me fica salvo, como a Rei e Senhor, para que se não faça agravo a meus Vassallos.

9. A Junta dos Tres Estados terá grande cuidado de escusar que as pessoas que assistem ao lançamento e cobrança das Decimas, levem salario algum do procedido dellas; mas eu lh'o haverei por meu serviço, e lhes mandarei fazer mercê com effeito a todos, conforme seu merecimento, porque não será conveniente que o dinheiro, com que o Reino contribue para sua defenza, se diminua com salarios. Os Escrivães, Thesoureiros, Meirinhos ou Sacadores ficarão escusos, em quanto servirem, de todos os officios e cargos publicos, se elles por sua vontade os não quizerem servir — e a Junta dos Tres Estados terá cuidado de me propôr os que bem servem, para lhes mandar fazer mercê; e as cabeças das Commarcas lh'o farão a saber, avisando tambem dos que faltam á sua obrigação,

10. Os Ministros das Juntas castigarão as offensas que se fizerem aos Officiaes dellas, na fórma que se castigam os que se fazem aos Officiaes de Justiça; e quando sejam feitas por pessoas poderosas, darão conta por autos no Tribunal da Junta dos Tres Estados, para se proceder contra elles com a demonstração que convem.

## TITULO II.

*Das pessoas que devem Decima, e das rendas, tracto, e maneiio de que se ha de pagar.*

1. Todas as pessoas, de qualquer qualidade e condição que sejam, Ministros de quaesquer Tribunaes, Universidades, Communidades, Fidalgos, Nobres, e do Roivo, sem excepção de pessoa ou logar, ainda que sejam fronteiros, que sirvam á

sua custa, pagarão Decima em cada um anno de todas as rendas que tiverem, assim de fazendas, como de juros, tenças, e ordenados, mantenças, moradias, e de quaesquer outros rendimentos; porque sendo imposta em Córtes esta contribuição para a commum defenza do Reino, não é justo que algum particular fique escuso della: e pedindo-se-me algum privilegio ou isenção, para se não pagar, o não darei; e dando-o, quero e mando que se não cumpra, e guarde, por mais exuberantes clausulas que leve, e ainda que nelle se faça especial derogação deste Capitulo: e havendo pessoas e logares que tenham taes razões, que possam por ellas pretender semelhante privilegio, lhes mandarei fazer mercê por outra via, sem se dar exemplo para que outras o peçam: e desde logo hei por derogados todos os privilegios e isenções, que se houverem passado antes deste Regimento, a quaesquer pessoas, ou Communidades, para se não poder usar mais delles.

2. E porque o Estado Ecclesiastico, como tão obrigado á commum defensão, offereceu tambem nestas ultimas Córtes, contribuir para a despesa da guerra com cento e cincoenta mil cruzados effectivos, e para este effeito elegeu as pesseas que assistem na Junta dos Tres Estados: lhes encomendo que por parte dos Ecclesiasticos e Religiosos se dê grande exemplo na igualdade da repartição, e no effeito da contribuição; no que espero se hajam com o zelo e cuidado que devem a obrigação tão precisa. E por quanto, conforme á resolução das Cortes, os bens patrimoniaes dos Ecclesiasticos ficam de fóra do donativo, que offereceram, nas Commarcas em quaderno á parte se assentarão os bens, que em cada uma houver desta qualidade, declarando quem possui a tal propriedade, em quanto a traz arrendada, ou o que importa a sua renda, segundo boa estimação; e este quaderno se mandará ao Tribunal da Junta dos Tres Estados, para que della se mande á Junta Ecclesiastica, a que tocar, para que nella se lance a Decima, e se cobre por elles mesmos, e se remeta a parte do que lhe toca dos cento e cincoenta mil cruzados do seu donativo. E posto que não é de crer que os Ecclesiasticos, contra a disposição de Direito, tenham trato, e maneiio, e dem dinheiro a ganhos; com tudo quando o façam, se lhes lançará Decima na mesma fórma; e terá o Ecclesiastico grande cuidado de fazer a seus tempos esta cobrança, e de remeter o dinheiro procedido della ás Juntas seculares, a que tocar, e em todas se fará do dito dinheiro particular menção; porem dos seculares, que deverem ganancias a Ecclesiasticos, se poderá cobrar a Decima, na fórma de §. 6.º deste titulo.

3. As pessoas, que tiverem officios da Fazenda, ou Justiça, ou quaesquer outros, com ordenados, pagarão Decimas dos proes, e precalsos,

que delles tiverem, os quaes se estimarão por pessoas, que bẽm o intendam, e pelo modo, que mais justamente se poderem arbitrar; e se forem taes, que não tiverem ordenados, e o rendimento consista só em proes, e precalços, delles se pagará Decima pelo dito modo; o que se entenderá assim nos officios de minha data, como nos que forem dados por Donatarios; e indo algum Desembargador, ou qualquer outro Ministro com alçada, ou outra diligencia de meu serviço, ou seja á custa da Fazenda Real, ou das partes, pagará Decima direita do salario, que lhe fôr arbitrado com a dita diligencia, elle, e seus Officiaes; o que se não entenderá nos homens do Meirinho.

4. E todos os Medicos, Cirurgiões, e Advogados, que continuam os Auditorios, ou aconselham em casa, e os Escrivães, Tabelliães, Enqueridores, Solicitadores, Avaliadores, e Partidores, e quaesquer outras pessoas, que com suas sciencias, artes, e officios ganham dinheiro, pagarão Decima do que se arbitrar, que por elles poderão ganhar em cada um anno.

5. As pessoas, que tiverem negocio, trato, ou maneio, ou sejam naturaes, ou estrangeiros, que neste Reino negoceem em seu nome, ou de outros, que a elle os mandassem, pagarão Decima do que se arbitrar que ganham cada anno com o tal negocio, trato, ou maneio do que em seu proprio nome tratam, ou de sua commissão das correspondencias alheias; e a Junta da Freguezia, donde se mudar algum homem de negocio, mandará certidão á Junta do Logar para onde fôr, que declare a quantia, em que estava lançado, e o trato, e maneio, que tinha.

6. E quando os que negoceam, e tratam, allegarem, e mostrarem qu trazem dinheiro alheio ao ganho, para que se lhes tenha respeito, se terá a isso consideração no lançamento, cobrando-se delles a Decima, que deverem por sua parte, e tambem a que se achar que toca ás pessoas, a que pertencer o tal dinheiro, que lh'o levarão em conta com escripto do Thesoureiro, a quem foi feito o pagamento; e terão os Ministros, que fizerem o lançamento, particular cuidado de saber as pessoas, que dão, e tomam dinheiro a razão de juro, e conforme as que acharem, se arbitrará o que podem pagar.

7. Os Lavradores, que lavram herdades alheias, pagarão Decima do trato, e maneio, estimando-se o que lhes fica de ganho depois de paga a renda, fazendo-se abatimento do cabedal, com que entram de semente, despesa de serviço, criados, e gados, e o risco na incerteza das novidades, para que, estimado tudo ao justo, no modo que fôr possível, se avalie o que lhes fica livre de pão, creados, e lã, que se haverá como ganho de

maneio; mas ter-se-ha particular respeito aos Lavradores, que viverem junto ás Fronteiras, pelos damnos, que padecem com as entradas do inimigo.

8. E o dono da herdade, que costumava andar arrendada, lavrando-a por si, e por sua conta, pagará a Decima do que a dita herdade lhe render, ou podia render quando andava de arrendamento: e além disto pagará tambem maneio, a respeito do que mais póde ganhar em a cultivar por si.

9. E porque alguns Lavradores tem pastores, e maiorães, que trazem gado seu apartado, ou junto com o de seu amo, se lhes lançará tambem Decima do interesse, que delle tirarem, como de trato e maneio.

10. Os Officiaes de qualquer officio, sendo Mestres nesta Cidade, não pagarão menos de tres cruzados, e os obreiros de quatrocentos réis; e pelo Reino os Mestres dous cruzados, e os obreiros tres tostões, e todos d'ahi para cima conforme se arbitrar; porem se os Mestres forem tão pobres, que pareça na Junta que não devem pagar como Mestres, se lhes arbitrará o que fôr justo.

11. Os trabalhadores, e jornaleiros, que não tem officio, mas vivem só de seu trabalho, não pagarão menos de dous tostões, nem mais de quatro, a respeito do mais, ou menos, que ganham em cada terra.

12. Os Mestres, que além dos officios, que exercitam, tiverem maneio de compra, e venda para traspassar as cousas, não obrando com ellas, ou vendendo parte, assim como Boticarios, que compram drogas, e as vendem em ser, e assim Cerieiros cêra em pão, Curtidores courama, e quaesquer outros semelhantes, pagarão tambem Decima do trato, e maneio, separadamente.

13. As casas, em que viverem os proprios donos dellas, tambem pagarão decima do que costumavam, ou podiam render.

14. E as pessoas, que viverem em casas, que nós lhes damos, ou lhes der alguma Cidade, Republica, ou Comunidade, para nellas viverem de graça, ou que forem destinadas para certos officios, pagarão Decima do que houveram de render, por quanto neste se devem considerar como proes.

15. E se os alugadores disserem que trazem as casas em muito menos preço, do que costumavam andar, não havendo occasião de abatimento, se ficará intendendo ser graça do dono, e se cobrará a Decima conforme o justo valor.

16. As pessoas, que tiverem ordenados, ou

moradias de seus amos, pagarão de cada dez mil réis um cruzado até quantia de quarenta mil réis, e dahi para cima pagarão Decima inteira.

17. Das rendas das Camaras, e Concelhos, assim desta Cidade, como do Reino, se pagará a Decima por inteiro, e assim mais dos ordenados, que se dão a seus Ministros, e Officiaes.

18. De todos os juros, tenças, ordenados, assentamentos, e moradias, se pagará Decima por inteiro, assim dos que estão lançados na Alfandega, e Casas desta Cidade, como nos mais Almo-xarifados, e Commarcas do Reino, e isto por qual-quer respeito, que se paguem as taes quantias.

19. E na mesma fôrma se pagará Decima de todos os juros, tenças, e ordenados, que estão impostos sobre as rendas da Camara desta Cida-de, e das mais Camaras do Reino; e assim mes-mo do que alguns Donatarios, Fidalgos, ou quaes-quer outras pessoas, pagam de suas rendas, de quaesquer tenças, censos, ou foros perpetuos, ou redimiveis, que foram vendidos sobre algumas fa-zendas para se pagar a quaesquer pessoas, de qual-quer qualidade, ou condição que sejam, e dos redditos do dinheiro, que alguns particulares, ou Communi-dades, trazem de quaesque rpeoas a razão de juro.

20. Porém dos juros, que se pagam ás Mi-sericordias, Hospitales, e Albergarias, e mais ren-das applicadas ao sustento de pobres, se não pa-gará Decima; e dos que estão applicados para Missas, e Aniversarios, fabrica de algumas Igre-jas, ou Capellas, Redempção de Cativos, casamen-tos de orfãos, e semelhantes obras pias, e tem ad-ministrador secular, abatendo-se o que se expen-de nos ditos encargos pios, pagará o administra-dor a Decima do que lhe ficar livre por sua ad-ministração.

21. As casas, que nesta Cidade pagam De-cima para as Igrejas, que se fazem nas suas Fre-guezias, não pagarão entretanto outra Decima.

22. Os orfãos, que viverem por soldado, não pagarão cousa alguma della, nem outro sim pagarão Decima os pobres, que pedem pelas por-tas, nem tambem outras pessoas tão pobres, e mi-seraveis, que se não sustentam de outra cousa, que de esmolos, sobre o que farão os Ministros, que assistem nos lançamentos, as deligencias, que parecerem necessarias.

23. De todas as propriedades, quintas, ca-zaes, pomares, olivaeas, soutos, terras, vinhas, pas-tos, hervagens, e quaesquer outras cousas, se pa-gará Decima da renda, e das pitanças, que por estimação serão reduzidas a dinheiro; e das que não andarem arrendadas a dinheiro, mas por cer-

tos fructos, ou conta delles, se reduzirão tambem a dinheiro, pelo modo, que neste Regimento vai declarado; porém das Marinhas se não pagará De-cima, havendo respeito aos muitos tributos, que sobre o sal estão impostos.

### TITULO III.

#### *Como se farão os lançamentos.*

1. Tanto que os Ministros nomeados pa- ra os lançamentos das Freguezias desta Cidade tiverem recado meu, se ajuntarão na Igreja de cada uma dellas, para tratar de lhes dar princi-pio, e consequentemente todôs os dias, que forem chamados pelo Superintendente, que assistirá quan-to fôr possível, e ordenará que haja dous livros principaes, um delles para o lançamento, e outro para a receita, e cobrança, os quaes serão rubri-cados, e numerados por elle, com titulo no prin-cipio, que diga: Livro do lançamento, ou recei-ta das Decimas de tal Freguezia, numerado, e rubricado por mim N. que ha de servir em tal anno; e no fim terão um termo de encerramen-to, em que declare o numero das folhas, que tem, e como vão numeradas, e rubricadas por elle, o qual termo será juntamente assignado pelo Nobre; e no principio do Livro do lançamento andará este Regimento, e o Livro da receita estará sem-pre em poder do Escrivão; e esta mesma fôrma se guardará em todo o Reino, excepto que os li-vros serão ordenados, e rubricados pelos Superin-tendentes das repartições, como tambem nas Fre-guezias do termo desta Cidade pelo Superintendente dellas.

2. E no Livro do lançamento se farão ti-tulos separados das ruas com alfabeto dellas no principio, e irão assentadas as casas pela mesma ordem, em que estão nas ruas, declarando pri-meiro que tudo os nomes dos donos das casas, que menos vezes se variam, e logo o nome do aluga-dor: e sendo muitos nas mesmas casas, de cada um se fará differente addicção, continuando-se com papel em branco, que baste para nelle se es-crever se o dono é morto, ou as vender, e alhear, ou se mudar o alugador; e para maior clareza se fará declaração do trato, e manceio, proes, e precalços, ordenados, tenças, ou mantenças, que não estiverem assentadas em outra parte.

3. E depois que no Livro do lançamento estiverem lançadas as ruas, e moradores, com o que pertence a cada um pagar, se irão trasladan-do as addições no Livro da receita, não se escre-vendo mais em cada pagina, que os titulos de duas pessoas, deixando papel em branco para os ter-mos das pagas, e na margem de cada addição es-tará accusada a folha Livro do lançamento, de que ella se copiou, e na margem da addição do Livro do lançamento estará accusada a folha do

Livro da receita para onde se passou, para que com mais facilidade se possa ver se houve erro, ou estão conformes.

4. Destes Livros se farão duas copias, que accusarão em cada titulo as folhas do Livro do lançamento, para um destes cadernos se enviar á Junta dos Tres Estados, para della se remetter á Contadoria Geral, e Registo, para se armar a conta, e por ellas se fazer a cobrança, e o outro ficar na cabeça da Commarca, ou no Superintendente do termo de Lisboa, porque nas Freguezias desta Cidade se pôde escusar este caderno.

5. Os Livros nesta Cidade se começarão pelo S. João, e acabarão em outro tal dia; porém no termo, e em todo o Reino, de Janeiro a Janeiro, e uns e outros durarão só um anno — e do Livro, que acabar, se irão passando as addições, e titulos, para o Livro, que ha de servir o anno seguinte, emendando-se os moradores, que morreram, ou se mudaram, as casas, que caíram, as que se fizeram de novo, os homens de tracto, ou officios, que faltaram, e os que de novo accresceram.

6. E antes de se lançar em livros cousa alguma, puxarão pelos roes das confissões, e mandando chamar a cada um dos freguezes em particular, se informarão delles das rendas que tem, e dos officios, tracto, ou maneiio, que exercitam, para conforme ao disposto neste Regimento se saber o que hão de pagar, declarando-se lhes que se encobrirem alguma cousa, perderão todo o interesse, que tiverem della aquelle anno por inteiro; e não acodiado no termo, que lhes fôr limitado, a dar as ditas noticias, serão lançados, e executados á reveria; e além destas informações, tomarão outras particulores de pessoas, que hem as possam dar, fazendo apontamentos de tudo em caderno particular, em que se irão lançando, com declaração dos nomes, das rendas, tratos, e officios, para, depois de apurado, e examinado tudo, se lançarem nos livros acima declarados.

7. E tomadas as ditas informações, se irão correndo todas as ruas, e districtos da Freguezia, perguntando pelos moradores, para conferir se ha mais algum, ou se variaram depois do rol da confissão; e com informação nova das pessoas, fazendas, officios, e trato, se irão ajustando as addições, na fôrma deste Regimento, para que, feitos os assentos com toda a exacção possível, se possam lançar no Livro.

8. E porque nesta Cidade ha homens de negocio, que vivendo em uma rua, tem loja em outra, e na em que vivem se não podem saber ao certo a qualidade, e importancia do trato, como se sabe na rua, ou parte, em que negociam; por

tanto o maneiio, e trato para pagar a Decima, se avaliará, e lançará, não na rua, em que moram, mas na em que tiverem o trato, e maneiio.

9. E nas informações, que se tomarem sobre as propriedades arrendadas, se puxará pelas escripturas, ou escriptos razos dos arrendamentos; e constando depois que foram arrendadas em mais do que se declara nos escriptos, ou escripturas, que se mostraram, para fraudar a Decima, toda a renda d'aquelle anno se perderá para a despesa da guerra.

10. Na Decima do aluguer das casas se abaterá a Decima para concertos.

11. E ficando as casas por alugar, ou tomando-se para quartel de Soldados, ou aposentadoria, se lhe não lançará mais Decima, que daquillo, que com effeito se lhe pagar; e em cada uma das Freguezias desta Cidade, e nos mais logares do Reino se fará no Livro da receita declaração das casas, que ficaram por alugar, todo, ou parte do anno, e o mesmo em quaesquer outras propriedades, que ficarem devolutas; e quando os donos dellas ainda tirem algum proveito, a esse respeito se lhe lançará a Decima.

12. Em todas as propriedades se lançará Decima por inteiro, respeitando o rendimento, sem se abater fôro, pensão, ou censo, para se haver de cobrar do arrendador, ou pessoa, que trouxer a tal propriedade; por quanto assim convem á boa arrecadação; e a parte da Decima, que toca ao fôro, pensão, ou censo, se descontará aos que fizerem os pagamentos, na fôrma que fica disposto neste Regimento.

13. Por quanto muitas vezes as propriedades não estão arrendadas a dinheiro, mas a fructos, e a Decima se não ha de cobrar nelles, por escusar officiaes, salarios, gastos, e inconvenientes, se terá no lançamento dellas a fôrma seguinte.

14. Se as herdades, terras, vinhas, oliveas, pomares, soutos, ou quaesquer outras propriedades, andarem arrendadas em quantidade certa de moios ou alqueires de trigo, cevada, centeio, milho, avea, legumes, castanha, ou medidas de azeite, e vinho, milheiros de fructa, páos, feixes de arcos, ou de outra qualquer cousa, as pessoas, que fizem os lançamentos, com informação de homens bons ajustamentados, porão preço a cada uma das ditas cousas, vendo o valor, que tiveram os cinco annos antecedentes; e tomando delles o preço do meio moderado, esse ficará escripto nos Livros do lançamento e cobrança, para conforme a elles se cobrar a Decima das ditas rendas reduzidas a dinheiro.

15. Quando as propriedades se acharem ar-

endadas, não por cousa certa mas de meias, ao terço, ou quarto, e ficar incerto o rendimento, e não se poder suspender a conta do lançamento, far-se-ha a estimação do que ha de pagar, vendendo o rendimento dos cinco annos antecedentes, de que se tomará o do meio.

16. E por quanto muitas propriedades de pão se sequeam uns annos com mais trigo, e outros com mais cevada, e assim de outros generos de pão, se estimarão pelo rendimento dos cinco annos passados, tomando o meio do rendimento do trigo, e assim das mais especies de pão, de modo que não fique fraudada a Decima, nem o Lavrador mais carregado do que fôr justo.

17. Os arrendadores das casas, herdades, oliveas, e quaesquer outras propriedades, não só pagarão a Decima das rendas, que são obrigados pagar aos senhorios, mas tambem dos foros, e censos, que elles pagam a outras pessoas, assim no caso que as rendas sejam de dinheiro, como sendo de fructos, pelo preço que fôr arbitrado; e quando os senhorios queiram que as rendas se lhes paguem por inteiro, devem ter dado aos arrendadores dinheiro, para pagarem por elles a Decima aos quartéis: e não lho havendo dado, poderão os arrendadores descontar-lhes em fructos tudo o que por elles pagaram a dinheiro, ainda que valham mais.

18. E parecendo que nas Cidades, e Villas maiores, como Evora, Coimbra, Porto, Santarem, Guarda, Lamego, e Setubal, seja mais facil, e conveniente, fazer lançamentos separados por cada uma das Freguezias, com Ministros differentes, assim se fará; porém sendo possível aos Ministros da Junta lançar toda a Cidade, ou Villa, será por elles feito o lançamento em quadernos separados de cada Freguezia, para depois se lançar em Livro.

19. Aos Senhores de terras, e pessoas muito poderosas, que vivem em suas fazendas, lançarão as Decimas os Provedores, com os Ministros da cabeça da Commarca, tomando-se informação secreta das Juntas dos Logares, ou Freguezias, a que tocam, e dos tombos, e rendeiros das ditas fazendas; porque a experiencia tem mostrado que nas Juntas dos Logares, ou Freguezias, se lhes não faz lançamento com igualdade; e depois de feito nesta fórma, se remeterá á Junta, a que pertence, para se executar.

20. E por quanto para se cobrarem as Decimas como convem, se hão de lançar as fazendas nas Freguezias dos logares, em que estão, ainda que os donos vivam em outra parte, porque a tal fazenda se reputa por um tal morador em cada uma dellas, e ahi se sabe muito melhor de seus rendimentos — ordeno, e mando, que a nenhum Senhor de terras, ou outra qualquer pessoa, se lance

Decima juntamente em um logar de todas as propriedades, e rendas, que tem em diversas partes, mas separadamente sejam lançadas nos logares, em que se acharem, onde se cobrarão do Feitor, Administrador, ou Rendeiro, que as trouxer; e pedindo-se-me Provisão contra o disposto neste Capitulo, a não passarei; e concedendo-a, se não guardará, ainda que delle se faça especial derogação; e quaesquer Provisões, e privilegios, que em contrario sejam passados antes deste Regimento, desde logo ficarão por elle derogados, e sem effeito algum.

21. A Universidade de Coimbra paga setecentos mil réis de computo certo; e posto que a maior parte de suas rendas sejam ecclesiasticas, não farão pelo computo dos cento e cinquenta mil cruzados; e as Camaras, em que houver rendas applicadas aos partidos dos Medicos, e Boticarios da Universidade, pagarão tambem a Decima do que lhes couber, e o Prebendeiro do que ganhar, como tambem nos logares, em que as rendas particulares estiverem, os rendeiros, que as trouxerem.

22. E para que as Decimas se possam inteiramente cobrar de tudo o que por este Regimento se deve, o Escrivão mais antigo de cada um dos Concelhos, Tribunaes, Juntas, e quaesquer Casas de despacho, serão obrigados, dentro de um mez depois da publicação deste Regimento, a dar um rol dos Officiaes, que lhes pertencem, com declaração dos que levam ordenados nas folhas de minha Fazenda, e dos que não vão assentados nelas, com os nomes das pessoas cujos são, e das que os servem, os quaes se entregarão na Junta dos Tres Estados, para della se remetterem ao Registo geral.

23. E nas Cidades, Villas, e Logares do Reino, farão os Escrivães das Camaras relações por menor de todos os officios que houver em seu districto, dos ordenados que tem, onde se lhes pagam, com os nomes das pessoas cujos são, ou sejam dados por mim, ou por Donatarios.

24. E os Escrivães da Camara esta Cidade, e mais Logares do Reino, farão roes das rendas que tem as ditas Camaras e Concelhos, com declaração do que dellas se costuma pagar, e dos juros e tenças que lhes tiverem imposto, com os nomes das pessoas a que se pagam, os quaes entregarão nesta Cidade, na Junta dos Tres Estados, e nos mais Logares do Reino, nas Juntas a que pertencer.

25. E os Almozarifés, Executores, Thesoureiros, ou Recebedores das Commarcas darão outrosim, na Junta a que tocar, certidões das folhas com as mesmas declarações.

26. E dos juros, tenças, ordenados, fóros e censos, que os Donatários tiverem assentado sobre suas casas e rendas, darão seus Almojarifes, Prebendeiros, Feitores, e Rendeiros, relações, com as mesmas declarações acima ditas, nas Juntas a que pertencer.

27. E os Officiaes que encobrirem nas relações que dêrem alguma cousa, sendo Ministros meus, ficarão inhabéis para me servir, e pagarão o dobro, e sem embargo disso se cobrará a decima da pessoa que a dever.

28. Acabada de lançar a decima, e feito o encerramento no Livro, não poderá a Junta do mesmo anno alterar nem abaixar, mas poderá no anno seguinte descontar o que se intender que foi lançado e cobrado de mais, como se costuma fazer nas sizas; porém sempre fica livre appellação e agravo, sem suspender a execução para a Junta da cabeça da Commarca, e do lançamento da Junta da cabeça da Commarca para a dos Tres Estados, como tambem o recorrer a mim, como Rei e Senhor, por via de queixa e de recurso.

29. E acontecendo algum caso que neste Regimento não vá especificado, parecendo ás pessoas que assistem nas Juntas, que por extensão, ou comprehensão se poderá determinar, assim o farão, e para o futuro me darão conta na Junta dos Tres Estados, para se lhes ordenar o que houver por meu serviço.

30. E ás pessoas que fizerem os lançamentos, encomendo muito que lancem com grande igualdade suas fazendas, e as dos Fidalgos e poderosos, aos quaes tambem encarrego o não encontrem por nenhuma via, para que delles se tome exemplo, por que de assim o fazerem me haverei por bem servido, e o contrario, que delles não espero lhe estranharei, mandando-me informar, para que me seja presente como se tem procedido neste particular.

31. E constando-me que houve malicia nos lançadores, para aliviarem alguma pessoa na propriedade, trato, maneiio, ou outra qualquer cousa, pagará o lançador por sua fazenda outro tanto, quanto havia de pagar o que ficou por lançar, de que tambem se cobrará a decima que dever; e se tambem por malicia lançarem mais do que fôr justo justificando-se, pagarão os lançadores á parte o dobro do que lhe lançaram de mais.

32. Acabado o lançamento no Livro; se trasladará em outro para a receita, como fica disposto: e o do lançamento estará em poder do Thesoureiro, e o da receita no do Escrivão, que sempre serão dos mais ricos e abonados; porque não o sendo, ficará o damno que d'ahi resultar carre-

gando sobre os Officiaes que fizeram as taes eleições.

33. E nas cabeças das Commarcas, além dos Livros dos lançamentos e receitas, haverá outro que tenha o que rendeu aquella Cidade ou Villa, que é a cabeça, com todas as suas Freguezias, e as do termo, separada e distinctamente, e titulos particulares de cada uma das outras Villas e logares della: e para este effeito de todos se lhe enviarão cadernos do que rendem, com toda a clareza necessaria, para por elles se fazer registo, os quaes lhe serão enviados pelas pessoas que assistirem nas Juntas particulares.

34. E tanto que na cabeça da Commarca estiverem as relações do que importam as decimas em cada um dos logares della, se enviarão ao Registo geral, na fórma que por seu Regimento se lhe tem ordenado, e se dará conta das cobranças pelos Superintendentes, no tempo em que os quartéis forem vencidos, para que seja presente o que se deve e está cobrado.

35. E assentadas as decimas nesta fórma, logo cessarão as contribuições extraordinarias, que aos Povos se pediam: e mando que d'aqui em diante lhes não seja pedida cousa alguma, sem se lhes pagar pelos preços da terra, e que a gente da Ordenança não seja obrigada a acudir ás Fronteiras, salvo quando o inimigo fizer tão grande invasão, que seja necessario acudir em todos, na fórma que se declara no Alvará junto.

#### TITULO IV.

##### *Da fórma que se terá na cobrança e recebimento das Decimas.*

1. Feito o lançamento na fórma deste Regimento, depois de vencidas as pagas, nos tempos que abaixo se declaram, se porão editaes, e lançarão pregões, pelos quaes sejam avisados os que hão de pagar Decima, que em termo de dez dias primeiros seguintes vão levar suas pagas ás Igrejas de suas Freguezias, onde assistirão aquelles dias continuadamente os Thesoureiros, e Escrivães, que irão fazendo assentos nos livros da receita, do que se pagar, assignados pelos Thesoureiros, e com clareza, não se recebendo dinheiro por outro modo, nem se pondo as pagas á margem por cifras, como em alguns recebimentos se usa — e do que se cobrar darão escriptos ás pessoas, que os pedirem, referindo-se ás folhas do livro, em que ficam lançados; e poderão as Juntas, a que pertencer, castigar, nos casos, que lhes parecerem, ao Escrivão, que receber sem Thesoureiro.

2. E passados os dez dias, a mesma Junta que assiste ao lançamento e cobrança das Decimas, mandará logo executar aos que não tiverem pa-

go, pelos Alcaldes, Meirinhos, e mais Officiaes de Justiça, que todos serão obrigados a lhe obedecer, fazendo as diligencias, penhoras, vendas, e arrematações, que forem necessarias; e os taes Ministros, e Officiaes de Justiça serão tão diligentes nestas execuções, que as darão feitas dentro em dez dias depois de lhes serem entregues os roes das pessoas que hão de executar — e não o fazendo assim, ficarão suspensos por seis mezes irremissivelmente, e pela segunda vez haverão a mesma suspensão, e pagarão o que deixarem de cobrar, e pela terceira perderão seus officios, e pagarão as quantias dos roes; e sendo serventuarios, terão a mesma pena pecuniaria, e suspensão, e pela terceira vez ficarão inhabéis para mais me servirem. E os Julgadores das Commarcas, que deixarem de cobrar a Decima, no tempo que para isso lhes fôr assignado, ficarão tambem suspensos de seus cargos, e não poderão ser admitidos a elles sem darem a cobrança feita; e quando isto não bastar, o Tribunal da Junta dos Tres Estados os mandará emprazar para esta Côrte, e me dará conta, para lhes mandar dar o castigo, que merecer sua culpa; e quando ás Juntas das cabeças das Commarcas parecer fazer alguns Meirinhos, com seus Escrivães para esta cobrança, será com a moderação, que convem, e nos Logares, que forem capazes para isso; e o Superintendente Geral do termo para este effeito dará conta na Junta dos Tres Estados; e quando os devedores não pagarem, os poderão prender; mas por estas diligencias se não levará dinheiro algum, nem se levará carceragem aos presos, nem serão embargados nas Cadêas por causa civil, ou crime.

3. A Decima se pagará aos quartéis, e só nas casas de Lisboa será em duas pagas, as quaes se cobrarão anticipadas, principalmente a do S. João, em razão do embaraço das mudanças, pondo-se para isso editaes, nos primeiros dias de Dezembro, e Junho.

4. E se feita toda a diligencia, ficarem no fim do anno algumas partidas por cobrar, os Superintendentes as farão declarar nas ultimas folhas do mesmo livro, em que se ficam a dever, ou caderno junto, do que farão tirar traslado, que se carregará em receita por lembrança sobre o novo Thesoureiro.

5. Os Provedores, e Corregedores em correição saberão se as Decimas se cobraram nos quartéis, em que se deviam; e estando-se devendo, as farão cobrar; e não o fazendo assim nos Logares de suas Provedorias, e Commarcas, se procederá contra elles, como fica dito.

6. Os Thesoueiros, e Almojarifes da Alfandega, e Camara, e mais casas desta Cidade, entregarão ao Thesoureiro geral, que nella assistir,

as Decimas dos juros, tenças, e ordenados, conforme vai declarado neste Regimento; e não lh'o entregando com pontualidade aos quartéis por inteiro, o Tribunal da Junta dos Tres Estados os mandará executar, e proceder contra elles, até com effeito fazerem a entrega. O mesmo se entenderá com os Almojarifes do Reino, e com os Administradores, e Rendeiros dos Donatarios, e Fidalgos, nas Juntas particulares.

7. E porque pode succeder que os juros, tenças, e ordenados, se não paguem por inteiro; o que se não pode saber nos primeiros quartéis, em razão de irem algumas rendas por orçamento: os Almojarifes tirarão certidões dos Provedores das Commarcas, do que ellas rendêram aquelle anno, para que, conforme ao rateamento que se fizer, se desconte ás partes a Decima no ultimo quartel.

8. E os Escrivães, e Thesoueiros dos Logares das Commarcas carregarão no Livro, em titulos separados das Freguezias, os quartéis, que receberem de cada um dos Thesoueiros dellas; e assignado o termo do recebimento, se passará conhecimento ao que fez entrega; e na mesma forma farão estes a entrega aos Thesoueiros das cabeças das Commarcas; e a despesa da condução se fará por conta das Camaras, e Concelhos d'aquellas Villas e Logares donde fôr.

9. E recebido o dinheiro na forma referida, meter-se-ha em sua arca de tres chaves, de que terá uma o Thesoureiro, e as outras dois Ministros da Junta, dos eleitos pela Nobreza, e Povo; e com assistencia de todos se tirará o dinheiro, que se houver de entregar, como abaixo irá declarado; e na mesma arca se metterão as satisfações, que se derem ao Thesoureiro; porque deste modo, nem o dinheiro se poderá desencaminhar, nem o Thesoureiro ter perda alguma.

10. O dinheiro que se cobrar desta Cidade e vier della das Commarcas, do que sobejar da despesa das Provincias, depois de se carregar em receita ao Thesoureiro, se metterá na arca, onde tambem se guardarão os Livros da receita, e despesa; e o Livro da receita terá titulos separados das Commarcas, para com facilidade constar a qualquer tempo o que se recebeu.

11. E para se evitarem gastos de se trazer o dinheiro a esta Cidade, e o levarem depois ás Fronteiras, se mandará conduzir a ellas das mesmas cabeças das Commarcas, e será na forma seguinte.

O dinheiro procedido das Commarcas da Beira, que fôr necessario para a despesa d'aquella Fronteira, se depositará na Cidade da Guarda, e irá relação da Junta dos Tres Estados do que se ha de depender, e é necessario na mesma Fronteira, conforme as mesadas que lhe couberem tam-

bem das Comarcas de que se ha de conduzir o dinheiro, que sempre devem ser as mais visinhas : e na mesma fórma se fará nas outras Fronteiras, depondo-se o necessario para a de Tras-os-Montes na Torre de Moncorvo, em Vianna o de Entre-Douro e Minho, e em Evora o de Alem-Tejo, e o do Algarve em Tavira, onde se mandarão as mesmas relações, na fórma referida : e o dinheiro assim remettido se porá nos ditos Logares em parte segura em uma arca de quatro chaves, que terão os Thesoueiros das ditas Comarcas, um Ecclesiastico authorizado, nomeado pelo Cabido, a quem toca um Vereador, e um Mestre ou Procurador do Povo, eleito pela Camara ; e nella haverá dous Livros, um da entrada e outro da sahida, em que se farão os termos, por todos assignados, e de que se passarão conhecimentos em forma, que tambem assignarão as ditas pessoas.

12. E dos conhecimentos se não levará dinheiro algum, nem os Escrivães o levarão dos assentos de paga, nem dos escriptos que delles dèrem às partes, e as despesas ordinarias se farão por conta das Camaras e Concelhos.

13. E em nenhuma parte deste Reino se arrendarão as decimas, por se não acrescentar molestia aos povos, nem se situará nellas juros ou tenças.

14. Os outros effeitos que se applicam aos gastos da guerra, em quantia de quatrocentos e cincoenta mil cruzados, se tanto renderem, a saber : os bens confiscados e de ausentes, real d'agua desta Cidade e do Reino, meias annatas, direito novo do assucar, o donativo das Ilhas, o rendimento do Estado de Bragança, se cobrarão tambem por ordem do mesmo Tribunal da Junta dos Tres Estados : e os Provedores serão obrigados levar em conta aos Officiaes das Camaras os custos que fizerem os Thesoueiros em levarem o dinheiro ás cabeças das Comarcas, conforme ao Regimento e estilo de minha Fazenda.

15. E como a Camara desta Cidade, que é cabeça do Reino, por me servir, tem obrado tudo o que della se podia esperar, confio que as mais Camaras se haverão com o mesmo zelo, e que cada uma pertenda adiantar-se no cuidado da defensão commum, e cumprimento do que seus Procuradores promettêram nestas Côrtes, lançando as decimas com tanta igualdade, que se possa acudir ás Fronteiras, sem outra contribuição.

16. E este Regimento se imprimirá, e se mandarão cópias delle aos Tribunaes e Ministros, que necessario sôr, e ás cabeças das Comarcas, para os Ministros, que em todas as partes dellas houverem de assistir a este negocio : e aos que forem impressos, e assignados por dous Ministros da Junta dos Tres Estados se dará tanta fé e credi-

to, como se fossem por mim assignados : e quero que valha como Carta passada em meu nome, sem embargo de seu effeito haver de durar mais de um anno, e de não passar pela Chancellaria, não obstante as Ordenações do livro 2.º titulos 39 e 40, que para este effeito, com todas as mais Leis, Ordenações Privilegios, e Capitulos de Côrtes, que em contrario façam, hei por derogados de minha certa sciencia, poder Real e absoluto — e nenhum Alvará e Regimento sobre esta materia terá effeito algum na parte que encontrar este, porque quero que se cumpra e guarde, assim e da maneira que nelle é conteudo e declarado. Miguel de Azavedo o fez, em Lisboa, a 9 de Maio de 1654. Luiz Mendes de Elvas o fez escrever. = REI.

Collecção de Regimentos Reaes T. III. pag. 467.

**E**U EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que conformando-me com o que se assentou pelos Tres Estados do Reino, nas Côrtes que mandei celebrar em Outubro passado de 1653 : hei por bem e mando que os Regimentos das Decimas, Real d'Agua, e direito novo da Chancellaria, que até agora se guardaram, se cumpram e guardem, como nelles se contem.

E pelo talento, experiencia, authoridade e mais partes que concorrem nas pessoas do Marquez Almirante, do meu Conselho de Estado, e Vedor de minha Fazenda, e em D. Alvaro de Abranches da Camara, do meu Conselho, e do de Guerra, Mestre de Campo General junto á minha pessoa, proposto pelo Estado da Nobreza : hei por bem nomeal-os por parte d'aquelle Estado ao despacho dos negocios que se houverem de expedir pela Junta, a cuja conta ha de estar o governo, cobrança, e despesa do dinheiro com que o Reino me serve nestas Côrtes para a guerra contra Castella.

E pelo Estado dos Povos, pelas mesmas razões, e por m'os propôr o dito Estado, nomeio ao Conde da Calheta, do meu Conselho, e ao Doutor Marçal Casado Jacome, do meu Conselho, e meu Desembargador do Paço.

E pelo Estado Ecclesiastico, conformando-me com o que me propoz, nomeio tambem pelas mesmas razões a D. Pedro de Menezes, do meu Conselho, meu Sumilher de Cortina, Bispo eleito do Porto, e a D. Francisco de Menezes, Conego Magistral da Sé de Evora ; e fio destes Ministros Ecclesiasticos encaminhem o que toca a este seu Estado, que mais particularmente terão á sua conta, com tal suavidade, que se cobre delle sem queixa, nem perturbação, o que para cousa tão commum e necessidade tão precisa estão obrigados a contribuir, como os mais Vassallos.

E todos estes Ministros, juntos com o Procurador de minha Fazenda, servindo de Secretario Luiz Mendes d'Elvas, Fidalgo de minha Casa, escolhendo para isso os Officiaes de que tiver

necessidade, pessoas de toda satisfação, que serão approvadas pela mesma Junta, continuarão o despacho, que se poderá começar logo que haja tres votos, na mesma casa, ás mesmas oras, e pelo mesmo estilo e fórma, que o continuava a Junta passada: advertindo que os despachos que tocarem aos Ecclesiasticos, se assignarão só por elles, posto que todos hajam de votar; e que não conhecerá de requerimento algum que seja contencioso entre partes, por estes tocarem ao Juizo dos Feitos de minha Fazenda na Casa da Supplicação, e o ter assim ordenado á Junta passada; e alem disso não tomará conhecimento de esperas e escusas de pagamentos, sem particular ordem minha, nem conhecerá de requerimento algum que se faça sobre a fazenda de confiscados, por esses tocarem ou ao Juizo dos Feitos da Fazenda, ou ao Conselho della, segundo a qualidade de cada qual.

Cobrará porem a Junta os rendimentos d'aquelles bens, para os despender com os mais, na fórma que o concedi em Côrtes; e o primeiro negocio de que logo se tratará na Junta, será de ver os Regimentos passados, da Decima e Real d'Agua, para que, conferindo-os com o que de novo se assentou nestas Côrtes, e mandei resolver por Decretos meus, se reformem, como mais convier a meu serviço, e ao bem do Reino: e tudo disporá a Junta com summa brevidade, supprindo com a diligencia e trabalho o muito tempo que consumo a dilação destas Côrtes.

E porque elle essá tão entrado, e os assentos de dinheiro, pão de munição, palha, e cevada, estão quasi no fim, e convem fazel-os de novo, ou escusar esta despesa, se parecer possivel, disporá estes provimentos em tal fórma, que quando se acabem os assentos, esteja tudo provido nesta parte.

E muito particularmente se applicará á cobrança e execução do que se deve de atrasades, assim no Ecclesiastico, como no Secular.

E terá a Junta toda a jurisdicção que lhe compete pelos ditos Regimentos, Alvarás e Provisões, que á Junta que até agora durou tinha passado: e se continuará nella todas as tardes, com o cuidado que espero de taes Ministros, e pedem as materias que se hão de tratar.

Miguel de Azevedo o fez, em Lisboa, a 9 de Maio de 1654. Luiz Mendes de Elvas o fez escrever. — REI.

Collecção de Regimento Reaes T. III pag. 504.

**E**U EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito aos Procuradores de Côrtes da Villa de Vienna Foz do Lima me pedirem em o Capitulo XII dos particulares que offereceram nas Côrtes que celebrei nesta Cidade em 22 de Outubro do anno passado, que o cargo de Guarda-mór da Saudé da dita Villa se proveesse nas pessoas principaes della, que fossem filhos e ne-

tos de Vereadores, como sempre se costumou, por ser officio de grande estimação, e haver na dita Villa particular sentimento em se provêr em gente de pouca qualidade:

E por folgar de lhes fazer mercê, hei por bem e me praz que d'aqui em diante as pessoas que se elegerem, na dita Villa, para servir o dito cargo de Guarda-mór da Saude sejam das mais nobres della, como convem. E mando aos Officiaes da Camara, e ás pessoas que provem o dito cargo, o provejam nas pessoas sobreditas, e cumpram e guardem este Alvará inteiramente, como nelle se contem, o qual se registará no Livro da Camara, e o proprio se porá no Cartorio della, para se ver em todo tempo o que por elle houve por bem. Antonio Marques o fez, em Lisboa, a 9 de Maio de 1654. Antonio Rodrigues de Figueiredo o fez escrever. — REI.

Foral grande da Camara de Vienna D. 223.

**E**m declaração do Decreto, que mandei passar (em 9 de Outubro de 1651) sobre se não tomar conhecimento no Juizo dos Feitos de minha Corôa de queixas de Religiosos a titulo de força, ou as causas sejam julgadas por seus Prelados, ou por Juizes Apostolicos, tenha o Regedor e Ministros da Casa da Supplicação intendido, que aquelle Decreto tem só logar nos procedimentos, que os Prelados tem com os Religiosos seus subditos *intra Clastra*, assim como mudanças de Religiosos, castigo de culpas, e outras semelhantes; e não nos procedimentos, que os Juizes Apostolicos tem nas causas dos Religiosos; porque destes, se, interpretando mal e abusando dos Breves, fizerem força e violencia a algum Religioso, ou Religião, se poderia aggravar, e tomar conhecimento no Juizo da Corôa. Alcantara 9 de Maio de 1654. — REI.

Liv. X da Supplicação fol. 64.

**A**lvará de 9 de Maio de 1654 — Tendo representado os Procuradores de Côrtes da Cidade do Porto, em o Capitulo VII dos particulares que offereceram nas Côrtes celebradas em 22 de Outubro de 1653, que, como n'aquella Cidade havia Governador das Armas, e Justiça, havia entre elles e os Vereadores competencias sobre jurisdicções, e costumavam, de poder absoluto, sem averiguarem as causas das duvidas, pelos meios ordinarios, mandar prender os Vereadores — determinou El-Rei que d'alli em diante, offerecendo-se algumas duvidas sobre jurisdicções, não podessem os Governadores que servissem na dita Cidade, assim das Armas como da Justiça, prender os Vereadores da Camara della; e que, tendo elles alguma culpa, dessem os ditos Governadores conta a Sua Magestade, para mandar resolver o que fosse mais conveniente.

Liv. III de Registo da Camara do Porto fol. 132 v.

**CAPITULOS PARTICULARES**

*offerecidos pela Cidade do Porto, nas Côrtes de 1653, e Respostas d'El-Rei aos mesmos Capitulos.*

Nas Côrtes que El-Rei Nosso Senhor celebrou aos Tres Estados do Reino em 22 de Outubro do anno de 1653, os Capitulos particulares que offereceu a Cidade do Porto, são do teor seguinte. E vendo, e considerando Sua Magestade a materia dos ditos Capitulos foi servido mandar-lhe responder o que se vê á marguem de cada um.

**CAPITULO I.**

Tem a Camara do Porto muitas doações, e privilegios, concedidos pelos Senhores Reis predecessores de Vossa Magestade pelos muitos e continuos serviços, que lhe fizeram, que se lhe guardam muito mal; e em especial sendo o officio de Juiz dos Orfãos dos Concelhos de Aguiar de Sousa, e Penafiel, de sua apresentação, e vagando hora por morte do proprietario Bartolomeu Ferreira, apresentou ella nelle a Clara Moreira, para a pessoa, que com ella casar, na forma, em que o haviam presentedo em Maria de Madureira, mulher do dito proprietario: e tratando da confirmação, foi Vossa Magestade servido fazer mercê da propriedade d'elle a outra pessoa, sem a Camara ser ouvida, privando-a por este modo da posse immemorial, em que sempre esteve até o presente, confirmada por Sentenças dos Senhores Reis antecessores de Vossa Magestade, sobre que corre letigio entre os providos, e a mesma Cidade, em sua defenza, ocasionando-a por este modo a grandes despesas.

E porque nas Côrtes passadas, pedindo-se confirmação deste officio, mandou Vossa Magestade, que, ajuntando documentos, por que constasse ser de sua apresentação, lhe desfiriria, se apresentam nestas as certidões que vão no fim destes Capitulos, por que se mostra ser de sua apresentação. Pedimos a Vossa Magestade seja servido mandar conservar a Cidade na sua posse, em que está, da apresentação do dito officio, e que se cumpram as Sentenças dadas a seu favor — e que o Corregedor da Commarca, que é Juiz nos embargos, com que se tem vindo por sua parte, constando-lhe do sobredito, as cumpra, sem mais estrepito nem figura de Juizo.

**RESPOSTA.**

Ao primeiro — Haverei sempre por bem, que se vos guardem vossos privilegios, e liberdades, em que mandarei ter muito cuidado. E quanto ao officio de Juiz dos Orfãos dos Concelhos d'Aguiar de Sousa, e Penafiel, não ha lugar de se deferir por esta via, por estar a causa pendente

em Juizo, e com direito adquirido á parte, aonde ordenei se vos faça justiça com a brevidade possível.

**CAPITULO II.**

O costume desta Provincia tem introduzido de tal sorte o partirem-se os prazos por terras entre todos os filhos, sem limitação, que chegaram os damnos, que estas partilhas tem causado, a tanto, que já os senhorios não conhecem quem são os caseiros, assim pela limitação das terras, que possuem, como por os foros estarem divididos em partes tão miudas, que lhe é melhor perdê-los, que cobrá-los: e se vão extinguindo de sorte que em poucos annos, se se continuar a divisão, não haverá de que o fazer. Por cuja causa nas Cortes passadas se fez a Vossa Magestade já lembrança geral sobre esta materia. Agora a fazemos particular a Vossa Magestade seja servido mandar que o costume introduzido nesta Provincia sobre a divisão dos prazos não tenha mais lugar, e se guarde o que na materia dos prazos está disposto pelas Leis deste Reino.

**RESPOSTA.**

Ao segundo — No Capitulo XXIII dos Gerres dos Povos concedi por Lei geral o que me pedis neste Capitulo, em conformidade do Direito e Ordenação, e o que por elle me foi proposto, que mando se passe e publique.

**CAPITULO III.**

Os sobejos do cabeção das Sisas desta Cidade, por ser costume antiquissimo, se recolhem em um cofre na Sacristia de S. Francisco, aonde os Vereadores, com o Juiz de Fóra, e um Desembargador, com titulo de Sindicante, vão assistir ao metter do dinheiro e despesa d'elle. No dito cofre se costumou sempre ajuntar, donde se despendia em obras publicas e necessidades particulares do Reino, com ordem de Vossa Magestade, e assim se observou sempre até a feliz Acclamação de Vossa Magestade, e depois alguns annos.

E pondo Vossa Magestade presidio de Soldados no Castello de S. João da Foz, mandou que destes sobejos se pagasse a cincoenta Soldados, e seis Artilheiros, e outras praças mortas, ao Medico, Capellão e Tenente, e pelo mesmo modo a outro Tenente, Soldados, e Artilheiros do Castello de Nossa Senhora das Neves de Matosinhos, em que se despendem em cada um anno mais de seis mil cruzados, pagando aos Soldados e mais Officiaes os soldos por inteiro, pagando-se nos da guerra viva com mais limitação: com que se consume o dinheiro da Cidade, e não fica com que socorrer as necessidades communs. Pedimos a Vossa Magestade seja servido mandar pagar estes Soldados de sua Real Fazenda, como se pagava no

tempo de Castella, e como se paga aos presidios do mais Castellos do Reino: e ficará Vossa Magestade poupando no dito cofre muito dinheiro prompto para qualquer necessidade, porque assim nol-o tem Vossa Magestade promettido por Carta sua, escripta em Alcantara, a 4 de Julho de 1651, que se offerece no fim destes Capitulos.

#### RESPOSTA.

Ao terceiro — Como as necessidades do tempo presente não dão ainda logar para deferir ao que me pedis, mandarei ter cuidado de que assim se faça como ellas o permittirem.

#### CAPITULO IV.

De muitos annos a esta parte ha nesta Provincia d'Entre Douro e Minho, como tambem nas mais Provincias, muita falta de cobre, por cuja causa falta o commercio entre os pobres, por não haver troco, que é em grande prejuizo dos Povos, e bem commum. Deve Vossa Magestade mandar bater moeda de cobre nesta Cidade, aonde ha officinas com todos os materiaes necessarios, e aonde sempre se bateu, como em effeito está batendo a de prata. E assim o pedimos a Vossa Magestade.

#### RERPOSTA

Ao quarto — No Capitulo XVIII dos Capitulos Geraes do Estado dos Povos, pelas razões que se me representaram com as da Cidade de Lisboa, e que me dais, e com as informações do valor do metal que se averiguou, em moeda que se bateu, tenho deferido no dito Capitulo, na reformação della, como cumpre ao bem publico, que mando cumprir.

#### CAPITULO V.

Costuma Vossa Magestade todos os annos mandar a esta Cidade fazer carnes, buscar vinhos e trigos para as Armadas, commettendo a feitoria ao Juiz da Alfandega, e a outros Feitores, que, fiados nas ordens de Vossa Magestade, sem darem conta na Camara, mandam, a título de que é para Vossa Magestade, tudo o que querem, sem limitação, em grande prejuizo desta Republica, fraudando os direitos, e fazendo caros os mantimentos com as excessivas sacas: e tudo nasce de se não saber o que Vossa Magestade manda pedir. E' muito conveniente, e já se tem pedido por vezes a Vossa Magestade com cartas de queixa sobre esta materia, que as ordens que Vossa Magestade mandar passar a quaesquer Ministros ou Feitores, sobre a condução destes mantimentos, se apresentem na Camara, e venham a ella, dirigidas, para dar todo o favor necessario ao que Vossa Magestado pedir, e para os Feitores não

poderem embarcar mais que o que Vossa Magestade pede, para assim cessarem duvidas e contendas que ordinariamente succedem entre a Camara e os ditos Feitores, e elles não poderem embarcar mais que o pedido e necessario. Pedimos a Vossa Magestade assim o ordene: o o que não apresentar as ordens de Vossa Magestade incorra nas penas dos Acordãos dos que embarcam mantimentos sem licença.

#### RESPOSTA

Ao quinto — E' conforme á razão a lembrança que nesta materia me fazeis. Ao Conselho da Fazenda, e aonde mais tocar, mando advertir que as ordens que se passarem a estes Commissarios levem clausula que as manifestem na Camara, para se ter noticia sómente das quantidades do provimento que vão fazer; e excedendo as ordens que levarem me dareis conta, para mandar proceder contra elles, como merecer seu excesso; alem do Governador o não permittir, recorrendo a elle: e com a dita clausula se intendam as ordens que se passarem aos Commissarios e Assentistas, para se cumprirem e executarem promptamente.

#### CAPITULO VI.

Ao tempo que se arrematam as rendas que fazem para o encabamento das Sisas, costumam os rendeiros dar demais certas quantias de dinheiro, a que chamam, Alças, de tempo immemorial a esta parte. Este dinheiro que se tira para Alças, se reparte para obras publicas e obras pias da mesma Cidade com assistencia do Chanceller da Relação, e Corregedor da Commarca. Deste dinheiro, depois da aclamação de Vossa Magestade, se mandou tirar todos os annos até o presente dous mil cruzados para as obras da fortificação do Castello de S. João da Foz, com as quaes Vossa Magestade tem mandado parar, depois de gastado nellas perto de vinte mil cruzados todos deste dinheiro, em razão de se averiguar não serem de nenhum effeito as ditas obras, e se gastar mal nellas o dito dinheiro. Pedimos a Vossa Magestade seja servido mandar, que este se não divirta mais para as ditas obras; e sendo necessarias algumas para fortificação da marinha, se façam por ordem da mesma Cidade, pois o dinheiro que se despende, é seu, e que este se reparta em obras publicas, e pias, como sempre se repartio, e Vossa Magestade nol-o tem promettido pela dita Carta de 4 de Julho de 1651 escripta em Alcantara.

#### RESPOSTA.

Ao sexto — Mandarei ver a materia do que propondes com mais instrucção do que sobre ella se tem disposto, para se vos poder deferir na pe-

tição que no Desembargo do Paço mandei se me consultasse.

### CAPITULO VII.

Como nesta Cidade ha Governador de Armas, e Justiça, de ordinario ha competencias entre elles e os Vreadores sobre as jurisdicções, e costumam de poder absoluto, sem se averiguarem as causas das duvidas pelos meios ordinarios, mandar prender os Vereadores, como tem feito por algumas vezes: do que resultam queixas e escandalos nesta Republica. Pedimos a Vossa Magestade seja servido mandar, que nenhum Governador possa mandar prender os Officiaes da Camara, sobre materias de seu officio, e jurisdicção, sem especial Ordem de Vossa Magestade, e depois de justificada a causa, por ser assim conveniente ao bom governo e bem commum desta Republica.

### RESPOSTA.

Ao setimo — Hei por bem de mandar ordenar, que sobre o particular deste Capitulo, e duvidas, que entre as jurisdicções se offercerem, não possam os Governadores prender aos Vereadores. E tendo elles alguma culpa, me darão conta, para eu mandar resolver o que fôr mais conveniente: e disso mandarei passar as Ordens necessarias.

### CAPITULO VIII.

Sobre a observancia da Postura dos vinhos desta Cidade se tem feito todas as diligencias, e buscado os meios, que pareciam mais convenientes para guarda della, sem se poder acertar com o que mais convem; por cuja causa se tem passado muitas Provisões com grande variedade na disposição; porque no anno de 1605 se mandou devassar, e perguntar nas devassas geraes pelos que as passavam: e porque houve sobre estas devassas grandes inconvenientes se revogou a dita Provisão no anno de 1611, e se mandou por outra guardar a Ordenação, e que só os Almotacés podessem conhecer destas Posturas, na forma de seu Regimento.

E porque ainda não obstante a dita Provisão, os Corregedores e Juizes de Fóra devassavam, mandou Vossa Magestade passar outra, em confirmação da de 1611 no de 1643, e no de 1648 mandou Vossa Magestade passar outra para o Corregedor do Crime devassar, e tomar denunciações em segredo contra os transgressores das ditas Posturas, e que as penas em que fossem condemnados, fossem applicadas para as despesas da guerra.

Não tem resultado até agora outro fructo, mais que execução nos pequenos: erigio-se Tribunal de novo, com Escrivão, Fiscal, e Procurador, sem redundar cousa que de effeito seja, assim para o bem publico, como para os effeitos da guerra; porque com as denunciações em segredo se

fazem grandes conluios, e outros desmanchos. Pelo que pedimos a Vossa Magestade, haja por bem mandar revogar a Provisão concedida ao Corregedor do Crime para devassar geralmente, e que nesta materia se guarde a que se passou no anno de 1611, por ser a mais ajustada com as Leis do Reino, e que o Corregedor do Crime possa somente devassar dos que compram vinhos á sombra dos de sua lavra para os venderem com a liberdade della, applicadas as penas para os effeitos da guerra, na conformidade da que se tem passado sobre esta materia.

### RESPOSTA.

Ao oitavo — Sobre o que trata este Capitulo deve haver instrucção com os papeis, e Provisões, de que fazeis menção, que se mandaram ver no Desembargo do Paço, onde os offereceis, para que ahí com as informações necessarias se resolva o que mais convier á boa administração de justiça.

### CAPITULO IX.

São tão grandes os damnos, que a prohibição das patacas tem causado neste Reino, e principalmente nesta Provincia, por se reduzirem a tres generos somente, de que a maior parte dos povos não tem conhecimento, que vai faltando o commercio por esta causa, não querendo os Lavradores, nem outra gente rustica, vender, senão por dinheiro corrente, sendo que já se não vê outro senão em patacas. E porque esta prohibição nasceu de se haverem metido neste Reino muitas falsas, e outras falidas, de que ha já bastante conhecimento: Pedimos a Vossa Magestade seja servido mandar fazer Lei, para que corram todas, excepto as que forem notoriamente falsas, ou fallidas; e que estas, chegando á mão de qualquer pessoa, tenha obrigação de as cortar, com as penas da Lei do Reino.

### RESPOSTA.

Ao nono — Está provido por Lei geral o que toca a este Capitulo, e por ora não convem alterar-se a materia-delle.

### CAPITULO X.

Entre as condições, que se tiraram no assento da Bolça Geral, foi uma, que os navios da Armada viriam aos portos de mar comboiar os navios mercantes que estivessem prestes para fazerem vjagem ás partes do Brazil, e que de lá os oomboiariam tambem aos mesmos portos, donde sahiram, e para isto lhes dariam os mercados tanto por caixa, e outras exacções. E sendo que os Ministros da dita Junta levam tudo o que se lhes prometeu, com tudo não cumprem o contracto, assim no comboi para o Brazil, como para

este Reino, de que resulta serem tomados muitos dos inimigos, por os desampararem, e não comboiarem aos portos; e todos em razão do risco se vão com a Armada á Cidade de Lisboa, a onde ficam, e descarregam, com damno consideravel dos portos donde sahiram; por cuja causa vão os mercadores caindo em grande pobreza, como a experiencia tem mostrado. Pedimos a Vossa Magestade seja servido mandar cumprir esta condição, e que os navios de mercadores, que não foram comboiados, e se arriscaram a vir sós aos portos donde sahiram que não paguem cousa alguma.

### RESPOSTA.

Ao decimo — A materia deste Capitulo pertence á Junta do Estado dos Povos, e seus Capitulos Geraes, onde o deveis propôr, e lhe mandarei deferir — *Pedro Vieira da Silva.*

Liv. V de Provisões da Camara do Porto, D. 555. a 557.

**D**ecreto de 11 de Maio de 1654 — Manda que os Desembargadores da Relação do Porto tenham consigo suas mulheres. — *Vid. Carta Regia de 6 de Maio de 1629.*

Ind. Chronologico T: 1. pag. 179.

**E**U EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, tendo respeito ao que me representou a Camara da Villa de Vianna, nestas ultimas Côrtes que se fizeram, para effeito de haver por desobrigados os moradores do termo d'aquella Villa de dar palha painça aos Assentistas, por razão de não lavrarem nem semear o dito milho, e das mais razões que para isso apontaram.

E tendo eu a tudo consideração, hei por bem, que os ditos Lavradores, e moradores do dito termo que não lavrarem milho painço, não sejam obrigados dar palha delle aos Assentistas.

E mando a todos os Ministros e Officiaes assim da Guerra como de Justiça, a que tocar o cumprimento do que por este Alvará ordeno, o cumpram e guardarem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contem, porque assim o hei por meu serviço.

Domingos Luiz o fez, em Lisboa, aos 15 dias do mez de Maio de 1654 annos. E eu Antonio Pereira o fiz escrever. — REI.

Foral grande da Camara de Vianna D. 224.

**O**rdene o Regedor da Casa da Supplicação aos Ministros de Justiça, que tem cargo de fazer audiencia, nos logares para esse effeito destinados, a não deixem de fazer, quando for estilo, exceptos os dias, que forem Santos de Guarda, por quanto nos feriados, posto que nelles se não abram

os Tribunaes, quero que haja audiencias, e se dê expediente aos processos, e despachem as partes; porque tenho por maior inconveniente para ellas, dilatar-lhes o requerimento, que faltar na observancia dos dias, a que o respeito da Igreja não obriga a abster do trabalho. Alcantara 20 de Maio de 1654. — REI.

Liv. X da Supplicação fol. 66 v.

**M**andei ver com toda a consideração a duvida entre o Presidente do Desembargo do Paço e o Regedor da Casa da Supplicação, sobre a qual delles toca repartir as Justiças nas Procissões do Corpo de Deus, Passos, e Igrejas, em Quinta e Sexta Feira das Endoenças, e mais occasiões, em que se costuma mandar assistir nellas Justiças: e por me constar por muitas certidões de muitos Desembargadores antigos e modernos, e de Escrivães e Alcaldes, de que o Regedor repartio sempre os logares das Procissões e Igrejas a cada uma das Justiças: hei por bem, que assim o faça d'aqui em diante ás Justiças ordinarias desta Cidade; e a repartição das que se houverem de crear de novo, segundo o pedirem as occasiões, tocará ao Presidente do Desembargo do Paço; conformando-se ambos entre si por meio dos Ministros, para que se não confunda a repartição. O Presidente do Desembargo do Paço o tenha entendido, para o executar nesta conformidade. Alcantara, 29 de Maio de 1654. — REI.

Liv. X da Supplicação fol. 64 v.

**P**rovisão do Conselho da Fazenda, de 2 de Junho de 1654 — Manda que na Alfandega do Porto se abata a mesma tara nas caixas de assucar, que se abate na Alfandega de Lisboa, proporcionada ao posto donde vierem — por quanto se havia dado até então muito diminuta, por um Regimento antigo, feito em tempo que não chegavam as caixas a ter dezoito arrobas, tendo ultimamente chegado a vir algumas de trinta arrobas.

Liv. I de Registo da Alfandega do Porto fol. 302.

**P**rovisão de 22 de Junho de 1654 — Manda que o Doutor Paulo de Meirelles Pacheco continue na Feitoria da fabrica dos Galeões da Ribeira do Ouro da Cidade do Porto, para servirem na Armada do Consulado; applicando-se para esta despesa o Consulado das Alfandegas da mesma Cidade, Aveiro, Villa do Conde, e Vianna, ás ordens do mesmo Doutor, como Superintendente desta fabrica, e na fórma, que já havia, da applicação do Consulado das ditas Alfandegas para este fim.

Liv. I de Registo da Alfandega do Porto fol. 301.

**D**ecreto de 23 de Junho de 1654 — Manda que as consultas dos logares de Auditores se façam pelo Desembargo do Paço, e não pelo Conselho de Guerra.

Ind. Chronol. T. 1. pag. 179.

**A** Relação procedeu muito como devia em mandar soltar a Domingos Gonçalves e Antouio Pereira, atafoneiros, que por ordem do Senado da Camara foram mandados tornar á prisão, sendo soltos della pela visita geral, por quanto o não podia o Senado fazer, por defeito de jurisdicção; porem, por convir a meu serviço por outros respeitos que elles não sejam por ora soltos, ordenará o Regedor que até outra ordem minha estejam na prisão, sem embargo do Accordão da Relação, por que foram mandados soltar.

Alcantara, em 23 de Junho de 1654. — REI.

Liv. X da Supplicação fol. 68 v.

**C**arta Regia de 30 de Junho de 1654 — acompanhando a Inscricção Votiva a Nossa Senhora da Conceição, que se devia abrir sobre as portas das Cidades e Villas.

Liv. V de Prov. da Camara do Porto fol. 560.

**E**U EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que por sua petição me enviou dizer João Gomes Barbosa, meu Moço da Camara, ácerca de haver vagado por falecimento de Hieronimo Monteiro, o officio de Escrivão da Camara do Concelho de Bayão, e elle andar sonogado á minha Corôa, e o Donatario do dito Concelho tratar de o provêr e apresentar, não o tendo por suas doações, e em razão disso o denunciar, pedindo-me lhe concedesse a propriedade, tirando-o por demanda á sua custa para a minha Corôa: e visto seu requerimento e o que sobre elle constou, pela resposta que deu o meu Procurador della, sendo ouvido — hei por bem e me praz, de lhe fazer mercê da propriedade deste officio, tirando-o por demanda á sua custa para minha Corôa.

Pelo que mando aos meus Desembargadores do Paço, que, presentando o dito João Gomes Barbosa sentença, porque se julgou ser o dito officio de minha data e apresentação, o examinem; e sendo apto, lhe farão passar Carta em fórma delle, pagando primeiro os direitos ordinarios: com declaração que, havendo eu por bem de lho tirar, ou extinguir em algum tempo, minha Fazenda lhe não ficará por isso obrigada a satisfação alguma. E este se cumprirá, constando ter pago os novos direitos, na fórma de minhas ordens; e valerá; posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. Manoel da Silva Colaço o fez; em Lis-

boa, a 9 de Julho de 1654. Pero Sanches Farinha o fez escrever. — REI.

Pegas á Ordenação T. V. pag. 335.

**E**U EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que nas Côrtes que celebrei nesta Cidade de Lisboa em 22 de Outubro do anno passado, no Capitulo primeiro dos Procuradores de Côrtes da minha Notavel Villa de Vianna Foz do Lima me foi proposto que entre os privilegios e liberdades e franquezas que por os Senhores Reis meus antecessores lhe foram concedidas e confirmadas, bem assim era serem conservados no uso e posse em que estavam de eleger, e apresentar de tres em tres annos o officio de Escrivão dos Orfãos da dita Villa, e que algumas vezes e muitas lhe eram confirmadas, declarando-se como lhe pertencia; até que no anno de 1630, tendo El-Rei de Castella occupado o governo deste Reino fizera mercê por seu Alvará do dito officio a Gaspar da Silva de Vasconcellos, seu Cappellão e Cantor, para casamento de uma sua irmã; e ainda que a dita Villa viera com embargos ao dito Alvará, de nullidade, que lhe foram recebidos, com tudo, pelo grande poder e entrada que tinha o dito Gaspar da Silva e Provisões que impetrou exorbitantes, se passara pela Chancellaria; e com tudo não chegara a ter effeito, nem o cunhado do dito Gaspar da Silva, casado com sua irmã, chegara a ter posse do dito officio, antes a Camara continuara com sua posse e apresentação na pessoa de Fernão Leite e seu filho.

E nestes termos fizera eu mercê do dito officio a Gaspar Gomes Bacellar, a que a Camara viera com embargos, fundados em seu direito e posse.

Pedindo-me a dita Villa por seus Procuradores, que, sendo a dita Villa tão benemerita, por seus serviços, e lealdade tão notoria, cojos moradores, por sua antiga lealdade e valor, na minha, aclamação, renderam por si, sem admittirem ajuda exterior, a Fortaleza e presidio castelhano da dita Villa, e tomando da mão dos inimigos a Caravela de Artilheria que fôra para a Villa de Caminha, que tinham tomado — e fôra acção tão aceita por mim, que mandara escrever os nomes dos moradores que na dita empreza se acharam para ficar memoria delles; e continuando com o mesmo valor nos assaltos e fortificações e soccorros que se fizeram ás outras da Fronteira do Minho, sem consentirem que de nenhuma dellas lhe viesse soccorro, nem favor na dita acção e empreza para conservarem o antigo titulo, e honra, de que por minhas Cartas lhe fiz mercê de confirmar, fosse Alcaide-mór e Capitão-mór de si mesmo: e com tudó se achavam agora mui desconsolados, em tempo que esperavam mais e maiores mercês de minha Mão Real, em se lhes tirar o officio de que sempre tiveram a posse e apresentação:

Pedindo-me lhes fizesse mercê da confirmação da dita posse, e apresentação, supprindo qualquer defeito ou falta que houvesse, por suprimimento, e por nova mercê: e que havendo eu por bem, se comporiam com o dito Gaspar Gomes Bacellar, sobre qualquer direito que pertendesse, em razão da mercê que lhe fiz, fazendo desistencia, para ficar a dita Villa com a dita apresentação do officio, como tinham, e com nova confirmação e nova mercê, em remuneração de seus tão assignalados serviços, e dos mais que me esperavam fazer.

E vendo o Capitulo, houve por bem de lhe mandar responder, que, desistindo o dito Gaspar Gomes, do direito que tinha adquirido no dito officio, pela mercê que lhe tinha feito, eu pelo que me tocava folgaria de lhe fazer mercê, tendo respeito a seus serviços que sempre me eram e seriam muito presentes, como mereciam, e nessa conformidade se lhe mandaria deferir no Desembargo do Paço, onde podiam requerer.

E constando-me ora das diligencias e informações que me vieram como o dito Gaspar Gomes Bacellar, estava compost com a dita Villa, desistintindo de qualquer direito, que pela dita mercê, ou qualquer outra, podesse ter, em prejuizo da dita Camara, e feito, nesta conformidade, nos papeis, e nos autos, termo de desistencia e composição solemne:

Houve por bem, por meu despacho, e Decreto de 4 de Maio deste presente anno, em continuação de outro de 21 de Abril, e tendo respeito aos muitos serviços e merecimentos dos moradores da dita Notavel Villa de Vianna, e por sua antiga lealdade e valor de seus moradores, com que sempre procederam, e se fizeram merecedores das mercês, liberdades, franquezas e titulos, que pelos Senhores Reis meus antecessores lhe foram concedidos, e em meu serviço vão continuando, com que me são muito aceitos, e lhes devo fazer mercê em tudo o que cumprir para seu bom governo, e dos Officiaes, Ministros da Justiça, e governo da Camara e Povo:

Hei por bem de lhe conceder e fazer mercê, como faço, da eleição e apresentação, do dito officio de Escrivão dos Orfãos da dita Villa — o que farão em pessoa nobre, natural da dita Villa de Vianna, ou casado nella; e se intenderá de tres em tres annos, por eleição e apresentação, para andar sempre nos nobres: e a dita eleição se fará pelos Officiaes da Camara e governança, em Camara, ao tempo da eleição triennial, ou por falecimento do proprietario, elegendo pessoa idonea e capaz de o servir, e ser confirmado no dito officio: o que se intenderá, acabado o tempo do concerto feito com o dito Gaspar Gomes Bacellar.

O que tudo assim lhe concedo, e hei por bem, por confirmação, e supprimento de todo o defeito, e por nova mercê, porque minha vontade é seja firme e perpetua esta mercê.

E para que em todo o tempo haja della me-

moriam, se trasladará este Alvará no Livro da Camara da dita Villa, e o proprio se porá no Cartorio della; o qual me praz valha, tenha força e vigor, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação livro 2.º titulo 40 em contrario.

Antonio Marques o fez, em Lisboa, a 13 de Julho de 1654. Antonio Rodrigues de Figueiredo o fez escrever. = REI.

Foral grande da Camara de Vianna D. 221.

Ordene o Regedor da Casa da Supplicação a um dos Ministros della, pessoa de inteireza, devasse cada anno do procedimento dos Tabelliães desta Cidade, por assim convir a meu serviço, para melhor administração da Justiça. Lisboa 14 de Julho de 1654. = REI.

Liv. X da Supplicação fol. 69.

Ordene o Regedor da Justiça poderá, por quaesquer Ministros della, ir mandando levar para a Torre de S. Gião, os presos que estiverem nas Cadeas do Limoeiro por vadios, e forem capazes de servir de Soldados n'aquelle Presidio; por quanto nelle ha necessidade de gente. — e ao Governador Martim Corrêa da Silva, ou seu Tenente, está mandando se entregue delles, pelo Decreto que com este vai.

Lisboa, 14 de Julho de 1654. = REI.

Liv. X da Supplicação fol. 69.

Com Decreto de Vossa Magestade de 31 de Janeiro deste presente anno, se remetteu a esta Mesa do Desembargo do Paço, para se ver, e consultar, uma petição do Doutor Duarte Mendes de Vasconcellos, na qual propoem a Vossa Magestade, que vindo de Roma provido por Sua Santidade no Deado da Sé de Miranda, o Bispo Capellão-mór lhe mandára exhibir as Bullas de seu provimento, não sendo Juiz dellas, nem lhe competindo por algum titulo o conhecimento dellas; e sem ouvir a elle supplicante, fizera consulta a Vossa Magestade, com a qual fôra Vossa Magestade servido conformar-se, resolvendo, que a graça era nulla, por o Supplicante não ser graduado pela Universidade de Coimbra, nem provido de Conselho de Vossa Magestade; e porque nos termos em que Sua Santidade fizera a graça a elle Supplicante, não obstam os termos da resolução, por ser materia de Justiça, que por nenhum respeito compete ao Bispo Capellão-mór, pelo dito Beneficio não ser de seu provimento, senão do Bispo, ou Pontifice, e o Capellão-mór não costumava, nem podia tomar conhecimento, nem consultar a Vossa Magestade sobre outros Beneficios, que não eram de seu provimento; e a decisão das duvidas de todos os mais só podia tocar a esta Mesa, ou-

vida a parte, e o Procurador da Corôa — pedia a Vossa Magestade fosse servido mandar resolver neste Tribunal a duvida referida, ouvido elle Supplicante, e o Procurador da Corôa de Vossa Magestade, para se lhe fazer justiça.

Em conformidade do Decreto de Vossa Magestade se vio nesta Mesa esta petição, juntamente com outra do dito Duarte Mendes, com a qual offereceu a copia da Bulla por que se lhe fez graça do dito Deado, e um papel em que apontou as razões, que havia para ser mettido de posse delle, e outros em abonação de seu direito. Para se haver de consultar a Vossa Magestade esse negocio se mandou de tudo dar vista ao Doutor Thomé Pinheiro da Veiga, Procurador da Corôa, que respondeu pela maneira seguinte.

Eu assisti tambem na Junta e Consulta do Capellão-mór, com que Vossa Magestade foi servido conformar-se, e resolver que não approvava, nem dava consentimento para a approvação e collação do Supplicante no Deado da Cathedral de Miranda, pela subrepticia, e nullamente impetrada Bulla, sem entrevirem, e faltarem, as duas condições, e requisitos precisamente necessarios, e accordados de commum consentimento de Sua Santidade, e do Senhor Rei Dom João III, na criação e fundação do dito Bispado; a primeira, por não ser graduado em Canones na sua Universidade de Coimbra, que tambem fundara, para cujos Professores e Graduados nella reservou expressa e privativamente a dita Dignidade de Deão, com as ditas duas Conezias e Prebendas; e o segundo requisito e condição da mesma criação, que foi estabelecida e accordada, é ser o dito Graduado de sua Universidade eleito, e promovido de Conselho e aprazimento de Vossa Magestade: uma cousa, e outra por estas palavras.

*Unam Dignitatem videlicet, et alios duos Canonicatus, et totidem Praebendas pro aliis in Jure Canonico Doctoribus, seu Graduatibus, in Universitate studii generalis Conimbricensis, eadem Universitate simul promotis, e non aliis personis per Episcopum Mirandensem de Consilio praefati Regis Joannis, ordinaria auctoritate, modis, et forma, de simili Joannis Regis Consilio, et assensu, et iterum de dicto Consilio, Apostolica auctoritate erigimus.*

Pelo que, vindo o Supplicante com uma impetra simples e vulgar, como de qualquer Beneficio vago, querendo entrar no dito Deado, sem nenhum dos ditos requisitos, e condições, nem menção da criação das Dignidades e Prebendas, para a Universidade de El-Rei, e seus Graduados, e seu aprazimento, nunca Vossa Magestade devia permittir a tal introdução, e abuso, com tal subrepcão, quebrantamento, e offensa do direito, e prerogativa e authoridade Real, e offensa de Sua Santidade em tal subrepcão; pois é certo, que, se se relatára a dita criação e condições acordadas, não fôra possível alteral-as; e se o Sup-

plicante subrepticamente impetrára derogação das ditas graças, e convenção acordada, era eu obrigado a requerer seu desnaturalizamento, pela Ordenação liv. 2.º tit. 15 dos que impetram Bullas contra as graças concedidas aos Reis e Rainhas. E assim, vindo o Supplicante com a dita Bulla, querendo occupar o Deado e Prebenda dos Doutores graduados de Vossa Magestade, e sem preceder seu aprazimento, com quebrantamento de seu direito e prerogativas, o mandou Vossa Magestade ver na Junta do Capellão-mór, com os Ministros deputados na materia dos Padroados, e Igrejas, e Beneficios da Corôa, com que resolveu a dita determinação de sua mão Real.

Para o que se adverte, que o Senhor Rei Dom João III com seu catholico zelo, nos annos de quinhentos e quarenta e cinco, e quinhentos e quarenta e seis, ordenou, á sua instancia, crear tres Bispados de novo no Reino, e tres Sés Cathedraes, essas em tres Igrejas Matrizes de seu Padroado Real, e suas rendas, e outras mercês copiosas, e amplas satisfações, e recompensas aos Ecclesiasticos, de que se desmembravam os districtos e rendas, que se applicavam ás tres Sés Cathedraes de Miranda, Portalegre, e Leiria, tudo á instancia, e consentimento, e aprazimento do dito Senhor Dom João. E porque no mesmo tempo fundava, creava, e dotava, como filha, e creatura sua, a Universidade de Coimbra, e snas Escolas, e Sciencias, com dignidades, honras e rendas para seu accrescentamento, e de seus Professores, quiz que nos ditos Bispados, a que concedeu as ditas Matrizes e Igrejas de seu Padroado, apresentação, e outras rendas, e despesas copiosas, ficassem reservadas para os Doutores Canonistas, Theologos, e Graduados de sua Universidade, as duas Dignidades, Canonicatos e Prebendas expressas em cada um dos ditos Bispados, pela mesma fórma, pelas mesmas Bullas, pela mesmas palavras, e para as mesmas Dignidades, e Prebendas, e pela mesma maneira de Consilio, e em partes Assensu:

E além disso com plenissima facultadê de crear em cada um dos ditos Bispados todas as Conezias e Officios, que lhe parecesse, com suas rendas, e tudo accordado e confirmado de commum aprazimento, e convencional, em tanto, que nas Provisões, que o Senhor Rei passou na mesma conformidade, diz estas palavras, relatando as palavras da Bulla: *Non aliis personis, e non per alios*; diz que lhe concedeu, *ibi: Que se não possam provêr por outra auctoridade, posto que seja Apostolica*. Pelo que nunca convinha conceder Vossa Magestade, que as ditas Dignidades e Prebendas de seus Graduados da Universidade se dessem a outros estauhos de Salamanca ou Roma; e a Universidade se podia queixar, e embargar, quebrar-lhe Vossa Magestade seus privilegios, e tirar-lhe as suas Dignidades e Prebendas, com desauthoridade da Universidade. Da mesma

maneira, que sem serem promovidos e dados, sem ser de *consentimento e aprazimento* de Vossa Magestade, ou porque, conforme a Direito, e Sagrados Canones, ha de pedir *sub reatu nullitatis*, e necessariamente ha de ser de seu *Conselho*, e se ha de pedir e entrevir, ainda que não seja forçoso seguir-se, porque, se o consentimento for contra razão, se reduz a arbitrio de bom varão, mas ha de entrevir.

E nestes termos, quando as Bullas dizem, que ha de ser de *Concilio Regis*, bem sabem, que El-Rei não ha de ir ao Bispo de Miranda, Leiria, Portalegre, e Roma, mas ha de ser de seu *Conselho*, communicando o por Carta, e quem o pertende, levar Carta de El-Rei, como nos Padroados da Corôa, em que se pedem pensões, prestimonios, dispensação, que hão de trazer clausula de *consensu*, e as Commendas e Habitos nas dispensações com Carta de El-Rei: e como isso é nos tres Bispados, não se pôde permittir abuso, e introdução prejudicial, e sem ainda ser incorporado na Universidade, e bastará a Carta de Vossa Magestade. Sobre tudo, advirto, que o Supplicante allega, que esta observancia nestes Bispados se não guarda, e estão em posse em Miranda, o Mestre Escôla Luiz Machado Pereira, e o Conego Francisco de Chaves Doutor, os quaes foram providos por Roma sem as ditas prerogativas, e condições, posto que a Certidão, que junta, é affectada, equivocada, e não conclue: com tudo devia Vossa Magestade ordenar, que o Capellão-mór a veja, e como se permite o que se relata.

E vendo-se tudo em Mesa,

Pareceu, que o Capellão-mór, e Ministros da Junta dos Padroados, que lhe assistiram, não podiam declarar por nullas, e subrepticias as Bullas de Sua Santidade; porque isto só pertencia ao Juiz executor dellas, diante do qual se deviam allegar as causas de nullidade, e subreptição, que nellas houvesse, e não sendo o Bispo Capellão-mór Juiz das Bullas, nem Ordinario de Miranda, não podia conhecer desta materia, que tambem lhe não tocava como Capellão-mór, por não ser este beneficio do Padroado Real, antes ser da apresentação dos Bispos de consentimento de Vossa Magestade.

E tambem pareceu, que consideradas as clausulas da Bulla da criação do Bispado de Miranda, e o modo de provêr este Deado, dado nellas, está o Supplicante Duarte Mendes de Vasconcellos bem provido, e não ha fundamento para que se não approve sua pessoa, porque as condições de haver de ser o provido graduado pela Universidade de Coimbra, haver o provimento do Conselho dos Senhores Reis, procedem só, e tem lugar nos provimentos feitos pelos Bispos, com autoridade ordinaria, como por palavras expressas, e que não admittem duvida, se declara na dita Bulla, e como de presente não haja Bispo,

que possa fazer tal provimento, e por essa razão, e pela reserva, de que fazem menção as Bullas do Supplicante, se devolve o provimento a Sua Santidade; de certo é, que não podem ter logar as ditas condições e clausulas, que fallam nos provimentos dos Bispos, e não comprehendem os que faz o Santo Padre, quando se lhe devolve, como no caso presente, declarando-se logo nas Bullas do provimento do Supplicante, que por esta vez pertencia o provimento á Sé Apostolica, a qual não fica sujeita ás condições e clausulas postas ao inferior; nem ainda que houvera confirmação se podia intender em outra fórma, mais que naquella, que na criação e modo de provimento está posto, sem que o Summo Pontifice se quizesse impor Lei, de que não podesse apartar-se.

Esendo o Mestre Escôla, e Conegia da mesma Sé, que proveram depois da aclamação de Vossa Magestade, beneficios da mesma natureza, de que é esse Deado, se não reparou aos providos nestas mesmas condições e clausulas, em que agora se repara, o que devia ser, por se intender, que nos provimentos feitos por Sua Santidade, não haviam ellas logar, e que por estas razões não deve Vossa Magestade impedir ao Supplicante a execução de suas Bullas, pois ellas não alteram o direito que Vossa Magestade pôde ter em se lhe pedir conselho, nem o da Universidade de Coimbra, a respeito dos Graduados nella, quando houver Bispos, e os provimentos se fizerem por elles na fórma dada na criação dos ditos beneficios, e que será injustiça fazer-se ao Supplicante mais dilação, tanto em seu prejuizo, e do direito claro em que fundou sua Petição.

Lisboa, 22 de Junho de 1654. — *Andrade. — Casado. — Francisco de Carvalho. — Pacheco.*

Como parece. — Lisboa, 17 de Julho de 1654.  
REI.

Osorio, de Patron. Regio, pag. 235.

**E**U EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que o Doutor Sebastião da Guarda Fragoso, Desembargador dos Aggravos da Casa da Supplicação, me referio por uma sua petição, que eu fôra servido de o nomear por Lente de Vespera de Canones da Universidade de Coimbra, havendo respeito a haver sido Lente na dita Faculdade, dezeseis annos, da Cadeira de Decreto, que era immediata á de Vespera; o qual logar elle acceitara só com respeito a meu serviço: por quanto era certo que o logar de Desembargador dos Aggravos era de maior estimação e autoridade que o de Lente de Vespera, e ainda de maior, ou igual renda: e por que não era justiça que por obedecer a minhas ordens, com tanta promptidão, perdesse o logar que tinha, sem ter melhora de outro maior, me pedio lhe fizesse mercê man-

dal-o conservar no logar que tinha e não perdeu, e se não provesse de propriedade em quanto elle estivesse lendo, como se tinha concedido em casos semelhantes; e visto seu requerimento, e as cousas referidas, que me são presentes, e por fazer mercê ao dito Sebastião da Guarda Frágoso, me praz e hei por bem que, achando-se elle nesta Córte no tempo do espaço, possa ir á Casa da Supplicação a despachar nella, assim como se concedeu ao Doutor Gonçalo Alves Godinho; ou que acabando o tempo da leitura, ou succedendo caso pelo qual não possa acabar, sem culpa sua, não lhe fazendo eu mercê de outro logar maior em Tribunal, de lh'a fazer de um logar extraordinario de Desembargador dos Aggravos, com distribuição, por não ser justo esteja esperando que vague algum logar ordinario para entrar nelle. E mando ao Regedor da dita Casa da Supplicação, e Desembargadores della, e mais Ministros e Officiaes e pessoas a que pertencer, que cumpram este Alvará, como nelle se contem, e mostrando ter pago os novos direitos devidos, na fórma de minhas ordens — e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação livro 2.º titulo 40 em contrario.

Manoel da Silva Callado o fez, em Lisboa, a 27 de Julho de 1654. — REI.

Liv. X da Supplicação fol 70.

**EU EL-REI** faço saber aos que este Alvará virem, que, tendo consideração ao muito que se necessita neste Reino de salitre, para se fabricar polvora, tão necessaria para sua defenza, e de suas Conquistas, e ter a experiencia mostrado de annos a esta parte, que ha terras dentro nelle, que tem bastante virtude para se fabricar, e ter sido de tanta utilidade, a que se formou da mesma terra até agora, que se intende será de grande proveito continuar-se no ministerio de material tão importante nos tempos presentes, e escusar o que se manda vir da India todos os annos, e o que se compra aos estrangeiros, introduzindo-se Feitorias de salitre, nas Cidades e Villas mais a proposito para se fundarem officinas, em que se beneficie, encaminhando aos naturaes a o lavarem: Hei por bem, e me praz, que por ora se façam as ditas officinas de Salitre sómente nas Commarcas de Alemquer, Leiria, e Setubal; e a respeito do que dellas resultar, se estenderá pelas mais do Reino pela maneira seguinte:

Primeiramente, que em cada Cidade, Villa, e Logar das ditas Commarcas, as quaes forem commodas para isso, haverá uma pessoa, que possa lavar salitre; e para ter melhor effeito, hei por bem, que as taes pessoas, que o fizerem, seus filhos, e criados, que se occuparem neste mister, sejam isentos de ir a alardos, e ás Fronteiras, e não sejam occupadas em outra occupação, e nem se lhes possa tomar suas cavalgaduras, e carros,

e se lhes não possa lançar decima, nem meneio, da ganancia que tiverem do dito salitre.

E sendo-lhe necessario tomar as terras que forem proprias para este material, em qualquer parte que se acharem, as possam tomar, sem contradicção alguma; e se em algumas as houver, recorrerão ao Juiz de Fóra, ou ao Provedor da Commarca, que, tomando a informação necessaria, julgará se faz damno; e fazendo-o, a não poderão tirar; e não o fazendo, se lhes não poderá impedir tirar a dita terra, pagando-a a seu dono por seu justo valor: sobre o que poderá haver aggravo, e recorrer-se ao Conselho de minha Fazenda.

E para se poder continuar este mister, irá o Mestre do salitre por todas as partes das Commarcas referidas, e verá a quantidade delle, que se poderá fazer; e obrigará a pessoa que tiver este privilegio a dar cada anno o salitre que lhe parecer pode lavar, conforme a conveniencia que para isso houver; o qual será refinado a contento do Tenente General de Artilheria, e approvedo na Torre da Polvora, onde se ha de entregar; e se o não quizerem dar refinado, se lhes pagará por cada quintal metade do preço que se dá pelo refinado, sendo de qualidade do que se faz nesta Cidade; e o Mestre o refinará á sua custa.

E sendo caso, que nas taes partes não haja Caldeiras, se farão á custa da minha Fazenda, do tamanho que forem necessarias — e as ditas pessoas serão obrigadas a pagal-as logo, ou darão fiança a as pagarem em salitre, na primeira até segunda entrega.

E se qualquer Cidade, Villa, ou Logar das sobreditas Commarcas fór sufficiente de dar quantidade de salitre, a pessoa que nelle o fabricar, escolherá uma casa, que seja propria para este ministerio, pagando os alugueres della a seu dono por seu justo preço: e onde houver pouco, cada um o poderá fazer em sua casa, como se faz em França, Alemanha, e Polonia; por quanto por este Alvará não dou casa para se fazer salitre, e se não licença para se poder fazer.

E poderão todas as pessoas que o fizerem, tomar lenha, em qualquer parte que se achar, só para esta fabrica, com tanto que não façam prejuizo as minhas madeiras, nem tão pouco ás arvores de fructo, posto que sejam de particulares; mas sendo arvores seccas, ainda que sejam minhas, as poderão cortar, e levar, sem pagar nada por ellas; e assim mesmo as arvores de particulares, que não forem de prestimo, as poderão cortar, e levar, pagando-as a seu dono pelo seu justo preço; e se os taes donos impedirem algumas, dizendo lhe fazem prejuizo, o Juiz de Fóra, ou o Provedor da Commarca fará ácerca disso o que se dispõe nas terras, e julgarão se se deve tomar, ou não.

E o Mestre do Salitre irá ás Commarcas referidas ensinar as pessoas que o quizerem aprender: e mando ás Justiças dellas não impedam fa-

zer vestoria, e ver a quantidade de salitre, que se poderá fazer, em qualquer parte a que elle fôr: e as pessoas que aprenderem, e se quizerem obrigar á sua manufactura, farão obrigação nos meus Armazens da Tenencia diante do Tenente General de Artilheria, na fôrma deste meu Alvará, obrigando-se a dar a quantidade, que o mesmo disser; e a cada uma das ditas pessoas se lhe dará a copia autentica deste Alvará, para delle usarem; porque só os que fizerem a tal obrigação gozarão dos privilegios nelle concedidos: á qual copia se dará tambem inteiro cumprimento, como se fôra o proprio por mim assignado. Pelo que mando, etc. Luiz da Costa o fez, em Lisboa, aos 29 de Julho de 1654. = REI.

**P**or quanto pelo Alvará acima copiado, mando, que sómente nas Commarcas de Alemquer, Leiria, e Setubal possa haver Feitorias de salitre, tendo respeito ao que ora me representou o Conselho de minha Fazenda, sobre o motivo, que convinha obrar-se neste Reino o mais salitre que ser possa, para que não haja falta delle, pelo muito que se necessita: hei por bem, e mando, que nas mais Commarcas do Reino possa haver as taes Fabricas, pelo modo e fôrma, que pelo dito Alvará mando que as haja nas tres Commarcas referidas, sem nenhuma alteração, nem innovação do disposto nelle; e as pessoas, que nellas assistirem, serão approvadas pelo Mestre do Salitre da Fabrica desta Cidade; o que constará por certidão do Tenente General de Artilheria Rui Corrêa Lucas, ou de quem seu cargo servir. E com esta Apostilla, que não passará pela Chancellaria, se cumprirá o dito Alvará, como nelle se contém. Luiz da Costa Corrêa o fez, em Lisboa, a 10 de Março de 1659. = RAINHA.

*N.B. Antonio Rotier, francez de Nação, em 1641, foi o primeiro, que fez um contracto com El-Rei, para lhe dar salitre feito no Reino — em 1642 associou por novo contracto a Manoel Mathews, Polvorista de Sua Magestade — em 1648 Francisco Roberto, tambem francez, e Administrador da Fabrica de Salitre de Torres-Novas, encarregou-se igualmente da de Lisboa, e celebrou novo contracto em 1650, associou a Francisco de Tour, e renovou o contracto com novas condições.*

Collecção de Trigozo T. 8.º Doc. 66.

**E**U EL-REI faço saber, aos que este Alvará virem, que havendo respeito ao que por sua petição me enviou dizer Duarte Mendes de Vasconcellos, que vindo de Roma provido por Sua Santidade no Deado da Sé de Miranda, o Bispo meu Capellão-mór lhe mandára exhibir as Bullas de seu provimento, e que, fazendo-me consulta, resolvi, que a graça era nulla, por o dito Duarte Mendes de Vasconcellos não ser graduado pela Universidade de Coimbra, nem provido de meu

Conselho, pedindo-me, que pelo Desembargo do Paço mandasse resolver a duvida, sendo elle ouvido, e o Procurador da minha Corôa:

E visto as causas, que allega, e a resposta, que sobre a materia deu o Doutor Thomé Pinheiro da Veiga, meu Procurador da Corôa, hei por bem, e me praz de declarar, que pelo meu Capellão-mór, e Ministros da Junta dos Padroados, que lhe assistiram, lhe não podiam declarar por nullas, e subrepticias as Bullas de Sua Santidade; por quanto só isso pertence ao Juiz executor dellas, diante do qual se deviam allegar as causas de nullidade, e subreptição, que nellas houvesse; pois não sendo o Bispo Capellão-mór Juiz das Bullas, nem Ordinario de Miranda, não podia conhecer desta materia, que tambem lhe não tocava como Capellão-mór, por não ser o Beneficio, de que se trata, do Padroado Real, antes ser da apresentação dos Bispos, de meu Conselho:

E que vistas as clausulas das Bullas da criação do Bispado de Miranda, e modo de provêr o Deado referido, está o dito Duarte Mendes de Vasconcellos bem provido nelle, e não ha fundamento para se não approvar sua pessoa; porque as condições de haver de ser o provido graduado pela Universidade de Coimbra, e haver de ser o provimento de Conselho dos Reis, procedem só, e tem lugar, nos provimentos feitos pelos Bispos com authoridade Ordinaria, como se declara na dita Bulla:

E por de presente não haver Bispo, que possa fazer tal provimento, por essa razão, e pela resêrva, de que fazem menção as Bullas do Supplicante, se devolve o provimento a Sua Santidade, e não podem ter lugar as ditas condições, e clausulas, que fallam nos provimentos dos Bispos, e não comprehende os que faz o Santo Padre, quando se lhe devolve, como no caso presente, declarando nas Bullas do provimento do Supplicante, que por esta vez pertencia o provimento á Sé Apostolica, a qual não fica sujeita ás condições, e clausulas postas ao inferior:

Hei outrosim por bem, por todas as causas referidas, de não impedir ao dito Duarte Mendes de Vasconcellos a execução de suas Bullas, de que trata; pois ellas não alteram o direito, que eu posso ter em se me pedir Conselho, nem o da Universidade de Coimbra, a respeito dos graduados nella, quando houver Bispos, e os provimentos se fizerem por elles, na fôrma dada na criação dos ditos Beneficios; e que se não faça mais dilação ao Supplicante.

Pelo que mando aos Ministros e pessoas a que este Alvará fôr mostrado, e o conhecimento delle pertencer, o cumpram e guardem inteiramente, como nelle se contém, sem duvida alguma.

Antonio Marques o fez, em Lisboa, a 29 de Julho de 1654. Antonio Rodrigues de Figueiredo o fiz escrever. = REI.

Osorio, de Patron Regio pag. 238.

**P**ara atalhar as grandes dilações que tem havido na demanda de Pero de Lagar de Chaves, da Ilha Terceira, com João Moniz Pimentel, Porteiro do Desembargo do Paço, desde o anno de 1638 a esta parte, sem se poder passar da replica até o presente, importando a acção doze mil e quinhentos cruzados: nomeie o Regedor da Casa da Supplicação tres Desembargadores della, de confiança e inteireza, para Juizes da causa, encarregando-lhes que a avoquem a si, e a-sentencêem pelo merecimento dos autos, ouvindo as partes, com termos abreviados. Lisboa, em 29 de Julho de 1654. = REI.

*Liv. X da Supplicação fol. 69 v.*

**D**ecreto de 6 de Agosto de 1654 — Manda renovar a pratica de fazerem os Ministros inventario de seus bens quando começarem a servir. *Vid. Lei de 31 de Janeiro de 1623.*

*Liv. dos Decretos deste anno na Secretaria d'Estado.*

**E**U EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, tendo respeito ao que se me representou pelos Estados do Reino nas Côrtes que ultimamente celebrei, e particularmente pelas Cidades, Villas e Logares, Portos do mar, e por Ministros meus, e pessoas zelosas de meu serviço, e do bem commum de meus Reinos, sobre damnos que resultam a meus Vassallos, assim destes Reinos, como das Ilhas e Brazil, da prohibição que ha para poderem em todo o tempo navegar a elles em seus navios, como d'antes da erecção da Companhia costumavam fazer; ouvindo primeiro sobre a materia, a Junta do Commercio do Brazil, como parte interessada:

Fui servido resolver que d'aqui em diante, e em todo o tempo, possam partir para aquelle Estado, de quesequer portos de meus Reinos e Senhorios, todas as embarcações que o quizerem fazer, não levando os generos prohibidos, excepto de Lisboa, d'onde não poderão sabir embarcações que levem fazendas, senão na Frota; mas as que levarem mantimentos sómente, poderão partir em todo o tempo, não sendo depois de posto o edital para a Frota, até o dia de sua partida.

Com declaração que as ditas embarcações não poderão vir para o Reino, senão na companhia da dita Frota, por ser este o meio mais certo e seguro de se poderem livrar das mãos dos inimigos.

E nesta fôrma, e-não com outra, quero que se cumpra este Alvará, sem duvida ou impedimento algum, e sem embargo de quaesquer contractos, Leis, privilegios, ou assentos que em contrario haja, porque todos e cada um delles, posto que tenham clausulas irritantes, hei aqui e para o effeito referido por derogados — e valerá como Carta, posto que haja de durar mais de um anno, e

que não passe pela Chancellaria, sem embargo das Ordenações que ha em contrario.

Luiz Teixeira de Carvalho o fez, em Lisboa, a 7-de Agosto de 1654. Pero Vieira da Silva o fez escrever. = REI.

*Prov. da Camara de Vianna n.º 32.*

**D**OM JOÃO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber aos que esta minha Carta virem, que, tendo respeito a que sou obrigado, como Pai, a dar sustentação e casa aos filhos que Deus por sua misericordia me concedeu, e a que o sou tambem, como Rei, a accrescentar meus descendentes, para conservasão e defensa da Corôa, procurando que vivam no Reino, e tenham nelle casas, e muitos successores, em que se perpetue e dilate, o mais que pôde ser, o sangue e Familia Real, em que tanto consiste o esplendor do Reino, e a união com os estranhos: lembrame que succedi nesta Corôa por descendente do Senhor Rei D. Manoel, meu tres-Avô; desejando conservar como devo sua memoria, não só a de Rei que se perpetua em mim e meus Successores primogenitos, mas a de Duque de Beja, que o foi antes de succeder na Corôa, no Infante Dom Pedro, meu muito amado e prezado Filho, e seus descendentes, multiplicando em meus Filhos as memorias de tão grande Principe: tendo por certo do Infante que o saberá imitar como deve, e que me saberá seguir a mim, e ao Principe meu sobre todos muito amado e prezado Filho, e meus Successores na Corôa destes Reinos, toda a honra e mercê que lhe fizer: hei por bem de o declarar Duque de Beja, e de lhe dar aquella Cidade, com toda sua jurisdicção crime e civil, datas, padroados, rendas, foros e tributos, assim e da maneira, e no modo e fôrma, em que a teve e houve o dito Senhor Rei Dom Manoel, pela Carta de Doação que della lhe fez El-Rei Dom João o II, e melhor, se, dentro dos limites da dita Carta e doação, melhor poder ser; e isto de juro e herdade, para o Infante, e seus descendentes varões legitimos, precedendo o neto, filho do filho mais velho defuncto (antes de succeder) ao filho segundo do possuidor. — E porque os rendimentos d'aquella Cidade (limitada pelo termo que hoje tem) não bastam para o Infante sustentar os encargos de sua Casa, depois de tomar estado: hei por bem fazer-lhe mais mercê de todas as Villas, Logares, Castellos, Padroados, datas, terras, foros, direitos, tributos, e tudo o mais que se confiscou para minha Corôa, pela condemnação do Marquez de Villa Real, e Duque de Caminha, seu filho, que elle e os Donatarios d'aquella Casa possuiram, ou fosse da Corôa, ou patrimonial; e isto sem prejuizo de terceiro; tudo no modo e

fôrma, e com a mesma jurisdicção, preeminencias, e prerogativas com que lhe faço mercê da Cidade de Beja, e com que se fez ao dito Senhor Rei Dom Manoel, quando se lhe concedeu: em tal maneira que a dita Cidade, Villas, e Logares, Castellos, e o mais que fica referido, se reputará tudo por uma mesma cousa, e se governará, terá e possuirá por uma mesma Doação. Advertindo que, por o dito Senhor Rei Dom Manoel não conceder a seus Ouvidores correição, e ser nesta parte menor que as das Casas grandes que hoje ha no Reino: hei por bem conceder aos Ouvidores do Infante e seus descendentes a dita correição, e toda a mais jurisdicção que hoje tem, e de que usam os Ouvidores da Casa de Bragança, que aqui hei por expressa e declarada. E porque, tomando o Infante e seus descendentes estado, e tendo filhos, é razão que seus Primogenitos hajam, logo que nascerem, Titulo e Casa, conforme a grandeza de seus Pais, e ascendencia de que precedem, e a Casa em que hão de succeder: quero e mando que o Primogenito do dito Infante, e os mais que o forem de seus descendentes, se chamem, logo que nascerem, Duques de Villa Real, e tenham e hajam a jurisdicção, rendas, e datas d'aquella Villa, usem e gozem das preeminencias, graças, e prerogativas, que por aquelle titulo lhe competem, assim e da maneira que seus Pais as hão de usar, e pelo theor e fôrma de suas mesmas Doações. E por firmeza de tudo o que dito é, lhe mandei dar esta Carta, por mim assignada, passada por minha Chancellaria, e sellada com o sello pendente de minhas Armas.

Dada na Cidade de Lisboa, aos 11 dias do mez de Agosto. Pantaleão Figueira a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jusu Christo de 1654. Pero Vieira da Silva a fez escrever. = REI.

Osorio, de Patr. Regio — Res. 46 n.º 10 pag. 177.

**O** Desembargador João Corrêa de Carvalho me representou tinha duvida a levar ordenado de Desembargador da Casa da Supplicação, por vencer outro maior na Junta dos Tres Estados, onde serve quasi todo o tempo; e porque tem razão nesta duvida, hei por bem que o Regedor o faça tirar da folha, e lhe mande pôr ponto, para não vencer ordenado n'aquella Casa d'aqui em diante. Em Lisboa, 12 de Agosto de 1654. = REI.

Liv. X da Supplicação fol. 70.

**E**U EL-Rei faço saber aos que este Alvará virem, que, por fazer mercê ao Infante Dom Pedro, meu muito amado e prezado filho, hei por bem dar-lhe, para si, e successores de sua Casa, a Quinta de Queluz, e suas pertenças, que foi do Marquez de Castello Rodrigo, e a possui hoje por minha Fazenda; com declaração que, constando que é de Morgado, lh'a concedo em quanto durar a

ausencia dos successores; e cessando ella, largará o Infante livremente o que fôr de Morgado, sem duvida, ou embargo algum, ou se comporá com o Successor do Morgado, se o quizer fazer, que será sempre intervindo evidente utilidade do Morgado. E nesta conformidade lhe faço tambem mercê das casas que chamam Córte-Real, e foram do mesmo Marquez. E este Alvará se cumprirá, como nelle se contem, e vallerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

Manoel do Couto o fez, em Lisboa, a 17 de Agosto do 1654. Jacinto Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

Provas d'Historia Genealogica tomo 5.º pag. 24.

**DOM JOÃO**, por Graça de Deus, Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquem, d'alem mar em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc.

Faço saber aos que esta minha Lei virem, que, havendo eu por bem, por justas considerações que a isso me moveram do serviço de Deus e meu, de mandar extinguir a vara de Corregedores do Crime do termo desta Cidade; e extinta ella, ser-me representado por varias vezes padecia grave detrimento a justiça, ficando os delictos impunidos em os logares do dito termo, por causa de cumulativamente pertencer a todos os Ministros do Crime desta mesma Cidade tirar as devassas no termo della; querendo provêr neste particular, em observancia de minhas Leis, boa administração da justiça, que devo mandar administrar a meus Vassallos:

Hei por bem, e mando, que d'aqui em diante os Corregedores, e Juizes do Crime desta Cidade tenham entre si os Logares, Freguezias, e Julgados do termo, dividos pela maneira seguinte:

Ao Corregedor que fôr do Bairro de Alfama o Julgado de Nossa Senhora dos Oliveaes, Sacavem, Charneca, Camarate, e Unhos.

Ao Juiz do Crime do Bairro da Sé, o Julgado de Friellas, Appellação, S. João da Talha, Santa Eiria, e Povia de D. Martinho.

Ao Juiz do Crime da Ribeira, o Julgado de Villa Longa, Granja de Alpriata, o Tojal, Santo Antonio, e Fanhões.

Ao Corregedor do Bairro do Rocio o Julgado de Bucellas, Villa de Rei, Sant-Iago dos Velhos, e Cotovios.

Ao Juiz do Crime da Mouraria, Santo Estevão dos Gados, Santo Quintino, Monte Agraço, o Banho, e Sapataria.

Ao Corregedor do Crime da Rua Nova, Albugas-velhas, Lousa, Monte-Mór, Loures, e Marnota.

Ao Juiz do Crime do Bairro de Santa Ca-

tharina, o Julgado do Milharado, Pova de Santo Adrião, Odivellas, Canellas, e Lumiar.

Ao Corregedor do Bairro de S. Paulo, o Julgado de Mexoeira, Paço do Lumiar, Carnide, Bemfica, Barquerena, Algés, Belem, e Oeiras:

Para que elles em cada um dos ditos Julgados usem de seu Regimento, como dos Bairros desta Cidade, que lhes são assignados, tendo particular cuidado de ir cada um á sua repartição tirar as devassas geraes, e particulares, nos casos que por minhas Ordenações, e Leis, se ordena se tirem: com tal advertencia, que o Corregedor do Bairro de Alfama tirará as devassas geraes no mez de Janeiro — o Juiz do Crime da Sé em Fevereiro — o Juiz do Crime da Ribeira em Março — o Corregedor do Rocio em Abril — o Juiz do Crime da Mouraria em Maio — o Corregedor da Rua Nova em Junho — o Juiz do Crime de Santa Catharina em Julho — o Corregedor de S. Paulo em Agosto — para que não succeda, que, indo no mesmo tempo todos, os mais delles faltem a meu serviço, e á sua obrigação nesta Cidade.

E nos casos particulares tirarão as devassas quando as partes lho requererem, ou elles destes casos tiverem noticia — e para que a tenham, obrigarão aos Juizes da Vintena, e mais Officiaes de Justiça, lha deem, na fórma do Regimento dos Bairros.

E esta Lei se incorporará no dito Regimento, quando delle se fizer nova impressão, com derogação de qualquer Lei, Regimento, costume, e estylo que haja em contrario, que tudo aqui hei por derogado, de minha certa sciencia, motu proprio, poder Real, e absoluto.

E mando aos ditos Corregedores, e Juizes do Crime, que ora são, e ao diante forem, que cumpram inteiramente tudo o que por esta ordeno, a qual se publicará na Chancellaria-mór do Reino, e se registará nos Livros da Mesa do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e mais partes onde tocar, para que venha á noticia de todos.

Dada nesta Cidade de Lisboa, a 20 de Agosto. Antonio de Moraes a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1654. Pero Sanches Farinha a fez escrever. = REI.

*Vide Regimento de 25 de Dezembro de 1608.*

Ferreira, Prat. Crim. T. II. pag. 247.

**DOM JOÃO** por graça de Deus, etc. faço saber aos que esta minha Lei virem, que nestas Côrtes geraes, que celebrei na Cidade de Lisboa, pelo Estado dos Povos, no Capitulo XXIV se me representaram os damnos, e grandes vexações, que se lhes seguiam das audiencias das revistas das coimas, que pelas condições dos contractos das terças fazem os Provedores das Comarcas; pedindo-me houvesse por bem provêr no caso, mandando extinguir a dita introdução das

ditas revistas dos Contractadores, e que se guardasse a Ordenação do Reino, procedendo-se nas ditas coimas, e appellações dellas, na fórma das ditas Ordenações: e vendo eu os ditos inconvenientes, e graves oppressões de que os Povos se queixam, as quaes já me foram representadas nas Côrtes do anno de 1642, e nas do anno de 1645, e em muitas mais antigas aos Senhores Reis meus antecessores; considerando os damnos que os Povos recebem, e desejando em tudo aliviar-os de molestias, e evitar os salarios excessivos, que com esta occasião se levam: houve por bem, na resposta, que no dito Capitulo lhes mandei dar, de lhes conceder o que me pediam, e que nesta materia se guardasse a fórma, que está disposta na Ordenação do Reino, e para este effeito haver por derogadas todas as Provisões, que sobre esta revista das coimas se tem passado aos Provedores, e quaesquer outros Juizes, e Julgadores; fazendo sobre isso Lei, que me viria a assignar, com todas as clausulas necessarias. Pelo que, sendo minha tenção, que cessem todas as molestias, e queixas referidas, e todas as mais que em geral, e particular nos Capitulos de muitas Cidades e Villas se me tem representado, por esta Lei geral feita em Côrtes, hei por bem de conceder, como concedo, estabeleço, e mando que se guarde, nesta materia das coimas, posturas, penas, e appellações dellas, a Ordenação, e Lei do Reino, pela qual está provido em tudo, bastante, e plenariamente; a qual quero se observe, e guarde inteiramente, sem embargo de quaesquer Provisões, e Alvarás, posto que passados por condições, e clausulas de contracto, de meus Tribunaes e Conselhos, por mim assignados, ou por sentenças, ou qualquer outro pretexto, sejam passados, porque tudo hei por derogado, cassado, e nullo; e quero que só esta Lei e Ordenação se cumpra e guarde, como Lei feita em Côrtes, concedida a meus Povos; e que nem por outra Lei, nem contracto de meus Conselhos, e por mim assignado, nem outro pretexto, se altere; por que tudo que em contrario se fizer, hei por subrepticio, e nullo; e se guardará porém inteiramente, nas ditas coimas, e penas de accordos e posturas, feitas legitimamente para a guarda da terra, fructos, e vedados, o que pelas Ordenações está disposto: e nas appellações das absolutas, ou não condemnadas, conforme a direito, para os superiores, Camara, e Relação, na fórma que pela mesma Ordenação está disposto, requerendo as ditas appellações, e agravos dos Provedores, os rendeiros interessados, e mais Officiaes, de maneira que por meio das penas, e vigilancia dos Officiaes, as terras, fructos, e vedados, sejam bem guardadas. E para que venha á noticia de todos o que por esta minha Lei ordeno, mando ao Chancellier-mór do Reino a faça publicar na Chancellaria, etc. Lisboa 20 de Agosto de 1654.

REI.

Oliveira, de Mun. Provisoris pag. 201.

**E**U EL-REI faço saber aos que este meu Alvará virem, que, tendo respeito ao que me representaram o Provedor e Irmãos da Mesa da Misericórdia desta Cidade, para effeito de serem escusos os maridos das amas, que criarem as crianças que se engeitam no Hospital Real de Todos os Santos desta Cidade, de servir nas Companhias da Ordenança, e ir aos alardes e exercicios, que se costumam fazer, em quanto as criarem, para que com isto não faltem amas que as criem, nem a estas criança os meios para poderem viver, e não virem a morrer ao desamparo, como pode succeder por esta causa :

Hei por bem que os maridos das amas dos ditos engeitados, em quanto os criarem, sejam isentos dos encargos da guerra, sem que tenham outra obrigação mais, que de terem armas, e acudirem aos alardes geraes, que se fazem duas vezes cada anno, em cada uma Commarca deste Reino.

E mando a todos os Ministros e Officiaes de Guerra, e a quem mais tocar o cumprimento do que por este Alvará ordeno, o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como nelle se contém, porque assim o hei por meu serviço. E este Alvará quero que valha, tenha força e vigor, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario.

Domingos Luiz o fez, em Lisboa, aos 29 dias do mez de Agosto de 1654. E eu Antonio Pereira o fiz escrever. = REI.

**E**U EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, por quanto até ao presente se não tem dado fórma aos effeitos destinados á cobrança, e despesa do Presidio e defesa desta Côrte, para que nelles haja toda a boa conta e razão: hei por bem que d'aqui em diante se guarde o Regimento seguinte.

I. A Superintendencia deste negocio toca ao Presidente da Camara, com dous Vereadores, os mais antigos que se acharem, desembaraçados; e por não dilatar o despacho ordinario do Senado, os poderão dar em casa do Presidente, ou em qualquer outra parte que se acharem.

II. Haverá um cofre de quatro chaves, uma terá o Presidente, outra o Vereador mais antigo, outra o Thesoureiro que fôr deste recebimento, outra o Juiz do Povo, a qual estará em uma casa da Camara que parecer mais accommodada.

III. Haverá um Thesoureiro, um Escrivão de sua receita e despesa, um Contador, um Pagador, que faça a cobrança necessaria nesta Côrte, e assista aos pagamentos dos soccorros, um Official que ajude a escrever, e fazer os pés de lista, e o mais necessario: e para todos estes officios o

Senado me consultará sujeitos intelligentes e de satisfação.

IV. Haverá um Livro que sirva de receita e despesa do Thesoureiro, numerado e rubricado pelo Vereador mais antigo, e nelle se farão os titulos da receita, com distincção de cada um dos recebimentos, e o mesmo haverá na despesa de dinheiro e materiaes, cada um com separação; e este Livro estará no cofre, e todos os mais papeis que houver de despesas; e cada um anno servirá sómente um Livro, para que o Thesoureiro dê contas por elle no fim do mesmo anno.

V. E porque a arrecadação destes effeitos é tão dilatada e diversa, na qualidade da contribuição, e a importancia della está pedindo o maior cuidado, para a todo o tempo se saber o estado della, se fará um registo geral desta contribuição, pelo modo e estilo com que se faz o dos effeitos das decimas, e estará a cargo da pessoa que fôr nomeada para Contador, assim para obrar com a certeza que convem, como porque se escuse outro ordenado.

VI. Na arrecadação destes novos impostos, que são os quintos dos bens da Corôa e Ordens de todo o Reino, e os quintos que se pagam na Alfandega desta Cidade, Mesa do sal e dos azeites, e em qualquer outra em que estiverem assentados, se procederá por tal fórma, que por modo algum se possam divertir em pouca, ou em muita quantia de outros presidios e soccorros, por precisos que sejam; por quanto a imposição delles, foi só para os desta Cidade e suas Fortificações.

E para que inviolavelmente assim se cumpra e guarde, quero e mando, que todo o dinheiro procedido destes effeitos jámais o expediente da receita e despesa delles, possa correr por Ministro algum da Junta dos Tres Estados, nem pelo Conselho de Guerra, Fazenda, ou Governador das Armas das Provincias, ou outro Ministro, de qualquer qualidade que seja; por quanto só pertence ao Presidente e dous Vereadores mais antigos da Camara desta Cidade, como fica disposto no Capitulo II.

VII. E os Ministros sobreditos poderão mandar passar todas as ordens necessarias, assignadas por elles; e os Ministros de Justiça ou Fazenda, a que forem apresentadas serão obrigados a cumpril-as e guardal-as, na fórma que lhes fôr ordenado, e não o fazendo assim em parte ou em todo, o Presidente e Adjunctos, poderão proceder contra elles com as conminações e execuções dellas, emprazando-os, se lhes parecer; e nas que forem de prisões não haverá soltura, sem primeiro se me dar conta

E os Julgadores que são obrigados a dar residencias, lhes não serão vistas nem despachadas,

sem que primeiro apresentem certidão do Contador que fizer o registo, precedendo despacho do Presidente e Adjunctos, que o mande passar, para que conste por ella, se em tudo se déram cumprimento a suas ordens.

VIII. E na parte aonde se arrecadam estes novos impostos, os Thesoueiros, Almojarifes, ou qualquer outro Recebedor delles, tenha cada um livro separado em que se lhe faça receita pelo seu Escrivão della, do que importa a parte que cabe a esta contribuição, sem por modo algum se metter o outro rendimento pertencente a minha Fazenda, ou das decimas, e mais effeitos applicados á guerra, que estão subordinados á Junta dos Tres Estados.

IX. E que por estes Livros fiquem os Thesoueiros, Almojarifes, e outro qualquer Recebedor que por elles receber, obrigados a dar conta em cada um anno, no Senado da Camara desta Cidade, á ordem do Presidente e Adjunctos, que lhe serão tomadas pelo Contador destes effeitos; porque de não ser assim pôde haver enleios, metendo-se os rendimentos uns pelos outros: e dar-se conta destes nos meus Contos do Reino e Casa, ou na Contadoria Geral de Guerra aonde não pertence.

X. E por tal modo se darão estas contas, que nenhuns dos Thesoueiros obrigados a dal-as saiam de suas casas, nem venham fazer gastos a esta Côrte, que é o mesmo que se pratica com os Thesoueiros Geraes das Decimas do Reino — e na despesa do carreto de vir o dinheiro a esta Côrte se lhe pagará ao mesmo respeito do dinheiro das Decimas, tirado se vier por letra, ou em outra forma que parecer ao Presidente e Adjunctos que faça menos despesa.

XI. E sendo caso que por justos respeitos haja assento de pão de munição, ou cevada, de que se me dará conta pelo Presidente e Adjunctos, será o Almojarife o pagador, que terá Livro de receita e despesa, numerado pelo Vereador mais antigo, e será Escrivão dellas o mesmo que fôr do Thesoueiro, por se evitarem novos ordenados, que poderiam levar outras pessoas, se servissem os ditos officios.

XII. Os Julgadores das Comarcas do Reino a cujo cargo estiver a cobrança dos ditos quintos serão obrigados, pelo mez de Janeiro de cada um dos annos, a mandar uma certidão, assignada por elles, do que importa o rendimento dos ditos quintos, e cujos são os bens de que se pagam, e será entregue ao Contador que fizer o registo, de que cobrará certidão, e elle será obrigado, logo que receba a dita certidão do lançamento, armar conta em Livro separado, pelo mesmo modo que se fazem no Registo Geral das Decimas, para que o

rendimento de um anno se não meta com o do outro, nem se occulte, nem deixe de pagar, e se tome conta em cada um dos annos; para o que o Ministro Superintendente destes novos impostos, cada um em sua jurisdicção, será mui vigilante e cuidadoso de saber o que importam, e fazer a cobrança delles, sem que se fique devendo cousa alguma.

XIII. E como a dita cobrança de todo fôr finda, e as receitas feitas ao Thesoueiro no dito Livro que para esse effeito lhe ha de ir do registo, logo o remetterá outra vez a elle por via dos correios, e o Contador tomará conta, que será approvada pelo Presidente e Adjunctos; e ficando devendo alguma cousa, por seus mandados, serão executados os Thesoueiros que deverem; e estando as contas findas, o Contador lhes fará suas quitações, em que porá a vista o Presidente, e me virão assignar; e com isso se remetterão ao Thesoueiro, com que ficam escusando o trabalho, e gastos de os virem a esta Côrte procurar, visto não vencerem ordenados, que é o mesmo que se pratica na arrecadação das Decimas, sendo seu recebimento de muito maiores quantias: e os Ministros que fizerem esta cobrança como convem, lho havei por serviço quando tratarem de suas pertenções.

XIV. Os soccorros se farão em cada um dos mezes, sem para isso preceder outra ordem minha, por ser despesa certa; e só procederá para se poder fazer despacho do Presidente e seus Adjunctos declarando-se nelle a que Terço, nomeando-se o nome do Mestre de Campo, ou Cabos de Companhias, havendo-as, e o sitio aonde se hade passar a mostra; e para esse effeito o Thesoueiro mandará o dinheiro necessario, entregue ao Pagador, que dará recibo ao pé do despacho, feito pelo Escrivão da receita, em que se obrigue ao que sobejar dos soccorros o tornar a entregar ao Thesoueiro, estando presentes as pessoas que tem as mais chaves do cofre, para logo se metter nelle. E as mostras dos soccorros se farão pelo modo e estillo que de presente se guarda nos que se fazem pelo Consulado á Infanteria do Terço da Armada, e nesta assistirá o Juiz do Povo com seu Escrivão: e para a despesa que o Thesoueiro fizer com os ditos soccorros, ou outra qualquer que seja, ainda que preceda de compras de materiaes, depois que fôr feita, por despachos do Presidente e Adjunctos se fará folha pelo Contador, que, depois de vista e approvada, me virá assignar, como se faz nas do mesmo Consulado, e na Junta dos Tres Estados e Armazens, e por este modo se fica dando cumprimento a minhas ordens, em quanto se não fizer a despesa sem ser por ordem minha.

XV. E no que toca aos ordenados, se fará uma folha delles de todo o anno, e me virá assignar, com advertencia que os Officiaes que veuce-

rem ordenados com titulo de soldo, como os desta qualidade, nos dias em que passarem mostras de soccorros nesta Côrte e seu Castello, não poderão vencer soldo, nem de outras diligencias, e só quando forem fóra da Cidade o poderão vencer, havendo respeito ao gasto de cavalgaduras, barco, e pousadas, e de suas pessoas, que os de carretos de dinheiro sempre se farão.

**XVI.** As compras de materiaes, de qualquer sorte e qualidade que sejam, que eu mandar fazer, precederá despacho do Presidente e Adjunctos para que se façam, na fórma deste Regimento, em que ha de assistir o Vereador mais antigo, Thesoureiro, seu Escrivão, Juiz do Povo, e o Pagador, para o que se tirará o dinheiro necessario; e o Escrivão passará certidão, feita por elle, e assignada por todos, por que conste a qualidade do material, preço d'elle, e a quantidade da medida, ou peso, ou do genero que fôr, e feita conta pelo Contador, fará logo folha, que, depois de vista e approvada pelo Presidente e Adjunctos, me virá assignar.

**XVII.** E quando eu mandar entregar os ditos materiaes ao pé de minhas ordens, o Presidente e seus Adjunctos darão despacho por que mande ao Thesoureiro fazer entrega de quantidade, e a qualidade delles — e a pessoa ou pessoas que os houverem de receber ao pé do despacho, darão recibo, por conhecimento feito pelo Escrivão da receita, declarando-se as condições, e para que se lhe mandam entregar; e se fôr Capitão, Alferes, ou Sargento de Companhia, se declarará que no seu assento de tal Livro, folhas tantas, lhe fica feita nota, na qual se declarará a obrigação com que se lhe faz a tal entrega — e se fôr feita ao Furriel do Terço, ou Companhia, terá Livro numerado e rubricado pelo Vereador mais antigo, e nelle se lhe fará receita pelo mesmo Escrivão, e della passará conhecimento em fórma para sua conta; e por este modo fica a Fazenda posta em boa arrecadação, e o Thesoureiro com a sua despesa corrente.

**XVIII.** Faltando o Presidente nesta Côrte, porque o expediente não pare, o farão tres Vereadores, os mais antigos, e a outra chave a terá o segundo Vereador mais antigo.

**XIX.** O Thesoureiro das Fortificações desta Cidade será obrigado em cada um anno a dar conta de seu recebimento, á ordem do Presidente e seus Adjunctos, pelo Contador destes impostos; porque não será razão que a despesa procedida d'elle se divirta a outra jurisdicção a que não toca.

**XX.** E sendo easo que sobre o tomar das contas haja outro Regimento em contrario, por

este o hei por derogado, e quero que só se tomem pelo Contador deste expediente, á ordem do Presidente da Camara e seus Adjunctos — e para se tomarem com a justificação que convem á satisfação que a Nobreza e os Povos, que contribuem com estes effeitos podem pedir, se fará medição pelo Medidor da Cidade, e Engenheiro que assistir na fortificação, de que passarão sua certidão, assignada por elles, declarando nella a qualidade da fortificação, braças, palmos, varas, alturas e grossuras que estiverem feitas, e se a obra é de jornal, ou de empreitada, e o preço de cada uma das cousas; e a dita certidão com o Livro do ponto do Apontador, será tudo apresentado ao Presidente e Adjunctos; e elles por seu despacho mandarão tomar a dita conta, que depois será vista e confirmada por elles; e sendo finda e ajustada, o Contador passará quitação; e depois de posta a vista pelo Presidente me virá assignar.

**XXI.** E sendo caso que haja assento de pão de munição, o Assentista d'elle terá livro de receita, em que se lhe faça de tudo o que receber, e será Escrivão della o mesmo do Thesoureiro; e o Livro será numerado e rubricado pelo Vereador mais antigo; e no cabo do assento será obrigado a dar conta de tudo o que recebeu e despendeu, e lhe será tomada pelo Contador destes effeitos, e dada sua quitação, na fórma dos mais Thesoueiros.

**XXII.** E porque pode succeder ser necessario haver algum Escrivão em particular, na parte aonde se cobram direitos dos novos impostos, para melhor arrecadação delles, sendo isso presente ao Presidente e Adjunctos, me consultarão logo sugeito, ou sugeitos, que forem necessarios, com o ordenado que lhes parecer.

**XXIII.** E porque os quintos da Alfandega de ordinario são pagos pelos homens de negocio, que despacham nella, a tres e seis mezes, e o mesmo Thesoureiro dá em pagamento escriptos, nessa fórma: mando ao dito Thesoureiro que ora é, e ao diante fôr, que os pagamentos que houver de fazer destes quintos, os faça em a mesma especie que receber, ou seja dinheiro ou escriptos; e quando succeda que não tenha dinheiro, em parte ou em todo, fará os pagamentos por escriptos, cujos pagamentos estiverem mais vencidos, procurando não sejam de menos quantia de vinte mil réis, por na Camara não haver tantos Cobradores que os possam cobrar pelo meudo: e pelo Livro que ha de ter, em que á parte se ha de lançar o rendimento destes quintos, constará quando começou a obrigação do pagamento delles, para que nessa fórma o Thesoureiro os não dilate: e quando na cobrança dos escriptos algum dos devedores delles os não pague, cumprido o

termo, o Presidente e Adjunctos, por seus mandados, os poderão mandar executar, pelas Justiças que lhes parecer, sem para isso ser necessario ordem do Provedor da Alandega, ou serem requeridos pelos Sacadores della.

XXIV. No cabo de cada um dos annos, por todo o mez de Janeiro seguinte, o Contador a cujo cargo ha de estar o registo, fará uma relação por que conste de toda a receita e despesa que no dito anno se fez dos ditos effeitos, com separação de que procedeu a receita, e em que se lhe fez a despesa; e depois de ser vista no Senado da Camara, o Presidente della m'a trará, para me ser presente tudo, e ver por ella se ha que acrescentar, ou emendar, e ordenar o mais conveniente a meu serviço.

XXV. E sendo caso que em alguma das cousas referidas neste Regimento seja necessario alguma interpretação, se me dará conta disso pelo mesmo Senado da Camara por onde este passou, para o mandar determinar, ou declarar, como o caso o pedir. Lisboa, 10 de Outubro de 1654. — Manoel Gomes da Silva o escrevi. — Nuno Fernandes de Magalhães o fez escrever, por ordem do Senado. = REI.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

## REGIMENTO

*dos Superintendentes e mais Officiaes das Ferrarias e Minas de Thomar e Figueiró.*

**D**OM JOÃO por Graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquem, d'alem Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia Persia, e da India, etc. Faço saber aos que este Regimento virem, que attendendo ao bem commum na defesa de meus Reinos, e Vassallos, haver Armas em abundancia, que se lavrem no Reino, sem que seja necessario virem de fóra, por se ter experimentado a differença que ha na bondade, e segurança das que nelle se lavram, e ser necessario para isso ferro, o qual se poderá fabricar no Reino, por se ter achado nelle, de particular bondade, nas Minas de Thomar, e Figueiró, mandei que de novo se fabricassem, e as Ferrarias nos mesmos Logares para nellas se lavrassem as Armas, e mais cousas necessarias aos Armazens, tomando-se para este effeito officiaes, e pessoas de experiencia, e que bem o entendam; e para o governo dellas, seu augmento, e Administração de minha Fazenda, mandei fazer este Regimento, precedendo Consulta do Conselho de minha Fazenda, e informações de pessoas de talentos, e experiencia neste particular, para se governarem pela maneira seguinte.

### CAPITULO I.

#### *Do Superintendente*

Haverá em cada uma das ditas Ferrarias um Superintendente, que o Conselho de minha Fazenda procurará seja pessoa de satisfação, talento, e sufficiencia, a cujo cargo estará a Administração, e o governo das ditas Ferrarias, e a elle subordinadas todas as pessoas, e officiaes, que nellas assistirem, o qual terá jurisdicção privativa nos negocios, e cousas tocantes á sua Administração, e governo, para que o Ferro, Armas, e mais cousas que se lavrarem, seja com toda a commodidade, bondade, e perfeição.

### CAPITULO II.

E nehum Julgador, nem Ministro de Justiça se intrometerão no governo, e dependencia das Ferrarias, e Minas, sem expressa ordem minha, ou do Conselho de minha Fazenda, antes darão aos Superintendentes toda a ajuda, e favor, os quaes lh'a pedirão, sendo-lhes necessario, por seus Precatorios, que lhe serão guardados, dando-lhe seu inteiro cumprimento, sem duvida, nem contradicção alguma.

### CAPITULO III.

Visitará o Superintendente a casa das Ferrarias duas vezes no dia, vendo o que é necessario para sua Fabrica, e augmento, procurando que haja toda a boa ordem, assim no lavar das Armas, e mais cousas que se obrarem, como no expediente dellas, e a boa Administração, e segurança de minha Fazenda, e tambem visitará as Minas, os dias que lhe parecerem necessarios, para provêr nellas o que mais convier a meu serviço.

### CAPITULO IV.

Ordenará, que todos os Sabbados se faça feria em sua presença aos mestres, officiaes, e pessoas que trabalharem nas Ferrarias, e Minas, a qual se fará por uma folha tirada do Livro do Ponto do Apontador, pela maneira que em seu Capitulo se declara, que elle verá, e ajustará, para que se faça como convem, e nella porá despacho por esta maneira: *O Almozarife Fulano pague os tantos mil réis conteudos nesta Folha, pela qual se lhe levará em despesa*, e assignará o tal despacho. E sendo o Sabbado dia Santo, em que se não trabalhe, se fará a dita feria á Sexta-feira.

### CAPITULO V.

Procurará que as Ferrarias estejam bem providas de todo o necessario á sua Fabrica, para que não pare o lavor dellas por esta falta, nem os officiaes deixem de trabalhar com o cuidado

que convem; e estando obrada quantidade conveniente de Balas, Ferro, e Prégos, e mais cousas, ordenará se remetta aos meus Armazens o que pertencer a elles, no tempo que mais convier, e em que se faça menos despesa á minha Fazenda, dando conta ao Conselho della em Carta sua, com uma relação, clara e distincta, do que remette. E pelo que pertencer ás Fronteiras, seguirá a ordem que lhe dêr o Tenente General da Artilharia, e para esta conducção mandará tomar em seu districto as carretas, e cavalgaduras necessarias pelo Meirinho das Ferrarias, que lhe não será impedido por nenhum Ministro, ou Official de Justiça, antes lhe darão toda a ajuda, e favor, sendo-lhe necessaria. E sendo fóra do seu districto, passará Precatorios para isso, como dito è; e a despesa que se fizer na tal conducção, mandará fazer solha pelo Escrivão das Ferrarias, que pagará o Almojarife, com o despacho que porá na maneira declarada no Capitulo IV.

#### CAPITULO VI.

Terá particular cuidado de ver o que se obra cada dia nas Ferrarias; e o que se obrar por toda a semana, fará no fim della carregar em receita ao Almojarife pelo Escrivão, o que for de peso por peso, e o de conta por conta, declarando-se nos assentos a qualidade e sorte de cada cousa, assim pregadura, como balas, sua quantidade, peso, e calibres, como as barras de ferro, e as armas com toda a distincção e claresa necessaria para boa arrecadação de minha Fazenda, e conta do Almojarife; e podendo ser, carregar-se tudo por conta e peso, se fará.

#### CAPITULO VII.

Tudo o que se comprar para a Fabrica das Ferrarias, será com ordem delle Superintendente, ajustando os preços do que assim se comprar, em presença do Escrivão e Almojarife, fazendo-se solha do custo, em que se declare o que se comprou, o preço, e a quem, em que porá seu despacho, na fórmula declarada no Capitulo IV, para o Almojarife fazer o pagamento, e se lhe levar em conta.

#### CAPITULO VIII.

Obrigará ao Almojarife, e Escrivão que assistam todos os dias nas Ferrarias ás oras que convier; o Escrivão para dar fé do que nellas se obra, e despense, e o Almojarife para dar o necessario á Fabrica; e assim terá cuidado de dar conta todos os mezes em Carta sua ao Conselho de minha Fazenda, do que obra, e vai obrando nas Ferrarias; do estado dellas, e do que necessitam para sua conservação, e augmento.

#### CAPITULO IX.

E porque os Almojarifes hão de vir dar conta aos Contos no fim de cada tres annos, e tornar a continuar nos mesmos officios para melhor expediente das Ferrarias, pela experiencia que tem dellas, sem que se provejam outras pessoas em quanto derem sua conta, para que assim possa ser, e se não falte na Fabrica das Ferrarias; ordenará o Superintendente, que tanto que for no fim dos tres annos haja Livros novos para servirem de receita nos tres annos seguintes, nos quaes se carregarão, assim o dinheiro, como as cousas que ficarem tocantes á Fabrica das ditas Ferrarias, sobre a pessoa que nomear o Almojarife á satisfação do Superintendente, para ficar continuando com as despesas que se fizerem nas Ferrarias, em quanto elle dá sua conta, passando-se para haver de a dar certidão pelo Escrivão de sua receita do que assim fica em ser, que valerá como conhecimento em fórmula; e a tal pessoa que ficar servindo, não virá dar conta aos Contos, por quanto as despesas que fizer, hão de fazer por conta do Almojarife, como pessoa que elle põe de sua mão debaixo de suas fianças, e como tal faz a dita conta por elle Almojarife para haver de a dar no fim dos tres annos, com o mais que accrescer, recebendo para esse effeito da sobredita pessoa os papeis das despesas com verbas de como fazem por sua conta, o dinheiro que houver em ser, e tudo o mais desta Fabrica.

#### CAPITULO X.

Outrosim terá muito particular cuidado de ver as pessoas portuguezas que assistirem nas Ferrarias, se tem sufficiencia, e engenho para obrarem o que nellas se obra pelos estrangeiros; e vendo que a tem, os fará applicar, pondo-os por ajudantes dos officiaes estrangeiros; o mesmo fará com todas as pessoas portuguezas, que se quizerem applicar a esta manufactura, procurando persuadir a que se applicuem: e para que o façam com mais vontade, lhes fará a vantagem que lhe parecer conveniente em seus salarios, para que possam obrar em falta dos estrangeiros, fazendo para as taes vantagens aviso ao Conselho de minha Fazenda, o que lhe encomendo muito, e hei por encarregado.

#### CAPITULO XI.

##### *Dos Almojarifes.*

Haverá em cada uma das Ferrarias um Almojarife, que terá de ordenado por anno, pago em si, cincoenta mil réis, sobre quem carregue o dinheiro que nellas entrar para sua Fabrica, e manufactura, e tudo o que nellas se obrar, e pagamentos que se fizerem aos officiaes; e pessoas que nellas e nas Minas trabalharem, e fazer as des-

Pezas necessarias á sua conservação; e o dinheiro, e mais cousas, que se lhe carregarem em Receita assignará nos assentos com o Escrivão, para o que assistirá ás horas que forem necessarias, fazendo tudo o que lhe ordenar o Superintendente, assim nos pagamentos, como no mais tocante a esta Fabrica; e as despezas que fizer, serão em presença do Escrivão, e os pagamentos por folhas, com despachos do Superintendente, pelos quaes se lhe levará em despeza o que assim pagar.

#### CAPITULO XII.

E tanto que houver quantidade conveniente das cousas que se obrarem nas Ferrarias, que sobre elle carregam, o fará, a sabor ao Superintendente para se remetterem e entregarem a quem tocar pelo Meirinho, cobrando conhecimentos em fôrma, passados na relação que ha de trazer do que ha de entregar para despeza do dito Almozarife, pelos quaes se lhe levará em conta.

#### CAPITULO XIII.

No fim de cada tres annos virá dar conta aos Contos do Reino, e Casa do seu Recebimento, requerendo que as cousas que estiverem em ser, e o dinheiro que tocar á Fabrica, se carregue em Livro novo, pelo modo que se declara no Capitulo IX, e porque não haja dilacão nas ditas contas, e se tomem com toda a brevidade, para o Almozarife tornar a continuar em seu officio, encarrego muito ao Contador-mór, que nomeie Contador, e Provedor de toda a satisfação, e expediente, para que com brevidade a tome dentro de quinze, ou vinte dias.

#### CAPITULO XIV.

##### *Do Escrivão.*

Haverá em cada uma das Ferrarias um Escrivão para fazer as diligencias necessarias a ellas, que terão de ordenado em cada um anno, o de Figueiró dez mil reis, e o de Thomar o uso do Serrado, que se comprou para as Ferrarias, e não é necessario; e em seu poder estarão os Livros da receita, que serão dous, um em que se carregará o dinheiro, e outro em que se carreguem as cousas tocantes á Fabrica das Ferrarias, e o que nellas se obrar, os quaes hão de ser numerados, e rubricados pelo Superintendente.

#### CAPITULO XV.

No Livro da receita do dinheiro fará as receitas pela fôrma: *Em tantos de tal mez e anno, carrego aqui em receita ao Almozarife fulano, tanto dinheiro, que recebo de pessoa, o qual assento de receita será assignado pelo Almozarife, e por elle Escrivão, e do theor delle passará oq-*

uebimento em fôrma para satisfação da pessoa que fez a entrega.

#### CAPITULO XVI.

No Livro da receita das Fabricas, e cousas que se obram nas Ferrarias, abrirá seus titulos para ellas, sendo o primeiro em que se carregue tudo tocante á Fabrica; e os outros conforme aos generos que se lavrarem, e em cada um dos assentos, declarará o peso, e conta, o de que faz carga ao Almozarife, declarando no das balas os calibres, no da pregadura as sortes, e o mesmo no das barras de ferro, seguindo este estilo no das armas; as quaes cousas carregará presente o Almozarife, assim como se forem entregando, e assignará com elle; declarando no principio o dia, mez, e anno, em que fez a tal receita.

#### CAPITULO XVII.

E pelo rol do ponto, que der o Apontador, depois de conferido, e rubricado pelo Superintendente, e com seu despacho com enserramento do que importa, assistirá com o Almozarife ao pagamento da feria; e paga, porá por escrito ao pé do dito despacho: *Em tantos de tal mez o pagou perante mim o Almozarife, o conteudo nesta feria, e assignará, entregando-a ao Almozarife para sua despeza.*

#### CAPITULO XVIII.

Cada semana fará o rol das despezas miudas, que se fizerem na Fabrica das Ferrarias, e Minas; e no cabo della fará uma folha do que importarem as taes despezas, declarando por menor o que se comprou, e seu preço, á compra das quaes assistirá; e satisfeito pelo Almozarife o que importar, lha entregará com despacho do Superintendente, e enserramento na fôrma que se declara no Capitulo XVII, e riscará o rol de que emanou.

#### CAPITULO XIX.

E a mesma ordem seguirá nas despezas que se fizerem na conducção das cousas que se enviarem aos Armazens, ou a outra qualquer parte; e nisto, e no mais, que o Superintendente lhe ordenar, seguirá suas ordens sem duvida alguma.

#### CAPITULO XX.

##### *Dos Apontadores.*

Haverá em cada uma das Ferrarias um Apontador para apontar as pessoas, que nellas, e nas Minas trabalharem, para cujo effeito terá um Livro rubricado, e numerado pelo Superintendente, em que apontará as taes pessoas todos os dias, assim de manhã, como de tarde, por seus nomes, o tempo que assistirem, abrindo no principio de cada semana titulo, declarando o dia, mez, e anno

em que se começa, e haverá em cada um anno doze mil réis de ordenado.

### CAPITULO XXI.

No fim de cada semana fará enserramento no Livro do Ponto, do qual emanará uma feria, que se intitulará nesta fórma: *Feria dos officiaes, e pessoas, que trabalharam nas Ferrarias, e Minas de tal parte, de tantos de tal mez, e anno, até tantos*. E logo irá continuando, a fulano tanto, que venceo em tantos dias, a preço de tanto cada dia, o que será por letra, e á margem sahirá com algarismo; e depois de feita a assignará, e entregará com o Livro do Ponto ao Superintendente para o conferir com o Escrivão, que depois de conferida, fará no fim della um enserramento do que importa, e o assignará; ao pé do qual porá o Superintendente o despacho para o Almojarife a pagar: e posto, o Apontador riscará o ponto, do que emanou a dita feria, pondo á margem delle verba de como se passou, para o Almojarife a pagar.

### CAPITULO XXII.

#### *Dos Meirinhos.*

Em cada uma das Ferrarias baverá um Meirinho, que terá de ordenado oito mil réis por anno pelas diligencias que fizer em seu districto, por quanto as que fizer fóra delle, se lhe pagarão a dous tostões por dia, e com despacho do Superintendente lhe pagará o Almojarife, e com seu conhecimento se lhe levará em conta, declarando na Petição que fizer para seu pagamento, de baixo do juramento, e seu signal, os dias que gastou; e fará todas as diligencias, que o Superintendente lhe ordenar, sem duvida alguma.

### CAPITULO XXIII.

E porque nas taes Ferrarias se fabricam Armas para defensão do Reino, por cujo respeito convem se continue nellas com toda a assistencia, e que não haja falta de officiaes, hei por bem, que os mineiros, mestres, officiaes, obreiros, aprendizes, e mais pessoas, que no serviço dellas se occuparem, não sejam constrangidos, nem obrigados a me irem servir ás Fronteiras, nem a sahirem aos alardos de pé, nem de cavallo, e só o serão a terem Armas para occasião mais precisa de sua defensão; e assim mando a todos os Officiaes de Guerra, ou quaesquer pessoas, a quem eu mandar levantar gente nas Comarcas das ditas Villas, que assim a cumpram, e façam cumprir. E outrosim hei por bem, que as pessoas referidas não sejam obrigadas a servir em outra coisa alguma fóra das ditas Ferrarias, por se não divertirem da assistencia dellas.

### CAPITULO XXIV.

E para melhor se continuar a Fabrica das ditas Ferrarias, provimento das Armas da Corôa, Consulado, e Fronteiras, tendo ordenado que por cada uma destas repartições se proveja o dito conveniente; e para se poder fazer a repartição do que a cada uma toca, conforme o dinheiro que tiver provido, se carregará tudo o que se obrar nas Ferrarias sobre os Officiaes da Corôa, e delles se farão as entregas aos Officiaes do Consulado, e Fronteiras, das cousas que o Tenente General da Artilharia mandar lavrar para ellas pelos preços, e estado da terra, os quaes elle porá, tendo respeito ao custo que tiver feito, e no fim de cada anno fará uma relação por menor do que monta o que se entregou por conta de cada um dos ditos recebimentos, e o que lhe foi entregue em materiaes, feitos a dinheiro, que dará no Conselho de minha Fazenda, para lhe ser presente, se devem algum dinheiro, ou se lhe sobejou para o anno seguinte, e proceder o Conselho na fórma que convem a meu serviço, e expediente da dita Fabrica.

Pelo que, mando a todas as pessoas, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumpram, e guardem, e façam inteiramente cumprir, e guardar sem duvida alguma, sendo primeiro publicado em minha Chancellaria, e se imprimirá, ficando uma copia no Conselho de minha Fazenda, outra nos meus Contos, e outra ao Tenente General da Artilharia, e a cada um dos officiaes das ditas Ferrarias suas.

Luiz da Fonseca Corrêa o fez, em Lisboa, a 18 de Outubro de 1654. E eu Francisco Guedes Pereira o fiz escrever. = REI.

Por quanto nos Capitulos V e XXII, deste Regimento, se declara que as diligencias tocantes ás Ferrarias, se façam por ordem dos Superintendentes, pelo Meirinho de cada uma dellas em seu districto; e porque o tal districto se não declara até onde se estende, por cuja causa algum tanto se impede a continuação das Ferrarias: Hei por bem, e mando, que o districto das de Thomar se comece na Villa de Tancos, em razão das balas, e mais obras, que se mandam embarcar para esta Cidade, e se seguirá d'ahi para a Atalaia, á Villa de Ourem, e della para a Sabicheira, e da Sabicheira ao redor ao Pereiro, o d'ahi ás Pias, Aguas Bellas, Ferreira, e Dornes, pelo Zezere abaixo até Tancos; porque em todos estes Logares ha carvão, carros, e mais cousas necessarias para serviço das ditas Ferrarias; e que o districto das de Figueiró comece do Pereiro á Villa de Alvaizere, e continue as cinco Villas de Chão do Couce, e d'aqui a Penela, e de Penela a Miranda, e o Pedrogão-Grande pelo Zezere abaixo até á dita Villa de Dornes; e com esta Apostilla, que não passará pela Chancellaria,

se cumprirá o dito Regimento, como nelle se contém, sem duvida, nem contradicção alguma.

Luiz da Costa Ferreira o fez, em Lisboa, a 20 de Agosto de 1655 annos. E eu Francisco Guedes Pereira o fiz escrever. = REI.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

## REGIMENTO

*d'aires do quintall, sobre os metaes pera seer feitor moor.*

### I.

Aires do Quintall polla emfformação que nos tendes dada de se poder descubrir, e achar, ouro, prata, estanho, cobre, chumbo, e outros metaes, nas Commarcas d'amtre d'ouro, e minho, e trallos-montes, e aentre teio e o diana, e Regno do allgarve, e asy em allguus llugares dos mestrados de christo, e d'avis, e ordem de São João, que estão amtre tejo, e a beira, nos-prouve vos ffazer-mos mercê do officio de feitor moor de todas as ffeitorias que se nas ditas comarquas, e Regno do allgarve descobrirem; oquall officio servirés na sfforma, e maneira seguinte.

### II.

Primeiramente vós corerés todas as ditas Comarquas, e Regno do allgarve cada um per sy, e os llugares que mays despostos vos parecerem pera se acharem e descobrirem veas allgumas dos ditos metaes, e achando allgumas das ditas veas, como esperamos em deos, e commiamos em vosa dilligencia trabalharés por esprementar de que metall são e de quallquer que sflorem hordenarées vosas ffeitorias, segundo en os llugares que vos milhor, e mais convenientes pera yso parecerem e nelles hordenarees feitor e escripvão pessoas que sejam pera yso, e asy autas, e pertencentes que o saibão bem ffazer, e com a dilligencia, e commiamça que a noso serviço compre, aos quaes darés Juramento dos SSantos avamgelhos, que bem e verdadeiramente, e como devem obrem, e usem do dito officio gardando a nós muy cumpridamente noso serviço, e o direito das partes, e sffação as avenças com toda sffididade, e as asemtem em llivro todas, e vigiem polla terra que senão sflaça cousa allguma contra noso serviço que a o dito negocio toque que não acudam a isso como a noso serviço compre, e a seus officios pertemce; as quaees ffeitorias vos ordenarés, e repartirés em maneira, e em tanto espaço de humas ás outras, que cada feitor posa bem prover a sua.

### III.

Item. Mandamos, e deffendemos que nenhuma pessoa não tire ouro allgum nas ditas comarquas, e Regnos do allgarve sem primeiro ffazer avemça com vosquo, ou com os ffeitores, que pera yso ordenardes, e averem allvará voso, ou seu pera o poderem apanhar, e tirar, o qual lhe vos,

ou elles camdo na terra não estiverdes dareis ffeito per o escripvão de vosso officio, e quando os outros ffeitores hó derem será ffeito per os seus escripvãees, e asynados os vossos per vós, e os que eles derem per elles, em que se deccará como a tal pessoa he avinda por tirar ouro em tall ffeitoria, por tanto preço, e se sffor pessoa que tenha sffilhos, ou mamcebos, e quizerem todos yr juntos podelo-am ffazer, e porem cada um será avimdo por sy, e poderão hir todos no tall allvará juntamente, e nele deccará todas as ditas pessoas, e como cada uma dellas per sy he avimda, e o preço de sua avemça quanto he.

### IV.

E quallquer pessoa que sem o dito allvará voso, ou de cada hum dos ditos ffeitores sendo em sua ffeitoria, e ffeito na sfforma acima deccrada amdar tirando ouro pagará por cada vez que niso sffor achado, ou se lhe provar dez cr uzados d'ouro ho terço pera quem os acuzar, e os dous terços pera nos, e ser presso, e não ser solto sem nosso mandado especiaall, e se allgumas pessoas quizerem acusar os que niso sflorem cullpados podelo-am ffazer perante vós, e vós hós-ouvirés, e tomarés sua prova, e o determinarés como virdes que he direito, e se vós os quizerdes vós, ou em voso nome demandar por as ditas penas podelloees ffazer, e será presente os Juizes da terra em cada um lugar honde acomtecer, e o escripvão de voso quarguo camdo se perante vós demandar, ou o escripvão da ffeitoria homde acoutecer se vós perante os Juizes os demandades, ou em vosso nome escripvão ho Judiciall das ditas demandas.

### V.

Item. Allem de todo, o dito escripvão de vosso officio sffará hú llivro em que asentarà cada ffeitoria por sy, e o llugar em que está, e os officiaes que lhe ordenastes nomeados per seus nomes, e as avemças que em cada uma dellas se sffizerem, e com que pessoas, e a que preços, e em que tempos, e as partes asyguarão no dito asento, e tanto que os avemçaes asinarem em tão vós lhe darés o allvará que atrás he deccrado asynado per vós, do qual o vosso escripvão, ou escripvãees das outras ffeitorias que os sffizerem llevarão dez reaes, os quaes dez reaes se repartirão em cimquo partes das quaes vós llevares asduas, e o escripvão as tres dos allvaraees, que passarem per ambos; e posto que no tal allvará vão mais pessoas não llevarão mais que os ditos dez Reis. E pella mesma maneira os escripvãees das outras ffeitorias sffarão seus llivros, e assentos, e darão os ditos allvaraees, e llevarão os premyos atrás deccrados, que vós, e o dito vosso escripvão avés d'aver; e pera saberem a maneira do que am de ffazer, vos lhe darees o trellado do quapitollo atrás, e de quaaesquer outros que ao dito casso tocarem asynados per vós.

### VI.

Item. Vos, e os ditos ffeitores serés avizados que não sffarees avemças com pessoas vadias se

não dando-vos fiança ou penhores ás comtias de suas avemças.

## VII.

Item. As avemças que se com cada pessoa ha de fazer serão ha meia dobra por pessoa homem por Anno, e se for mulher o quarto de dobra, e daquy pera baixo nom será nem huma cousa menos, e pera cima será quanto mays poderdes vós, e os feitos que as fizerdes, e com a comdição que todos pagem as ditas suas avemças per dia de santa maria de ssetembro de cada hum anno, e nom o fazendo asy que a pagem em dobro, e será d'ouro bem limpo, e bem queimado.

## VIII.

Item. Sserão obrigados todos os que ho dito ouro tirarem de hovenberem a vós, ou aos feitos que pera iso horderardes, e não a outra nem-huma pessoa, e vós lhe pagarees por cada dobra do dito ouro bem limpo, e bem queimado a quatrocentos Reaes, ssobpena de quem ho vender ho pagar em dobro, e o comprador anoveado.

## IX.

Item. Em fim de cada hum Anno vós com ho dito vosso escriptvaão corerees todas as feitas, e pellos livros que cada um escriptvaão deles tiver feito tomarees comta ambos do que cada feitaoria Rende, segundo as avemças que em cada hum dos ditos livros achardes, e o que em cada hum montar, o dito escriptvaão vollo carregará lloguo em recepta pera vós todo arcadardes das partes, que ho deverem se já ho não tiverem pago, o quall asento fará com boa decaração pera todo ver a boa Recadação.

## X.

Item. Se caso for que nas ditas comarquas se descubrir allgumas veas de prata, ou de estanho, chumbo, cobre, ou outros alguns metays hordenées vosas feitas, e ffaças fundidores e outros officiaes necesarios. E mandarés que toda madre da dita prata, estanho, e todos outros metaes se vá fundir nas ditas feitas e pellos fundidores que asy tiverdes ordenados, aos quaes fundidores darés Juramento dos santos avangellhos, que bem e verdadeiramente syrvam seus officios guardando a nós noso serviço, e o direito das partes, e allem dello lhe darés vosos asygnados feitos per ho dito voso escriptvaão, de como os ordenays per fundidores de tall feitaoria, e como ouveram Juramento, e quallquer fundidor, ou official ayo necesario que usar de seu officio sem os ditos vossos asygnados perderão suas fazendas pera nós, e serão degradados por dez annos pera a India.

## XI.

Item. De toda prata que se Nas ditas feitas das ditas comarquas (*e Regno do allgarve*) tirar nos pagarão o quinto em salvo pera nós, e as quatro partes que ficam serão pera quem a tirar, a quall lhe vos tomarés pera nós, e pagarés por ella ás partes a Razão de dous mill reaes

por marco, e a recolherées toda em vosa mão, e nollo farés saber pera a entregardes a quem nós mandaremos, e vós temrés cuidado, e trabalharés de ser pressemte homde se a dita prata ou ver do fundir pera se tudo fazer como A noso serviço compre; e esta prata deste preço de dous mill reaes ho marco será marqadoira.

## XII.

E de todo ho chumbo nos pagarom yso mesmo ho quinto, e as quatro partes que ficam tomarés pera nós, e pagarés por elle ás partes a Razão de quatro reaes por aratell, e se delle allguma prata sair temde com ella a maneira que acima he decrarado.

## XIII.

E do estanho, e cobre que yso mesmo se tirar nos pagarão ho dito quinto todo em salvo pera nós, e o que ás partes ficar, tirado o dito quinto, vós lho comprarées pera nós, e lhe pagarées ho estanho a vinte cimquo reaes o aratell: e o cobre a Razão de quinze reaes o aratell, que he o preço que arrezoadamente pode valer, e o dito estanho tornarés a vender per os melhores preços que puderdes, e do cobre nos farés saber quanto he pera sobryso vos mandaremos o que nos bem parecer.

## XIV.

Item. Porque se posa saber em que feitas, e perque fundidores os ditos metays são fundidos, e se são do bondada e fineza que devem, avemos por bem que em cada feitaoria esté huma marca com as quinas, a qual vos darées a cada feitoor sua, e com as ditas marcas se marcarão todas as barras dos metays que se em cada fundição fundirem, e o fundidor que ho fundir terá outra marca quall quizer com que tambem marcará os ditos metaes pera se saber quem ho fundio, e temrés tall avisso com ellés que hum não tenha a marca que ho outro tiver, e o escriptvaão de cada feitaoria fará asento em seu livro em que decrare a marca que tomou ho fundidor pera a nom mudar.

## XV.

E per este mandamos, e deffendemos ás pessoas que os ditos metays tirarem que ho não vendam a outra nenhuma pessoa se não a vós: e a asy a toda-las outras pessoas que lho não comprem, e que ho a outra allguma pessoa vender avemos por bem que o pague em dobro, e quem lho comprar o pagarã anoveado dobro tudo pera nós, e o terço pera quem ho accusar, e mays serem presos atee nosa mercé, e vos o não comprarées se não marcado das marcas sobreditas, e quem allguns dos ditos metays vender sem ser marcado na maneira que em cima he decrarado perderá sua fazenda, e mais será degradado pera ylha de são tomé por dez annos.

## XVI.

Item. Mandamos, e deffendemos que nenhuma pessoa leve pera quastella, nem para outra

parte fora de noso Regno nenhuma madre de nenhum metall que seja, é quem ho contrario fizer, e nisso for cullpado perderá pera nos toda sua fazenda, e mays será degradado pera a dita Ilha de sam tomé por outros dez annos.

## XVII.

Item. Avemos por bem que todallas pessoas que tirarem metaes em nossos Regnos: E assim as outras que os comprarem, e venderem em quanto amdarem em pastas não pagem ssiza, dizima nem portagem, nem outro dyreito allgum. E porem as pessoas que os llevarem fora do Regno sserão obrigados ffazello saber aos officiaes dos portos homde não pagarão nada ffazendo ho saber como dito he, e não no ffazendo assy desaminharão.

## XVIII.

Nos-praz que ho dito Aires do Quintall possa mandar pôor ffogo nos matos, e llugares em que ouver veas de metais parecendo-lhe necesarios, com tanto que ho ffaga primeiro saber aos Juizes, e officiaes das camaras pera irem ou enviarem llá ho povo, ou seus donos aceirar as ffazendas que tiverem, e for necesario Resgardar do dito foguo.

## XIX.

Item. Porque as pessoas que no dito negocio andarem não amdem em demandas, nem debates, avemos por bem, e mandamos que quallquer pessoa que veeza allguuma achar, amdando sóo, ou em companhia d'outros lloguo ho farão saber ao ffeitor, e escriptvão da ffeitoria homde acontecer; os quaees a iram ver, e lhe demarquarão trinta varas por detraz, e outras trinta por diamte, e oyto varas d'ambas as partes das Ilhargas; e as ditas varas serão de cimquo palmos na vara, dentro das quaees demarquações mandamos, e defendemos, que nenhuma pessoa outra fora de sua companhia lie posa atalhar a dita veeza por diamte, nem por detraz nem pellas Ilharguas, e dentro das ditas medidas, nenhuma pessoa poderá buscar veeza, e quem ho contrario fizer pagará des cruzados pera nosa Camara, e mais perderá pera os donos da dita veeza o que assy atalhar toda a madre que dentro das ditas medidas descobrir, e tirar; e porem em quanto a tall veeza não for atalhada fora das ditas demarquações sempre os donos das ditas veezas segirão pera hũ cabo, e pera ho outro porque a dita medida se ha de começar a medir do lugar homde se a dita veeza descobrir.

## XX.

E porem se allguuma pessoa, ou pessoas lleixarem de trabalhar em allguuma veeza que tenham achada e descobrir per espaço de quatro dias mateiros, e as ditas veezas estão sem sse nellas tirar couza allguuma de hy em diamte os que ha acharam ha perderão, e quallquer outra pessoa poderá nella trabalhar, como se de novo achase, sallyo se os donos da dita veeza tiverem allgum Justo empedimento de doença, ou outra Justa necessi-

dade, porque camdo tall necessidade tiverem, não perderão a dita veeza, e mandarão notificar a dita necessidade ao ffeitor e escriptvão que da dita ffeitoria for pera lha teer gardada se ha dita necessidade tall for. E quando ho assy não fizer, e a dita necessidade não ouver será dada pollo ffeitor na ssobredita maneira.

## XXI.

Item. Os escriptvões de cada ffeitoria farão cada hum seu llivro no quall asentarão todas as pessoas que de companhia quixerem hir buscar allguuma veeza, e vieiros de prata, e estanho, e todo outro metall, no quall deccrará as pessoas que ssão cada huma por seu nome, e como lhes apráz, que todo ho que acharem tirado nosso dyreito partão Irmaamente, e elles assynarão no dito asento com duas testemunhas, e se depois do dito asento feito allguuma outta pessoa quixer entrar na dita companhia per prazer de todos lloguo ho não dizer ao dito ffeitor, e escriptvão, o quall ao pé do dito asento ffará outro em que ponha a dita pessoa, ou pessoas que depois entrarem, e como se metem na dita companhia com a comdição dos outros, e assynarão nelle com outras duas testemunhas, e assy se ffará em todas as ffeitorias, e em quanto no dito llivro não forem asentados não poderão tirar, nem descubrir vieiro allgum.

## XXII.

E se allguumas pessoas quixerem vender seus quinhões que nas ditas minas, e veezas tem, llo-am dizer ao dito ffeitor e escriptvão, ho quall fará asento que deccrare quem a vendeo, e a quem, e porque preço, e ambos assy ho comprador, como ho vendedor assynarão no dito llivro com outras duas testemunhas, e quem quer que vender o quinhão que tiver sem a dita diligencia ffazer o perderá, e o comprador o preço que por elle der tudo para quem o acusar.

## XXIII.

Item. Porque somos emformado que em allguns llogarees de nosas comarquas, e ffeitoria se achão veezas de pedra troquessas, e Rubis, e outras pedras Riqas, e de vallia, e que as tira quem quer, avemos por bem, e mandamos per este que nenhuma pessoa as não tire sem lazer comvosco avemça: E vós a fazey com quem quer que ha vós vier, como mais nosso serviço que puderdes, e pollos preços que Justos forem. E quem quer que as ditas pedras tirar, ou nas ditas veezas trabalhar sem fazer a dita avemça comvosco, e haver vosso allvará pagará vinte cruzados de penaa, e sser presso, e não será ssollo, sem nosso mandado.

## XXIV.

As pennas que neste Regimento Nom vão llemitadas lloguo pera quem amde sser sserão ametade pera quem os acusar, E a outra metade pera nosa camara.

## XXV.

E por este vos-damos poder que as pessoas

que achardes que contra este Regimento forão, e nas pennas delle ssam comprehendidos que vós os mandees prender, e prendais, e ffaçais nelles eixecuçam por as ditas pennas em seus corpos, e fazendas, segundo lho per este decraramos ouvindo-os Judicialmente, e Jullgando-os segundo allimitação deste dito Regimento, e dando apellação e agravo pera ho nosso corregedor da corte dos feitos crimes que avemos por bem que das ditas apellaçoees, e agravos tome conhecimento. Ao quall coregedor mandamos que os veyra, e determinee, como lhe parecer Justiça sem outra apellação, nem agravo.

## XXVI.

E mandamos a todos nossos coregedores Juizes, Justiçaes, allcaides, meirinhos, porteiros, e outros quaesquer officiaees, e pessoas a que pertencer que vos dem toda ajuda que vos-cumprir, e de vossa parte lhe Requererdes pera se as ditas eixecuções fazerem das ditas pennas, e sob as penas que lhes-pusserdes, as quaes nelles com efeito mandarées eyxecutar se a ysso forem negridentes, e o assy não quizerem cumprir.

## XXVII.

Item. Avemos por bem que avendo allgũas deferenças e debates antre os trabalhadores que amdarem trabalhando nas ditas veas em tiramento d'oro, prata, estanho, e outros quaesquer metais ~~que~~ seião, ou pedras que seião de cousas que pertemção ao Rendimento dos ssobreditos metais, ou ssobre quallquer coussa que disso depemda, e que toque ás ditas veas, e descobrimento; os ffeitores que tiverdes hordenados nas vossas feitorias acudirão a ysso, e farão, e trabalharão camto poderem pollos concertar e meter em páas, e quando não poderem emtão cada hum com ssua feitoria os ouvirão Judicialmente, e ouvidos determinará suas coussas, como lhe Justiça parecer, e quem se sentir agravado, ou quizer apellar podello-a fazer, e darão apellação e agravo pera vós, e vós hoverees, e determinarees, como for Justiça sem apellação nem agravo sendo demanda que depemda das coussas sobreditas e os escriptvãees das ditas feitorias escrepverão perante os ditos feitores o Judicial das ditas coussas, e assy escrepverá o escriptvãõ d'amte vos o Judicial do que peramte vós passar, e emcomendamos muito aos ditos feitores que tenham muy bom cuydado de vigiar e prover ssobre os ditos trabalhadores pera que não fação coussa que não devão assy no sonegar do que fizerem, e de nosso direito como embriguas que hums com outros ajão; e achando que fazem allguuma das ditas coussas, ou outras a que seja necessario acudir o fação com toda dilligencia, que puderem, porque nós Receberemos nisso muytos serviço.

## XXVIII.

E vós, e o escriptvãõ de vosso officio vós trabalharees de sempre serdes presente ao fumdido dos ditos metais, e camdo ho não poderdes fazer os escriptvãees que nas feitorias tiverdes pos-

tos temrão cuidado de ffazerem sua émemtas nas quaees asemtarão todas aquellas pessoas que fumdirem os ditos metais, decrarando cada um per seu nome, e homde morão e quantos arratees fumdem, e em que dia pera per a dita émemta tomardes comta aos ditos feitores pera per ella vos quaregar vosso escriptvãõ em Recepta ho Rendimento das ditas feitorias, pera de todo Juntamente nos dardes comta.

## XXIX.

Item. Os feitores que nas ditas feitorias fizerdes averão de mantimento em cada hum ano dous mill reaes cada hum: E os escriptvãees cada hum mill e quinhentos Reaes, aos quaes dirés de nossa parte que lhes emcomendamos que neste negoceo nos sirvão bem, e fiellmente, e com toda dilligencia, porque allem do dito mantimento se nos bem servyrem sempre Receberão de nós favor, e mercé. E porem vós temde tall temperança no fazer dos ditos feitores que os não façaes se não homde se não pederem escusar, os quaes mantimentos averão do Rendimento das ditas feitorias.

## XXX.

E queremos, e nos prás que hos ditos feitores, e escriptvãees, fumdidores que assy pusserdes homde se não poderem escuzar em camto os ditos officios tiverem seião escussos, e gardados de todos os caregos do comcelho.

## XXXI.

Item. Per este vos-damos poder, llugar, e licença pera que vós possaes mandar fazer carvão nas coutadas de Juromenha, e terena, e o allamdroall, e bem assy de mandardes deles tirar llenha, e esto ssomente pera ha fumdición dos metaes que se Junto das ditas villas tirarem: E as pessoas que o dito carvão ou llenha ouverem de tirar levarão pera ysso vossos asynados, e vós sereis avissado que hos não darees se não pera aquella llenha e carvão que for necesario pera as ditas fumdiciónes, e mais não. E mandamos aos Juizes, e officiaees das ditas villas que as pessoas que hos ditos vosos asynados mostrarem lleixem fazer ho dito carvão, e tirar a dita llenha sem lhe nisso ser posto duvida, nem outro nenhum embargo; porque nós ho avemos asy por bem, e nosso serviço sem embargo de suas coutadas; e esto llivremmente, e sem nenhum lnterese: E porem não sse cortará arvore por pee pera a dita llenha.

## XXXII.

E porem mandamos a todos nossos coregedores, Juizes, e Justiçaes, officiaees, e pessoas a que este nosso Regimento for mostrado; e o conhecimento d'alguma das coussas nelle contiudas pertencer que ho que lhe Requererdes pera bem o o servirdes, e como a nosso serviço compre õ fação emteiramente, e vos lleixem buscar a vós e aquem pera ysso hordenardes, e mandardes os ditos metais e veas delles, e assy de pedras, e homde allguuma coussa achar-des vollalleixem descubrir,

e tirar a vós, e a quem nisso quizer trabalhar, sem nisso ser posto duvida, nem outro nenhum embargo, porque nós ho semtimos assi por nosso serviço, e bem de nossos Regnos, e vós ho tirarees, e mandarees tirar e descubrir em quaesquer terras que pera isso vos parecerem mais aútas, e pertemcentes, e se forem de ereos, e aproveitadas pagarse-a ho dâno que se nelles fizer a seus donos á custa de quem os ditos metaes nelles tirar, e se forem dos comcelhos não se pagará nenhuma coussa: E bem assim vos darão os ditos Juizes, e mandarão dar cassas pera fundirem os metaes nos llugarees, que pera ysso forem mais pertemcentes, e hordenardes a que sejam taes como pera semelhante caso he necessario, as quaes sserão pagas de seus alluguees, segundo merecerem pellos fundidores que nellas fundirem.

## XXXIII.

E a vós, e o escriptvãõ de vosso officio, e ás pessoas que mandardes descubrir os ditos vieiros de metais darão pousadas, e camas, e estrebarias de graça, e mantimentos, e bestas se vos comprir por vossos dinheiros sobpena de dez cruzados pera nossa camara.

## XXXIV.

E bem assy mandamos aos alleaides das sacas, officiaes, e gardas dos portos que vos lleixem per seus llimites, e termos buscar todas as ditas veas em quaesquer teras que pera ysso vos parecerem despostas, ou a quem vós pera ysso mandardes, sem nisso porem nenhuma duvida, nem outro embargo sobpena de quall Juiz, ou officiall outro, ou alleaide das saccas que vos empidir ho que dito he, e não comssetir tirar e buscar os ditos metais pagar vinte cruzados pera nossa camara.

## XXXV.

Item. Porque he coussa muy necessaria ás feitorias estarem providas de dinheiro pera se comprarem os ditos metais, e as pessoas que vollovierem vender llevem llogo seu pagamento pera com melhor vontade trabalharem no dito negoceo vós trabalharés por as ditas feitorias estarem sempre fornecido delle, e vós o ordenarés, e o que sobejar depois de todo estar fornecido nos-farés saber pera sobre ysso mandarmos o que ouveremos por bem.

## XXXVI.

Item. Nos somos emformado que em allguns llugares de vossa comarca e terras despostas pera se poder tirar azougue. Emcomendamos-vos que ho vejais, e o esprememtees porque nós receberemos muyto serviço em se achar.

## XXXVII.

E porque muyta parte da comarca da estremadura está sem sser feitorizada avemos por bem que assy como ayees de servir nestas comarcas aquy declaradas assy o façais na dita estremadura, tirando os llugarees, que tem gilt homem, e tinha gongçalo privado: e em todos os outros

vós usarees deste dito Regimente assy, e como o per elle mandamos porque tambem vos damos o dito officio nos ditos llugarees.

## XXXVIII.

E porem vos mandamos que segundo forma deste dito Regimente servaees ho dito officio com duarte borgees que hordenamos por escriptvãõ delle, e com todo cuidado, e dilligencia como de vós comfiamos, o quall duarte borgees emcomendamos, e mandamos que seja muy prestes, e dilligemente a tudo o que a nosso serviço, e a bem do dito officio cumprir, como esperamos que elle faça porque nós assy de vós, como delle o receberemos em serviço.

## XXXIX.

E avemos por bem que pollo trabalho que ho dito ayres do quintall no dito descubrimento ha de llevar, e despesa que ha de fazer lhe ordenamos de mantimento com o dito officio de feitor moor das ditas comarcas doze mil reaes, os quaes averá do rendimento de quallquer coussa que elle descubrir, e achar, e nos fizer aver; e pera ter melhor cuidado do dito descubrimento avemos por bem que allem do dito mantimento elle aja seis por cento do todo ho quimto que nós ouvermos dos metaiees que descubrir, e assy do ganho dos que vender a partes, e tambem das avenças do ouro que fizer, e não do ganho que poderião aver de quallquer dos ditos metais, que pera nos tomarmos se sse vendese, e tudo averá do dito rendimento que elle fizer em descobrir na maneira que dito he; e mandamos que lhe seja levado em conta; ffeito em llixboa a tres dias de Junho, allvoro neto o fez. Anno de mill quinhentos e dez-aseis.

E á margem do paragrafo terceiro deste Regimente se acha a Nota seguinte:

L. que no Regimente de Thomaz Coelho se acrescentou neste Capitullo = E avemça que se com cada huma fizer durará por humm anno, e máis não; e acabado aquelle poderá fazer cada anno de novo outra se vos parecer que por aquele preço he noso serviço, e parecendo-vos que se descobre mais, e se devem d'alevamar os preços das avemças farnoloés saber, e terés cuidado de o oulhar.

E á margem do paragrafo quinto deste dito Regimente se acha a Nota seguinte:

L. que neste se acrescentou isto no Regimente de Thomaz Coelho = E quanto aos alvarás que assy vos ouverdes de dar assynados por vós serão feitos pelo vosso escriptvãõ.

E á margem do paragrafo decimo se acha a Nota seguinte:

= Os que se descobrirem se vão fundir ás feitorias.

E á margem do paragrafo umdecimo se acha a Nota seguinte:

= prata que se descobrir pagem o quimto a el Rei.

E á margem do paragrafo decimo quinto

deste mesmo Regimento se acha a Nota seguinte :  
 = que se vendão a el Rei.

E á margem do paragrafo vigesimo se acha a Nota seguinte :

= se deixarem até quatro dias.

E á margem do paragrafo vigesimo quinto se acha a Nota seguinte :

L. que nestes se acrescentou no de Thomaz Coelho isto : = E posto que diga que as apelações venhão ao dito corregedor virão aos veadores de nosa fazenda.

E á margem do paragrafo vigesimo septimo se acha a Nota seguinte :

L. que neste se acrescentou isto no Regimento de Thomaz Coelho : = E posto que diga que de vos não aja apelação nem agravo destas delerenças amtre estas pessoas se emtemderá sómente no civell, e no crime em que não ouver fyrida, nem aleixam, porque omde a ouver virá a dita apelação ao dito corregedor.

• E á margem do paragrafo vigesimo nono deste dito Regimento se acha a Nota seguinte :

L. que neste se acrescentou isto no de Thomaz Coelho : = E a cada feitor que asy ordenar-des darés o terlado deste voso Regimento, feito por voso escriptvão, e asynado por vos, e lhe dares Juramento que o cumpirão em todo o que a ele tocar, sem o quall terlado não poderá usar o dito officio.

Na Collecção do Monsenhor Gordo.

**D**OM JOÃO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber a vós Officiaes da Camara da Villa de Santarem, que, por quanto me constou que João de Parada Homem, Procurador de Côrtes dessa Villa, assistio nesta Cidade até 28 de Fevereiro, em que ellas se acabaram — hei por bem e vos mando que lhe façaes pagar o que lhe sôr devido, na fôrma em que se pagaram aos Procuradores que vieram ás Côrtes passadas, e isto do tempo que partio da dita Villa para esta Cidade, e nella esteve, até o dia acima declarado, e os mais que depois d'elle lhe forem necessarios para chegar a essa Villa, e ajuda de custo, na fôrma do estilo.

Pelo que mando ao Provedor da Commarca dessa dita Villa que nas contas que tomar nella leve em conta o que constar que foi pago ao Supplicante pela dita maneira. — E o dito pagamento se hade fazer dos bens do Concelho, e não os havendo, dos bens de raiz, na fôrma, que sempre se costumou. E esta Provisão se cumprirá, como se nella contem.

El-Rei Nosso Senhor o mandou, pelos Doutores Marçal Casado Jacome, e Francisco de Andrade Leitão, ambos do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. — Manoel do Couto a fez, em Lisboa, a 4 de Março de 1654. Jacinto Fa-

gundes a fez escrever. = Francisco de Andrade Leitão. = Marçal Casado Jacome.

Supplem. de Côrtes M. 3 n. 3. fol. 91.

**C**orregedor da Commarca da Villa de Santarem : Eu El-Rei vos envio muito saudar. — Tenho resolutu que se extingam os cargos de Governadores das Commarcas, nas cousas tocantes á guerra, que se criaram, por convir assim a meu serviço, e m'o pedirem em Côrtes os Tres Estados do Reino, em razão de se ter alcançado serem de grande molestia aos Povos e de pouca utilidade ao uso da guerra; pois para as Ordenanças bastam os Capitães-móres.

De que me pareceu avisar-vos, para o terdes entendido, e fazerdes que o Governador dessa Commarca se recolha a sua casa, e não exercite mais este posto — e para isso farcis que esta Carta se registre nos Livros da Camara dessa Villa, cabeça da Commarca, e me avisareis de como se tem assim executado. — Escripta em Lisboa, a 13 de Março de 1654. = REI.

Supplem. de Côrtes M. 3 n. 3 fol. 90.

**C**orregedor da Commarca de Santarem : Eu El-Rei vos envio muito saudar. — Por muitas vezes vos tenho mandado advertir aos Ministros da Guerra se não intromettam nas materias da Justiça, e governo politico das Camaras — e porque sou informado que até agora se não abstiveram deste excesso, e convem muito a meu serviço que de nenhuma maneira se intromettam nestas materias d'aqui em diante, me pareceu advertir-vos e mandar-vos, que, para que haja sempre memoria desta ordem, e se cumpra pelos Capitães-móres dessa Commarca, façaes que esta Carta se registre na Camara, cabeça della, avisando-me de como assim se cumprio. Escripta em Lisboa, a 13 de Março de 1654. = REI.

Supplem. de Côrtes M. 3 n. fol. 94 v.

**C**orregedor da Commarca de Santarem : Eu El-Rei vos envio muito saudar. — Os Tres Estados do Reino me pediram em Côrtes que os Capitães-móres das Ordenanças sejam sómente por tres annos, onde o não forem os Alcaldes-móres; porque de serem estes cargos perpetuos se seguem grandes oppressões aos Povos. — E porque eu fui servido havel-o assim por hem, e que acabado os tres annos, se lhes tome residencia, como ja resolvi se fizesse, e se nomêem outros, me pareceu avisar-vol-o, para que, tendo-o entendido, façaes que esta Carta se registre na Camara cabeça da Commarca, e onde mais convier, para que sempre haja memoria desta minha resolução, e che-

que á noticia de todos. Escripção em Lisboa, a 31 de Março de 1654. — REI.

Supplem. de Côrtes M. 3 n. 3. fol. 90 v.

**E**U EL-REI faço saber a vós Licenciado Gaspar da Fonseca de Souza, que, pedindo os termos em que as cousas da guerra se acham, dinheiro effectivo, para se tractar das prevenções necessarias á defensão do Reino, se me fez relação que na Commarca de Santarem estava em poder dos Thesoueiros das decimas que nella serviam, desde o tempo em que se impozerem até o anno de 1652, e em mãos dos Thesoueiros do donativo que antes dellas se tirou, muito dinheiro, e se podia arrecadar outro, de pessoas que o deviam á dita contribuição, que tudo importaria quantias consideraveis, com que se poderia acudir nesta occasião.

E confiando do vosso cuidado, e do zelo com que sempre vos houvestes em tudo o que vos encarreguei, que nisto me servireis como cumpre a meu serviço. — houve por bem nomear-vos para na dita Commarca tomardes contas aos ditos Thesoueiros, e pôr em arrecadação as decimas que se estiverem devendo do dito tempo.

Pelo que vos mando, que, recenseando primeiro contas aos Thesoueiros Geraes que no mesmo tempo serviram, e fazendo-lhes entregar logo o dinheiro que ainda tiverem em seu poder, puxeis pelos Livros da cobrança dos outros Thesoueiros e pelos mais papeis e documentos que tiverdes por necessario; e com toda a brevidade que o negocio requer, lhes tomeis contas, conferindo nellas os conhecimentos que presentarem com a receita que delles se fez aos ditos Thesoueiros Geraes, e façaes entregar a cada um o dinheiro em que os alcançardes, cobrando tambem as quantias que achardes estão devendo, de decima dos ditos annos, pessoas particulares; que constará dos Livros dos ditos Thesoueiros; procedendo em tudo via executiva, na forma que se recadam as dividas pertencentes á minha Fazenda.

E havendo alguns poderosos que recusem pagar o que estiverem devendo, com que os Officiaes de Justiça, a que commetterdes a arrecadação, não façam diligencia, fareis embargo na fazenda das ditas pessoas, até com effecto pagarem, e aos Officiaes emprazareis para dentro em cinco dias apparecerem na Junta dos Tres Estados dar razão porque deixam de fazer a execução, de que me enviareis certidão, e passados elles, não comparecendo, mandar o que houver por meu serviço.

E offerendo-se-vos duvida sobre a decima que achardes levada em conta e em quebras pelos Ministros da Junta da cabeça da Commarca, por os despachos que para isso se deram não se conformarem com o Regimento, me dareis conta, para vos ordenar como vos haveis de haver no caso.

E porque pode ahí ser necessario que haja Meirinho particular a que encomendeis a cobrança que resultar das ditas contas, e para o que deverem os particulares, sendo-o assim por contente, o podereis eger, com o salario que, conforme ao Regimento das Decimas, se lhe permite, se que haverá, á custa dos devedores, quando fôr tratar das execuções, pro rata, o que couber a cada um — e o dinheiro que resultar desta diligencia se entregará ao Thesoueiro Geral da dita Commarca, que ora serve, e se lhe carregará em receita em Livro particular, por vós numerado e rubricado; e concluida ella, me fareis relação das ditas contas, e dinheiro que se cobrou, e de que Thesoueiros, para mandar fazer com elles a demonstração que fôr servido, por haverem retido em si o dinheiro com que os Povos contribuíram para a defensão do Reino, e falta que fez aos soccorros da gente de guerra que está servindo nas Fronteiras.

E para obrardes nestas contas e arrecadação vos assistirão os Escrivães das Decimas, e outros quaesquer Escrivães ou Tabelliães que intenderdes são a proposito para o negocio, os quaes cumprirão o que no tocante a elle lhes ordenardes, sob pena de mandar proceder contra elles com toda a demonstração de castigo.

E podereis passar aos Thesoueiros que nas ditas contas não ficarem devendo cousa alguma, suas quitações, que serão feitas pelo Escrivão que vos assistir, de que não levará salario.

E mando aos Ministros da dita Junta da cabeça da Commarca, e aos de quaesquer outras das Villas e Logares della, e aos Officiaes das Camaras, Superintendentes desta contribuição, Corregedor e Juizes de Fóra, e outras quaesquer Justiças, Officiaes e pessoas, a que o conhecimento pertencer, vos cumpram este Alvará, como se nelle contem, e dêem e façam dar os Livros e mais papeis que lhes pedirdes e vos forem necesarios para effecto das ditas contas e dividas, e cumpram os precatórios que lhes passardes, e dêem a ajuda e favor que lhes pedirdes para a dita cobrança, porque assim convem a meu serviço — e que os Officiaes das Camaras da dita Villa de Santarem, e das mais da Commarca, vos dêem aposentadoria, na fórma costumada, em quanto intenderdes nesta diligencia; durante a qual podereis proceder a suspensão, e mais penas que vos parecer, contra os Juizes Ordinários, Alcaldes e Meirinhos, e mais Officiaes de Justiça, que não derem á execução vossas ordens neste negocio, havendo por suas fazendas as quantias que lhes mandardes executar, de que se não poderá agravar, nem appellar, senão para a Junta dos Tres Estados, onde me ireis dando conta do dinheiro que se cobrar e fôr entrando em poder do Thesoueiro Geral, fazendo-o remetter com toda a brevidade possible.

E sendo-vos necessario mais alguma ordem para melhor obrardes nestas contas e arrecada-

ão ; me fareis aviso na dita Junta, para a mandar passar, e se vos remetter.

Cypriano de Figueiredo de Vasconcellos o fez, em Lisboa, a 10 de Junho de 1654. Luiz Mendes d'Elvas o fez escrever. = REI.

Supplem. de Côrtes M. 3 n. 3 fol. 92.

**J**uiz, Vereadores, e Procurador da Camara da Villa de Santarem: Eu El-Rei vos envio muito saudar. — Para que seja mais notorio a obrigação que eu e todos meus Vassallos tem de defender que a Virgem Senhora Nossa foi concebida sem peccado original, houve por bem resolver que em todas as portas e entradas das Cidades, Villas e Logares de meus Reinos se ponha, em uma pedra bem lavrada, a inscripção de que se rá a copia com esta Carta.

Encomendo-vos a façaes pôr nas portas e logares dessa Villa, e me aviseis de como o tendes executado. Escripção em Alcantara, a 30 de Junho de 1654. = REI.

Supplem. de Côrtes M. 3 n. 3 fol. 94.

**E**U EL-REI faço saber aos que este meu Alvará virem, que, tendo respeito ao que me representaram o Provedor, e Irmãos da Mesa da Misericordia desta Cidade, para effeito de serem escusos os maridos das amas, que criarem as crianças, que se engeitam no Hospital Real de Todos os Santos desta Cidade de servir nas Companhias da Ordenança, e ir aos alardos e exercicios, que se costumam fazer, em quanto as criarem ; para que com isto não faltem amas, que as criem, nem a estas crianças os meios, para poderem viver, e não virem a morrer ao desamparo, como pode succeder por esta causa :

Hei por bem, que os maridos das amas dos ditos engeitados, em quanto os criarem, sejam isentos dos encargos da guerra, sem que tenham outra obrigação mais, que de terem armas, e acudirem aos alardos geraes, que se fazem duas vezes cada anno, em cada uma Commarca deste Reino.

E mando a todos os Ministros e Officiaes de guerra, e a quem mais tocar o cumprimento do que por este Alvará ordeno, o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, porque assim o hei por meu serviço. E este Alvará quero que valha, tenha força e vigor, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario.

Domingos Luiz o fez, em Lisboa, aos 29 dias do mez de Agosto de 1654. E eu Antonio Pereira o fiz escrever. = REI.

**P**or vezes me tem significado o Reitor da Universidade o grave prejuizo que resultaria contra a conservação da Faculdade de Medicina, faltando a contribuição aplicada para a Arca dos Medicos, como já se experimentara, por andarem de annos a esta parte muito atrasados os pagamentos das Camaras do Reino.

E por a Medicina ser tão importante para o beneficio delle, e melhoramento da saude de meus Vassallos, encomendo muito ao Desembargo do Paço ordene aos Corregedores, Provedores, Juizes de Fóra, e mais Justiças das Commarcas, dêem ao Executor que por ordem da Universidade, andar na cobrança das dividas referidas, toda a ajuda e favor que lhes pedir e for necessario completar — e não o cumprindo assim, lhes será dado em culpa na residencia, conforme o capitulo 43 do Regimento dos Medicos, e de não serem admittidos mais a meu serviço — advertindo-lhes porém, que, se em algumas Camaras responderem deixam de pagar por estarem nas Fronteiras, e que por causa das guerras perderam as rendas que tinham, por não ser conveniente que as mesmas Camaras sejam Juizes neste particular de suas proprias causas, se averigue pelos Ministros da Justiça, e vejam ao certo o que na realidade pagam ; de maneira que, quando algumas não poderem pagar tudo, seja em parte, e nessa conformidade o executem, deixando livres aquellas Camaras que não tiverem com que satisfazer.

E o Escrivão da minha Camara a que a Mesa commetter o expediente das ordens que se hão de remetter aos Julgadores as manifestará a qualquer dos Escrivães da Camara da Mesa da Consciencia, para que por aquella via se avise ao Reitor da Universidade do que se tem obrado na materia, para ella a esse respeito provêr por sua parte as mais ordens necessarias. Lisboa, 26 de Setembro de 1654. = REI.

Jornal de Coimbra N.º 37 Doc. 19 pag. 4.

**E**U EL-REI faço saber aos que este meu Alvará virem, que, tendo respeito á informação que se me deu das curas que Antonio Rodrigues, Soldado, tem feito com palavras, em alguns Cabos, Capitães e Soldados do Exercito de Alem-Tejo, e do prestimo e utilidade, que será nelle, para as continuar — hei por bem, de lhe fazer mercê de quarenta mil réis por anno de accrescentamento no seu soldo, com obrigação de assistir no Exercito, para se poderem valer delle os referidos, e os curar. E mando que os ditos quarenta mil réis se lhe assentem no Livro do soldo do dito Exercito, para delles haver pagamento a seu tempo devido e costumado. E este Alvará quero se cumpra, tão inteiramente como nelle se contém.

Domingos Luiz o fez, em Lisboa, aos 13 dias do mez de Outubro de 1654 annos. E eu Antonio Pereira o fiz escrever. = REI.

Jornal de Coimbra N.º 45 P. 1, pag. 219.

**D**ecreto de 19 de Outubro de 1654 — Manda pôr em pratica o de 6 de Agosto deste anno, declarando que os Ministros que serviam já no tempo da Acclamação farão inventario do que então possuíam, e do que actualmente tinham.

*Vid. Carta de Lei de 2 de Março de 1655.*

Liv. dos Decretos deste anno na Secretaria d'Estado.

**P**ara que a Rainha, minha sobre todas muito amada e prezada Mulher, ache mais facilmente Ministros Letrados de satisfação, que sirvam nos logares das Letras de seu provimento: hei por bem que elles sejam tratados, favorecidos, e despachados, assim e da maneira que o são os mais, que me servem a mim, sem nenhuma differença de uns a outros. E ordeno, e mando ao Desembargo do Paço, que, offerecendo-lhe elles certidões de suas residencias, m'os ponham, e consultem com todo o favor que permittir a razão, nos logares em que, conforme ao merecimento de cada um, estiverem a caber. Lisboa 19 de Outubro de 1654. = REI.

*Ferreira. Prat. Criminal T. 1. pag. 12.*

**O** Regedor da Casa da Supplicação ordene aos Juizes da causa sobre o officio de Correimór do Mar, a determinem finalmente em termo de vinte dias, suppostos os termos em que está. Lisboa, 31 de Outubro de 1654. = REI.

Liv. X da Supplicação fol. 71.

**E**U EL Rei faço saber aos que este Alvará virem, que, por quanto os Senhores Reis meus antepassados, com particular providencia e cuidado, ordenaram, por Alvarás dos annos de 1548 e 1616, que todas as mercês, que faziam, de qualquer qualidade que fossem, assim de Titulos, Governos, officios de Ordens, Justiça e Fazenda, se registassem, dentro do ultimo termo que limitaram, de quatro mezes, que começariam a correr da data das Cartas, Alvarás e Provisões, que fossem passadas, nos Livros das mercês, que no dito anno de 1548 se ordenou que d'ahi em diante houvesse, com pena de perdimento dos officios aos Ministros e Officiaes, por cujas mãos corresse o expediente das ditas mercês:

E porque se me tem representado que estas ordens se não guardam, com a observancia, que é justo e convém tanto — hei por bem e mando, que todas as mercês, que d'aqui em diante fizer, de qualquer qualidade, condição e sorte que sejam, se registem nos Livros dellas pelas pessoas, que tem a cargo o dito registo, dentro de quatro mezes, que começarão a correr da data das ditas Cartas, Alvarás e Provisões em diante; e sem certidão deste registo nas costas dellas se não dará posse das ditas mercês; e fazendo-se o contrario, incorrerão os ditos Ministros e Officiaes em pena de perdimento de seus officios; porque assim o hei por meu serviço.

86

E para que a todos seja notorio o que por este Alvará ordeno, mando ao meu Chanceller-mór o faça publicar na Chancellaria, e se registará nos Livros della, e de minha Fazenda, e nos do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e Relação do Porto; e o proprio se entregará a João Alvares Soares, Fidalgo de minha Casa, Escrivão do dito registo, que o trasladará nos ditos Livros das mercês: e este Alvará valerá, como Carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação em contrario, e terá força de Lei.

Antonio de Moraes o fez, em Lisboa, a 20 Novembro de 1654. Però Sanches Farinha o fez escrever. = REI.

Liv. IV das Leis da Torre do Tombo fol. 223.

**E**U EL-REI, como Governador e perpetuo Administrador, que sou, do Mestrado da Cavallaria da Ordem de Nosso Senhor Jesu Christo, faço saber aos que este meu Alvará virem, que, pela obrigação que me corre de accrescentar, quanto me fôr possível, a mesma Cavallaria e Ordem, hei por bem que os Prestimonios que foram da Casa de Villa Real, de cuja provisão, assim como de todos os mais bens d'aquella Casa, tenho feito mercê ao Infante D. Pedro, meu muito amado e prezado Filho, os provêja elle e seus successores, d'aqui em diante com os Habitos da mesma Ordem, de que faço mercê ás pessoas em quem elle nomear para por este modo ficarem Comendadas, e se provêrem assim e da maneira que se provê em as que pertenciam á Casa de Bragança: e para as Igrejas em que estão situadas ficarem tambem da mesma Ordem, segundo a natureza das outras que dellas são, se supplicará a Sua Santidade, como tambem se fará, parecendo que, para se concederem com os Habitos não basta mercê e faculdade minha. E para bom effeito do que fica referido, se passarão aos Procuradores do Infante os despachos que pedirem: de que mandei passar o presente Alvará, que valerá como Carta, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo de qualquer Provisão ou Regimento em contrario; e se cumprirá, sendo passado pela Chancellaria da Ordem. João Carvalho de Sousa o fez, em Lisboa, aos 22 de Dezembro de 1654 annos. = REI

*Prov. da Hist. Genealogica tomo 5.º pag. 30 n.º 59.*

**O** Regedor da Justiça faça sentenciar para a India os presos, cujos casos, segundo a prova delles, merecerem ser desterrados para aquelle Estado, mandando juntamente vir das Cadeas do Reino os presos que nellas houver com degredo, para nesta Corte se lhes commutar no da India. Lisboa, 23 de Dezembro de 1654. = REI.

Liv. X da Supplicação fol. 71 v.

# ANNO DE 1655

**D**ecreto de 2 de Janeiro de 1655 — Prohibe que sejam providos logares de Juiz do Crime ou Cível de Lisboa em pessoa que não tenha servido outro logar.

Ind. Chronologico tomo I. pag. 182.

**E**U EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que eu fui ora informado de que na Cidade de Lagos do Reino do Algarve havia pessoas poderosas, e do governo della, que com seus gados destroíam as fazendas dos moradores da dita Cidade, sem serem bastantes as notificações, que o Corregedor da Commarca lhes mandára fazer na Correição do anno de 1652, para que guardassem seus gados, nem as posturas da Camara, que nelles se não executavam, antes cresceram tanto os damnos, que na devassa da Correição do anno de 1653 resultaram culpas contra muitos dos notificados, como foram Gregorio Cabrita de Villa-Lobos, que servia de Vereador; Jorge de Sousa de Castel-Branco; Lourenço da Villa-Lobos, Juiz dos Orfãos; Simão Rodrigues Moreira; Antonio da Costa Moreira; Gregorio Ribeiro, e outros mais; e era a queixa e clamor, que havia no Povo de maneira, que pedia uma grande demonstração de castigo; o que não podia ser em livramentos ordinarios, que, como eram sem parte, os avocavam á Ouvidoria do Governador do dito Reino do Algarve, sendo o privilegio della fundado na pobreza dos moradores do mesmo Reino, cujo uso se tinha extendido a todos, e ficavam os ricos e poderosos não experimentando o rigor da appellação para esta Córte, sendo que pela Lei de 12 de Maio de 1615, podiam os Corregedores suspender os Officiaes da Justiça, que serviam por mais de um anno, por esta culpa, que era o maior rigor, e que a muitos delles não tocava; o que assim se poderia atalhar, mandando que o dito Governador do Algarve não avocasse á sua Ouvidoria os livramentos das pessoas referidas, ou de outros culpados na dita devassa da Correição do dito anno de 1653, para se poder proceder contra elles, na fórma das Leis, e com o rigor dellas, dando-se appellação e agravo para a maior alçada; nem lhes extendesse as homenagens, até as appellações serem expedidas, juntando-se á tal ordem, que assim lhe fosse a dita devassa, de que resultavam graves culpas nesta materia; porque de outra maneira se acabariam totalmente de perder as fazendas d'aquella Cidade, sendo este negocio muito do bem publico della:

E por convir a meu serviço, e evitar semelhantes inconvenientes, para que não haja queixas no Povo, vista a resposta, que a isso deu o Governador do dito Reino do Algarve por sua carta, Alvará e Regimento, que com ella enviou,

e a que tambem se houve do Procurador da minha Corôa, a quem de tudo se deu vista:

Hei por bem, que o Governador do dito Reino do Algarve não possa avocar á sua Ouvidoria nenhuma causa de coimas, nem culpas de damninhos, culpados nas devassas, que o Corregedor e Provedor da dita Commarca fizerem, conforme a dita Lei, e os mais Ministros, a que tocar; antes conheçam delles, com appellação e agravo para a Relação, na fórma das Leis de 1607 e 1608, e a ultima de 1615, sem embargo do Alvará, que em 1623 se passou ao Governador do dito Reino, D. Pedro Manoel, e seus successores, para avocar á sua Ouvidoria todos os casos, em que não houvesse parte, ou consentissem ambas; no qual se não entenderão os culpados por damninhos, ou que acintemente metterem seus gados e bestas nos logares vedados e coimeiros, e fazendas d'heias, nem os culpados na dita devassa da Correição do dito anno de 1653.

E este Alvará se cumprirá inteiramente, como nelle se contém, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação livro 2.º titulo 40 em contrario, o qual quero que valha, e tenha força de Lei: e se registará nos Livros da Ouvidoria do Governo do dito Reino do Algarve, e nos da Correição e Provedoria da dita Cidade de Lagos, e nos da Camara della, para em todo o tempo constar de como eu o houve assim por meu serviço.

Manoel Gomes o fez, em Lisboa, a 4 de Janeiro de 1655. João da Costa Travassos o fez escrever. = REI.

Liv. V do Desembargo do Paço fol. 116.

**D**ecreto de 12 de Janeiro de 1655 — Manda que nas residencias dos Ministros se junte certidão passada pelo Contador dos bens do registro da Corôa e Ordens, de como procederam na cobrança.

Ind. Chronologico tomo I. pag. 182.

**D**ecreto de 14 de Janeiro de 1655 — Manda transferir a Correição e Provedoria de Beja para outra terra, visto ter sido doada aquella Cidade ao Senhor Infante Dom Pedro.

Ind. Chronologico tomo I. pag. 182.

**E**U EL-REI faço saber, que, por coavir assim a meu serviço, e boa administração da justiça, para que no livramento dos delinquentes se não occultem algumas culpas, por que devam ser castigados conforme ao merecimento dellas: hei por bem e me praz, que de mais dos Escrivas que até

agora costumavam responder ás folhas dos Corredores da Corte e Cidade, digam também as culpas, que tiverem em seu poder o Escrivão da Chancellaria da Casa da Supplicação, os dos Juizes da India e Mina, Fazenda, Alfandega, Auditoria da gente de guerra, Ouvidoria das Terras da Rainha, minha sobre todas muito amada e prezada mulher, o Escrivão das Ilhas, o das Coutadas, o da Conservatoria da Companhia Geral do Commercio; e que assim se encarregue d'aqui em diante aos Officiaes, que tem á sua conta correr folhas.

E mando aos Corregedores do Crime de minha Corte e da Cidade, e Juizes do Crime della, tenham particular cuidado de que nas folhas, que mandarem correr, se observe esta ordem, de que responda a ellas o dito Escrivão da Chancellaria, e os mais referidos; ordenando aos Corredores das mesmas folhas não passem certidão no fim dellas, senão constando que tem respondido todos os Escrivães, para que desta maneira se não possam occultar os crimes, e os Ministros e Julgadores, que delles hão de conhecer, o façam com inteira noticia, e os sentencem, conforme ao merecimento e qualidade das culpas, que sahirem ás ditas folhas: aos Corredores das quaes se lhes dará a copia deste Alvará, para, pelo que lhes toca, executarem o que por elle ordeno; o qual se registrará nos Livros do Desembargo do Paço, e Casa da Supplicação; e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.<sup>o</sup> titulo 40 em contrario.

Antonio de Moraes o fez, em Lisboa, a 21 de Janeiro de 1655. Pero Sanches Farinha o fez escrever. = REI.

Liv. V das Leis da Torre do Tombo fol. 3.

**R**esolução de 11 de Fevereiro de 1655 — Declara que a jurisdicção do Superintendente da Contadoria Geral de Guerra é a mesma que a do Contador-mór.

Citada no Alvará de 23 de Agosto deste anno.

**E**U EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, considerando eu quanto carregados estão de juros e tenças os Almojarifados, e outras rendas Reaes desta minha Corôa; e que, por não haver nelles em alguns annos rendimento bastante para pagamento de todos, e costumando-se por esta causa fazer rateamento entre os filhos das folhas, ha muitas queixas delles, allegando os que tem hypotheca e consignação mais antiga, que não devem ser prejudicados pelos mais modernos; em razão do que, além do que está disposto pelo Regimento, e Ordenações de minha Fazenda, se passou já, para remedio destas queixas, um Alvará a 20 do mez de Outubro do anno de 1605, o qual se não guardou em tudo — mandei ver a materia no Conselho de minha Fazenda, com a attenção, que

ella merecia, por ser de direito tão substancial entre partes, e descargo de minha consciencia — e consultando-se-me o que pareceu:

Houve por bem resolver que d'aqui em diante, ou haja muito, ou pouco rendimento nas ditas minhas rendas e Almojarifados, se pague cada anno por inteiro, em primeiro logar o que fôr nas folhas do Assentamento para minha Casa Real, e as consignações, que nellas forem para meu serviço no bem commum, e defensa do Reino; pois é a primeira obrigação, para a qual os Povos deram as ditas rendas.

Em segundo logar se pagarão os ordenados de quaesquer Ministros da Fazenda, como despesa necessaria, que é para administração e rendimento della.

Em terceiro logar serão pagos os ordenados dos Ministros e Officiaes de Justiça, por ser outrosim obrigação primeira, com que as ditas rendas se constituíram, para os Povos serem bem regidos — as quaes obrigações sobreditas, por serem de direito e bem público, se não podiam prejudicar por vendas de juros e imposição de tenças; antes, quando os juros e tenças se constituíram, foi já virtualmente para lhes haverem de preceder as ditas obrigações, a que as rendas primeiro estavam hypothecadas.

E em quarto logar serão pagos também por inteiro, sem rateamento, os juros e tenças, conforme a suas antiguidades, precedendo o juro, ou tença mais antiga, ao juro e tença mais moderna, segundo as regras ordinarias de direito; pois pela nova venda do juro, ou imposição de tença, se não deve prejudicar ao juro, ou tença, imposta primeiro.

E para os Thesoureiros, Almojarifes, Recebedores e outras pessoas, que hão de fazer os ditos pagamentos, poderem guardar esta ordem, se lhes declarará nas folhas, conforme aos Padrões, o tempo em que cada juro ou tença foi vendida, dada e constituída.

E succedendo que, seguindo-se esta fórma de pagamento, não chegue o rendimento de algum Almojarifado ou Casa, a pagar todos os juros e tenças, os que por mais modernos ficarem por pagar, requererão seu pagamento no Conselho de minha Fazenda, que lh'o fará dar em outra parte, em que haja sobejos, e fôr mais accomodada.

E hei por bem declarar que para este effeito se repute, como até agora se reputaram, por ordenados as ordinarias antigas, com que foram fundados, ou dotados, alguns Conventos de Religiosos, ou Religiosas, pois a tal fundação ou dotação se fez para o bem commum espiritual e temporal do Reino.

E esta fórma e ordem, por ser de justiça e direito, hei por bem que se guardê, nas folhas, e pagamentos de todas as Alfandegas, Almojarifados de dinheiro, trigo, e cevada, e quaesquer Casas, e rendas Reaes de meus Reinos e Senhorios, excepto na folha das obras pias: porque as tenças

della, posto que fundadas em alguns serviços, tem a natureza de esmolos, em cuja repartição fica mais livre o arbitrio, e quando se dão, é já com supposição do rateamento, que sempre houve nellas.

E quero que, sem embargo de quaesquer Leis, Regimento, Provisão, ou Alvará em contrario, este valha, como Lei, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo das Ordenações em contrario.

João Pereira o fez, em Lisboa, a 17 de Fevereiro de 1655. Fernão Gomes da Gama o fez escrever. = REL.

Liv. IV das Leis da Torre do Tombo fol. 255.

### CONSULTA DO DESEMBARGO DO PAÇO sobre o provimento do Deado da Sé de Miranda.

Por Decreto de 13 de Outubro passado remetido a este Tribunal, ordena Vossa Magestade que se vejam todos os papeis inclusos no mesmo Decreto com os mais que houver, sobre a materia de que tratam, e em particular um do Bispo Capellão-mór e seus Adjunctos, e se consulte o que parecer, subindo todos os papeis em companhia da Consulta.

Vinham com este Decreto tres Cartas do Cabido da Sé de Miranda, em que pedem os Conegos a Vossa Magestade revogue o Alvará, por que ordenou que se não impedisse, nem dilatasse a posse do Deado d'aquella Sé a Duarte Mendes de Vasconcellos, sem embargo de não ser graduado pela Universidade de Coimbra, nem provido de conselho de Vossa Magestade, por ser este provimento feito contra a criação e Estatutos da mesma Sé, e lhes prejudicar gravemente, e ainda á authoridade Real, e da Universidade de Coimbra, e pedem selhes passe tuitiva conservatoria de seu direito.

E por outro Decreto de 21 do mesmo mez se remetteu a este Tribunal outro papel do Cabido de Miranda, em que propoem as razões por que não deram cumprimento ás Bullas de Sua Santidade, e Alvará de Vossa Magestade, ordenando Vossa Magestade que se envie com os mais papeis, na fórma que Vossa Magestade tinha ordenado.

E no mesmo dia de 24 de Outubro apresentaram nesta Mesa uma petição, em que tratam de justificar os procedimentos que fulminaram contra o Juiz Apostolico, que em execução das Bullas de Sua Santidade e Alvará de Vossa Magestade, tratava de que com effeito se dêsse posse ao dito Duarte Mendes de Vasconcellos; e se apresentou tambem uma Carta do Bispo Capellão-mór, de 27 de Julho passado, sobre uma petição de Antonio Antunes de Paiva, que pretende ter direito neste Beneficio, por dizer que Vossa Magestade lhe deu licença para o impetrar em Roma; e na Carta procura mostrar o Bispo Ca-

pellão-mór que este provimento de Duarte Mendes prejudica a Vossa Magestade; e que se no Desembargo do Paço se tivera inteira noticia do que na materia havia precedido, se não fizera a Consulta a Vossa Magestade na fórma que se fez; e se juntaram tambem outras Petições do mesmo Antonio Antunes, em que pede vista e allega de seu direito.

Tambem se vio uma Carta do Doutor Luiz Machado Pereira, Mestre-Escola da Sé de Miranda, e Juiz Apostolico das Bullas de Duarte Mendes, em que se queixa e dá conta a Vossa Magestade da violencia, com que o Cabido de Miranda tem procedido nesta materia, desobedecendo aos mandados Apostolicos, e ordens de Vossa Magestade, e procedendo contra elle, sendo, como Juiz Apostolico, superior; e não obedecendo ás censuras, antes sabindo alguns Conegos com as murças, armados de pistolas, alfanjes e facas, para matar e affrontar os Ministros que iam fazer com o Cabido diligencia, e ameaçando a elle Mestre Escola e aos que lhe assistiam, com grave escandalo d'aquella Cidade, celebrando e assistindo na Sé, depois de declarados por publicos excommungados, sem temor de Deus, nem das censuras, antes excommungando ao mesmo Juiz Apostolico.

Ajuntou tambem sua petição o Doutor Duarte Mendes de Vasconcellos, provido no Deado d'aquella Sé, em que se queixa das graves extorsões com que o Cabido tem procedido com violencias notorias, e dignas de Vossa Magestade lh'as mandar estranhar, sendo assim, que não se fundam, nem allegam cousa alguma de novo, mais que o defeito que lhe impoem de não ser graduado pela Universidade de Coimbra, nem feito o provimento de conselho de Vossa Magestade; sendo assim que tudo isto foi presente a Vossa Magestade, antes de se passar o dito Alvará, e como nelle expressamente se declara; e sem embargo disso foi Vossa Magestade servido mandar, que se não impedisse o posse, e cumprimento das Bullas de Sua Santidade; e pede em conclusão, que Vossa Magestade as mande executar com effeito, concedendo ajuda de Braço Secular contra as violencias, e desobediencias do Cabido; e para mais justificação apresenta um Breve de Sua Santidade, passado em Roma, no mez de Julho deste presente anno, pelo qual o Santo Padre, se necessario é, revalida, e supre o defeito de não ser graduado o dito Duarte Mendes pela Universidade de Coimbra, e que o habilita, como se nella fôra graduado, e como se expressamente os Estatutos d'aquella Sé foram revogados por Sua Santidade; e com esta petição, e Breve de Perinde valere, ajunta aos autos a fórma por que o dito Juiz Apostolico procede, com certidões das desobediencias do Cabido.

Estes são os papeis, que de novo se offereram nesta Mesa por estas partes: e para dar satisfação ao que Vossa Magestade ordena se vi-

ram também os papeis antigos, que se continuaram antes de passar o Alvará de Vossa Magestade, e vem a ser, a Consulta, que se fez a Vossa Magestade pelo Bispo Capellão-mór, e Ministros, que tem por adjunctos para as cousas do Padroado Real, feita em 16 de Dezembro de 1653, com que Vossa Magestade se conformou em 22 do mesmo mez, em que disse, que não era licito, nem convinha, que tivesse effeito a dita Provisão de Duarte Mendes, nem Vossa Magestade lhe devia dar consentimento, visto não ter as qualidades da Bulla da criação, e o pedir assim o Prelado, é o Cabido, a quem pertencia pedir o consentimento.

E finalmente se viram as petições, e papeis de Duarte Mendes, que Vossa Magestade remetteu a este Tribunal em 31 de Janeiro deste anno, a Consulta, que se fez a Vossa Magestade, e com que Vossa Magestade se conformou em 12 de Julho do dito anno, em que se puzeram as razões por onde a Bulla da criação não comprehendia os provimento feitos por Sua Santidade, pois só fallava nos que fazia o Bispo por authoridade Ordinaria, e tudo vai junto na fórma, que Vossa Magestade ordena.

E visto tudo nesta Mesa, com a consideração, que pede materia tão grave — pareceu em primeiro lugar, que aos requerimentos, e petições de Antonio Antunes de Paiva, e Carta do Bispo Capellão-mór, sobre ellas, não ha que deferir, por quanto o dito Antonio Antunes de Paiva não tem provimento algum deste Beneficio, nem cousa que lhe dê direito para requerer sobre elle, antes por se introduzir no que lhe não toca, tivera perdido o que tivesse; e funda só sua petição na licença do Bispo, cujo Capellão é, e de sua obrigação.

E vistas as Cartas do Cabido de Miranda, parece, que elles não allegam cousa de novo, por que devam deixar de obedecer ao provimento de Sua Santidade e Alvará de Vossa Magestade, pois só allegam não ser o dito Duarte Mendes graduado por Coimbra, nem ser provido de conselho de Vossa Magestade: sendo assim que do Alvará constava expressamente que estas razões foram presentes a Vossa Magestade, e sem embargo dellas mandou que o dito provimento da Sé Apostolica se cumprisse; por quanto a Bulla da criação do Bispado, que requeria nos providos aquellas qualidades, fallava só e por palavras expressas nos provimentos feitos de authoridade ordinaria pelos Bispos, e não nos que eram feitos por Sua Santidade; e tendo-se assim praticado no Mestre-Escola, e Conego Magistral, o que o Cabido não nega, e só diz que com elles dispensou Sua Santidade expressamente; e supposto o *Perinde valere*, que Duarte Mendes de novo offerece, e dispensação e supplemento de Sua Santidade, em caso que seja necessario, pareceu que já não fica em que reparar ao Cabido:

Antes se vê claramente que o Cabido proce-

de nesta materia com menos respeito á Sé Apostolica, e a Vossa Magestade, do que devêra ter, pois apresentando-se-lhe as Bullas, e Alvará de Vossa Magestade, lhe não querem os Conegos dar cumprimento, querendo ser mais zelosos da authoridade Real, do que é Vossa Magestade, e os Ministros deste Tribunal, a cuja conta está fazel-a conservar; e dando no papel em que se querem desculpar, razões tão frivolas e tão indignas, que por ellas se vê bem a paixão com que procedem, pois a primeira é dizer que não cumprem o que Vossa Magestade lhes ordena, por terem Carta do Bispo Capellão-mór, por que lhes ordena o contrario, como se a ordem do Capellão-mór podêra revogar as de Sua Santidade, e de Vossa Magestade, Principes supremos no espiritual e temporal; e deste theor são as razões que se seguem, dizendo o fazem por credito da authoridade Real, e por razão de seu estatuto, e por se não continuar tal exemplo; sendo assim, que a tudo isto se tinha deferido no Alvará de Vossa Magestade que se lhes apresentou. Ultimamente dizem que Vossa Magestade deve communicar isto com pessoas de Letras, como se este Tribunal não fôra e Supremo da Justiça, e de cujos Ministros deve Vossa Magestade ter a communicação, que elles, por suas idades e logares que occupam, merecem.

Os governos dos Cabidos estão no estado que a Vossa Magestade é bem presente; e os Conegos, que tem melhor partido nelles, duramente admittem outro de novo, que receiam que poderá prejudicar a parcialidade que governa; e como o Deão seja a primeira Dignidade da Sé, parece que o Chantre e seus parciaes, com este receio, e a fim de lhe quererem impedir a execução com procedimentos tão violentos, como consta dos papeis juntos, e excommungando ao Juiz Apostolico, e querendo affrontar e matar os Ministros que fizeram diligencia por seu mandado, julgando por nullas as Censuras, fazendo-se Juizes, sendo partes, com termos escandalosos, que parece que Vossa Magestade lhes devia mandar estranhar, com palavras, que mostrem o sentimento com que Vossa Magestade está de se haverem nesta materia com tal violencia.

Assim pareceu que por nenhum modo se deve conceder a Carta tuitiva que o Cabido pede, alem de haver procedido como se tem relatado. Para se concederem Cartas Tuitivas é necessario constar do titulo e posse que o Cabido não tem; pois a Bulla da criação, que poderão allegar por titulo, não falla neste caso do provimento feito por Sua Santidade, nem tem posse: antes conhecem que lhe falta, pois dous Beneficios desta natureza mesma foram providos por Sua Santidade, sem serem graduados por Coimbra, nem de conselho de Vossa Magestade; e se disseram que Sua Santidades o dispensou, também Duarte Mendes, pelo Breve do *Perinde Valere*, se mostra dispensado.

E no que toca á Carta do Juiz Apostolico, parece que elle se queixa justamente, pois se vê desobedecido; e o que peor é, censurado pelas mesmas partes contra quem procedia como Delegado da Sé Apostolica: e a mesma justiça tem Duarte Mendes. E assim pareceu a todos, se devia neste caso conceder ajuda de braço secular.

E aos Doutores Fernão de Mattos Carvalhosa, e Francisco de Andrade Leitão, pareceu que esta ajuda de braço secular se devia pedir pelos meios ordinarios, na fórma da Ordenação; e aos Doutores Pantaleão Rodrigues Pacheco, Bispo Eleito de Elvas, e a Marçal Casado Jacome, pareceu que esta ajuda de braço secular se devia, neste caso, conceder por este Tribunal; por quanto a fórma da Ordenação procede, e tem logar nas causas que se processam via ordinaria; porem, como esta tivesse principio no Alvará de Vossa Magestade, passado na conformidade da Consulta que se fez por esta Mesa, e nella haja inteira noticia dos procedimentos do Juiz Apostolico, e serem justificados, não se deve pedir fóra della esta ajuda de braço secular; antes Vossa Magestade a deve mandar conceder por elle, passando-se Provisões ás Justiças de Miranda, para assistir ao Juiz Apostolico, até se executar o que Sua Santidade e Vossa Magestade tem ordenado, que é o que mais convem ao serviço de Deus e quietação d'aquella Cidade alterada, e escandalisada com taes procedimentos dos Ecclesiasticos, que deviam dar melhor exemplo.

Lisboa, 9 de Novembro de 1654. = D. Pedro. P. = Andrade. = Casado. = Pacheco. = Mattos.

#### VOTO DO PROCURADOR DA COROA sobre o mesmo assumpto.

**P**or eu ser o mais antigo no Desembargo do Paço, e o Presidente ter acabado seu tempo, me remetteu o Secretario de Estado a ordem de Vossa Magestade, com o memorial incluso do Cabido da Sé de Miranda, para se ajuntar aos mais papeis que Vossa Magestade mandou remetter ao Desembargo do Paço, sobre a materia, para que faça com todo o que Vossa Magestade tinha mandado.

Em 11 deste mez de Novembro, estando ainda na Mesa o Presidente, se me certificou, que no sabbado precedente, 9 de Novembro, se fizera a Consulta, e no dito dia de 11 se tinha dado ao Caminheiro para se levar a Vossa Magestade, com todos os papeis, salvo este memorial que disseram, vinha depois de partido.

E como não tive vista, nem voto na dita Consulta, nem noticia do Alvará e fórma prejudicial, com que foi passado, com sua generalidade, em que priva a Corôa, e aos Senhores Reis deste Reino, e a Vossa Magestade do Beneficio

da dita Bulla, e aos Graduados da Universidade, e a todas as Sés Vacantes, para sempre, e a todos os Bispados que tem a mesma Bulla em sua criação, de que Vossa Magestade se priva e a seus Successores, in perpetum, até haver Bispos:

E vendo agora o Alvará, e as razões que o Cabido de Miranda apresenta a Vossa Magestade, não posso deixar de as representar tambem, lembrando que o que o Cabido, com tanta instancia, propoem a Vossa Magestade, era o officio e obrigação principal do Tribunal Secular do Paço, em conservação das prerogativas da Dignidade, e Authoridade Real de Vossa Magestade, e ao menos aconselhar com menos prejuizo dellas, nos termos do licito e honesto, para se poder deferir, como fez o Cabido, que rescreveu a Sua Santidade, e o Capellão-mór, em sua Consulta, e não sahir o Tribunal do Paço, sem necessidade, e sem lhe competir, com o Alvará e Lei geral tão prejudicial; porque, em caso que o direito não permittira negar a licença a Duarte Mendes, que a pedia, podia então entrar o seu officio e conselho para ver o modo menos prejudicial, ou com dissimulação, ou licença particular dada ao dito Duarte Mendes: porem nunca podia ter logar, o mandar assignar a Vossa Magestade o dito Alvará geral de tão prejudicial consequencia, fazendo o que estranhou o Capellão mór, porque esta Dignidade é do Padroado Real, que por qualquer maneira lhe tocava, até pelas Bullas de Leão X, ao qual Vossa Magestade remetteu o consultar, se podia dar a licença que Duarte Mendes pedia, como se fez, e faz, como Ministro da Capella Real, aonde estão as ditas Bullas da criação dos Bispos, e registo de semelhantes Consultas, e quaes se hão de provêr por conselho e consentimento de Vossa Magestade, o que não toca ao Tribunal do Paço, nem disso ha noticia, nem regimento para lhe tocar tal declaração das Bullas, para por elle se passar aquelle Alvará geral.

Nem podia consultar a Vossa Magestade que concedesse ajuda de braço secular, com quebrantamento da Ordenação, ao Juiz Apostolico, contra o Cabido, que defende sua authoridade, fundado na Bulla da criação, e privilegio d'El-Rei Dom João III, para não entrarem no seu Deado e Prebendas, senão Graduados eminentes, que o governem e authorisem, e não Escolares estranhos, que vem com Letras subrepticias, sem declararem as qualidades da Bulla da criação; e se lhe não devia negar Tuitira em sua posse, tendo recorrido a Sua Santidade.

De tudo se segue que deve Vossa Magestade ser servido mandar ver com muita attenção o Alvará geral, e haver por bem que em materia tão ardua e de tal novidade, se veja e consulte a Universidade de Coimbra, prejudicada nas Prebendas de seus Graduados, e seu maior privilegio, para sua conservação e augmento; e tambem a Mesa da Consciencia, á qual tocam suas cousas;

e ainda aos Cabidos privados de suas Dignidades e Prebendas de Letrados graduados.

E se sobre um ponto sómente da Bulla da da criação do Bispado de Leiria, que é como a mesma de Miranda e de Portalegre, trazendo-se do provimento do Deado da dita Sé de Leiria, que vagou por promoção de Dom Pedro da Silva ao Bispado do Brazil, sobre a palavra da Bulla *de consilio*, se se havia de entender na Dignidade Real de El-Rei, que dotou ao Bispado, para se haver de seguir o dito conselho, e se não poder dar a outrem, nem as Prebendas dos Graduados entrarem nas regras da reserva, e terem sempre seu effeito, se fez em Castella, aonde foi levado o processo, Junta de todos os Conselhos de Portugal, Castella, Aragão, e outros, por tocarem a alguns Bispados dos Reinos, semelhantes provimentos, e Bullas de Graduados, e clausula *de consilio Regis*, como diz Larrea de Offic. Fiscalii, lib. 2.<sup>o</sup> alleg. 67, e nella se vio a copia das ditas Bullas, e minha resposta, que se arguiu de pouco zelo da jurisdicção, e se resolveu que aquella palavra *de consilio* a respeito do Rei tinha vigor de consentimento, e que nellas não tinham logar as regras da reserva, nem se podiam dar a outros, sem preceder o dito conselho e consentimento; pela mesma razão convem ver-se uma cousa tamanha, como este Alvará geral, e recolher-se.

Guarde Deus a Real pessoa de Vossa Magestade. Lisboa, 20 de Novembro de 1654.

*Thomaz Pinheiro da Veiga.*

#### SEGUNDA CONSULTA DO CAPELLÃO-MÓR.

Por Decreto de 25 de Novembro do anno proximo de 1654, ordena Vossa Magestade, que se veja nesta Junta a Consulta do Desembargo do Paço, e mais papeis, que vieram com ella remetidos, sobre ser metido de posse do Deado da Sé de Miranda o Doutor Duarte Mendes de Vasconcellos, e que se consultasse logo o que parecesse.

Vio-se a Consulta do Desembargo do Paço, e os mais papeis remetidos, em que entra outra da mesma Mesa de 22 de Junho, com que Vossa Magestade foi servido de se conformar, approvando a pessoa do dito Duarte Mendes de Vasconcellos para este Beneficio, de que resultou passar-se-lhe Provisão para ser metido de posse d'elle, revogando-se por este modo o que Vossa Magestade tinha resolutu, conformando-se com o parecer desta Junta, em Consulta de 16 de Dezembro de 1653, declarando-se, que o provido não tinha os requisitos necessarios, e que Vossa Magestade lhe negava o consentimento, que elle pedia.

E porque a posse se não tem dado, e o Executor das Bullas do dito Duarte Mendes de Vasconcellos procede contra o Cabido da dita Sé, recorrem a Vossa Magestade, assim o Juiz Executor, como o Cabido, pedindo ajuda de braço secular, cada um delles por sua parte; e mandan-

do-se ver, e consultar no Desembargo do Paço, pareceu á Mesa, que não havia que deferir ao Cabido — e no que pedia o Juiz Executor variaram os votos, parecendo aos Doutores Fernão de Matos de Carvalhosa, e Francisco de Andrade Leitão, que a ajuda de braço secular se devia pedir pelos meios ordinarios, na fórma da Ordenação; e aos Doutores Pantaleão Rodrigues Pacheco, e Marçal Casado Jacome, que logo se lhe concedesse pela Mesa.

Viram-se todos os mais papeis, que se remetteram, em que entram copias da Bulla da criação do Bispado de Miranda, e Estatutos da Sé, e da Bulla, em que foi provido deste Deado o dito Duarte Mendes de Vasconcellos, e um Breve *Perinde valere*, em que se lhe suppre a falta de não ser graduado na Universidade de Coimbra, e se revalida o provimento; e tudo o processado sobre este particular, sem embargo de não exprimir o impetrante a Sua Santidade o dito requisito dos Estatutos da dita Sé.

E primeiro que dêmos parecer, convem propôr a Vossa Magestade brevemente o caso desta contenda, entre o Cabido, e provido Apostolico, e Executor de suas Bullas, para que se fique intendendo, qual delles favorece, e defende melhor causa.

Ao tempo, que o Papa Paulo III erigio em Cathedral a Igreja de Miranda, á petição do Senhor Rei Dom João o III, logo na Bulla da criação se declarou, que na dita Sé houvessem duas Dignidades, e quatro Prebendas, para os Graduados pela Universidade de Coimbra, em Theologia, e Canones; e nos Estatutos, que em conformidade desta Bulla se fizeram, se applicou o Deado, com duas Prebendas mais, á Faculdade de Canones, e o Mestre Escola, com outras duas, á de Theologia, ordenando Sua Santidade na mesma Bulla, que estes Beneficios provesse o Bispo, que pelo tempo fosse, de concelho, e consentimento dos Senhores Reis deste Reino; e nesta conformidade se foram provendo estes Beneficios, quando vagavam, até que, vagando ultimamente, por falecimento de Manoel Mendes Pimentel, o Deado da dita Sé, o impetrou na Córte de Roma o dito Duarte Mendes de Vasconcellos, não sendo Graduado pela Universidade de Coimbra, nem tendo consentimento de Vossa Magestade; e por entender, que lhe era precisamente necessario, o pediu por uma petição, que Vossa Magestade remetteu ao Bispo Capellão-mór, que a propoz nesta Junta, aonde pareceu, que o consentimento, que pedia, se lhe não devia dar, por lhe faltar a qualidade de ser Graduado em Canones pela Universidade de Coimbra, e que a Bulla de seu provimento ficara subrepticia, por se não declarar a Sua Santidade esta qualidade, que se requeria na Bulla da criação, per assim o determinar o Sagrado Concilio Tridentino; e com esta Consulta foi Vossa Magestade servido de se conformar.

E porque o impetrante se não satisfez com esta resolução, tornou a recorrer a Vossa Magestade, pedindo-lhe mandasse ver esta materia no Desembargo do Paço, ouvido o Procurador da Corôa; e sem embargo do que elle allegou a favor do Direito, e preeminencias de Vossa Magestade, pareceu á Mesa, que não tocava ao Capellão-mór este particular, por não ser este Beneficio do Padroado Real, e que não podia elle julgar as Bullas por subrepticias, por tocar isso ao Juizo Apostolico, e Executor das Bullas; e que, posto que não fosse graduado pela Universidade de Coimbra, se devia metter de posse o impetrante, porque estas qualidades se requeriam nos provimentos, que os Bispos faziam, e não eram necesarios nos que Sua Santidade fazia, em razão da reserva geral, por estar vago este Bispado — e Vossa Magestade se conformou com este parecer, e se mandou passar a Provisão, que até agora se não tem executado, e sobre que ha estas novas queixas, que Vossa Magestade foi servido remetter ao Desembargo do Paço, aonde se fez a Consulta referida, que Vossa Magestade manda ver nesta Junta.

Do referido se tiram duas conclusões: — a primeira, que o Cabido procede bem, e tem procedido neste particular, muito como deve, no bem de sua Igreja, e ao serviço de Vossa Magestade, direito, e preeminencia Real, impedindo a posse deste Deado ao impetrante — a segunda, que a Mesa do Desembargo do Paço, com menos verdadeira noticia, representou a Vossa Magestade, em uma, e outra Consulta, que o Bispo Capellão-mór se mettêra neste negocio, sem lhe pertencer, e que nos termos deste provimento de Sua Santidade não eram necesarios os requisitos da Bulla da criação da Cathedral de Miranda, que só podiam ter lugar nos que os Bispos faziam, e que esta era a posse, em que se achavam, pelos exemplos, que allegam, em que se diz, que não concorreram, e que sem elles se deu posse aos providos por Bullas Apostolicas:

Porque, quanto ao primeiro, o Bispo Capellão-mór se metten neste negocio, por Decreto de Vossa Magestade, em que lhe remeteu uma petição do impetrante, em que pedia o consentimento de Vossa Magestade, para com elle tomar posse deste Deado; e é sem duvida, que por via do Capellão-mór se havia de expedir este negocio, como até agora se tem expedido todos os semelhantes; tanto assim, que, acertando de ir um delles ao Desembargo do Paço, se lhe não deferio, com pretexto de não pertencer este expediente áquelle Tribunal, senão ao Capellão-mór, a quem então se remeteu; e na verdade assim se devia fazer: porque, posto que estes Beneficios não sejam directamente do Padroado Real, com tudo, como se requer, no provimento delles, o conselho, e consentimento dos Senhores Reis deste Reino, são muito semelhantes aos do Padroado; mor-

mente considerando-se, que para a criação desta Cathedral se largaram Igrejas do mesmo Padroado, e Commendas, cujo provimento, e apresentação tocava aos Senhores Reis, assim como taes, como tambem por perpetuos Administradores das Ordens Militares deste Reino; de que procedeu acharem-se na Secretaria da Capellania-mór todos os papeis, que tocam a estes conselhos, e consentimentos, que se pediram nos provimentos destes Beneficios.

E quanto ao segundo ponto, que se poderá duvidar, se estes Beneficios entram na reserva geral da Sé. Vacante, por não parecerem de livre collação; com tudo, dado que se comprehendam, e sejam reservados, sempre o provimento se deve fazer com os requisitos da Bulla da criação, e nas pessoas, que tenham as qualidades, que nellas se declaram; porque nunca os Summos Pontifices, com esta, ou semelhantes reservas, são vistos prejudicar ao direito de terceiros; mormente dos Reis, e Principes Supremos, cujos privilegios nunca se hão por derogados, sem que se faça especifica, e individual menção delles: de que resulta, que, não exprimindo, e declarando o impetrante a Sua Santidade a qualidade deste Beneficio, e requisitos na Bulla da criação, ficou a do seu provimento subrepticia, conforme ao disposto pelo Sagrado Concilio Tridentino; que foi o que se declarou na Consulta desta Junta, para effeito de se não dar ao impetrante o consentimento, que pedia, e não por modo de jurisdicção, julgando-se a Bulla por subrepticia, como menos acertadamente se nos imputa na Consulta do Desembargo do Paço; porque julgar a Bulla por tal pertencia ao Juiz Apostolico, ou a quem de direito competisse.

E posto que pareça indecende pedir o Summo Pontifice conselho no provimento destes Beneficios, com tudo, como na Bulla da criação não só se trate do *conselho*, mas tambem se declara *por consentimento*; porque de necessidade sempre se hão de seguir; bem se segue, que, ainda nos provimentos feitos pelo Summo Pontifice, se requer o consentimento dos Reis deste Reino; de que nasceu haver na Secretaria da Capellania-mór os papeis destes consentimentos pedidos para provimentos Apostolicos destes Beneficios; e ainda nos mesmos exemplos, que se apontam na Consulta do Desembargo do Paço, do Mestre Escola, e Conego Francisco de Chaves, se pediu este consentimento a Vossa Magestade, que foi servido de lho dar, e nesta fórma foram providos; de que não se devia ter noticia no Desembargo do Paço, quando se disse o contrario na Consulta.

E quanto á qualidade de haver de ser graduado o provido pela Universidade de Coimbra, não pôde haver duvida, que por ser posto na Bulla da criação da Cathedral, como fica dito, se requer, não só nos providos pelos Bispos, mas tambem nos Apostolicos; e que, não a tendo o impetrante, posto que seja Doutor pelo Collegio da Sa-

piencia, não era habil para se provêr nelle este Deado; e que, por não fazer menção desta qualidade, a Bulla de seu provimento ficou subrepticia, mórmente considerando-se ser esta qualidade posta na Bulla da criação, a favor da Universidade de Coimbra, que em aquelle tempo começava a florecer, e cujo Protector era o Senhor Rei Dom João o III, que tanto procurou de a ennobrecer e acrescentar; e se isto se declarasse ao Summo Pontifice, nunca provêra o impetrante, faltando-lhe esta qualidade, que na Bulla se poz a favor da dita Universidade, e do mesmo Senhor Rei; porque não costumam os Summos Pontifices derogar semelhantes concessões, e ao menos se não intendem ser derogadas, sem que se faça expressa e individual menção dellas, como se tem dito.

O que conhecendo o impetrante Duarte Mendes de Vasconcellos, alcançou o Breve de *Perinde valere*, com o que se persuadiu que ficava supprimindo este defeito, e na mesma fórma o assentaram os Ministros do Desembargo do Paço nesta ultima Consulta; mas como este Breve tenha os mesmos defeitos de subrepcão, não pode dar direito algum ao impetrante — e que os tenha, se mostra claramente, porque na supplica não declarou que esta qualidade era da Bulla da criação, e posta a favor da Universidade de Coimbra, e do dito Rei Dom João o III, antes disse que era qualidade que requeriam os Estatutos da dita Sé, que não estavam confirmados pela Sé Apostolica, sendo que os Estatutos são confirmados, e a qualidade não é sómente dos Estatutos, mas original e principalmente da Bulla da criação desta Cathedral; e são de tanta efficacia as qualidades postas na criação dos Benefícios, que nem de consentimento dos mesmos Padroeiros se podem tirar. Pelo que, faltando o impetrante em declarar a Sua Santidade a origem e qualidade deste requisito, antes exprimindo falsidade, de que os Estatutos não são confirmados pela Sé Apostolica, sendo confirmados, como se mostra pela certidão junta, ficou o Breve com subrepcão evidente, conhecida do seu mesmo theor, e por consequente nullo, e que como tal lhe não pôde dar direito algum:

Nem a clausula geral que no mesmo Breve se poz, em que se derogaram todos os Indultos, e Estatutos, posto que confirmados pela Sé Apostolica, lhe dá mais firmeza; porque essa se deve reduzir ao proposto na supplica, que era não serem os Estatutos confirmados, nem prejudicar as concessões feitas a Reis e Principes Supremos, e qualidades da criação dos Benefícios, como fica dito.

Pelo que parece que Vossa Magestade se deve servir de mandar recolher o Alvará que se passou ao impetrante, por via do Desembargo do Paço, para que por elle se não faça obra; e que, supposto que o Cabido tem procedido como convinha ao bem da sua Igreja, e serviço de Vossa Magestade, assim se lhe deve mandar escrever,

que a ajuda de braço secular poderão pedir aos Ministros: e que ao Executor Apostolico se não devê deferir, assim pelo que fica mostrado nesta Consulta, como porque pela Ordenação do Reino se não dá ajuda de braço secular a Juizes Apostolicos: com o que não fica que de deferir aos requerimentos do Licenciado Antonio Antunes de Paiva, que poderá requerer seu direito pela via que lhe parecer.

Lisboa, 5 de Abril de 1653. — *M. Bispo Capellão-mór.* — *Thomé Pinheiro da Veiga.* — *Jorge de Araujo Estação.* — *Antonio Pereira de Sousa.*

#### CONSULTA I DA CASA DA SUPPLICAÇÃO.

**P**or Decreto de 27 do mez passado ordena Vossa Magestade ao Regedor da Justiça, que faça ver pelos Desembargadores abaixo assignados os papeis tocantes ao Deado da Sé de Miranda, e digam nelle seu parecer — e sendo por elles vistas as duas Consultas do Bispo Capellão-mór e Junta do Padroado Real de 16 de Dezembro de 1653, e 5 de Abril de 1653; outras duas Consultas do Desembargo do Paço de 22 de Junho, e 9 de Novembro de 1654; e Bulla, que impetrou Duarte Mendes de Vasconcellos, pela qual o Summo Pontifice o proveu na dita Dignidade de Deão, e Breve de *Perinde valere*, que depois alcançou, Bulla da criação do Bispado, Estatutos da Sé, e tudo o que o Cabido, e Executor das Bullas representaram a Vossa Magestade por suas Cartas — pareceu a todos uniformemente, que a Bulla de Duarte Mendes de Vasconcellos é subrepticia, e nulla, por não declarar na supplica, que não é graduado pela Universidade de Coimbra na Faculdade dos Canones, e que a Bulla do Papa Paulo III que creou em Cathedral a Igreja de Miranda, á instancia do Senhor Rei Dom João o III. requêr, que a dita Dignidade seja provida em pessoa graduada na dita Faculdade pela dita Universidade, de conselho, e consentimento dos Senhores Reis deste Reino; e que outro sim é subrepticio o Breve de *Perinde valere*, no qual lhe foi suprida a falta de não ser graduado pela dita Universidade, por quanto exprimio falsidade na supplica d'elle, em dizer, que os Estatutos d'aquella Sé não estão confirmados por Sua Santidade; sendo assim, que o estão, como se vê da copia da Bulla de Pio IV; e calou a verdade, em não declarar, que a qualidade de ser graduado pela dita Universidade, é da Bulla da criação, posta a favor do Senhor Rei Dom João o III, e da Universidade de Coimbra; as quaes cousas, se foram declaradas, não é verosimil, que se passasse o dito Breve; assim porque o Sagrado Concilio Tridentino dispoem, que se não deroguem as qualidades postas na criação, e fundação dos Benefícios, e Prebendas, e que seja subrepticia qualquer provisão de outra maneira feita; como tambem, porque

os Summos Pontífices não costumam derogar o direito de terceiro, e privilegios de Reis, e Principes Supremos, sem fazerem delles especial, e individua menção. Donde se segue, que com muita razão, e fundamentos do direito, se disse a Vossa Magestade, na primeira Consulta do Bispo Capellão-mór, e Junta do Padroado, que Vossa Magestade não devia dar seu consentimento a Duarte Mendes de Vasconcellos, por não ser graduado em Canones pela Universidade de Coimbra, pelo prejuizo, que dahi resulta ao direito de Vossa Magestade, e bem da mesma Sé: e que o Desembargo do Paço não teve inteiras noticias dos provimentos passados, das duas Dignidades, e quatro Prebendas d'aquella Sé, nas quaes, pela Bulla da criação são necessarios os mesmos requisitos; quando disse a Vossa Magestade, que as condições de haverem de ser os providos graduados pela Universidade de Coimbra, com conselho dos Senhores Reis, procedem, e tem logar sómente, nos provimentos feitos pelos Bispos, e não quando são feitos pelos Summos Pontífices, estando a Sé Vacante, nos quaes diz não ser necessario o consentimento de Vossa Magestade, nem os requisitos de Graduados por Coimbra — porquanto as palavras da Bulla da criação, posto que digam, que os Bispos proverão as ditas Dignidades, com as ditas qualidades, comprehendem qualquer genero de provisão, ou seja do Bispo, havendo-o, ou da Sé Apostolica, quando se lhe devolve o provimento em falta de Bispo, para effeito de em um e outro caso serem providas pessoas, que sejam graduadas por Coimbra, com conselho dos Senhores Reis, por militarem igualmente, nas provisões feitas pelos Papas, as razões que militam nos provimentos feitos pelos Bispos, as quaes são preeminencia Real do consentimento de Vossa Magestade, em razão de dimittir de si as Igrejas do Padroado Real, e Commendas de sua apresentação, com que se levantou aquella Sé Cathedral, e o bem da mesma Sé, a cuja utilidade se teve respeito na Bulla da fundação, e Estatutos, para que houvesse nella bons sugeitos, Theologos e Canonistas, que prégassem, e aconselhassem com satisfação, quaes se presumio seriam os Graduados pela Universidade. Segue-se mais, que se não deve fazer obra pelo Alvará que se passou a Duarte Mendes de Vasconcellos, pela Consulta do Desembargo do Paço, contra a resolução que Vossa Magestade tinha tomado pela primeira Consulta do Bispo Capellão-mór, e que Vossa Magestade o deve mandar recolher, como parece á Junta do Padroado na sua segunda Consulta, com a qual esta em todo se conforma.

Depois de feita esta Consulta foi Vossa Magestade servido de mandar ver nesta Junta as duas Cartas do Executor das Bullas de Duarte Mendes de Vasconcellos e seus parciaes, com duas certidões, nas quaes dizem que em 17 do mez passado, das seis para as sete da manhã, entrou

Duarte Mendes na Sé, estando as portas principaes abertas, e tomou posse do Deado, mansa e pacificamente, e que lhe foi dada por um Notario Apostolico, em virtude das Bullas, e Alvará de Vossa Magestade, uma sentença da Metropolitana de Braga, e outra do Juizo da Corôa do Porto, e que rezou em Côro as Oras Canonicas, com tres ou quatro da sua parcialidade, assistindo á Missa que um delles celebrou; e que, indo elles no mesmo dia, ás duas oras da tarde, com sobrepelizes e murças, acharam fechadas as portas da Sé, e os não deixaram entrar dentro, andando passeando á porta por espaço de uma ora, por cujo respeito se não rezou na Sé aquella tarde; e se queixam que os Capitulares tem gastado neste negocio mais de dous mil cruzados, com peitas, e salarios de pessoas que mandam a solicital-o, e que consomem o dinheiro da Mitra, de que Vossa Magestade se ajuda para as despesas da Guerra; e pedem que mande Vossa Magestade, por um Capitular da Relação de Braga, tomar contas ao Conego Affonso de Moraes, Recebedor da Mitra: e parece que, sem embargo da posse clandestina, que o Deão tomou, estando o negocio affecto a Vossa Magestade, por razão de seu Real consentimento, se deve proceder na fórmula sobredita, recolhendo-se o Alvará, e declarando-se aos Capitulares que poderão requerer ajuda de braço secular aos Ministros a que toca.

Lisboa, 8 de Março de 1655. — *Diogo Marchão Themudo.* — *Luiz Gomes de Basto.* — *Joseph Pinheiro.* — *João de Brito Caldeira.* — *Manoel Delgado de Mattos.*

Como parece a estes Ministros. Alcantatara, 11 de Maio de 1655. — REI.

#### CONSULTA II DA CASA DA SUPPLICAÇÃO.

SENHOR. — Os Desembargadores do Paço, na sua Consulta de 5 deste mez, sobre a duvida do Cabido de Miranda com Duarte Mendes de Vasconcellos, arguem de injusta a resolução que Vossa Magestade foi servido tomar; e em primeiro logar dizem que Vossa Magestade declarou por nullo um provimento Apostolico feito por Sua Santidade, e que não tem jurisdicção para isso, por ser materia meramente ecclesiastica, em que sómente podem julgar os Ministros, a quem directamente compete. Ao que se responde, que nem Duarte Mendes pedio a Vossa Magestade que declarasse as suas Bullas por validas, nem o Cabido de Miranda pedio a Vossa Magestade que as annullasse, porque um e outro sabiam muito bem, que não toca a Vossa Magestade semelhante determinação; e que em nenhum caso se intrometteu Vossa Magestade jámais a julgar do poder do Papa. Pedio Duarte Mendes que Vossa Magestade lhe dêsse seu Real consentimento, na fórmula da Bulla da criação do Bispado; e o Cabido pedio a

Vossa Magestade que lh'o negasse, dizendo que as Bullas do Deado foram havidas subrepticamente, em razão de se não declararem no Papa qualidades, que, se lhe foram declaradas, não é verosímil que proovesse a Duarte Mendes. Mandou Vossa Magestade ver a materia na Junta do Padroado Real, e foi servido denegar a Duarte Mendes seu consentimento, tomando por motivo para lh'o negar a subrepeção; mas não pronunciou as Bullas, por subrepticias decisivamente, nem isso se controvertia, nem podia controverter perante Vossa Magestade; e bem se declarou assim na Consulta da Junta do Padroado, e melhor na Carta do Bispo Capellão-mór, de que os Desembargadores do Paço se dão por desentendidos.

Uma cousa é, Senhor, deferir ás Bullas por subrepticias judicialmente, dando com essa determinação fim á causa; outra causa é negar o consentimento, e dar por razão de o negar a subrepeção das Bullas, como Vossa Magestade fez; e isto não é agnullar Bullas, nem intrrometer-se nos procedimentos dos Summos Pontifices; antes é fazer-lhe obsequio, mostrando que se lhe narrou falsidade, e calou a verdade; e que d'ahi se intere a consequencia de se negar o consentimento á pessoa provida.

Em segundo logar dizem que Vossa Magestade mandou annullar a posse que tomou Duarte Mendes, sem o ouvir; e tambem isto é livremente dito, porque na Consulta que fizemos, se não diz que annulle Vossa Magestade a posse, senão que mande recolher o Alvará, sem embargo della, por ser tomada clandestinamente, por não ser capitularmente dada pelo Cabido, mas tomada ás seis da manhã, sem saberem della os Capitulares, que logo se desforçaram por estar o negocio affecto a Vossa Magestade: e em Vossa Magestade assim o mandar, não julgou a posse por nulla judicialmente, mas deu razão de mandar recolher o Alvará, sem embargo da posse, pelos defeitos, que ella padece.

Dizem em o terceiro logar, que é injustiça notoria mandar Vossa Magestade recolher o Alvará, privando a Duarte Mendes de seu direito, sem ser ouvido. Deviam lembrar-se, que primeiro lhe negou Vossa Magestade o consentimento, que pediu, e disso se passaram ordens ao Cabido; e a mesma razão que agora consideram para Vossa Magestade não mandar recolher o Alvará, deviam considerar para não dizer a Vossa Magestade, que mandasse recolher as ordens, que tinha passado ao Cabido; e assim como agora acham injustiça em se mandar recolher o Alvará, a deviam então achar para não aconselharem a Vossa Magestade, que o mandasse passar, contra o que tinha resolutivo, e mandado escrever ao Cabido, devendo antes dizer (como agora dizem) que remetesse Vossa Magestade o negocio a meios ordinarios; e desta maneira ficava salva a authoridade de Vossa Magestade, que sem embargo das ordens que tinha passado, se passasse Alvará contrario a ellas: devem

agora sofrer, que Vossa Magestade continue com a sua primeira resolução; porque, sendo (como é) a mais acertada, menos mal é, que fique lesa a authoridade do Desembargo do Paço, pelo que aconselhou, que a authoridade Real de Vossa Magestade, que foi persuadido a mandar passar um Alvará cheio de deformidades, assim na interpretação, que dá ás Bullas da criação, como em dimittir de si o notorio direito, que por ellas lhe compete, assim nas provisões feitas pelos Bispos, como nas que fazem os Summos Pontifices. E muito é de reparar, que o Desembargo do Paço insista, em que os provimentos de Sua Santidade não estejam sujeitos ás clausulas da Bulla da criação, e diga, que não é nelles necessario o Real consentimento de Vossa Magestade, contra a observancia, que se teve em todos os provimentos passados, ainda nos que foram feitos pelos Pontifices, como se mostrou a Vossa Magestade por evidencia na segunda Consulta do Padroado, e Carta do Bispo Capellão-mór.

Increpam a Vossa Magestade por tomar parecer de Ministros, que não se sabe quem são, occulta, e escondidamente: e passam a dizer, que procuram estes Ministros accomodar-se aos intentos de quem os indica a Vossa Magestade, como que não fôra licito a Vossa Magestade, quando se vê perplexo, com duas Consultas directamente encontradas, tomar parecer com quem quizer, e inclinar-se aos mais votos, se vir que se regulam por mais solidos e juridicos fundamentos; e como se os Ministros, que Vossa Magestade foi servido de nomear, começaram agora de aprender os principios e rudimentos de Direito, e não foram sujeitos capazes de occuparem os maiores postos, e logares de letras. Vossa Magestade sabe se os nomeou pelos inculcarem, e conhece bem, que a pessoa, que os poderá inculcar, não tem outros intentos, mais que os de fazer justiça, sem já mais descobrir seu sentir a Ministro algum, como quem sómente estuda como elles possam livremente fazer sua obrigação.

Em ultimo logar dizem, que da resolução de Vossa Magestade se seguem consequencias mui prejudiciaes; porque nunca será conveniente, que no principio de um Pontificado do Pontifice eleito de novo, e de quem este Reino tem tantas dependencias, possa logo haver da sua parte uma queixa tão justificada, como será dizer, que Vossa Magestade, de poder absoluto, e por via extraordinaria se mete na jurisdicção ecclesiastica, annullando as Bullas Apostolicas, e a posse dada pelo Ministro Ecclesiastico, sem admittir meios ordinarios, nem os das Concordatas. Já está respondido, que Vossa Magestade não annullou Bullas, nem posse, como Juiz; negou seu Real consentimento, como Rei; porque não devia concedel-o para impetra subreptica — e tão longe está do Summo Pontifice se poder escandalizar, que antes agradecerá, se fôr bem informado; porque nenhum

aggravo se lhe faz aos Principes Supremos em se dizer, que não tiveram tenção em suas concessões, por se lhes haverem feito as supplicas falsas, e supprimida a verdade; e por isso se estão cada dia na Relação annullando Alvarás, e Provisões de Vossa Magestade por este defeito, e Vossa Magestade se não offende disso, antes louva aos Desembargadores, que assim o fazem, por quanto as graças, e concessões Reaes se intendem feitas debaixo de condição, se as suas supplicas são verdadeiras, de que estão cheios os textos de Direito Civil, e Canonico, as Ordenações de Vossa Magestade, e as de todos os Principes Christãos. De modo, Senhor, que nem o Summo Pontífice se pode dar por offendido de Vossa Magestade, por negar seu consentimento, usando de seu direito, nem dos Ministros de Vossa Magestade por lhe aconselharem, que mande recolher tal Alvará, e que nem demita desi a preeminencia, que o Senhor Rei Dom João o III alcançou do Papa Paulo III para os Senhores Reis, e seus Successores; e não dizemos mais neste particular pela veneração, que temos aos Desembargadores do Paço, em quem reconhecemos o zelo, letras, e inteireza, de que se abonam; e concluímos fazendo saber a Vossa Magestade, que as partes tem recorrido aos meios ordinarios, e Juizes das Concordatas, como Vossa Magestade lhes mandou, que fizessem na ultima resolução, que tomou, e no Juizo da Corôa se deu já por algum de nós uma Sentença a favor do Cabido, e outra a favor do Executor das Bullas de Duarte Mendes; porque os Ministros, que Vossa Magestade tem naquelle Juizo procuram muito desencaregar a consciencia de Vossa Magestade, que ficou delles negocios tão arduos, como são os que tocam á sua Corôa Real, e não julgam animosamente sempre por uma parte, se não, ora por uma, ora por outra, segundo os merecimentos do negocio, que se lhes propoem.

Lisboa, 12 de Junho de 1655. = *Diogo Marchão Themulo.* = *Joseph Pinheiro.* = *João de Brito Caldeira.* = *Luiz Gomes de Basto.* = *Manoel Delgado de Mattos.*

Como parece a estes Ministros, e nesta fórmula se responde á Consulta do Desembargo do Paço.

Alcantara, 15 de Junho de 1655. = REI.

#### ALVARÁ.

revogando o de 29 de Julho de 1654.

**E**U EL-REI faço saber a vós Corregedor da Commarca da Cidade de Miranda, que havendo respeito ao que se me representou por parte do Cabido da Sé dessa Cidade, em razão do Alvará, que mandei passar a Duarte Mendes de Vasconcellos, em que lhe ordenei se lhe não impedisse, nem dilatasse a posse do Deado da mesma Sé, sem embargo de não ser Graduado pela

Universidade de Coimbra, nem provido de meu Conselho, pedindo-me mandasse revogar o dito Alvará, por ser feito contra a criação, e Estatutos da mesma Sé, e lhe prejudicar gravemente, e ainda á minha authoridade Real, e da Universidade de Coimbra; e visto o que mais allegam, e informações, que depois de o mandar passar tomei:

Hei por bem, que tanto, que este receberdes, recolhai logo o dito Alvará, e o remetercis á Mesa do Desembargo do Paço, para que se não faça obra alguma por elle, por Duarte Mendes de Vasconcellos não haver declarado na sua Petição, que fez a Sua Santidade, que não era Graduado pela Universidade de Coimbra na Faculdade de Canones, como era precisamente necessario para se dar cumprimento á Bulla do Papa Paulo III e nessa conformidade poder haver o meu consentimento: e porque tambem na supplica, que fez para lhe fazer este suprimento, narrou falso em dizer, que os Estatutos da Universidade de Coimbra não estavam confirmados por Sua Santidade, sendo que o estão pelo Papa Pio IV, e calou a verdade, em não declarar, que a qualidade de não ser Graduado pela dita Universidade, é da Bulla da criação daquelle Bispado, posta a favor do Senhor Rei Dom João III e da mesma Universidade, em que se não deve dispensar pelo prejuizo, que disso resulta á minha Corôa, e Universidade, e á mesma Sé de Miranda; e tambem se não deve admittir a razão de não ser este provimento feito pelo Bispo, pois o mesmo se require, nos que elles fazem, e que nos de Sua Santidade, em razão do direito, que se fica tirando á Corôa, e a meu Padroado Real, donde saíram as Igrejas, e Commendas, com que aquella Sé se erigiu, e isto sem embargo da posse, que se diz ter tomado o dito Duarte Mendes de Vasconcellos, por não ser a que convinha; e para seguirem nesta parte seu direito advertireis aos Capitulares da Sé dessa Cidade, que poderão requerer ajuda de braço secular aos Ministros a que toca: O que assim cumprireis, e todos os mais Corregedores, Juizes, e Justiça, a que este Alvará fôr mostrado, e o conhecimento delle pertencer, inteiramente como nelle se contem.

Antonio Marques o fez, em Lisboa, 30 de Junho de 1655. Antonio Rodrigues de Figueiredo o fiz escrever. = REI.

*NB.* Duarte Mendes de Vasconcellos oppoz embargos na Chancellaria a este Alvará — e remetidos os embargos ao Juizo da Corôa, no qual, discutida a causa, e ouvidas as partes, foi preferida a seguinte.

#### SENTENÇA

**A**ccordão em Relação etc. Sem embargo dos embargos, que não recebem por sua materia, e Autos, e documentos juntos, o Alvará embarga-

do passe pela Chancellaria; e condemnam ao embargante nas custas dos Autos dos embargos.

Lisboa, 13 de Novembro de 1655. = *A. Sousa.* = *Delgado.* = *Pinheiro.* = *Brito.*

Osorio, de Patron. Regio pag. 241 a 254.

**E**U EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que por sua petição, por muitos assignada, me representaram os moradores da Villa e Concelho de Numão, sita na Commarca da Villa de Pinhel, sobre as desordens, vexações e molestias que padeciam entre si com os poderosos e da governança da mesma Villa, por serem sempre os Juizes ordinarios aparentados uns com outros — e visto o que constou da informação que sobre este particular me enviou o Desembargador Leonel de Parada Tavares, e querendo atalhar as queixas e semrazões, que até agora houve na dita Villa e Concelho, e para que os Vassallos delle vivam com a quietação que convem a meu serviço e bem dos mesmos moradores:

Hei por bem e me praz de criar Juiz de Fóra na dita Villa e Concelho de Numão, e que d'aqui em diante o haja nella, assim como os ha nas mais Villas e partes deste Reino, por assim m'o pedirem os ditos moradores pela dita petição, para que nella se administre justiça igualmente ás partes, sem dependencia alguma; ao qual se darão oitenta mil réis de ordenado em cada um anno, que se repartirão por finta e accrescentamento no cabeção da dita Villa pelos moradores della; que haverá, alem dos emolumentos do dito officio, que conforme a Ordenação do Reino lhe forem devidos.

Este Alvará se registará nos Livros da Mesa do Desembargo do Paço, Casas da Supplicação e Relação do Porto, e da Camara da mesma Villa, aonde estará, no Cartorio della, para em todo o tempo constar de como o houve por meu serviço de criar o dito Juiz de Fóra; e se cumprirá inteiramente como nelle se contem, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario, e que não seja passado pela Chancellaria.

Manoel da Silva o fez, em Lisboa, o 1.º de Fevereiro de 1655. João da Costa Travassos o fez escrever. = REI.

Liv. X da Supplicação fol. 71 v.

**E**U EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, sendo em informado das grandes inquietações que havia n'aquelle Conselho de Azurara da Beira, sito na Commarca da Cidade de Vizeu, a respeito de haver nelle dous bandos, sobre que de ordinario havia brigas e malquerenças, de que se podiam seguir maiores inconvenientes de meu serviço, e inquietações de meus Vassallos; ao que se podia atalhar com haver um Juiz de Fóra no dito Conselho, como ha nas mais partes deste Reino, e desejando eu obviar estes excessos,

89

— e para que nelle se administre justiça igualmente, sem dependencia de respeitos particulares de que havia grandes queixas; e tendo a tudo respeito, e ao que constou da informação do Desembargador Leonel de Parada de Tavares, que sobre este particular me enviou:

Hei por bem e me praz, que d'aqui em diante haja no dito Concelho de Azurara Juiz de Fóra juntamente no Concelho de Tavares, onde o dito Juiz de Fóra irá cada semana de cada mez fazer uma audiencia, e as mais no dito Concelho de Azurara, ficando sempre as Jurisdicções dos ditos Concelhos separadas uma da outra: para o qual hei por consignados setenta mil réis de ordenado em cada um anno, afóra os emolumentos que ha de haver com o dito officio, que conforme a Ordenação do Reino lhe forem devidos, assim e da maneira que se faz nas mais Villas e Concelhos onde ha Juizes de Fóra; o qual tambem servirá juntamente o officio de Juiz dos Orfãos do dito Concelho de Azurara, pelos Officiaes da Camara e moradores delle desistirem da apresentação do dito officio, que era sua, para este effeito sómente: o qual ordenado de setenta mil réis se repartirá por accrescentamento no cabeção das sisas dos ditos Concelhos, cada um anno, pelos moradores delles, lançando-se a cada um o que diretamente lhe couber pagar, conforme a quantidade dos ditos moradores, e fazendas de cada um delles, por virem nisso os mesmos moradores, Nobreza, Governança, e Povo dos mesmos Concelhos, por termos que para isso fizeram e assignaram, segundo tudo constou das informações do dito Desembargador.

E este Alvará se registará nos Livros da Mesa do Desembargo do Paço, e Casas da Supplicação e Relação do Porto, e das Camaras de cada um dos ditos Concelhos, aonde estará no Cartorio do de Azurara, para em todo o tempo constar de como houve por meu serviço de criar o dito Juiz de Fóra; e se cumprirá inteiramente, como nelle se contem, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario, e que não seja passado pela Chancellaria.

Manoel da Silva o fez, em Lisboa, o 1.º de Fevereiro de 1655. João da Costa Travassos o fez escrever. = REI.

Liv. X da Supplicação fol. 72 v.

#### ARTIGOS PRELIMINARES.

do Tratado da Paz entre Oliver Cromwell, Protector de Inglaterra, e o Senhor Rei Dom João IV, por seu Legado Extraordinario, o Conde de Penaguão, D. João Rodrigues de Sá e Menezes — feitos em 29 de Dezembro de 1652, e confirmados em 29 de Fevereiro de 1655.

**O**livarius, Dei Gratia, Protector Reipublicae Angliae, Scotiae et Hiberniae etc. Notum fa-

VOL. VII.

cimus singulis et universis ad quos praesentes pervenerint, quod, misso a Serenissimo Portugaliae et Algarbiorum etc. Rege ad Parlamentum Reipublicae Angliae, quae tunc Auctoritas praefuit, Legato suo Extraordinario Excellentissimo Domino Joanne Rodrigues de Sá e Menezes, Comite de Penaguiano, a Consiliis suis, Status, et Belli, et suo Cubiliarcho inter Consilium Status, quod tunc erat, nomine Parlamenti predicti, et praefatum Dominum Legatum Extraordinarium, nomine Regis sui, quod lites nonnullae et controversiae inter Rempublicam Angliae et Regem Portugaliae coartae tolerentur, adeo quae facilius sincerae pacis atque amicitiae inter utramque Gentem stabilendae via praeveniretur, sequentes sex Articuli preliminaries, mutuo consensu initi et conclusi sunt, quorum tenor infra inseritur.

*Sex Articuli preliminaries, de quibus Domino Legato Portugaliae Regis Extraordinario, cum Consilio Status Parlamenti Reipublicae Angliae nomine conventum est.*

I. Inter praedictos utriusque partis convenit, atque etiam Dominus Legatus Regis, sui nomine fidem dat, omnes anglos, qui quoquo modo in custodiam, sive carceris, sive satisfactionis, sive cautionis, sive quo alio modo, per occasionem controversiarum, inter utramque Gentem ortarum, ullo in loco Ditionis Portugaliae, ex quo Rupertus flumen Ulisiponis in vectus est, traditi sunt, liberos prorsus dimissum iri, eorumque fidejussores iri liberatum.

II. Convenit atque idem Dominus Legatus, Regis sui nomine, fidem dat omnes naves, pecunias et bona anglorum, quae per ulla loca Ditionis Regis Portugaliae retenta sunt protinus sine pretio redditum iri in specie, siquidem in eadem bonitate permanserint, eadem quae estimatione, atque tum fuere, cum publicarentur, sui numis in specie, aut si per occasionem publicationis, vel compta, vel imminuta, vel amissa sint, tum ex eorum justo pretio quo fuerunt, cum occuparentur, satisfactionem datum iri.

Quod autem ad damnorum reparationem, si ea certo statuatur, prout Consilium in sua Catula Novembris quinto decimo millesimo sexcentesimo quinquagesimo secundo, sensum suum explanatus edidit praedictus Dominus Legatus iis satisfactum iri suam fidem obstringit.

III. Inter praedictos utriusque partis convenit ut omnes qui vel auctores vel administri nostrorum coedis hominum fuere, in postulatione tertii Consilii praedicto Domino Legato exhibita, commemorata, ullo quae in loco, sub Ditione Regis Portugaliae, vel repertijam sunt, vel postea reperientur, a praedicto Rege, pro meritis, puniantur, vel Parlamento ad poenam dedantur — quique Regi

Portugaliae subjecti sunt, praedictorum malefactorum, ut supra dictum est, conscii, dent illic poenas cacterique omnes, ut supra dictum est, rei, cujuscumque Gentis aut conditionis fuerint, qui se in praesentia subduxerit, quique post hac a Parlamento Reipublicae Angliae nominati erunt, proscribantur, quamprimum in fines predicti Regis reverterint, plectendi — praedictas quae Dominus Legatus Regis sui nomine fidem suam obstringit Articulum hunc praestitam iri.

IV. Inter praedictos utriusque partis convenit ut praedictus Rex Portugaliae, eorum nomine impensarum quas fecit haec Respublica, quae Consilium in quarto suo postulato, ad dictum Dominum Legatum pridem misso particulatim recensuit, ultra liquidam bonorum lusitanicorum estimationem, quae vel occupatae sunt, vel proedae loco habita, quae centum quatuordecim mille ducenarum quadraginta sex librarum, solidum undecim, senumque duodenarium, summam conficit, Parlamento solvat quinquages mille libras probae monetae anglicae, eo quae modo qui hic deinceps exponitur, nimirum:

Vicies mille libras, aut quod monetae Olisiponis tantumdem valuerit, ei solvendum, cui Parlamento, aut Consilium Status id negotium dederit, aut eam summam assignaverit, Olisiponi, die primo Martii, qui praesentem hanc Tractationem proxime sequetur, vel intra mensem unum quam praedicti Domini Legati symgrapha ad solutionem praedictae summae Olisiponi exhibebitur, prout horum alterutrum prius acciderit, solvat.

Deinde quindicies mille libras alias probae monetae anglicae, ultimo die Julii millesimo sexcentesimo quinquagesimo tertio, stilo veteri.

Amplius etiam quindicies mille libras alteras, quae scilicet de summa quinquages mille librarum restat, primo die Novembris millesimo sexcentesimo quinquagesimo tertio, stilo veteri.

Utque posteriores binae solutiones hic in urbe Londino exhibeantur.

Hoc etiam Articulo convenit, ut quartum cuiuslibet pecuniae Olisiponi, ex pacto, solvendae, de summa integra decesserit, id omne ab Rege Portugaliae praestetur, cum intelligi debeat summam illam integram et rotundam probae monetae anglicae ad Parlamento reddere oportere.

Et praedictus Dominus Legatus solutione praedictae summae quinquages mille librarum, Regis sui nomine, se obstringit, iisdem solutionibus, eodemque modo qui supra exponitur, representanda.

V. Inter praedictos utriusque partis convenit, ut omnes naves et bona Anglorum, quae a Ruperto, aut Mauritio, aut ulla sub eorum ductu nave, in Portugaliae allata sunt, in eorumque usus traducta, aut illic jam retenta, aut relicta, aut ab illis, eorumve mandato, deducta inde sunt, suis dominis protinus restituantur, aut eorum loco

satisfactio et reparatio detur — praedictusque Dominus Legatus Regis sui nomine hoc praestitum iri, fidem suam obstringit.

VI. Inter praedictos utriusque partis venit, uti navis *Convertina* dicta, aliaeque naves Reipublicae Angliae, omnes et singulae, et quaecumque naves aliae hujus Reipublicae popularium ullius sunt, quae a Ruperto, aut ab aliqua illius Classis nave, abductae in Portugaliae fuere, sunt que in potestate Regis Portugaliae, ulliusve ex ejus populi, aut ante hac fuere, quibus ve illi, prout visum est, usi sunt, aut que de eorum cujusquam auctoritate sunt venditae, una cum omnibus armamentis atque bombardis, omnique alio instrumento suo, reddantur, eorum que retentionis justa compensatio detur. — praedictusque Dominus Legatus Regis sui nomine praestitum iri hunc Articulum dat fidem.

In cujus rei testimonium et fidem, hos sex Articulos preliminares praedictus Dominus Legatus manu propria signavit, et sigillum suum apposuit. Datum XXIX die mensis Decembris, anno Domini MDCLII. = *Conde Camareiro-mór.*

Proinde quo praefati sex Articuli preliminares plenariam suam vim et effectum debitum sortiantur, utque bona fide et veraciter juxta quod a Plenipotentariis utriusque partis pactum et conventum est, praestentur — nós, ex assensu Consilii nostri, eorum singulos, omnia que in iis contenta, pro nobis, et successoribus nostris, his praesentibus ratificamus, confirmamus et aprobamus.

In cujus rei testimonium has praesentes propria manu signavimus, magnique Angliae Sigilli appendice muniri fecimus.

Dabuntur Palatio nostro Westmonasterii, Februarii die XXIX, anno MDCLV, juxta computationem anglicam.

OLIVIER, PROTECTOR.

## ARTICULI PACIS ET CONFEDERATIONIS

*inter Serenissimum Protectorem Reipublicae Angliae, Scotiae et Hiberniae etc ab una — et Serenissimum Portugaliae et Algarbiorum etc. Regem, ab altera parte, conclusae.*

OLIVARIUS, Dei Gratia, Protector Reipublicae Angliae, Scotiae et Hiberniae etc. Omnibus et singulis, quorum interest, aut quomodo-cumque interesse poterit, constare volumus — quod postquam ortis inter hanc Rempublicam et Regnum Portugaliae dissidiis, bello que inde exarscente, Serenissimus Princeps Joannes Quartus, Portugaliae et Algarbiorum etc. Rex, ad nos miserit et legaverit Excellentissimum Dominum Jo-

nem Rodericum de Sá Menezes, Comitem Penaquiadanum, Cobiliarchum suum, et Legatum Extraordinarium, sufficienti autoritate munitum, qui de praedictis dissidiis finaliter componendis, de que pace, amicitia, liberoque commerciorum intercursum restabiliendis, de quoque firmandis, tractaret et concluderet:

Nós eodem amicitiae concordiae que studio pariter ducti et affecti, quo, remotis iis omnibus, quae tam laudabili proposito quoquomodo interruptioni aut impedimento esse poterint, publica quies, mutuamque Ditionum alterutrinque commodum promoveatur — nominavimus et constituimus infrascriptos Commissarios nostros, qui, virtute auctoritatis et plenipotentiae sibi datae, cum praedicto Domino Legato Extraordinario, plurimis ultro citroque habitis colloquiis, in sequentes pacis et confederationis Articulos consensere, videlicet:

I. Ut sit bona, vera ac firma Pax inter Rempublicam Angliae e Serenissimum Portugaliae Regem, e inter Regionem, Terras, Regna, Dominia, e Principatus sub utrorumque Ditione positos Populosque subjectos, Incolasque eorum, cujuscuque conditionis, dignitatis, e gradus sint, tam per Terram quam per Mare, Flumina, e Aquas dulces; ita ut praedicti Populi e subjecti sibi invicem favore e auxilio esse, studiis mutuis ac honesto affectu se utrinque tractare habeant: neutraque dictarum Partium, earumve Populus, Subjecti, vel Incolae quicquam agant vel attentent contra alterutrum ullo in loco sive in Terra, sive Mari, sive in Portibus, Fluminibusve alterutris, nec alicui Bello, Consilio, vel Tractatui in alterutris damnum consentiat vel adhaereat, neque alterutris rebelles, profugosve ullis alterius Terris, Regnis, Dominiis, Portibus, finibus tecto hospitiove recipiat.

II. Uti inter Remp. Angliae et Regem Portugaliae eorumque Populos, Subjectos, Incolasque tam per Terram quam Mare, Flumina, et Aquas dulces. in omnibus et singulis Regionibus, Terris, Dominiis, Territoriis, Provinciis, Incolis, Coloniis, Urbibus, Oppidis, Pagis, Portibus et finibus, sit liberum Commertium, quibus in locis Commertium aut antea fuit aut nunc est, ita ut absque ullo Salvo-conductu aliaque Licentia generali, aut speciali, tam per Terram quam Mare, Flumina, e Aquas Dulces, Populus, Subjecti, Incolaeque alterutris possint in praedicta Dominia et Regna omnes eorum Urbes, Oppida, Portus, Littora, Sinus, locaque venire, infrare et navigare et cum plaustris, equis, sarcinis, navigiis tam onustis quam onerandis, merces importare, emere, vendere, in iisdem quantum voluerint, comertum resque ad victum ac protectionem necessarias justo pretio sibi parare, reficiendis navigiis et vehiculis propriis vel conductis, aut commodatis, operam dare atque inde cum bonis, mercibus, aliisque rebus

quibuscumque cum eadem libertate discedere, indeque ad Patrias proprias, vel alienas quomocumque velint et sine impedimento exire, salvis tamen utriusque Loci Legibus, et Statutis omnibus.

III. Uti Populi Incolaeque hujus Reipub. quodlibet genus Mercium, Bonorum, e Mercimoniis coemere iisque uti fruique possint in Regnis, Provinciis, Torritoriis, Insulisque Regis Portugalliae prima coemitione, sive particulatim, sive quocumque numero aut mole, quando e quocumque loco liberit, neque aut propolis aut monopolis ea mercari cogantur, neque pretio definito circumseribantur: possint item pro lubitu vendere, negotiari, libereque transportare quaelibet Bona, Merces, e Mercimonia, ex praedictis Regnis, et Dominiis, solventes duntaxat portoria et tributa, Consulatus, pro bonis exportatis debita, prout soluta erant *decimo die Martii* st. vet, *vigesimo* autem st. novi, *anno millesimo sexcentesimo, quinquagesimo tertio*, stilo Angl. Quantum vero ad emptiones e venditiones mediantibus Proxenetis, dictus Populus hujus Reip. iisdem Libertatibus, Privilegiis e Exemptionibus cum ipsis Portugaliis fruatur et utetur: neque in caeteris auctionibus eorum, aut contractibus durius cum ipsis agetur, quam cum ipsis natis e indigenis, utque antiquum forale dictum, omniaque privilegia et immunitates Anglis, ullo tempore, ab omnibus ullisque Portugalliae Regibus antehac concessae, Edicto confirmentur, quo Populi Incolaeque praedictae Reipub. illis frui possint una cum omnibus aliis privilegiis atque immunitatibus quae ulli Nationi, Regno aut Reip. praedicto Portugalliae Regi Foederatae, vel iam sunt, vel posthac erunt concessae.

IV. Uti quotiescumque Populi Incolaeque hujus Reip Naves suas ullos ad Portus Regni Lusitaniae appulerint, dicti Populi Incolaeque ne cogantur a minimis Officialibus et Subjectis praedicti Regis onerare aut imponere in Naves suas alias species aut qualitates bonorum et mercium, quam iisdem placuerit; neve dum illic morantur plures duobus ad summum Custodibus aut Officialibus eorum Navibus praeficiantur. In quibus exonerandis nulla inanis erit cunctatio. Et si dictae Naves et Navigia sicis mercibus onusta intra *decem* dierum spacium, Navesque et Navigia piscibus et commeatu referta intra spacium *quindecim* dierum non exonerentur postquam Portum intraverint, non tamen solvere tenebuntur ullum stipendium, argenti summam, aliamve mercedem dictis Custodibus seu Officialibus, nec eorum gratia aliquid amplius impendent, quam pro *decem* et *quindecim* diebus illi respective praedictis.

V. Si contigerit Subditis Seren. Regis Portugalliae aliosve inter Regna et Ditiones praedicti Regis eorumve merces et bona a Curiae Inquisi-

tionis Officio ejusdemve Judicibus aut Ministris aut a Regis Fiscali capi, sisti, aut occupari, qui ulli ex Populo hujus Reip. debitores aeris sunt, vel erunt, praedicta debita ex bonis et mercibus praedictis integra solvantur intra sex menses post nexum vel occupationem praedictam proxime sequentes, sine impedimento aut molestia a dicta Curia, ejusve Judicibus aut Ministris; quod si inter praedicta bona et merces ita captas e occupatas aliqua bona et merces dicti Populi et Incolarum in specie extiterint eadem dictis iisdem illico restituantur.

VI. Uti Capitanei, Magistri, Officiarii, et Nautae Navium hujus Reipubl. ullorumve ejus Populorum ne intendant lites, neve molestiam ullam exhibeant praedictis Navibus aut Populo hujus Reipubl. intra Regna et Ditionem Regis Portugalliae, stipendii sive salarii sui nomine, hoc obtentu, se nempe *Romanam Religionem* profiteri, neve se hoc vel alio obtentu in servitium Regis Portugalliae addicant, aliove modo a Navibus quarum ex contubernio sunt secedant; quod si ea in parte deliquerint, delatis eorum nominibus, ad Naves revertere ab illius loci Magistratibus et Officialibus cogantur, quod si reperiri nequeant, Magistro illius Navis aut Navigii eorum vestimenta, bona, aut stipendium retinere ad damnorum reparationem licitum sit.

VII. Uti Consules qui post hac ultra in parte Ditionis Portugalliae auxilii aut praesidii causa Populi hujus Reipubl. commorabuntur, a praedicto Domino Protectore deinceps nominentur, et praeficiantur, atque ita nominati eandem auctoritatem obtineant atque exerceant, quam ullus Consul vel hujus vel alterius cujuscumque Nationis aut in praesentiarum exercet, aut in posterum exercebit, in Ditionibus praedicti Regis, quantumvis *Romanam Religionem* non profiteantur, ad causas item omnes quae ad hujus Reipubl. Populum spectaverint dijudicandas, Judex Conservator deputetur, a quo nulla dabitur provocatio, nisi ad Relationis Senatum, ubi controversiae ortae interpositis appellationibus intra quatuor mensium spacium ad summum finiantur.

VIII. Quod si ullus ex Populo hujus Reipubl. intra Regna et Ditionem Serenissimi Regis Portugalliae, e *vivis excesserit*, Libri, rationis, merces et bona ejusdem aliorumve ex Populo hujus Reipubl. uti ne capiantur, neve occupentur ab Judicibus Orphanorum et Absentium, aut ab eorum Ministris, aut Officialibus, neque eorum Jurisdictioni obnoxia erunt, verum uti eadem bona, merces, et rationes iis Institoribus aut Procuratoribus Anglis tradantur qui e o in loco commorantur, a defunctis nominati vel deputati; quod si is, dum in *vivis* erat, nullos nominaverit, eadem bona, merces et rationes ex autoritate *Judici*

*Conservatoris*, duobus pluribusve Mercatoribus Anglis tradantur, qui pluribus caeterorum Mercatorum suffragiis, eo in Loco versantium eligentur, et à Consule Anglicano approbati erunt, data prius cautione per idoneos fidejussores, ab eodem Consule approbandos, de iisdem bonis, mercibus, et rationibus legitimis dominis, aut eorum veris creditoribus restituendis; et bona quae defuncti esse constiterit, tradentur haeredibus, executoribus, vel creditoribus ejusdem.

IX. Uti nec Portugalliae Rex, neve ullus ex Ministris ejus detineat, arrestet, nexuve occupet ullos Mercatores, Naucleros, Gubernatores, Nautasve, eorumve Naves, merces aliave bona, quae vel hujus Reip. vel ullius ex Populo ejus fuerint, sive ad belli, sive alios quoscunque usus, nisi Dominus Protector, aut ii ad quos illae Naves bonaque pertinerint, ea de re prius moneantur, suumque assensum praebuerint; verum ut praedictae naves, homines, ac bona possint libere sine ullo à praedicto Rege ullive ejus Ministris impedimento, ab illis Portibus ac Ditionibus dicti Regis suo arbitrato discedere, utque venditio mercium, bonorumque Populi hujus Reipubl. ne prohibeatur differaturve hoc obtento, *Regi nimirum iis opus esse*, per causamve aliam quancunque, neve ad usum Regis avertantur, aliosve ad usus quoscunque nisi illi quorum interest assenserint.

X. Uti Populus Reipubl. Angliae in Navibus suis, omnes res, bona, et merces cujuscunque generis fuerint, etiam arma, annonam, aliave similia à Portibus et Dominiis dictae Reipubl. aliisve Portibus, et Dominiis quibuscunque, dummodo immediate ex Portibus Portugalliae ejusve Ditionum ne sint, exportata, ad quoscunque Portus, et Territoria Regis *Castellae* transvehenda, libere exportare possint, utque Serenissimus Rex Portugalliae sive Subjecti, per pignorationes, represalias, aut aliam quancunque causam, dictas Naves, bona, aut homines ne impediunt, quo minus ad Portus et Territoria dicti Regis *Castellae* tuto navigare, ibique commercium habere possint, utque Populi hujus Reipubl. in Regna, Portus, et Territoria Regis Portugalliae, tam arma, frumentum, pisces, quam alia omnia mercium genera, liberè importare possint, eaque suo arbitrato, vel particulatim vel integra mole vendere, quibuscunque hominibus, quove possint pretio, neve à praedicta Maj. Regia ejusve Ministris, Praefectis, Redemptoribus, Monopolisve, ab ullave Camera, Jurisdictioneve quacunque, privatæ, vel publicae Curiae vetentur, circumscribantur, inhiabanturve, utque bona, mercesve, quae Custumas sive Portoria modo solverunt, in quibuscunque Majest. suae Portibus, libere, transvehantur in quoscunque alios Portus Locave dictae Majest. absque solutione alterius cujuscunque ceu ulterioris Custumae, Portorii, ceu argenti summae, praeterquam

ejus quam Lusitani Mercatores solverent, si bona et merces ad illos pertinuisent.

XI. Uti Populus e Incolae Reipublicae Angl. libere et tuto negotientur et commercium habeant, à Portugallia ad Brasiliam aliaguè Conquesta dicti Regis in India Occidentali, et à Brasilia et dictis Conquestis ad Portugalliam, in omne genus bonis et mercantiis quibuscunque, exceptis farina, piscibus, vino, oleo, et Ligno Brasiliensi, quibus à Rege interdicitur, per Contractum cum Societate Brasiliensi, perdentes Jura et Custumas illas quas alii pendunt, qui in istis Regionibus negotiantur, et proviso quod Naves Anglicanae conductae à Lusitanis inter navigandum Classi Lusitanicae adjungendae sunt, et quod dictus Populus, et Incolae ab ullis Edictis, Portibus, et Locis in Brasilia et dictis Conquestis ad quaecunque Dominia dicti Regis appellentes, Naves suas exonerare ullave Bona ad Anglos pertinentia exportare non cogentur, verum Officiales Teleniorum Bona, dum in Navibus sunt, ponderari facient, quo debita pro iis Vectigalia et Jura solvantur, et quod nullum gravius Vectigal, aut Tributum neve major pecuniae summa vel impensa exigetur, aut Officialibus Regis solvetur, quam si bona in Terram exposita essent, nec in expediendis e dimittendis dictis Navibus ulla mora traheatur. Et postquam in quacunque alia Dominia dicti Regis appulerint, solutis Juribus, et Custumis ante dictis, dein liber iter capessant ad quemcunque alium Portum aut Locum, et bona imposita Navibus Anglis vel à Subditis dicti Regis vel ab aliis ad quancunque partem Dominiorum dicti Regis transvehendae nullatenus pendent majores Consuetudines seu diversa aliqua Jura, quam si Navibus Lusitanicis essent imposita. Atque etiam uti Populos e Incolae Reipubl. Angliae libere possint navigare in Colonias, Insulas, Regiones, Portus, Districtus, Oppida, Pagos et Emporia ad Regem Portugalliae pertinentia in India Orientali, Guinea, et Insula St. Thomae, et alieubi in Oris e Litoribus, atque inibi commorari, negotiari, e commercium exercere Terra, Mari, Fluminibus, et Aquis dulcibus, in Bonis et Mercimoniis quibuscunque et omne genus Mercantiarum in aliquem Locum seu Regionem eadem quà prius libertate transvehere, atque etiam eadem quae ullo ante hac tempore in quovis Tractatu concessa fuit, vel Incolis alterius cujusvis Nationis Foedere, et Amicitiae Societate in posterum concedetur. Quantum vero ad Custumas e Vectigalia in iis Regionibus solvenda, non pendent majora vel graviora iis quae penduntur à quavis Persona vel Personis in quovis dictorum Locorum seu Regionem Negotiantibus. Atque etiam uti Rex Portugalliae Subditive ejus, tam Societas Brasiliensis, quam omnes alii, quoties Naves exterae ad Navigationem et Mercaturam Brasiliensem exercendam, vel ad Oras et Insulas praedictas vel alibi opus iis erunt, eas

hujus Reipubl. ejusque Populi *solitis e ordinariis pretiis* quas poterunt conducunt, *nullasque alias ullius Principis aut Reip.* modo adsit numerus Anglicarum Navium illorum usibus sufficiens, excepto quod *Fraternitas Brasiliensis* poterit duas Naves apparatu bellico instruendas, e quatuor alias Piscibus ad Brasiliam mittendas *a quavisunque Natione* pro libitu suo conducere, prout continetur in Charta Libertatum per Diploma Regium ei concessa, et quod tam *Societas Brasiliensis*, quam omnes alii Subditi dicti Regis, qui Mercatum exercent, libere, absque ullâ licentiâ generali vel speciali prius impetrandâ, Naves Anglicas quocunque numero iis placuerit conducunt, inque iis navigent in Brasiliam caeteraque Conquesta dicti Regis in India Occidental, quodcunque stipendium onerandi et commorandi convenierit: id uti procedat, ejusque ratio habeatur, donec totum solvatur, quamvis etiam pacti temporis stipendium superavit.

XII. Et cum Serenissimus Rex Portugalliae, per Rescriptum suum Sigillo suo munitum, datum in Urbe *Ulissiponis* vigesimo primo Januarii anno Nativitatis Domini nostri 1641, Incolis Terrarum subjectarum Dominio *Ordinum Hollandiae* liberam facultatem concesserit omnia genera Mercium invehendi evehendique e Regnis, Dominis et Territoriis suis, uti Populus Reip. Angliae eadem facultate in Regnis et Dominis Reis Portugalliae utatur fruaturque.

XIII. Uti nullus *Alcaides*, vulgo dictus, aliusve Regiae Majest. Officialis ullum ex Populo hujus Reip. cujuscunque gradus aut conditionis fuerit, praeterquam in causa *criminali* et in ipso facto deprehensum, arrestare aut interpellare possit, nisi a Judice Conservatore *Potestate ad id scripto prius factâ*, utque Populus praedictus alioquin quoad corpora, domicilia, rationum libros, interesse, merces, bonaque sua infra Ditionem Serenissimi Regis Portugalliae pari eademque fructua immunitate a carceribus, arrestationibus aliisque molestiis quibuscunque quae alii cuicunque Principi Populoque cum Rege Lusitaniae Foederato concessa est aut deinceps concedetur, neque per ullum Salvum-conductum aut Patrocinium, ejusdem Regis Subditis, aliisve in ejus Ditione versantibus, concedendum suo jure prohibeantur, quo sua debita recuperare queant, verum uti quocunque hominem in jus vocare possint, in cujuscunque demum patrocinium recipiendum, sive quovis Diplomate munitum, sive Redemptorem, sive aliquovis privilegio, donatum, justis cujusvis debiti causa.

XIV. Quandoquidem vero jura Commercii et Pacis irrita forent, e inutilia, si Populus Reipubl. Angliae *conscientiae* causa inquietaretur, dum ultro citroque commeant ad Regna et Do-

minia dicti Regis Portugalliae, vel illic mercium commutandarum gratia hospitantur, ut igitur Terra Marique liberum et securum sit Commercium, dictus Portugalliae Rex id efficitur aget, et providet, ne a quovisconque homine, Curia, vel Tribunali, vel propterea quod secum habeant, vel utantur Bibliis Anglicis, aliisve Libris, utque liberum sit Populo hujus Reip. in privatis aedibus una cum familiis intra quaecunque Dominia dicti Regis Portugalliae *Religionem suam* observare et profiteri, atque eandem in Navibus e Navigiis suis exercere, prout illis visum fuerit, absque omni molestia, vel impedimento; denique ut locus mortuis sepeliendis idoneus iis assignetur, provideant tamen Angli, ne excedant quod scriptum est in hoc Articulo.

XV. Si acciderit post hac ut ullae *controversiae dubiaeque* inter praedictas Respub. oriantur, unde interrumpendi inter utramque Gentem Commercium periculum esse possit, Populis Subditisque Partis utriusque per omnia utriusque Regna et Provincias publica monitio danda erit, biennique spatium ab illa monitione ad se Bona, Naves, merces, e facultates quascunque transportandas sine ulla molestia, impedimento, aut damno sibi Bonisve suis interea illato, dictisque Populis atque Subditis utrinque licitum erit, quibus publicae monitionis tempore debita alicubi erunt, ea intra dictum biennium iis in locis et Ditionibus ubi debentur, legitime exigere, atque exinde jus iis expeditum et cum effectu reedetur, ita ut creditores ejusmodi intra tempus praefinitum sua consequi possint.

XVI. Si acciderit ut quamdiu Foedus, Amicitia, et Societas haec duraverit ab ullo ex Populis, aut Incolis alterutrius Partis praedictae contra hoc Foedus, aut ullam ejus partem, Mari, Terra, Fluminibus, aut Aquis dulcibus, quicquam fiat aut tentetur; Amicitiam hanc, et Societatem inter haec Nationes non idcirco interrumpi, aut infringi — verum integram nihilominus durare, plenamque vim suam obtinere, tantummodo illos ipsos qui contra Foedus praedictum commiserint, singulos punire, aliumque neminem, justiamque reddi, e satisfactionem dari, illis omnibus quorum interest, ab iis omnibus qui Terra, Maribus, Fluminibus, aut Aquis dulcibus, contra hoc Foedus quicquam commiserint, ulla in parte Europae, aut ubivis locorum, intra Fretum Gaditanum, sive in America vel per Africae Littora, ullisve in Terris, Insulis, AEquoribus, AEstuariis, Sinibus, Fluminibus ullisve in locis *Caput bonae Spei*, intra anni spatium quam Justitia postulabitur: in omnibus autem locis uti supra trans dictum *Caput*, infra menses *octodecim* quam Justitia praedicto modo poscetur; e si Foederis ruptores non comparuerint, neque se judicandos submiserint, neque satisfactionem dederint, intra hoc vel illud

temporis spatium, pro loci longinquitate modo limitatum, praedicti illi utriusque Partis hostes iudicabantur, eorumque bona, facultates, et quicunque redditus, publicabuntur, plenaeque ac justae satisfactioni impendendi erunt, earum injuriarum, quae ab ipsis illatae sunt; ipsique praeterea cum in alterutrius Partis potestate fuerint, iis poenis obnoxii erunt, quas suo quisque crimine commoverit.

XVII. Si qua inciderit controversia inter praedicti Regis Inspectores, Officiales, aut Ministros, et dictos Mercatores de bonitate piscium vel cujuscunque penus, qui ullas in Ditiones praedicti Regis reportabitur, ea dirimetur *bonorum virorum*, modo Lusitani sint, *arbitrio*, qui à Magistratu illius loci Consuleque Gentis Anglicae quo jure eligantur, qui rem ita dijudicabunt, ut ne quid interim detrimenti dum de re disceptatur, ad Dominum proveniat.

XVIII. Populo Subjectivae Partis alterutrius ad alterius Portus appellere ibique commorari, indeque pari cum libertate discedere non solum cum Navibus Mercatoriis et onerariis, sed etiam cum Bellicis et praesidiariis et ad Hostium vim propulsandam instructis permissum est, sive vi tempestatis eo delati fuerint, sive ad Naves rescindendas, aut ad com meatum parandum appullerint, modo sex Bellicarum numerum non superarint, si sponte eo provenerint, neque diutius in Portibus, vel circa Littora haereant aut commorentur, quam ad opus erit, ne quid forte causae praebuerint interpellandi aliarum Gentium Commercii quae Amicitia, et Societate conjunctae fuerint; et si quando inusitatus aliquis, Navium numerus casu quovis ad eos Portus accesserit, iis ne licet Portum intrare, nisi facta prius ab iis potestate, quorum in Ditione Portus illi erunt, nisi vi tempestatis aut impellente, alia necessitate inviti id fecerint, ad Maris et Naufragii periculum evitandum: quod si accederit, adventus sui causam illius loci Praesidi aut summo Magistratui protinus aperiant, neque diutius illic manento quam per illius loci Praesidem aut Summum Magistratum licuerit, neque in illis Portibus quod praedictae Reipubl. aut Regi detrimento sit quicquam hostiliter faciunt.

XIX. Ut neque Respubl. praedicta, neque Rex, Naves, bonaque alterutrius, Populive eorum, quae erunt ab alterius Hostibus, aut Rebellibus ullo tempore capta, atque ullos in Portus, aut loca Terrarum alterius, aut Ditionum abducta, sinat a Dominis seu Proprietariis transferri; verum ipsis, aut eorum Procuratoribus eadem restituantur, proviso quod illi ad dictas Naves, bonaque jus sibi vendicent priusquam vendantur et exonerentur: et intra tres menses postquam dictae Naves, bonaque sic abducta fuerint, jus eorum, vel

proben vel proprietatis testimonia producant; atque interea temporis, sumptus necessarios pro servandis et custodiendis dictis Navibus bonisque ipsi proprietarii solvent et dependent.

XX. Uti Populus et Incolae Reipubl. Angliae negotiandi causa comiteantes in Regna, Dominia, et Regiones dicti Regis, aut ad Portus suos, cum Navibus eorum appellentes, ne pendant pro Tonnagio, Anchoragio, aliisque Portuum expensis, aliqua alia Telonia, seu argenti summas, praeter eas quas Regi, seu Camerae Ulissiponensi pendere moris erat; si qua vero alia prava consuetudo se introduxerit, in posterum ne solvantur.

XXI. Uti nullum tributum ab illo ex Populis hujus Reipubl. sive Ulissipone, sive alio in loco exigatur, S. Georgii Sacello impendendum, neque cogantur ipsi ulla munia in personis suis praestare, aut nullum genus armorum induere aliisque suppeditare.

XXII. Uti Mercatores Partis alterutrius praedictae, eorumque Institores, Famuli, Familiae, Negotiatores, alique Ministri, Nautae, Naviumque Magistri et Classarii, in Ditionibus, Territoriis, et Regionibus praedictae Reipubl. et Regis, nec non in eorum Portibus et Littoribus tuto ac libere versari possint Populus quae et Sbditi unius in ullis alterius Ditionibus aedes proprias in quibus habitent, habere et possidere, nec non repositoria in quibus bona, mercesque suas, reconducant, quandiu conduxerint absque ulla quopiam molestia. Item gladiis se cingere, armaque secum portare, tam offensiva, quam defensiva, secundum morem et consuetudinem loci, quo se ipsos bonaque sua melius tutari possint.

XXIII. Uti omnia bona, menses, dictae Reipublicae aut Regis, eorumve utrinque Populorum aut subditorum, in alterutrius Hostium Naves impositae ibique repertae, cum ipsis Navibus praedae sint atque in publicum addictae, omnia autem Hostium alterutrius bona menses in Naves Partis alterutrius eorumve Populi aut Subditorum impositae, intactae sint.

XXIV. Uti omnia justa debita, quae sumptuum aut emptarum mercium nomine, aut oneratarum denique Navium, Anglis, sive ante, sive post bona eorum sequestro posita ad hoc usque tempus ab Rege Portugalliae debeantur, persolvantur, et reddantur immediate infra biceonium proxime secuturum, utque omnes satisfactiones, cautiones, aut fidejussiones ab Anglis datae, ullas ob Naves, a Rege Portugalliae ullisve Subditorum ejus antehac oneratas, Brasiliae aut Angolae oram petitoras, et postea in ullis Majestatis suae Portibus detentas, vel à Principibus *Ruperto* seu *Mauritio* captas, et occupatas, vel à praedicto Re-

ge, ullisve ex ejus Officialibus aut Ministris quovismodo impeditas, quo minus Contractus suos praestare possent, dehiuc cancellentur, rescindantur, irritaeque fiant, utque nec Personae suae nec eorum Naves Bonave sub arresto ponantur, vel ullatenus molestentur á praedicto Rege, ullisve ex ejus Subditis nomine et ratione Contractuum praedictorum.

**XXV.** Item cum inter nuperum Parlamentum et Legatum Extraordinarium a Portugalliae Rege, convenerit, dictusque Legatus in secundo sex Praeliminarium Articulorum in quos 29 Decembris 1652 consensum est, sese obligaverit, omnes Naves, Pecunias, Bona, et debita ad quoscunque Anglos pertinentia, quae in quibuscunque Dominis Regis Portugalliae prehensa e detenta fuerint, in specie protinus liberé restituenda fore, modo ejusdem valoris fuerint, atque in eadem bonitate permanserint, qua erant tempore detentionis: sin minus, in valore restituantur; vel si ex detentione deteriora facta sint, tum satisfactionem ob ea dandam, juxta verum eorum pretium quando primum detinebantur. Quantum vero ad damnorum compensationem iis ex declaratione Concilii per Chartulam suam 15 Novembris anno 1652, in centum rodactis declaratoque a Consilio sibi deliberatum non esse *reparationem summo jure arguere* atque exigere, sed quatenus duntaxat aequitati et rationi consentaneum erit, quodque testari possit propensum ad Pacem animum suum, dictus Dominus Legatus sese obstrinxerit hoc supposito, damna resarcienda fore: atque in quinto dictorum Praeliminarium dictus Legatus in se ulterius receperit, quod *omnes Naves et Bona Anglorum quae a Principibus Ruperto, et Mauritio, vel a quacunque Nave sub eorum Praefectura in Portugalliam invecta sunt, ibique disposita vel adhuc manentia, vel ab aliis seu eorum jussu inde reecta Dominis et Proprietariis protinus restituerentur, vel reparatio et satisfactio pro iis daretur.*

Et quoniam de Mercatorum aliorumque postulatis, quae satisfactionem attinent, controversiae nonnullae etiam nunc supersunt, quo omnia istiusmodi postulata et querelae ex jure et aequo judicentur et determinentur.

Utrinque conventum, conclusum, et concordatum est, quod dicta postulata ob damna ad arbitrium et satisfactionem referentur sicut et his praesentibus referuntur ad Judicium, et sententiam Doctoris *Walteri, Walker, Johannis, Crowther, Doctoris Hieronimi a Silca, Secretarii Legationis, et Francisci Ferreira Rebello, Agentis* in rebus ejusdem Legationis Personarum indifferenter electarum, tam ex parte Regis Portugalliae, quam Domini Protectoris, qui his praesentibus fiunt et constituuntur, *Cognitores, Arbitri, Judices*, ad audienda, examinanda et determinanda omnia et singula postulata et querellas omnium et singulorum Mercatorum, Nauclerorum, alio-

rumque qui jus sibi vendicant, ad omnes vel aliquas Naves, pecunias, debita, Mercantias, Bonave quaecunque, quorum in dictis Articulis Praeliminaribus mentio facta est; qui Arbitri convenient et considebunt in Urbe Londino, vigesimo die Jullii proximi styl. vet. atque eodem die solemne juramentum suscipient, coram Judicibus Supremae Curiae Admiralitatis Angliae, se in rebus ad se relatis, dijudicandis, omni favori et respectui erga Partem alterutram omnique privato commodo renunciatorios: atque his praesentibus instruuntur et autoritate muniuntur, ad Personas quascunque accersendas, nec non depositiones et chartulas sibi adferri jubendas quae rem sibi commissam spectaverint.

Et vel juramento adhibito, vel non adhibito, omnium istiusmodi postulatorum, querelarumque veritatem, nec non omnia et singula damna ex dictis arrestationibus et detentionibus illata, summam examinabunt, et dicti Arbitri his praesentibus autoritate muniuntur, ad singula praemissa definienda damnaque liquidanda, adjudicanda, et finaliter determinanda prout ipsi vel major eorum pars in conscientiis, et sanis suis discretionibus, justum et aequum censuerint, et ad finalem suam Sententiam sub Chirographis suis publicandum; quae Sententia ita publicata utramque Partem devinciet et obligabit, absque appellatione, revisione, vel reclamazione quibuscunque.

Atque idem Rex ad eandem efficaciter praestandam et observandam in omnibus ejus membris et Capitulis sese obligat, nec non ad solvendum vel solvi curandum talem summam vel summas pecuniarum, quae, uti predictum est, adjudicabuntur; atque ulterius conventum est quod si dicti Arbitri non consenserint, et finaliter determinaverint de et super praemissis ad se relatis intra primum Septembris proxime securitatum styl. vet. tunc dicta postulata a dictis Arbitris indeterminata vel indecisa ita submittantur, sicut et his praesentibus submittuntur tali Personae, Domino Protectori a Consilio, quam dictus Dominus Protector intra quodcunque tempus post primum Septembris proximi nominaverit.

In quem finem dictus Dominus Protector tali Personae taliter nominatae Autoritatum Diploma dabit, ad finaliter determinandum de et super omnibus et singulis postulatis praedictis.

Et si ante datam á dicto Consiliario Sententiam, Chartae nonnullae é Lusitania pervenerint, vel Procurator ad aliquas ex iis causas agendas, dictus Consiliarius eum de novo audiet, quaecunque Sententia á tali Persona taliter instructa, sub Chirographo et Sigillo suo lata fuerit, utramque Partem concludet, et obligabit, eaque ritè praestabitur et perficietur.

Atque in majorem cautelam et securitatem quod ejusmodi pecuniae summa quae vel á dictis Arbitris vel ab Arbitro adjudicabitur bona fide solvetur, conclusum et conventum est quod una

medietas Vectigalium, et Custumarum Portugaliae, proxime post datum Tractatus ex omnibus bonis et merchandis quibuscunque, Incolarum et Populorum hujus Reipub. qui in Portugallia commerceantur provenientium, solutioni impendetur.

Quae medietas de tempore in tempus tali personae solvetur quam praedictus Dominus Protector nominaverit, unde Mercatorum, Nauclerorum, et Proprietariorum damna resarciantur.

XXVI. Item conclusum et concordatum est, quod praesens Pax et Confoederatio non derogabitur, per quamcunque aliam Ligam, vel Confoederationem, factam vel fiendam, à Serenissimis Dominis Protectore Angliae et Rege Portugalliae, cum quibuscunque aliis Principibus vel Rebuspublicis, sed quod Pax et Confoederatio integre servetur, et semper suum sortiatur effectum.

XXVII. Item conventum et conclusum est, quod utraque Pars vere et firmiter observabit, atque executioni mandabit praesentem Tractatum, omniaque et singula in eo contenta et comprehensa, atque eadem ab alterutrius Populo Subditis et Incolis observari et praestari efficaciter curabit.

XXVIII. Item conventum, conclusum, et concordatum est quod praesens Tractatus atque omnia et singula in eo contenta et conclusa à dictis Domino Protectore et Rege per Patentes utriusque Partis Literas Sigillo magno munitas, debita et authentica forma, intra sex menses proxime iusequentes confirmabuntur et rata habebuntur, mutuaeque Instrumenta infra praedictum tempus hinc inde extradentur, nec non et Pax haec et Confoederatio statim à traditis et permutatis Instrumentis, forma et loco solitis, publicabitur.

*Sequitur tenor Commissionis ex parte Serenissime Domini Protectoris.*

**O**LIVARIUS, Dei Gratia, Protector Reipublicae Angliae, Scotiae et Hiberniae etc. Omnibus et singulis, quorum interest, et ad quos praesentes spectaverint, salutem. — Sciatis, quod, cum Serenissimus Rex Portugaliae ad nos miserit et legaverit Excellentissimum Dominum Joannem Rodrigues de Sá Menezes, Comitem Penaquiani, Cubiliarchum suum, et Legatum Extraordinarium, plena et sufficienti autoritate munitum, ad finaliter componendas omnes lites et controversias, quibus illa vetus inter has Nationes amicitia, vel interrumpi, vel labefactari poterat, et ad firmam utrimque pacem, amicitiam et commercii ubertatem renovandam, paciscendam, et ineundam:

Nos pro studio pacis cum vicinis collendae, quo vicissim tenemur de fidelitate, solertia, prudentique circumspectione dilectorum nobis Nathanaelis Fiennes Armigeri, Antonii Ashleylooper, Ba-

ronetti, Gilberti Pickering Baroneti, et Gualteri Strickland Armigeri, Dominorum, a Secretariis nostris Consillis, plenario, persuasi, ipsos fecimus, constituimus et assignavimus, atque his praesentibus facimus, constituimus, et assignamus, veros et indubitatos nostros Commissarios, Delegatos, et Procuratores — dantes et concedentes iis, vi et virtute praesentium, plenariam autoritatem, facultatem, et potestatem, generale et speciale mandatum, concludendi, paciscendi et stabiliendi, pro nobis et successoribus nostris, cum praefato Excellentissimo Domino Joane Rodrigues de Sá Menezes, Comite Penaquiani, Cubiliarcho et Legato Extraordinario, a Serenissimo Rege Portugaliae, firmam, inter nos et dictum Regem, necnon Populares, Incolas, et Subditos alterutrinque, pacem, affinitatem, necessitudinem, amicitiam commercium, et intercusum — necnon concludendi et finaliter determinandi, de et super omnibus causis, litibus et querelis, quae inter nos et Magestatem Suam Portugaliae hinc inde pendere dignoscuntur, sub illis modis, capitulis, forma, promissionibus, cautionibus et securitatibus, quas ad firman conventorum observationem putaverint, requirendas.

Et quidquid praedicti nostri Commissarii, cum praedicto Domino Legato Extraordinario Serenissimi Regis Portugaliae convenerint, concluderint, aut concordaverint, nos bona fide promittimus id omne praestare, observare, firmum ratumque habere, quasi ipsi interessemus.

In quorum omnium et singulorum fidem et testimonium, has Literas nostras Patentes manu propria signavimus, iisque magnum Sigillum Angliae apponi fecimus.

Dabuntur ex Alba Aula Westmonasteri, XXII die mensis Junii Anno Domini MDCLIV. OLIVARIUS, P.

*Sequitur tenor Commissionis ex parte Serenissimi Portugaliae et Algarviorum Regis.*

**D**OM JOÃO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Pela presente dou todo o poder e faculdade necessario a João Rodrigues de Sá e Menezes, Conde de Penaguião, dos meus Conselhos de Estado e Guerra, e meu Camareiro-mór, Alcaide-mór e Capitão-mór da Cidade do Porto, e Commendador das Commendas de Sant-Iago de Cacem, e S. Pedro de Faro, da Ordem de Sant-Iago, que ora vai por meu Embaixador á Republica de Inglaterra, para, por mim, e em meu nome, poder capitular, contractar, assentar, e assignar os Accordos de paz e amizade que a Republica houver por bem de celebrar comigo, e estes meus Reinos e Conquistas, no modo e fórma e com os pactos e condições que o dito meu Embaixador tiver por convenientes — e o por elle feito nesta parte haverei por bom, firme e valioso, como se por mim fôra feito e accordado —

e isto sem embargo de quaesquer Leis, Direitos, Capitulos de Côrtes e costumes que haja em contrario, porque todos hei por derogados neste caso, como se delles fizera aqui particular e expressa menção, tudo de meu motu proprio, certa sciencia, poder real e absoluto, no melhor modo e fórma que de direito poder ser.

E por firmeza de tudo o que dito é, mandei passar esta, por mim assignada, e sellada com o Sello grande de minhas Armas.

Dada na Cidade de Lisboa, a 7 dias do mez de Julho. Francisco Mendes de Moraes a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1652. Gaspar de Faria Severim a fez escrever.

EL-REI.

In quorum omnium fidem et testimonium tam nos **I** Commissarii Celsitudinis Suae Domini Protectoris, quam Legatus Extraordinarius Serenissimi Regis, vi et vigore nostrarum respective Commissionum et Procuracionum, praesentem Tractatum manu propria subsignavimus, et sigillis nostris manualibus munivimus. Actum Westmonasterii, decimo die Julii, anno MDCLIV. = *S-guem as assignaturas.*

Itaque nós, probantes et ratibabentes ea omnia **I** et singula que praedicti nostri Commissarii, virtute Commissionis, seu Procuracionis suae superius insertae, cum praefato Domino Legato tractaverint et concluderint, suprascriptos Articulos, habita de iis matura in Consilio nostro deliberatione, in omnibus suis clausulis, membris et contentis, virtute hujus nostri Diplomatis, omni meliori forma et modo, approbamus, ratificamus et confirmamus — spondentes, et bona fide promittentes, pro nobis et successoribus nostris, nos omnia et singula dictae Confoederationis puncta Articulos que, firmiter atque inviolabiliter esse observaturos, neque illis quacunque tandem ratione, sive directe sive indirecte, contraventuros; neque ut a Popularibus, aut Incolis hujus Reipublicae, id ulla ratione fiat, permissuros.

In quorum omnium et singulorum fidem et firmamentum, praesentes has ratiabitionis et confirmationis Litteras propria manu signavimus, magnique Angliae Sigilli appendice muniri fecimus.

Datum Westmonasterii, die XXIX Februarii, anno MDCLIV.

OLIVER, PROTECTOR.

T. do Tombo, Gav. XVIII M. 13 n.º 12.

#### ARTIGO PARTICULAR

entre *El-Rei D. João IV e o Protector de Inglaterra, sobre o pagamento dos direitos das mercadorias que vierem á Alfandega.*

**O**LIVARIUS, Dei Gratia, Protector Reipublicae Angliae, Scotiae et Hiberniae etc. Om-

nibus et singulis, quorum hoc praesens scriptum intersit, salutem.

Quandoquidem Commissari nostri, cum Legato Extraordinario Serenissimi Regis Portugaliae, quo tempore Tractatus inter hanc Rempublicam et Regem Portugaliae ab iisdem, virtute suarum utrinque authoritatum initus et conclusus erat, in sequentem insuper Articulum, qui pro secreto habetur, mutuo consenserint, videlicet:

#### ARTICULUS SECRETUS

*inter Serenissimum Protectorem Angliae, Scotiae et Hiberniae, ab una, et Serenissimum Portugaliae et Algarbiorum etc. Regem, ab altera parte, conclusum.*

**P**opulus et Incolae Reipublicae Angliae, qui mercaturam, uti praedictum, in Regnis, Dominis, Portibus et Territoriis dicti Regis, exercent, custumas et telonia non pendent, nisi juxta formam sequentem, videlicet:

Anglorum bona, merces et manufacturae, in assignandis earum pretiis secundum que custumas solvere debeant, quae tamen nunquam excedent viginti tres per centum, favorabiliter aestimabuntur, juxta regulas Alfandegae, et antiquas Leges Regni — et si quando agatur de iis pluris aestimandis, ea propter, quoniam verus earum valor augetur, id non fiet nisi praesentibus et assentientibus duobus mercatoribus anglis, tunc temporis in Portugalia existentibus, et ab Anglo Consule delectis.

Quod si contingat rei pretium minus, ejus aestimatio secundum Leges, et regulam praedictam, pari modo de tempore in tempus minuatur.

Et si lis orta fuerit circa dictam aestimationem, id de quo disceptatur a talibus indifferentibus Arbitris dejudicabitur, qui a Consule Gentis Anglicanae et ab Alfandegae Officialibus eligentur.

Subditi vero Incolaeque dicti Regni in Dominis et Territoriis hujus Reipublicae negotiantes praesentia victigalia et portaria, prout nunc aestimantur, in hoc mense Maii anno MDCLIV, secundum Leges et consuetudinem loci, solvunt, et consimiliter Leges et consuetudines cujusque loci utrinque observant.

Item conventum et conclusum est quod Articulus praedictus et omne in eo contentum a dictis Domino Protectore et Rege, per Patentes utriusque Partis Litteras, Sigillo magno munitas, debita forma et authentica, infra sex menses proxime insequentes, confirmabuntur, mutuaque Instrumenta infra praedictum tempus hinc inde extradentur.

In cujus fidem et testimonium, tam nos Commissarii Celsitudinis Suae Domini Protectoris, quam Legatus Extraordinarius Serenissimi Regis praedicti, vi et vigore nostrarum respective Com-

missionum, praedictum Articulum Secretum manu propria subsignavimus, et sigillis nostris manualibus munivimus.

Actum Westmonasterii X die Julii, anno MDCLIV. = *Seguem as Assignaturas.*

**I**dcirco nós praedictum Articulum secretum in omnibus suis clausulis, punctis et membris, ex assensu Consilii nostri, ratum, gratum, firmumque habemus, eundemque et singula in eo contenta inviolabiliter ex parte praestitum atque observatum iri, pro nobis et successoribus nostris, bona fide promittimus.

In cujus testimonium has Litteras nostras Patentes propria manu signavimus, magno que Angliae Sigillo appenso munir fecimus.

Dabantur e Palatio nostro Westmonasterii, Februarii die XXIX, anno MDCLV, juxta competitionem anglicam.

OLIVER PROTECTOR.

T. Tombo. Gav. XVIII. M. 13 n.º 3.

**E**U EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, tendo respeito ao que me representou a Cidade do Porto, no Capitulo V dos Capitulos particulares, que offereceu, nas Côrtes dos Tres Estados do Reino, que se celebraram em 22 de Outubro de 1653, ácerca do excesso que os Commissarios a quem n'aquella Cidade se mandam fazer carne, vinho, e trigo para minhas Armadas, usam nestas compras, com grande prejuizo da Republica, e defraudo de seus direitos: e para evitar este damno:

Hei por bem e me praz, que as ordens que se passarem a estes Commissarios, levem clausula que as manifestem na Camara, para ter noticia sómente das quantidades de provimento que vão fazer: e excedendo as ordens que levarem, me dará conta, para mandar proceder contra elles, como merecer seu excesso; além do que o Governador da Relação e Casa da dita Cidade do Porto o não permittirá, recorrendo a elle: e com a dita clausula se entenderão as ordens que se passarem aos Commissarios e Assentistas, para se cumprirem e executarem promptamente.

Pelo que mando aos Vedores de minha Fazenda, e ao Governador da Relação e Casa da dita Cidade do Porto, que, cada um no que lhe tocar, cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar este meu Alvará, como nelle se contem, sem duvida nem contradicção alguma, posto que não passe pela Chancellaria, e de seu effeito haver de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 39 e 40 em contrario.

Luiz da Costa Corrêa o fez, em Lisboa, a 20 de Fevereiro de 1655. Fernão Gomes da Gama o fez escrever. = REI.

Liv. 2.º das Chápas da C. do Porto fol. 134.

**D**OM JOÃO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India etc.

Faço saber aos que a presente Lei virem, que desejando eu satisfazer com as obrigações em que Deus me poz de procurar a conservação e augmento de meus Reinos e Senhorios, e boa administração de justiça de meus Vassallos e de minha Fazenda Real, e provêr para isso Ministros e Officiaes, quaes convem, e atalhar quanto fôr possível a desordenada cobiza, que é raiz de todos os males: com parecer dos do meu Conselho:

Mandei passar a Lei presente, pela qual hei por bem de ordenar e mandar, como de facto ordeno e mando, que todos os Ministros que ao presente me servem, ou serviram desde o anno de 1640 a esta parte, assim Officiaes de minha Casa e Fazenda, como de Justiça, sem exceptuar algum, a saber, Vice-Reis, Governadores, Presidentes dos meus Conselhos, e todos os Ministros e Officiaes delles, Veadores, Ministros, e Officiaes de minha Fazenda, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação do Porto, Desembargadores dellas e das Relações da India e Brazil, Presidente da Camara desta Cidade de Lisboa, Vereadores, e mais Officiaes della, que tem officios em vida, Secretarios, Mordomo-mór, e Officiaes dos mesmos officios, Aposentadores, Escrivães, Meirinhos, Alcaldes, e mais Officiaes das ditas Relações, Corregedores, Provedores, Juizes de Fóra e dos Orfãos, e todos os mais Officiaes de Justiça, Thesoureiros, Almoxarifes, e Depositarios Geraes, assim dos meus Conselhos e Tribunaes, como da Côrte, e Relações, Escrivães das Camaras de todas as Cidades e Villa dos ditos meus Reinos de Portugal e Algarves, e assim os da India, Brazil, e Ilhas, e mais partes ultramarinas, sejam obrigados a dar, e com effeito dêem, em termo de dous mezes, que começarão a correr desde o dia em que esta Lei fôr publicada na Cidade, Villa ou Logar cabeça de cada Comarca, relação, ou inventario assignado e jurado de todos os bens e fazenda que cada um dos ditos Ministros e Officiaes tiverem e possuirem ao tempo que fizerem o tal inventario, e assim os mais que tiveram e possuiram quando entraram a servir os ditos cargos e officios desde o dito anno de 1640 em diante, com toda a verdade, singeleza, e pontualidade e sem nenhuma simulação, ou engano, sob pena de perdimento de tudo o que maliciosamente sonegarem ou encobrirem, com mais o quatro tanto, para minha Camara Real, e a quarta parte para o accusador, alem de me haver por deservido do que o contrario fizer.

E os Ministros a que toca receber os ditos inventarios, para os enviarem á Secretaria de Estado, como nesta Lei se declara, serão obrigados a ordenar, que os ditos inventarios se façam com effeito, e se entreguem no termo declarado — e

para isso obrigarão os Officiaes que lhe tocar com as penas que lhes parecer.

E os mesmos Inventarios se farão com as declarações seguintes:

Item os que tiverem Senhorios de Villas e Logares ou Jurisdicções, declararão quaes e quantos são, a qualidade delles, e os mais bens que tiverem de raiz, casas, e herdades, com particular menção do que rendem, e se são herdados, ou comprados, ou havidos de mercê, e assim os juro, censos, ou rendas perpetuas, ou em vida, e a valia do principal e rendimentos de cada anno.

Item as fazendas, dotes, ou rendas que deram a seus filhos, ou a outras pessoas que houverem posto em estado.

Item os Padroados, Capellas, ou Capellarias, e Memorias, que houverem herdado ou fundado, e as rendas que houverem dado ou applicado, e em que parte estão situadas, com quaesquer outras preeminencias e direitos que tiverem valia e estimação; e assim quaesquer officios perpetuos, que em vida tiverem adquiridos, assim por compra como por mercê, e a sua valia, e rendimento.

Item todos os direitos e acções consideraveis que tem contra outras pessoas, e as que tiverem contra elles:

Item declararão outrosim todo o dinheiro que tem em ser, ou emprestado, ou dado a cambio, ou outra qualquer maneira, de genero de ganho, ou negociação, e assim mais o que tiverem empregado em gados ou bens semoventes, ou em quaesquer outros tractos e grangearias.

Item as joias, diamantes, perolas, e pedras de preço, declarando por junto a valia dellas.

Item toda a prata branca e dourada que tiverem, declarando quantos marcos de cada genero.

Item coches, andas, cavallos, mullas, e machos que tiverem para seu serviço.

Item as Livrarias, tapeçarias, armações, pinturas, estrados, camas, e mais cousas de casa, de preço, declarando em particular as que são, e seu valor: e quanto ás mais cousas miudas de serviço de casa bastará por junto sua valia, sem as especificar nem declarar pelo miudo; porem declarar-se-ha, de todo o sobredito, o que pertence a suas mulheres.

Item declararão os officios e cargos que cada um tiver servido desde o dito anno de 1640 até ao presente, e os ordenados, direitos, proes e precalços, que por razão dos taes officios gozaram ou gozam, e assim mais as mercês, e ajudas de custo que tiverem recebido de mim, desde o mesmo anno de 1640 a esta parte, e em que cousas lhe foram pagas e consignadas.

E para que os ditos inventarios, e manifestação de bens, se faça com mais facilidade e menos gravesas, e cessem outros inconvenientes que na materia se podem considerar: hei por bem que se possam fazer pelas mesmas pessoas, por sua letra ou de quem elles quizerem, sendo por elles,

assignados e jurados, sem ser necessario fazer-se por Escrivão publico: cerrados e sellados por cada um, os entregarão, a saber: — os Ministros desta dita Cidade de Lisboa, ao Presidente do Conselho ou Tribunal em que servirem; e todos os Desembagadores da Casa da Supplicação, e mais Officiaes de Justiça da dita Cidade ao Regedor, como tambem os da Relação e Cidade do Porto ao Governador della; e os das Commarcas do Reino, aos Corregedores, ou Provedores das Commarcas aonde os Corregedores não entrarem, em cujo districto cabirem os taes Officiaes, e assim os que forem providos pelos Donatarios da Corôa: os quaes porão rubricas nas costas dos ditos inventarios, cerrados e sellados, assignados ao pé da dita rubrica do nome de cujos forem, e passarão certidão de como os receberam; e assim cerrados, e a todo bom recado, m'os enviarão os meus Governadores, Presidentes, Regedor, e mais Ministros, a que toca recolhel-os, a entregar em mãos do meu Secretario d'Estado.

E os ditos inventarios se não verão por pessoa alguma, senão por ordem minha especial, e por minha Carta, ou Provisão, por mim assignada, e quando convenha a meu serviço examinar alguns dos taes inventarios, o que se fará com todo recato e circumspecção conveniente.

Em quanto aos ditos Ministros da India e mais partes ultramarinas, entregarão seus inventarios ao Vice-Rei e Governadores dellas, nas terras aonde estiverem presentes, e nas outras os entregarão aos Capitães das Fortalezas, ou quaesquer outros que tiverem o governo dellas, para na fórma atrás declarada m'os enviarem por ordem do Vice-Rei do Estado da India e mais Governadores, para que por sua via venham a mim.

E por que os que d'aqui em diante me entrarem a servir de novo, ou forem providos a outros cargos dos referidos, devem tambem dar seus inventarios, e relações de seus bens e fazendas, que tiverem ao tempo que assim forem providos, hei por bem que o façam, na fórma, e com as declarações sobreditas — e antes de se lhe entregarem os titulos e Provisões dos ditos cargos e officios, presentem e entreguem, nos Tribunaes e Conselhos por onde forem despachados, os ditos inventarios e relações, por elles assignados e jurados, os quaes serão obrigados a renovar todas as vezes que forem promovidos ou mudados de um cargo a outro, com o crescimento ou diminuição dos ditos seus bens, fazendas, e rendas.

E mando ao meu Chanceller-mór que faça publicar esta Lei na Chancellaria, e envie copias della, sob meu sello e seu signal, a todos os Corregedores e Provedores das Commarcas do Reino, e ao Governador da Relação do Porto, e ao Vice-Rei ou Governador da India, e Governadores, e Capitães do Brazil e mais partes ultramarinas, para que a façam publicar cada um no districto de sua Commarca, Jurisdicção, e Governo. E mando ou-

trosim ao Regedor da Casa da Supplicação e Governador da Relação do Porto, Presidentes, Vice-Reis, Governadores, Capitães, e Corregedores de minha Côrte, e todos os mais a que tocar e pertencer, a façam inteiramente cumprir e guardar, como nella se contem, a qual se registará nos Livros do Desembargo do Paço e Casa da Supplicação, e Relação do Porto, aonde semelhantes Leis se costumam registrar.

Dada nesta dita Cidade de Lisboa, a 2 de Março. Antonio de Moraes a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1655. Pero Sanches Farinha a fez escrever. — REI.

*Vide Carta de Lei de 31 de Janeiro de 1623, e Decretos de 6 Agosto e 19 Outubro de 1654.*

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

**D**ecreto de 3 de Março de 1655 — Manda que o Chanceller das Ordens suppra a falta que houver de Deputados na Mesa da Consciencia e Ordens, para não parar o seu expediente pelo impedimento de alguns delles.

Ind. Chronologico tomo IV pag. 231.

**E**U EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, sendo-me representado o grande prejuizo, que resulta á minha Fazenda, que está applicada para a despesa da guerra contra Castella, e se administra pela Junta dos Tres Estados do Reino, pedirem os Capitães de Cavallos da Provincia de Alem-Tejo, e os Governadores das Armas della, despesa dos que perdem em occasiões de meu serviço, a todo o tempo que lhes parece, sendo dilatado do em que os perderam; e que poderão succeder descaminhos no dar das baixas, por despachos antigos, e ainda dos ditos Generaes deferirem em tempo, que não sejam presentes das licenças que deram para sahirem fóra alguns Capitães, e do que succedeu, e dos que nella se acharam, para se informarem os Officiaes de soldo, e haverem as justificações, como convem, e ordena o Cap. 50 do Regimento das Fronteiras; e para se evitar o damno, que disto pôde succeder:

Houve por bem de resolver e ordenar por este, que o que perder cavallos em meu serviço, seja obrigado a pedir despesa delles dentro de um mez, contado do dia da occasião; e passado elle, nem o Governador das Armas lhe possa deferir, nem, ainda que o faça, os Officiaes da Vedoria e Contadoria lhe dêem baixa e admittam certidões, nem lhes façam despesa, nem que ella se faça dos que perderam, não sendo em meu serviço, ou não guardando as ordens que levassem; por quanto aos que se perderem em pillageas, por commodo proprio dos mesmos Capitães, ou Soldados, por

sua culpa, não está a minha Fazenda obrigada, como dispoem o dito Capitulo L.

E outrosim succeder, que alguns Capitães, ou outros Officiaes, que governam a Cavallaria, consentirem, que em suas Companhias se dê praça a cavallo, que nao seja proprio dellas, e que outros os marquem, para os poderem avaliar e carregar, e apparecerem em mostras; porque poderá acontecer levarem-nos a ellas, e darem-lhes ração de cevada, sendo de particulares, e albeios das Companhias; de que resulta não estarem completas, e faltarem na occasião, sendo a isso obrigados pelo capitulo primeiro do seu Contracto:

Me praz e hei por bem, que os que fizerem o referido, percam logo o posto, para mais não entrar nelle, e o dono do cavallo o mesmo cavallo, e a valia d'elle, e as rações que tiver cobrado, para as despesas da guerra.

E as mesmas penas terão os Officiaes e Capitães, que derem cavallos a pessoas particulares, para os sustentarem, e se servirem delles, e os que tiverem recebido, ainda que os marcassem, para os avaliarem e se lhes carregarem. E o Auditor Geral do Exercito devassará cada tres mezes de tudo o referido, procedendo contra os culpados, sob pena de se lhe dar em culpa em sua residencia, e enviará certidão, aonde é obrigado mandar o que toca aos Almojarifes sobre venderem não pelo Capitulo LXX do Regimento das Fronteiras; e o Vedor Geral terá cuidado de lh'o lembrar e de me dar conta da omissão, havendo-a neste particular, assim como é obrigado pelo Capitulo XLIX do mesmo Regimento.

Tambem sou informado, que resulta damno a meu serviço comprarem-se alguns cavallos aos Capitães que serviram nas Companhias, por serem inuteis para o serviço, que podem vender na fórma do Contracto, porque pode resultar aproveitarem-se os vendedores delles em mostras e em contas, que causará prejuizo grande:

Hei outrosim por bem, que toda a pessoa que os comprar, os leve á Vedoria, ou Contadoria, a contramarcas, e nas Praças ao Almojarife e seu Escrivão para o mesmo effeito; e não o fazendo, perderá o cavallo para quem o accusar, e vinte cruzados, pagos da Cadêa, para as despesas da guerra: e qualquer Ministro de Justiça, ou Fazenda, que os achar sem contramarca, os possa tomar: para o que se lançará bando, para os que tiverem comprados antes d'elle, o façam dentro de oito dias com a mesma pena; o que hei por muito encarregado ao Governador das Armas da dita Provincia; ao qual mando, e ao Vedor Geral e Auditor Geral, e mais Ministros, Officiaes e pessoas, a quem pertencer, cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar este Alvará, como nella se contém; do qual se tomará razão na Contadoria Geral de Guerra, que assiste nesta Côrte, e se registará nos Livros da Vedoria e Contadoria da mesma Provincia, para a todo o

tempo constar do que por elle ordeno; e me praz, que valha, e tenha força e vigor, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario.

Miguel de Azevedo o fez, em Lisboa, aos 13 de Março de 1655. Luiz Mendes d'Elvas o fez escrever. — REI.

Collecção de Trigozo T. 3.º Doc. 74.

**H**ei por bem e mando que as causas que os Juizes dos Feitos de minha Corôa e Fazenda vão despachar ao Conselho della, as despachem na Relação, com os Adjunctos que o Regedor lhes nomear, na fórma que o resolvi por despacho de 23 de Dezembro do anno de 1642, sem embargo de haver resoluta o contrario por Alvará de 6 de Agosto de 1646. E por a resolução que ora tomo por este Decreto, e tomei pelo de 23 de Dezembro referido, ser conforme á Ordenação do Reino, se guardará d'aqui em diante inviolavelmente; para o que mandará o Regedor notificar este Decreto aos Juizes dos Feitos de minha Corôa e Fazenda, e o fará registrar nos Livros da Casa da Supplicação.

Em Alcantara, a 2 de Abril de 1655 annos.

REI.

Liv. X da Supplicação fol. 73.

## REGIMENTO DAS MINAS DE ESTANHO.

**D**OM JOÃO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber aos que este Regimento virem, que, tendo consideração á falta que ha de estanho nos meus Armazens, para a fundição da artilheria, e ser incerto, de mais de caro, o que vem de fóra, e por este respeito convir a meu serviço que com grande cuidado e diligencia se trate das Feitorias que de presente ha em Vizeu, Guarda, e Traz-os-Montes, mandei fazer este Regimento para bom governo dellas, provendo o que se deve fazer, pela maneira seguinte:

I. Primeiramente haverá um Administrador Geral nas ditas Feitorias, que será eleito pelo Conselho de minha Fazenda, em quem concorram as partes necessarias para governar as ditas Feitorias e Minas, e fazer tirar dellas a maior quantidade de estanho que fór possível, dando-se-lhe pelo dito Conselho as consignações que estão applicadas para este effeito.

II. O dito Administrador será obrigado a dar fiança ao dinheiro que se lhe entregar pelo

Thesoureiro dos Armazens, que será approvada pelo Ministro que o Conselho de minha Fazenda ordenar, e se entregará ao dito Thesoureiro, para o obrigar a dar conta nelles, na fórma ordinaria.

III. Na repartição da Artilheria se abrirá conta na emmenta dellas, com o dito Administrador, como até agora se fez, onde se lhe carregará por assentos o dinheiro que receber para a dita fabrica, que elle assignará, ou seu Procurador.

IV. Nas Feitorias de estanho haverá um Livro de receita e despesa, que será rubricado pelo Provedor da Commarca, em que se carregará ao Administrador o dinheiro que receber desta consignação, e o estanho que se fizer, pelo Escrivão que lhe fór nomeado pelo Conselho de minha Fazenda, fazendo-lhe as receitas e despesas em titulos separados.

V. Terá o dito Administrador muito cuidado de ordenar se reformem as fabricas que forem necessarias para se fundir o estanho, e todos os adherentes necessarios para ellas, o que fará á custa da mesma consignação, cuja despesa se lhe levará em conta, com certidão do Escrivão de seu cargo, em que declare a quantia que se gastou na dita reformação, e dos preços das cousas que se compraram para ella; e acabado o tempo de sua administração, ha de entregar as ditas fabricas com todos seus adherentes ao novo Administrador que entrar, para cujo effeito se fará dellas um inventario, que se remetterá ao Thesoureiro Geral de Artilheria, e uma cópia ficará ao Administrador, para que fique nos Armazens para se lhe tomar conta quando a Administração passe a outrem.

VI. Fará diligencia o Administrador com os mineiros praticos dos sitios mais fecundos de estanho, e fará que se abram minas, sendo necessario — e sendo as terras lavradiças de particulares, que se lhes faça perda, se lhes pagará a que receberem, pelos mineiros que abrirem nellas minas, com licença do Administrador, o que se alvidrará por dous louvados, com juramento, um da parte dos mineiros, outro dos donos das terras, como até agora se fez.

VII. Abrindo-se as minas nas terras dos logradouros, e baldios das Camaras, ou terras que se não coltivism, ainda que sejam de particulares, se lhes não pagará nada; e nem uns, nem outros poderão impedir abrirem-se as ditas minas — e o Corregedor da Commarca, ou Provedor, darão todo o favor, e ajuda, que lhes pedir o Administrador, e procederão contra quaesquer pessoas, que impedirem abrirem-se as ditas minas, ou trabalhar-se nas abertas, prendendo-os, e os não poderão soltar sem ordem do Conselho de minha Fa-

zenda, ao qual darão conta, avisando ao Tenente Geral da Artilheria, para que o lembre nelle.

VIII. Assim como se fôr tirando a vèa das minas, se trará logo ás fundições do districto a que tocar, e se fundirá nellas: e o estanho se fará em barras, na forma que para isso ha, com as minhas Armas; e feito nas ditas barras, se fará logo receita delle ao Administrador, pelo Escrivão de seu cargo, declarando o peso e quantidade dellas para pelo dito assento de receita se lhe pedir conta; o que se entenderá nas minas, que se abrirem por conta de minha Fazenda, e nas em que forem pagos os jornaes dos trabalhadores pelo Administrador.

IX. Nenhuma pessoa poderá tirar, nem fundir estanho, senão o Administrador — é constando por devassa juridica, que alguma pessoa o tirou, ou fundio, o perderá, em tres-dobro, e será preso na Cadêa publica, donde será castigado com pena de degredo, a qual lhe dará o Administrador, com o Corregedor da Commarca, dando-lhe appellação para o Juizo dos Feitos de minha Fazenda: e no que tocar ao crime o sentenciará o Corregedor da Côrte, sem appellação nem aggravado, e a pessoa que comprar o dito estanho o pagará anoveado, ficando debaixo das mesmas penas que o vendedor: e da ultima sentença que se der nesta fôrma não haverá mais appellação, nem aggravado.

X. O Administrador não dará licença a que nenhuma pessoa particular tire estanho, sem lhe dar fiança abonada a vir fundir todo o que tirar ás minhas fundições, para se lhe pagar pelos preços convenientes, e que estiverem assentados.

XI. Não haverá fundidor mais que os que forem eleitos pelo Administrador, aos quaes passará carta: e achando-se algum que não seja nomeado por elle, e não tenha carta, perderá sua fazenda, de que será o terço para o accusador, e o mais se applicará para a mesma fabrica: e havendo alguma pessoa, que denuncia dos fundidores em segredo, se lhe tomará sua denunciação; e provando-se verdadeiramente, se lhe dará em segredo o terço da fazenda do culpado, o qual será degradado, por dez annos, para minhas Conquistas, e a sentença se dará, como se aponta no Capitulo IX.

XII. Mando que de todas as causas que houver entre as pessoas que trabalharem nas minas, que se abrirem por conta de minha Fazenda seja Juiz o Administrador, e decidirá as causas por suas sentenças, sem appellação, nem aggravado.

XIII. O Administrador poderá mandar fazer o carvão necessario para as fundições do es-

tanho, ainda que seja em coutadas, e matas defezas, com advertencia que não cortarão arvore por pé, e se fará de cepa, e mato, que não fizer dano: e as pessoas que forem fazer o dito carvão levarão ordem por escripto do Administrador, assim da quantidade que hão de fazer, como da paragem onde se ha de fazer; e achando-os fazendo sem a dita ordem, serão castigados.

XIV. Todas as Justiças a que o Administrador requerer, e pessoas particulares, para lhe darem ajuda para as ditas minas, lhe darão toda a que lhe pedir; e encontrando-o, poderá fazer autos delles, que remetterá ao Conselho de minha Fazenda, e avisará ao Tenente Geral da Artilheria, para o lembrar nelle, e ahí se alvidrará o dano que recebeu minha Fazenda, para se haver pelos culpados.

XV. Mando aos Provedores das Commarcas de Vizeu, Guarda, e Tras os Montes, e lhes encarrego muito, que cada tres annos devassem das pessoas, que tiraram, e fundiram estanho, sem ordem do Administrador, mandando lançar pregoes antes que comecem a devassa, que os culpados, que vierem confessar, se lhes perdoará, declarando a quem o venderam, ou compraram: e tanto que cerrarem as devassas, pronunciarão os culpados, e os prenderão, e procederão no caso, na fôrma que se declara no capitulo nono: e não devassando, na fôrma que neste capitulo lhes ordeno, se lhes dará em culpa na residencia, e me haverei por mal servido delles — e o mesmo encomendo e mando aos Provedores das mais Commarcas, onde houver estanho.

XVI. Sendo necessario ao Administrador remetter estanho a Tancos, para vir a meus Armazens, os Provedores, ou Corregedores das Commarcas, por onde se conduzir, pedindo-lhe o Administrador, lhe mandarão tomar cavalgadas, e carros, com toda a brevidade, preferindo o carroto a qualquer outro que tenham a seu cargo, de meu serviço, alvidrando aos carreiros, e almocreves, o preço conveniênte, por que hão de trazer cada arroba, e lhes pagará o Administrador do dinheiro desta consignação.

XVII. Mando que toda a pessoa que descobrir minas de estanho de que conste que resultou tirar-se quantidade consideravel, lhe dê o Administrador vinte cruzados, por conta de minha Fazenda, do dinheiro desta consignação.

XVIII. Todo o pichelleiro que comprar estanho, fundido nas minhas feitorias, ou fóra dellas, sendo deste Reino, e achando-se-lhe em casa, incorrerá nas penas de dez annos para minhas Conquistas, e paga-lo noveado; e havendo denunciador,

se lhe dará a terça parte, como se declara no Capitulo XI.

XIX. Todas as pessoas que trabalharem nas minas, sendo nomeadas pelo Administrador, por cartas suas, a quem encarrego nomêe só os precisos, não serão obrigados a irem servir ás Fronteiras, nem se lhes botará alojamento de soldados em suas casas: e os Governadores das Armas, e mais Ministros de Guerra d'aquellas partes lhes comprirão, e guardarão, as cartas que lhes apresentarem, do dito Administrador, porque assim o hei por meu serviço.

XX. Deixando algum dos Officiaes, a quem o Administrador tiver dado carta, de trabalhar nas minas, lh'a tomará; porque, não continuando nellas, não gozará dos privilegios declarados no capitulo acima.

XXI. Por qualquer parte do districto das minas que o Administrador fôr em serviço da fabrica dellas, se lhe dará alojamento e mantimento necessario, e ás pessoas que comsigo levar, pelos preços e estado das terras, ao que serão obrigados os Officiaes das Camaras dellas, e os Juizes Viuentarios dos Logares a que fôr.

XXII. Não será obrigado o Administrador a guardar nenhuma sentença que se dêr na Casa da Supplicação desta Cidade, nem na Relação do Porto, sobre as causas que se moverem tocantes ás minas de estanho, e só guardará as que forem dadas pelos Juizes dos Feitos de minha Fazenda.

XXIII. Nenhuma Justiça se intrometterá em tomar conhecimento das causas tocantes ás minas de estanho, porque só reservo o conhecimento dellas ao Administrador, dando appellação para os Juizes dos Feitos de minha Fazenda, os quaes as sentenciarão, como lhes parecer justiça, sem appellação nem agravo.

XXIV. O Administrador será obrigado, acabados os tres annos de seu provimento, a vir dar conta ao meu Armazem da Repartição da Artilheria, trazendo o Livro de sua receita.

XXV. O Livro sobredito será obrigado o Administrador a entregar, quando vier dar sua conta, ao Escrivão da Repartição da Artilheria, que lh'a ha de tomar com os conhecimentos em fórma, que lhe ha de apresentar, do Almozarife das Armas, das entregas que houver feito do dito estanho, para conferir uma cousa com outra; e achando diminuta a entrega da receita, o Administrador pagará anoveado o que faltar, ficando sujeito ás mais penas em que fôr condemnado pelo Conselho de minha Fazenda. E aos Provedores da Commarcas onde estiverem as ditas Feitorias, en-

comendo muito a administração dellas, durante a ausencia do Administrador.

Pelo que mando a todas as pessoas, a que o conhecimento deste pertencer, o cumpram, e guardem, tão inteiramente como nelle se contem, sem duvida nem contradição alguma; o qual se cumprirá, sendo primeiro publicado em minha Chancellaria.

Luiz da Costa Corrêa o fez, em Lisboa, a 20 de Abril de 1655 annos. E eu Francisco Guedes Pereira o fiz escrever. = REI.

Na Collecção de Mousenhor Gordo.

**E**U EL-REI faço saber aos que este meu Alvará virem, que, considerando o damno que se me representou recebe minha Fazenda Real, e os homens de negocio, em razão do dinheiro, que tomam a risco os Mestres de Navios, que navegam para as partes do Brazil, e mais Conquistas deste Reino; e para evitar cousa tão prejudicial, e que meus Vassallos não sejam em suas grangearias frustrados por meios tão illicitos, como a experiencia tem mostrado:

Hei por bem, e mando, que um Escrivão da Mesa Grande da Alfandega desta Cidade tenha um Livro, no qual se assentem todos os Navios, Caravellas, e embarcações, que deste Porto de Lisboa quizerem fazer viagem para qualquer parte ultramarina desta Corôa; e cada vez que a tal embarcação se preparar para fazer viagem, seja avaliada por tres avaliadores, eleitos cada tres annos diante do Provedor da Alfandega, por votos dos Mercadores, que nella assignarão; e na avaliação se declarará, que se avalia para effeito de que até aquella quantia se poderá tomar sobre a tal embarcação dinheiro a responder, e mais não; a qual avaliação se ha de escrever no dito Livro, no titulo de cada embarcação; e depois todo o dinheiro, que se tomar a responder, se ha de registrar no mesmo titulo; não valendo o escripto, nem outro instrumento da obrigação, se nelle não certificar o dito Escrivão, que fica registado — e que tambem o mesmo Escrivão, vendo que se vem registrar dinheiro além da quantia da sua avaliação, o não registre.

E porque as embarcações ordinariamente são de terceiras pessoas, e os Mestres tem nellas a menor parte, e muitas vezes nada — mando que nem até á quantia da avaliação possam tomar dinheiro, sem consentimento especial, para cada partida, de todos os donos da embarcação, ou de seus bastantes Procuradores.

E para se saber quaes e quantos são os donos, devem elles fazer-se registrar no mesmo titulo do Navio, com pena de que, não estando registados, perderão toda a acção da parte que tem — e para mais abundante remedio, mando que o Juiz de India e Mina ex-officio (por que se perguntará em sua residencia) tire devassa de cada

Navio, que se souber, que se perdeu, ou foi tomado por inimigos, procurando averiguar se foi por culpa, descuido, ou impericia de alguém, principalmente dos Mestres e Pilotos, pronunciando a devassá, como lhe parecer, havendo em todo o caso appellação e agravo para os Juizes dos Feitos de minha Fazenda; e o Mestre, ou Piloto, que a primeira vez se perdeu, ou foi tomado, poderá tornar a navegar com certidão de como não foi culpado na devassa; e sendo segunda vez tomado, ou perdido, postô que na devassa não sahissê culpado, já não poderá tornar a navegar, sem minha licença pelo Conselho da Fazenda.

E acontecendo-lhe o mesmo terceira vez, ainda que sem culpa, lhe não concederei a tal licença, e totalmente ficará inhabil para ser mais Piloto, Mestre, nem Capitão; e para constar do sobredito, e se saber os Pilotos e Mestres que estão capazes, ou incapazes, todas as vezes que sahirem deste Porto, devem mostrar ao Provedor da Alfandega, e aos Officiaes de Belem, e n'aquella Torre, certidão do dito Juiz de India e Mina, de como não tem impedimento, na fórma apontada; e fazendo os ditos Mestres e Pilotos viagens, estando impedidos com os ditos cargos, incorrerão em pena de quatro annos de degredo para um dos Logares de Africa, e quinhentos cruzados, a terça parte para o accusador, e as duas para minha Fazenda.

E nos Portos fóra desta Cidade, hei por bem, e mando se observe tudo acima dito, assim dos registos, como das devassas, fazendo nelles os Juizes das Alfandegas o que aqui se encarrega ao Provedor, e Juiz de India e Mina — o que assim hei por bem, e mando se cumpra, tão inteiramente, como neste se contem, que valerá, como Lei, e se registará e publicará em minha Chancellaria e Alfandega desta Cidade, e nas mais do Reino, e se fixará o traslado nas partes publicas e costumadas para vir á noticia de todos.

João Pereira o fez, em Lisboa, a 11 de Maio de 1655 annos. Fernão Gomes da Gama o fez escrever. = REI.

Liv. V das Leis da Torre do Tombo fol. 1.

**DOM JOÃO**, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem Mar, em Africa Senhor de Guiné e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber aos que esta minha Carta virem, que, havendo respeito a ter declarado ao Infante Dom Pedro, meu muito amado e prezado Filho, Duque de Beja, hei por bem e me praz que tenha e haja de minha Fazenda, com o dito Titulo de Duque, setecentos e cincoenta mil réis cada anno, que é outro tanto como tem os mais Duques deste Reino de Portugal, os quaes começará a vencer de 11 de Agosto do anno passado de 1654 em diante, em que lhe foi passada a Carta do dito Titulo de Duque. Pelo que man-

do aos Vêdores de minha Fazenda lhe façam assentar os ditos setecentos e cincoenta mil réis nos Livros della, e despachar, do dito tempo em diante, cada anno, em parte donde haja delles bom pagamento. E por firmeza de tudo lhe mandei dar esta Carta, por mim assignada, e sellada com o meu sello pendente.

João da Costa a fez, em Lisboa, a 7 de Maio de 1655 annos. Fernão Gomes da Gama a fez escrever. = REI.

Prov. da Hist. Genealogica T. V pag. 24 n.º 55.

**Carta Regia de 8 de Maio de 1655** — Manda que o Juiz da Corôa do Porto faça notificar ao Cabido de Lamego, que na causa, sobre jurisdicção ecclesiastica, que traz com o de Lisboa, desista das censuras, e tome louvados, na fórma do Concilio Tridentino — declarando El-Rei que assim o ordena, por lhe competir, como Rei e Senhor, mandar levantar as ditas censuras, e tomar Arbitros, para manter o socego de seus Vassallos.

Liv. IV da Esfera fol. 62 v.

**Decreto de 16 de Maio de 1655** — Faculta a um estrangeiro exercitar neste Reino o officio de Capador de cavallos e gados.

Ind. Chronologico tomo IV pag. 232

**Carta Regia de 19 de Maio de 1655** — Prohibe ao Governador e Ministros do Brazil levarem propinas do Contracto dos dizimos e mais rendas do Estado,

Ind. Chronologico tomo III pag 21.

**T**endo respeito a haver feito mercê ao Doutor Jeronimo da Silva de Azevedo, Desembargadores dos Agravos da Casa da Supplicação, de um logar em um dos Tribunaes, pelo serviço que me foi fazer de Secretario na Embaixada de Inglaterra, e não haver logar vago em que o possa accommodar — hei por bem que, sobre os dozentos mil réis de ordenado, que vence como Desembargador dos Agravos, que vença mais cento, que é o ordenado de Ministro de Tribunal, em quanto não fôr provido nelle — e sendo-o em logar que tenha o mesmo ordenado de trezentos mil réis, vagarão os cento, e vencerá sómente os trezentos do Tribunal — e entretanto, tendo saude, e podendo acudir á occupação dos Agravos, o fará — e ou o faça, ou o não possa fazer pelo impedimento de seus achaques, vencerá propinas, em quanto não passar a outro posto, como se actualmente servira n'aquelle.

O Regedor o tenha assim intendido, e o faça executar nesta conformidade, pela parte que lhe toca. Em Alcantara, a 19 de Maio de 1655.

REI.

Liv. X da Supplicação fol. 73 v.  
VOL. VII.

**P**rovisão do Conselho de Fazenda de 26 de Maio de 1655 — Declara que os provimentos de Guardas do numero da Alfandega do Porto pertencem ao Contador da Fazenda, enquanto os não provêr o Conselho da mesma; e os provimentos dos supranumerarios ao Juiz da Alfandega; não interviado nisto o Cabido, a que só compete ter Olheiro do que entra na Alfandega, em razão da redizima que pertence.

Liv. I. de Reg. da Alfandega do Porto fol. 328 e 330.

**E**U EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que eu fui ora informado do mal que os Superintendentes dos cavallos neste Reino procediam com os moradores delle, molestando-os com grandes vexações e excessos, commettendo nisso muitos dilictos e insultos, principalmente na Cidade de Lamego, e sua Commarca, de que houve grandes queixas e devassas, que chegaram á minha presença.

E porque convem a meu serviço atalhar estes inconvenientes, para que não haja as ditas queixas — hei por bem, e mando, que os Corregedores e Ouvidores das Commarcas, cada um em suas Jurisdições, tirem d'aqui em diante em cada um anno, nos Logares dellas em que entrarem por Correição, devassas do procedimento que cada um dos ditos Superintendentes da criação dos cavallos tem em seu officio — e o mesmo farão os Provedores das ditas Commarcas, nos Logares dellas em que os ditos Corregedores não entrarem por Correição; e o que constar das ditas devassas, depois de pronunciados, remetterão os ditos Julgadores com os processos das culpas, que houver contra os ditos Superintendentes, aos Corregedores do Crime de minha Córte, para darem livramento aos culpados, via ordinaria, sentencendo-os em Relação, com os Adjuntos que o Regedor lhes nomear — e das sentenças, que nisso se derem, passadas em cousa julgada, e com as copias dellas, os ditos Corregedores do Crime da Córte avisarão a Junta da criação dos cavallos, para lhe ser presente o effeito, e saber com maior certeza e mais authoridade da Justiça, o mal que serviram e exercêram as suas obrigações os culpados e condemnados, e poder cobrar na execução das ditas sentenças as penas que por ellas se lhes applicarem; advertindo aos ditos Corregedores, Ouvidores, e Provedores das Commarcas, que em suas residencias se lhes ha de dar em culpa, se assim o não fizerem; e os Syndicantes que lh'as tomarem, serão obrigados a perguntar por isso nellas, accrescentando-se no Regimento, por onde se pergunta nas residencias, um capitulo sobre este particular.

E esta Alvará se cumprirá inteiramente, como nelle se contem; o qual quero que valha e tenha força de Lei, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livrô 2.º titulo 40 em contrario. E para

vir á noticia de todos, e saberem o que assim foi servido resolver, e o encarrego sobre uns e outros, esta se registará nos Livros da Casa da Supplicação, e na Junta da criação dos cavallos, e Mesa do meu Desembargo do Paço, e nos das Correições e Provedorias das Commarcas do Reino, aonde se enviarão as cópias desta Lei impressa, aos ditos Corregedores, Ouvidores, e Provedores dellas, na fórma em que se costuma fazer a similiaes Leis.

Manoel Gomes a fez, em Lisboa, a 4 de Junho de 1655. João da Costa Travassos a fez escrever. = REI.

Liv. V. do Desembargo do Paço fol. 117.

**C**arta Regia de 7 de Junho de 1655 — Determina que o Governador da Relação do Porto nomêe Officiaes para as Residencias — e que para as dos Cabos de Guerra do Minho escolha a Joanne Mendes de Sampaio, nomeado pelo Conselho de Guerra.

Liv. IV da Esfera fol. 163.

**C**arta Regia de 9 de Junho de 1655 — Determina que se não commettam devassas extraordinarias a Ouvidores de Donatarios, nem mesmo aos da Casa de Bragança.

Liv. Cardoso da Camara de Thomar fol. 356.

**D**OM JOÃO, por Graça de Deus, etc. Faço saber a vós Licenciado Pero Morcira, Provedor da Commarca da Villa de Santarem, que eu fui informado que os Ministros das Decimas da cabeça da Commarca, e Camaras, depois de terem eleitos os Officiaes que hão de servir nas decimas, os escusam de ordinario sem causa; de que resultam grandes inconvenientes a meu serviço, e á boa arrecadação que convem haja do diuheiro deste effeito:

Hei por bem e ma praz que os Ministros das Camaras dos logares dessa Commarca não possam escusar nenhum dos Officiaes das Decimas, depois de eleitos, sem primeiro me darem conta, e interviendo o Superintendente das Decimas da dita Commarca — e para assim se observar esta ordem, a fareis trasladar nos Livros das ditas Camaras, para se não poder allegar ignorancia do que por ella está disposto.

El-Rei Nosso Senhor o mandou, pelo Conde da Calheta, do seu Conselho, e por D. Francisco de Menezes, ambos Deputados da Junta dos Tres Estados. Miguel do Azevedo a fez, em Lisboa, a 9 de Junho de 1655. Luiz Mendes d'Elvas a fez escrever. = O Conde da Calheta = D. Francisco de Menezes.

Supplem. de Córtes. M. 3. n. 3 fol. 129.

**C**arta Regia de 11 de Junho de 1655 — Mandada que o Governador da Relação do Porto nomee Officiaes para as Alçadas d'Entre Douro e Minho, encarregadas ao Chanceller.

Liv. IV da Esfera fol. 163 v.

**P**rovisão do Conselho da Fazenda de 14 de Junho de 1655 — Determina que se não pague redizima ao Cabido do Porto, da fazenda do navio Santa Luzia, arribado áquella Cidade, sendo fretado de Angola para Lisboa; podendo o mesmo Cabido requerer ao Conselho da Fazenda o direito que tivesse.

Liv. I. do Reg. da Alfandega do Porto, fol. 135.

**E**U EL-REI faço saber aos que este meu Alvará virem, que, sendo informado que pelas fronteiras deste Reino entravam nelle dos Reinos de Castella algumas patacas e meias patacas da nova fundição do Perú, de cunho de duas columnas, mandei fazer ensaio dellas na Casa da Moeda desta Cidade, aonde se achou serem boas, assim no pezo como na qualidade da prata: o que visto, e o bem que se segue a meus Reinos de entrar nelles moeda lavrada, principalmente a desta qualidade com que se commercêa em minhas Conquistas:

Hei por bem e mando que em todos os meus Reinos e Senhorios corram as ditas patacas e meias patacas de duas columnas da nova fundição do Perú, e se use dellas, como da mais moeda que de presente corre em meus Reinos, sem a isso se pôr duvida nem contradicção alguma; e as pessoas que recuzarem aceitar-as em quaesquer pagamentos em que se lhe derem, incorrerão nas penas que estão postas em semelhante caso, e os Justiças as obrigão a que as aceitem inviolavelmente.

Por bem do que mandei passar este Alvará, que será publicado em minha Chancellaria, aonde se registará, e se imprimirá, remetendo-se as copias impressas aos Provedores das Comarcas para as fazerem publicar nellas, para deste modo vir á noticia de todos esta minha resolução; e será outrosim registado nos Livros da Casa da Moeda; e quero que valha, tenha força e vigor, posto que seu effeito dure mais de um anno, sem embargo da Ordenação livro 2.º titulo 40 em contrario. Luiz da Costa Corrêa o fez, em Lisboa a 17 de Junho de 1655. E eu Francisco Guedes Pereira o fiz escrever = REI.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

**A**os 19 dias do mez de Junho do anno de 1655, em presença do Senhor D. Rodrigo de Menezes, Regedor da Justiça, e do Conselho de Sua Magestade, veio em duvida, se quando se mandavam vir presos das Comarcas, por ordem de Sua Magestade, para se sentencarem breve e

summariamente, em occasião de Armadas, ou outras do seu serviço; e vindo entre elles alguns, cujos feitos estiverem sentencados na primeira instancia e appellados, haviam estes de ser de novo sentencados pelos Corregedores da Côrte, como os mais, em que ainda não havia sentenças, ou se se haviam de remetter aos Ouvidores do Crime, para que elles deferissem ás appellações, na fórma do seu Regimento. E posto que por parte dos Corregedores da Côrte se mostraram certidões de como até agora estes feitos se sentencaram, como os outros, que ainda não tinham sentenças: assentou-se pelos Desembargadores abaixo assignados, que estes feitos, que já na primeira instancia estavam sentencados, e appellados, se deviam remetter aos Ouvidores do Crime, para que deferissem ás appellações, na fórma do seu Regimento, procedendo em tudo breve e summariamente, assim como os Corregedores do Crime procedem nos mais nas ditas occasiões; porque, posto que se allegasse costume e estilo em contrario, esse não podia derogar os Regimentos, por não ter origem legitima de caso controvertido com contradicção dos Ouvidores do Crime, a cuja jurisdicção se prejudicava pelo dito costume, o qual nestes termos se não podia chamar estilo, mas era sómente uma introduccão erronea, contra Lei expressa e Regimento, o que Sua Magestade não derogava nas Ordens e Decretos, por onde estes feitos se mandavam ver e sentenciavam. E para que assim se executasse, e não viesse mais em duvida, se mandou fazer este Assento, que assignou o Senhor Regedor com os Desembargadores, que nelle forão postos.

*Seguem as Assignaturas.*

Collecção dos Assentos pag. 117.

**E**U EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo-me D. Diogo Preston, de Nação irlandez, offerecido um arbitrio, em que representou grandes utilidades de meus Vassallos em commum, e o desempenho das rendas desta minha Corôa, por meio de um Banco, Sociedade, ou Companhia — eu, por Alvará feito em 31 de Dezembro de 1653, fui servido aceitar-lhe a dita offerta, e prometter-lhe, tendo ella effeito, algumas mercês, conteudas no dito Alvará, que de novo confirmo, com todas suas clausulas.

E porque agora, por parte do dito D. Diogo Prestou se me representou, que, para se effectuar o dito arbitrio era necessario reduzir-se a fórma de Regimento, para que as pessoas que houvessem de entrar nelle o podessem fazer com inteira noticia do modo em que haviam de proceder, e do que se lhes devia guardar — ajustando-me no justo e possivel com os apontamentos e papeis que o mesmo D. Diogo offereceu — sou servido que, effectuando-se o que elle propoem e promette, se faça na maneira seguinte:

I. Todas as pessoas, de qualquer qualidade e estado, naturaes destes meus Reinos, ou estrangeiros, poderão entrar no dito Banco, cada um com cem cruzados por cabeça; e querendo meter mais cabedal, o poderão fazer em outras cabeças que lhes parecer, ou na sua mesma, com cem cruzados por cada uma.

Com declaração que, como as pessoas que houverem de entrar não podem ser de uma idade, se divide em oito classes, conforme suas idades, que hão de provar pelo livro do Baptismo, testemunhas, e outras provas legaes, fazendo-se juntamente assento da patria, estatura do corpo, feições do rosto, e os mais signaes que parecerem convenientes para certeza da pessoa.

Na primeira classe entrarão os meninos de um anno até oito annos.

Na segunda os de oito até dezeseis.

Na terceira os de dezeseis até vinte e quatro.

Na quarta os de vinte e quatro até trinta e dous.

Na quinta os de trinta e dous até quarenta.

Na sexta os de quarenta até quarenta e oito.

Na setima os de quarenta e oito até cincoenta e seis.

Na oitava os de cincoenta e seis até o fim da vida.

E com mais declaração que os estrangeiros moradores fóra deste Reino de Portugal e suas Ilhas entrarão em cabeça de algum natural deste Reino, ou de estrangeirõ que nelle viva, para que com facilidade e certeza conste sempre de sua vida ou morte, como abaixo se dirá.

II. E estas entradas se farão dentro de seis mezes do dia em que se abrir o Banco, porque passados elles, se hade cerrar.

III. E por cada cem cruzados com que assim se entrar hade responder o Banco com renditos de cinco por cento cada anno, começado a contar do dia em que o dito Banco se cerrar, para que todos vão correndo com igualdade e sem confusão.

IV. E aos herdeiros das pessoas que morrerem dentro dos ditos seis mezes antes de começarem a vencer renditos se tornará o principal com que tiverem entrado.

V. E os ditos renditos se pagarão com certidão e prova de vida, na maneira que se pagam as tenças em vida impostas sobre minha Fazenda, de modo que com toda a certeza conste aos Administradores deste negocio que as ditas pessoas são vivas; de que se fará assento em um Livro ao tempo do pagamento.

VI. E os renditos das pessoas que morrerem depois de cerrado o Banco não ficarão a seus herdeiros, senão ao mesmo Banco, para se partirem

com igualdade, pro rata do principal de cada um, entre os que ficarem vivos da mesma classe, até o derradeiro inclusive, o qual em sua vida vencerá os renditos de sua classe.

VII. Os pagamentos destes renditos se farão sempre sem nenhuma dilação no fim de cada seis mezes — e para evitar a confusão que haverá nos mezes e dias quebrados dos que morrem antes de cumpridos os seis mezes, se se repartisse o que lhes corresponde de renditos entre os vivos, se repartirão os renditos que lhes corresponde em tres partes: — a primeira aos Ministros do dito Banco, por seu trabalho, conforme ao maior ou menor ordenado que se signalar a cada officio — a segunda para começar a pagar a D. Diogo Preston a decima parte que se lhe prometeu pelo primeiro Alvará por dar este arbitrio — a terceira se applicará e despenderá, como parecer á Junta que ha de administrar este negocio, a que por ora se não pode dar fórma certa, por ser muito incerto o que haverá de quebrados, conforme as pessoas que falecerem.

E do mesmo modo, tanto que o dito D. Diogo Preston estiver pago da dita decima, se fará applicação da primeira terceira parte dos quebrados em utilidade commua dos interessados — e os renditos dos defunctos começarão a crescer nos vivos no principio dos seis mezes seguintes.

VIII. Para satisfação e pagamento destes renditos, em proporção ao principal que se meter consignarei o rendimento de um ou mais Almoarifados, ou Casas de Direitos Reaes, do melhor parado de minha Fazenda, livres de toda outra obrigação, e hypothecados só a esta; donde se começarão a pagar com toda a pontualidade no fim dos primeiros seis mezes depois de cerrado o Banco, até que morra o derradeiro de cada classe, sem lhe tirar decima, nem quartel, nem direito velho nem novo, em nenhum acontecimento, por preciso que seja: — ao que empenho minha fé e palavra real, e assim obrigo ao mesmo meus successores nesta Corõa — para o que hei por expressas todas as clausulas que em Direito são necessarias para maior firmeza disto.

IX. Falecidas as pessoas de cada uma das ditas classes, e paga a dita decima promettida a D. Diogo Preston, o dito principal ficará para a Fazenda Real, em bem commum, e desempenho da Corõa, para que com as rendas della desempenhadas se possam escusar as contribuições dos Vassallos para as necessidades que para sua conservação podem occorrer — gratificação merecida aos interessados neste Banco, pela industria de elle se ordenar, e pontualidade com que lhe heide mandar satisfazer os renditos, pelos muitos annos que durarão as vidas de todos, ou de al-

guns, que entrarem nas ditas classes — os quaes por este modo se aventuram com pouco principal a lucrar reditos de grande riqueza.

X. E por quanto este arbitrio dado pelo dito D. Diogo Preston foi apoiado, negociado, e pôsto em effeito pela industria e diligencia dos Ministros de uma Casa Pia desta Cidade; em satisfação do que, os primeiros instituidores que entram neste Banco foram contentes de lhe prometter um vintem de esmola por cada dous mil réis de reditos que receberem — o aprovo, e ordeno que assim se lhe pague — de que se lhe passou outro Alvará, com a data deste.

XI. A administração deste negocio correrá por uma Junta, que mandarei ordenar, das pessoas e com os officios que me parecerem convenientes, sem prejuizo do officio que tom D. Diogo Preston, e de seus privilegios, em um meu Alvará, assignado de minha mão real — na qual Junta privativamente se resolverão todas as duvidas que se offerecerem, não necessitando de demandas por via ordinaria, porque estas se tratarão diante dos Juizes de minha Fazenda — e os ditos Juizes da Junta que nomear me irão representando o que o tempo mostrar que mais importa ao bem deste Banco, e pontualidade de seu pagamento, para se ordenar á satisfação das partes, e como mais convier.

XII. E quero e mando que, no caso que este arbitrio se effectue, como promette o dito D. Diogo Preston, este Alvará se observe por Regimento, tão inteiramente como nelle se contem, sem embargo de quaesquer Leis e Regimentos em contrario.

João Pereira o fez, em Lisboa, a 26 dias de Junho de 1655 annos. Sebastião da Gama Lobo o fez escrever — REI.

Liv. V de Leis da Torre do Tombo fol 3 v.

Aos 6 dias do mez de Julho de 1655 veio em duvida, em presença do Senhor D. Rodrigo de Menezes, do Conselho de Sua Magestade, e Regedor da Justiça, sendo dous Desembargadores despachados para a Casa do Porto, da primeira instancia, ainda que em differentes Consultas, porém um com nomeação certa do logar, e outro dando-se-lhe o primeiro que vagasse, se com tudo a quelle nomeado em diversa Consulta, a que foi dado o primeiro logar que vagasse, por haver vagado o logar, primeiro, que o outro da primeira Consulta entrasse no logar, que lhe foi nomeado, qual delles havia de preceder. E assentou-se, que o que primeiro tomasse posse, conforme as Decisões de Cabedo, Parte I, Decisão V, numero ultimo, pela qual se determina, que dos Desem-

bargadores da primeira entrancia, aquelle precede, que primeiro tomou posse; e que, ainda que não estivera pelo primeiro despachado na primeira Consulta, o não haver tomado posse, que isso não impede a precedencia; visto como o segundo nomeado não foi o que lhe impellio ir elle tomar primeiro posse. De que se mandou fazer este Assento, para não vir mais em duvida, que todos assignaram. — *Seguem as Assignaturas.*

Collecção de Assentos pag. 118.

Aos 6 dias do mez de Julho de 1655, em presença do Senhor D. Rodrigo de Menezes, do Conselho de Sua Magestade, e Regedor da Justiça, houve duvida entre o Doutor Manoel Delgado de Mattos e o Doutor João de Brito Caldeira, sobre qual delles havia de preceder ao outro. Allegou o Doutor Manoel Delgado que elle havia de preceder; por quanto fôra despachado para a Relação do Porto, primeiro, que o Doutor João de Brito; e que sendo depois despachado em Consulta particular o Doutor João de Brito, no primeiro logar, que vagasse, fôra tomar posse do logar, que vagou por morte do Desembargador Francisco de Moraes Caldeira, antes que o Desembargador João Rodrigues Fontoura desoccupasse o logar, em que o Doutor Manoel Delgado estava provido; e como não estivera por elle tomar primeiro posse, que o Doutor João de Brito, elle devia preceder, por ser primeiro provido, que o Doutor João de Brito. E ouvidas as razões de um e outro, assentou-se, que o Doutor João de Brito, que primeiro tomou posse, havia de preceder; e que assim era conforme a Decisão de Cabedo, Parte I, Decisão V, numero ultimo, pela qual se determina, que os Desembargadores, que primeiro tomam posse, hão de preceder; e que, ainda que não estivera pelo Doutor Manoel Delgado, primeiro despachado, o não haver tomado posse, que isso não impedia a precedencia, visto como o Doutor João de Brito, despachado em segundo logar, não foi o que lhe impedio tomar elle primeiro posse. E para não vir mais em duvida, se fez este Assento, que todos assignaram.

*Seguem as Assignaturas.*

Collecção de Assentos pag. 120.

*Mostra-se ser estilo antigo da Casa a precedencia entre os Desembargadores de primeira entrancia pela prioridade da posse.*

Aos 19 de Março de 1578 foi posto em duvida perante o Regedor em Relação, se dous Desembargadores, ou mais, fossem providos por Sua Alteza de Desembargo, qual delles devia preceder, se aquelle, a que primeiro foi passada a Portaria de mercê, ou aquelle, que primeiro tomou posse na Casa. E assentou-se pelos Desembargadores abaixo assignados, que precederá o

que primeiro tomou posse, vista a fôrma da Ordenação e Direito, e o estilo antigo da Casa.

Collecção de Assentos pag. 121.

Aos 6 dias de Julho de 1655, em presença do Senhor D. Rodrigo de Menezes, do Conselho de Sua Magestade, e Regedor da Justiça, veio em duvida sobre a Ordenação livro 1.º titulo 1.º § 23, se vagando o lugar de um dos Corregedores do Crime da Côrte por morte, podia o Senhor Regedor provêr outro Desembargador em seu lugar, que servisse o mesmo officio; e se este provido se havia de assentar no mesmo lugar, e com as mesmas preeminencias, que tinha aquelle, cujo lugar substitua. E assentou-se pelos Desembargadores abaixo assignados, que o Senhor Regedor (quando não tenha provido por razão de doença do Corregedor da Côrte) não podia provêr o tal lugar, sem dar conta a Sua Magestade; mas que, tendo provido, não havia porque fazer provimento de novo; e assim se ha de entender a Ordenação: e que o tal provido se havia de assentar no mesmo lugar, e gozar dos mesmos privilegios, que seu antecessor, por ser seu subrogado até novo provimento de proprietario por Sua Magestade. Porém que isto se não intendia nas preeminencias de votar, nem nos mais actos, em que se tenha respeito á pessoa, e não ao officio; porque em estes precederia cada um conforme a antiguidade da Casa e de seus officios. De que se mandou fazer este Assento, para não vir mais em duvida, em que todos assignaram.

*Seguem as Assignaturas*

Collecção de Assentos pag. 121.

Aos 6 dias do mez de Julho de 1655, em presença do Senhor D. Rodrigo de Menezes, do Conselho de Sua Magestade, e Regedor da Justiça, por morte do Doutor Francisco Cardoso do Amaral, Corregedor do Crime da Côrte mais antigo, em cujo lugar estava provido o Doutor Miguel Zuzarte de Azevedo, houve duvida, se elle havia de preceder ao Doutor Francisco Monteiro Monterroio, por estar substituindo a Vara de Francisco Cardoso mais antigo, ou se o Doutor Francisco Monteiro havia logo de entrar na precedencia de mais antigo, e assentar-se no primeiro lugar da Mesa dos Corregedores da Côrte. E assentou-se pelos Desembargadores abaixo assignados, que o Doutor Miguel Zuzarte, provido na serventia da Vara do dito Francisco Cardoso, em quanto Sua Magestade a não provesse de propriedade, se havia de assentar no lugar de Francisco Cardoso, e gozar dos mesmos privilegios de seu antecessor, por ser seu subrogado, e representar a sua pessoa. Porém que isto se não intendia nas preeminencias de votar, nem nos mais actos, em que se tenha respeito á pessoa, e não

ao officio; porque nestes precederia cada um delles conforme a antiguidade da Casa. De que se mandou fazer este Assento, para não vir mais em duvida, em que todos assignaram.

*Seguem as Assignaturas.*

Collecção de Assentos pag. 123.

Vai em tão grande crescimento o damno que os lobos fazem em todas as partes do Reino, que importa muito buscarem-se-lhes todos os remedios, com que se possam evitar — e porque, entre outros que se me representaram, parece que poderá ser efficaz ordenar o Desembargo do Paço, que, em lugar das condemnações, que se fazem a dinheiro, nos perdões, que se concedem por elle, se diga, que perdôa tal crime, apresentando tantos lobos, que se concederão a tres mil réis por-lobo grande, e os pequenos a esse respeito; porque o desejo do perdão obrigará ao condemnado a procurar por todos os meios o numero dos lobos, com que se lhe conceder. O Desembargo do Paço o tome em lembrança, para que nesta fôrma se execute d'aqui por diante.

Lisboa a 23 de Julho de 1655. O que se entenderá nos perdões, que parecer, e não em todos. — REI.

Liv. I dos Decretos do Desembargo do Paço fol. 348.

DOM JOÃO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar em Africa Senhor de Guiné e da Conquista, Navegação e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India etc.

Faço saber aos que esta minha Lei virem, que por a experiencia ter mostrdo os grandes inconvenientes que se seguem, assim nesta Cidade, como nas demais, Villas, e Logares do Reino de se reservarem as egoas fantis, que nellas ha, para, montadas, servirem a pessoas particulares, e se diminue muito a criação dos cavallo ginetes por serem ordinariamente as egoas do lançamento de marca menor, com que nascem os poldros mui pequenos, e se tira de todo a esperança de os haver capazes para sustentarem o trabalho da guerra — mandei considerar os meios que se offerecessem mais promptos para remediar este damno tão prejudicial — e dos que se me apontaram, fui servido resolver, e mandar, como por esta Lei ordeno e mando, que de todo se prohiba servirem-se das egoas nas estrebarias, ficando perdidas as que forem achadas nellas, ametade do valor para as remontas da Cavallaria das Fronteiras, e a outra para o accusador — e os ferradores que as errarem incorrerão em pena de cincoenta cruzados com a mesma applicação e trinta dias de cadêa.

Pelo que mando a todos os Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justiça, Officiaes e pessoas destes meus Reinos e Senhorios,

a que o conhecimento disto pertencer, cumpram e façam inteiramente cumprir e guardar esta Lei, e executar as penas impostas aos que nellas incorrerem, como se nella contem, a qual para vir à noticia de todos se publicará na Chancellaria mór, e o traslado impresso fará o Chanceller-mór enviar ás Commarcas do Reino, e se registará nos Livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e Relação do Porto, aonde semelhantes Leis se costumam registrar, e nas mais partes a que tocar.

Dada nesta Cidade de Lisboa a 4 de Agosto. Antonio de Moraes a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1655. Pero Sanches Fariña a fez escrever. = REI.

Liv. V de Leis da Torre do Tombo fol 26 v.

**P**or fazer mercê aos Conselheiros e Secretarios, que me servem no meu Conselho de Guerra, hei por bem conceder-lhes, que gozem dos privilegios, que tem pelas Ordenações o Regedor e Desembargadores da Casa da Supplicação, e os mais Tribunaes e Ministros declarados nas ditas Ordenações.

O Regedor o tenha entendido, e lhos faça guardar, nas occasiões e tempos, em que pelos ditos Ministros lhe sôr requerido. Em Lisboa a 13 de Agosto de 1655. = REI.

Liv. X da Supplicação fol. 74 v.

**D**ecreto de 17 de Agosto de 1655 — Manda que o Desembargo do Paço consulte as providencias necessarias ácerca dos bens dos que se achavam em Castella, na occasião da Acclamação, e se não recolheram ao Reino.

Ind. Chronologico T. 1. pág. 186.

**E**U EL-Rei faço saber aos que este Alvará virem, que no anno de 1603 se fez uma Lei, sobre as penas, em que haviam de incorrer as pessoas, de qualquer qualidade e condição que fossem, que entrando em Mosteiros de Freiras de Religião, quebrantassem a Clausura delles, e commettessem, ou se provasse que cometeram alguma cousa illicita com ellas, como está disposto pela Ordenação no livro 5.º titulo 15, pela maneira, e com as circumstancias, que na dita Lei se declaram; da qual o traslado é o seguinte:

*Aqui se contem o Alvará de 13 de Janeiro de 1603, que vai em seu logar.*

E porque convem a meu serviço que a mesma Lei se intenda nos que tambem entrarem em Recolhimentos, e Clausura delles, me praz, e hei por bem, que as pessoas, que nisso forem culpadas, incorram nas uesmas penas, em que hão de

incorrer os que entrarem em Mosteiros, e se executem nelles pela maneira, que acima (no Alvará citado) se declara.

E este Alvará quero que se cumpra e guarde, como nelle se contem, o qual terá força de Lei, e se registará nos Livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e Relação do Porto; e mando ao Chanceller-mór o faça publicar na Chancellaria, e enviar o traslado delle, sob meu sello e seu signal, a todos os Corregedores das Commarcas, e mais Julgadores dellas, para assim o executarem.

Antonio de Moraes o fez, em Lisboa, a 18 de Agosto de 1655. Pero Sanches Fariña o fez escrever. = REI.

Liv. IV da Esfera fol 196.

**E**U EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que havendo respeito a ter mandado por Alvará de 7 de Novembro de 1644, que na Contadoria Geral de Guerra, que assiste nesta Córte, se usasse do Regimento dos Contos: e por Resolução de 2 de Fevereiro deste anno declarado, que a jurisdicção do Superintende da Contadoria era a mesma que a do Contador-mór — cujo Regimento no capitulo 110 dispoem, que por Cartas, ou Precatorios seus, se possam pôr verbas e embargos em quaesquer juros, tenças, ordenados, moradias, soldos, e quaesquer outros direitos, que se deverem, em meus Livros, ou pertencerem a pessoas, que forem devedoras, ou obrigadas á Fazenda Real; e que por elles se hajam e arrecadem as quantias das dividas, sem mais outra Provisão, nem mandado meu, ou dos Védores de minha Fazenda:

E porque se me representou, que na dita Contadoria Geral havia algumas dividas, e outras iam succedendo, em que era necessario proceder-se á execução nos ditos effeitos dos devedores, fazendo se embargos, e pondo-se verbas em mãos de Thesoureiros e Almoxarifes, que, por serem da Repartição do Conselho da Fazenda, ou não terem noticia do referido, poderão reparar no cumprimento; e haver estilo no mesmo Conselho, requererem-se despachos por Precatorios dos Corregedores do Cível da Córte, para os ditos Almoxarifes acceitarem os embargos, a requerimento de partes, por dividas de suas sentenças; o que não é conveniente para as tocantes a meu serviço:

Hei por bem, e mando aos Officiaes de recebimento, a que se passarem semelhantes ordens pela Contadoria Geral de Guerra, as cumpram, na fórma do dito Regimento, para que a Fazenda dos Tres Estados se possa melhor pôr em arrecadação, com a brevidade que convem; que está tão atrasada, como se experimenta: e aos Védores de minha Fazenda, e mais Ministros do Conselho della, encomendo o façam executar, co-

mo neste Alvará se contem, que valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario.

Miguel de Azevedo o fez, em Lisboa, a 23 de Agosto de 1655. Luiz Mendes d'Elvas o fez escrever. = REI.

**EU EL-REI** faço saber aos que este meu Alvará de declaração virem, que eu mandei passar uma Lei em 2 de Março deste anno presente, pela qual fui servido ordenar que todos os Ministros que actualmente me servem, e serviram desde o anno de 1640 a esta parte, assim Officiaes de minha Casa, como os de Justiça e Fazenda, de qualquer qualidade e condição que sejam, sem exceptuar algum, fossem obrigados a fazer inventarios de todos os bens que possuissem, pela maneira e com as penas na dita Lei declaradas, dentro de dous mezes, que começaram a correr do dia da publicação della em diante: e fui informado que algumas pessoas duvidavam se os Ministros que me servem na Guerra são obrigados a fazer os ditos inventarios, assim como o são os da Justiça e Fazenda:

E porque em todos igualmente tem lugar aquella minha resolução, me apraz e hei por bem de o declarar assim por este Alvará, para que a dita Lei se intenda nos ditos Ministros de Guerra; e nelles, como nos mais, se hade praticar, no que toca aos ditos inventarios, e ao que por ella está disposto; porque assim o hei por meu serviço — e este se cumprirá e guardará, e na mesma conformidade terá força de Lei.

Antonio de Moraes o fez, em Lisboa, a 23 de Agosto de 1655. Pero Sanches Farinha o fez escrever. = REI.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

**EU EL-REI** faço saber aos que esta minha Provisão virem, que para evitar os damnos, que minha Fazenda recebe, no modo em que os donos de alguns engenhos do Brazil usam da liberdade de dez annos, que se lhes concedem, por fabricarem de novo, e reedificarem os mesmos engenhos, de que por varias vezes e vias fui informado:

Hei por bem e me praz que d'aqui em diante as pessoas que fabricarem engenhos de assucar no Estado do Brazil, assim Reaes, como trapiches, e pretenderem de mim a dita liberdade, justifiquem primeiro perante o Provedor de minha Fazenda da Capitania, a que tocar, como estão moentes, e correntes; o qual de mais disso fará vistoria nelles, presente o Procurador da mesma Fazenda, e outras pessoas, que bem o intendam, que affirmarão, pelo juramento dos Santos Evangelhos, que lhes será dado, se estão fabricados, e preparados

de tudo o necessario para poderem moer, e tirar as mais testemunhas, que lhe parecer tem razão de osaber, e intender; e achando estarem bem fabricados, e como o devem ser, o julgue assim por sua sentença.

E que me pode cada um dos senhorios dos ditos engenhos requerer Provisão do dito privilegio e liberdade; e concedendo-lha eu, o dito Procurador da Fazenda a mandará registrar, com o dito engenho, em um Livro, que para isso haverá na tal Capitania, aonde estiver, numerado por elle, declarando o lugar, nome, e senhorio, o dia, mez, e anno, em que se acabou, e começou a moer, e o em que se registou a minha Provisão da liberdade, e privilegio; do qual dia começarão a correr os dez annos, em que ha de gozar delle.

E o dito Provedor de minha Fazenda fará cada anno pôr verba á margem do dito assento do engenho, que goza, ou ao diante ha de gozar da dita liberdade, do que pagou de dizimo, e terá particular cuidado de inquerir os engenhos, que necessitam de reedificação, e reformação, obrigando aos senhorios delles que os reparem, de maneira, que não caiam, senão por discurso de tempo largo.

E para se poder evitar a presumpção, que contra elles ha, de que, acabados os primeiros dez annos da liberdade os deixam cahir, para que, reedificando-os a menos custo, tornem a gozar da mesma liberdade, como d'antes, lhes mandarei signalar, nas Provisões della o tempo, que me parecer, para durante elle os não poderem reedificar.

E os senhorios dos engenhos, que de presente gozam da dita liberdade, e o houverem de fazer d'aqui em diante por Provisões minhas, serão advertidos que as Certidões, que para este effeito remetterem a este Reino, (além de virem nellas insertos os assentos, e registros dos mesmos engenhos, com todas as declarações, com que se lançarem no Livro) serão passadas pelo Provedor, e Officiaes das Alfandegas das Capitancias, donde os navios sabirem para este Reino, e assignadas pelo Provedor de minha Fazenda della, havendo primeiro reconhecido a dita verba de declaração do que pagou de dizimo, para se não exceder nas certidões no numero das caixas, conforme o que houver pago de dizimo.

E o dito Provedor da Fazenda da Capitania, a que tocar, dará pessoalmente juramento dos Santos Evangelhos aos senhorios dos ditos engenhos, que lhe vierem requerer as ditas certidões, em que declarem se os assucares, que despacham, e embarcam por seus, são dos ditos seus engenhos, que gozam da liberdade, e vem por sua conta, e risco, sem que nelles tenha parte outra alguma pessoa; e tudo o referido se declarará nas ditas certidões de liberdade.

Pelo que mando ao meu Governador, e Capitão Geral do Estado do Brazil, que faça publicar, e registrar, em todas as Praças, e Capitancias delle,

esta minha Provisão, para que se guarde, e execute inteira e pontualmente.

E ao Provedor-mór, e Provedores de minha Fazenda do mesmo Estado, e Capitánias, e mais Ministros, e pessoas, a que pertencer, mando também que em tudo a cumpram, como nella se contém, cada um na parte que lhe tocar, sem embargo de qualquer Provisão, ou ordem que em contrario haja, que aqui hei por expressa e declarada: e esta (que não passará pela Chancellaria) valerá como Carta, sem embargo da Ordenação do livro 2.º título 39 e 40 em contrario: e se passou por tres vias.

Manoel de Oliveira a fez, em Lisboa, a 17 de Setembro de 1655. O Secretario Marcos Rodrigues Tinoco a fiz escrever. = REI.

Collecção de Regimentos Reaes T. II. pag. 81 e 82.

**DOM JOÃO**, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem Mar, em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber aos que esta minha Carta Patente virem, que, tendo respeito á vizinhança que a Villa de Serpa tem com a Cidade de Beja, Cabeça do Estado do Infante Dom Pedro, meu muito amado e prezado Filho, e não ter outro logar junto áquella Cidade, em cujo termo se limita muito estreitamente a jurisdicção do Infante; e a conveniência de que lhe será aquella Villa, e a parte dos Celleiros que lhe toca, nos que commummente se chamam de Serpa e Moura; e a comprehender por esta razão um e outro logar a Doação do Senhor Rei Dom Manoel, que os possuio antes de succeder na Corôa destes Reinos; ao amor que tenho ao Infante, e á obrigação que me corre de acrescentar, e pôr em toda a boa ordem as cousas de sua Casa; tendo por certo de quem elle é; e que me saberá merecer e servir toda a mercê que lhe fizer: hei por bem de lh'a fazer d'aquella Villa e seu termo, com todas suas honras, foros, tributos, officios, datas, Castellos e Padroados, assim e da maneira que eu hoje a posuo, e melhor, se melhor poder ser. E lhe faço mais mercê da parte dos ditos Celleiros, que tocam áquella Villa sómente, ficando de fóra desta Doação a parte que toca á Villa de Moura: tudo de juro e herdade, na fórma da Lei Mental, e com a mesma jurisdicção, e no mesmo modo e fórma em que lhe tenho feito mercê da Cidade de Beja, e mais Logares de que sou Donatario. E esta mercê e doação lhe faço de meu moto proprio, certa sciencia, poder Real e absoluto, no melhor modo e fórma em que de direito posso e devo.

E por firmeza de tudo o que dito é lhe mandei dar esta Carta, por mim assignada, passada por minha Chancellaria, e sellada com o sello pendente de minhas Armas.

Dada na Cidade de Lisboa, aos 17 dias do mez de Setembro. Luiz Teixeira de Carvalho a

fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1655. Pero Vieira da Silva a fez escrever. = REI.

Prov. da Hist. Genealogica T. V pag. 25 n.º 56.

**EU EL-REI**, como Governador e Perpetuo Administrador que sou do Mestrado, Cavallaria, e Ordem de Christo, faço saber aos que este meu Alvará virem, que, tendo respeito a vagar por falecimento do Infante, meu muito amado e prezado Irmão, que Deus perdôe, a Dignidade de Commendador-mór da Ordem de Christo, de que o tinha provido por Decreto de 30 de Maio do anno de 1648, e a concorrerem na pessoa do Infante Dom Pedro, meu muito amado e prezado Filho, as mesmas razões e motivos que tive, para nomear ao Infante Dom Duarte: o nomeio Commendador-mór da mesma Ordem, assignando-lhe os mesmos doze mil cruzados que lhe limitei; e sempre farão pela Commenda maior, e pelas que o Infante possuia da Casa de Bragança, de que se passou ao Infante Portaria, por onde lhe toca; e o que faltar a cumprimento dos ditos doze mil cruzados, terei lembrança de lhe satisfazer brevemente nas Commendas que vagarem; advertindo que as da Casa de Bragança hão de tornar á mesma Casa depois dos dias do Infante, inteirando-se então a Dignidade de outra tanta quantia, como importarem, pelas Commendas da provisão da Coroa. E Mando á Mesa da Consciencia e Ordens passe logo despacho ao Infante Commendador-mór, com as declarações referidas. De que mandei passar o presente Alvará, que valerá como Carta, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo de qualquer Provisão ou Regimento em contrario; e se cumprirá, sendo passado pela Chancellaria da Ordem de Christo. João de Carvalho de Sousa o fez, em Lisboa, aos 22 de Novembro de 1654. = REI.

Prov. da Hist. Genealogica T. V. pag. 26 n.º 57.

**DOM JOÃO**, etc. Faço saber aos que esta minha Carta virem, que eu fui requerido pelos Grandes de meus Reinos, Prelados, Abbades e pessoas ecclesiasticas; e assim pelos Senhorios, Denatarios, Fidalgos, Cavalleiros e Povos das Cidades, Villas e Logares delles, e pessoas a que pelos Senhores Reis meus antecessores foram feitas Doações e mercês de terras, jurisdicções, dadas de officios, Padroados de Igrejas, Alcaidarias-móres, reguengos, rendas, fóros, direitos, privilegios, graças, liberdades, tenças, assim de Justiça como de minha Fazenda, e outras cousas da Corôa de meus Reinos, que lhes confirmasse as Cartas, Doações e privilegios que dellas têm, e lhes foram passadas pelos ditos Senhores Reis meus antecessores:

E porque minha tenção é que o negocio das Confirmações se faça, como seja mais serviço de

nosso Senhor e bem dos ditos meus Reinos, ordenei pessoas para Deputados do despacho dellas, que hão de residir e ser presentes em minha Corte, para verem e examinarem todas as Doações, Cartas e Provisões, e outros papeis, de qualquer qualidade que sejam, que por mim hajam de ser confirmados, e me darem de tudo inteira relação.

Pelo que por alguns justos respeito, que a isso me movem: hei por bem e mando, que se esteja e intenda d'aqui em diante no despacho das ditas Confirmações, pelas pessoas que assim tenho ordenado para elle, como dito é.

E por esta encomenda a todos os Prelados, Abbades, e pessoas ecclesiasticas de todas as Cidades, Villas e Logares de todos os meus Reinos e Senhorios de Portugal, e mando a todos os Donatarios, Fidalgos, Cavalleiros, e a quaesquer outras pessoas de qualquer estado e condição que sejam, que nas taes Cidades, Villas, e Logares forem moradores, que do dia que esta minha Carta for publicada na Chancellaria, a seis mezes primeiros seguintes, enviem a entregar a Damião Dias de Menezes, Fidalgo de minha Casa, e Escrivão de minhas Confirmações, as Doações, Cartas e Provisões, que tiverem de cada uma das cousas acima declaradas, que lhes fossem dadas e outorgadas pelos Reis passados; o qual lhes passará seus conhecimentos por elle assignados, em que irá declarada a substancia de cada uma das ditas Doações, Cartas e Provisões, que lhe forem entregues: pelos quaes conhecimentos do dito Damião Dias de Menezes, hei por bem que, em quanto lh'as eu não confirmar, possam as ditas pessoas usar e usem de conteudo nas ditas Doações, Cartas e privilegios, tudo o de que estiverem de posse, por lhes haverem sido confirmadas nas Confirmações precedentes; os quaes conhecimentos lhes não valerão mais de um anno, e se lhes poderá reformar por outro pelo Desembargo do Paço, com certidão de como fazem diligencia.

Pelo que mando a Affonso Furtado de Mendonça, do meu Conselho, e Chanceller-mór de meus Reinos, que faça publicar esta minha Carta na Chancellaria, e envie logo o traslado della, assignado por elle, a todos os Corregedores, Ouvidores das Comarcas destes Reinos, e outros Juizes de Fóra das terras aonde os Corregedores não entram por correição; aos quaes Corregedores, Ouvidores e Juizes, mando a façam publicar em todas as Cidades, Villas e Logares de suas Correições e Ouvidorias, para que vindo á noticia de todos, venham ou mandem requerer confirmação das Cartas que tiverem, que por mim hajam de ser confirmadas: sendo certo a todos que, não entregando as Doações no dito termo assignado, e que depois de passado, não mostrando conhecimento de como as entregaram, não poderão usar, nem usarão mais, das cousas, que pelas ditas Doações, Cartas e Provisões tiverem, nem terão vigor algum até terem minha confirmação; no que ficará a mim resguardado confirmar-lh'as,

se minha mercê for; porque por esta o hei por bem e mando que assim se cumpra, não vindo no tempo que assim por mim lhes é limitado.

E esta Carta se registrará na minha Chancellaria, e assim nos Livros dos registos da Chancellaria deste Reino, depois de ser notificada, para que as pessoas que as suas Cartas e Provisões deixarem de mandar ás Confirmações no dito termo, não possam contra isso allegar razão alguma. E os ditos Corregedores, Ouvidores e Juizes de Fóra, farão fazer autos das notificações que se fizerem nos ditos Logares, que enviarão entregar ao dito Damião Dias de Menezes, para se saber como se cumprio assim.

Dada nesta Cidade de Lisboa, a 24 de Setembro. Torquato de Freitas a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1655. E eu Damião Dias de Menezes a fiz escrever.

REI.

Liv. V. de Leis da Torre do Tombo fol. 7 v.

**E**U EL-REI faço saber que, tendo consideração a me enviar dizer o Doutor Thomé Pinheiro da Veiga, do meu Conselho, Desembargador do Paço, e Procurador de minha Corôa, o quanto importa observar-se a ordem que ordenei, para se não passarem Cartas de Confirmação, sem preceder primeiro informação dos Corregedores do estado e posse em que estão os Donatarios, e se as Cartas de que pedem confirmação estão limpas e correntes; podendo-se ter dado muitas sentenças e limitações contra os ditos Donatarios, e de nenhuma se saber, e estarem algumas annulladas por varios defeitos; e como não constavam das Cartas, se confirmavam, e passavam outras, que era muito ordinario.

E porque convem que em materia de tanta importancia e consideração, como é a do despacho das Confirmações, se proceda com toda a clareza, e noticia das cousas que se hão de confirmar — resolvi se não despache Carta alguma de Confirmação, ou Successão, sem preceder primeiro informação do Corregedor ou Provedor da Comarca em que cahir a Doação ou mercê que se haja de confirmar, por que conste que o Donatario, ou pessoa que pede confirmação, está em posse do que contem em suas Cartas, ou alteração que nella ha havido; e que de tudo se dê vista ao meu Procurador da Corôa, como já tenho mandado.

E outrosim hei por bem que d'aqui em diante haja um Livro das sentenças dadas pela Corôa contra Donatarios, como manda a Ordenação no titulo do Escrivão da Corôa; acrescentando que o dito Livro terá alfabeto e rol das ditas sentenças, e que o dito Escrivão diga á folha, quando se tiram e pedem Doações, declarando se ha sentenças dadas nellas — e que outrosim se registem as sentenças e limitações, pondo-se verbas nos registos das Cartas da Torre do Tombo e Donata-

rios, e nos Livros das Camaras das Cidades ou Villas em cujo districto cahirem as ditas Doações, mercês, ou graças, que pelas ditas sentenças se accumularem ou registarem.

Pelo que mando a D. Pedro de Alencastre, meu muito amado e prezado Sobrinho, eleito Arcebispo Primaz, do meu Conselho d'Estado, e Presidente do meu Desembargo do Paço, e assim aos mais Desembargadores do Paço que assistem no despacho das Confirmações, que, na fórma desta minha resolução, procedam nelle, e façam inteiramente cumprir este Alvará, como se nelle contem, o qual se registará na Chancellaria, e na Mesa do Desembargo do Paço, e mais partes onde fôr necessario — e o que toca ao Escrivão da Corôa, lhe ficará por Regimento — e me praz que valha, tenha força e vigor, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

Torquato de Freitas o fez, em Lisboa, a 24 de Setembro de 1655. E eu Damião Dias de Menezes o fiz escrever. — REI.

Liv. V de Leis da Torre do Tombo fol. 60.

**E**U EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que eu houve por bem e mandei, por uma minha Provisão feita nesta Cidade de Lisboa aos 24 dias do mez de Setembro deste presente anno de 1655, pelos respeitos que me a isso moveram, e pelos mais declarados na dita Provisão, que todas as pessoas de meus Reinos e Senhorios de Portugal viessem ou mandassem confirmar por mim todas as Doações e Provisões por que os Senhores Reis meus antecessores lhes tivessem feito mercê de Alcaidarias-môres, Jurisdicções, Reguengos, Padroados de Igrejas, rendas, foros, direitos, privilegios, graças, liberdades, tenças, officios, assim de Justiça como de minha Fazenda, e outras quaesquer cousas da Corôa de meus Reinos, que presentariam dentro no tempo na dita Provisão para isso limitado, para lhes mandar dar nellas o despacho que me bem parecesse, pelas pessoas que para Deputados delle eu ordenasse.

E porque até agora não são nomeadas por mim as ditas pessoas, hei por bem e mando que o despacho das ditas Confirmações façam os meus Desembargadores do Paço, sendo presente D. Pedro de Alencastre, meu muito amado e prezado Sobrinho, eleito Arcebispo Primaz, do meu Conselho d'Estado, e Presidente do meu Desembargo do Paço, e que por elles corra, na maneira seguinte:

Duas vezes cada semana, que será uma á segunda feira á tarde, e outra á quinta feira, e sendo dia feriado, no outro dia que lhes parecer, levando para isso, todas as vezes que se ajuntarem, Damião Dias de Menezes, Fidalgo de minha Casa, Escrivão de minhas Confirmações, as Doações

e papeis que cada dia se hajam e possam despachar, começando pelas mais principaes e de mais importancia — as quaes Doações ou Provisões se lerão todas *de verbo ad verbum* na Mesa do dito despacho; porque, sendo tantas as mercês, e da qualidade e importancia que por ellas se mostrará, será necessario que se vejam todas mui particularmente, e com muita consideração — as quaes depois de lidas e bem vistas, se votará nos despacho dellas, pelo dito Presidente D. Pedro de Alencastre e Desembargadores do Paço — o qual D. Pedro de Alencastre hei por bem que vote nellas; e não serão menos de tres Desembargadores os que no dito despacho votarem.

E o despacho que parecer assentará o dito Damião Dias de Menezes, em um Livro, de sua letra, que para sua lembrança levará; e em sua casa fará logo trasladar em limpo, por seu Escrevente, os Decretos e summarios, em outro Livro, que ha de ter, para se lançarem nelle os ditos despachos, e os eu assignar, o qual será numerado e assignado por um Desembargador do Paço, com seu encerramento no cabo, continuando elle dito Damião Dias de Menezes, de sua propria letra, o despacho, que parecer, que se deve confirmar ou não; e ao outro dia levará o mesmo Livro ao Desembargo do Paço, para se assignarem os ditos despachos pelo dito D. Pedro de Alencastre, e Desembargadores do Paço que nelles forem, no fim de cada lauda; e depois me levará o dito Damião Dias de Menezes o mesmo Livro, para eu assignar nelle os ditos despachos, como houver por bem.

E assim quando me vier o dito Livro com os ditos despachos para os eu assignar, como quando me vierem as Cartas que conforme a elles se fizerem, virão as Cartas antigas, e os papeis, diligencias e despachos por onde se passaram.

Notifico-o assim ao dito Presidente D. Pedro de Alencastre, e Desembargadores do Paço, e lhes mando que pela ordem e maneira neste Alvará declarada façam o dito despacho das Confirmações, e procedam nelle com cuidado e diligencia, e as mais vezes que para isso se poderem ajuntar, pela qualidade e importancia de que o dito negocio é, e em tudo guardem este Alvará, como nelle se contem, o qual quero que valha, tenha força e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha Chancellaria, posto que o effeito delle haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario.

Torquato de Freitas o fez, em Lisboa, a 25 dias do mez de Setembro de 1655 annos. E eu Damião Dias de Menezes o fiz escrever. — REI.

Liv. V de Leis da Torre do Tombo fol. 61.

**E**U EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que por se não achar Regimento em

modo bastante para o Executor das dizimas de minha Chancellaria as cobrar, como convem, e se saber o procedimento, que ha de ter na materia; e querendo dar a fôrma justa e necessaria a esta cobrança, e o direito das partes, com parecer do Conselho de minha Fazenda, fui servido manda-la dispôr pela maneira seguinte.

I. Primeiramente o Executor da Chancellaria com seu Escrivão irão á Casa della, e alli tirarão as verbas dos devedores; de que se fará receita pelo dito seu Escrivão sobre o mesmo Executor, que elle assignará em um Livro numerado e rubricado pelo Juiz da Chancellaria; e na receita se declararão os nomes das pessoas, Logares aonde são moradores, e quantias que devem.

II. Pelo dito Livro da receita por lembrança, em que assim se hão de carregar ao dito Executor todas as verbas sobreditas, dará elle conta nos meus Contos do Reino e Casa, assim do que tiver arrecadado della, como tambem da causa, porque as não poem em arrecadação, acabados os tres annos, em que a ha de fazer, como costumam dar os Executores dos ditos Contos, conforme ao Regimento delles, das dividas, que lhes são carregadas em receita por lembrança.

III. E por ter informação que, antes de se tirarem muitas Sentenças, se avém as partes, que se não tirem, por respeito da dizima, do que devem, do em que estão condemnados, fará o dito Executor vir perante si, em cada um dos mezes do anno, os feitos que os Julgadores sentencarem, cujas sentenças ficarão sendo de dizima, para ver se foram todas tiradas do processo, e carregadas em verba; e as que o não estiverem, fará lançar e carregar, para as pôr em arrecadação, como as mais.

IV. E as Cartas que se passarem para se fazer execução nas pessoas que morarem fóra das cinco legoas da Côrte, serão em meu nome, e assignadas pelo dito Executor, e passadas pela Chancellaria da Casa da Supplicação, para as ditas execuções se fazerem com a diligencia que convem; e nas Cartas, que se derem aos Caminheiros, irão nomeadas as legoas que hão de andar cada dia, e as custas que hão de vencer.

V. E vindo alguma pessoa com embargos á execução, que fizer o dito Executor, elle os remetterá ao Juiz da Chancellaria, ao qual mando não tome conhecimento dos ditos embargos, nem de outro algum requerimento, sem primeiro as partes terem depositado, em poder do Thesoureiro da Chancellaria, as quantias que se deverem, que lhe serão carregadas por deposito em Livro separado, até se determinar a causa dos ditos embargos, salvo se forem fundados em pobreza; e o dito Juiz determinará todos os ditos embargos summa-

riamente em Relação, dando delles primeiro vista ao Procurador de minha Corôa.

VI. E as dizimas, que forem de liquidação, fará o dito Executor liquidar e avaliar pelos avaliadores da terra, aonde se fizer a execução, sendo para isso primeiro a parte citada; e tendo alguma duvida, virá allegar perante o Juiz da Chancellaria, depositando primeiro no mesmo Juizo a quantia, que os avaliadores declararem dever a parte executada, pela avaliação e liquidação que tiverem feito; e para isto, e as mais diligencias e requerimentos, que forem necessarios para boa arrecadação das ditas dizimas, tomará o dito Executor nesta Cidade dous homens de bom intendimento e vistos em negocios, para requererem; e cada um delles haverá por seu trabalho a tostão por cada diligencia judicial, que lhe será pago, á custa das pessoas que não quizerem pagar — e o que mais merecerem por seu trabalho, lhes será alviadrado pelo Juiz da Chancellaria, á custa de minha Fazenda, e nunca passará de um por cento, do que por sua diligencia se cobrar.

VII. E o dito Juiz da Chancellaria, nem o dito Executor, poderão dar tempo, nem espera alguma aos devedores; e pertendendo-a, o poderão fazer no Conselho de minha Fazenda, aonde pertence.

VIII. E assim mando a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes e mais Justicias, de meus Reinos e Senhorios, que as Cartas e Mandados, que o dito Executor passar, para as ditas execuções se fazerem, as cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, sem embargo de quaesquer Provisões, Regimentos e outras Ordenações, que em contrario haja sobre a dita arrecadação, e cumpram em tudo este meu Alvará e Regimento, como nelle se contém.

IX. E mando outrosim a todos os Alcoides, Meirinhos, Escrivães, Tabelliães, Porteiros e quaesquer outros Officiaes, que, no que de minha parte lhes mandar o dito Executor ácerca das ditas execuções, cumpram seus mandados todas as vezes que por elles os passar, sob as penas que por elle lhes forem postas; e não o cumprindo assim, fará fazer autos, que remetterá ao Conselho de minha Fazenda, aonde se despacharão como fôr justiça.

X. E por que de se terem os Livros tocantes á minha Fazenda, em casas particulares, e fóra d'aquellas a que pertence, resultam muitos damnos, todos os Livros de qualquer sorte ou condição que forem, estejam sempre nas Casas e Cartorios aonde pertencem, sem dellas se poderem tirar; e havendo algum caso extraordinario, em

que seja preciso tirarem-se, se dará conta no Conselho de minha Fazenda, que ordenará o que mais convier.

XI. E este Regimento cumprirá o dito Executor em tudo, assim e da maneira que nelle se contém; e pelo trabalho que ha de levar na dita arrecadação, haverá dez por cento do que arrecadar, que é outro tanto como até agora houve com a mesma arrecadação; e no cabo dos tres annos que nella ha de correr, dará conta nos meus Contos do Reino e Casa do que tiver arrecadado, na fórma e maneira que fica dito; e de como não arrecadou mostrará a diligencia, e de como nem a dilatou, nem ficou por sua culpa ou negligencia, sob pena de a pagar de sua casa. E as ditas execuções e arrecadação, fará com o Escrivão de seu cargo, como até agora o fez, o qual fará todas as receitas, cartas e mais papeis, que para a dita arrecadação e conta della forem necessarios; o que hei por bem se guarde inteiramente, como Lei e Regimento.

E mando a todos os Tribunaes, Ministros, Officiaes, e pessoas a que pertencer, o façam assim cumprir e guardar, sem embargo das Ordenações em contrario; e será publicado na Chancelaria, em que se registará, e no Livro dos Regimentos de minha Fazenda, e mais partes a que tocar, Contos do Reino e Casa, e no rosto dos Livros da conta que ha de dar cada tres annos o Executor das ditas dizimas.

João da Silva o fez, em Lisboa, a 23 de Setembro de 1655 annos. Fernão Gomes da Gama o fez escrever. — REI.

Liv. V das Leis da Torre do Tombo fol. 9 v.

Carta Regia de 12 de Outubro de 1655 —  
Prohibe ao Auditor Geral da Beira levar ao Conselho de Guerra culpas, a cujo respeito houver procedido, por querella, o Corregedor do Crime da Côrte, e passado Carta de seguro.

Liv. IV da Esfera fol 163 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, sendo-me representado que não ha consignação para a despesa que se faz nas Inquisições do Reino com os presos pobres a quem se não acharam bens de que se possam alimentar no tempo de sua prisão; e sendo justo acudir com remedio a esta falta, mandei consultar este particular com pessoas de letras e experiencia, e resolvi que os presos pobres se devem alimentar na prisão por conta das pessoas a quem se restituem seus bens, por mercê e beneficio do Alvará que se passou em 6 de Fevereiro de 1649, ácerca dos bens que antes d'elle se perdiam para o Fisco Real.

Por bem do que mando aos Depositarios das pessoas que se prenderem pelo Santo Officio, nes-

ta Côrte, e nas Cidades de Evora e Coimbra, que ao presente são, e ao diante forem, cada qual em seu districto, que do dia em que este Alvará lhes fôr mostrado a diante, acudam ao sustento das pessoas presas que não tem bens proprios com que se alimentem, dando para cada pessoa vinte mil réis cada anno — mas sem embargo disto, sendo que seja necessario mais alguma cousa, alem dos vinte mil réis para cada preso pobre, se poderá pedir, na mesma conformidade que está dito; o que farão, pela mesma ordem, fórma e estilo, e com a mesma arrecadação de papeis, que tem e usam quando acodem ao sustento das pessoas que se alimentam de seus bens.

E a quantidade necessaria para o sustento dos presos pobres supprirão os ditos Depositarios, dos bens que tiverem em seu poder, tomando-os por emprestimo, até se tratar da entrega delles, em que o satisfarão.

E para o poderem fazer, de fórma, que se guarde neste encargo igualdade e justiça, os ditos Depositarios, no tempo em que se fizerem inventarios, em qualquer parte que seja, mandarão logo vir a si o traslado delles, para que, quando se faça o Auto da Fé na Inquisição do seu districto, com as pessoas que sahirem ao dito Auto, ajustarão a quantidade que tem despendida com os presos pobres até aquelle tempo; e esta quantia repartirão pelo valor dos bens que montarem os inventarios das pessoas que sahirem no dito Auto, cujos bens foram condemnados, e se lhes restituem do Fisco Real a que tocavam, por mercê minha, e beneficio do Alvará acima referido — e feita a dita repartição, descontarão a cada qual dos interessados a rata quantidade que lhe tocar.

E para que esta repartição se faça com toda a clareza, e noticia de que nella não houve descamiubo, ordeno e mando que os Depositarios façam a dita repartição, com assistencia de duas pessoas, que nomearão as mesmas pessoas a que tocar o prejuizo della.

E por esta forma se irá acudiado sempre ao sustento dos presos pobres que houver nas Inquisições, provendo-o os Depositarios, e para esse effeito tomando-o por emprestimo, dos bens mais promptos que tiverem em seu poder, e satisfazendo-o pela repartição, feita na fórma referida; o que tudo se cumprirá.

E o Juiz do Fisco fará cobrar do Depositario que lhe parecer os alimentos necessario para os presos pobres — e aoude houver dinheiro mais prompto, desse se valerá — e ao tempo das entregas conferirão os Depositarios o dinheiro que tem dado, e se fará a restitução, na fórma deste Alvará, que se cumprirá, tão inteiramente como nelle se contem.

João Pereira o fez, em Lisboa, a 26 de Outubro de 1655 annos. E eu Francisco Gomes de Pina o fiz escrever. — REI.

Liv. V de Leis da Torre do Tombo fol. 11 v.

**E**U EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que eu tenho ordenado por outro Alvará da data deste a fórma que hade haver a se acudir ao sustento dos presos pobres pelas Inquisições deste Reino, para que seja por conta das pessoas a que se restituem seus bens, dando-se a cada pessoa que não tiver bens propios vinte mil réis em cada anno, por via dos Depositarios, como mais largamente se declara no dito Alvará :

E sendo-me representado que não ha consignaço para a despesa que se faz nas ditas Inquisições com os presos pobres a quem se não acharam bens de que se possam alimentar, no tempo de sua prisão — e sendo justo acudir com remedio a esta falta, mandei consultar este particular com pessoas de letras e experiencia, e o resolvi na maneira referida no dito Alvará.

E porque os bens dos condemnados por sentença dos Inquisidores se confiscam para minha Camara Real, e a ella só pertencem, sem alguma contrariedade; e assim para melhor arrecadação dos ditos bens, como por evitar nesta parte mais trabalho aos Inquisidores, para poderem melhor acudir ao que é só proprio d'aquelle Tribunal; e por outras razões do serviço de Deus, do Santo Officio, e meu :

Tenho resoluto, que o Fisco, e sua administração, corra em tudo pelos Ministros de minha Fazenda, a quem pertencem; e isto para em todo o tempo em que não haja de mandar revogar o Alvará, em que, por causa do Commercio, fiz aos homens de negocio mercê dos bens confiscados — e hei por bem que o Conselho de minha Fazenda tenha e corra por elle a administração do Fisco; para o que fará tudo em ordem ao Alvará de que se faz menção — e um e outro Alvará se cumprirão, tão inteiramente como nelles se contem, sem duvida nem contradicção alguma, e se registrarão nas partes necessarias, para assim se saber o que resolvi neste particular.

João Pereira o fez, em Lisboa, a 26 de Outubro de 1655 annos, Sebastião da Gama Lobo o fez escrever. = REI.

Liv. V de Leis da Torre do Tombo fol. 11.

**A**ssentou-se em Relação, em presença do Senhor Governador, na duvida, que se moveu entre os Desembargadores Luiz Fernandes Teixeira, e Jeronimo de Milão Fragoso, sobre qual delles havia de preceder em o lugar de Aggravos, em que na mesma Consulta foram ambos providos; e posto que o Doutor Jeronimo de Milão, tomasse primeiro posse do dito lugar, com tudo, attento ser da mesma Consulta o Doutor Luiz Fernandes Teixeira, e mais antigo no serviço de Sua Magestade, por ser do serviço do dito Senhor o lugar de Juiz dos Orfãos e do Crime da Cidade de Lisboa, Ouidor Geral por duas vezes em Cascaes da gente de guerra — precedesse o Dou-

tor Luiz Fernandes Teixeira no dito lugar dos agravos desta Casa — pelos Desembargadores dos Aggravos, que decidem semelhantes duvidas, e os mais Desembargadores, que por Juizes nomeou o Senhor Governador, que todos assignaram. Porto 3 de Novembro de 1655.

*Seguem as Assignaturas.*

Collecção de Assentos pag. 124.

**E**U EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que por sua petição me enviou dizer o Infante D. Pedro, meu muito amado e prezado Filho, sobre poder dispor das Lezirias da Gollegã, de Borba, Mouchões, e Silveira, sitas por baixó de São Liborio, no termo de Santarem, pertencentes á Casa de Villa-Real da qual lhe fiz doação; as quaes se haviam vendido por trinta e cinco mil cruzados, que se entregaram a D. Maria de Noronha, viuva de Dom Pedro de Alcasova; a qual quantia se pagára do dinheiro e rendas do dito Infante — e visto o que allega, hei por bem e me praz que as ditas Lezirias fiquem obrigadas ao dito Infante meu Filho, nos ditos trinta e cinco mil cruzados, para poder dispor dellas, como de bens propios, e livres, por serem remidos com seu dinheiro, na fórma que pede. E este Alvará se cumprirá, como nelle se contem, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação livro 2.º titulo 40 em contrario.

Manoel do Couto o fez, em Lisboa, a 3 de Novembro de 1655. Jacinto Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

Prov. da Hist. Geneal. T. V. pag. 30 n.º 60.

**D**ecreto de 6 de Novembro de 1655 — Reduz o ordenado do Mestre da Capella Real a dozentos mil réis annuaes.

Liv. do Reg. ref. do Conselho da Faz. fol. 8.

**P**rovisão do Conselho da Fazenda de 28 de Novembro de 1655 — Sobre a duvida proposta pelo Juiz da Alfandega do Porto na execução do Mandado do pagamento aos Inglezes, nos meios direitos das suas fazendas — declara que o Consulado se não deve separar, mas pagar como d'antes; e que os meios direitos que se mandaram separar, assim da dizima como da siza, se devem entender só da parte que pertence a El-Rei e não a do Bispo e Cabido, que se pagará inteira, como d'antes.

Liv. I. do Reg. da Alf. do Porto fol. 360 v.

**D**ecreto de 17 de Dezembro de 1655 — Mandá que o Desembargado do Paço declare nas Consultas para o despacho das Relações o dia da

posse dos Ministros, e o tempo que residiram, ou deixaram de residir.

Ind. Chronologico T. I pag. 187.

**T**endo mandado acudir á controversia que havia entre o Geral de Santa Cruz de Coimbra, e o Doutor D. Jorge de Santo Agostinho, Religioso della, e commettido o conhecimento do negocio e composição de ambos ao Mestre do Principe, meu ssbre todos muito amado e presado Filho, e Infantes, eleito Bispo da Guarda, por desejar accommodal-os em fórma, que de todo cessassem as controversias e escandalos, que da contumacia do Geral se tinham causado, tanto para reparar em Religiosos, de quem se devia esperar exemplo mais ajustado com a razão e justiça — se averiguou, que a sentença da expulsão de Dom Jorge era notoriamente injusta, nulla, e dada contra as Leis e Direito, como manifestamente pelo mesmo Bispo eleito foram convencidas as partes, em presença de seu Advogado Clemente Felix.

E havendo eu no negocio, por meio do dito eleito Bispo, interposto a minha authoridade para quietação de uma e outra parte, precedendo as diligencias feitas por elle, de cujas letras e inteireza tenho toda a satisfação, accrescendo juntamente as boas informações que ha do procedi-

mento de D. Jorge, justificado por alguns Religiosos seus, e outros onde esteve recolhido passante de onze annos, que ha anda fóra da sua Religião, donde foi lançado, procurando sempre ser admittido a ella, com grande ancia e fervor, sem lhe ser possível conseguil-o, andando todo aquelle tempo avexado e opprimido dos maiores poderes d'aquelles, que, tanto sem razão, o não querem na Ordem — nos quaes termos, por ser tão justo, e conveniente á boa administração da justiça, e paz da Religião, desforçal-o da violencia que se lhe faz, por não ter outrem a quem recorra, e quem lhe valha, contra partes tão poderosas — encomendo muito ao Presidente do Paço, meu muito amado Sobrinho, eleito Arcebispo de Evora, que, estranhando muito de minha parte ao Geral e Deffinidores da Congregação de Santa Cruz o modo com que na materia se tem havido, e molestado sem razão ao dito D. Jorge, o faça restituir á sua Religião, com todas as preeminencias antigas, de maneira que seja nellas conservado e indemne, entregando-o ao Prior do Mosteiro de S. Vicente de Fóra, onde, por alguns respeitos que me foram presentes, hei por bem que esteja, na fórma referida, fazendo-o assim notificar ao Geral, Deffinidores, e Prior de S. Vicente.

Almeirim, em 31 de Dezembro de 1655

REI.

Osorio, de Patronatu Regio, pag. 173.



# ANNO DE 1656

**E**U EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que por sua petição me enviou dizer o Procurador do Infante Dom Pedro, meu muito amado e prezado Filho, sobre o Doutor Diogo Marchão Themudo assislar ao despacho dos embargos da causa, que corre sobre a successão da Casa de Villa Real, sem embargo de sua promoção ao Desembargo do Paço, e visto o que allega — hei por bem e me praz, que o dito Doutor Diogo Marchão Themudo continue no despacho da causa referida, sem embargo da promoção referida, como o Supplicante pede. E este Alvará se cumprirá como se nelle contem.

Manoel de Couto o fez, em Lisboa, aos 24 de Fevereiro de 1656. Jacinto Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

**P**or haver sido grande o damno que recebe o serviço de Sua Magestade em se assentarem nos Terços e Presídios desta Cidade, e nas levas que se fazem para as Armadas da Corôa, e da bolsa, os Soldados que fogem das Fronteiras, sem bastarem os bandos e duplicadas ordens, que sobre este particular se tem dado:

Manda Sua Magestade que todo o Capitão em cuja Companhia se achar de hoje em diante Soldado, que tivesse assentado praça nas Fronteiras, vá desterrado tres annos para o Castello de Alconchel, ou Oliva; e que na mesma pena incorrerão o Alferes e Sargento da mesma Companhia, não dando conta aos Tenentes do Mestre de Campo Geral, de como os taes Soldados se acham na Companhia do seu Capitão..

E que o Soldado que assentar praça nas ditas Companhias, Presídios, ou Armadas, lhe dêem tres tractos de polé a braço solto, e seja degradado por tres annos para os ditos Presídios de Alconchel, ou Oliva, ou para as obras da fortificação de Alemejo.

E para que tenha melhor execução este bando, ha Sua Magestade por bem, que a pessoa que accusar o dito Soldado se lhe dêem dous mezes do soldo do Capitão em cuja Companhia fôr achado; o que poderá fazer em segredo a qualquer Conselheiro de Guerra, ou a um dos dous Tenentes do Mestre de Campo Geral.

E para que venha á noticia de todos esta resolução de Sua Magestade, se faz publico por este Edital, cuja observação começará do dia da publicação delle em diante. Lisboa, 9 de Março de 1656. = Diogo Ferraz Bravo.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

**D**OM JOÃO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia. Arabia, Persia, e da India, etc.

Faço saber aos que esta minha Lei virem, que, sendo-me pedido pelos Tres Estados do Reino, nas Côrtes que tive aos Povos os annos de 1641 e 1642, que conviria que os Medicos e Cirurgiões fossem obrigados receitar aos Boticarios as purgas, xaropes e medicinas que mandarem tomar aos enfermos, em linguagem portugueza, que as intendessem todos, e o peso se não pozesse por cifra; e se não ter até agora executado esta proposta, que aprovei por resolução minha; de que sou informado podem resultar grandes inconvenientes e prejuizo a meus Vassallos; por se evitarem ao diante, me praz e hei por bem, que do dia da publicação desta minha Lei, se receitem pelos Medicos e Cirurgiões deste Reino e suas Conquistas, em letra e lingua vulgar, as purgas, xaropes e mezinhas que mandarem tomar aos enfermos — e os ditos Medicos e Cirurgiões que receitarem estas mezinhas, sem ser em lingua portugueza, incorrerão na pena de cincoenta cruzados cada um, ametade para o accusador, e a outra para o Desembargo do Paço — e os Boticarios que aceitarem as receitas em outra fórma, incorrerão outrosim em perdimento das medicinas para a Botica do Hospital Real de Todos os Santos desta Cidade de Lisboa.

E para que venha á noticia de todos, e se não possa allegar ignorancia, mando ao meu Chancelier-mór a faça publicar na Chancellaria, e enviar Cartas com copias desta Lei, sob meu sello e seu signal, ás Comarcas do Reino e suas Conquistas, para os Julgadores dellas darem á execução o que por ella ordeno; e se registará nos Livros do Desembargo ao Paço, Casa da Supplicação, e Relação do Porto, aonde semelhantes Leis se costumam registrar.

Dada na Cidade de Lisboa, a 13 de Março. Antonio de Moraes a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1656. Pero Sanchez Fariaha a fez escrever. = REI.

Liv. V de Leis da Torre do Tombo fol. 23.

**P**rovisão do Conselho Ultramarino de 23 de Março de 1656 — Estabelece á Provincia dos Carmelitas do Brazil a ordinaria annual de duas pipas de vinho, quatro arrobas de cera, e oitenta alqueires de farinha, pagos pela Fazenda Real.

*N.B. Esta ordinaria foi posteriormente reduzida a dinheiro, na quantia de cento e oitenta mil réis, repartidos pelos quatro Conventos da Bahia, Rio de Janeiro, Pernambuco, e Santos.*

Iud. Chronologico T. III pag. 22.

**DOM JOÃO**, por Graça de Deus, Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquem, e d'alem mar em Africa, Senhor de Guiné etc.

Mando a vós Corregedor da Commarca da Cidade de Tavira, que, tanto que esta vos for dada, façaes logo eleição nessa Cidade e na Villa de Loulé dos Vereadores e Procuradores e mais Officiaes, que costumam andar por eleição nas Camaras dos ditos Logares para haverem de servir os tres annos que vem de 1657—1658—1659: as quaes eleições fareis conforme á Ordenação do livro 1.º titulo 67; e no fazer dellas, alem do que se contem na dita Ordenação, fareis a maneira seguinte:

I. Primeiramente porque é necessario saber eu ao tempo que houver de apurar as pessoas nomeadas nas ditas eleições, as qualidades, officios, parentescos e partes de cada um; e perguntando-se por isso depois de feitas as eleições, se descobrirão as pessoas que nellas fossem nomeadas — vos maudo, que, tanto que chegardes á Cidade ou Villa em que houverdes de fazer a tal eleição, tomeis até tres homens, dos mais antigos e nobres, e de que tenhaes informação que são de boa consciencia e mais zelosos do bem publico, e que sejam naturaes da terra, e tenham servido nella os officios da governança, aos quaes dareis juramento dos Santos Evangelhos, e lhes perguntareis que pessoas ha nos ditos Logares e seus termos, das que costumam andar na governança, ou cujos pais e avós tivessem andado nella, ou outras quaesquer que tiverem qualidade e partes para servirem os taes cargos, posto que não sejam naturaes, e dos parentescos que ha entre elles e suas mulheres, e em que grau e amizade, ou odio, e da idade de cada uma das ditas pessoas, e se é meu criado, ou o foi de outrem, e de quem, e que officio e fazenda tem, e se vive nos ditos Logares, ou em seus termos, e se são naturaes da terra, ou o foram, ou não, seus pais e avós, e se foi official mecanico, e de que officio, e quanto ha que deixou de o servir, ou se o foi seu pai e avós, e se tem habito com tença, ou sem ella, e de que Ordem.

E de cada uma das ditas pessoas que se nomearem, fareis fazer um titulo apartado em um quaderno, com todas as declarações acima referidas, não se remetendo a informação de um titulo á do outro, feito pelo Escrivão da Camara da Cidade ou Villa, em que fizerdes a dita eleição conforme a Ordenação: e as informações das pessoas que forem nomeadas para servir de Vereadores, virão em um quaderno apartado, e as para Procuradores e outros officios em outros, de cada cargo por si.

II. E tanto que tiverdes feito o dito quaderno com titulos apartados das ditas pessoas, vos mando que na margem do titulo de cada uma

dellas informeis por vossa letra, por informação particular que tomareis, das partes e qualidades da tal pessoa, e se tem zelo, sufficiencia, e talento, para bem servir nos officios da governança, e se é bem costumado e quieto, e se tem algum homizio, ou outro defeito de que os informadores não tiverem informado.

III. E depois de feito o dito quaderno, hei por bem que, para se evitarem os subornos que nas ditas eleições se poderiam commetter, mandeis logo apregoar nos Logares publicos que nenhuma pessoa por si nem por outrem, suborne, nem commetta pessoa alguma, que lhe dê seu voto para si nem para outrem, assim para eleitor com para qualquer outro officio das ditas eleições, e que qualquer pessoa que o contrario fizer será degradado por dous annos para um dos Logares de Africa, e alem disso não servirá officio algum das ditas eleições, durando o tempo dos tres annos dellas, posto que para isso seja eleito; nos quaes pregoes se declarará, que, acabadas as ditas eleições, se ha de tirar inquirição e devassa dos que nellas subornaram, para se saber se houve alguns culpados, contra os quaes se ha de proceder á execução das ditas penas, de que fareis fazer autos pelo dito Escrivão.

IV. E porque em se elegerem-eleitores zelosos do bem publico, e sem respeito, consiste a boa nomeação das pessoas, que hão de servir de Vereadores e mais cargos da eleição, fareis ajuntar em Camara os homens nobres e da governança, e os mais que vos parecer que podem votar nos electores, e lhes direis a todos juntos de minha parte, que votem em seis electores conforme a Ordenação, que sejam naturaes da terra, e dos mais velhos e nobres della, sem raça alguma, e que tenham zelo do bem commum, e experiencia do governo da terra, que não sejam parciaes, se nella houver bandos, para com liberdade nomearem os Vereadores e mais Officiaes que houverem de servir os ditos tres annos; por quanto se os electores não tiverem as qualidades sobreditas, tendes ordem minha para os não approvades — e constando-vos que alguns dos electores foram nomeados por subornos, ou outro qualquer respeito, os não admittires, e se nomearão outros de que se tenha satisfação, e que não foram nomeados por respetos.

V. E sendo feita a dita eleição de electores que tenham as partes que para isso se requerem, lhes dareis a cada um delles juramento dos Santos Evangelhos que conforme a suas consciencias votem nas pessoas que lhe parecerem, que melhor e com mais zelo do bem publico servirão os ditos cargos — e os advertireis de minha parte que as pessoas que nomearem para haverem de servir hão de ser das qualidades e par-

tes que convem, e naturaes da terra, e dos que costumam andar na governança della, ou o tivessem sido seus pais e avós, e de conveniente idade, sem raça alguma; e que nomeando pessoa, que não seja natural da terra, tenha as partes e qualidades que se requerem — e que um eleitor não vote em si, nem em seu companheiro, e que no rol, que cada dous dos eleitores hão de fazer, conforme a Ordenação, se hão de conformar ambos, em todo, nas pessoas que no dito rol nomearem — e que não façam nomeação de mais pessoas, que as que forem necessarias para haverem de servir tres annos — e que não o cumprindo assim, e constando que a nomeação que fizeram foi com respeito ou subornos, não será valiosa; e alem disso mandarei proceder contra elles, como fôr meu serviço.

VI. E depois de acabada a dita eleição, e approvada por vós, trasladareis de vossa letra, por mais segredo, os roes, que os ditos eleitores fizeram, e assignareis os traslados, e os cerrareis, e sellareis, e metereis na arca da Camara, para que se não descubra o segredo delles, nem se saiba as pessoas que são nomeadas, nem se possa saber se sabiram por Officiaes alguns outros que não fossem nomeados, nem viessem nos roes dos eleitores — e os ditos proprios roes assignados me enviareis, com todos os autos que fizerdes das ditas eleições, cerrados e sellados; os quaes serão entregues ao meu Escrivão da Camara dessa Commarca João da Costa Travassos.

VII. E sendo caso que nos roes dos eleitores se nomêem algumas pessoas de que não se tiver informado de suas qualidades, partes, e parentescos, e das mais declarações acima ditas, a tomareis logo muito secretamente dos mesmos informadores, e da razão que tiveram para não informarem das taes pessoas, e se escreverá no quadro das informações em titulos sobre si de cada uma das ditas pessoas.

VIII. Depois das ditas eleições serem de todo acabadas, tirareis inquerição e devassa, de que será Escrivão o da Correição, de até vinte testemunhas, quaes vos parecer, e alem dellas as referidas, se houve alguma pessoa que subornasse ou pedisse votos para si, ou para outrem, nas ditas eleições, a qual devassa pronunciareis, e procedereis contra os culpados á execução das penas atraz declaradas; e me enviareis o traslado della com os mais autos das ditas eleições com carta vossa, em que me avisareis particularmente se se fizeram com quietação, e se houve alguns sobornos, e quaes foram os culpados nelles, com o mais que vos parecer necessario saber-se, quando se apurarem as pessoas que houverem de servir os ditos cargos.

E este Regimento cumprireis, com nelle se

contem, posto que não passe pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 39 em contrario.

El-Rei Nosso Senhor o mandou, pelos Doutores Fernando de Mattos de Carmalhosa, e Diogo Marchão Themudo, ambos do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. Dada em Lisboa a 22 de Março de 1656. João da Costa Travassos a fez escrever. = *Fernando de Mattos de Carmalhosa.* = *Diogo Marchão Themudo.*

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

Decreto de 17 de Abril de 1656 — Manda que o Desembargo do Paço consulte as demonstrações com que se deve proceder com a Côte de Roma por não confirmar os Bispos apresentados.

Int. Chronologico T. I. pag. 188.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que eu hei por bem e me praz, que das mercês que faço das Tenças consignadas no rendimento das Obras Pias, se não paguem novos direitos, sem embargo do Regimento delles dispor o contrario: o que se não deve entender nellas, por serem esmolas, e como taes não pagarem decima, e conforme a isto se desobrigarem as fianças que estiverem dadas ao pagamento dos ditos direitos, e serem as ditas mercês livres delles, como o são da decima, conforme ao Regimento della.

E mando ao Superintendente e Officiaes da dita contribuição, e mais Ministros a que pertencer, que cumpram este Alvará como nelle se contem, o qual se registará nos Livros da Chancellaria, e me praz que valha, tenha força e vigor, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario, por assim o resolver em 13 de Março deste presente anno, em Consulta da Junta dos Tres Estados.

Miguel de Azevedo o fez, em Lisboa, a 26 de Abril de 1656. Mendo de Elvas o fez escrever. Conde de Figueiró. = REI.

DOM JOÃO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber, que, havendo respeito ao que na petição atraz escripta dizem os Pastores Serranos destes Reinos, ácerca de lhes nomear Juiz para continuar com suas causas, assim como o fazia o Doutor Sebastião de Carvalho, do meu Desembargo, Desembargador da Casa da Supplicação, e Juiz da Chancellaria della, que de presente está aposentado; e vistas as causas que mais allegam em sua petição:

Hei por bem nomear ao Doutor Christovão

de Mello Freire, Desembargador da Casa da Supplicação, e Juiz da Chancellaria, que seja Juiz das causas dos Supplicants, em logar do Doutor Sebastião de Carvalho, aposentado — e servirá de Juiz dellas, na fórmula e conformidade da Provisão passada ao Doutor Luiz Vieira, relatada na copia junta; e nessa conformidade haverá os proes e precalsos que nella lhe nella foram concedidos.

E por esta mando ao dito meu Desembargador Christovão de Mello Freire, e ás mais Justiças, a que o conhecimento disto pertencer, cumpram e guardem esta Provisão, como nella se contem.

El-Rei Nosso Senhor o mandou, pelos Doutores Diogo Marchão Themudo e Fernão de Mattos Carvalhosa, ambos do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. Eu Matheus Antunes da Silva a fiz, em Lisboa, a 22 de Maio de 1626. Jacinto Fagundes a fiz escrever. = *Diogo Marchão Themudo.* = *Fernão de Mattos Carvalhosa.*

Liv. X da Supplicação fol. 77 v.

Por Decreto de 25 do passado mandei ordem ao Desembargo do Paço me informasse da duvida, que havia, sobre o assento, logar e fórmula, em que haviam de votar os Desembargadores da Casa da Supplicação, nos exames vagos, que se fazem ás pessoas que nomeio para me servirem nas Relações, na primeira intrancia; porque se me queixou o Doutor Lourenço Corrêa de Lacerda, que por esta duvida deixava de tomar ponto, e de ir servir o logar de Desembargador da Casa do Porto, em que o nomeei.

E porque não tive resposta até agora, e esta duvida tem sido de prejuizo a alguns dos Ministros, que nomeei naquelles logares, e tenho della as informações necessarias:

Hei por bem se cumpra a Resolução, que tomei de o Escrivão da Camara, a que toca, não ir levar o escrutinio aos Desembargadores, e de elles virem votar á Mesa; com tal declaração, que se lhe mandará pôr uma cadeira rasa no fim da Mesa, em que se sentem, e em que estejam sentados e cobertos, em quanto votarem; porque de mais de outras razões, é cousa indigna haverem de votar diante de mim sentados, quando com o Desembargo do Paço vou á Casa da Supplicação, e que hajam de votar em pé, quando o Desembargo do Paço está sem mim.

Ao Regedor mando remetter a copia deste Decreto, para que o faça registrar nos Livros da Relação; e o Desembargo do Paço o fará executar, pela parte que lhe toca, muito pontual e inteiramente.

E ao Presidente ordeno dê logo ponto ao dito Lourenço Corrêa. Em Alcantara 23 de Maio de 1656. = REI.

Liv. X da Supplicação fol. 76.

\*

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que me enviou a dizer por sua pntição Fernando da Cunha, Contractador dos Estanques das cartas de jogar e solimão, pelo Conselho de minha Fazenda, vistas as condições de seu contracto, e Lei, e Ordenações de meus Reinos — hei por bem e mando, que na horta do Ducado se não joguem dados seccos, nem haja beliches, em que jogam da mesma maneira, nem em outra qualquer parte, ou casa particular; com pena de que, achando-se que na dita horta, ou em outra parte, se joga com os ditos dados, ou beliches, pagarão os donos das casas, em que se acharem, pela primeira vez quarenta mil réis, e pela segunda oitenta, as duas partes para o contracto, e a terça parte para o denunciador: e serão degradados por dous annos para um dos Logares de Africa, sem que o Contractador possa desistir das ditas condemnações sem ordem do Conselho de minha Fazenda; o que, se executar da maneira que por este meu Alvará é declarado.

E mando ao Contador de minha Fazenda e Juiz do dito Contracto, e ás mais Justiças de meus Reinos, tirem devassas, todas as vezes que lhes fôr requerido pelo dito Contractador, ou seus Procuradores, das pessoas, que derem os ditos beliches, ou tabolagem dos dites dados, ou jogarem com elles, condemnando-os nas penas sobre-ditas, por assim convir a minha Fazenda, e por evitar os damnos, que se seguem com os ditos jogos: e este se registrará no Livro da Casa da Supplicação, para se ter entendido o que por elle ordeno, e respeitos que a isto me movem — e se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sem duvida, nem contradicção alguma.

João Pereira o fez, em Lisboa, a 24 de Maio de 1656. Sebastião da Gama Lobo o fez escrever. = REI.

Liv. X da Supplicação fol. 75 v.

Provisão do Conselho da Fazenda, de 28 de Maio de 1656 — Manda entregar o direito dos escravos que vierem á Cidade do Porto, coo cobrar o Recebedor da Alfandega, á ordem de Manoel de Lima Favacho, Contractador do mesmo direito dos escravos.

Liv. I de Reg. da Alfandega do Porto fol. 356 v.

Alvará de 29 de Maio de 1656 — Concede aos Inglezes a isenção de maneo, e o privilegio de lhes não poderem tomar cavallos contra sua vontade.

Ind. Chronolog. T. III pag. 22.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que havendo respeito a ter feito mercê a Antonio Cavide, Fidalgo de minha Casa, e do

Conselho de minha Fazenda, por Alvarás de 18 de Maio de 1643, e de 30 de Agosto de 1647, para elle, e para seus descendentes, da Administração da Capella chamada de Gattus, instituída em Vasco Esteves, de seus bens, no Convento de S. Francisco da Villa de Extremoz, com obrigação de duas Missas quotidianas, pelos muitos, e continuados serviços, que me tinha feito no Estado de Bragança, referindo que eu a possuía como Duque por doação em vida, e pertencia ao dito Estado; sendo assim, que por sentenças dadas sobre a natureza da mesma Capella, e pela Carta de doação da administração della, concedida a varias pessoas pelos Senhores Reis deste Reino, que Santo Glória hajam, e a mim em dias de minha vida, como Duque, constava claramente ser esta Capella da Corôa, e de sua data: e tendo ora consideração a cuidado, e satisfação com que o dita Antonio Cavide actualmente me assiste, e continua em o meu serviço depois de minha feliz Acclamação, e ao bem que procede, dando sempre boa conta de si, e de tudo o que lhe é encarregado tocante á Corôa; e por estes e outros muitos respeito, que me são presentes, desejar em tudo lhe fazer graça, e mercê:

Hei por bem e me praz de lha fazer de novo da dita Capella de Gattus, não sómente para elle e seus descendentes, como pelo dito Alvará de 30 de Agosto de 1647 lhe tinha feito mercê, mas para que livremente possa dispôr della, de qualquer modo, via, e maneira, que lhe bem parecer, como de bens seus proprios e livres, com todas as clausulas, e palavias, que o Direito permittir a seu favor — e desisto della, e renuncio o direito pelo qual a possuía quando Duque; e havendo-a por vaga para a Corôa, como Rei lhe faço mercê, e irrevogavel doação da dita Capella de Gattus, para elle, e para seus descendentes, para sempre, na maneira sobredita, e para isso a hei por separada, e desunida da mesma Corôa, a que a dita provisão della pertencia, sem embargo de quaesquer Leis, Decretos, Regimentos, Ordenações, estilos, ou costumes, glosas e opiniões dos Doutores; e supro todos os defeitos, e derogações, que haja ou possa haver em contrario, visto a resposta que a isso deu o Procurador de minha Corôa, a quem se deu vista, e não teve duvida a lhe poder fazer esta mercê.

Com declaração, que o dito Antonio Cavide, e seus descendentes, e possuidores da dita Capella, sejam obrigados a cumprir inteiramente a obrigação das ditas duas Missas quotidianas, e mais encargos pios, com que foi instituída pelo dito Vasco Esteves, ou qualquer outro possuidor que for della — cujos bens andarão sempre juntos, e unidos em um só administrador, e de nenhuma maneira se poderão dividir.

E mando aos meus Desembargadores do Paço, que nesta conformidade lhe façam passar Carta em forma de doação e administração da dita Capella de Gattus, na qual se trasladará este Alvará,

que quero que valha, e se cumpra e guarde inteiramente, como nelle se contém, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno. sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

Manoel Gomes o fez, em Lisboa, a 9 de Dezembro de 1652. João da Costa Travassos o fez escrever. — REL.

**E** dando se de tudo vista ao Procurador de minha Corôa, para que dissesse por parte della o que se lhe offerecesse sobre esta materia, disse em sua resposta satisfazendo ao que se lhe ordenou, que pela Carta de pergaminho de 1643, fizera eu mercê ao supplicante Antonio Cavide, do meu Conselho da Fazenda, da Capella de Vasco Esteves, chamada de Gattus, instituída em S. Francisco de Extremoz, com dous annaes de Missas de encargo, a qual eu tinha sendo Duque, e lhe fizera mercê, e doação, para elle, e seus descendentes — e offerecera mais o Alvará, que depois se lhe passára em 30 de Agosto de 1647, por que se lhe fizera mercê, que a dita Capella, que tinha para si, e seus descendentes, a houvesse para sempre, como bens proprios, e como tal dispôr della livremente com seu encargo, e com todas as clausulas, que o Direito permittir em seu favor da dita mercê.

E porque eu tinha a dita Capella por doação como Duque, em minha vida, lhe mandára passar a Apostilla incorporada nesta Carta, de 7 de Novembro de 1652, pela qual, para mais segurança, e effeito desta mercê, a renunciava, e a havia por vaga para a Corôa, de quem eu a tinha, e lhe fazia nova mercê, e doação della, separando-a, e dividindo-a da dita Corôa, para dispôr della livremente, como cousa propria, com o dito encargo dos dous annaes.

E finalmente offerecia o outro Alvará plenario, com relação e ratificação de tudo o precedente, por Consulta, e Resolução de 3 de Dezembro de 1652, com todas as firmidões, e derogações de todas as Leis, e Ordenações em contrario, assim geraes, como espediaes, para que tenha seu cumprido effeito, com o dito encargo de dous annaes de Missas e mais encargos pios com que foi instituída, com que se não possam os bens della dividir, nem desunir, por nenhuma maneira, andando sempre em um administrador; para o que se fará medição, confrontação, e demarcação dos bens delle; e nessa conformidade com o dito Alvará incorporado se lhe passe Carta pelo Desembargo do Paço; e não se lhe offerecia duvida a se lhe passar Carta da dita Capella com o dito Alvará, e os mais incorporados nelle para clareza; porque a duvida, que tratou o Doutor Antonio da Gama, de se poder esta, e as mais Capellas, dar para sempre, e mais que sómente em vida, e poder-se outrosim alhear da Corôa, e darem-se, como bens livres, com seu encargo, se trataram, e discutiram, ao tempo da

doação, e Consulta do Desembargo do Paço, e se achára, e averiguára, que as Capellas da Corôa, que vagam para ella como bens vacantes, eram bens proprios dos Reis, vacantes, e não eram bens da Corôa, por real, nem verbal incorporação, nem sujeitas a nenhum capitulo da Lei Mental — e assim tinha averiguado em consulta a El-Rei de Castella pelo Conselho deste Reino, que mandára fazer pelos Doutores Nuno de Alouseca Cabral, Gabriel Pereira de Castro, Thomé Pinheiro da Veiga, e Manoel Alvarez de Carvalho, como Procurador della.

Pelo que se não offerencia duvida a se passar a dita Carta, que pedia, com os ditos Alvarás incorporados, com obrigação de ser em Livro o dito tomo dos bens da dita Capella, que fizera com os ditos Ministros, e obrigação de trazer os bens melhorados, e cobrar os que estivessem alheados, e dar uma copia, que se registre no Mosteiro, não estando ainda registado; porque a ser feita copia para a Provedoria lhe estava mandado.

**P**edindo-me o dito Antonio Cavide lhe mandasse passar Carta em fórma, de doação, e administração da dita Capella, conforme aos ditos Alvarás, e resposta do Procurador da minha Corôa, e Carta, nesta incorporadas, assim, e da maneira que nellas era conteudo, e declarado; e visto por mim seu requerimento, e a dita Carta, Alvarás, e resposta do dito Procurador da minha Corôa acima trasladados, e querendo-lhe fazer graça e mercê, pela boa vontade que lhe tenho — hei por bem, e me praz de lha fazer da dita Capella de Gattus, para sempre, para elle, e para seus descendentes, e possa poder dispôr della, como de seus proprios bens, como lhe parecer, na fórma dos Alvarás acima trasladados, sem nisso lhe ser posta duvida, nem embargo algum, porque assim é minha mercê: e comprirá os encargos e obrigações da dita Capella inteiramente.

E por firmeza de tudo lhe mandei dar esta Carta, por mim assignada, e sellada com o meu sello pendente.

Dada em Lisboa aos 23 de Junho Manoel Gomes a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1656. João da Costa Travassos a fez escrever. — EL-REI.

*Pegas á Ordenação T. X. pag. 525*

## REGIMENTO

*para a Feitoria dos Linhos Canhamos da Villa de Moncorvo.*

**D**OM JOÃO, por Graça de Deus, Rei de Portugal, e dos Algarves d'aquem, e d'alem, mar em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista Navegação, e Commercio, da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber aos que este

Regimento virem, que attendendo ao particular de meus Vassallos, e á utilidade, que se segue a minha Fazenda, mandei no anno de 1617, assentar na minha Villa de Moncorvo, uma Feitoria, para nella entrar, e se recolher, todo o linho canhamo, que se semear, nos campos da dita Villa, e sua Commarca, e na de Pinel, cinco legoas do Douro, e nas mais partes vizinhas, que a experiencia fôr mostrando, que são naturaes do dito linho. E porque depois de assentada a dita Feitoria, se hão experimentado maiores conveniencias, que são de muita consideração, e obrigam, a que com maior cuidado mandasse tratar da conservação, e augmento della, para melhor expediente dos negocios, e para segurança de minha Fazenda, e firmeza da obra que nella se lavrar, sendo consultado por Ministros do Conselho de minha Fazenda, e informado por pessoas de talento, e experiencia — mandei fazer este Regimento, provendo nelle pela maneira seguinte.

### CAPITULO I.

*Sobre o Superintendente.*

Primeiramente ordeno e mando, para que a disposição deste Regimento se execute, com a maior observancia, que na dita Feitoria haja um Superintendente, Letrado, de cuja qualidade, talento e costumes se tenha satisfação (como de quem se não hade tomar residencia ordinaria) a cujo cargo estará principalmente a administração e governo das cousas, e negocios da casa da dita Feitoria, e a quem estarão subordinados os mais Officiaes della.

E para que mais promptamente o possa executar, mando ao Provedor, Corregedor, e Juiz de Fóra, da dita Villa de Moncorvo, e Corregedor de Pinhel, e aos mais Julgadores do Reino, em seus districtos, lhe dêem toda a ajuda, e favor necessario. E terá o dito Superintendente toda a jurisdicção, privativa, nos negocios, e cousas da dita Feitoria, assim de que a obra de fio e murrão se lavre, com a maior perfeição: e nenhum outro Julgador, nem os Officiaes da Camaras, se poderão meter nas cousas da dita Feitoria, e suas dependencias. E quando convenha, se poderá valer dos Julgadores Letrados da dita Villa, e sua Commarca, e dos mais do Reino, aos quaes mando, lhe assistam, e dêem toda a ajuda e favor, que por parte do dito Superintendente lhes fôr pedida: e ás mais Justiças da dita sua Commarca de Moncorvo, e Pinhel, poderá mandar suas ordens, em fórma de mandados, que em todo lhe serão guardados, sem embargo, nem duvida alguma. E fazendo o contrario, os poderá o dito Superintendente suspender até minha mercê.

Ao dito Superintendente estará subordinado o Feitor, e mais Officiaes da dita Feitoria, e conhecerá de todas as causas crimes e civis, que tocarem á sua administração, e mandará dar á

execução todas as cousas que por elle forem julgadas dentro da alçada concedida, aos Corregedores, a qual se lhe concede por este Regimento, que em tudo fará cumprir e guardar, na fórma que nelle se contem, com particular cuidado, de provêr em tudo o que fôr necessario, para conservação, e utilidade da Feitoria. E para melhor expediente dos negocios, fará audiencia duas vezes na semana, nos dias que parecerem mais convenientes, e nelles, e quando mais lhe parecer, fará vir perante si aos Officiaes da dita Feitoria, para tratar dos negocios della, e ordenar o mais que convier: e nenhuma pessoa lhe poderá vir com suspeição, sem primeiro depositar caução, como a pessoa de meu Desembargo; e sem embargo della procederá na causa, tomando por seu adjuncto ao Provedor da Commarca, ou ao Corregedor, ou ao Juiz de Fóra, sendo ambos ausentes da dita Villa: e todas appellações civeis que delle se tirarem, terão tão sómente effeito devolutivo, por ser sobre cobrança de minha Fazenda. Tomará o dito Superintendente conhecimento, e determinará finalmente, todas as duvidas que se moverem sobre negocios da dita Feitoria, e suas dependencias, ou a duvida seja com a minha Fazenda, ou entre partes: e assim nellas como nas mais cousas, de que, conforme a este Regimento, poder tomar conhecimento, terá a alçada que tem os meus Corregedores das Commarcas; e dos casos que lhe não couberem na alçada dará appellação e agravo para o Juiz dos Feitos de minha Fazenda.

Para effeito de negocios que toquem á dita Feitoria poderá entrar com seus Officiaes, e vara alçada, em quaesquer terras de Senhores, e Donatarios de minha Corôa, e nellas exercitará sua jurisdicção, sem embargo de quaesquer privilegios, e doações que tiverem, os quaes, para este effeito sómente hei por derogados.

Achando o dito Superintendente, que algum Official seu faz cousa contra este Regimento, ou deixa de guardar o disposto nelle, ou commette algum erro em seu officio, contra minhas Ordenações, ou em prejuizo da minha Fazenda, ou contra o direito das partes, procederá contra elle, civil e crimemente, e o mandará prender, quando a qualidade do crime o mereça, e o sentenciará a final, condemnando nas penas em que, conforme a este Regimento e minhas Ordenações, houver incorrido, de que dará appellação e agravo, quando lhe não caiba na alçada, para o Juiz dos Feitos de minha Fazenda. E contra os Cordoeiros, e mais pessoas, que, ou forem contra o disposto neste Regimento, ou contra as ordens, e mandados do dito Superintendente, poderá proceder, como lhe parecer razão e justiça, dando appellação e agravo.

Passará o dito Superintendente provimentos ao Escrivão e Meirinho da dita Feitoria, na fórma que os passam os meus Corregedores das Com-

marcas, e usará do Regimento dos ditos Corregedores, no que neste não estiver provido, e no que a elle se poder aplicar; e no meu Conselho da Fazenda, se lhe dará juramento, e posse, quando se lhe der a sua Provisão, na qual se declarará o salario, que com o dito officio deve haver, e se lhe encarregará que em tudo guarde meu serviço, e direito ás partes. E em ausencia do dito Superintendente fará o seu officio o Corregedor da Commarca. E estará tambem a cargo do dito Superintendente fazer comprar todo o linho que entrar na casa da Feitoria, e terá muito particular cuidado, e fará toda a diligencia por que seja todo o que houver, e se semear n'aquelle districto, sem que se possa descaminhar uma só pedra: e fará que os Lavradores semeem todos os chãos capazes de dar linho, que para isso estarão tomados, conforme ao tombo, que ordeno se faça, de dez em dez annos, como se declara no Capitulo VII, não se semeando de meloães, nem de outra alguma cousa.

Terá cuidado de visitar por si uma e duas vezes as rodas, e as mandará visitar pelos Officiaes da Feitoria fazendo emendar o erro ou imperfeição, que levar a obra; e superintenderá em tudo o que abaixo se encarrega ao Feitor; porque tudo lhe hei por muito encomendado.

## CAPITULO II.

### *Sobre o Feitor.*

Haverá na dita Feitoria uma pessoa que sirva de Feitor, assistente nella, de boas partes, e diligencia, e de que se tenha toda a satisfação, sobre quem carregará todo o dinheiro que entrar na dita Feitoria, assim o que eu houver mandado consignar para a fabrica della, como o das condemnações que conforme a este Regimento se lhe manda applicar; e de todo o recebido dará conta nos meus contos do Reino e Casa, cada tres annos, e no principio de cada um virá recensear sua conta, com a qual dará sua relação jurada, e trará carta do Superintendente com o recenseamento de sua conta, que tambem se lhe ha de tomar no principio de cada anno, para se mandar vêr no meu Conselho da Fazenda. E antes que comecê a servir, dará fiança á decima parte da receita, com toda a segurança necessario.

Estará a cargo do dito Feitor a compra de todo o linho que entrar na casa da Feitoria, o qual terá muito particular cuidado, e fará toda a diligencia por que seja todo o que se houver, e semear n'aquelle districto sem que se possa descaminhar uma só pedra: e fará que os Lavradores semeem todos os chãos costumados, e capazes de dar linho, conforme ao tombo que delles ha de haver, como vai declarado no Capitulo VII.

E a fim de uma e outra diligencia, e todas as mais que convierem a meu serviço, e em utilidade da dita Feitoria, pedirá ao dito Superinten-

dente mande passar e fazer todas as ordens e diligencias necessarias.

Sobre o dito Feitor carregará particularmente o lavor do fio, e fabrica do murrão; e quando começar uma e outra obra, pedirá nos meus Armazens a bitolla e comprimento do fio, e a grossura do murrão, e terá mui particular cuidado que uma e outra obra se lavre com toda a perfeição e bondade; e visitará por si todos os dias, uma e duas vezes, as rodas, e as mandará visitar pelos Officiaes da Feitoria, para emendar o erro ou imperfeição que a obra levar; e do que achar dará conta ao Superintendente, para mandar castigar o Official quando o merecer.

Saberá o dito Feitor que pessoas arrendaram dizimos das Igrejas, para lhes tomar os linhos que houverem das ditas rendas, pelo mesmo preço que se toma aos Lavradores; e com o dito officio terá o ordenado que lhe mandarei declarar na sua Provisão.

### CAPITULO III.

#### *Sobre o Escrivão.*

Haverá mais na dita Feitoria um Escrivão, de talento e sufficiencia, o qual escreverá em todas as cousas tocantes á Feitoria, assim nos Livros que nella servirem, como fóra delles, nos mais papeis que se processarem; e terá sua casa e domicilio na Villa de Moncorvo, aonde, e nos mais Logares da Commarca e districto, fará todas as diligencias concernentes ao bom regimento e conservação da Feitoria; e do que assim escrever, e caminhos que fizer, não levará sallario algum de minha Fazenda, nem das partes; porque pelo trabalho que nisso tiver, lhe mando dar o mantimento e ordenado que se declarará na Carta do seu officio; e fazendo o contrario, incorrerá em pena de perdimento delle; e sómente dos autos que se processarem, e diligencias que se fizerem contra os reveis, e transgressores deste Regimento, ou dos mandados do Superintendente, que forem achados em culpa, e condemnados por elle em custas, e nos feitos das mais causas que no dito Juizo correrem entre partes, levará o salario que por minhas Ordenações é concedido aos Escrivães dos Provedores das Commarcas, e lhe fór contado pelo Superintendente. E não lançará em Livro receita nem despesa alguma, nem fará nos Livros contas entre o Feitor e Cordoeiros, senão em presença do Superintendente, ou por sua expressa ordem, por se evitarem os inconvenientes que do contrario podem resultar, sob pena de perdimento de seu officio; e toda a despesa que nos ditos Livros se fizer, irá assignada pelo Superintendente: e de outro modo a não fará, nem será levada em conta ao Feitor.

### CAPITULO IV.

#### *Sobre o Meirinho e Denunciadores.*

Para que as diligencias da Feitoria se expi-

dem com toda a presteza, e na execução dellas não possa haver dilatação, mando que haja na dita Feitoria um Meirinho diligente, que acuda a todas as diligencias necessarias e concernentes ao bom expediente da Feitoria, o qual estará ás ordens e mandados do Superintendente, e terá de ordenado o que lhe mandarei declarar na sua Provisão; e das diligencias que fizer por bem de meu serviço, não levará salario algum — e das que fizer entre partes, sem dependencia ao pro da Feitoria, levará o salario que costumam levar os Alcaides e Meirinhos da dita Villa; e das denunciações que dér, em que os denunciados sejam condemnados, e tomadias que fizer, na mesma fórmula, haverá a terça parte, segundo ao diante vai declarado.

Visitará por si todos os dias as rodas duas vezes, e as mais que lhe ordenar o Superintendente; e o que achar digno de emenda, lhe dará razão, para o encaminhar como convier.

Terá particular cuidado de vigiar os caminhos e mais partes necessarias, para saber se vai descaminhado algum linho, tomento, ou fiado, e linhaça, ou outra cousa que, por este Regimento, ou por pregões do Superintendente, seja prohibido; e achando qualquer das ditas cousas desfezas, prenderá a pessoa, carreiro, ou almocreve que as levar, e a pessoa que as houver comprado, se ahí fór achada, e de todos fará denunciação dentro em dous dias; e dentro de seis dará sua prova; e achando o Superintendente que pelas testemunhas perguntadas resulta aos denunciados presos, tanto, por que o mereçam ser, os reterá na prisão, e lhe dará seu livramento — e não lhes resultando culpa, os mandará soltar, sem appellação nem agravo, e lhe reservará seu direito contra o Meirinho, ou Official que os prendeu — e passados os ditos seis dias, sem se provar a denunciação, nem se perguntarem testemunhas, serão soltos na dita fórmula. E de todas as condemnações que houver, e se fizerem em virtude das denunciações que dér, haverá a terça parte, e as duas se applicarão á Feitoria; e qualquer outro Official da dita Villa, ou sua Commarca, ou outra qualquer pessoa do Povo, poderão dar a dita denunciação, e haverão das condemnações a terça parte, assim e da maneira que as ha o Meirinho da dita Feitoria.

Procurará o dito Meirinho saber se na dita Villa de Moncorvo, ou sua Commarca e districto, vende alguma pessoa linho, tomento, ou fiado, que não seja para a dita Feitoria, ou por ordem do Superintendente; e das pessoas que o levaram, e das mais que no dito descaminho forem comprehendidas, conforme ao diante se declara, ou por pregões estiver prohibido, de todas dará suas denunciações, que serão julgadas conforme este Regimento; e achando o Superintendente que o dito Meirinho deixa de fazer as ditas denunciações por malicia, peita, rogo, ou ameaço, procederá contra

elle, e o privará do officio, para nunca mais o haver, dando-lhe appellação e agravo. E achando que o dito Meirinho, em outra materia, procede como não deve, ou não bedece ás suas ordens, fará de tudo autos, e os processará até final, e os sentenciará, como fôr justiça, conforme este Regimento, e no que nelle não estiver declaradamente provido, conforme minhas Ordenações.

E todos os Meirinhos, Alcaldes, Escrivães e mais Officiaes e Ministros de Justiça, assim da dita Villa de Moncorvo, como de sua Comarca e districto; serão obrigados a fazer todas as diligencias da dita Feitoria, que pelo Superintendente lhe forem ordenadas; e não o fazendo, os poderá suspender até minha mercê, e os condemnará nas penas que segundo sua desobediencia houverem merecido, e de tudo fará autos, que sentenciará, dando appellação e agravo para os Juizes de minha Fazenda.

#### CAPITULO V.

##### *Sobre o Livro da receita e despesa do dinheiro.*

Haverá na dita Feitoria dous Livros, numerados e rubricados pelo Superintendente, dos quaes servirá um de receita e despesa do dinheiro que ha de carregar sobre o Feitor, assim o que houver mandado consignar, como o que das tomadias e denunciações, conforme a este Regimento, se manda a ella applicar; e nenhum dinheiro da sobredita qualidade tomará em si o Feitor, sem primeiro ser lançado em Livro e feito d'elle carga, com pena de perder o officio, e o pagar anoveado.

E no mesmo Livro, em titulo apartado, se fará a conta de todo o linho cashamo, ou tamento, que o Feitor comprar, lançando-se em addições separadas o linho que cada um dos vendedores entregar, fazendo-se declaração do nome da pessoa que o vende, e da quantidade das pedras que entregou, e do preço que por ellas recebeu, assignando cada um sua addição.

E no mesmo Livro, em titulo apartado, se carregarão ao dito Feitor todos os linhos que pertencerem á minha Fazenda, e todo o que na forma deste Regimento fôr julgado por perdido para ella.

E no dito Livro, em titulo apartado, se farão as despesas necessarias que o Superintendente mandar fazer; e nenhuma despesa, de qualquer qualidade que seja, lançará o Escrivão em Livro, sem mandado expresso do Superintendente, e sendo ao pé della assignado, e de outra maneira não será levado em conta ao Feitor; e sendo grosada e achando se que não foi despesa necessaria, a pagará o Superintendente, e só fará della carga ao Feitor, para lh'a descontar de seu ordenado. E para que o meu Contador-mór dos meus Contos do Reino e Casa saiba o que neste particular ordeno, ou o Contador que tomar a conta ao Feitor, no dito Livro, ás primeiras folhas, será trasladado este Capitulo.

#### CAPITULO VI.

##### *Sobre o linho que se ha dar aos Cordoeiros.*

Em outro Livro se farão tantos titulos, quantos forem os Cordoeiros a que se houver de entregar linho, para d'elle fazerem fio de exarcea, e cada um dos ditos titulos terão tres ou quatro meias folhas, ou as que parecerem necessarias; e nas primeiras duas se carregarão os quintaes de linho, que cada Cordoeiro receber, sendo cada quintal de dezeseis pedras, de que serão termo assignado pelo Cordoeiro, em que se obrigue a fazer o linho em fio de exarcea, todo igual, limpo de aresta, delgado e bem torcido, com a volta necessaria, e do comprimento que pelo Feitor lhe fôr ordenado, segundo a vitola que tiver dos meus Armazens, a cujo respeito serão os fios arrobados, de modo que sendo a vitola de comprimento de dozentas e quarenta braças, saia arrobado o quintal de seis fios em arroba, e a este respeito mais ou menos, segundo fôr o comprimento da vitola; e nas outras duas meias folhas de papel se carregarão os quintaes do fio que o mesmo Cordoeiro entregou ao Feitor, com declaração se é o quintal que se entrega de cento e vinte e oito arrateis, ou quantos tem de mais, para se lhe pagarem, ou de menos, para os entregar; e este termo de receita dos quintaes de fio será assignado pelo Feitor a quem se entrega; e nas ultimas duas meias folhas, sendo seis as que tiver qualquer dos titulos dos Cordoeiros, se carregará o dinheiro que o Cordoeiro fôr recebendo á conta dos feitos, assim de espadar como de lavrar os quintaes de fio que se lhe entregarem; e no fim da obra se fará conta clara e ao certo do que cada Cordoeiro recebeu de quintaes de linho, e entregou em fio na Feitoria, e do que tem recebido á conta dos feitos, de sorte que os Cordoeiros não fiquem devendo fio algum, nem dinheiro, nem elles fiquem por pagar do sallario de sua manufactura.

Haverá outro Livro rubricado e numerado pelo mesmo Superintendente, em que se lance a despesa que se fizer com o espadar e fiar do linho, na qual assignarão as partes o dinheiro que receberem, juntamente com o Superintendente.

Haverá outro Livro, numerado e rubricado pelo Superintendente, em que se lançarão unicamente todas as ordens, Provisões, Cartas ou Alvarás, que eu mandar passar, ou se passarem no Conselho de minha Fazenda, para boa administração e governo da dita Feitoria, no qual se registrará em primeiro logar este Regimento.

Haverá mais outro Livro separado de receita e despesa do murrão, assentando-se, como fica dito nos linhos, em addições apartadas, os quintaes de corda de murrão, que o Feitor receber de cada Cordoeiro. Em outro titulo se assentará o dinheiro que á conta d'elle se lhe fôr dando, e no fim se fará e cerrará a conta com cada um delles. E no ultimo titulo se assentarão as despesas que com a com-

pra, e carreto da lenha, e dos mais materias necessarios, e despesas precisas, que com a fabrica do dito murrão fizer o Feitor, com ordem do Superintendente.

### CAPITULO VII.

*Sobre a sementeira e tombo das terras.*

E porque não só resulta utilidade a minha Fazenda em se perpetuar a dita Feitoria, mas é tanto maior quanto é mais o fio, que della em meus Armazens entra, e do contrario se segue o prejuizo de se dispender muito dinheiro em ordenados dos Officiaes sem fruto algum. Mando que na dita Feitoria se lavre todos os annos a maior quantidade de fio e murrão que possa ser, e para a fabrica e despesa: mando aos Ministros do Conselho de minha Fazenda, mandem consignar em parte certa, de breve e facil cobrança, todo o dinheiro necessario para a dita obra, e a tempo que o dinheiro espere na mão do Feitor pela novidade do linho, e não o linho por que se cobre o dinheiro. E sendo a consignação nos sobejos dos Almojarifados, se passarão no meu Conselho da Fazenda, as ordens necessarias, para que do primeiro quartel por encheio, e do primeiro dinheiro se cobrar. E tanto que os Lavradores houverem recolhido o linho de suas searas, se lhe tomará logo, porque de o terem em suas casas se seguem grandes inconvenientes, e o principal é de o poderem descaminhar da Feitoria.

Para que os Lavradores semêem a maior quantidade de linhaça. Mando ao Superintendente, que quando lhe pareça, com ordem dos Ministros do Conselho de minha Fazenda, e com as pessoas que para isso eleger, que sempre serão Lavradores e Cordoeiros que bem intendam, faça novo tombo das terras que ha de obrigar a que se semêem de linhaça canhama.

E por que com as areias que as cheias trazem a umas, e nateiro que põe em outras, e com o curso dos ventos costuma mudar a condição; as pessoas que trouxerem e lavrarem as ditas terras, ou sejam proprias ou aforadas, ou arrendadas, serão obrigadas a semeal-as; por quanto além dos Lavradores receberem maior proveito das searas que fazem de linho canhama, que de outra alguma semente, recebem as mesmas terras grande beneficio com a dita semente, por que descansam e se fortalecem, para em outros annos darem maior abundancia de trigo.

E toda a pessoa de qualquer qualidade que seja, não semente as terras que lhe forem repartidas, pagará tantas pedras de linho, quantas as taes terras poderão dar conforme ao tombo, e outras tantas em pena das que deixou de semente. E isto alem das mais penas que se lhe põe abaixo, no Capitulo VIII, e no dito tombo serão lançadas todas as terras, que forem capazes de dar linho, cada uma na quantidade que merecer, segundo

parecer aos Lavradores com que se fizer, e ou as terras sejam minhas ou de particulares a que eu as tenha dado, ou proprias e patrimoniaes de qualquer meus Vassallos, ou sejam Duques, Marquezes, Condes, Fidalgos do meu Conselho e Casa, Desembargadores e Cavalleiros do Hospital de S. João, e de nosso Jesu Christo, e mais erdens Militares, e de outras pessoas isentas e privilegiadas, que pertenderem serem escusas de semente linhaça canhama. Hei por bem e mando, que para este effeito, não usem as taes pessoas dos ditos privilegios, nem outros quaesquer que sejam, ou sejam incorporados em direito, ou concedidos por contracto ou outros quaesquer, inda que sejam de qualidade que não possam ser derogados, e sem delles se fazer expressa menção, por que neste caso, e para este effeito, os hei por expressos e declaradamente por derogados, sem embargo de Ordenações, Leis, Alvarás, e Cartas, que o contrario disponham, e quanto a derogação dos privilegios das ordens militares, o mando assim, como Mestre dellas: e no que toca as terras dos Conventos, Cabidos, Igrejas, e pessoas Ecclesiasticas, encommendo aos Prelados que visto ser este negocio encaminhado ao serviço de Deus, conservação e augmento da Fé Catholica, aprestando-se com as exarceas armadas contra infieis, obriguem a seus subditos a que façam semente nas ditas terras a quantidade de linhaça que lançarem seus chãos, capazes de dar linho canhama, conforme ao tombo, o qual entregarão na Feitoria, aonde se pagará pelo preço ordenado.

E trazendo algumas pessoas Ecclesiasticas, algumas terras de seculares por arrendamento; ou por outra qualquer via que conforme a Direito, não passe nellas, o util Senhorio, serão obrigados a cumprir o encargo de semente a linhaça, que ellas tiverem, pois é Real, e segue a causa. E trazendo pessoas seculares as ditas terras de Igrejas, ou Hospitales por qualquer via que seja, o Superintendente as poderá obrigar a que as semêem de linhaça, e entreguem o linho na casa da Feitoria. E mando ao meu Provedor, ou a pessoa que der terras minhas, que estiverem tombadas, as dê com a dita obrigação, com combinação das penas atraz declaradas, para o que se mandará dar ao dito Provedor o traslado do dito capitulo, e as pessoas que tomarem as ditas terras serão obrigados a saber do Superintendente a linhaça que tem obrigação semente nellas; e tanto que o dito Provedor houver feito data das ditas terras, mandará ao seu Escrivão passe a rol as pessoas que tomaram terras, com a dita obrigação, e quantos bastis tomarão, e com quem partem, o qual mandará entregar ao Superintendente, para saber se os Lavradores satisfizeram a sua obrigação, e proceder contra os culpados, nas penas deste Regimento. E o Superintendente sem esperar este aviso do Provedor de eu cobrar, e executar pelo rol que ha de ter de todas as terras tombadas.

## CAPITULO VIII.

*Sobre a obrigação que tem os donos das terras.*

E para que venha a noticia de todos a obrigação, que tem de semear linhaça canhama, mandará o Superintendente lançar pregões na dita Villa de Moncorvo, Pinhel, e mais logares que lhe parecer, que toda a pessoa de qualquer qualidade e condição que seja, que trouxer terras nas ditas Comarcas, e nas mais partes a que a sementeira da canhama se estender, semêem, e façam semear, a quantidade de linhaça, que levarem as terras costumadas, e capazes de dar este linho, dando-lhe os ferros necessarios, e que colham o linho em tempo conveniente, e façam logo alagar, e tascar não o deixando perder no campo, com a invernada, sob pena de cincoenta cruzados por cada moio que deixarem de semear, ou se perder por sua culpa, pagos da cadêa para a Feitoria, e de pagarem a minha Fazenda a perda que disso resultar, e que as pessoas, que comprarem, herdarem, ou arrendarem, ou por outro qualquer titulo houverem as ditas terras, e as lavrarem venham saber suas obrigações da dita sementeira, e satisfaçam a ellas, sob as mesmas penas: e porque por falta de linhaça se não deixem de fazer as sementeiras, como convem, e dellas possa sahir a quantidade de linho, que hei por meu serviço se lavre na dita Feitoria, se parecer ao dito Superintende que convem fazer condução de linhaça, comprando no verão alguma quantidade de moios, para com ella se acodir as pessoas, que a não tiverem, o poderá assim ordenar, ou embargal-a na mão dos lavradores; de que se farão os termos necessarios: e por nenhum caso se semeará linhaça molhada, velha, ou humida, porque tem mostrado a experiencia que nasce muito mal.

## CAPITULO IX.

*Sobre a estima e pregões que se hão de lançar.*

E chegando o tempo da estima, se elegerão dous Louvados, um por parte de minha Fazenda, que elegerá o Superintendente, outro por parte dos Lavradores, que nomeará a Camara, os quaes procurarão que sejam pessoas, que bem o intendam, de sãs e boas consciencias, para que, debaixo do juramento dos Santos Evangelhos, digam o que as terras semeadas de linho podem dar, e assim as que se deixaram de semear, e para que não haja nisso damno, nem contra minha Fazenda, nem das partes, as verão com toda attenção; fazendo-se termo, pelo Escrivão da Feitoria, em que os ditos Louvados assignarão.

E pelos ditos orçamentos, fará o Superintendente entreguem as pessoas na Feitoria o linho, assim das terras semeadas, como d'aquellas que se deixaram de semear, na fórmula deste Regimento.

E as pessoas que se achar não semearam a

linhaça e campos, que eram obrigados, não provando razão que as releve, serão logo condemnados nas penas acima declaradas; e pelo sobre dito modo se procederá contra os que não entregarem na Feitoria o linho que lhes foi orçado na estima → e aos Lavradores poderá o Superintendente deixar o linho, que para a fabrica de suas lavouras, lhe fôr necessario, mas sem ordem do Superintendente o não poderão elles tomar, sob pena de sonogado.

Outrosim mandará o Superintendente lançar os pregões seguintes—que nenhuma pessoa venda, compre, ou escambe, nem por outro qualquer modo descaminhe linho canhama, estopa, tomento ou linhaça, salvo para a Feitoria, sob pena de quem o contrario fizer, perder tudo para a Feitoria em dobro, pela primeira vez, e pela segunda e mais se lhe dobrarão as penas:

Que nenhuma pessoa venda nem compre, linho nem fiado, sob as mesmas penas, e trinta dias de cadêa: e que nenhum almocreve, nem arrieiro, tirem nem levem cousa alguma das sobre-ditas cousas, sob pena de as pagarem, ou sua justa valia, e perderem as cavalgaduras, bois e carros, para a dita Feitoria, tudo da cadêa; e a terça parte se applicará sempre ao denunciador, se o houver, como fica dito no Cap. IV.

## CAPITULO X.

*Sobre se vér o linho antes que entre na Feitoria.*

Quando o linho se houver de receber na Feitoria, o verá nella o Superintendente com seus Officiaes, se vem limpo de aresta, tomento e pez: e não vindo como convem, o farão alli logo tascar e limpar, até que fique de receber, á custa dos tascadores que o tascaram; e o Superintendente fará pagar ao tascador o dito concerto, e mandará vir perante si todos os tascadores, a quem dará o juramento dos Santos Evangelhos, que declarem a quantidade de linho que tascaram, e a que pessoas, para dellas se cobrar o que deixaram de entregar.

## CAPITULO XI.

*Sobre os tascadores e rendeiros.*

E porque para firmeza da obra, que se fizer na Feitoria, convem muito que o linho seja bem tascado e espadado, mando que os tascadores o tasquem tão perfeitamente, que nem por dentro, nem por fóra lhe fique aresta, com pena de dez cruzados, pagos da cadêa; e na mesma pena incorrerão os Officiaes que aceitarem o linho mal tascado, alem de se tornar a correr ás suas custas, como, átraz fica declarado no capitulo precedente.

E tanto que o linho estiver tascado, o enviarão os Lavradores á Feitoria, em termo de oito dias primeiros seguintes, com pena de vinte cruzados, para a dita Feitoria, e denunciador, se o

houver, e de se mandar vir ás suas custas, e pagarem as mais diligencias que sobre isso se fizerem; o que não haverá logar no linho das Villas de Mirandella e Donachama, por terem escolha de o trazerem á Feitoria, ou o mandar lá receber o Feitor: e não trazendo os Lavradores todo o linho que houveram, se julgará por perdido, para ella, e accusador, todo o que occultaram, e não declararem.

E o linho que assim fôr para a Feitoria, a pezar, da Villa de Moncorvo, irá caminho direito para ella, e se não metterá em casa alguma, com pena de trinta cruzados; e fóra da dita Villa, se não metterá linho canhamo algum em casas alheas, e outros logares escusos em que verosimilmente se intenda está escondido e sonogado, debaixo das mesmas penas, e de perdimento d'elle, não tendo para isso expressa licença do Superintendente.

Todo o linho que na dita Feitoria entrar assim da dita Villa de Moncorvo, Douro, Mirandella e Donachama, e mais partes, será a ella trazido pelos Lavradores, á sua custa, entregando na dita Feitoria, por cada pedra, nove arrateis e meio.

E os Rendeiros dos dizimos e quartos ou quaesquer outros direitos de linho canhamo, das Igrejas e Commendas, que houver nos ditos districtos, mandarão tambem á sua custa á Feitoria todo o linho que houverem, como fazem as mais pessoas, sob as mesmas penas. E para que todo venha a boa arrecadação, fará o Superintendente escrever todos os annos em um caderno, pelo Escrivão da Feitoria, os nomes dos Rendeiros de cada Igreja e Commenda, com declaração dos districtos, que cada uma dellas comprehende, e depois fará cotejo da quantidade das pedras de linho, que cada um dos Lavradores dos ditos districtos entregou na dita Feitoria, com o que os Rendeiros declararem que houveram de suas rendas, para assim se vir a conhecimento do que elles, ou os Lavradores, sonegam, e se poder cobrar.

#### CAPITULO XII.

*Sobre o pezo do linho, e favores dos Lavradores.*

E trazido o linho á casa da Feitoria, que será o mais breve que ser possa, e á custa dos vendedores, será pezado, pelos pezos della, que serão aferidos pelos padrões da Camara de Moncorvo; ao qual pezo assistirá o Superintendente Feitor, e Escrivão, e dous Officiaes, que serão nomeados, um pelo Superintendente, e outro pelo Feitor, os quaes serão os que pezem e julguem o linho se é bom ou mau, debaixo do juramento dos Santos Evangelhos; e ambos darão o pezo com a tara costumada, conforme ao antigo costume dos Cordoeiros, e quando ambos discordem, se tomará terceiro: e por nenhum caso se aceitará linho podre nem resecco, nem humido: e o pezo será cada pedra de nove arrateis e meio com sua tara, e se

pagará a dozentos e cincoenta réis cada pedra, como no anno de seiscentos cincoenta e tres se assentou: e o linho que não fôr do cumprimento e bondade para d'elle se fazer fio de enxarcia se não aceitará, salvo se houver d'elle necessidade para murrão, e se pagará a pedra a cento e sessenta réis.

E por fazer graça e mercê aos Lavradores, ordeno e mando, que, sem embargo de quaesquer Regimentos, Leis, Ordenações, Extravaçantes, ou costume antigo, não paguem os Lavradores, do linho, estopa ou tomento, que venderem para a dita Feitoria, siza, portagem, nem outro algum direito real, ou os Lavradores, e pessoas que o venderem, sejam visinhos da dita Villa de Moncorvo, ou de sua Commarca, e da de Pinhel, ou de qualquer outra parte de meus Reinos e Senhorios; por quanto das mesmas partes donde se tira, vem já pago, e comprado com dinheiro meu, de que se não devem direitos.

#### CAPITULO XIII.

*Sobre o lavor do fio.*

Tanto que o linho houver entrado na casa da Feitoria, se irá entregando aos Cordoeiros, por ordem e mandado do Superintendente, para se tascar e lavar em fio de enxarcia, repartindo-se entre elles, segundo a verdade, e possibilidade de cada um, não se lhe entregando, porém, grande quantidade junta, para que com a esperança de receber outro o lavrem melhor e mais breve, e se poder emendar em menos o damno que houver: e não o lavrando bem, se lhes não dará outro; e o Superintendente os condemnará, segundo merecerem por suas faltas: e parecendo que não convem dar-se-lhes linho, os obrigará a que trabalhem como obreiros.

E aos Cordoeiros se lhes entregará o linho, pelo mesmo pezo que o Feitor o recebeu, da mão dos Lavradores, e quando o entregarem em fio, se lhes abaterá a quinta parte do pezo que receberam, por constar por experiencias que se fizeram regularmente a esta a quebra que tem, fazendo-se conta do fio e murrão, com o beneficio de tascar, e no mais, até ser feito em fio: e a esta entrega assistirão o Superintendente, Feitor, e Escrivão.

Correndo o lavor do fio, mandará o Superintendente visitar todos os dias os logares onde se lava, pelo Feitor, Escrivão, e Meirinho, e o mesmo fará elle, quando esteja desoccupado; e achando os ditos Officiaes que o fio não vai bem lavado, e com a perfeição necessaria, logo notificarão ao Cordoeiro, não vá com a obra por diante, e virão dar sua fé ao Superintendente, o qual com a pessoa que lhe parecer fará vistoria no dito fio, e procederá, como fôr justiça, e conforme a este Regimento, condemnando ao Official nas penas que lhe parecer, e obrigando a dar outra tanta quantidade de fio bom e de receber.

Os ditos Cordoeiros serão obrigados a fazer o fio limpo de cavilhão e de aresta, assim grossa, como miuda, delgado, igual, bem trocido, com a volta necessária, bem poido depois de restingado, com sogão de rede, e arrobado, segundo as vitolas que lhe forem ordenadas, com pena de se lhes não aceitar na Feitoria, o que não fôr de receber, e de pagarem a condemnação, que parecer ao Superintendente, que não poderá nunca passar de dous mil réis, e fazerem outras á sua custa.

#### XIV.

*Sobre o tempo em que se hade lavar o fio.*

E porque convem muito a meu serviço, lavar-se o fio no verão dias grandes, e tempo enxuto, para firmeza da obra, e desengano do pezo, e de ordinario se lavra a maior parte delle no inverno, por se amanhar o linho no fim do verão; tratará o dito Superintendente, quanto a necessidade o permittir, que o linho ande sobreposto, e que se lave em fim do verão, tanto que se acabar, com o murrão, o que poder ser, e o tempo der lugar, ou no que lhe parecer mais conveniente, e se irá espadando, assim como se fôr recebendo, para que, chegado o tempo de se fiar, esteja espadado.

#### CAPITULO XV.

*Sobre a firmeza da enxarcia.*

E por quanto a firmeza da enxarcia depende dos Cordoeiros usarem bem dos seus officios, e fazerem nelles o que devem, por atalhar os grandes danos que resultam de haver na obra dellas alguma falsidade, e para que outrosim os Cordoeiros não gastem o linho que na Feitoria se lhes entrega: ordeno e mando, que nenhum Cordoeiro tire sacaduras do linho, ou tomento, que houver de fazer em obra para a Feitoria, nem do linho de que se hade fazer o fio de enxarcia misture estopa, tomento, ou cherva, nem use de nenhuma outra mistura ou engano, em outra qualquer obra da Feitoria, contra a bondade e firmeza della, com pena de tudo perder para a Feitoria, e fazer outra tanta obra á sua custa.

E porque o linho que se restella, se não costuma fazer em fio de enxarcia, nenhum Cordoeiro o restelle, sem licença do Superintendente, com pena de o perder para a mesma Feitoria; e em quanto se lavar o fio para ella não usem os Cordoeiros de restellos, por não descaminharem o linho, pelo modo que fica dito, e tirem a fevra e sustancia do que hão de fazer em fio, salvo sendo necessario restellar-se murrão para a Feitoria, ou tendo licença do Superintendente para restellarem, porque neste caso usarão delles, no tempo que pelo Superintendente fôr assignado.

• E outrosim, em quanto houver obra da Feitoria, não façam os Cordoeiros outras de particula-

res, nem fiado algum, para redes de pescadores, nem outro qualquer fio, sem expressa licença do Superintendente, com pena de as perderem para a Feitoria, e vinte dias de cadêa; e não tenham os ditos Cordoeiros rodas em partes escondidas, ou sejam para fazerem fio para a Feitoria, ou para outras quaesquer obras, com pena de quatro mil réis, pagos da cadêa; nem pessoa alguma as consinta em suas propriedades, ou nas em que estiverem por arrendamento, ou por outro qualquer titulo, sob a mesma pena, e terão as rodas em logares publicos, que o Superintendente assignalar, para se fazer fio e murrão para a Feitoria, aonde possam ser vistos e visitados dos Officiaes della, na fórma que fica dito.

E porque sou informado, que alguns Cordoeiros, por não levarem o linho de suas searas, e de outras que tomam a partido, á Feitoria o tascam e debulham com gado, fazendo-o em tomento, que não vai á dita Feitoria, senão depois de feito em corda de murrão, e em suas casas vão tirando o linho nos restellos, aproveitando-se delle para suas obras e para as da Feitoria — mando que não debulhem, nem façam em tomento o linho, sem licença do Superintendente, com pena de o perderem para a Feitoria como sonogado.

E por se evitar o damno que se segue de alguns Cordoeiros comprarem searas de linho canhamo aos Lavradores, ou linho algum, ficando-lhes em seu officio mais occasião de o poderem descaminhar:

Hei por bem, e mando, que não comprem, nem os Lavradores lhe vendam as taes searas em erva, ou linho já feito sem licença do Superintendente, com pena de vinte cruzados para a Feitoria, pagos da cadêa, e de serem as compras nullas; o que se intenderá em quaesquer outras pessoas que comprarem as ditas searas ou linho, posto que Cordoeiros não sejam; e as mesmas penas haverão os vendedores, julgando se por testemunhas legaes.

E das ditas prohibições, e das mais conteudas neste Regimento, se lançarão os pregões necessarios na Villa de Moncorvo, e nos mais logares e praças de sua Commarca, e nos de Pinhel, por uma vez sómente, sem ser necessario repetir-se todos os annos, salvo parecendo ao Superintendente, que com alguma occasião se deve fazer, porque neste caso fará o que lhe parecer conveniente.

#### CAPITULO XVI.

*Sobre o recebimento do fio.*

Assim como o fio se fôr fazendo, o irão os Cordoeiros levando á Feitoria, á sua custa, onde será pezado, pelo mesmo pezo que o receberam, e na mesma fórma em que se recebeu o linho; e o não metterão em suas casas, ou em outra alguma casa, salvo em caso que se molhe, e se haja ao outro dia de estender nas alças para se enxu-

gar. Nem se deixem os balões de fio no campo, de noite, e se recolham de dia, com pena de dous mil réis, pagos da cadêa, para a Feitoria, por cada vez que forem achados, porque a humidade da noite fará pezo duvidoso: e mettendo se em alguma casa por haver occasião forçosa, que a isso obrigue, não seja parte humida, pelo grande prejuizo que se segue á firmeza da obra. E todo o Cordoeiro terá particular cuidado na obra, que leve particular signal, nos seus balões, para serem conhecidos por seus, e differenciados dos dos mais, para que, achando-se em qualquer tempo alguma falsidade dentro nelles, serem castigados como merecerem, e o signal pederá ser um cordel com tantos nós, ou outro qualquer que parecer ao Superintendente, e fôr assentado por todos; e achando-se dentro nos balões de fio, ou das pedras de linho, pedra, terra, arêa, ou outra qualquer coisa, que accrescente o pezo, incorrerá o dono do linho, ou o Cordoeiro, nas penas que por minhas Ordenações são postas aos que falsificam mercadorias: e ao pezo, e aceitação do fio, será presente o Feitor, e Escrivão, e o Superintendente; e o que não fôr de receber se não aceitará, e se procederá á execução das penas, como fica declarado.

E não entregando os Cordoeiros feito em fio todo o linho que receberam na casa da Feitoria, ou qualquer parte delle, serão logo presos, e da cadêa executados, e não serão soltos, sem primeiro com effeito terem tudo pago, inteiramente, e além disto os condemnará o Superintendente na mais pena que parecer, segundo a culpa em que os achar, e a quantidade do fio com que faltarem; e sendo a falta de tão pouca consideração, que verosimilmente se intenda que poderia proceder da quebra que no linho houvesse, por não ter a bondade necessaria, poderá neste caso o Superintendente absolvel-os da pena, obrigando-os com tudo a que em breve termo entreguem o fio que derem de menos, e não façam, nem deixem nas praças, pespontas duras, sob a mesma pena.

#### CAPITULO XVII.

*Sobre o pagamento da manufactura da obra.*

Por constar por diligencias que mandei fazer, que aos Cordoeiros se deve pagar de sua manufactura, a saber: de espadar quatro arrobas de linho, para que se dão dezeseis pedras, aos Espadantes cem réis, que vem a ser vinte e cinco réis a arroba, e aos Cordoeiros, e Moço da roda, por fiar um quintal de fio, dozentos e dez réis, e de carreto de cada balão de tres arrobas a fastua ao posto dez réis, e tres réis de o mudar da casa a fastua para o barco, mando que assim se lhes pague; e enviando-se da Feitoria algum linho, estopa, murrão e fiado, para cozimento do velame, ou outra cousa, se pagará o que parecer ao Superintendente, tendo respeito á conveniencia que é

razão que sempre se tenha nas cousas que se pagam por conta de minha Fazenda.

#### CAPITULO XVIII.

*Sobre a conta que se ha de tomar ao Feitor.*

E porque a experiencia tem mostrado que nos quintaes de fio que o Feitor entrega, ha crecimento consideravel, em razão dos Cordoeiros entregarem ao dito Feitor na Feitoria cada quintal de per si, e pezado, na fórmula que o recebeu em linho, e nos meus Armazens se pesam muitos juntos — ordeno e mando, que as contas que se tomarem ao Feitor d'aqui em diante, se lhe tomem pelas entregas que os Cordoeiros lhes fizeram na Feitoria, e não pelas que elle fizer nos meus Armazens, ou outra qualquer parte, porque esta servirá sómente para constar que não entregou menos do que recebeu em linho; e para a conta que se ha de ter com os Cordoeiros que cocham o dito fio, a quem se entrega, quando o dito Feitor dêr sua conta, trará certidão do Livro das entregas dos Cordoeiros, feita pelo Escrivão da Feitoria, passada em nome do Superintendente, e assignada por ambos, por que conste dos quintaes de fio que recebeu, além de se poder ver pelo mesmo Livro das entregas, que consigo levará o dito Feitor, para dar sua conta. E o Superintendente tomará todos os annos conta ao dito Feitor das pedras de linho que recebeu, e verá se se ajustam com as que o dito Feitor entregou aos cordoeiros, para darem em fio, com a quebra referida no Capitulo XIII, ou se gastaram em calafeto, ou em outra obra, por ordem minha, ou dos meus Armazens: e quando lhes passar a dita certidão para sua conta, declarará nella se a deu ajustada, ou quantas pedras deu de menos, e sem a dita certidão se lhe não tomará conta. E para que o Contador que lh'a tomar, saiba o que neste particular ordeno, se trasladará este Capitulo, no Livro da receita e despesa do dito Feitor, o qual terá obrigação de declarar ao dito Contador a sustancia delle, para, conforme a elle, tomar a conta, sob pena de perder o officio, sendo seu de propriedade, e não sendo, não poder nunca entrar nelle: e todas as contas que se tomarem, contra fórmula deste Capitulo, serão nullas, e de nenhum effeito.

#### CAPITULO XIX.

*Sobre a fabrica do murrão.*

Todo o tomento que sahir do linho e o linho curto mandará o Superintendente fazer em murrão, procurando se faça com toda a brevidade e perfeição, assim no cozimento, poir, e enxugar; e não sendo assim, o Feitor o não receberá: e se obrará pela maneira seguinte:

Que ao espadar, se recolherá todo o tomento, que sahe do linho, e o curto, e o mandará es-

padar o Superintendente, por mulheres, como de ordinario se faz, dando a cada quatro um cordoeiro, ou tascador, para lhe comprar o tomento; e haverá cada uma quarenta réis por dia, e os homens a cem réis — e espadado, o mandará fiar aos cordoeiros, ás peças, cada uma por sete réis e meio, que vêm a ser, por cada tarefa de quarenta peças trezentos réis — e a pessoa que o cozer, alem de se lhe dar cal, lenha, e o logar em que o coza, haverá pelo trabalho de o cozer, poir, e enxugar, noventa réis por arroba, e também se lhe dará corda de esparto, para o poir.

E a lenha necessaria, mandará o Superintendente vir das Matas e Coutadas d'aquella Villa de Moncorvo, para o cozimento do dito murrão, posto que sejam defesas, não se cortando por pé arvore nenhuma.

### CAPITULO XX.

*Sobre a receita e despesa do murrão, privilegios dos cordoeiros, e castigo dos transgressores.*

Haverá um Livro separado, que servirá de receita e despesa da obra do murrão, assentando-se nelle em addicções separadas os quintaes de corda, e de murrão, que o Feitor receber de cada cordoeiro.

Em outro titulo se assentará o dinheiro que a cada um delles fôr dando, e no fim se fará, e cerrerá a conta com cada um delles — e no ultimo titulo se lançarão as despesas, que com o dito murrão mandar fazer o Superintendente, e debaixo do seu signal como fica dito nos Capitulos III, V, e VI.

E no dito Livro em titulo apartado, se fará carga ao Feitor de todas as peças tocantes á Feitoria, ou pertençam á fabrica do murrão, ou do fio.

Terá o dito Feitor muito particular cuidado, que ao tempo que se fabricar o murrão, se não faça menos peça alguma delle, nem antes nem depois de cozido; e sendo necessario, mandará contar as peças, quando se entregarem aos Officiaes, para se cozerem e poirem, e as tornará a receber pela mesma conta.

E porque pelo serviço que os Cordoeiros me fazem na dita Feitoria, lhe desejo fazer mercês, hei por bem e me praz, que nenhum Cordoeiro, Mestre, Obreiro, Espadador, Lavrante, e Moço da roda, possam ser obrigados a me irem servir na guerra, ou em Armadas, contra suas vontades. E mando aos Officiaes da Guerra, ou quaesquer outras pessoas, que mandar á dita Commarca de Moncorvo levantar gente, assim o cumpram e façam cumprir. E outrosim hei por bem que nenhum dos ditos Officiaes seja obrigado a servir officios, nem encargos do Concelho, pelo serviço que na dita Feitoria me fazem: e em quanto andarem em occupação e serviço della, hei por bem que sejam escusos dos alardos, vigias, guardas, rebates e presos, ou de outras quaesquer pessoas, e de outros quaes-

quer encargos e obrigações que os possam divertir de sua occupação e negocios da Feitoria, os hei por escusos, por quanto pelo expediente que lhe dão, de que tanto depende o bom apresto das Armadas, quero que assim se execute.

E para serem castigados os transgressores das prohibições deste Regimento, e os que forem contra as defesas delle, tendo o Superintendente noticia particular, sem que seja por denunciação de algum Official ou outra pessoa, que algum Cordoeiro, Lavrador, ou outra qualquer pessoa, foi alguma cousa contra o disposto ou prohibição neste Regimento, fará auto; e citada a parte, o sentenciará, ouvida ella summariamente, e a condemnará, conforme a culpa em que houver incorrido: e poderá tirar devassa geral das defesas e prohibições deste Regimento, uma em cada anno, em cada Villa ou cada Logar da Commarca de Moncorvo, e inquirirá particularmente, se o Juiz, Alcaldes, e Meirinhos dos ditos Logares, maliciosamente deixaram, em suas Jurisdicções, descaminhar algum linho, ou receberam por isso alguma cousa, contra este Regimento, ou contra o que por preções, e mandados do Superintendente, estivesse prohibido; e pronunciará as ditas devassas, e dará livramento aos culpados, segundo minhas Ordenações, dando appellação e agravo, para o Juiz dos Feitos de minha Fazenda; porém aos Juizes não pronunciará, e sómente avisará ao Conselho de minha Fazenda do que achar contra elles, para se ordenar o que cumprir a meu serviço.

### CAPITULO XXI.

*Sobre a consignação do dinheiro para a Feitoria.*

E porque pode acontecer, que para a fabrica da Feitoria se mande no Conselho de minha Fazenda, fazer consignação nos sobejos das folhas dos Almojarifados, ou em outros quaesquer effeitos, ordeno, e mando, que os Almojarifes, ou outros quaesquer Recebedores, tanto que lhes constar, por avisos do Superintendente, ou pelas folhas, serão obrigados a levar as quantias de suas consignações á dita Feitoria, por sua conta, e risco, assim como são, e devem levar a entregar ao meu Thesoureiro mór; e o Superintendente se lá tiver tirado conhecimento em fórma do Thesoureiro-mór, os entregará aos Almojarifes, ou Recebedores a quem pertencerem; e se ainda não houver tirado o dito conhecimento em fórma, mandará aos Almojarifes obrigação do Feitor da Feitoria; a lhe dar conhecimentos em fórma do Thesoureiro-mór, para suas despesas, da quantia que houver recebido: E o dito Feitor será obrigado haver tirar os ditos conhecimentos em fórma: e quando por qualquer caso acontecer, que vá cobrar algum dinheiro a qualquer parte, que haja de o ir a buscar á sua custa, sem por isso levar salario algum de sua pessoa dos dias que gastar, por quanto por isso lhe mando dar o ordenado declarado na sua Carta: e assim será

obrigado a vir a esta minha Côrte, com fio, murrão, fiado, ou outra qualquer obra, que de meus Armazens se lhe mandar fazer, e a tirar conhecimento em fôrma, e receber dinheiro, ou outro qualquer negocio, tocante á Feitoria, que lhe ordenar o Superintendente, sem levar salario algum, mais que seu ordenado. E se com tudo fôr a alguma parte cobrar algum dinheiro, se parecer ao Superintendente, que para segurança do dinheiro, será necessario levar alguns homens de guarda, os mandará pagar á custa da Feitoria, e assim o custo das cavalgadas em que o dinheiro vier, e fôr o Feitor: e mandando fazer o Superintendente, algumas despesas, em outra fôrma, serão por sua conta, e se lhe carregarão, como fica declarado no Capitulo V.

#### CAPITULO XXII.

*Sobre se não descaminhar o tomento, e se fazer todo em murrão.*

E porque se faça em murrão todo o tomento que houver na dita Villa de Moncorvo, e sua Commarca, e na de Pinhel, e se não possa descaminhar em outra alguma obra, ordenará o Superintendente, que, tanto que o linho se tascar, no fim do verão, façam os cordoeiros em fio de murrão, todo o tomento que ficar do pé da tasca, mandando-o tomar aos lavradores, e lavar pelos cordoeiros; e feito em corda, o mandará recolher na casa da Feitoria, para o mandar cozer no verão seguinte, se já fôr tão tarde, que no mesmo se não possa fazer, obrigará aos cordoeiros, assim da dita Villa, como da de Villa-Nova, ou quaesquer outras das ditas Commarcas, ou fóra dellas, que, tendo qualquer quantidade de tomento, que fique do pé da espadella, ou restello, o façam em corda de murrão, e mandem á Feitoria, para, pezado, se lhe pagar, como se paga o do pé da tasca, na fôrma do Capitulo XIX.

Aos lavradores, e donos do linho, obrigará o Superintendente levem á Feitoria todo o tomento do pé da tasca, sendo necessario, para se fazer em murrão: e nenhuma pessoa levará fruta, pão, vinho, ou qualquer outra cousa, ou dinheiro, aos tasca-dores, pelo dito tomento. E terá o Superintendente grande cuidado, se não pague o colher do linho, nem o benefical-o, a linho, senão a dinheiro; para o que o Feitor dará á conta algum dinheiro adiantado aos que tiverem semeado linho, para o cultivarem, e com isso não terem desculpa para o desencamiuharem, e se ficar evitando o poder ir para fóra.

#### CAPITULO XXIII.

*Sobre os lavradores não serem obrigados a pagar aos senhorios senão a dinheiro.*

E porque pode acontecer, que as terras em que se manda semente linho canhamo, conforme ao

disposto no capitulo setimo e oitavo deste Regimento, não sejam dos mesmo lavradores que as cultivam, e os senhorios lhas hajam dado, não a dinheiro, mas em certa conta de fructos, ordeno que neste caso não seja o lavrador, ou rendeiro, obrigado a pagar ao senhorio em fructos em ser, mais que o que corresponder á parte da terra em que a canhama se não semeou, porque a outra que com ella foi occupada, será o senhorio obrigado a aceitar do lavrador em dinheiro, pelo preço corrente, a parte do fructo do linho semeado, que lhe corresponder; para o que, a requerimento do mesmo lavrador, mandará o Superintendente ver a dita terra, e orçal-a na dita fôrma, e com certidão feita pelo Escrivão da Feitoria, e assignada pelo Superintendente, será o senhorio obrigado a aceitar em dinheiro, ou tudo o que se montar nos fructos, se toda a terra se semear da canhama, ou a parte delles que corresponder ao que fôr semeado, segundo o orçamento que se fizer — e não só arbitrará o Superintendente a quantidade que o senhorio deve receber menos em fructos, mas tambem o preço por que os deve receber, que sempre será pelo que correr na terra, onde o lavrador, segundo a forma de seu arrendamento, era obrigado a pagar.

#### CAPITULO XXIV.

*Sobre as chaves da Feitoria.*

A porta da dita Feitoria se fechará, e abrirá, com tres chaves, das quaes terá uma o Superintendente, outra o Feitor, e a outra o Escrivão, e nunca se abrirá a Feitoria para se receber, ou entregar, e fiar linho, senão de dia, e se fechará ás oras convenientes; não largando nenhum dos ditos Officiaes a sua chave a ninguem, salvo tendo legitimo impedimento, de maneira que pessoalmente a não possa ir abrir; e em tal caso, o fará saber ao Superintendente, e lhe nomeará pessoa, que em seu logar a tenha, que, sendo sufficiente a aprovará o dito Superintendente.

Pelo que mando ao Superintendente, Feitor, e Escrivão, e mais Officiaes da dita Feitoria, e pessoas a que o conhecimento deste Regimento pertencer, o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como nelle se contem, sem duvida, nem contradicção alguma, por quanto de assim o não fazerem, incorrerão nas penas nelle impostas: e será publicado na minha Chancellaria, na fôrma que se publicam os mais Regimentos; de que o meu Chanceller-mór mandará passar certidão nas costas delle.

Pedro de Araujo o fez, em Lisboa, a 4 de Julho de 1656 annos. E eu Francisco Guedes Pereira o fiz escrever. = REI.

**E**U EL-REI faço saber aos que este Alvará virem que, por quanto na Carta de Doação que foi passada da mercê que fui servido fazer ao Infante Dom Pedro, meu muito amado e prezado Filho, da Casa de Villa Real, se não declarou por palavras expressas que os Ouvidores das terras da dita Casa provêsem as serventias dos officios de Justiça dellas, assim como as podem provêr os Corregedores das Commarcas, conforme a Ordenação e Lei do Reino; e sómente se referio a dita Doação ao provimento que os Ouvidores das terras da Casa de Bragança faziam das ditas serventias, conforme ao Alvará que foi passado aos Duques d'aquelle Estado, em 2 de Outubro de 1617, e Carta de Confirmação, passada em 31 de Maio de 1638, pela qual se mostra ser concedida a dita mercê aos Duques sómente, e não aos seus Ouvidores:

E para que nesta materia não possa haver duvida, nem interpretação em contrario, me praz e hei por bem declarar por este Alvará, que não só os Ouvidores das terras do Estado de Bragança, mas também os de Villa Real, de que tenho feito mercê ao Infante Dom Pedro, meu Filho, possam provêr e provejam as serventias dos officios de Justiça dellas, assim e da maneira que o fazem os Corregedores das Commarcas, na fórma da dita Ordenação.

E mando a todos os Desembargadores e mais Ministros, Officiaes e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, cumpram e guardem este Alvará inteiramente, como se nelle contém; o qual se registará, com a Doação acima referida, que trata das serventias, nos Livros das Camaras das terras do Estado de Bragança, e Casa de Villa Real; e nos das mais terras de que o Infante é Donatario, para nellas haver noticia do que por elle houve por bem de declarar; e me praz que valha, tenha força e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome, por mim assignada, sem embargo da Ordenação em contrario.

Antonio Marques o fez, em Lisboa, a 23 de Julho de 1656. Antonio Rodrigues de Figueiredo o fez escrever. = REI.

Liv. V. do Desembargo do Paço fol. 132 v.

## REGIMENTO

### DO CONSELHO DA FAZENDA E ESTADO DA RAINHA.

**E**U A RAINHA faço saber ao Védor, e Deputados do Conselho de minha Fazenda e Estado, que para melhor ordem me pareceu dar-lhes este Regimento, que até agora não houve, nem ora certa de despacho, em o qual se guardará a fórma seguinte.

I. Haverá no dito meu Conselho um Védor de minha Fazenda, quando eu houver por bem

nomeal-o; e um Ouvidor della, com a jurisdicção que tem por minhas Doações; e dous Deputados mais, um dos quaes será o Ouvidor Geral das terras do meu Estado, que em tudo também guardará a fórma, que lhe é dada por Regimento nas ditas minhas Doações; e um Procurador de minha Fazenda, e um Escrivão della, e Escrivão da Camara, e um Chanceller de minha Casa; e este numero se não accrescentará, nem seus logares se proverão, senão quando vagarem, por qualquer via que seja, ou eu achar que convem a meu serviço, por alguma justa causa que a isso me mova, como fiz na occasião presente; e haverá um Porteiro do dito Conselho, e um Agente das causas delle, e de minha Fazenda.

II. O Védor de minha Fazenda, e Ouvidor della, e mais Deputados, se juntarão no Paço, na casa para isso ordenada, tres dias de cada semana, segundas, quartas, e sabbados á tarde, que não forem dias feriados; e quando ao Védor da Fazenda parecer que são necessarios mais dias para o despacho, por recrescerem negocios, ordenará que nelles se despachem, entrando no despacho do primeiro d'Abril até o derradeiro dia de Setembro ás tres horas; e do primeiro de Outubro até o ultimo de Março ás duas horas; e estarão em despacho tres horas de um relogio de arêa, que para isso se fará, se tantas forem necessarias; e tanto que forem presentes, começarão o despacho até que se acabe; e no dito despacho guardarão o estilo e fórma, que guardam os Ministros de Sua Magestade, nos Tribunaes do Desembargo do Paço, e Conselho da Fazenda, usando da mesma jurisdicção, que elles tem por seus Regimentos.

III. Haverá na casa do dito Conselho os tres bancos, que estão feitos, com seus espaldares, todos de uma sorte; um na cabeceira da Mesa, em que se sentará o Védor da Fazenda, e os dous nos lados della, em que á mão direita se sentará em primeiro logar o Védor da Fazenda, e junto delle o Deputado mais antigo, e da outra parte defronte o que se seguir na antiguidade, e por esta ordem os mais; e o Procurador da Fazenda no ultimo logar deste banco; e os Escrivães da Camara e Fazenda se sentarão em cadeiras razas no topo da mesa, como se usa no Desembargo do Paço, e Conselho da Fazenda de Sua Magestade.

IV. Com o Procurador de minha Fazenda e Estado, se guardará o mesmo estilo, e dará vista de todos os papeis, como se costuma dar nos Tribunaes de Sua Magestade ao Procurador de sua Corôa e Fazenda.

V. Despachar-se-hão no dito Conselho todos os negocios de meu Estado, de qualquer qua-

lidade que sejam, tocantes á minha Fazenda, e administração da Justiça, Graças, Mercês, Offícios, e todas as mais cousas, que tocarem ao dito meu Estado, precedendo consultar-me o Conselho as ditas materias, na fôrma que se faz no Desembargo do Paço, e Conselho da Fazenda de Sua Magestade; e se votará em todas as ditas provisões, e disposições, em voz, e não por escripto — e o Escrivão da Camara e Fazenda escreverão nas cousas que a cada um delles tocar — e todos os mais negocios se votarão por expediente, e se executará o que se resolver pelos mais votos; e posto que os Deputados sejam differentes nelles, se escreverão os despachos que se vencerem pela maior parte, e serão obrigados a assignar todos.

VI. O que parecer aos mais votos nos negocios, e materias, que, conforme ao capitulo precedente, se me hão de consultar, tomarão os Escrivães da Camara, e Fazenda, a que tocar, os votos em lembrança por escripto, e o que parecer ao Conselho; e assim se declarará nas Consultas que se me fizerem; e quando algum dos Deputados fôr de contrario parecer dos mais, se declarará, depois do parecer dos que estiverem conformes; e succedendo, pelo numero dos que se acharem presentes, serem seus votos iguaes, se especificará o parecer dos de uma e outra parte.

VII. Das resoluções que houver por bem tomar nos negocios e materias que se me consultarem, e dos que o Conselho resolver, nos em que, conforme a este Regimento, pode proceder por via de expediente, se darão as respostas ás partes, e seus despachos, assignados por mim os que forem por meus Alvarás, e as mais Provisões do expediente pelo Vêdor de minha Fazenda; e pelo expediente se poderão despachar serventias de todos os Offícios por tempo de quatro mezes, em quanto se me consultam por mais tempo, ou as propriedades delles, por se poder retardar a resolução das Consultas; e não estarem os officios vagos, assim como se costuma nos Tribunaes de Sua Magestade do Desembargo do Paço, e Conselho da Fazenda.

VIII. Ao Procurador de minha Fazenda e Estado tocará requerer tudo o que achar lhe convem; e poderá pedir quaesquer Consultas e papeis que tiverem os Escrivães da Camara e Fazenda, os quaes, depois de vistos, lh'os tornará a restituir.

IX. As ordens que eu mandar sobre quaesquer negocios, assim de meu serviço, como das partes, irão á mão do Vêdor de minha Fazenda, para as fazer executar, communicando-as primeiro no Conselho, em que dará conta do que eu nellas resolver; e não havendo no mesmo dia Con-

selho, ás levará a elle no outro seguinte, e alli as entregará ao Escrivão a que pertencerem, para com brevidade fazer os despachos, e os entregar ás partes; e as ditas Consultas que se me houverem de fazer, m'as enviarão os Escrivães da Camara e Fazenda, em maços fechados, como se costuma nos Tribunaes do Paço e Fazenda de Sua Magestade.

X. As pretensões dos Ministros do dito Conselho se verão nelle, sem serem presentes os Ministros a que tocarem: e do que nellas se resolver, me farão Consulta os mais.

XI. Em todas as Cartas e despachos que fizerem os Escrivães de minha Camara e Fazenda, que eu houver de assignar, porá vista o Vêdor de minha Fazenda, no lugar em que o costumam fazer os Vêdores da Fazenda de Sua Magestade, e em sua ausencia o Ouvidor da minha Casa, em as costas dos ditos despachos, depois de os examinar: e nesta fôrma m'os enviarão os ditos Escrivães em maços fechados.

XII. Ao Escrivão da Fazenda tocarão as materias della; e a sua administração, e a provisão de seus officios; e ao meu Escrivão da Camara as materias de Justiça, e governo de meu Estado, os officios, graças e mercês, e tudo o mais que não fôr minha Fazenda: e os ditos Escrivães levarão das partes os mesmos salarios que se pagam aos Escrivães do Desembargo do Paço e Fazenda, pelos papeis que fizerem, na fôrma da Ornação do Reino, livro 1.º titulo 82.

XIII. Irão os ditos Escrivães a despachar ao Conselho, todos os dias delle, os negocios e materias que lhes tocarem; e dos papeis que fizerem, que não houverem de passar por minha Chancellaria, terão Livros de registos em que os registrarão, sendo rubricados e assignados por um dos Deputados a que o Conselho os commetter.

XIV. Das suspeições que se pizerem aos Ministros do Conselho conhecerá o Chanceller de minha Casa, procedendo nellas conforme as Leis do Reino; e não se admittirão as ditas suspeições a todo o Conselho junto.

XV. Em os negocios e materias que tocarem a parentes de Ministros do Conselho em quarto grau, contado segundo o Direito Canonico, ou a criados que actualmente viverem com elles, não votarão, nem estarão presentes ao votar; porem, depois de haverem votado os que não são suspeitos, poderão os que o forem dar seu parecer no fim das Consultas; e nos negocios de Justiça que tocarem aos ditos seus parentes e criados actuaes, não poderão outrosim votar, nem dar parecer algum.

XVI. Os Escrivães da Câmara e Fazenda terão cada um seu Official, examinado no Conselho, e jurará na Chancellaria, como o tem o meu Secretario; e se lhe passarão Alvarás por nomeação dos ditos Escrivães, porque por esta maneira farão eleição de taes pessoas, que, sendo primeiro approvadas pelo meu Conselho, antes de lhes passarem os ditos Alvarás, para servirem em qualquer impedimento dos ditos Escrivães, possam dar boa conta dos papeis, que estiverem a seu cargo.

XVII. O Porteiro do Conselho servirá tambem de Guarda-livros delle, e juntamente de Thesoureiro das condemnações, e despesas pertencentes ao Conselho, e dos direitos que se pagarem á minha Chancellaria; para o que se farão dous Livros, rubricados e numerados pelo Deputado, a que o Conselho os commetter, em um dos quaes se carregarão os direitos da Chancellaria pelo Escrivão da Fazenda, que o é de minha Chancellaria, e no outro as condemnações, applicadas ao Conselho, em que escreverá o Escrivão da Câmara, para por elles se tomarem contas ao dito Thesoureiro, das receitas e despesas que se lhe fizerem.

XVIII. Haverá um Thesoureiro Geral de toda minha Fazenda, como até agora houve, a quem se entregará todo o dinheiro de meu Estado, que por qualquer via me pertencer, o qual pagará os ordenados, moradias, tenças, propinas, ajudas de custo, e quaesquer outras despesas, que se houverem de fazer por minha ordem, as quaes todas se farão por folhas assignadas por mim; e será Escrivão da receita de seu cargo a pessoa que eu fôr servida; e estas despesas se poderão tambem fazer por Decretos por mim rubricados.

XIX. Haverá cada um dos Ministros o ordenado, que por minha Provisão, que mandei passar, lhe é declarado.

XX. As Consultas, que se me enviarem do Conselho, virão com sobscripto para mim, como se pratica nos Tribunaes de Sua Magestade; e os papeis, que eu houver de assignar, se entregarão ao meu Secretario: e porque poderá acontecer ser necessario enviar-o eu alguma vez ao Conselho a cousas de meu serviço, se lhe dará assento no logar immediato ao Deputado mais moderno, como se costuma fazer nos Tribunaes do Paço, e Fazenda de Sua Magestade, quando os enviados a elle tem o titulo do seu Conselho; posto que a pessoa que servir de meu Secretario o não tenha.

XXI. O meu Secretario será Chanceller de minha Casa; e o Escrivão de minha Fazenda o será de minha Chancellaria, como até agora o foram; e na dita Chancellaria se usará da mesma

fôrma que se usa na Chancellaria do Reino, por seus Regimentos, e com os mesmos direitos, que nella se pagavam antes da introdução das meias annuatas, como até agora se praticou na dita minha Chancellaria.

XXII. Haverá na Casa do Conselho os armarios necessarios, que logo se farão; e cada um dos ditos Escrivães da Câmara e Fazenda terá sua chave do que se lhe assignalar; e nelles terão guardado este Regimento, e todos os mais papeis, que lhe tocarem, e ao Conselho; e a Ordenação do Reino; e haverá no Conselho um Sello, como tambem as Cartas, que forem cerradas, assignadas por mim, ou feitas em meu nome, assignadas pelo Vedor de minha Fazenda.

XXIV. O Agente de minha Fazenda, e causas tocantes a meu Estado, seguirá todas as ordens que lhe der o Conselho, onde irá todos os dias delle, dar conta dos negocios que lhe forem encarregados, e é obrigado a solicitar.

XXIV. E por quanto não tenho provido o cargo de Vedor de minha Fazenda, em quanto eu não fôr servida de o provêr, procederá no despacho, e mais cousas pertencentes ao dito Vedor, declaradas neste Regimento, o Ouvidor de minha Fazenda, assim, e na fôrma que até agora se praticou, depois que formei o dito meu Conselho, com Ministros, e Officiaes delle.

XXV. Este Regimento hei por bem, e mando, que se cumpra, e guarde, na fôrma que nelle se contem, reservando para mim accrescental-o, ou diminuil-o, quando, e como bem me parecer; e em tudo o mais, que tocar aos negocios de meu Estado, e Fazenda, que neste Regimento não vai declarado, se guardarão as Leis, Regimentos, estilos, e costumes do Reino; e este vai escripto em tres meias folhas de papel, assignadas no fim de cada uma dellas pelo Doutor Francisco Monteiro Montarroi, Ouvidor de minha Fazenda; e valerá como Carta, e não passará pela Chancellaria.

Luiz de Abreu de Freitas o fez, em Lisboa, a 11 de Outubro de 1656. — RAINHA.

Na Collecção de Mensehor Gordo.

**D**OM JOÃO por graça de Deus, Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquem e d'alem Mar, em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc.

Faço saber aos que esta minha Carta de Doação virem que eu hei por bem fazer mercê ao Infante Dom Pedro meu muito amado e prezado Filho, das Sabonrias do Sabão branco e preto, das Cidades do Porto, Villas, e Logares das Commar-

cas de Tras os Montes, e entre Douro, e Minho, assim como vagaram por Dona Maria Portugal ultima Donataria que dellas foi, e em qualquer parte do Reino onde estivesse, e isto de juro, e herdade para o Infante, e seus descendentes barões legitimos precedendo o neto filho de filho mais velho defuncto antes de succeder ao filho segundo do possuidor que é na forma das outras Doações que lhe fiz, e o Infante usará dellas, e haverá seu rendimento assim, e da maneira que me pertenciam, e as teve a dita Dona Maria Portugal, e mais pessoas, pelo que mando a todos os Corregedores, Juizes, Justicas, Officiaes, e pessoas das ditas Comarcas, e a quaesquer outros a que o comprimento desta pertencer, e for mostrada que metam a seu Procurador de posse das ditas Saboarias brancas, e pretas, e lhas deixem ter, e haver, e lograr, e possuir, e haver as rendas dellas assim como a mim de direito pertence, nem consentir de que outrem haja de vender, nem fazer ahí o dito Sabão, salvo quem tiver seu poder, e as ditas pessoas Rendeiros que seus poderes tiverem para por elle venderem serão obrigados a vender pelos preços costumados, e como se contem em uma sentença que D. Nuno Manuel teve contra a Cidade do Porto em que está declarado o preço porque se ha de vender nella o dito Sabão, e mais não, o que assim se cumprirá, e guardará inteiramente sem duvida, nem embargo algum.

E por firmeza de tudo mandei dar esta Carta por mim assignada, e sellada do meu Sello de chumbo pendiente,

João da Silva a fez, em Lisboa, a 12 de Outubro de 1656 annos. Fernão Gomes da Gama o fez escrever. = REI.

Prova da Hist. Genealogica, Tomo V pag. 38.

**P**rovisão do Conselho Ultramarino de 12 de Outubro de 1656 — Manda pagar o donativo e contribuições que se cobram no Estado do Brazil, para sustento da Infanteria, sem excepção de privilegiados, em quanto durar a guerra.

Liv. VI de Prov. fol. 131 v.

**E**U EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, por fazer mercê á Nação Inglesa, em confirmação do Capitulo VII das Pazas que fui servido celebrar com o Enviado da mesma Nação, entre ella e este Reino: hei por bem de nomear por Juiz Conservador dos Ingleses, ao Doutor Gaspar de Lemos Galvão, Desembargador da Casa da Supplicação, sem embargo da Ordenação do livro 1.º titulo 52 § 9.º em contrario, que dispõe que o Ouvidor da Alfandega seja Conservador dos Ingleses, e das razões do Licenciado João Alvares de Carvalho, Ouvidor que agora é da dita Alfandega, que allegou, sendo ouvido, para não se lhe haver

de tirar a dita Conservatoria; para que o dito Desembargador processe e sentencie as causas, que pertencerem á mesma Nação, dando appellação e agravo para a dita Casa da Supplicação, aonde as appellações interpostas se acabarão, dentro no espaço de quatro mezes, na forma do dito Capitulo.

E mando ao mesmo Desembargador, e mais Ministros a que pertencer, cumpram este Alvará inteiramente, como nelle se contem, constando que tem pago os novos direitos, devendo-os, na forma de minhas Ordenações; e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação livro 2.º titulo 40, que é em contrario.

Antonio de Moraes o fez, em Lisboa, a 20 de Outubro de 1656. Pero Sanches Farinha o fez escrever. = REI.

Liv. X da Supplicação fol. 78.

**D**OM JOÃO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber aos que esta minha Carta Patente virem, que, tendo respeito á idade em que se acha a Infante Dona Catharina, minha muito amada e prezada Filha, e a obrigação que me corre de lhe dar sustentação e dote, a lhe não ter feito mercê alguma, e ao muito que lhe é necessario para sustentar o seu estado, conforme a quem é, e ao que a razão e conveniencia do Reino pede que ella tenha ao diante; e tendo outrosim respeito ao aperto em que se acha o Patrimonio Real, com a dissipação que padeceu no tempo da intrusão dos Reis de Castella, e ao que tem despendido com a guerra de tantos annos, no Reino e Conquistas, accomodando assim a necessidade da Infante com as do Reino, no melhor modo que pode ser; tendo por certo da Infante que me soberá merecer toda a mercê que lhe fizer, e que seus successores farão o mesmo ao Principe, meu sobre todos estimado e prezado Filho, e aos Reis que lhe houverem de succeder na Corôa destes Reinos; e por folgar, por todos estes respeitos, e em particular pelos merecimentos pessoas da Infante, que accrescentam muito a estimação que della faço, e o grande amor que lhe tenho:

Hei por bem fazer-lhe mercê da Ilha da Madeira, com todos seus Logares, da Cidade de Lamego e seu Termo, da Villa de Moura e seu Termo, tudo com suas rendas, direitos, foros, tributos, officios, datas, Castelllos e Padroados, excepto Alfandegas e Sisas, e os Bispados de Lamego e Funchal, que sempre ficarão da provisão da Corôa, assim e da maneira que eu hoje possuo aquella Ilha, Cidade, e Villa, e melhor, se melhor poder ser, com toda sua jurisdicção crime e civil, mero e misto imperio, e todas as mais prerogativas que tem as Doações da Casa de Bra-

gança, que aqui hei por expressas e declaradas, intendendo nas que a Casa tem incorporadas para seus successores, e não nas pessoas, que por doação de fóra concederei á Infante, quaes convem a sua pessoa, e concederão meus successores aos seus, segundo as pessoas de cada um, e as occasiões e occorrencias dos tempos.

E porque a renda da dita Ilha, Cidade de Lamego, e Villa de Moura, tirando as terças e Alfandegas, a despesa do Presidio, ou Presidios da dita Ilha, não passando dos que hoje são.

E lhe faço mais mercê dos Celleiros de Moura, na parte que toca a esta Villa, assim como concedi ao Infante Dom Pedro, meu muito amado e prezado Filho, a parte dos mesmos Celleiros que toca á Villa de Serpa, de que é Donatario.

E lhe faço outrosim mercê do Paul de Magos, que ha pouco tempo rompi — tudo sobredito de juro e herdade, na forma da Lei Mental, para ella, e seus successores, varões lidimos, precedendo o neto, filho do filho mais velho, defuncto antes de succeder, ao tio, filho segundo, e mais filhos, do ultimo possuidor; e isto salvando o direito dos Donatarios, que houver na dita Ilha, e mais logares declarados nesta Doação, que ficára em seu vigor, em quanto durarem os termos das suas Doações; e acabados elles, de maneira que hajam de tornar os bens, jurisdicções, e o mais que possuirem, á Corôa de meus Reinos, não vagarão para ella, senão para a Infante, e seus successores, para os terem, e possuirem, na fórmula desta Doação.

E faço á Infante a doação desta Ilha, e o mais acima contheudo nesta Carta, com tal declaração, que, se tomar estado fóra do Reino, e por esta razão, ou outra igualmente poderosa, lhe quizer a Corôa satisfazer o justo valor destas Doações, será obrigada a desistir dellas.

E posto que os Beneficios da dita Ilha se provejam, como da Ordem de Christo, pela Mesa da Consciencia, os concedo á Infante, e seus successores, para os possuir, como Donataria d'aquelles padroados, ou do uso delles, assim, e da maneira que a Casa de Bragança provê algumas Commendas da mesma Ordem. E sendo necessario fazer tambem esta Doação dos Beneficios, e da Ilha, como Mestre, Governador e Perpetuo Administrador da Ordem de Nosso Senhor Jesu Christo, a faço como tal, ou de juro e herdade, ou, quando nisto haja impedimento, em vida de tres pessoas, no melhor modo, e fórmula, que poder ser, para que tenha comprido effeito: para o que, sendo outro-sim necessario, se supplicará a Sua Santidade, exceptuando a Doação, assim nesta parte, como em todas as mais, muito pontual e inteiramente, no melhor modo e fórmula que convier — e quando haja contra ella outra cousa, em alguma parte, por pequena que seja, tal impedimento, que, ou em todo ou em parte, não possa esta Doação ter comprido effeito:

Hei por bem que a parte em que não o po-

der ter, se suppra com outra equivalente, em tal modo, e fórmula, que sempre tenha effeito o valor da mercê que faço á Infante por esta Carta. A qual mercê e doação lhe faço de meu moto proprio, certa sciencia, poder real e absoluto, no melhor modo e fórmula, que de direito posso, e devo.

E por firmeza de tudo o que dito é lhe mandei dar esta Carta, por mim assignada, e passada por minha Chancellaria, e sellada como o sello pendente de minhas Armas.

Dada na Cidade de Lisboa, ao primeiro do mez de Novembro. Luiz Teixeira de Carvalho a fez. Anno de 1656. Pedro Vieira da Silva a fez escrever. = REI.

Provas da Hist. Genealogica Tomo IV pag. 818.

**E**U EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que eu fiz mercê á Infante Dona Catharina, minha muito amada e prezada Filha, da Ilha da Madeira, com todos seus Logares, Cidade de Lamego, Villa de Moura, com seus Celleiros, e Paul de Magos, com tal declaração, que, se a Infante tomar estado fóra do Reino, ou por outra razão igualmente poderosa lhe quizer a Corôa satisfazer o valor d'aquellas Doações, será a Infante obrigada a desistir dellas, como tudo se vê da Carta da mesma Doação, que foi feita no dia da data deste Alvará; e porque desejo evitar duvidas ao diante, e as pode haver, succedendo aquelle caso, na estimação e valor das Doações, mandando-as vêr, particularmente, ao que rendem os direitos, vantagens e prerogativas dellas: hei por bem declarar o valor das ditas Doações em quinhentos mil cruzados, que a Corôa deve satisfazer á Infante, succedendo o caso referido; e que nem a Corôa poderá dar-lhe menos, nem a Infante deixar de desistir e largar as Doações, entregando-lhe aquella somma; advertindo porem que, como o Paul de Magos se rompeu por minha conta, ha sempre neste caso de ficar á minha disposição, depois da deicção da Infante. E para que a todo o tempo conste desta resolução minha, mandei passar este Alvará, como parte d'aquella Doação, o qual quero que valha como Carta, e que não passe pela Chancellaria, sem embargo das Ordenações do livro 2.º titulo 39 e 40, que o contrario dispoem.

Luiz Teixeira de Carvalho o fez, em Lisboa, ao 1.º do mez de Novembro de 1656. Pedro Vieira da Silva o fez escrever. = REI.

Prov. da Hist. Genealogica T. V. pag. 46.

## TESTAMENTO D'EL-REI D. JOÃO IV.

JESUS-MARIA.

**E**U DOM JOÃO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Estando doente

tratando de me aparelhar para o que Deus fôr servido dispôr de mim, e de ordenar as cousas de minha alma, e as de meus Reinos, como devo a bom christão e a bom Rei, faço meu testamento na maneira seguinte:

Declaro que sou verdadeiro e fiel christão, e que como tal creio firmemente tudo o que crê e ensina a Santa Igreja de Roma, e estou presentes, como sempre estive, para dar a vida por ella, e me confesso seu obdientissimo filho, que espero confiadamente em Jesu Christo, e no sangue e vida que deu por mim, e em sua bondade e misericordia, perdão de meus peccados, e salvação de minha alma; e peço á Virgem Nossa Senhora da Conceição, particular Padroeira de minha pessoa, e de meus Reinos, me ajude na ora de minha morte, e no juizo e conta final que hei de dar dos procedimentos de minha vida culpavel; e o mesmo peço a S. João Baptista, e Evangelista, dos quaes tenho o nome, a S. Pedro e a S. Paulo, e aos Anjos da minha guarda, á Rainha Santa Isabel, e aos mais Santos e Santas da Côrte do Céu.

Declaro por successor de meus Reinos ao Príncipe Dom Affonso, meu sobre todos muito amado e prezado Filho: é porque se acha em menoridade, e pelas Leis destes Reinos toca sua tutela e a de seus Irmãos, á Rainha, minha sobre todas muito amada e prezada Mulher, a nomeio por Tutora e Curadora do dito Príncipe, e dos Infantes meus Filhos, para que no caso de meu fallecimento os crie e governe em quanto durar sua menoridade, e administre seus bens, assim e da maneira que eu ora o faço, e o houvera de fazer, se vivo fôra.

E porque da muita prudencia que sempre conheci na Rainha, e da noticia e experienciã que tem das cousas destes Reinos, e do muito amor que tem a meus Vassallos, espero os governará muito bem, como deve, fazendo a todos igual justiça, em que sempre mais que nas armas, intendi consistia a defensão e conservação dos Reinos, a nomeio por Regente e Governadora delles, em quanto o Príncipe não tiver a idade, que conforme as Leis e costumes destes Reinos, se requerem nas Pessoas Reaes, para exercitarem o governo; e o fará a Rainha com toda a jurisdicção e authoridade que hoje tenho, e com a mesma que o Príncipe ha de ter quando embora governar.

E porque a Rainha pôde falecer, durando ainda a menoridade de Príncipe e de seus Irmãos, o que Deus não permita, hei por bem e mando que ella possa neste caso nomear Tutor ou Tutoras, Curador ou Curadoras, a todos e a cada um de meus Filhos, e Governador ou Governadores a meus Reinos, como melhor lhe parecer; e o feito e ordenado por ella se cumprirá, como se fôra feito e ordenado por mim, e o disponho nesta conformidade, por evitar duvidas ao diante, e por o julgar por serviço de Deus, bem dos meus

Reinos, paz, e quietação de meus Vassallos. E tudo o sobredito mando, de meu motu proprio, certa sciencia, poder real e absoluto, sem embargo de quaesquer Leis e ordens, que haja em contrario, que, havendo-as, hei por derogadas, como se dellas fizera expressa e particular menção, sem embargo da Ordenação do liv. 2.º titulo 40; e esta disposição quero que valha, tenha força e vigor, e se guarde, como se fôra Lei feita em meu nome, e passada pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação em contrario.

Nomeio por meus herdeiros, nos bens que possuo livres, ao Príncipe D. Affonso, ao Infante D. Pedro, e á Infante D. Catharina, meus Filhos legitimos, cada um na parte que directamente lhes pertence,

Houve uma Filha em uma mulher solteira, limpa de sangue, por nome D. Maria, que está recolhida no Convento de Carmide, que é de Capuchas do Carmo: declaro que é minha Filha, e quero, e mando, seja tida e havida por tal d'aqui em diante — e posto que confio da Rainha, do Príncipe, e dos Infantes meus Filhos, façam della a estimação que são obrigados, e tratarão de seu remedio, como devem a si, e a mim, porque sou obrigado a deixar-lhe o necessario para sua vida, com a decencia de minha Filha, lhe faço mercê da Commenda maior, da Ordem de Santiago, que se hade fazer com a renda e na fórma que tenho ordenado por um Decreto meu, que foi á Mesa da Consciencia e Ordens, que mando se cumpra, e se passe a minha Filha despacho nesta conformidade, havendo-se a seu tempo de Sua Santidade as dispensações necessarias. E lhe faço mais mercê das Villas de Torres Vedras e Collares, com seus termos, e dos Logares da Azinhaga e Cartaxo, que faço Villas, com jurisdicção separada, tudo com suas rendas e padroados, de juro e herdade, na fórma da Lei Mental; de que se lhe passará Carta de Doação, na fórma das da Casa de Bragança: e lhe deixo mais cincoenta mil cruzados, para compôr sua casa quando fôr tempo.

E porque pôde acontecer, que alguma parte desta Doação tenha alguma duvida, ou embaraço tal, que não possa ter effeito, hei por bem, que, em logar da parte, que assim não poder ter effeito, se dê a D. Maria outra equivalente, que desde logo lhe applico, e subrogo, no melhor modo e fórma que posso.

Nomeio por minha Testamenteira, Executora desta disposição, e dos descargos de minha alma, a Rainha, minha sobre todas muito amada e prezada Mulher, e lhe rogo, pelo amor que lhe tenho, e pela grande estimação, que sempre fiz da sua pessoa, e de suas virtudes, se lembre, que a minha confiança, com que lhe entrego a alma, os Reinos, e os Filhos, merece achar tudo isto nella, a correspondencia, que sempre experimentei em seu amor.

As Missas, as esmolas, e mais sufragios da

alma, e a fôrma do meu enterramento, deixo á disposição da Rainha, minha Testamenteira, de quem tenho por muito certo, fará tudo melhor, e com mais largueza, do que eu o declararia.

Deixo nomeado á Rainha uma pessoa para Ayo do Principe — estar-se-ha nesta parte pelo que ella declarar.

Ao Principe D. Affonso, successor de meus Reinos, encommendo muito se lembre de todos seus Irmãos, advertindo que lhes não fiz maiores doações, por lhe não diminuir o patrimonio da Corôa, e mais principalmente, por esperar de quem elle é, e de sua grandeza, terá muito cuidado de accrescentar as que fiz a cada um, como as occasiões o forem pedindo.

Encommendo tambem muito á Rainha e ao Principe, favoreçam e amparem meus Criados, que me serviram com' muito amor e trabalho, principalmente aos que tiverem disso maior necessidade.

Deixo um papel de cousas particulares, assignado por mim, pelo Bispo eleito do Japão meu Confessor, por o Bispo eleito da Guarda, por João Nunes, Confessor da Rainha, por Antonio Cavide, e pelo Doutor Pedro Fernandes Monteiro: cumprir-se-ha inteiramente, e se terá por parte deste Testamento.

Tenho dado cumprimento aos Testamentos dos Duques de Bragança, meus Avós, e particularmente aos do Duque meu Senhor e Pai, e da Senhora D. Catharina minha Avó: o que falta por cumprir delles se não pôde acabar, por falta de tempo: encommendo muito á minha Testamenteira, que execute o que o Duque meu Senhor me encommenda, sobre o favor do Convento da Companhia, e dos mais de Villa-Viçosa, e sobre a protecção da Provincia da Piedade, a que todos tivemos sempre muita devoção.

Devo ao Morgado da Cruz, que é da Casa de Bragança, mil cruzados de renda, para acabar de dar cumprimento á sua instituição: hei por bem se paguem do melhor parado de meus bens livres; e dos mesmos bens livres se fará a Cruz para estar o Santo Lenho, na fôrma que tenho ordenado a Antonio Cavide.

Tenho mandado fundar o novo Convento de Santa Clara de Coimbra, e lhe tenho dotado dous mil cruzados de renda, sobre as que tem, de mais do que lhe appliquei, para em quanto durarem as obras: e porque o prometti a Deus, se continuará e aperfeiçoará a obra d'aquelle Convento, na fôrma que o tenho resolutu, com a maior brevidade que poder ser.

Meu corpo será sepultado no Còro ou Capella-mór do Mosteiro de S. Vicente de Fóra desta Cidade, no lugar que parecer mais decente á Rainha minha Testamenteira; e ao mesmo Mosteiro serão trazidos os ossos do Principe D. Theodozio e da Infante D. Joanna, meus Filhos, que Deus tem, e a todos se farão sepulturas, o mais bem

obradas que poder ser: e no mesmo Convento, e pelos Religiosos delle, se dirão quatro Missas quotidianas, duas por mim, e duas pelo dito Principe e Infantes meus Filhos, com Responso sobre as sepulturas, e se dará por isso aos Religiosos o que parecer conveniente á Rainha.

Os Principes são mais obrigados que os outros homens a justificar seus procedimentos para com o Mundo, principalmente quando delles resulta honra e credito para sua Nação e Vassallos: por esta razão tenho por conveniente declarar neste logar, que pela, ora em que estou, e pela conta que hei de dar a Deus, me resolvi a restituir-me a esta Corôa, sem nenhum respeito particular de minha pessoa, senão, por livrar os Reinos, que me pertencem, das miserias que lhe via padecer, em estranha sujeição, e por intender era obrigado a isso em minha consciencia, sujeitando-me por esta causa a vida e trabalhos, poderá ser diferentes de minha inclinação: e como o meu intento foi tão justo, tenho, e tive sempre por certo da bondade e justiça de Deus, se pague muito delle; e assim o experimentei, e lh'o desejei merecer, no governo de meus Reinos, porque, pela mesma ora em que estou, affirmo, que não fiz nelle cousa contra o que intendi, assim no governo commum, como em requerimentos particulares de meus Vassallos, a que desejei contentar, e fazer mercê, quanto a justiça, e estado das cousas do Reino, o permitiram.

Deixo a minha terça ao Principe D. Affonso, pagos os encargos deste Testamento, que della se hão de tirar, lembrando-lhe muito procure avantajarse, entre todas as mais virtudes, que espero terá, na igualdade da justiça: e se assim o fizer, como espero delle, espere confiadamente receber muito particulares mercês de Deus Nosso Senhor por esta causa.

Com o que hei por acabado este meu Testamento.

E eu Pedro Vieira da Silva, de mandado de Sua Magestade, o fiz, de minha letra, em uma folha de papel, escripta de todas as quatro paginas, e nesta meia, sem levar entrelinha, nem cousa que duvida faça, e assignei como testemunha, com as mais que abaixo vão assignadas, em Lisboa, a 2 de Novembro de 1656. = EL-REI.

#### APPROVAÇÃO

Saibam quantos este instrumento de approvaçãovirem, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil e seiscentos e cincoenta e seis, em tres dias do mez de Novembro, na Cidade de Lisboa, nos Paços Reaes, em um quarto delle, em que estava a Catholica Magestade de El-Rei D. João o IV, em cama, em seu perfeito juizo e intendimento, logo das suas mãos ás de mim Tabellião, perante as testemunhas ao diante nomeadas, me foi dado este seu Testamen-

to, atroz escripto, em cinco laudas de papel, ao pé da ultima das quaes comecei esta approvação, e as perguntas, que eu Tabellião lhe fiz, e me respondeu, que era seu solemne e verdadeiro Testamento, e que a seu rogo lh'o fizera Pedro Vieira da Silva, seu Secretario d'Estado, e depois de feito lh'o lera, e por estar á sua vontade o assignára com a sua Real mão. Portanto approvou, e ratificou o dito Testamento, que quer que se cumpra como nelle se contem, e que por este derogar quantos Codicillos haja feito, e só este quer que se guarde, por esta ser sua ultima e derradeira vontade. Testemunhas, que foram presentes, chamadas e requeridas por parte de Sua Magestade, o Marquez de Niza, do Conselho d'Estado de Sua Magestade, o Marquez Mordomo-mór, D. João da Silva, o Bispo Capellão-mór, do Conselho d'Estado de Sua Magestade, o Conde de Odemira, do Conselho d'Estado de Sua Magestade, e Presidente do Conselho Ultramarino, o Conde de Villarmaior, do Conselho d'Estado de Sua Magestade, o Conde de Villa Pouca de Aguiar, do Conselho d'Estado de Sua Magestade, o Conde de Miranda, o Conde Camareiro-mór, do Conselho d'Estado de Sua Magestade, o Conde de Soure, do Conselho de Guerra, Ruy de Moura Telles, do Conselho d'Estado de Sua Magestade, e Vedor de sua Fazenda, o Visconde de Villa Nova da Cerveira, o Conde do Prado, Estribeiro mór de Sua Magestade, Luiz de Mello, Porteiro-mór, D. João de Almeida, Vedor da Casa de Sua Magestade, Antonio de Mendonça, Presidente da Mesa da Consciencia e Ordens, eleito Arcebispo Primaz, Gaspar de Faria Severim, do Conselho de Sua Magestade, e seu Secretario do Expediente, Rodrigo de Figueiredo de Alarcão, D. Rodrigo da Cunha, Chantre de Lisboa, Luiz de Sousa, Pedro Severim de Noronha, o Padre Confessor de Sua Magestade, Bispo eleito do Japão, o Doutor Pedro Fernandes Monteiro, do Conselho de Sua Magestade, e seu Desembargador do Paço, Pedro Vieira da Silva, do Conselho de Sua Magestade e seu Secretario d'Estado; e todos reconhecemos a Real pessoa de Sua Magestade ser a propria, Testador, aqui conteudo, que comnosco assignou nesta approvação; e foi mais testemunha Antonio Cavide, Secretario de Sua Magestade, e do Conselho de sua Fazenda: a qual approvação eu Aurelio de Miranda, Tabellião publico de notas por Sua Magestade, em esta Cidade de Lisboa, e seu Tabellião, fiz, e assignei de meu publico signal. — Concertei em cinco, e foi mais testemunha o Conde da Vidigueira — Signal publico. — EL-REI. — O Marquez Almirante. — O Marquez Mordomo-mór. — O Bispo Capellão-mór. — Conde Camareiro-mór. — O Conde de Odemira. — O Conde de Villarmaior. — Ruy de Moura Telles. — O Conde do Prado. — O Conde de Soure. — Antonio de Mendonça. — Visconde. — O Conde de Miranda. — O Conde da Vidigueira. — D. João

de Almeida. — Gaspar de Faria Severim. — Luiz de Mello. — Ruy de Figueiredo. — D. Rodrigo da Cunha de Saldanha, Chantre de Lisboa. — Luiz de Sousa. — Pedro Severim de Noronha. — Antonio Cavide. — Pedro Fernandes Monteiro. — Pedro Vieira da Silva.

#### CERTIDÃO DE ABERTURA.

Aurelio de Miranda, Tabellião publico de notas por El-Rei Nosso Senhor etc. em a Cidade de Lisboa e seu Termo, certifico, que, presentes os Conselheiros d'Estado, e Officiaes da Casa de Sua Magestade, o Secretario de Estado Pedro Vieira da Silva me deu o Testamento, com que a Catholica e Real Magestade de El-Rei D. João o IV de Portugal, falleceu, o qual eu Tabellião abri, e estava cosido com linhas brancas, e lacrado, e sellado com Armas Reaes, feito pelo mesmo Secretario Pedro Vieira da Silva, e assignado pela mão Real, e aprovado por mim Tabellião; o qual Testamento não tinha entrelinha, vicio, ou cousa que duvida fizesse, e sómente na approvação estava uma emenda, que dizia cinco, e duas entrelinhas, que diziam por sua Real mão, e Antonio Cavide, resalvadas: e por verdade fiz esta certidão de abertura, que assignei de meu publico signal e razo, aos 6 dias do mez de Novembro de 1656 annos. Em testemuo de verdade. — Signal publico. — Aurelio de Miranda.

*Papel pertencente ao Testamento de El-Rei  
Dom João IV.*

#### JESUS MARIA.

Em uma das verbas de meu Testamento declarei deixava em um papel á parte, assignado por mim e pelas pessoas que alli nomeei, dispostas algumas cousas particulares, para se executarem depois da minha morte, como parte de meu Testamento, e são as que se seguem.

Hei por bem e mando, que do melhor parado de minha Fazenda se apartem vinte mil cruzados, que se dispenderão em cazamentos de Orfãs e em esmolas a Conventos pobres, e em vestir pessoas necessitadas, e em esmolas a Criados, que bem me serviram, tudo distribuido a arbitrio da Rainha, minha sobre todas muito amada e prezada mulher, e minha Testamenteira; e porque dos Criados a que será justo fazer esmolas, tem Antonio Cavide toda a noticia, encommendo muito á Rainha a tome delle; e serão as esmollas segundo o serviço, merecimento e qualidade das pessoas; e neste numero entrarão tres, a que quero se dê remedio, cujos nomes sabe o Padre meu Confessor, e os declarará á Rainha, e isto se intende fóra as Missas e mais suffragios, que se hão de fazer por minha alma.

Tenho alguns papeis de segredo, assim de

partes, como tocantes ao governo do Reino; e porque convém, que uns se não percam, pelo prejuizo dos terceiros, e que outros se guardem, para a Rainha, e o Principe, meu sobre todos muito amado e prezado Filho, terem noticia delles, e os seguirem, e se governarem por elles, como espero farão, ordeno a Antonio Cavide, que, ajudado do meu Confessor, faça de todos inventario, com a distincção e declarações necessarias, e os entregue á Rainha, e ella os guardará, seguirá, e entregará ao Principe, quando fôr tempo.

Dispuz algumas cousas, em ordem a cazar em França a Infante D. Catharina, minha muito amada e prezada Filha, que se me pediu pelos Ministros d'aquella Corôa: o que nisto tenho ordenado, sabe a Rainha: encommendo-lhe muito o execute.

Tenho alguns intentos sobre o estado e vida de D. Maria, que em meu Testamento declarei por Filha; e porque o sabe Antonio Cavide, encommendo muito particularmente á Rainha os intentos, e isso bastará para os seguir, como lhe mereço, e todas minhas cousas.

Juntei com muita curiosidade, e em muitos annos, a minha Livraria da Musica, e faço della muita estimação; e porque desejo e é justo se conserve, a vinculo em Morgado, e aproprio á minha Capella, para que esteja sempre na Casa do Paço, em que hoje está, limpa e bem tratada; e se pedirá Bulla a Sua Santidade para não poder sahir della Livro algum, nem se poder trasladar, sob pena de excommunhão reservada.

Mandei imprimir em Italia, por conta da minha Fazenda, as Obras de João Soares Rebello: faço-lhe mercê d'aquella impressão, e deixando uma duzia de volumes em minha Livraria, fará espalhar os mais por Castella e por Italia, e mais partes que lhe parecer.

Antonio Cavide dava por ordem minha alguns ordenados a pessoas, que não convinha terem-nos em publico; e porque quero se conservem, hei por bem e mando que se continuem e paguem pelos rendimentos da Casa de Bragança, e serão nas quantidades e ás pessoas que Antonio Cavide declarar.

Por minha ordem provê Antonio Cavide todos os annos a D. Maria de dous mil cruzados, que lhe mandava dar pela folha do Thesouro da Casa de Bragança, com titulo de que se dispendiam em certa cousa de meu serviço: hei por bem que se provejam d'aqui em diante a aquella conformidade, em quanto D. Maria não tiver casa e renda para sua sustentação.

Este papel mandei a Pedro Vieira da Silva fizesse.

E eu Pedro Vieira o fiz de minha letra, em pagina e meia de papel, sem entrelinha, nem cousa que duvida faça, em Lisboa, a 2 de Novembro de 1656.

Mandou Sua Magestade fazer os acrescentamentos seguintes:

Ao Padre meu Confessor declarei e encommendei como a tal algumas cousas de segredo, em que hade ser necessario provêr ao diante: encommendo muito á Rainha o ouça e creia, e faça executar o que lhe apontar sobre estes particulares, que pela qualidade delles merecem todo o favor.

Mandei reformar a minha Capella com grande desejo de ficar muito capaz de se celebrarem nella os Officios Divinos: hei por bem se acabe com toda a perfeição, fazendo-se o Sacrario, paineis, Santuario de Reliquias, Sepulchro para a Semana Santa, e tudo o mais que fôr necessario, para ficar com a decencia que pede o uso que hade ter.

E porque tenho communicado todos estes particulares a Antonio Cavide com as advertencias que não tem outro sujeito, hei por bem, que elle corra com estas obras, e as ponha na perfeição que lhe vi sempre pôr, ás de que o encarreguei.

O mesmo Antonio Cavide correu com diferentes dinheiros meus, e os despendeu por minhas ordens, umas vocaes, e outras por escripto; e porque lhe tomei de tudo conta, e me deu com a verdade que sempre experimentei nelle, o hei por quite, livre, e isento de se lhe pedir conta de dinheiro algum meu que por elle corresse, e esta declaração minha lhe sirva de quitação para todo o tempo; e porque fiz sempre delle muita confiança, e a fundei na prova que muitas vezes fiz do cuidado, amor e limpeza de mãos com que me servio, encommendo á Rainha, e ao Principe, e aos Infantes meus Filhos, façam delle a mesma, e eu sei que a soberá merecer.

Para se conservar a minha Livraria da Musica, de que acima tenho disposto, com a limpeza e perfeição que convem, lhe deixo e applico para fabrica quarenta mil réis de renda perpetua em cada um anno; e porque fio de Antonio Barbosa, e de seu Irmão Domingos do Valle, terão della todo o cuidado, lh'a encarrego, com titulo a Antonio Barbosa, de Bibliothecario, e seu Irmão de Ajudante; e continuará e acabará Antonio Barbosa o Index, que tenho ordenado, e se darão por este trabalho a Antonio Barbosa sessenta mil réis cada anno, e a Domingos do Valle quarenta, e esta mesma porção se continuará para sempre a duas pessoas, depois dos dias dos sobreditos, com os titulos apontados; e os cento e quarenta mil réis, que a despesa deste capitulo importa cada anno, fará a Rainha assentar em parte, em que se faça bom pagamento, não sendo nas rendas da Capella a que a vinculei, porque será estorvar os Ministros que a servem.

Entregar-se-hão ao Conde meu Camareiro-mór, do meu Conselho d'Estado mil cruzados, para repartir pelos Moços da Camara da Guarda-roupa, que me serviram nesta doença: e porque agradei algumas vezes ao Conde de palavra o trabalho que lhe dei, e o amor particular com que o vi assistir-me nesta occasião, e em todas, para que fique sempre memoria do meu agradecimento, lho

faço neste lugar, e encommendo á Rainha, ao Príncipe, e aos Infantes meus Filhos, o conheçam assim, e lh'o agradeçam por suas partes.

E posto que eu em meu Testamento lhes encommendo todos os meus Criados em geral, serviram-me tão bem, e em particular, os Officiaes de minha Casa, Mordomo-mór, Capellão-mór, Estribeiro-mór, e Porteiro-mór, e todos os outros, que aqui hei por nomeados, que me pareceu dizer ao Príncipe, nestas memorias particulares, ganhará muito em se servir delles, honrando-os e estimando-os, como merecem, e me seuberam sempre merecer,

Deixo uma memoria particular de legados miudos, a Criados pobres, que servirão de esmolhas por minha alma, e da letra de Antonio Cavide: mando se cumpra, ainda que não seja assignado por mim, e o não fiz pelo não pedir a quantidade.

Os Medicos de minha Camara, e os Cirurgiões que me assistiram nesta doença, o fizeram tão bem como se vio: far-lhe-ha a Rainha a mercê de dinheiro que lhe parecer.

Pelo zelo que tenho da Justiça, me pareceu declarar, que a jurisdicção, que os Governadores das Armas das Provincias do Reino tem nos feitos crimes, se regulará e será a mesma, que a Lei do Reino dá aos Capitães dos logares de Africa; e se acharão entre os meus papeis os motivos que tive para o resolver assim. E mandei a Pedro Vieira acrescentar estas declarações, as quaes tinha feito por meu mandado, e vão todas em uma folha de papel escripta, e em tres paginas inteiras, e esta, e todas de minha letra, sem entrelinha nem cousa que duvida faça. Em Lisboa, 4 de Novembro de 1656. — REL. — Nicolau Moniz. — André Fernandes. — João Nunes. — Pedro Munchos. — Antonio Cavide.

Prov. da Hist. Genealogica T. IV pag. 764.

*Fôrma da entrega do corpo d'El-Rei D. João IV em o Mosteiro de S. Vicente de Fóra.*

Aos sete dias do mez de Novembro do anno de 1656, em Lisboa, no Convento de S. Vicente de Fóra, estando presentes D. João da Silva, Marquez de Gouvêa, Mordomo-mór de Sua Magestade, e do seu Conselho d'Estado, D. Francisco de Sousa, Conde do Prado, Estribeiro-mór de Sua Magestade, e do seu Conselho de Guerra,

Luiz de Mello, Porteiro-mór de Sua Magestade, e Capitão da Guarda Portugueza, Garcia de Mello, Monteiro mór, D. João de Almeida, Vedor da Casa de Sua Magestade, Manoel de Sousa da Silva, Aposentador-mór, D. Lucas de Portugal, Mestre-salla, D. Diogo Lobo, Sumilher da Cortina, D. Francisco de Mello, e D. Antonio Alvares da Cunha, Trinchantes, D. Pedro de Castello-Branco, Visconde de Castello-Branco, e Capitão da Guarda, e o Padre D. Henrique do Desterro, Prior do dito Convento de S. Vicente — logo pelo dito Marquez Mordomo-mór D. João da Silva, foi entregue ao dito Prior um caixão, forrado de tella carmezim, metido dentro de outro, forrado de brocado de tres altos, em que disse, e jurou aos Santos Evangelhos, estar o corpo do muito Alto e muito Poderoso Senhor Rei D. João IV, nosso Senhor, que hontem junto ao meio dia falleceu da vida presente: e por as pessoas acima nomeadas jurarem aos Santos Evangelhos, em que pizeram as mãos com o dito Marquez, que nos ditos caixões estava o corpo do dito Senhor, e o viram, e reconheceram nelle ao fechar dos caixões. E eu Pedro Vieira da Silva, do Conselho de Sua Magestade, e seu Secretario d'Estado, dou sê ser o sobredito verdade; e por vêr com os meus olhos meter nos ditos caixões o dito Senhor Rei D. João IV, e o tornar a vêr, e reconhecer, quando o fecharam — disse o dito Prior D. Henrique do Desterro, que se dava por entregue do corpo do dito Senhor Rei, e das chaves dos caixões em que está recolhido, que o dito Marquez lhe entregou logo, e são duas douradas, uma do caixão interior, e outra do exterior, e disse se obrigava, por si e seus successores, a dar conta do dito corpo, ou ossos delle, todas as vezes que lhe sôr pedido. De que eu Pedro Vieira da Silva fiz dous termos deste theor, um para ficar no dito Convento em companhia das chaves, e outro para se enviar á Torre do Tombo, os quaes comigo assignaram todas as pessoas acima referidas. — O Marquez Mordomo-mór. — D. Antonio Alvares da Cunha. — D. Francisco de Mello. — D. Lucas de Portugal. — Luiz de Mello. — D. João de Almeida. — O Conde do Prado. — D. Diogo Lobo da Silveira. — Manoel de Sousa da Silva. — Pedro Vieira da Silva. — Garcia de Mello. — D. Henrique do Desterro, Prior de S. Vicente. — O Visconde de Castello-Branco.

Prov. da Hist. Genealogica T. IV pag. 772.



## AUTO DO LEVANTAMENTO E JURAMENTO D'EL-REI DOM AFFONSO VI.

**E**M NOME DE DEUS amen. Saibam quantos este acto e instrumento, feito por mandado d'El-Rei Nosso Senhor, virem, que, no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1656, aos 15 dias do mez de Novembro do dito anno, em quarta feira á tarde, nesta Cidade de Lisboa, nos Paços da Ribeira della, onde ora está o muito Alto e muito Poderoso Senhor El-Rei Dom Affonso VI de Portugal, Nosso Senhor, Filho legitimo e Herdeiro e Successor d'El-Rei Dom João IV Nosso Senhor, que Santa Gloria haja, e da Rainha Dona Luiza, Nossa Senhora, que Deus guarde, se fez o levantamento e juramento de Sua Magestade na Corôa destes seus Reinos, e Senhorios de Portugal, em que succedeu ao dito Senhor Rei Dom João IV seu Pai, por os Grandes, Titulos, seculares, ecclesiasticos e pessoas da Nobreza, que se acharam presentes, na fórma que adiante se dirá.

O qual acto se fez com toda a solemnidade a elle devida, e com todas as ceremonias costumadas em semelhantes actos, perante nós Jacinto Fagundes Bezerra, e João da Costa Travassos, Escrivães da Câmara de Sua Magestade, e seus Notarios publicos Reaes para os ditos actos, por especies Provisões suas, que no fim deste instrumento irão trasladadas, sendo presentes as testemunhas ao diante nomeadas.

E antes de fazermos relação do que se passou no dito acto, e do modo com que se fez o dito levantamento e juramento, nos pareceu conveniente copiarmos aqui as verbas do Testamento com que faleceu Sua Magestade que Deus tem em gloria, tocantes á Successão do Reino, e governo delle na menor-idade d'El Rei Nosso Senhor, que Deus guarde, as quaes são as seguintes :

Declaro por Successor de meus Reinos ao Principe Dom Affonso, meu sobre todos muito amado e prezado Filho; e porque se acha em menor-idade, e pelas Leis destes Reinos toca sua tutella, e a de seus Irmãos, á Rainha, minha sobre todas muito amada e prezada Mulher, a nomeio por Tutora e Curadora do dito Principe, e dos Infantes meus Filhos, para que, no caso de meu falecimento, os crie e governe, em quanto durar a sua menor-idade, e administre seus bens, assim, e da maneira que eu ora o faço, e houvera de fazer, se vivo fôra.

E porque da muita prudencia que sempre conheci na Rainha, e da noticia e experiencia que tenho das cousas destes Reinos, e do muito amor que tenho a meus Vassallos, espero os governará muito como deve, fazendo a todos igual justiça (em que sempre mais que nas armas intendi consistia a defesa e conservação dos Reinos) a nomeio por Regente e Governadora delles, em quanto o Principe não

tiver a idade, que, conforme as Leis e costumes destes Reinos, se requer nos Pessoas Reaes, para exercitarem o Governo: e o fará a Rainha com toda a jurisdicção e authoridade que eu hoje tenho, e com a mesma que o Principe ha de ter quando embora governar.

Estas são as verbas do Testamento de Sua Magestade, que Deus tem, de que atraz se faz menção; e agora se segue a Relação do acto do levantamento e juramento d'El-Rei Dom Affonso Nosso Senhor que Deus Guarde.

No Terreiro do Paço, junto á galeria nova que corre do canto do Forte, que fica sobre o rio, até o outro canto da varanda de pedraria, que fica para a banda da terra, se fez uma varanda de madeira que tomava todo aquelle vão de uma e outra parte, no mesmo andar e altura da outra de pedraria, da qual se entrava para esta de madeira, que tinha de comprimento cento e quatro passos, e de largura quatorze, e toda estava alcatifada de alcatifas de mui boa estofa, matizadas de varias côres, e as paredes cobertas de riquissimos panos de raz, e o tecto todo toldado de panos de têla gemada, e veludo carmesim, entresachados com sanefas em redondo, da mesma têla; e as columnas da dita varanda, que sustentavam o toldo de cima, estavam forradas de panos azues, de seda e ouro, bordados, da China, com seus terços carmezins tambem bordados; e por baixo das grades da dita varanda, que se pozeram de resguardo para a banda do Terreiro do Paço, se armou tambem de pauos de raz, que ficavam encobrindo o madeiramento da dita varanda, com que ficava mais vistosa.

No topo da dita varanda da banda do Forte se poz um estrado grande, que occupava toda a largura da dita varanda, de quatro degraus, e em cima d'elle outro estrado mais pequeno, de dous degraus, um e outro alcatifado de riquissimas alcatifas de seda.

E no estrado pequeno encostado ao dito Forte, se poz uma cadeira de têla carmezim bordada de ouro, coberta com um panno do mesmo, debaixo de um mui rico docel tambem carmesim, todo bordado de ouro, e no meio as Armas Reaes com as Quinas deste Reino tambem bordadas, estando a parede em que estava encostado, coberta pela banda direita com um panno riquissimo de raz de seda e ouro, que tinha a figura da Justiça, e da esquerda com outro da mesma maneira, que tinha a figura da Prudencia, um e outro encaixilhados com espaldeiras da mesma estofa.

E no meio da dita varanda junto ás grades estava um estrado pequeno de quatro palmos de alto, com tres degraus pela banda de dentro para

se subir a elle, coberto tambem com riquissimas alcatifas de seda, o qual se poz no dito lugar, para d'alli se acclamar Sua Magestade, como adiante se dirá.

Toda a dita varanda estava occupada com os Ministros dos Tribunaes do Desembargo do Paço, Mesa da Consciencia, Conselho da Fazenda, Conselho de Guerra, Conselho Ultramarino, Junta dos Tres Estados, Conselho Geral do Santo Officio, Camara de Lisboa, Casa da Supplicação, Cabido Sede Vacante de Lisboa, e outros Prelados Ecclesiasticos de todas as Religiões, e muitos Fidalgos e pessoas do Conselho de Sua Magestade, Donatarios de terras da Corôa, e Alcaides-môres, todos em pé.

No meio do Terreiro do Paço um pouco para a banda do rio estiveram formados os Terços da Infantaria, á ordem dos Mestres de Campo o Conde de Miranda e Ruy Lourenço de Tavora, e no Corpo da Guarda junto ao Paço esteve uma companhia em allá, e ao pé da varanda, no chão do mesmo Terreiro do Paço, estiveram tambem em ala os Soldados da Guarda com o Tenente da mesma Guarda Diogo Botelho de Mattos, e todo o mais Terreiro do Paço, até ás portas dos Contos e Alfandega, e ainda até á Misericórdia, pelas janellas, varandas, e telhados que ficam sobre elle, e no muro da banda do rio estava tudo coberto de innumeravel gente, assim da Nobreza como do Povo que veio a ver este acto, e achar-se presente a elle, e se avaliou que seriam mais de sessenta mil pessoas, todos com grande gosto e alegria.

Estando assim tudo preparado, baixou Sua Magestade do seu aposento, pelas tres oras da tarde, com opa roçagante de téla de ouro, forrada de carmesim, e vestido de téla de ouro e pardo, guarnecido de renda de prata e ouro, com abotoadura de pedraria, e um collar ao pescoço de grande valor, e delle pendente o Habito da Ordem de Nosso Senhor Jesu Christo, em um circulo de diamantes, espadim dourado, e mangas de téla branca, lavrada de ramos de ouro; e no sombreiro uma joia de diamantes, que prendia a aba do mesmo sombreiro; trazia-lhe a fralda da opa João Rodrigues de Sá e Menezes, Conde de Penaguião, dos Conselhos d'Estado e Guerra de Sua Magestade, e seu Camareiro-mór.

Immediato a Sua Magestade, vinha diante o Serenissimo Infante Dom Pedro, como estoque desembainhado, e levantado em ambas as mãos, descoberto, fazendo o officio de Condestable deste Reino, o qual vinha tambem vestido de pinhoella negra, com lentijoulas azuladas, e junto a elle Rui de Moura Telles, do Conselho d'Estado de Sua Magestade, Védor de sua Fazenda, e Estribeiro-mór da Rainha Nossa Senhora, para lhe ajudar a sustentar o estoque, por ser ainda de pouca idade; e logo a diante vinha Antonio Telles de Menezes, Conde de Villa Pouca de Aguiar, General das Ar-

madas, e do Conselho d'Estado de Sua Magestade, fazendo o officio de Alferes-mór, com a bandeira Real enrolado, e a elle se seguia D. João da Silva, Marquez de Gouvêa, dos Conselhos d'Estado e Guerra de Sua Magestade, seu Mordomomór, e no mesmo andar Dom João Mascarenhas, Conde do Sabugal, fazendo o officio de Mirinholmór, e mais adiante D. Rodrigo de Menezes Regedor da Justiça, e o Secretario d'Estado Pedro Vieira da Silva; e assim se iam seguindo os mais Officios da Casa, D. João d'Almeida, e D. Duarte de Castello-Brânco, Védores da Casa de Sua Magestade, Luiz de Mello, Porteiro-mór, e Capitão da Guarda Portugueza, D. Lucas Portugal, Mestre-salla, Manoel da Silva de Sousa, Aposentador-mór, que tambem servio de Repósteiro-mór, D. Lourenço de Sousa, Capitão da Guarda Alemã, Garcia de Mello, Monteiro-mór, Francisco de Faria da Silva, Almotacel mór, Dom Pedro da Costa, Armador-mór, Martim de Sousa de Menezes, Copeiro-mór, D. Antonio Alvares da Cunha, Trinchante, Luiz de Saldanha, Védor da Casa da Rainha Nossa Senhora, todos com as insignias de seus cargos nas mãos, vestidos de gala, com seus colares, e cadeas ao pescoço, e descobertos.

A' mão direita de Sua Magestade vinha o Duque d'Aveiro D. Raimundo, do seu Conselho d'Estado, e á mão esquerda o Duque do Cadaval, Marquez de Ferreira D. Nuno Alvares Pereira, ambos em um andar, tres ou quatro passos mais adiante de Sua Magestade; e ao Duque d'Aveiro se seguia D. Alvaro Pires de Castro, Marquez de Cascaes, Alcaide-mór de Lisboa; e ao Duque do Cadaval, o Marquez de Niza, D. Vasco Luiz da Gama, do Conselho d'Estado de Sua Magestade, Védor de sua Fazenda; e por um e outro lado se seguiam em duas alas os Condes, por suas precedencias, e no meio delles ó que vinham os Officiaes da Casa atraz nomeados, e todos os Grandes Titulos vinham tambem vestidos de gala, com seus colares, e cadeias ao pescoço, descobertos, por ser assim costume em semelhantes actos.

Atraz de Sua Magestade vinha D. Manoel da Cunha, Bispo d'Elvas, Capellão-mór de Sua Magestade, do seu Conselho d'Estado, Arcebispo eleito de Lisboa, e D. Francisco de Souto-Maior, Bispo de Targa, Deão da Capella Real, eleito Bispo de Lamego, D. Theodosio de Mello, irmão do Duque do Cadaval, Sumilher de Cortina de Sua Magestade, Antonio de Mendonça, tambem Sumilher de Cortina de Sua Magestade, do seu Conselho, Presidente da Mesa da Consciencia e Ordens, e Arcebispo eleito de Braga, e D. Diogo Lobo, tambem Sumilher de Cortina de Sua Magestade, e Conego na Sé de Lisboa, e o Doutor Nicolau Monteiro, Mestre de Sua Magestade, e de Sua Alteza, Bispo eleito da Guarda, e muitos Fidalgos; e diante deste acompanhamen-

to, vinham os Reis de Armas, Arautos, e Passavantes, com suas cotas vestidas, e os Porteiros da Canna com suas massas de prata, e outros com suas cannas na mão, e os Moços da Camara.

É começando Sua Magestade a entrar no logar do dicto acto com este acompanhamento, tangeram os menestreis, charamellas, trombetas, e atabales, os quaes não vieram diante de Sua Magestade, como é costume em semelhantes levantamentos, e juramentos dos Reis destes Reinos. quando entram na Corôa d'elles: porque por ser pequena a distancia do aposento de Sua Magestade ao logar do dito acto, se pozeram logo os menestreis, aonde haviam de estar; e para que Sua Magestade fosse visto do Povo, que estava no Terreiro do Paço, veio andando por junto das grades da dita varanda, e a gente que nella estava se encostou á parte da parede.

E tanto que Sua Magestade chegou ao estrado pequeno, logo subio a elle Manoel da Silva de Sousa, que fez o officio de Reposteiro-mór, e descobriu a cadeira, e Sua Magestade se assentou nella, e tomou da mão do Conde Camareiro-mór um Sceptro de cristal guarnecido de ouro esmaltado, que o The-oureiro da Casa tinha em uma rica salva de prata dourada.

Sentado Sua Magestade, se poz á sua mão direito no estrado pequeno, em pé, e descoberto, como vinha, o Serenissimo Infante Dom Pedro, Condestable deste Reino, com o Estoque nas mãos levantado, e junto a elle ficou Rui de Moura Telles para lhe chegar um assentosinho alto em que se podesse encostar, e para ter mão no Estoque em quanto Sua Alteza fosse jurar: e o dito assento era forrado de veludo carmezim guarnecido de passamanes de ouro, e sómente servio de encosto ao Serenissimo Infante por ser de pouca idade, e não de assento (porque em semelhantes actos ninguem tem assento) e o Camareiro-mór ficou detraz da cadeira de Sua Magestade.

Da mesma parte direita de Sua Magestade, no primeiro degrau do estrado grande se pozeram em pé, e descobertos, como vinham, os Duques d'Aveiro, e Cadaval, ficando o Duque d'Aveiro mais perto de Sua Magestade; e logo junto a elle o Duque do Cadaval, a quem se seguia o Bispo Capellão-mór, e o Bispo de Targa, e os Sumilheres de Cortina.

Da outra parte esquerda, no mesmo estrado grande, ficou o Marquez Mordomo-mór, e junto a elle o Conde Meiriinho mór, e os Marquezes de Cascaes, e de Niza: e logo a diante o Secretario d'Estado Pedro Vieira da Silva; e o Alferes-mór se poz com a Bandeira Real enrolada na ponta do ultimo degrau da parte direita do estrado grande quando sobem: e por uma e outra banda ses eguiam, sem precedencias, D. Antonio Luiz de Menezes, Conde de Cantanhede, dos Conselhos d'Estado e Guerra de Sua Magestade, Védor de

sua Fazenda, o Conde de Odemira, D. Francisco de Faro, dos Conselhos d'Estado e Guerra de Sua Magestade, e Presidente do Conselho Ultramarino, João Rodrigues de Vasconcellos e Sousa, Conde de Castello-Melhor, do Conselho de Guerra de Sua Magestade, D. Francisco de Sousa Conde do Prado, do Conselho de Guerra de Sua Magestade, e seu Estribeiro-mór, D. Miguel d'Almeida, Conde d'Abrantes, Mordomo-mór da Rainha Nossa Senhora, o Conde da Feira D. João Forjaz Perciro, o Conde da Vidigueira D. Francisco Luiz Balthazar da Gama, Martim Affonso de Mello, Conde de S. Lourenço, dos Conselhos d'Estado e Guerra de Sua Magestade, o Conde d'Aveiras Luiz da Silva Tello de Menezes, o Conde de Villar-Maior, Fernão Telles de Menezes, dos Conselhos d'Estado e Guerra de Sua Magestade, o Conde da Torre D. João Mascarenhas, o Conde da Ilha do Principe, Luiz Carneiro, o Conde de S. Miguel, Francisco Botelho, o Conde de Unhão D. Rodrigo de Castro Telles, o Conde de Figueiró D. Pedro de Lencastre, o Conde de S. João Luiz Alvares de Tavora, o Conde de Serém D. George Mascarenhas, o Conde de Monsanto D. Luiz Pires de Castro, o Conde das Sarzedas D. Luiz da Silveira, o Conde de Villa-Verde D. Antonio de Noronha, o Conde do Vimioso D. Miguel de Portugal, o Visconde de Villa-Nova de Cerveira D. Diogo de Lima, o Visconde de Castello-Branco D. Pedro de Castello-Branco, Capitão da Guarda de Sua Magestade, D. George de Ataide, e os Officiaes da Casa de Sua Magestade, que atraz ficam nomeados, que todos occupavam o estrado grande.

No segundo degrau do estrado grande estiveram os Ministros do Senado em corpo de Camara, e d'ahi para baixo os Desembargadores do Tribunal do Desembargo do Paço, os do Conselho Geral do Santo Officio, os do Conselho da Fazenda, Mesa da Consciencia, Casa da Supplicação, Conselho Ultramarino, Junta dos Tres Estados, e outros mais Ministros; e no pavimento antes de chegar ao primeiro degrau do estrado grande, estiveram os Reis d'Armas, Arautos, Passavantes, Porteiros de Maças, e da Canna, e depois d'elles se seguiam os Senhores de Terras, Donatarios da Corôa, Alcaides-móres, e Fidalgos, que se acharam presentes, nos logares em que cada um se achou, e melhor pôde estar, todos em pé, cujos nomes se escrevem aqui, assim como se poderam ir tomando e são os seguintes. D. Rodrigo de Menezes Regedor da Justiça, e D. Lourenço Pereira da Gama, que fazia o officio de Chancelier-mór do Reino, e D. Francisco de Carvalho, do Conselho de Sua Magestade, Chancelier da Casa da Supplicação, e Desembargador do Paço, e D. Pantaleão Rodrigues Pacheco, Bispo eleito d'Elvas, do Conselho de Sua Magestade e do Geral do Santo Officio, e Desembargador do Paço, e os Doutores Fernando de Mattos de Carvolhosa, Pedro Fernandes Monteiro,

Diogo Marchão Themudo, também do Conselho de Sua Magestade, e seus Desembargadores do Paço, o Doutor Antonio Pereira de Souza, Procurador da Corôa, Gaspar de Faria Severim, do Conselho de Sua Magestade, e seu Secretario do Expediente e Mercês, e seus dous filhos Pedro Severim de Noronha, e Francisco de Faria Severim, Antonio Cabide, do Conselho da Fazenda de Sua Magestade, e seu Secretario, Luiz Vieira da Silva, Conego de Evora, filho do Secretario d'Estado, os Doutores George da Silva Mascarenhas, Luiz Delgado d'Abreu, Gonçallo Alvo Godinho, e Martim Affonso de Mello, Deputados da Mesa da Consciencia e Ordens, e D. George d'Araujo Estação, do Conselho da Fazenda, Juiz das justificações della, o Doutor Antonio de Souza de Macedo, e o Doutor Martim Monteiro, do Conselho da Fazenda de Sua Magestade, e o Doutor João Carneiro de Moraes, Procurador da mesma Fazenda, George de Mello, e Pedro Cazar, do Conselho de Guerra de Sua Magestade, Francisco da Cunha de Vasconcellos, José Pinto Pereira, e o Doutor Christovão d'Andrade Freire, do Conselho Ultramarino, Salvador Corrêa de Sá e Benevides, dos Conselhos de Guerra, e Ultramarino, e Alcaide-mór do Rio de Janeiro, Diogo de Souza, Bispo eleito de Leiria, Pedro da Silva de Faria, Francisco Cardoso de Torneo, Luiz Alvarez da Rocha, e Fr. Pedro de Magalhães, todos do Conselho Geral do Santo Officio, D. João de Souza, Vedor da Casa da Rainha Nossa Senhora e Presidente da Camara de Lisboa, os Doutores Paulo de Carvalho, Affonso Botelho, Francisco de Valadares Soto Maior, Pedro Alvarez Sanches de Baena, e Christovão Soares d'Abreu, Vereadores da mesma Camara, e os Procuradores da Cidade Antonio Pereira de Viveiros, e Miguel de Mello, e o Juiz do Povo, e Casa dos Vinte e Quatro, os Doutores Antonio de Souza de Tavares, e Pedro Paulo de Souza, Juizes dos Feitos da Corôa e Fazenda, e os Doutores Francisco Monteiro Monterroio, e Christovão Pinto de Paiva, Corregedores do Crime da Côrte, e os Doutores Diogo de Gouvêa de Miranda e Luiz Gomes do Basto, Corregedores do Civil da Côrte, e os Doutores Rodrigo Rodrigues de Lemos, Simão Ferrão d'Andrade, Manoel Gameiro de Barros, Gaspar de Lemos Galvão, José Pinheiro, João de Brito Caldeira, Manoel Delgado de Mattos, Miguel Suzarte de Azevedo, Miguel Pinheiro de Brito, George privado de Faria Desembargadores dos Aggravos da Casa da Supplicação, e outros Desembargadores da mesma Casa, André Furtado de Mendonça Deão de Lisboa, o Arcediago Fernão Cabral, o Chantre D. Rodrigo da Cunha, o Thesoureiro-Mór João Prego, D. Luiz da Gama Arcediago da terceira Cadeira, o Conego Pedro de Tavora de Castro, o Conego Nuno da Cunha, e outros Conegos, Fr. Luiz de Souza Esmoler-mór de Sua Magestade, Frei Pedro de Souza Bispo eleito de Angra, D. Pedro de Menezes Bispo eleito do Porto, Estevão da Cunha Bispo eleito de Miranda, o Pa-

dre André Fernandes Bispo eleito do Japão Confessor que foi de Sua Magestade, o Padre João Nunes Confessor da Rainha Nossa Senhora, o Padre Luiz Brandão Preposito de S. Roque, o Padre Ignacio Mascarenhas Reitor do Collegio de Santo Antão da Companhia de Jesus, o Padre Manoel Monteiro Reitor do Seminario, o Padre D. Abbade de S. Bento da Saude Fr. Francisco dos Reis, o Padre Fr. Diniz d'Alencastre Provincial de S. Domingos, o Padre Fr. Diogo do Salvador Provincial de S. Francisco da Cidade, o Padre Fr. João Pereira Provincial de S. Francisco de Enxabregas, o Padre Fr. Fabião dos Reis Provincial do Carmo, o Padre Fr. André Telles Provincial de Nossa Senhora da Graça, D. João de Sotto Maior Prior-mór de Aviz, D. Manoel de Noronha Prior-mór de Palmella, o Doutor Vicente Feio Cabral, Vigario Geral deste Arcebispado de Lisboa, e outros Prelados: o irmão do Marques de Gouvea D. Diogo da Silva, D. Martinho Mascarenhas, D. Pedro Fernandes de Castro, D. João de Menezes, e seu filho D. Diogo de Menezes, D. Rodrigo d'Alencastre, e seu irmão D. Pedro de Lencastre, D. Francisco de Mello, Trinchante de Sua Magestade, Alcaide-mór de Lamego, Luiz da Silva Telles, e seu irmão D. Fernando Telles de Faro, D. João de Castro, Senhor de Rezende, D. Rodrigo de Castro, D. Sancho Manoel, Affonso Furtado, D. Antonio d'Almeida, Pagem da Campainha, Martim Corrêa da Silva, Governador da Fortaleza de S. Gião, e seu filho Simão Corrêa, João de Saldanha, Antonio Francisco de Saldanha, D. Manoel da Camara, Christovão d'Almada, D. Paulo da Gama, D. Pedro d'Almeida, Simão da Cunha, Antonio Luiz Coutinho da Camara, Senhor da Capitania do Espirito Santo, Manoel Peixoto da Silva Adajl-mór, D. Francisco d'Almeida, e seu filho D. Diogo d'Almeida, Antonio de Faria da Silva, Francisco Gonçalves da Camara, Nuno da Cunha de Ataide, e seu irmão Luiz da Cunha de Ataide, D. Henrique Henriques, Rodrigo de Miranda Henriques, D. Antonio da Silveira, Sebastião de Sá de Menezes, Ruy Corrêa Lucas, D. Thomaz de Noronha, D. Marcos de Noronha, D. João Mascarenhas, Comendador de Mertola, D. Francisco de Castello Branco, D. Luiz Coutinho, Donatario das Pias, Manoel Corrêa da Silva senhor de Bellas, Antonio de Sousa de Menezes, Luiz de Mendonça, D. Antonio de Alcaçova da Costa Alcaide-mór do Campo Maior, e Ouguella, Luiz Cesar Alcaide-mór de Alemquer, Simão da Costa Freire Donatario de Pancas, Manoel Caldeira de Castro, Alcaide-mór de Villa de Conde, Tenente da Guarda de Sua Magestade, Gonçallo Pires Carvalho, Donatario da Zambojeira, D. Luiz d'Almeida, Donatario de Pombalindo, Pedro da Cunha; e outros muitos Fidalgos: e todos os nomeados, Grandes, Titulos, Fidalgos, e Prelados, estiveram em pé, e descobertos, porque nestes actos, não tem ninguem assento, nem se cobre.

Estando assim Sua Magestade sentado, se fez signal ao Doutor Antonio de Sousa de Macedo, do Conselho da Fazenda, a cujo cargo estava fazer a pratica a Sua Magestade, e sobindo ao estrado grande da parte esquerda no logar signalado, disse Rei d'Armas Portugal por tres vezes: Ouvide, ouvide, ouvide, estai atento.

E fazendo o Doutor Antonio de Sousa de Macedo a devida reverencia a Sua Magestade, fez a falla, e proposição seguinte:

« Muito Alto, muito Poderoso, e muito Excellentissimo Principe. Sem razão se queixa o Genero Humano, da Natureza não isentar da morte um sujeito quasi divino, que traz sempre o rosto no Ceu, em signal de sua preeminencia, quando a virtude que é só o bem do homem fica immorttal. O morrer antes é beneficio da Natureza, porque assegura a gloria da virtude, acabando-se os riscos de cahir no infallivel de haver perseverado; e nascendo os applausos só da justiça, pois nem a morte os pode sepultar, nem a adulação serve aos mortos; por isso os panegiricos nas exequias de um Varão Illustre nunca são tristes; para celebrarem sua immortalidade referem sóas acções, e não ha cousa mais indigna de tristeza, que a relação de acções generosas. Quem chorar em sua morte, não de verá alegrar-se em sua vida, pois a via tão sujeita á causa das lagrimas: não morrerá, se não fôra mortal; e se chorar-mos porque o era, não teremos razão, pois já deixou de ser o que não queríamos, e começou a ser o que queremos.

Em nenhum Heroe se verificou isto tão propriamente, como n'aquelle assumpto da fama, Nosso Restaurador, e Pai da Patria, n'aquelle João insigne, Principe verdadeiramente Illustre, Rei memoravel, cuja vida nos foi liberdade gloriosa, cuja morte lhe conserva o nome immorttal.

Se eu tivera cem bocas, como cantava Virgilio, se todo me convertera em linguas, como desejava Jeronimo, se fallara com as linguas dos homens, e dos anjos, como dizia Paulo, nunca chegara a explicar a gloria da liberdade, que nos deu em sua vida o poderoso braço de Deus.

Passo á immortalidade de sua fama.

Immortalizou-se pelos filhos, em que se continua: immortalizou-se em nossa obrigação, pois não satisfeito com fazer-nos felizes em quanto durou, nos deixou Herdeiro, em que nos seguiu felicidades tambem para depois de si.

Não careceu de misterio a occasião em que Vossa Alteza Real nasceu: retinham, ou matavam os Castelhanos em prisão dura ao Serenissimo Infante Dom Duarte innocente, só para atenuarem a Real Casa Portugueza. Mas ah! que a Justiça é uma flôr que não se murcha, é uma saude que não adocece, uma vida que não morre, uma serenidade que não se turba, um sol que não se poem, uma lua que não se eclipsa, um mar

que não se altera, e um porto onde ninguem periga! Que muito que Portugal com tal escudo contra os golpes, com tal antidoto contra o veneno, sobre tal rocha contra a tempestade, vencesse aquelle damnado intento? No mesmo tempo nos deu o Ceu a Vossa Alteza Real, e ordenou se chamasse Affonso, para que nossos contrarios intendessem, que começava a geração de nosso primeiro Rei, quando elles pretendiam atenuar-a:

*In ipsa attenuata ego respiciam, et videbo.*

E ordenou tambem que fosse sexto Affonso, para que nos lembrassemos, que em outro Affonso sexto, Pai da Rainha Dona Thereza, se dividio Portugal de Castella, para nunca mais se tornar a unir. Omnipotencia infinita! Sabedoria incomprehensivel! governadora do universo, guia da natureza, freio da fortuna, exemplar do destino! tu reges a revolução dos Ceus, e o repouso da terra, ajuntas a presciencia com a contingencia, e nosso alvedrio com teus decretos, dilatas a unidade por numeros, e a eternidade por tempos, e pela continuação de tantos milagres, tiras o espanto delles ao humano intendimento. Mas se se considera o que vimos, e vemos em Portugal, é força admirar novamente a alta Providencia, e soberana Piedade, que fez nossos inimigos instrumento de nosso remedio.

E sendo-nos Vossa Alteza assim dado por Deus, quem duvida que só em sua Real Pessoa lograremos unidas todas as excellencias, que se repartiram entre seus grandes Avós e Predecessores?

Lograremos um Affonso Henriques na Religião, um Sancho I na piedade, um Affonso II na prudencia, um Sancho II na benignidade, um Affonso III na industria, um Dionizio na liberalidade, um Affonso IV na fortaleza, um Pedro na justiça, um Fernando no esplendor, um João I na constancia, um Duarte no zêlo, um Affonso V no valor, um João II na prudencia, um Manoel na resolução, um João III no amor, um Sebastião na magnanimidade, um Henrique na devoção, um João IV na boa fortuna. Pois ainda que as altas virtudes d'aquelles Principes parecem inimitaveis, nada é impossivel a um espirito generoso, que, se o fôra, desmaiára o Imperador Theodozio, lembrando-se de Severo; Severo, de Marco Aurelio; Marco Aurelio, de Antonio Pio, Antonino de Trajano, Trajano de Tito, Tito de Augusto, Augusto de Cezar, Cezar de Scipião, Scipião de Quinto Fabio, Quinto Fabio de Marcello, e Marcello de Furio Camillo; e assim Vossa Alteza, ainda que seu grande Pai fez muito, não se ha de contentar de fazer muito mais.

Nesta confiança, os Tres Estados do Reino, Ecclesiasticos, Nobreza e Povo, todos juntos, e cada um por si, os presentes em nome dos ausentes, que hoje são, e serão ao diante, tendo a Vossa Alteza Real por centro de nossa vontade, vontade de nosso amor, amor de nossa gloria, gloria de nosso

Reino, em observancia do juramento feito nas ultimas Côrtes, e de novo, se necessario é, pela melhor via e fórma de direito commum, e de nossas Leis, solemnemente aceitamos e juramos a Vossa Magestade por nosso Rei e Senhor natural, como Filho primogenito, e herdeiro que é do Senhor Rei Dom João IV, de saudosa memoria, que Deus tenha no Céu, nosso legitimo Rei — lhe promettemos o respeito, obediencia e direitos, que como a tal se lhe devem legitimamente, esperando que Vossa Magestade nos guarde nossas Leis, fóros e privilegios, mantendo-nos e defendendo-nos em justiça, como Deus manda, e conforme aos juramentos feitos. E esperamos mais, que Vossa Magestade honre aos Grandes, ame aos meãos, ajude aos pequenos, e abraçando as Reaes qualidades que constituem um perfeito Principe, seja affavel, clemente, forte, justo, liberal, moderado, verdadeiro, procure bons Ministros, resolva com ponderação, e execute com diligencia, seguindo sempre os dictames de seus Conselhos e Tribunaes; porque, como disse um grande Politico, um ou dous facilmente podem enganar ou ser enganados, mas nunca houve quem enganasse a muitos, nem muitos enganarão a alguém. E sobre tudo esperamos que Vossa Magestade estará sempre muito sujeito ao temor Divino, e obediente á Santa Sé Apostolica, cantando-se a um tempo os triumphos de suas Armas, e os despojos de sua piedade, que, como a flôr não dura fóra de seu ramo, nem o ramo fóra de seu tronco, nem o tronco fóra de sua raiz, por quem vive, assim o Rei não póde subsistir fóra de seu Deus, por quem reina. Fóra de Deus fabrica, ou torres de Babel para sua confusão, ou estatuas com pés de barro para sua ruina. Mas estando Vossa Magestade com attenção em Deus, não tem por que temer a fortuna, que não póde tirar o que não deu: persistirá, governará, triumphará servido, não levantado della, e deixará, depois de largos annos, successores gloriosos, com alegria dos subditos, parabens dos alliados, admiração dos estranhos, e terror dos inimigos.

Illustres e leaes Portuguezes, bem sei que primeiro nos saltarão lagrimas, que causas urgentissimas de chorar o bem perdido — mas, sem accusar os affectos da compaixão, pois são naturaes — sem condemnar os excessos do amor, pois são desculpaveis — no sentir ha differença — a brandura do animo é generosidade, a tristeza do espirito é fraqueza, a dôr que se ajusta com a razão é de sabio, o que se sujeita á fortuna é de imprudente, os posilanimes assistem lastimosos, não proveitosos, choram o mal, mas não o aliviam; os esforçados não lançam lagrimas; porém soccorrem-nas, com o rosto sereno e coração quieto, se mostram mais uteis que affligidos.

A' vista pois da gloria desta immortalidade, com que o Pai vive continuado no Filho, não d'engene o sentimento da obrigação: o que devemos a nosso Rei, nos obriga a animar-mo-nos. Nossos

Reis nunca são meninos. O Rei dos Planetas, logo em nascendo, chega ao Occidente com seus raios.

Rei tendes tal, que, se valor tiverdes,  
Igual ao Rei que agora levantastes,  
Desbaratareis tudo o que quizerdes,  
Quanto mais a quem já desbaratastes.

Tratemos só de o servir, com as fazendas, e com as vidas: assim o protestamos Senhor, tudo offerecemos ao serviço de Vossa Magestade, e promettemos que andarás em competencia nosso obsequio com vosso amor, duvidando o mundo quem é mais venturoso, se Vossa Magestade em ter taes Vassallos, ou seus Vassallos em lograrem tal Rei.

E vós eterna Verdade, verdadeira Justiça, justo Fundador dos Imperios, em cuja só protecção vivem os Reis, e mais particularmente os Portuguezes; vós que desse assento soberano vedes nossa necessidade, e a justificação de nossos intentos, mostrai, Senhor Deus, que não desamparaes a razão: dai cumprimento a vossas promessas: conheçam as Gentes quão acertados andamos em confiar só em vós; assista vossa luz ao pio zelo da Rainha Regente: exaltai nosso Rei, para exaltação e propagação da Fé Santa, e gloria vossa, que é o que principalmente pretendemos.

Acabada a dita falla subio o Reposteiro-mór ao estrado pequeno, e poz diante de Sua Magestade uma cadeira razi de téla carmesim, coberta com um panno do mesmo, e uma almofada em cima da mesma téla, e outra aos pés de Sua Magestade, o que tudo tinha prestes o Guarda-tapeçaria; e logo o Bispo Capellão-mór Dom Manoel da Cunha poz em cima da dita cadeira e almofada um Missal aberto, guarnecido de prata dourada, coberto de panno bordado de ouro e prata, e nelle uma Cruz de prata tambem dourada; o qual Missal e Cruz tomou da mão do Mestre das Ceremonias; e feito isto, pondo-se de joelhos junto á cadeira de Sua Magestade, o Bispo Capellão-mór, e o Bispo de Targa, e o Conde de Abrantes D. Miguel d'Almeida, para serem testemunhas do Juramento que Sua Magestade havia de fazer, se chegou o Secretario d'Estado Pedro Vieira da Silva á mesma cadeira de Sua Magestade, e lhe deu recado para se pôr de joelhos; e ajoelhando-se Sua Magestade sobre a almofada que tinha aos pés, mudou o Sceptro á mão esquerda; e tendo a mão no chapéu o Camareiro-mór, poz a mão direita no Missal e Cruz, e disse as palavras do dito Juramento, em voz que foi bem intendida de todos os que estavam presentes a elle, e das mais pessoas que estavam no estrado, assim como as ia lendo o Secretario d'Estado, que tambem estava de joelhos junto á dita cadeira; e a fórma do Juramento é a seguinte:

Juro e prometto de, com a Graça de Deus, vos reger e governar bem e direito, e vos administrar inteiramente justiça, quanto a humana fraqueza permite, e de vos guardar vossos bons costumes, privilegios, graças, mercês, liberdades, e franquezas, que pelos Reis meus predecessores vos foram dados, outhorgados e confirmados.

Feito o dito Juramento, Sua Magestade se tornou a assentar na sua cadeira, e os ditos Bispos, e Conde d'Abrantes se retiraram para os logares onde estavam; e o Secretario d'Estado Pedro Vieira da Silva, posto em pé no meio do estrado grande, leu em voz alta e intelligivel a todos a fórma do juramento, preito e omenagem, que os Estados destes Reinos, pelas pessoas que delles estavam presentes, haviam de fazer n'aquelle acto a Sua Magestade, levantando-o e reconhecendo-o por Rei e Senhor delles: e a fórma do dito juramento, e as palavras que o dito Secretario antes de o ler disse, são as seguintes:

Esta é a fórma do juramento que os Grandes, Titulos, Seculares, e Ecclesiasticos, e Nobreza destes Reinos, que aqui estão presentes, hão de fazer agora a El-Rei Nosso Senhor, que é o mesmo juramento costumado que em taes actos se fez aos Reis destes Reinos, seus antecessores:

Juro aos Santos Evangelhos, corporalmente com minha mão tocados, que eu recebo por nosso Rei, e Senhor verdadeiro e natural, ao muito Alto, e muito Poderoso Rei Dom Affonso VI, nosso Senhor, e lhe faço preito e menagem, segundo fóro e costume destes seus Reinos.

Lido o dito juramento pela dita maneira, se affastou a cadeira em que estava a Cruz e Missal para a ilharga esquerda, para ficar logar aos que jurassem de ir depois disso beijar a mão a Sua Magestade; e o Capellão-mór, e Reposteiro-mór vieram fazer este officio, cada um no que lhe tocava, e o Secretario Pedro Vieira da Silva se tornou a pôr de joelhos junto á dita Cadeira, para ser presente aos juramentos dos ditos Estados.

Estando assim tudo preparado, disse Rei d'Armas Portugal, em voz alta:

Manda El-Rei Nosso Senhor, que neste acto venham jurar e beijar a mão os Grandes, Titulos, Seculares, e Ecclesiasticos, e mais pessoas da Nobreza, assim como se acharem, sem precedencias, nem prejuizo do direito de algum.

A primeira pessoa que jurou foi D. Miguel d'Almeida, Conde d'Abrantes, Mordomo-mór da Rainha Nossa Senhora, em cujo nome fez o dito juramento, por virtude de uma sua Carta de poder e Procuração, que para esse effeito lhe deu: a qual foi lida em voz alta e intelligivel, pelo Se-

cretario d'Estado Pedro Vieira da Silva, e o tras-lado della é o seguinte:

**D**ONNA LUIZA, por Graça de Deus, Rainha de Portugal, e dós Algarves, d'aquem, e d'alem Mar em Africa, Senhora de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio, da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India etc. A quantos esta minha Carta de poder e Procuração virem fazer saber, que, por eu ora não estar em tempo de poder fazer por mim o juramento, preito, e menagem ao Principe D. Affonso, meu sobre todos muito amado, e prezado filho, no tempo que o levantarem, e declararem por Rei, e successor destes Reinos — hei por bem, e me praz, por esta minha Carta de Procuração, dar poder bastante, e especial, quanto de direito para isso é necessario, a D. Miguel d'Almeida, Conde d'Abrantes, e meu Mordomo-mór, para que por mim, e em meu nome, faça o dito juramento, preito, e menagem, que eu houvera de fazer, se estivera em estado para isso; e o por elle feito nesta parte cumprir, como se fóra feito, prometido, e jurado por mim.

E porque sou contente do referido, mandei passar esta Carta, por mim assignada, e sellada do sello da minhas Armas.

Dada na Cidade de Lisboa, aos 9 dia do mez de Novembro, Luiz Teixeira de Carvalho a fez: anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1656. Pedro Vieira da Silva a fez escrever. — RAINHA.

E lida a dita Procuração, na forma referida, pelo dito Secretario d'Estado, se poz de joelhos, junto á dita cadeira razeo dito Conde d'Abrantes, e em nome, e como Procurador da Rainha Nossa Senhora, disse todas as palavras do dito juramento, de verbo ad verbum, com a mão direita posta na Cruz, e Missal, assim como lhas ia lendo o Secretario d'Estado; e tanto que acabou de jurar, foi beijar a mão a Sua Magestade.

E como este primeiro juramento foi feito, logo o Conde de Villa Pouca d'Aguiar Alferes-mór desenrolou a Bandeira Real.

A segunda pessoa que jurou foi o Serenissimo Infante Dom Pedro, e jurou neste logar como Infante; porque, sendo como Condestable, havia de ser no penultimo: e largando o estoque a Rui da Moura Telles, em quanto jurava, fez o dito juramento, preito, e menagem, pela dita maneira, dizendo: Eu assim o juro, faço o mesmo preito e menagem; tendo a mão direita sobre a Cruz, e Missal, sem tornar a repetir todo o juramento, assim por o Conde d'Abrantes ter já dito todas as palavras delle, como porque tambem antes disso foi lido de verbo ad verbum, em voz alta, pelo Secretario d'Estado, como fica dito: e tanto que jurou, foi logo beijar a mão a Sua Magestade, que lha deu com comprimento, levantando-se em

pé, tirando-lhe o chapéu, e botando-lhe os braços ao pescoço.

Depois do Serenissimo Infante ter jurado, foram jurar o Duque d'Aveiro D. Raimundo, do Conselho d'Estado de Sua Magestade, e o Duque do Cadaval, Marquez de Ferreira D. Nuno Alvares Pereira, e D. Alvaro Pires de Castro, Marquez de Cascaes, Alcaide-mór de Lisboa, e D. João da Silva, Marquez de Gouvêa, Mordomo-mór de Sua Magestade, dos seus Conselhos d'Estado, e Guerra, e D. Vasco Luiz da Gama, Marquez de Niza, tambem do Conselho d'Estado de Sua Magestade, e Védor de sua Fazenda; os quaes ao tempo que fizeram o dito juramento, disseram cada um delles, posta a mão direita na Cruz; e Missal: Eu assim o juro, e prometto: e foram beijar a mão a Sua Magestade.

Aos Duques, e Marquezes, se seguiram logo os Condes, e mais Titulos do Reino atraz nomeados, sem entre elles haver precedencias, por o Secretario d'Estado declarar, e dizer, que assim o mandava Sua Magestade o fizessem: e cada uma das ditas pessoas, quando assim fez o dito juramento, disse, posta a mão direita na dita Cruz, e Missal: Eu assim o juro: e foram beijar a mão a Sua Magestade.

Depois de jurarem os Grandes, e Titulos Seculares, foram jurar o Bispo Capellão-mór, e o Bispo de Targa, e os mais Bispos eleitos, e Prelados, atraz nomeados, tambem sem precedencias, e beijaram a mão a Sua Magestade.

Enesta fórma se foi continuando o dito acto de juramento, preito, e menagem, pelos Ministros dos Tribunaes, Donatarios da Corôa, Alcaldes-móres, Fidalgos, e mais pessas da Nobreza, atraz nomeados, os quaes foram jurar, assim como podiam chegar ao estrado, e logar do juramento, sem entre elles haver outrosim precedencias; porque, guardando-se a ordem dellas, houveram de jurar primeiro os do Conselho, depois os Senhores de terras, e depois os Alcaldes-móres; e como cada um jurava, ia logo beijar a mão a Sua Magestade. E depois de todos jurarem, jurou em ultimo logar o Secretario d'Estado Pedro Vieira da Silva, e beijou a mão a Sua Magestade. E feito isto, disse Sua Magestade ao dito Secretario: Que acceitava os ditos juramentos, preitos, e menagens, que se lhe tinham feito. E logo o dito Secretario se poz no meio do estrado, e disse em voz alta, e intelligivel a todos, o seguinte:

**EL-REI NOSSO SENHOR** aceita os juramentos, preitos, e menagens, que os Grandes, Titulos, Seculares, e Ecclesiasticos, e mais pessoas da Nobreza, que estaes presentes, agora lhe fizestes.

E logo sahio do seu logar o Conde d'Abrantes, e feitas suas mesuras, chegou ao Secretario d'Estado, e lhe disse: Que elle como Procurador da Rainha Nossa Senhora, em virtude da Procu-

ração que offerecia, se de direito era necessario, acceitava, em nome de Sua Magestade, como Tutora, e Curadora, e Administradora da Pessoa e bens d'El-Rei Nosso Senhor, os juramentos que as pessoas dos Tres Estados lhe fizeram, e que requeria a elle Secretario, o declasse assim, nos termos, e papeis, que deste acto se fizessem, juntando a elles a dita Procuração, que o dito Secretario d'Estado alli leu em voz intelligivel, e é oque se segue.

**DONA LUIZA**, por Grãça de Deus, Rainha de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem Mar, em Africa Senhora de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber a quantos esta minha Carta de poder e Procuração virem, que, tendo respeito á idade em que se acha o Principe Dom Affonso, meu sobre todos muito amado e prezado Filho, ainda que bastante, conforme a direito, para poder fazer a seus Reinos, no dia de seu levantamento, juramento de os reger e governar com justiça, e de lhes guardar seus fóros, isenções, e liberdades, e a tem tambem para poder acceitar a ratificação do juramento de vassalagem, que os mesmos Reinos lhe hão de fazer, por tirar toda a duvida, por esta minha Procuração, como Curadora e Administradora da Pessoa e bens do dito Principe, dou poder a D. Miguel d'Almeida, Condê de Abrantes, meu Mordomo-mór, para por mim, e em meu nome (se necessario é) acceitar os ditos juramentos, que o Reino ha de fazer, depois de o Principe os acceitar, na fórma ordinaria, supprindo com isto qualquer defeito que ao diante possa haver; e assim o ordeno e mando, no melhor modo e forma que de direito posso e devo.

Dada nesta Cidade de Lisboa, aos 10 dias do mez de Novembro. Vicente de Gusmão Soares a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1656. Pedro Vieira da Silva a fez escrever. = RAINHA.

E lida a dita Procuração, disse Rei d'Armas Portugal, por tres vezes: Ouvide, ouvide, ouvide, estai attentos: e logo o Alferes mór, com a Bandeira Real desenrolada, disse do logar onde estava em voz alta: Real, Real, Real, pelo muito Alto e muito Poderoso Senhor El-Rei Dom Affonso VI Nosso Senhor. E repetindo o mesmo os Reis d'Armas, Arautos, e Passavantes, ajudados das pessoas que estavam na dita varanda, tangeram os menestreis.

E feito este primeiro acto de Acclamação, logo o Alferes-mór, fazendo mesura a Sua Magestade, se desceu do logar onde estava com a Bandeira Real, e acompanhado dos Reis d'Armas, Arautos, Passavantes, Porteiros da Maça, e Porteiros da Cana, se foi andando com o dito acompanhamento pela dita varanda até o meio della,

ao logar onde estava o estrado pequeno de tres degraus, para d'alli acclamar a Sua Magestade; e subindo se em cima com a Bandeira Real na mão direita, e com elle Rei d'Armas Portugal, ambos virados para o Povo que estava no Terreiro do Paço, disse o dito Rei d'Armas por tres vezes: Ouvide, ouvide, ouvide, estai attentos; e logo o dito Alferes mór, levantando a voz quanto foi possível, disse: Real, Real, Real, pelo muito Alto, e muito Poderoso Senhor El-Rei Dom Affonso VI Nosso Senhor. E repetindo o mesmo os Reis d'Armas, Arautos e Passavantes, ajudados de todas as pessoas que estavam na dita varanda, tangeram os menestreis, e a gente do Povo começou a dar os vivas com grande alvoroço e alegria, por repetidas vezes, acclamando a Sua Magestade por seu Rei e Senhor: lançando os chapéos para o ar, e fazendo outras acções demonstradoras do amor e lealdade com que os Portuguezes sabem tratar a seus Reis naturaes.

Neste tempo deram por tres vezes salva de mosquetaria os Terços de Infanteria que estavam formados no Terreiro do Paço, a que responderam os Navios que estavam no Rio, todos empavesados; e se repicaram os sinos da Sé, e das mais Igrejas, festejando-se geralmente a solemnidade deste acto. E tornando o Alferes-mór com o mesmo acompanhamento com que veio para o estrado grande, se levantou Sua Magestade para ir dar graças a Nosso Senhor á Capella Real.

E logo Rei d'Armas Portugal disse as palavras seguintes: Manda El-Rei Nosso Senhor que o não acompanhem mais que os que vieram com elle. E tangeram os menestreis, charamellas, trombetas e atabales; e nesta fórma tornou a vir Sua Magestade com o Sceptro na mão, encostado ao peito, por junto das grades por onde tinha ido; e por tres vezes, em quanto foi passando a dita varanda, parou espaço de tempo consideravel, com o rosto para o Povo, para que tivesse gosto de o vêr mais á vontade, com que se repetiram de novo os vivas que todos lhe davam, fazendo as mesmas demonstrações de alegria.

No fim da dita varanda, junto ao arco da outra de pedraria, estava o Prezidente e Vereadores da Camara atraz nomeados, em corpo de Camara com suas varas nas mãos; e os Duques, Marquezes, Condes e mais Titulos, e Officiaes da Casa que iam acompanhando a Sua Magestade se foram arrumando para a banda da parede, por estar á entrada do arco o Bispo Capellão-mór, revestido de Pontifical, com a reliquia do Santo Lenho nas mãos, debaixo de um riquissimo Pallio de tela branca, cujas varas de prata sustentavam os Capellães da Capella Real, com suas capas riquissimas de Asperges; e junto ao Capellão-mór estava o Bispo de Tânger, Deão da mesma Capella, tambem revestido de Pontifical: e por uma e outra parte assistiam os Moços da Capella com suas tochas acesas nas mãos, e os mais Capellães com

Cruz alçada, sem se moverem, esperando todos que Sua Magestade chegasse; e tanto que Sua Magestade chegou ao dito logar se poz de joelhos sobre uma almofada de bocado, que alli estava em cima de uma riquissima alcatifa de seda, e beijou a Santa Reliquia que lhe deu o Capellão mór; e feito isto começaram os Capellães da Capella Real a entoar o hymno — *Te Deum laudamus*, e Sua Magestade foi acompanhando a Santa Reliquia detraz do palio até á Capella, que estava ricamente armada com os paños a que chamam de Tunes, tecidos d'ouro e seda, e outras tapeçarias, e as janellas que ficam para dentro da dita Capella estavam ornadas com suas cortinas de damasco carmezim, com sanefas de veludo tambem carmezim.

No tópo da dita Capella estava o Altar-mór, e nelle uma Cruz de prata dourada debaixo de um riquissimo docel bordado, com seis castiças de prata tambem douradas de grande feitio, e nelles seis brandões acezos, e no meio da dita Capella em igual proporção, chegado mais um pouco para o Altar-mór estava posto um sitial de bocado amarello, com umas cereaduras carmezins onde Sua Magestade se poz de joelhos, em quanto se acabou de cantar o hymno, depois do qual disse o Bispo Capellão-mór a oração; e o Serenissimo Infante Condestavel deste Reino, esteve com o estoque levantado diante de Sua Magestade; e logo diante d'elle o Alferes-mór e os Officiaes da Casa, e mais pessoas de acompanhamento se pozéram em alla por uma e outra parte, o melhor que se podéram accomodar; e depois disto feito tangeram os menestreis, trombetas e atabales, e Sua Magestade se recolheu pela porta da salla, que fica em direitura á escada que vai para o quarto da Rainha nossa Senhora, acompanhado sómente dos Officiaes da Casa e Titulos.

**A**o qual acto, juramentos, preitos, menagens e ceremonias d'elles, fomos presentes nós sobreditos Jacinto Fagundes Bezerra, e João da Costa Travassos, Notarios publicos, por authoridade de Sua Magestade, por especiaes Provisões suas, que irão trasladadas no fim deste Instrumento; e damos e fazemos fe que passou assim tudo, hein e verdadeiramente, e sem minguento algum: sendo presentes os Grandes, Titulos, Seculares, Ecclesiasticos, Fidalgos, e outras pessoas da Nobreza, que fizeram o dito juramento, e outra muita gente, assim nobre como do Povo, que estava no Terreiro do Paço, e pelas varandas e janellas que ficaram sobre elle, como já fica dito.

E assim como cada uma das ditas pessoas, que assistiram em cima na varanda, e no logar do dito juramento, ia entrando nelle, o tomavamos em lembrança por escripto: e para o podermos fazer nos mandou Sua Magestade estar com escripturas, e papel, no estrado grande, um de uma parte e outro da outra, desde que o dito acto

se começou, e se fez o primeiro juramento, preito e menagem, até ao derradeiro.

E sendo assim tudo feito, findo e acabado, nos mandou Sua Magestade que de tudo dessemos nossas fês, como seus Notarios Publicos, e fizésemos disso este Auto e Instrumento, e que lh'o désemos authenticico: e depois nos foi requerido pelo Secretario d'Estado Pedro Vieira da Silva, que, para perpetua firmeza do dito Auto, e substancia d'elle, lhe désemos um e muitos Instrumentos, para se lançarem na Torre do Tombo, e os elle ter em seu poder, como a seu officio pertence.

Testemunhas que a tudo foram presentes: D. Manoel da Cunha, Bispo d'Elvas, Capellão-mór de Sua Magestade, do seu Conselho d'Estado, Arcebispo Eleito de Lisboa, D. Francisco de Sotto-Maior, Bispo de Targa, Deão da Capella Real, Bispo Eleito de Lamego, Antonio de Mendonça, do Conselho de Sua Magestade, seu Sumiller de Cortina, Presidente da Mesa da Consciencia e Ordens, Commissario Geral da Cruzada, e Arcebispo Eleito de Braga, D. Vasco Luiz da Gamma, Marquez de Niza, dos Conselhos d'Estado e Guerra de Sua Magestade, Vedor de Sua Fazenda, D. Francisco de Faró, Conde de Odemira, dos Conselhos d'Estado e Guerra de Sua Magestade, e Presidente do Conselho Ultramarino, Fernão Telles de Menezes, Conde de Villar-Maior, dos Conselhos d'Estado e Guerra de Sua Magestade, Ruy de Moura Telles, dos Conselhos de Estado e Guerra de Sua Magestade, Vedor de Sua Fazenda, e Estribeiro-mór de Sua Magestade a Rainha Nossa Senhora, e Presidente da Camara de Lisboa, e outras muitas pessoas, que se acharam presentes, como fica dito.

E nós Jacinto Fagundes Bezerra e João da Costa Travassos, Notarios Publicos para este caso, como dito é, fizemos este Auto e Instrumento, em que com as ditas testemunhas assignamos de nossos signaes rasos, e costumados. E os traslados das Provisões por que Sua Magestade nos fez seus Notarios Publicos, são os seguintes:

**E**U A RAINHA faço saber aos que este Alvará virem, que eu hei por bem e me praz de fazer Notario Publico em minha Córte, e nestes Reinos e Senhorios, para as cousas de meu serviço que se offerecerem, a Jacinto Fagundes Bezerra, meu Escrivão da Camara, e em especial o faço Notario Publico para o Auto do levantamento e juramento que os Estados destes Reinos hão ora de fazer ao Principe Dom Affonso, meu sobre todos muito amado e prezado Filho; e mando que ao dito Auto de levantamento e juramento, e aos Instrumentos que d'elle passar, e a todos os mais que por meu serviço fizer, se dê tão inteira fé e credito, como por direito se deve dar ás escripturas feitas por Notarios Publicos; e quero que este va-

lha, tenha força e vigor, como se fosse Carta começada em meu nome, passada por minha Chancellaria, e sellada do meu sello pendente; e valerá outrosim posto que não passe pela dita Chancellaria, sem embargo da Ordenação em contrario: o que o dito Jacinto Fagundes Bezerra fará debaixo do juramento que tem de seu officio.

Luiz Teixeira de Carvalho o fez, em Lisboa, aos 10 de Novembro de 1656. Pedro Vieira da Silva o fez escrever. = RAINHA.

**E**U A RAINHA faço saber aos que este Alvará virem, que eu hei por bem e me praz de fazer Notario Publico em minha Córte, e nestes Reinos e Senhorios, para as cousas de meu serviço que se offerecerem, a João da Costa Travassos, meu Escrivão da Camara, e em especial o faço Notario Publico para o Auto do levantamento e juramento que os Estados destes Reinos hão ora de fazer ao Principe Dom Affonso, meu sobre todo muito amado e prezado Filho; e mando que ao dito Auto de levantamento e juramento, e Instrumentos que d'elle passar, e a todos os mais que por meu serviço fizer, se dê tão inteira fé e credito, como por direito se deve dar ás escripturas feitas por Notarios Publicos; e quero que este valha, tenha força e vigor, como se fosse Carta começada em meu nome, passada por minha Chancellaria, e sellada do meu sello pendente; e valerá outrosim, posto que não passe pela dita Chancellaria, sem embargo da Ordenação em contrario: o que o dito João da Costa Travassos fará, debaixo do juramento que tem de seu officio.

Luiz Teixeira de Carvalho o fez, em Lisboa, aos 10 dias de Novembro de 1656. Pedro Vieira da Silva o fez escrever. = RAINHA.

O qual Instrumento vai escripto em vinte e uma meias folhas de papel com esta, todas da mão de mim Jacinto Fagundes Bezerra.

*João da Costa Travassos.*

*Jacinto Fagundes Bezerra.*

*M. Bispo Capellão-mór.*

*F. Bispo de Targa.*

*O Marquez Almirante.*

*D. João de Sousa.*

*Antonio de Mendonça.*

*O Conde de Odemira.*

*O Conde de Villar-Maior.*

*Ruy de Moura Telles.*

Collecção de Trizoso T. 8.º Doc. 80.

**C**arta Regia de 6 de Novembro de 1646 — A Senhora Rainha Dona Luiza participa ás Camaras do Reino a morte do Senhor Dom João IV, e lhes remette cópia do Capitulo do seu Testamento, em que a declara Tutora de seus Filhos e Regente do Reino.

Liv. VI de Prov. da Camara do Porto, fol. 1.

**O**rdena Sua Magestade que a Mesa da Consciencia, ácerca do provimento dos Benefícios, guarde a mesma ordem que Sua Magestade (que Deus tem) tinha dado — com declaração que não subirá acima, sem ordem sua, e que nesse dia haverá despacho, como nos mais. Em 6 de Dezembro de 1656. = *Pedro Vieira da Silva.*

*Vid. Decreto de 24 e Carta Regia de 29 de Janeiro de 1646, e Decreto de 13 de Março de 1657.*

*Osorio, de Patronatu Regio, pag. 544.*

**S**ua Magestade ha por bem que o Conselho da Fazenda observe o que Sua Magestade (que Deus tem) ordenou, sobre vir nas terças feiras de cada semana despachar na sua presença — com declaração que o não fará sem particular Aviso; e que n'aquelles dias não deixará de haver despacho no Tribunal. Em 7 de Dezembro de 1656.

*Pedro Vieira da Silva.*

*Reg. reform. do C. da Fazenda, fol. 92 v.*

**O** Regedor da Casa da Supplicação faça tomar a rol os presos das Cadêas desta Côrte, e

soltar os que lhe parecer estão presos por culpas capazes de se lhes fazer mercê, pelo dia de meu levantamento á Corôa destes Reinos. Em Lisboa, a 12 de Dezembro de 1656. = RAINHA.

*Liv. X da Supplicação fol. 79.*

**R**esolução de 22 de Dezembro de 1656 — Nos casos em que, conforme a Ordenação livro 1.º titulo 12 § 6.º, o Procurador da Corôa se acha presente, no Desembargo do Paço, com o Juiz Ecclesiastico, para arrazoar a favor da Jurisdicção Real, não assistirá ao dar os votos; mas se retirará, logo que acabar a discussão.

*Rapert. da Ordenação, vb. Procurador da Corôa.*

**O** Regedor da Casa da Supplicação tenha entendido, que, na conformidade do meu Decreto de 12 do corrente, por que lhe mandei ordenar fizesse soltar os presos por culpas capazes de se lhes fazer mercê pelo dia de meu levantamento, ha tambem de soltar os presos que lhe constar são Soldados, não tendo parte. Em Lisboa, a 30 de Dezembro de 1656. = RAINHA.

*Liv. X da Supplicação fol. 79.*

